



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 156/2018 – São Paulo, quarta-feira, 22 de agosto de 2018**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001601-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
IMPETRANTE: CLODOALDO TEIXEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP**, no qual o impetrante, **CLODOALDO TEIXEIRA DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, requer liminarmente o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença – NB 31/551.714.768-9.

Aduz que, embora tenha obtido provimento jurisdicional final (autos nº 0000790-85.2017.403.6331 – JEF Aracatuba/SP), de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/551.714.768-9) para fins de reabilitação profissional, a autoridade apontada como coatora o cancelou em 20/06/2018, por constatação de inexistência de incapacidade laboral na perícia de reabilitação profissional.

Afirma que o cancelamento descumpriu ordem judicial, já que o benefício somente poderia ser cancelado caso houvesse reabilitação profissional para outra função compatível com sua limitação e que lhe garantisse a subsistência.

Como pedido final, requer seja declarada a nulidade do ato administrativo que violou título judicial (sentença) e cessou indevidamente o benefício de auxílio-doença (NB 31/551.714.768-9) em 20/06/2018 e seja determinado o restabelecimento do benefício a partir desta data.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

O pedido de liminar foi concedido (id. 9600889).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou que não interporá recurso da liminar deferida. (id. 9746807).

A autoridade impetrada informou que restabeleceu a emissão dos pagamentos do benefício de auxílio-doença nº 31/551.714.768-9 (id. 9861946).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 9881065).

É o relatório.

**DECIDO.**

Pretende a parte impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada restabeleça seu benefício de auxílio-doença (NB 31/551.714.768-9) a partir de 21/06/2018, para que seja submetido a processo de reabilitação profissional com a manutenção do pagamento até que seja reabilitado profissionalmente para outra função que lhe garanta a subsistência, ou caso seja considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez, a teor do artigo 62 da lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

A sentença proferida nos autos de nº 0000790-85.2017.403.6331 (id. 9562772), restabeleceu ao impetrante o benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação (13/06/2017), para fins de reabilitação profissional do segurado, o qual só poderá ser cessado após a efetiva reabilitação ou, caso não seja possível, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou que o médico perito, no ato em que submeteria o segurado ao programa de reabilitação profissional, concluiu que não era caso de reabilitação em razão da ausência de incapacidade laborativa. Em sendo assim, no mesmo ato o perito da autarquia finalizou o programa de reabilitação e consequentemente, por essa lógica, interrompeu o pagamento do benefício por incapacidade.

Deste modo, conclui-se que a autoridade impetrada atuou em contrariedade à decisão judicial, haja vista que cessou indevidamente o benefício do impetrante em 20/06/2018, antes de efetivada sua reabilitação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **CONCEDO A SEGURANÇA** para ratificar a liminar outrora concedida que restabeleceu o benefício de auxílio-doença (NB 31/551.714.768-9) ao impetrante, a partir de 21/06/2018.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: BIG PRESS TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, proposta pela pessoa jurídica de direito privado **BIG PRESS TRANSPORTES LTDA.**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na qual postula, em síntese, a declaração de inexigibilidade de registro da autora junto à ré, bem como da multa imposta, cancelando-se a autuação.

Alega a empresa autora, em apertada síntese, que seu objeto social é a prestação de serviços de "*Exploração do ramo de transporte rodoviário de cargas em geral, assim como, a subcontratação e prestação de serviços de transportes*". Não desenvolve, desta forma, atividade típica que exija a contratação de profissional registrado junto ao Conselho de Farmácia. Apesar disso, recebeu notificação do CRF/SP, para pagar multa de R\$ 3.328,60, em 19/04/2018, após indeferir seu recurso administrativo.

Afirma que a desnecessidade de seu registro junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo já foi objeto de apreciação judicial, por meio do mandado de segurança nº 0010917-90.2008.4.03.6107, com sentença já transitada em julgado, de modo que a parte ré está descumprindo decisão judicial.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão dos efeitos da penalidade aplicada, bem como que a parte ré se abstenha de exigir da autora o registro no órgão e a contratação de profissional de farmácia, até o julgamento final da demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

**Os autos vieram conclusos. Decido.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, estão preenchidos tais pressupostos.

Conforme documentos juntados de id. 9983541 (extrato de andamento processual do mandado de segurança nº 0010917-90.2008.4.03.6107); 9983543 (extrato em que consta o dispositivo da sentença); 9983547 (acórdão proferido no mandado de segurança) e 9984051 (certidão expedida pelo STJ), ao que parece, teria havido, em 09/10/2017, o trânsito em julgado de sentença favorável à impetrante, no bojo de Mandado de Segurança em que discutida a necessidade de contratação de farmacêutico pela empresa.

Em análise, porém, ao Auto de Infração datado de 14/02/2018 (id. 9983531), verifica-se ter sido a empresa autora autuada pelo seguinte enquadramento legal: artigo 10, "C", e artigo 24 da Lei nº 3.820/60; artigo 1º da Lei nº 6.839/80 e **artigo 1º da Lei Estadual nº 15.626/2014**.

Considerando que o Mandado de Segurança foi impetrado no ano de 2008, decerto a questão não fora analisada sob o império da Lei Estadual nº 15.626/2014.

**Diz a referida lei paulista:**

*"Artigo 1º - É obrigatória a presença de farmacêutico responsável técnico habilitado nos quadros das empresas que realizam o transporte terrestre, ferroviário, aéreo e fluvial de medicamentos e insumos farmacêuticos.*

*§ 1º - A obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo se estende à matriz e às filiais das empresas situadas no Estado de São Paulo.*

*§ 2º - O profissional a que se refere este artigo deverá estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP)...".*

Assim, nesta análise perfunctória, não há como dizer que o Conselho Regional de Farmácia descumpriu a coisa julgada, já que, após a impetração do *mandamus*, sobreveio diploma legal inovador da ordem jurídica no que tange à matéria debatida naqueles autos, aplicável, portanto, aos fatos posteriores à sua vigência.

Cumpra destacar que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a **atividade básica ou a natureza dos serviços prestados**, nos termos do artigo 1º da Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, *in verbis*:

*"Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros".*

**Em outras palavras: o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei n. 6.839/80).**

No caso dos autos, analisando o contrato social da empresa autora, bem como o auto de infração, **não** se evidencia a probabilidade do direito alegado, já que seu objeto social prevê "Exploração do ramo de transporte rodoviário de cargas em geral, assim como, a subcontratação e prestação de serviços de transportes" (id. 9983523), e o auto de infração aponta como ramo de atividade o "transporte de medicamentos" (id. 9983531), de modo que se enquadra, ao menos a princípio, na lei paulista promulgada em 2014.

Todavia, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI nº 5352, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Governador de São Paulo contra a Lei Estadual 15.626/2014. Naqueles autos foi proferida, em 11/04/2018 (após a autuação fiscal), a seguinte decisão:

*"...Diante do exposto, com base no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR pleiteada**, ad referendum do Plenário deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **para suspender a eficácia da Lei 15.626/2014 do Estado de São Paulo**. Comunique-se o Governador e a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para ciência e cumprimento desta decisão. Destaco que o processo, submetido ao rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999 já se encontra em condições de ser apresentado ao Colegiado, razão pela qual já foi pedida, em 1º/2/2018, data para julgamento de mérito, nos termos do inciso X do artigo 21 do RISTF. Por fim, considerando que O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo preenche os requisitos legais, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, **DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE**, na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. A Secretaria para as anotações pertinentes. Publique-se..." - grifei*

Deste modo, a eficácia da lei que embasou o Auto de Infração está suspensa por decisão cautelar proferida posteriormente ao auto de infração, o que, pelo menos por ora, exige o deferimento da antecipação da tutela.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pretendida, suspendendo a exigibilidade da penalidade aplicada por meio do Auto de Infração nº 318340, bem como que a parte ré se abstenha de exigir da autora o registro no órgão e a contratação de profissional de farmácia, até o julgamento final da demanda ou novo pronunciamento deste juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, ante a manifestação da parte autora de que não tem interesse.

**Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento.** Cite-se.

Com a juntada da contestação, se houver preliminares ou alegações de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, deverá a parte autora ser intimada a se manifestar, no prazo legal (arts. 350 e 351 do CPC), com a especificação justificada das provas que pretende produzir.

Após, à parte ré para especificação de provas e voltem conclusos.

P.R.I.C.

**ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2018.**

**DESPACHO**

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **29 de janeiro de 2019, às 16:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 7 de agosto de 2018.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001943-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS CARVALHO PERES - SP366487  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.

2. Considerando que a inicial não foi indica a parte ré, nos exatos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora complete a exordial, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

3. Não regularizada a inicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Promovida a emenda à inicial, apontando-se corretamente a parte ré, fica desde já a Secretaria autorizada a proceder à citação.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001572-63.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ALESSANDRO BORGES DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **29 de janeiro de 2019, às 16:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 7 de agosto de 2018.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001575-18.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: DANIELA DA SILVA MAQUINAS - ME, DANIELA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **29 de janeiro de 2019, às 17:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 7 de agosto de 2018.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001606-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: TANIA TEREZINHA BAGIO OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **29 de Janeiro de 2019, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

*Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.*

*O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).*

*2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).*

*Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).*

*3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.*

*4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).*

*5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).*

*Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.*

*6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.*

*7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.*

*8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.*

*Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.*

*Araçatuba/SP, data no sistema.*

**GUSTAVO GAIO MURAD**

*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001612-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ROSANGELA DURAN GARCIA DE ROSSI

#### **DESPACHO**

*1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **29 de Janeiro de 2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.*

*Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.*

*O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).*

*2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).*

*Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).*

*3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.*

*4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).*

*5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).*

*Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.*

*6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.*

*7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.*

*8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.*

*Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.*

*Araçatuba/SP, data no sistema.*

**GUSTAVO GAIO MURAD**

*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-97.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CF BIRIGUI TRANSPORTES LTDA - ME, CRISTIANO ROBERTO FONSECA, THAIS FAMELLI FONSECA

#### **DESPACHO**

*1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **29 de Janeiro de 2019, às 15:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.*

*Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.*

*O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).*

*2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).*

*Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).*

*3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.*

*4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).*

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001678-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: LUIS GUSTAVO VITORINO PEREIRA

#### **DESPACHO**

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **29 de Janeiro de 2019, às 15:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(ir)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001693-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: UNIPIAGET EDUCACIONAL LTDA, SERGIO ESTEVAM COUTINHO, ANITA ROSA ALVES COUTINHO

#### DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **29 de Janeiro de 2019, às 15:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, I e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001695-61.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: TAKAGI & TAKAGI LTDA - ME, EDUARDO YOSHIO TAKAGI, SILVIO HARUO TAKAGI

**DESPACHO**

*1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **29 de Janeiro de 2019, às 16:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.*

*Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.*

*O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).*

*2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).*

*Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).*

*3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.*

*4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).*

*5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembarçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).*

*Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.*

*6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.*

*7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.*

*8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.*

*Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.*

*Araçatuba/SP, data no sistema.*

**GUSTAVO GAIO MURAD**

*Juiz Federal Substituto*

### DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **29 de janeiro de 2019, às 17:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 7 de agosto de 2018.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001500-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ACOUGUE E MERCEARIA SAO JOSE DOIS LTDA - ME, EDVILSON APARECIDO DOS SANTOS, HIGOR EMANUEL DOS SANTOS

### DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **29 de Janeiro de 2019, às 13:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

*Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.*

*6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.*

*7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.*

*8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.*

*Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.*

*Araçatuba/SP, data no sistema.*

**GUSTAVO GAIO MURAD**

*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001502-46.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: AUTO POSTO MONEZI LTDA, GILBERTO MONEZI

#### **DESPACHO**

*1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **29 de Janeiro de 2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.*

*Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.*

*O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).*

*2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).*

*Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).*

*3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.*

*4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).*

*5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).*

*Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.*

*6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.*

*7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.*

*8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.*

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001509-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARCELO ANTONIO BISSOLATI

**DESPACHO**

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **29 de Janeiro de 2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(ir)em/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000701-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: SANDRO ROBERTO PALADINO

**DESPACHO**

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **26 de novembro de 2018, às 14:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 7 de agosto de 2018.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000696-11.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MARCOS ANTUNES PEREIRA - ME, MARCOS ANTUNES PEREIRA

**DESPACHO**

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **26 de novembro de 2018, às 13:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 7 de agosto de 2018.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

**DESPACHO**

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **26 de novembro de 2018, às 14:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

## DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **26 de novembro de 2018, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 7 de agosto de 2018.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000913-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: PERSONALE COZINHAS PLANEJADAS LTDA - ME, MARCELO MAGOGA TRIGILIO, RODRIGO MAGOGA TRIGILIO

## DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **26 de novembro de 2018, às 16:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000923-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO GOMES

#### DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **26 de novembro de 2018, às 16:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

*Juiz Federal Substituto*

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: VALDEMAR DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela ré/executada, no prazo de 10 dias.  
Remanescendo divergência quanto aos cálculos de liquidação, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação.  
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.  
Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.  
Intime-se. Cumpra-se.  
Araçatuba, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001249-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: OLIVEIRA TURISMO ARAÇATUBA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118  
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.  
Não havendo concordância com os cálculos da executada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado.  
Com a vinda dos cálculos, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.  
Intime-se. Cumpra-se.  
**ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2018.**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6979**

**EXECUCAO FISCAL**  
**0804205-71.1996.403.6107** (96.0804205-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM E SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR)

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**  
Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180030019(fs. 174) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-75.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CARLOS JOSE ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: NAIELYN APARECIDA SEVERINO LARANJEIRA - SP391353  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Uma vez que a nomeação de advogado retro foi cancelada pelo sistema, nomeio advogado para representar o autor a Dra. NAIELYN APARECIDA SEVERINO LARANJEIRA, pelo sistema AJG.  
Fixo os honorários no valor máximo previsto na tabela vigente. Junte-se a nomeação do profissional.  
Publique-se para a intimação do advogado nomeado.  
Cite-se o réu.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500667-92.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DEBORA CRISTINA DOS SANTOS AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NEGRINI TOSATTI - SP251278  
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP  
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449

## DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Manifeste-se a autora sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001625-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

### Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, impetrado pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT (CNPJ n. 18.851.198/0001-82)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo titularizado pelos **associados à impetrante (substituídos)**, consistente na exclusão do valor da **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (CF, ART. 195, I, c/c Lei 8.212/91, arts. 22, 22-A e 23)** da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, na condição de **substituto processual** de todos os seus filiados que **ainda não promoveram demandas individuais** e que se **localizam na circunscrição fiscal** da autoridade coatora, que as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) só podem recair sobre o “faturamento” ou “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”), mas que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade a isso, tem incluído na referida base de cálculo o valor despendido por seus associados a título de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INSS), a qual, no seu entender — conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos RE’s 357.950, 390.840 e 240.785/MG e pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EARESP 593.627/RN, **relativamente ao ICMS, aqui aplicável por analogia** —, não integra aqueles conceitos de “faturamento” ou “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que desobrigue os substituídos do pagamento de contribuição ao PIS e COFINS sobre os montantes que despendem com o pagamento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, assegurando-se-lhes, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquela contribuição.

A inicial (fs. 04/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com documentos (fs. 17/706).

O Setor de Distribuição deste Juízo apontou a possível relação de litispendência/coisa julgada entre o presente mandado de segurança e aqueles outros relacionados no extrato de fl. 709 (ID 9626870).

Por despacho de fl. 711, a impetrante foi instada a manifestar-se sobre os apontamentos e a retificar o valor da causa segundo o proveito econômico almejado. Em sua justificativa (fs. 713/796), aduziu que as demandas apontadas não guardam relação entre si, pois cada uma delas diz respeito a uma autoridade coatora diversa da da outra. Quanto ao valor da causa, alegou não haver base para a sua aferição, já que a impetração é preventiva, não repressiva.

É o relatório. **DECIDO.**

#### 1. DA INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA

A competência para o processo e julgamento do mandado de segurança é definida pela autoridade indicada como coatora (MS 20.362/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 27/06/2014).

No caso em apreço, a autoridade coatora apontada na inicial foi o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, circunstância que atrai a competência jurisdicional deste Juízo Federal, que é o que tem o condão de fazer cessar, se for o caso, o ato praticado pela indigitada autoridade.

Consequência lógica desse raciocínio é que este Juízo não dispõe de competência para fazer cessar atos coatores eventualmente praticados por outras autoridades administrativas; e, por outro lado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP só dispõe de legitimidade passiva no tocante aos associados da impetrante que estejam situados dentro do raio de abrangência da sua circunscrição fiscal.

Isso torna possível a coexistência daqueles outros mandados relacionados à fl. 709 pelo Setor de Distribuição, impetrados em face de outras autoridades coatoras (MSCol 5005176-62.2018.4.03.6000, impetrado em face do Delegado da RFB em Baurer/SP; MSCol 5005176-62.2018.4.03.6000, impetrado em face do Delegado da RFB em Campo Grande/MS; MSCol 5006579-42.2018.4.03.6105, impetrado em face do Delegado da RFB em Campinas/SP; MSCol 5001953-68.2018.4.03.6108, impetrado em face do Delegado da RFB em Baurer/SP; e MSCol 5004756-85.2018.4.03.6120, impetrado em face do Delegado da RFB em Araraquara/SP).

Sendo assim, nos limites da competência deste Juízo e da esfera de atuação da autoridade impetrada, não há que se falar em litispendência/coisa julgada entre os feitos.

#### 2. DO INTERESSE DE AGIR

O processo relativo ao mandado de segurança é do tipo subjetivo/concreto: embora não pressuponha necessariamente a existência de um litígio já instaurado — haja vista a possibilidade de a impetração ser preventiva, como destacado, inclusive, pela impetrante às fs. 713/726 (ID 10117146) —, não serve à discussão do direito apenas em tese.

Sendo assim, **intime-se a impetrante para, no prazo de até 15 dias, juntar aos autos a relação dos associados substituídos que estejam sujeitos aos atos administrativos da autoridade coatora, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.**

#### 3. DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Em havendo substituídos sujeitos aos atos da autoridade coatora, **deverá a impetrante, ainda que por estimativa, retificar o valor da causa segundo o proveito econômico almejado e proceder à complementação do valor das custas, também no mesmo prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 20 de agosto de 2018. (lfs)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-15.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA e RICARDO MARTINS JUNQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CRISTINA FERREIRA - RS49135

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA e DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA

## Vistos, em SENTENÇA.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, impetrado pela pessoa jurídica **DIANA – DESTILARIA DE ALCÓOL NOVA AVANHANDAVA LTDA** (CNPJ n. 45.902.707/0001-21) e pelo condomínio agrícola **RICARDO MARTINS JUNQUEIRA (CEI n. 5121041796/89)** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA/SP e do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na desobrigação do pagamento da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, incidente na razão de 10% sobre o montante dos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nas hipóteses de demissão sem justa causa, haja vista a violação aos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente nos últimos 5 anos anteriores à impetração.

Aduzem as impetrantes, em breve síntese, estarem obrigadas ao recolhimento, dentre outros tributos, da intitulada contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, a qual incide à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa (art. 1º).

Alegam que, conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556 e 2.568, assentado a constitucionalidade da cobrança da exação, dois fatos supervenientes, e que ainda não foram apreciados pelo Judiciário, estariam a ensejar o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança por flagrante violação ao artigo 149 da Constituição Federal: o **primeiro**, consistente no esgotamento da finalidade que justificou a instituição da exação – recomposição dos expurgos inflacionários que acometeram as contas do FGTS no interregno de 10/12/1988 a 28/02/1989 e no mês de abril de 1990, tendo em vista o advento dos planos econômicos conhecidos como “Verão” e “Collor I” –, e o **segundo**, consistente no desvio de finalidade do produto da arrecadação, o qual, ao revés de ser incorporado ao FGTS, conforme determina o § 1º do art. 3º da LC 110/2001, tem sido retido pela União, desde o ano de 2012, para o fim de reforçar o superávit primário.

Consideram que os recursos arrecadados com a contribuição já não estão sendo destinados às finalidades para as quais a contribuição foi instituída, razão por que pleiteiam sejam desobrigadas do seu recolhimento e, como consequência, sejam restituídas das importâncias recolhidas nos últimos cinco anos.

A título de providência liminar, postularam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da mencionada contribuição, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

A inicial (fs. 03/47), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 625.700,00), foi instruída com documentos (fs. 48/136).

O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 140).

Notificadas (fs. 145 e 147), apenas o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO prestou informações (fs. 154/156), no seio das quais assentou a constitucionalidade e a legalidade da exação guerreada.

A UNIÃO, por sua Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito (fl. 152).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fs. 157/158).

Por fim, os autos foram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.

No caso em apreço, a causa de pedir cinge-se à alegada inconstitucionalidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, assim redigido:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

Por diversas vezes o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estribando-se no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ação direta de inconstitucionalidade n. 2.556-5/DF, assentou a constitucionalidade da contribuição guerreada, contanto que respeitado o prazo de anterioridade (a partir do ano de 2002) para o início da respectiva exigibilidade, conforme passo a demonstrar:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF. STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 355835, processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)*

*PROCESSUAL LEGAL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. LC N. 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VIOLAÇÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade das duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 em ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02). Essa decisão tem norteador a jurisprudência daquela Corte sobre a matéria (STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12; AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10; AI n. 744316, REL. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10). 3. No que se refere ao princípio da anterioridade, a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 3. Agravo legal provido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293424, Processo n. 0001507-28.2001.4.03.6115, j. 28/01/2013, Quinta Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS).*

A propósito da jurisprudência que se formou no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria, é de se destacar que esse entendimento tem alicerçado a desconstituição, em sede de ações rescisórias, de julgados em sentido contrário, ou seja, que acolheram a tese das impetrantes, conforme se observa do seguinte aresto:

**AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ART. 1º. SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO.** 1. Afastada a alegação de incidência da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a lide envolve a aplicação de dispositivos da Constituição Federal - artigos 97; 145; 149; e 150 -, sendo o caso de se dar prevalência aos princípios da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais. 2. O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556 possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública (CF, art. 102, § 2º e Lei 9.868/99, art. 28, parágrafo único). As ações diretas de inconstitucionalidade, ademais, apresentam caráter duplice, de sorte que o julgamento de improcedência da demanda importa na declaração de constitucionalidade da norma questionada (Lei 9.868/99, art. 23, caput). 3. Afastamento da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal não apenas quando o Supremo Tribunal Federal declara a norma inconstitucional, mas, também, quando pronuncia sua constitucionalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 4. Por violação a literal disposição de lei entende-se aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. A violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo. Não se trata da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a considerada sentença injusta), pois esta somente desafia os recursos previstos em lei. 5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, concluindo-se, portanto, que a decisão rescindenda, nesta parte, incorreu em violação a literal disposição de lei. 6. Provido o juízo rescindendo e desconstituído parcialmente o acórdão transitado em julgado, naquilo que decretou a inconstitucionalidade da contribuição acima referida. 7. Quanto ao novo julgamento da ação subjacente, é de se julgar parcialmente procedente o pedido formulado no mandado de segurança originário, apenas para reconhecer a inexigibilidade da exação em comento no mesmo exercício financeiro em que publicada a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 8. Em função da sucumbência mínima das requerentes, condensa-se a requerida em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 21, parágrafo único). 9. Afastada a aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Ação rescisória parcialmente procedente. (TRF 3ª Reg., AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 9603, processo n. 0027519-71.2013.4.03.0000, j. 16/04/2015, Quarta Seção, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO).

Portanto, a despeito dos argumentos em sentido contrário das impetrantes, está-se em face de decisão da Suprema Corte revestida de efeitos vinculante e “erga omnes”, a qual, por isso mesmo, deve ser respeitada pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública federal, estadual e municipal, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, àquilo que decidido pelo STF, ressalvando-se, por óbvio, apenas a competência do legislador em sua liberdade de conformação, conforme já decidido:

*“A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo STF, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão.” (Rcl 2.617-AgrR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 23-2-2005, Plenário, DJ de 20-5-2005.)*

A par da indubitosa constitucionalidade na criação da exação, não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente por desvio de finalidade. Isso porque “A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.” (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 355835, Processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.** - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do art. 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286994 - 0005132-88.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

Por fim, não se destinando à vigência temporária — como é o caso da Lei Complementar n. 110/2001 —, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (Decreto-Lei n. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), situação confirmada pelo veto presidencial — mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013 — ao Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social. Com o veto presidencial, subsiste incolúme a contribuição social hostilizada (STJ, AGRMS - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA – 20839, j. 03/09/2014, Primeira Seção, Rel. ASSUETE MAGALHÃES).

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, o que o faço nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 20 de agosto de 2018. (lf5)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-15.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA e RICARDO MARTINS JUNQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CRISTINA FERREIRA - RS49135

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA e DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA

Vistos, em SENTENÇA.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, impetrado pela pessoa jurídica **DIANA – DESTILARIA DE ÁLCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA** (CNPJ n. 45.902.707/0001-21) e pelo condomínio agrícola **RICARDO MARTINS JUNQUEIRA (CEI n. 5121041796/89)** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA/SP** e do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na desobrigação do pagamento da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, incidente na razão de 10% sobre o montante dos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nas hipóteses de demissão sem justa causa, haja vista a violação aos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente nos últimos 5 anos anteriores à impetração.

Aduzem as impetrantes, em breve síntese, estarem obrigadas ao recolhimento, dentre outros tributos, da intitulada contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, a qual incide à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes aos FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa (art. 1º).

Alegam que, conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556 e 2.568, assentado a constitucionalidade da instituição da exação, dois fatos supervenientes, e que ainda não foram apreciados pelo Judiciário, estariam a ensejar o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança por flagrante violação ao artigo 149 da Constituição Federal: **o primeiro**, consistente no esgotamento da finalidade que justificou a instituição da exação – recomposição dos expurgos inflacionários que acometeram as contas do FGTS no interregno de 10/12/1988 a 28/02/1989 e no mês de abril de 1990, tendo em vista o advento dos planos econômicos conhecidos como “Verão” e “Collor I” –, e **o segundo**, consistente no desvio de finalidade do produto da arrecadação, o qual, ao revés de ser incorporado ao FGTS, conforme determina o § 1º do art. 3º da LC 110/2001, tem sido retido pela União, desde o ano de 2012, para o fim de reforçar o superávit primário.

Consideram que os recursos arrecadados com a contribuição já não estão sendo destinados às finalidades para as quais a contribuição foi instituída, razão por que pleiteiam sejam desobrigadas do seu recolhimento e, como consequência, sejam restituídas das importâncias recolhidas nos últimos cinco anos.

A título de providência liminar, postularam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da mencionada contribuição, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

A inicial (fs. 03/47), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 625.700,00), foi instruída com documentos (fs. 48/136).

O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 140).

Notificadas (fs. 145 e 147), apenas o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO prestou informações (fs. 154/156), no seio das quais assentou a constitucionalidade e a legalidade da exação guerreada.

A UNIÃO, por sua Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito (fl. 152).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fs. 157/158).

Por fim, os autos foram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.

No caso em apreço, a causa de pedir cinge-se à alegada inconstitucionalidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, assim redigido:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

Por diversas vezes o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estribando-se no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ação direta de inconstitucionalidade n. 2.556-5/DF, assentou a constitucionalidade da contribuição guerreada, contanto que respeitado o prazo de anterioridade (a partir do ano de 2002) para o início da respectiva exigibilidade, conforme passo a demonstrar:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 355835, processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)*

*PROCESSUAL LEGAL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. LC N. 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VIOLAÇÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade das duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 em ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02). Essa decisão tem norteador a jurisprudência daquela Corte sobre a matéria (STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12; AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10; AI n. 744316, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10). 3. No que se refere ao princípio da anterioridade, a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 3. Agravo legal provido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293424, Processo n. 0001507-28.2001.4.03.6115, j. 28/01/2013, Quinta Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS).*

A propósito da jurisprudência que se formou no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria, é de se destacar que esse entendimento tem alicerçado a desconstituição, em sede de ações rescisórias, de julgados em sentido contrário, ou seja, que acolheram a tese das impetrantes, conforme se observa do seguinte aresto:

*AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ART. 1º. SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. 1. Afastada a alegação de incidência da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a lide envolve a aplicação de dispositivos da Constituição Federal - artigos 97; 145; 149; e 150 -, sendo o caso de se dar prevalência aos princípios da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais. 2. O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556 possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública (CF, art. 102, § 2º e Lei 9.868/99, art. 28, parágrafo único). As ações diretas de inconstitucionalidade, ademais, apresentam caráter dúplice, de sorte que o julgamento de improcedência da demanda importa na declaração de constitucionalidade da norma questionada (Lei 9.868/99, art. 23, caput). 3. Afastamento da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal não apenas quando o Supremo Tribunal Federal declara a norma inconstitucional, mas, também, quando pronuncia sua constitucionalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 4. Por violação a literal disposição de lei entende-se aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. A violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo. Não se trata da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a considerada sentença injusta), pois esta somente desafia os recursos previstos em lei. 5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, concluindo-se, portanto, que a decisão rescindenda, nesta parte, incorreu em violação a literal disposição de lei. 6. Provido o juízo rescindendo e desconstituído parcialmente o acórdão transitado em julgado, naquilo que decretou a inconstitucionalidade da contribuição acima referida. 7. Quanto ao novo julgamento da ação subjacente, é de se julgar parcialmente procedente o pedido formulado no mandado de segurança originário, apenas para reconhecer a inexigibilidade da exação em comento no mesmo exercício financeiro em que publicada a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 8. Em função da sucumbência mínima das requerentes, condena-se a requerida em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 21, parágrafo único). 9. Afastada a aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Ação rescisória parcialmente procedente. (TRF 3ª Reg., AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 9603, processo n. 0027519-71.2013.4.03.0000, j. 16/04/2015, Quarta Seção, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO).*

Portanto, a despeito dos argumentos em sentido contrário das impetrantes, está-se em face de decisão da Suprema Corte revestida de efeitos vinculante e “erga omnes”, a qual, por isso mesmo, deve ser respeitada pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública federal, estadual e municipal, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, àquilo que decidido pelo STF, ressaltando-se, por óbvio, apenas a competência do legislador em sua liberdade de conformação, conforme já decidido:

*“A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo STF, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão.” (Rel 2.617-AgrR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 23-2-2005, Plenário, DJ de 20-5-2005).*

A par da indubitosa constitucionalidade na criação da exação, não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente por desvio de finalidade. Isso porque “A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.” (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 355835, Processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, objeto do RE n.º 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286994 - 0005132-88.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

Por fim, não se destinando à vigência temporária — como é o caso da Lei Complementar n. 110/2001 —, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (Decreto-Lei n. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), situação confirmada pelo veto presidencial — mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013 — ao Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social. Com o veto presidencial, subsiste incólume a contribuição social hostilizada (STJ, AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA – 20839, j. 03/09/2014, Primeira Seção, Rel. ASSUETE MAGALHÃES).

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, o que o faço nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 20 de agosto de 2018. (fê)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-81.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: ROBERTO FRANCISCO DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **ROBERTO FRANCISCO DE MORAES** em face do **INSS**, na qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

No curso da ação, o **INSS** ofereceu proposta de transação judicial em favor do autor e aduziu que, caso houvesse concordância, o **INSS** já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado (fls. 77/79 do arquivo em PDF).

Intimado a se manifestar, o autor concordou expressamente com seus termos, requerendo apenas que houvesse reafirmação da DER, do dia 26/01/2017 para o dia 01/07/2017, conforme consta da petição de fls. 88/89.

Intimado sobre a contraproposta apresentada pela parte autora, o **INSS** concordou com seus termos, requerendo a imediata homologação, conforme fls. 92/93.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o **INSS** compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.**

No mais, tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

Assim, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se oficie à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APS-ADJ) para cumprimento do acordo, promovendo-se a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 45 dias, observando-se a DIB que foi livremente estipulada entre as partes, qual seja, o dia 01/07/2017.

Após a implantação supra determinada, providencie também o **INSS** a apresentação dos cálculos de liquidação, que deverão ser submetidos à apreciação e concordância do autor.

Caso o **INSS** apresente os cálculos de liquidação e haja concordância total do autor, deverá a serventia já providenciar, de imediato e sem necessidade de abertura de nova conclusão, a requisição dos respectivos pagamentos, expedindo o que for necessário.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

**Araçatuba, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-13.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: EDVALDO MESSIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **EDVALDO MESSIAS DOS SANTOS** em face do **INSS**, na qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

No curso da ação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial em favor do autor e aduziu que, caso houvesse concordância, o INSS já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado (fls. 41/44 do arquivo em PDF).

Intimado a se manifestar, o autor concordou expressamente com seus termos, renunciando aos prazos recursais e requerendo a imediata homologação, conforme fls. 50.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.**

No mais, tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

Assim, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se se oficie à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APS-ADJ) para cumprimento do acordo, promovendo-se a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 45 dias.

Após a implantação supra determinada, providencie também o INSS a apresentação dos cálculos de liquidação, que deverão ser submetidos à apreciação e concordância do autor.

**Caso o INSS apresente os cálculos de liquidação e haja concordância total do autor, deverá a serventia já providenciar, de imediato e sem necessidade de abertura de nova conclusão, a requisição dos respectivos pagamentos, expedindo o que for necessário.**

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

**Araçatuba, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ADEMIR RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **ADEMIR RAMOS** em face do **INSS**, na qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

No curso da ação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial em favor do autor e aduziu que, caso houvesse concordância, o INSS já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado (fls. 40/43 do arquivo em PDF).

Intimado a se manifestar, o autor concordou expressamente com seus termos, renunciando aos prazos recursais e requerendo a imediata homologação, conforme fls. 50.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.**

No mais, tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

Assim, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se se oficie à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APS-ADJ) para cumprimento do acordo, promovendo-se a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 45 dias.

Após a implantação supra determinada, providencie também o INSS a apresentação dos cálculos de liquidação, que deverão ser submetidos à apreciação e concordância do autor.

**Caso o INSS apresente os cálculos de liquidação e haja concordância total do autor, deverá a serventia já providenciar, de imediato e sem necessidade de abertura de nova conclusão, a requisição dos respectivos pagamentos, expedindo o que for necessário.**

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

**Araçatuba, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-41.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NATALINO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por NATALINO PEREIRA DA SILVA em face do INSS, na qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

No curso da ação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial em favor do autor e aduziu que, caso houvesse concordância, o INSS já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado (fls. 36/39 do arquivo em PDF).

Intimado a se manifestar, o autor concordou expressamente com seus termos, renunciando aos prazos recursais e requerendo a imediata homologação, conforme fls. 45.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.**

No mais, tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

Assim, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se se oficie à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APS-ADJ) para cumprimento do acordo, promovendo-se a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 45 dias.

Após a implantação supra determinada, providencie também o INSS a apresentação dos cálculos de liquidação, que deverão ser submetidos à apreciação e concordância do autor.

**Caso o INSS apresente os cálculos de liquidação e haja concordância total do autor, deverá a serventia já providenciar, de imediato e sem necessidade de abertura de nova conclusão, a requisição dos respectivos pagamentos, expedindo o que for necessário.**

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

**Araçatuba, 20 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000154-27.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: S & M MOVEIS PLANEJADOS ATA. LTDA. - ME, FRANCISCO CARLOS RAMOS TINOCO, IARA DE LOURDES SIQUEIRA TINOCO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR SORATTO - SP199513  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR SORATTO - SP199513  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR SORATTO - SP199513  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

#### Vistos em sentença.

Trata-se de embargos apresentados pela pessoa jurídica S & M MÓVEIS PLANEJADOS ATA LTDA e pelas pessoas físicas FRANCISCO CARLOS RAMOS TINOCO e IARA DE LOURDES SIQUEIRA TINOCO em face da execução de título extrajudicial (autos nº 0000448-67.2017.4.03.6107) que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Aduzem as partes embargantes, em preliminar: 1) nulidade do feito executivo, por ausência de título executivo líquido, certo e exigível e 2) nulidade da execução, por não constar do referido título a necessária memória de cálculo completa e pormenorizada, o que impede o seu regular exercício do contraditório e da ampla defesa. Requereram os embargantes, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e pleitearam que seja aplicado, ao caso concreto, as normas do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que diz respeito à inversão do ônus da prova. Requerem, assim, que presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência e extinguindo-se, como consequência, a execução. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 03/55).

À fl. 58, os embargos foram recebidos, sem concessão de efeito suspensivo e foram deferidos aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita.

A embargada ofereceu sua impugnação às fls. 59/70 (a qual foi, novamente, reproduzida às fls. 72/83). Sustentou, em preliminar, a necessidade de rejeição liminar dos embargos, com fundamento no artigo 917, §§ 3º e 4º do novo CPC, no que diz respeito à alegação de excesso de execução, eis que os embargantes não indicaram o valor que entendem como correto, nem tampouco apontaram quais seriam os abusos contratuais que teriam sido cometidos. Sustentaram, ainda, a ausência de qualquer irregularidade/nulidade no título executivo extrajudicial anexado aos autos e, no mérito, aduziu que todas as cláusulas contratuais foram cumpridas com regularidade, motivo pelo qual asseverou a impossibilidade de revisão do(s) contrato(s) celebrado e pugnou pela rejeição dos embargos.

Houve réplica (fls. 84/85).

Às fls. 86/117, juntaram-se cópias referentes ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes, contra a decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Verifica-se que o TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso.

Por fim, à fl. 118, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, porém tanto os embargantes quanto a CEF nada requereram, conforme certificado pela serventia nos autos.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Inicialmente, afasto as duas preliminares suscitadas pelos embargantes, no sentido de que haveria nulidade dos títulos executivos anexados aos autos principais pela CEF.

Conforme se observa das cópias que instruem a inicial dos presentes embargos, os embargantes instruíram a petição inicial com cópia da cédula de crédito bancário celebrada entre as partes (fls. 12/21), **as quais, nos termos do artigo 28 da Lei Federal n. 10.931/2004, são consideradas título executivo extrajudicial e representam dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível** - grifamos.

Levando-se isso em conta, não se pode olvidar, a teor do quanto já decidido pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1849787, Processo n. 0005932-88.2011.4.03.6102, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), que o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no Enunciado n. 233 da sua súmula de jurisprudência dominante.

Sendo assim, não há que se cogitar, conforme aventado pelos embargantes, da incerteza, iliquidez ou inexigibilidade dos títulos colocados em cobrança pela CEF (Cédulas de Crédito Bancário), tampouco que eles se traduziriam em verdadeiros contratos de abertura de crédito desprovidos de força executiva.

No mais, cuidando-se de títulos cuja força executiva lhes é atribuída por disposição expressa de Lei, carecem eles da assinatura de duas testemunhas.

Assim, restam afastadas as preliminares de nulidade do título executivo e, por consequência, nulidade de todo o processo executivo movido pela CEF.

Afasto, do mesmo modo, a preliminar suscitada pela CEF, no sentido de ser necessária a rejeição liminar dos embargos, no que diz respeito à alegação de excesso de execução. Embora, de fato, os embargantes não tenham declinado, na exordial, o valor que entendem como incontroverso, apontando o montante que efetivamente entendem como devido, a título de saldo devedor, o fato é que a presente ação já foi devidamente contestada pela CEF e instruída até seu final; desse modo, visando evitar a interposição de novos embargos no futuro, pelos mesmos motivos aqui discutidos e levando em conta, ainda, os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, tenho não que deve ser acolhida a preliminar em questão.

No mais, observo que os embargantes aduziram apenas preliminares, não tecendo quaisquer considerações quanto ao mérito. Pleitearam, apenas, que fosse aplicado ao caso concreto as normas e previsões do Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal como no caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

No caso concreto verifico, todavia, que as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas ou leoninas, já que escritas de forma clara, em fonte de tamanho adequado e em conformidade com o ordenamento jurídico. Ademais, ao celebrar a avença com a CEF, manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprí-lo.

Vale lembrar, mais uma vez, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não toma qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa nestes autos.

Ademais, repiso que eventuais discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento das pactuações, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas apresentadas pela CEF.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Deste modo, os contratos celebrados entre as partes não de ser mantidos e executados na íntegra, observando-se normalmente todas as cláusulas contratuais, de modo que é legítima a cobrança pretendida pela parte embargada, no feito principal.

Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para considerar líquido, certo e exigível o montante que é cobrado pela CEF no feito principal, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Condeno as partes embargantes em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC (fl. 58).

Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se, cumpra-se.

Araçatuba, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-57.2017.4.03.6107

AUTOR: RONDON TURISMO E TRANSPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA TIPO "M"

#### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 158/159 — ID 5023882), oposto pela autora RONDON TURISMO E TRANSPORTADORA LTDA - ME, por meio do qual se objetiva a integração da sentença de fls. 153/156 (ID 4775141), que julgou procedente o pedido para suspender a exigibilidade da taxa de fiscalização cobrada pela ANTT com o acréscimo oriundo da Lei Federal n.12.996/2014.

Aduz a embargante, em breve síntese, que este Juízo, ao deferir o pedido de tutela final, deixou de se pronunciar sobre o pedido de tutela provisória formulado na inicial, motivo por que o “decisum” deve ser aclarado.

Em resposta à pretensão da embargante, a embargada (ANTT) disse não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória (fls. 186/187).

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, com razão a embargante, já que este Juízo, ao sentenciar o feito, deixou de se pronunciar quanto ao pedido de tutela provisória de urgência.

Nesse passo, insta salientar que o julgamento final de procedência do pedido da embargante, realizado após cognição exauriente da questão controvertida, traduz-se em juízo de certeza quanto ao direito postulado, autorizando o deferimento da tutela provisória de urgência, a despeito da discordância imotivada da embargada, que, por ser imotivada, reforça seu manifesto proposto protelatório.

Longe de não haver risco de prejuízo à embargante, sabe-se que o eventual inadimplemento do acréscimo sobrevida à taxa fiscalização da ANTT pode resultar na inscrição do débito em dívida ativa e na sua cobrança por meio de execução fiscal, advindo daí o risco de abalo ao crédito da embargante e de constrições judiciais embaraçosas do exercício da sua atividade empresarial, motivos mais que suficientes para autorizar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito decotado.

Sendo assim, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS** para o fim de acrescentar o seguinte trecho logo após o primeiro parágrafo do dispositivo:

***DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para suspender, imediatamente, a exigibilidade do acréscimo sobrevivendo à taxa de fiscalização cobrada pela ANTT por obra da Lei Federal n. 12.996/2014, ficando a ré impedida da prática de qualquer ato tencionado ao recebimento do valor majorado. Destaco, contudo, que a presente tutela provisória NÃO alcança a pretensão de restituição/compensação do montante indevidamente recolhido àquele título (acréscimo oriundo da sobredita Lei Federal) nos últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda, haja vista o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (necessidade de prévio trânsito em julgado).***

No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Por fim, considerando a já interposição do recurso de apelação pela embargada (ANTT), intime-a, nos termos do artigo 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil, para complementar suas razões nos exatos limites da modificação, no prazo de até 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, 20 de agosto de 2018.

(lfs)

MONITÓRIA (40) Nº 5001912-07.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
RÉU: ANDERSON MATEUS TEIXEIRA  
Advogado do(a) RÉU: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000747-30.2013.403.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados pelo apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior .

Intimem-se. cumpra-se.

Araçatuba, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE MARIA TRISOGLIO  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085, LILLIAN HOLLAND ZANIN - SP376754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0004432-71.2014.403.6331, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Intime-se o réu-INSS para conferência dos documentos digitalizados pelo apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior .

Intimem-se. cumpra-se.

Araçatuba, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-02.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: EVANDRO ROLDI, GRACIELE ROSSANE DE OLIVEIRA ROLDI  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos cópia dos recibos de pagamento das 36 parcelas mensais do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel ou das respectivas transações bancárias, bem como do pagamento de R\$30.000,00 realizado no ato da assinatura do contrato.

Após, vista à CEF.

Por fim, conclusos.

ARAÇATUBA, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001350-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCURADOR: LEILA LIZ MENANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### ATO ORDINATÓRIO

**DESPACHO ID 9715649:** Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação ordinária n. 0001043-37.2015.403.6107.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Araçatuba, 20/08/2018.

OBS. PRAZO PARA O EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: VILMA CASTELLI DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO FIRMINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente ao processo físico n. 0008336-44.2004.403.6107.

Intime-se o executado-INSS para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, providencie o executado no prazo de 45 dias, os cálculos de liquidação **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.**

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001318-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: VALDEMIR BATISTA FARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente ao processo físico n. 0002477-32.2013.403.6107.

Intime-se o réu/executado para que providencie no prazo de 45 dias, os cálculos de liquidação **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido** e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Araçatuba, 20/08/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-71.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: GEORGIANE VASCONCELOS DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH PRISCILLA GUIMARAES - SP332073

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL

**Vistos, em SENTENÇA.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pela pessoa natural GEORGIANE VASCONCELOS DA SILVA CRUZ (CPF n. 194.749.448-14) em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na percepção do benefício de seguro-desemprego.

Aduz o impetrante, em breve síntese, ter sido demitida sem justa causa no dia 15/02/2018, passando a preencher, assim, os requisitos necessários ao gozo de seguro-desemprego. Trabalhava para a empresa SERVIÇOS DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA ALTA NORDESTE LTDA desde o dia 17/07/2017.

Sustenta que, não obstante o preenchimento dos requisitos legais, sua pretensão foi indeferida pela autoridade coatora sob a alegação de que ela possui renda própria, pois seu nome está inserido no quadro societário de uma pessoa jurídica.

Destaca, por fim, que o indeferimento administrativo foi arbitrário, uma vez que a aludida pessoa jurídica está inativa e não lhe gera qualquer renda.

A inicial (fls. 04/12), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos (fls. 13/28).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 31). Na mesma ocasião, a apreciação do pedido de tutela provisória foi postecipada para depois da apresentação das informações pela autoridade coatora, que, uma vez notificada (fl. 34), as apresentou às fls. 37/39 – docs. às fls. 40/50.

Nos seus informes, a autoridade coatora suscitou que o pleito administrativo da impetrante, relativamente ao recebimento do seguro-desemprego, foi indeferido em virtude da constatação, pelo sistema informatizado do Ministério do Trabalho, de que ela estaria exercendo atividade empresarial e, portanto, auferindo renda própria. Conforme noticiado, a impetrante seria sócia, desde 22/01/2009, de uma pessoa jurídica ativa, denominada JN COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM MÁQUINAS DE LAVANDERIA E SIMILARES LTDA, CNPJ n. 10.609.609/0001-16. Destacou, por fim, que a declaração de inatividade da pessoa jurídica, feita pela própria impetrante, não foi corroborada por nenhuma prova, diante do que o benefício não lhe foi concedido.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia da União) manifestou-se aduzindo que a simples alegação da impetrante, no sentido de não recebimento de vantagem econômica, não afasta a presunção em sentido contrário que emerge da sua condição de sócia de pessoa jurídica, cujo afastamento depende de dilação probatória, algo inconcebível na via estreita do mandado de segurança. No mais, pleiteou o ingresso da União no polo passivo do feito (fls. 51/53).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 54/55).

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A segurança vindicada não pode ser concedida, tendo em vista a não comprovação do alegado direito líquido e certo.

É certo que este Juízo, em caso bastante similar de indeferimento do benefício de seguro desemprego em virtude de o interessado figurar no quadro societário de pessoa jurídica com CNPJ ainda ativado, afastou a presunção legal de recebimento de renda própria para conceder o benefício. Tal ocorreu, contudo, porque o impetrante careceu aos autos (Mandado de Segurança n. 0001395-58.2016.403.6107) declarações da Receita Federal do Brasil dando conta de que a pessoa jurídica estava inativa.

Na hipótese em apreço, a impetrante se limitou a alegar que não auferia rendimentos da pessoa jurídica JN COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM MÁQUINAS DE LAVANDERIA E SIMILARES LTDA, a despeito da sua condição de sócia. Sua alegação, desprovida de qualquer elemento de prova que a ampare, não se mostra suficiente para infirmar a presunção relativa em sentido contrário, qual seja, a de que, por ser sócia de pessoa jurídica, auferia rendimentos capazes de afastar o direito à percepção de seguro desemprego, o qual pressupõe que o trabalhador dispensado sem justa causa não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (Lei Federal n. 7.998/90, art. 3º, inciso V).

Conforme muito bem destacado pela UNIÃO (fls. 51/53), a prova da não percepção de renda própria pela impetrante, por não ter sido pré-constituída, carece de instrução probatória, algo que não se mostra possível na via estreita do mandado de segurança e que revela a falta de interesse processual por inadequação da via eleita.

**3. DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** sem decidir o mérito, tendo em vista a inadequação da via processual eleita, o que o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

**DEFIRO** o ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido. Ao SEDI, para as anotações e registros necessários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 20 de agosto de 2018.

(lf)

## DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6980

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001722-76.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X RAMON LIMA LACERDA(BA017199 - JAELETON DA SILVA BAHIA)

Decisão de fl. 866: Fl. 864/865: Defiro. Expeça-se o contramandado de prisão para recolhimento do mandado expedido à fl. 695. Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Decisão de fl. 874: Ante o substabelecimento sem reserva de poderes, cuja cópia consta à fl. 873, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, republique-se os termos do despacho de fl. 866 em nome do novo patrono do réu.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000129-65.2018.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE BLINI SIERRA(SP382165 - LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS E SP404606 - THIAGO DE ANDRADE E SP386641 - GEISA ALMEIDA DA SILVA)

HENRIQUE BLINI SIERRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Denúncia - fls. 33/34. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 35. O réu, citado - fl. 52 - apresentou resposta à acusação às fls. 60/63. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa alega ausência de dolo na conduta do réu, uma vez que possuía autorização para serviço de rádio cidadão, não possuindo, entretanto, autorização para serviço de radioamador, na ocasião da fiscalização da Anatel, obtida logo após. Aduz, ainda, a baixa potência de transmissão para causar prejuízo, e da aplicação de pena administrativa pecuniária. Não arrolou testemunhas. Primeiramente, esclareço que o delito tipificado trata-se de crime formal, de perigo abstrato, não se exigindo a produção efetiva do resultado para sua consumação. No mais, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu HENRIQUE BLINI SIERRA, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 20 de Fevereiro de 2018, às 16:00hs., para realização da audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se as testemunhas, por videoconferência, com a SJ de São Paulo, e interrogando-se o réu, presencialmente, neste Juízo. Proceda-se com a reserva de sala e equipamento pelo sistema SAV. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas para audiência supra, bem como o réu. Notifique-se o M.P.F.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000698-51.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER ACORCI

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE MARIANA DE LIMA - SP266633, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000041-46.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: SILVIA LETICIA GINE

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 21 de agosto de 2018.

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8839

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001528-10.2015.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X ROSECLEY SANCHES GARROSSINI - ME X ADRIANO GONCALEZ GARROSSINI(SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP208221 - FABIO TORRES FALBO DE NOVAES E SP219909 - THIAGO PAIVA FARIAS DE NOVAES)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos da deliberação de fl. 448v, encaminho a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de intimar os defensores constituídos pelo réu para apresentarem as alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000180-83.2017.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X JULIANA MICHELLE DIAS DO VAL X PAULO HENRIQUE BUENO X SAO JOSE DE ARAGAO X PAULO SERGIO ALVES X UELDER FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA X ELISBERTO SALMISTRARO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP138906 - ALEXANDRE ABRANTES E SP308064 - ANDRE LUIS ALONSO)

Considerando a manifestação ministerial de f. 304, não sendo caso de proposta de suspensão condicional do processo em face de nenhum dos acusados, determino o prosseguimento do feito. DESIGNO OS DIAS 30 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e 14 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 13:30 HORAS, para realização do interrogatório dos réus, com debates orais e prolação de sentença, se o caso, ambas as audiências de forma presencial e pelo sistema e por videoconferência. PROVIDENCIA A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE MARÍLIA/SP, JAÚ/SP, PRESIDENTE PRUDENTE/SP, BAURU/SP E SÃO PAULO/SP). 1. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis/SP solicitando as providências necessárias para a apresentação de ANTÔNIO JOSÉ ABREU PINTO e ALEXANDRE AUGUSTO SPINOLA ANTUNES, Policiais Militares Rodoviários, para a audiência acima designada, ocasião que serão ouvidos na qualidade de testemunha de acusação. 1.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 1.2 Ressalto que, caso os policiais militares rodoviários compareçam na audiência portando arma, será necessário o acautelamento do armamento para adentrarem ao Fórum. 2. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP solicitando a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, do réu e das testemunhas de acusação e defesa, abaixo indicados, para o dia e horário designado: RÉU: ELISBERTO SALMISTRARO, brasileiro, casado, empresário, filho de Joel Salmistraro e Cármen Ribeiro Salmistraro, portador do RG n. 18.120.987, CPF/MF n. 119.111.888-60, residente na Rua Paula da Cunha Mattos, 175, Jardim Tropical, com local de trabalho na Av. Rio Branco, 1132, sala 150 ou 151, ambos em Marília/SP, tel. (14) 99762-4041. TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: JOSÉ ERCOLE LAURETE TEDESCO, Agente Fiscal de Rendas da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, lotado e em exercício na Delegacia Regional Tributária de Marília/SP; SÉRGIO YOSHIMARU NARAZAKI, Agente Fiscal de Rendas da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, lotado e em exercício na Delegacia Regional Tributária de Marília/SP; VERA LÚCIA DOS SANTOS GONÇALVES, Agente Fiscal de Rendas da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, lotado e em exercício na Delegacia Regional Tributária de Marília/SP; FELÍCIO SATORU HASHIMOTO, Agente Fiscal de Rendas da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, lotado e em exercício na Delegacia Regional Tributária de Marília/SP. TESTEMUNHAS DE DEFESA: MARCELA CRISTINA DE CAMPOS FAVINHA, portador do RG n. 33.213.371-0, CPF/MF n. 280.371.858-85, residente na Rua Dulce de Abreu Colombeira, 484, Parque Residencial Santa Gertrudes, em Marília/SP, CEP 17.514-695; MARCO TADEU MUSSIN DE CARVALHO, portador do RG n. 15.576.020, CPF/MF n. 106.483.098-60, residente na Av. Presidente Roosevelt, 81, loja 01, Boa Vista, em Marília/SP, CEP 17.501-480; MARCOS CODOGNO, portador do RG n. 11.657.018-0, CPF/MF n. 085.774.058-00, residente na Rua Espanha, 140, Jardim Vista Alegre, em Marília/SP, CEP 17.520-030; WILSON VIDOTO MANZON, residente na Rua Paes Leme, 629, Alto Cafetal, em Marília/SP, CEP 17.504-082; PATRÍCIA LEIKO MITANI, portadora do RG n. 43.463.974-6, CPF/MF n. 218.841.798-43, residente na Rua Frei Xisto José Teuder, 124, Parque Nova Almeida, em Marília/SP, CEP 17.512-600; ALEXANTHER LINCOLN RIBEIRO DE CAMPOS, portador do RG n. 24.584.865-4, CPF/MF n. 185.127.288-76, residente na Rua Espanha, 140, Jardim Vista Alegre, em Marília/SP, CEP 17.520-030. 3. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP solicitando a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, dos réus e das testemunhas de defesa, abaixo indicados, para o dia e horário designado: RÉUS: JULIANA MICHELLE DIAS DO VAL, brasileira, casada, autônoma, filha de Luis Dias do Val e Maria Aparecida Albertini do Val, nascida aos 27/03/1985, portadora do RG n. 41.226.480/SSP/SP, CPF/MF n. 325.714.418-09, residente na Rua Vilma Aparecida Frascetti, 120, Jardim Juliana, em Jaú/SP. PAULO HENRIQUE BUENO, brasileiro, casado, instrumentista industrial, filho de José Helder Bueno e Maria Aparecida Coutinho Bueno, nascido aos 31/01/1986, portador do RG n. 45.712.577/SSP/SP, CPF/MF n. 331.514.778-79, residente na Rua Vilma Aparecida Frascetti, 120, Jardim Juliana, em Jaú/SP. TESTEMUNHAS DE DEFESA: APARECIDA PIRES DE PAULA DE OLIVEIRA, brasileira, portadora do RG n. 7.997.662-1/SSP/SP, residente na Rua Pedro Rúbio, 20, Jardim Pedro Ometto, em Jaú/SP, CEP 17.212-593; DURVAL APARECIDO ALBERTINI FILHO, brasileiro, portador do RG n. 19.199.744-4/SSP/SP, residente na Rua Braz Priori, 65, Jardim Carolina, em Jaú/SP, CEP 17.207-670.4. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP solicitando a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, do réu e das testemunhas de defesa, abaixo indicados, para o dia e horário designado: RÉU: UELDER FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA, portador do RG n. 27.913.798-9/SSP/SP, residente na Rua Roberto Zapola, 118, residencial Julieta, ou Av. Rio Branco, 1132, 15º andar, Centro, em Marília, SP, tel. (18) 99800-5179, residente na Rua Dircé Gomes, 40, em Presidente Prudente/SP, tel. (18) 3908-2426. TESTEMUNHAS DE DEFESA: RENATA GONÇALVES SANTOS, portadora do RG n. 44.032.621-7, CPF/MF n. 366.438.168-82, residente na Rua Eliseu Alvarez, 854, Jardim Vale do Sol, em Presidente Prudente/SP, CEP 19.063-690; ADILSON FARIAS VIEIRA, portador do RG n. 28.256.428-7, CPF/MF n. 158.148-45, Rua Caxambu, 41, Vila Mendes, em Presidente Prudente/SP, CEP 19.040-2505. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP solicitando a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, do réu e da testemunha de defesa, abaixo indicados, para o dia e horário designado: RÉU: PAULO SÉRGIO ALVES, brasileiro, motorista, filho de José Alves e Clarice Gonçalves Alves, nascido aos 21/11/1980, portador do RG n. 42.018.615/SSP/SP, CPF/MF n. 285.041.468-98, residente na Rua Silvío Zanata, 170, Parque São Paulo, ou Rua Hilário Zaninoto, 73, ambos em Duartina, SP, tel. (18) 99753-0409, tel. (18) 99753-0409. TESTEMUNHAS DE DEFESA: PAULO SÉRGIO MEYER, portador do RG n. 10.180.619, CPF/MF n. 085.146.018-65, residente na Rua Nalzira Antônio, 45, Núcleo Júlio Rocha, em Avaí/SP, CEP 16.680-000.6. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP solicitando a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, da testemunha de defesa abaixo indicada, para o dia e horário designado: TESTEMUNHA DE DEFESA: REGIANE ALVES OLIVEIRA, portadora do RG n. 19.388.383-1, CPF/MF n. 089.848.718-85, residente na Rua Amédea Centini, 130/150, Bairro do Limão, em São Paulo/SP, CEP 02.710-100.7. Outrossim, considerando que o réu Paulo Sérgio Alves constituiu advogado por conta própria à f. 269, na pessoa do dr. André Luis Alonso, OAB/SP 308.064, revogo a nomeação de f. 247, do dr. Tales Eduardo Tassi, OAB/SP 248.941, que atuava no feito na qualidade de defensor dativo. 8. Arbitro os honorários do dr. Tales Eduardo Tassi, OAB/SP 248.941, no valor de 60% (sessenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. 9. Por outro lado, verifica-se que a defesa preliminar do defensor constituído, dr. André Luis Alonso, OAB/SP 308.064, às fls. 261/268, foi apresentada, totalmente, fora do prazo processual, sendo atingida pela preclusão temporal, consumativa e lógica, uma vez que o réu Paulo Sérgio Alves foi citado em agosto de 2017, e intimado, na ocasião, para apresentar sua resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Contudo, transcorreu in albis o prazo assinalado, conforme certidão de f. 246, ensejando a nomeação de defensor dativo à f. 247 para apresentação da respectiva peça processual. No caso, em fevereiro deste ano foi protocolada nova defesa preliminar pelo advogado constituído, ou seja, quase 06 (seis) meses após a intimação do réu ocorrida em agosto de 2017. Portanto, fora do prazo processual. Assim, recebo a respectiva peça processual como petição genérica, e não havendo qualquer fato relevante, nela contida, a ser analisado de imediato pelo Juízo, sendo que as matérias alegadas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, com a instrução do feito. Do mesmo modo, o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita do réu Paulo Sérgio Alves será analisado quando da decisão final, ou em questões pontuais, se o caso, no decorrer da instrução penal, ocasião em que serão averiguadas as condições econômicas e financeiras da parte interessada. 10. Publique-se. 11. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000552-10.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.M. FRANCO & SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CRISTIANO MEIRA FRANCO

## S E N T E N Ç A

1. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de C.M. FRANCO & SILVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME e CRISTIANO MEIRA FRANCO. Pretende o recebimento da importância de R\$ 38.052,54 (Trinta e oito mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato nº 244234691000006628.

Antes mesmo da citação dos executados, a exequente informou que o contrato que embasa a presente execução extrajudicial já é objeto de cobrança nos autos da execução extrajudicial nº 5000551-25.2018.403.6116. Assim, requereu a extinção do presente feito sem resolução do mérito (id 9114278).

### 2. FUNDAMENTO E DECIDO.

Ao que colho da petição de id 9114278, foi ajuizada, anteriormente a esta, a Execução de Título Extrajudicial nº 5000511-25.2018.403.6116, e em trâmite perante este Juízo Federal. A distribuição do presente feito se deu em razão de protocolo gerado em duplicidade.

Portanto, a hipótese é de extinção sem resolução do mérito, haja vista a caracterização da litispendência, matéria de ordem pública, passível, inclusive, de reconhecimento de ofício pelo magistrado.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, em virtude da duplicidade de ações propostas, marcadas pela triplíce identidade (mesmas partes, causa de pedir e pedido), caracterizando a litispendência com os autos de nº 5000511-25.2018.403.6116, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso V e 771, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 5000511-25.2018.403.6116.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 02 de julho de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

### Expediente Nº 8840

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000671-90.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DIRCE LIMA(SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA)**

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DIRCE LIMA (brasileira, casada, técnica em enfermagem, portadora do RG nº 18.539.197/SSP/SP e do CPF nº 064.129.778-56, filha de Selso Lima e Idalina Lopes Lima, residente na Rua Bulgária, nº 30, Bairro Lina Leuzzi, em Paraguaçu Paulista/SP), pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, e o fez nos seguintes termos:(...)Consta dos inclusos autos que, no período compreendido entre 10/2011 a 12/2012, DIRCE LIMA, com vontade e livre consciência, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente em saques indevidos de benefício previdenciário. Após o óbito de sua mãe, Idalina Lopes de Lima, em 17/10/2011 (fl. 70), a denunciada efetuou 15 (quinze) saques na conta vinculada ao benefício n. 1483635071, utilizando-se do cartão magnético pertencente à extinta titular. Mediante ardl fraudulento, consistente na utilização de cartão magnético e senha da titular do benefício após seu falecimento, acarretou um prejuízo de R\$7.728,00 (sete mil, setecentos e vinte e oito reais) àquela autarquia federal, valores que foram corrigidos até 24/05/2016 (fl. 123 do anexo), totalizando o montante atual em R\$10.351,81 (dez mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos). No âmbito do procedimento administrativo (fl. 101 do anexo) DIRCE LIMA alegou que morava com Idalina, e que a levava ao banco mensalmente para sacar seus benefícios previdenciários, sendo que nunca recebeu nenhum pagamento de sua genitora. Também declarou que seus irmãos não tinham acesso aos documentos e cartões de Idalina, sendo que na época do falecimento desta, só encontrou o cartão da Caixa Econômica Federal, o qual levou ao cartório para dar baixa. Outrossim, disse que 10 dias após o óbito de Idalina, mudou-se de residência, tendo doado as roupas, calçados, e bolsa de sua mãe, sem precisar, contudo, as pessoas que teriam recebido tais doações. Em sede policial (fl. 11), a denunciada negou que tivesse sacado os benefícios previdenciários de sua genitora, não sabendo declinar quem poderia ter realizado tais saques. Também alegou que residiu com sua mãe por três anos e meio, quando esta faleceu; que Idalina possuía dois benefícios previdenciários, um no Banco Bradesco, e outro na Caixa Econômica Federal. Também asseverou que sua genitora era quem sacava os benefícios, sendo que anotava a senha dos cartões em uma fita crepe e colava nos mesmos. Por derradeiro, acrescentou que Idalina permaneceu internada por 11 dias na Santa Casa de Paraguaçu Paulista, de modo que a bolsa de sua genitora, que continha seus documentos pessoais e o cartão da Caixa Econômica Federal, ficou neste hospital durante o tempo de internação, sendo que, após o falecimento, a declarante recolheu a bolsa de sua mãe, mas não soube da destinação dada ao cartão magnético do Bradesco, pelo qual Idalina recebia o benefício de aposentadoria por idade. No entanto, em procedimento administrativo realizado pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais de Gerência Executiva, do INSS, familiares de DIRCE LIMA (irmãos e cunhadas) quando ouvidos, foram unânimes ao relatarem que a denunciada era quem cuidava de Idalina, e que todos os documentos desta estavam, e ficaram, em posse daquela (fls. 95, 97, 108, 110 e 115). Em fl. 108, do anexo, por exemplo, Maria Aparecida Yonashiro declarou que tudo que pertencia a Idalina Lopes de Lima ficaram com sua irmã DIRCE LIMA, sendo que esta não deixou ninguém pegar nenhum documento ou papel pertencente à sua mãe. Nesta linha, convém frisar que a denunciada, quando ouvida em sede de procedimento administrativo, alegou que as despesas com funeral de sua mãe foram pagas por um convênio funerário, e o restante das despesas foram pagos pelos filhos de Idalina, contudo, sua irmã Terezinha Lima Faustino (fl. 110) alegou em declarações, que não restaram dívidas a serem pagas. De outro giro, não se pode perder de vista a informação de que na data de 06/09/2012 (fl. 03) foi realizada renovação de senha do cartão magnético, o que permitiu o pagamento das competências 07/2012 e 08/2012 na citada data e prosseguimento dos demais pagamentos até a suspensão do benefício em 20/12/2012, o que demonstra que alguém estava de sua posse. Nesta toada, considerando que a denunciada alegou que não havia achado o referido cartão ao tempo do falecimento de sua genitora, como procuradora de Idalina, sabendo que terceira pessoa poderia estar em posse de referido cartão, teria comunicado tal fato ao INSS ou à agência pagadora do benefício, o que não fez. Desta forma, a materialidade do crime em comento está comprovada por toda a documentação trazida pelo INSS aos autos, bem como a autoria, que deve recair sobre DIRCE LIMA, pois restou demonstrado pelas oitivas de seu familiares que somente esta denunciada possuía acesso aos documentos e cartões de crédito da beneficiária. Dessa forma, DIRCE LIMA incorreu nas sanções do art. 171, caput c/c 3º e artigo 71, ambos do Código Penal, motivo pelo qual é ofertada a presente denúncia, requerendo-se que, após sua autuação e recebimento, seja a denunciada citada e intimada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se o feito nos seus posteriores termos até final julgamento, consoante arts. 396 a 405 do Código de Processo Penal, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados por Vossa Excelência, sob as cominações legais. (...) A denúncia foi recebida em 07/07/2017 (fls. 43 e verso). A ré foi citada (fl. 48) e apresentou resposta à acusação às fls. 55-56, através de defensor constituído. Pela r. decisão de fl. 63, este Juízo, entendendo pela inexistência de qualquer causa capaz de ensejar a absolvição sumária, ratificou o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento do feito, ocasião em que foi concedido prazo para a defesa apresentar o rol de testemunhas. A defesa apresentou o rol, com duas testemunhas, à fl. 64. Proferida a decisão de fls. 65-66, foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução, foram ouvidos como informantes Maria Aparecida Lima Yonashiro, Terezinha Lima Faustino, Luzia Lima de Matos, Benedita da Silva Lima e Antonio Lima. A defesa requereu a desistência da oitiva das testemunhas Denise de Souza Miura e Maria Joana da Silva. Ao final, tomou-se o interrogatório da ré. Ultimada a instrução, na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Santa Casa de Paraguaçu Paulista para apresentar o prontuário médico de Idalina Lopes Lima, desde o primeiro atendimento. Nessa ocasião foi deferido o pedido do MPF e também determinada a requisição do prontuário médico ao Dr. José Eduardo Rabelo. Após, com a vinda dos documentos, foi determinada a abertura de vista dos autos para alegações finais. O prontuário médico da genitora da ré foi juntado às fls. 101-234 e 237-239. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu pela comprovação da materialidade e da autoria delitivas e pugnou pela condenação da ré nas sanções previstas no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 243-249). A defesa, por sua vez, regularmente intimada, apresentou memorial às fls. 252-255. Sustentou que as provas produzidas são insuficientes para alicerçar uma condenação. Disse que a acusada sempre foi uma pessoa honesta e trabalhadora, nunca respondeu a uma ação criminal e não pode ser condenada com base em ilações. Requereu a absolvição, com fundamento no artigo 386, VI do CPP. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. CONDIÇÕES PARA O JULGAMENTO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo, tanto assim que as partes cingiram suas manifestações às questões puramente meritórias. Não havendo, pois, preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito. 2.2. DO MÉRITO. 2.2.1. DA MATERIALIDADE A prova da existência material do crime é manifesta. A cópia da Certidão de óbito de fl. 23 do apenso comprova o falecimento de Idalina Lopes Lima, ocorrido em 17 de outubro de 2011. Os documentos de fls. 12-16 comprovam que Idalina era titular do benefício nº 1483635071 e que os valores do referido benefício foram sacados no período de 10/2011 a 12/2012 na agência do Banco Bradesco S/A de Paraguaçu Paulista/SP (fls. 131-132 do apenso), ou seja, após a morte do seu titular. Os documentos de fls. 28-32 e 123 do apenso dão conta do prejuízo causados aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nessa esteira, não pairam dúvidas acerca da materialidade delitiva, haja vista a comprovação de que foram efetuados saques indevidos do benefício de titularidade de Idalina Lopes Lima, após a sua morte, em detrimento dos cofres da Autarquia Previdenciária da ordem de R\$10.351,81 (dez mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), corrigidos até 24/05/2016. 2.2.2. AUTORIA DELITIVA As provas carreadas aos autos também indicam com a certeza necessária que DIRCE LIMA, com sua conduta, mediante fraude, manteve em erro o Banco Bradesco S/A, através da agência de Paraguaçu Paulista/SP, obtendo vantagem indevida, em prejuízo dos cofres do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Destarte, a autoria é indubitosa e recaí sobre a acusada. As provas coligidas dão conta de que a ré foi a autora dos saques indevidos do benefício previdenciário nº 1483635071, de titularidade de sua mãe Idalina Lopes Lima, no período de 10/2011 a 12/2012. Isso porque, as declarações e depoimentos das testemunhas ouvidas tanto no curso do procedimento administrativo quanto em Juízo, durante a instrução, foram unânimes ao afirmar que era acusada Dirce Lima quem cuidava das coisas de Idalina Lopes Lima e foi ela quem ficou com todos os pertences pessoais de Idalina após o óbito. Ao ser ouvida no procedimento administrativo que apurou os saques indevidos do benefício em nome de Idalina Lopes Lima, Maria Aparecida Lima Yonashiro, filha de Idalina e irmã da acusada, afirmou: "...que não sabia muito sobre os benefícios da dona Idalina, que era a sua irmã Dirce que morava com a mãe e que tomava conta de tudo (...). Declara que todos os documentos, tudo que pertencia a sua mãe Idalina Lopes Lima ficaram com sua irmã Dirce Lima, que ela não deixou ninguém pegar nenhum documento ou papel pertencente a Sra. Idalina Lopes Lima (fl. 108 do apenso). Em Juízo, Maria Aparecida confirmou tais fatos e acrescentou que no dia em que ficou sua mãe, no Hospital, disse não saber se os documentos dela estavam lá, mas afirmou que se estivessem teria visto. Terezinha Lima Faustino, também irmã da acusada, quando ouvida no curso do procedimento administrativo, disse que: "...todos os documentos, tudo o que pertencia a sua mãe Idalina Lopes Lima ficaram com sua irmã Dirce Lima, já que era ela quem cuidava de todas as coisas da mãe, que várias vezes chamou a mãe para morar com ela, mas a mãe não deixava a filha caçula Dirce (fl. 110). Ao ser ouvida em Juízo, Terezinha Lima Faustino voltou a afirmar que era sua irmã Dirce Lima que cuidava de tudo para sua mãe. Acrescentou que era Dirce quem levava sua mãe de carro aos bancos para receber os benefícios e que embora tenha visitado a mãe várias vezes no hospital não soube dizer se a bolsa dela, contendo seus pertences pessoais, estava no quarto. A depoente Luzia Lima de Matos, outra irmã da acusada, no bojo do procedimento administrativo, disse que: "...todos os documentos, tudo que pertencia a sua mãe Idalina Lopes Lima ficaram com sua irmã Dirce Lima, já que era ela quem cuidava de todas as coisas da mãe (fl. 115 do apenso). Ouvida em Juízo, Luzia disse que após o falecimento de sua genitora todos os documentos pertencentes a ela ficaram em poder de Dirce. Afirmou que foi ao hospital visitar a mãe, mas não soube dizer se os pertences pessoais dela estavam no quarto, pois não prestou atenção nisso. No mesmo sentido foram as declarações de Antonio Lima, outro irmão da acusada, e Benedita da Silva Lima, cunhada de Dirce. Não pairam dúvidas, portanto, que, após o falecimento de Idalina Lopes Lima, todos os pertences dela, inclusive os documentos pessoais e os cartões de recebimento dos benefícios, ficaram com a acusada. Dirce morava com a mãe há vários anos, sempre acompanhava ela até os bancos para receber os benefícios e, por isso, tinha total acesso às senhas dos referidos cartões. A versão por ela apresentada, insinuando que o cartão do Banco Bradesco teria desaparecido da bolsa de Idalina quando esta estava internada no hospital, não encontra respaldo nos elementos de prova constantes dos autos. Nos depoimentos das irmãs da acusada que estiveram no hospital visitando a mãe, nenhuma delas mencionou ter visto a bolsa de Idalina no quarto. Maria Aparecida, inclusive, disse que se estivesse lá teria visto. Um outro fato que merece destaque é que Idalina Lopes Lima passou por atendimento médico na Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista no dia 03/10/2011 (fl. 106) e foi internada no mesmo hospital no dia 05/10/2011, vítima de choque séptico (fl. 108). Portanto, não tinha condição nenhuma de ter comparecido à agência

do Banco Bradesco, em Paraguaçu Paulista, e receber o benefício referente ao mês de setembro, sacado no dia 04/10/2011, conforme comprova o documento de fl. 131 do apenso. Além disso, há comprovação nos autos de que no dia 06/09/2012 (vários meses após a morte da titular) houve a renovação da senha do cartão de benefício de Idalina Lopes Lima junto ao Banco Bradesco (fl. 64 do apenso). Como se sabe, para a renovação da senha do cartão de benefício é necessário que o titular compareça pessoalmente, munido de seus documentos, ao caixa do Banco. É a chamada prova de vida exigida anualmente pelos Bancos. Quem poderia ter feito esta renovação seriam a própria acusada que, conforme restou demonstrado pelos depoimentos de seus familiares, foi a única pessoa que ficou com os documentos pessoais da falecida Idalina. Nesse contexto, pode-se concluir, com segurança, que os elementos de prova colhidos tanto na fase investigatória quanto na fase judicial não deixam dúvidas de que a acusada foi a autora dos saques indevidos do benefício nº 1483635071, em nome de sua genitora, Idalina Lopes de Lima, no período de 10/2011 a 12/2012, junto ao Banco Bradesco S/A, agência de Paraguaçu Paulista. Destarte, cabe a responsabilização criminal da acusada, uma vez que ela, mediante fraude, induziu e manteve em erro o Banco Bradesco S/A e, assim agindo, obteve vantagem indevida, em prejuízo dos cofres do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, incidindo nas penas do artigo 171 caput, 3º, c.c. do artigo 71, ambos do Código Penal. 2.2.3. TIPICIDADE Os elementos probatórios constantes dos autos revelam que os fatos atribuídos à acusada são formal e materialmente típicos e enquadrados na descrição abstrata contida no preceito primário do artigo 171, caput, c.c. o 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Comentando sobre essa figura típica, ROGÉRIO GRECO, em seu festejado Código penal comentado (6ª ed. Niterói/RJ: Impetus, 2012, p. 542), ensina que o delito de estelionato somente pode ser praticado dolosamente, não havendo previsão para a modalidade de natureza culposa. No mesmo sentido eram os ensinamentos do saudoso JULIO FABBRINI MIRABETE (Código penal interpretado. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 2049), para quem No estelionato, o dolo é a vontade de praticar a conduta, iludindo a vítima, exigindo-se o elemento subjetivo do injusto que é a vontade de obter vantagem ilícita para si ou para outrem. Deve anteceder o recebimento da coisa; se for posterior, pode ocorrer outro crime. (...). Significa dizer, por outras palavras, que o delito em tela só se configura se se extrair da conduta do agente o elemento volitivo (leia-se: dolo), consistente na vontade livre e consciente de realizar a figura típica incriminadora com todos os seus elementos objetivos e subjetivos. À vista disso, pode-se dizer, sem sombra de dúvidas, que a acusada DIRCE LIMA, tinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta. Conforme expressou a denúncia, (...) Mediante ardil fraudulento, consistente na utilização de cartão magnético e senha da titular do benefício após seu falecimento, acarretou um prejuízo de R\$7.728,00 (sete mil, setecentos e vinte e oito reais) àquele autarquia federal, valores que foram corrigidos até 24/05/2016 (fl. 123 do anexo), totalizando o montante atual em R\$10.351,81 (dez mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos). (...) Desta forma, as provas são contundentes no sentido de que a acusada tinha plena convicção da ilicitude de sua conduta delitiva, não havendo campo fértil para eventual discussão em torno da ausência de dolo. Destarte, o elemento volitivo restou satisfatoriamente demonstrado, sendo inquestionável a configuração do delito. Vale destacar, ainda, que o crime de estelionato foi praticado em condições de tempo, lugar e maneira de execução a demonstrar que os atos subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro, implicando na aplicação da regra do crime continuado previsto no artigo 71 do Código Penal, pois a acusada recebeu o benefício em prestações continuadas e subsequentes havidas da primeira. 2.2.4 DA DOSIMETRIA DA PENA Das circunstâncias judiciais A culpabilidade não destoa da dos crimes desse jaez. A acusada não ostenta antecedentes (fl. 88). Não há meios para aferir sua conduta social. A míngua de elementos concretos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixa de valorar a personalidade da ré, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. Os motivos não sobejam ao normalmente esperado de auferir vantagem indevida em prejuízo alheio. As circunstâncias do crime não revelam detalhes merecedores de maior reprimenda. As consequências do delito não se mostram de grande monta. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há falar em comportamento da vítima. Não havendo, portanto, circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Das causas agravantes e atenuantes Inexistem causas agravantes ou atenuantes. Das causas específicas de aumento e de diminuição Ausente causa de diminuição de pena. Presente, no entanto, a causa especial de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, porquanto a conduta delitosa foi praticada em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, 4 (quatro) meses, para fixá-la, por ora, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Da Continuidade Delitiva Incidência, na hipótese, também, a majorante da continuidade delitiva, cujo patamar de acréscimo é determinado com base na quantidade de infrações praticadas pelo agente nas condições previstas no artigo 71 do Código Penal. À luz do quanto restou apurado nos autos, extrai-se que a acusada Dirce Lima recebeu, indevidamente, o benefício previdenciário em nome de sua genitora Idalina Lopes Lima, após a morte desta, durante o período de 10/2011 a 12/2012, ou seja, em prestações continuadas e subsequentes, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução e derivadas da fraude consistente em não comunicar o óbito da beneficiária, bem como impedir que o falecimento fosse descoberto pelo INSS, ocasionando prejuízos, em detrimento dos cofres do INSS, da ordem de R\$10.351,81 (dez mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), corrigido até 24/05/2016 (fl. 123 do apenso). Como se pode observar, a reiteração dessas condutas, em especial se se considerar as condições de tempo, de lugar e de maneira de execução, permite a ilação de que foram praticadas de tal forma que as subsequentes sejam havidas como continuação da primeira, tomando possível, assim, o reconhecimento da continuidade delitiva. Como cada uma das condutas constitui, por si só, ação suscetível de configurar o delito, e levando-se em conta que a acusada assim se comportou por 15 (quinze) vezes, considerando que os crimes são da mesma espécie e idênticas as penas, impõe-se que a aplicação de uma só das penas privativa de liberdade, exasperada em 2/3 (= 10 (dez) meses), ficando estabelecida em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias de reclusão. O critério adotado na seleção do quantum a exasperar em virtude da continuidade delitiva está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa. (...) Esta Corte Superior de Justiça tem utilizado o critério doutrinário baseado apenas no número de infrações (objetivo), de modo que a existência de duas infrações em continuidade delitiva significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominado para a majorante da continuidade delitiva. Precedentes. (...) (STJ, HC 147987 / RJ, j. 26/06/2012, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR). Da Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a mencionada reprimenda atingiu 43,33% do máximo abstratamente previsto, a pena de multa deve ser fixada em 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa (que corresponde àquele percentual sobre o máximo de 360 dias, desconsiderada a fração), cada qual no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir a real condição financeira da ré. DA PENA DEFINITIVA Fica a pena definitiva para o crime fixada em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias de reclusão, além do pagamento de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, unitariamente fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a ausência de prova indicativa de condição financeira razoável. A quantidade de dias-multa fora fixada mediante método percentual em relação a extensão obtida pela pena privativa de liberdade à luz da máxima cominada. Logo, como a pena de reclusão fora fixada em 43,33% (quarenta e três vírgula trinta e três por cento) da máxima prevista, a pena pecuniária também deve observar a mesma proporção sobre o máximo cominado (360 dias-multa), desprezadas as frações. 2.2.5. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS: 2.2.5.1 - Do regime de cumprimento e da substituição da pena privativa de liberdade: O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade aplicada à ré por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência e, por isso, a segregação da acusada poderá, ante a falência do sistema carcerário, contribuir para piorar seu comportamento, ou seja, não será útil à ressocialização, se mostrando mais socialmente eficaz a utilização da apenada na prestação de serviços comunitários e no pagamento de prestação pecuniária, razão pela qual substituo a pena de reclusão pelas duas restritivas de direito já mencionadas. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 01 (uma) cesta básica por mês de condenação, cujo valor unitário será estabelecido pelo Juízo da Execução, a ser doada a entidades beneficentes. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de uma (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal. 2.2.5.2 - Da situação da ré para apelar: Por fim, a ré poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 2.2.5.3 - Da obrigação de reparar o dano: A regra prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal é efeito natural e direto da condenação, tal como previsto no artigo 91, inciso I, do Código Penal. Tendo tal natureza, sua aplicação independe de pedido expresso nesse sentido, sendo inconsistente o ensinamento doutrinário que condiciona sua aplicabilidade à manifestação indubitável na denúncia. Ademais, a tese doutrinária condicionante não guarda compatibilidade vertical com o princípio processual da instrumentalidade das formas e, por consequência, com o primado constitucional da duração razoável do processo, isso porque, mantida, tornará obrigatório o ajuizamento de novo processo de conhecimento para a fixação do quantum devido, enquanto que, previsto expressamente nesta sentença penal condenatória, mormente porque não foi objeto de discórdia pela ré, o montante poderá ser executado diretamente, configurado que está o título executivo judicial. Dessa forma, fixo como valor mínimo da condenação o montante de R\$10.351,81 (dez mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), corrigido até 24/05/2016, o qual deverá ser acrescido de juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº 367/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. DISPOSITIVO. À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal deduzida na inicial para condenar a ré DIRCE LIMA (brasileira, casada, técnica em enfermagem, portadora do RG nº 18.539.197/SSP/SP e do CPF nº 064.129.778-56, filha de Selo Lima e Idalina Lopes Lima, residente na Rua Bulgária, nº 30, Bairro Lina Leuzzi, em Paraguaçu Paulista/SP), como incurso nas disposições do artigo 171 caput, c.c. o 3º e artigo 71, ambos do Código Penal, e condená-la à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação supra, e ao pagamento de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Condono a apenada, ainda, ao pagamento das custas processuais e do valor mínimo de R\$10.351,81 (dez mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), corrigido até 24/05/2016, valor este que deverá ser acrescido de juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº 367/2013 do Conselho da Justiça Federal, para reparação dos danos causados pela infração. Transitada em julgado: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, III); b) inscreva-se o nome da sentenciada no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e as anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da respectiva execução penal. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual da ré, que deverá passar à condição de condenada. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-69.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FLAVIO DELA BANDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609, CAIO ROBERTO ALVES - SP218081, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO DE REFERÊNCIA, AUTOS N. 0004181-72.2016.403.6108:

"...Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto...."

BAURU, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500622-51.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE MISAEL FERREIRA DO VALE  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Após o julgamento procedente da demanda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou seu recurso de apelação (Id. 9384856), ofertando, em preliminar, proposta de acordo, com a qual anuiu a parte autora no Id. 9961403.

Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 20 (vinte dias).

Ante a antecipação dos efeitos da tutela deferida e já cumprida (Id. 8805013), deixo de oficiar novamente à APSADJ.

Tendo em vista a homologação do ajuste, julgo prejudicado o recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 16 de agosto de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-85.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: OSVALDO LETE BARAUNAS, MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE LUIZ MARTINS DA SILVA, JOSE IRANI GRAVA FILHO, SONIA APARECIDA JANA, CELIA APARECIDA MARCELO  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091A, ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO - SP192705, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência aos advogados da corrê Sul América acerca do certificado no ID 9954253, para as providências pertinentes nestes autos digitalizados, em cinco dias, sob pena de exclusão do cadastramento da advogada LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA.

Sem prejuízo, intemem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

**BAURU, 17 de agosto de 2018.**

**JOAQUIME ALVES PINTO**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000915-55.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: APARECIDA COSTA DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GHEISA SARTORI NEGRI - SP261631  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos e da providência efetuada pelo CRI de Agudos, como demonstrado no documento ID 10135326.

Após, tornem ao arquivo.

Int.

**BAURU, 17 de agosto de 2018.**

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**JUIZ FEDERAL**

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de conhecimento em que **JOSE ADEMIR ANDRIOTTI** move contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA, IPCA-E (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial.

Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré.

A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebateu o mérito propriamente dito.

É o relatório. **DECIDO.**

### **LEGITIMIDADE PASSIVA**

Ainda que não se alegue, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que versem sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Color I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza.

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva "ad causam". Confira-se a ementa do julgado:

FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" é apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação.

### **PRESCRIÇÃO**

Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (accessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ: "A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos".

Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 709.212, definiu o prazo quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito "ex nunc", ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional.

### **MÉRITO**

Estes autos foram suspensos com base em determinação proferida no REsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado ao tema 731 ("Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.") debatido no REsp 1.614.874/SC.

Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no *site* do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autoral:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

#### **Inflação**

O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera.

Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que "o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso".

Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária.

"Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes", explicou o relator.

#### **Projetos**

O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação.

"**Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto**", destacou.

Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas.

#### **Preliminar**

Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF.

Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta.

#### **Recursos repetitivos**

O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica.

Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observação pelas instâncias inferiores.

Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (REsp 1.614.874/SC).

Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR.

No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede.

A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à da poupança, tem fundamento no *caput* do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990: **Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.**

A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à minha ótica, não procede.

De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, *a priori*, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material.

Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cademetas de poupança, **não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária**, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-020008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional / estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos:

"(...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. **De natureza obviamente institucional**, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Comefeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)"

O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto:

"(...) Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: **a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um pleito de relações jurídicas com diferentes figurantes**: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime'), originalmente prevista no art. 1.º da Lei n.º 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in "Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS" in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997)

Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional / estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitados em julgado, como quer a parte autora.

Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entes particulares, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares.

A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional.

E, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC.

Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando do fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS.

Inviável, outrossim, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionalíssimos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é a hipóteses dos autos.

Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o conteúdo de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário ("... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...") de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópicos concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação.

Não vislumbro, pois, com a vênia devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs).

Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça expondo as razões e motivos de seu convencimento.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial.

Sem custas e sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 17 de agosto de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-62.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607, GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348  
RÉU: RUTE RODRIGUES AMARO - ME

**DESPACHO**

Diante do retorno negativo da Carta Precatória de citação da ré, intime-se a parte Autora para regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**BAURU, 17 de agosto de 2018.**

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-47.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE APARECIDO RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, IGOR KLEBER PERINE - SP251813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Baixo os autos em diligência.

Indefiro o pedido de prova oral, pois a comprovação da atividade especial deve ser realizada por meio de documentos e não pela mera impressão pessoal colhida dos depoimento de testemunhas.

Assim, visando à complementação da prova documental, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que o Autor traga aos autos perfil profissiográfico previdenciário ou documentação equivalente que comprove a exposição aos agentes nocivos mencionados na inicial, nos períodos de 01/02/1994 a 30/09/1994, 01/10/1997 a 15/07/1998 e de 01/03/1999 a 20/11/2002, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias e, após, tornem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

Bauru, 17 de agosto de 2018.

**Joaquim E Alves Pinto**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-14.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA FRANCISCO  
Advogados do(a) AUTOR: JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO - SP298048, ANDERSON EDIE MUSSIO - SP304550  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte credora acerca dos documentos juntados pela CEF (IDs 9885846 e 9886202), em atendimento à sentença homologatória de acordo entre as partes.

Se nada mais for requerido, cumpra-se a parte final da sentença com o arquivamento dos autos, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

BAURU, 17 de agosto de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-81.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA MARIA BERTOLLI

## DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada na certidão ID 8357017 (comunicação de falecimento da executada), intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, à conclusão.

BAURU, 17 de agosto de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: BRASILINO TELES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**BRASILINO TELES DOS SANTOS** ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a transformá-la em aposentadoria especial, com reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 29/04/1995 a 14/10/1996. Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação, postergando-se a análise do pedido de tutela provisória à prolação da sentença (id. 4597135).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 5223945), alegando que o autor não faz jus ao reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 29/04/1995 a 14/10/1996, pois não comprovou a exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, tendo apresentado formulário emitido pelo Sindicato de Trabalhadores da Categoria, o que denota a irregularidade da documentação, uma vez patente a parcialidade de que se reveste e sendo absolutamente inservível para demonstrar o trabalho em condição adversa. Defende, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante no período posterior a 29/04/1995, quando foi eliminada a hipótese de enquadramento pelo simples exercício de atividades profissionais, restando tão-somente os enquadramentos por efetiva exposição aos agentes nocivos, o que não ocorre com a função de vigilante. Afirma que o Decreto 2.172/97 revogou expressamente a aplicação dos anexos aos decretos então vigentes e afastou a atividade especial em condições perigosas e penosas, bem ainda, que a pretensão encontra óbice no artigo 201, §1º da Constituição Federal, que não prevê a periculosidade necessariamente como tempo especial, vedando a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral. Alega, por fim, que há exigência constitucional da prévia fonte de custeio total para a concessão do benefício previdenciário pretendido, o que não ocorre no caso dos autos, conforme demonstrado no PPP, vez que não indica código no campo específico da GFIP, e pugna pela improcedência dos pedidos. Em caso diverso, pede que seja aplicada a regra do artigo 1º-F da Lei 9.497/97 aos juros e correção monetária e que os honorários sejam fixados nos termos do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

O Autor manifestou-se em réplica, afirmando que não pretende produzir outras provas.

Nestes termos, vieram-me os autos à conclusão.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, no período de 29/04/1995 a 14/10/1996, na condição de vigilante, portador de arma de fogo, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

Art. 31. Aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68.

Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, mas, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

No caso, alega o Autor que exerceu a atividade de vigilante no período mencionado, o que está demonstrado pelas anotações em CTPS e pelo PPP constantes às f. 25-26 e 31 do Processo Administrativo colacionado aos autos (id. 4548179).

A despeito das alegações do INSS, a jurisprudência afirma que a periculosidade é inerente à atividade de vigia/vigilante, pelo risco de morte provocado por suas atividades, principalmente quando o segurado porta arma de fogo, como é o caso dos autos.

Colham-se trechos de ementas admitindo a atividade de vigilante como especial:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 03.07.90 a 16.08.90, 17.12.91 a 30.07.93, laborados nas empregadoras Rio Claro Têxtil e Serviços Ltda. e Columbia Vigilância, respectivamente, exercendo as funções de vigia e vigilante.

2. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte.

3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008110- 33.2004.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.- Possível a caracterização como especial, como conversão para tempo comum, do labor prestado nos interregnos de 20.09.79 a 10.07.89, 02.10.91 a 10.06.92 e de 01.03.93 a 11.10.96. O requerente executava a função de vigia, consoante formulários DSS 8030 e laudos técnicos. Tal atividade pode ser enquadrada no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0008051- 78.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012).

(...) No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larápios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. (EINF 200371000598142, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF 4ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 21/10/2009).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CARRO FORTE E VIGILANTE. COM UTILIZAÇÃO HABITUAL E PERMANENTE DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. EXPOSIÇÃO A RISCO DE VIDA CONSTANTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - No tocante às atividades desempenhadas pelo autor no ramo de vigilância e transporte de valores, nos interregnos de 01/10/1988 a 15/02/1996, 04/01/1998 a 15/08/1999 e 16/08/1999 a 23/10/2004, como motorista de carro forte e vigilante, portando arma de fogo, de modo habitual e permanente, conforme informam os PPPs e laudos técnicos acostados, tem-se que esta Quarta Turma já formou entendimento no sentido de que, a periculosidade das referidas atividades se presume pelo porte de arma de fogo, visto que a exposição ao risco de vida constante torna incontestável o perigo da função desempenhada, cuja especialidade há que ser reconhecida independentemente de sua catalogação nos decretos que regulamentam o benefício da aposentadoria especial. Precedentes do STJ. - [...] TRF5 - APELREEX 00031955120114058400 -APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24805 DJE - 16/11/2012 - Página: 315.

Neste contexto, o perfil profissiográfico previdenciário juntado ao procedimento administrativo atesta que o Autor exerceu a função de vigilante na empresa EMTEL – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA., no período de 22/09/1994 a 14/10/1996.

Na descrição das atividades, consta que fazia uso de arma de fogo calibre 38, de modo habitual e permanente.

No meu entender, o fato de o PPP ter sido elaborado pelo Sindicato da Categoria, por si só, não torna o documento inservível e também não é suficiente para afastar a legitimidade das informações.

Digo isso, porque os fatos foram corroborados pelas testemunhas ouvidas em justificação administrativa, que foi homologada pela Autarquia, inclusive, com reconhecimento do período de 22/09/1994 a 28/04/1995. Assim, não é razoável a alegação em sede judicial de imprestabilidade do documento.

Além disso, as testemunhas afirmaram que o Autor fazia uso de arma de fogo, calibre 38, no desempenho da atividade de vigilante, tal como constou no PPP emitido pelo Sindicato.

Noto que o período posterior a 28/04/1995 somente não foi reconhecido na via administrativa, devido ao entendimento do INSS de que a legislação não mais permite tal enquadramento, o que, como visto, não está de acordo com entendimento jurisprudencial, que reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade de vigilante, em especial, quando há utilização de arma de fogo.

Concluo, portanto, que o trabalho do Autor, no período pleiteado, deve ser considerado como especial, pois restou demonstrado que ele exercia a função de vigilante em situação de risco, portando arma de fogo.

Não bastasse, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que as atividades de segurança privada cada vez mais se qualificam como atividades de risco à integridade física dos trabalhadores, em razão da elevação do grau de exposição às ações criminosas, mormente quando exercida com uso de arma de fogo, no intuito de proteger o patrimônio das empresas e seus empregados de atos como os delitos de roubo, infelizmente, tão frequentes em nosso cotidiano.

O fato de não constar informações do código GFIP, no PPP, não afasta o direito do Autor ao benefício, pois o STJ possui entendimento firme no sentido de que, em se tratando de aposentadoria especial criada pela Constituição Federal de 1988, não há que se exigir a respectiva fonte de custeio.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, que regula a aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, abrangendo também o segurado individual (antigo autônomo), estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. 2. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os benefícios criados diretamente pela própria Constituição, como é o caso da aposentadoria especial (art. 201, § 1º, CF/88), não se submetem ao comando do art. 195, § 5º, da CF/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Precedente: RE 151.106 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/09/1993, DJ 26-11-1993 PP-25516 EMENT VOL-01727-04 PP-00722. 3. O segurado individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente. 4. Recurso especial a que se nega provimento. EMEN: (RESP 201401879529, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/11/2015. DTPB).

Por todas estas circunstâncias, concluo que cabe enquadramento da atividade do Autor no período de **29/04/1995 a 14/10/1996**, devendo, assim, ser averbado como de atividade especial.

Analisando o pedido de aposentadoria especial, vejo que, somado o período reconhecido nesta sentença àqueles já enquadrados pelo INSS (15/01/1986 a 22/04/1994, 22/09/1994 a 28/04/1995 e 05/09/1996 a 31/12/2011-pág. 106-PDF), totalizam-se 25 anos, 7 meses e 27 dias de tempo de atividade especial até a DER, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Deste modo, o INSS deverá proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor de modo a transformá-lo em aposentadoria especial com DIB em 28/10/2015 (DER).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para **reconhecer** o período de **29/04/1995 a 14/10/1996**, como tempo de serviço especial exercido pelo Autor e **condenar** o INSS a promover a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-o em aposentadoria especial, com base em 25 anos, 7 meses e 27 dias, para a DIB em 28/10/2015 (DER). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

**INDEFIRO o pedido de tutela provisória**, pois, apesar de presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações, o Autor está no gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo assim risco de dano irreparável.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER (28/10/2015), acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 mais correção monetária pelo IPCA-E (RE nº 870.947, com repercussão geral). Do montante apurado devem ser descontadas as diferenças decorrentes dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015). Sem custas, em face da isenção.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (artigo 496, §3º, I do CPC/2015).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	
Nome do segurado	BRASILINO TELES DOS SANTOS
CPF/RG	101.458.638-08/19666900
Endereço	Rua Coronel Lima de Figueiredo, 2-08 – Vila Santa Luzia-Bauru/SP
Benefício concedido	Aposentadoria Especial (conversão da aposentadoria por tempo de contribuição)
Renda mensal I	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	28/10/2015
Data de Início do Pagamento (DIP)	Trânsito em julgado

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 17 de agosto de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **TERUHIKO CELSO ZAMA - ME, TERUHIKO CELSO ZAMA** em face da execução de título extrajudicial n. 00006 65.2017.403.6108 (autos físicos) que lhe move a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em que se alega a carência da ação, ante a ausência do histórico da dívida ante ao inadimplemento, o que implica desatendimento aos requisitos do artigo 28 da Lei 10.931/2004. No mérito, alega a cobrança de juros superiores a 1% ao mês e a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, cobrança de juros capitalizados e a cumulação de juros de mora e multa.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo deferida a gratuidade de justiça somente ao embargante, enquanto pessoa natural (física).

Intimada, a **CAIXA** apresentou impugnação, na qual alega que os embargos devem ser rejeitados de plano, posto que desatendidas as normas preempatórias do artigo 917, §§3º e 4º do CPC, dado que o principal fundamento dos embargos é exatamente o alegado excesso de execução, porém alega alegar sem fundamentação ou comprovação efetiva. Aduz que não se aplicam ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois o contrato bancário foi pactuado somente pela pessoa jurídica empresária, figurando os demais contratantes como fiadores/avalistas, donde se infere que também eles não figuram no caso concreto, como consumidores. Aduz, ainda, que não há qualquer infração aos princípios e direitos fundamentais do consumidor, tampouco afronta a direitos econômicos constitucionais, como sugere o embargante. Alega que todos os encargos cobrados, que constituíram o saldo devedor executado, têm expressa previsão no contrato livre e conscientemente pactuado entre as partes, elaborado com respaldo na legislação e nas normas do BACEN, pelo que cabe a ser temerário falar-se em “excesso de execução” ou “abusividade da mora e demais encargos”. Afirma que os juros capitalizados, embora previstos no contrato não foram aplicados, defende a legitimidade do título e requer a improcedência dos embargos.

Remetidos os autos à contadoria judicial, veio aos autos a informação registrada no id. 5232938.

A Caixa manifestou-se em concordância (id. 6479621). Não houve manifestação do Embargante.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

### É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de carência da ação de execução, pois a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, previsto na lei 10.931/2004.

Não prosperam as alegações acerca da ausência dos cálculos, pois o título está acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, documentos hábeis à comprovação dos encargos. Ademais, esta preliminar pode ser considerada superada pela análise contábil realizada nos autos, que esclarece os termos dos encargos e dos cálculos efetivados pela exequente.

Rejeito as alegações da CEF de descumprimento do disposto nos artigos 917, §§3º e 4º do CPC, pois, além do excesso à execução, o embargante alega ilegalidades contratuais. Não é o caso, portanto, de rejeição liminar, em especial, porque não está comprovado serem os embargos meramente protelatórios.

No mérito, verifico que as alegações do embargante são improcedentes.

Ao compulsar os autos da execução de título extrajudicial, constata-se, de forma incontroversa, que o embargante firmou Contrato de cédula de crédito bancário – empréstimo PJ com garantia FGO, pelo qual foi disponibilizada a importância de R\$ 127.400,00, parcelada em 36 vezes, com valor da prestação de R\$ 5.917,22.

Os encargos estão previstos na cláusula segunda e se referem aos juros capitalizados à taxa de 2,29% ao mês, disposta na cláusula oitava sobre incidência da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês para o caso de inadimplência.

Infere-se, neste cenário, que as cláusulas contratuais foram regularmente acordadas, de modo que, a rigor, não devem ser exigidas, a menos que estejam desacordadas com normas ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes.

No que tange aos juros capitalizados, conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legítima a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009).

No caso, observa-se que a taxa de juros mensais de 2,29% foi contratada sendo, portanto, permitida a sua cobrança e, a meu ver, não pode ser considerada abusiva, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano.

Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices.

Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.

**I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo even redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.**

II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclus ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remunerat pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.

III - Agravo Regimental improvido."

(STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 – grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAX DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados.

**2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas c base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.**

3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros morat (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento." (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 – grifo nosso).

Consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a mult os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS), não podendo, dessa forma, ser cumulada com taxa de rentabilidade, muito embora ainda i esteja muito evidente a natureza jurídica deste encargo (isto é, da taxa de rentabilidade).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITID SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REs 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(STJ - QUARTA TURMA, AGA 200500194207 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 656884 – Relator BARROS MONTEIRO - DJ DATA 03/04/2006 PG 003:

*"Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilid Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida" (TRF2 - AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2 - Página: 258)*

"Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depç Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa m de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7.A cobrança da taxa de rentabilidade, que encontra embulda na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribuna Justiça"

(TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470).

Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente de contrato de empréstimo pela comissão de permanên para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente c outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade.

Nota-se, no entanto, que, muito embora haja a previsão da comissão de permanência, o demonstrativo de débitos e planilha de evolução da dívida c instrui a execução demonstra que a comissão de permanência não está sendo cobrada pela exequente.

Além disso, os documentos juntados aos autos foram analisados pela Contadoria do Juízo, que chegou à conclusão de que *na movimentação financ demonstrada, consta a atualização do saldo devedor pela variação da TR mensal e aplicação da taxa de juros contratada. Não constam, na apuração do valor mensal parcela, outras cobranças* (id. 5232938).

Esta conclusão foi extraída da análise da planilha de evolução da dívida e demonstrativo de débito, nos quais está evidente que não houve a incidência comissão de permanência, mas apenas dos juros remuneratórios, juros de mora e da multa contratual de 2%, tal como previsto no contrato firmado entre partes.

A Contadoria verificou, ainda, que os cálculos da exequente foram realizados seguindo-se os parâmetros contratados pelas partes, não havendo, portai como acolher a tese dos embargos, uma vez que demonstrada a regularidade do título extrajudicial e dos encargos cobrados.

Acresça-se que está sedimentada, na atual jurisprudência dos tribunais pátrios, a possibilidade da cumulação e multa moratória, juros de mora e corre monetária, dada à diversidade da natureza dos referidos encargos.

Há que se atentar, todavia, que, tal qual ocorre nas ações monitórias, os juros contratuais deixam de ser exigidos após o aforamento da deman passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação. Em outras palavras, depois da citação, os juros contratuais não serão mais cobrados, passa a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação.

Nessa esteira, cotejem-se algumas ementas:

EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. APÓS AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DO DÉBITO JUDICIAL.

1. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia ex officio. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2008.04.00.034122-7, Terceira Turma, Rel Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 26/11/2008).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INCARGOS INCIDENTES APÓS O AJUZAMENTO DA AÇÃO. 1. Diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, hoje é cediço que a livre contratação entre partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então tido por absoluto, a ponto de permitirem ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 3. **Dirigindo-se a CEF à juízo para a cobrança da dívida, o débito se consolida, incidindo sobre ele apenas os encargos monetários e juros habituais em juízo, quais sejam, a correção monetária e os juros de mora a partir da citação.** 4. Muito embora o reconhecimento da cobrança de valores indevidos implique recálculo do débito, não resta afetada a liquidez do título executivo, na medida em que o valor da dívida continua podendo ser alcançado por meio de simples operações aritméticas. 200870010022248, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 03/02/2010).

Nessa ordem de ideias, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, apenas para declarar inexigíveis os juros contratuais a contar da data da citação, no caso desde 11/07/2017 (f. 30 da execução embargada), quando então passarão a incidir os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária pelos índices previstos nas Resoluções CJF/134/2010.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 17 de agosto de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-72.2018.4.03.6108  
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VINICIUS RODRIGUES CAMARA - SP371557, CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Após o declínio da competência, a parte autora manifestou interesse na desistência da presente demanda, para fins de distribuição de outra ação perante o JEF, pelo que **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a citação.

Sem custas, em face do pedido de gratuidade de justiça que defiro neste momento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 17 de agosto de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

**2ª VARA DE BAURU**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

HABEAS DATA (110) Nº 5002274-15.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: LUXAFIT TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE MANGOLIN ALVES DA CUNHA - SP408323, NANCI CRISTINA TONETTI TEIXEIRA - SP205463

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas data*, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Luxafit Transportes Ltda, com sede na cidade de Campinas /SP, contra ato praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sediada em Campinas, postulando o acesso a informações de seu interesse.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, com sede em Bauru (fls. 51/64).

Pelo Juízo Federal de Campinas foi reconhecida a incompetência para análise da lide, pelos seguintes fundamentos:

“A competência na ação de Habeas Data, a exemplo do que se dá em sede de Mandado de Segurança, é fixada pela categoria da autoridade impetrada e pela sua sede funcional, sendo competente o juízo da autoridade coatora.

O artigo 109, VIII, da Constituição da República, estabelece a competência dos juízes federais para processar e julgar habeas data impetrado contra ato de autoridade federal, ressalvada a competência dos tribunais federais:

Art. 109- Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

(...)

VIII – Os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

O artigo 40, I, d, da Lei n. 9507/97, que disciplina o rito processual do habeas data, também determina a competência dos juízes federais para o julgamento da ação mandamental quando impetrado contra ato de autoridade federal:

Art 20. O julgamento do Habeas data compete:

I originariamente

(...)

d) a juiz federal contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Portanto, como ocorre no mandado de segurança, o habeas data deve ser ajuizado perante o foro do domicílio da autoridade coatora, tendo em vista tratar-se de competência funcional, portanto, absoluta.

Isto posto, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru.”

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Perfilhando o entendimento atual exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com supedâneo em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, afasta-se a competência vinculada à sede funcional da autoridade coatora, quando em localidade distinta:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148082, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2017)

A interpretação conferida à opção de foro veiculada no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal pela Suprema Corte não distingue a natureza da ação proposta para fins de incidência da norma constitucional e, por conseguinte, afasta, em relação à União e às autarquias federais, a orientação consolidada de que a competência, em mandado de segurança, aplicável também ao *habeas data*, é definida em razão da sede funcional da autoridade como coatora.

Nesse contexto, em que se admite a opção do impetrante em propor a ação no seu domicílio, com fundamento no artigo 109, § 2º, da CF, não cabe ao juiz, de ofício, declinar da competência, diante da faculdade de jurisdição da escolha do Juízo.

Diante da opção da impetrante de impetrar o mandado de segurança no local de sua sede, em conformidade com o atual entendimento dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal de Campinas/SP para processamento da lide.

Ante o exposto, com a devida vênia, **determino a devolução dos autos à Justiça Federal em Campinas/SP**, para que, tendo em vista a nova orientação das cortes superiores, reanalise a questão atinente à competência territorial. Mantida a posição primeva, fica suscitado conflito negativo de competência, solicitando-se daquele juízo a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos, promovendo-se as anotações processuais pertinentes.

Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11947

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**  
**0000506-33.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ESTATI(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)**

Fls.81/83: considerando-se que o réu tem domicílio fiscal na cidade em que reside, ou seja, Avaré/SP, competente para processar e julgar este feito o Juízo da 1ª Vara Federal em Avaré, nos termos do art.70, caput, do Código de Processo Penal e Provimento nº 389, de 22 de julho de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante a jurisprudência já transcrita às fls.19 e 82/83, tendo em vista ser o objeto da exordial acusatória a apuração de crime de sonegação, com ação penal a ter tramitação judicial no município do domicílio fiscal do contribuinte. Ciência ao MPF. Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002327-84.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493**

**IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## **D E S P A C H O**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e da União, com o objetivo de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor das próprias contribuições.

Ao final, requer a declaração do direito líquido e certo em favor dos seus filiados de efetuar a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão delas em sua base de cálculo, declarando-se, ainda, por afronta ao art. 195, I, "b" da Constituição Federal, que o PIS/PASEP e a COFINS não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a sua própria base de cálculo, antes e após a vigência da lei 12.973/2014, reconhecendo a sua inexistência.

É a síntese do necessário. Decido.

Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para que:

(a) informe os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos;

(b) considerando que: (b.1) o âmbito de atuação da autoridade impetrada restringe-se aos associados com domicílios fiscais atendidos pela Delegacia da Receita Federal de Bauru e (b.2) as pessoas jurídicas beneficiárias da segurança relacionadas na inicial encontram-se sediadas em outros municípios e Estados, esclareça a propositura desta ação em face da autoridade indicada e perante este Juízo;

(c) promova o correto recolhimento das custas processuais, nos termos do Anexo I/Tabela I da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, juntando o comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Com a fluência do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002341-68.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: LTM INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA RODRIGUES CAMARGO - SP385002**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**

## **DECISÃO**

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LTM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHICOTES ELÉTRICOS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União**, por meio do qual busca “*determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, mas sim sobre a receita bruta, afastando o risco de lesão ao direito líquido e certo de se manter no regime substitutivo da CPRB até 31/12/2018, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei 13.670/2018 no corrente ano*” (fls. 22/23).

Assevera, para tanto, que a Lei n. 13.161/2015, que majorou as alíquotas da contribuição incidente sobre a receita bruta (CPRB), também tornou o regime substitutivo facultativo, possibilitando manter o recolhimento baseado na receita bruta ou retornar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores. Ao tornar o regime da CPRB facultativo, o § 13 do artigo 9º, da Lei n.º 12.546/2011, modificado pela lei acima mencionada, estabeleceu que o contribuinte deveria optar pelo regime eleito sempre em janeiro de cada ano, irretroatável para todo o ano calendário. Desse modo, optou pela política de desoneração da folha de salários para o ano de 2018. Contudo, a Lei n.º 13.670/2018, revogou o regime opcional da CPRB para a maior parte dos segmentos econômicos, desconsiderando a irretroatividade prevista, de modo que a contribuição deverá ser exigida sobre a folha de salários, violando direito adquirido estabelecido pelo artigo 9º, § 13, da Lei n.º 12.546/11[1].

### **É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

O feito apontado no termo de prevenção n. 0000883-38.2017.403.6108, do qual originou os autos eletrônicos n. 5001921.63.2018.4.03.6108, contém causa de pedir e pedido diversos destes autos, afastando a prevenção.

O princípio da não-surpresa, no campo do direito tributário que regula a exigência das contribuições previdenciárias, vem plasmado na regra da anterioridade nonagesimal, posta no artigo 195, § 6º, da Constituição da República de 1.988[2].

Assim, atendido o critério constitucional, o aumento da carga tributária, trazido pela Lei n. 13.670/2018, não pode ser tomado como violador das expectativas da impetrante.

Em relação ao argumento da pretensa *irretroatividade* do regime criado pela Lei n.º 12.546/11 – e com a devida vênia às decisões em sentido diverso – tenho que não há razão jurídica a favorecer a demandante.

Como se retira da leitura do dispositivo de lei, irretirável é, em verdade, a **opção do contribuinte** – “a opção pela tributação substitutiva [...] será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretirável para todo o ano calendário”.

Não há como se retirar da referida regra, sem mais aquela, a interpretação de que a União resolveu interditar-se do direito de alterar as regras tributárias, ampliando o que previsto no próprio Diploma Constitucional.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

---

[1] Art. 9º. [...]

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretirável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

[2] Art. 195. [...]

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-28.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JURACI ALVES PEREIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação.

Ante o manifestado desinteresse da parte autora, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Cite-se o réu.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002029-92.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: RONALDO FERRATONE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação.

Ante o manifestado desinteresse da parte autora, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Cite-se o réu.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-31.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MOISES LOPES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação.

Ante o manifestado desinteresse da parte autora, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Cite-se o réu.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002320-92.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MILTON RODRIGUES ALVES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação.

Ante o manifestado desinteresse da parte autora, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Cite-se o réu.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-52.2018.4.03.6108**

**AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367**

### **DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intinem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-52.2018.4.03.6108**

**AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367**

### **DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-52.2018.4.03.6108**

**AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367**

### **DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-10.2018.4.03.6108**

**AUTOR: QUITERIA CAETANO DA SILVA GOMES, JOAO GOMES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042**

**Advogado do(a) AUTOR: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**

### **DESPACHO**

Vistos.

É de conhecimento notório o fato de o INCRA não ser o titular do domínio da terra reivindicada pelos demandantes.

A desapropriatória, que desencadeou a formação do assentamento, restou extinta, sem julgamento do mérito.

A União ajuizou ação, em face do Estado de São Paulo, pleiteando que este ente federado procedesse o registro da titularidade do Horto dos Aimorés, em seu - do Estado de São Paulo - nome.

Assim, há que se manifestar a parte autora sobre a existência do interesse de agir, posto que o INCRA não é titular do direito de propriedade sobre o lote objeto da ação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-10.2018.4.03.6108**

**AUTOR: QUITERIA CAETANO DA SILVA GOMES, JOAO GOMES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042**

**Advogado do(a) AUTOR: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**

**DESPACHO**

Vistos.

É de conhecimento notório o fato de o INCRA não ser o titular do domínio da terra reivindicada pelos demandantes.

A desapropriação, que desencadeou a formação do assentamento, restou extinta, sem julgamento do mérito.

A União ajuizou ação, em face do Estado de São Paulo, pleiteando que este ente federado procedesse o registro da titularidade do Horto dos Aimorés, em seu - do Estado de São Paulo - nome.

Assim, há que se manifestar a parte autora sobre a existência do interesse de agir, posto que o INCRA não é titular do direito de propriedade sobre o lote objeto da ação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002038-54.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: SONIA MARIA DIAS MONTEIRO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação.

Ante o manifestado desinteresse da parte autora, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Cite-se o réu.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-93.2018.4.03.6108**

**AUTOR: RICHELLE MACEDO FALASCA**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a declaração ID 10254673, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça e nomeio em seu favor como advogada dativa a Dra. Luciana Scabarossi, OAB/SP nº 165.404, com endereço na rua Afonso Pena, nº 5-39, fone: 3232-6455, Bauru/SP (honorários a serem arcados pela Justiça Federal, vedada a cobrança ao jurisdicionado).

Intime-a de sua nomeação, bem como, para manifestação em prosseguimento.

Autorizada a intimação pela Imprensa Oficial.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001293-74.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MIGUEL JOSE INACIO**

**DESPACHO**

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-92.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: GRECOL COMERCIO DE COURO LTDA - EPP**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### DESPACHO

Vistos.

Por ora, para fins de apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais, providencie o patrono da parte autora o contrato de honorários advocatícios, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, sem a apresentação do contrato, proceda-se a transferência integral dos valores a 1ª Vara Federal de Jaú, vinculados ao feito de n.º 0002320-68.2009.403.6117, comunicando-se aquele juízo.

Apresentado e em ordem o contrato, tendo-se em conta que a determinação de penhora, às expensas, ressalvou as *verbas tituladas pelo patrono a título de honorários* (fl. 135), expeça-se alvará em favor dos patronos da autora, a título de honorários contratuais, transferindo-se a verba restante ao juízo de Jaú.

Sem prejuízo, diga a parte autora sobre a satisfação de seu crédito.

Anote-se a penhora ID 9168732.

Intimem-se as partes.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001737-10.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### DESPACHO

Vistos.

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a APELADA/UNIÃO-FNA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001693-88.2018.4.03.6108**

**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGADO: MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS**

**Advogado do(a) EMBARGADO: MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA - SP305720**

## **DESPACHO**

Vistos.

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a UNIÃO / AGU para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001701-65.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: KENSHO DOI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, CLARO DOI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141**

**Advogado do(a) EXECUTADO: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141**

## **DESPACHO**

Vistos.

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a FAZENDA NACIONAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001701-65.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: KENSHO DOI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, CLARO DOI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141**

**Advogado do(a) EXECUTADO: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141**

## DESPACHO

Vistos.

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a FAZENDA NACIONAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001730-18.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Vistos.

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a APELADA/UNIÃO-FNA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001866-15.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: VALENTE ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA CPL CAIXA EM BAURU**

## DESPACHO

Vistos.

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a RE e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001866-15.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: VALENTE ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA CPL CAIXA EM BAURU**

### **DESPACHO**

Vistos.

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a RE e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001746-69.2018.4.03.6108**

**EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644, ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038**

**EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

### **DESPACHO**

Vistos.

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a ANS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001795-13.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a APELADA-IMPETRANTE (EMPRESA SÃO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001795-13.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a APELADA-IMPETRANTE (EMPRESA SÃO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001795-13.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

Vistos.

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a APELADA-IMPETRANTE (EMPRESA SÃO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001991-80.2018.4.03.6108**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**

**RÉU: UBIRAGUAE PAULINO, ROSANGELA CAMARGO**

**Advogado do(a) RÉU: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270**

**Advogado do(a) RÉU: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270**

### **DESPACHO**

Vistos.

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o RÉU / UBIRAGUAE PAULINO para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001991-80.2018.4.03.6108**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**

**RÉU: UBIRAGUAE PAULINO, ROSANGELA CAMARGO**

**Advogado do(a) RÉU: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270**

**Advogado do(a) RÉU: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270**

**DESPACHO**

Vistos.

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o RÉU / UBIRAGUAE PAULINO para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001836-77.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: ERIVELTO DANILO SILVEIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA DE FREITAS - SP208106**

**IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO/SP**

**Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420**

**DESPACHO**

Vistos.

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a APELADA/IMPETRANTE (ERIVELTO DANILO SILVEIRA DA SILVA) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-15.2018.4.03.6108**

**AUTOR: PAULO RENATO DE AZEVEDO CORDOVA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - SP316518, MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972**

**RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO**

### **DESPACHO**

Vistos.

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o autor PAULO RENATO DE AZEVEDO CORDOVA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002298-34.2018.4.03.6108**

**EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE ALVES**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: HELENA CAMPAGNUCCI SIQUEIRA - SP331389, RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

### **DESPACHO**

Vistos.

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a EMBARGADA/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002298-34.2018.4.03.6108**

**EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE ALVES**

## DESPACHO

Vistos.

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a EMBARGADA/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

### 3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-78.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUCIA HELENA FERREIRA DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDINEA SITA CUCCI - SP182288

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Independe o depósito judicial de ordem expressa, já normatizado a tanto pela Justiça Federal e assim de inteiro talante do proponente, inclusive quanto a valores evidentemente.

De outra banda, fundamental a tentativa de conciliação, para tanto designando-se audiência para o dia 28/08/2018, às 14h00, devendo a autora, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Unicamente intimação dos contendores, eventual citação dando-se ao futuro, conforme o desfecho da sessão aqui designada.

Intimação da CEF por mandado, via Oficial de Justiça, por sua Chefia do Jurídico ou Interino, até amanhã, dia 22/08/2018, servindo o presente comando como Mandado Intimatório.

BAURU, 21 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001545-77.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1.VARA DA COMARCA DE PEDERNEIRAS

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

## DESPACHO

**Designo o dia 28/08/2018, às 16h30min., para a oitiva das testemunhas.**

**Informe ao Juízo Deprecante, por e-mail, acerca da designação, solicitando a intimação das partes e a observância do art. 455, §1º, do CPC.**

**Publique-se.**

BAURU, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-78.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: GABRIELA CREPALDI FELICIO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo-se em vista o comprovante de rendimentos apresentado pela parte autora, indefiro o seu pedido de assistência judiciária gratuita.  
Assim, intime-se a autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com base no art. 290 do CPC.  
Recolhida as custas, cite-se a CEF, com urgência. Deverá a CEF, então, esclarecer sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

BAURU, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-95.2018.4.03.6108  
AUTOR: SIDNEY RIBEIRO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Na petição inicial, genericamente lançou a parte autora pedido para reconhecimento (dentre outros) dos períodos 27/08/1976 à 11/03/1981, 06/03/1982 à 05/02/1985, 14/07/1989 à 30/12/1987, 30/01/1990 à 21/06/1990, cujos vínculos seriam perante a Federação Paulista de Futebol.

O compulsar dos autos, todavia, aponta que o autor era Jogador Profissional de Futebol, assim, inobstante o vínculo em CTPS aponte também para a FPF, o trabalho era desempenhado em clubes, tanto que o CNIS, trazido aos autos doc. Num. 4444001 e doc. Num. 4444014 - Pág. 2, assim discrimina os empregadores.

Aliás, tão vaga a peça inicial que a certidão da FPF coligida, doc. Num. 4444001, pag. 29, aponta para datas divergentes do que requerido.

Desta forma, competindo à parte autora o ônus de provar as suas alegações, deverá discriminar, período por período, qual o empregador correlato, tanto quanto apontar, um a um, onde presentes as provas materiais que arrimam as suas alegações, bem assim esclarecer as divergências de datas, segundo os elementos presentes ao feito.

Por sua vez, acerca do período de prestação de Serviço Militar, o doc. Num. 4444001, que não está em perfeitas condições, aponta que o autor foi matriculado em 23/01/1978 e licenciado em 23/06/1978.

Todavia, como tempo de serviço, consta 1 (um) mês [ilegível] e (treze) dias.

Ora, há patente incongruência de informação, recaindo sobre a parte autora o mister de coligir documento que efetivamente prove o serviço militar prestado e seu período, seu silêncio ou prestação de informações insuficientes a traduzir incomprovação do direito vindicado.

Estabelecido prazo de até quinze dias para atendimento deste comando.

Com sua intervenção, vistas ao INSS, para sua ciência, pelo prazo de até dez dias.

Intimações sucessivas.

BAURU, 21 de agosto de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 12147

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0006479-12.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA PINTO DOS SANTOS(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)**

Considerando que não foram arroladas testemunhas de acusação, bem como o fato de encontrar-se preclusa a prova testemunhal da defesa, conforme decisão proferida às fls. 167, designo o dia 21/03/2019, às 15h30, para audiência de interrogatório.Int. Not.

**Expediente Nº 12148****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0015773-40.2007.403.6105 (2007.61.05.015773-1) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA VALVERDE MOLINA(SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA DE ITATIBA S/C LTDA**

Diante das informações prestadas pelas autoridades fazendárias e da manifestação ministerial, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Com a manifestação - ou o decurso de prazo - tomem os autos conclusos.

**Expediente Nº 12149****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002651-08.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER WEYH(RS067733 - LAURINDO NICOLAU FAORO BUENO E RS094119 - SIRLEI GEHLEN) X ROGERIO SARMENTO PESSOA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)**

A denúncia (fl.108/115), oferecida pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 04.12.2017, às fls. 116 e verso, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação. A acusação arrolou uma testemunha domiciliada nesta Subseção Judiciária.ROGERIO SARMENTO PESSOA foi citado pessoalmente à fl. 187. Defensor constituído à fl. 19 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 126/151. Arrolou duas testemunhas residentes nesta Subseção Judiciária.CLEBER WEYH foi citado pessoalmente à fl. 193. Defensor constituído à fl. 205 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 194/199. Arrolou duas testemunhas sem declinar qualificação ou endereço.Decido.As alegações formuladas pelas defesas dos réus dizem respeito ao mérito da ação penal, não sendo passíveis de correta análise nesse momento processual, sem o aprofundamento da instrução.Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 20 de Março de 2019, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogados os réus.Cumpr ressaltar que o Código de Processo Penal estabelece em seu artigo 396-A que o acusado ao apresentar sua resposta preliminar deverá arrolar suas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Isto posto, a defesa do acusado CLEBER WEYH, deverá apresentar suas testemunhas perante este Juízo na data supra, independentemente de intimação, sob pena de preclusão a prova testemunhal.Intime-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido. Expeça-se carta precatória, se necessário.Requistem-se as folhas de antecedentes criminais, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.I.

**Expediente Nº 12150****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0018388-85.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETER REITER(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)**

Os autos foram suspensos com fundamento em questão prejudicial conforme decisão de fls. 290/292.O Ministério Público Federal interps recurso em sentido estrito que foi encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento (fls. 322).Posteriormente, a defesa informou a adesão a programa de parcelamento (fls. 332/333).A Procuradoria da Fazenda Nacional confirmou a adesão ao parcelamento (fls. 355/363). Assim, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, deiro o pedido da defesa, para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento.Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Anote-se na capa dos autos o termo inicial da suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional informado à fl. 360 (19.10.2017).Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o teor da presente decisão, para instrução dos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0006186-42.2017.403.6105.Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado.I.

**Expediente Nº 12152****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0010359-46.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLO MAGALHAES VENDRAME(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA) X JOSE ATTILIO VENDRAME(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA)**

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus MARCELLO MAGALHÃES VENDRAME e JOSÉ ATTILIO VENDRAME, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, na análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 21 de Março de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, que deverão comparecer perante este Juízo, considerando que domiciliadas nesta jurisdição. No mesmo ato será realizado o interrogatório dos réus. Intime-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sob as penas da lei.I.

**Expediente Nº 12153****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0008460-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008460-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015204 - RICARDO SPINELLI E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA DE FATIMA SAVIOLI ANGELIERI(SP224698 - CARINA ANGELIERI E SP073924 - CELSO MOREIRA ROCHA E SP117451 - EDNA CLEMENTINA ANGELIERI ROCHA) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO)**

Requer a defesa do réu LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN às fls. 1113/1115 que este Juízo reconheça a litispendência entre a presente ação penal com a de nº 00999179-38.2007.403.0000, que tramita perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. O pedido encontra-se instruído com a documentação de fls. 1116/1149. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou contrariamente ao requerido, nos termos da promoção de fls. 1164/1165.Às fls. 1150/1153, a defesa dos réus DARCI JOSÉ VEDOIN e CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN postula pelo reconhecimento da prescrição, tendo o Ministério Público Federal anuído com o pedido uma vez que os réus possuem mais de 70 anos (fls. 1165).Decido.1) Reconhecimento de litispendênciaNão assiste razão à defesa do réu LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN.O presente pedido de reconhecimento de litispendência não é o primeiro apresentado nestes autos. Por ocasião da resposta à acusação, a defesa do referido acusado alegou duplicidade de ações decorrentes da Operação Sanguessuga, tendo este Juízo afastado a existência de bis in idem na decisão de fls. 365/369, que determinou o prosseguimento do feito:Também não restou constatada a arguida existência de bis in idem, na medida em que, embora reproduzam o mesmo modus operandi, as diversas ações penais decorrentes da denominada operação sanguessuga retratam fatos ocorridos em diversas localidades do país, ficando a presente ação penal restrita ao Convênio nº 2292/2003 mantido entre o Ministério da Saúde e a Casa do Caminho de Indaiatuba.Em outra ocasião a defesa ajuzou a exceção de litispendência distribuída sob o nº 0007203-84.2015.403.6105, a qual restou igualmente indeferida por não haver identidade de fatos deste feito com o de nº 2006.36.000.007594-5, em trâmite na 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT. Desta feita, verifica-se da denúncia formulada na ação penal de nº 00999179-38.2007.403.0000 que as verbas públicas indevidamente liberadas para aquisição de unidade móvel de saúde e de equipamentos médicos e odontológicos beneficiaram o município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Na medida em que cada município beneficiado representa uma vantagem indevida específica, com condutas autônomas, não há que se falar em litispendência. Indefiro, portanto, o pedido formulado às fls. 1113/1115.2) Reconhecimento da prescriçãoCom razão a defesa ao postular pelo reconhecimento da prescrição dos fatos imputados aos réus DARCI JOSÉ VEDOIN e CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, que já contam com mais de 70 anos de idade, o que possibilita a redução de metade do prazo prescricional, nos termos do artigo 115 do Código Penal.Os réus estariam sujeitos às seguintes penas máximas em abstrato: 12 (doze) anos pelo crime do artigo 333 do Código Penal e 05 (cinco) anos pelo crime do artigo 89 da Lei 8666/93. Considerando que o lapso prescricional da maior pena é de 16 (dezesseis) anos, tem-se por inafastável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva uma vez que, aplicada a redução de metade, verifica-se o decurso de prazo superior a 08 (oito) anos entre o recebimento da denúncia (25.10.2012) e a data dos fatos relacionados à corrupção ativa (25.08.2003) e à dispensa irregular de licitação (25.06.2004). Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DARCI JOSÉ VEDOIN e CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, II e 115 todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis.Em relação às audiências designadas para os dias 11 e 12 de setembro próximo (fls. 1089 e vº), a Secretaria deverá adotar as providências necessárias de cancelamento dos interrogatórios dos réus Darci e Cleia, bem como das oitivas de eventuais testemunhas exclusivamente por eles arroladas.P.R.I.C.

**2ª VARA DE CAMPINAS****Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

Expediente Nº 11250

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017355-07.2009.403.6105** (2009.61.05.017355-1) - MARIA APARECIDA ROSA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.  
Da digitalização
2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):  
I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:  
3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.  
3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.  
3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.  
3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
- 3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.  
Da conferência
4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.  
Do descumprimento
5. A não virtualização destes autos implicará:  
I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);  
II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
6. Digitalizados os autos, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias..
7. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019891-52.2000.403.0399** (2000.03.99.019891-0) - MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCOS ANTONIO CAMILO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE X MARIA CLARA GIANNELLI FEITOSA X MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SPO29321 - CARLOS JACI VIEIRA) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Vistos. A decisão de fl. 424 determinou o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos atrasados, utilizando o IPCA-E e juros de mora com índices previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97 e legislação vigente. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria. Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria às ff. 426/434, no valor de R\$ 158.516,39 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos) para fevereiro de 2017, uma vez que estão de acordo com a decisão proferida nos autos. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, condeno o executado ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às ff. 274/276. Condeno o exequente em honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às ff. 366/377. Condeno o executado em honorários de sucumbência que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às ff. 386. Demais providências. Em prosseguimento, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001655-88.2009.403.6105** (2009.61.05.001655-0) - ELIZOBERTO NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZOBERTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de fl. 494 ao fundamento da existência de contradição. Refere-se a embargante, em síntese, que a decisão confirmou o INPC como índice de correção e acolheu os cálculos da contadoria no que tange aos honorários de sucumbência atualizados pela TR. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não devem prosperar, em razão da incoerência de qualquer contradição. Com efeito, a decisão de fl. 474/475 determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, utilizando o INPC como índice de correção monetária. A Contadoria, por sua vez, elaborou novos cálculos (ff. 476/485) e apurou corretamente os valores devidos, haja vista que aplicou o INPC como índice de correção monetária e, sobre o valor apurado, utilizou o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação para fixação da verba honorária até a data em que proferida a sentença (16/09/2011). Diante do exposto, não há falar em contradição razão pela qual rejeito os presentes embargos de declaração, consoante acima explanado. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11252

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001988-04.2000.403.0399** (2000.03.99.001988-1) - IZILDA ITAMAR FERRARESSO X JOAO DE DEUS NOGUEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS TEODORO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013193-27.2013.403.6105** - MARIA LUCIA OLIVEIRA GOMES MACHADO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012543-43.2014.403.6105** - ASSOCIACAO DE MORADORES DO VALE DO ITAMARACA - AMVI(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009873-47.2005.403.6105** (2005.61.05.009873-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081986-55.1999.403.0399 (1999.03.99.081986-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA X JOSEFINA IORI X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X LOURDES TEIXEIRA DRUMOND X MARCELO ANDRE SILVA DE REZENDE X REGINA HELENA GIMENES DE LIMA X SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X SANDRA MARIA DUARTE GARCIA SCATUZZI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X REGINA HELENA GIMENES DE LIMA X UNIAO FEDERAL(SPO59298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010899-46.2006.403.6105** (2006.61.05.010899-5) - BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO(SPO90382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP222038 - PRESLEY JOSE GODOY) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001527-05.2008.403.6105** (2008.61.05.001527-8) - COSME DONIZETTE APARECIDO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COSME DONIZETTE APARECIDO X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012701-74.2009.403.6105** (2009.61.05.012701-2) - EDUARDO VALTER XAVIER PASSINHO(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDUARDO VALTER XAVIER PASSINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007240-48.2014.403.6105** - SILVIA BEATRIZ DE ALMEIDA CURY(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP375051 - DEBORAH FORNETTI BORMIO E SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL) X MINATEL ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP375051 - DEBORAH FORNETTI BORMIO) X SILVIA BEATRIZ DE ALMEIDA CURY X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008913-30.2015.403.6303** - JOANA D ARC DE JESUS MENEUCUCCI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP212700E - MARINA MACEDO DEBIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOANA D ARC DE JESUS MENEUCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012626-88.2016.403.6105** - BANDINO SALVATORE(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BANDINO SALVATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 11251**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002967-02.2009.403.6105** (2009.61.05.002967-1) - MAURICIO AMSTALDEN(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Certidão de RECEBIMENTO:1. CERTIFICO que os presentes autos foram RECEBIDOS da Contadoria, nesta data.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007337-87.2010.403.6105** - JOSE AUGUSTO VERTUAN(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013703-40.2013.403.6105** - REGINALDO APARECIDO SALMAZO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de RECEBIMENTO:1. CERTIFICO que os presentes autos foram RECEBIDOS da Contadoria, nesta data. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007612-70.2009.403.6105** (2009.61.05.007612-0) - PAULO DAS NEVES(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PAULO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de RECEBIMENTO:1. CERTIFICO que os presentes autos foram RECEBIDOS da Contadoria, nesta data. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015667-10.2009.403.6105** (2009.61.05.015667-0) - HUMBERTO ALVES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HUMBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de RECEBIMENTO:1. CERTIFICO que os presentes autos foram RECEBIDOS da Contadoria, nesta data. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006304-28.2011.403.6105** - OCTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP247805 - MELINE PALUDETTO PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de RECEBIMENTO:1. CERTIFICO que os presentes autos foram RECEBIDOS da Contadoria, nesta data.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005561-83.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: KRONOS INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora/ré** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**Campinas, 20 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002008-62.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SANTA IZABEL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006088-35.2018.4.03.6105  
AUTOR: LUIZA MARA BELO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CICCONE DE LIMA ROSA - SP359590  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança proposta por LUIZA MARA BELO em face da Caixa Econômica Federal.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

**É o relatório. Decido.**

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, 16 de agosto de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008206-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: WANDA GODINHO BARBOSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VELLOSO NETO - SP103049  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por WANDA GODINHO BARBOSA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte (NB 068116259-7) em razão do falecimento de seu cônjuge, em 24/05/2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$4.705,15 (quatro mil, setecentos e cinco reais e quinze centavos).

**É o relatório. Decido.**

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Em tempo, promova a Secretaria a retificação da classe (rito comum) da presente ação.

Intime-se e cumpra-se **COM URGÊNCIA**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006298-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA VALDETE DA SILVA FALCAO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH GIOMETTI - SP44886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em maio/2018, com conversão em aposentadoria por invalidez, em caso de constatação pela perícia médica da incapacidade total e permanente, bem como pagamento das parcelas vencidas desde a cessação. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 21.448,00 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

Relata que se encontra em "*seguimento ortopédico devido ao quadro de poliartralgia e polimialgia com episódios recorrentes de cervicalgia, dor bilateral nos ombros, fascite plantar e tenossinovite nos pés*". Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 01/03/2006 a 17/05/2018 (NB 505.936.263-5), que foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral.

Foi determinado pelo Juízo a emenda à inicial, com a retificação do valor da causa, para o fim de atribuir valor aos danos morais pretendidos.

Foi apresentada emenda à inicial, com retificação do valor da causa para R\$ 23.356,00 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais).

### **É o relatório. Decido.**

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se **COM URGÊNCIA**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007039-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA ROSA EVANGELISTA GAVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, instaurada por ANA ROSA EVANGELISTA GAVA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a execução de título judicial extraído da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183 e requereu o processamento no foro do domicílio da parte autora.

Requereu a gratuidade processual e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO.

A presente ação foi distribuída perante o Juízo Federal de Campinas, contudo a autora demonstra que reside em Itatiba/SP (ID9914375), município albergado pela jurisdição da 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Bragança Paulista, conforme Provimentos nº 33/2018 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Trata-se, portanto, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio da autora (Itatiba/SP) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser reconhecida de ofício. Esse o juízo competente, inclusive, para apreciar eventual questão atinente ao juízo próprio para a execução do título em referência.

Sobre o tema, o Egr. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 689 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual “*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro.*”

Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - **Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado.** V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 14707, 00278248920124030000; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Terceira Seção; e-DJF3 Judicial 20/03/2013)

Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis de Bragança Paulista, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-40.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ APARECIDO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Luiz Aparecido da Costa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, inclusive liminarmente, a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial e a imediata implantação da diferença mensal correspondente. Ao final, pugnou o autor, essencialmente, pela confirmação da tutela provisória com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas, não atingidas pela prescrição quinquenal.

O autor afirmou, em sua petição inicial, que: obteve a aposentadoria especial nº 46/047.843.760-9, com data de início fixada na data de entrada do requerimento administrativo (30/10/1991); não se operou a decadência do direito à revisão, em razão de não se pretender, por meio da presente ação, discutir a correção da fixação da DIB na DER, mas ver declarado o alegado direito ao benefício mais vantajoso, assim considerado aquele verificado na data da implementação dos requisitos à aposentação (1º/10/1990) e calculado com base nas contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social entre 10/1987 a 09/1990, tudo na forma da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501/RS, com repercussão geral reconhecida; não se opera a decadência em relação a questões que não tenham sido apreciadas pelo INSS no ato da concessão, entre as quais, no caso dos autos, a do direito ao benefício mais vantajoso; a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; o direito ao melhor benefício é reconhecido pelo próprio INSS, consoante enunciado nº 5 da JRPS/CRPS, nos termos do qual “*A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido*”; nos termos da súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, “*Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários*”; o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região reconhecem o direito ao cálculo do benefício pelas normas vigentes à época do cumprimento dos requisitos legais à sua obtenção.

O autor acrescentou que, assegurado o benefício mais vantajoso, impõe-se a revisão de sua renda mensal também na forma do decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de cuja ementa constou que “*Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional*”.

Fundou a urgência do pedido na natureza alimentar das diferenças pleiteadas. Requereu a concessão da gratuidade de justiça e da prioridade de tramitação. Juntou documentos.

Houve indeferimento do pedido de urgência e concessão da gratuidade processual.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal da pretensão condenatória. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Instada, a Contadoria do Juízo afirmou que “*s.m.j., não há diferenças devidas nestes autos, uma vez que o INSS já procedeu à Revisão do benefício em questão, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, aplicando os reajustes seguintes de acordo com a legislação previdenciária, não sendo constatadas ocorrências de restrição em função do(s) teto(s) estabelecido(s) pela(s) Emenda(s) Constitucional (is) nº(s) na evolução da renda mensal*”.

A parte autora impugnou o parecer do órgão oficial, afirmando que a verificação do cabimento ou não da pretensão acessória (revisão na forma do RE nº 564.354/SE), deveria ser feita com base na renda mensal já revisada na forma do pedido principal (revisão por retroação da DIB).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio na forma do artigo 354 do Código de Processo Civil.

A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do “fundo de direito” previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: “*Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*”

Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos.

Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003.

Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou de 1.º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato.

Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF<sup>[1]</sup>, extraída do voto do em. Ministro Relator.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. Nesse passo, do voto do Em. Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair<sup>[2]</sup>:

10. A decadência instituída pela MP n.º 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional. (...) 20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior. (...) 23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas. (...) 28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n.º 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (46/047.843.760-9), foi fixada em 30/10/1991. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 1º/08/2007, data anterior à propositura da ação.

Assim, nos termos do vigente artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos, a fulminar a pretensão autoral.

DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a decadência operada sobre a integralidade da pretensão autoral e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

<sup>[1]</sup>[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/RE\\_626489\\_decadencia\\_voto\\_16out2013\\_final2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf)

<sup>[2]</sup>[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/RE\\_626489\\_decadencia\\_voto\\_16out2013\\_final2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf)

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, ajuizada por **Benedicta da Silva Melo**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de trabalho rural exercido em regime de economia familiar no período de 10/09/56 a 28/02/74. Pretende, ainda, a reafirmação da DER para 16/01/2013, “*ocasião em que a autora já havia implementado o requisito idade (contava com 68 anos)*”, bem como o pagamento das parcelas vencidas. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Refere que tentou protocolar requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, que foi rejeitado verbalmente ante a ausência de documentos.

Intimada a comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, a autora juntou documentos (ID 8238480).

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme consta da petição inicial e emenda apresentada, a autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de labor rural exercido de 10/09/56 a 28/02/74.

Alega que na DER considerada já havia implementado o requisito idade, bem como carência de 181 contribuições.

Da análise dos autos, verifico que a autora *não comprovou o prévio requerimento administrativo* do benefício de aposentadoria por idade, objeto da presente ação. Os documentos juntados fazem referência a requerimento de *aposentadoria por tempo de contribuição* (DER em 19/12/2017), cujos requisitos são diversos do benefício pretendido nos presentes autos.

Portanto, não há nos presentes autos quaisquer documentos comprobatórios do requerimento na via administrativa, bem como não há nenhuma negativa da Autarquia em relação ao referido requerimento.

Desta feita, não há interesse processual a justificar a presente ação, que deve ser extinto sem análise do mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da não angularização da relação processual.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Comunique-se o réu sobre o ajuizamento da presente ação.

Intime-se.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

## D E C I S ã O

Vistos,

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por **WAIVER LOGISTICA BRASIL LTDA** em face de **AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.** por meio da qual pretende a repetição de valores pagos à requerida em decorrência de armazenagem de bens importados sob o regime de admissão temporária.

É o relato. Decido.

A Constituição Federal impõe que aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de filiação, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I).

A presente demanda é afixada em face de **AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.** (ID9463131), pessoa jurídica de direito privado que não se inclui entre aquelas previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, situação esta que afeta a competência da Justiça Federal para conhecer da ação.

Mesmo o fato de a ré ostentar a condição de concessionária de serviço público (operadora do Aeroporto Internacional de Viracopos) não atrai a competência para este juízo. Com efeito, o pedido e sua causa de pedir sustentam-se, como aduzido na inicial, em atos negociais entre autora e ré relativos à prestação de serviços de armazenagem e capatazia de mercadorias importadas.

Diante da fundamentação exposta, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, por restar caracterizada a **incompetência absoluta** deste Juízo, **declino da competência** para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual** local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JESSICA CRISTINA CADETTI COXA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA DE ARAUJO LOLLI - SP356801, RENATO RUSSO - SP120392, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

RÉU: ORGANIZACAO SOCIAL VITALE SAUDE, MUNICIPIO DE CAMPINAS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por **JESSICA CRISTINA CADETTI COXA** em face de **ORGANIZACAO SOCIAL VITALE SAÚDE** e do **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** por meio da qual pretende a cobrança de **contribuições previdenciárias originadas de contrato de trabalho**.  
É o relato. Decido.

A Constituição Federal impõe que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I).

A presente demanda é aforada em face de ORGANIZACAO SOCIAL VITALE SAUDE e do MUNICIPIO DE CAMPINAS (ID9821303), entidades que não se incluem entre aquelas previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, situação esta que afasta a competência da Justiça Federal para conhecer da ação. Essa incompetência conduz, inclusive, à impossibilidade de se analisar mesmo a legitimidade ativa para a cobrança de tais contribuições previdenciárias não recolhidas a tempo e modo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, por restar caracterizada a **incompetência absoluta deste Juízo**, **declino da competência** para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos à **Justiça Estadual** local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006109-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KOMEDI PROJETOS E COMERCIO LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Komedi Projetos e Comercio Ltda. EPP** em face da **União Federal**, visando à prolação de tutela de urgência para a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Alega a autora, em apertada síntese, que houve o exaurimento da finalidade para a qual instituída a referida contribuição e, por conseguinte, a extinção de seu fundamento de validade. Junta documentos.

Juntou documentos.

Pelo despacho (ID 9412872), a parte autora foi intimada a emendar a inicial, tendo juntado petição, planilha e guia de custas (IDs 9935517-9935540).

É o relatório.

### DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 24.086,73 (vinte e quatro mil e oitenta e seis reais e setenta e três centavos).

Intimada a justificar o valor atribuído à causa, a autora juntou planilha de cálculos, demonstrando que as parcelas vencidas e vincendas somam R\$ 50.628,74 (cinquenta mil seiscentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos). Aduziu a necessidade de manutenção dos autos neste Juízo em razão da complexidade da matéria.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

No caso dos autos, em que a parte autora é empresa de pequeno porte, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, entendendo que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo.

Anoto que em razão de sua natureza tributária, o objeto da lide não se enquadra na exceção à competência dos Juizados, prevista no artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pedido de tutela de evidência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e, após, cumpra-se independente do escoamento do prazo recursal.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007912-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BVMZ ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA - ME, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI, JOSE EDUARDO ANDRIOTTI PIAZENTINO

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de BVMZ ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA - ME, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI, JOSE EDUARDO ANDRIOTTI PIAZENTINO, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito de inadimplemento contratual.

Juntou documentos.

Após a distribuição a Caixa Econômica Federal apresentou petição desistindo do prosseguimento do feito em razão do ajuizamento em duplicidade da ação.

É o relatório.

Decido.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado e julgo extinta a execução com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fundo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007910-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP, GILDA MARIA AMORIN COSTA

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MATAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP, GILDA MARIA AMORIN COSTA, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito de inadimplemento contratual.

Juntou documentos.

Após a distribuição a Caixa Econômica Federal apresentou petição desistindo do prosseguimento do feito em razão do ajuizamento em duplicidade da ação.

É o relatório.

Decido.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado e julgo extinta a execução com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008435-75.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SYNCHRO-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLADORES DE TEMPERATURA LTDA - EPP, ALINE DE OLIVEIRA PODADERA, ELIANE DE OLIVEIRA PODADERA MONTONE

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de SYNCHRO-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLADORES DE TEMPERATURA LTDA - EPP, ALINE DE OLIVEIRA PODADERA, ELIANE DE OLIVEIRA PODADERA MONTONE, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito de inadimplemento contratual.

Juntou documentos.

Após a distribuição a Caixa Econômica Federal apresentou petição desistindo do prosseguimento do feito em razão do ajuizamento em duplicidade da ação.

É o relatório.

Decido.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado e julgo extinta a execução com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008290-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS E GONCALVES TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - ME, JUNIO GONCALVES

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de SANTOS E GONCALVES TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - ME, JUNIO GONCALVES, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito de inadimplimento contratual.

Juntou documentos.

Após a distribuição a Caixa Econômica Federal apresentou petição desistindo do prosseguimento do feito em razão do ajuizamento em duplicidade da ação.

É o relatório.

Decido.

Processo Civil. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado e julgo extinta a execução com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008209-70.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MONTERO

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MARCO ANTONIO MONTERO, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito de inadimplimento contratual.

Juntou documentos.

Após a distribuição a Caixa Econômica Federal apresentou petição desistindo do prosseguimento do feito em razão do ajuizamento em duplicidade da ação.

É o relatório.

Decido.

Processo Civil. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado e julgo extinta a execução com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ATMA TRANSPORTES LTDA - ME, ACACIO LIM CHUN TONG

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ATMA TRANSPORTES LTDA - ME, ACACIO LIM CHUN TONG, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito de inadimplemento contratual.

Juntou documentos.

Após a distribuição a Caixa Econômica Federal apresentou petição desistindo do prosseguimento do feito em razão do ajuizamento em duplicidade da ação.

É o relatório.

Decido.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado e julgo extinta a execução com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006613-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLUBE COMERCIO DE TINTAS LTDA. - EPP, BIANCA VICALE, LUANA VICALE BUENO

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CLUBE COMERCIO DE TINTAS LTDA. - EPP, BIANCA VICALE, LUANA VICALE BUENO, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Após a distribuição a Caixa Econômica Federal apresentou petição desistindo do prosseguimento do feito em razão do ajuizamento em duplicidade da ação.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007881-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GOMES E RODRIGUES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, DENILSON JOSE RODRIGUES, IVANEIDE GOMES DO NASCIMENTO

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de GOMES E RODRIGUES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, DENILSON JOSE RODRIGUES, IVANEIDE GOMES DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Após a distribuição a Caixa Econômica Federal apresentou petição desistindo do prosseguimento do feito em razão do ajuizamento em duplicidade da ação.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008242-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GFG TOTAL SAO PAULO SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP, ANDERSON MUNIZ DE ANDRADE, DENIS DOMINCIANO DE ANDRADE JUNIOR

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de GFG TOTAL SAO PAULO SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP, ANDERSON MUNIZ DE ANDRADE, DENIS DOMINCIANO DE ANDRADE JUNIOR, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Após a distribuição a Caixa Econômica Federal apresentou petição desistindo do prosseguimento do feito em razão do ajuizamento em duplicidade da ação.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000044-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EMERSON DE CAMARGO FUNILARIA E PINTURA - ME, EMERSON DE CAMARGO

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EMERSON DE CAMARGO FUNILARIA E PINTURA - ME, EMERSON DE CAMARGO, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Antes da citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007096-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA JOSE CAVALCANTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES - SP322703  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COSMÓPOLIS/SP

#### D E C I S Ã O

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARIA JOSE CAVALCANTI**, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que restabeleça o benefício de auxílio doença (NB 31/125.958.571-1), desde 16.05.2018.

Aduz ser beneficiária de auxílio-doença desde abril de 2003 e que teve seu benefício cessado indevidamente em 16.05.2018, em decorrência de realização de perícia médica realizada pelo INSS, para prorrogação do benefício.

Alega que conta com 59 (cinquenta e nove anos) de idade e recebeu o benefício por mais de 15 anos, enquadrando-se, portanto, no artigo 101, § 1º, I e II da Lei 13.457/2017, estando, portanto isenta da necessidade de realizar exames médicos periódicos, fazendo jus ao restabelecimento pleiteado.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 9991209).

A Impetrada prestou informações (Id 10213772).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

De acordo com o disposto no art. 60, §10º da Lei 8213/91, “O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.” [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#).

Já o artigo 101 da referida Lei dispõe, em seu §1º, incisos I e II[1], que apenas o **aposentado por invalidez** e o **pensionista inválido** estão isentos do exame médico periódico, após completar 55 anos de idade, se já estiver com a invalidez há mais de 15 anos ou quando tiver mais de 60 anos, não importando, neste caso o tempo de invalidez.

Embora no presente caso se trate de segurada com idade superior à 55 anos, a mesma recebia o benefício de **auxílio-doença** (NB 31/125.958.571-1) e não aposentadoria por invalidez (Id 9943668 – fl. 05).

Destarte, não verifico, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, por não vislumbrar o necessário *fumus boni iuris*, **indefiro** o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, de modo que nele passe a constar o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**.

Dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

[1] Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DORIVAL RUI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **DORIVAL RUI**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 30/07/2008, considerando-se na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, inclusive os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, conforme o disposto no inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91, afastando-se a regra de transição prevista pela Lei nº 9.876/99.

Para tanto, aduz que o cálculo da renda mensal do seu benefício, realizado com fulcro na regra do art. 3º e §§ da Lei nº 9.876/99, se deu de forma equivocada e muito mais gravosa em relação ao segurado inscrito após o advento dessa lei, em razão da limitação do período contributivo, gerando prejuízos ao Requerente, porquanto seus melhores salários-de-contribuição se deram em período anterior a julho de 1994.

Com a inicial (Id 227738) foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 253290, o Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

O Autor noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de Id 253290 (Id 266839).

O E. TRF da 3ª Região julgou procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível desta cidade de Campinas para firmar a competência deste Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas (Id 1328447).

Pela decisão de Id 1416403, foi dada ciência às partes do retorno do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, bem como determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.

Foi certificada a juntada aos autos de dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social – CNIS e da cópia do procedimento administrativo em referência (Id 1592664).

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito (Id 1750803), aduzindo preliminar relativa à prescrição quinzenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação.

O Autor apresentou **réplica** (Id 1961512).

O E. TRF da 3ª Região não conheceu do agravo interposto pelo Requerente (Id 2960577)

Vieram autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinzenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [\[1\]](#), da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, pretende o Autor, em breve síntese, seja afastado o disposto no art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/1999 no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de violação a dispositivos constitucionais, em especial da isonomia, porquanto, no caso concreto, a aplicação da regra resultou no cálculo do salário de benefício inferior ao que entende devido, sem correspondência com os salários-de-contribuição relativos a todo o período contributivo do Autor.

O INSS, por sua vez, defende a total improcedência dos pedidos formulados, ante a correção no cálculo do benefício do Autor realizada em conformidade com a lei.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/142.738.961-3) foi concedido ao Autor com data de início em 30/07/2008, quando vigente a Lei nº 9.876/1999 que, em seu art. 3º, dispõe o seguinte:

**Art. 3º** Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

**[1] § 2º** No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A pretensão para reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/99 padece de fundamento jurídico, visto que a Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 201, caput e § 7º, remeteu a matéria atinente aos critérios de cálculo de proventos do benefício de aposentadoria “aos termos da lei”, pelo que, tendo a lei cuidado da forma de cálculo do benefício, inexistente a alegada violação.

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI-MC 2111, SYDNEY SANCHES, STF)

Assim, em vista do exposto, é de se concluir que a pretensão do Autor para que seja acolhida forma de cálculo que não a prevista na lei vigente à concessão do seu benefício não encontra amparo constitucional, haja vista que o texto constitucional atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, pelo que a Lei nº 9.876/99 tem aplicação imediata, devendo ser calculado o benefício do Autor segundo as regras nela dispostas, ainda que, no caso concreto, não tenha sido benéfico ao segurado, considerando que o período de apuração dos salários-de-contribuição compreende o interregno entre julho de 1994 e a DER.

Portanto, quanto à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento, o que se harmoniza com a jurisprudência firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que **não há direito adquirido a regime jurídico**, aplicando-se o princípio *tempus regit actum* (RE415454/SC, DJ de 26/10/2007, p. 42).

De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos "é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve".

Assim sendo, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

**Campinas, 20 de agosto de 2018.**

[1] \*\*Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Id 10147918: Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença extintiva (Id 9528134), ao fundamento da existência de contradição na mesma, porquanto sustenta a Embargante que tendo sido o feito extinto sem resolução do mérito, a segurança não pode, ao mesmo tempo, ser denegada.

Sem razão a Embargante.

Com efeito, conforme disposto na Lei 12016/09, lei esta que disciplina o mandado de segurança, "Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de processo Civil", atual artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 9528134), por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500067-53.2018.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: LEONICE FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo INSS(Id 5098654), bem como para que se manifeste face ao lá noticiado, onde informa o andamento do processo 0005918-73.2017.403.6303, perante o Juizado Especial Federal de Campinas, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS EDUARDO SANDES DA SILVA  
REPRESENTANTE: SANDRA SANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta, entendo ser necessária perícia médica do Juízo, a fim de ser esclarecida a doença que acomete o Autor, nomeando para tanto a perita, Dra. MARIANA FACCA GALVAO FAZUOLI (Clínica Geral), a fim de realizar os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos a serem respondidos pela Perita indicada, no prazo legal.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação da Perita.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita Fabiana Carvalho Pinelli, cujo Laudo já se encontra anexado aos autos, arbitro os honorários à mesma em R\$ 248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Intimem-se as partes e cumpra-se o determinado.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006738-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

Tendo em vista o esclarecido pela parte autora, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a renúncia de benefício já concedido, com a concessão de novo benefício previdenciário, utilizando as contribuições posteriores à concessão do primeiro benefício.

Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GUACYRA KOESTER GOBBO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias, face ao pedido de renúncia do advogado RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO(Id 7229122).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GUILHERMINA BATISTA DOS SANTOS, JENNIFER DOS SANTOS ANHUCI  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: DENISE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005935-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AJS ADESIVOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerida por **AJS ADESIVOS INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, por afronta ao art. 149, §2º, inciso III, alínea "a" da CF/88, ao princípio da proporcionalidade, bem como que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança.

Intimada a prestar esclarecimentos (Id 9353357), assim procedeu a Autora (Id 9428147).

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima então Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela, à míngua dos requisitos legais.

Citem-se e intem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005200-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EMBARGADO: CONDOMINIO CENTRAL PARK HOME RESORT

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 10185641), julgando **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007806-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROYALFER COMERCIO DE SUCATAS E FERRAGENS LTDA - EPP, AER BIM, PRISCILLA APARECIDA DO PRADO BIM

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 9527968), informando que o débito foi pago na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, julgo **EXTINTA** a Execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Ademais, não merece prosperar a exceção de pré- executividade apresentada (Id 8174650), visto que quando do ajuizamento da presente execução a cobrança da dívida era legítima, não havendo que se falar em repetição do indébito em dobro.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005907-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: V&S UM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 9346270), julgando **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: TRUCK VENDAS EIRELI - ME, CEDRIC CEZAR DE OLIVEIRA VICTOR, MARIA DE LURDES CAPPI COIMBRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

### **S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 9002316 e 9941563), informando que o débito foi pago na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, julgo **EXTINTA** a Execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Fica, em decorrência, deferido desde já o levantamento, em favor dos Executados, do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005871-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MOISES DE SOUZA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a parte autora para que cumpra as determinações do despacho ID 9268089, no prazo legal, sob pena de extinção do feito.  
Int.

**CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada para que se manifeste, no prazo legal.

Intime-se, ainda, a parte autora para que junte aos autos, no prazo legal, os documentos médicos relativos à seguradora instituidora e o processo administrativo do benefício de auxílio doença requerido pela referida seguradora.

Int.

**CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CICERO APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando-se a apresentação do Laudo Pericial, prossiga-se, dando-se vista às partes, pelo prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IZILDINHA DO NASCIMENTO BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de agosto de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007038-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 053+090 AO 053+101)

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, da diligência anexada aos autos (Id 9876591), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007989-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO ADALBERTO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIEL CARNEIRO DE LIMA JUNIOR, STEFANI SAMARA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879  
RÉU: CONSTRUTORA SEGA LTDA, CONDOMINIO NOVO CAMBUI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: KAREN CRISTINA BORTOLUCCI - SP329360  
Advogado do(a) RÉU: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, do Laudo Pericial anexado, para fins de ciência e manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, volvam conclusos para arbitramento dos honorários periciais devidos à Perita.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, do Laudo Pericial anexado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006227-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: INNOVARE - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS FITNESS LTDA. - EPP, GERALDO DOS ANJOS, LEONARDO BALDIN DOS ANJOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR RATEIRO - SP83984  
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR RATEIRO - SP83984  
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR RATEIRO - SP83984

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado pelos réus (Id 9267039), entendo que razão assiste aos mesmos, pelo que reconsidero o despacho proferido (Id 9640113), abrindo-se assim, vista à CEF para que se manifeste acerca dos Embargos opostos (Id 4989030), com os anexos, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006599-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor, para que proceda à juntada de planilha dos valores que entende devidos, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para verificação do valor dado à causa, retificando se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008377-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MICHELLE RITA DA SILVA DOS SANTOS, MAURO ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GISNALDO CAMARGO DIAS DA SILVA - SP384156, LAFAIETE HENRIQUE CAMPOS NETO - SP349684  
Advogados do(a) AUTOR: GISNALDO CAMARGO DIAS DA SILVA - SP384156, LAFAIETE HENRIQUE CAMPOS NETO - SP349684  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da distribuição dos autos perante o PJE, processo anteriormente distribuído no sistema MUMPS, sob nº 0002573-77.2018.403.6105.

Outrossim, dê-se ciência aos autores da decisão proferida nos autos (Id 10230052), onde foi determinada a suspensão do leilão, deferindo-se, assim, o pedido de tutela de urgência solicitado.

Ainda, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que prossiga com o feito junto ao PJE, apresentado a contestação nestes autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005577-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRIEX BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **TRIEX BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME** objetivando ordem que determine à Impetrada que verifique, fiscalize, valore, identifique, quantifique e realize o desembaraço aduaneiro assegurando a todos os softwares/jogos de videogame importados pela Impetrante o mesmo tratamento tributário e fiscal atribuído aos demais softwares assim definidos nos moldes do art. 1º da Lei 9609/98 e, após o recolhimento das exigências tributárias sobre o valor aduaneiro nos moldes do caput do art. 81 do Decreto Aduaneiro c/c art. 1º da Lei 9609/98, libere e entregue as mercadorias, sem a exigência do acréscimo do valor do software ao do suporte físico, abstendo-se, também, de condicionar a conclusão de eventuais desembaraços aduaneiros ao recolhimento de tributos e eventuais encargos resultantes da diferença da classificação tarifária pretendida pelo Fisco, bem como, abstenha-se de lavrar auto de infração.

Aduz ser pessoa jurídica que tem em seu objeto social o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática e passará a importar softwares de videogames que comercializa e que por questões de logística terão o desembaraço aduaneiro na cidade de Campinas.

Assevera que pretende desembaraçá-los com base no caput do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2008) c/c art. 1º da Lei 9609/98 e anexo 1.09 da Lei Federal 116/03, que determinam que a incidência tributária seja calculada sobre o valor do suporte físico do software.

Alega que a Impetrada tem aplicado em casos semelhantes o entendimento constante de solução de consulta nº 472 que classifica softwares de jogos de videogame como se fossem gravações de som, cinema e vídeo, ou suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos análogos, o que acaba por ampliar a abrangência normativa do artigo 81 do Decreto Aduaneiro, superdimensionado as exceções constantes do dito comando legal, fazendo jus à ordem preventiva que determine à Impetrada o cumprimento da Lei ao invés de norma administrativa.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 9237345), informações estas juntadas por meio do ofício (Id 9489315).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em *exame de cognição sumária*, entendo que se encontram presentes os requisitos acima referidos.

A questão posta em juízo cinge-se à aplicação, por parte da Impetrada, da Solução de Consulta nº 472 de 16 de dezembro de 2009, que determina que as disposições do art. 81 do Decreto nº 6.759/09 do Regulamento Aduaneiro em vigor, não se aplicam para determinação do valor aduaneiro de CDs, DVDs ou outros dispositivos (suportes), contendo jogos para videogames.

Acerca da matéria assim dispõe art. 81 do Decreto 6.759/09:

Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo [Decreto nº 1.355, de 1994](#); e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995).

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos.

§ 2º O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos.

§ 3º Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem gravações de som, de cinema ou de vídeo.

As alegações da Impetrada no sentido de que os antigos cartuchos de jogos para videogames continham circuitos integrados, semicondutores etc e que, portanto, originalmente não foram contemplados pelo disposto no art. 81 acima transcrito ou mesmo no sentido de equiparar os CDs, DVDs e peças integrantes dos softwares que compõem os videogames à mídia digital de música e filmes, acaba por acarretar um aumento da base de cálculo do tributo.

Na verdade, caso houvesse interesse em ver jogos eletrônicos tributados com base superior aos demais softwares, tal hipótese estaria expressamente consignada no artigo 81, §3º do Regulamento Aduaneiro, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. CD's/DVD's, ETC., CONTENDO JOGO ELETRÔNICO PARA APARELHO DE VIDEOGAME. SOFTWARE. REGULAMENTO ADUANEIRO, ARTIGO 81, CAPUT. INCIDÊNCIA.**

1. A decisão da Receita Federal, ao equiparar os cd's/dvd's, peças integrantes dos softwares que compõem os videogames em processo de importação, objetos da presente demanda, à mídia digital de música e filmes, afastando a regra insculpida no artigo 81, caput, do Regulamento Aduaneiro, acaba por acarretar um aumento da base de cálculo do tributo, ao arrepio da legislação de regência.

2. Com efeito, como já inclusive assinalou o I. Parquet em outra assentada, em que se debruçava exatamente sobre o tema trazido a exame, "(...) não cabe no caso em tela, aplicar o valor do acréscimo do valor do software, tendo em vista se tratar apenas de suporte físico, que permite o processamento de dados ao ser acompanhado de outros programas, não estando configurada, inclusive, a possibilidade do conceito de software ser integrado a uma valoração do trabalho intelectual e artístico dos programadores, conforme entendimento exarado na r. sentença" - AMS 2016.61.02.000538-3/SP.

3. Precedentes: esta E. Corte, na AMS 2016.61.02.000538-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 07/12/2016, D.E. 24/01/2017; no Ag. Leg. em AC/REEX 2010.61.19.009253-7/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 07/04/2016, D.E. 20/04/2016; no Alega. em AC/REEX 2014.61.02.006588-7/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 19/11/2015, D.E. 30/11/2015; e no AI 2010.03.00.024342-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 10/03/2011, D.E. 06/04/2011; em idêntico andar, o C. STJ, no REsp 1.478.412/PR, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, decisão de 18/04/2016, Dje 20/04/2016.

4. Apelação da impetrante a que se dá provimento para conceder a segurança e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar o acréscimo do valor do software ao do suporte físico do produto, para fins de apuração dos valores devidos no desembaraço aduaneiro, nos termos aqui explicitados.

5. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADUANEIRO. CD/DVD CONTENDO JOGO ELETRÔNICO PARA APARELHO DE VIDEOGAME. SOFTWARE. Para fins aduaneiros, os jogos eletrônicos para aparelhos de videogame gravados em suporte físico (CD/DVD) devem ser classificados como softwares, na forma do art. 81, caput, do Decreto nº 6.759/09, cumulado com o art. 1º da Lei nº 9.609/98, e não como arquivo audiovisual similar a CD musical ou DVD de filme. (TRF4, AC 5003137-40.2012.4.04.7208, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 25/10/2013)

Ademais, inegável o risco de ineficácia da medida caso concedida ao final, visto estar a Impetrante sujeita a retenção da mercadoria importada e pagamento dos tributos que a Impetrada entende devidos, além das despesas de armazenagem.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar que a Impetrada, nas importações de softwares de jogos para videogames a serem efetivadas pela Impetrante no exercício de suas atividades, abstenha-se de acrescentar o valor do software ao do suporte físico do produto, para fins de apuração dos valores devidos no desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 81 do Decreto Aduaneiro.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005701-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIA PUNTEL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO COSTA MORAIS - SP149143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado (ID 9695523).

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EVERALDO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WELTON JOSE DE ARAUJO - SP237715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **EVERALDO SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** ou, sucessivamente, de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou reafirmada esta quando preenchidos os requisitos para concessão do benefício, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação e intimação do Réu (Id 1495834).

Regularmente citado e intimado, o INSS **contestou** o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 1718037).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 1730891).

O Autor apresentou **réplica** à contestação (Id 1844869).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

#### **DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL**

Inicialmente, destaco que o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo ao(s) período(s) declinado(s) na inicial, improcede.

É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.

Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.

Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995, e tendo preenchido os requisitos para aposentadoria até essa data, pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, *Aposentadoria especial* – 4. ed. – São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).

Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de **22.11.2016**.

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

**§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

**§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

**§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

**§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de **01.07.1978 a 01.11.1981, 01.04.1982 a 01.07.1983, 01.10.1983 a 30.04.1984, 01.02.1991 a 30.04.1994, 01.09.1994 a 15.10.1994, 02.01.1995 a 03.06.1998, 07.04.1999 a 20.06.2002 e de 03.03.2003 a 10.03.2006** quando exerceu atividade de **frentista**.

Quanto à atividade de **frentista** se faz possível o reconhecimento como **especial** eis que sujeita aos agentes químicos nocivos à saúde constantes do rol do **Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11)**.

O E. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, sumulou o entendimento que a função de **frentista**, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento (Súmula 212[1]).

Nesse sentido, também tem decidido a jurisprudência dos Tribunais Federais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, pelos julgados a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. FUNÇÃO DE FRENTISTA. DECRETO 53.831/64. LEI N. 9.032/95. ENQUADRAMENTO LEGAL.**

1. O **cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários** deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.
2. Até a Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
3. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
4. No caso dos autos, o autor comprovou exercer a função de **frentista**, bem como a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física através da CTPS que demonstra o cargo que ocupava no período de 01/08/1975 a 31/10/1978 e quanto aos demais períodos, através dos formulários DSS 8030, não sendo, porém, exigidos os formulários DSS 8030 ou laudo técnico até a referida MP n. 1.523/96, em razão de ausência de previsão legal a respeito.
5. Recurso do INSS e remessa oficial, tida por interposta, não providos.

(TRF/1ª Região, AC 200338020004777, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, e-DJF1 02/03/2010, p. 73)

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO.**

1. Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de **frentista**, estão enquadradas no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.
3. É devida a revisão do benefício, a partir da concessão, devendo ser compensados os pagamentos administrativos já ocorridos e ressaltadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.
4. Apelação do Autor provida.

(TRF/3ª Região, AC 200803990427118, Décima Turma, Juíza Federal Giselle França, DJF3 15/10/2008)

Assim, se faz possível o reconhecimento dos períodos de 01.09.1994 a 15.10.1994 e de 02.01.1995 a 28.04.1995, já que anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, restando suficiente a anotação da atividade Quanto aos períodos posteriores a 28.04.1995 entendo que não se faz possível o reconhecimento do tempo especial, relativamente aos períodos em que não comprovada a atividade mediante juntada dos documentos exigidos pela legislação previdenciária.

De **24.06.1985 a 14.02.1990** foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário, constante da Id 1303478, atestando a exposição do segurado a ruído de **89 dB**, bem como a agentes químicos (manganês e névoa de óleo), prejudiciais à saúde.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Por fim, quanto ao período de 01.09.2006 a 14.09.2011, também não se faz possível o enquadramento da atividade de motorista como especial, considerando que no perfil profissiográfico previdenciário anexado aos autos (Id 1303513), consta que o segurado exercia a profissão de motorista apenas, sem constar se era de caminhão ou de ônibus de passageiros, conforme exige o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4.

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de **01.10.1983 a 30.04.1984, 24.06.1985 a 14.02.1990, 01.09.1994 a 15.10.1994, 02.01.1995 a 28.04.1995, 07.04.1999 a 20.06.2002 e de 03.03.2003 a 10.03.2006**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **11 anos, 10 meses e 25 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exe

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 01.10.1983 a 30.04.1984, 24.06.1985 a 14.02.1990, 01.09.1994 a 15.10.1994 e de 02.01.1995 a 28.04.1995.

## DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P/ A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (22.11.2016) com **34 anos e 3 meses** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria proporcional, porquanto cumpridos os **requisitos idade e tempo adicional** naquela data, conforme exige o **art. 9, inciso I, e §1º, I, b[2]** da Emenda Constitucional nº 20/98.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de **360 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em 22.11.2016, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **01.10.1983 a 30.04.1984, 24.06.1985 a 14.02.1990, 01.09.1994 a 15.10.1994 e de 02.01.1995 a 28.04.1995**, fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional** em favor do Autor, **EVERALDO SOUZA**, equivalente a **34 anos e 3 meses** de tempo de contribuição, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **22.11.2016** (NB nº 42/180.115.455-1), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

[1] **Súmula nº 212 do Supremo Tribunal Federal. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.**

[2] IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[2] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

**b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;**

## 6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005274-57.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SPI48086  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A exequente, advogada dos autos físicos de n. 0003888.10.1999.403.6105, promoveu o cumprimento de sentença, separadamente, dos honorários e do valor principal.

Neste feito, executa somente a parte dos honorários advocatícios no importe de R\$ 18.152,25, tendo como exequente a própria advogada.

No outro, também eletrônico, de n. 5005270-20.2017.4.03.6105, promoveu o cumprimento de sentença do valor principal no importe de R\$ 460.743,14.

Neste feito, intimada nos termos do art. 535 do CPC, a executada, União Federal, concordou, expressamente, com o valor dos honorários (ID 3622433), motivo pelo qual foi proferida decisão (ID 4998569), fixando o valor da execução relativo aos honorários no importe de R\$ 18.152,25, com a determinação de expedição do ofício requisitório e sua transmissão, o que ocorreu, conforme comprovado pela cópia juntada nestes autos (ID 8640336). Intimadas, as partes anuíram com os ofícios transmitidos, executada (ID 8670854) e exequente (ID 8738015).

Nos autos de n. 5005270-20.2017.4.03.6105, em que foi promovido o cumprimento de sentença do valor principal (R\$ 460.743,14), a executada, União Federal, intimada nos termos do art. 535, deixou decorrer "in albis" o prazo para se manifestar.

Ante a ausência de manifestação, foi fixado o valor da execução, entretanto, além do valor relativo ao principal, R\$ 460.743,14, **tendo em vista que foi juntada a mesma planilha de cálculo juntada neste feito**, foi também fixado o valor dos honorários no importe de R\$ 18.152,25, com a determinação da expedição e transmissão dos respectivos ofícios requisitórios, o que gerou, por óbvio, duplicidade na transmissão dos ofícios requisitórios relativos aos honorários, detectado somente quando do pagamento dos mesmos.

Ato contínuo, este Juízo determinou o bloqueio, junto à Caixa, dos valores pagos em duplicidade, bem como o cancelamento do ofício expedido neste feito (ID 9201046) e a devolução do valor pago ao TRF da 3ª Região para que seja creditado ao ente pagador.

Em relação ao ofício requisitório expedido no feito de n. 5005270-20.2017.4.03.6105, apenas determinou o bloqueio até o decurso do prazo para a União manifestar-se sobre a transmissão dos ofícios expedidos naqueles autos (dos honorários e do valor principal).

Assim, considerando que, em relação aos honorários advocatícios, a União já se manifestou pela concordância do valor proposto pela exequente/advogada, determino que sejam trasladadas para os autos de n. 5005270-20.2017.4.03.6105, a petição inicial deste feito (ID 2738224 - Pág. 1/2), a planilha de cálculo (ID 2738699 - Pág. 1/3), manifestação da União (ID 3622433), Decisão (ID 4998569), manifestações (ID's 8670854 e 8738015).

Certifique-se a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório juntado por cópia relativo ao ID 9201046, bem como se trasladem dos autos de n. 5005270-20.2017.4.03.6105, as informações prestadas pela Secretaria (ID 9800815), do despacho (ID 9804347), Certidão (ID 9807574), Ofício (ID 9808996 Pág. 1/2) e informação (ID 9897106).

Sendo assim, ante o pagamento do valor dos honorários nos autos de n. n. 5005270-20.2017.4.03.6105, pelo ofício requisitório de n. 20180142430 (do juízo), correspondente ao de número 20180041955 (TRF3), arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Certifique-se a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório juntado por cópia relativo ao ID 9201046, bem como se trasladem dos autos de n. 5005270-20.2017.4.03.6105, a Decisão (ID 8818772), o ofício requisitório n. 20180041955 (ID 9193013), as informações prestadas pela Secretaria (ID 9800815), do despacho (ID 9804347), Certidão (ID 9807574), Ofício (ID 9808996 Pág. 1/2) e informação (ID 9897106).

O levantamento do valor dos honorários depositados por meio do requisitório expedido nos autos de n. 5005270-20.2017.4.03.6105, que se encontra bloqueado, será apreciado naqueles autos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA MOISES MENDONCA - SP210867  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

ID 8975646: Vista à União acerca da justificativa apresentada para a compra de 18 frascos de Oncaspar, realizada em 04/01/2018, e alegada manutenção da média mensal de 126 frascos de Aginasa.

No mais, verifico que a parte autora comprovou o depósito do valor referente ao adiantamento dos honorários periciais (IDs 9066122 e 9066124), ao passo que a União apresentou Agravo de Instrumento em face da decisão ID 8532982, deixando transcorrer, dessa forma, o prazo estipulado para o depósito determinado.

Diante disso, fica o valor de R\$39.685,00 oriundo dos autos nº 5002194-85.2017.403.6105 (ID 4652335) reservado para fins de pagamento da quantia referente aos honorários periciais atribuídos à União.

**Intime-se** a Unidade Integrada de Farmacologia e Gastroenterologia – UNIFAG, na pessoa de seu Coordenador, Dr. José Pedrazzoli Júnior (ID 1471300), para dar início aos trabalhos periciais ou informar eventual impossibilidade tendo em vista o tempo decorrido, devendo comunicar nos autos qual a melhor forma de retirada/entrega das amostras (frascos) dos medicamentos objetos da perícia.

Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007031-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EATON LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede seja-lhe assegurado o direito de manter-se no Regime Tributário Alternativo da CPRB, nos termos do artigo 8º, §3º, da Lei nº 12.546/2011, dado o cumprimento dos requisitos e da opção irrevogável e vinculante para todo o exercício de 2018, na forma do artigo 9º, §13, do citado Texto Legal.

Afirma a impetrante que, a partir da vigência da Lei nº 12.546/11, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia puderam, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, optar pela contribuição mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta.

Posteriormente, a Lei nº 12.546/11 criou o regime substitutivo de tributação previdenciária, o qual determinou que o cálculo das contribuições deve ser efetuado com base na receita bruta (1%). Na sequência, a Lei n. 13.161/15 majorou a alíquota da contribuição incidente sobre a receita bruta para 2,5% e tornou o regime substitutivo facultativo, ou seja, a partir do ano de 2016 as empresas poderiam optar pelo recolhimento na receita bruta (2,5%) ou retornar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores (20%), sendo que a opção é concretizada mediante o recolhimento da contribuição previdenciária da competência de janeiro de cada ano.

Aduz que, em janeiro de 2018, optou pelo regime de desoneração da folha, mas foi surpreendida com a edição da Lei nº 13.670/2018, de 30/05/2018, a qual excluiu, ainda para o ano-calendário de 2018, a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de determinados segmentos, notadamente, a atividade econômica da impetrante.

Entende a impetrante que, uma vez efetuada a opção pela Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB), encontra-se o ato jurídico perfeito e acabado, razão pela qual as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018 não poderiam produzir efeitos até o final do ano-calendário de 2018, data da cessação da eficácia da opção pela incidência da contribuição sobre a receita bruta, violando o princípio da segurança jurídica, já que só poderia ser implantado a partir de 2019 – considerando-se ademais que ainda continua em vigor a disposição contida no artigo 9º, §13, da Lei nº 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015.

**É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e D E C I D O.**

Ao menos na perfunctória análise que ora cabe, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Como bem descrito na petição inicial, até 2011 a totalidade das pessoas jurídicas nacionais que se revestissem da condição de empregadoras estavam obrigadas a contribuir para o custeio do sistema da Seguridade Social sobre o montante de suas respectivas folhas de pagamento, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas a seus empregados e trabalhadores avulsos, consoante ao artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991 (contribuição patronal).

No entanto, no ano de 2011, com a promulgação da Lei n. 12.546/11, foi criada a regra da desoneração, pela qual restou estabelecido, para determinados setores de atividade econômica, que o custeio da seguridade social se daria em percentual determinado pela lei, atribuído para cada setor da atividade econômica, sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, tendo sido instituída a denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPBR).

Após, a mencionada Lei n.º 12.546/2011 sofreu algumas alterações pela Lei n.º 13.161/2015, tendo o sistema tributário em tela se tornado facultativo aos contribuintes. Outro aspecto digno de nota é que constou do artigo 9º, §13º, da Lei de 2011, que:

"A opção pela tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário".

Contudo, a Lei n.º 13.670/2018, de 30/05/2018, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, excluiu o setor da impetrante do rol de beneficiários do regime alternativo supramencionado.

A alteração legislativa desconsiderou, portanto, a irrevogabilidade prevista em lei, no mencionado artigo 9º, §13º, da Lei de 2011.

Não me parece justo, muito menos afinado ao princípio da segurança jurídica, exigir do contribuinte uma opção irrevogável pelo ano todo, ao que ele teria de avaliar e programar-se em relação ao curso integral do período, mas, no meio deste, alterar o regime, ainda que respeitada a anterioridade nonagesimal aplicável à espécie tributária. Com efeito, não há direito adquirido a regime tributário, tampouco anterioridade em período diverso. Mas, se a lei tributária exige do contribuinte uma decisão válida para o ano todo, irrevogável, algo que envolve programação e organização empresarial, deve respeitar a opção no período, pelo princípio da segurança jurídica. É o mesmo princípio que fundamenta o art. 178 do CTN, pelo qual a isenção pode ser modificada por lei, a qualquer tempo, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, apesar do caso em questão não envolver isenção. Deve haver, em ambos os casos, respeito ao planejamento fiscal dos contribuintes em período legal específico.

No caso em tela, a impetrante comprova a opção pela manutenção da apuração da contribuição previdenciária baseada na receita bruta em 01/2018, conforme GPS acostada à inicial (ID 9907375), anteriormente ao decurso de prazo da *vacatio legis* da Lei que excluiu o ramo de atividade da impetrante do rol de beneficiários do regime de recolhimento da contribuição previdenciária.

Dada a relevância dos fundamentos da impetração e o inequívoco risco de ineficácia da medida, o deferimento do pedido liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar à impetrante sua manutenção no Regime Tributário Alternativo da CPRB, nos termos do artigo 8º, §3º, da Lei n.º 12.546/2011.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005670-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AGUINALDO ROBERTO COELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 001680541.2011.403.6105, apontado no campo associados do PJE – ID 9134837, por se tratar de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da prolação de decisão, aprecie o pedido de aposentadoria – NB 42/185.349.598-8, protocolizado há mais de 90 (noventa) dias.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

**Notifique-se e intimem-se.**

CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006575-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RUBENS RICARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI - SP77914  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006575-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RUBENS RICARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI - SP77914  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6689

#### DESAPROPRIACAO

0007499-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUUMA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X MANOEL DIAS(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

RMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 370: Vista às partes da proposta de honorários periciais juntada às fls. 364/369, para manifestação no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002789-14.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015884-48.2012.403.6105 ()) - ARIMA COMUNICACOES BRASIL LTDA(SP147351 - MANUELA DE LIMA E SILVA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP206237 - FABIO NUNES CARDOSO) X RWA LOGISTICS TRANSPORTES LTDA(SP090165 - EDUARDO CORREA) X E NASIF TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR E SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO GAMBETTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista às partes contrárias para apresentarem contrarrazões de apelação aos recursos apresentados pelos réus INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA e NASIF TRANSPORTES E LOGISTICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016456-38.2011.403.6105 - APARECIDA TERESINHA DE JESUS FALOPA GUARIZZO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA TERESINHA DE JESUS FALOPA GUARIZZO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002484-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BERGSTROM - SP105185

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a executada intimada da planilha atualizada do débito juntada pela CEF no ID n 10224520. Nada mais.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002618-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE LOPES MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica o INSS intimado a manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Nada mais.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000818-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE CORA FRANCISCO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada a requerer o que de direito para continuidade do feito. Nada mais.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-51.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO ROQUE FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em face do laudo pericial ID 9699704 que reconheceu a "incapacidade total para atividades habituais como mecânico", que é a atividade do autor, bem como as recomendações de caráter restritivo (deve evitar carregar peso maior que 5kg, permanecer longos períodos de pé, agachar, subir e descer escadas ou ter que caminhar muito tempo), **DEFIRO** o restabelecimento do benefício auxílio-doença cessado em 30/11/2017, sob o nº 611.289.566-1, que deverá ser providenciado em até 30 dias.

Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida.

O INSS deverá encaminhar o autor para o programa de reabilitação.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 22 de outubro de 2018, as 13:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Cite-se e intímese com urgência.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008381-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FANA TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FELIPE CAIMI LEONART - PR93649  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FANA TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** para que seja determinado à autoridade impetrada que “*prossiga, imediatamente, com os despachos aduaneiros de importação representado pela DI nº 18/1487576-1, dando-lhe o prazo de 48 horas para realização dos atos necessários à conclusão dos despachos aduaneiros, e proceda o lançamento tributário para formalização da exigência inserida no SISCOMEX*”.

Considerando toda a questão fática exposta pela impetrante relacionada à Declaração de Importação nº 18/1487576-1 e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

**Requistem-se as informações à autoridade impetrada com urgência, devendo estas serem prestadas, excepcionalmente, no prazo de 48 horas.**

Com a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto, façam-se os autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da diferenças das custas processuais, no prazo de 5 dias.

Expeça-se com urgência e cumpra-se em regime de plantão.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DULCINEA DUARTE ANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **Dulcinéa Duarte André**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS** para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 542.922.988-8), cessado em 09/2017. Ao final requer a concessão de aposentadoria por invalidez e, caso assim não entenda, que seja restabelecido o benefício de auxílio doença por um período prorrogando, enquanto perdurar seu tratamento médico. Além disso, o pagamento dos atrasados desde 10/2017 e a condenação em danos morais.

Relata que já propôs duas ações perante o Juizado Especial Federal, ambas julgadas procedentes para restabelecimento do auxílio-doença, sendo o último concedido até 09/2017, quando foi realizada nova perícia administrativa, resultando em alta médica.

Alega a autora ser portadora de patologias psiquiátricas “*CID 10: F 41, F43.0, F43.2, F32.1, Z 56.3, G 44.0, G 40.0, F 33.2 E F 43.1, conforme relatórios médicos*”. Informa ainda que “*esteve internada do dia 28/04/2017 a 03/07/2017, com diagnóstico de CID 33.4 na fundação Espírita Américo Bairral*”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida antecipatória foi indeferida pela decisão de ID 2967821 (fls. 61/65), quando também foi designada perícia médica e afastada a prevenção apontada.

Em emenda a inicial, a autora informou seu endereço eletrônico e juntou cópia de seu prontuário médico (ID 3223868 – fls. 67/79).

Pelo ID Num. 3514378 - Pág. 1 (fls. 83/105) a autora juntou cópia do procedimento administrativo.

Entregue o laudo pelo sr. Perito (ID 4231022 - fls.107/118) com base no exame presencial, no qual foi realizada profunda análise da autora e dos documentos apresentados, bem como foram respondidos os quesitos apresentados.

Pela decisão de ID 4244180 (fls. 119/120), foi deferida a tutela para restabelecer o auxílio-doença à autora e designada sessão de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 4511701 – fls. 126/131).

Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID 4665564 – fls. 132).

A autora não concordou com a proposta de acordo (ID 4740382 – fls. 134/136).

Conciliação infrutífera (ID 4855016 – fls. 136/138).

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

Sobre a qualidade de segurado e a carência, não são controvertidas, considerando os termos da proposta de acordo do INSS (ID 4511701 – fls. 126).

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada, em 13/12/2017, através do laudo apresentado (ID 4231022- fls.106/118), concluiu o Sr. Perito que a autora é portadora de “*transtorno afetivo bipolar, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos (F 31.4 pela CID-10)*” (ID Num. 4231022 - Pág. 4 – fl. 110), com incapacidade laboral total e temporária, com data de início da incapacidade em 13/12/2017 e duração por 180 dias para tratamento e posterior reabilitação (ID Num. 4231022 - Pág. 7). Destacou o perito que “*Com os dados disponíveis no momento, não é possível para este perito afirmar, com base nos documentos anexos e na própria história natural do transtorno bipolar, que permanecia a incapacidade laboral entre a cessação do benefício em setembro de 2017 e o exame pericial em dezembro. Este foi o motivo para a data de fixação da incapacidade a mesma do exame pericial.*”

Muito o embora o perito tenha concluído pela impossibilidade de se atestar a existência de incapacidade entre a cessação do benefício e a data da perícia, considerando todo o conjunto probatório dos autos, em específico a ficha de evolução da autora, assinada pelo Dr. Manoel Otávio (Num. 3223871 - Pág. 1 – fls. 71/73), com a descrição de seu estado mental a partir de 09/08/2017, bem como o atestado datado de 19/10/2017 (ID Num. 3223872 - Pág. 1 – fl. 78), do mesmo médico, constando que autora apresenta “*quadro clínico compatível com CID F31-5*” com ideias desconexas e delirantes, pensamentos negativos de autodestruição, bipolaridade e oscilações de humor, estando “*impossibilitada para trabalhar por tempo indeterminado e/ou permanente*”, entendendo que requerente está incapacitada desde cessação do benefício, em 09/2017.

Assim, restou demonstrado que a autora está incapacitada temporariamente para o trabalho e que os sintomas são passíveis de tratamento de forma contínua e com medicamentos adequados, estando presentes os requisitos ensejadores à **concessão do auxílio-doença** e ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade não ser definitiva.

No que concerne ao pedido de **indenização por danos morais**, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar as condições de saúde da autora para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora, mantenho a decisão de ID 4244180, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB nº 542.922.988-8) à parte autora desde a cessação (11/09/2017), devendo ser mantida até a reabilitação ou superação da incapacidade ora verificada, a ser reavaliada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta sentença.

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas desde a cessação em 09/2017, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da decisão de ID 4244180. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

c) **Julgar improcedente** os pedidos de conversão em aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais na forma da fundamentação supra.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando o conjunto probatório e o conteúdo da presente sentença, bem como a ausência de comprovação pela AADJ do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme decisão de ID 4244180, comunique-se a AADJ para que comprove o restabelecimento do benefício no prazo de até 30 dias.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar a autora em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	DULCINÉA DUARTE ANDRÉ
Benefício concedido:	Auxílio-doença
Data de concessão:	11/09/2017

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do NCPC.

Comunique-se à AADJ esta sentença, para o seu cumprimento.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500451-49.2018.4.03.6105  
AUTOR: SANDRA MARA APARECIDA DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se, com urgência, as partes acerca da alteração da data da perícia, que se realizará no dia 31/08/2018, às 10 horas e 30 minutos, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1.358, sala de perícias, devendo a Secretaria comunicar o setor competente.

2. A autora deverá ser comunicada da alteração através do e-mail informado (sandramara2324@gmail.com).

3. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018061-77.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEOCISIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação da presente certidão, ficam as partes cientes de que os autos encontram-se aguardando a inserção dos documentos físicos. Nada mais.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018061-77.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEOCISIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação da presente certidão, ficam as partes cientes de que os autos encontram-se aguardando a inserção dos documentos físicos. Nada mais.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6709**

**DESAPROPRIACAO**

**0007711-98.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE

ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ARIATE IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S/A(SP082329 -

ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)

CERTIDÃO DE FLS. 831: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 724/728 pelo réu, e de fls. 740/830 interposto pela União. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001601-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA ELENILDA DE MORAIS, MARIA JOSE DE MORAIS FERREIRA, EDMAR CAMILO DE MORAIS, MARIA ELENILCIA DE MORAIS, MARIA ERENILCIA DE MORAIS PINTO, MARIA ELIENE DE MORAIS, MARIA ELICENIA DE MORAIS GONCALVES, MARIA ECICLEIDE DE MORAIS LUIZ, ERISMAR CAMILO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face do silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008408-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ORLANDO DE JESUS FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes e o Sr. Perito, com urgência, de que a empresa Boa Vista não mais encontra-se estabelecida na Rodovia SP 101 Km 3,7, Boa Vista, Campinas -SP, razão pela qual fica cancelada a perícia que seria realizada nesta empresa, dantes designada para o dia 10/09/2018 às horas.

Aguarde-se a realização das demais perícias e a vinda dos laudos periciais em relação às empresas Viação Boa Vista, estabelecida em Hortolândia e Viação Caprioli.

Com a juntada dos laudos, façam-se os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

**CAMPINAS, 19 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CAMPOS GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS a cumprir o determinado nos despachos de IDs n 8566853 e 9642770 no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do autor.

Com a juntada, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 19 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006150-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIZA STROEH  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à exclusão dos documentos de ID 9785568 e seus anexos, tendo em vista que dizem respeito a pessoa estranha ao feito (Moises de Souza Teixeira).

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora a, no prazo de 5 dias, cumprir a decisão de ID 9407785, indicando seu endereço eletrônico.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, intime-se pessoalmente a autora para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 19 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-53.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOMINGOS SIMAO  
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a autora a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4885

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001842-81.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - ITALO ANGELO MARTUCCI(SP302053 - GENNARO ANGELO MARTUCCI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido interposto por ÍTALO ANGELO MARTUCCI visando devolução de um aparelho de telefone celular Iphone e de um notebook da marca Dell apreendidos no bojo da Operação Rosa dos Ventos. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de restituição, haja vista que já houve a análise dos bens apreendidos com a consequente elaboração dos laudos periciais e que os referidos bens não mais interessam ao processo (fls. 32/32-v). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando a documentação que instrui a inicial e a manifestação ministerial que ora adoto como razão de decidir, DEFIRO o pedido de restituição um aparelho de telefone celular Iphone e de um notebook da marca Dell a Ítalo Angelo Martucci. OFICIE-SE à Autoridade Policial, com cópia desta decisão, para que adote as providências necessárias à devolução dos bens apreendidos ao requerente, encaminhando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o Termo de Restituição. Intime-se. Ressalto que, em se tratando de feito em que não consta réu preso, a intimação se dará apenas na pessoa do advogado da parte, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Em nada mais sendo requerido, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0007413-67.2017.403.6105, proceda a secretaria à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

DR. THALES BRAGHINI LEÃO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3094

#### EXECUCAO DA PENA

0004858-53.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ADELMO MENDES(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

I - À vista da documentação apresentada (f. 66-69), defiro o pedido de parcelamento da pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.862,00 em 10 (dez) parcelas de R\$ 286,20, nos moldes requeridos pelo reeducando (f. 42-43).

Anoto que os depósitos judiciais deverão ser realizados até o dia 10 de cada mês, devendo o primeiro pagamento ser efetuado até o dia 10 de setembro de 2018, e os comprovantes de depósito apresentados em Secretaria para juntada aos autos.

II - Intime-se o apenado, ainda, para iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, em até 10 (dez) dias, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, parágrafo 4º, do Código Penal.

Int.

#### EXECUCAO DA PENA

0000295-79.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DORVALINO ANTONIO PEREIRA FILHO(SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA VIDAL)

I - Pela prática do crime previsto no art. 334, alínea c, do Código Penal, o apenado DORVALINO ANTÔNIO PEREIRA FILHO foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, nos autos da ação penal n. 0003370-68.2014.403.6113, desta 1ª Vara Federal de Franca/SP. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução. II - No tocante à pena de prestação de serviços à comunidade, o apenado deverá cumprir jornada mínima de sete (07) horas e máxima de 14 (quatorze) horas semanais, pelo período da condenação, que perfaz o total de 365 (trezentas e sessenta e cinco) horas. Anoto ser facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, porém nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do art. 45, 4º, do Código Penal. III - Expeça-se carta precatória, à Comarca de Guará/SP, para realização de audiência admonitoria e fiscalização da pena, até seu integral cumprimento. IV - Por cautela, intime-se a advogada constituída atuante na ação penal, via publicação, a qual deverá informar se eventualmente continuará atuando em sede de execução da pena. No silêncio, presumir-se-á não mais representar o reeducando.

Int.

#### EXECUCAO DA PENA

0000343-38.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

I - Pela prática do crime previsto no art. 34, II, c/c o art. 36, ambos da Lei nº 9.605/98, o apenado EDIVALDO GOMES DOS SANTOS foi condenado à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, além de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos autos da ação penal n. 0003678-70.2015.403.6113, desta 1ª Vara Federal de Franca/SP. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, a critério do Juízo das Execuções Penais; b) Prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo em favor de entidade beneficente. II - A pena de prestação pecuniária, no valor corrigido de R\$ 917,48 (novecentos e dezessete reais, quarenta e oito centavos) deverá ser paga a através de depósito em conta judicial, da Caixa Econômica Federal, n. 86400788-4, agência 3995, operação 005, vinculada aos presentes autos desta 1ª Vara Federal (0000343-38.2018.403.6113). III - A pena de multa, no valor de R\$ 366,99 (trezentos, sessenta e seis reais e nove centavos), deverá ser recolhida, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes códigos: Unidade Gestora: 200333; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Nome da Unidade: Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5-FUNPEN. A GRU poderá ser emitida no site do Tesouro Nacional [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp) IV - No tocante à pena de prestação de serviços à comunidade, o apenado deverá cumprir jornada mínima de sete (07) horas e máxima de 14 (quatorze) horas semanais, pelo período da condenação, que perfaz o total de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) horas. Anoto ser facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, porém nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do art. 45, 4º, do Código Penal. V - Expeça-se carta precatória, à Comarca de Pedregulho/SP, para realização de audiência admonitoria e fiscalização da pena, até seu integral cumprimento. VI - Por cautela, intime-se a advogada constituída atuante na ação penal, via publicação, a qual deverá informar se eventualmente continuará atuando em sede de execução da pena. No silêncio, presumir-se-á não mais representar o reeducando. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001217-66.2012.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI)

O e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Conflito de Competência suscitado (f. 240-242), declarando competente para processar e julgar o feito o d. Juízo de Direito de Ipuã/SP.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao Juízo declinado, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003411-35.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X REIS DEUSMAR BENTO

I - REIS DEUSMAR BENTO foi denunciado como incurso no delito tipificado no artigo 334, 1º, III, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 13.008, de 26/06/2014, porque teria exposto à venda 194 (cento e noventa e quatro) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal, que sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional (fls. 71-72). Apesar da capitulação na denúncia, observa-se que os fatos foram praticados em 24/04/2014, antes, portanto, da vigência da Lei n. 13.008, de 26/06/2014, que promoveu alteração no referido tipo penal. Assim, a princípio, os fatos subsumem-se ao art. 334, 1º, c, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 4.729/65. Anoto ter havido proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, a qual foi aceita e cumprida. O Ministério Público Federal requereu folha de antecedentes criminais atualizadas para verificar se houve a ocorrência de causa de revogação (f. 269). É o relatório. Decido. Anoto, preliminarmente, que esta é a primeira decisão prolatada por este magistrado neste feito, razão pela qual a questão atinente à competência está sendo apreciada nesta oportunidade. A competência criminal da Justiça Federal está delineada em diversos incisos do art. 109, da Carta da República, dentre os quais, os incisos IV e V poderiam, em tese, ensinar o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento desta ação penal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; Portanto, cumpre perquirir se a infração penal imputada teve o condão de vulnerar bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de fundação ou empresa pública federal. Considerando a data dos fatos, a conduta se subsumia, em tese, à figura descrita no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 4.729/65, antes, portanto, da alteração promovida pela Lei n.º 13.008/2014-Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Cabe ressaltar que em relação a fatos praticados antes da alteração do artigo 334-A do Código Penal, em razão da redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 13.008/2014, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 110.964/SC, de relatoria do ministro Gilmar Mendes (7.2.2012), além de reafirmar a diferenciação dos crimes de descaminho e contrabando, deixou de aplicar o princípio da insignificância ao delito de entrada de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de regular documentação e pagamento de tributos, ao fundamento de que se tratava de crime de contrabando, e não de crime de descaminho. Há que se destacar que não há nos autos elementos que indiquem que o próprio acusado foi responsável pela internalização dos cigarros comercializados. Ao revés, a pequena quantidade de mercadoria apreendida, aliada à distância que esta Subseção possui da região de fronteira e a forma como estariam sendo comercializados, constituem indicativos de que ele não foi responsável pela importação dos cigarros. Por esta razão, ele não foi denunciado por importar mercadoria proibida, restringindo-se a imputação, formalizada pelo Ministério Público Federal, à expor à venda mercadoria proibida, consistente em cigarros estrangeiros, que constitui conduta equiparada ao contrabando. O fato de o Código Penal - legislação infraconstitucional - equiparar estas condutas ao crime de contrabando não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal, que é estabelecida pela Constituição Federal e, portanto, demanda a presença de requisitos elencados no texto constitucional. Assim, não é possível aferir as regras de competência a partir da tipificação realizada pelo estatuto repressivo, pois a Constituição Federal não se interpreta a partir do Código Penal, e a equiparação de condutas ao crime de contrabando não tem o condão de definir a sua natureza jurídica ou a sua objetividade jurídica. Entendimento em sentido contrário levaria o intérprete à equivocada conclusão de que eventual alteração do Código Penal - para, verbigratia, erigir a conduta ora analisada a crime autônomo diverso - teria o condão de alterar a competência da Justiça Federal. Desta maneira, a análise abstrata do tipo penal se revela insuficiente para firmar a competência da Justiça Federal, que reclama, para tanto, a presença dos requisitos estatuidos no artigo 109 da Constituição Federal. Especificamente no caso dos autos, o principal bem jurídico tutelado pela norma penal, e que seria passível de ser vulnerado pela conduta em tese praticada, é a saúde pública, cuja responsabilidade pela tutela é atribuída pela Constituição Federal, indistintamente, a todos os entes federados. A origem estrangeira da mercadoria mantida em depósito ou exposta à venda não é suficiente para, isoladamente, caracterizar a ofensa a bens, serviços ou interesse da União e, por conseguinte, firmar a competência da Justiça Federal. Nas hipóteses em que o próprio investigado ou acusado é responsável pela introdução da mercadoria proibida em território nacional, está caracterizada a transnacionalidade da conduta, suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que ela está prevista na Convenção sobre Repressão do Contrabando, de 19/06/1935, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n.º 2.646/38, o que atrai a incidência do disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. Nestes termos, conclui-se que a) o contrabando, caracterizado pela importação de mercadoria proibida é, invariavelmente, crime de competência da Justiça Federal, pois o verbo nuclear do tipo penal (importar) pressupõe a transnacionalidade da conduta; b) relativamente às figuras equiparadas ao contrabando, a competência da Justiça Federal somente será firmada se a conduta praticada ofender diretamente bens, serviços ou interesse da União, o que ocorrerá nas hipóteses em que houver fundados indícios de que o investigado ou réu foi responsável pela internalização da mercadoria. Forte nestes fundamentos, a 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formada pela reunião da 5ª e 6ª Turmas, que possuem competência criminal, resgatou, recentemente, o seu entendimento de que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento das ações penais que tem por objeto o crime de contrabando, quando inexistentes indícios de que o investigado ou acusado foi responsável pela internalização da mercadoria, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 3/5/2017) Este entendimento foi reafirmado nos julgamentos do Conflito de Competência n.º 156.687, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 05/03/2018; Conflito de Competência n.º 155.168, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 23/02/2018; Conflito de Competência n.º 156.159, relator Ministro Félix Fischer, publicado em 19/02/2018 e Conflito de Competência n.º 155.303, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, publicado em 04/12/2017. Por meio destas decisões, o E. STJ alinhou a sua jurisprudência a respeito desta matéria aos entendimentos já firmados sobre a competência para julgamento de crimes que envolvem a comercialização, manutenção em depósito ou transporte de mercadorias estrangeiras proibidas, que vulneram a saúde pública, tipificadas em disposições específicas do Código Penal ou em leis especiais, tais como, o tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.033/06), o transporte e comercialização irregular de agrotóxicos estrangeiros (art. 15, da Lei n. 7.802/89) e a comercialização de medicamento estrangeiro sem registro na Anvisa (art. 273, par. 1º - B, inciso I, do Código Penal). Para melhor elucidar este ponto, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989 OU ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998. MANTER EM DEPOSITO AGROTÓXICO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Constitui crime: a) produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente (Lei n. 7.802/1989, art. 15); b) produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos (Lei n. 9.605/1998, art. 56). Tão somente o fato de o produto (agrotóxico) encontrado na propriedade do investigado ter procedência estrangeira não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal que, em razão dele, eventualmente vier a ser instaurada, salvo se houver provas ou fortes indícios da transnacionalidade da conduta delituosa ou de conexão probatória. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, ora suscitado. (CC 127.183/MS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 01/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 273, 1º - B, INCISOS I, III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS (ANABOLIZANTES) DE ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento. 2. Precedentes desta Terceira Seção: CC 128.668/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), julgado em 12/08/2015, DJe 1º/09/2015; CC 120.843/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012 e CC 110.497/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011.3. Se os indícios até o momento reunidos mostram-se insuficientes para demonstrar que a investigada é a responsável pela introdução dos medicamentos no País, não há como se identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito. (...) (AgRg no CC 151.529/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 17/08/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. ARQUIVAMENTO INDIRETO NO FORO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Na atual fase do processo criminal, não há elementos probatórios seguros para concluir pela transnacionalidade dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico ilícito de drogas, de forma a atrair a jurisdição federal. 2. Ademais, o Ministério Público Federal, atuante perante o juízo suscitante, manifestou-se no sentido de não existir prova de crime transnacional, o que foi acolhido pelo órgão judicial, de forma que se tem o arquivamento indireto da investigação no foro federal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 127.006/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014) No que se refere ao tráfico de drogas, é importante salientar que é igualmente remansosa a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do crime de tráfico interno compete à Justiça Estadual, bem assim, que a procedência externa da substância, em operação internacional que não está em causa, não suscita a competência da Justiça Federal (RHC 61.643/RJ). Cumpre asseverar, por fim, que a conclusão e os fundamentos elencados acima não estão em dissonância com o teor da súmula 151 do E. STJ, que preconiza que a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens, eis que o entendimento firmado neste verbete sumular somente serve para a definição da competência territorial, nas hipóteses em que se revela indubitosa a competência da Justiça Federal para processar o crime de contrabando. Forçoso concluir, portanto, que a competência para processar e julgar a presente ação penal é do Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local dos fatos. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local onde foi praticada a infração penal. Considerando que o artigo 567 do Código de Processo Penal autoriza o aproveitamento dos atos instrutórios praticados pelo Juízo declarado incompetente, bem assim, que o C. STF, a partir do julgamento do HC n. 83.006-SP, evoluiu sua jurisprudência para admitir a ratificação das decisões proferidas anteriormente ao reconhecimento da incompetência absoluta, concluo que incumbe ao Juízo competente, após a eventual subscrição da denúncia pelo órgão acusatório legítimo, decidir sobre a anulação ou ratificação dos atos processuais, razão pela qual, deixo de pronunciar a nulidade das decisões proferidas nestes autos. Após as baixas de estilo, encaminhem-se os autos ao Juízo declinado. II - Em favor do advogado Dr. Paulo Ricardo Bicego Ferreira, OAB/SP 329.921, nomeado em prol do acusado (f. 105), fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), dado o trabalho realizado e tempo de tramitação do feito. Requisite-se o pagamento. III - Defiro o pedido formulado pelo defensor dativo para que sua intimação se dê via publicação (f. 132). IV - Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006376-15.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ERNANI BEZERRA DOS REIS SOBRINHO X MARCIO HENRIQUE VERGARA(SPI42609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP347563 - MAISA MARTINS FALAIROS)

Informação de Secretaria de f. 143: ...Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para alegações finais...

**Expediente Nº 3091****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0005438-20.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003037-48.2016.403.6113 ) - MARILSA DE MOURA GASPARINO X JOAO BATISTA GASPARINO(SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRÃO) X FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo UNION contra a sentença de fls. 140-150, que julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos por JOÃO BATISTA GASPARINO e MARILSA DE MOURA GASPARINO. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença é omissa, pois não observou o disposto no 4º, do artigo 90, do Código de Processo Civil, que determina a redução dos honorários advocatícios à metade quando há reconhecimento do pedido (fl. 152). Intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 155-156. Vieram os autos conclusos. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não reconheço o vício apontado. A embargante alega que a sentença não observou o disposto no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu (...) 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a

prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.No caso, ao contrário do alegado pela embargante, não houve expresso reconhecimento da pretensão relativa à limitação da responsabilidade de MARILSA pelos tributos cujos fatos geradores se verificaram antes da sua retirada da empresa executada.Muito embora a UNIÃO tenha afirmado em um trecho de sua impugnação que a embargante MARILSA é responsável pelos débitos cujos fatos geradores ocorreram antes de sua retirada na sociedade, concluiu sua manifestação requerendo a declaração de todos os pedidos formulados nos embargos à execução. Ou seja, não reconheceu a procedência de quase a totalidade da pretensão de MARILSA DE MOURA GASPARINO. Soma-se a isso o fato de que a UNIÃO não se comportou, de forma alguma, como quem reconhece a procedência da pretensão da parte adversa, pois não cumpriu a prestação que alega ter reconhecido, conforme determina o 4.º do artigo 90 do CPC. Em outras palavras, o reconhecimento do pedido depende não só da alegação do réu, mas também de seu comportamento, no sentido de satisfazer integralmente a pretensão que foi reconhecida, o que efetivamente não ocorreu. Os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.Portanto, deve a insurgência contra a decisão ser veiculada por meio de recurso próprio.Issso posto, rejeito os embargos de declaração.Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001571-82.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400964-56.1995.403.6113 (95.1400964-9) ) - ORIPES GOMES PRIOR X MARINA DE LOURDES LIMONTA PRIOR(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP392518 - FELIPE GOSUEN DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ORIPES GOMES PRIOR e MARIA DE LOURDES GOMES PRIOR contra a sentença prolatada nesta ação, que julgou improcedentes os embargos de terceiros por eles ajuizados contra a Fazenda Nacional (fls. 84/92).Aduzem os embargantes que (fls. 94/100): a) embora a sentença tenha mencionado o art. 789 do CPC, ela padece de omissão e obscuridade porquanto não fixou expressamente o percentual da quota-parte que será resguardado em favor dos embargantes sobre o produto da arrematação do imóvel;b) há omissão e contradição na sentença no tocante à fixação de honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Nacional, eis que entendem que ao menos em parte teve o pedido inicial acolhido.Intimada na forma do art. 1.023, 2º, do CPC, a Fazenda Nacional protestou pela manutenção da sentença (fl. 362).Vieram os autos conclusos.É, em síntese, o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.Cuida-se a ação de embargos de terceiros opostos para inibir a penhora de imóvel sobre o qual, na execução fiscal de referência, pendia pedido de declaração de fraude à execução fiscal.Os pedidos formulados pelos embargantes na inicial foram dois: a) o não reconhecimento da fraude à execução fiscal, b) ou, alternativamente, se for o caso, que a penhora recaísse apenas sobre a parte ideal que os embargantes adquiriram do executado, porque entendiam inadmissível levar-se o imóvel à hasta por inteiro.Sobre o pedido alternativo, a sentença foi expressa no sentido de que o imóvel deverá ser submetido à hasta pública na sua integralidade, diferentemente da tese defendida pelos embargantes, de que somente parte do imóvel poderia ser alcançada pelas técnicas de expropriação judicial. Nesse ponto, aliás, consignou a sentença: O pedido alternativo, logo, porque desafia frontalmente o disposto no art. 846 do Código de Processo Civil, também não comporta acolhimento.Logo, a sentença, por princípio de congruência, não acolheu os pedidos iniciais, de forma que não há qualquer contradição ou omissão em se fixar os consectários de sucumbência integralmente a cargo dos embargantes com base no valor dado à causa.A questão sobre a proporção da quota-parte que deverá ser resguardada sobre o produto de futura e eventual arrematação, com base no art. 846 do CPC, não foi abordada pelos autos na petição inicial desta ação e deverá ser tratada na execução fiscal.Assim, na espécie, não há contradição ou omissão a ser reparada por meio dos embargos de declaração, eis que a sentença vergastada não contém, internamente, nos pontos destacados pela parte embargante, afirmações ou conclusões inconciliáveis.ANTE O EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos, mas, no mérito, não os acolho.Como são os primeiros embargos de declaração e porque neles não vislumbro manifesto intuito protelatório, deixo, por ora, de condenar a parte embargante na multa prevista no art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal e proceda-se ao desamparamento dos feitos.Após, venham os autos da execução fiscal à conclusão.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002465-58.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8) ) - LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 110/111 e 117, pelo prazo de cinco dias.

Proceda a Secretaria ao desamparamento deste feito dos autos principais, bem como ao traslado da sentença proferida e certidão de trânsito em julgado para aqueles autos.

No silêncio, ao arquivo findo.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002466-43.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8) ) - NELSON MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 108/111 e 116, pelo prazo de cinco dias.

Proceda a Secretaria ao desamparamento deste feito dos autos principais, bem como ao traslado da sentença proferida e certidão de trânsito em julgado para aqueles autos.

No silêncio, ao arquivo findo.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002467-28.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8) ) - ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 116/119 e 124, pelo prazo de cinco dias.

Proceda a Secretaria ao desamparamento deste feito dos autos principais, bem como ao traslado da sentença proferida e certidão de trânsito em julgado para aqueles autos.

No silêncio, ao arquivo findo.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002468-13.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8) ) - LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 120/123 e 129, pelo prazo de cinco dias.

Proceda a Secretaria ao desamparamento deste feito dos autos principais, bem como ao traslado da sentença proferida e certidão de trânsito em julgado para aqueles autos.

No silêncio, ao arquivo findo.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004352-77.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-70.2013.403.6113 ( ) ) - DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO(SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES E SP259930 - JOSE BENTO VAZ E SP288426 - SANDRO VAZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, promova a parte apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 3. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 4. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 5. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 6. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002694-67.2007.403.6113** (2007.61.13.002694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TOTAL PRESENTES FRANCA LTDA EPP X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP178629 - MARCO AURELIO GERON E SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI E SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI E SP130964 - GIAN PAOLO PELICCIARI SARDINI)

1. Haja vista o pedido da exequente de suspensão da execução em face da não localização de bens penhoráveis da parte executada, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003290-07.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADRIANA SAAD MAGALHAES

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003414-87.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ZAPPA FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP X FRANSERGIO GONCALVES X CLAUDIA REGINA POLO

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**1401257-26.1995.403.6113** (95.1401257-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X D AVALOS CALCADOS E COMPONENTES LTDA X PAULO CURY HADID(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAICAL HADID(SP233015 - MURILO REZENDE NUNES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra os executados acima indicados.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente com relação aos créditos executados nos autos. Requeriu a liberação da penhora sobre o bem de família, imóvel matrícula n. 42.871 do 1º CRI de Franca, cancelando as indisponibilidades averbadas.A Fazenda Nacional,

intimada a se manifestar, requereu a extinção da execução com fundamento na ocorrência da prescrição intercorrente, conforme petição de fl. 434/436. Na mesma petição, não se opôs à liberação do imóvel matrícula n. 42.871 do 1º CRI de Franca em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente pugna pela rejeição do pedido de condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, V, e 1º, I, da Lei 10.522/2002 e diversos julgados sobre a questão. Ademais, aduz que o proveito econômico da parte excipiente é irrisório, vez que o reconhecimento da prescrição intercorrente ocorreria de forma natural e que a constrição do imóvel não ocorreu decorreu desta execução, pois estava suspensa em face da não localização de bens. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo prescricional do crédito tributário é de cinco anos, conforme art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário, a teor do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, a presente execução fiscal, a pedido da Fazenda Nacional (fl. 359), foi suspensa em 12/11/2010 (fl. 364) por despacho a respeito do qual a exequente foi pessoalmente intimada em 01/12/2010 (fl. 364-verso). A executada apresentou manifestação para reconhecimento a prescrição intercorrente, pois os autos encontram-se sobrestados há mais de 07 anos, de modo que a exequente reconheceu a prescrição intercorrente através da petição de fl. 434/436. Assim, a considerar o decurso de prazo suficiente, ausente a indicação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (artigos 151 e 174, único, do Código Tributário Nacional) no período em que o processo ficou paralisado, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. Em face do reconhecimento da prescrição intercorrente, é de rigor o levantamento da indisponibilidade recaída sobre o imóvel de matrícula n. 42.871 do 1º CRI de Franca, bem como das demais indisponibilidades determinadas. Com relação aos honorários advocatícios importante destacar o princípio da especialidade, posto que não há que se falar em condenação da União ao pagamento de honorários no presente caso, por entender que o artigo 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, é norma especial e, portanto, prevalecendo sobre o artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Pela mesma razão, não incide, na hipótese, o artigo 90 do Código de Processo Civil, uma vez que o artigo 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.844/2013, contém regra específica sobre o ônus da sucumbência nas exceções de pré-executividade quando há reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional. ANTE O EXPOSTO, acolho a exceção de pré-executividade, e, tendo em vista o lapso temporal decorrido, decreto a prescrição intercorrente e, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo. Em consequência, com fundamento no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro extintos os créditos tributários estampados nas Certidões de Dívida Ativa n.s 80 2 92 001749-26, 80 7 92 001783-82, 80 6 92 003300-80, 80 7 92 001779-56, 31.669.919-5, 80 7 93 002695-93 e 80 6 93 005179-30. Sem condenação em honorários nos termos da fundamentação supra. Nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade recaída sobre o imóvel de matrícula n. 42.871 do 1º CRI de Franca, bem como a indisponibilidade realizada nos autos junto aos órgãos de registro e instituições financeiras. Intimem-se, a exequente pessoalmente, mediante remessa dos autos ao seu representante judicial (art. 25 da Lei 6.830/80). Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1403804-39.1995.403.6113** (95.1403804-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X IND/DE PESPONTO E CALCADOS GLOUX LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SERGIO GONCALVES PINTO X ADEVAIR RODRIGUES DA SILVA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO E SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA)

#### 1. Chamo o feito à ordem

Observo dos autos que não houve registro junto à Serventia Imobiliária, da ineficácia da alienação reconhecida às fls. 264/268, junto à matrícula do imóvel referido, haja vista a nota de devolução de fls. 273. Assim, antes que o despacho de fls. 379/380 seja cumprido com a expedição de Carta de Adjucação, determino a expedição de certidão de inteiro teor com ordem de registro de ineficácia da alienação da parte ideal de 13/154 do imóvel de matrícula n. 63.039, do 1º CRI local. Ato contínuo, proceda a Secretária à penhora da referida parte ideal, por meio eletrônico.

2. Após, expeça-se Carta de Adjucação, conforme determinado às fls. 379/380.

3. Ao cabo das diligências, abram-se vistas dos autos à exequente para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta (30) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1403917-90.1995.403.6113** (95.1403917-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X PERSONAL ARABELLI CALCADOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Solicite-se, eletronicamente, ao Juízo Falimentar da 1ª Vara Cível da Comarca de Franca, informações de ocorrência ou não de crime falimentar nos autos da Ação de Falência n. 0000065-05.1994.8.26.0196 movida contra Personal Arabelli Calçados Ltda.

Com as informações, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004231-79.1999.403.6113** (1999.61.13.004231-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SUPERMERCADOS ANDRADES LTDA X JAIR ALVES DE ANDRADE X JAMIL JOSE DE ANDRADE(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

1. Intime-se a parte executada para que comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo.

O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001814-22.2000.403.6113** (2000.61.13.001814-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X RAPIDO E & C LTDA X JOSE LOURENCO(SP056333 - ANA MARTA FREIRE E SP343203 - ADRIANO RODRIGUES PIMENTA E SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP333966 - LEONARDO MARQUES CORREA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra Rápido E&C Ltda. e outros. Decorridas várias fases processuais, a exequente requereu a exclusão de Elson Francisco Bonifácio, Ismael de Souza Cardoso e Sérgio de Abreu Freitas do polo passivo da presente execução. Esclarece que estes sócios se retiraram da sociedade em 1995 e 1996 e que a dissolução irregular da empresa se deu, aproximadamente, no ano 2000. É o sucinto relatório. 1. Consoante art. 775 do Código de Processo Civil, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, isto é, sem a prévia concordância do devedor, em face da livre disponibilidade que detém do feito executivo (princípio da disponibilidade da execução). DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo em relação a Elson Francisco Bonifácio, Ismael de Souza Cardoso e Sérgio de Abreu Freitas. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida anotação. 2. No que se refere às exceções de pré-executividade apresentadas às fls. 602 e 608, observo que, em face da exclusão destes do polo passivo (Sérgio de Abreu Freitas e Elson Francisco Bonifácio), conforme requerimento anterior da exequente, sua apreciação fica prejudicada em razão da perda de seu objeto. 3. Defiro à exequente o prazo de trinta dias para nova manifestação nos autos, conforme requerimento de fls. 584, verso. Cumpra-se e intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001343-35.2002.403.6113** (2002.61.13.001343-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X F.HADID CALCADOS ME X FAICAL HADID(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA E SP233015 - MURILO REZENDE NUNES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra os executados acima indicados. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente com relação aos créditos executados nos autos. Requereu a liberação da penhora sobre o bem de família, imóvel matrícula n. 42.871 do 1º CRI de Franca, cancelando as indisponibilidades averbadas. A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, alegou não ter ocorrida a prescrição propriamente dita, contudo, requereu a extinção da execução com fundamento na ocorrência da prescrição intercorrente, conforme petição de fl. 280/281. Na mesma petição, não se opôs à liberação do imóvel matrícula n. 42.871 do 1º CRI de Franca em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, V, e 1º, I, da Lei 10.522/2002. Ademais, alega que foi o executado que deu origem à execução fiscal, por não ter pago os tributos devidos, e a prescrição superveniente ensejou a extinção da execução em face da ausência de bens do devedor. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo prescricional do crédito tributário é de cinco anos, conforme art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário, a teor do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, a presente execução fiscal, a pedido da Fazenda Nacional (fl. 175), foi suspensa em 31/05/2002 (fl. 192) por despacho a respeito do qual a exequente requereu a dispensa de sua intimação. A executada apresentou manifestação para reconhecimento a prescrição intercorrente, pois os autos encontram-se sobrestados há mais de 06 anos, de modo que a exequente reconheceu a prescrição intercorrente através da petição de fl. 280/281. Assim, a considerar o decurso de prazo suficiente, ausente a indicação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (artigos 151 e 174, único, do Código Tributário Nacional) no período em que o processo ficou paralisado, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. Em face do reconhecimento da prescrição intercorrente, é de rigor o levantamento da indisponibilidade recaída sobre o imóvel de matrícula n. 42.871 do 1º CRI de Franca, bem como das demais indisponibilidades determinadas. Com relação aos honorários advocatícios importante destacar o princípio da especialidade, posto que não há que se falar em condenação da União ao pagamento de honorários no presente caso, por entender que o artigo 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, é norma especial e, portanto, prevalecendo sobre o artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Pela mesma razão, não incide, na hipótese, o artigo 90 do Código de Processo Civil, uma vez que o artigo 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.844/2013, contém regra específica sobre o ônus da sucumbência nas exceções de pré-executividade quando há reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional. ANTE O EXPOSTO, acolho a exceção de pré-executividade, e, tendo em vista o lapso temporal decorrido, decreto a prescrição intercorrente e, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo. Em consequência, com fundamento no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro extintos os créditos tributários estampados nas Certidões de Dívida Ativa n.s 80 2 02 002770-04, 80 6 02 008437-42, 80 6 02 008436-61, 80 7 02 001727-64, 80 4 05 056232-45, 32.313.022-4 e 32.313.040-2. Sem condenação em honorários nos termos da fundamentação supra. Nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade recaída sobre o imóvel de matrícula n. 42.871 do 1º CRI de Franca, bem como a indisponibilidade realizada nos autos junto aos órgãos de registro e instituições financeiras. Intimem-se, a exequente pessoalmente, mediante remessa dos autos ao seu representante judicial (art. 25 da Lei 6.830/80). Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000032-33.2007.403.6113** (2007.61.13.000032-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)

1. As fls. 367/368, a Fazenda Nacional informou que a dívida executada permanece exigível, no valor aproximado de R\$ 34.000,00, conforme extratos de inscrição de fls. 369/370 (FGSP201201461 e CSSP201201462). Pleiteou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos conforme pedido de fls. 237/237, verso e 251 e 253, verso. Antes que seja apreciado o pedido da exequente de pagamento definitivo das dívidas executadas nos autos, observo que não há manifestação acerca do parcelamento feito pela executada (débitos previdenciários e não previdenciários). Assim, abra-se vistas dos autos à exequente para sua manifestação acerca do parcelamento das dívidas executadas nos autos 0000032-33.2007.403.6113, 0002459-32.2009.403.6113 e 0001028-94.2008.403.6113, as quais não abrangem o débito de FGTS, executado somente nos autos em apenso nº 0002015-91.2012.403.6113. 2. Por oportuno, observo que a alegação de pagamento da dívida referente ao Fundo de Garantia, conforme efetuada pela executada às fls. 272/273, deve ser manejada por vias próprias, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, ou seja, há presunção de legalidade do crédito tributário (artigo 1º, 3º, da Lei nº 6.830/80). 3. Defiro ao subscritor de fls. 371/373, o prazo de quinze dias, para a juntada de prolação, conforme requerido. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000966-20.2009.403.6113** (2009.61.13.000966-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS PROENCA LTDA - EPP X CLEITON DE PADUA PROENCA X JOSIANE DE PADUA PROENCA(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA)

1. Tendo em vista a decisão de fls. 401 depreco a realização de leilão do bem penhorado nestes autos (fls. 339: imóvel inscrito na matrícula nº 28.140), situado na cidade de São Sebastião do Paraíso/MG para ao Juízo Federal da Subseção de São Sebastião do Paraíso/MG, devendo ser realizadas três datas sucessivas, nos termos dos artigos artigo 98, parágrafos 9º e 11º, da Lei 8.212/91, bem como artigos 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80. Deixo consignado que o imóvel de matrícula nº 28.140 do Cartório de Registro de Imóveis São Sebastião do Paraíso/MG será levado a leilão em sua integralidade, uma vez que não comporta cômoda divisão. Ainda, observo que, consoante ditames do artigo 843, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, as quotas-partes dos coproprietários ou cônjuges, alheios à execução, deverão recair sobre eventual produto da alienação do bem, quotas-partes estas calculadas sobre o valor da avaliação. Depreco, outrossim, a constatação e avaliação dos bens penhorados e solicito a informação deste Juízo das datas designadas para que as intimações sejam efetivadas. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de Carta Precatória. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004356-61.2010.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERV MEDICOS E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO)

Considerando a extinção da presente execução com o reconhecimento da ocorrência da prescrição, com o respectivo trânsito em julgado, determino à executada que informe seus dados bancários para transferência do valor depositado às fls. 64, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, no prazo de quinze dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000719-34.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FEMINA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X ROBERTO AUGUSTO PEREIRA GUIMARAES(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES)

Haja vista o requerimento da exequente, determino o arquivamento desta execução fiscal por um ano, sem baixa na distribuição, eis que, nos termos do art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/1989 c.c. artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19/04/2012, o débito exequendo não supera o valor de vinte mil reais. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000246-43.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP338807 - ANA FLAVIA GONZALES BITTAR) X FAZENDAS REUNIDAS FLL LTDA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP338807 - ANA FLAVIA GONZALES BITTAR)

Manifeste-se a exequente acerca da quitação da dívida noticiada nos autos, no prazo de quinze dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000432-66.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALESSANDRO HENRIQUE CINTRA(MG085871 - WALQUIRIA MARCIA DO PRADO)

Trata-se de ação de execução fiscal formulada pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 contra Alessandro Henrique Cintra por cobrança de anuidades relativas aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. Prolatada sentença em 05/06/2018, extinguindo o processo sem resolução do mérito ante ausência de lei para instituição do crédito tributário das anuidades de 2010 e 2011, e não preenchimento do pressuposto previsto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, o Conselho exequente opôs embargos de declaração alegando afronta ao princípio do contraditório e artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, não podendo ser proferida decisão surpresa sem antes ouvir as partes. Ademais, alega omissão da sentença em não analisar a questão sob a luz da Lei 12.197/2010, a qual institui os valores das anuidades do CONFEF/CREF, sendo reconhecida como válida a cobrança da anuidade de 2010 com base na legislação vigente, conforme julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, requer seja acolhidos os embargos e dado o regular prosseguimento ao feito. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil. A alegação de desrespeito ao princípio do contraditório e dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, eventual nulidade deverá ser objeto de análise da instância superior, posto que não cabe ao próprio Juízo decretar ou não nulidade de suas próprias sentenças. Por outro lado, de bom alvitre reafirmar que a contradição autorizadora do maneio dos embargos de declaração é aquela que ocorre internamente no julgado, isto é, entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Não enseja o cabimento dos aclaratórios a eventual contradição entre a decisão vergastada e o entendimento defendido pela parte ou mesmo em relação à outra decisão contrária ou alguma lei que entende aplicável (contrariedade externa). Assim, na espécie, não há contradição a ser reparada por meio dos embargos de declaração, eis que a sentença vergastada não contém, internamente, nos pontos destacado pela parte embargante, afirmações ou conclusões inconciliáveis. No caso concreto, percebe-se que a embargante, conforme defendido pelo Conselho Exequente, finca as contradições que entende haver na sentença em legislação diversa da considerada por este Juízo. Neste diapasão, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO A DECISÕES DO STF. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE EM RESPONDER TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. PRECEDENTES QUE NÃO VERSAM SOBRE A MESMA MATÉRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA QUE NÃO É OBJETO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE REFERE A SOBRESTAMENTO DO FEITO. 1. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colegado Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). 2. O acórdão limitou-se a mencionar que a matéria dos autos, tal como classificada não era a mesma da tratada no precedente do STF, não havendo que se falar em contradição. 3. Ademais, a questão atinente à classificação da conduta não foi discutida no acórdão embargado. Tal tema consta nas razões do recurso especial, obstado na origem, cujo agravo foi desprovido em 24/2/2017. A decisão que originou os presentes embargos de declaração decorre do indeferimento de pedido de sobrestamento, que nada tem a ver com pleito desclassificatório. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos AgRg na PET no AREsp 753.219/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018) Em arremate, infere-se que as contradições ou omissões indicadas pela parte embargante, se analisadas no seu conjunto, tem o desiderato de deduzir mereu inconformismo com os fundamentos de direito lançados na sentença, o que é inviável pela via recursal eleita. Se a parte compreende que a sentença foi prolatada em desconformismo com a sua visão jurídica - não sendo o caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de reconhecimento por meios dos aclaratórios -, deve submeter a sua contrariedade às vias recursais próprias. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO - PRETENDIDA REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE ERROR IN JUDICANDO, AINDA QUE EVENTUALMENTE OCORRIDO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MODALIDADE RECURSAL QUE POSSUI FUNÇÕES PROCESSUAIS PRÓPRIAS - PRECEDENTES (RE 194.662-ED-ED-EDv/BA, PLENO, v.g.) - INOCORRÊNCIA, AINDA, NO CASO, DE DECISÃO FUNDADA EM PREMISSA EQUIVOCADA - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF. MI-AgR-ED 1311, CELSO DE MELLO). ANTE O EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos, mas, no mérito, não os acolho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003464-11.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

1. Trata-se de execução fiscal na qual a parte executada, após sua citação, ofereceu à penhora os bens móveis elencados às fls. 54/59. Intimada a exequente recusou a nomeação e pleiteou que a penhora recaísse sobre ativos financeiros da parte executada. Antes da apreciação do pedido de constrição, a Fazenda Nacional informou o parcelamento de parte da dívida executada. De outra parte, a executada de que não efetuará o parcelamento das demais dívidas executadas (fls. 83). Assim, determino o prosseguimento do feito e passo a apreciar o pedido de penhora da exequente. 2. Em face da ordem de preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, rejeito a nomeação de bens efetuada pela executada e determino a penhora de ativos financeiros. Por oportuno, observo que as partes poderão requerer a substituição da penhora nos termos do artigo 847, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quota tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do Código de Processo Civil) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do Código de Processo Civil) também deverá ser liberado. 3. Em caso de bloqueio de ativos financeiros, determino a intimação da parte executada: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) em caso de primeira penhora, do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5º, do CPC). Havendo impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. 4. Infrutífera a diligência, defiro o pedido de suspensão em nome da parte executada pelo sistema Renajud. Restando esta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a servente valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc.). 5. Ao cabo das diligências e decorridos os prazos legais cabíveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003694-53.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RADIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA - EPP(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar estes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005085-39.2000.403.6113** (2000.61.13.005085-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JUNQUEIRA FREITAS LTDA(SP057752 - JOÃO FLAVIO ANDRADE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNQUEIRA FREITAS LTDA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP022876A - JOSE CLEONIO DE FIGUEIREDO)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Da análise dos autos, verifico que há informação de que a usufrutuária do imóvel inscrito na matrícula 3.945 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, Sra. Angelina Angélica de Castro, faleceu em 12/08/1991 (fls. 372), bem como que o representante legal da empresa executada, Sr. Mauro Arthur Junqueira de Freitas, também faleceu no ano de 2011. Consta, ainda, que a empresa não funciona mais no endereço anteriormente indicado e que o referido imóvel está desocupado. 3. Diante do todo o exposto, suspendo, por enquanto, a realização do leilão (fls. 467) e determino que a parte exequente promova a devida regularização dos autos, apresentando certidão de óbito da usufrutuária e do representante legal da empresa executada, bem como outros documentos que entender pertinentes para a regularização referida, no prazo de noventa dias, e requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 4. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-11.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VALDIC GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO - SP391947  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A fixação de honorários advocatícios é decorrência da sucumbência, dispensando, inclusive, pedido específico. Por isso, seu valor não faz parte do valor da causa, inclusive porque serão calculados em percentual incidente sobre o valor atribuído pela parte.

Diante do exposto, determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique o valor da causa atribuído ao presente feito, excluindo-se do cálculo o montante referente aos honorários advocatícios.

Int.

FRANCA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIZ FRANCISCO ROSA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em análise da petição inicial e da sentença proferida nos autos n.º 0005350-79.2016.403.6113, objeto da prevenção apresentado pelo sistema de distribuição, verifico a identidade de partes e de pedido entre o presente feito e os autos supra informados.

Sendo assim, considerando que o referido processo foi extinto sem julgamento do mérito, determino a distribuição deste feito por dependência aos autos n.º 0005350-79.2016.403.6113, conforme preceitua o artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001001-74.2018.4.03.6113

AUTOR: AMERICO ALVES ROSSATO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA PEIXOTO AVILA ROSSATO - SP245622

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, CAROLINA MACHADO DAVILA

/ Advogados do(a) RÉU: THAIS BONI DESANTO - SP406576, GUILHERME GERALDO TUMANI BAGLIONI - SP392561, LUIZ FERNANDO DESANTO - SP124598

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações e documentos juntados pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

14 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-74.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Junte a parte autora cópia do procedimento administrativo, conforme determinado no despacho de ID n.º 8355504, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

FRANCA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001292-11.2017.4.03.6113

AUTOR: CLEUMA FARIAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGULAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

17 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001027-72.2018.4.03.6113

AUTOR: NEHEMIAS ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA - SP169641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 17 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000973-09.2018.4.03.6113

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

17 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-13.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PONCE & LIMA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, WASHINGTON LUIS PONCE, ERICA RODRIGUES LIMA PONCE

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO - SP133029

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO - SP133029

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO - SP133029

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO DONIZETE MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme sentenças apresentadas nos autos apontados pelo sistema de prevenção, verifico que dois autos foram extintos sem julgamento de mérito, com fundamento na declaração de incompetência territorial do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária para julgar o feito, pelo fato do autor residir na cidade de Batatais/SP.

Compulsando, ainda, os documentos acostados à inicial, verifico que o único comprovante de endereço na cidade de Franca/SP que o autor apresenta está em nome de Patrícia Maira Moreira. Contudo, o autor é qualificado na exordial como divorciado.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente comprovante de endereço atualizado em seu nome, sob pena de extinção do processo.

Int.

FRANCA, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001338-97.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAGNANI COMERCIO E REPRESENTACOES DE COMPONENTES PARA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, VAGNER LUIS PAGNANI, MARIA CECILIA DE CARVALHO PAGNANI

#### DESPACHO

1. Antes que seja apreciado o pedido de penhora da exequente (id 9178276), manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, acerca do pedido da executada de designação de nova audiência de tentativa de conciliação (id 52514520).

2. Após, voltem os autos conclusos.

FRANCA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002320-77.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, apresente o INSS contrarrazões de apelação.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 20 de agosto de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001682-44.2018.4.03.6113

AUTOR: ANDREIA REGINA TENTONI DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

20 de agosto de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001695-43.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSEINACIO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

20 de agosto de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001716-19.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

20 de agosto de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001766-45.2018.4.03.6113

AUTOR: HELDER DA CUNHA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

20 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002302-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Verifico que o estatuto da impetrante estabelece, no artigo 34, "a", competir ao Diretor Executivo representar a impetrante em Juízo, ao passo que a procuração foi assinada pelo Presidente da entidade.

Assim, antes de se adentrar o pedido de tutela de urgência, intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo, regularizar a representação processual, juntando, inclusive, a Ata da Assembleia em que consta a nomeação de quem detém atribuição para a representação da Associação em Juízo.

Ademais, observo que a impetrante esta sediada em Brasília-DF. O polo passivo é ocupado pelo Delegado da Receita Federal em Franca. Nos documentos juntados objetivando demonstrar alguns de seus filiados, a impetrante não informa, dentre aqueles de ID 10194765, qualquer empresa que possua sede cuja localização esteja compreendida nas atribuições do Delegado da Receita Federal em Franca.

Desta forma, deverá a impetrante, também, esclarecer a indicação da autoridade impetrada, no prazo acima assinalado.

Por fim, no mesmo prazo, deverá esclarecer as várias prevenções apontadas, tudo sob pena de extinção do processo.

Int.

FRANCA, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 9623533: Indefero o pedido da União - Fazenda Nacional referente à intimação pessoal como autoridade coatora, pois o ente não foi indicado nessa condição na petição inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI (ID 9080597).

Retifico o despacho de ID 9080597 para constar que o documento referente às informações e que deve figurar em sigilo é o de ID 4976983.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-07.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: FOOD SHOP GALO BRANCO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FOOD SHOP GALO BRANCO PRODUTOS ALIMENTÍCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**.

Relata a impetrante na inicial, que em 21/09/2017 foi autuada pela Receita Federal do Brasil por meio procedimento fiscal nº 12420.000557/2017-35, no qual se apurou crédito tributário no importe de R\$ 84.207,48, decorrente de contribuições previdenciárias recolhidas a menor (diferenças entre o RAT declarado pelo contribuinte e o efetivamente devido).

No momento do recebimento do auto de infração estava em vigor a Medida Provisória nº 783/17, alterada pelas Medidas Provisórias nº 798/17 e 804/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularidade Tributária – PERT, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017.

Desta feita, em 28/09/2017, a impetrante aderiu ao PERT e, como sua única pendência fiscal eram os créditos tributários oriundos do procedimento fiscal nº 12420.000557/2017-35, dentro do referido programa especial de parcelamento, optou pela regularização tributária na modalidade “débitos previdenciários” e recolheu as contribuições devidas por meio de Guia da Previdência Social – GPS: primeira parcela no valor de R\$ 6.347,85, em 29/09/2017, e o saldo restante, mediante antecipação de pagamento, no valor R\$ 45.113,42, em 31/10/2017. Segundo a impetrante, esses dois pagamentos, observada a disciplina do PERT, seriam suficientes para quitar o crédito tributário em aberto.

Após efetuar os recolhimentos, todavia, constatou a impetrante que, segundo normativas da Receita Federal do Brasil (IN RFB 1711/2017), a adesão ao PERT deveria ter sido efetuada na modalidade “demais débitos”, na qual os recolhimentos são realizados por meio de DARF.

No intuito de regularizar os recolhimentos, ainda antes do fim do prazo para adesão ao PERT (14/11/2017), a impetrante promoveu a adesão na modalidade “demais débitos” (10/11/2017) e solicitou a conversão dos recolhimentos realizados por GPS para DARF.

O pedido de conversão foi formalizado através do processo administrativo nº 13855.720134/2018-79, o qual foi aditado para constar que o pedido possuía respaldo no art. 16-A da IN SRF 672/2006.

O pedido de conversão acabou por ser indeferido pela Receita Federal do Brasil, a qual entendeu que os recolhimentos, da forma como foram realizados, são considerados indevidos, de modo que a conversão somente poderia ocorrer se o contribuinte possuísse débitos previdenciários que se enquadrassem na modalidade PERT-RFB-PREV.

Concluiu a RFB, ainda, que: a IN SRF 672/2006 é normativa geral que não se aplica a situação (“conforme determina o art. 4º, § 2º, da IN 1711/2017, os débitos previdenciários que forem recolhidos por meio de DARF deverão ser pagos ou parcelados juntamente com os débitos a que se refere o inciso II do mesmo parágrafo”); o contribuinte deveria fazer a opção no PERT conforme os débitos que pretendia parcelar, realizar novos pagamentos e solicitar a restituição dos valores pagos indevidamente ou a compensação desses valores com contribuições futuras (4996824 - Págs. 26-27).

Defende a impetrante, contudo, que:

a) não existe a possibilidade de se fazer a compensação do valor pago com o “saldo devedor” do PERT, pois a compensação, na espécie, é vedada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17;

b) a decisão administrativa implicaria a obrigação de pagar novamente dívida com acréscimo de atualização (SELIC) e multa de mora (20% - § 2º, art. 61, Lei nº 9.430/96) e sujeitar-se à homologação do pedido de restituição, que notoriamente ultrapassa o limite legal do art. 24, Lei nº 11.457/2007 (360 dias); a IN RFB 1171/2017, que regulamentou o PERT, não ressalva a aplicação do art. 16-A da IN SRF 672/2006;

c) a correta alocação dos recursos recolhidos em GPS ainda é possível, uma vez que, dentro da disciplina do PERT, a indicação dos débitos a serem incluídos no programa é etapa ainda não deflagrada pela Receita Federal do Brasil.

d) a situação caracteriza erro de fato e atrai o permissivo exposto no art. 147, § 1º, do CTN, a permitir a retificação da declaração. A iniciativa prévia da impetrante em realizar nova adesão na modalidade correta e solicitar a conversão das guias bem ilustra essa tese.

e) a decisão administrativa que indeferiu o pedido de conversão não foi suficientemente motivada. Nesta senda, alega a impetrante que as normas gerais de conversão de documentos arrecadatórios de tributos (art. 16-A da IN SRF 672/2006) não foram afastadas pelas normas específicas que disciplinam o PERT (IN RFB 1171/2017);

f) “a interpretação fiscal restritiva, supostamente ancorada no inc. I, art. 111, CTN, na realidade atenta contra a integração da legislação tributária em razão do disposto do inc. II, art. 108, CTN, pois, ao negar a possibilidade de conversão, sob o postulado de que “a regra se presume e a exceção deve estar na lei”, e não mencionar expressamente essa “exceção” nega vigência ao art. 16-A e, com isso, contraria o princípio da legalidade”.

Ao cabo, a temer que seja sumariamente excluída do PERT, sobretudo quando da abertura do prazo para prestar informações – por não constarem pagamentos em relação à modalidade “DEMAIS DÉBITOS” – e que o crédito tributário lançado no auto de infração está hoje plenamente exigível, podendo ser inscrito em dívida ativa, pede a impetrante o seguinte pedido liminar:

(...) a suspensão dos efeitos do indeferimento do pedido de conversão, impedindo a exclusão do Impetrante em relação ao PERT na opção “DEMAIS DÉBITOS”, bem como, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado pelo auto de infração/processo nº 12420.000557/2017-35.

A segurança final, por sua vez, assim foi postulada:

(...) C.1. - declarar/reconhecer a ilegalidade no indeferimento do pedido de conversão no processo administrativo nº 13855.720134/2018-79 e determinar que as GPS's recolhidas sejam convertidas em DARF's, alocando seu pagamento para a opção "DEMAIS DÉBITOS" no âmbito do PERT;

C.2. - subsidiariamente, caso o pedido acima ("C.1.") não seja acolhido, que o Impetrante seja autorizado a pagar os DARF's relativos ao PERT opção "DEMAIS DÉBITOS" SEM a incidência da multa de mora, mas tão somente com a atualização SELIC; (...)

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 51.461,27, sobre o qual foi recolhida metade das custas judiciais (id 4996835).

A medida liminar não foi concedida (id 5156841).

A União manifestou-se por seu ingresso no polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (id 5434917).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (id 6556713), a qual reputou que inexistia ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, de forma que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, uma vez que não vislumbrou interesse público primário que justificasse a manifestação acerca do *meritum causae* (id 9503628).

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de converter os pagamentos de tributos efetivados por Guia da Previdência Social (GPS) para Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), a fim de regularizar os recolhimentos realizados no âmbito da Lei 13.496/2017 (PERT - Programa Especial de Recuperação Tributária) e, via de consequência, garantir a permanência no referido programa e a extinção dos débitos tributários nele inseridos.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) é regido pela Lei 13.496/2017 e, no âmbito da Administração Tributária Federal, foi regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

A impetrante aderiu ao referido programa de parcelamento na forma do artigo 2º, I, da Lei 13.496/2017:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

Nesta hipótese, o deferimento do pedido de parcelamento, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 13.496/2017 (Redação dada pela Medida Provisória nº 807, de 2017), "*fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou das prestações devidas nos termos do disposto no § 3º do art. 1º*".

Considerando que o aspecto fático possui contornos bem delineados e se afigura incontroverso, o cerne da questão a ser dirimida nestes autos consiste em definir se a impetrante, que incidiu em erro formal na realização do pagamento da obrigação tributária devida, possui o direito líquido e certo de alocar esses valores para o pagamento da obrigação que ela pretendia.

O adequado preenchimento da documentação fiscal, de molde a fornecer as informações corretas à Administração Fazendária, e a observância das formas prescritas para a efetivação do pagamento de tributos, constituem obrigações acessórias do sujeito passivo da obrigação tributária, a teor do disposto no artigo 113, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional, pois configuram prestações positivas previstas na legislação tributária.

O descumprimento de dever acessório, todavia, não autoriza o *bis in idem*, mas, sim, imposição de eventual penalidade (art. 113, 3º, do CTN c/c art. 115, do CTN), sendo descabido impor ao contribuinte efetuar o recolhimento para depois postular a repetição do indébito ou a compensação.

Ademais, observo que no caso vertente, o impetrante constatou o equívoco na formalização do parcelamento e do recolhimento durante a vigência do prazo para adesão à benesse tributária estatuída pela Lei nº 13.496/2017, razão pela qual promoveu tempestivamente nova adesão, na modalidade "demais débitos", e solicitou a conversão dos recolhimentos realizados por Guia da Previdência Social (GPS) para Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), a fim de regularizar os recolhimentos realizados no âmbito do (PERT - Programa Especial de Recuperação Tributária).

Resta patente, portanto, a boa fé do contribuinte, bem assim, a ausência de prejuízo para a Administração Tributária.

Ressalte-se, ainda, que a rigor, não há que se falar em pagamento indevido, pois inexistente a obrigação tributária que o contribuinte pretendia adimplir, resumindo-se o seu equívoco à eleição da modalidade de adesão ao parcelamento, corrigida tempestivamente, e à escolha da guia utilizada para recolher o tributo, de sorte que o seu postulação se restringe à alocação do valor recolhido por meio de GPS para o DARF correspondente.

Assim, não se afigura legítima a exigência formulada pela Administração Fazendária, de compelir o contribuinte a pagar novamente o débito tributário, para que possa se ressarcir do valor pago em duplicidade por meio da penosa via do *solve et repete*.

No sentido do exposto, trago à colação os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. ERRO NO PAGAMENTO REALIZADO EM DARF. QUITAÇÃO REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É perfeitamente escusável o erro cometido pela autora, em decorrência de interpretação do art. 28, § 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.
2. **Micro o equívoco formal (pagamento através de DARF e não de GPS) não pode ser suficiente para impossibilitar a empresa de consolidar seu pagamento pelo parcelamento.**
3. De acordo com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal, o erro não pode impedir o ingresso/adesão do contribuinte em parcelamento, especialmente porque o objetivo desta norma é viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal.
4. O débito foi efetivamente pago, no prazo legal, inexistindo, portanto, prejuízo ao erário, até porque, desde a edição de Lei nº 11.457/2007, a SRF é a única responsável pela arrecadação de todos os tributos de competência da União, inclusive das contribuições previdenciárias e multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias de débitos previdenciários.
5. Quanto aos honorários advocatícios, não merece reparos a condenação, pois foram arbitrados em consonância com os parâmetros estipulados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. O valor de R\$ 1.000,00, em uma ação com valor de causa de R\$ 22.034,92 não é, de forma alguma, demasiado.

(TRF4, APELREEX 5027965-36.2012.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 20/11/2014)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DO DÉBITO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ERRO NO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. REALOCAÇÃO DOS VALORES. REPETIÇÃO DE INDEBITO E COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FERRAMENTA PARA O DESMEMBRAMENTO DE GUIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A administração reconheceu que, embora não alocado corretamente, o montante recolhido pelo contribuinte é suficiente para a quitação dos débitos exigidos. Com efeito, é o que se observa das tabelas elaboradas pela administração a fls. 196 e 201, onde se apurou saldo a maior, justamente dos valores relativos ao FPAS 620.
2. Em que pese toda a situação haver sido causada por erro cometido pelo próprio contribuinte, este não pode ser penalizado por omissão da Administração ou ausência de mecanismos para a retificação e correta alocação dos valores cujo recolhimento é incontroverso nos autos. Ademais, os pedidos de retificação informando a ocorrência do equívoco demonstram a boa-fé do embargante.
3. Nesse passo, o fato é que o contribuinte possui um débito em aberto perante o fisco e, simultaneamente, possui crédito referente a um valor pago, porém não alocado, em razão de dificuldades operacionais, consoante informado pela administração.
4. **O pagamento com código errado ou com a data errada, não pode equivaler a pagamento não efetuado, passível de cobrança por execução fiscal como é o caso dos autos. Ademais, não se trata de compensação/restituição, mas sim, de mera retificação e realocação de pagamento efetuado pelo contribuinte, com mero erro no preenchimento da guia, que, aliás, não acarretou nenhum prejuízo ao erário.**
5. **Portanto, não é legítima a exigência formulada pela administração fazendária, qual seja, a de que o contribuinte seja obrigado a pagar novamente o débito e somente pela penosa via do *solve et repete*, para se ressarcir do valor pago em duplicidade. Precedentes.**
6. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 0005711-94.2011.4.03.6138/SP, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, j. em 20/02/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. REALOCAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Firme a jurisprudência no sentido de reconhecer, a favor do contribuinte, a possibilidade não apenas de retificar o DAS, mas mesmo a de admitir o DARF (guia de arrecadação federal) para quitar tributo vinculado ao regime simplificado de tributação - SIMPLES, não penalizando o contribuinte com a situação de inadimplência ou irregularidade fiscal, por procedimento de tal natureza.**
2. **Manifesto o direito líquido e certo do contribuinte de ver retificado o DAS, independentemente de dificuldades operacionais do sistema de arrecadação, para que o recolhimento em duplicidade para novembro/2008 seja revisado e alocado o excedente para outubro/2008, competência que se encontra atualmente em aberto e, pois, gerando inadimplência eminentemente formal do contribuinte.**
3. Quanto à certidão de regularidade fiscal, o próprio contribuinte, nas razões, admite existir saldo devedor, o que é confirmado pela PFN, em virtude de encargos de mora entre a data do vencimento para a competência de outubro/2008 e o recolhimento feito apenas em dezembro/2008. Assim, o reconhecimento pela sentença de saldo remanescente, impeditivo da certidão de regularidade fiscal, retrata a efetiva situação fático-probatória existente, sem que seja possível garantir que não haja inadimplência sem o recolhimento de tal valor adicional.
4. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017104-67.2010.4.03.6100/SP; Rel.: Desembargador Federal CARLOS MUTA; Publicado em 22/10/2014)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.996/2014. EQUÍVOCO NO CÓDIGO DA RECEITA. MERO ERRO FORMAL. EXCLUSÃO DE NOME. CADIN. POSSIBILIDADE.

**A jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de que erros formais em procedimentos administrativos não podem implicar sanções desproporcionais e irrazoáveis ao contribuinte, máxime quando patente a boa-fé deste e verificada a ausência de prejuízo ao Fisco.**

Pelos princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, mormente considerando a finalidade do programa previsto na Lei 12.996/2014, qual seja, viabilizar a regularização da situação fiscal do contribuinte, há que se determinar à autoridade administrativa a retificação da DARF de pagamento a fim de que consigne o código correto relativo a receita de tributos, a verificação se os pagamentos comportam a integralidade dos débitos dos processos administrativos indicados em razão da opção pelo REFIS da Lei nº 12.996/2014 e, caso positivo, a retirada dos respectivos apontamentos do CADIN.

A inaptidão do sistema informatizado da Fazenda não pode servir de impedimento para a correção do enquadramento das modalidades, bem como do acerto contábil dos pagamentos nos códigos corretos de receita, ainda que manualmente.

(TRF4 5036100-07.2016.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Rel. Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 28/06/2017)

Conclui-se, portanto, que o impetrante possui o direito de converter os pagamentos de tributos efetivados por Guia da Previdência Social (GPS) para Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), a fim de regularizar os recolhimentos realizados no âmbito da Lei 13.496/2017 (PERT - Programa Especial de Recuperação Tributária) e, via de consequência, garantir a permanência no referido programa e a extinção dos débitos tributários nele inseridos.

Caberá, naturalmente, à Administração Tributária, analisar a suficiência do pagamento efetuado pelo contribuinte, com o intuito de aferir se realmente está extinta a obrigação tributária, nos moldes declinados na exordial, tendo em vista que esta matéria não constitui objeto deste mandado de segurança.

Por fim, considerando o acolhimento do pedido principal formulado pelo impetrante, reputo prejudicada a apreciação do pedido subsidiário.

## **DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada pela impetrante, para reconhecer a ilegalidade do indeferimento do pedido de conversão de pagamento apreciado no âmbito do processo administrativo nº 13855.720134/2018-79, e por consequência, declarar o seu direito líquido e certo de alocar os recolhimentos efetuados por meio de GPS's para o pagamento do parcelamento efetivado na modalidade "demais débitos" no âmbito do PERT.

Deverá a autoridade impetrada adotar os procedimentos administrativos necessários para operacionalizar esta conversão, efetuando, se o caso, a vinculação desses valores a um Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

Juiz Federal

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3591**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000640-84.2014.403.6113 - ARMENDES COELHO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP**

Intime-se o impetrante para que no prazo de dez dias informe se foi implantado o benefício previdenciário, nos termos do v. acórdão d fls. 196/202.

Em caso afirmativo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso contrário, voltem os autos conclusos.

Ressalto que eventual pretensão do impetrante em face do impetrado no que se refere a descontos indevidos deverá ser deduzida em procedimento próprio.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000911-66.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR DE SOUZA CALCADOS - EPP  
Advogado do(a) RÉU: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

## **D E C I S Ã O**

Deiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte requerida possa analisar a proposta apresentada pela CEF, conforme termo de audiência de tentativa de conciliação (jd. nº 9896005).

Após eventual manifestação das partes ou decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 14 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000911-66.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

**D E C I S Ã O**

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte requerida possa analisar a proposta apresentada pela CEF, conforme termo de audiência de tentativa de conciliação (id. nº 9896005).

Após eventual manifestação das partes ou decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROBERTO ANDREY DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354  
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA JOSE BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a petição e documentos id. 8991828/977/981 como emenda da petição inicial, restando mantido o valor atribuído à causa.

Tendo em vista que a disponibilização da cópia do processo administrativo foi agendada para o dia 21/08/2018, defiro o pedido de dilação do prazo para juntada do aludido documento para até 05 (cinco) dias após a referida data.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de agosto de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001568-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS ALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id. 9447087: Tendo em vista que a disponibilização da cópia do processo administrativo foi agendada para o dia 11/09/2018, defiro o pedido de dilação do prazo para juntada do aludido documento para até 05 (cinco) dias após a referida data.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-91.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ESTER MATIAS, ANA JULIA MATIAS BARBOSA, LUIS FELIPE MATIAS BARBOSA, RUAN PABLO MATIAS BARBOSA, MARIA LIVIA MATIAS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pretende a parte autora o benefício de auxílio reclusão desde a data do requerimento administrativo, acrescido de todos os consectários legais, cumulado com pedido de indenização por danos morais de R\$ 40.000,00.

O valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 291 e seguintes do CPC, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios, sendo .

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, podendo ser corrigido de ofício, se não atendidos os parâmetros legais (art. 292, § 3º, do CPC).

Havendo cumulação de pedido de indenização por dano moral, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o valor do dano moral deve ser compatível com o dano material experimentado, que equivale à soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado, que na hipótese dos autos corresponde a R\$ 25.503,00, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte autora (id nº 4874266 – Pág. 11)

.Assim, o valor da causa não pode ultrapassar R\$ 51.006,00, que representa a soma das prestações vencidas, vincendas e dano moral.

Portanto, justifica-se a redução do *quantum* fixado a título de danos morais, que deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

*Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado.*

*Agravo de instrumento parcialmente provido.” (grifei)*

(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997).

Desse modo, retifico o valor da causa para **R\$ 51.006,00 (cinquenta e um mil e seis reais) e DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Int.

**FRANCA, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-72.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA CUBEIRO, HORACIO FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL PEREIRA RIBEIRO - SP392922  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL PEREIRA RIBEIRO - SP392922  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 7 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-81.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: HELOISA MARTA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

3. **Demais providências:** Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

3.1 **CITE-SE O INSS** para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

3.2 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3 Apresentados novos documentos, dê-se vista dos mesmos ao INSS e venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 14 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000855-33.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: DAMASIO JERONIMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença proferida em Ação Civil Pública (processo nº 0011237-82.2003.403.6183), na qual o INSS foi condenado a revisar a renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, mediante aplicação do IRSM integral no percentual de 39,67%, para correção do salário-de-contribuição que serviram de base de cálculo, pleiteando, assim, o recebimento do valor de R\$ 47.057,29.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0004351-38.2001.403.6183, que tramitou na 10ª Vara Previdenciária de São Paulo (Id. 5846120 – pág. 85).

Instado a esclarecer acerca da prevenção, sobreveio manifestação da parte exequente requerendo a desistência da ação, consoante petição de Id. 9677620.

É o relatório. Decido.

Concedo ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da regularidade do requerimento formulado pelo exequente, **homologo** o pedido de desistência e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual sequer se completou.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 16 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000826-80.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUCIMAR APARECIDA CHRISOSTOMO DE ASSUMPÇÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para complementar a instrução feito, mediante a inserção no sistema PJe da decisão completa de fls. 287/289 (frente e verso), conforme art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Antecipo que o cumprimento provisório de sentença não terá curso enquanto não cumpridas as providências supra, nos termos do art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a regularização, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos nos documentos digitalizados, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Int.

**FRANCA, 4 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-57.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a Caixa Econômica Federal (executado) na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

**Franca, 04 de julho de 2018**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-83.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCOS NUNES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 9008599: Tendo em vista que foi agendado o atendimento no INSS para 05/07/2018, concedo o prazo de 10 (dez) dias, contado do agendamento, para a parte autora juntar cópia do processo administrativo, nos termos da decisão id 6344229.

Cumprido o item supra, prossiga-se conforme parte final da referida decisão.

**FRANCA, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000136-85.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NIRIA MARIA MARTINS FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 5576280: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a União - Fazenda Nacional para contrarrazões, nos termos do artigo 331, § 1º e art. 1010, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, intime-se a apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).

Int.

**FRANCA, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ALEXANDRE DE PAULA MARCOS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de **31/08/2012** (data do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.336.598-6, concedida em 20/05/2010), com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais no período de 06/03/1997 a 05/05/2010.

Entretanto, a concessão de nova aposentadoria implicaria em renúncia ao benefício anteriormente concedido (desaposentação), o que é vedado pelo ordenamento jurídico, segundo julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para emendar a inicial a fim de alterar o pedido de concessão para revisão do benefício concedido anteriormente e sua conversão em aposentadoria especial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a emenda da inicial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de evidência formulado na inicial.

Int.

**FRANCA, 11 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CIRINEU LARA EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de realização de perícia por similaridade em relação à empresa RICAL CALÇADOS LTDA., tendo em vista que a consulta ao SINTEGRA/ICMI (id. nº 1268131 – pág. 2) indica que a referida empresa encontra-se em atividade, restando mantida a decisão id. nº 5481389, que indeferiu a prova pericial nas empresas em funcionamento.

Após, intime-se o perito de sua nomeação e para realização da perícia determinada.

Intime-se.

**FRANCA, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RAQUEL VENERANDO E OUTROS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pela parte autora ou suscitadas eventuais questões preliminares em suas contrarrazões, intime-se o apelante (INSS) para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões preliminares, no prazo legal (arts. 1009 e 1010 do CPC).

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

**FRANCA, 16 de julho de 2018.**

#### DESPACHO

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica os termos da petição inicial ou se desiste de tal requerimento, cientificando-a de que, em caso de ratificação, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.

No mesmo prazo supra:

- (a) manifeste-se sobre a contestação no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;
- (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 17 de julho de 2018.

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada em relação aos processos nºs. **0001510-67.2012.403.6318 e 0001411-24.2017.403.6318**, que tramitaram no JEF Franca/SP, trazendo cópias das peças necessárias para comprovar suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), para informar os locais e períodos das atividades rurais sem anotações em carteira de trabalho exercidas pela parte autora, os quais pretende comprovar através de prova testemunhal, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, considerando que constou na inicial de forma genérica que "*sempre que não possui registros em carteira exerceu o labor rural como avulsa ou 'volante' em diversas fazendas, tendo trabalhado na área rural desde a adolescência de forma constante e ininterrupta*", sem ao menos indicar os períodos que pretende sejam reconhecidos.

Ainda, no mesmo prazo, determino ao autor que, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil), junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 164.132.299-0, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 17 de julho de 2018.

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apresentada em relação ao processo nº. **5000381-62.2018.403.6113**, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a parte autora atribuiu à causa o valor aleatório de R\$ 60.000,00, concedo-lhe o mesmo prazo para adequar o valor ao conteúdo patrimonial em discussão, ou seja, o valor que originou o registro de seu nome no SPC/SERASA, sob pena de correção de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 17 de julho de 2018.

## DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 25/04/2016 ou, caso haja necessidade, a consideração dos períodos trabalhados e contribuídos após a DER (reafirmação da DER), acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância, intimando-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo supra, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 17 de julho de 2018.

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apresentada em relação aos processos associados nºs. **00050486120094036318** e **00033123720114036318**, que tramitaram no JEF Franca/SP, trazendo os documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 19 de julho de 2018.

## DESPACHO

Vistos.

O coexecutado Hildebrando Luiz dos Santos Filho comparece aos autos para, em suma, noticiar que o crédito buscado pela exequente nestes autos foi habilitado em processo de recuperação judicial, requerendo, entre outros, a extinção da presente execução.

Entretanto, não instruiu o feito com documentos hábeis a comprovar o alegado, sequer citou o número do processo e o juízo onde tramita o feito.

Assim, defiro ao coexecutado Hildebrando Luiz dos Santos Filho o prazo de 15 dias para juntar aos autos documentos que comprovem o deferimento da aludida recuperação judicial.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

FRANCA, 13 de agosto de 2018.

### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-48.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JAMIL DONIZETI ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.**

**Após, venham os autos conclusos para saneamento.**

**Cumpra-se.**

FRANCA, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000510-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: RUDSON SILVA E MARQUES

#### DESPACHO

1. Considerando que o réu não pagou o débito, bem como não apresentou embargos, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito - art. 701, §2º, CPC.
  2. Providencie a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".
  3. Intime-se a exequente para que junte aos autos memória de cálculo atualizada.
  4. Cumprida a providência supra, intime-se o réu, por mandado, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.
  5. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
  6. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.
  7. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC.
  8. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, deverá o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação de bens – art. 523, §3º, CPC.
- Cumpra-se e intímem-se.**

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000897-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

**DESPACHO**

1. Intimem-se os réus para que procedam à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada ao procurador que os representou na audiência de conciliação. Prazo: quinze dias úteis.
2. Outrossim, considerando que os réus não pagaram o débito, bem como não apresentaram embargos, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito - art. 701, §2º, CPC.
3. Providencie a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".
4. Intime-se a exequente para que junte aos autos memória de cálculo atualizada.
5. Cumprida a providência supra, intimem-se os réus, na pessoa do procurador constituído, a pagarem voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.
6. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
7. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.
8. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC.
9. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens – art. 523, §3º, CPC.

Cumpra-se e intimem-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000794-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME OLIVEIRA VILHENA, ROBERTA GUARALDO DINIZ VILHENA

**DESPACHO**

Esclareça a autora se o acordo firmado nos autos foi integralmente cumprido, requerendo o que entender de direito. Prazo: quinze dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-15.2018.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: C. A. DOS SANTOS MERCEARIA - EPP, CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Considerando que os réus não pagaram o débito, bem como não apresentaram embargos, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito - art. 701, §2º, CPC.
  2. Providencie a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".
  3. Intime-se a exequente para que junte aos autos memória de cálculo atualizada.
  4. Cumprida a providência supra, intimem-se os réus, por mandado, a pagarem voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.
  5. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
  6. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.
  7. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC.
  8. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, deverá o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação de bens – art. 523, §3º, CPC.
- Cumpra-se e intimem-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CONDOMINIO SPAZIO FASANO  
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Intime-se a autora para que informe se os valores depositados nos autos pela ré (ID n. 8941801), satisfazem a obrigação, informando, em caso negativo, o saldo remanescente do débito. Prazo: quinze dias úteis.**

**Havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença.**

**No silêncio, reputar-se-á a concordância com os valores depositados pela ré, devendo os autos vir conclusos para julgamento.**

**Cumpra-se.**

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001031-12.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOSSO FORNO FRANCA SHOPPING EIRELI - EPP, CARLOS CESAR DA SILVA

**DESPACHO**

Ante a diligência negativa para citação dos réus, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando, ainda, se possui interesse na designação de nova audiência de conciliação. Prazo: quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-63.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1. Indefiro o requerimento da autora para intimação do perito judicial, uma vez que as questões levantadas na petição ID n. 7270617 foram satisfatoriamente respondidas pelo *expert* e analisadas no laudo pericial.**

**2. Outrossim, considerando o pedido para realização de audiência de instrução, bem como que as testemunhas arroladas na inicial residem em Ibiraci/SP, esclareça a autora se referidas testemunhas poderão comparecer neste Juízo, ou se é caso de deprecar o ato. Prazo: dez dias úteis.**

**3. Após, venham os autos conclusos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000199-76.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a autora para que esclareça se há saldo remanescente em favor do réu, juntando aos autos o extrato do depósito respectivo.
  2. Sem prejuízo, junte-se a guia de depósito, anexa.
  3. Após, venham os autos conclusos.
- Cumpra-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-32.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FLORMEL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 8923711 como emenda da inicial.
  2. Considerando o depósito integral da dívida (documento ID n. 8923719), declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido no feito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.
  3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
  4. Cite-se a ré.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001407-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: ISMAR RODRIGUES TAVARES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVID HERNANDES NETO - SP307255, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **Ismar Rodrigues Tavares** à execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** que foi distribuída com o n. 5000872-06.2017.403.6113, na qual se cobram valores relativos à Cédula de Crédito Bancário. Aduz preliminarmente ausência de interesse processual. No mérito, alega a incidência de correção monetária e juros moratórios abusivos, bem ainda a ocorrência de capitalização mensal sem previsão contratual expressa. Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial para esclarecer o valor atribuído à causa e regularizar sua representação processual.

O embargante requereu a desistência da ação.

Ante a manifestação inequívoca do autor, bem como ausência de citação da requerida, **homologo**, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.

FRANCA, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-54.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUZIA DA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista dos esclarecimentos do perito judicial às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE VALDECI GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o requerimento formulado na petição ID n. 9943858, concedo o prazo de quinze dias úteis para que o autor junte aos autos documentos médicos que comprovem seu estado clínico após 2007 (até os dias atuais), bem ainda de indeferimento da pretensão na via administrativa.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: S. K. DE GOUVEIA QUELUZ - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO JOSE DE OLIVEIRA FLORIANO - SP318203

#### DECISÃO

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela ANTT (id 8357086).
2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço ao valor do débito multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
3. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).
4. Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.
5. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
6. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

8. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.

9. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

10. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.

11. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

12. Cumpra-se e intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-80.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: AFONSO DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 9102286) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por AFONSO DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JULIANO DE BRITO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GIZELE BATALHA BASTOS - SP352192, MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418, FELIPE AUGUSTO GALVAO AMBROSIO ESPINDOLA - SP357994  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação.

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: **15 (quinze) dias.**

**Intime-se.**

**GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-16.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VILELA & FILHOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI - PR55891, WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR55394, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR55597  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação.

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intime-se.**

**GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: BENEDITO LEMES DA SILVA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: BENEDITA GONZAGA DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES DOMICIANO  
REPRESENTANTE: GERALDO DOMICIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2018.**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por JOÃO BENEDITO DOS SANTOS em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARATINGUETÁ, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a apresentação pela autoridade impetrada das informações (ID 54203015).

Notificada, a autoridade impetrante ficou-se inerte (ID 5428928).

É o relatório. Passo a decidir.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevância nas alegações do impetrante, assim como o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

O Impetrante sustenta não ter sido reconhecimento na via administrativa como exercido em atividade especial os períodos de 01.10.1996 a 14.2.2002, 03.9.2002 a 23.4.2010 e de 23.2.2011 a 20.7.2016 e que possui trinta e cinco anos, seis meses e vinte e oito dias de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei nº 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, *caput*).

Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repositivo pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).

Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a nova legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57).

Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 *caput*, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo editou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que discrimina a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado diploma.

No tocante ainda ao enquadramento, impende girar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do *tempus regit actum*), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, § 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003).

Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97).

Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, p. 580).

Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluíam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor.

A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador, intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum como o acréscimo legal correspondente.

O Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99 (RBPS), incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se "enquadramento") da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Ressalte-se que o aludido Decreto (4.827/2003) introduziu importante regra no § 2º do artigo 70 do RBPS, ao asseverar que "**as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período**".

Consoante Instrução Normativa vigente sobre concessões de benefícios, o próprio INSS tem acatado, na esfera administrativa, pedidos de conversão de tempo de serviço especial em comum independentemente da data da prestação dos serviços, seja antes ou depois de 28/05/1998.

Assim, para evitar tratamentos díspares nas esferas administrativa e judicial e, logo, garantir a aplicação do princípio da isonomia, compartilho do entendimento, adotado pelo próprio Poder Executivo, de que a conversão de tempo especial em comum é permitida a qualquer tempo, independentemente da restrição prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98.

Nesse sentido, destaco entendimento doutrinário a respeito do tema:

*"Entretanto, de acordo com a nova redação dada ao art. 70 do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 4.827, não há que se falar em proibição de conversão de tempo especial em tempo comum, matéria que até o momento era objeto de constantes questionamentos. Conforme ressaltamos ao abordarmos o tema da conversão de tempo de atividades especiais em tempo comum, é possível a conversão de todo tempo trabalhado pelo segurado em condições especiais, inclusive após a Lei 9.711/98, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum".* (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. Aposentadoria Especial. 2ª ed., rev. e atual. Curitiba: Juná Editora, 2007, pp. 289-290).

Ainda a esse respeito, transcrevo abaixo a orientação firmada pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.

(...)

**- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.**

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL 879879 - PROCESSO 200303990176604-SP - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - DJU 13/06/2007, p. 436. REALCEI).

### DO AGENTE NOCIVO: RÚIDO

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV, item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 dB poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outrora controvertida (cf. EDcl no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDcl no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 18.11.2003 deverá ser considerado como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalto ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

(...) *O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.*

(...)

*Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)*

*"(...) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto n.º 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto n.º 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto n.º 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)*

É certo que por força das alterações feitas pela Lei n. 9.032 no art. 57 da Lei n. 8.213/91, passou-se a exigir para a classificação das atividades especiais, laudo pericial detalhado do ambiente de trabalho com descrição minuciosa dos agentes agressivos.

A jurisprudência dominante, entretanto, admite o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como documento satisfatório para a comprovação do exercício de atividade especial. Nesse sentido, os julgados a seguir.

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. PPP. DOCUMENTO SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA FAIXA ESPECIAL. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA A FAIXA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Aduz o INSS que a parte autora não comprovou o labor especial, vez que não apresentou laudo técnico e o uso de EPI descaracteriza a faixa especial. - O PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - Não é o tão só fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a periculosidade. - Agravo legal improvido." (AC 00086399020114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, e-DJF3 Judicial 1 26.4.2013)*

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - FONTE DE CUSTEIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido." (APELREEX 00106894020124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 24.4.2013)*

#### DO AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA

O Decreto n. 53.831/64 enunciava como trabalho perigoso, sujeito a aposentadoria especial após vinte e cinco anos de serviço, aquele exposto a risco de descarga elétrica superior a 250 volts (item 1.1.8). Os Decretos ns. 72.771/73 83.080/79 não contemplaram a hipótese de aposentadoria especial para as atividades sujeitas a descarga de tensão elétrica nociva, pelo que o parâmetro estabelecido pelo Decreto n. 53.831/64 ficou mantido na vigência desses diplomas, tendo a jurisprudência entendido possível seu enquadramento como especial mesmo após 05.03.1997.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido (STJ - REsp: 426019 RS 2002/0039736-5, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 15/05/2003, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.02.2006 p. 374)*

*APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICITÁRIO. PERICULOSIDADE. PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. 1. A atividade de eletricitário é considerada como de risco (Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985 e Regulamento). 2. Declaração da empregadora afirmando as condições de trabalho e as condições de risco deve ser considerada prova idônea a permitir o reconhecimento da atividade de risco, ademais quando não descaracterizada essa prova pela parte contrária, quer no aspecto formal, quer no material. 3. Proveniente do recurso do autor com a inversão do ônus da prova. (TRF-3 - AC: 13702 SP 94.03.013702-9, Relator: JUIZ WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 22/05/2001, Data de Publicação: DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 672)*

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 4884922, o Impetrante laborou na empresa Promatel Engenharia e Construções Ltda., nos períodos de 23.3.2011 a 31.5.2011, de 01.6.2011 a 31.10.2011, exposto a "ruído no ambiente de trabalho" a 80 dB(A), exposto a "ruído com fundeirão manual em funcionamento" a 88 dB(A) e "Leq" a 85,35dB(A) e no período de 01.11.2011 a 21.9.2017, com exposição a "ruído no ambiente de trabalho" a 80 dB(A).

Desse modo, entendo que apenas os períodos de 23.3.2011 a 31.5.2011, de 01.6.2011 a 31.10.2011 o Impetrante esteve exposto a ruído acima do parâmetro legal.

Consoante o documento de fl. 9343033, há informação que o Impetrante trabalhou na empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda. na função de "of. Eletricista" no período de 03.9.2002 a 30.9.2005, exposto a ruído de 71,7 dB(A), eleticidade maior que 250V. No período de 01.10.2005 a 23.4.2010, o Impetrante exerceu a função de "Encarregado de turma" e foi exposto a ruído de 64,0 dB(A) e eleticidade maior que 250 V.

Consta no PPP de fls. 4885028 –pág.66/67, ter o Autor laborado na empresa Neves & Câmara Ltda. ME na função de "Of. Eletricista", no período de 01.10.1996 a 14.2.2002, com exposição a ruído de 71,7 dB(A) e eleticidade maior que 250V.

Disso decorre que somente as atividades exercidas de 01.10.1996 a 14.2.2002, de 03.9.2002 a 30.9.2005, de 01.10.2005 a 23.4.2010, de 23.3.2011 a 31.5.2011 e de 01.6.2011 a 31.10.2011 devem ser classificadas como especiais, de modo que o Impetrante acumula, até a DER (03.8.2017), trinta e três anos, seis meses e onze dias de atividade exercida em condições especiais, conforme planilha elaborada por este Juízo, insuficiente portanto para obter o benefício pleiteado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Em seguida, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tomemos autos conclusos para sentença.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha elaborada referente(s) à parte Impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 26 de julho de 2018.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5624**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000711-86.2005.403.6118** (2005.61.18.000711-6) - MARCO ANTONIO SILVA DE GOES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 152/159: Vista a parte exequente. Após, não havendo outros requerimentos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001215-92.2005.403.6118** (2005.61.18.001215-0) - JOAO CARLOS ALVES MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o disposto nas Leis de nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.
2. Havendo interesse na execução do julgado e tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:  
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);  
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Havendo manifestação de desistência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003259-89.2007.403.6320** (2007.63.20.003259-8) - MOISES DE LIMA GRILLO(SP276027 - ELIANA VIEIRA DE SA SANTOS E SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP411019 - TARCISIO BRAGA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MOISES DE LIMA GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001313-72.2008.403.6118** (2008.61.18.001313-0) - RUTH DOS REIS(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RUTH DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000596-26.2009.403.6118** (2009.61.18.000596-4) - ZELI ELZA DA LUZ(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ZELI ELZA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000908-02.2009.403.6118** (2009.61.18.000908-8) - CELINA MARIA ALVES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CELINA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001568-25.2011.403.6118** - THAIS ROSA DE CASTILHO ALVES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 218/222: Vista a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo outros requerimentos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001174-81.2012.403.6118** - NILSON LUIZ DE SOUZA(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP316509 - MARCEL ALVES DE JESUS E SP293459 - RAFAEL YOSHINORI UEHARA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o disposto nas Leis de nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.
3. Havendo interesse na execução do julgado e tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:  
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);  
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Havendo manifestação de desistência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
5. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
7. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001735-71.2013.403.6118** - LUIZ ANTONIO FERREIRA JUNIOR(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União à(s) fl(s). 574-verso.

Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 567 multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 568, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao

caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contadas da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.

Determino a Secretária que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

Cumpra-se e intímem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000965-73.2016.403.6118** - ANDRE LUIZ CALVO 26743890871(SP232616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);

B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.

4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

6. Intímem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000274-55.1999.403.6118** (1999.61.18.000274-8) - MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001626-09.2003.403.6118** (2003.61.18.001626-1) - MARIA AUXILIADORA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE JESUS X ECILDA ALVES DE CARVALHO THOMAZ X ADEMIR DOS SANTOS MINA X ASAO ARITA X JOAQUIM ANGELO X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES CAMARGO DA SILVA X MARIA DE LOURDES GOMES NEVES DA SILVA X PEDRO NEVES DA SILVA FILHO X JANNES HONORIO NEVES DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA GOMES RABELO X IZABEL APARECIDA ALVES DA SILVA GOMES RABELO X ADAILTON HENRIQUE DA SILVA X AMALIA REGINA CANEJO DA SILVA X ADELIA MARCIA DA SILVA DE CARVALHO X AILTON DONIZETE DE CARVALHO X ANDREA MAGDALA LUCAZEK DA SILVA BECK X ANDRE LUIZ TEIXEIRA BECK(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA AUXILIADORA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECILDA ALVES DE CARVALHO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GOMES NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos remanescentes de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002155-86.2007.403.6118** (2007.61.18.002155-9) - RENE DELLAGNEZZE(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL X RENE DELLAGNEZZE X FAZENDA NACIONAL

Portaria Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001439-59.2007.403.6118** (2007.61.18.001439-7) - FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X JOAO ROBERTO COURA X JOSE BENEDITO ALKMIN COURA X PAULO DE TARSO COURA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FAZENDA NACIONAL X FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO ROBERTO COURA X FAZENDA NACIONAL X JOSE BENEDITO ALKMIN COURA X FAZENDA NACIONAL X PAULO DE TARSO COURA

#### DESPACHO

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intím-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.

2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito.

3. Para tanto, proceda a secretária à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.

4. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, ou para que esclareça se pretende continuar apenas administrativamente na cobrança de seu crédito, se for o caso.

5. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000189-20.2009.403.6118** (2009.61.18.000189-2) - VAGNER PINHEIRO CARINI(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210630 - FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X VAGNER PINHEIRO CARINI

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intím-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.

2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, DESBLOQUEANDO-SE os valores que excederam o limite do débito.

3. Para tanto, proceda a secretária à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.

4. Após preclusas as vias impugnativas, expeça-se ofício ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à conversão em renda dos valores depositados em favor da exequente na forma requerida às fls. 314.

5. Após cumpridas as determinações acima, caso mais nada seja requerido pela parte exequente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Intímem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001092-16.2013.403.6118** - ARMANDO ULBRICHT JUNIOR(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA E SP298626 - RAQUEL ULBRICHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3361 - LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ULBRICHT JUNIOR

1. Os comprovantes juntados às fls. 232/233 dos autos demonstram que o executado efetuou o pagamento do débito em 31/01/2018, isto é, antes do decurso do prazo da decisão de fls. 223/224. Sendo assim, considerando que efetivada a quitação de forma tempestiva, DEFIRO o requerimento de desbloqueio das quantias constritas por meio do sistema BACENJUD às fls. 229/230.

2. Proceda à Secretária do Juízo o cadastramento da minuta de desbloqueio pertinente, tomando os autos conclusos em seguida para protocolamento da ordem.

3. Após cumpridas as medidas acima, remeta-se o processo ao INSS para ciência quanto ao comprovante de pagamento (fls. 232/233). Na ausência de oposição por parte da exequente, determino que o feito venha concluso na sequência para prolação de sentença de extinção da execução.

4. Intímem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001496-33.2014.403.6118** - LEONIDAS AREZO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS AREZO DA SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pelo INSS à(s) fl(s). 88, in fine.

Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 97 multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca

de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 97/98-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e intem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001426-60.2007.403.6118 (2007.61.18.001426-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RONALDO DOS SANTOS MOREIRA(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X ROSEMARY NAZARIO DA SILVA MOREIRA(SP214871 - PAULO EDUARDO PRATES DA F. E CAMARGO MOURA)

1. Redesigno para o dia 27/09/2018 às 16:00hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação MARCIO CRIVELLI, a ser inquirida através do sistema de videoconferência.
2. Comunique-se ao Juízo Deprecado.
3. Deixo consignado que, fica mantida a audiência designada (dia 27/08/2018 às 17:00hs), para oitiva da testemunha FERNANDO ANDRADE MARTINS.
4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001517-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001517-9) - MARIA DA PENHA BARROS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DA PENHA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PortariaIndependentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000451-62.2012.403.6118 - LUCAS MATHEUS DE LIMA CUSTODIO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE LIMA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCAS MATHEUS DE LIMA CUSTODIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PortariaIndependentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-89.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: DARCI VAZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 - ID 9682675: Com razão o INSS em sua manifestação, uma vez que a parte exequente não juntou as cópias faltantes. Deste modo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente cumprir a determinação de ID 4366277.
- 2 - Após, se em termos, intime-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação, na forma de execução invertida.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-73.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: RODRIGO BALCEIRO BEDORE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003491-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ENERG GERA DORES SERVICOS E ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER GARCIA - SP203557

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Aguarde-se o fim do prazo recursal, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005716-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA ROMANO DE ABREU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GISELLI SCALLIANTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TASSIA CAMILA ALVES DOS SANTOS - SP347920  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**D E S P A C H O**

Intime-se a CEF a informar se, à época da assinatura do contrato, a autora preenchia as condições para obtenção da taxa reduzida de juros. Caso negativo, deverá esclarecer a razão pela qual foi aplicado o redutor desde a assinatura do contrato em setembro de 2013 até abril de 2015. Deverá, esclarecer, ainda, se no momento da assinatura do contrato de financiamento usualmente já não é exigida a assinatura do Contrato de Relacionamento, bem como se houve fornecimento à autora dessa documentação de adesão ao mencionado pacote, no ato da celebração do financiamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as respostas, venham os autos conclusos para saneamento do feito e apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIO FILHO FERRAZ MOITINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0003192-33.2016.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE DE CASTRO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE GALHARDI SANTOS - SP408172, CASSIO PEREIRA DOS SANTOS - SP407177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: "Manifeste-se, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC."

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WILLIAM DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

#### DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o dia 20 de setembro de 2018, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Sem prejuízo, nomeio para a realização do estudo social a assistente social Sr(a) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781-SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003840-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, HILTON CARLOS DE OLIVEIRA, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

#### DESPACHO

Ante a regular intimação da executada sem apresentação de impugnação, converto em penhora o bloqueio (ID 8960053). Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo e, após, expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal.

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

Guarulhos, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-46.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DUTRAMIX TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA, MARCOS PAULO FLOR, WESLEY OLIVEIRA LEAO

#### DESPACHO

Deiro do pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004256-56.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: KANAN-IND E COM DE MOVEIS LTDA., OSCAR HIDENORI HIROSE, KAZUO HIRAKAWA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: "Ciência ao executado de que foi bloqueado o valor de R\$ 11.183,99 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo".

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003838-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA MARQUES DONAMARIA

#### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 14/8/2018.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALLIA LUCHINI**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14017

#### MONITORIA

0008155-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CARINI

Trata-se de ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de RICARDO CARINI, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado do fl. 86, sendo que deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC. Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens. No silêncio, guarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001421-69.2006.403.6119** (2006.61.19.001421-3) - ARINALDO CESARIO DA SILVA/SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARINALDO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste nos termos do despacho de fl. 309. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**Expediente Nº 14019**

**ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000016-75.2018.403.6119** - JUSTIÇA PÚBLICA X MAN LOK KWOK(SP217779 - TAK CHUNG WU E SP396992 - CHRISTOPHER WAY LUNG WU)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu MAN LOK KWOK às fls. 360/367. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais. Juntadas as contrarrazões, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003549-54.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RICARDO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VIEIRA DA SILVA - SP194060  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que não foi concedida oportunidade ao impetrante para regularizar a petição inicial, juntando aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, arts. 320 e 321), fazendo valer o princípio da economia processual e procurando atribuir resultado prático ao feito, INTIME-O a juntar aos autos: a) comprovante de endereço; b) contrato de financiamento do imóvel no qual pretende utilizar o saldo do FGTS para quitar ou amortização e c) documentos que atestem o cumprimento do disposto na letra "b" do inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à autoridade impetrada pelo prazo de 5 dias. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004693-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FORMATO TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Aduz ser pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido de venda e bens e prestação de serviços, recolhendo o IRPJ e a CSLL sobre a receita bruta, nos termos da legislação correlata. Entende que, à exemplo do PIS e da COFINS, o ICMS não integra a base de cálculo das exações mencionadas, por não se enquadrar o conceito de receita bruta.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações, sustentando a improcedência do pedido.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A impetrante afirma que é pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido e diz que pretende excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Todavia, a tese defendida pela impetrante já foi objeto de análise pelo STJ, que firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalca dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/04/2014)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. 1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior; porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão. 2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 3. No regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013). 4. Agravo Regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 15/04/2014)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no infranqueável óbice da ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRESP 201302174412, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/12/2013)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Min. ASSUETE MAGALHAES, DJE 16/09/2015)

Acrescento nesta fundamentação referência a precedente mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descaída a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS 00002146220164036126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

No voto, a Desembargadora destacou o seguinte relativamente ao tema do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS:

Deixo anotado, apenas ad argumentandum, que não se trata na espécie de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apreciada pelo C. STF no julgamento do RE 240.785/MG e, mais recentemente, do RE 574.706/PR, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

No mais, o cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, anotando-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, servindo cópia desta decisão como ofício.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001466-02/2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UNIAO FEDERAL

REU: FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se resposta das demais concessionárias de serviço público.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

Expediente Nº 14020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001092-81.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LAZY MARIA GREGORI DE LIMA/SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP106774 -

No presente feito incidiu a prescrição da pretensão executória, o que culminou na extinção da punibilidade da sentenciada LAZY MARIA GREGORI DE LIMA.

Em que pese a incidência da prescrição executória, certo é que, os efeitos secundários da condenação permanecem intactos.

Assim sendo, inscreva-se o nome da ré no rol de culpados.

Em relação ao aparelho celular apreendido, considerando que, intimada a retirá-lo diretamente na Polícia Federal (fls. 1740v) a defesa deixou de adotar as providências no prazo assinalado na decisão de fls. 1740, oficie-se ao Setor de Depósito deste Fórum Federal de Guarulhos/SP, autorizando a destruição do aparelho celular ali custodiado (lote nº 227/2017), em razão de seu inexpressivo valor econômico, uma vez decorridos mais de sete anos desde à data de sua apreensão (2011), o que o torna depreciável diante do avanço tecnológico acelerado por que passa o mercado de eletrônicos, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo.

Quanto às custas processuais, intime-se a sentenciada, por meio de publicação desta decisão na pessoa de seu advogado constituído, a efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na sentença condenatória (fls. 1562).

No mais, oficie-se ao Posto Aeroportuário da ANVISA em Guarulhos/SP, com cópia de fls. 31/36 e 1009/1014, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam destruídos os medicamentos apreendidos quando da prisão em flagrante, consoante determinado na sentença condenatória (fls. 1561), devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo.

Oficie-se à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, com cópia de fls. 986, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo sobre o resultado dos processos administrativos nº 10814.726070/2011-31 e nº 10814.726071/2011-86, instaurados em decorrência da apreensão de bens quando da prisão em flagrante.

Atualize-se a situação dos bens apreendidos no SNBA.

Últimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE - SP116594

RÉU: NUBE NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA, ANTONIO MARCOS ROGINI, INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES ROGINI PERES LTDA

PROCURADOR: LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE

Advogados do(a) RÉU: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966, LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE - SP116594

Advogados do(a) RÉU: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966, RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958

Advogados do(a) RÉU: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966, RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958

## DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a apelada providencie a juntada aos autos dos depoimentos existentes nos autos físicos.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SINTEC PRO-MAQUINAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 20/8/2018.

### Expediente Nº 14021

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005417-60.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ALEXANDRE RODRIGUES(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X CLODOALDO DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES E SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X LOURIVAL MARTINS ALMEIDA X SILVANA PATRICIA HERNANDES LOPES(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

Defiro o pedido de fl. 7082.Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do réu DJALMIR RIBEIRO FILHO CPF: 317.706.817-87. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, defiro, desde já, a citação por Edital, nos termos do art. 257 do CPC, devendo, ainda, a Secretaria publicar no DJ-e e fixar o Edital no local de praxe. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005611-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CAIO VICTOR DE SOUZA - EPP, CAIO VICTOR DE SOUZA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. CAIO VICTOR DE SOUZA EPP, CNPJ: 11358163000167, Endereço: AVENIDA PAPA PIO XII, 940, Bairro: MACEDO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07113000; 2. CAIO VICTOR DE SOUZA, CPF: 34315133876, Endereço: RUA ARISTON DE AZEVEDO, 3311, Bairro: JARDIM ZAIRA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07094-030 servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5765D28B9>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005644-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ELIANA MARIA DE ARAUJO MARAZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Solgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5005602-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LANCHONETE LUZ DO DIA LTDA - EPP, SILVIA DOS SANTOS

#### DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. LANCHONETE LUZ DO DIA LTDA EPP, CNPJ 11.686.170/0001-98; 2. SILVIA DOS SANTOS, CPF: 254.122.538-57, ambos com Endereço: TRAVESSA FRANK GUEDES, 29 CS 2, Bairro: VILA YAYA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07092-041, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D17F82CBC6>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LEONARDO BARRETO DOS SANTOS GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

LEONARDO BARRETO DOS SANTOS GOMES ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando que se declare nulo o ato administrativo que o licenciou de suas funções e condene a requerida a reintegrá-lo ao cargo na Força Aérea Brasileira até seu completo restabelecimento, com pagamento das remunerações que deixou de receber no período e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Pede, ainda, a reforma, caso a doença não seja suscetível de cura.

Consta da inicial que o autor, em 29/08/2015, época em que prestava serviço militar, sofreu acidente de trânsito que resultou na amputação do membro inferior esquerdo. Em razão do acidente, esteve incapacitado para exercer suas funções por longo tempo, até que, em 24/02/2017, a Junta Médica da Aeronáutica declarou-o apto para o trabalho (com a observação de trabalho em área administrativa). Sustenta a ilegalidade do ato de licenciamento, pois ainda não estava completamente restabelecido, portanto, incapaz para o trabalho, pelo que faria jus à reincorporação até restabelecimento da sua capacidade laboral ou, no caso de impossibilidade, seja concedida a reforma, na forma da legislação.

A apreciação do pedido de tutela sumária foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, em síntese: a) o acidente sofrido pelo autor ocorreu no período de suas férias, não possuindo qualquer relação de causa e efeito com o serviço militar; b) o licenciamento ocorreu *ex officio*, em decorrência do término do tempo do serviço temporário, nos termos do art. 121, II, §3º, “a” da Lei nº 6.880/80; c) o licenciamento é um ato discricionário da Administração Militar, não podendo o autor alegar qualquer direito subjetivo à continuidade no serviço castrense; d) não há direito à reforma do autor, militar temporário, considerando que não está total e definitivamente incapaz para todo e qualquer trabalho (civil e militar), consoante art. 106, II, c/c art. 108, *caput* e inciso VI, e art. 111, II, todos da Lei nº 6.880/80; e) não há previsão legal para reintegração pelo fato de estar sujeito a tratamento médico de enfermidade de incapacidade transitória, sendo cabível apenas o socorro médio ao militar desincorporado até sua recuperação, previsto no art. 149 do Decreto nº 57.654/66, sem percepção de vencimentos (encostamento); e e) inexistência de dano moral indenizável, por ausência de nexo de causalidade entre eventual conduta da Administração e o alegado dano sofrido.

Intimadas a especificarem provas, as partes requereram a produção de prova pericial médica.

Decisão saneadora indeferindo o pedido de tutela sumária e determinando a realização de perícia médica.

Apresentado o laudo médico elaborado pelo perito judicial nomeado, as partes, intimadas, apresentaram manifestação.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

Dispõe a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares):

Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:

I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

III - demissão;

IV - perda de posto e patente;

**V - licenciamento;**

VI - anulação de incorporação;

VII - desincorporação;

VIII - a bem da disciplina;

IX - deserção;

X - falecimento; e

XI - extravio.

(...)

O autor alega que não estava completamente restabelecido do acidente sofrido, razão pela qual entende que deve ser reincorporado até a plena recuperação de sua capacidade de trabalho.

Sem razão, contudo.

O autor, após o acidente sofrido em 29/08/2015, teve tratamento médico fornecido pela FAB e foi licenciado em 16/03/2017 por conclusão do tempo de serviço (Id. 4604560 - Pág. 12).

Da leitura das inspeções de saúde juntadas com a inicial é possível aferir que em junho de 2016, a Junta Regular de Saúde atestou que o autor se encontrava “*apto com restrição*” (Id. 3435130 - Pág. 7). Em nova avaliação realizada em dezembro de 2016, a Junta entendeu que o autor se encontrava “apto para o fim a que se destina” (Id. 3435130 - Pág. 9), para a finalidade da letra “E”, conforme item 2.1 da IRIS, ou seja, **apto para o licenciamento**, bem como “incapaz para o fim a que se destina”, para a finalidade da letra “D”, conforme item 2.1 das IRIS (Instrução que regula as Inspeções de Saúde), ou seja, **para efeito de reengajamento**, não reunindo as condições de saúde exigidas na legislação de regência para que fosse autorizada sua permanência nas fileiras da Força Aérea Brasileira.

Confira-se as disposições da IRIS:

#### INSTRUÇÕES REGULADORAS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE IRIS (ICA 160-1)

(...)

#### 2 INSPEÇÕES DE SAÚDE

##### 2.1 FINALIDADE

As Inspeções de Saúde, no âmbito da Aeronáutica, destinam-se à avaliação

psicofísica:

d) dos militares para efeito de engajamento ou reengajamento; inclusão; exclusão; reinclusão em corpos e quadros; reversão; reclassificação ou mudança de especialidade; e matrícula no Curso de Especialização de Soldados (CESD) ou no Curso de Formação de Cabos (CFC); (NR) — Portaria nº 1.531/GC3, de 15 de setembro de 2014.

e) dos militares que devam ser desligados ou excluídos do Serviço do COMAER;

f) dos militares e dos servidores civis cogitados para missões especiais no exterior de duração igual ou superior a seis meses ou para servir em Localidade Especial, bem como dos dependentes que os acompanharão;

g) dos militares e dos servidores civis suspeitos de doença física ou mental e nos casos de gravidez, previstos na legislação pertinente, para concessão ou não de licenças (totais ou específicas) para fins de tratamento ou acompanhamento de saúde, bem como no fim do prazo de vencimento dessas licenças. Deverá, obrigatoriamente, ser acompanhado de relatório médico circunstanciado, com a descrição do caso clínico e o motivo da solicitação;

h) dos militares e dos servidores civis para efeito de controle médico periódico;

Vejo, ainda, que, consoante informações prestadas pelo Comando da Aeronáutica, no período entre o licenciamento e efetivo desligamento, o autor foi novamente submetido à inspeção de saúde pela Junta do Hospital de Força Aérea de São Paulo, para fins das letras "G" e "E" do item 2.1 da IRIS, tendo sido julgado na sessão nº 036, de 24/02/2017, "apto com restrição - escalas de serviço, esforços físicos, formaturas e educação física por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 24/02/2017", com as observações de que deveria realizar serviços administrativos, além de manter acompanhamento especializado em clínica de ortopedia. Posteriormente, em 08/03/2017, o autor foi considerado "apto para o fim a que se destina", ou seja, para o licenciamento.

Portanto, o licenciamento decorreu do término do prazo de serviço e diante da recuperação do autor. O fato de o autor sofrer com uma limitação permanente não se confunde com restabelecimento da sua saúde após o acidente. O autor estava restabelecido, não mais necessitando de afastamento médico em decorrência do acidente. A seqüela do acidente não justifica a concessão de afastamento médico, configurando, sim, fator de restrição física.

Cumprе ressaltar que o autor, não sendo militar estável, pode, em tese, ser licenciado a qualquer momento por ato discricionário da Administração Pública, utilizando-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, nos termos das disposições legais pertinentes.

A estabilidade é um direito dos praças com 10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço, conforme art. 50, IV, alínea a, da Lei nº 6.880/80, "in verbis":

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV – nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

estabilidade, quando praça, com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço”.

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários (destacou-se)

Sabe-se que há, dentro das Forças Armadas, militares pertencentes aos quadros de carreira e militares temporários.

No caso em questão, o autor ingressou na carreira militar em 01/03/2014 para servir pelo prazo de 11 meses, portanto sempre atuou como militar temporário.

Independentemente de ser militar de carreira ou temporário, há o direito ao atendimento médico, conforme exposto na legislação acima, o que efetivamente lhe foi fornecido.

No que tange à eventual reforma, é necessário diferenciar duas situações, no que diz respeito ao regramento da carreira militar, ou seja, as hipóteses de reforma quando há: **a) incapacidade definitiva para o serviço militar** e quando há **b) incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho, seja militar, seja civil.**

O art. 108 da Lei 6.880/80 prevê as hipóteses de incapacidade definitiva da seguinte forma:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

[...]

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e ([Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012](#))

**VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.** (destacou-se)

O art. 111 da Lei 6.880/80, por sua vez, dispõe:

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do art. 108 será reformado: [...]

II – com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, **desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.** (destacou-se)

Analisando esses dispositivos, a jurisprudência pátria vem reconhecendo o direito de reintegração e reforma do militar temporário que se torne incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas. No entanto, "quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, não tenha relação de causa e efeito com o serviço", é preciso a demonstração da incapacidade "total e definitiva para qualquer trabalho":

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. POSSIBILIDADE. ARTS. 106, II, E 108, IV, DA LEI 6.880/80. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES, MEDIANTE LAUDO TÉCNICO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. I. A jurisprudência do STJ reconhece que o militar temporário ou de carreira que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência das causas previstas nos incisos I a IV do art. 108 da Lei 6.880/80 - que contemplam hipóteses com relação de causa e efeito com as atividades militares -, faz jus à reforma, com soldo correspondente ao que recebia na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 da Lei 6.880/80. II. Hipótese em que o autor, ora agravado, provou que, em decorrência da atividade militar, está incapaz definitivamente para o serviço ativo das forças armadas, fazendo jus, pois, à reforma, nos termos dos arts. 106, II, e 108, IV, da Lei 6.880/80, com soldo correspondente ao que recebia na ativa. Precedentes do STJ. III. Consoante a jurisprudência do STJ, "o Militar, temporário ou de carreira, que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas em decorrência das causas elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei n. 6.880/80, faz jus à reforma, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 do Estatuto Militar. A incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho somente é exigida do temporário quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, não tenha relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80), hipótese diversa à dos autos, em que reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a doença que acomete o militar. REsp 1328915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/4/2013, DJe 10/4/2013" (STJ, AgRg no AREsp 498.944/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014). IV. Tendo o Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, notadamente da prova pericial, reconhecido a incapacidade definitiva do militar para o serviço castrense, infirmar tal conclusão é medida vedada, na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201400918820, Rel. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 16/09/2014 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. PRECESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. INSPEÇÃO DE SAÚDE. MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM ACIDENTE EM SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Ata de Inspeção de Saúde nº 136/2010, assinada pelo médico perito em 20/05/2010, cuja finalidade consistia na permanência ou saída do serviço ativo do militar temporário, ficou atestado que o agravante encontrava-se "Incapaz C", significando isso que o inspecionado encontra-se "incapaz definitivamente (irrecuperável) para o serviço do Exército, por doença ou defeito físico considerado incompatível com a prestação do serviço militar. Não há relação de causa e efeito entre o acidente em serviço ou doença adquirida e a(s) condição(ões) mórbida(s) atual(is) expressa(s) pelo(s) seguinte(s) diagnóstico(s): G40.1 - Epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais simples". 2. **A reforma do militar em decorrência de moléstia incapacitante somente é cabível nos casos de incapacidade total e definitiva, nos termos dos artigos 106, inciso II, 108, inciso V, e 109 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares).** 3. **Nos casos de incapacidade definitiva sem relação de causa e efeito com o serviço militar, deve ser comprovada a incapacidade para a realização de quaisquer atividades da vida civil. Precedentes.** 4. O perito médico da guarnição consignou, no campo "observação" da Ata de Inspeção de Saúde 136/2010, que "o parecer refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão para exercício de atividades laborativas civis". 5. O ato de licenciamento, decorrente da não prorrogação do período de engajamento, é ato discricionário da Autoridade militar. 6. Não tendo sido o autor considerado incapaz definitivamente para a prática de quaisquer atividades, além daquelas inerentes ao serviço militar, ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada requerida. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, Primeira Turma, Rel. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 07/12/2015 – destaques nossos)

No caso dos autos, quando do acidente que ocasionou a incapacidade alegada, o autor encontrava-se em férias, consoante alegado pela União e comprovado pelo documento Id. 4604560 - Pág. 6 (Assentos funcionais – férias período de 03/08/2015 a 01/09/2015 - delas no dia 31/07/2015 - Boletim Interno Ostensivo 'BASP' nº 155, de 26/08/2015), fato, aliás, não negado pelo autor. Portanto, a situação do autor enquadra-se no art. 108, VI, do estatuto dos Militares. Necessário se faz verificar, então, a existência de incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho para fazer jus à reforma.

Nestes termos, a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, assim se manifestando:

Autor em estado sequelar pós trauma grave sofrido, segundo relato. De acordo com narrativa e elementos apresentados que confirmam tais informações, Autor sofreu acidente grave em 29 de agosto de 2015. Pelo ocorrido apresentou lesões na bacia e membro inferior esquerdo. A partir do tratamento recebido, confirma-se que este atingiu seu objetivo, isto confirmado pelo relato da prática de "triathlon", atividade esportiva de alta complexidade, e, não bastante, em nível competitivo. Ao exame físico, documentam-se as sequelas pelo trauma, entretanto, não há pontos que sustentem a tese de invalidez sob óptica pericial ortopédica. Pelo exposto, considerando a idade, nível de instrução, ótima evolução apresentada (pela própria narrativa do Autor), conclui-se por incapacidade parcial, tomando por base o estado sequelar decorrente do acidente. Sugerem-se atividades que não impliquem em carregar pesos acima de 5kgs, não deambular trajetos acima de 300m sem pausas, não subir e descer escadas de modo contínuo, não promover movimentos com flexão além dos 90 graus do joelho, e em alternar períodos em pé e sentado. Com objetivo de se avaliar a evolução do quadro, recomenda-se reavaliação pericial em 2anos, deste modo, portanto, temporária. As queixas, pelo presente, incorrem em quadros inflamatórios, passíveis de tratamento, e que, por si só, não geram incapacidades, considerando exame físico pericial obtido além de elementos indiretos, tais quais, não uso de analgésicos e a prática laboral autônoma com a esposa, segundo relato.

Considerando a etiologia traumática, documenta-se o início da doença e da incapacidade em 29 de agosto de 2015, pelo acidente.

6 – COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE:

Sob a óptica ortopédica, foi caracterizada situação de incapacidade parcial e temporária.

(...)

9- QUESITOS DO RÉU (UNIÃO FEDERAL)

(...)

7. Existem outros indivíduos com patologia semelhante que exercem atividades profissionais na vida civil, conseguindo prover meios?

Resposta: Sim.

Este Juízo não desconsiderou que o autor possui uma grave seqüela de seu acidente que foi a amputação do membro inferior esquerdo, todavia, não se configura a incapacidade total e permanente para todo e qualquer tipo de ofício para que seja possível deferir o pedido de reintegração.

**Assim, não demonstrada a incapacidade total e permanente para todo e qualquer tipo de trabalho, nem mesmo a estabilidade que impedisse o licenciamento ex officio do autor, não restou comprovada a ilegalidade do ato que licenciou o autor das Forças Armadas, inexistindo, portanto, o direito à reintegração ou reforma pleiteado na inicial.** Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A PERMANECER EM ATIVIDADE APÓS O PRAZO DE INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA AS CARREIRAS MILITARES DOS SEXOS MASCULINO E FEMININO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (RE N. 608.242-RG). RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DIVERGINDO DO RELATOR. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do ato administrativo que determinou o licenciamento ex officio dos recorrentes do serviço ativo da Força Aérea Brasileira (FAB) após o cumprimento do prazo de engajamento. 2. **Os militares engajados da Força Aérea Brasileira, enquanto no serviço ativo, não são considerados militares de carreira. Pertencem à categoria de militares temporários, nos termos do art. 2º, parágrafo único, "b" e "c", da Lei n. 6.837/80 (fixa os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz). Precedentes:** AgRg no REsp n. 1328594/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 01/07/2015; REsp n. 1262913/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/04/2014; REsp n. 949.204/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 01/12/2008. 3. (...). 4. **Caso não alcançada a estabilidade advinda da permanência nas Forças Armadas por mais de 10 (dez) anos, o licenciamento do militar temporário pode ser determinado pela Administração com base nos critérios de conveniência e oportunidade** (v.g. AgRg no Ag n. 1.428.055/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/03/2012). No mesmo sentido: AgRg no RE n. 383.879, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe: 01/08/2008. Julgados do STJ: AgRg no Ag n. 1213398/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/04/2015. 5. (...) 6. Recurso especial não provido, divergindo do Relator, cassada a medida liminar na MC n. 17.492/RJ com a sua prejudicialidade. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 201001659475, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE: 28/03/2016)

Não reconhecido o direito de reintegração/reforma, resta prejudicado o pedido para pagamento das verbas remuneratórias desde o licenciamento. Igualmente e pelos mesmos motivos, descabe a pretensão de anulação.

Consequentemente, não comprovado o ato ilícito (licenciamento indevido), não se configura o dano compensável, já que não há qualquer relação denexo causal entre a conduta da Administração e eventual dano sofrido pelo autor.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.** Fica prejudicado o pedido de danos morais.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004064-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE APOLONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005638-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a autora a emendar a petição inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem ser contribuinte do ICMS, ISS, PIS e COFINS. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte da exação, ostentando a condição de credora tributária (STJ - Recurso Repetitivo – STJ - REsp 1111003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

### 2ª VARA DE GUARULHOS

**AUTOS Nº 5004277-95.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: VILSON DIAS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SILVEIRA MAIA - SP183694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

**AUTOS Nº 5003561-68.2018.4.03.6119**

AUTOR: JAIR NARA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004172-55.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: INSTALADORA ELETRICA FERNANDES ARAUJO EIRELI - ME, JULIO CESAR FERNANDES, ARIELLY DE ARAUJO FERNANDES

#### DESPACHO

1-Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do corrê ARIELLY DE ARAUJO FERNANDES, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

2- Adite-se a carta precatória de fl. 31, para integral cumprimento com a citação do corrêu JULIO CESAR FERNANDES, conforme certidão de doc. 22.

3- Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

5. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

6. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

7. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

8. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

9. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

10. Após a conversão/transfomação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

11. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

12. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

13. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002935-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIOLANTE DE GOEYEBUTRICO - SP250232

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

#### DESPACHO

Não obstante a manifestação ID 9342530, verifico que a parte exequente PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA não cumpriu integralmente o disposto no art. 10 da Resolução nº 142/2017, porquanto não se tratam de cópias dos próprios autos físicos.

Desta forma, concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para regularização nos termos do já determinado no despacho ID 9181476.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte exequente regularizar sua representação processual, porquanto os subscritores da petição ID 8298477 não possuem procuração para atuarem neste feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004734-30.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Por primeiro, providencie o exequente a juntada das cópias de fs. 370/371 dos autos do Procedimento Comum nº 0006370-29.2012.403.6119.

Após, se em termos, intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como acerca dos cálculos apresentados pelo exequente às fs. retro., para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 534, do CPC.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004753-36.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
EXECUTADO: TEX-MAR FIBRAS TEXTÉIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO SAEZ SANZ - SP105982

#### DESPACHO

Intime-se o devedor, pessoalmente, para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

3. *Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(s) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004689-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERUZA OLIVEIRA MELO JAVAROTTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PARENTE COELHO - SPI88053

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

ID 9796354: Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*"RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

1. *Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

2. *Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

3. *Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.*

*(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-25.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JORGE LOPES LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fl. 16 (ID 9911830): Defiro a produção de prova documental conforme requerido.

Para tanto, defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004112-82.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: WILSON ALVES DA SILVA CONSTRUCAO - ME, WILSON ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005620-29.2018.4.03.6119  
AUTOR: JULIA DUARTE RAPOZO  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883, VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a autora para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005096-32.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VLADIMIR PACINE SCHINKAREW  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILLO - SP90949

#### DESPACHO

Intime-se o devedor, através de seu patrono, para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprim

ento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004814-91.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004734-30.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Por primeiro, providencie o exequente a juntada das cópias de fls. 370/371 dos autos do Procedimento Comum nº 0006370-29.2012.403.6119.

Após, se em termos, intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como acerca dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. retro., para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 534, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003614-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DONA MEDICAL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### S E N T E N Ç A

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 18/0767017-3** (fls. 07 – ID 8860979)

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI, parametrizada no "canal vermelho" está paralisada desde o dia 26/04/2018, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Afastada a prevenção e concedida a liminar (ID 8883535).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 8966267).

Informações prestadas, afirmando falta de interesse, vez que as mercadorias encontravam-se desembaraçadas desde 28/06/18 (ID 9103415).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

#### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise e liberação das mercadorias descritas na inicial.

A impetrada comprovou o desembaraço das mercadorias em 28/06/18 (ID 9103415).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

#### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004852-06.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOYCI MARCELINA DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO LEONARDO - SP332292  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o pagamento de seguro desemprego.

Alega que foi admitida na empresa NOVA FILTRAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA em 14/12/09, com rescisão inotivada em 27/04/16. Em 25/06/16 ingressou com ação trabalhista n. 1000608-47.20165.02.0613, onde em 15/07/16 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido e determinou à ré a sua habilitação ao recebimento do Seguro Desemprego após o trânsito em julgado (ID 9957963). Em 11/10/17 homologado o cálculo, **retificado de ofício em virtude de inclusão indevida da indenização substitutiva equivalente ao seguro-desemprego** (ID 9957971, 9957973). Agendou atendimento para 07/07/18 na SERT- Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho, negado sob o fundamento de decurso do prazo decadencial de 120 dias (art. 14, Resolução CODEFAT n. 467/2005) (ID 9957979).

**É o relatório. Decido.**

No caso em tela, vislumbro presentes os requisitos à concessão da medida.

O ceme da lide é a legalidade do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 14 da Resolução CODEFAT n. 467/2005.

Referido prazo **não tem previsão legal expressa**, tendo sido editado a pretexto de regulamentação nos termos do art. 2º, § 2º, Da Lei n. 7.998/90, segundo o qual *"caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela."*

Como se nota, o que a lei atribui ao CODEFAT é o **estabelecimento de procedimentos**, sucessão de atos formais voltados ao provimento, matéria típica a atos normativos, **do que passa longe o estabelecimento de hipótese de extinção do direito por decurso do tempo**, verdadeira decadência.

Não estando tal prazo previsto em lei e não se confundindo a decadência com procedimento, é **patente a ilegalidade da norma em tela**.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO. PRAZO. ART. 14 RESOLUÇÃO CODEFAT 467/2005. ILEGALIDADE.*

- *Cinge-se a controvérsia na discussão sobre a legalidade do prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 para requerimento do seguro-desemprego.*

- *A Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego não estabeleceu prazo para o trabalhador, dispensado sem justa causa, requerer o benefício em questão.*

- *Não poderia ato administrativo - no caso da Resolução CODEFAT n. 467/2005 - impor limitação ao direito do trabalhador, sem amparo legal, o que fez ao estabelecer, em seu artigo 14, o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do seguro-desemprego.*

- *Reexame necessário e apelação a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366922 - 0003333-91.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO DE PARCELAS DEVIDAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.*

(...)

- *O benefício de seguro-desemprego, previsto pelos arts. 7º, II, e 201, III, da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998, de 11.01.1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção.*

- O seguro-desemprego será devido, pois, aos trabalhadores involuntariamente desempregados, que satisfaçam os requisitos impostos pelo supracitado dispositivo legal, desde que não incidam nos óbices previstos pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 7.998/90, que indicam as hipóteses em que o benefício será suspenso ou cancelado.
- No caso dos autos, o impetrante pretende o recebimento do seguro-desemprego, em relação ao vínculo de 01.09.2010 a 31.01.2013, com a empresa "Dailson Zorzim ME".
- Em 05.06.2013, ele formulou requerimento para liberação do benefício, tendo recebido a notificação de que o pedido havia sido formulado fora do prazo de 120 dias.
- Consta comunicação de movimentação do trabalhador em seu nome, formulada em 24.05.2013. O saque do FGTS foi realizado na mesma data.
- A regulamentação editada pelo CODEFAT não pode limitar o exercício do direito pelo trabalhador e não poderia impor prazo para o requerido requerer o benefício de seguro desemprego. Trata-se, na realidade, de regulamentação que criou limite temporal não previsto em lei, que não pode prevalecer.
- Incorreto o indeferimento do benefício, que de acordo com documento apresentado pela própria União, ocorreu realmente por ter sido feito fora do prazo acima mencionado.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2004708 - 0001315-69.2013.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015)

Em conjunto com a verossimilhança da alegação já apontada nos autos, está o "periculum in mora", uma vez que a impetrante encontra-se desempregada e sem meios para a sua subsistência, razão pela qual há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença, devido ao caráter alimentar do benefício.

Todavia, o pagamento deve se dar a partir de agora, não retroativamente, pois o Mandado de Segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, não tendo efeitos retroativos.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de seguro desemprego em favor da impetrante, em 15 dias, **salvo se houver outro óbice que não o discutido nestes autos**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a presente decisão e apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003782-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MILENA DIAS DE BARROS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o pagamento de seguro desemprego. Alega que teve negado o direito ao recebimento de seguro desemprego, sob a justificativa de possuir renda própria, por ser sócia da empresa Manager Help Desk Informática Ltda., desde 19/12/08. Contudo, referida empresa não apresentou movimentação operacional, financeira ou patrimonial, não auferindo qualquer tipo de receita decorrente das atividades da empresa.

Concedida parcialmente a liminar (ID 9071994).

Informações prestadas (ID 9514117), afirmando a liberação do seguro desemprego em quatro parcelas para a Impetrante, a partir do mês de Julho de 2018.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

**É o relatório. Decido.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o pagamento de valor de seguro-desemprego.

A impetrada informou, comprovando, a liberação do seguro-desemprego, em quatro parcelas (ID 9514117).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
 AUTOR: MIRIAM ROSANE IMAGAWA  
 Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MIRIAM ROSANE IMAGAWA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas.

Sustenta que o benefício foi negado pelo réu, ante a alegação de perda da qualidade de segurada, porque não foram consideradas as contribuições ao INSS.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 8681063).

**É o relatório necessário. Decido.**

Recebo a petição de fls. 172/175 (ID 9410893) como emenda à inicial.

Inicialmente **defiro** os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

No tocante aos autos, incabível o acolhimento do pedido de tutela da evidência diante da nítida ausência dos requisitos legais.

Já no que diz com a tutela provisória de urgência, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da qualidade de segurada – por ausência de lastro probatório mínimo, na medida em que a parte autora não trouxe aos autos uma única fonte de prova de tempo de contribuição – bem como acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

1. Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica**, a fim de avaliar o real estado de saúde do autor.

Nomeio o **Dr. Paulo Cesar Pinto, clínico geral, inscrito no CRM sob o nº 79.839**, para funcionar como perito judicial.

**Designo o dia 20/09/2018, às 11:00 horas**, para realização da perícia que terá lugar na **SALA DE PERÍCIAS** deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:

### QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos afirma-se a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim
  - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
  - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de patologias ortopédicas que o impeçam de exercer normalmente as suas atividades laborais de motorista?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos.

**PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA**, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

3. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS.

4. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

5. Com a juntada do laudo, **sendo favorável por incapacidade, tornem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.**

Caso contrário, Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

6. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

**AUTOS Nº 5003543-47.2018.4.03.6119**

AUTOR: CAMILO FURTADO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004797-55.2018.4.03.6119  
AUTOR: CORDELITO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004844-29.2018.4.03.6119  
AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004040-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CICERA CASTRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fl. 07 (ID 9738022): Intimem-se as partes para que providenciem a juntada das páginas faltantes, no prazo de 15 dias, iniciando-se pelo INSS.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

AUTOS: 5000678-51.2018.4.03.6119  
AUTOR: REINALDO CORREA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação e documentos apresentados pelo INSS em doc.16-PJE e seguintes, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Guarulhos, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-67.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Converto em diligência.

Embora o PPP do período de 05/09/95 a 11/09/99 tenha sido emitido pela empresa, com responsável técnico indicado e descrição da atividade que em tese demandaria emprego de arma de fogo, não há indicação expressa disso, ressaltando-se que após 28/04/95 não basta descrição da atividade, devendo ser indicado agente nocivo ou perigoso expressamente.

Assim, confiro ao autor 15 dias para apresentação de novo PPP da referida empresa com menção expressa acerca do emprego ou não de arma de fogo.

Vindo novo documento, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Caso contrário, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

#### AUTOS Nº 5003257-69.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE LUCENILDO DE LIRA FRAZAO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

#### AUTOS Nº 5003038-56.2018.4.03.6119

AUTOR: GILBERTO BARBOSA DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 12013**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005810-53.2013.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOLORES DE JESUS FERREIRA DE FREITAS X AURIDES MONTEIRO DE FREITAS(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO nº 0005810-53.2013.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: DOLORES DE JESUS FERREIRA DE FREITAS e AURIDES MONTEIRO DE FREITAS SENTENÇA TIPO C Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOLORES DE JESUS FERREIRA DE FREITAS e AURIDES MONTEIRO DE FREITAS objetivando a satisfação de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca. Juntou documentos (fs. 07/45). Regularmente processada, vem a CEF requerer a extinção da presente demanda, diante da composição entre as partes (fl. 138). É o relatório. Decido. Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento da construção formalizada, consoante termo de fs. 98/101. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**AUTOS Nº 5003560-83.2018.4.03.6119**

AUTOR: MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA NARA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002935-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

**DESPACHO**

Não obstante a manifestação ID 9342530, verifico que a parte exequente PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA não cumpriu integralmente o disposto no art. 10 da Resolução nº 142/2017, porquanto não se tratam de cópias dos próprios autos físicos.

Desta forma, concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para regularização nos termos do já determinado no despacho ID 9181476.

No mesmo prazo acima assinado, deverá a parte exequente regularizar sua representação processual, porquanto os subscritores da petição ID 8298477 não possuem procuração para atuarem neste feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003296-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GENIVALDO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENA TO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9811984, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOILSON OLIVEIRA SA FILHO - SP391619, GUILHERME EGIDIO SOARES - SP391587  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9784181, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, **notadamente ofertando rol de festemunhas**, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EUSTAQUIO GONCALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9319184, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROMILDO SEVERIANO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9347056, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE HENRIQUE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9799019, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA SENA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9156534, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CICERO OLEGARIO DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora id. 10253374, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RONALDO MACEDO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9871165, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001273-84.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 20 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001367-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO INSIDE GUARULHOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CECATO PRADELLI - SP321052, EDUARDO CECATO PRADELLI - SP223355  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por **Edifício Inside Guarulhos** em face da **Caixa Econômica Federal - CEE**, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 11.518,37, referentes a cotas condominiais.

A exequente requereu a juntada do comprovante de transferência do saldo remanescente e extinção da presente execução e arquivamento em definitivo, por força do pagamento integral do débito, tendo em vista o valor atualizado do débito ter sido apresentado na petição Id. 4255795 no montante de R\$ 16.605,61 (Id. 8279014).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado que houve pagamento integral do débito e requerido a extinção da execução, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004454-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GABRIEL PRADO DE SOUZA ARANHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PRADO DE SOUZA ARANHA - SP409094  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gabriel Prazo de Souza Aranha** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise, processamento e conclusão de todos os procedimentos pertinentes ao desembarço da remessa do impetrante, DIR 180003414446, referência DHL 3422541614, no prazo de 24 horas.

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 9570722 e 9589614).

Intimada para emendar a inicial (Id. 9592112), o impetrante requereu desistência da ação (Id. 10031627).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O impetrante, demandando em causa própria, apresentou pedido de desistência da ação.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais iniciais é devido pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SEGUROS SURA S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA - SP250695  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

**Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da suficiência do depósito realizado pela executada (Id. 9983069).

Decorrido o prazo, sem cumprimento, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada em favor da exequente, e tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Guarulhos, 20 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEBASTIAO LIBERATO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Sebastião Liberato de Araújo** ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos entre 28.03.1983 a 30.11.1983, 19.04.1984 a 13.12.1984, 18.03.1985 a 04.10.1986, 01.11.1986 a 30.11.1987, 01.01.1988 a 17.05.1990, 03.09.1990 a 31.10.1991, 03.02.1991 a 03.01.1995, 01.06.1995 a 30.12.1998, 05.07.1999 a 01.10.1999 e de 01.11.2000 a 23.03.2015 laborados como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou sucessivamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 23.03.15 com o pagamento dos atrasados e indenização dos honorários contratuais e IR que incidirão sobre os valores que a parte autora receber no curso da ação.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 2605962).

O INSS apresentou contestação, ocasião em que alegou preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pleito de indenização de imposto de renda e no mérito pugnou pela improcedência da ação (Id. 2793490).

A parte autora apresentou réplica (Id. 3293039) e requereu a produção de prova testemunhal, pericial em relação aos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 30.12.1998, 05.07.1999 a 01.10.1999 e de 01.11.2000 a 23.03.2015, a expedição de ofícios às empregadoras (Transporte de Máquinas Monteiro Ltda. – Me e Irmãos Gaeta Transportes EIRELI-EPP) para juntada de documentos e a expedição de ofícios ao INSS e ao MTE.

Decisão deferindo a realização de perícia nas empresas Transporte de Máquinas Monteiro Ltda. – Me e Irmãos Gaeta Transportes EIRELI-EPP (Id. 4173169).

Intimada a parte autora para informar o atual endereço da empresa Transporte de Máquinas Monteiro Ltda. (Id. 8243544), esta não cumpriu o determinado (Intimação 1422615).

Juntado o Laudo Técnico Pericial (Id. 9598344), acerca do qual a parte autora se manifestou (Id. 9841780).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não sendo necessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC), passo ao julgamento do feito.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pelo uso de empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

Preende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 28.03.1983 a 30.11.1983, 19.04.1984 a 13.12.1984, 18.03.1985 a 04.10.1986, 01.11.1986 a 30.11.1987, 01.01.1988 a 17.05.1990, 03.09.1990 a 31.10.1991, 03.02.1991 a 03.01.1995, 01.06.1995 a 30.12.1998, 05.07.1999 a 01.10.1999 e de 01.11.2000 a 23.03.2015.

No período de **28.03.1983 a 30.11.1983**, o autor trabalhou na “*Empreiteira Xangó S/C Ltda.*”, exercendo a função de “*servente*” (Id. 2557332, p. 3).

Entre **19.04.1984 a 13.12.1984**, o segurado prestou serviços, como empregado, na “*Camargo Correa S/A*”, exercendo a função de “*ajudante canteiro*” (Id. 2557332, p. 3).

Por sua vez, no período de **18.03.1985 a 04.10.1986**, o segurado prestou serviços, como empregado, na “*Schneider & Filhos S/C Ltda.*”, exercendo a função de “*servente*” (Id. 2557332, p. 4).

Não consta dos autos nenhum documento apto a comprovar o exercício dessas funções com exposição a agentes agressivos, assim como a forma e o local em que as atividades eram desempenhadas, o que torna inviável o enquadramento da atividade como especial segundo o item 2.3.3 do anexo III do Decreto n. 53.831/1964 (“*trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres*”).

Dessa forma, esses períodos **não** devem ser computados como tempo especial.

Entre **01.11.1986 a 30.11.1987**, o segurado prestou serviços, como empregado, no “*Centro Sul Brasil Transportes Rodoviários Ltda.*”, exercendo a função de “*ajudante*” (Id. 2557332, p. 4).

No período compreendido entre **01.01.1988 a 17.05.1990**, o autor trabalhou na “*Trig Transportes Remoções Içamento e Comércio Ltda.*”, exercendo a função de “*ajudante de remoção*” (Id. 2557332, p. 5).

Entre **01.01.1988 a 17.05.1990 e de 03.09.1990 a 31.10.1991**, o autor trabalhou na “*Trig Transportes Remoções Içamento e Comércio Ltda.*”, exercendo a função de “*ajudante de remoção*” (Id. 2557332, p. 5).

Não há nos autos nenhum documento apto a comprovar o exercício dessas funções com exposição a agentes agressivos. Ademais, as referidas funções não se encontram dentre aquelas elencadas nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. Assim, aludidos períodos **não** podem ser computados como tempo especial.

Nos períodos de **03.02.1992 a 03.01.1995** e de **01.06.1995 a 30.12.1998**, o autor trabalhou na “*Transportes de Máquinas Monteiro Ltda.*”, exercendo a função de “*ajudante*” (Id. 2557332, p. 6 e Id. 2557334, p. 3).

De acordo com o PPP expedido pela empresa **não** havia exposição a agentes agressivos.

Por sua vez, intimada a parte autora para juntar aos autos novo endereço da empregadora para realização da perícia técnica, restou silente, de modo que a decretação da preclusão da prova é medida que se impõe.

Assim, esse período **não** pode ser reconhecido como tempo especial.

Nos períodos de **05.07.1999 a 01.10.1999** e de **01.11.2000 a 23.03.2015**, o autor trabalhou na “*Irmãos Gaeta Transporte Ltda.*”, exercendo a função de “*ajudante de remoção*” (Id. 2557334, p. 3).

De acordo com o laudo técnico pericial, a parte autora não esteve exposta durante o exercício da atividade a agentes agressivos (Id. 9598344), impossibilitando o cômputo dos precitados períodos como atividade especial.

Dessa forma, na data de entrada do requerimento administrativo a parte autora **não** possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Id. 2605962), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

**Requisite-se o pagamento dos honorários periciais do Sr. Perito**, conforme determinando na decisão Id. 4173169.

**Após o trânsito em julgado**, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004335-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO X LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercado X Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da cobrança de PIS e COFINS sobre o ICMS e o ICMS/ST e que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato punitivo no tocante à matéria tratada, não obstante a expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto vigente a causa de suspensão da exigibilidade dos créditos em questão. Ao final, requer a procedência do pedido, a fim de afastar o ato coator de inclusão do ICMS e do ICMS/ST na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS da matriz e filiais incorporadas e declarar o direito à compensação administrativa por PER/DCOMP do que foi recolhido a maior nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido até a homologação do pedido de compensação.

Inicial instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 9461797).

Decisão determinando a adequação da causa ao conteúdo econômico almejado e o recolhimento da diferença das custas judiciais (Id. 9506857), o que foi cumprido pela impetrante (Id. 9929959).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com relação ao **ICMS**, o STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

#### **“REPERCUSSÃO GERAL**

(...)

#### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘*amicus curiae*’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevalceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘*amicus curiae*’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afirma-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706)” – foi grifado.**

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

## “REPERCUSSÃO GERAL

(...)

### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *“Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.*

**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)” – foi fofado.**

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o *“fumus boni iuris”*.

No que tange ao **ICMS-ST**, na substituição tributária do ICMS ocorre a transferência do sujeito passivo pelo pagamento do imposto. Isso significa que o Estado cobra a contribuição logo que o produto sai da indústria e elege um terceiro pagante para quitar a obrigação tributária. Como o próprio nome já diz, há uma substituição do responsável pelo pagamento, de forma que a cobrança é feita antecipadamente e não no momento da venda (fato gerador do imposto). O objetivo é simplificar o processo de fiscalização dos plurifásicos, ou seja, dos tributos que caem várias vezes em um mercado, desde sua saída da fábrica até chegar ao consumidor. Além disso, cobrar antecipado é uma forma de garantir que o Estado recolha o valor mesmo que a venda não se concretize.

Nesse contexto, considerando a cadeia de circulação de mercadorias, tem-se a seguinte situação: a indústria é o substituto, é dela que é cobrado o ICMS próprio e o ICMS-ST, sendo que o atacadista, o varejista - na hipótese dos autos, a impetrante - e o consumidor final **não pagam o ICMS na hora da compra** porque o valor foi cobrado antecipadamente, no momento em que a mercadoria saiu da indústria.

Portanto, ao revender as mercadorias, a impetrante não recolhe o ICMS porque este foi recolhido antecipadamente pelo substituto tributário (a indústria) e, não havendo destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, não há que se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu pedido de liminar em MS impetrado para "determinar que a impetrada se abstenha de cobrar os valores referentes à inclusão do ICMS-ST nas bases de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS da impetrante". Sustenta a parte agravante, em síntese, que está correta a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque o ICMS-ST compõe o cálculo da receita bruta. Alega que o substituto tributário apenas recolhe antecipadamente o tributo, e o valor que este cobra do contribuinte substituído quando revende a mercadoria ao consumidor final, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável. Postula a concessão de antecipação da tutela recursal. Decido. A impetrante apura as contribuições ao PIS/COFINS pelo sistema não cumulativo, previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. O ICMS incidente na venda das mercadorias para a impetrante é exigido do vendedor, na condição de substituto tributário. O vendedor (substituto) tem o direito de excluir da sua receita bruta o valor correspondente ao ICMS-ST destacado na nota fiscal de venda, tal como expressamente prevê o §4º do art. 12 do DL 1.598/77, por força do art. 1, §1º das Leis 10.833/03 e 10.637/02. Ao revender as mercadorias adquiridas, a impetrante não recolhe o ICMS porque o imposto já foi antecipadamente pago pelo substituto tributário. Logo, não havendo o destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, não cabe a exclusão do imposto da base de cálculo do PIS/COFINS. Por outro lado, não compete ao Judiciário, que não tem função legislativa, conceder crédito presumido de PIS/COFINS sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto tributário, sob pena de afronta ao art. 150, §7º, da CF. **Por fim, o precedente do STF no RE 574.706 não se aplica à hipótese dos autos porque o caso julgado refere-se à apuração cumulativa do PIS/COFINS e também não foi examinada a questão da substituição tributária do ICMS.** Portanto, considerando que persiste a insegurança jurídica sobre a matéria e há risco de dano grave pela supressão das receitas tributárias, deve ser suspensa a eficácia da r. decisão recorrida, nos termos do parágrafo único do art. 995, do CPC. Comunique-se ao r. juízo da causa. Intimem-se, sendo que a parte agravada para responder, em 15 dias (art. 1.019, II, do CPC). (TRF4, AG 5025934-90.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 11/07/2018)

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 17 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

**José Vieira da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.04.1982 a 30.04.1982, 18.04.1986 a 24.05.1987, 09.09.1987 a 15.12.1987, 12.01.1988 a 13.05.1991 e de 22.10.1991 a 11.04.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial e subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 15.05.2017 e sucessivamente a reafirmação da DER para data em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão dos benefícios.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 9296463, afastando a prevenção apontada no termo, deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência (Id. 9724476).

A parte autora apresentou impugnação os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de **prova testemunhal**, para reconstituir as condições de trabalho da atividade exercida na empresa CENTER NORTE; **perícia ambiental** nas empresas ENARQ (18.04.1986 a 24.05.1987), e SOLMO (09.09.1987 a 15.12.1987 e 12.01.1988 a 13.05.1991), para demonstrar as reais condições de trabalho das atividades; **expedição de ofícios às empregadoras ENARQ (18.04.1986 a 24.05.1987), e SOLMO (09.09.1987 a 15.12.1987 e 12.01.1988 a 13.05.1991)**, para que: *a.* exiba ao juízo, formulários PPPs., laudo técnico, exame admissional e periódicos realizados pelo autor a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto; *b.* exiba cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, do período de trabalho; **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social** a fim de que: *a.* informe ao juízo se a atividade empresarial das empregadoras da autora são atividades classificadas como sendo de risco e qual o grau de risco estão classificadas legalmente, ou seja, se se tratam de grau de risco mínimo, médio ou máximo. *b.* Traga aos autos todas as vistorias e fiscalizações feitas no ambiente de trabalho dos empregadores da autora, com vistas a monitorar e a fiscalizar o ambiente de trabalho, bem como, a medidas tomadas em decorrência de tais atos (advertência, multa, levantamento ambiental, etc.) (Id. 10000206).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Indefiro** o pedido de produção de prova oral, para reconstituir as condições de trabalho da atividade exercida na empresa Center Norte, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Ademais, destaco que no processo administrativo o autor apresentou o PPP do período trabalhado no Center Norte S.A. Construção Empreendimento, Administração e Participação Ltda., de 22.10.1991 a 11.04.2017 (Id. 8719346, pp. 24-25), documento este apto a comprovar o exercício de atividade especial, sendo certo que a parte autora não trouxe nenhum elemento capaz de infirmar o documento.

Com relação ao pedido de expedição de ofício para as empregadoras ENARQ (18.04.1986 a 24.05.1987), e SOLMO (09.09.1987 a 15.12.1987 e 12.01.1988 a 13.05.1991), verifico que, em relação à SOLMO Empreiteira de Obras Ltda., a certidão de baixa de inscrição no CNPJ da empresa revela que o motivo da baixa foi: “incorporação” (Id. 8719404).

No PA, o autor juntou cópia do AR de correspondência enviada à empresa SOLMO Empreiteira de Obras Ltda., em 28.06.2017, cuja declaração de conteúdo é “cópia PPP” (Id. 8719346, p. 34). O autor juntou, ainda, declaração emitida pela empresa CIMOB Companhia Imobiliária, em 18.07.2018, na qual consta que a SOLMO Empreiteira de Obras Ltda. foi incorporada pela Gafisa Imobiliária S.A. no dia 30.09.1995 e atualmente se denomina CIMOB Companhia Imobiliária (Id. 8719346, p. 26). A declaração veio com a ficha de registro de empregado (Id. 8719346, p. 27).

Verifica-se, assim, que o autor solicitou o PPP junto à empresa SOLMO Empreiteira de Obras Ltda., atual CIMOB Companhia Imobiliária, a qual, contudo, forneceu apenas a mencionada declaração, deixando de fornecer o PPP.

Assim sendo, diante da comprovada negativa da empregadora, **defiro a expedição de ofício à empresa CIMOB Companhia Imobiliária (antiga SOLMO Empreiteira de Obras Ltda.)**, situada na Rua Frei Caneca, 1.407, 5º andar, salas 504 a 507, São Paulo, SP, CEP 01307-003, telefones: 3251-1696 / 3251-2475), requisitando que apresente em Juízo o PPP do segurado **José Vieira da Silva**, nascido aos 10.03.1962, inscrito no CPF sob o n. 345.316.374-53, referente aos períodos de 09.09.1987 a 15.12.1987 e de 12.01.1988 a 13.05.1991, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido de perícia ambiental na SOLMO Empreiteira de Obras Ltda. (atual CIMOB Companhia Imobiliária), **verifico que o pleito é subsidiário ao requerimento da vinda do PPP.**

Com relação ao pedido de expedição de ofício à empresa ENARQ, bem como o de realização de perícia ambiental, de acordo com a certidão de baixa de inscrição no CNPJ (CNPJ que consta no CNIS do autor), que ora determino a juntada, a situação cadastral da empresa é baixada, desde 03.04.2013, pelo motivo: “inexistência de fato”. Na certidão, o espaço referente ao endereço está, inclusive, em branco.

Tendo em vista que o representante judicial da parte autora sabia, ou deveria saber de tal fato, os pleitos restam prejudicados e preclusos.

Destaco que no PA, o autor juntou o AR de correspondência enviada à empresa ENARQ Engenharia e Arquitetura, em 28.06.2017, cuja declaração de conteúdo é “cópia PPP”. O AR foi assinado em 03.07.2017 por Cecília Araújo Pereira (Id. 8719346, p. 35). Todavia, o endereço para o qual a correspondência foi enviada é Rua Barão do Rio Branco, 410, Jardim Cruzeiro, Santa Isabel, SP, CEP 07500-000, e o endereço da empresa que consta na CTPS do autor é Rua Antônio Machi, 187, Maceió, AL (Id. 8719331, p. 3).

**Indefiro** o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, haja vista que o representante judicial da parte autora não especifica quais seriam as empregadoras, indicando porque os PPPs. deveriam ser desconsiderados, tampouco delimita qual seria o intuito do requerimento, de tal sorte que tal providência não seria útil para o deslinde do feito.

Com a resposta da empresa **CIMOB Companhia Imobiliária (antiga SOLMO Empreiteira de Obras Ltda.)**, abra-se vista às partes para ciência e, em querendo, se manifestem e formulem eventuais requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-64.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LAERCIO BARBOSA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré id. 10117004, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.**

4ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-67.2018.4.03.6119  
AUTOR: CARLOS MAGNO SERRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA ALIXANDRINA - SP158397  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Proceda a Secretaria a exclusão dos documentos id. 9863134 a 9863141, eis que não pertencentes a estes autos.

Tendo em vista que o autor era representado por advogada dativa nomeada pela Justiça estadual que não atua perante este Juízo, nomeio a Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa dos interesses da parte autora. Anote-se.

**Intime-se a DPU**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel, para aferir se o bem foi objeto de alienação extrajudicial, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 20 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-82.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 10029950: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis, para que a parte autora dê integral cumprimento à decisão Id. 9743333, sob pena de preclusão.

**Intime-se o representante judicial da parte autora.**

Guarulhos, 20 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004801-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELIO CALDEIRA BONFIM

Advogados do(a) AUTOR: INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA - SP325859, PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE - SP240175, MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817, PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP068181

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a CEF intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

**GUARULHOS/SP, 20 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002869-69.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SERGIO ATTILI

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MANEZ RODRIGUES - SP331167, NADIA NAMI NAKATA - SP395280

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Trata-se de publicação do despacho id. 9327238, tendo em vista que não constou o advogado da parte embargante na publicação anterior:

**"A petição inicial é inepta.**

O embargante alega excesso de execução, mas não indica qual seria o valor da dívida que entende como correto.

Desse modo, **intime-se o representante judicial do embargante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique o valor do excesso de execução, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, § 3º, CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução (art. 917, § 4º, I, CPC).

Ademais, os embargos à execução não foram instruídos com cópia das peças processuais relevantes da execução (art. 914, § 1º, CPC), documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, motivo pelo qual o representante judicial do embargante, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular, apresentar as peças essenciais para a compreensão da controvérsia.

Traslade-se cópia da procuração outorgada pelo embargante para os autos principais, procedendo o cadastro do representante judicial naqueles autos.

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal"

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005636-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNA APARECIDA FRAGNAN

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA DE SOUZA - SP307388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a CEF intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

**GUARULHOS/SP, 20 de agosto de 2018.**

## SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal – CEF** ajuizou ação de reintegração de posse em face de **Gloria Teixeira Farias**, visando a retomada do imóvel.

O pedido de liminar foi deferido, para imissão da CEF na posse do imóvel (Id. 4847890).

A CEF informou que as partes transigiram, e requereu a extinção da ação (Id. 10148620).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que houve autocomposição extrajudicial das partes, deve ser reconhecida a ausência de interesse de processual superveniente, em relação ao pleito de reintegração de posse formulado na petição inaugural.

Em face do exposto, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais iniciais é devido pela CEF.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que houve autocomposição entre as partes.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003442-44.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: SERGIO SEABRA MARQUES

Id. 10127848: **Intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.

Guarulhos, 20 de agosto de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003733-44.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 4248193, e considerando a juntada das informações da Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.**

4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003189-56.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE MORAES DE ALBUQUERQUE - ME, JOSE MORAES DE ALBUQUERQUE

Tendo em vista que os executados mudaram de endereço sem prévia comunicação a este Juízo, considero realizada a intimação do bloqueio de valor por meio do sistema BacenJud. Efetue-se a transferência para conta da CEF à disposição deste Juízo.

Após, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Guarulhos, 17 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002835-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALVES RODRIGUES COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, LUCIANO ALVES SOUZA DA SILVA, WEBERSON RODRIGUES SOUSA DE PAULA

Petição id. 9299928: A CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RenaJud e InfoJud.

Tendo em vista que o pedido de penhora "online" não restou frutífero, defiro o pedido de bloqueio de veículos, por meio do sistema **RenaJud**, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Revedo posicionamento anterior, **defiro o pedido formulado pela CEF**, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido"

(STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 17 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002089-66.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CEZARIO JOSE MARIA NETO

Petição Id. 9281257 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome do executado por meio do sistema InfoJud.

Revedo posicionamento anterior, **defiro o pedido formulado pela CEF**, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Guarulhos, 9 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004036-58.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SONIA REGINA SABINO DO VALLE

Id. 9114657 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome do executado por meio do sistema InfoJud.

Reverso posicionamento anterior, **defiro o pedido formulado pela CEF**, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Dle 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido"

(STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no Dle aos 14.06.2017).

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Guarulhos, 13 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-69.2017.4.03.6119  
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Isaias Rodrigues de Melo** opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença Id. 9735795, alegando contradição, tendo em vista que na redação final da sentença constou o período a ser enquadrado como especial na empresa Permetal de 10.08.1998 a 31.08.1998 contrariamente ao disposto na fundamentação da sentença entre 10.08.1998 a 31.08.2001.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De feito, há erro material na sentença, eis que no dispositivo constou período diverso daquele reconhecido na fundamentação.

Em face do exposto, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, e supero o vício existente na sentença **retificando o erro material existente no dispositivo da sentença**, bem como na determinação de cumprimento de obrigação de fazer, sendo certo que **onde se lê "10.08.1998 a 31.08.1998" deve ser lido "10.08.1998 a 31.08.2001"**, mantidos, no mais, os demais termos da sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AUDACIR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apelação id. 10210725: mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.

**Cite-se o réu**, para oferta de eventuais contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se

Guarulhos, 20 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005608-15.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LOURDES PERES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH TRUGLIO - SP130155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

O artigo 10 da referida resolução assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; **III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento**; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; **VI - certidão de trânsito em julgado**; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos".

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia do documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, bem como da certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo supracitado.

Após, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo: promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; ou, caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 20 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-91.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MIRIAM AQUINO DE ASSIS MALVAR

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Miriam Aquino de Assis Malvar** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do NB 31/549.340.045-2 ocorrido em 15.08.2012.

Decisão deferindo o benefício da AJG, bem como determinando a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, de comprovante de formulação de requerimento administrativo, para concessão de benefício previdenciário **após 23.02.2016** em face do reconhecimento da coisa julgada formada pela análise do mérito procedida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos nos autos n. 1018079-95.2015.8.26.0224, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual (Id. 866571).

Petição da autora juntando aos autos cópia do indeferimento administrativo do NB 31/623.601.299-0, apresentado no dia **18.06.2018** (Id. 9679758).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Na decisão Id. 5066822, restou consignado que:

*O Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos proferiu sentença de improcedência em decorrência do não reconhecimento da incapacidade, da redução da capacidade laborativa e do próprionexo causal com a atividade administrativa exercida pela autora, decisão esta mantida em sede recursal, nos autos nº 0044107-93.2010.8.26.0224 em que a autora postulava os benefícios decorrentes de acidente de trabalho (Id. 4826707, pp. 1-7).*

*Em 2014 a autora ingressou com ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença na Justiça Federal sob o nº 0006176-58.2014.403.6119 na qual foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta em face do reconhecimento da natureza laboral do acidente sofrido pela autora e encaminhado os autos à Justiça Estadual (Id. 4826713),*

*Remetidos os autos ao Juízo Estadual este foi distribuído sob o nº 0000714-11.2016.8.26.0224, sendo proferida sentença que julgou extinto o feito em face do reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a parte autora já havia pleiteado a concessão de benefício acidentário nos autos 0044107-93.2010.8.26.0224 (Id. 4826719, pp. 1-9).*

*Nesse contexto, considerando a análise do mérito procedida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos autos nº 0044107-93.2010.8.26.0224, conforme se depreende da sentença anexa, bem como o teor da sentença proferida nos autos 0000714-11.2016.8.26.0224, resta caracterizada a coisa julgada.*

*Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, comprove a formulação de requerimento administrativo, não abarcado pela coisa julgada, sob pena de indeferimento da vestibular.*

Segundo relatado, a autora cumpriu a determinação e protocolou petição, juntando cópia do indeferimento administrativo do NB 31/623.601.299-0, apresentado no dia 18.06.2018 (Id. 9679758).

Nesse contexto, na hipótese de procedência do pedido inicial, a autora terá direito ao recebimento dos atrasados a partir da data do novo requerimento administrativo.

Desse modo, à luz do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, **extingo o processo sem resolução do mérito**, reconhecendo a coisa julgada, e apontando por decorrência lógica como prejudicado o pedido de pagamento de valores atrasados antes da superação da decisão judicial transitada em julgado aos **29.09.2017, sendo certo que somente há interesse processual no pagamento de valores a partir do novo requerimento administrativo, formulado em 18.06.2018** (NB 31/623.601.299-0).

Nesse passo, deve ser dito que nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*

O valor do último auxílio-doença recebido pela autora (NB 31/549.340.045-2) era de R\$ 1.904,88, conforme pesquisas nos sistemas CNIS e PLENUS anexas. Considerando as 2 (duas) prestações vencidas com as 12 (doze) vincendas, o valor da causa deve corresponder ao montante de R\$ 26.668,22.

Assim sendo, com fundamento no artigo 292, § 3º, do CPC, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.668,22**, sendo, conseqüentemente, forçoso reconhecer que o valor da causa **não** alcança 60 (sessenta) salários mínimos.

Em decorrência, por ser oportuno e pertinente, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048  
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**José Luiz da Silva Filho** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 22.02.1985 a 26.04.1988, 01.08.1988 a 21.10.1989, 05.02.1990 a 06.02.1991, 07.10.1991 a 20.02.1993, 06.12.1993 a 08.10.1996, 10.09.1997 a 08.12.1997, 09.12.1997 a 08.03.1998, 09.03.1998 a 06.06.1998, 08.06.1998 a 07.07.1998, 02.09.1998 a 28.02.1999, 01.11.1999 a 28.04.2000, 02.10.2000 a 31.05.2008, 01.06.2008 a 31.07.2009, 01.08.2009 a 30.04.2012, 01.05.2012 a 25.10.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 01.09.2016 e sucessivamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a retificação do polo passivo e a realização de nova pesquisa de prevenção (Id. 4544264), o que foi cumprido.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 4655981).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 5311684).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que juntou extrato do FGTS da empresa “Compagnon”. Na mesma ocasião, como produção de provas, requereu a juntada de novos documentos, em especial do PPP de seu último empregador (Id. 7245308).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para juntar ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, documentos aptos a comprovar o início do vínculo com a “Compagnon Recursos Humanos Ltda.” em 10.09.1997 até 31.10.1999, sob pena de preclusão (Id. 8535119), tendo a parte autora se manifestado no Id. 9058044.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

## **Decido.**

Desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC), passo ao julgamento do feito.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a parte autora pretende o reconhecimento dos seguintes períodos laborados como especial: 22.02.1985 a 26.04.1988, 01.08.1988 a 21.10.1989, 05.02.1990 a 06.02.1991, 07.10.1991 a 20.02.1993, 06.12.1993 a 08.10.1996, 10.09.1997 a 08.12.1997, 09.12.1997 a 08.03.1998, 09.03.1998 a 06.06.1998, 08.06.1998 a 07.07.1998, 02.09.1998 a 28.02.1999, 01.11.1999 a 28.04.2000, 02.10.2000 a 31.05.2008, 01.06.2008 a 31.07.2009, 01.08.2009 a 30.04.2012, 01.05.2012 a 25.10.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 01.09.2016 e sucessivamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a analisar cada um dos períodos.

#### **- 22.02.1985 a 26.04.1988 – Indústria Paulista de Cristais Ltda.**

Inicialmente, verifico que, de acordo com o CNIS, o início do vínculo deu-se em 01.02.1985, mas no PPP emitido pela empresa (Id. 4468852, pp. 41-42) consta o período de 22.02.1985 a 26.04.1988. Assim, a especialidade será analisada somente a partir de 22.02.1985. O PPP revela que o autor exercia função de ajudante, no **setor vidraria**. Pela descrição das atividades, verifica-se que trabalhava com a **fabricação de vidros, de modo habitual e permanente**. Assim, embora se trate de ajudante, a atividade deve ser enquadrada, por equiparação, pela categoria profissional, no código 2.5.3, Anexo III do Decreto n. 53.831/1964 (“*trabalhadores nas indústrias de vidro*”), **devendo o período ser considerado especial**.

Destaco que, embora no PPP conste que o autor estava exposto aos fatores de risco ruído (95,5 dB(A)) e calor (30,5 IBUTG), não há responsável pelos registros ambientais na empresa, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade pela exposição a tais agentes. Esse, inclusive, foi o motivo pelo qual o período não foi reconhecido administrativamente (Id. 4468852, p. 151).

#### **- 01.08.1988 a 21.10.1989 – Pingolim Artefatos para Lustres Ltda.**

Para esse período o autor trouxe apenas a anotação na CTPS (Id. 4468852, p. 14), na qual consta o cargo de ajudante de vidreiro. Todavia, ao contrário do item anterior, não consta descrição das atividades exercidas, de modo que, tratando-se de ajudante, não é possível concluir que exercia a atividade de vidreiro de modo habitual e permanente. Além disso, pelo nome da empresa, sequer é possível ter certeza de que se trata de “**indústria de vidro**”. Por tais motivos, o período não merece ser enquadrado pela categoria profissional.

#### **- 05.02.1990 a 06.02.1991 e 07.10.1991 a 20.02.1993 – Lampadário Felipello Indústria e Comércio Ltda.**

Para esses períodos o autor também trouxe apenas a anotação na CTPS (Id. 4468852, pp. 14-15), na qual consta o cargo **vidreiro**.

Considerando que pela nomenclatura não há como se concluir que se trata de “**indústria de vidro**”, referidos períodos não podem ser computados como tempo especial.

#### **- 06.12.1993 a 08.10.1996 – Cristaleira Mundial Indústria e Comércio de Vidros Ltda., nome atual: Mundial Indústria e Comércio de Vidros Ltda.**

Na CTPS consta o cargo de ajudante geral (Id. 4468852, p. 15). No PPP emitido pela empresa (Id. 4468852, pp. 48/49) constam as funções de ajudante (06.12.93 a 28.02.95) e bolador (01.03.95 a 08.10.96), ambas no setor **vidraria**.

Pela descrição das atividades, constata-se que, nas duas funções, o autor trabalhava com a **fabricação de vidros, de modo habitual e permanente**. Assim, embora se trate de ajudante e bolador, **até 27.04.1995**, a atividade pode ser enquadrada, por equiparação, pela categoria profissional, no código 2.5.3, Anexo III do Decreto n. 53.831/64, qual seja: *“trabalhadores nas indústrias de vidro”*.

Além do enquadramento da atividade, o PPP emitido pela empresa (Id. 4468852, pp. 48-49) demonstra exposição aos fatores de risco ruído e calor, sendo que a empresa passou a ter responsável pelos registros ambientais somente a partir de **01.03.1996** e **não** consta informação de que não houve alteração do layout.

Com relação ao ruído, na intensidade de 95,5 dB(A), verifica-se que está acima do limite previsto para a época. O calor na intensidade de 30,5° C também é superior ao limite previsto para trabalho contínuo até mesmo para atividade leve (30,0° c), nos termos do anexo III da NR-15 do MTE.

Assim, o interregno de **06.12.1993 a 27.04.1995** deve ser reconhecido como especial pela categoria profissional, no código 2.5.3, Anexo III do Decreto n. 53.831/1964 (*“trabalhadores nas indústrias de vidro”*), e o interregno de **01.03.1996 a 08.10.1996** deve ser enquadrado como especial pela exposição aos agentes físico e calor.

**- 10.09.1997 a 08.12.1997, 09.12.1997 a 08.03.1998, 09.03.1998 a 06.06.1998, 08.06.1998 a 07.07.1998 e 02.09.1998 a 28.02.1999 – Compagnon Recursos Humanos Ltda.**

Na petição Id. 9058044, o autor informa que tais vínculos constam nas anotações gerais – contrato temporário de sua CTPS, no Id. 4468852 – pp. 21-23.

Todavia, além de tais anotações serem ilegíveis, esses períodos **não** constam nas páginas relativas aos **contratos de trabalho** de nenhuma das CTPS, espaço adequado para a anotação de vínculo empregatício. Da mesma forma, tais períodos não estão no CNIS.

O autor trouxe aos autos o extrato da conta vinculada ao FGTS, com depósitos efetuados pela empresa “Compagnon Recursos Humanos Ltda.”, mas o extrato cinge-se ao período de **02.10.2000 a 08.03.2013** (Id. 7245318).

Ademais, como o próprio nome diz, a “Compagnon Recursos Humanos Ltda.” é uma empresa de recursos humanos e não da empresa (ou empresas) onde o autor efetivamente exerceu as alegadas atividades, a qual (ou as quais) são as responsáveis pelo PPP e/ou documentos equivalentes.

Por tais motivos, os PPPs. emitidos pela empresa “Compagnon Recursos Humanos Ltda.” para os precitados interregnos (Id. 4468852, pp. 55-56 e 57-58) não possuem valor probatório nem do tempo de contribuição, tampouco do período especial, razão pela qual agiu corretamente o INSS, ao não computar tais períodos no tempo de contribuição do autor (Id. 4468852, pp. 156-157).

**- 01.11.1999 a 28.04.2000 – Compagnon Recursos Humanos Ltda.**

Esse período consta no CNIS, devendo, portanto, ser computado no tempo de contribuição do autor.

Quanto à especialidade do período, como dito no item anterior, a “Compagnon Recursos Humanos Ltda.” é uma empresa de recursos humanos e não a empresa (ou empresas) onde o autor efetivamente exerceu as alegadas atividades, não sendo a empresa responsável pela emissão do documento.

Em todo caso, embora o PPP emitido pela empresa (Id. 4468852, pp. 57-58), no qual consta a função de bolador, no setor vidraria, revele exposição aos fatores de risco ruído (88,7 dB(A) e calor (27,3° C), a empresa teve responsável pelos registros ambientais somente de 22.04.2008 a 31.08.2008 e não há informação de que não tenha havido alteração no layout.

Por todos esses motivos, **o período não deve ser reconhecido como especial.**

**- 02.10.2000 a 31.05.2008 – Cristaleira Imperial Ltda.-ME**

O período consta na CTPS (Id. 4468852, p. 32) e no CNIS. O PPP emitido pela empresa (Id. 4468852, pp. 59-60) revela a função de bolador, no setor vidraria, bem como exposição aos fatores de risco ruído (88,7 dB(A)) e calor (27,3° C), sendo que a empresa possuía responsável pelos registros ambientais no período.

Quanto ao ruído, no interregno de 02.10.2000 a 17.11.2003, estava abaixo do limite de 90,0 dB(A), previsto para a época. De 18.11.2003 a 31.05.2008, estava acima do limite de 85,0 dB(A) previsto para a época.

Quanto ao agente calor havia EPI eficaz, o que afasta a possibilidade do período ser considerado especial, por esse motivo.

Assim, **o período de 18.11.2003 a 31.05.2008 deve ser reconhecido como especial.**

**- 01.06.2008 a 31.07.2009 - Cristaleira Imperial Ltda.-ME**

O período consta na CTPS (Id. 4468852, p. 32) e no CNIS. O PPP emitido pela empresa (Id. 4468852, pp. 62-63) revela a função de vidreiro, no setor vidraria, bem como exposição aos fatores de risco ruído (88,7 dB(A)) e calor (27,3° C), sendo que a empresa teve responsável pelos registros ambientais no período.

Quanto ao ruído, estava acima do limite de 85,0 dB(A) previsto para a época, o que autoriza que o período seja computado como tempo especial.

Assim, **o período deve ser reconhecido como especial.**

**- 01.08.2009 a 30.04.2012 - Cristaleira Imperial Ltda.-ME**

O período consta na CTPS (Id. 4468852, p. 32) e no CNIS. O PPP emitido pela empresa (Id. 4468852, pp. 65-66) revela a função de vidreiro, no setor vidraria, bem como exposição aos fatores de risco ruído (88,71 dB(A)) e calor (27,3° C), sendo que a empresa teve responsável pelos registros ambientais no período.

Quanto ao ruído, estava acima do limite de 85,0 dB(A) previsto para a época.

Assim, **o período deve ser reconhecido como especial.**

- 01.05.2012 a 25.10.2016 – Celta Indústria e Comércio de Vidros Ltda. EPP

O período consta na CTPS (Id. 4468852, p. 32) e no CNIS. O PPP emitido pela empresa (Id. 4468852, pp. 126-127) revela a função de vidreiro, no setor vidraria, bem como exposição aos fatores de risco ruído (89,0 dB(A)) e calor (28° C), sendo que a empresa teve responsável pelos registros ambientais no período.

Quanto ao ruído, estava acima do limite de 85,0 dB(A) previsto para a época.

Assim, o período deve ser reconhecido como especial.

Pelo exposto, o autor computa 17 (dezesete) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia de atividade especial. Convertendo os períodos especiais em comum e somando-os aos comuns, o segurado computa 34 (trinta e quatro) anos e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, tudo conforme planilhas anexas, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 01.09.2016 (NB 42/178.610.136-7).

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 22.02.1985 a 26.04.1988, 06.12.1993 a 27.04.1995, 01.03.1996 a 08.10.1996, 18.11.2003 a 31.05.2008, 01.06.2008 a 03.10.2011, 24.12.2011 a 30.04.2012 e 01.05.2012 a 01.09.2016, como tempo especial.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 22.02.1985 a 26.04.1988, 06.12.1993 a 27.04.1995, 01.03.1996 a 08.10.1996, 18.11.2003 a 31.05.2008, 01.06.2008 a 03.10.2011, 24.12.2011 a 30.04.2012 e 01.05.2012 a 01.09.2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BENEDITA MARIA REZENDE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Benedita Maria Rezende da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de período laborado em condições especiais de 21.02.2000 a 16.05.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 23.06.2016.

Decisão deferindo a justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 8560055).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 8812319).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação e juntou documento fornecido pela empregadora afirmando que não houve alteração no layout da empresa (Id. 9825551 ao Id. 9825564).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n.º 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, o INSS considerou como tempo especial o período de **05.10.1988 a 10.02.1994** (Id. 6391142, p. 29-30).

No período de **21.02.2000 a 16.05.2016**, a autora trabalhou na “*Paramount Têxteis Ind. e Com. S/A*”, exercendo as funções de “*ajudante geral, ajudante de produção, Operadora de Máquina e Maquinista Especializada*” no setor de “*Conicalceiras Fiação I*”.

Conforme PPP apresentado (Id. 6391142, pp. 11-12) houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível superior ao previsto na legislação previdenciária, entre 21.02.2000 a 31.01.2005. E houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 85 dB(A), entre 01.02.2005 a 16.05.2016, sendo certo que a legislação previdenciária exige exposição superior a 85 dB(A).

Desse modo, o período de 01.02.2005 a 16.05.2016 não pode ser computado como tempo especial.

Observo que há responsável técnico pelos registros ambientais no período laborado.

Desse modo, apenas e tão somente o período de **21.02.2000 a 31.01.2005** deve ser computado como tempo especial.

Com a conversão dos períodos de 05.10.1988 a 10.02.1994, reconhecido na esfera administrativa, e de 21.02.2000 a 31.01.2005, a segurada computa 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 23.06.2016 (NB 42/177.177.846-3).

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **21.02.2000 a 31.01.2005**, como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **23.06.2016** (NB 42/177.177.846-3), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **21.02.2000 a 31.01.2005**, como tempo especial, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, **23.06.2016**, a partir de **01.08.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

## SENTENÇA

**Jorge Gonçalves Muniz** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 05.08.2016, com o reconhecimento dos períodos de 16.11.1988 a 15.12.2006 e de 27.11.2007 a 05.08.2016 laborado como especial.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 4980123).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 5137214).

O autor apresentou réplica (Id. 6998644).

Determinado que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo, constando a análise dos formulários PPP emitidos pelas empresas “Eletromecânica Dyna S/A” e “Glasser Pisos e Pré Moldados Ltda.” ou comprovação do protocolo datado de ambos os documentos da esfera administrativa (Id. 8390607).

A parte autora alegou que no recurso administrativo, em 07.07.2017 apresentou o PPP fornecido pela empresa “Eletromecânica Dyna S/A” e que o PPP emitido pela empresa “Glasser Pisos e Pré Moldados Ltda.” foi apresentado com a exordial (Id. 8843153).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período de **16.11.1988 a 15.12.2006**, o autor trabalhou na “*Dyna Indústria e Comércio Ltda.*”, exercendo a função de “*operador de pintura*” e “*operador de produção*” no setor de “*pintura*”.

Conforme PPP apresentado (Id. 4696156, pp. 4-6), houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária. Apesar de existir responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 21.09.1992, consta das observações do PPP que nos locais onde eram executadas as atividades laborais **não** houve alterações nas condições físicas, layout e ambientais dentro do período de trabalho de 16.11.1988 a 20.09.1992.

Dessa forma, esse período deve ser computado como tempo especial.

Entre **27.11.2007 a 05.08.2016**, o autor trabalhou na “Glasser Pisos Pré-Moldados Ltda.”, exercendo, respectivamente, as funções de “Auxiliar de Produção” e “1/2 oficial operador de máquinas”.

Conforme o PPP juntado (Id. 4696156, pp. 10-11), houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível superior ao previsto na legislação previdenciária.

Desse modo, referido período deve ser computado como tempo especial.

Assim, o segurado computa 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de tempo laborado em condições especiais, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Tendo em vista que o PPP fornecido pela empresa Glasser Pisos e Pré-Moldados não foi apresentado na esfera administrativa, por ocasião do requerimento administrativo (NB 42/180.744.088-2), a DIB do benefício deve ser fixada na data da citação do INSS, ou seja: **21.03.2018**.

Tendo em conta que o § 8º do artigo 57 combinado com o artigo 46 da Lei n. 8.213/1991 **impede** o exercício de atividade sob condições especiais com percepção simultânea de proventos de aposentadoria especial, e o segurado continua exercendo a mesma atividade (extrato CNIS anexo – informação esta que é de conhecimento de ambas as partes), **não** são devidos valores atrasados, **devendo o segurado comprovar documentalmente nos autos** que deixou de exercer atividades sob especiais, sob pena de suspensão do benefício, que poderá ser efetuada pelo INSS, administrativamente, na forma da lei.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **16.11.1988 a 15.12.2006** e de **27.11.2007 a 05.08.2016**, como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria especial, com 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias, e DIB em 21.03.2018, **não** sendo devido o pagamento de proventos anteriores a **01.08.2018**, por força do disposto no artigo 57, § 8º, combinado com o artigo 46, todos da LBPS.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **16.11.1988 a 15.12.2006** e de **27.11.2007 a 05.08.2016**, e efetue a concessão do benefício de aposentadoria especial, com **DIB aos 21.03.2018**, com 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de tempo especial, a partir de **01.08.2018** (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em consideração que não são devidos valores atrasados, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 90.515,35, em 22.02.2018).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RENE MARQUES ALVES CARDOSO  
REPRESENTANTE: ALFREDO CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10217709, fica a parte autora intimada, por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência, para o dia **30/08/2018, às 15h**.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

#### 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-69.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CENTRO MEDICO DA VISAO LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: KARINA FIGUEIREDO PRETTO - SP188362

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CENTRO MEDICO DA VISÃO LTDA ME, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 140.721,75, relativa à cédula de crédito bancário.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinou-se a citação da ré e, após, a remessa dos autos à Central de Conciliação (ID 4915404).

A ré foi citada e, perante a Cecon, não houve acordo, requerendo as partes a designação de nova data para tentativa de composição, o que foi deferido (ID 6381320).

Posteriormente, a parte ré requereu a redesignação da audiência (ID 8462491).

Por fim, tanto a autora (ID 9203823) quanto a ré (ID 9978101) notificaram ter havido composição entre as partes.

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004189-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ELIOMACIO GRIGORIO DE SOUSA EIRELI, ELIOMACIO GRIGORIO DE SOUSA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIOMACIO GRIGORIO DE SOUSA EIRELE, CNPJ 20.799.173/0001-29 e ELIOMACIO GRIGORIO DE SOUSA EIRELE, CPF 002.745.293-00, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 96.572,51, relativa à Cédula de Crédito Bancário.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Restaram infrutíferas as tentativas de citação dos executados (ID 8314657 e 9291979).

A exequente foi intimada a emendar a inicial para fornecer novo endereço, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de indicação de endereço já diligenciado (ID 9306088).

A exequente ficou em silêncio, conforme certificado no ID 9937018.

**É o necessário relatório. DECIDO.**

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação dos executados, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora instada a se manifestar traz os mesmos endereços já diligenciados anteriormente.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§ 1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

*“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escorar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).*

*“PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, § 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)*

*“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adoeceu a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)*

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003551-24.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: SOTER VIGILANCIA ARMADA E DESARMADA LTDA - ME, GIOVANNA RESENDE PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP278879  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP278879  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por SOTER VIGILANCIA ARMADA E DESARMADA LTDA ME nos autos da ação que lhe move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afirma, em suma, que o débito oriundo do contrato de cédula de crédito bancário contém excesso de juros, correção de permanência, taxas indevidas e demais encargos, aplicados de forma abusiva.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão objeto do ID 9287502 foi determinado à embargante que comprovasse a impossibilidade de arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais. Na oportunidade, determinou-se a emenda da inicial para esclarecer quais as cláusulas contratuais que entende abusivas ou ilegais, indicando ainda o valor que entende correto, além da apresentação de documentos.

A embargante noticiou que foi realizado acordo na execução, feito nº 5003922-22.2017.403.6119, e requereu a extinção do presente feito (ID 9766532).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Conforme se verifica, apesar de regulamente intimada, a embargante não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, e tampouco recolheu as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC. A embargante também não apresentou emenda à inicial, conforme determinado no ID 9287502.

Assim sendo, não obstante o pedido de extinção pela embargante em razão do acordo realizado nos autos da execução, o caso é de cancelamento da distribuição em razão do não recolhimento das custas iniciais.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).*

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-55.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA na qual pretende a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 85.306,85, em razão do descumprimento de contrato de empréstimo bancário.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimada a comprovar documentalmente inexistir identidade entre este processo e aquele apontado no Termo de Prevenção (ID 1161136 e 8261942), a autora ficou em silêncio, conforme certidão objeto do ID 9718475.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Conforme ID 1008293 apontou-se a possível prevenção deste feito com aquele que tramita perante a 4ª Vara Federal, sob nº 0006593-74.2015.403.6119.

Intimada, a autora deixou de comprovar a inexistência de identidade entre os feitos.

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

No caso, vale ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004640-82.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOAO BOSCO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002181-44.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REQUERIDO: HELIO AGUIAR DE LEMOS, GISLAINE DOS PASSOS AGUIAR DE LEMOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro tão somente o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de reiteração do pedido de ID. 9211496 ou de pedido de concessão de prazo, tomem conclusos para EXTINÇÃO.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-85.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALEXANDRE CORREIA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cumpra o autor o despacho ID 9224181 no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC) e cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-17.2018.4.03.6119  
AUTOR: SEBASTIAO DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo impugnação à digitalização, fica a parte executada desde já intimada para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-19.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVANILDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Determino ao autor que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para:

- a) justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se a prescrição quinquenal, apresentando planilha do cálculo que entende devido, inclusive para fins de fixação da competência;
- b) juntar procuração;
- c) apresentar comprovante de rendimentos e a última declaração de imposto de renda, a fim de permitir a análise do pedido de gratuidade processual;

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado

Após, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.**

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-83.2017.4.03.6119

AUTOR: NILSON SIMÕES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### EMEMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NILSON SIMÕES em face da sentença prolatada, que julgou procedente o pedido (ID 9605087).

Aduz o embargante, em suma, que a sentença padece de contradição na medida em que constou, no item 2.6 da fundamentação, um suposto período urbano, o qual afirma não fazer parte de seu histórico laboral e não ter sido objeto do pedido na inicial.

Assim, a fim de que não se alegue qualquer vício na decisão, requer seja excluído da sentença o referido tópico.

Breve relato. **DECIDO.**

Com razão o embargante.

Na verdade, verifica-se a existência de erro material na parte da fundamentação da sentença que, por equívoco, fez constar períodos de atividade urbana de 10/12/77 a 18/11/78 e de 09/06/80 a 09/01/84, os quais não fazem parte do pedido do autor e sequer integram seu histórico laborativo.

Assim, de rigor o acolhimento dos embargos para que seja decotado da sentença o item 2.6 da fundamentação.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios **para o fim de extirpar da sentença todo o item 2.6 da fundamentação**, por ser estranho ao presente feito.

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004342-27.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

MARIA DE LOURDES FERREIRA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença cessado em 28/03/2011, e a implantação de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas atrasadas nos interstícios de 21/12/2012 a 28/06/2015, 28/01/2016 a 02/01/2017 e a partir de 21/02/2017.

Sustenta a autora que está acometida de “ESPONDILITOSE POR HÉRNIA DISCAL - ARTROSE DE COLUNA LOMBAR – (SEQUELAS PÓS-OPERATÓRIO – PRESENÇA DE HASTES METÁLICAS NA REGIÃO POSTERIOR DA COLUNA LOMBAR COM PARAFUSOS FIXADORES NOS CORPOS VERTEBRAIS L4, L5 E S1) E SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO – (SEQUELAS PÓS-OPERATÓRIO), GONARTROSE E CISTO DE BAKER ROTO EM JOELHO ESQUERDO”, encontrando-se incapacitada para o trabalho.

Aduz que recebeu auxílio-doença nos períodos de 16/11/2010 a 28/03/2011, 11/08/2011 a 26/01/2012, 29/06/2015 a 27/01/2016 e 03/01/2017 a 20/02/2017.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (ID 3596096).

O INSS foi citado e apresentou contestação. Requeveu a improcedência do pedido, salientando não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício. Em caso de eventual procedência, pugnou pela fixação dos juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494, assim como a aplicação da prescrição quinquenal (ID 4301077).

O laudo pericial foi acostado ao feito (ID 5529651).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 7222656).

A parte autora discordou da proposta e requeveu a procedência do pedido (ID's 7970713 e 8463082).

É o relatório. **DECIDO.**

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.

Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como, que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.

Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:

(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;

(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez);

(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por seu turno, a habilitação e reabilitação profissional são serviços oferecidos pela Previdência Social aos segurados (e seus dependentes) incapacitados parcial ou totalmente para o exercício de atividade laborativa, e às pessoas portadoras de deficiência, sendo a prestação de caráter obrigatório, sem necessidade de carência. (LBPS, arts. 62, 89, 90).

No caso, realizada perícia médica na autora, o perito suscriptor do laudo concluiu que a autora é portadora de “diversas doenças do aparelho locomotor, destacando-se uma hérnia discal lombossacra, uma síndrome do túnel do carpo do punho direito, um processo inflamatório do ombro direito e uma lesão do menisco medial do joelho direito”.

Atestou o perito que a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente, sustentando que a incapacidade teve início desde que ela passou a receber benefício previdenciário.

Quanto à carência e qualidade de segurado, não há qualquer dúvida, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 16/11/2010 a 28/03/2011, 11/08/2011 a 26/01/2012, 29/06/2015 a 27/01/2016 e 03/01/2017 a 20/02/2017, lembrando ainda que o INSS não se insurgiu quanto a esses requisitos, chegando inclusive a apresentar proposta de acordo, não aceita pela autora.

Nesse contexto, faz a autora jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença 31/543.713.042-9, desde a sua cessação em 28.03.11, uma vez que o perito afirmou que a data de início da incapacidade ocorreu desde que ela passou a receber benefício previdenciário (em 16.11.2010, conforme CNIS objeto do ID 4301087), com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 16.02.18 (data da perícia médica - ID 5529651).

Observo, por fim, que a autora já excluiu de seu pedido os valores que se encontram prescritos, uma vez que requer o pagamento dos valores em atraso desde 21.12.2012.

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde 28.03.2011 (com o pagamento dos valores atrasados desde 21.12.12, nos termos da fundamentação), e converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 16.02.2018 (data da perícia médica), com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 21.12.2012 – concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial – deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Defiro a antecipação de tutela para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias contados da comunicação desta decisão.

No cálculo dos atrasados não serão descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:

**“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art.496, § 3º, I do CPC.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	
Nome da segurada	MARIA DE LOURES FERREIRA
Nome da mãe da segurada	Teresa Lima Neto
Endereço da segurada	Rua São Raimundo Nonato, 135, casa 1, Guarulhos - SP
PIS / NIT	1.214.570.336-7
RG / CPF	19.730.600-7 SSPSP / 090.360.258-00
Data de nascimento	21.03.1967
Benefícios concedidos	Auxílio-doença a partir de 28.03.2011 Aposentadoria por invalidez a partir de 16.02.2018
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-50.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ PINHEIRO VIANA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Determino ao autor que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para:

a) justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se a prescrição quinquenal, apresentando planilha do cálculo que entende devido, inclusive para fins de fixação da competência; e B) apresentar comprovante de rendimentos e a última declaração de imposto de renda, a fim de permitir a análise do pedido de gratuidade processual;

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.**

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-38.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE VALENTIM DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ante a ausência de manifestação do INSS, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

142/2017. Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, “c”, da Resolução PRES Nº

Int.

**GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-30.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CELSO ANTONIO FERRA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Considerando os cálculos realizados pela Contadoria Judicial (ID 9730896), a competência é desta Vara Federal para o processamento e julgamento do presente feito.

No mais, **indefiro o pedido de justiça gratuita formulado**, haja vista que, conforme consulta perante o CNIS, o autor se encontra aposentado e recebe remuneração superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. Quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ela seja agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Assim, a parte autora possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

Por tais motivos, **determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito**, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Como o recolhimento ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003450-84.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP. WILTON JONAS MUDO, IVONETE DOS SANTOS MUDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução propostos por WILTON JONAS MUDO, IVONETE DOS SANTOS MUDO E APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA, tendo em vista execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que sejam declaradas nulas cláusulas contratuais, bem como expurgados índices da execução.

Requer o reconhecimento da exceção de incompetência relativa ou, subsidiariamente, o acolhimento da conexão/continência em relação a demanda em trâmite perante a 2ª vara federal desta Subseção Judiciária.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Conforme despacho (ID 9539075), foi determinada a apresentação de documentos comprobatórios para a concessão de gratuidade processual e a manifestação da Caixa Econômica Federal acerca das preliminares arguidas pela embargante.

A parte autora apresentou documentos.

Em impugnação, a Caixa Econômica Federal rebateu as preliminares e pugnou pela improcedência do pedido (ID 9945685).

É o relatório. Decido.

De início, concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita, porquanto a farta documentação acostada aos autos demonstra a impossibilidade de arcarem com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento.

De fato, conforme entendimento jurisprudencial, para a concessão dos aludidos benefícios à pessoa jurídica, imprescindível a apresentação de documentos que comprovem a alegada situação de hipossuficiência. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS IDÔNEOS NOS AUTOS A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO REQUERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA COM BASE EM INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL PELO JUÍZO A QUO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. INCABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em relação às pessoas jurídicas, há de se realizar uma interpretação extensiva do art. 5º, LXXIX, da CF/88, uma vez que estas também podem estar ao abrigo da norma constitucional mencionada, ainda que o objetivo preponderante da sociedade comercial seja a obtenção de lucro, o que poderia ensejar incompatibilidade lógica com a situação de miserabilidade descrita na lei. - Ao contrário do que ocorre com a pessoa física, impõe-se à pessoa jurídica, que tem atividade lucrativa, apresentar prova robusta de sua situação econômica. Incidência da Súmula 481 do C. STJ. No caso dos autos, os documentos apresentados pela apelante não são suficientes à comprovação da alegada hipossuficiência. (...) - Recurso de apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível 2290162 / SP - 0002463-52.2012.4.03.6117 - TRF3 - Desembargador Federal Wilson Zauhy - Primeira Turma - data da Publicação 03/04/2018)**

Os extratos bancários, relatórios de Situação Fiscal, certidões de distribuição cíveis e extrato de entrega de declaração de imposto de renda demonstram a hipossuficiência econômico-financeira justificadora da concessão da gratuidade processual.

Superada essa questão, impende afastar a alegação de incompetência relativa.

Com efeito, segundo o disposto nos artigos 64 e 65 do Código de Processo Civil, a incompetência relativa deverá ser alegada em preliminar de contestação, promovendo-se a competência caso o réu não a alegue nessa oportunidade.

O fundamento da alegação de incompetência reside na cláusula de eleição de foro de um dos títulos que aparelham a execução, a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.3117.558.0000037-31, no valor de R\$ 150.000,00, cuja Cláusula Nona - Parágrafo Oitavo elege para dirimir questões decorrentes direta ou indiretamente do título o foro da Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal desta cidade (contrato assinado em São Paulo).

Contudo, em que pese a menção ao foro da Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, em razão do local de assinatura do contrato, certo é que também constou a "Seção", razão pela qual entendo incluída na cláusula de eleição de foro a competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, enquanto parte da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, para o julgamento do feito.

Afastada a exceção de incompetência relativa, não merece guarida a reunião dos processos perante o Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal desta Subseção Judiciária (processo nº 5003722-15.2017.403.6119), porquanto, em consulta ao sistema processual, verifico que o processo foi remetido ao Juizado Especial Federal e o valor em execução supera sessenta salários mínimos.

No mais, uma vez que a parte autora manifestou interesse na designação de audiência de conciliação, **providencie a Secretaria o necessário para tanto junto à Central de Conciliação - CECON.**

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003739-17.2018.4.03.6119

AUTOR: HUMBERTO DE CASSIA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 9829590: Defiro. Ante a informação da distribuição equivocada no feito nesta Subseção Judiciária, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO DOS PRESENTES AUTOS À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-98.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERIDAN PONTES FERREIRA AJONA, ROBERTO AJONA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003371-08.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: METALBRAX INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, certificando-se nos autos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, tendo em vista que os embargantes não comprovaram as suas alegações.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004758-58.2018.4.03.6119  
AUTOR: VALTER SANTOS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-16.2017.4.03.6119  
AUTOR: FERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-62.2018.4.03.6119  
AUTOR: EDMAR CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Anoto que a gratuidade já foi deferida ao autor (ID 9773812).

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-55.2017.4.03.6119  
AUTOR: ANTONIA COSTA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(á).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-03.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA DARIA SOUZA ZUKI

Outros Participantes:

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-57.2018.4.03.6119  
AUTOR: ERIKA SHISUE KATO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DUARTE DO CARMO - SP333572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, intimada a apresentar cálculo para fins de apuração do valor da causa, a parte autora trouxe cálculos que indicam como valor da causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 38.864,71, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Além disso, a própria parte requereu a remessa dos autos para o JEF.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-08.2018.4.03.6119  
AUTOR: IVANALDO ALVES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ante a petição ID 9915006, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-81.2018.4.03.6119  
AUTOR: ESA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO CUNHA AZEVEDO NETO - SP129073, RAFAEL PALMA DE ARAUJO - MG181979  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Outros Participantes:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ESA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA em face do despacho ID 9669847, que determinou a emenda da inicial para apresentação de documentos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, além de outros documentos descritos nos itens 1 a 8 do despacho.

Alegou a embargante obscuridade, sob o argumento de que foi determinada a apresentação de documentos de caráter previdenciário. Além disso, tratando-se de pessoa jurídica, afirmou que os documentos hábeis a provar a condição de hipossuficiência foram trazidos na inicial.  
É o breve relatório. **DECIDO.**

Há, de fato, obscuridade no despacho embargado no tocante à intimação da parte autora para apresentar documentos hábeis a comprovar período especial para fins de aposentadoria. Trata-se nitidamente de erro material. Desta forma, reconsidero o despacho ID 9669847 e passo a apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

A parte autora trouxe aos autos os balanços patrimoniais negativos de 2014 a 2016, bem como comprovou a adesão ao Refis, conforme documentos que acompanham a inicial.

Anoto, contudo, que o balanço patrimonial negativo e os prejuízos contábeis não significam, necessariamente, incapacidade da empresa de arcar com as custas do processo, que não correspondem a um valor tão expressivo para uma empresa. Desta forma, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim sendo, **ACOLHO os presentes embargos de declaração**, para desconsiderar o despacho ID 9669847 e determino a intimação da parte autora para retificar o valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004667-02.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CASA NOVA COR - DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ACESSORIOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, OSMAR CAETANO, RAFAEL GOUVEIA

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 9873428, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte as custas necessárias para expedição de nova Carta Precatória para citação dos réus na comarca de Ferraz de Vasconcelos.

Em caso de cumprimento, expeça-se o necessário, nos termos da Carta Precatória de ID. 8630306.

Em caso de silêncio, tornem conclusos para EXTINÇÃO.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004124-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JAIR JOSE PINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JAIR JOSÉ PINA, alegando excesso de execução de R\$ 10.182,73.

Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente. Defendeu que o STF teria reconhecido a constitucionalidade da aplicação da TR até a requisição do precatório ou RPV, e que só após tal momento haveria de ser aplicado o IPCA-E. Argumentou ainda que, quanto aos juros de mora, deve prevalecer o quanto estipulado no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Apontou como devida a execução no montante de R\$ 36.603,16, atualizado para junho de 2018.

#### É o relatório do necessário. DECIDO.

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de débitos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.” Negrito nosso.

Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos *sub judice* restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado *decisum*.

Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

“Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...).” Negrito nosso.

No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV.

“REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral.” (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrito nosso.

Observa-se que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810, supratranscrita, não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

Ocorre que a controvérsia foi devidamente enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Nesse ponto, cumpre assinalar o entendimento recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarado no RESP nº 1.495.146/MG, julgado pela Primeira Seção em 22/02/2018 (Dje02/03/2018), sob o rito dos recursos repetitivos, quando foram fixadas teses jurídicas sobre índices de correção monetária e de juros de mora de acordo com a natureza da condenação judicial.

Em virtude da clareza e didática, transcrevo a ementa do julgado mencionado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. . TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

5. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Extrai-se do voto do eminente relator que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 é utilizado tanto para a atualização de requisitos como para a fase de conhecimento, mas o Supremo Tribunal Federal já concluiu por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime da repercussão geral, a inaplicabilidade de tal índice para fins de correção monetária, independentemente da natureza da condenação judicial imposta à Fazenda Pública.

Ademais, fixou expressamente os contornos do julgado à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 ao momento da fase de conhecimento ou da liquidação de sentença, tendo em vista que a modulação dos efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 dizia respeito à inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança para reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

No tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, constou expressamente do voto condutor a aplicação de dois índices: o INPC e o IPCA-E.

Nesse prisma, **reveja** o entendimento anteriormente esposado para considerar a incidência do índice conforme a natureza da relação, adotando-se o INPC após a Lei nº 11.430/06 (que incluiu para a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária e o IPCA-E para fins de correção monetária do benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, tudo nos moldes decididos no RE 870.947/SE e em consonância com o julgado da Primeira Seção supramencionado.

Por fim, é imperioso **destacar** a ressalva contida na parte final da ementa “*Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*”

Assim, a aplicação dos parâmetros consignados no julgado, quando houver título executivo judicial que expressamente determine a aplicação de índices diversos, **deverá passar pelo crivo judicial de constitucionalidade/legalidade em análise casuística.**

## DO CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, a sentença julgou o pedido procedente para condenar o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial, computando-se os salários de contribuição e condenou o INSS a pagar os valores atrasados, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora, conforme os índices oficiais de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09 (ID 9277977).

No período anterior à Lei nº 11.960/09, a atualização monetária deveria ser feita segundo o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e juros moratórios a partir da citação, calculados à razão de 1% ao mês, conforme o art. 406 do Código Civil e o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

O acórdão, por sua vez, determinou a incidência da correção monetária e dos juros de mora na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se quanto à correção monetária o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16/04/2015 (ID 9277986).

Nesse prisma, considerando-se que a decisão **transitada em julgado** determina a adoção de índices de correção monetária da legislação superveniente e adota a TR a partir da Lei nº 11.960/09 para os juros de mora (tendo em vista a ressalva quanto ao RE nº 870.947), é possível utilizar o entendimento do STJ acerca dos índices de juros e correção monetária, merecendo plena aplicação o quanto estabelecido na última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Concluindo, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e **determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração dos valores devidos, tendo como parâmetro o título judicial transitado em julgado, a aplicação do INPC após a Lei nº 11.430/06 para fins de correção monetária e a TR para juros a partir da Lei nº 11.960/09.**

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes e após tomem conclusos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 17 de agosto de 2018.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001901-39.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: FATIMA MARIA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro a inclusão de MARIA DA PENHA DOS SANTOS PARAIBANO na condição de executada, visto que se trata de valores de natureza alimentar, não havendo que se falar em devolução de valores à exequente, nos termos do Acórdão ID 5402318.

Retifique-se a autuação para exclusão do INSS e inclusão de UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação, como requerido (ID 9891697).

Intime-se a União para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, no sentido de habilitar a autora, ora exequente, como beneficiária da pensão por morte instituída pelo servidor Cícero Joaquim Paraibano em igualdade de condições com a corré Maria da Penha Santos Paraibano, na qualidade de ex-companheira dependente, com efeitos tão somente prospectivos. Prazo: 5 dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-62.2018.4.03.6119

Outros Participantes:

ID 9836600: Defiro. Remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004348-97.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: MRTL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, MARCIO FERNANDES DE MELO, TANIA MARIA GONCALVES DE LIMA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", da Resolução PRES Nº 142/2017).

Int.

**GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003680-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RAUMAK MÁQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMEO PLAZERA JUNIOR - SC8874  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAUMAK MÁQUINAS LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo ao Conhecimento Aéreo nº 3632037080, liberando-se as mercadorias ao final.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A impetrada, em informações, sustentou que a remessa AWB 3632037080 chegou ao aeroporto no dia 20/04/2018 e foi selecionada para fiscalização pela autoridade fiscal. Aduziu que a impetrante cumpriu exigência quanto à apresentação de comprovante do valor do frete, contudo, a documentação não foi analisada. Sustentou não ter havido interrupção das atividades da Alfândega durante o período de greve, mas que as operações foram reduzidas para trinta por cento, podendo ocorrer atrasos (ID 9025536).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se a continuidade do processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias, no prazo de 48 horas (ID 9448160).

A impetrada noticiou haver dado cumprimento à medida liminar (ID 9602189).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar quanto ao mérito.

Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a sua extinção (ID 10063670).

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no procedimento de despacho aduaneiro.

No caso, conforme informado pela impetrante, houve o desembaraço das mercadorias na esfera administrativa.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004162-74.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BIQUAD TECNOLOGIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CARVALHO COSTA E SILVA - MG96802  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BIQUAD TECNOLOGIA LTDA-EPP** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1112300-9, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que seu objeto principal é fabricação e exploração do ramo da indústria eletro-eletrônica e afins e que importou as mercadorias referidas na referida Declaração de Importação, a qual foi registrada em 20/06/2018 e parametrizada no canal amarelo, encontrando sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e, nelas, a autoridade impetrada afirmou, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda conferência documental da mercadoria. Sustentou não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (Id 9455290).

A liminar foi parcialmente deferida (Id 9503865).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito e opinou pelo regular prosseguimento do feito (Id 10012571).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida para análise do pedido de liminar (Id 9503865), *in verbis*:

“Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“*Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*”

*Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.”* (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/CFEJ, 2016. p. 624/625.) **Negrito nosso.**

**A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

**EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXVI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmando pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelas particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)**

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

**Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

**Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.**

**Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.**

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)**

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões parciais, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

*"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público."* (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações parciais dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ao que se extrai das informações contidas nos autos, as mercadorias foram parametrizadas no canal amarelo e aguardam distribuição desde então.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1112300-9, **no prazo de 48 horas**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmando a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1112300-9, **no prazo de 48 horas**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-20.2018.4.03.6119  
AUTOR: TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 9869968: Intime-se o subscritor da petição ID 9869968 para trazer aos autos certidão de óbito da patrona do autor, no prazo de 05 dias.

Em seguida, considerando que o dr. ANTONIO SOARES DE QUEIROZ, OAB/SP. 90.257, possui procuração nos autos em conjunto com a dra. Brígida Soares Simões Nunes, OAB/SP182.244, determino a alteração das minutas expedidas a fim de constar como advogado do autor e requerente dos honorários sucumbenciais o dr. ANTONIO SOARES DE QUEIROZ, OAB/SP. 90.257.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-61.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Considero prejudicado o pedido ID 8942528, uma vez que a União já integra o polo passivo da ação.

Considerando que não se pode aplicar à União os efeitos da revelia, uma vez que direitos e interesses defendidos pela Fazenda Pública em juízo são indisponíveis, enquadrando-se na exceção prevista no art. 345, II, do CPC, dê-se nova vista à União para apresentação de contestação, nos termos da decisão ID 8781327.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004149-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE DE SOUZA RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Antes de enfrentar a questão de fundo, mostra-se necessário decidir a impugnação à justiça gratuita.

O INSS, em contestação, apresentou impugnação aos benefícios da justiça gratuita, afirmando que a parte autora recebe rendimentos que totalizam R\$ 8.927,37, incompatível com situação de miserabilidade (ID 5136489).

Por ocasião da réplica, a parte autora defendeu a manutenção da concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, em suma, que sofre pesado desconto do imposto de renda, possui idade avançada e tem gastos elevados para a sua manutenção e a de sua família (ID 71606547).

Breve relato.

Não se obvia a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando ofertada impugnação pela parte contrária.

No caso, restou evidenciado que o autor, a par de se encontrar aposentado, mantém vínculo empregatício, recebendo rendimentos na ordem de oito mil reais mensais, conforme pesquisa perante o CNIS.

Tal montante, vale ressaltar, supera o limite de isenção mensal de imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para a concessão automática do benefício.

Outrossim, a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, o que se mostrou imprescindível diante da impugnação ofertada pela parte ré. Tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família.

O ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por tais razões, **acolho a impugnação para revogar a gratuidade concedida à parte autora.**

Por conseguinte, **determino à parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como o de outras despesas processuais que tiver deixado de adiantar, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito.**

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-19.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BINAR PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Recebo a manifestação objeto do ID 10013052 como emenda à inicial. Anote-se.**

Antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mostra-se necessário decidir a respeito do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não se obvia a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando (a) ofertada impugnação pela parte contrária; e (b) se sabe que o benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres.

Na verdade, o art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, assegura o deferimento parcial da gratuidade judiciária, que pode ocorrer em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou ainda consistir na redução percentual das despesas processuais a serem recolhidas pela parte. A esse respeito, convém trazer à baila:

“A gratuidade não precisa necessariamente abranger todos os custos do processo, mas consistir apenas em redução do montante a ser pago (...) o juiz também pode, diante das circunstâncias do caso e da situação financeira comprovada da parte, optar por essa concessão parcial”. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 519).

O limite de isenção do imposto de renda é um bom termômetro para a análise da pertinência ou não da concessão da gratuidade. Nada obstante, sua utilização como parâmetro único e definitivo para a concessão do benefício pode criar injustiças em razão da falta de elasticidade. **A concessão parcial da gratuidade, portanto, é medida que melhor soluciona tal espécie de controvérsia.**

Com esse foco, entendo que aquele a auferir rendimentos anuais abaixo do limite de isenção do imposto de renda merece receber 100% de gratuidade judiciária.

Nos demais casos, em que a declaração de miserabilidade perde a presunção de veracidade diante de elementos contrários, deve ser perquirido se de fato o recolhimento das custas e despesas processuais tem o potencial de prejudicar o sustento da parte e de sua família, o que não pode ser confundido com a conveniência de não se arcar com tais valores. Vale dizer, nessa análise é necessário ter em mente o valor da causa, considerar eventual necessidade de produção de prova pericial, e ainda as condições financeiras, sociais e familiares do pretendo beneficiário.

A tarefa é árdua e a fim de estabelecer mecanismo capaz de melhor agasalhar cada uma das situações postas, entendo pertinente a adoção de um critério econômico objetivo que, sem olvidar os relevantes elementos a serem considerados (elencados no parágrafo acima), pode servir como norte na concessão do benefício. Confira-se:

Rendimento Anual	Percentual de Custas e Despesas
Até R\$ 28.559,70	0,00%
Entre R\$ 28.559,70 e R\$ 34.559,70	10,00%
Entre R\$ 34.559,70 e R\$ 40.559,70	20,00%
Entre R\$ 40.559,70 e R\$ 46.559,70	30,00%
Entre R\$ 46.559,70 e R\$ 52.559,70	40,00%
Entre R\$ 52.559,70 e R\$ 58.559,70	50,00%
Entre R\$ 58.559,70 e R\$ 64.559,70	60,00%
Entre R\$ 64.559,70 e R\$ 70.559,70	70,00%
Entre R\$ 70.559,70 e R\$ 76.559,70	80,00%
Entre R\$ 76.559,70 e R\$ 82.559,70	90,00%
Acima de R\$ 82.559,70	100,00%

No caso em comento, **a parte autora auferir rendimentos girando em torno de R\$ 54.000,00, conforme ID 10013057.** De outra banda, não verifico a presença de excepcionais (a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família).

Reputo conveniente, portanto, a concessão parcial da gratuidade.

Oportunamente, ressalto, o ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado (ainda que parcialmente) por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por tais razões, **determino à parte autora que recolha as custas e despesas processuais no percentual de 50%, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito.**

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003523-56.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: MARCELO OLIVEIRA CAMPOS

## DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição objeto do ID 9535960 como emenda à inicial.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Oliveira Campos, referente ao imóvel situado na Rua Jesuino Antonio Siqueira, 350, bloco 04, apartamento 403, Pinheirinho, Itaquaquecetuba / SP.

Analisando-se o contrato objeto do ID 8778565, verifica-se que constam como arrendatários **MARCELO OLIVEIRA CAMPOS** e **RENATA SENA DE ARAÚJO**.

A ação, contudo, foi proposta somente em face de Marcelo.

Por outro lado, a autora apresentou notificação extrajudicial em relação à Renata (página 18 do ID 8778569).

Assim sendo, antes de apreciar o pedido de liminar, **concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à emenda da inicial, a fim de esclarecer/corrigir o polo passivo da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial** (CPC, art. 321, caput e parágrafo único).

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004669-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE GENISSON TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo procedimento comum por **JOSE GENISSON TAVARES DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em suma, narra que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de doenças de natureza ortopédica (hérnia de disco, estenose de disco intervertebral do canal medular, lumbago com ciática, outros deslocamentos disciais e outras espondiloses com mielopatia).

Afirma que ingressou com pedidos de benefício na esfera administrativa, que foram indeferidos.

Inicial acompanha de procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

**Conforme pesquisa perante o CNIS, o autor não se encontra trabalhando com vínculo empregatício. Assim, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade, uma vez a maioria dos documentos médicos é antiga, sendo certo que os mais recentes não permitem concluir, com certeza, pela presença da incapacidade da parte autora.

É necessária, portanto, a realização de prova pericial.

Vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência.**

Cite-se a ré.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-03.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BERTO DE OLIVEIRA TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, haja vista que, conforme consulta perante o CNIS, o autor, a par de se encontrar aposentado, mantém vínculo empregatício e recebe remuneração superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. Quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ela seja agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Assim, a parte autora possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

Por tais motivos, **determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito,** promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Como recolhimento, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-18.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ABELINO CARLOS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, haja vista que, conforme consulta perante o CNIS, o autor se encontra aposentado e recebe remuneração superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. Quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ela seja agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Assim, a parte autora possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

Por tais motivos, **determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito,** promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Como recolhimento ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MOAGEM VALENTE LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422

## DESPACHO

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em contestação, a ré requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, afirmando a existência de dificuldades financeiras, com vários protestos e ações judiciais contra si (ID 7612213).

Contudo, conforme entendimento jurisprudencial, para a concessão dos aludidos benefícios à pessoa jurídica, imprescindível a apresentação de documentos que comprovem a alegada situação de hipossuficiência. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS IDÔNEOS NOS AUTOS A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO REQUERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA COM BASE EM INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL PELO JUÍZO A QUO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. INCABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - **Em relação às pessoas jurídicas, há de se realizar uma interpretação extensiva do art. 5º, LXXIX, da CF/88, uma vez que estas também podem estar ao abrigo da norma constitucional mencionada, ainda que o objetivo preponderante da sociedade comercial seja a obtenção de lucro, o que poderia ensejar incompatibilidade lógica com a situação de miserabilidade descrita na lei. - Ao contrário do que ocorre com a pessoa física, impõe-se à pessoa jurídica, que tem atividade lucrativa, apresentar prova robusta de sua situação econômica. Incidência da Súmula 481 do C. STJ. No caso dos autos, os documentos apresentados pela apelante não são suficientes à comprovação da alegada hipossuficiência. (...) - Recurso de apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível 2290162 / SP - 0002463-52.2012.4.03.6117 - TRF3 - Desembargador Federal Wilson Zauhy - Primeira Turma - data da Publicação 03/04/2018)**

Assim sendo, **determino à ré que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos que julgar pertinentes para a análise do pedido de justiça gratuita.**

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Sem prejuízo, **determino à Secretaria que adote as providências necessárias para correção do assunto, uma vez que não se trata de ação de execução, mas de procedimento comum.**

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OSWALDO CRUZ QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por OSWALDO CRUZ QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no sentido de se determinar a anulação do Auto de Infração nº 9071161-E.

O pedido de antecipação de tutela é para sobrestar a cobrança do valor ora discutido.

Sustenta a autora que o Auto de Infração nº 9071161/E foi lavrado em virtude da não apresentação de licença no momento da fiscalização, embora possuísse tal documento válido na data dos fatos.

Afirma que o artigo 5º da Instrução Normativa nº 05/2012 não prevê sanção para a não apresentação de cópia da licença, além de o § 2º do artigo 5º do Decreto nº 6.514/2008 prever a possibilidade de lavratura de Auto de Infração com concessão de prazo para sanar irregularidades. Ressalta que o princípio da eficiência impõe à Administração o dever de consultar a existência de licença válida. Destaca a não observância do prazo previsto no artigo 71 da Lei nº 9.605/98 para o julgamento do Auto de Infração. Subsidiariamente, requer a diminuição do valor da multa aplicada, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundadas em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, tem-se que a autora foi autuada com base nos artigos 70, § 1º, c.c 72, II, da Lei nº 9.605/98 e no art. 3º, II, c.c o art. 66, "caput", do Decreto nº 6.514/08, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2012, sendo aplicada multa no valor de R\$ 20.500,00, tendo em vista o não atendimento a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

De fato, a autora não nega que não apresentou a licença à autoridade no dia da fiscalização, mas sustenta que a possuía dentro do prazo de validade (ID9735438), razão pela qual exercia de forma regular o transporte de produtos perigosos.

Não é possível descaracterizar o auto de infração pelo fato da existência de documentação válida, pois o motivo da autuação foi a não apresentação de tal documento, dever esse que, inclusive, consta do campo "Observações" da "Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos" (ID 9735438), sendo que trata-se de obrigatoriedade legal nos termos do art. 66, II do Decreto 6.514/2008.

Não obstante, a autorização foi emitida em 25/07/2014 e era válida até 25/10/2014, ou seja, no período abrangido pelo Auto de Infração, lavrado em 03/09/2014.

Nesse diapasão, considerando-se que a análise administrativa perdurou por cerca de quatro anos em muito ultrapassando os prazos da lei de processo administrativo (Lei 9.784/99), bem como discussão envolve também eventual redução da multa aplicada, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, matéria a ser analisada no momento da prolação da sentença e não nesta análise perfunctória, deve ser sobrestada a cobrança ao menos até a vinda da contestação e decisão final.

A medida tem o condão de resguardar a parte autora dos efeitos decorrentes da cobrança imediata da multa, constantes da notificação administrativa datada de 14 de junho de 2018 (ID 9735437), noticiando o indeferimento do recurso. Assim, patente o perigo de dano.

Por todo o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência para sobrestar** o valor cobrado no Auto de Infração nº 9071161/E, lavrado pelo IBAMA, até decisão final em sentença.

Cite-se.

Comunique-se, juntando cópia desta decisão.

Guarulhos, 16 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000387-30.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE OTAVIO OSSOWSKI - SC23452, KEITTI ERNA LEE - SC24116  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende reconhecer a inexistência e/ou inexigibilidade das inscrições ns. 80 4 13 006203-40, 80 4 12 045676-54, 80 4 11 002239-83, 80 4 06 000231-36, 80 6 12 017207-07, 80 2 12 007836-50, 80 6 12 017208-98 e 80 6 12 003526-07. Alega que referidas inscrições se baseiam em créditos inexistentes ou inexigíveis e, também, aponta a existência de vício no processo administrativo, em decorrência da ausência de intimação da autora.

Requerida a tutela de urgência, restou indeferida por ausência dos fundamentos previstos na legislação processual.

Devidamente citada a União apresentou contestação que foi juntada com documentos. No mérito insurge-se em face de todas as pretensões da autora, pugnano, inclusive, pela sua condenação em litigância de má-fé e remessa dos autos ao MPF para apuração dos fatos explicitados.

Apresentada a réplica.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

A autora requereu a desistência parcial do objeto em relação a algumas inscrições.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Constato a regularidade formal do feito e a inexistência de questões preliminares a enfrentar neste momento processual.

Inicialmente, destaco que há **perda de objeto parcial na presente demanda**, uma vez que a autora requereu a desistência em relação às inscrições n. 80 4 11 002239-83, 80 6 12 017207-07, 80 2 12 007836-50, 80 6 12 017208-98, 80 6 12 003526-07, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se fundamenta nos termos do art. 487, III, alínea "c" do CPC. A ré, por sua, manifestou expressa concordância com o pedido de desistência, sendo possível sua homologação.

A lide persiste, portanto, em relação às inscrições 80 4 13 006203-40, 80 4 12 045676-54 e 80 4 06 000231-36, referentes à cobrança de Simples Nacional, regime ao qual a autora afirma jamais ter aderido. Alega, também, que não foi devidamente intimada no âmbito do processo administrativo que gerou a inscrição.

### Sem razão, contudo, a autora.

A União Federal apresenta, em sua contestação, cópias do processo administrativo de nº 10830.500.527.2013-43, em que consta informação de que a autora foi autuada pela Receita Federal por ter incorrido em fraude consistente na utilização de pessoas jurídicas fictícias para que fosse possível beneficiar-se do SIMPLES. O mesmo foi constatado no processo administrativo 10920.004099/2010-71.

Em referida autuações fiscais, a autora teria realizado verdadeiro "esquema milionário de sonegação fiscal, mediante prática fraudulenta da legislação do SIMPLES NACIONAL", caracterizado por negócios jurídicos simulados, reconhecido inclusive no acórdão 2401-002.600 do CARF.

Segundo se apura das informações da Receita Federal, as fraudes teriam sido praticadas pela: a) Criação de inúmeras empresas de fachada; b) Utilização de vários empregados da TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA como "sócios-laranja" das empresas fictícias; e c) Registro da maior parte dos funcionários da TRANSMAGNA nos CNPJs das empresas de fachada.

No âmbito das autuações em questão, verificou-se que: as empresas fictícias possuíam os mesmos endereços das filiais da TRANSMAGNA; as despesas das empresas fictícias eram suportadas pela TRANSMAGNA; existiam sinalização e placas nos endereços das empresas fictícias indicativas da empresa TRANSMAGNA; as empresas fictícias possuíam capital simbólico e não contavam com patrimônio para o exercício de atividade empresarial.

Por força de tais fraudes, a Procuradoria da Fazenda Nacional imputou as dívidas do SIMPLES outrora das empresas fictícias à autora, que seria a responsável pela prática dos atos simulatórios.

Em sua réplica, a autora limita-se a afirmar a existência de vícios formais nos processos administrativos que levaram ao reconhecimento da fraude, tese que não consta da inicial. Observa-se, na verdade, que a autora, em sua petição inicial, sequer menciona a existência de referidos processos e, também, a acusação da fraude. Ajuizou a ação como se nada soubesse acerca das inscrições, inclusive realizando a distribuição na Subseção de Campinas, supostamente pelo fato do título protestado e discutido nos autos ter sido apresentado para protesto no Tabelionato de Campinas.

Considerando que a autora não apontou na inicial as verdadeiras razões pelas quais as inscrições foram efetivadas, não é cabível, nestes autos, extravasar os limites da demanda, na forma como proposta, para apurar a pertinência ou não da autuação lavrada pela Receita Federal por força de atos que reputou fraudulentos. Deverá a autora, caso entenda possível, ajuizar ação própria para o fim de desconstituir as autuações, discutindo as razões do mérito administrativo.

No que diz respeito a eventuais vícios procedimentais decorrentes de falha na intimação, igualmente sem razão a autora. A ré demonstra, com suficiência, em sua contestação, a ciência da autora acerca do processo de reconhecimento da fraude fiscal por intermédio de "empresa fictícia", conforme faz prova, a título ilustrativo, sua condenação no processo n. 10920.003215/2010-34, junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ademais, considerando que ninguém pode alegar a própria torpeza em benefício próprio, admitir vício de intimação pelo fato de ter sido a empresa fictícia a intimada é inviável juridicamente.

Deixo de condenar a ré nas penas da litigância de má-fé, uma vez que não restou plenamente configurada alguma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Ante as razões invocadas, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, da Constituição Federal.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000583-55.2017.4.03.6119

REQUERENTE: SEMAR IMPORT ATACADISTA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Diante da concordância da União, oficie-se a CEF (PAB Justiça Federal Guarulhos) para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal do depósito ID 8318495, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a saida ser efetivada mediante DARF, utilizando-se o código da receita 2864.

O ofício deverá ser instruído com cópia da petição ID 9787126 e depósito ID 9678104.

Após, nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Cumpra-se. Intime-se.

---

**GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002852-33.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARLI DE MATOS COSTA, CLEBER FRANCISCO BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

## DESPACHO

Vistos.

De início, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, pois auferem rendimentos inferiores ao limite de isenção do imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para aferir a hipossuficiência econômica. Anote-se.

Antes da análise do pedido de antecipação de tutela para a manutenção da posse dos autores, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, nos termos do disposto no art. 562, parágrafo único, do CPC.

Sem prejuízo, determino aos autores que justifiquem, no prazo de quinze dias, a inclusão da Prefeitura de Itaquaquecetuba/SP no polo passivo, devendo emendar a petição inicial no mesmo prazo, se o caso.

**GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.**

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juiza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003566-27.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: O PATOLOGISTA COMERCIAL LTDA - EPP, MARIA HELENA SOARES DE SANT ANA BUENO, PEDRO BUENO FILHO

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 9872990 (não oposição de embargos), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001109-22.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ENDO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ISRAELDA SILVA LIMA

## DESPACHO

ID. 9835007: Indefiro a realização de nova pesquisa Infojud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas (ID. 9794685), sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de ID. 9449311 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003797-20.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GEORGINA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GEORGINA ALVES DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO POSTO DE GUARULHOS/SP, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar o pedido de benefício de prestação continuada a idosos, NB 88/703.436.826-1.

Em suma, informa a impetrante que em 23/02/2018 ingressou com requerimento na esfera administrativa e que até a propositura desta ação, a autoridade impetrada não apreciou o pedido.

Sustenta que a demora representa violação ao disposto no art. 174 do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 11.430/06.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

Notificada, a impetrada ficou em silêncio.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 9563810).

Sobreveio informações da impetrada, noticiando que o benefício encontra-se aguardando ciência e cumprimento de exigência pela autora (ID 9849764).

Instada a informar se persistia o interesse processual, a impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.*

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que foi dado andamento ao benefício da impetrante tanto que, instada a respeito, a impetrante requereu a extinção do feito.

Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005740-72.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDMUNDO PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, tendo em vista que auferê rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda, conforme consulta ao CNIS, parâmetro utilizado por este Juízo para o deferimento do benefício.

Assim, intime-se o impetrante para o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-36.2017.4.03.6119  
AUTOR: ISRAEL SILVA DE SOUZA, MARISTELA FRIZZO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

**Observo que a prova pericial grafotécnica foi requerida tanto pelos autores como pela exequente (fl. 321 dos autos da execução).**

Entretanto, denoto que, devidamente intimados, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para comparecimento na secretaria do Juízo para colheita do material gráfico.

Assim, em face do transcurso de prazo sem qualquer manifestação dos autores, DETERMINO sejam intimados pessoalmente para efetivo cumprimento, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.

Cumpra-se. Intimem-se os autores.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000755-60.2018.4.03.6119  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LYC - ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. - ME  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO GOMES LEITEIRO - SP197849, ILDA DOS SANTOS SOARES - SP319274

Outros Participantes:

### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo de 05 dias, nos termos do despacho ID [9541676](#).

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001443-77.2018.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO TELES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual busca o impetrado provimento jurisdicional no sentido de compelir a impetrada a analisar o processo administrativo de revisão do benefício, protocolizado em abril de 2016.

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001316-84.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de débito fiscal ajuizada pelo rito comum por ULFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando provimento jurisdicional para a revisão da certidão da dívida ativa nº 80 6 14 085408-80, sob o fundamento de apuração incorreta da COFINS.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para que seja determinada a sustação dos efeitos do protesto constante do protocolo nº 0055-13/03/2018, com vencimento em 16/03/2018, bem como para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à CDA nº 80 6 14 085408-80, no valor de R\$ 359.130,29.

Aduz, em síntese, que a CDA em questão não condiz com o valor realmente devido, faltando-lhe certeza e liquidez, pois cobra a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, em afronta ao disposto na legislação que regulamenta a matéria e ao julgamento proferido no RE 574.706.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Instada a tanto, a autora esclareceu que as ações judiciais constantes do quadro de prevenção referiam-se a certidões de dívida ativa diferentes.

A análise da tutela antecipada foi postergada para após a oitiva da União (ID 6669621).

A União se manifestou contrariamente à concessão da tutela de urgência, sob o fundamento de ausência de probabilidade do direito, tendo em vista que os créditos consubstanciados na CDA nº 80 6 14 085408-80 foram apurados e constituídos pela própria autora, sem qualquer ingerência do Fisco. Aduz ausência de prova da existência dos créditos, pois não foram juntados comprovantes de pagamento, e não há vícios na CDA, cuja constituição observou a legislação de regência da matéria. Ressaltou a necessidade de dilação probatória para a confirmação do direito alegado. Requereu, após a comprovação de que a autora possui ICMS incidindo sobre a COFINS, a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 (ID 7413106).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 8297642).

A União apresentou contestação para reforçar os argumentos já expendidos e requereu a suspensão do processo até o julgamento final do RE nº 574.706, haja vista a possibilidade de modulação de efeitos.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Réplica (ID 8755270).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 8757838).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

##### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente observo que embora o feito tenha sido cadastrado no sistema processual inadvertidamente como tutela antecipada antecedente, em verdade, trata-se de ação "revisional de débito fiscal" movida pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, razão pela qual não foi observado o § 6º do artigo 303 do Código de Processo Civil.

Indo adiante, a questão em debate diz respeito à desconstituição da CDA nº 80 6 14 085408-80, no valor de R\$ 359.130,29, originária de constituição do crédito tributário pelo próprio contribuinte, mediante lançamento por homologação com entrega de DCTF, sob o fundamento de que parte dos valores seriam indevidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

*Lei n.º 10.637/2002*

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.*

*Lei n.º 10.833/2003:*

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.*

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

*O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)*

No mesmo sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)*

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. MIna. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)*

Embora a União alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos, não se sabendo sobre quais contribuintes a decisão produzirá efeitos (fl. 372), tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Na esteira da jurisprudência do Colendo TRF3 e do Egrégio STJ, para os valores recolhidos indevidamente antes do ajuizamento da presente ação, verifico que as provas carreadas aos autos são capazes de demonstrar a qualidade de contribuinte da parte autora (fls 22/28 31/35). Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DEVIDA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- 1 - Atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).
- 2 - Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
- 3 - Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.
- 4 - Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o C. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
- 4 - In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente retro. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, uma vez que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contradição.
- 5 - Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei n.º 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 01/06/2007 e, tal qual fez o c. STJ, no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
- 6 - Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat.
- 7 - Os créditos da impetrante devem ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 267/2013.
- 8 - A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei n.º 9.250/95. Precedentes do STJ.
- 9 - Acórdão anterior reformado.
- 10 - Apelação da impetrante parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 302886 - 0017501-34.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Negrato nosso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS.

512 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUNTADA DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DE PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
- Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.
- Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
2. No mérito, em relação à alegada violação dos dispositivos 512 e 515 do CPC, a irrisignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito da tese referente a Reforma in pejus contra a Fazenda Pública. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Ressalte-se que a matéria deveria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando o prequestionamento.
3. Em demanda decorrente de repetição de indébito tributário, é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o "quantum debeat".
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 481.981/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014) Negrato nosso.

Destarte, deve ser reconhecido o direito do impetrante a não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, na égide da Lei n.º 12.973/14, a partir de janeiro de 2015.

Nesse diapasão, revejo o entendimento manifestado por ocasião da decisão que indeferiu a tutela de urgência, para considerar a possibilidade de revisão da CDA, a fim de excluir a parcela referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

De fato, o crédito foi constituído mediante lançamento por homologação, ou seja, por iniciativa do próprio contribuinte, nos termos da legislação em vigor, a qual determinava a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS com o ICMS em sua base de cálculo.

Todavia, a superveniência de decisão julgando inconstitucional a legislação que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em controle difuso torna o título parcialmente inexecutível, nos termos do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.115.501/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

5. O caso sub iudice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.

6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: "Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

(...) § 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

(...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18;

(...).

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

**8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).**

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifamos.

(REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010).

Nos termos do julgado referido, a inexigibilidade parcial do título não importa em iliquidez, pois meros cálculos aritméticos são suficientes para retirar a parcela indevida, prosseguindo-se a cobrança quanto ao remanescente.

No mais, competirá à parte autora comprovar administrativamente o valor atinente à parcela do ICMS incidente na base de cálculo da COFINS, limitando-se o pedido à determinação de revisão da CDA para a exclusão de tais valores.

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da certidão de dívida ativa nº 80 6 14 085408-80, a fim de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do disposto no artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5013061-85.2018.4.03.0000 a prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004596-63.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: METALIC ACESSORIOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENDIA MARIA PLATES - SP257124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, para digitalização dos autos nos exatos termos das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018. Anoto que a digitalização realizada possui algumas páginas ilegíveis e não há cópia do Acórdão, e sim extrato retirado pela internet, não havendo previsão na Resolução nesse sentido.

Com a nova digitalização, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004547-22.2018.4.03.6119  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MIGUEL SIQUEIRA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ratifico o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita nos autos físicos. Anote-se.**

**Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0008428-63.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.**

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004810-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ratifico o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita nos autos físicos. Anote-se.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0012906-17.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MILTON APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-35.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BARBARA MARQUES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MARQUES DE BRITO FERREIRA - SP332553  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

#### **DESPACHO**

ID 10245270: Deiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis.

Quanto ao pedido de levantamento dos depósitos, intime-se a autora, com prazo de 15 dias, para manifestação.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual.

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-91.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA CUNHA MEIRELES - SP222640  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARIA MARQUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à implantação de benefício previdenciário de  pensão por morte  – NB 21/ 180.562.477-3, desde a  data da entrada do requerimento (DER – 06/01/2017), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Aduz a parte autora que faz jus ao benefício, por ter convivido em união estável com o (a) segurado (a) até a data do falecimento. Porém o indeferimento administrativo ocorreu por perda da qualidade de segurado.

Proferida decisão pela qual foi determinada a apresentação de planilha de cálculo atribuindo corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

Em atendimento à r. decisão, a parte autora emendou a petição inicial apontando o correto valor da causa e juntou memória de cálculo.

Sobreveio decisão para receber a petição do autor como emenda inicial e indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Pela mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e constatada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS.

A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a. decisão que indeferiu o pedido liminar de concessão do benefício de pensão por morte.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência dos pedidos.

Determinada a intimação da autora para se manifestar sobre a contestação e de ambas as partes para especificarem provas.

Profêrida decisão nos autos do agravo de instrumento nº. 5011524-88.2017.4.03.0000, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora.

A autora apresentou réplica à contestação e protestou pela produção da prova documental, prova documental e expedição de ofício.

Indeferidos os pedidos de expedição de ofício e produção de prova testemunhal. Dada vista dos documentos juntados pela autora ao INSS.

Dado provimento ao agravo de instrumento, com a convalidação da decisão liminar que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Os autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### MÉRITO

Consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 da Lei nº. 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício, nos termos a seguir:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”*

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.*

No tocante aos dependentes, a Lei nº 8.213/91 inclui os companheiros na primeira classe, à luz do artigo 16, inciso I, sendo dispensável a prova da dependência econômica:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

*(...)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.*

Da leitura do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, é possível constatar que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do *de cuius*.

No que se refere à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que haverá a sua manutenção, independentemente de contribuições:

*“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Cessando o recolhimento das contribuições, o segurado perde esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Contudo, caso esteja no “período de graça”, nas hipóteses previstas no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado. Por conseguinte, sobrevindo o evento (morte) no curso do “período de graça”, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Além disso, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, há de se relembrar que a perda da qualidade de segurado não prejudicará o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria segundo a legislação em vigor à época em que os requisitos foram preenchidos, *in verbis*:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior”.

Vale observar que independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao valor a ser pago, será de cem por cento do montante da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

*In casu*, o **falecimento** do (a) segurado (a) **José Benedito dos Santos**, em 25/12/2016, foi comprovado pela juntada de cópia da certidão de óbito (fl. 25).

A autora juntou aos autos cópia de certidão de casamento atualizada (fl. 17), comprovando a sua condição de consorte de José Benedito dos Santos e, por decorrência lógica, a sua **condição de dependente** para fins previdenciários.

A questão controvertida é a **qualidade de segurado** do *de cuius*. Com efeito, do extrato do CNIS (fl. 64) consta que o último recolhimento efetuado para a Previdência Social, na condição de contribuinte empregado, se deu na competência de 07/2004, junto à empresa Maneiro Transporte Escolar e Turismo Ltda. – ME.

Em seguida, o *de cuius* gozou de consecutivos auxílios-doença nos períodos de 27/03/2005 a 25/08/2005, 13/12/2005 a 04/03/2007 e 26/09/2007 a 07/12/2008.

Por fim, por força decisão liminar, proferida nos autos do processo nº. 0000986-04.2009.826.0045, que transitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Arujá, percebeu o falecido o benefício de auxílio-doença E/NB 31/701.161.138-04 de 19/01/2009 até 25/11/2016, data em que foi cessado, em razão da perícia médica judicial ter concluído pela capacidade laborativa do requerente.

Cabe asseverar que a parte autora interpôs recurso de apelação para o E. TRF3 nos autos do processo nº. 0000986-04.2009.826.0045, o qual se encontra aguardando julgamento.

Como bem asseverado na decisão proferida em sede de liminar às fls. 46/50, *in verbis*:

“A autora adota como premissa o fato de que, se o *de cuius* se encontrava em gozo de auxílio-doença por força de decisão liminar concedida em ação judicial movida em face da autarquia previdenciária, estaria preenchido o requisito da qualidade de segurado.

Mas não é o que ocorre, pois naqueles autos foi reconhecida apenas a verossimilhança desta alegação, tanto que após dilação probatória, em juízo de cognição exauriente, não sumária, referida liminar foi revogada em 25/11/2016, por força de perícia médica judicial, que concluiu pela capacidade laborativa do requerente.

Sem a confirmação definitiva do direito ao benefício ao benefício por incapacidade, não poderia jamais a autora tomá-lo como premissa para a concessão da pensão por morte.”.

Os documentos juntados demonstram que o último benefício de auxílio-doença percebido administrativamente perdurou até 07/12/2008. Mesmo se considerado o maior prazo de “período de graça”, previsto no art. 15, §2º, da Lei nº. 8.213/1991, que é de três anos, a perda da qualidade de segurado seria fixada em 15/01/2012.

Além disso, conforme o extrato do CNIS de fls. 63/64, os requerimentos administrativos de benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB's 570.563.855-4, 570.448.190-2 e 533.937.335-1, foram todos indeferidos, o que foi corroborado pela sentença proferida nos autos do processo nº. 0000986-04.2009.826.0045, julgada improcedente.

Assim, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado e, conseqüentemente, a improcedência do pedido de pensão por morte, são medidas que se impõem.

No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão da parte autora também não deve ser acolhida. Ora, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo de indeferimento.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Entretanto, *ad cautelam*, deverá ser mantida a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2018.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LENA ANN MARIE KRISTINA ASTROM  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da autora, tendo em vista que não teria o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos.

Tornem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004303-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: GUILHERME HANOIS FALBO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004087-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se se, diante do novo demonstrativo de dívida, permanece o interesse nos embargos monitorios, podendo aditá-los.

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003123-76.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RUBENS DE CAMARGO FERREIRA ADORNO  
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR LODI MARCHETTI - SP311871

## SENTENÇA

Vistos.

ID 10265276: cuida-se de embargos de declaração opostos por Rubens de Camargo Ferreira Adorno contra a sentença (ID 9864044), em que o embargante alega a existência de:

- i) omissão, porque a sentença deixou de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita;
- ii) contradição, porque a sentença não teria considerado o fato de que na conta corrente são depositados apenas valores referentes a salários;
- iii) obscuridade, pois a sentença não considerou que o embargante preenche os requisitos para ser enquadrado no programa "Quita Fácil".

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

*In casu*, as alegações do embargante são parcialmente procedentes. Com efeito, havia na petição inicial pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a juntada de declaração de hipossuficiência firmada pelo próprio requerente (ID 9166237), o pedido deve ser deferido.

Quanto às demais alegações, os presentes embargos devem ser rejeitados.

A contradição que enseja saneamento por meio de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre os fundamentos da decisão e o dispositivo. Já a contradição entre a decisão e seus fundamentos e os argumentos trazidos pela parte não se sujeita a correção por meio de embargos de declaração. No presente caso, não se verifica a existência de contradição interna, mas mera discordância do ora embargante com os fundamentos da decisão.

Do mesmo modo, com relação ao programa "Quita Fácil", a sentença enfrentou especificamente a questão, verificando-se mera irsignação da parte com o teor da decisão.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE e deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004571-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CLEVENIL DE SOUZA REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Trata-se de execução individual do título formado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou no Juízo da 3.ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefício previdenciários concedidos em todo o Estado de São Paulo, considerando na correção monetária dos salários-de-contribuição a variação do índice IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994; a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; e, observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data do início dos benefício previdenciários, com correção monetária do vencimento de cada prestação, acrescidos de juros legais, a contar da citação até a data do efetivo pagamento.

Pois bem

Recebo o requerimento formulado pelo exequente às fls. 04/15 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

É cabível a execução individual de sentença coletiva, tendo em vista a extensão *in utilibus* da coisa julgada coletiva no plano individual (arts. 97 e 103, inciso III e §3º, do CDC). Deverá o demandante proceder previamente à liquidação do crédito, devendo inclusive demonstrar a sua titularidade (segurado ou seus sucessores).

Estabelecem os arts. 98, §2º, incisos I e II, e 101, inciso I, ambos do CDC, os quais compõem o microsistema da tutela coletiva ao lado de outros diplomas legais (tais como, a Lei de Ação Civil Pública e a Lei de Ação Popular), que, em regra, compete ao juízo que proferiu a decisão promover a liquidação e execução da sentença. Admite-se, no entanto, em harmonia ao sistema das ações coletivas e em observância ao direito fundamental à prestação jurisdicional efetiva, adequada, justa e célere, que o titular do direito, ou seu sucessor, promova a liquidação e execução individual da sentença coletiva perante o seu domicílio.

A execução da sentença individual, por força do antigo art. 475-P do CPC (atual art. 516 NCPC), pode se dar em distintos foros: juízo do local em que se processou originariamente a causa, juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação, atual domicílio do executado ou o juízo do foro do domicílio do exequente.

Dessarte, tendo em vista que o exequente ajuizou a presente ação de execução individual de sentença coletiva no foro do seu domicílio, encontrando-se o título liquidado por meio de cálculo aritmético (fls. 19/24), acompanhado da respectiva planilha de cálculo, deve o feito ser, a princípio, processado neste Juízo.

Indefiro o pedido de tutela de evidência em caráter de medida liminar, uma vez que a execução contra a Fazenda Pública deve seguir o disposto no artigo 100 da constituição Federal.

Cite-se, com fundamento no art. 535 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social, através de seu procurador, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação à execução individual.

Concedo à exequente os benefícios da **justiça gratuita** (fl. 16). Defiro o pedido de **prioridade na tramitação do feito**, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITTIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-94.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ROMILDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Indefiro os pedidos de produção de prova pericial realizado pela parte autora, tendo em vista que não teria o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos.

**Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004043-50.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: CASA DE TINTAS JARDIM HELENA EIRELI - ME, LEONES MARIANO, LAIS MORGAN MARIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138

#### DESPACHO

Certifique a Secretária a oposição de embargos à execução ou o decurso do prazo para tanto.

Caso não tenham sido opostos embargos tempestivamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-45.2018.4.03.6126 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAUL COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**RAUL COSTA**, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) E/NB 0016984978, para o fim de que “*seja corrigido valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor; nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas n.ºs 20 e 41*”, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas, vincendas e abonos anuais, com todos os consectários legais.

Para tanto, afirma que tem direito à revisão do benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para tanto.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/41).

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 31).

Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo da 2.ª Vara Federal de Santo André, o qual declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito em favor da Subseção Judiciária em Guarulhos, ao fundamento de competência absoluta da Vara Federal instalada no lugar de domicílio do segurado (fl. 45).

Na decisão de fls. 55/58 foi suscitado conflito negativo de competência em face do Juízo da 2.ª Vara Federal de Santo André e determinado o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O autor requereu a reconsideração da decisão de fls. 60/61 que suscitou o conflito negativo de competência em face do Juízo da 2.ª Vara Federal de Santo André, a fim de que este Juízo dê prosseguimento ao processo nos termos da inicial. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer a desistência da presente ação (fls. 61/62).

#### É O BREVE RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Preliminarmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Reconsidero a decisão de fls. 55/58, ante o pedido do autor para prosseguimento do feito neste Juízo, a fim de se evitar prejuízo à parte.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Indefiro o pedido do autor intimação da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS (EADJ) para apresentação do processo completo de concessão de benefício da parte autora e especificamente o RCTC, uma vez que o autor não comprovou haver diligenciado junto ao INSS para obtenção de cópia integral do processo administrativo, inclusive do RCTC. Destarte, não havendo comprovada recusa, tampouco que, efetivamente, houve protocolo de requerimento nesse sentido (junto ao réu), não pode o Poder Judiciário simplesmente intervir, efetuando diligência cujo ônus compete à parte.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 20 de agosto de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-28.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DENILSON IVAN VILLAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Sem prejuízo, encaminham-se os autos ao INSS, para cumprimento da antecipação de tutela.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002970-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial nos locais de trabalho da parte autora, tendo em vista que não teria o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos.

Transcorrido o prazo legal, tornem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO JOSE SANDRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Indefiro os pedidos de produção de prova pericial realizado pela parte autora, tendo em vista que não teria o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos.

**Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FLORISVAL ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, a fim de que apresente as relações de salários, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-42.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDENICE PEREIRA MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Indefiro os pedidos de depoimento pessoal da parte autora e depoimento pessoal do representante legal da parte contrária, bem como o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que não teriam o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos.

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004703-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MARCOS FERNANDO DE FREITAS ZEFERINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ELIAS CARVALHAR - SP328413  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de atribuir à causa valor compatível com a mercadoria apreendida.

Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

#### 1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-92.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAIANE C P ALPONTI & CIA LTDA - ME, DAIANE CRISTINA PONTES ALPONTI, LENOM FRANCISCO ANGELICE, FRANCISCO ANGELICE NETO

#### DESPACHO

Considerando o teor da consulta processual (ID 5511770), dando conta de que a última movimentação da carta precatória foi por ocasião da distribuição, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da deprecata nº 1000993-07.2018.8.26.0063, uma vez que não há notícia acerca de seu cumprimento.

Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

JAÚ, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-92.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAIANE C P ALPONTI & CIA LTDA - ME, DAIANE CRISTINA PONTES ALPONTI, LENOM FRANCISCO ANGELICE, FRANCISCO ANGELICE NETO

#### DESPACHO

Considerando o teor da consulta processual (ID 5511770), dando conta de que a última movimentação da carta precatória foi por ocasião da distribuição, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da deprecata nº 1000993-07.2018.8.26.0063, uma vez que não há notícia acerca de seu cumprimento.

Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**Jaú, 7 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-77.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANAI & FERRARI LTDA - EPP, ANTONIA MARIA DE LOURDES FERRARI GRANAI, HELVECIO GRANAI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que a relação jurídico-processual não restou formalizada relativamente a Sra. Antônia Maria de Lourdes Ferrari Granai, haja vista que a devedora faleceu em 08/11/2017 (identificador nº 8426797), ou seja, seu óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (22/12/2017).

Desse modo, considerando que a morte da parte exequente da ação em momento anterior à demanda é fato que impede a formação da relação processual, a extinção do processo, em relação à codevedora ANTONIA MARIA DE LOURDES FERRARI GRANAI, é medida que se impõe.

Intime-se a parte credora em observância ao art. 9 e 10 do CPC.

Manifeste-se a exequente acerca dos embargos à execução opostos por GRANAI & FERRARI LTDA. e HELVECIO GRANAI.

Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

**Jaú, 17 de agosto de 2018.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-77.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANAI & FERRARI LTDA - EPP, ANTONIA MARIA DE LOURDES FERRARI GRANAI, HELVECIO GRANAI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que a relação jurídico-processual não restou formalizada relativamente a Sra. Antônia Maria de Lourdes Ferrari Granai, haja vista que a devedora faleceu em 08/11/2017 (identificador nº 8426797), ou seja, seu óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (22/12/2017).

Desse modo, considerando que a morte da parte exequente da ação em momento anterior à demanda é fato que impede a formação da relação processual, a extinção do processo, em relação à codevedora ANTONIA MARIA DE LOURDES FERRARI GRANAI, é medida que se impõe.

Intime-se a parte credora em observância ao art. 9 e 10 do CPC.

Manifeste-se a exequente acerca dos embargos à execução opostos por GRANAI & FERRARI LTDA. e HELVECIO GRANAI.

Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

JÁú, 17 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-77.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANAI & FERRARI LTDA - EPP, ANTONIA MARIA DE LOURDES FERRARI GRANAI, HELVECIO GRANAI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que a relação jurídico-processual não restou formalizada relativamente a Sra. Antônia Maria de Lourdes Ferrari Granai, haja vista que a devedora faleceu em 08/11/2017 (identificador nº 8426797), ou seja, seu óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (22/12/2017).

Desse modo, considerando que a morte da parte exequente da ação em momento anterior à demanda é fato que impede a formação da relação processual, a extinção do processo, em relação à codevedora ANTONIA MARIA DE LOURDES FERRARI GRANAI, é medida que se impõe.

Intime-se a parte credora em observância ao art. 9 e 10 do CPC.

Manifeste-se a exequente acerca dos embargos à execução opostos por GRANAI & FERRARI LTDA. e HELVECIO GRANAI.

Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

JÁú, 17 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-77.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANAI & FERRARI LTDA - EPP, ANTONIA MARIA DE LOURDES FERRARI GRANAI, HELVECIO GRANAI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que a relação jurídico-processual não restou formalizada relativamente a Sra. Antônia Maria de Lourdes Ferrari Granai, haja vista que a devedora faleceu em 08/11/2017 (identificador nº 8426797), ou seja, seu óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (22/12/2017).

Desse modo, considerando que a morte da parte exequente da ação em momento anterior à demanda é fato que impede a formação da relação processual, a extinção do processo, em relação à codevedora ANTONIA MARIA DE LOURDES FERRARI GRANAI, é medida que se impõe.

Intime-se a parte credora em observância ao art. 9 e 10 do CPC.

Manifeste-se a exequente acerca dos embargos à execução opostos por GRANAI & FERRARI LTDA. e HELVECIO GRANAI.

Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

JÁú, 17 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-77.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANAI & FERRARI LTDA - EPP, ANTONIA MARIA DE LOURDES FERRARI GRANAI, HELVECIO GRANAI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a relação jurídico-processual não restou formalizada relativamente a Sra. Antônia Maria de Lourdes Ferrari Granaí, haja vista que a devedora faleceu em 08/11/2017 (identificador nº 8426797), ou seja, seu óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (22/12/2017).

Desse modo, considerando que a morte da parte exequente da ação em momento anterior à demanda é fato que impede a formação da relação processual, a extinção do processo, em relação à codevedora ANTONIA MARIA DE LOURDES FERRARI GRANAI, é medida que se impõe.

Intime-se a parte credora em observância ao art. 9 e 10 do CPC.

Manifeste-se a exequente acerca dos embargos à execução opostos por GRANAI & FERRARI LTDA. e HELVECIO GRANAI.

Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Jaú, 17 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000312-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCÃO. Pretende o recebimento da importância de R\$ 61.214,49 (sessenta e um mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento de operações de cheque especial nº 2742195007000217 e CDC nº 24274200000043647.

Processado o feito, sobreveio petição da parte autora noticiando o pagamento da dívida.

Em posterior manifestação, a CEF informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

##### É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista a informação de liquidação da dívida, **JULGO EXTINTO** o feito, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jaú, 14 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-37.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DESTILARIA GRIZZO LTDA, REILOU ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, GRAGRI ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, ALPHABETA-ADMINISTRADORA DE BENS MOVEIS E IMOVEIS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELL, ALG ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, JNR ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, A WFG- ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, MARCIO AURELIO CORREA GRISO, ALVARO GRIZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DESTILARIA GRIZZO LTDA. e OUTROS. Pretende o recebimento da importância de R\$ 508.023,17 (quinhentos e oito mil, vinte e três reais e dezessete centavos), decorrente do inadimplemento do contrato por instrumento particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.0315.691.0000033-18.

Processado o feito, sobreveio petição do exequente (ID 9074190) informando solução extraprocessual da lide, com pagamento/negociação da dívida pelo devedor, e requerendo a extinção da execução.

### É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a notícia do óbito do executado Álvaro Grizzo, promova-se a adequação do polo passivo conforme requerida pela exequente (ID 8986435).

Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jahu, 14 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-37.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DESTILARIA GRIZZO LTDA, REILOU ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, GRAGRI ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, ALPHABETA-ADMINISTRADORA DE BENS MOVEIS E IMOVEIS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELL, ALG ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, JNR ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, A WFG- ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, MARCIO AURELIO CORREA GRISO, ALVARO GRIZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DESTILARIA GRIZZO LTDA. e OUTROS. Pretende o recebimento da importância de R\$ 508.023,17 (quinhentos e oito mil, vinte e três reais e dezessete centavos), decorrente do inadimplemento do contrato por instrumento particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.0315.691.0000033-18.

Processado o feito, sobreveio petição do exequente (ID 9074190) informando solução extraprocessual da lide, com pagamento/negociação da dívida pelo devedor, e requerendo a extinção da execução.

### É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a notícia do óbito do executado Álvaro Grizzo, promova-se a adequação do polo passivo conforme requerida pela exequente (ID 8986435).

Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jahu, 14 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-37.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DESTILARIA GRIZZO LTDA, REILOU ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, GRAGRI ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, ALPHABETA-ADMINISTRADORA DE BENS MOVEIS E IMOVEIS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELL, ALG ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, JNR ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, A WFG- ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, MARCIO AURELIO CORREA GRISO, ALVARO GRIZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

### **S E N T E N Ç A**

#### **Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DESTILARIA GRIZZO LTDA. e OUTROS. Pretende o recebimento da importância de R\$ 508.023,17 (quinhentos e oito mil, vinte e três reais e dezessete centavos), decorrente do inadimplemento do contrato por instrumento particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.0315.691.0000033-18.

Processado o feito, sobreveio petição do exequente (ID 9074190) informando solução extraprocessual da lide, com pagamento/negociação da dívida pelo devedor, e requerendo a extinção da execução.

#### **É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

Inicialmente, tendo em vista a notícia do óbito do executado Álvaro Grizzo, promova-se a adequação do polo passivo conforme requerida pela exequente (ID 8986435).

Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jahu, 14 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-37.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DESTILARIA GRIZZO LTDA, REILOU ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, GRAGRI ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, ALPHABETA-ADMINISTRADORA DE BENS MOVEIS E IMOVEIS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELL, ALG ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, JNR ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, A WFG- ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, MARCIO AURELIO CORREA GRISO, ALVARO GRIZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

### **S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DESTILARIA GRIZZO LTDA. e OUTROS. Pretende o recebimento da importância de R\$ 508.023,17 (quinhentos e oito mil, vinte e três reais e dezessete centavos), decorrente do inadimplemento do contrato por instrumento particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.0315.691.0000033-18.

Processado o feito, sobreveio petição do exequente (ID 9074190) informando solução extraprocessual da lide, com pagamento/negociação da dívida pelo devedor, e requerendo a extinção da execução.

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

Inicialmente, tendo em vista a notícia do óbito do executado Álvaro Grizzo, promova-se a adequação do polo passivo conforme requerida pela exequente (ID 8986435).

Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jahu, 14 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-37.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DESTILARIA GRIZZO LTDA, RELOU ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, GRAGRI ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, ALPHABETA-ADMINISTRADORA DE BENS MOVEIS E IMOVEIS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELL, ALG ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, JNR ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, A WFG- ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, MARCIO AURELIO CORREA GRISO, ALVARO GRIZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DESTILARIA GRIZZO LTDA. e OUTROS. Pretende o recebimento da importância de R\$ 508.023,17 (quinhentos e oito mil, vinte e três reais e dezessete centavos), decorrente do inadimplemento do contrato por instrumento particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.0315.691.0000033-18.

Processado o feito, sobreveio petição do exequente (ID 9074190) informando solução extraprocessual da lide, com pagamento/negociação da dívida pelo devedor, e requerendo a extinção da execução.

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

Inicialmente, tendo em vista a notícia do óbito do executado Álvaro Grizzo, promova-se a adequação do polo passivo conforme requerida pela exequente (ID 8986435).

Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jahu, 14 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-37.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DESTILARIA GRIZZO LTDA, REILOU ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, GRAGRI ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, ALPHABETA-ADMINISTRADORA DE BENS MOVEIS E IMOVEIS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELL, ALG ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, JNR ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, A WFG- ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, MARCIO AURELIO CORREA GRISO, ALVARO GRIZZO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DESTILARIA GRIZZO LTDA. e OUTROS. Pretende o recebimento da importância de R\$ 508.023,17 (quinhentos e oito mil, vinte e três reais e dezessete centavos), decorrente do inadimplemento do contrato por instrumento particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.0315.691.0000033-18.

Processado o feito, sobreveio petição do exequente (ID 9074190) informando solução extraprocessual da lide, com pagamento/negociação da dívida pelo devedor, e requerendo a extinção da execução.

### É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a notícia do óbito do executado Álvaro Grizzo, promova-se a adequação do polo passivo conforme requerida pela exequente (ID 8986435).

Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jahu, 14 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-37.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DESTILARIA GRIZZO LTDA, REILOU ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, GRAGRI ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, ALPHABETA-ADMINISTRADORA DE BENS MOVEIS E IMOVEIS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELL, ALG ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, JNR ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, A WFG- ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, MARCIO AURELIO CORREA GRISO, ALVARO GRIZZO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DESTILARIA GRIZZO LTDA. e OUTROS. Pretende o recebimento da importância de R\$ 508.023,17 (quinhentos e oito mil, vinte e três reais e dezessete centavos), decorrente do inadimplemento do contrato por instrumento particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.0315.691.0000033-18.

Processado o feito, sobreveio petição do exequente (ID 9074190) informando solução extraprocessual da lide, com pagamento/negociação da dívida pelo devedor, e requerendo a extinção da execução.

### É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a notícia do óbito do executado Álvaro Grizzo, promova-se a adequação do polo passivo conforme requerida pela exequente (ID 8986435).

Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jahu, 14 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-37.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DESTILARIA GRIZZO LTDA, REILOU ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, GRAGRI ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, ALPHABETA-ADMINISTRADORA DE BENS MOVEIS E IMOVEIS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELL, ALG ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, JNR ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, A WFG- ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, MARCIO AURELIO CORREA GRISO, ALVARO GRIZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

### S E N T E N Ç A

#### Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DESTILARIA GRIZZO LTDA. e OUTROS. Pretende o recebimento da importância de R\$ 508.023,17 (quinhentos e oito mil, vinte e três reais e dezessete centavos), decorrente do inadimplemento do contrato por instrumento particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.0315.691.0000033-18.

Processado o feito, sobreveio petição do exequente (ID 9074190) informando solução extraprocessual da lide, com pagamento/negociação da dívida pelo devedor, e requerendo a extinção da execução.

#### É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a notícia do óbito do executado Álvaro Grizzo, promova-se a adequação do polo passivo conforme requerida pela exequente (ID 8986435).

Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jahu, 14 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-37.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DESTILARIA GRIZZO LTDA, REILOU ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, GRAGRI ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, ALPHABETA-ADMINISTRADORA DE BENS MOVEIS E IMOVEIS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELL, ALG ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, JNR ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, A WFG- ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, MARCIO AURELIO CORREA GRISO, ALVARO GRIZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

### S E N T E N Ç A

#### Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DESTILARIA GRIZZO LTDA. e OUTROS. Pretende o recebimento da importância de R\$ 508.023,17 (quinhentos e oito mil, vinte e três reais e dezessete centavos), decorrente do inadimplemento do contrato por instrumento particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.0315.691.0000033-18.

Processado o feito, sobreveio petição do exequente (ID 9074190) informando solução extraprocessual da lide, com pagamento/negociação da dívida pelo devedor, e requerendo a extinção da execução.

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

Inicialmente, tendo em vista a notícia do óbito do executado Álvaro Grizzo, promova-se a adequação do polo passivo conforme requerida pela exequente (ID 8986435).

Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jahu, 14 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-37.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DESTILARIA GRIZZO LTDA, REILOU ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, GRAGRI ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, ALPHABETA-ADMINISTRADORA DE BENS MOVEIS E IMOVEIS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELL, ALG ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, JNR ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, AWFG-ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, MARCIO AURELIO CORREA GRISO, ALVARO GRIZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DESTILARIA GRIZZO LTDA. e OUTROS. Pretende o recebimento da importância de R\$ 508.023,17 (quinhentos e oito mil, vinte e três reais e dezessete centavos), decorrente do inadimplemento do contrato por instrumento particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.0315.691.0000033-18.

Processado o feito, sobreveio petição do exequente (ID 9074190) informando solução extraprocessual da lide, com pagamento/negociação da dívida pelo devedor, e requerendo a extinção da execução.

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

Inicialmente, tendo em vista a notícia do óbito do executado Álvaro Grizzo, promova-se a adequação do polo passivo conforme requerida pela exequente (ID 8986435).

Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jahu, 14 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-98.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESLIE CALCADOS LTDA - ME, ELIESER JORGE DE OLIVEIRA, DEILSON JORGE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador (**ID 8270297**), manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

JAÚ, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-30.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D E GRANA I - ME, DANIEL EVELTON GRANA I  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486

#### DESPACHO

Considerando-se que a presunção de insuficiência de recursos milita em favor da pessoa natural, bem como que há nos autos elemento que evidencia a existência de pressupostos para concessão da benesse à empresa (**ID 8448088**), defiro aos embargantes litigarem sob os auspícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Recebo os embargos à execução opostos, deixando de imprimir efeito suspensivo a presente ação cognitiva incidental visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil (ausência de requerimento e de garantia idônea; não-comprovação do fumus boni juris e do periculum in mora).

Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

JAÚ, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-30.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D E GRANA I - ME, DANIEL EVELTON GRANA I  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486

#### DESPACHO

Considerando-se que a presunção de insuficiência de recursos milita em favor da pessoa natural, bem como que há nos autos elemento que evidencia a existência de pressupostos para concessão da benesse à empresa (**ID 8448088**), defiro aos embargantes litigarem sob os auspícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Recebo os embargos à execução opostos, deixando de imprimir efeito suspensivo a presente ação cognitiva incidental visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil (ausência de requerimento e de garantia idônea; não-comprovação do fumus boni juris e do periculum in mora).

Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

JÁú, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-30.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D E GRANAÍ - ME, DANIEL EVELTON GRANAÍ  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486

#### **D E S P A C H O**

Considerando-se que a presunção de insuficiência de recursos milita em favor da pessoa natural, bem como que há nos autos elemento que evidencia a existência de pressupostos para concessão da benesse à empresa (**ID 8448088**), defiro aos embargantes litigarem sob os auspícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Recebo os embargos à execução opostos, deixando de imprimir efeito suspensivo a presente ação cognitiva incidental visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil (ausência de requerimento e de garantia idônea; não-comprovação do fumus boni juris e do periculum in mora).

Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

JÁú, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-30.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D E GRANAÍ - ME, DANIEL EVELTON GRANAÍ  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486

#### **D E S P A C H O**

Considerando-se que a presunção de insuficiência de recursos milita em favor da pessoa natural, bem como que há nos autos elemento que evidencia a existência de pressupostos para concessão da benesse à empresa (**ID 8448088**), defiro aos embargantes litigarem sob os auspícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Recebo os embargos à execução opostos, deixando de imprimir efeito suspensivo a presente ação cognitiva incidental visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil (ausência de requerimento e de garantia idônea; não-comprovação do fumus boni juris e do periculum in mora).

Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

JÁú, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000196-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN, ALEXANDRE ANTONIO BERGAMIN  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

**D E S P A C H O**

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC).

Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar justificadamente acerca de eventuais provas que pretenda produzir.

No mesmo prazo, intime-se a parte embargante para que também decline eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência de cada prova para o deslinde do feito.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

JÁú, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000196-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN, ALEXANDRE ANTONIO BERGAMIN  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

**D E S P A C H O**

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC).

Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar justificadamente acerca de eventuais provas que pretenda produzir.

No mesmo prazo, intime-se a parte embargante para que também decline eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência de cada prova para o deslinde do feito.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

JÁÚ, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000196-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN, ALEXANDRE ANTONIO BERGAMIN  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

**D E S P A C H O**

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC).

Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar justificadamente acerca de eventuais provas que pretenda produzir.

No mesmo prazo, intime-se a parte embargante para que também decline eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência de cada prova para o deslinde do feito.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

JÁÚ, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000196-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN, ALEXANDRE ANTONIO BERGAMIN  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

**D E S P A C H O**

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC).

Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar justificadamente acerca de eventuais provas que pretenda produzir.

No mesmo prazo, intime-se a parte embargante para que também decline eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência de cada prova para o deslinde do feito.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

JÁÚ, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000196-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN, ALEXANDRE ANTONIO BERGAMIN  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

**DESPACHO**

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC).

Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar justificadamente acerca de eventuais provas que pretenda produzir.

No mesmo prazo, intime-se a parte embargante para que também decline eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência de cada prova para o deslinde do feito.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

JÁú, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-71.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PET CENTER JAU EIRELI - ME, FABIANA CRISTINA MOYA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAGAZZI DE BARROS - SP250184

**DESPACHO**

O parágrafo 2º do art. 829 do diploma processual vigente dispõe que "A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente".

Pois bem. Não houve indicação pela exequente e tampouco há notícia de penhora livre, de modo que a indicação pelo executado é válida, portanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita a indicação do executado. Em aceitando, lavre-se a penhora.

Ainda, em igual prazo, deverá a CEF, em conformidade com a proposta de pagamento, esclarecer se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

JÁú, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-71.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PET CENTER JAU EIRELI - ME, FABIANA CRISTINA MOYA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAGAZZI DE BARROS - SP250184

**DESPACHO**

O parágrafo 2º do art. 829 do diploma processual vigente dispõe que "A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente".

Pois bem. Não houve indicação pela exequente e tampouco há notícia de penhora livre, de modo que a indicação pelo executado é válida, portanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita a indicação do executado. Em aceitando, lavre-se a penhora.

Ainda, em igual prazo, deverá a CEF, em conformidade com a proposta de pagamento, esclarecer se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

JÁú, 13 de agosto de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001064-42.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VILMA MARIA BARBOZA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: EVA MARIA BARBOZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 9527505), bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnados, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 17 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000469-09.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AILTON DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 9240422), bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnados, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 17 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-44.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
ASSISTENTE: SERGIO AMERICO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LAIS MODELLI DE ANDRADE - SP241903  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquiem-se os autos com a baixa tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, 17 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOANA APARECIDA NEVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (ID 9279152), incluindo-se os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido a determinação supra, intime-se o INSS do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo expressa concordância do INSS com os cálculos da parte exequente, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 17 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-24.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 9294239) e laudo pericial (ID 8369047), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 17 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-87.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FABIANA FELIX RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CPC. Apelações da parte autora de ID 8871517 e do INSS de ID 9292250: aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária, nos termos do art. 1.010, § 1º do

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, 17 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-24.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO RODOLFO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP251680, RHOEBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Decorrido o prazo, comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
3. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 20 (vinte) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestando-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.
9. Oportunamente, retifique-se autuação convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

Marília, 17 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500119-55.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (ID 9341522).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, 17 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-83.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALTER DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA - SP77811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte apelada apresentou espontaneamente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 9013301), remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, 17 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANGELITA TENORIO DE MELO  
REPRESENTANTE: RENATO CESAR GONCALVES DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a matéria aqui discutida é tema (Tema 982) de Recurso Repetitivo (REsp 1.648.305/RS) do STJ, sobreste-se o feito no aguardo de sua solução.

Int.

Marília, 17 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002010-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NEUSA MARIOTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERTON PEREIRA QUINI - SP173754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado (INSS) intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que opte pelo benefício mais vantajoso, considerando que atualmente recebe benefício assistencial, devendo, para tanto, trazer a anuência expressa da autora.
3. Caso opte pelo benefício concedido nos autos, comunique-se à APSDJ solicitando para que proceda a implantação de tal benefício, tudo em conformidade com o julgado.
3. Informada a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 20 (vinte) dias.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, voltem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários advocatícios.

Int.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000442-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: THIAGO FELICIANO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FELICIANO FERNANDES - SP359623  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação de ID nº 8912881 e a petição de ID nº 9071735. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**MARÍLIA, 20 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001411-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

**DESPACHO**

ID 9388220. Defiro.

Arquiem-se os autos mediante baixa-sobrestado, lá aguardando nova provocação da exequente para prosseguimento.

Int.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-18.2018.4.03.6111  
AUTOR: HELIO PAULO MARQUES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 20 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001757-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA PIGONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS - SP244053  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da matéria ventilada nos presentes, entendo ser necessária a produção de prova pericial, a fim de verificar a existência de anatocismos, amortização negativa e juros remuneratórios e moratórios.

Para a realização da prova nomeio o Sr. FERNANDO CÉSAR MARTINS CAVERSAN, Doc. 1SP222483/O-0, independentemente de compromisso formal, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, observando que, tendo a prova sido requerida pela parte embargante, representada por curador especial, o valor arbitrado a esse título será pago pelo Sistema AJG.

Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos.

Com as manifestações, tomem conclusos.

Fixo, abaixo, os quesitos do Juízo:

1) Na fase de amortização da dívida houve amortização negativa, em que pese o pagamento da parcela o saldo devedor cresceu? Se positivo, em quais competências?

- 2) Houve capitalização dos juros remuneratórios em prazo inferior a um ano? Antes e depois da novação?
- 3) Houve anatocismo, como a incidência de juros sobre juros de mesma espécie sobre as mesmas parcelas? Descriça em caso positivo.
- 4) Quais foram os critérios para a atualização do saldo remanescente, após a dedução do valor da **arrematação ?**

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 20 de agosto de 2018.**

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001338-69.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: NELSON DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 20 de agosto de 2018.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-64.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: SUELI DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 20 de agosto de 2018.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-29.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LAZARINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 20 de agosto de 2018.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-06.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: EDRA FERREIRA DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 20 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-62.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA NAIR PEREIRA LEAL FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-06.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA LUISA LOPES HERCULIANI  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WALDOMIRO GOMES MARTINS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001364-67.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JEAN CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-35.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SIDNEI PALOMO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrija-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7673

#### EXECUCAO FISCAL

1003883-55.1996.403.6111 (96.1003883-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP136555 - JOSE CARLOS DOS REIS E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E Proc. LEONARDO FREDERICO LOPES E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER)

Cuida-se de impugnação à arrematação c/c pedido de remição apresentado pela executada CIAMAR COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e MBC IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME, objetivando tornar sem efeito a arrematação, quer pelas nulidades apontadas, quer pela remição (fls. 348/354). A executada alega o seguinte: a) nulidade da avaliação, pois realizada por Oficial de Justiça; b) da inexistência de caução pelo arrematante; c) da remição do débito. É a síntese do necessário. D E C I D O. Dispõe o 1º, do artigo 13, da Lei nº 6.830/80: Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. (grifado) A Lei nº 6.830/80, destinada a regular a cobrança da dívida ativa, no tocante às normas processuais apresenta peculiaridades que lhe são próprias, o que quer dizer que as disposições do Código de Processo Civil só se aplicam em caráter supletivo e naquilo que não a contrariar. E entre as peculiaridades próprias da Lei nº 6.830/80 é a possibilidade de a avaliação ser efetuada pelo oficial de justiça. Bem por isso, o devedor há de estar atento, impugnando a avaliação do oficial de justiça, sempre que não considerar justa (art. 13, 1º), para evitar o risco de uma adjudicação lesiva a seu patrimônio (in A NOVA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL, de Humberto Theodoro Júnior, página 44, nº 32). Na hipótese dos autos, verifico que o representante legal da executada foi regularmente intimado da avaliação em 16/05/2018 (fls. 314 verso) e o edital de leilão foi publicado em 12/07/2018 (fls. 341), motivo pelo qual a impugnação tomou-se matéria preclusa, nos exatos termos do citado artigo 13, 1º, da Lei nº 6.830/80. Nesse contexto, não pode merecer agasalho a impugnação tardiamente submetida ao Juízo, por existir norma legal expressa que condiciona a viabilidade da pretensão à condição de ser formulada até determinada fase da evolução do processo (publicação do edital), que, ultrapassada, torna-a inviável. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO. INVIÁVEL. 1. A avaliação realizada por Oficial de Justiça Avaliador goza da presunção de encontrar-se acorde com o efetivo valor do bem. Afinal, a fê pública acompanha tal servidor, que, figurando como auxiliar do juízo, não se macula pela mera insurgência da parte em relação ao valor aferido na avaliação. 2. A impugnação à avaliação, nos termos do artigo 13 da Lei nº 6.830/80, deve ser realizada antes da publicação do edital do leilão, sob pena de preclusão. 3. Conforme preceitua o art. 683, do CPC, somente prova robusta está apta a infirmar a avaliação, o que, no caso, a agravante não logrou comprovar. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 4ª Região - AG nº 5048802-33.2016.404.0000 - Relator Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde - Primeira Turma - Juntado aos autos em 05/04/2017). No que tange à inexistência de caução pelo arrematante, deve-se ressaltar que as contas judiciais foram abertas no PAB da Justiça Federal de Marília no dia 14/08/2018 e enviadas para o responsável da empresa efetuar os respectivos depósitos, sendo certo que os referidos depósitos das custas judiciais, comissão de leiloeiro e 1ª parcela de arrematação foram realizados em 16/08/2018 (fls. 372/374), portanto, não há que se falar em inexistência de caução. Por derradeiro, melhor sorte não lhe assiste no que se refere à remição do débito, pois o executado não tem direito de remir o bem penhorado/arrematado. A possibilidade de remição dos bens penhorados ou arrematados prevista nos artigos 787 a 790 do Código de Processo Civil/1973, faculdade conferida apenas ao cônjuge, ao descendente, ou ao ascendente do devedor, foi revogada ainda em 2006, com o advento da Lei nº 11.382. Aliás, para remir o bem o legitimado deveria depositar o preço por que foi alienado ou adjudicado. No caso dos autos, o pretenso crédito que a requerente afirma possuir (de R\$ 508.000,00) é inferior ao montante do crédito tributário ora exigido nas execuções fiscais, que ultrapassa a quantia de R\$ 2.739.000,00 (dois milhões, setecentos e trinta e nove mil reais - fls. 324), bem como é menor do que o valor pelo qual o imóvel foi arrematado, qual seja, R\$ 2.272.500,00 (dois milhões duzentos e setenta e dois mil e quinhentos reais - fls. 346). ISSO POSTO, indefiro de ofício a impugnação à arrematação de fls. 348/370 e determino o regular prosseguimento do feito, iniciando-se com a juntada aos autos do auto de arrematação devidamente assinado. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000729-86.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MAURICIO SILVERIO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MAURÍCIO SILVERIO ROSA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 9795450.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9909051).

Regularmente intimados, os exequentes manifestaram se pela a satisfação de seu crédito (ID 10194667).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 17 DE AGOSTO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000318-43.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: KATIA REGINA PIFFER SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por KATIA REGINA PIFFER SOARES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 8589615.

Os valores para o pagamento dos officios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9910305) .

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem se pela a satisfação de seu crédito (ID 10224009).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 17 DE AGOSTO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000905-65.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO SCAQUETTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 20 de agosto de 2018.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000791-29.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUCIMAR CAIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 20 de agosto de 2018.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000852-84.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CASSIANA RODRIGUES BRITTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 20 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-68.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CLAUDETE DE FATIMA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 20 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-05.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000695-14.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SILVIO ANDRE HORITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em que pese a manifestação de executado, ID 9060931 e, considerando o teor do recente Comunicado 005/2018-UFEP/TRF da 3ª Região, no sentido de que é possível cadastrar o destaque de honorários contratuais, da forma como estava sendo feito anteriormente, ou seja, numa mesma requisição.

Providencie a Serventia, a retificação dos requisitórios cadastrados nos autos, destacando os honorários contratuais na mesma requisição do valor principal, em decorrência do contrato anexado aos autos, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 e comunicado acima mencionado.

Junte-se aos autos o comunicado supramencionado.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 20 de agosto de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-85.2017.4.03.6109  
AUTOR: MARCOS ROBERTO RE  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do **art. 437, §1º, NCPC**, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

**Piracicaba, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-96.2018.4.03.6109  
AUTOR: NEIDE CRISTINA ZAGO POSSATO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MARUCCI - SP361322  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-48.2016.4.03.6109  
AUTOR: VETEK ELETROMECÂNICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MATTOS RODRIGUES - R552733, ROBERTA MATTOS RODRIGUES - R552612, BRUNO LOPES ROZADO - SP216978  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-43.2017.4.03.6109  
AUTOR: MARIA CLAUDIA TOMAZELLA CARRARO  
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA - SP293004, MATEUS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP388706  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **CEE**, nos termos do **art. 437, §1º, NCPC**, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

**Piracicaba, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-17.2018.4.03.6109  
AUTOR: EDINALDO BATISTA DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: WANDER LUIZ FELICIO - SP366659, ANDREUS RODRIGUES THOMAZI - SP360852  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005128-67.2018.4.03.6109

AUTOR: DECIO STENICO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU STENICO - SP245529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 20 de agosto de 2018.**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5028**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001888-83.1999.403.0399** (1999.03.99.001888-4) - SUPERMERCADOS JARDIM LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003738-17.1999.403.6109** (1999.61.09.003738-5) - ANA MARIA VICENTE PAULO DOMINGOS X ROSANGELA VICENTE PAULO X LUCIANA VICENTE PAULO X JOSE PAULO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007672-80.1999.403.6109** (1999.61.09.007672-0) - DIVALDO A. ANTONELLI E CIA/ LTDA X VICTOR BARBUIO E CIA/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008762-50.2004.403.6109** (2004.61.09.008762-3) - PAULO ALVES DE LIMA(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010034-74.2007.403.6109** (2007.61.09.010034-3) - PAULO FERNANDO CORRER(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003247-58.2009.403.6109** (2009.61.09.003247-4) - ADAUTO LOPES DE OLIVEIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000605-78.2010.403.6109** (2010.61.09.000605-2) - VALDEMAR DONIZETI LOTERIO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para

ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010037-24.2010.403.6109** - LUIS JORGE CORRER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000448-37.2012.403.6109** - ADERLY PEDRO HOMEN(SP140377 - JOSE PINO E SP023683SA - JOSE PINO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000102-43.1999.403.6109** (2000.61.09.000102-0) - JOSE SALVADOR MARQUES TEIXEIRA X ANNA MARIA HEBLING TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA VISENTIM X MARIA LIDIA MARQUES TEIXEIRA X SERGIO MARQUES TEIXEIRA X RUTE MARQUES TEIXEIRA X RUBENS MARQUES TEIXEIRA X EDSON MARQUES TEIXEIRA X ALBERTO MARQUES TEIXEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE SALVADOR MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TEIXEIRA VISENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIDIA MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003357-72.2000.403.6109** (2000.61.09.003357-8) - ILTES PEREIRA DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E SP073454 - RENATO ELIAS) X ILTES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003835-80.2000.403.6109** (2000.61.09.003835-7) - IVETE MARILISA SAMPAIO RAYMUNDO X ILZA MARIA SAMPAIO CAMARGO X CLOVIS DO CARMO CAMARGO X PAULO FERNANDO GRER X ISAMARA GRER FRANCO X ISORIA ALVES SAMPAIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP009237SA - MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IVETE MARILISA SAMPAIO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008126-84.2004.403.6109** (2004.61.09.008126-8) - ALAIDE MENEZES DA SILVA(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALAIDE MENEZES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050574-28.2007.403.0399** (2007.03.99.050574-5) - BEATRIZ MARIA BENATTO X MARIA HELENA BENATTO DE OLIVEIRA X EDSON ANGELO BENATTO X KARINA APARECIDA GONSALES GRANDO X IGNEZ ZANGIROLAMO BENATTO X TATIANE BENATTO X THIAGO FELIPE BENATTO X ANA PAULA BENATTO X MAYRA SUELEN BENATTO X BRUNA FERNANDA BENATTO MIGUEL(SP372618 - ELIANA APARECIDA MARTINS GRIGOLATTO ) X AGUINALDO PEDRO FERNANDES X ANTONIA APARECIDA DE TOLEDO FERNANDES X ALCIDES HONORIO X ALVARO BENEDITO FISCHER X ANGELO YONES X LUCIA DE FATIMA BATISTA YONES X ANTONIO BARELLA X DILSON ANTONIO MAZZI X DIMAS CASARIM X FERNANDO MARSON X MARIA APARECIDA MARSON X ROBERTO CONFORTI AGUIAR X RENATO CONFORTI AGUIAR X FERNANDO DIAS DE AGUIAR JUNIOR(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X BEATRIZ MARIA BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003337-03.2008.403.6109** (2008.61.09.003337-1) - VALDEMIR BONINI DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VALDEMIR BONINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002544-30.2009.403.6109** (2009.61.09.002544-5) - JOSE FRANCISCO STABILE(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE FRANCISCO STABILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011897-94.2009.403.6109** (2009.61.09.011897-6) - NADIR DOMINGOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP009237SA - MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NADIR DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002517-13.2010.403.6109** - LUIRDO PEREIRA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUIRDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006032-56.2010.403.6109** - RAFAEL RACILDO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X RAFAEL RACILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008266-11.2010.403.6109** - VALDIR ANTONIO PAVAN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VALDIR ANTONIO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000899-62.2012.403.6109** - FRANCISCO ESGARBIERI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FRANCISCO ESGARBIERI X INSTITUTO

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE****1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE****DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7679

**ACA0 CIVIL PUBLICA****0004139-11.2016.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X NELSON NICACIO DE LIMA X MARIA DE LURDES TEODORO DOS SANTOS LIMA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA NICACIO DE LIMA SILVA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS)

Folha 181:- Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo d. representante do Ministério Público Federal, decorrido o prazo da parte requerida para recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**MONITORIA****0001168-19.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RICARDO BRUNNO MAZZARO D ANDRETTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-RICARDO BRUNNO MAZZARO D'ANDRETTA, qualificado nos autos, interpõe os presentes embargos a ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 17.9.2013. Diz que houve contratações seguidas para contratação de outros empréstimos (operação mata-mata), havendo de ser revistos todos os contratos. Afirma que nesses contratos há cláusulas abusivas e contrárias à ordem jurídica, com a inserção de juros exorbitantes e capitalizados, que não teriam sido pactuados, mas impostos pela instituição financeira. Discorre sobre o Código de Defesa do Consumidor e sobre as características dos contratos de adesão e pleiteia a revisão contratual para que sejam aplicados juros limitados a 12% ao ano e sem capitalização mensal. Requer também o afastamento da comissão de permanência e a limitação de multa contratual ao percentual de 2%, em consonância com legislação consumerista, e auditoria em todos os contratos firmados. Impugna a CEF postulando pela rejeição liminar dos embargos monitoriais e, no mérito, pela improcedência do pedido ao fundamento de que o Embargante anuiu expressamente ao contrato em todas as cláusulas; levanta a inaplicabilidade do CDC à hipótese; invoca a Súmula nº 596 do e. STF quanto à limitação dos juros bancários; defende a não incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 em relação às instituições financeiras quanto à capitalização dos juros. Por fim, defende a legalidade da comissão de permanência e da multa moratória, que, apesar da insurgência do Embargante, sequer está em cobrança. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, nenhuma restou requerida. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Levanta inicialmente a exordial a abusividade de cláusulas e encargos contratuais, acarretando onerosidade extrema, por exigência de taxas de juros exorbitantes e utilização de operação mata-mata, o que implicaria revisão por se caracterizar contrato de adesão (art. 54 do CDC). O Embargante adotou estratégia de impugnar genericamente o contrato, sem apontar especificamente, além das questões relativas à limitação dos juros a 12%, à capitalização mensal, à comissão de permanência e à multa, quais seriam os encargos ilegais e cláusulas que entende abusivas. A começar pela alegação de que se trata de empréstimo destinado a quitar outros anteriores, visto que se trata de financiamento de construção, via cartão Construcard, a ser utilizado nos próprios estabelecimentos comerciais, revelando que se trata de alegação sem correspondência com a situação específica do Embargante. Sabendo-se que o pedido deve ser certo e determinado (art. 286 do CPC), não há sobre o que dispor em relação a esses temas, restando prejudicada até mesmo a análise quanto à vedação a abusividade disposta no Código de Defesa do Consumidor. Prosigo então na análise do pedido em relação às questões em face das quais foram apresentados os fundamentos jurídicos. A primeira diz respeito à limitação de juros remuneratórios, invocando o Embargante a incidência da Lei de Usura, da Lei de Economia Popular e do art. 192, 3º, da Constituição. A matéria não é nova, encontrando-se solidificada a jurisprudência, em especial dos tribunais superiores, quanto à não incidência dessa regra, assim dispondo a Súmula nº 596 do e. Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Igualmente, quanto ao dispositivo constitucional, assim dispõe a Súmula nº 648: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por fim, ainda da Suprema Corte, a Súmula Vinculante nº 7, com idêntica redação: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Assim, desnecessário acrescentar qualquer fundamento, pois superada a discussão a respeito com a edição da Súmula Vinculante, restando rejeitado o pedido de limitação dos juros a 12% ao ano. Não procede, igualmente, em relação à questão da capitalização de juros. Antes do advento da MP nº 1.963-17, de 23.2000, a capitalização em períodos inferiores a um ano era vedada pela Súmula nº 121 do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Esse dispositivo só veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da mencionada MP nº 1.963-17, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tomada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001): Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Vai daí que, sendo contrato posterior a essa norma, não haveria vedação à capitalização mensal, dada a autorização legal. Entretanto, essa autorização está condicionada à efetiva contratação. Neste sentido a jurisprudência pacífica do e. STJ, por sua Segunda Seção, inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS I - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (Resp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 - destaque) CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA M.P. 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. I. Tendo a Corte local, com base nos elementos existentes nos autos, constatado que não houve novação mas simples renegociação de dívida, a revisão da decisão recorrida, no ponto, encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, já que exigiria reexame do acervo probatório e interpretação contratual. 2. Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. (AgRg no Resp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 911.100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011 - destaque) Portanto, mesmo que legalmente autorizada, a possibilidade de capitalização inferior a um ano se restringe aos contratos em que esteja expressamente pactuada. E no caso presente houve pactuação, porquanto a cláusula décima-quarta do contrato em questão estabelece a incidência da Taxa Referencial - TR desde o vencimento (caput), sobre o que deve incidir a taxa de juros pactuada, prevenindo expressamente a capitalização mensal (1º). Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Nestes termos, não procede a pretensão do Embargante de seu afastamento. Quanto à comissão de permanência, verifica-se que não incide na cobrança do débito. Com efeito, a mencionada cláusula décima-quarta trata dos encargos no caso de inadimplência, nada dispondo sobre essa rubrica, mas somente sobre atualização monetária com base na Taxa Referencial - TR, mais juros à taxa contratada. De outro lado, no cálculo de fsc. 12/14 não há lançamento sob essa denominação, restando, portanto, prejudicada análise do seu cabimento no presente caso. Igualmente prejudicada é a limitação de multa contratual a 2%, em consonância com legislação consumerista, uma vez que no mesmo cálculo foi exatamente esse o percentual aplicado. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Determine a intimação do devedor, nos termos do artigo 702, 8º, do novo Código de Processo Civil, para que dê cumprimento à sentença, conforme disposto nos artigos 513 e seguintes do mesmo diploma legal. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida em substituição ao fixado no despacho de fl. 21, e das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007019-88.2007.403.6112** (2007.61.12.007019-0) - ELZITA MARIA FERNANDES DE MATTOS(SP161756 - VICENTE OEL E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002379-32.2013.403.6112** - JULIO CESAR BOUVIER DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Dê-se vista à parte apelada (autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se ater ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002570-43.2014.403.6112 - VALDIR JOSE SALES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:VALDIR JOSÉ SALES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial ou ainda aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho em atividade comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos em atividade especial. Apresentou procuração e documentos (fls. 43/117). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 120). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 123/131) articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a não comprovação da atividade sob condições especiais. Aduz a necessidade de utilização do fator de conversão 1,2 na hipótese de reconhecimento da condição especial de trabalho bem como a necessidade de produção de prova pericial a partir de 05.03.1997. Defende ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 133). Réplica apresentada pelo demandante às fls. 137/162. Deferida a produção de prova oral, o autor e três testemunhas foram ouvidos perante a Justiça Estadual de Rancheira - SP (fls. 192/197 e 210/226). Manifestação do demandante às fls. 230/231. O INSS manifestou-se por cota à fl. 232. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 123 verso. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 10.06.2014 e o demandante postula a concessão do benefício previdenciário desde 09.05.2011. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, anexas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A proposta: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003 (que alterou a redação original do anexo IV do Decreto nº 3.048/99), o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconhece e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO DO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA/05/12/2014. -DTPB:) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Passo a análise do período postulado na exordial. Atividade especial - caso concreto Pretende o demandante o reconhecimento dos seguintes períodos: 01.11.1983 a 08.01.1985, pelo exercício de atividade como trabalhador agropecuário dado o enquadramento pela atividade nos termos do código anexo 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64; - 19.03.1985 a 31.10.1987, 14.12.1998 a 30.12.1999 e 03.01.2000 a 02.05.2006, na atividade de eletricitista de manutenção, na qual havia exposição ao agente nocivo ruído de intensidade de 90,90dB; - 03.04.2008 a 09.05.2011, no exercício da atividade de eletricitista industrial, na qual estava exposto a ruído de 87dB e hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (graxa). Passo a analisar os períodos suscitados: Período de 01.11.1983 a 08.01.1985 Pretende o demandante o reconhecimento de atividade especial no período de 01.11.1983 a 08.01.1985, quando laborou para a empregadora SASA AGRO PASTORIL S/A, com enquadramento presumido pela atividade como trabalhador rural agropecuário (Decreto nº 53.831/64, código anexo 2.2.1). O Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre as atividades insalubres, perigosas e penosas que dão ensejo à aposentadoria especial, elenca as ocupações que, por presunção legal absoluta, são consideradas especiais. Transcrevo o quadro que segue, útil para análise do pedido versado nesta demanda: 2.2.0 AGRÍCOLAS, FLORESTAIS, AQUÁTICAS 2.2.1 AGRICULTURA Trabalhadores na agropecuária. Insalubre 25 anos Jornada normal. 2.2.2 CAÇA Trabalhadores florestais, caçadores. Perigosos 25 anos Jornada normal. 2.2.3 PESCA Pescadores Perigosos 25 anos Jornada normal. Logo, dentre as ocupações agrícolas, florestais e aquáticas, as últimas são consideradas perigosas, ao passo que a primeira é presumidamente insalubre. O Decreto ainda elenca outras atividades que são presumidamente insalubres (v.g., médicos, dentistas e enfermeiros, item 2.1.3). A jurisprudência tem admitido a possibilidade de enquadramento presumido nas hipóteses do labor na pecuária (trato com animais) e na conjugação do trabalho pecuário e agrícola. Vale dizer, para fins de enquadramento presumido, não se admite o trabalho predominantemente agrícola, que exigiria a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Colho na jurisprudência os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SUMULA 7/STJ). 1. A Súmula 83/STJ também é aplicável aos casos em que o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no conceito de atividade agropecuária previsto pelo Decreto n. 53.831/1964 não se enquadra a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 3. O exame das questões trazidas no recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido - negritado. (AgRg no REsp 1137303/RS, Rel. Ministro SEBASTIAO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 9/8/2011, DJe 24/8/2011). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido - negritado. (RESP 200001287150, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA/02/08/2004 PG00576 -DTPB:) E o reconhecimento da atividade em condição especial é uma forma de proteção ao segurado sujeito a fatores que prejudicam saúde ou mesmo a integridade física. Logo, as hipóteses de reconhecimento deste trabalho em condições especiais devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de, não o fazendo, generalizar-se aquilo que, por definição, é excepcional. Bem por isso, concluo que a atividade agropecuária era insalubre por presunção de exposição a agentes nocivos que prejudicam a saúde ou a integridade física do segurado. E ao tratar dos agentes biológicos nocivos, o Decreto 53.831/64 assim dispõe: 1.3.0 BIOLÓGICOS 1.3.1 CARBÚNCULO, BRUCELA MORNO E TÊTANO Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados. Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalaria e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. 1.3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Vale dizer, a presunção de insalubridade emprestada ao trabalhador rural se referia ao trabalho pecuário, uma vez que dispensava, pelo exercício da atividade, a comprovação da exposição aos agentes nocivos descritos no item 1.3.1, da mesma forma que o médico, o dentista e o enfermeiro (que também são atividades presumidamente enquadradas) eram dispensados de comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos delineados no item 1.3.2. Registro, oportunamente, que o agricultor (lavrador) também pode estar sujeito a agentes nocivos, especialmente químicos, ao lidar com adubos, herbicidas e defensivos agrícolas em geral, mas tal exposição ocorre em momentos específicos da preparação do solo e no cultivo, carecendo a exposição de habitualidade ordinária. Lembro ainda que o Decreto 53.831/64 exige que o trabalho em que ocorre a exposição deve ser permanente, em que pese não seja exigível a permanência da exposição aos agentes nocivos. Anoto que não é da essência do trabalho na lavoura o contato com agentes químicos, motivo pelo qual falta mesmo a habitualidade na exposição. Já a vida com animais é inerente ao trabalho na pecuária, sendo, pois, ao menos habitual o contato do trabalhador com os agentes biológicos nocivos descritos no item 1.3.1 (sangue, fezes, urina etc). Por fim, averbo que a diversificação de atividades é algo bastante presente no meio rural, sendo comum a conjugação da criação de rebanhos com a exploração de culturas (por exemplo, o plantio de cana-de-açúcar e milho, que servem de alimento aos animais, ou mesmo a reforma de pastos), não se mostrando razoável, pois, exigir-se a exclusividade no trabalho com animais para caracterização do trabalho em condição especial. Mesmo a atividade de construção/reforma de cercas se mostra intimamente ligada ao trabalho pecuário, dada a necessidade de confinamento dos rebanhos e rodízio de pastagens. Nesse contexto, concluo que, para caracterização da atividade especial pela ocupação prevista no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, deverá o segurado demonstrar que, em sua atividade, prevalece o trabalho pecuário (que determina contato direto com animais infectados ou não, sangue, fezes etc), remanesendo ao agricultor a possibilidade de comprovação da atividade especial pela efetiva exposição aos agentes nocivos. No caso em análise, verifico pela CTPS de fl. 51 e consulta ao CNIS que o demandante ostentou vínculo de emprego com SASA AGRO PASTORIL S/A, tendo trabalhado na FAZENDA BARTIRA no período de

01.11.1983 a 07.01.1985 na função de auxiliar serviços gerais. Para comprovação da condição especial de trabalho, o autor e três testemunhas foram ouvidos em audiência perante o Juízo deprecado. Em seu depoimento pessoal, relatou o autor que trabalhou na SASA, FAZENDA BARTIRA, de 1981 a 1983. Lá mexia com tudo, tanto pecuária quanto lavoura. Na Matazarzo, que era uma indústria de óleo, trabalhou durante 21 anos na atividade de eletricitista. Ali trabalhou de 1985 a 2006. Em tal atividade lidava com muito pó e barulho, manuseando graxa e óleo. Na Bartira lidava com agricultura e pecuária. Na Usina Atena trabalhou de 2008 a 2011 como eletricitista. Lá também havia muito barulho decorrente de um gerador e havia muito pó. Em 2011 sofreu acidente de trabalho e está afastado. A testemunha BENEDITO CÂNDIDO LEITE afirmou conhecer o autor desde 1979, da fazenda Bartira, onde o autor trabalhava como serviços gerais. Ali o autor roçava pasto, fazia cerca, matava formiga e conservava mangueira de gado. Nessa época o depoente tinha 18 ou 20 anos, mesma idade do demandante. Tanto o depoente quanto o autor eram registrados na fazenda. Já a testemunha LAERTE APARECIDO BORDA afirmou conhecer o autor desde que ele (demandante) nasceu. Na fazenda Bartira lidava com agricultura e pecuária. Ali não havia cargo definido para cada trabalhador, sendo que todos lidavam com tudo, sendo que o autor trabalhava desta forma. Sabe que o autor trabalhava com registro em carteira. Por fim, a testemunha JOSÉ LUIZ GIBIM DOS SANTOS disse conhecer o autor desde a década de 1970, tendo sido criados juntos. Relatou que o autor trabalhava como serviços gerais na FAZENDA SASA, BARTIRA SWIFT. Ali roçava, carpiava, fazia cerca, fazia porteira, passava veneno. Também lidavam com gado. Na fazenda havia produção de milho e criação de gado. Os testemunhos prestados são coerentes e não apresentam contradições entre si, dando conta de que, na FAZENDA BARTIRA (SASA AGRO PASTORIL S/A), havia exploração de pecuária, bem como o demandante, na atividade de auxiliar de serviços gerais, desempenhava as mais variadas funções, inclusive a lida com gado. Logo, considerando que o autor em trabalhava na pecuária, entendendo cabível o enquadramento da atividade como especial por presunção, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1, conforme já fundamentado. Bem por isso, deixo de analisar o pedido sucessivo de conversão de atividade comum em especial (fator de conversão 0,71). Períodos de 19.03.1985 a 31.10.1987, 14.12.1998 a 30.12.1999, 03.01.2000 a 02.05.2006 e 03.04.2008 a 09.05.2011. Pretende ainda o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos em que trabalhou para INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S/A (19.03.1985 a 31.10.1987, 14.12.1998 a 30.12.1999, 03.01.2000 a 02.05.2006) dada a exposição ao agente físico ruído e no período de 03.04.2008 a 09.05.2011, laborado para o empregador ATENA TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA., na qual havia exposição a ruído e hidrocarbonetos. Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 79/80, houve o enquadramento dos períodos de 01.11.1987 a 31.12.1991 e de 01.01.1992 a 13.12.1998 dada a exposição ao agente ruído. Quanto aos demais períodos, não houve o enquadramento pelos seguintes motivos: 14.12.1998 a 30.12.1999, 03.01.2000 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 28.02.2005 e 01.03.2005 a 02.05.2006: Nível de ruído de exposição de 90,9dB(A). Porém, a Empresa informa que o segurado usou EPI tipo protetor auditivo com NRRsf de 10 a 15dB(A). Portanto, o nível de ruído que atingiu o aparelho auditivo foi de, no máximo, 80,9dB(A). 03.04.2008 a 05.05.2011: Nível de ruído de exposição de 87dB(A). Porém a Empresa informa que o segurado usou EPI tipo protetor auditivo com NRRsf de 17 a 22dB(A). Portanto, o nível de ruído que atingiu o aparelho auditivo foi de, no máximo, 70dB(A). Verifico que a autarquia ré não avaliou a possibilidade de enquadramento do período de 19.03.1985 a 31.10.1987. Compulsando os autos, verifico pela cópia da CTPS de fl. 85 que o demandante foi contratado pelo empregador INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S/A para a atividade de servente. De outra parte, verifico pela anotação em CTPS de fl. 89 que o demandante foi promovido para o cargo em eletricitista manutenção II em 01.11.1987. Verifico ainda que o PPP de fls. 58/89 expedido pelo empregador EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A (sucessora de INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S/A, IDORAN - INDÚSTRIA DE ÓLEOS RANCHARIA LTDA. e ESTEVE S/A, conforme fls. 104 e 107 dos autos e campo observação do formulário) informa apenas a atividade de Eletricitista Manutenção I, II e III. A peça inicial nada informa sobre o tema, não havendo notícia nos autos de que a atividade de servente se relacione de alguma forma com a de eletricitista manutenção. Logo, quanto ao período de 19.03.1985 a 31.10.1987, inviável o reconhecimento da condição especial de trabalho uma vez que não contemplada no PPP apresentado, havendo evidente equívoco no preenchimento quanto à indicação da atividade de eletricitista manutenção em todo o período. Quanto aos demais períodos (a partir de 14.12.1998), o motivo do não enquadramento se sustenta no fornecimento de equipamentos de proteção individual em face do agente ruído. De fato, os PPPs de fls. 58/59, 60/61 e 62/63 informam que há fornecimento de equipamentos de proteção individual em face do agente ruído (protetor auricular). A jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização dos EPIs não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 C/1 DATA:21/10/2011) Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335, datado de 04.12.2014): o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2). No entanto, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal do 3º Região no sentido exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art. 543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C.STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04/03/2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os osses e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicinada, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 0003976620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015) **FONTES REPLICADAS:** É importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutiua especificamente a eficácia do EPI quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido. Logo, no caso dos autos deve ser aplicada a Tese 2 editada no ARE nº 664.335/SC, uma vez que o equipamento de proteção atualmente disponível em face do agente ruído (protetor auricular) não apresenta eficácia total em face do agente nocivo. Assim, considerando que os níveis de exposição indicados nos PPPs de fls. 58/59, 60/61 (90,90dB) e 62/63 (87dB) excedem os limites de exposição (conforme já debatido nesta sentença), cabível o enquadramento como especial dos períodos de 14.12.1998 a 30.12.1999, 03.01.2000 a 02.05.2006 e 03.04.2008 a 09.05.2011. Anoto ainda que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO DI. 21/11/2005 - p. 318). Por fim, não prospera pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 03.04.2008 a 09.05.2011 no tocante ao agente químico hidrocarboneto aromático. Pela análise das atividades descritas no PPP, conclui-se que a exposição aos produtos químicos (graxas) não caracteriza como especial a atividade desempenhada pelo demandante dada a ausência de habitualidade e permanência na exposição. Ocorre que, pela descrição das atividades, o contato com o produto químico graxa era ocasional e por curta duração, sem exposição causadora de risco significativo à saúde do trabalhador. Reconheço, pois, a condição especial de trabalho nos períodos de 14.12.1998 a 30.12.1999, 03.01.2000 a 02.05.2006 e 03.04.2008 a 09.05.2011 dada a exposição ao agente ruído em nível acima do limite de exposição. Não prospera a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1.163-15 na Lei nº 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial provido. (RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008) A conversão da atividade especial para a comum deve ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (Resp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental provido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 7.6.2010) Benefício de aposentadoria A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, na modalidade que se mostrar mais vantajosa, na data do requerimento administrativo (09.05.2011). A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alínea a e b.Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...). No caso dos autos, foram reconhecidos como em atividade especial os períodos de 01.11.1983 a 08.01.1985, 14.12.1998 a 30.12.1999, 03.01.2000 a 02.05.2006 e 03.04.2008 a 09.05.2011. Contudo, verifico pelas cópias do procedimento administrativo que o demandante não apresentou documentos atinentes à atividade rural especial (01.11.1983 a 08.01.1985) ou formalizou pedido expresso de Justificação Administrativa para demonstrar a insalubridade da atividade, de modo que os efeitos do reconhecimento da condição especial de trabalho em tal período não podem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo. Assim, somado os períodos em atividade especial já reconhecido na esfera administrativa (01.11.1987 a 31.12.1991 e 01.01.1992 a 13.12.1998, conforme Análise e Decisão de fls. 79/80) e os reconhecidos nesta demanda, ou ainda convertidos em atividade comum pelo fator 1,40, totalizam 35 anos de tempo de contribuição em atividade comum ou 21 anos, 07 meses e 07 dias em atividade especial na data do requerimento administrativo (09.05.2011), conforme anexo I da sentença (considerando como em atividade especial apenas os períodos de 14.12.1998 a 30.12.1999, 03.01.2000 a 02.05.2006 e 03.04.2008 a 09.05.2011); ou 35 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou

22 anos, 09 meses e 15 dias em atividade especial na data da citação (27.06.2014), conforme anexo II da sentença (considerando todos os períodos reconhecidos nesta demanda). De outra parte, verifico ainda em consulta ao CNIS que o demandante permaneceu laborando para o mesmo empregador ATENA TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA. até 07.12.2017. Logo, o conjunto dos elementos probatórios dispostos nos autos permite a segura conclusão de que o autor permaneceu na mesma atividade, exposto ao mesmo agente nocivo (ruído) para além do requerimento administrativo. Cabe destacar, contudo, que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito: REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (negrite). (APELREEX 200472010428501, LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprovada-se por prova documental, substanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontrasse estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas (negrite). (AC 200133000153920, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2009) In casu, em consulta ao CNIS, verifico que ao demandante foi concedido benefícios auxílio-doença de natureza previdenciária (não acidentária) no período de 18.10.2011 a 18.10.2017 (NB 31/548.465.083-2), não sendo possível considerar a atividade especial nesse interregno. E nessa toada, considerando como especial o período 09.05.2011 e 17.10.2011 (dia anterior ao início do benefício auxílio-doença nº 31/548.465.083-2), verifico que o demandante contava com 36 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de atividade comum ou 23 anos, 02 meses e 23 dias em atividade especial, conforme anexo III da sentença. Sobre o tema, registro que o período em gozo de auxílio-doença nº 31/548.465.083-2 não pode ser considerado sequer como tempo comum, conforme art. 55, II, da Lei de Benefício, uma vez que não intercalado com período de contribuição, em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 883.834/SC. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeadada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias desseguradas de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado[...] II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentaria por invalidez[...] 12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Onde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõe: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. A carência para concessão dos benefícios (180 contribuições) também restou cumprida em 2011. Assim, o autor não preencheu os requisitos para conquista da aposentadoria especial quer na data do requerimento administrativo, quer na data da citação, mas preencheu os requisitos para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na data do requerimento administrativo (35 anos de contribuição), considerando como especiais os períodos de 14.12.1998 a 30.12.1999, 03.01.2000 a 02.05.2006 e 03.04.2008 a 09.05.2011, ou ainda na data da citação (36 anos, 01 mês e 2 dias) considerando como especial o período laborado como trabalhador agropecuário (01.11.1983 a 08.01.1985) e ainda o interstício de 10.05.2011 a 17.10.2011 (dia anterior ao afastamento decorrente de auxílio-doença previdenciário). Logo, o demandante tem direito à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde o requerimento administrativo de benefício (09.05.2011), considerando 35 anos de contribuição ou, ainda, aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais considerando 36 anos, 01 mês e 02 dias a partir de 27.06.2014, data da citação. Concessão administrativa de outro benefício Por fim, verifico em consulta ao CNIS que ao autor foi concedido outro benefício (NB 171.840.243-8) com DIB em 22.11.2017. Logo, fica ressaltado ao Autor a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/171.840.243-8 considerando os períodos em atividade especial ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença, mas apenas a partir da DIB do benefício revisado. No entanto, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/171.840.243-8, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele verificados à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostada aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fiz jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC.13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes.15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. (AC 200138000052955, rel. Juiz Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA: 705.) Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afirmar mais benéfico ao segurado. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais antes da concessão administrativa, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afirmar mais vantajosa. Por fim, ainda de acordo com o art. 124 da LBPS, deverão ser compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença nº 548.465.083-2 (18.10.2011 a 18.10.2017). III - TUTELA ANTECIPADA: Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar. No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente já percebe aposentadoria por tempo de contribuição nº 171.840.243-8, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de: a.1) 01.11.1983 a 08.01.1985 pelo exercício de atividade pecuária (Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1.a.2) 14.12.1998 a 30.12.1999 e 03.01.2000 a 02.05.2006 e 03.04.2008 a 17.10.2011 dada a exposição ao agente ruído; Para fins de conversão de tempo especial em comum, deverá ser utilizado o fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99; b) condenar a autarquia ré a, observando-se a modalidade que se mostrar mais vantajosa ao segurado: b.1) conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 146.921.368-8 (35 anos de tempo de serviço) a partir de 09.05.2011 (data de entrada do requerimento administrativo) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; Ou b.2) conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 146.921.368-8, considerando 36 anos, 01 mês e 2 dias de tempo de serviço com data de início de benefício em 27.06.2014 (data da citação) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; Ou b.3) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao autor (NB 171.840.243-8 - DIB em 22.11.2017), considerando os períodos em atividade especial indicados no item a.c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso, nos termos da fundamentação. Os atrasados sofreram correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores recebidos na via administrativa a título de benefício acumulável (NB 31/548.465.083-2 e 42/171.840.243-8). Sucumbente o demandante em menor extensão, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providência a Secretária a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): VALDIR JOSÉ SALES BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: - CONCEDIDO: NB 146.921.368-8 OU- REVISADO: NB 171.840.243-8; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO / REVISÃO: - 09.05.2011, concessão do benefício nº 42/146.921.368-8 (35 anos de tempo de serviço); - 27.06.2014, concessão do benefício nº 42/146.921.368-8 (36 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de serviço); - 01.08.2017, revisão do benefício nº 42/171.840.243-8. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Obs: Compensar os valores já recebidos a título de benefício acumulável (NB 31/548.465.083-2 e 42/171.840.243-8) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001899-83.2015.403.6112 - NEREU OGUIDO (SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 285: Defiro. Intime-se o expert para complementar o laudo pericial, a fim de responder os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 236. Espeça-se mandado.

Na sequência, com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação em cinco dias. Sem prejuízo, defiro a apresentação pelo INSS (fl. 285) de cópia do procedimento administrativo, bem como vista à parte autora oportunamente. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004607-72.2016.403.6112 - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP210195E - MURILLO YONAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**  
**S E N T E N C I A I - RELATÓRIO OESTE SAÚDE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR S/S LTDA**, qualificada nos autos, ajudou esta ação, sob o procedimento comum, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para o fim de desconstituir créditos referentes a ressarcimentos de atendimentos hospitalares nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, de 3.6.98. Alega ter havido infração aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, na medida em que a Autora atua no mercado para suplementar a saúde pública, não podendo o Estado renunciar ao seu dever de prestação integral desse serviço, o que configura o ressarcimento como indevida ingerência à livre iniciativa de explorar o setor. Defende, ademais, não ter sido observado o próprio art. 32 da Lei nº 9.656/98. Intimada, a Autora promoveu o recolhimento das custas processuais, mesma oportunidade em que depositou em Juízo o valor integral do débito (fls. 141/142). Citada, a ANS apresentou contestação onde defende a aplicação de prazo quinzenal para a pretensão de ressarcimento, além da constitucionalidade e juridicidade do procedimento, pugnano pela improcedência do pedido. Frustrada conciliação, foram as partes instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A parte autora também foi intimada a apresentar manifestação sobre a contestação e documentos. Em réplica, foram rebatidas pela Autora as alegações trazidas pela ANS, além de ter sido requerido à Agência a juntada de documentos atinentes às interações. A fl. 187 a Ré informou que não tinha a intenção de produzir outras provas. Juntada aos autos cópia do procedimento administrativo referente aos débitos em discussão e científicas as partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. A matéria relativa a prescrição não havia sido levantada na exordial, mas foi tema da contestação e posteriormente sustentada pela Autora. Assim, uma vez abordada pela própria Ré, análise a questão não obstante a intempéstividade. Faço o para rejeitar a alegação formulada pela parte Autora. A despeito da discussão em relação à incidência de prazo quinzenal ou trienal à questão, é de ver que no caso presente por qualquer das duas hipóteses não transcorreu lapso que possibilite extirpar o crédito aqui em discussão. Isto porque os atendimentos ocorreram em 2010, a notificação à operadora em novembro/2012 e, por fim, a decisão administrativa proferida em março/2015, sendo identificada a parte autora em maio do mesmo ano. Posteriormente, a exigibilidade foi susperada pelos débitos de fls. 141 e 208, assim permanecendo até a presente data. Passo a analisar o mérito, propriamente considerado. Constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Pretende a parte autora desconstituir a pretensão da requerida em ser ressarcida quanto a atendimentos realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Conforme se depreende dos autos, a ANS constatou que os referidos procedimentos ocorreram às expensas do sistema público e, sendo os pacientes beneficiários da operadora, ora Autora, deve esta proceder ao ressarcimento previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/98, cuja redação é a seguinte: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Não procede argumento de que a legislação transfere ao particular a responsabilidade pela prestação do serviço público de saúde. Mesmo tendo a Constituição Federal incumbido ao Estado esse dever em seus artigos 196 e 198, II, os artigos 197 e 199 expressamente permitem que a iniciativa privada explore tal segmento, sob a forma complementar, e sob as diretrizes do Poder Público. Assim, a Lei nº 9.656/98 não afastou do Estado o dever de prestação integral, pois, sendo o usuário contratante ou não de plano privado de saúde, este continua sendo titular do direito subjetivo de ser atendido, seja nas unidades públicas ou nas particulares conveniadas ao SUS ou por este contratada. Além, no caso em espécie, a constatação se torna ainda mais clara, pois a lide nasceu exatamente por ter o beneficiário de plano privado utilizado a rede pública, demonstrando que o Estado agiu, mesmo quando a providência deveria, ao menos em tese, ter ficado a cargo da entidade privada. É, saliente-se, o fato de ser prestado de forma graciosa não exclui o direito de obter ressarcimento, pois obviamente o custo dos serviços de saúde ocupa posição relevante nos Orçamentos dos entes da federação, tanto que a vinculação da receita de impostos para tal finalidade, prevista na Constituição Federal e atualmente regulamentada na Lei Complementar nº 141/2012, ainda não se mostrou suficiente para a prestação do serviço de forma plena. Igualmente, não prospera o argumento de que não houve conduta ilícita por parte da operadora apta a caracterizar responsabilidade civil. Ocorre que o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 não nasceu sob tal ótica, mas sob o espírito da vedação ao enriquecimento ilícito. A norma prevê que o ressarcimento ocorrerá quando dos serviços, previstos nos respectivos contratos, for prestado a seus consumidores pelo SUS. Ora, se a operadora celebra contrato com o beneficiário, abarcando determinado rol de serviços e procedimentos, e cobrando remuneração proporcional à quantidade, modalidade e forma de prestação daqueles, não há motivo plausível para que o Estado suporte o ônus financeiro de tais prestações, quando a própria operadora particular recebe a contraprestação específica para tanto. O tema em questão foi alvo de severas controvérsias no plano jurisprudencial. No entanto, na sessão plenária de 7.2.2018, o e. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 597.064, tendo sido fixada a seguinte tese pelo regime do art. 1.036 e seguintes do CPC-E: constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. O julgamento do Recurso Extraordinário foi assim ementado: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍDICOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interesses amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. (RE 597064, Tribunal Pleno, relator Min. GILMAR MENDES, j. 7.2.2018, DJE-095 15.5.2018) Portanto, a partir do precitado julgamento, não há maiores digressões a serem lançadas acerca da constitucionalidade do ressarcimento previsto na Lei nº 9.656/98. Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Outro ponto abordado no julgamento do RE 597.064/RJ foram os patamares estabelecidos pelo 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja redação prevê que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras, critério materializado pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos. Embora a matéria central da discussão tenha sido a constitucionalidade do ressarcimento, a menção aos referidos limites não podem ser considerados como merobiter dictum, porquanto também foram declarados compatíveis com a Constituição Federal, conforme se observa da releitura do item 3 da ementa antes transcrita. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. (g.n.) Sobre a discussão, destacam-se os seguintes trechos do voto do relator, Ministro GILMAR MENDES: Não há dúvidas, portanto, que os planos de saúde ofertados pelas operadoras possuem seus cálculos atuariais próprios [consideração de todas as variáveis: risco do processo de subscrição; risco de precificação; risco de desenho do produto; risco de sinistro/eventos; risco do ambiente econômico; risco de retenção líquida; risco de comportamento do cliente - assimetria de informações; e risco das provisões. (SANTOS, Oclair. Precificação de Planos de Saúde), eis que são planejados a assegurar receitas contratuais capazes de suportar os serviços contratados. Frise-se que, nos termos do 8º do art. 32 da lei ordinária ora tachada, resta assegurado que Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de forma que, ante a imposição de limite máximo de ressarcimento como sendo os valores praticados pelas próprias operadoras, não haverá superação das forças contratuais assumidas entre estas e os cidadãos usuários dos planos de saúde. A fixação dos procedimentos a serem ressarcidos se processava nos termos da Tabela Tunep (Resolução RDC 17, de 3 de março de 2000) - inicialmente tratada consensualmente entre os representantes do Governo e dos setores envolvidos, no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar (tal como assentado no acórdão recorrido), de maneira que, apenas em caso de impossibilidade de avanço dessas tratativas, é que se adotava a imposição daquela - e atualmente atualizada pelo Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, a qual teve ampla participação da sociedade civil e é perenemente atualizada (Disponível em: <http://sigtap.datasus.gov.br/tabelaunificada/app/sec/inicio.jsp>. Acesso em 7.2.2018). Aqui, faço o registro de que tal previsão de participação dos setores envolvidos na agenda de pactuação dos procedimentos em serem reembolsados coaduna-se com o direito à organização e procedimento (Recht auf Organisation und auf Verfahren)... E o estabelecimento de normas de procedimento, garantindo a efetiva participação na estipulação dos valores e de tipos de atendimentos a serem ressarcidos restou garantido a partir da edição da Medida Provisória 1658-5, de 26 de outubro de 1998 (DOU 27.10.1998), que repassava ao Consu a fixação daquelas normas para tal ressarcimento.... Pelo visto, restou resguardada a ampla participação dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS no processo de tomada de decisão quanto à referência da tabela. Portanto, não padece de inconstitucionalidade o critério definido no dispositivo legal em comento. No entanto, eventuais divergências entre os ditames legais e a TUNEP devem ser resolvidas no plano infraconstitucional, conforme esclarecido no voto do Ministro Relator, mais uma vez trazido a lume: Além do mais, eventual questão envolvendo a possibilidade de fixação de tabelas de ressarcimento dentro dos limites mínimo e máximo instituídos pelo 8º do art. 32 da Lei 9.656/98 é resolvida no campo da análise infraconstitucional, momento eventual conflito entre normas de 1º e 2º graus reflete, no máximo, ofensa reflexa à Constituição, a qual sabidamente não é passível de análise na via do recurso extraordinário. Embora a Tabela, estritamente considerada, não tenha constituído a ratio decidendi do julgado, é relevante salientar o destaque conferido no debate ao caráter democrático da edição do ato, o que acaba por ser um marco relevante de sua legitimidade. O e. Superior Tribunal de Justiça, nas oportunidades em que se separou com o tema, deixou de deliberar sobre o mérito da questão, aplicando aos casos o teor de sua Súmula 7, por entender que estaria envolvendo matéria fático-probatória (cf. AgRg no REsp 1.261.411, AgRg no AREsp 2643, entre outros). No entanto, a jurisprudência pátria, inclusive do e. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vem reconhecendo a legalidade da TUNEP-DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...). 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. (...) (AI 471.194/SP [0016627-40.2012.4.03.0000], Terceira Turma, relator Des. Federal CARLOS MUTA, j. 6.12.2012, e-DJF3 Judicial 1 14.12.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. (...) 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). (...) (AI 159.432/SP [0030889-44.2002.4.03.0000], Quarta Turma, relatora Des. Federal ALDA BASTO, j. 7.3.2013, e-DJF3 Judicial 1 14.3.2013) Diante disso, não havendo o que ser reparado no plano da constitucionalidade ou da legalidade, a matéria passível de impugnação seria a comprovação de que a tabela ou outro ato normativo que lhe fizer as vezes feriu os patamares mínimo e máximo definido pelo 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Porém, nada foi arguido neste sentido, limitando-se a Autora a questionar o fato de os valores-base para o ressarcimento estarem fixados em montante superior aos prestados pelo SUS. Da alegada infração ao art. 32 da Lei nº 9.656/98 de início, consigno que nada há a ser deliberado quanto às AÍHs mencionadas à fl. 15, porquanto não integrantes do objeto da demanda, conforme se observa da relação de débitos constantes das fls. 34/37, tratando-se de claro erro material na indicação da numeração daquelas efetivamente tratadas nos autos. Atentando-se à redação do dispositivo legal objeto da demanda, vê-se que para o cabimento de ressarcimento é necessário que o serviço prestado esteja previsto no contrato celebrado entre a operadora do plano de saúde e seu beneficiário. Além disso, a cobertura do respectivo atendimento deve estar presente no momento da efetiva prestação. Portanto, além da não previsão de determinado serviço, hipóteses como carências, suspensões, rescisões, entre outras análogas, também não autorizam o ressarcimento. Neste contexto, impugna a Autora de forma específica as AÍHs 3510111034452, 3510111063426, 3510115133790, 35101154639840, 3510115184730, 3510113383546, 3510113373371, 3510117331941, 3510117337827, 3510117350840, 351011111584, 3510113377980, 3510111109880, 35101077597227 e 3510117350124. Passo às alegações constantes de fls. 16/22.1. Em um primeiro momento, defendo a Autora ser incabível o ressarcimento por terem alguns dos serviços sido prestados fora da área de abrangência contratual (item 2.2 da petição inicial, fls. 16/18). Nos casos em que o procedimento foi realizado sob o regime de urgência/emergência (AÍHs 3510115184730, 3510115469840 e 3510115133790 - páginas 5, 7 e 8 do arquivo parte 1.pdf da mídia de fl. 203), deve ser salientado o contido nos seguintes dispositivos da Lei nº 9.656/98: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada... Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional... Conforme a determinação legal, mesmo fora da abrangência geográfica contratual, deve a operadora honrar o atendimento. Desta forma, o fato de ter sido prestado pelo Estado apenas reforça a ideia do ressarcimento, visto que o Poder Público agiu quando o ente privado deveria. Nestes termos, confirma-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE TUNEP. AGRAVO IMPROVIDO... 8. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da rede credenciada ou do período de carência contratual, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e

VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, sendo que caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se toma obrigatória a cobertura, além do que não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento, sendo que a operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados... (TRF 3ª Região, AC 2107696 [0011342-65.2013.4.03.6100], Sexta Turma, rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, j. 14.9.2017, e-DJF3 Judicial 1 26.9.2017)No que pertine às AIHS 3510111034452 e 3510111063426 (páginas 6 e 7 do arquivo parte 1.pdf) assiste razão à Autora. Com efeito, tais procedimentos foram realizados sob o caráter de eletividade, em relação ao qual não está obrigada ao atendimento fora da área de abrangência. Trata-se de dois atendimentos ao mesmo paciente (cód. beneficiário 314000278008), cuja ficha cadastro se encontra à fl. 39 e contrato de credenciamento às fls. 42/45, nele constando expressamente em sua cláusula 1.3 que o atendimento se daria exclusivamente nas dependências das empresas credenciadas, de forma que o atendimento em causa não era coberto pelo plano titularizado pelo beneficiário, não cabendo então o ressarcimento pretendido. Diante disso, segundo o pedido quanto às AIHS 3510111034452 e 3510111063426, mas não procede quanto às AIHS 3510115469840, 3510115133790 e 3510115184730.2) Define também a Autora que há atendimentos de pacientes cujos contratos haviam sido cancelados por solicitação da credenciante por extinção do contrato de trabalho. Em análise da cópia do procedimento administrativo (média de fl. 203), especificamente à fl. 13 do arquivo Parte 2.pdf, consta notificação, datada de 14.7.2009, redigida pela PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO à UNOESTE SAÚDE, onde informo a demissão e o cancelamento dos planos de saúde, por estarem vinculados à modalidade empresarial, de CLÁUDIA APARECIDA PAZ DE LIMA (código 179001620003, parte 2.pdf, pp. 11/12), JOSÉ CARLOS GREGÓRIO (código 179000819000, parte 1.pdf, pp. 123/124), ROSEMARA APARECIDA FERNANDES PEREIRA (código 179001864000, fl. 59 dos autos) e DANIEL MACEDO (código 179001856007, fl. 60 dos autos). Desta forma, considerando que os atendimentos em discussão ocorreram no ano de 2010, procede a tese da Autora quanto às AIHS 3510113373371, 3510117331941, 3510113383546, 3510117327827 e 3510117350840, sendo descabido o ressarcimento ao SUS.3) AIH 351011111584, referente ao beneficiário LEONARDO LOPES AGUILAR ALVES: embora a Autora tenha dito que o plano foi cancelado por inadimplência, os documentos dos autos não permitem concluir com certeza tal fato. A análise administrativa concluiu pela não comprovação de notificação ao beneficiário quanto ao cancelamento ou falta de quitação para purgação da mora (arquivo parte 5.pdf, p. 145), o que não restou confutado na exordial, motivo pelo qual deve ser considerado ativo o vínculo para os fins desta demanda e impropriedade o pedido de seu cancelamento.4) Questoria ainda a Autora o ressarcimento referente às AIHS 3510113377980, 3510111109880, 3510107597227, em razão carência parcial/total nos respectivos planos, conforme descrito a seguir- AIH nº 3510113377980, referente a MARCO AURELIO MARANGONI (PA, parte 4.pdf, pp. 43 e seguintes; com base na entrevista prévia (pp. 47/50) e mediante aceitação do beneficiário, foram elencadas restrições para as quais não haveria cobertura no atendimento pelo prazo de 24 meses da adesão, a qual ocorreu em junho de 2010 (p. 51). Entre elas, constava procedimento cirúrgico no estômago, justamente o realizado em julho do mesmo ano - gastrectomia parcial c/ ou s/ vagotomia (p. 12 do PA, parte 1.pdf). Assim, não havia cobertura contratual para o procedimento- AIH 3510111109880, referente a NILSON GOMES CARDOSO, dependente de MARIA AMARAL PITORRA CARDOSO: havia diversas restrições de atendimento, conforme relação constante à p. 53 do arquivo parte 3.pdf, incluindo as cirurgias cardíacas. Embora o procedimento tenha sido realizado sob o regime de urgência/emergência, o contrato previa que, quanto aos atendimentos restritos, haveria cobertura somente durante as primeiras 12 horas de atendimento e em regime ambulatório, conforme cláusula 7.6.2 (parte 3.pdf, p. 61). Deste modo, considerando o tratamento realizado (tratamento de síndrome coronariana aguda e ceterismo cardíaco - parte 1.pdf, p. 10) e que foi realizado sob o regime de internação, claramente não havia cobertura contratual- AIH 3510107597227, referente a RICHARD KENNEDY ALMEIDA DA SILVA, dependente de LURDES ALMEIDA DOS SANTOS: não foram observadas restrições quanto a especialidades médicas, mas apenas as carências constantes da cláusula nona do contrato (parte 2.pdf, p. 164). Conforme cópia do PA (p. 9 do arquivo parte 1.pdf), o atendimento referiu-se a queimadura de extensão média e foi classificado como de urgência/emergência. Defende a Autora que o caso se enquadra na cláusula 9.1.6, submetendo o beneficiário a 180 dias de carência, mas, em sendo o caso de urgência/emergência, considerando o evento como acidente pessoal ou não, haveria cobertura contratual (cláusula 9.1.1 ou 9.1.2 c.c. 5.6);Procede, portanto, o pedido quanto às AIHS 3510113377980 e 3510111109880, mas não procede quanto à AIH 3510107597227.5) AIH 3510117350124, referente à beneficiária ARETA CARLOS GONÇALVES: defende a Autora que se trata de procedimento de natureza estética. O procedimento foi descrito como excisão e sutura de lesão na pele c/ plástica em z ou rotação de retalho (p. 14 do arquivo parte 1.pdf). À ninguém de melhores elementos de prova e embora o procedimento tenha sido eletivo e sem a necessidade de internação, a simples arguição de que a cirurgia em questão não confuta a análise administrativa no sentido de ausência de prova de finalidade estética (parte 5.pdf, p. 151), não cabendo essa presunção pela simples descrição do procedimento. Ademais, sabe-se que técnicas de cirurgia plástica devem ser utilizadas para inúmeros procedimentos, não se restringindo apenas a finalidade estética, sendo certo que no caso é apontada excisão de lesão, a indicar que efetivamente não se trata de tal hipótese. Assim, à luz da aparência e das máximas da experiência, não procede o pedido de cancelamento dessa AIH.III - DISPOSITIVO:Diante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular as cobranças indevidas das AIHS nº 3510111034452, 3510111063426, 3510113373371, 3510117331941, 3510113383546, 3510117327827, 3510117350840, 3510113377980 e 351011109880.Mantenho suspensa a exigibilidade dos créditos até o trânsito em julgado desta sentença, à vista do depósito integral realizado pela Autora.Em face da sucumbência recíproca, condeno a Autora ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da Ré correspondentes a 10% do valor dos créditos mantidos e condeno a Ré ao pagamento em favor da Autora de 10% do valor dos créditos anulados, tudo corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução CJF nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras) forte no art. 85, 3º, I, e 14, e art. 86, caput, ambos do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008090-13.2016.403.6112 - VALENTIN PERLES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:VALENTIM PERLES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em atividade especial. Sustenta que exerceu durante anos atividade especial, não reconhecidos pela autarquia previdenciária.O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 25/102.Instado (fl. 105), o demandante apresentou manifestação às fls. 107/108.A decisão de fl. 110/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 118/137 verso). Alega que não há prova do suposto exercício de atividades sob condições especiais e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Sustenta ainda que o demandante fez uso de equipamentos de proteção individual que afastam a insalubridade da atividade. Juntou documentos (fls. 138/139).Réplica às fls. 143/162, ocasião em que o demandante informou não ter outras provas a produzir.Pela decisão de fl. 164 foi determinada a apresentação de novos documentos pelo empregador TECHINT S/A (período de 09.05.2001 a 02.02.2004), bem como informações acerca dos laudos do empregador CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A.Sobreviu novo PPP e laudo técnico referente ao empregador TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A (fls. 172/379), sobre os quais as partes foram cientificadas.Manifestação da parte autora às fls. 382/383. A ré nada disse. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Início analisando a preliminar articulada pela ré em sua peça defensiva.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, a ação foi proposta em 24.08.2016 e o demandante postula a concessão de benefício previdenciário desde 03.08.2015. Rejeito, pois, a alegada prescrição.Prossigo.O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era exigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscritado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (aplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003).A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a noividade à saúde de tal índice de ruído.Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 .DTPB.)Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis.Atividade especial - caso concretoO Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 20.09.1985 a 30.09.1985, 01.10.1985 a 01.09.1988, 02.09.1988 a 31.08.1994, 01.09.1994 a 28.04.1995, 05.09.2001 a 02.02.2004, 11.11.2005 a 03.12.2007, 07.01.2008 a 29.10.2008, 30.10.2008 a 28.06.2009, 28.07.2011 a 01.05.2012 e 02.05.2012 a 03.08.2015.Na via administrativa foi expedida exigência para apresentação dos laudos técnicos referentes aos empregadores Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A e Techint S/A. Não apresentados os documentos, a autarquia ré deixou de elaborar análise técnica (anotação de fl. 87). Em Juízo, sustenta a ré que o demandante fez uso de equipamentos de proteção individual que afastam a insalubridade das atividades.Prossigo, pois, analisando os documentos apresentados.De início, anoto que não restou demonstrada a condição especial de trabalho para o empregador TECHINT S/A (período de 09.05.2001 a 02.02.2004).O PPP de fls. 45/47, expedido pelo empregador TECHINT S/A referente ao período de 09.05.2001 a 02.02.2004 em que laborou na atividade de Mestre de Pintura na obra da usina de Porto Primavera, assim descrita: Montar e ajustar estruturas metálicas, máquinas, equipamentos mecânicos, eletromecânicos

e dispositivos eletrônicos, utilizando ferramentas e maquinários próprios conforme plantas e croquis. Operar torno mecânico, respondendo pela execução de peças de precisão. O PPP de fls. 45/47 informa a exposição do trabalhador ruídos da ordem de 88 a 99dB(A), não normalizada, impedindo a análise correta da exposição ao agente nocivo. Informa ainda o formulário a exposição do trabalhador à radiação não ionizante. Determinada a apresentação de novo formulário, o empregador apresentou o PPP de fl. 172 que informa a exposição, durante a jornada de trabalho, a ruído médio de 83,9dB(A), abaixo dos limites de exposição então vigentes (90dB até 18.11.2003 e 85dB a partir de 19.11.2003). De outra parte, a radiação não ionizante não é classificada no Decreto nº 3.048/99 como agente nocivo para fins de enquadramento. Além disso, pela descrição das atividades do autor, é certo que a exposição à radiação não ionizante (proveniente das atividades de solda elétrica ou oxí-acetênica), se existente, era eventual e de curta duração, descaracterizando a permanência na exposição. Da mesma forma, ainda que considere o contato com o agente sílica livre (sequer indicada nos formulários apresentados), conforme requerido pela parte autora às fls. 382/383, pela descrição das atividades constantes dos formulários de fls. 45 e 172, entendo que a exposição ao agente químico era esporádica, registrando que o demandante laborava como mestre de pintura e não no setor de jateamento. Transcrevo, oportunamente, trecho do laudo técnico apresentado (fls. 200/201)(...)"Seção de Pintura encontra-se também instalada em um barracão (27,5 m x 13 m) de mesmas características construtivas dos anteriores, abrigando equipamentos compressores de ar e de pintura especializada. Os serviços de pintura normalmente são a pistola, sendo poucos a rolo, trincha ou pincel, executados a céu aberto ou em galpões, dependendo da peça. Os serviços são realizados sobre caletes e bancadas, utilizando-se tintas diversas, a base de poliuretano alifático, chumbo epóxi poliamida, epóxi-óxido de ferro, alcatrão epóxi, zincações e solventes à base de thinner, água-ras e solvente clorado (1.1.1. tricloro etano). Os Pintores e Ajudantes fazem uso de vestimentas de manga longa com capuz, luvas e máscara facial com respirador filtro químico, de forma adequada e disciplinada, os quais são suficientes para oferecer total proteção. Todavia, cabe destacar, que em alguns casos de pintura em áreas confinada, atenção especial é requerida. Foram avaliados os índices de influência do jateamento de ar em áreas de pintura, registrando-se como ruído máximo de influência, a dose  $L_{avg} = 83,9dB(A)$  em 1017 (dez minutos e dezesseis segundos). (...) Logo, inviável o reconhecimento da condição especial de trabalho no período de 09.05.2001 a 02.02.2004. Quanto aos demais períodos, o caderno probatório revela que o demandante laborou em condição especial de trabalho. Vejamos. Empregador CBPO ENGENHARIA LTDA. O formulário DIRBEN-8030 de fl. 38, expedido pela CBPO ENGENHARIA LTDA., acompanhado do laudo de fl. 39 informa que o demandante laborou no período de 20.09.1985 a 30.09.1985 como montador de equipamentos no canteiro de obras da Usina Hidrelétrica de Rosana. Assim descreve a atividade: executava serviços de manutenção e desmontagem de motores, bombas e equipamentos hidráulicos, utilizando instrumentos e ferramentas de precisão, consultando catálogos técnicos e fornecedores e reportando ao seu superior imediato as irregularidades e defeitos de peças. Informa ainda que o autor estava exposto a ruído de 91,0dB e produtos a base de hidrocarbonetos (graxa e óleo). Já o formulário de fl. 44, também expedido pela CBPO ENGENHARIA LTDA., (e laudo de fl. 41) informa que o demandante laborou no período de 01.10.1985 a 01.09.1988 como torneiro no canteiro de obras da Usina Hidrelétrica de Rosana. Assim descreve a atividade: executava serviços relativos à tornearia, desbastando e retificando materiais (ferro, aço, latão, etc) afim de confeccionar peças diversas como: buchas, parafusos, eixos e outras. Instalava ferramentas adequadas ao material a ser trabalhado, selecionando rotações ideais à execução dos serviços, abastecia a máquina com óleo refrigerante específico. Mantinha a limpeza do equipamento. Informa ainda que o autor estava exposto a ruído de 91,0dB e contato manual com produtos químicos a base de hidrocarbonetos. Há ainda declaração da empresa (fl. 40) de que as avaliações são atuais, mas similares à época da execução da obra em que o demandante prestou serviço, não tendo havido alterações de layout (execução de obras de construção pesada e montagens industriais). Empregador TRANSBRAÇAL PREST. SERV. IND. E COM. LTDA. O formulário DIRBEN-8030 de fl. 42, expedido pelo empregador TRANSBRAÇAL PREST. SERV. IND. E COM. LTDA. informando que o demandante exerceu as atividades nos períodos de 02.09.1988 a 31.08.1994 como Torneiro e no interstício de 01.09.1994 a 28.04.1995 como Torneiro II. Informa que as atividades foram desempenhadas no canteiro de obras da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera - SP (barragem) nas frentes de Serviço Oficina de Montagem e Tornearia. Descreve as atividades relativas ao trabalho de torneiro e que havia exposição aos agentes nocivos inerentes ao trabalho em barragens e que havia ainda exposição aos agentes químicos óleo lubrificante, solventes e graxas. Empregador CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A/O PPP de fls. 48/61 expedido pelo empregador CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A., com indicação do responsável pelos registros ambientais, informa a atividade de Torneiro Mecânico II no período de 11.11.2005 a 03.12.2007 em vários setores da empresa, bem como que, em tal período, esteve exposto a ruído (dose) de 90,60dB(A) e Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos. Empregador DESTILARIA ALCIDIA S/APOR fim foi apresentado o PPP de fls. 65/66, expedido pelo empregador DESTILARIA ALCIDIA S/A., com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica, informando a atividade de torneiro mecânico, assim descreve: Opera tanto na recuperação e construção de peças tais como tampas, válvulas, buchas, usinagem de prévisão, utilizando micrômetros, subto e compasso, a fim de atender as necessidades das áreas industriais na reposição de peças. Efetua limpeza e manutenção das máquinas, de forma preventiva, mantendo. Quanto aos agentes nocivos, informa que: a) no período de 07.01.2008 a 29.10.2008, esteve exposto a ruído de 86,0dB(A) e calor de 25,18°C; b) no período de 30.10.2008 a 28.06.2009, o demandante experimentava ruído de 94,8dB(A); c) no interstício de 28.07.2011 a 01.05.2012, havia exposição a ruído de 76,8dB(A) e produtos químicos óleo mineral e graxa; d) a partir de 02.05.2012 (expedido em 29.07.2014), a exposição ao ruído é de 77,4 dB(A) e produtos químicos óleo mineral e graxa. As descrições das atividades e os agentes nocivos a que o demandante esteve exposto permitem o enquadramento dos períodos laborados. O anexo do Decreto nº 53.831/64 traz rol de atividades que, por serem executadas por trabalhadores da construção civil, podem ensejar o reconhecimento de período em condições especiais de trabalho. É o caso do item 2.3.0, que trata dos trabalhadores em serviços perfuração, construção civil e assemblados. Ali, estão elencadas atividades que são presumidamente insalubres ou perigosas, como nas hipóteses de trabalhadores de túneis e galerias (2.3.1), trabalhadores em escavações a céu aberto (2.3.2) e trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres (2.3.3). Em se tratando de trabalhador de barragem, desempenhando funções referentes à atividade, possível o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.0831/64, código anexo 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres), por desempenhar atividade presumidamente perigosa (até 28.04.1995). No tocante ao agente ruído, conforme já debatido nesta sentença, deve ser demonstrado ruído que exceda 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o ruído deve superar 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Quanto aos agentes químicos, os Decretos nº 53.831/64 (código anexo 1.2.1.1) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. O Decreto nº 2.172/97 considera especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. O Decreto nº 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto nº 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Registro ainda que os hidrocarbonetos aromáticos são considerados potencialmente carcinogênicos e estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, avaliação qualitativa e não quantitativa. Sobre o tema, transcrevo trecho de dois dentre tantos julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. RÚDIO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. (...) - Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo); ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). (...) - Apelação do INSS e remessa oficial providas. - Apelo autoral provido - negritei. (APELREEX 00021363520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016, FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. CRITÉRIOS. (...) 5. Quanto ao período trabalhado na CONC ENGENHARIA LTDA, no período de 12.01.78 a 06.04.78, na função de Auxiliar de Embarcação, restou comprovada a sua especialidade, através do formulário DISES.BE-5235 (fls. 47), onde consta que o apelado estava exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos como o calor, ruído, umidade, óleos, graxas e lubrificantes. Observa-se que embora a atividade de Auxiliar de Embarcação não esteja entre aquelas arroladas como especial, a manipulação constante de óleos, graxas e lubrificantes, produtos a base de hidrocarbonetos, autorizam a consideração como de natureza especial, na forma do item 1.2.1.1 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. (...) (AC 00138565320104058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 05/09/2012 - Página: 234.) Quanto ao agente calor, o Decreto nº 53.831/1964 permitia o enquadramento acima de 28°C (código 1.1.1). Após 05.03.1997, somente será considerada especial a exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria MTE nº 3.214/1978 (Decreto nº 2.217/97, anexo IV, código 2.0.4. e Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 2.0.4). Acerca dos equipamentos de proteção individual, lembro que a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização dos EPIs não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calsa transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011) Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335, datado de 04.12.2014): o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2). No ensejo, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já alinhado com o entendimento exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. RÚDIO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art. 543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despiciente, porquanto o autor esteve exposto a agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a especificamente a eficácia do EPIs quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente sílica (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido. Vale dizer, ainda resta ao julgador, ao apreciar o caso concreto referente a outros agentes, verificar se os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador são aptos a, de fato, neutralizar a insalubridade. E quanto ao agente ruído deve ser aplicada a Tese 2 editada no ARE nº 664.335/SC, uma vez que o equipamento de proteção atualmente disponíveis (protetores auditivos tipo concha e intra-auricular) não apresentam eficácia total em face do agente nocivo. Nesse contexto, concluo que: i) os períodos de 20.09.1985 a 30.09.1985 e 01.10.1985 a 01.09.1988, laborados para os empregadores CBPO ENGENHARIA LTDA., e 02.09.1988 a 31.08.1994 e 01.09.1994 a 28.04.1995, para o empregador TRANSBRAÇAL PREST. SERV. IND. E COM. LTDA. são passíveis de enquadramento pela atividade em barragem (Decreto nº 53.831/64, código anexo 2.3.3). Quanto aos períodos

laborados para CBPO ENGENHARIA LTDA., cabível ainda o enquadramento pelo agente ruído de 91dB(ii) o período de 11.11.2005 a 03.12.2007, laborado para o empregador CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, pode ser o enquadramento pelo agente ruído (90,60dB), acima dos limites de exposição então vigente, e ainda pela exposição aos hidrocarbonetos, registrando que não há demonstração que o equipamento de proteção individual fornecido (CA 6892 - luva para proteção contra agentes abrasivos e escoriantes, conforme consulta ao endereço <https://consultaca.com.br> internet) seja totalmente eficaz em face do agente químico;iii) quanto aos períodos laborados para o empregador DESTILARIA ALCÍDIA S/A, entendo que o interstício de 07.01.2008 a 29.10.2008 é passível de enquadramento pelo agente ruído (86,0dB), da mesma forma que o período de 30.10.2008 a 28.06.2009, em que a exposição ao ruído era de 94,8dB. Quanto aos períodos de 28.07.2011 a 01.05.2012 e a partir de 02.05.2012, cabível o enquadramento pela exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos, registrando também que o equipamento de proteção individual indicado no PPP de fl. 65/66 (CA 11070 - creme protetor de segurança, conforme consulta ao endereço <https://consultaca.com.br>) não demonstra a eficácia necessária para eliminar a insalubridade decorrente com contato com os agentes químicos. Conforme consulta ao CNIS, verifico que o demandante permaneceu laborando para o empregador DESTILARIA ALCÍDIA S/A, não havendo notícia de que tenha se afastado do trabalho ou tenha alterado sua atividade, de modo que, ainda que exposto ao PPP de fls. 64/65 em 29.07.2014, cabível o enquadramento da atividade até a data de entrada do requerimento administrativo de benefício (03.08.2015). Ainda sobre os períodos laborados para o empregador DESTILARIA ALCÍDIA S/A, entendo que não se mostra cabível o enquadramento pelo agente calor uma vez que as temperaturas experimentadas pelo empregado no período de 07.01.2008 a 29.10.2008 (25,18°C) é inferior ao limite de exposição de 26,7°C, considerando o contido nos Quadros nº 1 e 3 do Anexo 03 da Norma Regulamentadora 15 (Portaria MTE nº 3.214/78), ainda que se considere o trabalho como contínuo (sem períodos de descanso) em atividade moderada (de pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação). É dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. De outra parte, anoto que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO. DJ. 21/11/2005 - p. 318). Não prospera a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº. 1663-15 na Lei nº. 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APOS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008) A conversão da atividade especial para a comum deve ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 do Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (Resp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 7.6.2010). Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo. A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: "Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Na via administrativa, a autarquia previdenciária reconheceu 32 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição, conforme cálculo de fls. 84/87, não enquadrando qualquer período em atividade especial. Ante o reconhecimento dos períodos em atividade especial (20.09.1985 a 30.09.1985, 01.10.1985 a 01.09.1988, 02.09.1988 a 31.08.1994, 01.09.1994 a 28.04.1995, 11.11.2005 a 03.12.2007, 07.01.2008 a 29.10.2008, 30.10.2008 a 28.06.2009, 28.07.2011 a 01.05.2012 e 02.05.2012 a 03.08.2015), verifico que o demandante contava com 38 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo (conforme anexo da sentença). A carência para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição é de 180 contribuições e também restou cumprida em 2015. Assim, o autor preencheu os requisitos para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na data do requerimento administrativo (38 anos, 10 meses e 17 dias de serviço/contribuição). O autor é nascido em 13.02.1961 (documento de fl. 27) e possuía 54 anos, 05 meses e 21 dias de idade em 03.08.2015 (DER), de modo que contava com 93 pontos (54a e 05m + 38a e 10m = 93a e 3m - art. 29-C da Lei nº 8.213/91), não se enquadrando na hipótese do art. 29-C da Lei de Benefícios (95 pontos para segurados do sexo masculino) para não aplicação do fator previdenciário. Logo, o demandante tem direito à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 170.556.377-2 desde o requerimento administrativo de benefício (03.08.2015), inclusive com aplicação do fator previdenciário. III - TUTELA ANTECIPADA: Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Com o provimento de parcial procedência do pedido, deve ser concedida a antecipação de tutela. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença julgo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que a antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº. 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de(a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 20.09.1985 a 30.09.1985, 01.10.1985 a 01.09.1988, 02.09.1988 a 31.08.1994, 01.09.1994 a 28.04.1995, 11.11.2005 a 03.12.2007, 07.01.2008 a 29.10.2008, 30.10.2008 a 28.06.2009, 28.07.2011 a 01.05.2012 e 02.05.2012 a 03.08.2015, a serem convertidos em atividade comum pelo fator 1,4 (trabalhador do sexo masculino); b) conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 170.556.377-2 (38 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço) a partir de 03.08.2015 (data de entrada do requerimento administrativo) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a remessa necessária. (art. 496, 3º, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VALENTIM PERLES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais nº 170.556.377-2; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03.08.2015 (DER); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS, nos termos da legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001778-84.2017.403.6112 - VERA LUCIA RODRIGUES MEDEIROS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: VERA LUCIA RODRIGUES MEDEIROS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro LUIZ VENÍCIO GUIDINI, ocorrido em 23.04.2016. Argumentou que requereu o benefício junto ao INSS, que lhe negou sob fundamento de falta de comprovação da existência de união estável entre o casal. Defende que faz jus à benesse por se tratar de companheira do segurado falecido, beneficiário de aposentadoria ao tempo da morte. Juntou documentos (fls. 16/65). A decisão de fls. 69/71 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, que a Autora demonstrou apenas cinco meses de união estável no ano de 2015, bem como que a escritura pública de inventário não instruiu o pedido administrativo, motivo pelo qual a prova em Juízo é mais robusta, devendo o benefício retroagir à data da citação. Tece, ainda, considerações gerais acerca do benefício e sua concessão, alegando que não restou demonstrada a condição de dependente. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 85/122). Réplica às fls. 126/131. Deferida a produção de prova oral, a autora e três testemunhas foram ouvidas em audiência realizada perante este Juízo (fls. 140/146). Na oportunidade, as partes reiteraram a título de alegações finais, as razões lançadas na exordial e na peça defensiva. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente do falecido segurado LUIZ VENÍCIO GUIDINI, na qualidade de companheira. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de observância de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a Autora comprovou o falecimento de LUIZ VENÍCIO GUIDINI, conforme certidão de fl. 56, que registra o óbito em 23 de abril de 2016. Também não se discute a qualidade de segurado à época do evento morte, uma vez que o extinto estava aposentado, conforme se verifica do documento de fl. 94 verso e consulta ao CNIS (inscrição nº 1.093.298.621-5). No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.07.91 (LBPS), já na redação dada pela Lei nº 13.146/2015, vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão (tempus regit actum): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado! - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I e presunida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) De outra parte, estabelece o 3º do art. 226 da CF/88. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Resta claro, então, que, apesar de a lei declarar que a dependência da companheira é presumida, a relação de união estável, tal como prevista nos termos da Lei nº 9.278/96, precisa restar devidamente comprovada, já que, ao contrário do casamento, trata-se de um relacionamento não evidente nem presumido. É evidente e manifesto que a companheira que a lei previdenciária buscou resguardar é a mulher que já viva em união estável com o segurado. Assim, há de ser manifesta a prova desse vínculo de vida em comum, que ostente convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, nos dizeres da referenciada Lei nº 9.278/96. O art. 22 do Decreto nº 3.048/99 fixa parâmetros de documentos que devem, ou podem, ser apresentados pelos dependentes do segurado para a comprovação dessa condição. Evidentemente, a regulamentação estabelecida pelo Decreto busca normatizar o trabalho administrativo, e não vincula o Juiz, o qual dispõe da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado para apreciar o pleito da parte. Na esfera administrativa, a pensão por morte foi negada sob fundamento de ausência de comprovação da condição de dependente com companheira. Conforme decisão administrativa de fl. 122 e peça defensiva apresentada em Juízo, foi considerada a existência de coabitação no período de cinco meses no ano de 2015, insuficiente para configuração da união estável e conquista do benefício pretendido. Contudo, entendo que a alegada união estável está devidamente provada nos autos. Com efeito, os documentos carreados e os depoimentos colhidos em audiência bem demonstram que a Autora era companheira do de cujus havia mais de cinco anos por ocasião do óbito. O conjunto probatório demonstra satisfatoriamente a existência de união estável entre a autora e LUIZ VENÍCIO GUIDINI durante período relevante, permitindo a concessão do benefício em comento. Foram apresentados os seguintes documentos: a) cópia de orçamento de prestadora de serviços, em nome da autora, indicando endereço na rua Enjolas Vampyré, nº 166, Jardim da Saúde, na cidade de São Paulo, datado de 26.05.2011 (fl. 22); b) cópia de nota fiscal de aquisição de eletrodoméstico em nome da autora, no mesmo endereço na rua Enjolas Vampyré, nº 166, Jardim da Saúde, São Paulo, datada de 28.07.2012 (fl. 23); c) cópia de Contrato de Assistência Médica Hospitalar em nome da autora tendo como paciente o

extinto LUIZ VENÍCIO GUIDINI, datado de 19.02.2016 (fls. 26/32); d) cópias de notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela AES Eletropaulo nos meses de janeiro a maio de 2014, maio, julho a novembro de 2015, em nome do extinto LUIZ VENÍCIO GUIDINI, referentes ao imóvel localizado na rua Enjolras Vampré, nº 166, na cidade de São Paulo (fls. 38/48); e) cópias de faturas de água referentes aos meses de junho e dezembro de 2015, em nome do falecido LUIZ VENÍCIO GUIDINI, também referente ao imóvel da rua Enjolras Vampré, nº 166, na cidade de São Paulo (fls. 49/50); f) cópias de faturas de prestação de serviços de telefonia em nome da autora referentes aos meses de junho, outubro e novembro de 2015, abril e maio de 2016 em nome da autora com endereço à rua Enjolras Vampré, nº 166, Jardim Previdência, na cidade de São Paulo (fls. 51/55). Foi também apresentada cópia da certidão de óbito do instituidor da pensão na qual há indicação do endereço na rua Enjolras Vampré, nº 166, Jardim da Saúde, na cidade de São Paulo e na qual consta como declarante do óbito a autora VERA LÚCIA RODRIGUES MEDEIROS (fl. 56). Verifico ainda pela cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício da autora (fls. 85/122), notadamente às fls. 103 verso/105, que: i) o extinto LUIZ VENÍCIO GUIDINI se separou judicialmente de sua ex-mulher CLEONICE ALVES BARBOSA por sentença transitada em julgado em 08.11.1999, sendo o homologado o divórcio por sentença do início de 2016; ii) a autora se divorciou de seu ex-marido WILSON VIEIRA em por sentença datada de 15.12.1995. Em Juízo, apresentou também cópia de escritura pública de inventário (com respectiva ratificação), referente ao espólio do extinto LUIZ VENÍCIO GUIDINI (fls. 57/65), na qual a autora é reconhecida pelos filhos e pela ex-mulher do extinto LUIZ VENÍCIO GUIDINI como companheira. Para corroborar a prova material foram ouvidas testemunhas e tomado o depoimento pessoal da autora. Em seu depoimento pessoal, relatou a autora conheceu o instituidor da pensão por volta dos 14 ou 15 anos de idade. Disse que morava com a família no bairro do Ipiranga, em São Paulo e o instituidor da pensão também morava naquela região. Os pais da autora compraram uma banca de jornais e revistas próxima da autoescola do falecido, na região do Museu do Ipiranga. Passado um tempo a autora se mudou com a família para a cidade de São Caetano do Sul e se casou. Após se separar, reencontrou com instituidor da pensão no ano de 1996 ou 1997. Como ambos estavam separados começaram a namorar até que em setembro de 2010 passaram a conviver, assim permanecendo até o óbito. Atualmente reside com a enteada, filha do extinto LUIZ, desde 2016. Com o falecimento de LUIZ em abril de 2016, a enteada a convidou para morar em Presidente Prudente. Os filhos de LUIZ são a PRISCILA e o BORIS, sendo que BORIS reside em São Paulo. A autora disse que não teve filhos do primeiro casamento ou com LUIZ VENÍCIO. A convivência começou em 2010, sendo que antes era um namorado. A autora já trabalhou em escritório, mas não enquanto conviveu com o extinto. O casal residia na rua Enjolras Vampré, 166. As testemunhas indicadas são conhecidos comuns, sendo SÔNIA e PLÍNIO de São Paulo. O Everton, aqui residente, sabe dos fatos por ser cunhado de PRISCILA. A testemunha Sônia Maria Salgado Sanches disse ser irmã da ex-mulher do extinto LUIZ. Relatou que conheceu a autora mais menos em 2010 através da sobrinha PRISCILA, filha de LUIZ. Pode afirmar que a autora conviveu com LUIZ após se separar da irmã da deponente e assim permaneceram até o falecimento do instituidor da pensão. Acredita que havia relação de dependência total entre a autora e o extinto LUIZ uma vez que a demandante só trabalhava em casa e ele mantinha tudo, assim sabendo por informação da ex-mulher do autor, irmã da deponente. Comportavam-se perante todos como marido e mulher, só não eram casados. A testemunha Plínio Augusto Jovedy Nunes relatou que conheceu a autora na autoescola do LUIZ, marido da autora, onde trabalhavam juntos. Sabe que os dois residiam juntos no mesmo endereço, sendo que o deponente era responsável pelo pagamento de contas e também pagava as contas da autora. Sabe que conviviam como marido e mulher, talvez desde 2008 ou 2009, até o óbito do Luiz. Esclareceu o deponente que prestava serviços para várias autoescolas, dentre elas a que pertencia ao LUIZ. Conheceu BORIS e PRISCILA, filhos do LUIZ. Não se recorda o endereço do casal, mas sabe que moravam no bairro da Saúde. Ao que sabe a autora não trabalhava, só ficando com o LUIZ na autoescola. Por fim, Everton Ataíde de Oliveira disse conhecer a autora uma vez que sua cunhada é enteada da demandante. Eles se casaram em 2010 ou 2012 e teve contato com a autora pouco tempo antes. Reafirmou que conheceu a autora e o LUIZ pouco tempo antes do casamento de seu irmão. Nessa época eles já conviviam como marido e mulher. Quando vinham para Presidente Prudente, se hospedavam na casa da cunhada do deponente. Sabe que conviviam até a morte de LUIZ, em 2016. Depois do óbito, a autora veio morar na casa de cunhada do autor. Descorreu-se a autora trabalhava, acreditando que era dependente do companheiro. Os depoimentos são consentâneos com a versão apresentada, não apresentando divergências nos pontos principais, dando conta de que a autora e o extinto passaram a conviver maritalmente a partir de 2010. Os documentos demonstram que a autora já residia na rua Enjolras Vampré, nº 166, Saúde, cidade de São Paulo, ao menos desde maio de 2011, em imóvel pertencente ao extinto LUIZ VENÍCIO GUIDINI, conforme se extrai de fl. 58 verso, primeiro bem imóvel informado na escritura de inventário. Fato é que as testemunhas atestaram a manutenção da sociedade conjugal de fato; conheciam o casal como marido e mulher, união esta reconhecida pela Constituição da República para efeito da proteção do Estado (art. 226, 3º), nesta, evidentemente, incluída a proteção previdenciária. Provada a união estável de longo tempo, não há o que se discutir em termos de dependência econômica para fins de concessão do benefício de pensão, tanto quanto não haveria se fosse a Autora casada. A mulher casada sempre foi reconhecido o direito à pensão ainda que trabalhasse ou até tivesse renda maior que a do falecido marido; à companheira deve ser aplicada a mesma regra. O pedido administrativo de concessão de benefício foi formulado em 04.05.2016, menos de 90 dias após o falecimento do extinto LUIZ VENÍCIO GUIDINI (23.04.2016), devendo a data de início de benefício retroagir à data do óbito, nos termos do art. 74, I, da LBPS, na redação dada pela Lei nº 13.183/2015. E sobre o tema, lembro que a demandante pugnou pela realização de Justificação Administrativa, que restou indeferida pela autarquia previdenciária. De outra parte, registre-se que a escritura pública de inventário apresentada em Juízo foi lavrada posteriormente ao pedido administrativo de benefício. Bem por isso, indefiro o pedido formulado pela autarquia para fixação da data de início do benefício na data da citação. Logo, preenchidos os requisitos, deve ser julgado procedente o pedido formulado para concessão do benefício pensão por morte à fideiussora do óbito do instituidor da pensão (DIB em 23.04.2016). III - DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o Réu a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE à Autora, instituído pelo segurado LUIZ VENÍCIO GUIDINI, a partir da data do óbito (23.04.2016). As parcelas em atraso sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores já recebidos a título de tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao instituidor da pensão. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DA SENTENÇA (Provimento 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: VERA LÚCIA RODRIGUES MEDEIROS BENEFÍCIO CONCEDIDO: pensão por morte (art. 74 da Lei nº 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 21/177.355.348-5 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23.04.2016 (óbito); RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**1205528-94.1997.403.6112** (97.1205528-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203737-27.1996.403.6112 (96.1203737-0)) - CONSPRES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP063884 - JOSE PASCAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretária a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0110816-57.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004549-69.2016.403.6112) - AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS NDN LTDA (SP115839 - FABIO MONTEIRO E SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Folhas 62/63: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2018, às 15:50 horas.

Fica o(a) patrono(a) responsável pela identificação da parte embargante e da testemunha arrolada, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensou o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002479-16.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ANJOS-COMERCIO, SERVICO E TRANSPORTE LTDA X ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA NASCIMENTO X THAMILIS FERREIRA NASCIMENTO

Fl. 89: Indefiro o pedido, tendo em vista que a citação por hora certa relativamente ao coexecutado Antonio Claudio Oliveira Nascimento não encontra respaldo na hipótese do art. 252 do CPC, visto que a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 86) não faz menção a qualquer possibilidade de tentativa de ocultação, informando apenas que o citando encontrava-se em viagem. Expeça-se nova carta precatória rogando que seja cumprida, se o caso, nos termos do artigo 252 do CPC. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005970-90.1999.403.6112** (1999.61.12.005970-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BIARRITZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - X MAISA DE MELO RIBEIRO (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Fl. 583 (item 2): Nada a deliberar, porquanto a penhora realizada à fl. 568 incidiu na totalidade do imóvel objeto da matrícula nº 18.158 do 1º CRIP em conformidade ao despacho proferido à fl. 560 e de acordo ao disposto no artigo 843 do CPC, resguardado ao coproprietário sua quota parte em eventual alienação do imóvel e a preferência na arrematação em igualdade de condições (par. 1º do art. 843 do CPC).

Intime-se a co-executada Maisa, por si e como representante da empresa, da penhora acima mencionada e do prazo para propositura de embargos à execução. Expeça-se carta precatória, observando o endereço informado no documento de fl. 195.

Intime-se, também, Diego Ferreira Russi, a fim de corroborar a intimação do espólio de Paulo César Ribeiro realizada à fl. 567, devendo apresentar cópia da procuração outorgada pelo inventariante ou novo instrumento em sendo o caso. Expeça-se mandado.

Fls. 576/577: Oficie-se em resposta, a fim de que seja procedido o registro da penhora, qualificando-se todos os executados como solicitado no item 1 (fl. 577), bem como esclarecendo que a penhora incidiu na totalidade do imóvel (fl. 568) em consonância ao disposto no artigo 843 do CPC.

Fl. 583 (item 3): Oficie-se, solicitando informação a respeito do resultado da hasta pública designada naquele Juízo (fls. 55/556). Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008918-92.2005.403.6112** (2005.61.12.008918-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COLEGIO BRAGA MELLO S/S LTDA (SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face do COLÉGIO BRAGA MELLO S/S LTDA. Às fls. 247/248, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Levante-se a penhora sobre a matrícula 8.806 do 1º CR/PP (R.17 fl. 80). Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010508-02.2008.403.6112** (2008.61.12.010508-1) - JOAO ROMAO DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO ROMAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009470-47.2011.403.6112** - ORIDES FERREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ORIDES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: Defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias, como requerido pela parte autora. Após, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008337-38.2009.403.6112** (2009.61.12.008337-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X AGROCAMPO - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE OURO VERDE X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X AGROCAMPO - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE OURO VERDE

Fl. 580: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010927-85.2009.403.6112** (2009.61.12.010927-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA-EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA-EPP

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 401/404 verso, bem como proceda a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Fl(s). 407: Promova a parte autora, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1202517-91.1996.403.6112** (96.1202517-7) - TIOSSO & TIOSSO LTDA ME X VALDEMAR VALERA X AMADEU ALVES X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS VALERA X RAFAELA ALVES DOS SANTOS VALERA X MATHEUS ALVES DOS SANTOS VALERA(SPO82345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS VALERA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Considerando o documento de fl. 510 e a informação de fl. 526 acerca do cancelamento do precatório retro expedido (fl. 410), bem como a ausência de manifestação da parte autora, ora exequente, em termos de prosseguimento, tendo em vista, também, o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que autoriza o cancelamento das requisições pelas instituições financeiras oficiais dos valores não levantados e depositados há mais de dois anos, determino o arquivamento dos autos com baixa findo, resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei acima mencionada). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000790-75.2013.403.6112** - MICHELE DUARTE(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MICHELE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo sem manifestação da autora e da ciência da Autarquia-ré (ambos folha 171-verso), acolho o parecer apresentado pela Contadoria Judicial à folha 167, e JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 156/157 e 162/164.

Em consequência, fixo o valor da condenação em R\$.2.686,27 (dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), a título de verba principal e em R\$.268,62(duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), à título de verba honorária de sucumbência, tudo atualizado até março/2017.

Nesta fase, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$.118,21(cento e dezoito reais e vinte e um centavos), atualizado até março/2017, tomando-se como base o percentual de 10% sobre a diferença entre os valores defendidos pelas partes, tudo nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º e parágrafo 3º, inciso I; e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, vez que beneficiária de assistência judiciária gratuita (folha 52).

Decorrido o prazo recursal, informe a demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007888-41.2013.403.6112** - ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

Por ora, manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos apresentados às fls. 369/389, especialmente a fim de corroborar a notícia de cessão de crédito referente ao precatório expedido à fl. 351 (nº 20170054002 e protocolo nº 20170236958) em favor do cessionário Eitan Kashtan, RG nº 27.317.301-SSP/SP e CPF nº 325.835.008-64. Prazo: Cinco dias.

Na sequência, com a manifestação e se em termos, fica determinado a expedição de ofício ao e. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 21 da resolução CJF nº 458/2017, a fim de que, quando da efetivação do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à disposição deste Juízo, sendo, oportunamente, referido valor liberado ao cessionário acima mencionado mediante alvará ou meio equivalente.

Após, se tudo em ordem, aguarde-se informação da disponibilização do valor em arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 7691**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205577-04.1998.403.6112** (98.1205577-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SPO88395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ENIO PINZAN(SPO63884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP348385 - BRUNO VOLTARELLI EVANGELISTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (União) cientificada acerca das peças de fls.617, 618/621, 622/625, 626/633, especialmente do ofício de fl. 626 proveniente da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP (ref: autos nº 0002946-15.2003.403.6112), que informa acerca de designação de Hasta Pública para o dia 11/03/2019 (1ª praça), às 11:00 hs, e 25/03/2019 (2ª praça), às 11:00 hs., cuja realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, será nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, referente partes ideais dos imóveis registrados sob as matrículas 2990 e 2385 do 1º CRI de Presidente Prudente-SP.

Fica, também, a exequente intimada para informar se manifestou nos autos da carta precatória diretamente no Juízo deprecado (fl. 616).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002598-50.2010.403.6112** - ALIMENTA AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SHIRO UMEHARA NETO X CARLOS ROBERTO DA SILVA JUCK(PRO27242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO E PRO25034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o Ministério Público Federal.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

#### **Expediente Nº 7677**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001134-59.2008.403.6112** (2008.61.12.001134-7) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP271812 - MURILLO NOGUEIRA E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 271/297:- A teor do disposto no artigo 9º do Código de Processo Civil, diga a Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0010604-80.2009.403.6112 (2009.01.12.010604-1) - ANDREIA DA SILVEIRA X MARIA JULIA SILVEIRA DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 243/266: Considerando-se o disposto no artigo 302, inciso I e parágrafo único do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, retorem os autos conclusos.

Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000964-48.2012.403.6112 - PAULO SANDER(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO: PAULO SANDER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnano pela concessão de aposentadoria especial desde 16.02.2005, mediante revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 136.008.137-0, sob o fundamento de que, tendo exercido atividade urbana insalubre por mais de 25 anos, completou o tempo necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconheceu a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. Requer ainda a conversão de tempo de trabalho comum em especial pelo fator 0,71. Apresentou procuração e documentos (fls. 21/43). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 46). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 49/74), articulando matéria preliminar. No mérito, tece considerações acerca da atividade em condições especiais e sua comprovação e sustenta que o Autor não satisfaz os requisitos para reconhecimento da condição especial trabalho. Defende ainda a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após 28.05.1998 e a necessidade de utilização do fator de conversão 1,2. Postula, ao final, a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Réplica às fls. 114/148, ocasião em que o autor anexou os documentos de fls. 149/159. Conforme determinação de fl. 219, vieram aos autos as informações prestadas e PPP expedido pela Prefeitura Municipal de Guairaçá - PR (fls. 225/227) e cópia integral em meio digital do procedimento de concessão de benefício nº 136.008.137-0 (fl. 231/232), cientificando-se as partes. Manifestação da autora às fls. 239/241. O INSS nada disse (certidão de fl. 243 in fine). Formulado pela parte autora pedido de produção de prova emprestada, foram juntados aos autos os documentos de fls. 275/292. Sem oposição da parte ré, foi deferida a utilização de prova emprestada (fl. 294). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Enfrento inicialmente as preliminares articuladas pela autarquia ré. A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e como tal será apreciada. A prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica na hipótese vertente, visto que existe regramento próprio para os benefícios previdenciários na LBPS. Com efeito, o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. E o parágrafo único do referido artigo estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deviam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a aposentadoria por tempo de contribuição nº. 136.008.137-0 (D.I.B. em 16.02.2005) foi deferida em 31.07.2006 (D.D.B.), conforme carta de concessão/memória de cálculo de fls. 27/30. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 31.01.2012 (fl. 02), constato que não se consumou o prazo decadencial de dez anos. Todavia, na eventual procedência do pedido, estão prescritas as parcelas não pagas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da demanda. Prossigo, analisando o mérito. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Em relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscreto por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/64). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a noividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvérsio não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA/05/11/2014 .DTPB:). Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto: Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos de 15.07.1980 a 23.10.1980 e 01.04.1992 a 05.08.2003, dada a exposição ao agente físico ruído, trepidações, calor, poeira sol e chuva. Informou na inicial que a autarquia ré enquadrava vários períodos em atividade especial, dentre eles períodos laborados para o mesmo empregador (Prefeitura Municipal de Loanda) e na mesma função. De início, não prospera a impugnação ao vínculo no período de 15.07.1980 a 23.10.1980 lançado na peça defensiva da parte ré. Registre-se que a autarquia previdenciária efetuou regularmente a contagem do período na via administrativa (conforme cálculo de fls. 74/78 do PA), motivo pelo qual deve ser aplicada a teoria do venire contra factum proprium, pela qual fica a ré proibida de rescindir na via judicial questão já decidida administrativamente. Ademais, o vínculo consta regularmente da CTPS do demandante (anotação de fl. 152), intercalado e em ordem cronológica com outros períodos e sem concomitância, registrando ainda que foram apresentados pela empregadora o formulário e a certidão de fls. 08/09, bem como o PPP de fls. 226/227. Registre-se ainda que em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 30, I, da Lei de Custeio, não podendo eventual ausência de recolhimento ou anotação no CNIS ser imputada ao segurado. O formulário DSS-8030 de fl. 08 do PA informa que o demandante laborou no período de 15.07.1980 a 23.10.1980 como patrão no setor de obras e terraplanagem da Prefeitura Municipal de Guairaçá - PR, descrevendo a atividade como Operador de Máquina Pneumática, tipo motoniveladora, e suas atividades consistiam em prestar serviços, fazendo terraplanagem em estradas do município de Guairaçá-PR. Informa que havia exposição a trepidações, ruído do motor, calor e intempéries e que não há laudo pericial das condições ambientais de trabalho. Verifico ainda a existência de anotação manuscrita lançada no formulário noticiando a existência de certidão de tempo de contribuição expedida pelo empregador: CTC não cabe enquadramento. O formulário DSS-8030 juntado à fl. 16 do PA, expedido pelo empregador Prefeitura Municipal de Loanda também informa a atividade de operador de máquinas pesadas em setor de obras e terraplanagem do município, laborando como motoniveladora em ruas, estradas, sítios, fazendas e estradas vicinais. Informa também que havia exposição aos agentes trepidação, ruídos do motor, calor e intempéries (poeira, sol, chuva, frio). Da mesma forma, há anotação manuscrita CTC a partir de 01.04.1992, também noticiando que havia certidão de tempo de contribuição referente a regime próprio de previdência social. Verifica-se, pois, que os períodos não foram enquadrados ante a constatação de que o trabalhador não estava vinculado ao regime geral de previdência social (RGPS), mas a regime próprio de previdência dos municípios (RPPS). De fato, estando o trabalhador vinculado a regime diverso do RGPS, o INSS não pode ser compelido a considerar o período com o acréscimo pela atividade especial. Ocorre que o art. 96, I, da LBPS, ao tratar da contagem recíproca, proibe a contagem do tempo fictício (acréscimo) decorrente da atividade especial. Estabelece o disposto legal: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; (...) [Tal vedação decorre da necessidade de compensação financeira entre os regimes previdenciários quando da concessão do benefício. Vale dizer, parte dos proventos percebidos pelo segurado serão custeados pelo regime ao qual esteve filiado (e para o qual então contribuía) antes de mudar de regime da previdência social. E para contagem dos períodos em outro regime é necessária a averbação do tempo de contribuição, que é realizada através da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). In casu, fosse possível acolher o pedido do demandante, o acréscimo de tempo fictício decorrente da atividade especial exercida em regime próprio seria suportado apenas pelo INSS. Bem por isso, a autarquia federal previdenciária não pode ser obrigada a reconhecer o acréscimo pela atividade especial em período em que o segurado estava filiado exclusivamente a outro regime. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos nºs 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei nº 8.213/91 (artigo 96, inciso I). 4. Embargos de declaração acolhidos. (EDRESPP 200400171139, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:12/09/2005 PG:00383 .DTPB:). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE

ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. - O Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 203, inciso I, o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 72, inciso I, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 96, inciso I, os Decretos nºs 357/91 e 611/92, em seus artigos 200, inciso I, o Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 184, inciso I, e, por fim, o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 127, inciso I, foram uníssimos em asseverar a inadmissibilidade da contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais, para fins de contagem recíproca. - Vedada a utilização de tempo fictício para fins de contagem recíproca decorre da necessidade de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e aquele próprio à Administração Pública. - Embora a conversão, em atividade comum, de período laborado em condições especiais, implique a majoração do tempo de serviço, não importa acréscimo no número de contribuições verdadeiras ao regime de previdência. - Conservando a inversão do ônus de sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e mais despesas processuais. - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(AC 00365280920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Anoto, por fim, que tal conclusão não determina desamparo do segurado que, tendo trabalhado em condições especiais em um regime previdenciário, se apresenta em outro. Em tais hipóteses, deverá o segurado buscar, perante o regime originário, o reconhecimento do tempo em atividade especial e averbação do tempo fictício perante o novo regime.Sobre o tema, transcrevo julgado que tratou de hipótese semelhante à debatida nesta demanda:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - SERVIDORA PÚBLICA EX-CETLISTA - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO ANTERIOR AO INGRESSO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE INSALUBRE - TELEFONISTA - LEI 7.850/89, REGULAMENTADA PELO DECRETO 99.351/90 - CÔMPUTO DE TEMPO QUALIFICADO CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO LABORAL - DIREITO ADQUIRIDO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO - PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - CONTAGEM RECÍPROCA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NA ATIVIDADE PRIVADA - CF, ART. 202, 2º. DIFERENCIAÇÃO ENTRE TRABALHO NORMAL OU COMUM E O PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CF/88, ART. 40, 4º E 201, 1º. DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL SOB O REGIME CELESTISTA PARA TODOS OS FINIS. ARTS. 100 DA LEI 8.112/90 E ART. 7º DA LEI 8.162/91. APELAÇÃO DESPROVIDAS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O servidor público ex-cetlista faz jus à contagem do tempo de serviço celestista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres, na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, como o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. É que, quando da implantação do Regime Jurídico Único - Lei nº 8.112/90, cujas disposições incidem tão-somente sobre o tempo de serviço prestado sob sua égide, os servidores tiveram incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais sob o regime celestista (REsp441.383-PB (2002/0073533-5)). 2. Deve ser expedida pelo INSS certidão de tempo de serviço de que constem os acréscimos devidos, em face da legislação previdenciária aplicável à espécie, dado que a segurada exerceu efetivamente, nos períodos de 26/11/61 a 25/09/66, 1º/07/80 a 29/03/83 e 03/10/83 a 02/07/87, a atividade de telefonista, considerada insalubre pela Lei 7.850/89, regulamentada pelo Decreto 99.351/90. (...) (AMS 50755520004010000, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/09/2007 PAGINA:08.)No procedimento administrativo nº 136.008.137-0 foram apresentadas as certidões de fl. 17, expedida pela Prefeitura Municipal de Loanda, e fl. 49, da Prefeitura Municipal de Guairacá, nos termos da Lei nº 6.226/75 (que trata da contagem de tempo recíproca), justificando, assim, o não enquadramento administrativo dos períodos buscados.Quanto ao empregador Prefeitura Municipal de Loanda, a certidão de fl. 17 (bem como a de fl. 50) informa especificamente que o autor estava vinculado a regime próprio de previdência social no período de 01.04.1992 a 05.08.2003, bem como que não há tempo fictício anotado, totalizando 4.142 dias de tempo de serviço. Vale dizer, a certidão apresentada se presta apenas para contagem do tempo comum de serviço, sem o acréscimo decorrente da alegada atividade especial.No entanto, observo que a certidão apresentada pela Prefeitura Municipal de Guairacá - PR, em que pese fundamentada na Lei nº 6.226/75, não informa especificamente que se trata de funcionário vinculado a regime próprio de previdência social.Determinada a vinda de informações, noticiou o empregador que o autor Paulo Sander estava vinculado ao regime geral de previdência social (ofício 64/2016, fl. 225). Bem por isso, entendo que não restou configurado o motivo que determinou o não conhecimento do pedido de quanto ao período de 15.07.1980 a 23.10.1980.Passo, portanto, a analisar o enquadramento do período como especial.Os formulários apresentados, em que pese informem a sujeição a ruído e calor, não informam níveis de exposição com amparo em laudo pericial, consoante já debatido nesta sentença. O equipamento utilizado pelo demandante (motoniveladora) não se equipara aos equipamentos descritos no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 (perfuratrizes, martletes pneumáticos e outros) para fins de enquadramento pelo agente trepidação. E a mera exposição a intempéries não permite o enquadramento da atividade como especial.O demandante apresentou cópias (parciais) de avaliações ambientais referentes aos municípios de Telêmaco Borba e Alvorada do Sul (fls. 275/292) para serem usados como prova emprestada.Não obstante, verifiquei pelas cópias apresentadas que os paradigmas ali indicados não exerciam atividade semelhante àquela desenvolvida pelo autor, sendo que a avaliação do agente ruído indicada às fls. 279 e 281 se refere a equipamento diverso (máquina de trituração de galhos acoplada a tractor), lembrando que o demandante laborou no período com motoniveladora (patrola). Da mesma forma, o laudo de fls. 283/285 também se refere a equipamento que não aquele utilizado pelo demandante.Logo, a prova emprestada de nada vale para análise do pedido do demandante.Não obstante, verifiquei pelas cópias do procedimento administrativo de benefício (formulários de fls. 05/08, 10/11, 13, 15/16 e cálculo de fls. 74/78) que a própria autarquia previdenciária reconheceu a condição especial de trabalho do autor nos períodos de 01.04.1976 a 12.11.1976, 01.03.1977 a 31.12.1977, 01.01.1978 a 28.02.1979, 01.03.1979 a 11.07.1980, 10.01.1981 a 13.02.1981, 01.04.1982 a 18.01.1983, 15.02.1983 a 30.06.1984, 09.07.1984 a 14.08.1985, 02.09.1985 a 29.01.1987, 01.02.1987 a 28.02.1990 e 01.03.1990 a 31.03.1992 sempre na condição de operador de máquinas pesadas (motoniveladora), por equiparação à atividade de motorista, presumidamente insalubre (Decreto 83.080/79, Anexo II, código 2.4.2), além do período de 26.02.1981 a 30.03.1982, em que laborou como motorista de ônibus. E nessa toada, não merece acolhimento a impugnação ao enquadramento por equiparação à atividade de motorista (Decreto 83.080/79, anexo II, código 2.4.2) lançada pela autarquia ré em sua contestação, aplicando-se novamente a teoria do venire contra factum proprium. Assim, considerando que a própria autarquia efetuou o enquadramento por equiparação à atividade de motorista (Decreto 83.080/79, Anexo II, código 2.4.2), conforme cálculos de fls. 74/78 do PA nº 136.008.137-0, reputo também demonstrada a condição especial de trabalho do autor no período de 15.07.1980 a 23.10.1980.Bem por isso, reconheço a condição especial de trabalho do demandante no período de 15.07.1980 a 23.10.1980 pelo exercício da atividade de operador de motoniveladora (Decreto nº 83.080/79, anexo II, código 2.4.2), conforme entendimento utilizado pela própria autarquia previdenciária ao tempo da concessão de benefício. Não prospera a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15 na Lei nº 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido.(RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008)Por fim, a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. 1 - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dle de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)Conversão do período de atividade comum em especial Pretende o demandante a conversão de período de atividade comum para especial pelo fator 0,71 (10.06.1975 a 01.04.1976). Entendo que a conversão de tempo de serviço (comum para especial e especial para comum) deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria. A propósito:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dle 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dle 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dle 5.10.2011. (...) 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ. - negritei(STJ, Resp 1310034/PR [2012/0035606-8], Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pelo Ministro Relator no citado Recurso Especial Pedido nº 1310034/PR (negritos do original; grifos meus)(...) As principais questões que emergem acerca da matéria tempo de serviço especial e que estão ligadas ao objeto do presente Recurso Especial são(a) qual lei, no aspecto temporal, que estabelece a configuração do tempo de serviço especial(b) qual o critério para determinar o fator matemático para a conversão do tempo de serviço especial em comum(c) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia).A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posição sedimentada sobre os pontos acima elencados, e, quanto aos itens a e b supra, a solução está declarada sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ (...). CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2011).No mesmo sentido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercia a atividade especial?. 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto nº 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no Dle 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (ERESP 1105506/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2011).Assim, a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (item a acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item b). Para manifestar com exatidão, por consequente, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e

comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão. Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece. Traçando o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração na Lei 5.890/1973: Art. 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 9º ... 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas. O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum. Transcrevo precedentes no mesmo sentido da tese de aplicação da lei previdenciária vigente no momento da aposentadoria para fins de estabelecer a possibilidade de conversão entre tempo especial e comum, e vice-versa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido (Resp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/11/2009). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 90, 4º, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE I - Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial. II - Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que prevê o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial. III - Recurso conhecido e provido. (Resp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/03/2002, p. 284). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLOU EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETERITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (Resp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, DJ 11/09/1995, p. 28841). AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do beneficiário. 2. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigente os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,23. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrG nos EDeI no Ag 1354799/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2011). Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jublatamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. (...) Pois bem. O art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73, com redação dada pela Lei nº 6.887/80, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Igualmente o art. 35, 2º, do Decreto nº 89.312/84 também estabelecia que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Assim, a legislação pretérita ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) permitia a conversão de atividade comum em especial e de atividade especial em comum. A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação original do seu art. 57, 3º, que dispunha: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Não obstante, com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º ao citado art. 57, a legislação de regência passou a autorizar somente a conversão de tempo especial para comum, não mais permitindo a conversão de tempo comum em especial. In casu, o pedido do autor foi formulado em 2005, quando vigente a Lei nº 9.032/95 que veda a conversão de tempo comum em especial, conforme acima salientado. Logo, não prospera o pedido de conversão de atividade comum em especial. Revisão de benefício O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) mediante a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo (NB 42/136.008.137-0) desde 16.02.2005. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) E o Decreto nº 3.048/99 exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos e químicos para fins de conquista da aposentadoria especial. Na via administrativa, a autarquia previdenciária reconheceu 35 anos e 02 dias de tempo de contribuição sendo 15 anos e 11 dias de tempo especial, conforme cópia do cálculo de fls. 74/78 do procedimento administrativo de benefício (NB 136.008.137-0). No caso dos autos, ante o reconhecimento do período em atividade especial (15.07.1980 a 23.10.1980), houve pequeno aumento do período em atividade especial, que passou a somar 15 anos, 03 meses e 20 dias (consoante anexo da sentença), insuficiente, portanto, para conquista da aposentadoria especial. Não obstante, o demandante tem direito à revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser considerado 35 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de serviço. Assim, não foram preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria especial, mas o demandante é tem direito à revisão do benefício nº 136.008.137-0 desde a DER (16.02.2005), mediante o reconhecimento como especial do período de 15.07.1980 a 23.10.1980, totalizando 35 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de serviço. III - DISPOSITIVO-Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de) DECLARAR como trabalhado em atividade especial o período de 15.07.1980 a 23.10.1980, a ser somado àqueles períodos já reconhecidos na esfera administrativa (01.04.1976 a 12.11.1976, 01.03.1977 a 31.12.1977, 01.01.1978 a 28.02.1979, 01.03.1979 a 11.07.1980, 10.01.1981 a 13.02.1981, 26.02.1981 a 30.03.1982, 01.04.1982 a 18.01.1983, 15.02.1983 a 30.06.1984, 09.07.1984 a 14.08.1985, 02.09.1985 a 29.01.1987, 01.02.1987 a 28.02.1990 e 01.03.1990 a 31.03.1992). A conversão de tempo especial em comum deverá ser realizada na forma do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 (trabalhador do sexo masculino); b) condenar o Réu a REVISAR a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao Autor (NB 136.008.137-0 - DIB em 16.02.2005), considerando como especiais os períodos indicados no item a, totalizando (35 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de serviço), com efeitos da revisão a partir da data de entrada do requerimento administrativo; c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91). Sucumbente a autarquia ré em menor extensão, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): PAULO SANDER BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (B42) nº 136.008.137-0; DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 16.02.2005, devendo ser respeitado o quinquênio prescricional que antecede a propositura da ação no tocante à execução dos atrasados. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003916-97.2012.403.6112** - SANTINA PEREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 225/254 - Quanto à questão da especialidade do perito, remeto aos despachos de fls. 89/90 e 143, restando certo também que o v. acórdão de fls. 204/206 determinou a complementação do laudo pela mesma perícia e não a realização de outra. A perícia analisou a situação atual da Autora e, ainda que nas respostas aos quesitos tenha sido direta, a análise não prescindiu da leitura do histórico clínico, discussão e conclusão formulados no laudo, onde melhor especifica seu entendimento, abordando as doenças que se apresentaram a seu juízo. Não há nulidade alguma, portanto, no laudo apresentado. Não obstante, considerando as alegações da Autora a respeito da não aceitação por parte do expert de documentos apresentados por ocasião do comparecimento para exame, entendo contraproducente estabelecer contraditório a respeito, pois pouco contribuiria para o bom deslinde da causa. Assim, a despeito de já ter sido examinada em três oportunidades e sem que signifique descartar os trabalhos anteriormente realizados, que deverão ser analisados em conjunto oportunamente, determino a realização de nova perícia, destinada a complementar os laudos já realizados. Nomeio como expert o DR. PAULO HENRIQUE UZELOTO DA SILVA, CRM 133.034/SP, e designo a diligência para o dia 3.9.2018, às 15h30min, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intimem-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito certificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos a serem respondidos já se encontram nos autos, facultando-se às partes a indicação de assistentes-técnicos, conforme art. 465, 1º, do CPC/2015. Encaminhem-se ao perito os quesitos, cópia dos atestados e laudos constantes dos autos e cópia de eventual da peça com a indicação de assistentes técnicos, disponibilizando-se ainda os autos se entender necessário. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ficar também ciente de que a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Quanto a exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, considerando as alegações da Autora quanto às ocorrências do ato anterior, fica consignado que, havendo outros que tenha interesse de apresentar, deverá requerer sua juntada aos autos com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas ao exame, certificando-se de sua juntada e encaminhamento dos autos ao perito. Registro que não serão considerados aqueles eventualmente apresentados apenas no ato da perícia. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seus procuradores constituídos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005416-04.2012.403.6112** - SERGIO PERES RAMOS (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folhas 178/180- Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, distribuídos sob nº 5003780-05.2018.403.6112 (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004555-81.2013.403.6112** - SAMUEL OLIVEIRA BARROS (SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida às fls. 215/216, ante a determinação de realização de prova pericial e tendo em vista a localização das empresas empregadoras elencadas na exordial em cidades diversas, por ora, específico o Autor quais períodos e empresas pretende a realização de referida prova técnica. Deverá o Demandante, inclusive, informar o endereço dos eventuais locais indicados à realização da prova pericial. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício às empregadoras Seg Serviços Especiais de Guarda S/A (29.04.1995 a 08.03.1996) e Ofício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda. (02.12.1996 a 15.12.2002) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem cópia de perfil profissional (PPP) ou Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e formulário (LTCAT) acerca do trabalho exercido pelo segurado nos respectivos períodos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Folha 182:- Dê-se ciência à sra. perita acerca da expedição do Ofício Requisitório de pagamento de honorários, conforme documento de fl.184.

Após, considerando a ausência de manifestação das partes no tocante à virtualização dos autos, conforme certidão de fl. 181 - verso, aguarde-se em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas que em caso de virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, deverá ser noticiada neste feito a concretização de referido ato.

Fica consignado que as partes deverão se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá a respectiva parte identificar a Secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001750-87.2015.403.6112 - MANOEL MESSIAS VIEIRA SANTOS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010805-28.2016.403.6112 - JOSE ARNALDO FERREIRA DE AMORIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 174.478.374-5, estando evidenciado que os PPPs que instruem a presente demanda não se referem aos mesmos apresentados na via administrativa (v.g. dada a ausência de informação de agente ruído no tocante ao agente ruído no empregador TCPP - TRANSPORTES COLETIVOS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. e ausência de análise quanto ao agente vibração nos dois períodos buscados, conforme Análise e Decisão de fls. 82/83). De outra parte, verifico pelas cópias da CTPS, no tocante ao vínculo iniciado em 01.02.2002, que o demandante:- foi contratado em 01.02.2002 pelo empregador SMALL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (CNPJ 02.044.526/0003-60) para a função de motorista (fl. 53);- teve a função alterada para motorista carreteiro a partir de 01.03.2002 no mesmo empregador (fl. 63);- foi transferido para empresa SMALL TRANSPORTES LTDA. (CNPJ 09.022.361/0001/03) a partir de 01.11.2007 (fl. 64); e- teve o empregador com a razão social alterada a partir de 01.01.2010 - MOTIV TRANSPORTES LTDA. (fl. 64). Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o demandante esclareça acerca da regularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 78/79, expedido pelo empregador SMALL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. para todo o período pleiteado, sempre referente à atividade de motorista de caminhão, sem referência às alterações notificadas na CTPS, oportunizando, outrossim, a apresentação de eventuais documentos ou mesmo a renovação do formulário. Deverá a parte autora, ainda, apresentar cópias das avaliações ambientais (LTCAT, PPRA ou equivalente) realizada(s) pelos empregadores no período de interesse para julgamento do pedido. Sem prejuízo, comunique-se à EADJ para que apresente cópia integral do procedimento de concessão de benefício nº 174.478.374-5, preferencialmente em meio digital. Oportunamente, vista às partes para manifestação. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0002044-13.2013.403.6112 - SAVIO IGOR DE ALMEIDA X PRISCILA FRANCISCA DE ALMEIDA X DANRLEI ANTONIO DE ALMEIDA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0004016-09.1999.403.6112 (1999.61.12.004016-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X JOSE CARLOS SALMAZO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Folha 216:- Ciência à União.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido pela Exequente, retornem os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, conforme despacho de fl. 199, independentemente de nova intimação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0003625-10.2006.403.6112 (2006.61.12.003625-6) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA X VERANICE PEGOLARO SALONE X JOSE ROBERTO SALONE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Folhas 221/223:- Ante a efetivação da arrematação do bem imóvel matriculado sob nº 40.830, do 2º CRI de Presidente Prudente, nos autos distribuídos sob nº 0197200-65.2000.5.02.0056, oficie-se ao d. Juízo da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo solicitando que eventual saldo positivo após o pagamento ao credor seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Oportunamente, sobrevindo resposta, requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito.

Folha 208 - verso:- Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 89.

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intimem-se os executados por seu advogado, caso possuam, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem(m).

#### EXECUCAO FISCAL

0005814-53.2009.403.6112 (2009.61.12.005814-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - ME X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Folhas 88/91:- Faculto à coexecutada Conceição Aparecida Pires de Almeida - EPP o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC), sob pena de não conhecimento de futuras manifestações.

Oportunamente, se em termos, concedo à parte executada vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação da parte executada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela União à fl. 87.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0006636-42.2009.403.6112 (2009.61.12.006636-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP214267 - CARLOS ELYSIO GODOY DE A CASTRO JUNIOR)

Fl. 514: Requer a credora União a retomada da execução em face da rejeição do acordo de parcelamento do débito. A exequente pede ainda a designação de hasta pública referente aos bens imóveis penhorados no presente feito. Depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Mirassol do Oeste/MT a avaliação e leilão do bem imóvel de matrícula 4.888 (fl. 475). No tocante aos demais bens móveis (matr. 8.933, fl. 282; matr. 14.627, fl. 417, matr. 25.037, fl. 484), mantenho a penhora incidente sobre os mesmos, mas entendo que o leilão sobre o imóvel de matrícula 4.888 é suficiente para garantia de pagamento do débito exequendo, em caso

de eventual alienação em hasta pública. Assim, desnecessária a designação de leilão sobre todos os imóveis. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001285-15.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WLADIMIR SIEPLIN - ME X WLADIMIR SIEPLIN(SP163149 - REGINA BRANCA BADAN)

Fl(s). 204: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005744-26.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Folha 74:- Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de efetivo prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão.

Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002506-62.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIO ROBERTO GUARIZI(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à execução (fls. 127/128), manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do parcelamento, mediante arquivo sobrestado, conforme determinado à fl. 98, parte final.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1206026-64.1995.403.6112** (95.1206026-4) - ISALAS MAURICIO ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 214/222 e 223/229:- Ciência à parte autora acerca da alteração da modalidade de saque dos numerários a serem depositados nas Requisições de Pequeno Valor expedidas sob nºs 20180102971 e 20180102972, mediante conversão à ordem do Juízo e expedição de alvará de levantamento, ante a irregularidade da situação dos respectivos beneficiários no cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal.

Considerando as divergências apontadas às fls. 220 e 229, promova a parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularidade do CPF dos coautores Deise Lúcia Gusmão da Rocha e Carlos Alberto Gusmão da Rocha.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005684-39.2004.403.6112** (2004.61.12.005684-2) - VALDA SOARES DE ALMEIDA X CLARICE SOARES DA SILVA X VALDOMIRA SOARES DE ALMEIDA SAMPAIO X VALDOMIRO SOARES DA SILVA X VALDECI SOARES DA SILVA X MARIA JOSE SOARES DE ALMEIDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X VALDA SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 404/405:- Promova o sucessor habilitado Valdeci Soares da Silva a regularização da situação no CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ante o documento juntado à fl. 409, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando, sob pena de arquivamento dos autos.

Oportunamente, decorrido o prazo sem manifestação, cumprido o despacho de fl. 395 em seus posteriores termos, arquivem-se os autos, mediante baixa-fimdo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012056-28.2009.403.6112** (2009.61.12.012056-6) - ZORAIDE BARBOSA DE RESENDE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZORAIDE BARBOSA DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ZORAIDE BARBOSA DE RESENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Expedidos os ofícios requisitórios, foram depositados os valores em contas à disposição dos exequentes. Cientificadas as partes acerca dos depósitos, nada foi dito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000304-88.2011.403.6112** - SUELI HELENA MACHADO DE PONTES(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA ALVES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SUELI HELENA MACHADO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/211: Informa o Autora que seu benefício previdenciário auxílio doença, NB 540.839.095-7, foi cessado em 25/05/2018. Considerando o teor da sentença de fls. 148/150, transitada em julgado (fl. 157), que submeteu a Autora à reabilitação profissional, informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se a segurada foi devidamente encaminhada ao Serviço de Reabilitação Profissional da Previdência Social, e em caso positivo, qual foi a conclusão administrativa.

Com a resposta, vista à parte autora e, após, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007245-54.2011.403.6112** - VALDIR JOSE GOMES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VALDIR JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/193: Informa o Autor que seu benefício previdenciário auxílio doença, NB 543.882.220-0, foi cessado em 08/03/2018. Considerando o teor da sentença de fls. 154/156, transitada em julgado (fl. 158 - verso), que submeteu o Autor à reabilitação profissional, informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se o segurado foi devidamente encaminhado ao Serviço de Reabilitação Profissional da Previdência Social, e em caso positivo, qual foi a conclusão administrativa.

Com a resposta, vista à parte autora e, após, conclusos para apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007006-79.2013.403.6112** - JOAQUIM ROCHA DE OLIVEIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP292398 - ERICA HIROE KOUPEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X JOAQUIM ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 404/418 e 419/421:- Ante o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento (feito nº 5019519-55.2017.4.03.0000), cumpra-se a decisão de fl. 387 em seus posteriores termos, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002585-51.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP284803 - TATIANE SKOBERG PIRES E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP296878 - OSWALDO DAGUANO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A

Folha 3657:- Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de laudo, conforme despacho de fl. 3642.

Folhas 3672/3698:- Ciência às partes. Anoto que, oportunamente, após apresentados os laudos ou decorrido o prazo fixado à fl. 3642, será facultado às partes prazo para manifestação.

Int.

Expediente Nº 7684

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002496-91.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO

AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JAIR APARECIDO SPINELLI X NILVIA ANTONIA TOMICHA SPINELLI(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Folhas 428/583:- Ciência às partes.  
Após, arquivem-se os autos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1205474-31.1997.403.6112** (97.1205474-8) - COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE LUCELIA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.  
Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.  
Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002845-17.1999.403.6112** (1999.61.12.002845-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE DANSIGUER X LUCIANE BERTAZZO DANSIGUER X ENIVALDO BERTAZZO DANSIGUER(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.  
Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003805-89.2007.403.6112** (2007.61.12.003805-1) - EDNA MARCIA JACINTHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003896-82.2007.403.6112** (2007.61.12.003896-8) - JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS X RUTH MARIA GRIPP BARBEDO DE FREITAS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão proferida às fls. 650/654, que determinou a realização de nova prova pericial, a ser realizada por perito diverso do nomeado por este Juízo, reconsidero a nomeação de fl. 659 e nomeio como perito do Juízo o Senhor Carlos Alberto da Silva Correa, com endereço na Rua Rui Barbosa, 1936, Vila Santa Helena, nesta cidade, telefone (18)3223-3877/9703-7537.  
Folhas 662/664:- Concedo ao corréu Banco do Brasil S/A o prazo suplementar de 20 dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, conforme requerido.  
Quesitos já apresentados pelos autores (fls. 434/436 e 660) e pela União (fls. 467/469 e 666).  
Oportunamente, com a resposta ou decorrido o prazo, intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação para a entrega do laudo.  
Considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução CNJ 232/2016.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009524-76.2012.403.6112** - EDVALDO RODRIGUES ELIAS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007726-75.2015.403.6112** - LUIZ MASSATO HARA X MITTO HARA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do documento de folha 155.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002895-47.2016.403.6112** - LUIZ OLIVETTI FILHO(PR027996 - SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI) X LUIZ OLIVETTI FILHO - ESPOLIO(PR057505 - ISMAEL PASTRE E SP297853 - POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA E PR027996 - SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI) X LEVI ISAIAS MACHADO(SP255372B - FRANCIANE IAROSSI DIAS BONFIM) X JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO(SP255372B - FRANCIANE IAROSSI DIAS BONFIM) X EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO(SP255372B - FRANCIANE IAROSSI DIAS BONFIM) X LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO(SP255372B - FRANCIANE IAROSSI DIAS BONFIM) X DANILLO PEIXOTO DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE PRESIDENTE EPITACIO(SP312864 - LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA(PR037527 - CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA E SP073074 - ANTONIO MENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Designo audiência para o dia 25 de outubro de 2018, às 14h30min, para tentativa de conciliação entre as partes, nos termos do art. 6º e 139, V, ambos do CPC.  
Ficam os patronos responsáveis pela cientificação das partes para comparecimento na audiência acima designada.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012506-24.2016.403.6112** - LUIS DA SILVA(SP339410 - GABRIEL LEITE FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 34, 65, 67/69 e 88/90 - Ajuizada a presente ação revisional do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH nº 1.4444.0013063-0 em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, foi fixado prazo, por duas vezes, para que o Autor cumprisse a regra do 2º do art. 330 do CPC. Decido. Nas duas oportunidades em que manifestou, ao tempo em que indicou as cláusulas contratuais que pretendia controverter - ainda que sem apontar fundamentos jurídicos específicos, o que levaria a análise delas ao conjunto de sustentações da exordial -, o Autor também apresentou sua intenção de saldar a obrigação, integralmente, por meio de parcelamento, em valor correspondente àquele colhido administrativamente, o que, aliás, já havia proposto na petição inicial, apoiado no documento de fl. 18, para o que contaria com uma espécie de intermediação do Juízo, a quem requereu, dentre os pedidos apresentados à fl. 11, o de item e, consistente na autorização do depósito judicial de entrada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e a quitação do restante da dívida em 120 (cento e vinte) parcelas de R\$ 1.253,35 (hum mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos) cada. Ocorre que esta lide, tal como proposta e como vem sendo conduzida pelo Autor, não reúne condições de prosseguimento por duas razões essenciais, o que, a continuar, atrai a incidência do art. 485, IV, do CPC. Primeiro, verifica-se que, decorrido cerca de um ano e meio do ajuizamento, não há qualquer notícia da efetivação dos depósitos propostos ou da quitação parcial do contrato. Embora não tenha havido a apreciação do pedido de autorização para que fossem efetuados, a firme intenção do Autor em realiza-los nos autos, a bem da verdade, não dependeria dessa autorização. Ao contrário. Uma vez que houve de sua parte a proposição de pagamento parcelado, deveria ter havido o início dos depósitos desde o ajuizamento, de modo a deixar indubitável sua intenção de satisfazer a obrigação. Evidentemente, qualquer que fosse o resultado da demanda, teria o Requerente garantido pelo Juízo o direcionamento dos depósitos à quitação, proporcionalmente a esses depósitos, de sua obrigação. Nesse sentido, o Autor descumpriu a regra do 3º do mesmo art. 330 do CPC, que determina a continuidade do pagamento da parte incontroversa do contrato que se pretende discutir. Uma vez que houve a proposição de pagamento parcelado, deveriam ter ocorrido os depósitos espontaneamente, conforme anunciados, de modo a deixar indubitável a intenção de satisfazer a obrigação. Além disso, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo garantido por imóvel alienado fiduciariamente, nos termos dos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97, conforme a cláusula décima terceira do instrumento particular copiado às fls. 73/85, mais precisamente à fl. 77, não se sabe se o bem ainda continua na posse direta do Autor ou se, eventualmente, em razão dessa aparente inadimplência, já foi consolidada a propriedade em favor da CEF, o que tornaria superado o objeto da ação. O segundo motivo que impede a boa condução do feito deve-se ao fato de não ser possível propor ação de revisão contratual, com fundamentos de anatocismo, e, ao mesmo tempo, reconhecer a integralidade do valor da obrigação, com proposta de pagamento integral e parcelado, uma vez que essas sustentações são incompatíveis entre si. O Demandante, a um só tempo, traz em Juízo impugnação da relação jurídica representada pelo contrato particular de mútuo com garantia real e também o reconhecimento da obrigação derivada dessa relação jurídica, com proposta de pagamento. Nesse caso, a apresentação de pedidos incompatíveis entre si leva à inépcia da petição inicial, na perfeita previsão do 1º, IV, desse art. 330 do CPC. O próprio art. 330 do Código de Processo Civil prevê essas hipóteses de desconformidades apontadas e resolve bem a situação instaurada no presente caso: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. 3º Na hipótese do 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. - original sem grifos Como afirmado, o processo, tal como se encontra, não reúne pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Todavia, neste momento, é mais proveitoso que se busque a adequação da propositura da lide, tanto quanto possível, com base nos fundamentos ora traçados. Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para o Autor esclarecer, conclusivamente, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, o que pretende com esta ação e qual a atual situação jurídica do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH nº 1.4444.0013063-0, notadamente, se ainda se encontra na posse do imóvel ou se, eventualmente, já ocorreu a consolidação da propriedade em favor da CEF, com a devida comprovação documental de todo o alegado, sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito, consoante dispõem os arts. 320 e 321, parágrafo

único, do Código de Processo Civil. Após o deslinde desta questão, será apreciado, se for o caso, o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, consistente na exclusão do nome do Autor dos serviços de restrição ao crédito, conforme pedido de item a de fl. 11. Sem prejuízo de todo o exposto, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001694-30.2010.403.6112 - ANTONIO GRASINHA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO GRASINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GRASINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 443/445:- Informa o Autor que promoveu a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante a virtualização dos autos no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, relativamente ao período de novembro/2016 a abril/2018, em que teve o benefício previdenciário suspenso pela Autarquia ré, conforme autos distribuídos sob nº. 5004387-18.2017.403.6112.

Conforme fls. 402/409, o Demandante promoveu em tempo pretérito a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, objetivando o recebimento de prestações vencidas inerentes ao período de janeiro/2010 a abril/2011, conforme cálculos de fls. 404/409, com os quais concordou a Autarquia ré (fls. 424/425).

Considerando que o pagamento de crédito decorrente da sentença condenatória proferida nestes autos deverá ser apurado em processo executório único, de modo a evitar eventual tumulto processual, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 435/436. Promova a Secretaria as providências necessárias.

Deverá o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a digitalização das peças de fls. 402/409, 421/426, 428/431, bem como do presente despacho nos autos virtualizados (5004387-18.2017.403.6112), onde será determinada a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (período de janeiro/2010 a abril/2011). Deverá ainda o Demandante comunicar neste feito a concretização do ato.

Sobrevindo manifestação do Autor, se em termos, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Int.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002821-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO KENZO ENDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, a parte ré os impugnou alegando excesso de execução cumulada com exceção de pré-executividade – alegando que teria sido celebrado acordo para por fim à lide e que os honorários impostos nos embargos estariam englobados na avença; os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer, sobre o qual apenas o advogado exequente se manifestou, tendo o INSS se mantido inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Improcede a insurgência do INSS quando argui que os honorários arbitrados nos embargos estariam englobados na avença celebrada no feito principal.

Com efeito, os embargos à execução por ele mesmo interpostos foram sentenciados, julgando-se improcedente a sua pretensão, o que resultou, por conseguinte, na imposição da sucumbência.

Não é verdade que estaria implícito na cláusula primeira que os acessórios estariam englobados no acordo celebrado, porquanto só pode integrar o acordo aquilo que expressamente dele constou. E o que expressa e literalmente constou da referida cláusula foi “O pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada”.

Conquanto mencione a cláusula 5ª do acordo, querendo fazer crer que o advogado teria aberto mão da verba de sucumbência na ação de embargos, porquanto ali constou que a parte autora daria plena quitação do principal e dos acessórios, também expressamente referenciou que se tratava “da presente ação”, ou seja, as verbas decorrentes do pleito deduzido no feito principal.

Assim, evidencia-se correto o juízo de que a verba de sucumbência arbitrada em decorrência da improcedência dos embargos à execução é devida ao advogado da parte autora, cujo acordo englobou apenas os valores – principal e acessório – devidos no feito principal.

Por derradeiro, a inércia do INSS quanto ao valor aferido como correto pela Contadoria do Juízo – se transmuda em circunstância que conduz à conclusão de que concorda com os valores apresentados, impondo a homologação dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária no presente cumprimento de sentença, os quais foram conferidos pela Seção de Cálculos deste Juízo.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade do INSS e homologo os cálculos do Contador do Juízo**, constante do evento nº 9064848, item 2, no montante de **R\$ 593,13** (quinhentos e noventa e três reais e treze centavos), representativo do valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para a competência 05/2018.

Expeça-se o necessário.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005741-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ARTUR ALÍDIO WIRGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-44.2018.4.03.6112  
2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MILAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAZZONI MALULY - SP128783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, a parte ré os impugnou alegando excesso de execução porque a exequente não descontou valores recebidos após a data da cessação do benefício; que incluiu juros de mora sobre o valor pago na via administrativa, por força de tutela antecipada, na base de cálculo dos honorários advocatícios; que não incidem juros de mora sobre a condenação em honorários advocatícios, tendo havido a inclusão indevida de correção monetária e que, nestes exatos termos, os valores efetivamente devidos em favor da parte autora, atualizados até 02/2018 perfariam o montante de R\$ 3.184,19 (três mil cento e oitenta e quatro reais e dezenove centavos).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer com o qual as partes expressamente concordaram.

É o relatório.

DECIDO.

A concordância expressamente manifestada pelas partes impõe a homologação dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos deste Juízo, constantes do item 3 do documento constante do documento nº 8705631.

Ante o exposto, **homologo** a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, constante do evento nº 8705631, item 3, que resultou no crédito de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.035,01 (três mil trinta e cinco reais e um centavo) atualizado até a competência 02/2018, aferindo, também, a inexistência de crédito em favor da autora .

Expeça-se o necessário, observando-se eventuais destaques requeridos.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001273-08.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP, SILVANA PIRES DE ALMEIDA

## DESPACHO

Ante o resultado da pesquisa INFOJUD (ID 10227622), à parte exequente para os termos da manifestação judicial ID 10043409.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005783-30.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AIRTON FERREIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos nº 00091554320164036112 a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se a parte autora para conferir os documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

*Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.*

## SENTENÇA

Formula a demandante, pleito de tutela antecedente visando provimento judicial que determine às requeridas que: corrijam os seus dados cadastrais no sistema do SisFIES/faculdade, emitindo um novo DRI para a formalização do contrato de financiamento; dilatem o prazo já estabelecido para comparecimento ao Banco (19/04/2018 até 30/04/2018), até que sejam efetivadas as correções das informações dos sistemas pelas requeridas possibilitando-lhe comparecer ao Banco e formalizar o contrato de financiamento; garantam sua vaga no programa do FIES dentre as vagas disponibilizadas para a Instituição de Ensino Superior requerida coibindo a transferência da vaga para outro aluno até que as providências retro sejam efetivamente formalizadas.

Requer, por fim, os benefícios da gratuidade judiciária.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs 6756250 a 6760104).

A tutela foi parcialmente deferida na mesma decisão que determinou a citação e intimação da parte ré para cumprirem à ordem judicial, consignando-se que somente deveriam fazê-lo se o motivo fosse única e exclusivamente o fato invocado na inicial. (Evento nº 6829167).

Os réus foram regularmente intimados e citados para cumprirem a ordem judicial e apresentarem suas respectivas contestações, no prazo legal. Fizeram-no, nesta ordem: Caixa Econômica Federal – CEF; APEC e, por derradeiro, o FNDE. (7004299; 7074102; 7707118; 7707119; 7819174 a 7819177; 8229361; 8726437 a 8726440).

Nesse ínterim, a demandante apresentou formalmente o seu pedido principal; na sequência, comunicou que a decisão judicial não havia sido efetivamente cumprida e pugnou pela imposição de multa. (Eventos nºs 8374307 e 8374825).

Instada a apresentar réplica, a demandante, a despeito de formalmente impugnar as contestações apresentadas, requereu a extinção da ação por perda do objeto com a consequente condenação das requeridas nos consectários de estilo, ou a procedência do pedido nos termos da inicial. (Evento nº 8868094).

É o relatório.

DECIDO.

Depois de regularmente processada a demanda, sobrevém manifestação de desistência da Autora. Isto quando já se havia perfectibilizado as notificações e intimações.

Não obstante, vê-se que imediatamente depois de ter sido a cautelar antecedente deferida, a demandante já protocolizou a petição onde formalizou sua desistência. Mesmo que o tenha sido depois de se aperfeiçoar os atos de cientificação e ter-se formado a relação jurídico-processual, é certo que se ela expressamente desiste não se pode obrigá-la a demandar.

Contudo, à toda evidência, houve a perda do objeto desta demanda, ou seja, a situação da Autora perante a CEF foi resolvida porque o FNDE procedeu à retificação dos dados cadastrais, possibilitando a consolidação do financiamento da aluna e sua regular matrícula na IES, que era o que se buscava.

Ante o exposto, na forma do art. 316 do CPC, **extingo o processo sem resolução do mérito**, acolhendo a manifestação de desistência da autora e também pela perda superveniente do seu objeto, e o faço com espeque no artigo 485, incisos VI e VIII, do mesmo *Codex*.

Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno a autora no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.

As obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCPC).

Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe, com baixa-findo.

P.R.I.C.

## DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, lavre-se Termo de Penhora e Depósito do bem oferecido à penhora. Em seguida, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada nos autos e do prazo de trinta dias, para, querendo, opor embargos. Int.

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte autora/exequente (ID 9687488) com o valor da conta apresentada pelo INSS (IDs 9593470 e 9593471), deve ela prevalecer.

Assim, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

b) apresente cálculo demonstrativo dos valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004430-86.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

**DESPACHO**

Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, lavre-se Termo de Penhora e Depósito do bem oferecido à penhora. Em seguida, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada nos autos e do prazo de trinta dias, para, querendo, opor embargos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002925-60.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: APARECIDO INACIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Propostos cálculos pela parte autora, **em execução provisória**, a parte ré os impugnou alegando excesso de execução, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer com o qual a Autarquia Previdenciária concordou. A parte autora manifestou concordância com os valores apresentados pelo INSS e corroborados pelo auxiliar do Juízo (IDs 4719763, 4719829, 5193834, 5520935, 5845643 e 7752163).

É o relatório.

DECIDO.

A concordância evidenciada expressamente pelas partes impõe a homologação dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária no presente cumprimento de sentença, os quais foram conferidos e ratificados pela Seção de Cálculos deste Juízo.

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos documentos constantes dos IDs 4719763 e 4719829, ratificada pelo Contador Judicial no documento ID nº 5520935, item 2, no montante de **R\$ 136.535,65** (cento e trinta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), dos quais **R\$ 119.124,53** (cento e dezenove mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos) representam o valor do crédito principal e **R\$ 17.411,12** (dezesete mil, quatrocentos e onze reais e doze centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para a competência 10/2017.

Expeça-se o necessário, observando-se eventuais destaques requeridos.

P. I.

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, a parte ré os impugnou alegando excesso de execução, com posterior manifestação contrária da exequente à impugnação da executada, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer com o qual a Fazenda Nacional concordou. A parte autora quedou-se inerte na sua oportunidade de externar sua opinião sobre o cálculo judicial (IDs 3353937, 4497517, 5479387, 7091672 e 8772076).

Requeru a executada a condenação da requerente ao pagamento de honorários de sucumbência (ID 8772076).

É o relatório.

DECIDO.

No tocante ao valor efetivamente devido, com relação ao qual as partes não chegaram a um consenso, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um *expert*, possa formar o seu convencimento.

Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo<sup>[1]</sup>.

As conclusões da contadoria judicial, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade *juris tantum*.

Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo contador do Juízo observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser homologados.

Ante o exposto, acolho a impugnação da Fazenda Pública e homologo a conta de liquidação por ela apresentada no documento constante do ID 4497517, ratificada pelo contador judicial no documento ID 7091672, item 2, no montante de **R\$ 90.005,57** (noventa mil e cinco reais e cinquenta e sete centavos), devidamente atualizados para a competência 11/2017.

Expeça-se o necessário.

Não há condenação em honorários. Sendo o cumprimento de sentença apenas uma nova fase do processo de conhecimento, não há justificativa para que sejam fixados novamente honorários advocatícios.

P. I.

[1] (AC 200101000273642, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/02/2010)

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, a parte ré os impugnou alegando excesso de execução, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que conferiu os cálculos apresentados pelas partes, elaborou nova planilha e emitiu parecer. Em relação ao documento retromencionado apenas a Autarquia Previdenciária se manifestou, aquiescendo com os novos valores apurados e pugnando pela sua homologação. Quedou-se inerte o exequente.

É o relatório.

DECIDO.

A concordância evidenciada pelas partes – o INSS expressamente e o exequente de forma tácita – conduz à conclusão de que os valores apresentados vão de encontro às suas expectativas, impondo a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no presente cumprimento de sentença, que esclareceu, pormenorizadamente, que o *quantum* apurado decorreu de interpretação exata do que ficou decidido no acórdão, no sentido de que “Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29/06/2009”.

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, no documento constante do Id nº 8992061, item 3, no montante de **R\$ 122.137,97** (cento e vinte e dois mil cento e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), dos quais **R\$ 111.027,95** (cento e onze mil vinte e sete reais e cinco centavos) representam o valor do crédito principal e **R\$ 11.110,02** (onze mil cento e dez reais e dois centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para a competência 04/2018.

Expeça-se o necessário, observando-se os requerimentos de destaque da verba honorária.

P.I.

Presidente Prudente (SP), 09 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000344-38.2018.4.03.6112  
2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JANDIR GONCALVES MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927  
EXECUTADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, a parte ré os impugnou alegando excesso de execução, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que conferiu as contas apresentadas pelas partes, elaborou novas planilhas e emitiu parecer.

Acerca dos cálculos do Vistor Forense, as partes quedaram-se absolutamente inertes.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um especialista, possa decidir de forma segura e equânime.

Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo.<sup>[1]</sup>

E a concordância tácita evidenciada pelas partes, decorrente do seu silêncio sepulcral, conduz à conclusão de que aquiesceram com os valores apresentados, impondo a homologação dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos deste Juízo, constante do documento inserido no evento nº 8785336, item 3, estabelecendo os critérios de correção monetária estabelecidos na decisão transitada em julgado no sentido da "observância das teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20/09/2017 (Tema 810)".

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pelo i. Contador Judicial no documento constante do Id nº 8785336, item 3, no montante de **R\$ 56.171,56** (cinquenta e seis mil cento e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), dos quais **R\$ 51.080,34** (cinquenta e um mil oitenta reais e trinta e quatro centavos) representam o valor do crédito principal e **R\$ 5.090,22** (cinco mil noventa reais e vinte e dois centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para a competência 02/2018.

Expeça-se o necessário, inclusive no tocante ao destaque da verba honorária na conformidade que requerida.

Descabe revogar o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária haja vista que a autora só está demandando judicialmente porque foi previda pela necessidade de socorrer-se do Poder Judiciário para ter assegurado o direito que não foi reconhecido pela Administração no tempo oportuno.

P.I.

[1] (AC200101000273642, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/02/2010).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003201-91.2017.4.03.6112  
2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ADAO FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO objetivando ver sanada a omissão decorrente da não apreciação da tese apresentada na impugnação interposta, qual seja, a questão da inexistência do título executivo em razão da opção do exequente pelo benefício concedido na via administrativa e, por conseguinte, a acolha e julgue extinta a execução se o exequente não optar pelo benefício concedido judicialmente.

Ademais, as discrepâncias em relação ao valor efetivamente devido também é objeto de discordância entre as partes, razão porque este Juízo entendeu por bem remeter os autos à Contadoria para conferir os cálculos das partes e elaborar nova conta (Ids 4596310, 4596312 e 4900708).

É o relatório.

DECIDO.

Este Juízo se mantém alinhado ao entendimento pacificado na jurisprudência do C. STJ, no sentido de que o segurado que tenha acionado o Judiciário em busca do reconhecimento a benefício previdenciário, possui direito de executar os valores decorrentes da respectiva condenação, ainda que, no curso da demanda, o INSS lhe tenha concedido benefício mais vantajoso, remanescendo o interesse do segurado em receber parcelas inerentes ao período compreendido entre o termo inicial fixado em juízo e a data em que o INSS haja procedido à efetiva implantação do benefício deferido administrativamente.

Com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao exequente (trânsito em julgado em 26/10/2015) desde a data da citação, ocorrida no dia 03/08/2006, esse benefício passa a juridicamente integrar a esfera patrimonial do segurado desde aquela data. O fato de ter optado posteriormente por benefício mais vantajoso (no caso, a aposentadoria por idade concedida administrativamente pela autarquia previdenciária a partir de 27/05/2015), não lhe retira aquilo que já havia sido incorporado ao seu patrimônio, salvo quanto aos períodos concomitantes de vigência dos dois benefícios, porquanto reciprocamente inacumuláveis. (Art. 124, I e II, da Lei 8.213/91). Precedentes. [1]

Isto porque o direito previdenciário é direito patrimonial disponível e o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso, não havendo necessidade de restituir valores do benefício renunciado.

Portanto, reconheço o direito de o exequente optar pelo benefício mais vantajoso, concedido administrativamente, no curso da ação judicial (autos principais nº 0006404-35.2006.4.03.6112) onde teve concedido benefício menos vantajoso (aposentadoria por tempo de contribuição), sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, porquanto se afigura legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a DIB judicialmente reconhecida (28/07/2006) e o dia imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade (26/05/2015). No caso, faz jus à receber os valores no período compreendido entre 28/07/2006 e 26/05/2015.

Portanto, recebo os embargos tempestivamente interpostos, mas no mérito lhes nego provimento, por conseguinte, **rejeito a impugnação do INSS** e mantenho a decisão que aferiu como corretos os cálculos apresentados pela própria autarquia, os quais foram conferidos e ratificados pela Contadoria do Juízo. (Eventos ns. 5420421 e 6387172).

Precluso este “decisum”, retome o processo seu curso regular.

P.I.

[1] RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.302 - SP (2017/0063504-9) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKIÑA; RESP 1.524.305/SC; REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/06/2015, DJE 05/08/2015 ; RESP 1.397.815/RS, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/09/2014, DJE 24/09/2014; EDCL NO AGRG NO RESP 1.170.430/RS, REL. MINISTRO MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, JULGADO EM 10/06/2014, DJE 17/06/2014; (AGRG NO RESP 1162799/RS, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 15/10/2013, DJE 24/10/2013); AGRG NO RESP 1.428.547/RS, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 20/03/2014, DJE 28/03/2014.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-86.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AGNALDO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, visando à concessão de aposentadoria especial, sem fator previdenciário e limite de idade, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 11/07/2016, data do requerimento administrativo (DER), ou da citação válida ou da sentença, devendo prevalecer o benefício mais vantajoso para o autor em termos de RMI.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos pertinentes à causa.

Sustenta a parte autora, em síntese, que exerce atividade laborativa em contato com rede elétrica acima de 250 volts desde 16/06/1986, de forma habitual e permanente, exposto, portanto, a agentes nocivos, ora advindos da natureza insalubre da atividade exercida, ora da periculosidade a ela inerente.

Diante disso, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 16/06/1986 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 11/07/2016 (DER).

Requer, também, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição, a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1,4 (fl. 16, nº 7, ID 2113891), bem como a homologação de todos os períodos controversos e incontroversos laborados em atividade especial.

Afirma, também, que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida em alguns períodos, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria especial. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Em despacho registrado sob o ID 2123021, este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e mandou citar o réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 6476177), arguindo a indevida concessão da gratuidade da justiça, bem como a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial, aguardando a improcedência do pedido inicial.

Em fase de especificação de provas, o demandante informou não pretender a produção de prova pericial (ID 5196203).

Posteriormente, intimada do despacho do documento ID 6544133, a parte autora aduziu não haver requerido justiça gratuita, destacando haver efetuado *ab initio* o recolhimento das custas processuais (ID 7064118).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Esclareço que a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, conforme consta do documento ID 2123021, atendeu a requerimento preliminar do demandante, consignado à folha 2 da exordial (ID 2113891). Comprovado em momento posterior o não preenchimento dos requisitos para a sua concessão, deve-se restabelecer o *status a quo*. No caso dos autos, os anexos que acompanham a manifestação do documento ID 6476177, trazidos aos autos pela parte ré, dão conta da desnecessidade da justiça gratuita para o autor, motivo pelo qual revogo a concessão de gratuidade da justiça levada a efeito no documento ID 2123021. Anote-se.

Relata o autor que requereu aposentadoria especial (NB 177.576.539-0) em 11/07/2016, pedido que restou indeferido pelo INSS em razão de não terem sido consideradas prejudiciais à saúde, as atividades desenvolvidas nos períodos laborados.

A controvérsia recai sobre os períodos de 16/06/1986 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 11/07/2016 (DER).

#### 1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

#### 2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.<sup>11</sup>

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispõe: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

### 3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.[\[2\]](#)

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

A natureza do comando legal contido na norma leva a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro é reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coaduna com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

### 4. Agentes prejudiciais à saúde.

#### 4.1 Agentes físicos.

##### 4.1.1 Ruído e Calor.

Cumprir lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.[\[3\]](#)

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

### 5. Agentes químicos e biológicos.

#### 5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).[\[4\]](#)

## 6. Atividades especiais.

### 6.1. Trabalhador rural.

A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.

O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza.[\[5\]](#)

### 6.2. Frentista.

A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes.[\[6\]](#)

Quem trabalha como frentista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, conseqüentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis.[\[7\]](#)

### 5.3. Vigilante.

A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria.[\[8\]](#)

Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa.[\[9\]](#)

É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.[\[10\]](#)

### 6. Eletricista.

Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricitas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

## 7. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 16/06/1986 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 11/07/2016 (DER).

Pelas razões contidas no primeiro parágrafo do tópico anterior, o período de 16/06/1986 a 28/04/1995, no qual o autor laborou exposto à rede elétrica energizada acima de 250 volts, tem natureza especial por força de enquadramento legal.

Já o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, de exercício da mesma atividade, é reconhecidamente especial com base no laudo técnico pericial das folhas 06/08 do documento ID 2113928.

O PPP das folhas 03/05 do documento ID 2113928, por sua vez, fundamenta a classificação da atividade exercida de 06/03/1997 a 11/07/2016 como especial.

Assim, a soma do tempo em atividade especial comprovado e ora reconhecido perfaz o total de 30 anos e 26 dias, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Atividades	Doc./fls.	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1		Esp	16 06 1986	11 07 2016	-	-	-	30	-	26
Soma:					0	0	0	30	0	26
Correspondente ao número de dias:					0			10.826		

Tempo total :				0	0	0	30	0	26
Conversão:				0			0	0	0
Tempo total de atividade ESPECIAL (ano, mês e dia):							30	0	26

Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, 11/07/2016.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente em parte a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 16/06/1986 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 11/07/2016; e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 11/07/2016, NB 177.576.539-0, podendo optar pela aposentadoria por tempo de contribuição integral, caso lhe seja mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação da sentença acima descrita.

Optando o autor pela aposentadoria especial, deverá observar o disposto no artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, a fim de evitar o cancelamento automático de seu benefício por continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que ensejaram a concessão da referida aposentadoria pleiteada.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O e. STJ firmou entendimento no sentido de que é obrigação do segurado devolver os valores recebidos em caso de revogação da tutela que determinou a implantação do benefício, em consonância com o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo 1º[11]. Portanto, em face da possibilidade de prejuízo à parte demandante pelo risco mencionado, deixo de conceder ordem de urgência pleiteada.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1Número do benefício:	177.576.539-0.
1Nome do Segurado:	AGNALDO GOMES.
1Número do CPF:	077.708.628-09.
1Nome da mãe:	Neyde Franzon Gomes.
1NIT:	1.222.669.234-9.
1Endereço do Segurado:	Rua José Alfredo da Silva, nº 1117, Vila Tazitsu, CEP 19023-210, Presidente Prudente/SP.

<b>Benefício concedido:</b>	<b>Aposentadoria Especial (opção do segurado).</b>
<b>IRMI:</b>	<b>A calcular pelo INSS.</b>
<b>IDIB:</b>	<b>11/07/2016 (ID 2113934).</b>
<b>Data início pagamento:</b>	<b>10/08/2018.</b>

**P.R.I.**

[\[1\]](#) (PEDIDO 500039462012407115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LBI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[\[2\]](#) (Processo: AC 0008164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3. Judicial 1. DATA: 26/03/2013)

[\[3\]](#) (AC 0001356220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA DJJ, 25/10/2008)

[\[4\]](#) (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3. Judicial. DATA: 01/09/2014).

[\[5\]](#) (TRF-4 - AC: 94007920114049999 RS 0009400-79.2011.4.04.9999. Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA. Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA. Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

[\[6\]](#) (ARE 664.329/SC. Relator Ministro Luiz Fux. J. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - AC: 0000279620134039999 SP. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUA. Data de Julgamento: 20/09/2016, DÉCIMA TURMA. Data de Publicação: e-DJF3. Judicial 1 DATA: 29/09/2016)

[\[7\]](#) (TRF-1 - AC: 00100407320104013800 0010040-73.2010.4.01.3800. Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO. Data de Julgamento: 24/10/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA. Data de Publicação: 31/10/2017 e-DJF1)

[\[8\]](#) AC 0024895-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012. AC: 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NELZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010. REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP. QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002

[\[9\]](#) (AMS 200738000397452 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00738000397452. Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.). Sigla do órgão: TRF1. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA: 21/01/2014, PAGINA: 105)

[\[10\]](#) (TRF-3 - ApReeNec: 00062721820154036126 SP. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA. Data de Julgamento: 23/04/2018, OITAVA TURMA. Data de Publicação: e-DJF3. Judicial 1 DATA: 09/05/2018)

### [\[11\]](#) STJ, REsp 1.384.418/SC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-49.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de Ação Previdenciária movida por José Aparecido de Souza contra o INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (15/07/2015), mediante o reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 14/02/1996 e de 01/08/1996 a 14/08/1998, laborados na empresa CURTUME TOURO LTDA, e de 08/10/1998 a 31/03/1999, trabalhado na empresa VITAPELLI LTDA.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada, vez que os processos indicados como possíveis preventos foram movidos por outros autores.

Quanto ao mérito, registro que a comprovação do exercício da atividade sob condições ambientais nocivas deve ser feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou LTCAT a ser fornecido pelo(s) empregador(es). Em que pese o fato de a parte autora requerer a designação de perícia, faz-se imprescindível o início de prova documental, a fim de evitar a realização de perícia em abstrato.

Entretanto, analisando os autos, observo que o autor juntou PPP relativo aos períodos de 29/04/1995 a 14/02/1996 e de 08/10/1998 a 31/03/1999, mas não juntou documentação relativa ao período de 01/08/1996 a 14/08/1998, laborado na empresa CURTUME TOURO LTDA.

Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a exordial para apresentar:

a. formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou LTCAT a ser fornecido pelo(s) empregador(es), relativo ao período de 01/08/1996 a 14/08/1998;

b. apresentar o cálculo da RMI e esclarecer o valor atribuído à causa, vez que o cálculo apresentado se trata de "relatório de diferenças não recebidas", mesmo não se tratando de ação revisional de benefício;

Embora um dos pedidos faça referência à antecipação de tutela, à mingua de fundamentação para tanto, bem como em razão da imprescindível dilação probatória, por ora, indefiro.

Deixo de designar audiência de conciliação, vez que a experiência em feitos semelhantes demonstra a inviabilidade de transação prévia à instrução processual.

Apresentada a emenda à inicial, CITE-SE o INSS dos termos da presente ação para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, devendo, desde logo, manifestar-se acerca das provas que pretende produzir, justificando-as.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo estabelecidos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando especificamente a finalidade de cada prova para o deslinde do feito, *sob pena de preclusão*.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001136-89.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAIUA - DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

## DECISÃO

A parte exequente/embarcante interpôs embargos de declaração alegando que a decisão antecipatória (ID 6404671) teria incorrido em omissão, na medida em que, embora tenha feito menção genérica à Portaria PGFN nº 164/2014, não examinou expressa e integralmente os requisitos exigidos pelo aludido ato normativo para a aceitação do seguro garantia ofertado pela Embarcada. Isso porque a embarcada não teria juntado todos os documentos exigidos na referida Portaria para a ceitação da Apólice (ID 7380664).

Oportunizada resposta pela Embarcada, esta arguiu, em preliminares, a falta de cabimento dos Embargos Declaratórios, posto que manifesta somente o inconformismo da Embarcante com a decisão proferida. Não obstante, demonstrou o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da apólice ofertada, segundo a Portaria retro mencionada (ID 8951511).

É o relatório.

DECIDO.

Embora tempestivos, os embargos de declaração não preenchem os requisitos de admissibilidade, pela ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Julgado contraditório, obscuro ou omissão, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.<sup>[1]</sup>

O objetivo dos embargos de declaração é o esclarecimento, complemento ou correção material da decisão. Portanto, eles não se prestam a invalidar uma decisão processualmente defeituosa nem a reformar uma decisão que contenha um erro de julgamento.

Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve manejar o recurso cabível.

Inexiste, pois, a alegada omissão questionada, constituindo-se o presente questionamento em simples insatisfação com o resultado do julgamento.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração, porquanto não se fazem presentes os requisitos de admissibilidade.

P.R.I.

[1] (AC 00015208320144036143. Desembargador Federal Baptista Pereira. TRF3 – Décima Turma. e-DJF3, Judicial 1, 18/03/2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002372-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA BARREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
EXECUTADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em vista da concordância das partes com o valor exequendo, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que:

a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;

b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

2. Após, se em termos, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) crédito(s), dando-se vista das requisições às partes pelo prazo de dois dias.

3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005825-79.2018.4.03.6112  
EXEQUENTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR LEAL - SP97832  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Tratando-se de duplicidade na deflagração do cumprimento de sentença, conforme consta da certidão do Diretor da Secretaria Judiciária (Evento nº 9823964), determino simplesmente que se proceda à baixa destes autos, arquivando-se-o.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE FARAH SOARES - SP277864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002508-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: JOAO PAULO SUZUKI

**D E S P A C H O**

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-94.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO - ME, VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002558-02.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: FABIO SANTANA DA SILVA

**D E S P A C H O**

ID 9302818: Os comprovantes de recolhimento de custas devem ser entregues diretamente no Juízo deprecado, vinculado à carta precatória encaminhada à CEF (ID 8447507). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-55.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROSA APARECIDA CAMARGO DUNDE  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005901-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474  
EXECUTADO: ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO GODOY - SP87101, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006021-49.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGHIN  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA FARIAS - SP141543, PRISCILA TURBUK - SP379245  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006477-96.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FARIA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA SESTITO VIEIRA - SP198796  
RÉU: ALZIRA TERTO DA ROCHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON ROGERIO BORGES DOS SANTOS - RN14535

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006229-33.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA DIMAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006129-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474  
EXECUTADO: IRACI ZULLI VICENTE, LETICIA APARECIDA ZULLI SANTOS, ERICKSON DANILO VICENTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997, MONICA APARECIDA DA SILVA SANTOS - SP197142  
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DA SILVA SANTOS - SP197142, MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997  
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DA SILVA SANTOS - SP197142, MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006130-63.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: JOSE DORIVAL MILANI  
Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006482-21.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO ROSENO FILHO, MARIA DE FATIMA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006236-25.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
EXECUTADO: JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA, PAULO REIS GANDOLFI  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006231-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: PEDRO CARDOSO DE SOUZA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006230-18.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006597-42.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RUDNEY MARCAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ORLANDO MAZARELLI FILHO - SP250173, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4028

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0007652-89.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO ARGEMIRO DE OLIVEIRA(PR030518 - RUBENS CARLOS SANTANA) X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X JOSE MARIA DOMINGUES(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X MARCUS DE SOUZA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X EDNA PANDOLFI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)**

Considerando que a defesa constituída pela ré EDNA PANDOLFI deixou de apresentar suas alegações finais, ainda que devidamente intimada para tanto, determino seja reiterada a intimação da defesa, mediante publicação oficial em nome do advogado constituído, Dr. SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ (OAB/SP 124.611), para apresentação da referida peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das sanções legais. Apresentadas as alegações finais, registre-se o feito para sentença. Caso contrário, retornem os autos conclusos.

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003057-83.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADA: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864

**DESPACHO**

Nos termos do art. 916, § 1º do CPC, manifeste-se o exequente sobre o depósito de 30% do valor do débito informado na petição ID 9082139, bem como sobre o depósito da 1ª parcela (ID 9655128)

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-72.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JUSSARA FERNANDA DE SOUZA RIBAS, JULIANA FERNANDA DE SOUZA RIBAS, JURACY CHAVES RIBAS, LUCIA MARIA DE SOUZA RIBAS  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756  
RÉU: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU: LUCILENE FRANCOSE FERNANDES SILVA - SP161727  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

#### DESPACHO

Considerando a justificativa apresentada pelo patrono dos autores (id10094692), às partes para apresentação de razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004281-90.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: RN DE SOUZA BRITO - EPP, RICARDO NUNES DE SOUZA BRITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da transferência de valores ID10187735.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUÇÃO LTDA, ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES

#### DESPACHO

Fixo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste acerca da transferência de valores ID9401136.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005193-53.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

**DESPACHO**

A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada apresente cópia de seu processo administrativo contendo o tempo de contribuição ao RGPS.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (id. 9516157).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou documentos (ids. 10205613, 10205618 e 10205619).

É o relatório.

Decido.

Por ora, fixo prazo de 05 dias para que a parte impetrante manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, ante os documentos apresentados pela parte impetrada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-31.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VALERIA MARQUES GUILHERMAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o silêncio do INSS quanto à substituição de testemunha, conforme requerido pela parte autora, defiro.

Aguarde-se a audiência designada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2018.

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CRISLAINE ALVES DE LIMA SERRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA

**DECISÃO**

CRISLAINE ALVES DE LIMA SERRA, qualificada na inicial, propõe ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a produção de prova pericial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA., postulando, como provimento final, a condenação das requeridas “a **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente em **REFORMAR** o imóvel nos moldes mencionados no **RELATÓRIO DE AVARIAS PARTICULAR**, ocasião em que deverá por a disposição do Requerente e sua família, um imóvel para que permaneça durante o prazo da reforma as expensas dos Réus, decorrente dos prejuízos sofridos pela Autora, os quais serão apurados através de perícias e avaliações, as quais comprovarão a baixa qualidade dos materiais e serviços efetivamente empregados na construção, além da desvalorização do imóvel, decorrente do baixo padrão de acabamento e falhas da construção;”

E, ainda, “caso seja constatado que o imóvel apresenta riscos estruturais os quais condene o imóvel, requer desde logo que, as requeridas seja condenadas a **DEMOLIR E RECONSTRUIR UM NOVO IMÓVEL** em condições de normas e seguranças;”

Por fim, pugna pela “condenação da requerida a saldar com **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, no montante de 60 (Sessenta) salários mínimos, uma vez que, esta, seja a punição pelo ato danoso e uma compensação ao postulante pelos danos para atender a repercussão econômica do dano, uma vez que fora **EXTREMAMENTE PREJUDICADA, CONFORME JÁ DEMONSTRADO anteriormente;**”

Como tutela de urgência, requer determinação judicial que obrigue as rés a “reformular o imóvel nos moldes mencionados no **RELATÓRIO DE AVARIAS PARTICULAR**, ocasião em que deverá por a disposição da Requerente e sua família, um imóvel para que permaneça durante o prazo da reforma as expensas dos Réus, sob pena de **MULTA DIÁRIA** (astreintes) de R\$ 1.000,00 (um mil reais), caso não cumpram a determinação legal, tudo nos termos do art. 300 do CPC/2015.”

Requeru, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça e expressou interesse na realização de audiência de conciliação.

Relata a parte autora, em suma, que adquiriu junto à segunda requerida um imóvel residencial de alvenaria, situado na rua Souza Caldas, nº 1.334, Bairro Jardim Panorama, em Álvares Machado/SP, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), parte com recursos próprios, parte com recursos do FGTS e, finalmente, parte mediante financiamento obtido junto à CEF.

Afirma a autora que após a ocupação do imóvel, com o passar dos anos, identificou falhas na construção, bem como a baixa qualidade dos materiais empregados na obra, além da notória falta de capacidade técnica na execução, tudo fiscalizado por engenheiro da CEF.

Descreve os vícios de construção e informa ter notificado ambas as partes; todavia, sem êxito.

Teme a parte autora, nesse momento, pelo desabamento do imóvel, pois, segundo relata, um dos cômodos da casa já cedeu e foi reconstruído pela construtora.

#### **Decido.**

Quanto à reivindicada produção antecipada da prova, desde logo indefiro, pois não obedecido o rito próprio dos artigos 381 e seguintes do CPC.

No que toca à tutela de urgência, ressalto que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art.300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela.

Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar a presença do requisito da urgência, de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Também não há prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Observo que as fotos juntadas não demonstram de forma contundente o alegado risco de desabamento do imóvel, e tampouco instruem os autos qualquer relatório de avarias a que se refere a inicial.

Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **09 de outubro 2018, às 17h30m (Mesa 2)**, na Central de Conciliação da Justiça Federal em Presidente Prudente.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO DAVID DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos/manifestação da contadoria (ID 10180217).

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-49.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VOLTATONI  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA - PR49778  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Id 9173678: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002881-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: LAZARO ALVES

#### DESPACHO

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LUCI MARY APARECIDA BALBO

#### DESPACHO

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001895-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: PONTO GRANDE MOVEIS LTDA - EPP, MAXIMILIANO MARTINS COLADELLO, NATANAEL MARTINS COLADELLO

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 9179125, manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002899-28.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ARIIVALDO CERVANTES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES - SP239331  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de outubro de 2018, às 17h30min, mesa 3, na Central de Conciliações – CECON, desta Subseção Judiciária.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-08.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSINO DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001581-10.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAO SEVERINO ARENALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002817-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA ELENA DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004458-20.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIA JOSIANA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004059-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: JOSE ALBERTO MANGAS PEREIRA CATARINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO - SP80530  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Certifique-se nos processos físicos (Embargos nº 0000412-78.2015.4.03.6112 e Execução nº 0004612-65.2014.4.03.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005899-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JONAS RAMOS ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0012036-42.2006.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474  
RÉU: VALNEI MAFRA DOS SANTOS - EPP  
Advogado do(a) RÉU: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

#### DESPACHO

Certifique-se no processo físico (feito nº 0011482-58.2016.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, tendo em vista que a parte apelada que digitalizou os autos, intime-se a parte apelante, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005813-65.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474  
RÉU: MARCIO RODRIGUES DA ROCHA  
Advogados do(a) RÉU: REGIS DOS SANTOS LEAO - SP358467, RAFAEL MENDONCA DAVES - SP318132

#### DESPACHO

Certifique-se no processo físico (feito nº 0005909-05.2017.2016.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

**DESPACHO**

Certifique-se no processo físico (feito nº 0001124-05.2014.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005801-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ALAN JOSE DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0004110-92.2015.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000975-12.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Petição ID nº 10243557: Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000440-20.2017.4.03.6102  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001490-47.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Defiro à embargante, na qualidade de apelante, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho ID 8595377, no sentido de promover a regularização dos autos.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003695-49.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União, intimada, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conferir os documentos digitalizados pela outra parte *se* limitou a informar ao Juízo que não procederia tal conferência, tecendo críticas à referida Resolução e, já tendo havido a certificação da presente virtualização nos autos físicos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int.-se.

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para determinar a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social ao Funrural (artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91), com a declaração incidental da inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da Contribuição Social ao Funrural na modalidade sub-rogação, quando das aquisições da produção agropecuária dos produtores rurais pessoas físicas empregadores, em decorrência da falta de legislação apta para isso por força da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal que suspendeu a execução e eficácia do inciso V, do artigo 30, e, dos incisos I e II, do artigo 25, ambos da Lei nº 8.212/91; bem como, de todos os atos e efeitos decorrentes de eventuais débitos, cobranças, restrições decorrentes destes créditos tributários eventualmente já constituídos. Sustenta que o STF, em 30/03/2017, reconheceu a Constitucionalidade formal e material do Funrural, na forma da Lei nº 10.256/2001, através do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS2, pacificando a questão quanto a ser devida ou não a cobrança da exação. Todavia, a Resolução do Senado nº 15/2017 (DJU de 13/09/2017), suspendeu a execução dos artigos 25, incisos I e II e o artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com efeitos retroativos ao julgamento do RE 363.852/MG, de tal forma que teria retirado por completo o alicerce legal do segundo julgamento do STF que entendeu ser o Funrural legal, no que se refere à Sub-rogação. Trouxe documentos e pediu a concessão da liminar.

Vieram autos conclusos.

### Fundamento e decido.

#### Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Com alegado pela própria parte impetrante em sua inicial, a questão da cobrança da contribuição ao FUNRURAL na modalidade de sub-rogação, não foi objeto de qualquer julgamento pelo Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade, de tal forma que não há qualquer decisão que considere este tópico das disposições normativas das Leis 8.540/92, 9.528/98 e 8.212/91 inconstitucionais. Vale lembrar que nas ações que levaram aos julgamentos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG e do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS, os objetos, considerados a causa de pedir e o pedido, estavam restritos à questão da base de cálculo da contribuição em questão.

Jamais foi decidida qualquer questão a respeito da sub-rogação, de tal forma que, neste tópico, continuam em vigor as leis em questão, pois não revogadas por leis subsequentes.

Anota-se que a Resolução do Senado nº 15/2017 (DJU de 13/09/2017), adotada com base no artigo 52, inciso X da CF/88, não tem força para revogar lei, devendo ser adotada e interpretada nos limites daquilo em que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos precedentes invocados, ou seja, limites estes definidos pela causa de pedir e pedidos deduzidos nas respectivas ações.

Ora, em nenhum momento foi vedada a cobrança da contribuição por sub-rogação, logo, jamais uma Resolução do Senado Federal poderia ser interpretada como ato normativa que revogasse as leis mencionadas nestes pontos. Há, portanto, perfeita harmonia entre o disposto na Lei 10.256/2001 e as disposições relativas à sub-rogação na legislação anterior. Como colocado pela própria parte impetrante, em trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que conduziu o julgamento do RE 718.874/RS, foi dito que não seria necessário ao legislador repetir o conteúdo ou mesmo os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que os referidos incisos do artigo “nunca foram retirados do mundo jurídico e permaneceram perfeitamente válidos”.

Entender que Resolução do Senado tem força para revogar lei é ignorar os critérios de interpretação no sentido dos efeitos limitados que possui, na medida em que somente pode ser entendido nos limites do que decidido pelo STF, o qual, jamais decidiu por considerar inconstitucional a cobrança por meio da sub-rogação. Dessa forma, a lei anterior permanece em vigor neste tópico, por não ter sido declarada inconstitucional pelo STF e por não ter sido revogada por lei posterior, em sentido estrito. Não se pode, ainda, desconsiderar as técnicas de interpretação e declaração de inconstitucionalidade admitidas no direito pátrio, as quais incluem, a supressão ou manutenção de textos, interpretação conforme a constituição, com ou sem redução de texto, dentre outras.

Todavia, reconheço em favor da parte impetrante o direito ao depósito, uma vez que se trata de faculdade do contribuinte, correndo por sua conta e risco a questão da suficiência e efetividade do mesmo, cabendo à autoridade impetrada o poder/dever de fiscalizar os valores.

### Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Faculto, todavia, o depósito das exações questionadas, cabendo à autoridade impetrada o poder/dever de fiscalizar.

Requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante judicial da União (PFN).

Após, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

Intímense.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005435-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PASTOBRAS SEMENTES LTDA, GERMITERRA PRODUÇÃO COM E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para determinar a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social ao Funnral (artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91), com a declaração incidental da inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da Contribuição Social ao Funnral na modalidade sub-rogação, quando das aquisições da produção agropecuária dos produtores rurais pessoas físicas empregadores, em decorrência da falta de legislação apta para isso por força da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal que suspendeu a execução e eficácia do inciso V, do artigo 30, e, dos incisos I e II, do artigo 25, ambos da Lei nº 8.212/91; bem como, de todos os atos e efeitos decorrentes de eventuais débitos, cobranças, restrições decorrentes destes créditos tributários eventualmente já constituídos. Sustenta que o STF, em 30/03/2017, reconheceu a Constitucionalidade formal e material do Funnral, na forma da Lei nº 10.256/2001, através do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS2, pacificando a questão quanto a ser devida ou não a cobrança da taxa. Todavia, a Resolução do Senado nº 15/2017 (DJU de 13/09/2017), suspendeu a execução dos artigos 25, incisos I e II e o artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com efeitos retroativos ao julgamento do RE 363.852/MG, de tal forma que teria retirado por completo o alicerce legal do segundo julgamento do STF que entendeu ser o Funnral legal, no que se refere à Sub-rogação. Trouxe documentos e pediu a concessão da liminar.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

#### Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Com alegado pela própria parte impetrante em sua inicial, a questão da cobrança da contribuição ao FUNRURAL na modalidade de sub-rogação, não foi objeto de qualquer julgamento pelo Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade, de tal forma que não há qualquer decisão que considere este tópico das disposições normativas das Leis 8.540/92, 9.528/98 e 8.212/91 inconstitucionais. Vale lembrar que nas ações que levaram aos julgamentos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG e do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS, os objetos, considerados a causa de pedir e o pedido, estavam restritos à questão da base de cálculo da contribuição em questão.

Jamais foi decidida qualquer questão a respeito da sub-rogação, de tal forma que, neste tópico, continuam em vigor as leis em questão, pois não revogadas por leis subsequentes.

Anota-se que a Resolução do Senado nº 15/2017 (DJU de 13/09/2017), adotada com base no artigo 52, inciso X da CF/88, não tem força para revogar lei, devendo ser adotada e interpretada nos limites daquilo em que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos precedentes invocados, ou seja, limites estes definidos pela causa de pedir e pedidos deduzidos nas respectivas ações.

Ora, em nenhum momento foi vedada a cobrança da contribuição por sub-rogação, logo, jamais uma Resolução do Senado Federal poderia ser interpretada como ato normativo que revogasse as leis mencionadas nestes pontos. Há, portanto, perfeita harmonia entre o disposto na Lei 10.256/2001 e as disposições relativas à sub-rogação na legislação anterior. Como colocado pela própria parte impetrante, em trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que conduziu o julgamento do RE 718.874/RS, foi dito que não seria necessário ao legislador repetir o conteúdo ou mesmo os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que os referidos incisos do artigo “nunca foram retirados do mundo jurídico e permaneceram perfeitamente válidos”.

Entender que Resolução do Senado tem força para revogar lei é ignorar os critérios de interpretação no sentido dos efeitos limitados que possui, na medida em que somente pode ser entendido nos limites do que decidido pelo STF, o qual jamais decidiu por considerar inconstitucional a cobrança por meio da sub-rogação. Dessa forma, a lei anterior permanece em vigor neste tópico, por não ter sido declarada inconstitucional pelo STF e por não ter sido revogada por lei posterior, em sentido estrito. Não se pode, ainda, desconsiderar as técnicas de interpretação e declaração de inconstitucionalidade admitidas no direito pátrio, as quais incluem a supressão ou manutenção de textos, interpretação conforme a constituição, com ou sem redução de texto, dentre outras.

Todavia, reconheço em favor da parte impetrante o direito ao depósito, uma vez que se trata de faculdade do contribuinte, correndo por sua conta e risco a questão da suficiência e efetividade do mesmo, cabendo à autoridade impetrada o poder/dever de fiscalizar os valores.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Faculto, todavia, o depósito das exações questionadas, cabendo à autoridade impetrada o poder/dever de fiscalizar.

Requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante judicial da União (PFN).

Após, dê-se vistas ao MPP e tomem conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-29.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ELIAS DAHER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

#### **DESPACHO**

**Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPP.**

**Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.**

**Int.**

**Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003010-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

#### **SENTENÇA**

**JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA**

**TGM Industria e Comércio de Turbinas e Transmissões Ltda ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP; aduzindo ser titular do direito líquido e certo à obtenção de uma certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.**

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas informações.

Vistas ao Ministério Público Federal, que não se manifestou sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP; onde se alega suposto direito líquido e certo de contribuinte à concessão de uma Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

Em suas informações, a D. Autoridade Impetrada maneja preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os débitos aqui em discussão ainda não estão inscritos em dívida ativa da União, motivo pelo qual estão sob administração da Delegacia da Receita Federal do Brasil local. Falece, então, competência administrativa ao impetrado para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo.

A preliminar merece acolhida. Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a expedição da almejada certidão negativa de débitos.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

*Art. 6º: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.*

Para a hipótese dos autos, a documentação carreada ao feito dá suporte às alegações do impetrado, fazendo certo que, de fato, todos os débitos aqui impugnados ainda não foram objeto de inscrição em dívida ativa. Estão, portanto, fora da seara de administração da Procuradoria da Fazenda Nacional, já que agora gerenciados pela Delegacia da Receita Federal local.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para expedir o documento pleiteado pela impetrante.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA.*

*1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.*

*2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.*

*3 - Apelação improvida".*

*(AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)*

Pelas razões expostas, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela D. Autoridade Impetrada, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, "caput" da Lei no. 12.016/2009, c/c art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a presente decisão no bojo do agravo de instrumento tirado deste feito.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.

## DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrante Id 9880964, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, ao MPF. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Int. Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA DA PAIXAO DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA KELLER PARODI - SP400033  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 20 de setembro de 2018, às 15:30 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004654-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INEZ APARECIDA SEBASTIAN POLITI  
Advogados do(a) AUTOR: MAURILIO MADURO - SP153297, RODRIGO CAPORUSSO - SP344594  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos na qual a autora formula pedido em face da CEF para que esta exiba documentos, especificamente, consistente na apresentação do comprovante de depósito/extrato de depósito na conta vinculada do FGTS de forma detalhada, tendo em vista condenação da requerida no processo que correu perante o Juizado Federal local, sob o nº 0011558-46.2006.403.6302. Pediu tutela. Vieram conclusos.

**Fundamento e decido.**

Verifico que à inicial foi dado o valor de R\$ 30.000,00, bem como que a causa de pedir e o pedido formulado em face da CEF dizem respeito a exibição de documentos, não havendo relação com anulação de ato administrativo federal. Sustenta a autora tratar-se de cumprimento de sentença proferida pelo JEF desta Subseção, na qual foi reconhecido o direito à remuneração de sua conta de FGTS, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66.

Portanto, tendo a ação natureza individual e não coletiva e não se relacionando a anulação de ato administrativo federal, entendo configurada a hipótese do artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

**Decido.**

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, com redistribuição dos autos, mediante as cautelas de praxe, e nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004654-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INEZ APARECIDA SEBASTIAN POLITI  
Advogados do(a) AUTOR: MAURILIO MADURO - SP153297, RODRIGO CAPORUSSO - SP344594  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos na qual a autora formula pedido em face da CEF para que esta exiba documentos, especificamente, consistente na apresentação do comprovante de depósito/extrato de depósito na conta vinculada do FGTS de forma detalhada, tendo em vista condenação da requerida no processo que correu perante o Juizado Federal local, sob o nº 0011558-46.2006.403.6302. Pediu tutela. Vieram conclusos.

### Fundamento e decido.

Verifico que à inicial foi dado o valor de R\$ 30.000,00, bem como que a causa de pedir e o pedido formulado em face da CEF dizem respeito a exibição de documentos, não havendo relação com anulação de ato administrativo federal. Sustenta a autora tratar-se de cumprimento de sentença proferida pelo JEF desta Subseção, na qual foi reconhecido o direito à remuneração de sua conta de FGTS, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66.

Portanto, tendo a ação natureza individual e não coletiva e não se relacionando a anulação de ato administrativo federal, entendo configurada a hipótese do artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

### Decido.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, com redistribuição dos autos, mediante as cautelas de praxe, e nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.**

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004603-09.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PETRUCIO ROBERTO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERONILDO ROBERTO DA SILVA - SP383274  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA DE SERTÃOZINHO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-09.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ERICA REGIANI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 9925280: intím-se as partes, devendo a autora efetuar o depósito dos honorários, no prazo de cinco dias, como determinado ID 1887727.

Como o depósito, cumpram-se as determinações ID 1887727, devendo a perita apresentar o laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-09.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ERICA REGIANI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 9925280: intím-se as partes, devendo a autora efetuar o depósito dos honorários, no prazo de cinco dias, como determinado ID 1887727.

Como o depósito, cumpram-se as determinações ID 1887727, devendo a perita apresentar o laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003706-78.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: UZINAS QUÍMICAS BRASILEIRAS S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Conforme informações constantes na certidão ID 8995894, não verifico as causas de prevenção com os processos anotados.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante:

1. regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76 e 287, ambos do Código de processo civil, trazendo a ata de nomeação dos substituídos do instrumento de mandato para comprovação dos poderes de outorga;
2. atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 10 (dez) anos, como requerido, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; e
3. recolher eventuais custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se o impetrado para trazer as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, da lei 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Cumpra-se.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-09.2018.4.03.6102 / 4ª Vam Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TOTAL HEALTH DO BRASIL EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Total Health Do Brasil EIRELI** impetrou o presente mandado de segurança contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando a concessão da ordem à autoridade impetrada, para que esta se abstenha de aplicar o "limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) previsto no art. 29, §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para a concessão de parcelamento simplificado de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive os de natureza previdenciária".

A impetrante ajustou o valor da causa e recolheu as custas devidas. O feito foi processado sem liminar. Autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer, apesar de ter sido notificado para essa finalidade no dia 15.5.2018.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, a impetrante pretende realizar parcelamento dos seus débitos tributários na forma do art. 14-C da Lei nº 10.522-2002, sem que lhe seja imposto pela autoridade impetrada o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), constante do art. 29, *caput*, da Portaria Conjunta PGFN-RFN nº 15-2009.

Ora, o dispositivo legal que prevê o parcelamento não contém qualquer limitação relacionada ao valor da dívida. A limitação com tal conteúdo consta somente da mencionada Portaria, que extrapolou nitidamente a atribuição regulamentar da alçada do administrador, sendo, portanto, inválida.

O TRF da 3ª Região analisou esse tema, concluindo pela invalidade da regra infralegal, por exemplo, nos seguintes julgados: ApReeNec 358792, ApReeNec 358418, ApReeNec 371042, ApReeNec 366026 e ApReeNec 371042.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para determinar à autoridade impetrada, na análise do pedido de parcelamento simplificado realizado pela impetrante nos termos do art. 14-C da Lei nº 10.522-2002 (débitos posteriores a 31.4.2017), se abstenha de aplicar a limitação de valor constante do art. 29, *caput*, da Portaria Conjunta PGFN-RFN nº 15-2009.

A União deverá restituir as custas adiantadas pela impetrante. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004614-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vam Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CONSORCIO O & M ORTENG-LOGOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068  
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Consórcio O&M Orteng-Logos** contra ato do senhor **Coordenador-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, que não apreciou manifestação de inconformidade protocolada após indeferimento do pedido de restituição autuado sob nº 10283.723403/2016-21 (01007.50043.010711.1.2.15-0625).

Em sede liminar, pretende a concessão de ordem que lhe garanta a imediata identificação e distribuição do procedimento administrativo à DRJ competente.

É o relatório. DECIDO.

Os argumentos deduzidos são relevantes, na medida em que a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta em prazo razoável.

A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo federal, dentre eles o da efetividade.

Assim, transcorrido mais de um ano desde o protocolo do requerimento administrativo (Id 9809671), sem qualquer resposta ao contribuinte, o pedido liminar comporta deferimento, para o fim de que seja, no mínimo, distribuído à autoridade competente para sua análise. É mais que razoável.

Há que se considerar, ademais, o desrespeito à legislação infraconstitucional, que regula o processo administrativo tributário e que fixa prazo para que sejam proferidas decisões administrativas. Leia-se:

Lei nº 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nota-se que a legislação tributária já concedeu ao Fisco prazo significativamente maior, que aquele previsto para os processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49), para exarar decisões administrativas, não se justificando o excesso aqui apontado.

Ante o exposto, **defiro a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 dias, distribua o processo administrativo nº 10283.723403/2016-21 (Id nº 9809671) à Delegacia Regional de Julgamento competente.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, inclusive à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Registre-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-44.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517, RICARDO CONCEIÇÃO SOUZA - SP118679  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A **Associação de Ensino de Ribeirão Preto** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a **União (Fazenda Nacional)**, objetivando o reconhecimento da não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigada ao cumprimento das exigências contidas no art. 13, *caput*, incisos I a III e §§ 1º, 2º e 7º, bem como no 13-A, todos da Lei nº 12.101-2009, como requisitos para o aproveitamento da regra de imunidade prevista pelo art. 195, § 7º, da Constituição da República.

O requerimento de antecipação foi indeferido. A ré apresentou contestação.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

**No mérito**, o pedido é procedente.

Nesse sentido, o art. 146, II, da Constituição da República, prevê que cabe à lei complementar regular as limitações ao poder de tributar. Por sua vez, o art. 195, § 7º, do mesmo diploma fundamental preconiza que são **ímmunes** (e não isentas, conforme impropriamente sugere a literalidade do texto constitucional) às contribuições sociais as entidades de assistência social que atendam os requisitos previstos em lei. A imunidade é uma limitação ao poder de tributar. Logo, se lhe aplica a mencionada reserva de lei complementar. No caso em questão, esse papel é atualmente desempenhado pelo art. 14 do Código Tributário Nacional (diploma esse que, embora editado originalmente como lei ordinária, foi recepcionado pela Constituição em vigor como lei complementar).

As exigências questionadas na inicial da presente ação são requisitos para o desfrute da imunidade citada pela autora, que é uma instituição de ensino superior. Ocorre que as exigências substanciais questionadas foram previstas por lei ordinária, o que malferiu o preceito constitucional que, conforme visto, exige lei complementar para essa finalidade.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar demanda em regime de repercussão geral, fixou exatamente essa orientação (RE nº 566.622), que foi posteriormente reiterada na análise de caso de controle concentrado (ADI nº 2.028), ocasião na qual foi especificado que aspectos "*meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas*".

Nesse contexto, é de rigor o acolhimento da pretensão deduzida na inicial, pois os dispositivos questionados, que são especificados no dispositivo abaixo, trazem indevidamente requisitos substanciais para o reconhecimento da imunidade. Por esse motivo, não se aplica aos mesmos a ressalva feita pelo STF no sentido da possibilidade de edição de lei ordinária quanto aos aspectos procedimentais para a demonstração dos requisitos da imunidade (indicada no julgamento da ADI nº 2.028 e reiterada de forma mais extensa no julgamento da ADI nº 1.802 [DJe nº 085, public. 3.5.2018]).

O indeferimento da antecipação é mantido, tendo em vista que, até o presente, a autora não questionou as razões adotadas por aquela decisão quanto à não existência do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial**, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigada ao cumprimento das exigências contidas no art. 13, *caput*, incisos I a III e §§ 1º, 2º e 7º, bem como no 13-A, todos da Lei nº 12.101-2009, como requisitos para o aproveitamento da regra de imunidade prevista pelo art. 195, § 7º, da Constituição da República.

A União deverá restituir as custas adiantadas e pagar honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-55.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDINEI MARCIANO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 15 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial.

Ressalvo que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral, e indicar, precisamente, o local da realização da prova e do exercício de suas funções.

Int. Cumpra-se. (CONSTESTACÃO JUNTADA ID 8910191).

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-19.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SUELI MARTA MATIAS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

À AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já foi analisado o pedido de revisão do benefício concedido 42/149.443.263-0-0, conforme documento ID 8777118.

Cumpra-se. (CONTESTACÃO JUNTADA ID 9255128).

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-39.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WALDEMAR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GARCIA BUENO - SP325384  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-19.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TEREZINHA BATISTA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC" (Id 9132987).

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-29.2017.4.03.6143 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RC LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-04.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AUTOSNACK RESTAURANTE DO TREVO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-13.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANGELA MARIA ROSARIO DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS - SP368260, RAFAELA DOS SANTOS - SP342605  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e documentos trazidos, no prazo de quinze dias.

Após, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-49.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROBERTO DILLEGGI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (cf. ID 9159832), não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Com as custas, cite-se e à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie o procedimento administrativo em nome do autor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000860-88.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DOMINGOS LAURENTINO GOMES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES - SP136687  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada.

Considerando que não foram anexados todos os documentos necessários ao cumprimento de sentença, concedo o prazo de cinco dias para a que a parte proceda nos termos do despacho de fls. 227 dos autos principais.

Atendida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001995-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ODAIR BERNARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que promova a inserção no presente PJE dos documentos de fls. 221 e 229/240 dos autos principais, no prazo de cinco dias.

Atendida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004225-53.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO AMBROSIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consignado na sentença (ID 9446451), intime-se-o para que manifeste sua opção, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004349-36.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAO AUCINDO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os requerimentos formulados.

Encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ, conforme requerido, para que efetue a implantação do benefício concedido ao autor, nos termos da r. sentença e v. acórdão (ID 9574596 e 9574599).

Noticiada a implantação, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias.

Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade.

Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002905-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BECARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o inteiro teor da r. decisão exarada às fls. 276/281 dos autos principais foi anexada ao presente PJE de forma incompleta, concedo o prazo de cinco dias para a devida regularização.

Atendida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003739-05.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JUDIMAR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada.

Concedo o prazo de cinco dias para que o exequente anexe aos presentes autos o documento de fls. 364 dos autos principais.

Atendida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-72.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CICERO DE SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Consultados os processos anotados na aba “Associados”, não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora atribuir valor correto à causa, justificando-o por meio de planilha de cálculos, que deve corresponder ao valor da soma das prestações vencidas pretendidas a título de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, 11.09.2017, até a data da distribuição da ação, e de doze prestações vincendas, acrescido do valor pretendido a título de indenização por danos morais, nos termos do art. 292, V, VI, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Pena de extinção do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ORLANDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da opção manifestada pela parte pelo benefício concedido na via administrativa (ID 5145531), o cumprimento de sentença prosseguirá somente com relação à sucumbência. Isso porque não é facultado à parte retirar dos dois benefícios a sua melhor parte, ou seja, atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal daquele concedido na seara administrativa.

Assim, providencie a parte autora a adequação dos cálculos apresentados.

Atendida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004286-11.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO OSMAR GENEROSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme consignado na sentença prolatada (ID 9523152), cabe ao autor optar entre o benefício reconhecido nos autos e aquele que já está recebendo. Para tanto, concedo o prazo de dez dias para que a parte manifeste sua opção.

Saliento que uma vez manifestada a opção pelo benefício concedido na via administrativa, o cumprimento da sentença prosseguirá somente com relação à sucumbência. Isso porque não é facultado ao segurado retirar dos dois benefícios a sua melhor parte, ou seja, atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal daquele concedido na seara administrativa.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2018.

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-92.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: R V SAMPAR & CIA LTDA - EPP, CARLOS ROQUE SAMPAR  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514-1997 estabelece que o devedor fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, além dos encargos e despesas.

No presente caso, a parte autora foi notificada, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514-1997, para purgar a mora do débito de R\$ 458.552,58, que corresponde à integralidade de sua dívida (fls. 67-68).

Por essa razão, **converto o julgamento em diligência** e designo o dia 19.9.2018, às 14h30, para audiência de conciliação, oportunidade em que a Caixa deverá estar representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.

## DESPACHO

1. Intime-se o autor para que, em até de 5 (cinco) dias, demonstre se reside no imóvel que é objeto do financiamento discutido nestes autos. Observo, por oportuno, que foram feitas tentativas de intimação no endereço e o autor em nenhuma delas foi encontrado.
2. No mesmo prazo, deverá o autor informar o valor do qual eventualmente dispõe para quitar a mora. Sendo informado valor razoável, voltemos autos conclusos para designação de audiência de conciliação.
3. Esclareço que a antecipação da tutela foi deferida com base em supostos depósitos que poderiam ter sido realizados na ação de consignação que foi extinta sem resolução de mérito. Portanto, caso não haja disponibilidade efetiva para a purgação da mora, a decisão antecipatória poderá ser revogada diante da ausência de fundamento para a sua manutenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIO LUCIO PORTO JUNIOR, MILENA FRANÇA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MÁRIO LÚCIO PORTO JÚNIOR e MILENA FRANÇA BEZERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação dos atos de execução extrajudicial, que ensejaram a designação de leilão do imóvel localizado na Estrada municipal Professor José de Almeida nº 750, casa 14, em Bonfim Paulista, SP.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) firmaram, com a parte ré, um contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$ 313.573,87 (trezentos e treze mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), a ser pago em 420 (quatrocentos e vinte) prestações; b) o imóvel que adquiriram em razão do financiamento foi alienado fiduciariamente para garantir a dívida contraída; c) o inadimplemento contratual ensejou a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora; d) têm intenção de pagar a dívida e de retomar o financiamento imobiliário; e) o procedimento de execução extrajudicial iniciado pela ré é nulo, uma vez que a notificação para a purgação da mora não estava acompanhada de documento hábil a demonstrar o valor da dívida; f) o excesso de cobrança também justifica o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial; g) há possibilidade de purgação da mora; h) o contrato executado extrajudicialmente não é líquido; i) têm direito de preferência para a aquisição do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514-1997; e j) ao caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que obste a alienação do imóvel a terceiros; que assegure a manutenção dos autores na posse do imóvel; e que autorize o pagamento das parcelas vencidas e vincendas por meio de depósito judicial ou diretamente à parte ré.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 7168606 deferiu a tutela provisória requerida para obstar a a alienação do imóvel que garante a dívida, a terceiros; e para garantir a manutenção dos autores na posse do referido imóvel, até o julgamento final da presente ação, desde que fossem realizados os depósitos judiciais das parcelas vencidas e vincendas do financiamento imobiliário.

As partes não se compuseram em audiência (Id 8829163).

Citada, a ré apresentou a contestação Id 8992226, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 9305756 e 9341316).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Os autores almejam a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514-1997, que ensejou a designação de leilão do imóvel localizado na Estrada municipal Professor José de Almeida nº 750, casa 14, em Bonfim Paulista, SP.

Anoto, nesta oportunidade, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas questões atinentes aos contratos de financiamento imobiliário só é devida quando comprovada abusividade nas cláusulas contratuais (STJ, RESP 200400376702 – 643273, Quarta Turma, DJe 16.11.2009).

Observo, ainda, que, ao suscitar a iliquidez do título, a norma processual suscitada pela parte autora (art. 783, CPC) refere-se ao processo de execução judicial, não se aplicando, portanto, ao procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997, que prevê a consolidação da propriedade do bem imóvel que garante a dívida em favor do credor fiduciário, bem como a respectiva alienação por procedimento extrajudicial. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AC 1516824/SP – 0014399-33.2009.403.6100, Primeira Turma, e-DJF3 21.10.2011.

Ressalto, a propósito, o enunciado da Súmula nº 245, do Superior Tribunal de Justiça:

“A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.”

Feitas essas considerações, é pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retomará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio”.

A mora do devedor fiduciário autoriza a alienação do imóvel dada e garantia de dívida por meio de leilão após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Da análise dos autos, verifico que: a) as partes firmaram o contrato nº 1.4444.0423360-0, por meio do qual os autores adquiriram o imóvel que foi dado em alienação fiduciária para a garantia da dívida (doc. Id 6123847); e b) o imóvel adquirido pelos autores estava na relação de imóveis que foram levados a leilão, pela Caixa, no dia 20.4.2018, nos termos do procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997 (fls. 1 e 51 doc. Id 6123848).

Não há, nos autos, notícia de depósitos realizados, nos termos autorizados pela decisão Id 7168606, a qual condicionou a eficácia da tutela deferida aos mencionados depósitos. Outrossim, não há qualquer indício de irregularidade quanto ao procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997 que desse ensejo à anulação dos atos de execução extrajudicial.

De qualquer forma, reitero o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, registrado anteriormente, no sentido de que os autores poderão purgar a mora até o momento que antecede a arrematação do imóvel por terceiro.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Ressalto que está assegurado aos devedores fiduciantes o direito de preferência para adquirir o imóvel em questão, nos termos do artigo 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514-1997.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade da mencionada verba ficará suspensa nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, razão da gratuidade da Justiça, que defiro nesta oportunidade.

P. R. I.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-42.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.P. ARTEFATOS DE COURO LIMITADA - EPP, PAULO EDMUNDO SILVEIRA BAETA NEVES, PAULO EDUARDO NOGUEIRA BAETA NEVES

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça referentes ao ato a ser deprecado (Igarapava).

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002193-75.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: HAWAI LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME, JOSE ALBERTO DOS SANTOS, MARIA JOZIMEIRE DOS SANTOS ALVES, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RIGOBELLO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, justificando e requerendo o que de direito, considerando que todos os réus e respectivos bens estão localizados no município de Mococa-SP, sob a jurisdição da 27ª Subseção Judiciária de São Paulo, com sede em São João da Vista – SP.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002160-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: SOLUFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, RILDO DE ALCANTARA, ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, justificando a propositura da execução nesta subseção judiciária e requerendo o que de direito, considerando que todos os réus e respectivos bens se localizam no município de São Miguel Arcanjo, sob a jurisdição da 10ª Subseção Judiciária de São Paulo, com sede em Sorocaba-SP.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002476-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: EVS SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA, ADALBERTO MOACIR DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, apresentando as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, necessárias ao cumprimento das cartas precatórias a serem expedidas. Em caso de não apresentação dos comprovantes, tornem os autos conclusos.

Regularizada a inicial, expeçam-se as cartas precatórias necessárias para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002461-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: NAIRA AZEVEDO GARCIA - ME, NAIRA AZEVEDO GARCIA

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, apresentando as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, necessárias ao cumprimento das cartas precatórias a serem expedidas. Em caso de não apresentação dos comprovantes, tornem os autos conclusos.

Regularizada a inicial, expeçam-se as cartas precatórias necessárias para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002496-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ULISSES HUMBERTO DA SILVA

## SENTENÇA

Tendo em vista que a autora-credora noticiou o pagamento do débito que era o objeto da presente execução, decreto a extinção do processo. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002806-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: TARGET MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Homologo a desistência e decreto a extinção do processo, sem a resolução do seu mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002806-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: TARGET MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Homologo a desistência e decreto a extinção do processo, sem a resolução do seu mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001976-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDINEIDE DIAS DA SILVA

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente informem as partes acerca do cumprimento do acordo extrajudicial noticiado nos autos, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para decisão e eventual avaliação da competência deste Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003868-73.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAROLINE GUARNIERI DE PAULA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DAMIANO CAMPELLO - SP372651

IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA (FUNDAPE), FUNDAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA

## DECISÃO

Cuida-se de requerimento de liminar em mandado de segurança, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a receber o TCC da impetrante, a lançar a nota respectiva e a emitir o certificado de conclusão do curso MBA em gestão estratégica. Argumenta-se que a impetrante, conquanto tenha frequentado com êxito todas as disciplinas do curso, foi impossibilitada de apresentar o TCC no prazo previsto em decorrência de problemas médicos oriundos do parto da sua filha e de problemas psicológicos decorrentes do seu divórcio ocorrido na mesma época em que deu à luz.

A autoridade impetrada prestou as informações. A pessoa jurídica na qual se encontra o seu cargo apresentou defesa.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso dos autos, observo que os documentos dos autos evidenciam a verossimilhança das alegações da impetrante quanto aos fatos que subsidiam o pedido. Ela realmente frequentou o curso mencionado no relatório, conforme demonstram os documentos acadêmicos das fls. 29-35 destes autos eletrônicos. O relatório médico da fl. 42 evidencia os problemas físicos e psicológicos por ela enfrentados e que muito provavelmente a impediram de apresentar o TCC no prazo estabelecido pela instituição de ensino.

Fixadas essas premissas, observo que o direito da impetrante de realizar a apresentação do TCC posteriormente à data prevista decorre do fato de que ela não o realizou na época própria em decorrência de problemas de saúde impeditivos. Por outro lado, não existe fundamento para determinar a emissão de certificado de conclusão, porquanto isso depende de que o TCC obtenha nota suficiente para isso, mediante análise que cabe exclusivamente à banca docente a ser designada pela instituição de ensino.

O *periculum in mora* está representado pela obrigação de pagar o valor do curso em decorrência da falta de conclusão, obrigação essa que lhe é imposta pela empregadora que antecipou o financiamento do curso.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que receba o TCC da impetrante e tome todas as providências necessárias para a avaliação do mesmo, em até 60 (sessenta) dias, contados da notificação desta decisão.** Notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão, devendo informar de forma detalhada o cumprimento nestes autos. A impetrante, por sua vez, deverá providenciar a entrega do TCC à instituição de ensino em até 45 (quarenta e cinco) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003868-73.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAROLINE GUARNIERI DE PAULA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DAMIANO CAMPELLO - SP372651

IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA (FUNDAPE), FUNDAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA

## ATO ORDINATÓRIO

A FIM DE POSSIBILITAR A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE IMPETRADA, SEGUE O INTEIRO TEOR DA DECISÃO DO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:

Cuida-se de requerimento de liminar em mandado de segurança, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a receber o TCC da impetrante, a lançar a nota respectiva e a emitir o certificado de conclusão do curso MBA em gestão estratégica. Argumenta-se que a impetrante, conquanto tenha frequentado com êxito todas as disciplinas do curso, foi impossibilitada de apresentar o TCC no prazo previsto em decorrência de problemas médicos oriundos do parto da sua filha e de problemas psicológicos decorrentes do seu divórcio ocorrido na mesma época em que deu à luz.

A autoridade impetrada prestou as informações. A pessoa jurídica na qual se encontra o seu cargo apresentou defesa.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso dos autos, observo que os documentos dos autos evidenciam a verossimilhança das alegações da impetrante quanto aos fatos que subsidiam o pedido. Ela realmente frequentou o curso mencionado no relatório, conforme demonstram os documentos acadêmicos das fls. 29-35 destes autos eletrônicos. O relatório médico da fl. 42 evidencia os problemas físicos e psicológicos por ela enfrentados e que muito provavelmente a impediram de apresentar o TCC no prazo estabelecido pela instituição de ensino.

Fixadas essas premissas, observo que o direito da impetrante de realizar a apresentação do TCC posteriormente à data prevista decorre do fato de que ela não o realizou na época própria em decorrência de problemas de saúde impeditivos. Por outro lado, não existe fundamento para determinar a emissão de certificado de conclusão, porquanto isso depende de que o TCC obtenha nota suficiente para isso, mediante análise que cabe exclusivamente à banca docente a ser designada pela instituição de ensino.

O *periculum in mora* está representado pela obrigação de pagar o valor do curso em decorrência da falta de conclusão, obrigação essa que lhe é imposta pela empregadora que antecipou o financiamento do curso.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que receba o TCC da impetrante e tome todas as providências necessárias para a avaliação do mesmo, em até 60 (sessenta) dias, contados da notificação desta decisão.** Notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão, devendo informar de forma detalhada o cumprimento nestes autos. A impetrante, por sua vez, deverá providenciar a entrega do TCC à instituição de ensino em até 45 (quarenta e cinco) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. P. R. I.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4956

### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0006879-69.2016.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI/SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X FLAVIA APARECIDA DE PAULA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN E SP131774 - PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES E SP207971 - JOÃO ALBERTO CALADO DE CASTRO NETO E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE E SP283919 - MARIA ISABEL FELIX DE SOUZA PENA CAL E SP344740 - EDUARDA MARES CONCEIÇÃO SANTOS E SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E SP306166 - VANESSA DE SOUZA LIMA GARCIA E SP214731 - JULIANA MARCONDES DE SOUZA E SP290082 - ALEXANDRE MAGNO GASPARINO E SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP278403 - RICARDO GROSSI)

Cumpra a Serventia a determinação das f. 149-150 para a inclusão de Espólio de José Atílio Marcarci e de Deolanda Magio Marcarci no polo passivo da ação.

Anoto o comparecimento espontâneo dos réus incluídos nos autos, com a constituição de advogado (f. 227).

Designo nova audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2018, às 14 horas, a partir da qual começa a fluir prazo para a parte ré incluída apresentar a sua contestação.

Outrossim, verifico que já transcorreu o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora às f. 243-146 para a juntada dos memoriais descritivos e croquis, conforme determinado no termo de audiência das f. 149-150. Assim, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a sua juntada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme já acordado pelas partes na audiência das f. 149-150.

Int.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007739-32.2000.403.6102** (2000.61.02.007739-8) - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 370/374, 390 e 399, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003473-31.2002.403.6102** (2002.61.02.003473-6) - RAUL OSORIO DE OLIVEIRA X CARLOS CRIVELENTI DE OLIVEIRA X SERGIO CRIVELENTI DE OLIVEIRA X FERNANDA CRIVELENTI DE OLIVEIRA X MARIA ELIENA BRONDI CRIVELENTI DE OLIVEIRA X SYLVIA HELENA ZUCCOLOTTO CRIVELENTI DE OLIVEIRA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 597/601, 621/623 e 688/698, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se. Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004029-42.2016.403.6102** - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP238379 - THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 129/129-v, 134/138 e 142, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se alvarás para levantamento das quantias depositadas às fls. 137/139, na forma requerida à fl. 142, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-los imediatamente após sua intimação, bem como de que os referidos alvarás terão validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.P. R. Intimem-se. Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2018.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002591-25.2009.403.6102** (2009.61.02.002591-2) - ELIETE CELI BARBOZA DE SOUZA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ELIETE CELI BARBOZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 178, 195 e 203 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se. Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013412-25.2008.403.6102** (2008.61.02.013412-5) - DONIZETI APARECIDO VALLIM DE FREITAS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DONIZETI APARECIDO VALLIM DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 237/242, 256 e 275/277, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se. Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001082-88.2011.403.6102** - RENATO APARECIDO SCARSO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X RENATO APARECIDO SCARSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 298/300, 326 e 337/338, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se. Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006051-10.2015.403.6102** - OTAMIR DE ABREU SOUZA(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OTAMIR DE ABREU SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 169/170 e 193/194, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se. Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003788-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ07274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

1. ID 9223213: recebo como emenda à inicial. Observe-se.

2. À primeira vista, considero que a redução dos créditos apuráveis pelo *Reintegra* (*Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras*), por intermédio de ato do Poder Executivo, **não viola** a segurança jurídica, a anterioridade ou qualquer outro princípio constitucional.

Em linhas gerais, trata-se de medida de *política econômica*, de natureza extrafiscal, que está amparada pelo sistema.

Além disto, a providência administrativa mostra-se justificável pela realidade orçamentária da União e está *em conformidade* com a Lei nº 13.043/2014.

A redução da alíquota do benefício fiscal constitui *prerrogativa* da entidade tributante, que deve sempre **ponderar** o cenário das relações econômicas e das contas públicas para a manutenção ou redução da benesse.

Cabe exclusivamente ao credor, à luz de suas condições, sopesar a *conveniência e razoabilidade* da manutenção do benefício tributário àquelas empresas exportadoras.

Em tempos de contas públicas depauperadas, o benefício para alguns implica falta para outros e a correção de rumos somente pode ser afastada pelo Judiciário quando ficar evidente a *ilegalidade* ou *abusividade* - o que não é o caso.

Também **não houve** surpresa ao contribuinte nem lesão à *boa-fé*: tendo em vista que a situação fiscal e macroeconômica do país se alterou bastante desde a introdução deste incentivo/renúncia, seria plausível supor que o benefício, mantido à alíquota de 2% sobre a receita de exportação, **não duraria** para sempre.

Neste quadro, o administrador fez o que a lei lhe permitiu fazer: decidiu reduzir o benefício dentro dos parâmetros de variação (art. 22 da lei acima referida), sem desatender às demais exigências do sistema.

No sentido da constitucionalidade da redução de alíquotas e do afastamento da anterioridade no *Reintegra*, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: AMS 365080, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo, j. 16.03.2017; e AMS 364416, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.10.2016.

De outro lado, não há “perigo da demora”: o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica e eventuais danos pela redução do incentivo.

Também não há esclarecimentos de *como e em que medida* a diminuição dos créditos impactaria o fluxo de caixa das empresas, colocando em risco iminente a existência ou a solvabilidade do negócio das empresas associadas.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5002572-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: APTA CONSTRUTORA EIRELI - EPP, LUIZ ANTONIO CABRAL JUNIOR, VANESSA STEFANI CABRAL

#### **DESPACHO**

**Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.**

**Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 18 de setembro de 2018, às 15h30.**

**Deverá o patrono dos embargantes dar ciência aos seus clientes e cuidar para que estejam presentes ao ato.**

**Int.**

**Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2018.**

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUTADOS: ELETROINCINCO TECNICA E SERVICOS EIRELI - EPP, VICENTE DE PAULA DOMINGOS, ELAINE CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639

## DESPACHO

ID 9721785: defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 18 de setembro de 2018, às 15h.

Intimem-se os devedores, por mandado, no endereço onde foram citados, para que estejam presentes ao ato.

Caso seja infrutífera a audiência designada, atente-se a CEF para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 9568417), veículo sem alienação fiduciária (IDs 9596314, 9596315 e 9596316) e pesquisa de imóveis (IDs 9596323 e 9596325) em nome dos devedores.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

Expediente Nº 3569

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010752-05.2001.403.6102** (2001.61.02.010752-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RODRIGUES SOARES X LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP209310 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/3/2019, às 11:00 horas, para o primeiro leilão do imóvel, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/3/2019, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010784-29.2009.403.6102** (2009.61.02.010784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/3/2019, às 11:00 horas, para o primeiro leilão do imóvel, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/3/2019, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000681-57.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: FRANCISLAINE VIEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca das pendências indicadas no ID nº 10080554 pelo Juízo Deprecado, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-61.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO STOPPA MUSSELLI GRAFICA - EPP, JULIANO STOPPA MUSSELLI

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 21/09/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-51.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOM BLISTER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, ANTONIA REGINA SCAFFIDI MARCANTONIO, CELSO MARCANTONIO

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 21/09/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-53.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANECOMFIBRA COMERCIAL E SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA. - EPP, ADRIANO MORAES SARDINHA, RENATA SARDINHA UMBELINO

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 21/09/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001949-11.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONYC DIAS DO BRASIL LTDA - EPP, MARIO CESAR DIAS GALAO, TATIANA APARECIDA DE PAULA

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 21/09/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002549-32.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAINIVI TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, INES BARROS DE SOUZA, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 21/09/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002577-97.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIOTTI RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, JULIANA LIOTTI, OSVALDO LIOTTI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 21/09/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002572-75.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIOTTI RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, JULIANA LIOTTI, OSVALDO LIOTTI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 21/09/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003072-44.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDITORA JARDIM LTDA - EPP, MARGARETE BRANDAO CALIMAN, IBERE CALIMAN  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 21/09/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-82.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILDNER DE SANTIS - EPP, VILDNER DE SANTIS

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 21/09/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-11.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: F.F. SINA TEC COMERCIAL LTDA - ME

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 21/09/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002770-78.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA MARIA TOTH GASQUE & CIA LTDA - ME, ANA MARIA TOTH GASQUE, NELSON TOTH GASQUE

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:21/09/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-70.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DC QUIMICA REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:21/09/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002288-67.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO VALENTINO PEREIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:21/09/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002800-16.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETH MELNIK DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:21/09/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-09.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GIOVANA JESUS DE OLIVEIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :21/09/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002820-07.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANA JESUS DE OLIVEIRA, GIOVANA JESUS DE OLIVEIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :21/09/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002793-24.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RALLI EIRELI, RAFAEL EUGENIO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :21/09/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001602-75.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO - SP223810

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 21/09/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002865-45.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIKKEYFLEX COMERCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, RAFAEL HIDEO NAKAMURA, DIVA TIEKO WATANABE NAKAMURA

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 21/09/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de agosto de 2018.

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003283-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002831-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecedente formulado por CONFAB INDUSTRIAL S.A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que os débitos controlados no PAF 10805-721.072/2018-10 e PAF 15761.720003/2018-66 não obstem a liberação de certidão de regularidade fiscal, diante da apólice de seguro garantia constante do ID 9953214. Postula a intimação com urgência da Receita Federal do Brasil, a fim de que cumpram a ordem judicial até o dia 17/08/2018.

Juntou documentos.

A decisão ID 9999951 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da União Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimada, a União Federal apresentou a manifestação e documentos anexos ao ID 10118651, indicando irregularidades a serem sanadas na apólice apresentada pela parte autora.

A decisão ID 10127624 indeferiu o pedido de tutela de urgência e facultou à autora o aditamento da apólice de seguro garantia, nos termos informados pela União Federal.

A autora protocolou a petição e documentos anexos ao ID 10179635, apresentando endosso à apólice de seguro e requereu a concessão da tutela sem a manifestação da União.

O despacho ID 10187979 determinou que a ré se manifestasse acerca do endosso e demais documentos apresentados pela autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Intimada, a ré apresentou a petição ID 10242719, informando que reputa sanadas as irregularidades anteriormente verificadas.

Vieram conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Pretende a autora a aceitação da Apólice de Seguro Garantia nº 1007500007990 (ID 9953214) como garantia dos débitos controlados no PAF 10805-721.072/2018-10 e PAF 15761.720003/2018-66, de modo que não representem óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal.

Após o endosso à apólice de seguro garantia constante do ID 10179637, a União Federal aceitou a apólice nº 046692018100107750007990 para garantia dos débitos controlados no PAF 10805-721.072/2018-10 e PAF 15761.720003/2018-66.

Conforme restou consignado na decisão ID 10127624, o seguro garantia e a fiança bancária são admissíveis para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, embora não tenham o condão de impedir a credora de ajuizar o executivo fiscal, até mesmo porque a garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Assim, o contribuinte tem o direito a certidão de regularidade fiscal mediante a apresentação de fiança bancária ou seguro garantia, os quais servem como garantia de futura execução.

O perigo da demora consiste na necessidade da requerida obter certidões de regularidade fiscal para o exercício de suas atividades empresariais.

No mais, intimada, a União Federal aceitou a apólice nº 046692018100107750007990 para garantia dos débitos controlados no PAF 10805-721.072/2018-10 e PAF 15761.720003/2018-66, o que comprova sua regularidade.

Isto posto, uma vez que o endosso à apólice de seguro garantia nº 046692018100107750007990 é suficiente para garantia dos débitos controlados no PAF 10805-721.072/2018-10 e PAF 15761.720003/2018-66, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os débitos controlados no PAF 10805-721.072/2018-10 e PAF 15761.720003/2018-66, não representem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal à autora.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 303, §1º, do Código de Processo Civil, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Apresentado o aditamento, cite-se a ré.

Intime-se a União Federal, com urgência, por mandado de intimação pessoal, acerca da presente decisão.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-94/2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARLENE FATIMA MOREIRA MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para réplica.

Sem prejuízo, indiquem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-14/2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BROKERS INTERNATIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, WANDER BRUGNARA - MG86748

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada, pelo rito ordinário, por BROKERS INTERNATIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face da UNIAO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de COFINS pela alíquota de 4%, introduzida pela Lei 10.684/2003. Pugna pela repetição das diferenças a maior recolhidas indevidamente. Aduz a parte autora ser pessoa jurídica corretora de seguros, devidamente registrada como tal junto a SUSEP, que não se equipara com as sociedades corretoras de valores mobiliários. Nesse sentido, sustenta não ser legítima a cobrança do CONFIS pela alíquota de 4%, majorada após a edição da Lei 10.684/2003.

A decisão ID 5405189 indeferiu a AJG requerida. A tutela antecipada foi indeferida pela decisão ID 7292115.

Citada, a União apresentou a resposta ID 9106373, na qual suscita a ocorrência de prescrição de parte do pedido e falta de interesse de agir, haja vista a ausência de prova de recolhimento do tributo impugnado. Reconhece a procedência do pedido, na forma da decisão proferida pelo STJ no REsp 1.400.287/RS.

Houve réplica.

É o breve relato. Decido de forma antecipada, pois a matéria controvertida é eminentemente de direito.

Afasto o pedido de extinção do feito sem apreciação do mérito. Muito embora o pedido de compensação deve vir acompanhado da juntada da prova do recolhimento indevido do tributo discutido, é fato que a empresa autora trouxe aos autos os comprovantes de arrecadação que demonstram, sem sombra de dúvida, o pagamento da contribuição ora impugnada.

No que se refere à prescrição, existe pedido expresso para que a restituição do indébito seja deferida em relação ao tributo recolhido a maior nos cinco anos anteriores à distribuição da demanda (item e fl.05 da inicial). Logo, restam atingidas pelo lustro as parcelas anteriores a 15/02/2013 (fl.01 ID 4781041).

O cerne da questão reside na análise quanto à incidência da alíquota de 4%, majorada pela Lei 10.684/2003, sobre as operações realizadas pela parte autora.

De saída, cumpre mencionar o quanto disposto art. 18 da Lei 10.684/2003:

*Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998.*

Por sua vez, os parágrafos 6º e 8º, art. 3º da Lei 9.718/98 estabelecem:

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

(...)

*§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:*

*I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:*

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;*
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;*
- c) deságio na colocação de títulos;*
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;*
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;*

*II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.*

*III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;*

*IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.*

(...)

*§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:*

- I - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997;*
- II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.*
- III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Por fim, o parágrafo 1º, art. 22 da Lei 8.212/91 preconiza acerca da Contribuição em comento:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*(...)*

*§ 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). – grifo meu*

Nesse sentido, necessário verificar se a empresa autora enquadra-se ou não dentre as pessoas arroladas no §1º do art. 22 supracitado, especialmente se se equipara às sociedades corretoras.

A leitura do contrato social da empresa autora indica que aquela tem como atividade a corretagem de seguros dos ramos elementares e de vida, planos de previdência complementar e de saúde, capitalização (fls.02/07 ID 4781003).

Consoante reiteradamente decidido pelos Tribunais, não se pode confundir sociedade corretora de seguros com sociedade corretora de valores mobiliários. A questão não comporta maiores discussões porquanto foi definitivamente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do exame do RESP 1.400.287/RS, sob a sistemática do recurso repetitivo, ocasião em que a majoração da alíquota da COFINS para 4%, por força da redação da Lei 10.864/2003, foi afastada. A decisão em comento foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em Documento: 47081023 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/11/2015 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 03/11/2015)

Assim, e diante da expressa concordância da requerida, a acolhida do pedido se impõe.

Dessa forma, o indébito pode ser objeto de restituição/compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91 e 39 da Lei 9.250/95.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório. Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Diante do exposto, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para 1) declarar a inexistência de relação jurídica da parte autora que lhe obrigue ao recolhimento da COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento), tendo em vista não se tratar da sociedade corretora prevista §1º, art. 22 da Lei 8.212/91; bem como para 2) condenar a requerida a restituir à parte autora os valores que superam a alíquota de 3%, obedecida a prescrição quinquenal, dos valores recolhidos a tal título. Os valores devem ser devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95), a ser apurado na via administrativa ou em execução de sentença, observadas as balizas do artigo 170-A do CTN e a regra do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, além da necessária compensação com parcelas de mesma espécie e destinação constitucional.

Deixo de condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da Portaria PGFN 502/2016. Custas ex lege.

Fica dispensado o reexame necessário, na forma do artigo 496, §4º, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROZEMERY SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA - SP197138, DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO SEQUETIN - SP354499  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do Laudo Pericial.

Após, tomem

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GISELLE GUERRA LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição e documentos ID 8975753 como aditamento à inicial.

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, na medida em que requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$30.000,00, danos materiais no valor de R\$2.700,00 e pagamento do benefício previdenciário entre 16/06/2017 e 31/10/2017, cujo valor mensal, segundo documento ID 5308750 era de R\$4.176,00 ao mês, totalizando, assim, um valor em atraso correspondente a R\$16.704,00, sem correção ou juros.

O montante total do débito cobrado é de R\$49.404,00, muito inferior ao valor atribuído à causa (R\$60.000,00).

Esclareça, ainda, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, na medida em que a autor ganha mais de cinco mil reais por mês, sendo certo que o valor das custas, em conformidade com o valor atribuído à causa, é de R\$600,00, valor que pode ser pago pela sua metade na propositura da ação, equivalendo, assim, a menos de 1% de seu rendimento bruto mensal.

É de se notar, por fim, que a autora tem residência na cidade de Santos, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária, cabendo, neste ponto, também, justificativa por parte da autora.

Por fim, deve aditar a inicial para excluir o Chefê do INSS – Instituto Social de Seguro Social – SÃO CAETANO DO SUL/SP e GERENCIA EXECUTIVA DO INSS de SÃO CAETANO DO SUL do polo passivo da ação, na medida em que não têm personalidade jurídica.

Prazo: quinze dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VANESSA FECHIO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta no ID 9469793.

Com a vinda das contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Santo André, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO DAMASIO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741, EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de dez dias.

Intime-se.

Santo André, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SANDRO MAGATI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de justificativa para concessão dos benefícios da gratuidade judicial, indefiro tal requerimento e determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santo André, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ARTUR SERGIO FAVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERALDINO LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

GERALDINO LOPES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1991 a 31/04/1998 e 19/08/1985 a 19/03/1990, (b) a computar os períodos de gozo de auxílio-doença em seu tempo de trabalho e (c) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 09/05/2017 (NB 42/182.050.707-3).

A decisão ID 6381272 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

De arrancada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Em relação à alegada decadência, cabe, tão somente, ressaltar que se impugna ato que denegou o pedido administrativo, não tendo havido a concessão do benefício pretendido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho foi prestado.
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 01/07/1991 a 31/04/1998
Empresa:	LG Phillips Displays Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 5941663
Conclusão:	O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois inexistente responsável técnico durante todo o intervalo indicado, não existindo amparo técnico para as informações lançadas no documento anexado.

Período:	De 19/08/1985 a 19/03/1990
Empresa:	Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 5941662
Conclusão:	O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais. Observo que a verificação do nível de pressão sonora ocorreu mediante medição pontual, a qual não é suficiente para comprovar a exposição habitual e permanente ao agente deletério ruído.

De outro giro, os períodos de 27/05/1995 a 30/11/1998 (NB: 067.586.338-8); 14/08/1995 a 14/08/1995 (NB: 067.723.698-0); 10/08/1999 a 14/10/1999 (NB:114.737.469-1), 10/10/2000 a 26/12/2000 (NB:118.528.271-0), 03/05/2001 a 20/12/2001 (NB:120.509.410-2), 16/05/2005 a 18/07/2005 (NB:138.600.297-3), 21/01/2014 a 22/12/2014 (NB: 604.815.173-3), 12/02/2015 a 28/04/2015 (NB: 609.512.929-3) devem ser computados como tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. O requerente esteve então afastado por incapacidade em auxílio-doença previdenciário, conforme a informação constante no CNIS ID 5941661 e consulta ao sistema Plenus na data de hoje, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelos Decretos nº 4.882/2003 e nº 8.123/2013. A questão está pacificada na jurisprudência, conforme ementa que ora colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (tintas e solventes) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

5. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.

6. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho.

7. A autora cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

8. DIB na data do requerimento administrativo.

9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

10. Inversão do ônus da sucumbência.

11. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

12. Apelação da autora provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 1989810/ SP, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Entretanto, o acréscimo do tempo de serviço em gozo de auxílio-doença somado aos interregnos já computados pela autarquia não permite o deferimento da aposentadoria pretendida, pois não cumpridos os 35 anos de serviço exigidos para o deferimento do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) condenar o INSS a computar os períodos de 27/05/1995 a 30/11/1998 (NB: 067.586.338-8); 14/08/1995 a 14/08/1995 (NB: 067.723.698-0); 10/08/1999 a 14/10/1999 (NB:114.737.469-1), 10/10/2000 a 26/12/2000 (NB:118.528.271-0), 03/05/2001 a 20/12/2001 (NB:120.509.410-2), 16/05/2005 a 18/07/2005 (NB:138.600.297-3), 21/01/2014 a 22/12/2014 (NB: 604.815.173-3), 12/02/2015 a 28/04/2015 (NB: 609.512.929-3) como tempo de serviço comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Reconheço a presença de sucumbência recíproca; condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Condeno o INSS ao pagamento de honorários, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GARRIDO  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCIO APARECIDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.  
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.  
Int.

**SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDUARDO PIN  
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 9640097 e Id 9640100.

Após, ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 9535281/Id 9535282) e a apresentação de contrarrazões pelo autor (Id 9707025), encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE COSME SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA RODRIGUES - SP193414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO SERGIO AVILES  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por PAULO SERGIO ÁVILES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial e que requereu o benefício junto ao Réu (NB 185.695.946-2), sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“*Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.*”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor percebe o benefício de pensão por morte. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DAIR STORTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição e documentos ID 9727917 como aditamento à inicial.

Os documentos carreados pelo autor indicam que sua situação econômica, no momento, não lhe permite arcar com as despesas judiciais, na medida em que está com dívida pendente de pagamento no valor aproximado de cinco mil reais.

Houvesse condição econômico-financeira adequada, não haveria, por certo, dívida pendente de pagamento.

Ante o exposto, concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-93.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SETA TELECOM LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE FERREIRA DA ROCHA MIRA - SP242650  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição e documentos ID 9621112 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação ordinária na qual se pugna pela repetição de indébito tributário no valor de R\$16.157,12, atualizado pela Taxa Selic até a data de propositura da ação.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Cível é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, como no caso dos autos.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André.

Intime-se.

Santo André, 08 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ ANTONIO FRANCO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WILSON SETEMBRO  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003286-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LURIUDO OLIVEIRA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Luriudo Oliveira Alves, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Santo André, consistente no indeferimento do benefício de aposentadoria em decorrência de não ter reconhecido como especiais períodos expostos a agentes agressivos.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata implantação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa Zanettini Barossi S/A Indústria e Comércio, recebendo remuneração em tomo de R\$6.300,00.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Ainda em virtude de se encontrar trabalhando e recebendo salário, justifique o impetrante a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, na medida em que o valor das custas, em contraste com o valor indicado da causa, considerando-se a necessidade de pagar apenas meio por cento do valor da causa para propositura da ação, é inferior a cinco por cento do valor dos rendimentos mensais.

Isto posto, indefiro a liminar.

Justifique o autor, no prazo de quinze dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

Intime-se.

Santo André, 20 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002538-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Recebo a petição ID 10241735 como aditamento à inicial.

Requer o autor autorização para depositar em juízo débitos tributários inscritos e ainda não ajuizados a fim de garantir a concessão de certidão de regularidade fiscal.

O depósito judicial, em ações de conhecimento, é direito do contribuinte.

Assim, defiro o prazo de dez dias para depósito do valor do débito.

Com o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da sua efetividade para garantia da dívida inscrita.

Após, tomem-me conclusos para apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se.

Santo André, 20 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001432-69.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BIO ACTIV LTDA - ME

#### DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 9096597, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002398-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANDRA REGINA MODOLIN DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO CERVANTES OROSCO - SP203497

#### DESPACHO

Verifico no documento ID 9612224 que o feito já foi extinto com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, por sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes na Central de Conciliação da Justiça Federal

Assim, diante dos documentos apresentados ID 9984097, que dão conta do cumprimento do acordo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-69.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: FIORE CIARDI DE SOUZA

#### DESPACHO

Publique-se o último despacho.

"Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se".

**SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000495-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**D E S P A C H O**

**Considerando que houve interposição de embargos à execução, determino o sobrestamento destes autos até decisão final do feito.**

**Intimem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002797-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE AMIGO DA ONCA LTDA - ME, LILIAM APARECIDA DUARTE DOMINGUES

**D E S P A C H O**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002378-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ONIX CAR DO ABC E MANUTENCAO DE VEICULOS EIRELI - EPP, WIDISON CARLO MARTIN

**D E S P A C H O**

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002708-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REQUERIDO: LILIAN DOS SANTOS PEREIRA MATIAS

**D E S P A C H O**

ID 9936875: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela autora.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.**

DRA. AUDREY GASPARINI  
JUÍZA FEDERAL  
DRA. KARINA LIZIE HOLLER  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4221

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000946-72.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN FIRMINO DA SILVA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)**

1. Fls. 93/94 - Diante da constituição de defensor pelo réu, destituiu a defensoria Pública da União do encargo.2. Fls. 98/100 - Tendo em vista que a defesa do acusado não apresentou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, prossiga-se o feito.3. Designo o dia 09 de outubro de 2018, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento. Por tratar-se de processo com réu preso, deixo de utilizar o sistema de videoconferência por ser mais moroso. 4. Intimem-se. Requistem-se. Solicite-se escolha e providencie-se o necessário.5. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001767-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ALINE PERES LOBO

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002461-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: REGINA MARIA DE ARRUDA MENDES DORACIO

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001741-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS DONIZETE DE FREITAS

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001521-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO LETTE

## DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 229.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001796-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: BENEDITO DONIZETE BUSCARIOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SALINA LETTE QUERINO - SP225871

## DESPACHO

Face à informação ID 10140346, determino o cadastramento do advogado do réu, bem como a republicação da sentença ID 5206563.

Sentença ID 5206563:

"Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENDITO DONIZETE BUSCARIOLI para o pagamento da quantia de R\$49.581,48, valor consolidado em 08/08/2017, referente ao 21.0347.191.0002234-80 e nota promissória dele decorrente. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e o consequente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente.

Citada, a requerida apresentou os embargos (ID 3097645), nos quais sustenta a carência da ação, pois os documentos trazidos não apresentam certeza, liquidez e exigibilidade. Pugna pela aplicação do CDC e afastamento de cláusulas abusivas e da incidência de juros compostos.

Ao final, requerer a procedência para que seja reconhecida a inexistência do débito.

A CEF apresentou impugnação aos embargos no ID 3631944, defendendo a higidez do débito.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

É o relatório.

### **Carência de ação**

„Afasto a preliminar de carência da ação. O Código de Processo Civil prevê a ação monitória, que tem a natureza de processo cognitivo sumário, como instrumento de cobrança embasado em documento que indique a existência do débito e seja despido de eficácia executiva.

Vieram aos autos os contratos, os extratos bancários e a planilha de evolução do débito, documentos esses que preenchem a exigência positivada no art. 700. § 2º, I, II e III do CPC.

Anoto-se que a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título são requisitos para o processo de execução, não sendo demandados para o ajuizamento de demanda monitória. Nesse sentido, cito:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. MONITÓRIA. DOCUMENTOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. DIREITO À RENEGOCIAÇÃO. JUROS. REPETIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O procedimento monitorio tem como principal objetivo abreviar o caminho até a execução forçada, dispensando os rigores exigidos pela ação executiva. Assim, é suficiente para esse tipo de procedimento a existência de uma prova escrita sem eficácia de título executivo e que a ação tenha como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, a teor do disposto no artigo 1.102 a, do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida, o contrato de financiamento estudantil e termos de aditamentos. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização. Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 4- Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 5- Existe autorização legal para a renegociação dos saldos devedores transferido do CREDUC para o FIES e, também, dos saldos devedores dos contratos do FIES. No entanto, isso não significa que a autora tivesse direito à renegociação pleiteada. 6- Na hipótese, os embargantes sustentam a ilegalidade da negativa ao pedido de renegociação pela CEF, sob fundamento de que cumpriram todos os requisitos previstos na Resolução nº 03, de 20/10/2010 do FNDE. Ocorre que a declaração de inexistência de ação judicial foi assinada em 03/11/2010, quando a presente ação já tinha sido ajuizada. 7- Assim, os critérios objetivos para a renegociação foram devidamente observados pela instituição financeira, que agiu dentro dos limites da legalidade, razão pela qual descabe falar em ato ilícito apto a ensejar a pretendida reparação por danos morais. 8- Pelos mesmos motivos não merece ser acolhido o pedido de repetição formulado pelos embargantes. Ademais, a repetição pressupõe o pagamento e, in casu, as parcelas adimplidas do financiamento não se prestam sequer a recompor o valor nominal mutuado. 9- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 10 - Agravo legal desprovido. (AC – 18580799, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Destaco que o embargante, em momento algum, contestou a existência da dívida, cingindo-se a atacar alegados vícios formais da ação. Ademais, consta dos autos até mesmo nota promissória emitida pelo devedor, o que afasta a alegação de iliquidez e certeza.

#### Aplicação do CDC

Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Tendo a avença sido pactuada em 2016, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido da embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao devedor demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.

#### Abusividade de cláusulas contratuais

Cabe ao devedor indicar, com precisão, quais cláusulas pretende ver analisadas pelo juiz. Este, por seu turno, não pode, de ofício, analisar cláusulas contratuais cuja a legalidade não foi levantada pelo devedor. Neste sentido a Súmula STJ n. \*\*\*

#### Juros compostos

Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o contrato foi firmado em 2016, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

*2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

*3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:*

*- “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”*

*- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.*

*4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

*5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)*

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, com base no artigo 269, inc. I, do CPC, para reconhecer a exigibilidade da dívida cobrada na ação monitoria, no valor de R\$49.581,48, valor consolidado em 08/08/2017, referente ao 21.0347.191.0002234-80 e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Após, observem-se as determinações do artigo 513 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência do réu/embargante nos embargos, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal. Procedimento isento de custas.

Intimem-se. Cumpra-se."

**SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002134-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ADRIANA QUEIROZ DOS SANTOS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003159-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: FABRÍCIO ARTUR DELIGENTI  
Advogados do(a) RÉU: ARLETE GIANNINI KOCH - SP70798, GUILHERME NOGUEIRA TRONDOLI - SP234418

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

**SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000503-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: REGINA CELIA ARAUJO TELEMARKETING - EPP, REGINA CELIA ARAUJO

#### DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 9024956 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002319-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ANA CAROLINA MUTO FIORI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA SARMENTO DA SILVA - SP398768  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002153-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ALMAN COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ALINE GALINDO FERREIRA

#### DESPACHO

Ante a devolução da carta de intimação, sem cumprimento, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BASS SERVICOS DE DOCUMENTACAO LTDA - ME, MARLI FRANZINI BASS, MARCKUS BASS

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001086-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: CAMILLA SERENA RITA CANTAFARO

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002350-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GVV TRANSPORTES LTDA - EPP, GILDO RODRIGUES DOS SANTOS, VANESSA PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIAO SUL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO TEXTIL LTDA, MOHAMAD ABDOUNI NETO, OMAR ABDOUNI, MUNIR ABDOUNI

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA VERNA MULLER MOVEIS - ME, MARCIA VERNA MULLER

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

**DESPACHO**

ID 9482402: Anote-se.

Após, republique-se o último despacho.

Considerando que os endereços indicados na petição ID 2903190 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000362-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: MMD BRASIL REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745, ANDRESSA FERREIRA DE CAMPOS MOLEIRO - SP326128  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem-me.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002446-25.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: BTSA RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS KAMIMURA

**DESPACHO**

Ante a devolução da carta de intimação, sem cumprimento, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-13.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDIR ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista os documentos carreados aos autos, defiro o pedido de gratuidade judicial.

Cite-se o réu.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OLIVIO PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação na qual se pleiteia seja computado como especial o período de 06/03/1997 a 14/12/1998 bem como o período comum de 10/05/1969 a 13/03/1973.

Informa a parte autora que em relação ao período especial há decisão transitada em julgado reconhecendo a especialidade. Contudo, quando requereu o benefício 128.850.802-3, em 24/05/2013, não havia, ainda, decisão definitiva sobre a questão. Assim, o referido benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição. No que tange ao benefício 128.850.802-3, protocolado em 25/04/2003, em relação ao qual foi proposta a ação cuja decisão transitou em julgado, foi-lhe reconhecido o direito à aposentadoria com base no tempo de contribuição até a EC 20/1998. Após, considerando o tempo apurado, não lhe foi reconhecido o direito à aposentadoria.

No que tange ao período comum, afirma que recentemente “...logrou êxito na obtenção de documentos novos, capazes de comprovar o tempo de serviço prestado no período mencionado, e na localização de testemunhas que podem confirmar sua alegação, pois colegas de trabalho na empresa em questão”.

Citado, o INSS alegou coisa julgada. No mérito, a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

Em sede de provas, requereu a produção de prova oral para comprovar o tempo de trabalho comum. Juntou documentos.

Decido.

Constato a existência de coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 14/12/1998 bem como o período comum de 10/05/1969 a 13/03/1973.

Com efeito, nos autos da ação n. 003785-56.2007.4.03.6126, foi expressamente reconhecida a especialidade do período de 06/03/1997 a 14/12/1998 (ID 9470023). Logo, não pode ser rediscutido.

Também foi afastado o reconhecimento do período comum. A existência de novas provas não implica o afastamento da coisa julgada. Houve manifestação de mérito acerca de tal período, tendo a decisão transitada em julgado. Logo, não há mais possibilidade de rediscussão. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-MILITAR DA FORÇA AÉREA. ANISTIA POLÍTICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Julgada improcedente a ação ordinária em que pleiteava o reconhecimento de sua condição de anistiado político, com base no art. 8º do ADCT - por ausência de prova da existência de motivação e política do ato que resultou em sua exclusão das fileiras da Força Aérea -, não pode o agravante ajuizar nova ação com mesmo fundamento, ao argumento de que possuiria novas provas, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201101766984, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2011)

Resta prejudicado, assim, o pedido de produção de prova oral.

É possível, contudo, o prosseguimento da ação para ver incluído o período especial no cômputo do tempo de contribuição dos benefícios indicados na inicial.

Isto posto, reconheço a coisa julgada quanto ao pedido de cômputo da especialidade do período de 06/03/1997 a 14/12/1998, bem como do período comum de 10/05/1969 a 13/03/1973, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em relação a eles, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Consequentemente, indefiro o pedido de prova oral formulado pela parte autora.

O feito deverá prosseguir quanto ao pedido de inclusão do período especial 06/03/1997 a 14/12/1998 no tempo de contribuição dos benefícios 128.850.802-3, DER 25/04/2003 e 165.238.313-9, DER 24/05/2013.

Intimem-se as partes, em especial o INSS quanto aos documentos carreados aos autos a partir da réplica.

Decorrido o prazo para recurso, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SILVIO JOKEN TAMANAHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta no ID 9172605.

Com a vinda das contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Santo André, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO PRADO

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de contestação, desnecessária a remessa dos autos à CECON.

Venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REGINALDO JESUS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002621-82.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.  
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.  
Int

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO BARBIERI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CHICCHI GRUNSPAN - SP138135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.  
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.  
Int

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002295-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLARA SEGURA DA SILVA MARICATE  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA ANTONIO - SP173816  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.  
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.  
Int

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA PENTEADO  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA - SP177014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.  
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.  
Int

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALVINO PIRES CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.  
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.  
Int

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.  
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.  
Int

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-24.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VIVIANE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe conceda o seguro desemprego, liberando o pagamento das parcelas.

Alega que não conseguiu "dar entrada" no seguro desemprego, pois seu PIS contém dados incorretos, com relação ao nome de sua genitora.

Narra que já solicitou a correção na Caixa Econômica Federal, mas, ainda assim, não conseguiu regularizar a situação.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuído na Subseção Judiciária de Mauá, vieram os autos para este Juízo, em razão do reconhecimento da incompetência.

Juntou documentos.

É o relato do necessário.

**DECIDO.**

**I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

II – Afásto a prevenção apontada, vez que o processo n.º 0001674-44.2018.403.6343 foi extinto sem julgamento de mérito, em razão do reconhecimento da incompetência do JEF para processar mandado de segurança.

II – No tocante ao pedido liminar, busca a impetrante a liberação do seguro desemprego que, segundo consta, foi indeferido em razão da inconsistência apontada no seu PIS.

Em sua peça inicial, aduz que procurou a Caixa Econômica Federal, mas não obteve êxito em regularizar a situação, não especificando, todavia, o motivo pelo qual não conseguiu retificar o nome de sua mãe.

O documento ID n.º 9199971, por sua vez, apenas demonstra que a impetrante efetuou uma consulta de habilitação do seguro-desemprego e que existe um procedimento a ser realizado. Não comprova o indeferimento ao saque do seguro desemprego e nem o motivo de eventual indeferimento. Ademais, não há sequer comprovação de que a impetrante procedeu ao procedimento determinado no documento.

Desta forma, deixou a impetrante de trazer aos autos documentação comprobatória capaz de demonstrar a aludida violação ao direito líquido e certo.

Vale ressaltar que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, exigindo prova pré-constituída, de modo que é imprescindível a apresentação, junto com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que não abarca a dilação probatória.

Sobre a matéria são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

**“Direito líquido e certo** é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: **se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.**” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques.

Assim, da análise dos autos depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do *mandamus*, além de exigir dilação probatória.

Diante de todo o exposto, não vislumbro o necessário *fumus boni juris* apto a amparar a pretensão da impetrante, razão pela qual indefiro a segurança em sede liminar.

Requistem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003232-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: L.G.F. INSTALADORA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002722-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO - SP128572  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002720-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROSIVANIA DE ALMEIDA MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROSIVANIA DE ALMEIDA MORAES** em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL** ao não dar andamento ao recurso interposto em face do indeferimento do benefício requerido.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 179.674.944-0. Inconformada com o indeferimento do pedido, protocolizou recurso ordinário em 04/06/2018.

Alega que, apesar do decurso do tempo, o recurso sequer foi encaminhado à instância superior, constando apenas a data do recebimento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, importa ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, de acordo com as informações prestadas, a Agência encontra-se com atrasos decorrentes do número insuficiente de servidores e do grande acervo de recursos interpostos.

Nada obstante a demora, o certo é que a prática de atos deve se dar de acordo com a ordem cronológica dos processos que lá tramitam.

A concessão de liminar acaba por influenciar nesta ordem de análise, de forma que, segurados que estejam aguardando há mais tempo o andamento do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, eventual determinação judicial concedendo o pedido liminar certamente implicará na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam na sede da autoridade impetrada, o que prejudicará outros segurados que não ingressaram com ação judicial.

Por estes fundamentos, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.**

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Santo André

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada o cumprimento do inteiro teor do acórdão, implantando o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/171.416.698-5) em favor do(a) impetrante.

Aduz, em apertada síntese, que, de acordo com o acórdão proferido pela CAJ, foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER.

Alega que, apesar de o INSS estar devidamente intimado, deixou de dar cumprimento à determinação.

Juntou documentos.

Inicialmente proposta perante a 2ª Vara Federal de Jundiaí, vieram para esta Subseção, em razão do reconhecimento da incompetência daquele Juízo.

O impetrante, intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, face à concessão do benefício, peticionou, mantendo seu interesse, ao argumento de que, apesar de o INSS haver implantado o benefício, o fez em desacordo com a decisão proferida, já que não considerou a reafirmação da DER.

A análise da liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes.

É o breve relato.

**DECIDO.**

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, não vislumbro o necessário *periculum in mora*, posto que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional quando da prolação da sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição (PER/DCOMP) por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise.

Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relato.

**DECIDO.**

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

De acordo com os documentos juntados, há 73 pedidos de restituição (**PER/DCOMP**), protocolizados desde 28 de julho de 2009, ainda pendentes de apreciação e análise.

Inicialmente, importa ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. E, ainda, a exigência legal é que a decisão administrativa seja dada em, no máximo, 360 dias, a contar do protocolo.

No caso dos autos, a autoridade impetrada informa que a Delegacia possui atrasos decorrentes do número insuficiente de servidores, do expressivo aumento dos pedidos de compensação, bem como da complexidade para análise destes pedidos.

Nada obstante a demora, o certo é que a prática de atos deve ser de acordo com a ordem cronológica dos processos que lá tramitam.

A concessão de liminar acaba por influenciar na ordem de análise, de forma que contribuintes que estejam aguardando há mais tempo a tramitação dos seus processos serão penalizados.

Desta feita, reconsidero entendimento anterior deste Juízo para não acolher o pleito inicial, reconhecendo que determinação judicial eventualmente proferida por este Juízo poderá implicar na quebra da ordem cronológica de análise dos processos administrativos que tramitam na Delegacia da Receita Federal, prejudicando outros contribuintes que não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBSON KOJI SAKANO, ADRIANA CARMONA SAKANO  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência onde pretendem os autores medida judicial que impeça a ré de alienar o bem descrito na inicial.

Alegam que, dada a inadimplência, tiveram contra si iniciado procedimento de execução extrajudicial do imóvel, culminando na consolidação da propriedade, inobstante várias tentativas frustradas de acordo junto à ré.

Argumentam reunir condições financeiras de quitar as parcelas em atraso, requerendo, outrossim, o depósito judicial das vincendas.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária da Capital e remetido a este Juízo por força da decisão ID 4116193.

É o breve relato.

**Ausentes** os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Verifico que os autores pretendem efetuar o depósito do montante **controvertido**, a teor do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito.

Contudo, não há como aferir nesta cognição sumária do pedido a exatidão do total apurado unilateralmente pelos autores, vez que demanda dilação probatória.

Quanto a esse aspecto, é de se registrar que a planilha apresentada com a inicial não especifica a forma adotada quanto a correção monetária nem tampouco a taxa de juros utilizada. Assim, necessário que o réu se pronuncie acerca da exatidão dos valores e suficiência para quitação do débito.

Isto posto, ausente a probabilidade do direito.

Ademais, havendo inadimplência, torna-se legítima a execução extrajudicial do bem.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que a matéria admite composição, requisite-se data à CECON.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CARLOS MARIQUI, EDIVANIZE DE ASSIS MARIQUI  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência onde pretende a autora medida judicial para suspender os leilões designados para os dias 20/08/18 e 27/08/2018, bem como os efeitos de eventual consolidação da propriedade, impedindo a ré de adotar quaisquer medidas tendentes à inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Argumenta não ter sido pessoalmente intimado acerca da realização das praças, procedimento obrigatório pela lei 9.514/97.

É o breve relato.

**Ausentes** os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

De início, verifico que os autores não comprovaram ter efetuado o depósito do montante *controvertido*, a teor do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito, nem tampouco a hipótese de dispensa prevista no § 4º.

Nessa medida, havendo inadimplência, torna-se legítima tanto a inscrição do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito quanto a execução extrajudicial do bem.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que a matéria admite composição, requirite-se data à CECON.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000496-44.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: APARECIDO DAS DORES ORTIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001207-49.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZIA HIPOLITA LOURENCO - ME, LUIZIA HIPOLITA LOURENCO  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI DA SILVA MARQUES - SP148057

#### DESPACHO

Recebo os embargos monitorios ID 10226927, vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001150-65.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: RODRIGO ANTONIO CARVALHO DUARTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante dos documentos juntados pelo Embargante ID 9926829, vista ao Embargado pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003121-85.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UBAJARA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido ID 10209446, promova parte interessada a retirada da certidão expedida em secretaria, no prazo de 05 dias.

Venham os presentes autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001523-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MAURICIO PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da manifestação ID 9636772, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001950-93.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A W V CONSTRUTORA LTDA, ADEVAIR WANDERLEI VIDOTTI, CAMILA VIDOTTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO - SP59005  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO - SP59005

**DESPACHO**

Designada audiência para tentativa de acordo, a mesma restou infrutífera.

Requeira o Exequente o que de direito, para continuidade da execução.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-27.2018.4.03.6126  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

**DESPACHO**

Diante da manifestação ID 10220884, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-03.2018.4.03.6126

AUTOR: NILTON PAVESI LEAL

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-11.2018.4.03.6126

AUTOR: LUIZ FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-80.2018.4.03.6126

AUTOR: MARCELO NACARATTO PINHEIRO DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002962-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 10102061: Assiste razão ao autor, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WAGNER PEREIRA

#### DESPACHO

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da comprovada natureza salarial.

Em que pese a audiência designada para tentativa de conciliação ter restado negativa, esclareça a parte Executada eventual interesse na redesignação, no prazo de 05 dias.

No silêncio, expeça-se mandado para penhora do veículo bloqueado através do sistema Renajud.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-05.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ALUISIO ROQUE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo Executado ID 10203262, para início da fase de execução, manifeste-se a parte Exequente sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-09.2018.4.03.6126  
AUTOR: MANOELA DE SOUZA IAK  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-43.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: DIVA NATIVIDADE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP096536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 9688304, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001736-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA DE JESUS GUEDES

**DESPACHO**

Determino a transferência dos valores bloqueados ID 4936749, para conta judicial.

Diante da regular intimação da penhora ID 9448453, defiro o pedido de levantamento dos valores pelo Exequente, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento.

A diligência realizada para penhorar o veículo localizado através do sistema Renajud restou negativa, dessa forma determino o bloqueio de circulação do veículo placa FHU5398.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001998-52.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: JANELMA GOMES DE SOUZA - SP360255

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores bloqueados através do sistema Bacenjud, alegando se tratar de aposentadoria, apresentando extrato bancários ID 9924576.

O bloqueio realizado através do sistema Bacenjud ID 9925866, demonstra a localização de R\$ 10.164,30 Banco do Brasil, R\$ 1.024,98 Banco Santander, referente a Executada Cinira Almeida de Oliveira, bem como R\$ 60,42 Banco Santander, da Empresa Executada.

O extrato bancário do Banco do Brasil demonstra a natureza salarial exclusivamente de dois créditos, realizados em 13/07/2018 e 31/07/2018, nos valores de R\$ 3.817,22 e R\$ 1.947,68 respectivamente, no total de R\$ 5764,90. Entretanto os demais valores já existentes em conta, quando do recebimento do salário, R\$ 10.533,72 não possuem a comprovação de sua natureza.

Restou comprovada a natureza salarial dos valores bloqueados junto ao Banco Santander, conforme extrato juntado.

Assim defiro parcialmente o pedido de desbloqueio de R\$ 5.764,90 junto ao Banco do Brasil, bem como R\$ 1.024,98 Banco Santander.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: KILO ARABE ALIMENTOS LTDA - ME, IGOR EUGENIO PINHEIRO, ITALO EUGENIO PINHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MAGALHAES TOBIAS - SP272032

**DESPACHO**

Determino o desbloqueio dos valores ínfimos localizados através do Bacenjud ID 9915346.

Requeira a parte Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no silêncio aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002074-76.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NRR - COMERCIO E INSTALACAO DE VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - ME, ROSELI COSTA DOS SANTOS, RODRIGO SANTOS BATISTA

## DESPACHO

Diante da diligência ID 9647461, em que a Executada recusou-se a apresentar o veículo placa EYK 2505 para penhora, determino a restrição de circulação do referido veículo.

Requeira o Exequerente o que de direito, para prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000403-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: GERSON LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ MENDONÇA PALMUTI - SP176447  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**GERSON LUIZ DA SILVA**, já qualificado na petição inicial, opõe embargos à execução de terceiro em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de desconstruir a constrição eletrônica de valores efetivada através do sistema Bacenjud. Alega que possui uma conta conjunta com sua esposa Gláucia Navarro, a qual é executada nos autos de execução de título extrajudicial n. 0007041-89.2016.403.6126 e que o valor de R\$ 126.098,46, é impenhorável, por ser constituído de recebimentos de rescisão contratual e adesão ao Plano de Demissão Voluntária pelo embargante. Com a inicial, juntou documentos.

Após a regularização das custas processuais, a embargada apresenta impugnação aos embargos e pleiteia a improcedência da ação (ID5286907). Manifestação do embargante (ID6207103). Na fase das provas, a embargada requer a produção de prova pericial e o embargante nada requer.

**Fundamento e decido.** O requerimento de produção de prova pleiteado pela Caixa Econômica Federal será analisado em conjunto com o mérito da demanda.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em se tratando de conta conjunta, na qual um dos titulares não integra o polo passivo da execução de Título Extrajudicial e na impossibilidade de individualizar a propriedade do numerário existente no saldo da conta corrente, a penhora deve ficar restrita à quota parte ideal do valor bloqueado pertencente ao executado.

No caso em exame, é fato incontroverso que a conta corrente na qual houve a constrição possui dois titulares, bem como que o embargante não integra o polo passivo da execução de título extrajudicial, mas utilizou esta conta-corrente para recebimento de seus proventos.

Nos documentos que foram carreados aos autos pelo embargante, depreende-se que os termos de rescisão contratual e de adesão ao Programa de Demissão Voluntária foram assinados em 11.04.2017, nos valores de R\$ 24.358,13 e R\$ 125.542,48, respectivamente.

Nos autos principais, a constrição eletrônica de valores através do Sistema Bacenjud foi realizada em 17.01.2018 no valor de R\$ 126.098,46, em relação a executada Crazziella Navarro Benedetti e no valor de **R\$ 62.816,66**, em relação a executada Gláucia Navarro Benedetti da Silva.

Porém, no exame das alegações da petição inicial em cotejo com as informações constantes no extrato detalhado referente a constrição eletrônica de valores através do sistema Bacenjud, resta patente que o valor controverso dos presentes autos refere-se ao montante de **R\$ 47.740,87** que foi bloqueado no Banco Bradesco S/A.

Afasto a alegada natureza alimentar das verbas bloqueadas, na medida em que decorreu mais de **oito meses** entre a data do depósito da verba rescisória (11.04.2017) e a realização do bloqueio de valores nos autos principais (17.01.2018), não havendo indicação de que tal valor seja destinado ao sustento da família.

Deste modo, como o embargante não trouxe elementos que comprovassem a titularidade plena dos valores pleiteados na exordial na época da constrição, descumpriu o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar seja do autor da ação quando se tratar de fato que constitui o seu direito. (Ap 00008941420164036137, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Portanto, a penhora ficará restrita a 50% do valor bloqueado, liberando-se a quota parte ideal pertencente à Embargante.

Nesse sentido:

..EMEN: CIVIL, PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE CONJUNTA. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE INTEGRAL. PENHORA. APENAS DA METADE PERTENCENTE AO EXECUTADO. 1. Embargos de terceiro opostos em 15/04/2013. Recurso especial interposto em 25/08/2014 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. A conta-corrente bancária é um contrato atípico, por meio do qual o banco se obriga a receber valores monetários entregues pelo correntista ou por terceiros e proceder a pagamentos por ordem do mesmo correntista, utilizando-se desses recursos. 4. Há duas espécies de conta-corrente bancária: (i) individual (ou unipessoal); e (ii) coletiva (ou conjunta). A conta corrente bancária coletiva pode ser (i) fracionária ou (ii) solidária. A fracionária é aquela que é movimentada por intermédio de todos os titulares, isto é, sempre com a assinatura de todos. Na conta solidária, cada um dos titulares pode movimentar a integralidade dos fundos disponíveis. 5. Na conta corrente conjunta solidária, existe solidariedade ativa e passiva entre os correntistas apenas em relação à instituição financeira mantenedora da conta corrente, de forma que os atos praticados por qualquer dos titulares não afeta os demais correntistas em suas relações com terceiros. Precedentes. 6. **Aos titulares da conta corrente conjunta é permitida a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. Precedentes do STJ.** 7. Na hipótese dos autos, segundo o Tribunal de origem, não houve provas que demonstrassem a titularidade exclusiva da recorrente dos valores depositados em conta corrente conjunta. 8. **Mesmo diante da ausência de comprovação da propriedade, a constrição não pode atingir a integralidade dos valores contidos em conta corrente conjunta, mas apenas a cota-parte de cada titular.** 9. Na controvérsia em julgamento, a constrição poderá recair somente sobre a metade pertencente ao executado, filho da recorrente. 10. Recurso especial conhecido e provido...EMEN:(RESP 201500114476, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2017 ..DTPB:..) [negrite]

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os embargos à execução para determinar o desbloqueio de R\$ 23.870,43 (vinte e três mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e três centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor constrito no Banco Bradesco na conta n. 87165-6 em nome do embargante nos autos da execução de Título Extrajudicial n. 0007041-89.2016.403.6126. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução extrajudicial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

Santo André, 17 de agosto de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia a averbação do período informado na CTC de 11.07.1985 a 31.05.1991. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça (ID8802644). Citado, o INSS contesta o feito e pleiteia a improcedência da ação (fls. ID9050003). Réplica (ID9470385). O autor apresenta cópia integral do procedimento administrativo (ID9428324). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.: Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (APELREEX 00121239520144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, o registro realizado na CTPS comprova que no período de 10.04.1990 a 22.08.1994 (ID8428324 – p.30), o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de “Vigilante” durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Entretanto, com relação ao período de 29.04.1995 a 18.09.2008, improcede o pedido para reconhecimento da insalubridade pleiteada, na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, bem como para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Da contagem do período indicado na Certidão de Tempo de Contribuição.: O autor pleiteia o cômputo do período averbado perante o Governo do Estado do Rio Grande do Norte relativo ao período de 11.07.1985 a 31.05.1991, negado na esfera administrativa pela ausência da apresentação da certidão de tempo de contribuição.

Com efeito, o art. 201, § 9º da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, que, ao reproduzir a original redação do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição, prescreve:

**Art. 201.** .....

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Logo, merece ser acolhido o pleito do Autor, uma vez que a planilha realizada pela Autarquia e considerada como a contagem oficial o processo administrativo concessório da aposentadoria, extraída do CNIS, comprova que o INSS computou de forma incompleta o período de trabalho, acima referido, como comprovação de tempo de serviço.

Dessa forma, não prevalecem as alegações da Autarquia, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais por possuírem presunção relativa, pode ser afastada por prova idônea em sentido contrário, o que não restou comprovado nos autos.

Portanto, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá realizar nova contagem do período de trabalho do Autor, considerando o período averbado pelo Instituto de Previdência dos servidores do Estado do Rio Grande do Norte de 5(cinco) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias, relativos ao período de 11.07.1985 a 31.05.1991, sem prejuízo dos demais registros computados no CNIS, constantes da planilha ID8438324 – p. 77/79.

Da concessão da Aposentadoria.: Deste modo, considerando os períodos comum e especial reconhecidos nesta sentença quando convertido e adicionados aos demais períodos comuns e especiais reconhecidos na seara administrativa (ID8438324 – p. 77/79), depreende-se que o Autor não possui o tempo necessário para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42), pois não completou o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de serviço antes da Emenda Constitucional n. 20/98.

Do mesmo modo, mesmo considerando todo o tempo de serviço como pleiteado pelo autor, com as limitações feitas por esta sentença, este igualmente não merece amparo, pois sob a égide das modificações do sistema de providencia social impostas pela Emenda Constitucional n. 20/98, de 15.12.1998, o autor não preenche o requisito mínimo de tempo de contribuição como estabelecem o artigo 9º, II, 'b' e o §1º, I, 'b' da referida Emenda.

**Dispositivo.:** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 10.04.1990 a 22.08.1994, como atividade especial e o período de 11.07.1985 a 31.05.1991, como atividade comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, reviso o tempo de contribuição apurado no processo de benefício NB.: 42/182.374.563-8. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nesta data, por ter sido vencido em parte mínima do pedido.

Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até a data da sentença. Custas na forma da lei.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-43.2018.4.03.6126  
AUTOR: JESSICA COSTA TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE TELES DA COSTA - SP116255  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6753**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004736-69.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-23.2015.403.6126 ()) - C.E. CARDOSO SISTEMAS DE SEGURANCA - EPP(SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS GRIZOLLI) X CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP274697 - MILENE RUBIRA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Em virtude da regularização da representação processual (fls 68/69) pelo embargante e diante do bem da vida pretendido na presente demanda (reparcelamento da dívida para adinpleto do débito), remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001660-03.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-23.2015.403.6126 ()) - C.E. CARDOSO SISTEMAS DE SEGURANCA - EPP(SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS GRIZOLLI) X CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP274697 - MILENE RUBIRA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000572-37.2010.403.6126** (2010.61.26.000572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA STEFANIA PETITO VENANCIO(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO)

Após a realização de bloqueio de ativos financeiro, fls. 127, a parte executada apresentou manifestação requerendo a designação de audiência de conciliação.

Referida audiência de conciliação designada restou infrutífera.

Dessa forma, defiro o levantamento pelo Exequente dos valores penhorados e depositados em conta judicial, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento.

Sem prejuízo, requeira o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001597-80.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MONTALBAN

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCELO MONTALBAN. Decido. Em virtude da notícia da existência de acordo extrajudicial para satisfação do débito, como noticiado pelo Exequente às fls. 83, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004325-94.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MAXITOOLING PECAS METALURGICAS LTDA ME X CARLOS ALBERTO GONCALVES X ELIZIANE FONTANA

Ciência ao Exequente do despacho de folhas 197.

Indefiro o pedido de reiteração da ordem de bloqueio de bens através do sistema Renajud, vez que referida medida foi realizada recentemente, conforme extrato juntado às fls. 191/193.

Determino o bloqueio de valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD e a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo.

Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001760-26.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORADESCHI E MARTINS COMERCIO PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X EDNA MARTINS X JOSE GENERINO DOS SANTOS X ROBSON MARTINS DOS SANTOS

Indefiro o pedido de reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, vez que referida medida foi realizada recentemente, conforme extrato juntado às fls. 115.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003557-03.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ARY REINALDO FIDALGO

Diante da juntada do mandado com diligência negativa, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003695-67.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS, DIVISORIAS E MOVEIS EI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X MILTON DA SILVA SIQUEIRA(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo exequente.

Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003865-05.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X BERNARDETE DE LOURDES CORREA BARBOZA PAVANI(SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE)

Manifeste-se a Exequente acerca do pedido formulado pelo executado as folhas 152.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005025-65.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MIRANDA & MASSUETE DEMOLIDORA LTDA - ME X DANIEL MAIA MIRANDA X MARCELO MASSUETE ALVES

Fls. 89 - Indefiro o pedido de pesquisa de imóveis, uma vez que compete a parte diligenciar no sentido de verificar a existência de referidos bens de titularidade do executado para possível penhora.

Expeça-se mandado para a penhora dos veículos localizados por meio do sistema Renajud, como requerido.

Cumpra-se e Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0007132-82.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADAILSON RAUL KLEN DE AGUIAR(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Republique-se o despacho de folhas 46, qual seja: Indefero o pedido de desbloqueio de conta requerida pelo executado as folhas 45, uma vez que não consta nos autos constrição de valores. Sem prejuízo, diante da juntada do mandado de citação do executado, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0001636-19.2009.403.6126 (2009.61.26.001636-0) - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0002172-25.2012.403.6126 - IZABEL REGINA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0002859-02.2012.403.6126 - HELIO WALDMAN(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSE HIRSCH) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0003840-31.2012.403.6126 - MARIA MADALENA BARBOSA(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CENTRO - SAO CAETANO DO SUL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0000489-79.2014.403.6126 - ANTONIO DONIZETE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0000417-58.2015.403.6126 - FERNANDO DA SILVA DORNELAS(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0008174-06.2015.403.6126 - FIRENZE TRANSPORTES LTDA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0000677-04.2016.403.6126 - ADAILSON APARECIDO HONORATO DE LIMA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0000879-78.2016.403.6126 - ERICK MULLER LOBO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0004038-29.2016.403.6126 - CARIVALDO SEBASTIAO DOS ANJOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0004174-26.2016.403.6126 - LUCAS GABRIEL MOREIRA DA CRUZ(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0004535-43.2016.403.6126 - JOSE ANTONIO VEIGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0005081-98.2016.403.6126 - EDIMAR CAMPOS BERALDINI(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0006830-53.2016.403.6126 - ADILSON DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0007061-80.2016.403.6126 - ANTONIO ALVES DE BARROS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007153-58.2016.403.6126** - JOEL NUNES DE BRITO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008200-67.2016.403.6126** - VANDERLEI GARCIA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002712-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABC NET TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA - EIRELI, ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA, MARISOL CABREIRA DA SILVA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de fls.9460885, diante do resultado positivo da diligência ID 9211219.

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud, para conta judicial, até o limite da dívida, desbloqueando-se o excedente.

Expeça-se mandado para intimação da penhora dos valores localizados através do sistema Bacenjud.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005499-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARLENE LEODOLINA FONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399

IMPETRADO: INSS AGENCIA PRAIA GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.**

**4- Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

**Santos, 17 de agosto de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000673-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, FABIO JORGE CARDUZ, CASSIANO CARDUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

**DESPACHO**

1- Id. 9074014/16/19. Anote-se. Proceda a Secretaria a retificação dos autos com a inclusão do nome dos advogados no sistema.

2- Id. 9074008/12. Dê-se vista à CEF.

Dou por citados os executados, tendo em vista o comparecimento espontâneo nos autos, nos termos do Art. 239, § 1º do CPC.

3- Requisite-se a Central de Mandados deste Juízo a devolução do mandado de citação sem o seu cumprimento (8987482).

4- Antes de apreciar o pedido formulado pelo executado e considerando o teor da petição acostada aos autos (Id. 9074008/12), manifestem-se as partes acerca do disposto no art. 334, 5º, do CPC/2015, informando se possuem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Prazo: 15 dias.

Santos, 20 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005369-56.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE RICARDO CERQUEIRA VASCONCELOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS SANTOS

#### DESPACHO

**1- Ante o contido nas informações (ID-9846458 e 9846460), manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento feito, justificando-o.**

**2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 20 de agosto de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004264-78.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: MAURICIA JOSEFINA CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### SENTENÇA

##### Sentença tipo M

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por **MAURICIA JOSEFINA CAMPOS** contra a sentença proferida nestes autos digitais, que não conheceu dos embargos de declaração.

2. Sustenta a existência de omissão, resumidamente por entender que:

- a. o Juízo não analisou a cópia do processo administrativo na integralidade;
- b. o Juízo se equivocou ao asseverar que não há prova nos autos do indeferimento da prova testemunhal.

##### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

3. O recurso declaratário é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis* (g.n.):

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;
- II - suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir **erro material**.”

4. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de “omissão” (g.n.):

“Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se **manifestar sobre tese** firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

5. Da análise do *decisum* guerreado, verifico que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

6. Com efeito, da simples leitura da peça dos embargos, constata-se que o embargante/autor é firme ao pugnar pela reforma do posicionamento judicial resguardado na sentença, com a reversão do resultado em favor da tese inaugural.

7. Portanto, do cotejo das razões do embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho **eminente infrigente**, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
8. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):  
“Caráter infrigente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infrigente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”
9. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma **omissão, obscuridade, contradição ou erro material** na sentença prolatada.
10. Na verdade, toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que o embargante se insurge contra erro *in judicando*, como supõe ser.
11. **No caso específico destes embargos**, com efeito, a **demandante deseja que este Juízo reveja seu posicionamento** a respeito da ausência de prova sobre o indeferimento da oitiva de testemunhas na esfera administrativa.
12. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
13. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
14. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, **NÃO CONHEÇO** destes embargos.
15. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 20 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000439-29.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

## S E N T E N Ç A

### Sentença tipo C

1. Trata-se de mandado de segurança coletivo, ajuizado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS – ANDCT, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. À fl. 59 do arquivo PDF gerado pelo sistema, a impetrante foi instada a acostar aos autos a relação de seus associados com domicílio tributário na região de atribuição da autoridade. A determinação foi cumprida às fls. 64/82.
6. A União foi instada a se manifestar nos termos do artigo 22, §2º, da Lei n. 12.016/09. Petição em resposta às fls. 85/87.
7. Por anuência das partes, o feito foi sobrestado (fl. 88).
8. Às fls. 92/102, foi deferida a liminar.
9. As informações foram prestadas à fl. 109, com preliminar de litispendência. A autoridade concluiu, ainda, que este Juízo deveria notifica-la novamente em caso de rechaço da preliminar.
10. O MPF se manifestou às fls. 113/120, pugnano pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

##### Da litispendência

11. Rechaço a preliminar aventada pela autoridade coatora.
12. A ação mandamental coletiva é hipótese de legitimação processual extraordinária e, no caso destes autos, foi ajuizada visando à proteção dos interesses dos associados da impetrante que estivessem subordinados à autoridade do Delegado da Receita Federal em Santos.
13. Assim, tratando-se de feitos distribuídos em Juízos com competência territorial distinta, não há se falar em litispendência.
14. Além disso, atente a autoridade que não há previsão legal para o procedimento por ela almejado – “Caso não seja este o entendimento do juízo de Santos – SP a autoridade impetrada **deverá** ser novamente notificada para apresentar a defesa de mérito em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa” (fl. 109, grifo nosso), ou sequer possui ela (autoridade fazendária) jurisdição para determinar providências “praeter” legais por parte deste Juízo.
15. Destaco que a boa técnica prevê que a “defesa de mérito” (fl. 109) seja apresentada em conjunto com as matérias preliminares, sob pena de preclusão.

##### Da legitimidade ativa e do interesse processual

16. O *parquet*, na vigilante conduta que lhe é contumaz, deu destaque a fato despercebido por este Juízo em momento mais oportuno. No entanto, ainda em tempo, a hipótese destes autos é de reconhecimento da ilegitimidade ativa da impetrante.
17. Com efeito, dispõe o artigo 2º-A, da Lei n. 9.494/97: “**A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa**, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, **abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação**, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator” (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifo nosso).
18. No caso destes autos, o “mandamus” foi ajuizado em 21/03/2017 e a única associada dentro da abrangência territorial de atividade da autoridade impetrada ingressou no seu quadro de associados apenas em 18/04/2017 (fl. 79).
19. Note-se, inclusive, que o ingresso da associada só ocorreu após a determinação para apresentação do rol de associados e, até mesmo, após o pedido de prorrogação de prazo formulado pela demandante para cumprimento da ordem (petição de fls. 60/61, datada de 12/04/2017), denotando conduta processualmente equivocada e temerária – além de reiterada, como se verifica na sentença transcrita pelo MPF às fls. 116/119, de autoria da própria impetrante, representada pela mesma causídica.
20. Assim, por força de texto exposto de Lei, a associação não possui, *in casu*, a legitimação processual que tenta fazer crer.
21. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015 c.c. o artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.
22. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
23. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se com cópia à autoridade. Cumpra-se.  
Santos, 20 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Sentença tipo B

1. **MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA**, na condição de agente geral de **Maersk Lines A/S**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS**, para assegurar a liberação do container descrito na exordial.
2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar.
3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.
4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.
5. Com a inicial, vieram documentos.
6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 64 do arquivo PDF gerado pelo sistema).
7. A União se manifestou à fl. 72.
8. Informações da autoridade alfandegária às fls. 78/116.
9. A petição do gerente do terminal veio desacompanhada de informações (fls. 120/121).
10. Liminar deferida às fls. 136/142. No ensejo, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do gerente do terminal e determinada sua exclusão dos autos.
11. Parecer do MPF às fls. 151/152.
12. **É o relatório. Fundamento e decidido.**
13. Inicialmente, ratifico o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do gerente do terminal. No mérito, ratifico quase na integralidade as razões que fundamentaram a análise do pedido liminar, à míngua de alteração do contexto fático.
14. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

### 1. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

### 2. "DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.
2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.
3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).
4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial, afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.
5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.
6. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

### 3. "ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extraí-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.
2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.
3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.
4. Apelação provida." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

### 4. "ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido." Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

##### 5. "ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

##### 6. "MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE."

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido." Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

15. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.
16. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner.
17. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.
18. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).
19. **Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.**
20. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.
21. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner.
22. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.
23. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.
24. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.
25. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, constata-se a higidez da tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.
26. Em face do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com relação ao gerente do terminal alfandegado e, no mais, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a desunitização e liberação, no prazo de 30 (trinta) dias, apenas da unidade de carga identificada pelo número **MMAU 107.292-5**.
27. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
28. **Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.**
29. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, oficie-se para cumprimento. Oficie-se ao(a) Desembargador(a) Relator(a) do agravo noticiado nos autos. Santos, 20 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004142-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Sentença tipo B

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à tese da exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (ISS) da base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita bruta, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, como também ao julgado no RESP n. 1.330.737/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, todos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado **por analogia** ao que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, *in verbis*:  
  
"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017"
5. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 3726267).
6. As informações foram prestadas no id 907040.
7. O trâmite processual foi sobrestado (id 13943142).
8. Foram interpostos embargos de declaração (id 3965027).

9. No id 5042523, a liminar foi deferida.  
10. O MPF se manifestou no id 5441621 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.

## É o relatório.

### Decido.

#### Da decadência da ação mandamental

11. A despeito da alegação por parte da autoridade, mas por se tratar de matéria de ordem pública, a preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.  
12. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.  
13. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.  
14. Dessa feita, a respeito ao **pedido de compensação de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação**, ocorreu a **decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional**.

#### Do mérito

15. À mingua de alteração do quadro fático ou jurídico relativo à matéria, valho-me parcialmente das razões expandidas quando da análise do pleito liminar.  
16. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (ISS) da base de cálculo da Contribuição Social sobre a receita Bruta.  
17. A controvérsia sobre a temática **análoga (ao ICMS)** já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de **1992 e 1994**, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.  
18. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.  
19. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – **grifo nosso**).  
20. Para a escorreita intelecção das razões que ficaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A **controvérsia jurídica** ora em julgamento **consiste** em definir **se** se revela **compatível ou se** se mostra **inconciliável** com o modelo constitucional a **inclusão** do ICMS **na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS. **Ao participar**, em 08/10/2014, **no Plenário** desta Corte, **do julgamento do RE 240.785/MG**, **expendi** algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, **que se referem** às delicadas relações **entre** o poder impositivo do Estado e o complexo e garantias de índole legal e constitucional **que compõem**, em nosso sistema normativo, **o estatuto do contribuinte**. **Tenho enfatizado**, em diversos votos que já proféri no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, **que os poderes do Estado**, em nosso sistema constitucional, **são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política**. **“E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos”** (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

**Como resulta claro** dos votos já proferidos, a **controvérsia** instaurada na **presente** causa **concerne** à discussão **em torno** da possibilidade constitucional de **incluir-se**, ou não, **na base de cálculo** da COFINS (e da contribuição ao PIS) **o valor correspondente ao ICMS**.

**Não se desconhece**, Senhora Presidente, **considerados** os termos da discussão **em torno** da noção conceitual de faturamento, **que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar** a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas **de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, **para definir ou limitar** competências tributárias, **o que justificou**, p. ex., **em face** do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, **a formulação** por esta Corte Suprema, **no exercício** de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da **Súmula Vinculante nº 31**, **cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional”** (CE art. 103-A, “caput”), **possui** o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

**Veja-se**, pois, que, **para efeito** de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, **o Código Tributário Nacional**, em seu art. 110, **“faz prevalecer** o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, **atualizada** pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), **razão pela qual esta Suprema Corte**, para fins jurídico-tributários, **não pode recusar** a definição que aos institutos **é dada** pelo direito privado, **sem** que isso envolva interpretação da Constituição **conforme as leis, sob pena de prestigiar-se**, no tema, **a interpretação econômica** do direito tributário, **em detrimento** do postulado da tipicidade, **que representa**, no contexto de nosso sistema normativo, **projecção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte** o magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, “in” **Caderno de Pesquisas Tributárias** n° 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário**, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, **ao proferir** substancioso voto **como Relator do RE 240.785/MG**, **enfatizou**, de modo absolutamente correto, **que não se mostra constitucionalmente possível** à União Federal **pretender** incluir na **base de cálculo** da COFINS **o valor retido** em razão do ICMS.

(...)

**Também nesse mesmo julgamento**, o eminente Ministro CEZAR PELUSO **foi extremamente preciso**, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

**Igual percepção foi revelada** pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **para quem** “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

**Irrecusável**, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, **que o valor pertinente** ao ICMS **é repassado** ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), **dele não sendo titular** a empresa, **peço fato**, juridicamente relevante, **de tal ingresso não se qualificar** como receita que pertença, **por direito próprio**, à empresa contribuinte.

(...)

**Inaceitável**, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso** como receita, **pois** a noção conceitual de receita **compõe-se** da integração, **ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais**:

- a) **que a incorporação** dos valores **faça-se positivamente, importando** em acréscimo patrimonial; e  
b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo**.

(...)

**Dai a advertência** de autores e tributaristas eminentes, **cuja lição**, no tema, **mostra-se extremamente precisa** (e correta) **no exame da noção de receita**. **Para GERALDO ATALIBA** (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

**Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA** (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfilha** esse mesmo entendimento, **pois acentua** que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, **constituindo**, por isso mesmo, “um plus jurídico”, **sendo relevante destacar**, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

**É por isso** que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala** que **são inconfundíveis as noções conceituais** de entrada ou ingresso, **de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo** de recursos geradores de “incremento” patrimonial, **o que permite concluir** que o mero ingresso de valores **destinados a ulterior repasse** a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) **não se qualificará**, técnica e juridicamente, **como receita**, para fins e efeitos de caráter tributário.

**Cabe relembrar**, neste ponto, por extremamente relevante, **que o Plenário do Supremo Tribunal Federal** **tem enfatizado** o aspecto que ora venho de referir, **como se pode ver** de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O **conceito de receita**, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, **não se confunde com o conceito contábil**. Entendimento, aliás, **expresso nas Lfis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º)**, **que determinam** a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS **não cumulativas sobre o total das receitas**, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. **Ainda que a contabilidade** elaborada para fins de informação ao mercado, **gestão e planejamento das empresas possa ser tomada** pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, **de modo algum subordina a tributação**. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. **Sob o específico prisma consuetudinário, receita bruta pode ser definida** como o ingresso financeiro **que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem** reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisão de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nemadere o conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)’.

O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. ‘A contrario sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas físicas, ele, na verdade, acabaria guiado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inerente da definição da ‘base de cálculo’ contida no ‘caput’, além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que ‘faturamento’ não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na ‘forma’ e nos ‘limites’ permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com ‘exações híbridas e teratológicas’, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Dai por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária.” (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

“2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que o Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso ‘definitivo’ no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam ‘riqueza própria’ para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o ‘ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições’, é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um ‘ônus fiscal’, por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é ‘atividade econômica’ geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a ‘empresa’, não o ‘Estado’, de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a ‘empresa’, não o ‘Estado’. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa ‘atividade estatal’, mas um fato decorrente de um comportamento do ‘particular’.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da ‘atividade econômica’ da ‘empresa’. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às ‘operações ou atividades econômicas das empresas’ das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas ‘transitam provisoriamente’ pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos ‘da empresa’, mas ‘dos Estados’, aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir ‘receita’ com ‘ingresso’. E ‘receita transitória’ é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o ‘fogo frio’ a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento).” (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

“(…) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS” (grifei).

21. Ora, não há razão para que o ISSQN receba tratamento distinto. Vejamos (grifo nosso):

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. **III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** (...)”

(ApReeNec 0005797620164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o **ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.** Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...)”

(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

22. Nesse passo, não obstante a pendência do julgamento de embargos de declaração interpostos em face do julgado no referido recurso extraordinário, mas em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

#### Da compensação

23. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento acostados), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

24. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

25. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

26. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexiste óbice “[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública” (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

27. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

#### Do termo a quo

28. Ainda na pendência da decisão sobre o termo inicial dos efeitos da decisão proferida pela Corte Suprema, valho-me do exercício interpretativo dos critérios reiterados em decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

29. Destaco o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

“Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins’, **não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos**, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contraminuta, sendo dispensável a manifestação quanto ao alegado em contraminuta”

30. Vale ainda menção a seguinte decisão em apelação (grifo nosso):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, ‘noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa’. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. **A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que ‘O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior’** (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, **publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional**, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstanciando em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido. (Ap 00061973820074036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

31. Do excerto, tenho por bem concluir que, à míngua de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do **início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.**

32. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de incluir o valor do ISSQN na base de cálculo utilizada para apuração das contribuições sociais sobre a receita bruta.

33. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado **após 17/03/2017**, respeitado o prazo decadencial, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

34. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

35. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

36. **Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.**

37. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se. Santos, 20 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-06.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: TRANSMODAL LOGÍSTICA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

## Sentença tipo B

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 46 do arquivo PDF gerado pelo PJE).
6. Manifestação da União à fl. 53.
7. As informações foram prestadas às fls. 58/60, nas quais foi formulado pedido de sobrestamento do feito e arguida preliminar de fala de interesse processual.
8. O trâmite processual foi sobrestado (fls. 2268/2270).
9. Liminar deferida às fls. 2280/2297. Na oportunidade, as preliminares foram analisadas.
10. O MPF se manifestou às fls. 2303/2304 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

#### Da decadência da ação mandamental

11. A despeito da alegação por parte da autoridade, mas por se tratar de matéria de ordem pública, a preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.
12. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.
13. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.
14. Dessa feita, a respeito ao **pedido de compensação** de todos os tributos recolhidos há mais de **120 dias contados** do ajuizamento da ação, ocorreu a **decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional**.

#### Mérito

15. À míngua de alteração do quadro fático ou jurídico relativo à matéria, valho-me parcialmente das razões expendidas quando da análise do pleito liminar.
16. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
17. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”
18. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.
19. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (RE n° 574706, j. 15/03/2017 – **grifo nosso**).
20. Para a escorreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento **consiste** em definir **se** se revela **compatível ou se** se mostra **inconciliável** como modelo constitucional **a inclusão** do ICMS **na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS. **Ao participar**, em 08/10/2014, **no Plenário** desta Corte, **do julgamento** do RE 240.785/MG, **expendi** algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, **que se referem** às delicadas relações **entre** o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional **que compõem**, em nosso sistema normativo, **o estatuto do contribuinte**.

**Tenho enfatizado**, em diversos votos que já proféri no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, **que os poderes do Estado**, em nosso sistema constitucional, **são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política**. “**É a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos**” (HUGO L. BLACK, “**Crença na Constituição**”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

**Como resulta claro** dos votos já proféridos, **a controvérsia** instaurada **na presente causa concerne** à discussão **em torno da possibilidade constitucional de incluir-se**, ou não, **na base de cálculo** da COFINS (e da contribuição ao PIS) **o valor correspondente ao ICMS**.

**Não se desconhece**, Senhora Presidente, **considerados** os termos da discussão **em torno** da noção conceitual de faturamento, **que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar** a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas **de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, **para definir ou limitar** competências tributárias, **o que justificou**, p. ex., **em face** do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, **a formulação** por esta Corte Suprema, **no exercício** de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da **Súmula Vinculante n° 31**, **cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional”** (CE art. 103-A, “caput”), **pressui** o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

**Veja-se**, pois, que, **para efeito** de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, **o Código Tributário Nacional**, em seu art. 110, **“faz prevalecer** o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEIRO, “**Direito Tributário Brasileiro**”, p. 687, item n. 2, **atualizada** pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), **razão pela qual esta Suprema Corte**, para fins jurídico-tributários, **não pode recusar** a definição que aos institutos **é dada** pelo direito privado, **sem** que isso envolva interpretação da Constituição **conforme as leis, sob pena de prestigiar-se**, no tema, **a interpretação econômica** do direito tributário, **em detrimento** do postulado da tipicidade, **que representa**, no contexto de nosso sistema normativo, **projecção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consonte adverte** autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, “in” **Caderno de Pesquisas Tributárias n° 13/493**, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “**O ISS sobre a Locação de Bens Móveis**”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário**, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, **ao proferir** substancial voto **como Relator** do RE 240.785/MG, **enfatizou**, de modo absolutamente correto, **que não se mostra constitucionalmente possível** à União Federal **pretender** incluir **na base de cálculo** da COFINS **o valor retido** em razão do ICMS.

(...)

**Também nesse mesmo julgamento**, o eminente Ministro CEZAR PELUSO **foi extremamente preciso**, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

**Igual percepção foi revelada** pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **para quem** “o faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

**Irrecusável**, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, **que o valor pertinente** ao ICMS **é repassado** ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), **dele não sendo titular** a empresa, **pelo fato**, juridicamente relevante, **de tal ingresso não se qualificar** como receita que pertença, **por direito próprio**, à empresa contribuinte.

**Inaceitável**, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso** como receita, **pois** a noção conceitual de receita **compõe-se** da integração, **ao menos para efeito de sua configuração**, **de 02 (dois) elementos essenciais**:

- a) **que a incorporação** dos valores **faça-se positivamente, importando** em acréscimo patrimonial; e
- b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo**.

**Dai a advertência** de autores e tributaristas eminentes, **cujas lições**, no tema, **mostra-se extremamente precisa** (e correta) **no exame da noção de receita**.

**Para GERALDO ATALIBA** (“**Estudos e Pareceres de Direito Tributário**”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

**Também** RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfila** esse mesmo entendimento, **pois acentua** que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", **constituindo**, por isso mesmo, "um plus jurídico". **sendo relevante destacar**, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

(...)  
**É por isso** que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala** que são **inconfundíveis as noções conceituais** de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juristicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

**Cabe lembrar**, neste ponto, por extremamente relevante, **que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou** o aspecto que ora venho de referir, **como se pode ver** de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, "independentemente de sua denominação ou classificação contábil". Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)"  
(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

**É importante ressaltar**, ainda, **que a orientação que venho de mencionar encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, "Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da COFINS", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, "Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota", "in" "Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF", p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, "PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas", "in" Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, "Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, "ICMS na Base de Cálculo do PIS e da COFINS não Cumulativos", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, "PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência", p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), **cabendo destacar**, no ponto, **tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto**, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora deste processo, **a precisa lição** de ROQUE ANTONIO CARRAZZA **exposta** em conhecida monografia **que escreveu** como doutrinador ilustre ("ICMS", p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

"'Faturamento' não é um simples 'rótulo'. Tampouco, 'venia concessa', é uma 'caixa vazia', dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

**Pelo contrário**, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

**De fato**, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

**Muito bem**, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a 'faturamento', é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

**Depois**, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

**Ora**, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') **corresponde**, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

**Noutras palavras**, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

**Indo ao encontro** desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a **distinção** entre 'faturamento' e 'receita'. **Mais**: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).

O 'punctum saliens' é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

**Portanto**, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **traz como inaceitável consequência** que contribuintes **passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem**, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) **onde se deu a operação mercantil** (cf. art. 155, II, da CF).

A **parcela correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), **mas de simples 'ingresso de caixa'** (na acepção 'supra'), **não podendo**, em razão disso, **compor a base de cálculo** quer do PIS, quer da COFINS.

**Ademais**, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), **cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado** pela Constituição.

**Realmente**, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

**Enfatize-se** que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

**Foi** o que, 'venia concessa', **fez o legislador da União** ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

**Com efeito**, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

**Irrelevante**, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

**Em boa verdade científica**, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

**Isto desconsidera**, a todas as luzes, **direito subjetivo fundamental dos contribuintes**, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

**Em suma**, a **inclusão**, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor **corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas'**, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

**Daí por que a inclusão**, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo **distorce sua efetiva aptidão** para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

**Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame** da controvérsia ora em julgamento, e **na linha** do que venho expondo neste voto, a **doutíssima manifestação** do Professor HUMBERTO ÁVILA, **cujo parecer**, na matéria, **bem analisou** o tema em causa, **concluindo**, acertadamente, **no sentido da inconstitucionalidade** da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS **na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS, **em razão** de os valores **recolhidos** a título de ICMS **não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento** da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: **havendo jurisprudência consolidada** no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, **abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído** no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da segurança social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento).” (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item 4, 2001):

“(…) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS” (grifei).

21. A pretensão, destarte, merece guarida.

#### Da compensação

22. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

23. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

24. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

25. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistia óbice “[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública” (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

26. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

#### Do termo a quo

27. Antes de dar início à análise do caso concreto, considero muito oportuno e esclarecedor acrescentar excerto de artigo extraído de sítio virtual, de lavra do Procurador Federal Anderson Santos dos Passos ([http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7496](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7496)) (grifo nosso):

“Assim, nos termos fixados pela lei 9.868/99, entendemos que os limites temporais da declaração de inconstitucionalidade podem ser administrados pelo STF das seguintes maneiras:

1) **Efeitos retroativos plenos:** é a regra. Aplicação do princípio da nulidade, ou seja, a norma é excluída do ordenamento jurídico desde a sua gênese (eficácia extunc);

2) **Modulação de efeitos:** havendo razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, mediante voto de dois terços dos seus ministros, o STF pode adotar:  
2.1) **efeitos retroativos limitados:** o STF pode determinar que a norma declarada inconstitucional produza efeitos até um determinado marco temporal anterior à declaração de inconstitucionalidade. A decisão de inconstitucionalidade terá alguma eficácia retroativa, mas não excluirá a norma desde a sua formação, deferindo a ela alguma aplicabilidade;

2.2) **efeitos ex nunc:** o STF pode excluir completamente os efeitos retroativos, de modo que a norma seja considerada aplicável até o trânsito em julgado da decisão. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade iniciarão apenas a partir do trânsito em julgado.

2.3) **efeitos pro futuro:** nesta modalidade, o STF firma um marco temporal futuro a partir do qual a norma declarada inconstitucional perderá sua aplicabilidade. Neste tipo de decisão, a norma inconstitucional continuará a ser aplicada até o advento do termo fixado pelo STF. Apenas a partir do acontecimento futuro e certo firmado pelo Tribunal é que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade começarão a se produzir, excluindo a norma do ordenamento.

Interessante ressaltar que alguns doutrinadores, como por exemplo o Prof. Alexandre de Moraes, não admitem que o efeito pro futuro tenha a extensão aqui proclamada. Afirma Alexandre de Moraes que:

Assim, se o STF entender pela aplicação dessa hipótese excepcional, deverá escolher como termo inicial da produção dos efeitos, qualquer momento entre a edição da norma e a publicação oficial da decisão. Dessa forma, não poderá o STF estipular como termo inicial para produção dos efeitos da decisão data posterior à publicação da decisão no Diário Oficial, uma vez que a norma inconstitucional não mais pertence ao ordenamento jurídico, não podendo permanecer produzindo efeitos.

Entretanto, entendemos que não foi este o sentido da norma. O artigo 27 da lei 9.868/99 fala expressamente que o STF pode “restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”. Quando a norma fala em outro momento que venha a ser fixado está a incluir, sem dúvida, momento posterior ao trânsito em julgado. Caso o legislador buscasse restringir, teria feito expressamente.

Ademais, tal técnica também é adotada na Constituição austríaca, a qual permite que a norma impugnada continue a vigorar por até um ano após a declaração de inconstitucionalidade. É óbvio que o termo final de vigência da norma deve ser fixado cumprida pelo STF, sob pena de se criar situações perigosas. Contudo, não há vedação na lei 9.868/99 que impeça os efeitos pro futuro nos moldes acima defendidos.”

28. Assim, ainda na pendência da decisão sobre o termo inicial dos efeitos da decisão proferida pela Corte Suprema, valho-me do exercício interpretativo dos critérios reiterados em decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

29. Destaco o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

“Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contramínuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contramínuta”

30. Vale ainda menção a seguinte decisão em apelação (grifo nosso):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, “noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa”. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que “O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior” (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstanciando em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido. (Ap 00061973820074036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

31. Do excerto, tenho por bem concluir que, à míngua de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.

32. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do “mandamus” a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante (CNPJ 49.192.362/0001-10) as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

33. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado após 17/03/2017, respeitado o prazo decadencial, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

34. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

35. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

36. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

37. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se. Santos, 20 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-78.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.A.M IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO GARCIA DAS NEVES

**DESPACHO**

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça (Id. 9588842), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

Santos, 17 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001272-47.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, GLORIA JESUS FEIJOO CARBALLEDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de conciliação, o feito deve retomar seu curso processual.

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-61.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATAIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Sentença tipo B**

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Formulou-se pedido cumulativo de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.
6. A União se manifestou à fl. 61 do arquivo PDF gerado pelo sistema.

7. As informações foram prestadas às fls. 98/100, nas quais foi formulado pedido de sobrestamento do feito e falta de interesse processual, em razão da necessidade de realização de pedido administrativo de restituição.
8. O trâmite processual foi sobrestado (fls. 103/105).
9. O MPF se manifestou às fls. 109/111, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.
10. Liminar deferida às fls. 118/128. No ensejo, foi reavaliado o pedido de sobrestamento, analisada a preliminar de falta de interesse processual e a prejudicial da prescrição.
11. O MPF após seu ciente à fl. 134.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

#### Da decadência da ação mandamental

12. A despeito da ausência de alegação, mas por se tratar de matéria de ordem pública, verifico que deve ser avaliada a preliminar de decadência da ação mandamental.
13. A preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.
14. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.
15. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.
16. Dessa feita, **a respeito ao pedido de compensação de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.**

#### Mérito

17. À míngua de alteração do quadro fático ou jurídico relativo à matéria, valho-me parcialmente das razões expandidas quando da análise do pleito liminar.
18. Pretende o(a) demandante a exclusão Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
19. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”
20. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.
21. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).
22. Para a escorreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A **controvérsia jurídica** ora em julgamento **consiste** em definir se se revela **compatível ou se se mostra inconciliável** como modelo constitucional a **inclusão do ICMS na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS.

**Ao participar**, em 08/10/2014, no **Plenário** desta Corte, do **juízo do RE 240.785/MG**, **expendi** algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, **que se referem** às delicadas relações **entre** o poder **impositivo** do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional **que compõem**, em nosso sistema normativo, o **estatuto do contribuinte**.

**Tenho enfatizado**, em diversos votos que já profiro no Supremo Tribunal Federal, dos **quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado**, em nosso sistema constitucional, **são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política**. **“A Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos”** (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

**Como resulta claro** dos votos já profiridos, a **controvérsia** instaurada na **presente** causa **concerne** à discussão em **tomo da possibilidade constitucional de incluir-se**, ou não, **na base de cálculo** da COFINS (e da contribuição ao PIS) o **valor correspondente ao ICMS**.

**Não se desconhece**, Senhora Presidente, **considerados** os termos da discussão **em torno** da noção conceitual de faturamento, **que a legislação tributária**, emanada de qualquer das **personas políticas**, **não pode alterar** a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de **direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, **para definir ou limitar** competências tributárias, **o que justificou**, p. ex., **em face** do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a **formulação** por esta Corte Suprema, **no exercício** de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da **Súmula Vinculante nº 31**, **cujo teor**, resultante de **“reiteradas decisões sobre matéria constitucional”** (CE art. 103-A, “caput”), **possui** o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

**Veja-se**, pois, que, **para efeito** de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o **Código Tributário Nacional**, em seu art. 110, **“faz prevalecer** o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), **razão pela qual esta Suprema Corte**, para fins jurídico-tributários, **não pode recusar** a definição que aos institutos é **dada** pelo direito privado, **sem** que isso envolva interpretação da Constituição **conforme as leis**, **sob pena de prestigiar-se**, no tema, a **interpretação econômica** do direito tributário, **em detrimento** do postulado da tipicidade, **que representa**, no contexto de nosso sistema normativo, **projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal**, **consoante adverte** autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓIA CANTO, “in” **Caderno de Pesquisas Tributárias** n. 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário**, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, **ao proferir** substancioso voto **como Relator do RE 240.785/MG**, **enfatizou**, de modo absolutamente correto, **que não se mostra constitucionalmente possível** à União Federal **pretender** incluir na **base de cálculo** da COFINS o **valor retido** em razão do ICMS.

(...)

**Também nesse mesmo julgamento**, o eminente Ministro CEZAR PELUSSO **foi extremamente preciso**, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, **compõe** o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

**Igual percepção foi revelada** pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

**Irrecusável**, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, **que o valor pertinente** ao ICMS é **repassado** ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), **dele não sendo titular** a empresa, **peço fato**, juridicamente relevante, **de tal ingresso não se qualificar** como receita que pertença, **por direito próprio**, à empresa contribuinte.

**Inaceitável**, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso** como receita, **pois** a noção conceitual de receita **compõe-se** da integração, **ao menos para efeito de sua configuração**, de **02 (dois) elementos essenciais**:

- a) **que a incorporação** dos valores **faça-se positivamente**, **importando** em acréscimo patrimonial; e
- b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo**.

**Dai a advertência** de autores e tributaristas eminentes, **cuja lição**, no tema, **mostra-se extremamente precisa** (e correta) **no exame da noção de receita**.

Para GERALDO ATALIBA (“**Estudos e Pareceres de Direito Tributário**”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

**Também** RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“**Fundamentos do Imposto de Renda**”, p. 83, item n. 11.2, 2008, Quartier Latin) **perfila** esse mesmo entendimento, **pois acentua** que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, **constituindo**, por isso mesmo, “um **plus jurídico**”, **sendo relevante destacar**, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinta de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um **plus jurídico**”, mas nem todo **plus jurídico** é receita (...).”

(...)

**É por isso** que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra (“**Uma Introdução à Ciência das Finanças**”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala** que **são inconfundíveis as noções conceituais** de entrada ou ingresso, **de conteúdo genérico e abrangente**, e de receita, **de perfil restrito**, **que compreende**, como espécie que é do gênero **“entrada”**, o **ingresso definitivo** de recursos **geradores** de “incremento” patrimonial, **o que permite concluir** que o mero ingresso de valores **destinados a ulterior repasse** a terceiros **(no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará**, técnica e juridicamente, **como receita**, para fins e efeitos de caráter tributário.

**Cabe relembrar**, neste ponto, por extremamente relevante, **que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou** o aspecto que ora venho de referir, **como se pode ver** de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – **O conceito de receita**, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, **não se confunde com o conceito contábil**. Entendimento, aliás, **expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º)**, que **determinam** a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. **Ainda que a contabilidade** elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas **possa ser tomada** pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, **de modo algum subordina a tributação**. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. **Sob o específico prisma constitucional**, **receita bruta pode ser definida** como o ingresso financeiro **que se integra** no patrimônio **na condição de elemento novo e positivo**, **sem** reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

**É importante ressaltar,** ainda, **que a orientação que venho de mencionar encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), **cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto,** a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, **Relatora** deste processo, **a precisão** de ROQUE ANTONIO CARRAZZA **exposta** em conhecida monografia **que escreveu** como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

**Pelo contrário,** ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

**De fato,** desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que **encampa** conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

**Muito bem,** quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

**Depois,** é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

**Ora, faturamento,** para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde,** em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

**Noutras palavras,** ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nemadere o conceito de que ora estamos cuidando.

**Indo ao encontro** desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou,** no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a **distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais:** deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)’.

O ‘punctum saliens’ é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

**Portanto,** a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **traz como inaceitável consequência** que contribuintes **passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem,** mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) **onde se deu a operação mercantil** (cf. art. 155, II, da CF).

A **parcela correspondente ao ICMS pago não tem,** pois, **natureza de ‘faturamento’** (e nem mesmo de ‘receita’), **mas de simples ‘ingresso de caixa’** (na acepção ‘supra’), **não podendo,** em razão disso, **compor a base de cálculo** quer do PIS, quer da COFINS.

**Ademais,** se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), **cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte,** traçado pela Constituição.

**Realmente,** nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. ‘A contrario sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

**Enfatize-se** que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guiado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

**Foi o que,** ‘venia concessa’, **fez o legislador da União** ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

**Com efeito,** inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita, das empresas.

**Irrelevante,** portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da ‘base de cálculo’ contida no ‘caput’, além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

**Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que ‘faturamento’ não é.** Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

**Isto desconsidera,** a todas as luzes, **direito subjetivo fundamental dos contribuintes,** qual seja, o de só serem tributados na ‘forma’ e nos ‘limites’ permitidos pela Constituição.

**Em suma, a inclusão,** na base de cálculo do PIS e da COFINS, **do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com ‘exações híbridas e teratológicas,’** que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

**Dai por que a inclusão,** na base de cálculo da COFINS, **de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria** do sujeito passivo **distorce sua efetiva aptidão** para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária.” (grifei)

**Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame** da controvérsia ora em julgamento, **e na linha** do que venho expondo neste voto, **a doutíssima manifestação** do Professor HUMBERTO ÁVILA, **cujo parecer,** na matéria, **bem analisou** o tema em causa, **concluindo,** acertadamente, **no sentido da inconstitucionalidade** da inclusão dos valores **pertinentes ao ICMS na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS, **em razão** de os valores **recolhidos** a título de ICMS **não se subsumirem** à noção conceitual de **receita ou de faturamento** da empresa:

“**2.1.4** (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. **E foi precisamente com base nessa jurisprudência** que o Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita **como espécies** de ingresso ‘definitivo’ no patrimônio do contribuinte.

“**2.1.6** (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita **envolvam ‘riqueza própria’ para que se entendam como adequados à dicção constitucional.** A obrigatoriedade de que a receita bruta seja **definida** como o ‘ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, **sem reservas ou condições,** é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. **Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS,** vinculados a um ‘ônus fiscal’, **por não corresponderem** ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, **não se enquadram** no conceito de receita ou de faturamento.

**2.1.10** Para o caso em pauta, interessa apenas isto: **havendo jurisprudência consolidada** no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, **abrangendo aquilo que se agrega definitivamente** ao seu patrimônio, **qualquer ingresso que não seja nem resultado** dessas atividades **nem se agregue** de modo definitivo ao referido patrimônio **jamais poderá ser incluído** no conceito de receita ou faturamento. **Assim a jurisprudência** deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

**2.2.8** Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é ‘atividade econômica’ geradora desses resultados. **E quem exerce a atividade econômica** é a ‘empresa’, não o ‘Estado’, **de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a ‘empresa’, não o ‘Estado.’** Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento **não é um fato consistente** numa ‘atividade estatal’, **mas um fato decorrente** de um comportamento do ‘particular’.

**2.2.9** A receita ou o faturamento, em resumo, **são montantes decorrentes** da ‘atividade econômica’ da ‘empresa’. **Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância,** normalmente esquecido: **o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo.** O seu fato gerador **corresponde** às ‘operações ou atividades econômicas das empresas’ **das quais decorra** a obtenção do faturamento ou da receita.

**2.2.12** Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, **é evidente que os valores** recolhidos em razão da incidência do ICMS **não podem compor** a sua base de cálculo, por dois motivos. **De um lado, porque os valores recebidos** a título de ICMS **apenas ‘transitam provisoriamente’** pelos cofres da empresa, **sem ingressar definitivamente** no seu patrimônio. **Esses valores não são recursos ‘da empresa’,** mas ‘dos Estados’, **aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir** ‘receita’ com ‘ingresso’. **E ‘receita transitória’ é contradição** em termos, verdadeiro oxímoro, como o ‘fogo frio’ a que fazia referência CAMÕES.

**3.5** Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é **cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS,** apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

**3.6** **Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir** na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, **é totalmente equivocada,** na medida em que ela: **(i) promove uma leitura parcial** da Constituição; **(ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos** que regem a matéria; **(iii) desconsidera os princípios** que devem orientar a interpretação da regra de competência, **especialmente os que fixam o critério** (a equidade), **o pressuposto** (a solidariedade social) e **a finalidade** do financiamento da seguridade social (a justiça social); **e (iv) confunde o fato gerador** das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento).” (grifei)

**Concluo o meu voto.** Senhora Presidente. **E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação,** por mim ora referida, **que censura,** de modo correto, **por inconstitucional, a inclusão** do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) **foi assim resumida** na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

“(…) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: **(i) o alcance** do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; **(ii) isso representaria afronta** aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e **(iii) o previsto** no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)

**Com essas considerações e com apoio** em seu magnífico voto, Senhora Presidente, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário **interposto** pela empresa contribuinte, **acolhendo,** ainda, **a tese** formulada por Vossa Excelência **no sentido de que** “o ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS” (grifei).

23. **Ora, não há razão para que o ISSQN receba tratamento distinto.** Vejamos (grifo nosso):

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. **III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** (...)”

(ApReeNec 0005797620164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o **ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.** Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...)”

(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

24. Nesse passo, não obstante a pendência do julgamento de embargos de declaração interpostos em face do julgado no referido recurso extraordinário, mas em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.
25. A pretensão, destarte, merece guarida.

#### Da compensação

26. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.
27. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.
28. Permanece, todavia, à vista do conteúdo no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.
29. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexiste óbice “[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública” (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)
30. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

#### Do termo a quo

31. Antes de dar início à análise do caso concreto, considero muito oportuno e esclarecedor acrescentar excerto de artigo extraído de sítio virtual, de lavra do Procurador Federal Anderson Santos do Passos ([http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7496](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7496)) (grifo nosso):

“Assim, nos termos fixados pela lei 9.868/99, entendemos que os limites temporais da declaração de inconstitucionalidade podem ser administrados pelo STF das seguintes maneiras:

- 1) **Efeitos retroativos plenos:** é a regra. Aplicação do princípio da nulidade, ou seja, a norma é excluída do ordenamento jurídico desde a sua gênese (eficácia extintiva);
  - 2) **Modulação de efeitos:** havendo razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, mediante voto de dois terços dos seus ministros, o STF pode adotar:
    - 2.1) **efeitos retroativos limitados:** o STF pode determinar que a norma declarada inconstitucional produza efeitos até um determinado marco temporal anterior à declaração de inconstitucionalidade. A decisão de inconstitucionalidade terá alguma eficácia retroativa, mas não excluirá a norma desde a sua formação, deferindo a ela alguma aplicabilidade;
    - 2.2) **efeitos ex nunc:** o STF pode excluir completamente os efeitos retroativos, de modo que a norma seja considerada aplicável até o trânsito em julgado da decisão. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade iniciarão apenas a partir do trânsito em julgado.
    - 2.3) **efeitos pro futuro:** nesta modalidade, o STF firma um marco temporal futuro a partir do qual a norma declarada inconstitucional perderá sua aplicabilidade. Neste tipo de decisão, a norma inconstitucional continuará a ser aplicada até o advento do termo fixado pelo STF. Apenas a partir do acontecimento futuro e certo firmado pelo Tribunal é que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade começarão a se produzir, excluindo a norma do ordenamento.
- Interessante ressaltar que alguns doutrinadores, como por exemplo o Prof. Alexandre de Moraes, não admitem que o efeito pro futuro tenha a extensão aqui proclamada. Afirma Alexandre de Moraes que:
- Assim, se o STF entender pela aplicação dessa hipótese excepcional, deverá escolher como termo inicial da produção dos efeitos, qualquer momento entre a edição da norma e a publicação oficial da decisão. Dessa forma, não poderá o STF estipular como termo inicial para produção dos efeitos da decisão data posterior à publicação da decisão no Diário Oficial, uma vez que a norma inconstitucional não mais pertence ao ordenamento jurídico, não podendo permanecer produzindo efeitos.
- Entretanto, entendemos que não foi este o sentido da norma. O artigo 27 da lei 9.868/99 fala expressamente que o STF pode “restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”. Quando a norma fala em outro momento que venha a ser fixado está a incluir, sem dúvida, momento posterior ao trânsito em julgado. Caso o legislador buscasse restringir, teria feito expressamente.
- Ademais, tal técnica também é adotada na Constituição austríaca, a qual permite que a norma impugnada continue a vigor por até um ano após a declaração de inconstitucionalidade. É óbvio que o termo final de vigência da norma deve ser fixado com prudência pelo STF, sob pena de se criar situações perigosas. Contudo, não há vedação na lei 9.868/99 que impeça os efeitos pro futuro nos moldes acima defendidos.”

32. Assim, ainda na pendência da decisão sobre o termo inicial dos efeitos da decisão proferida pela Corte Suprema, valho-me do exercício interpretativo dos critérios reiterados em decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
33. Destaco o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

“**Publicada a ata do julgamento do RE 574.706**, com a diretiva de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, **não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos**, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contramínuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contramínuta”

34. Vale ainda menção a seguinte decisão em apelação (grifo nosso):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, “noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa”. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incidem o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. **A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que “O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior”** (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, **publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional**, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstanciando em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das alíquotas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido. (Ap 00061973820074056100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

35. Do excerto, tenho por bem concluir que, à míngua de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do **início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.**

36. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do “mandamus” a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS e do ISSQN, indevidamente inseridas na base de cálculo daquelas.

37. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado **após 17/03/2017, e respeitado o prazo decadencial acima indicado**, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.
38. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.
39. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
40. **Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.**

41. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se.  
Santos, 20 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001438-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: IVAN FERREIRA AZEVEDO PINTO, IVAN FERREIRA AZEVEDO PINTO - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre o teor da impugnação (Id. 9220872), no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 20 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-50.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUZANA DA COSTA LIMA

#### DESPACHO

Id. 9904273. Ciência à CEF das pesquisas realizadas. Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

Santos, 20 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-48.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IMEXBRAZIL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710, WILTON JOAO CALDEIRA DA SILVA - SP300595, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI - SP29507, THALES LUIZ ACHETE ESTEPHANELLI - SP367329, JOSE CESAR A GOSTINHO COSTA - SP356729, GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI - SP288250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

#### SENTENÇA

##### Sentença tipo B

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 34 do arquivo PDF gerado pelo PJE).
6. As informações foram prestadas às fls. 43/46, nas quais foi formulado pedido de sobrestamento do feito.
7. Manifestação da União à fl. 49.
8. O trâmite processual foi sobrestado (fls. 50/514 e 62/63).
9. O MPF se manifestou às fls. 295/296 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.

##### É O RELATÓRIO.

##### DECIDO.

##### Da decadência da ação mandamental

10. A despeito da alegação por parte da autoridade, mas por se tratar de matéria de ordem pública, a preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar de ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.

11. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.  
12. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.  
13. Dessa feita, a respeito ao **pedido de compensação** de todos os tributos recolhidos há mais de **120 dias contados** do ajuizamento da ação, ocorreu a **decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional**.

#### Mérito

14. À míngua de alteração do quadro fático ou jurídico relativo à matéria, valho-me parcialmente das razões expandidas quando da análise do pleito liminar.  
15. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.  
16. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”  
17. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.  
18. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).  
19. Para a escorreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

#### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento **consiste** em definir **se** se revela **compatível ou se** se mostra **inconciliável** com o modelo constitucional a **inclusão** do ICMS **na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS.  **Ao participar**, em 08/10/2014, **no Plenário** desta Corte, **do julgamento do RE 240.785/MG**, **expendi** algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, **que se referem** às delicadas relações **entre** o poder

impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional **que compõem**, em nosso sistema normativo, o **estatuto do contribuinte**.

**Tenho enfatizado**, em diversos votos que já proféri no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, **que os poderes do Estado**, em nosso sistema constitucional, **são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política**.

**“A Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos”** (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

**Como resulta claro** dos votos já proféridos, a controvérsia instaurada na presente causa **concerne** à discussão **em torno da possibilidade constitucional de incluir-se**, ou não, **na base de cálculo** da COFINS (e da contribuição ao PIS) **o valor correspondente ao ICMS**.

**Não se desconhece**, Senhora Presidente, **considerados** os termos da discussão **em torno** da noção conceitual de faturamento, **que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar** a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de **direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, **para definir ou limitar** competências tributárias, **o que justificou**, p. ex., **em face** do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, **a formulação** por esta Corte Suprema, **no exercício** de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da **Súmula Vinculante n.º 31**, **cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional”** (CE art. 103-A, “caput”), **possui** o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

**Veja-se**, pois, que, **para efeito** de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, **o Código Tributário Nacional**, em seu art. 110, **“faz prevalecer** o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), **razão pela qual esta Suprema Corte**, para fins jurídico-tributários, **não pode recusar** a definição que aos institutos é **dada** pelo direito privado, **sem** que isso envolva interpretação da Constituição **conforme as leis, sob pena de prestigiar-se**, no tema, a **interpretação econômica** do direito tributário, **em detrimento** do postulado da tipicidade, **que representa**, no contexto de nosso sistema normativo, **projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte** autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, “in” **Caderno de Pesquisas Tributárias n.º 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário**, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, **ao proferir** substancioso voto **como Relator do RE 240.785/MG**, **enfatizou**, de modo absolutamente correto, **que não se mostra constitucionalmente possível** à União Federal **pretender** incluir na **base de cálculo** da COFINS o **valor retido** em razão do ICMS.

(...)

**Também nesse mesmo julgamento**, o eminente Ministro CEZAR PELUSO **foi extremamente preciso**, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

**Igual percepção foi revelada** pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **para quem** “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

**Irrecusável**, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, **que o valor pertinente ao ICMS é repassado** ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), **dele não sendo titular** a empresa, **peço fato**, juridicamente relevante, **de tal ingresso não se qualificar** como receita que pertença, **por direito próprio**, à empresa contribuinte.

**Inaceitável**, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso** como receita, **pois** a noção conceitual de receita **compõe-se** da integração, **ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais**:

- a) que a incorporação** dos valores **faça-se positivamente, importando** em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

**Dai a advertência** de autores e tributaristas eminentes, **cujas lições**, no tema, **mostra-se extremamente precisa** (e correta) **no exame da noção de receita**.

**Para GERALDO ATALIBA** (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

**Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA** (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfilha** esse mesmo entendimento, **pois acentua** que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, **constituindo**, por isso mesmo, “um plus jurídico”, **sendo relevante destacar**, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

**É por isso** que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala que são inconfundíveis as noções conceituais** de entrada ou ingresso, **de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo** de recursos geradores de “incremento” patrimonial, **o que permite concluir** que o mero ingresso de valores **destinados a ulterior repasse** a terceiros **(no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará**, técnica e juridicamente, **como receita**, para fins e efeitos de caráter tributário.

**Cabe relembrar**, neste ponto, por extremamente relevante, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal **bem enfatizou** o aspecto que ora venho de referir, **como se pode ver** de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, **não se confunde com o conceito contábil**. Entendimento, aliás, **expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam** a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. **Ainda que a contabilidade** elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas **possa ser tomada** pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, **de modo algum subordina a tributação**. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. **Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida** como o ingresso financeiro **que se integra** no patrimônio **na condição de elemento novo e positivo, sem** reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS. Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

**É importante ressaltar**, ainda, **que a orientação que venho de mencionar encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n.º 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Relatório de Jurisprudência – IOB n.º 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n.º 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n.º 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), **cabendo destacar**, no ponto, **tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto**, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, **Relatora** deste processo, **a precisa lição** de ROQUE ANTONIO CARRAZZA **exposta** em conhecida monografia **que escreve** como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

**Pelo contrário**, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, ‘b’, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

**De fato**, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

**Muito bem**, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

**Depois**, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

**Ora, faturamento**, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O **'faturamento'** (que, etimologicamente, advém de 'fatura') **corresponde**, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

**Noutras palavras**, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

**Indo ao encontro** desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a **distinção** entre 'faturamento' e 'receita'. **Mais**: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).

O **'punctum saliens'** é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos **'faturam ICMS'**. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

**Portanto**, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **traz como inaceitável consequência** que contribuintes **passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem**, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) **onde se deu a operação mercantil** (cf. art. 155, II, da CF).

A **parcela correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), **mas de simples 'ingresso de caixa'** (na acepção 'supra'), **não podendo**, em razão disso, **compor a base de cálculo** quer do PIS, quer da COFINS.

**Ademais**, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), **cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado** pela Constituição.

**Realmente**, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

**Enfatize-se** que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

**Foi o que**, 'venia concessa', **fez o legislador da União** ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

**Com efeito**, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

**Irrelevante**, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inerente da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

**Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é**. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

**Isto desconsidera**, a todas as luzes, **direito subjetivo fundamental dos contribuintes**, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

**Em suma**, a **inclusão**, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor **corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas'**, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

**Dai por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão** para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

**Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame** da controvérsia ora em julgamento, e **na linha** do que venho expondo neste voto, a **doutíssima manifestação** do Professor HUMBERTO ÁVILA, **cujo parecer**, na matéria, **bem analisou** o tema em causa, **concluindo**, acertadamente, **no sentido da inconstitucionalidade** da inclusão dos valores **pertinentes ao ICMS na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS, **em razão** de os valores **recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento** da empresa.

**2.1.4** (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. **E foi precisamente com base nessa jurisprudência** que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita **como espécies de ingresso 'definitivo'** no patrimônio do contribuinte.

**2.1.6** (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a **obligatoriedade** de que os valores **incluídos** na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita **envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicação constitucional**. A **obligatoriedade** de que a receita bruta seja **definida** como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, **sem reservas ou condições'**, é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. **Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.**

**2.1.10** Para o caso em pauta, interessa apenas isto: **havendo jurisprudência consolidada** no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, **abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento**. Assim a **jurisprudência** deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

**2.2.8** Sendo assim, o **substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados**. **Eqem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'**. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento **não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'**.

**2.2.9** A **receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'**. Essa constatação **trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo**. O seu fato gerador **corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita**.

**2.2.12** Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, **é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.**

**3.5** **Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS**, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

**3.6** **Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento).**" (grifei)

**Concluo o meu voto**, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, **quero destacar que a orientação**, por mim ora referida, **que censura**, de modo correto, **por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida** na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS **"Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins"**, "in" Revista Dialética de Direito Tributário n° 75, p. 178, item n. 4, 2001):

**"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance** do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; **(ii) isso representaria afronta** aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e **(iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.**" (grifei)

**Com essas considerações e com apoio** em seu magnífico voto, Senhora Presidente, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário **interposto** pela empresa contribuinte, **acolhendo**, ainda, **a tese** formulada por Vossa Excelência **no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS"** (grifei).

20. A pretensão, destarte, merece guarida.

### Da compensação

21. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

22. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

23. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

24. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistente óbice "[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública" (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

25. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

### Do termo a quo

26. Antes de dar início à análise do caso concreto, considero muito oportuno e esclarecedor acrescentar excerto de artigo extraído de sítio virtual, de lavra do Procurador Federal Anderson Santos dos Passos ([http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7496](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7496)) (grifo nosso):

“Assim, nos termos fixados pela lei 9.868/99, entendemos que os limites temporais da declaração de inconstitucionalidade podem ser administrados pelo STF das seguintes maneiras:

- 1) **Efeitos retroativos plenos:** é a regra. Aplicação do princípio da nulidade, ou seja, a norma é excluída do ordenamento jurídico desde a sua gênese (eficácia extunc);
  - 2) **Modulação de efeitos:** havendo razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, mediante voto de dois terços dos seus ministros, o STF pode adotar:
    - 2.1) **efeitos retroativos limitados:** o STF pode determinar que a norma declarada inconstitucional produza efeitos até um determinado marco temporal anterior à declaração de inconstitucionalidade. A decisão de inconstitucionalidade terá alguma eficácia retroativa, mas não excluirá a norma desde a sua formação, deferindo a ela alguma aplicabilidade;
    - 2.2) **efeitos ex nunc:** o STF pode excluir completamente os efeitos retroativos, de modo que a norma seja considerada aplicável até o trânsito em julgado da decisão. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade iniciarão apenas a partir do trânsito em julgado.
    - 2.3) **efeitos pro futuro:** nesta modalidade, o STF firma um marco temporal futuro a partir do qual a norma declarada inconstitucional perderá sua aplicabilidade. Neste tipo de decisão, a norma inconstitucional continuará a ser aplicada até o advento do termo fixado pelo STF. Apenas a partir do acontecimento futuro e certo firmado pelo Tribunal é que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade começarão a se produzir, excluindo a norma do ordenamento.Interessante ressaltar que alguns doutrinadores, como por exemplo o Prof. Alexandre de Moraes, não admitem que o efeito pro futuro tenha a extensão aqui proclamada. Afirma Alexandre de Moraes que: “Assim, se o STF entender pela aplicação dessa hipótese excepcional, deverá escolher como termo inicial da produção dos efeitos, qualquer momento entre a edição da norma e a publicação oficial da decisão. Dessa forma, não poderá o STF estipular como termo inicial para produção dos efeitos da decisão data posterior à publicação da decisão no Diário Oficial, uma vez que a norma inconstitucional não mais pertence ao ordenamento jurídico, não podendo permanecer produzindo efeitos.”
- Entretanto, entendemos que não foi este o sentido da norma. O artigo 27 da lei 9.868/99 fala expressamente que o STF pode “restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”. Quando a norma fala em outro momento que venha a ser fixado está a incluir, sem dúvida, momento posterior ao trânsito em julgado. Caso o legislador buscasse restringir, teria feito expressamente.
- Ademais, tal técnica também é adotada na Constituição austríaca, a qual permite que a norma impugnada continue a vigorar por até um ano após a declaração de inconstitucionalidade. É óbvio que o termo final de vigência da norma deve ser fixado com prudência pelo STF, sob pena de se criar situações perigosas. Contudo, não há vedação na lei 9.868/99 que impeça os efeitos pro futuro nos moldes acima defendidos.”

27. Assim, ainda na pendência da decisão sobre o termo inicial dos efeitos da decisão proferida pela Corte Suprema, valho-me do exercício interpretativo dos critérios reiterados em decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

28. Destaco o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.4.03.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

“Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins’, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contramínuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contramínuta”

29. Vale ainda menção a seguinte decisão em apelação (grifo nosso):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, “noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa”. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. **A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que ‘O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior’** (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, **publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional**, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo nominado provido. (Ap 00061973820074036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

30. Do excerto, tenho por bem concluir que, à míngua de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do **início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.**

31. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do “mandamus” a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

32. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado **após 17/03/2017, respeitado o prazo decadencial**, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

33. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

34. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

35. **Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.**

36. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se.  
Santos, 20 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GRAVEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, CELSO FERRAREZE - SP219041, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

## SENTENÇA

### Sentença tipo B

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. O feito foi originalmente ajuizado na **Subseção de São Vicente**. Reconhecida a incompetência daquele Juízo, os autos digitais foram remetidos a esta Vara Federal.
6. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 63 do arquivo PDF gerado pelo PJE).
7. Manifestação da União à fl. 68.

8. As informações foram prestadas às fls. 70/73, nas quais foi formulado pedido de sobrestamento do feito.
9. O trâmite processual foi sobrestado (fls. 77/78).
10. O MPF se manifestou às fls. 83/84 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

#### Da decadência da ação mandamental

11. A despeito da alegação por parte da autoridade, mas por se tratar de matéria de ordem pública, a preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.
12. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.
13. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.
14. Dessa feita, a respeito ao **pedido de compensação de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.**

#### Mérito

15. À míngua de alteração do quadro fático ou jurídico relativo à matéria, valho-me parcialmente das razões expandidas quando da análise do pleito liminar.
16. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
17. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.
18. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.
19. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).
20. Para a escorreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento **consiste** em definir se se revela **compatível ou se se mostra inconciliável** com o modelo constitucional a **inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Ao participar**, em 08/10/2014, no **Plenário** desta Corte, do **juízo do julgamento do RE 240.785/MG**, **expendi** algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, **que se referem** às delicadas relações **entre** o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional **que compõem**, em nosso sistema normativo, o **estatuto do contribuinte**. **Tenho enfatizado**, em diversos votos que já proféri no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, **que os poderes do Estado**, em nosso sistema constitucional, **são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política**. **“A Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos”** (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

**Como resulta claro** dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa **concerne** à discussão **em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS**. **Não se desconhece**, Senhora Presidente, **considerados** os termos da discussão **em torno** da noção conceitual de faturamento, **que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar** a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de **direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, **para definir ou limitar** competências tributárias, **o que justificou**, p. ex., **em face** do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, **a formulação** por esta Corte Suprema, **no exercício** de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da **Súmula Vinculante nº 31**, **cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional”** (CF, art. 103-A, “caput”), **possui** o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

**Veja-se**, pois, que, **para efeito** de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, **o Código Tributário Nacional**, em seu art. 110, **“faz prevalecer** o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, **atualizada** pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), **razão pela qual esta Suprema Corte**, para fins jurídico-tributários, **não pode recusar** a definição que aos institutos **é dada** pelo direito privado, **sem** que isso envolva interpretação da Constituição **conforme as leis, sob pena de prestigiar-se**, no tema, a **interpretação econômica** do direito tributário, **em detrimento** do postulado da tipicidade, **que representa**, no contexto de nosso sistema normativo, **projecção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte** autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓIA CANTO, “in” **Caderno de Pesquisas Tributárias** nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário**, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, **ao proferir** substancioso voto **como Relator do RE 240.785/MG**, **enfatizou**, de modo absolutamente correto, **que não se mostra constitucionalmente possível** à União Federal **pretender**, incluir na base de cálculo da COFINS o **valor retido** em razão do ICMS.

(...)

**Também nesse mesmo julgamento**, o eminente Ministro CEZAR PELUSO **foi extremamente preciso**, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, **compõe** o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

**Igual percepção foi revelada** pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **para quem** “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

**Irrecusável**, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, **que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular** a empresa, **peço**, pelo fato, juridicamente relevante, **de tal ingresso não se qualificar** como receita que pertença, **por direito próprio**, à empresa contribuinte.

**Inacreditável**, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso** como receita, **pois** a noção conceitual de receita **compõe-se** da integração, **ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais**:

- a) **que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando** em acréscimo patrimonial; e
- b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

**Dai a advertência** de autores e tributaristas eminentes, **cuja lição**, no tema, **mostra-se extremamente precisa** (e correta) **no exame da noção de receita**.

Para GERALDO ATALIBA (“**Estudos e Pareceres de Direito Tributário**”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

**Também** RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“**Fundamentos do Imposto de Renda**”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfilha** esse mesmo entendimento, **pois acentua** que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, **constituindo**, por isso mesmo, “um plus jurídico”, **sendo relevante destacar**, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

**É por isso** que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra (“**Uma Introdução à Ciência das Finanças**”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala** que **são inconfundíveis as noções conceituais** de entrada ou ingresso, **de conteúdo genérico e abrangente**, e de receita, **de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir** que o mero ingresso de valores **destinados a ulterior repasse** a terceiros **(no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará**, técnica e juridicamente, **como receita**, por ser e efeitos de caráter tributário.

**Cabe relembrar**, neste ponto, por extremamente relevante, **que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou** o aspecto que ora venho de referir, **como se pode ver** de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – **O conceito de receita**, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, **não se confunde com o conceito contábil**. Entendimento, aliás, **expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º)**, que **determinam** a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. **Ainda que a contabilidade** elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas **possa ser tomada** pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, **de modo algum subordina a tributação**. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. **Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida** como o ingresso financeiro **que se integra** no patrimônio **na condição de elemento novo e positivo, sem** reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

**É importante ressaltar**, ainda, **que a orientação que venho de mencionar encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), **cabendo destacar**, no ponto, **tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto**, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, **Relatora** deste processo, **a precisão** de ROQUE ANTONIO CARRAZZA **exposta** em conhecida monografia **que escreveu** como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“**Faturamento**” não é um simples “rótulo”. Tampouco, “venia concessa”, é uma “caixa vazia”, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

**Pelo contrário**, “faturamento”, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

**De fato**, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um “Direito de superposição”, **na medida** em que **encampa** conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

**Muito bem**, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a “faturamento”, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

**Depois**, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

**Ora, faturamento**, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O “faturamento” (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

**Noutras palavras**, “faturamento” é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nemadere o conceito de que ora estamos cuidando.

**Indo ao encontro** desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a **distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)’.

O “punctum saliens” é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva a inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

**Portanto**, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **traz como inaceitável consequência** que contribuintes **passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem**, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) **onde se deu a operação mercantil** (cf. art. 155, II, da CF).

A **parcela correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, **natureza correspondente a ‘faturamento’** (e nem mesmo de ‘receita’), **mas de simples ‘ingresso de caixa’** (na acepção ‘supra’), **não podendo**, em razão disso, **compor a base de cálculo** quer do PIS, quer da COFINS.

**Ademais**, se a lei pudesse chamar de “faturamento” o que “faturamento” não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), **cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte**, traçado pela Constituição.

**Realmente**, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o “faturamento”, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. “A contrario sensu”, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

**Enfatize-se** que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o “campo tributário” das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guiado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

**Foi o que**, ‘venia concessa’, **fez o legislador da União** ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

**Com efeito**, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o “faturamento”, tampouco a receita, das empresas.

**Irrelevante**, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inerente da definição da ‘base de cálculo’ contida no “caput”, além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

**Em boa verdade científica**, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que “faturamento” não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

**Isto desconsidera**, a todas as luzes, **direito subjetivo fundamental dos contribuintes**, qual seja, o de só serem tributados na “forma” e nos “limites” permitidos pela Constituição.

**Em suma**, a **inclusão**, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do **valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com ‘exações híbridas e teratológicas’**, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

**Dai por que a inclusão**, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo **distorce sua efetiva aptidão** para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária.” (grifei)

**Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame** da controvérsia ora em julgamento, e **na linha** do que venho expondo neste voto, a **doutíssima manifestação** do Professor HUMBERTO ÁVILA, **cujo parecer**, na matéria, **bem analisou** o tema em causa, **concluindo**, acertadamente, **no sentido da inconstitucionalidade** da inclusão dos valores **pertinentes ao ICMS na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS, **em razão** de os valores **recolhidos** a título de ICMS **não se subsumirem** à noção conceitual de **receita ou de faturamento** da empresa:

“**2.1.4** (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso ‘definitivo’ no patrimônio do contribuinte.

“**2.1.6** (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam ‘riqueza própria’ para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o ‘ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições’, é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um ‘ônus fiscal’, por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

**2.1.10** Para o caso em pauta, interessa apenas isto: **havendo jurisprudência consolidada** no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, **abrangendo aquilo que se agrega definitivamente** ao seu patrimônio, **qualquer ingresso que não seja nem resultado** dessas atividades **nem se agregue** de modo definitivo ao referido patrimônio **jamais poderá ser incluído** no conceito de receita ou faturamento. Assim a **jurisprudência** deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

**2.2.8** Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é ‘atividade econômica’ geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a ‘empresa’, não o ‘Estado’, de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a ‘empresa’, não o ‘Estado’. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa ‘atividade estatal’, mas um fato decorrente de um comportamento do ‘particular’.

**2.2.9** A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da ‘atividade econômica’ da ‘empresa’. Essa constatação trivial revela algo de mais absoluta importância, normalmente esquecido: **o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo.** O seu fato gerador corresponde às ‘operações ou atividades econômicas das empresas’ das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

**2.2.12** Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, **porque os valores recebidos a título de ICMS apenas ‘transitam provisoriamente’** pelos cofres da empresa, **sem ingressar definitivamente** no seu patrimônio. **Esses valores não são recursos ‘da empresa’, mas ‘dos Estados’, aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir ‘receita’ com ‘ingresso’.** E ‘receita transitória’ é **contradição** em termos, verdadeiro oxímoro, como o ‘fogo frio’ a que faz referência CAMÕES.

**3.5** Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

**3.6** Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) **promove uma leitura parcial** da Constituição; (ii) **fundamenta-se em meros fragmentos normativos** que regem a matéria; (iii) **desconsidera os princípios** que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que **fixam o critério** (a equidade), o **pressuposto** (a solidariedade social) e a **finalidade do financiamento** da seguridade social (a justiça social); e (iv) **confunde o fato gerador** das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento).” (grifei)

**Concluo o meu voto**, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, **quero destacar que a orientação**, por mim ora referida, **que censura**, de modo correto, **por inconstitucional, a inclusão** do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) **foi assim resumida** na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

“(…) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)

**Com essas considerações e com apoio** em seu magnífico voto, Senhora Presidente, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário **interposto** pela empresa contribuinte, **acolhendo**, ainda, **a tese** formulada por Vossa Excelência **no sentido de que** “o ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS” (grifei).

21. A pretensão, destarte, merece guarida.

#### Da compensação

22. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

23. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.
24. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.
25. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistia óbice “[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública” (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)
26. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

#### Do termo a quo

27. Antes de dar início à análise do caso concreto, considero muito oportuno e esclarecedor acrescentar excerto de artigo extraído de sítio virtual, de lavra do Procurador Federal Anderson Santos do Passos ([http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7496](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7496)) (grifo nosso):

“Assim, nos termos fixados pela lei 9.868/99, entendemos que os limites temporais da declaração de inconstitucionalidade podem ser administrados pelo STF das seguintes maneiras:

- 1) **Efeitos retroativos plenos:** é a regra. Aplicação do princípio da nulidade, ou seja, a norma é excluída do ordenamento jurídico desde a sua gênese (eficácia extunc);
  - 2) **Modulação de efeitos:** havendo razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, mediante voto de dois terços dos seus ministros, o STF pode adotar:
    - 2.1) **efeitos retroativos limitados:** o STF pode determinar que a norma declarada inconstitucional produza efeitos até um determinado marco temporal anterior à declaração de inconstitucionalidade. A decisão de inconstitucionalidade terá alguma eficácia retroativa, mas não excluirá a norma desde a sua formação, deferindo a ela alguma aplicabilidade;
    - 2.2) **efeitos ex nunc:** o STF pode excluir completamente os efeitos retroativos, de modo que a norma seja considerada aplicável até o trânsito em julgado da decisão. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade iniciarão apenas a partir do trânsito em julgado.
    - 2.3) **efeitos pro futuro:** nesta modalidade, o STF firma um marco temporal futuro a partir do qual a norma declarada inconstitucional perderá sua aplicabilidade. Neste tipo de decisão, a norma inconstitucional continuará a ser aplicada até o advento do termo fixado pelo STF. Apenas a partir do acontecimento futuro e certo firmado pelo Tribunal é que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade começarão a se produzir, excluindo a norma do ordenamento.
- Interessante ressaltar que alguns doutrinadores, como por exemplo o Prof. Alexandre de Moraes, não admitem que o efeito pro futuro tenha a extensão aqui proclamada. Afirma Alexandre de Moraes que:
- Assim, se o STF entender pela aplicação dessa hipótese excepcional, deverá escolher como termo inicial da produção dos efeitos, qualquer momento entre a edição da norma e a publicação oficial da decisão. Dessa forma, não poderá o STF estipular como termo inicial para produção dos efeitos da decisão data posterior à publicação da decisão no Diário Oficial, uma vez que a norma inconstitucional não mais pertence ao ordenamento jurídico, não podendo permanecer produzindo efeitos.

Entretanto, entendemos que não foi este o sentido da norma. O artigo 27 da lei 9.868/99 fala expressamente que o STF pode “restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”. Quando a norma fala em outro momento que venha a ser fixado está a incluir, sem dúvida, momento posterior ao trânsito em julgado. Caso o legislador buscasse restringir, teria feito expressamente.

Ademais, tal técnica também é adotada na Constituição austríaca, a qual permite que a norma impugnada continue a vigor por até um ano após a declaração de inconstitucionalidade. É óbvio que o termo final de vigência da norma deve ser fixado com prudência pelo STF, sob pena de se criar situações perigosas. Contudo, não há vedação na lei 9.868/99 que impeça os efeitos pro futuro nos moldes acima defendidos.”

28. Assim, ainda na pendência da decisão sobre o termo inicial dos efeitos da decisão proferida pela Corte Suprema, valho-me do exercício interpretativo dos critérios reiterados em decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

29. Destaco o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

“**Publicada a ata do julgamento do RE 574.706**, com a diretiva de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins’, **não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos**, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contraminuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contraminuta”

30. Vale ainda menção a seguinte decisão em apelação (grifo nosso):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, ‘noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa’. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. **A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que ‘O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior’** (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, **publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional**, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstancia em fatramento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das alíquotas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido. (Ap 00061973820074036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

31. Do excerto, tenho por bem concluir que, à míngua de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do **início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017**.

32. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do “mandamus” a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

33. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado **após 17/03/2017, respeitado o prazo decadencial**, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

34. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

35. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

36. **Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.**

37. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se.

Santos, 20 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo C

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/08/2018 390/908

1. **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S/A**, com o fito de obter ordem para desunitização da carga, com a consequente devolução do(s) contêiner(es) descritos na exordial.
2. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 120 do arquivo PDF gerado pelo sistema).
3. Informações da autoridade alfandegária à fl. 132 e do gerente do terminal às fls. 138/146, com preliminar de ilegitimidade passiva.
4. Às fls. 199/205 foi o extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação ao gerente do terminal alfandegado e, no mérito, foi deferida a liminar. Correção de erro material da liminar à fl. 216.
5. À fl. 220 a União deu notícia sobre a satisfação da pretensão.
6. A impetrante, à fl. 221, também informou sobre a desunitização das unidades de carga.
7. O MPF se manifestou à fl. 222.

**É o breve relatório do necessário.**

**Decido.**

8. De acordo com a manifestação da União, o(s) contêiner(es) objeto da ação foi(foram) liberado(s) antes de provimento judicial definitivo. A assertiva foi ratificada pela própria demandante.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "**é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica**". (*apud* J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)
10. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."

("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Em face do exposto, reconheço a perda do objeto da ação, superveniente ao ajuizamento, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, CPC/2015.
13. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
15. Registre-se. Intimem-se

Santos, 20 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004762-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

**S E N T E N Ç A**

**Sentença tipo C**

1. **MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE GERAL DO MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, para assegurar a liberação dos contêineres TGHU 284.102-6, TCKU 138.418-0, MSKU 778.018-3, MSKU 707.868-6, MSKU 262.907-1, MRKU 998.680-2, MRKU 889.649-5, MRKU 883.966-4, MRKY 868.570-1, MRKU 796.120-9, MRKU 785.382-1, BMOU 209.290-2, MRKU 685.200-8 e MSKU 282.122-7.
2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar.
3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.
4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.
5. Com a inicial, vieram documentos.
6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 4083740).
7. Informações da Marimex sob o id nº 4240355, com preliminar de ilegitimidade passiva.
8. A autoridade prestou informações (id 4274833), esclarecendo que as mercadorias acondicionadas nos contêineres pleiteados se encontram em diversas situações distintas. Algumas foram apreendidas por intermédio de AITAGF, ainda não tendo sido aplicada a pena de perdimento. Para outra já foi decretada a pena de perdimento, estando sendo adotadas as providências para a desunitização. Para outro contêiner a autoridade informa não haver óbice à desunitização. E, por fim, para as cargas abrigadas em dois contêineres verifica-se ter havido a interrupção dos despachos.
9. Parecer do MPF sob o id 4289541.
10. No id 4703481, a liminar foi parcialmente concedida. Agravada a decisão, foi indeferida a antecipação da tutela recursal (id 5265195).
11. Novo parecer do MPF no id 5284717.
12. **É o relatório. Fundamento e decido.**
13. Inicialmente, ratifico o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do gerente do terminal. No mérito, ratifico quase na integralidade as razões que fundamentaram a análise do pedido liminar, à míngua de alteração do contexto fático.
14. Para a análise do pedido, devem ser consideradas as distintas situações em que se encontram as mercadorias acondicionadas nos contêineres pleiteados, razão pelo qual passo ao exame desmembrado.  
**Contêiner MSKU 282.122-7 (mercadorias consideradas abandonadas)**
15. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

**1. "PROCESSUAL CIVIL AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRADO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

**2. "DIREITO ADUANEIRO. AGRADO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.**

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à legalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

**3. "ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.**

1. Extra-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

**4. "ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.**

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido." Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

**5. "ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."**

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

**6. "MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.**

1 - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido." Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

16. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

17. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner.

18. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

19. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

20. **Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.**

21. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

22. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner.

23. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

24. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

25. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.

26. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.

**Contêineres TGHU 284.102-6, TCKU 138.418-0, MSKU 778.018-3, MSKU 707.868-6, MSKU 262.907-1, MRKU 998.680-2, MRKU 889.649-5, MRKU 883.966-4, MRKY 868.570-1, MRKU 796.120-9, MRKU 785.382-1, BMOU 209.290-2, MRKU 685.200-8, (destinação depende de manifestação do Exército)**

27. Em relação a estas unidades de carga, informa a autoridade que comportam mercadorias cujo encaminhamento e destinação dependem da manifestação do Exército.

28. Verifica-se, ainda, que a autoridade encaminhou o Ofício GAB/ALF/STS nº 17/2018, ao chefe da Seção de Fiscalização de Produtos Controlados da 1ª Brigada de Artilharia Antiaérea, no Guarujá, para que se manifeste sobre as cargas.

29. Considerando a natureza da carga contida nestes contêineres – cascos para bombas, em palletes, contendo o total de 934 unidades, considero necessário que se aguarde a manifestação da competente brigada militar.

30. Neste toar, a despeito da natureza potencialmente perigosa e lesiva das mercadorias contidas, é certo que devem se submeter à avaliação técnica acerca de sua destinação. Assim, considerando a data do encaminhamento do ofício referido, considero que o lapso temporal decorrida não caracteriza omissão desarrazoada por parte da autoridade militar, que, frisa-se, **não integra o presente “mandamus”**.

31. Nessas condições, no caso em tela, não estão presentes os requisitos para concessão da ordem.

32. Em face do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com relação ao gerente do terminal alfandegado e, no mais, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a desunitização e liberação, no prazo de 30 (trinta) dias, apenas da unidade de carga identificada pelo número **MSKU 282.122-7**.

33. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

34. **Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.**

35. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, oficie-se para cumprimento. Oficie-se ao(à) Desembargador(a) Relator(a) do agravo noticiado nos autos. Santos, 20 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004744-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

## SENTENÇA

### Sentença tipo B

1. **ZF DO BRASIL**, CNPJ 59.280.685/0001-10, 59.280.685/0002-09, 59.580.685/0004-62, 59.280.685/0007-05, 59.280.685/0008-96, 59.280.685/0010-00, 59.280.685/0012-72, 59.280.685/0013-53, 59.280.685/0014-34 e 59.280.685/0015-15, qualificadas nos autos, impetratam o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão na base de cálculo das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

2. Ao final, pugnaram pela concessão da segurança definitiva, para reconhecer por Sentença o Direito da Impetrante de excluir os valores atinentes à “taxa de capatazia” do valor aduaneiro, e portanto, da base de cálculo do Imposto de Importação, bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a este título.

3. Rogaram pela concessão de ordem liminar para que fosse afastada a “taxa de capatazia” da base de cálculo do Imposto de Importação.

4. Alegaram, em síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades, importam diversas mercadorias que ingressam em território nacional pelo Porto de Santos. Para que seja procedido o consumo das mercadorias, o regular desembaraço aduaneiro das mesmas é processado perante a autoridade coatora. Desta forma, estão sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.

5. Sustentaram que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03.

6. Alegaram que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

7. Instruíram a inicial com os documentos.

8. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.

9. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 14070/14109 do arquivo PDF criado pelo PJE), com preliminares de decadência da via mandamental e ilegitimidade passiva.

10. Às fls. 14104/14114, as preliminares foram analisadas e parcialmente reconhecidas. No mérito, foi deferida parcialmente a liminar.

11. A União se manifestou à fl. 14122. O MPF, às fls. 14123/14124, teceu seu parecer, sem adentrar nas razões de mérito.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

12. Inicialmente, ratifico a decisão atinente às preliminares. Em suma: a) reconheço a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional para os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados da data do ajuizamento da ação; b) os efeitos deste processo se restringirão aos praticados pelo impetrado ou por qualquer outra autoridade que lhe seja subordinada.

13. No mérito, à míngua de alterações fáticas, valho-me quase que integralmente das razões já expandidas quando da análise do pleito liminar.

14. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “base de cálculo do imposto de importação é o **valor aduaneiro** da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e °, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).

15. O valor aduaneiro é **“o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País”** (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

16. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”

17. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”

18. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluíam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

“Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”

19. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria "até o porto" são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão "até a chegada aos locais referidos no inciso I" (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

20. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassem "o porto ou ponto alfandegado", já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

21. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga “a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT”), ressaltando (art. 2º) que “Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo”, não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

22. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

23. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

24. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: “Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado” (TRF-5 - AC: 185217820114058100, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma).

25. Ora, com a merecida vênia, a noção de que serão “sempre” incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão “possível” de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos símiles que ocorram após a chegada.

26. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT).

27. O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

28. O "valor real" deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência.

29. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

30. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrente ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “Valor Aduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário.”

O Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria **no território nacional**, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, **após a sua chegada ao porto alfandegado**. 5. Recurso especial não provido.”

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data:04/09/2014.)

31. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

“**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.** 1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dle 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)

“**DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC.** 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembarco aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada “cláusula CIF” (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembarco - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembarco das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas “até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado”, compreendia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, “onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro”. Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo “dever” no futuro, **dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro**. Não há que se falar que a zona primária não compunha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, acumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida.”

(AMS 0003986320154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### Da compensação

32. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das exações discutidas nesta ação, razão pela qual é evidente a existência de indébito.

33. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

34. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

35. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexiste óbice “[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública” (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

36. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

#### Dispositivo

37. Diante do exposto, **ratifico a decisão que extinguiu o feito**, sem resolução do mérito, exclusivamente no que diz respeito ao pedido de **compensação de valores anteriores a 120 dias da data da impetração**. No mais, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar ao impetrado (a **sentença não abrange atos administrativos de lavra de qualquer outra autoridade, senão o sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos ou seus subordinados**) que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes (exclusivamente as impetrantes elencadas na exordial), o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas **após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado**, sendo, portanto, permitido à demandante, o recolhimento do imposto de importação, sem a inclusão da “taxa de capatazia” em sua base de cálculo.

38. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado (retroagindo a 120 dias anteriores à data do ajuizamento), após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

39. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

40. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

41. **Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.**

42. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, oficie-se para cumprimento. **Oficie-se ao(à) Desembargador(a) Relator(a) do agravo noticiado nos autos.** Santos, 20 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

### 3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5001103-26.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: FORTUNATA CLARA GONCALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY MOREIRA MESSIAS - SP332320

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

FORTUNATA CLARA GONCALVES DE MORAES ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIAO, objetivando a anulação do lançamento fiscal nos autos da execução fiscal nº 0010585-30.2011.4.03.6104, e a extinção do crédito tributário inscrito na dívida ativa sob o nº 80.1.11.039445-23.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/08/2018 395/908

Coma inicial, vieramprocuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Citada, a ré contestou o feito.

Instada a se manifestar em réplica, o autor requereu a desistência da ação.

Intimada, a ré se manifestou favoravelmente ao pedido de desistência formulado pelo autor.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do §5º do art. 485, do NCPC.

Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do NCPC).

No caso em tela, o autor requereu a desistência do feito após o oferecimento de contestação pelas rés, as quais, não se opuseram ao pedido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO** formulado, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do NCPC e, por consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido diploma.

Custas satisfeitas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 15 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5002011-83.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HENRIQUE MANOEL CARVALHO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 00088897-61.1999.403.6104, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Não havendo óbice, fica a CEF intimada através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (id 5350107), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º do NCPC), acrescido dos valores acima.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003768-49.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPANARIO COMERCIO EXTERIOR LTDA, MARINEI GUERRA DE ABREU CAMPANARIO, RODRIGO GUERRA DE ABREU CAMPANARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **CAMPANARIO COMERCIO EXTERIOR LTDA**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

A ré foi devidamente citada.

Em seguida, a CEF informou que as partes se compuseram. Requereu, portanto, a extinção do feito por ausência de interesse.

A executada, por sua vez, veio aos autos requerer a homologação do acordo, e o reconhecimento da extinção total da dívida, nos termos do art. 924, III do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação e requereram a extinção do feito.

Neste tocante, divergem as partes quanto ao fundamento da extinção do feito.

A exequente requer a extinção sem resolução do mérito por ausência de interesse, enquanto que a executada pretende a homologação do acordo noticiado e o reconhecimento da extinção total da obrigação.

Compulsando os autos verifico que o acordo firmado pelas partes se deu extrajudicialmente e sem que fossem colacionados aos autos quaisquer documentos relativos à composição notificada. Sendo assim, reputo inviável a sua homologação.

No entanto, considerando que as partes transigiram extrajudicialmente, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 02 de agosto de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 5163**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0201019-79.1988.403.6104** (88.0201019-6) - SILVIO MOREIRA X ACENDINO OLIVEIRA X AIRES DE ANDRADE X ALBINO RIBEIRO X ALFREDO FERNANDES PEREIRA X ANTONIO PINTO X BENEDITO AFONSO X CARLOS DA ROCHA X CECILIANO GRACELIANO SOUZA X EDMUNDO ERICK SOMMERLELD X EULYDES FRANCO DE GODOY X FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO MONTEIRO X HENRIQUE DE SOUZA LEITE X JOSE BERNARDINO NETO X JOSE FELIPE FILHO X JOSE DOS SANTOS ALBUQUERQUE SOBRINHO X LIBANIO CORDEIRO DE JESUS X LUIZ FIGUEIRA DA SILVA X MARIO XAVIER DE OLIVEIRA X NELSON AMARAL X NELSON DOS SANTOS X OSWALDO DE JESUS X PAULO DE PINHO X ROBERTO DE FREITAS X RUBENS DE BARROS X RUBENS RODRIGUES X SEBASTIAO BATISTA DE ANDRADE X SYLVIO GARIBALDI FONTES X TIBURCIO PEREIRA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000587-43.2008.403.6104** (2008.61.04.000587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVU LTDA X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)

Fl. 338: Deiro. Proceda a secretaria às devidas regularizações no sistema processual. Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002764-67.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M.P.M DE ALMEIDA - ME X MARIBEL PARDO MURADAS DE ALMEIDA X MALU PARDO DE ALMEIDA

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005278-56.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTIMIX STUDIO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X LUIZ ANDRE TOMAZ PINTO X NILTON RICARDO DE FREITAS SOARES

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204868-20.1992.403.6104** (92.0204868-1) - JEIFER MIEREL CARDOSO X ABEL PINTO RODRIGUES X ALFREDO DE BRANCO X ANTONIO WILSON GRANER GONCALVES X BRIGIDO GONCALVES PEREIRA X DURVAL FERREIRA DA SILVA X GERALDO XAVIER DOS SANTOS X IVAN VIEIRA X JOSE SANTIAGO DOS SANTOS X LUIZ BARREIROS X MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA X PAULO CARDOSO X PEDRO PAULINO DO NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JEIFER MIEREL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DE BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WILSON GRANER GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRIGIDO GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTIAGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016961-13.2003.403.6104** (2003.61.04.016961-5) - ABILIO FERNANDES DE SOUZA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ABILIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012023-23.2013.403.6104** - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA CHAVES GAY X UNIAO FEDERAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0206273-52.1996.403.6104** (96.0206273-8) - JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X MARLENE GONZALEZ COSTA X SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X GABRIEL NOGUEIRA X WILMA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO ALVES DA SILVA NETTO X ARINO ORLANDO DOS ANJOS X ALICE CORREA DOS ANJOS X DEVANIR SILVANO(SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X CARLOS AFONSO GAMA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES PINTO E SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE)

Fls. 1047: Considerando que o executado não cumpriu com o que restou pactuado às fls. 1008/1009, oficie-se à SPPREV de São Paulo para que proceda ao desconto de 5% dos vencimentos mensais de DEVANIR SILVANO, nos termos do que foi decidido pelo E. TRF3, nos autos do agravo de instrumento nº 0003186-84.2015.403.6104 (fls. 1028/1030), com a ressalva, de que os descontos deverão ocorrer até atingir o limite do valor do débito, nos termos da planilha de fls. 1034/1035. Expeça-se ofício ao PAB da CEF (agência 2206) autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à apropriação dos valores depositados na conta

judicial nº 2206.005.86400134-3, vinculado aos autos do incidente processual nº 0000058-68.2016.403.6904 (conforme termo de audiência de fls. 1008/1009), mediante comprovante a ser encaminhado a este Juízo. Oportunamente, dê-se nova vista à exequente para requerer o que entender de direito. Int. Santos, 25 de abril de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013949-03.2003.403.6100** (2003.61.00.013949-1) - NOVA ERA IMP EXP/ LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVA ERA IMP EXP/ LTDA

1. Solicitem-se esclarecimentos ao juízo da 11ª Vara Federal Cível do Distrito Federal quanto ao valor atualizado da penhora (fls. 1372/1381), uma vez que a União noticiou que o montante do crédito exequendo, incluindo atualização e juros é de R\$ 3.617.889,78 (fls. 1375/1376). Quanto ao pedido da União de conversão do depósito em renda, nada há a ser apreciado, uma vez que o v. acórdão (fls. 1025/1034) determinou o levantamento do depósito pela autora, em razão do perecimento da mercadoria importada. 3. Com os esclarecimentos da 11ª Vara Federal Cível do Distrito Federal do proceda-se à transferência do numerário à ordem e disposição do juízo, nos autos nº 2008.34.00.024732-7, observando o valor integral e atualizado informado. Int. Santos, 25 de abril de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0208828-08.1997.403.6104** (97.0208828-3) - CELIA REGINA NAVARRO DIAS X DULCE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA NAVARRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. NÃO HAVENDO OPOSIÇÃO, VENHAM OS AUTOS PARA TRANSMISSÃO. INT.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0036075-47.2003.403.6100** (2003.61.00.036075-4) - GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES E SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005477-88.2009.403.6104** (2009.61.04.005477-2) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP278410 - SARA MATENAUER ZUTIN E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a patrona Dra. Rita de Cássia Correard Teixeira (OAB/SP 111.992) acerca do alegado às fls. 583/584. Int. Santos, 29 de junho de 2018.

#### Expediente Nº 5166

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011089-41.2008.403.6104** (2008.61.04.011089-8) - LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000097-84.2009.403.6104** (2009.61.04.000097-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ITA UBA(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO E SP278439 - MARCELO BARRETO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu-apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu-apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatrelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 3 de julho de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011489-50.2011.403.6104** - UBIRAJARA CALDAS MOREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas do despacho (fl. 254) e da juntada do laudo complementar (Fl. 257/259) que segue: Ao perito para esclarecimentos, à vista do questionamento da parte autora às fls. 250/251. Instrua a comunicação com cópias de fls. 215/246, 250/251 e deste despacho. Com a vinda, dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Santos, 2 de maio de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004159-65.2012.403.6104** - CARLOS ANTONIO CALIXTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado.

Sem prejuízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. STJ.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002193-86.2016.403.6311** - ROBERTO ANJOS FERNANDES(SP353558 - EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 170/198 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º do NCPC). Arbitro os honorários do Perito Marco Antonio Basile, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014). Requisite-se pagamento. Santos, 27 de junho de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000373-37.2017.403.6104** - MARCIO DA SILVA LOURENCO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 3 de julho de 2018.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008416-65.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOISES DE AGUIAR GUIMARAES

Retornem os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007696-64.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIETE MARIA DA SILVA

Em face da informação/consulta supra, revogo o despacho de fl. 54. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 53, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

**0201943-41.1998.403.6104** (98.0201943-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S A(Proc. DR.GUSTAVO VENTRELLA NETO E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP156502 - GUSTAVO PERES SALA E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S A

Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento promovida pelo MPF e MPE nos autos de ação civil pública ajuizada em face de PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A, objetivando a fixação do valor da indenização determinada no título judicial. Instaurado o procedimento, com fundamento no art. 475-J do CPC/73, foi nomeado perito pelo juízo para apuração do valor da indenização devida. O laudo apresentado pelo perito foi conclusivo no sentido de fixar o valor da indenização em R\$ 467.779,09, decorrente da conversão do valor de US\$ 136.458,31 pela taxa do dólar vigente em 06/12/2016 (fls. 745/746). Intimadas do laudo pericial, a ré apresentou manifestação (acompanhada de parecer técnico) e requereu a apresentação de esclarecimentos por parte do perito (fls. 796/805). Em sua manifestação, o MPF, MPE e União requereram a homologação dos cálculos elaborados na perícia, bem como a intimação da ré para o pagamento da quantia devida (fls. 784, 790 e 806/808). Foi expedido alvará de levantamento da quantia depositada nos autos a título de honorários periciais, o qual foi devidamente liquidado (fls. 812/813). O perito prestou esclarecimentos e ratificou as conclusões do laudo (fls. 814/816). Cientes dos esclarecimentos, o MPF reiterou a manifestação anterior (fls. 819/820). O Ministério Público Estadual (fls. 836/839) pugnou pela homologação do laudo pericial e acostou aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 840/845). A requerida, por sua vez, sustentou o argumento de desproporcionalidade do valor encontrado e juntou precedentes jurisprudenciais do E. TRF-3ª Região (823/832). É o relatório. DECIDO. No caso, a empresa PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A foi condenada por sentença (fls. 256/262) ao pagamento de dano ambiental ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei 7347/85 e Decreto nº 1.306/94, em virtude do derramamento de cerca de 30 litros de óleo combustível no mar, fato ocorrido no dia 03 de fevereiro de 1998. A ré interpsu recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 333/342). Nesta data, verifico do sistema informatizado que o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno oposto pela ré em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, certificado o trânsito em julgado da decisão em 13/04/2018. Consta, todavia, que naquela mesma data foram os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal para processamento de recurso, de modo que a presente decisão de liquidação ainda é proferida em sede de execução provisória. Com a ressalva supra, passo ao arbitramento da indenização. No caso em concreto, a sentença determinou que o valor da indenização seria apurado em liquidação por arbitramento, correspondendo ao mínimo encontrado segundo o trabalho científico elaborado pela CETESB denominado Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Ambiente Marinho, ou outro do gênero que venha substituí-lo - (fl. 262, grifei). A perícia técnica realizada por determinação judicial considerou os seguintes parâmetros fixados no acórdão: pequeno volume derramado de óleo combustível marítimo MF-180 no mar (não superior a 100 litros); grau de vulnerabilidade da área atingida; toxicidade do produto; persistência do produto no meio ambiente; e mortalidade de organismos, além da reincidência dos agentes poluidores. Em seu parecer técnico, o perito tomou por base o critério para valoração monetária de danos causados por derrames de petróleo ou seus derivados utilizado pela CETESB (fls. 744/745) e concluiu pelo valor de US\$ 136.458,31 a título de dano indenizável, o qual, considerada a cotação do dólar por ocasião da elaboração do laudo pericial (em 06/12/2016), corresponderia a R\$ 467.779,09 (quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e nove centavos). Em sua crítica ao laudo pericial, a requerida alega, em suma, a desproporcionalidade do valor apurado, a partir da fórmula da CETESB, pugrando pela sua fixação ao montante de R\$ 17.264,78 (fl. 805), com base em precedentes jurisprudenciais do E. TRF-3ª Região. Contudo, a irrisignação não merece prosperar. A questão relativa à efetiva ocorrência de dano ambiental indenizável na hipótese dos autos encontra-se superada. Na sentença foi considerada a quantidade de óleo combustível lançada ao mar, cerca de 30 litros, conforme de dados levantados pós-acidente na região onde ocorreu o vazamento de óleo; também foram levadas em consideração as medidas de contenção adotadas pela ré, devidamente verificadas na inspeção realizada pela CETESB no mesmo dia do acidente, bem como o dano ambiental apurado pelo laudo pericial (fls. 259/261). Consoante já salientado, na sentença foi determinada a apuração do valor da indenização, em liquidação por arbitramento, que deverá corresponder ao valor mínimo encontrado segundo o trabalho científico elaborado pela CETESB denominado Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Ambiente Marinho, ou outro do gênero que venha substituí-lo. (negritei). Consoante consta do laudo pericial, a utilização de outros métodos de valoração do dano ambiental restou inviabilizada, uma vez que os elementos colhidos no momento do vazamento e o monitoramento do ambiente degradado foram limitados (fls. 736). No mais, observa-se que o trabalho pericial, elaborado mediante extensa fundamentação técnica, atendeu aos parâmetros fixados no título executivo, na medida em que fixou índices mínimos para volume derramado - 0,01 (fls. 736/737); vulnerabilidade de área - 0,275 (fl. 738); toxicidade do produto - 0,1 (fl. 741) e persistência do produto no meio ambiente - 0,25 (fl. 743). Dessa forma, observados pelo perito judicial os parâmetros fixados na sentença e não havendo impugnação específica por parte da ré quanto à regularidade dos cálculos fixados com base no trabalho científico elaborado pela CETESB, de rigor o acolhimento do valor de indenização por danos ambientais apurado na perícia. Ante o exposto, acolho o parecer do perito judicial e fixo a indenização pelos danos ambientais em R\$ 467.779,09 (quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e nove centavos), na data do laudo pericial (06/12/2016). Para fins de apuração do valor da condenação, deverão ser acrescidos juros moratórios e atualização monetária, com observância do fixado no título executivo, complementado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, por se tratar de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85). As despesas processuais devem ser suportadas pela executada, especialmente os honorários devidos ao perito. Intimem-se. Santos, 29 de maio de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007703-56.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIENE MARA DA SILVA

Considerando as informações contidas na certidão de fls. 68, expeça-se novo mandado de busca, apreensão e citação, encaminhando-se ao sr. oficial de justiça ofício endereçado ao Batalhão da Polícia Militar responsável pela área da diligência. Int. Santos, 30 de abril de 2018.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005848-76.2010.403.6311** - ORACELIA VICENTE DE OLIVEIRA X TATIANE DE OLIVEIRA MIGUEL X TAUANE DE OLIVEIRA MIGUEL(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORACELIA VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE DE OLIVEIRA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAUANE DE OLIVEIRA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0200530-61.1996.403.6104** (96.0200530-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201509-62.1992.403.6104 (92.0201509-0)) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA E Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X MOGI COME/EXTRACAO DE AREIA LTDA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MOGI COME/EXTRACAO DE AREIA LTDA

À vista da decisão proferida nos autos do AI n. 0027771-06.2015.4.03.0000, requeriram os exequentes (MPF e MPE) o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito. Santos, 29 de junho de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003659-43.2005.403.6104** (2005.61.04.003659-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA E Proc. RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

Em sede de cumprimento de sentença, este juízo fixou os parâmetros para liquidação do julgado (fls. 1298/vº). Essa decisão, porém, foi impugnada pelo MPF, que apresentou agravo de instrumento (fls. 1313/1319), devolvendo a controvérsia ao E. TRF da 3ª Região. À vista da notícia pelas partes de que chegaram a uma composição quanto ao valor do dano ambiental (fls. 1354/1355, 1361 e 1366), requerem ao juízo de 1ª instância a sua homologação, com a comunicação ao tribunal de que houve a perda superveniente do objeto quanto ao recurso em trâmite. Com relação ao agravo de instrumento pendente, por entender que se trata de competência funcional do órgão superior, em face da matéria que lhe foi devolvida pela via recursal, primeiramente, encaminhe-se cópia ao E. TRF da 3ª Região do pedido de desistência do recurso de número 5010913-38.2017.403.0000, consoante requerido pelas partes (fls. 1354/1355 e 1361/vº). Após a extinção do recurso, apreciarei o pedido de homologação do acordo judicial. Sem prejuízo, considerando a pequena diferença entre a nova conta e o valor homologado por este juízo, coloque-se o valor à disposição do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, consoante requerido pelo MPF (fls. 1361/vº), com a anotação constante da sentença quanto à destinação do numerário. Intimem-se. Santos, 09 de abril de 2018.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000973-73.2008.403.6104** (2008.61.04.000973-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAZONILSON ARAUJO DE SANTANA X SONIA MARIA ARAUJO DE SANTANA

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido à fls. 111.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

### **4ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-47.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: ITW FEG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ITW FEG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

#### **Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a UNIÃO FEDERAL para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004758-40.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

#### Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a UNIÃO FEDERAL para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-27.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: ANDREA DOMINGOS

#### DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutífero** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo sobrestados**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005525-44.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: REINALDO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA - SP101368

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Registro que os autos foram distribuídos por dependência à Execução Diversa nº 5001034-28.2017.4.03.6104.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os presentes Embargos à Execução.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001034-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO FERREIRA FILHO

## DESPACHO

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução nº 5001034-28.2017.4.03.6104 e, como fito de evitar decisões contraditórias, suspenso o andamento da presente até o deslinde dos referidos autos.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-54.2018.4.03.6104

AUTOR: SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE - SP229219

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### Despacho:

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da empresa pública ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005528-96.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: REINALDO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA - SP101368

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Verifico que os presentes Embargos à Execução foram distribuídos em duplicidade, porquanto recebidos na mesma data e horários bem próximos, com peças absolutamente idênticas aos de número 5005525-44.2018.4.03.6104.

Assim, diante de possíveis inconsistências do sistema PJE, determino a remessa destes ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Santos, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001047-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLASH BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, REGINA CELIA SANTOS CARVALHO, MARCINEIDE BATISTA DA SILVA, PAULO SERGIO CORREA MORENO, LUIZ ANTONIO SOARES CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA ALVAREZ - SP152753

## DESPACHO

Com a análise dos documentos ID 10110216, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, no importe de R\$ 18.689,14, é proveniente de conta-poupança, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 833, inciso X, do novo CPC. Verifico que o outro bloqueio, no valor de R\$ 36,58 possui valor ínfimo frente ao montante da dívida.

Assim sendo, **procedo ao desbloqueio nesta data.**

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

### **SENTENÇA**

Opõe a parte executada embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão na sentença que deixou de examinar pedido de desbloqueio de contas bancárias.

#### **Decido.**

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Na hipótese, a irresignação manifestada pela embargante merece acolhimento. De fato, o juízo determinou o bloqueio de bens (id. 3013451 - 7788122), restrição que perde o efeito com a extinção do processo por ausência de interesse.

Assim, patente a omissão, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo-a com o dispositivo que segue, que passa a integrar a sentença embargada.

*“Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição. Proceda-se a liberação das contas e valores bloqueados.”*

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Santos, 13 de agosto de 2018.

### **Despacho:**

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação, na forma do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso de o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos dos artigos 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento, são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente ao artigo 830, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação, decretando-se sigilo de documentos.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Santos, 13 de agosto de 2018.

### **DESPACHO**

Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico que os presentes Embargos foram opostos em face da Execução Diversa nº 5003825-67.2017.403.6104.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Santos, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005644-05.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: EKO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, ALVARO PEREIRA PINTO NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CHUCRI - SP135591  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CHUCRI - SP135591  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ao que indica, os Embargos foram opostos em duplicidade em relação aos autos 50005643-20.2018.403.6104, porquanto se tratam de cópias idênticas e distribuição sequencial.

Casos análogos tem ocorrido em razão de inconsistências do sistema PJE, quando da distribuição dos Embargos por dependência.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição

Santos, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005643-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: EKO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, ALVARO PEREIRA PINTO NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CHUCRI - SP135591  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CHUCRI - SP135591  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Verifico que os presentes Embargos foram opostos em face da Execução Diversa nº5003481-86.2017.403.6104.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Santos, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005754-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

## DECISÃO

**DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando, *in verbis*: “*seja garantido o seu direito líquido e certo de continuar a efetuar as compensações dos débitos das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, até 31.12.2018 (respeito ao princípio da anterioridade geral), ou no mínimo, até 31.08.2018 (respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal), interditando atos da autoridade IMPETRADA que pretendem exigir e cobrar quaisquer importâncias a título de estimativa em razão das compensações realizadas, devendo, ainda, ser determinado à autoridade IMPETRADA que viabilize o meio eletrônico (PERD/Dcomp) para a transmissão das respectivas compensações.*”

Sustenta a impetrante, enquanto pessoa jurídica, estar sujeita à apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, e exerceu em janeiro de 2018 a opção legalmente irretroatável por calculá-los em periodicidade anual (Lei nº 9.430/96, art. 3º). A escolha pressupôs, tal como nos anos anteriores, que as antecipações mensais obrigatórias pudessem ser liquidadas não apenas em pecúnia, mas também mediante compensação.

Acrescenta que embora para os contribuintes que fazem essa escolha o lucro real seja conhecido somente ao término do ano-calendário, a legislação em vigor os obriga a efetuar recolhimentos mensais por antecipação, no curso do período.

Contudo, em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670, alterando o art. 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, segundo o qual **as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP)**, sendo obrigadas a realizar o **pagamento em dinheiro** destes débitos. **Proibiu, com efeitos imediatos, a extinção das antecipações calculadas por estimativa através de compensação.**

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, na inconstitucionalidade do artigo 11, da Lei nº 13.670/18, ao retroagir para atingir o ato jurídico perfeito relativo à escolha do regime anual de apuração, bem como violação ao princípio da anterioridade (geral/nonagesimal).

#### **É o breve relatório. Decido.**

Trata de impetração do direito de a impetrante restabelecer o direito à compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL até 31/12/2018, ou no mínimo, até 31/08/2018.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, entendo presente os requisitos legais para a concessão da medida.

Não há dúvida de que o artigo 11, inciso II, da Lei nº 13.670/18, que também incluiu no artigo 74, § 3º, o inciso IX, para proibir, já no curso do ano-calendário, a quitação das estimativas mensais por meio de compensação fere ato jurídico perfeito, pois os efeitos retroativos são evidentes.

Quando do início de 2018 as empresas fizeram sua opção legal e irrevogável de recolher os tributos nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.430/96; além de se vincularem aos seus termos, vincularam também a União. A alteração unilateral recentemente promovida sobre a forma de pagamento constitui quebra na relação instituída entre ambos. Se é irrevogável para o contribuinte, deve ser irrevogável para a União, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Assim, não se mostra sequer razoável tratar a alteração da forma de pagamento do tributo como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente. Além disso, desrespeitando o princípio da anterioridade, proíbe-se uma forma de quitação do crédito tributário permitido pelo Código Tributário.

Nesse contexto, imperioso registrar que o artigo 3º, da Lei 9.430/96, estabelece que a adoção da forma de pagamento do imposto será **irrevogável** para todo o ano calendário, *in verbis*:

*"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.*

**Parágrafo único.** *A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade. "*

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será **irrevogável** a adoção da forma de pagamento do IRPJ e CSLL **criou**, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2018.

Cumpra lembrar que a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário. Portanto, a alteração abrupta da forma de recolhimento do IRPJ e CSLL, representa flagrante inobservância àqueles princípios, bem como à boa-fé objetiva dos contribuintes, princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar que a alteração em comento viola o ato jurídico perfeito, pois a norma questionada, editada em 30 maio de 2018, despreza a opção legal realizada pelo contribuinte em janeiro do mesmo ano.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que o inciso IX, introduzido pela Lei 13.670/18 não revogou expressamente o artigo 3º da Lei 9.430/18, restando ainda vigente a opção irrevogável ali disposta.

Em sentido semelhante, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

*Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar. A parte agravante sustenta, em suma, que não há de se falar na alteração quanto à forma de tributação previdenciária, devendo ser reconhecido seu direito líquido e certo de permanecer realizando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017, considerando que sua opção é irrevogável e válida para todo o ano calendário atual. Dessa forma, na medida em que o artigo 9º, §13, da Lei 12.546/2011 instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irrevogável ao longo de todo o ano, não poderia a MP 774/2017 frustrar a confiança do contribuinte. Assevera que o periculum in mora reside no fato de que, a partir de julho de 2017, estará sujeita ao pagamento indevido da contribuição previdenciária patronal, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91. Requer, assim, a antecipação de tutela recursal, bem como a reforma do decisor. Decido. Ao trato liminar impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, I, c/c art. 995), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. E esses requisitos conjugam-se in casu. O risco de dano grave resta consubstanciado na previsão de alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias já a partir de 1º.07.2017. Quanto à probabilidade de provimento deste recurso, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência. Explico. A Medida Provisória n.º 774/2017 alterou a Lei n.º 12.546/2011, para excluir para as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada. De início, não me parece que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado; ao invés, entendo que a situação em análise amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, pois se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição. Nessa senda, forçoso atentar que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irrevogável para todo o ano calendário, in verbis: "§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário." Creio, pois, que o legislador, ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irrevogável, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017, e, em contraponto, previu para o ente-tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido. É certo que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, no entanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados. A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, a meu ver, maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1º.07.2017. Com efeito, o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: a) trata-se de opção do contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; b) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; c) trata-se de opção irrevogável. Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos. A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa, a meu ver, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas, como dito, à integridade do sistema tributário. Ademais, poder-se-ia cogitar inclusive de violação ao ato jurídico perfeito, já que a opção do contribuinte deu-se em Janeiro de 2017. Não fosse isso suficiente, não há de olvidar que não houve, pela Medida Provisória n.º 774/2017, revogação expressa do parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, fato esse que, por si só, neste momento, já daria azo à concessão da tutela de urgência almejada. Isso posto, defiro a antecipação da tutela recursal, para autorizar a impetrante a continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2017. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comunique-se, com urgência, o Juízo a quo, para as providências cabíveis. Intimem-se. (TRF4, AG 5030748-82.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 19/06/2017) GRIFEI*

Inafastável, pois, o direito de a Impetrante promover a compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL por estimativa ou por balancetes, preservando-se os efeitos da opção pelo regime anual de apuração durante o ano de 2018.

Daí a relevância dos fundamentos da impetração. A ineficácia da medida caso concedida ao final da demanda ressente-se dos próximos vencimentos da obrigação, quando o contribuinte deverá despendar valores em espécie antes não provisionados, ao mesmo tempo em que eventuais créditos só poderão ser recuperados pela via de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para afastar, pelo restante do ano-calendário de 2018, a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo à Impetrante o direito à compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL, tanto pelo regime de estimativas (art. 2º, Lei nº 9.430/96) quanto pelo regime de balancetes de suspensão e redução (art. 35, Lei nº 8.981/95). De consequência, a autoridade impetrada deverá garantir a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs por meio eletrônico, senão fisicamente, devendo, igualmente, abster-se de exigir e cobrar quaisquer importâncias a título de estimativa compensadas.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Concedo o prazo de 15 dias para juntada da procuração original.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NELSON JOSE NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: LINDOMAR MARCOS BRANDAO LEITE - SP295514  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

NELSON JOSÉ NOVAES, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SANTOS, objetivando que os entes públicos requeridos garantam o seu transporte e deslocamento para uma internação imediata, assim como o procedimento cirúrgico e o tratamento clínico indicado, em Hospital de referência cadastrado perante o SUS, ou seja, INSTITUTO DANTE PAZZANESE DE CARDIOLOGIA, em São Paulo-SP.

Requer ainda, se necessário (v. g., inexistência de vaga na rede pública), sejam realizados os procedimentos em Hospital da rede privada – HCOR – HOSPITAL DO CORAÇÃO, situado a Rua Des. Eliseu Guilherme, 123, Paraíso, São Paulo, SP, neste caso, mediante custeio de todas as despesas.

Segundo a inicial, em meados de Janeiro de 2017, o autor começou a sentir fortes dores no peito e fez alguns exames, a partir dos quais constatou DILATAÇÃO IMPORTANTE DE CÂMARAS ESQUERDAS, INSUFICIÊNCIA MITRAL DE GRAU IMPORTANTE. Embora devesse ficar internado para os procedimentos e intervenções necessárias, veio a receber alta após 28 dias.

Relata que o autor continuou sentindo-se mal, razão pela qual passou por nova consulta e exames, quando restou diagnosticada a CARDIOMIOPATIA DILATADO COM SEVERA INSUFICIÊNCIA MITRAL (CID N10 I 42.0/I34.0) e a necessidade urgente da CIRURGIA DE VALVA MITRAL, sob risco de ter somente seis meses de vida.

Esclarece encontrar-se o requerente em estado grave, e embora internado na Santa Casa de Misericórdia de Santos, esta instituição de saúde não tem condições estruturais de executar a referida intervenção. Acrescenta não reunir condições financeiras para pagar pela cirurgia à qual precisa ser submetido, bem como ainda não possui Convênio Médico que cubra tais despesas.

Assevera, enfim, ser dever do Poder Público promover a saúde e o bem estar da população, em especial dos hipossuficientes, conforme previsão da Constituição da república e entendimento majoritário de nossas Cortes Superiores.

Com a inicial vieram documentos.

A princípio, em razão do valor dado à causa, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Santos (id. 2606269). Naquele Juízo, determinou-se a emenda da inicial (Id. 4300651).

Por meio da r. decisão de fls. 83/85 (id. 4300728), a MMª Juíza daquele Juizado Especial, acolhendo o novo valor da causa atribuído pela parte autora (id. 4300697), determinou a devolução dos autos a este Juízo.

Tutela indeferida (id. 4305672).

Citados, os réus apresentaram contestações (id. 4749425, 5258078 e 5084571).

A parte autora requereu a extinção do feito. (id. 4715682).

**É o relatório. Decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia de que estão sendo realizadas as tratativas para um possível procedimento cirúrgico.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:

**“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.**

Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.

Por tais motivos, a teor do disposto no inciso VI do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, **julgo extinto o processo sem exame de mérito.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

P. I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005951-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, qualificada nos autos, formula pedido de **tutela provisória cautelar, requerida em caráter antecedente**, visando à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de que tratam os processos administrativos nºs. 11128.000369/2001-91 e 11128.003543/2008-24, sem a necessidade de garantia, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

Por consequência, busca impedir a inscrição do nome da empresa no CADIN, SERASA, SPC, cartórios de protestos ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito, além de assegurar a renovação da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativa aos tributos federais e dívida ativa da União.

Segundo a peça inicial, a parte autora tem por atividade principal a função de operadora portuária, que lhe permitiu firmar contrato de Arrendamento com a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP para exploração de instalação portuária e utilização de determinadas áreas, sob a administração da arrendadora.

Diz a autora que no desempenho de suas atividades, em que pese o cuidado com a segurança para preservação da integridade das mercadorias armazenadas nos terminais portuários que administra, raras vezes alguma carga pode ser alvo de ato ilícito, como por exemplo ocorreu com dois contêineres que tiveram mercadoria furtada, mas a ocorrência foi interpretada pela fiscalização como extravio de carga, dando ensejo ao fato gerador de todos os tributos incidentes na importação e da multa aplicável nos casos da espécie. Foram, então, lavrados contra a autora dois autos de infração para constituir os créditos tributários cuja anulação se pretende por meio da presente ação (processos administrativos nº 11128.000369/2001-91 e 11128.003543/2008-24).

Argumenta, em síntese, que o furto e o roubo, embora possam ser interpretados como situações de perda da mercadoria, por outro lado, também podem significar a exclusão da responsabilidade tributária pela força maior, conforme disposições do Código Civil, do Regulamento Aduaneiro, bem como pela jurisprudência iterativa do STJ, do TRF 3ª Região e do próprio CARF, além do que em nenhuma das atuações consta que a depositária tenha concorrido para o fato delituoso.

A sustentar o perigo da demora, aduz que a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa é crucial ao desenvolvimento e continuidade das suas atividades empresariais. Nesse sentido, salienta que a dita certidão de regularidade fiscal vencerá em 28/08/2018, sendo as exigências aqui questionadas obstáculos à sua renovação e, inclusive, já se encontram em processo de cobrança.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, passo a **decidir**.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a pretensão veiculada na petição inicial apresenta natureza eminentemente cautelar, voltada para assegurar o resultado útil do processo, desdobramento possível em face do novo texto processual civil.

Nesse passo, estabelece o artigo 305 do CPC:

*"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".*

**Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303."**

Insurge-se a autora, na qualidade de depositária, contra procedimento adotado pela autoridade aduaneira que, em virtude do furto de mercadoria armazenada em terminais que administra no Porto de Santos, sem comprovação do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva e o extravio das mercadorias, passou a exigir o crédito tributário correspondente ao desembaraço da carga e multa aplicável no caso de extravio de bem importado. Sobre os fatos noticiados, foram instaurados os **Processos Administrativos nºs 11128.000369/2001-91 e 11128.003543/2008-24**, que apuraram os créditos tributários ora questionados, com fundamento nos Regulamentos Aduaneiros então vigentes (Decretos nºs 91.030/85 e 4.543/2002), os quais dispunham:

### **Decreto nº 91.030/85:**

Art. 478 - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (Decreto-lei nº 37/66, art. 60, parágrafo único).

(...)

Art. 479 - O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único - Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto.

Art. 480 - Ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade.

§ 1º - Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

§ 2º - As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.

### **Decreto nº 4.543/2002:**

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

(...)

Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

(...)

§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.

Como se vê, nos termos dos dispositivos vigentes à época dos fatos, no caso de avaria ou extravio de mercadoria, admite-se a excludente de responsabilidade do transportador se comprovada ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Com efeito, sobre o tema, a jurisprudência das Cortes Superiores firmou entendimento de que o roubo ou o furto configuram hipóteses de caso fortuito e força maior, constituindo-se excludentes de responsabilidade tributária. A responsabilização da autora somente mostrar-se-ia viável nas hipóteses de flagrante desídia da empresa durante a guarda da carga ou de evidência de fraude. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DA MERCADORIA IMPORTADA. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. APELAÇÃO PROVIDA.

- Cinge-se a controvérsia dos autos quanto à responsabilidade do transportador pelo tributo e multa incidentes na importação, em virtude da não conclusão do trânsito aduaneiro, em decorrência de roubo da mercadoria importada.

- Com efeito, "o regime de trânsito é o que permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos".

- Os artigos 32, inciso I e 74 do Decreto-Lei nº 37/1966 dispõem que, na hipótese de as mercadorias não chegarem ao recinto alfandegário, o transportador assume a responsabilidade pelos tributos incidentes nas operações realizadas.

- Nos termos dos artigos 478, §1º, II e 480, caput, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 91.030/1985), no caso de avaria ou extravio de mercadoria, admite-se a excludente de responsabilidade do transportador se comprovada ocorrência de caso fortuito ou força maior.

- *O C. Superior Tribunal de Justiça e este E. Tribunal Regional Federal firmaram entendimento de que o roubo é hipótese de caso fortuito e força maior, constituindo-se excludente de responsabilidade tributária do transportador. A responsabilização da autora somente mostrou-se-ia viável nas hipóteses de flagrante desídia da empresa durante o transporte da carga ou de evidência de fraude.*

- In casu, a parte autora comprovou o roubo da carga durante o trânsito aduaneiro, antes da chegada ao seu destino, não havendo prova de que tenha contribuído culposamente para ocorrência do evento.

- Apelação provida. Procedência da ação anulatória de débito fiscal.

(TRF3 – AC 0001759-34.2001.4.03.6114 – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SEXTA TURMA - e-DJF3 15/06/2018)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL, PORÉM INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUIDO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.

1. *O roubo, na linha do que vem professando a jurisprudência desta Corte, é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira.*

2. Assim, a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ - EREsp 1172027/RJ – Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA - DJe 19/03/2014)

Neste caso, conforme documentação acostada aos autos, duas foram as situações fáticas que deram origem às autuações. Na primeira delas, consoante boletim de ocorrência, a empresa depositária, ora autora, detectou a falta do contêiner nº LBIU400334-2, contendo várias peças de informática, que dera entrada no armazém alfandegado em 02/03/1998, componentes que teriam sido objeto de furto entre os dias 15/03 e 28/03/1998 (id. 10082376 - Pág. 61). Segundo consta dos documentos policiais e administrativos que se seguiram ao citado boletim, a investigação e a elucidação do ilícito se deram com o auxílio do terminal depositário.

Da mesma forma, no que tange ao segundo furto, descrito no P.A. nº 11128.003543/2008-24 (id. 10082380 - Pág. 5), se mostra muito presente a colaboração do Terminal Depositário para a investigação do ilícito, como se pode inclusive verificar da notícia crime levada à autoridade policial (id. 10082380 - Pág.).

Enfim, ainda que nessa fase de cognição sumária, é possível observar dos elementos que instruíram a petição inicial que, aparentemente, não houve falha no dever de guarda e vigilância por parte da autora, ou seja, não contribuiu culposamente para ocorrência do evento. Tal conclusão se pode extrair da leitura dos autos de infração lavrados pela fiscalização aduaneira, que nada mencionam acerca desídia ou falta de cuidado por parte do Terminal Portuário, depositário da carga objeto dos furtos.

Assim, aparentemente configurada a excludente da responsabilidade tributária do depositário, de rigor o acolhimento da pretensão cautelar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido de tutela cautelar**, para o fim de assegurar a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de que tratam os processos administrativos No. 11128.000369/2001-91 e 11128.003543/2008-24, devendo a ré abster-se de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), SERASA, SPC, cartórios de protestos, autorizando-se, conseqüentemente, a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da ora requerente, apenas no que tange aos créditos ora suspensos.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do artigo 308 do CPC/2015, deverá a parte requerente promover o pedido principal.

Sem prejuízo, **CITE-SE** a União (CPC/2015, art. 306).

**Oficie-se conforme requerido, com urgência, para ciência e cumprimento.**

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-55.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUFFET TOUR EIFFEL LTDA, MARCIA SUZETE GUILHERMINO, ALCIDES GUILHERMINO JUNIOR

## DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **09/11/2018, às 14.00 horas**.

Intime-se a **Sra. Marcia Suzete Guilhermino** no seguinte endereço: Rua Professor Paulo Augusto Bueno Wolf, 3 apto. 24 - Ponta da Praia - CEP 11030-395.

Este **despacho servirá como carta de intimação, a ser entregue com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Int.

Santos, 31 de julho de 2018.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA  
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9352

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0000065-40.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS AMARAL MACIEL

Fls. 86/87: Requer a CEF a conversão desta ação cautelar de busca e apreensão em execução. O contrato objeto da lide reveste-se dos requisitos necessários aos títulos executivos extrajudiciais, especialmente àquele inscrito no inciso II do artigo 585 do CPC. Em homenagem ao princípio da economia processual, aliada a faculdade conferida ao credor no artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69, defiro a conversão desta ação cautelar em execução. Remetam-se os autos ao SEDI para respectiva alteração da classe. Após, cite-se o executado para que, no prazo de 15 dias, satisfaça o valor cobrado, com os acréscimos legais, ou indique bens passíveis de penhora para a integral garantia da execução. O executado deverá ser certificado de que tem prazo legal para, querendo, opor Impugnação. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder a citação nos termos do artigo 212, 2º do CPC. Intime-se.

**MONITORIA****0002985-84.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO COSTA DA SILVA

À fl. 48 pleiteia a CEF que o Juízo proceda à nova pesquisa junto ao BACENJUD, RENAJUD e de Declarações de Imposto de Renda. Fundamenta seu pedido no resultado infrutífero das buscas administrativas. INDEFIRO o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional. Não havendo outros bens a indicar para penhora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0005119-79.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-33.2015.403.6104 ()) - SOLUCONTEINERS COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE CONTAINERS LTDA - ME(SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP180621 - PATRICIA EVELYN JONES)

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001676-62.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo sobrestados. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0002043-86.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - EPP X RICARDO PANCHAME CORTI X DANIEL JORGE BARROSO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Antes de apreciar o requerido pela CEF, determino a exequente que indique a instituição financeira alienante do veículo de fl. 264, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0000059-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO ADRIANO DA SILVA

Em face da certidão retro, traga a CEF aos autos planilha atualizada da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0002990-09.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GREEN GOES PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo sobrestados. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0005447-14.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP114904 - NEI CALDERON) X VALMIR REIS RIBEIRO

Fls. 218: A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente ao artigo 830, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação, decretando-se sigilo de documentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Assim, apresente a CEF planilha atualizada da dívida no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio, tomem ao arquivo sobrestados.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0005542-44.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G FONSECA DALTRO - ME X GILMAR FONSECA DALTRO

Apreciarei o pedido de fls. 196/197 após o deslinde dos Embargos à Execução opostos, nos termos do despacho de fl. 191..Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0005532-63.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMAZON MATERIAIS E SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X MARIA DO CARMO MOURA NEVES X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI)

F fl. 191.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Apresente a CEF PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO. Para tanto, concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, deliberarei sobre providências relativas a pesquisas/penhora de bens. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0008423-57.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IOLANDA CAROLINA POSTIGLIONI(SP283403 - MARCELA TEIXEIRA CHEIDA E SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA DE ANDRADE)

Considerando que não houve manifestação da parte executada, prossiga-se o feito. Requeira o que for de seu interesse. Apresente PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0000630-33.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLUCONTEINERS COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE CONTAINERS LTDA - ME X FABIO REIS SANTOS X MAYARA ANDRONICO(SP239206 - MARIO TAVARES NETO E SP180621 - PATRICIA EVELYN JONES)

Despachei nos autos dos Embargos à Execução em apenso, nesta data (00051197920164036104).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0004273-96.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NA CONCHA COMERCIAL LTDA X MILENA LAMUSSI DE ANDRADE

Ciência à CEF da decisão proferida nos Embargos, trasladada para os presentes autos (fls. 130/135). Requeira o que for de seu interesse. Apresente PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0005857-04.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PAOLA KAROLINE CIRINO DE OLIVEIRA - ME X PAOLA KAROLINE CIRINO DE OLIVEIRA

Ciência à CEF da decisão proferida nos Embargos, trasladada para os presentes autos (fls. 139/142). Requeira o que for de seu interesse. Apresente PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0007120-71.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA X MARCELO ANTONIO DA SILVA

Ciência à CEF da decisão proferida nos Embargos, trasladada para os presentes autos (fls. 205/212). Requeira o que for de seu interesse. Apresente PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA****0200014-51.1990.403.6104** (90.0200014-6) - BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste acerca dos cálculos de fls.538/539. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA****0001130-12.2009.403.6104** (2009.61.04.001130-0) - ALICE SIMONATO BORGES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da decisão de fls. 261/287. Cumpra-se a ordem exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de determinar a devolução dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA****0000002-15.2013.403.6104** - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP304713B - MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Proceda-se à transformação do depósito em pagamento definitivo à UNIÃO FEDERAL. Sem prejuízo, intime-se a Impetrante para que proceda ao depósito em conta em favor do Juízo da quantia de R\$ 1.396,31 (valor atualizado até agosto/2018) relativamente à multa por litigância de má-fé a que foi condenada. Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005152-74.2013.403.6104** - THIAGO CEZAR DOS SANTOS(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante a manifestação da União Federal e, nada mais sendo requerido pela Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo findo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000063-70.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO MACIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MACIEL DA SILVA

Dê-se vista dos autos à CEF do resultado da pesquisa efetivada junto ao ECAC (Declaração de Rendimentos). Não havendo outros bens a indicar para fins de PENHORA, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004029-41.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012295-85.2011.403.6104 ( )) - CARLOS ADILSON CANTANHEDE MORAIS - ESPOLIO X CAETANA MARIA GOMES MORAES(SP292689 - ANA LUCIA MASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ADILSON CANTANHEDE MORAIS - ESPOLIO

Tomo sem efeito o despacho de fl. 97 pelo equívoco em que foi lançado. Manifeste-se o embargante (Espólio de Carlos Adilson Castanhede Moraes) sobre o depósito e cálculo apresentado pela CEF às fls. 124/126. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003441-07.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: CKP VISION LOGISTICA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a UNIÃO FEDERAL para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-03.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI - SP162609, GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a UNIÃO FEDERAL para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002867-59.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a UNIÃO FEDERAL para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-31.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: TRELSA-LOG TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LIQUIDOS E LOGISTICA LTDA

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o IMPETRANTE para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004687-38.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: METALINOX ACOS E METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a IMPETRANTE para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-07.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o IMPETRANTE para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001526-83.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: CADEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE SOUZA MOREIRA - SP292601

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o IMPETRANTE para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001206-67.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: CARGOTEC BRAZIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a UNIÃO FEDERAL para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-23.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CAPITAL TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-38.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DEVILIO & JACOB LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000679-52.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANDERSON FLORENCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-95.2016.4.03.6104

AUTOR: VILTON GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE CAMARINI AMBROSIO - SP171724, FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

RÉU: UNIAO FEDERAL, DELEGADP DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE SANTOS

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA - SP100641

## DECISÃO

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por JULIO CESAR BAIDA FILHO, através dos quais pleiteia seja suprida omissão, consistente na ausência, na decisão Id 9341194, da condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios.

O embargado foi devidamente intimado para manifestação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, tendo oferecido resposta (petição Id 10183745).

Decido.

Com razão o embargante. A decisão proferida, que o excluiu da lide, silenciou a respeito da questão ora suscitada, sendo de rigor a condenação no pagamento da verba honorária, em razão da aplicação do princípio da causalidade.

Assim, verificada a omissão, acolho os Embargos de Declaração Id 9596653, para, suprimindo o vício apontado **conhecer dos embargos e, com efeito modificativo, lhes dar provimento** para o fim de indeferir a suspensão da tramitação do processo. Considerando ser o ex- Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Santos/ SP, o Delegado de Polícia Sr. Julio Cesar Baida Filho, parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, determino sua exclusão da lide. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Deverá a parte autora arcar com a verba honorária correspondente, que arbitro, considerando o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo(s) advogado(s) e o tempo exigido para o serviço, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (CPC, art. 85, § 8º).”

No mais, mantenho a decisão tal qual foi lançada.

Intimem-se.

Santos, 20 de agosto de 2018.

### Expediente Nº 9357

#### MANDADO DE SEGURANCA

0203896-50.1992.403.6104 (92.0203896-1) - JACOB LEIBOVICIUS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECETA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fl. 699: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor de FRANCISCO R.S. CALDEIRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, relativo à quantia transferida para conta 2206.635.00051836-7. Intime-se o I. patrono para retirada do documento. Com o comprovante de liquidação, ao arquivo findo. Int.

## 5ª VARA DE SANTOS

### Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

### Expediente Nº 8366

#### ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0002507-71.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-20.2002.403.6104 (2002.61.04.000628-0) ) - JUSTICA PUBLICA X JAMES DE ARAUJO(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/07/2018 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Por não divisar necessidade de realização de diligências para sanar nulidade ou esclarecer fato que interessa ao julgamento desta causa, na forma do art. 423, inciso II, do Código de Processo Penal, faço sucinto relatório de todo o até aqui processado. Juntamente com João Roberto Neto, James de Araújo e Eliana Guerreiro de Borba, Jerri Adriani Santos de Jesus foi denunciado pela prática de ações assim descritas pelo Ministério Público Federal(…)No dia 12 de julho de 1999, na Estrada Santa Isabel, na altura do Bar do Miguel, no município de Santa Isabel/SP, deu-se o roubo do veículo F-1000 de placas BTU-5747, cor cinza, ano 1993, de propriedade de Edson Lima. Em data não determinada, mas posterior à do roubo, JAMES DE ARAUJO e ELIANA GUERREIRO DE BORBA receberam o veículo, cientes de sua origem criminosa e, em 22 de julho de 1999, O conduziam na Rodovia BR 116. Na data mencionada (22.07.99), por volta das 5h, na altura do Km 439 da Rodovia BR-116, onde se localizava posto da Polícia Rodoviária Federal, os policiais Francisco Amorim Santana e José Westrup deram sinal para que o F-1000 conduzido por ELIANA e JAMES parasse no posto de fiscalização. Determinaram, ainda, a parada de um veículo Voyage, conduzido por JOÃO ROBERTO NETO e JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS, que vinha pela rodovia logo após a F-1000 e trazia duas caronistas. JOÃO ROBERTO apresentou aos policiais, para sua identificação, documento de identidade falsificado, em nome de Décio Antônio de Campos, e JERRI ADRIANI apresentou documento de identidade, também falsificado, em nome de Evandro Alves Almeida. A falsidade, que somente foi constatada posteriormente, consiste na substituição das fotografias dos verdadeiros titulares dos documentos pelas dos denunciados. Os demais denunciados apresentaram documentos autênticos. Os policiais Francisco Santana e José Westrup foram, então, acompanhados por JOÃO ROBERTO NETO, até a cabine do posto, para pesquisa dos documentos dos veículos. Constataram, assim, a existência de notícia de roubo de ambos. Enquanto se desenvolvia a pesquisa, acompanhada por JOÃO ROBERTO, JAMES se dirigiu a JERRI ADRIANI, que ocupava o Voyage e estava armado, conversou com este e disse: a hora que a boca esquentar, vocês correm. Constatada a origem ilícita dos veículos, os policiais deram voz de prisão a JOÃO ROBERTO. A seguir, o policial Westrup se dirigiu aos veículos e mandou que os ocupantes descessem. Ciente de que a investigação policial que se iniciava, e certamente seguiria, resultaria na prisão de todos, JERRI ADRIANI, visando a impunidade de seus crimes dos de seus comparsas, saiu do veículo, apontou a arma para o policial e passou a disparar. O policial foi atingido na perna e no abdômen e ferido gravemente, conforme descrito dos laudos de exame de corpo de delito a fls. 477/478. O policial Francisvaldo Santana foi em auxílio de seu colega, entrando em luta corporal com JERRI ADRIANI, e também recebeu disparos desferidos por este, sendo atingido na forma descrita no laudo de fls. 219. Foram desferidos por JERRI ADRIANI, com a arma que portava (TAURUS, calibre 380, numeração raspada), 12 (doze) tiros. Os policiais não foram capazes de deter os ora denunciados, que se evadiam, todos, do local, impedindo a execução de ato legal (sua prisão) mediante violência. Após a fuga, foi acionada toda a polícia da região. JAMES e ELIANA, que haviam tomado um ônibus com itinerário Eldorado/São Paulo, no município de Miracatu, foram presos. Também prendeu-se JOÃO ROBERTO, localizado ainda algemado, em um barraco abandonado nas proximidades de uma escola no bairro Araponga. JERRI ADRIANI, no mesmo dia 22 de julho de 1999, por volta das 7h e 45 min, após atirar contra os policiais e fugir, abordou Manuel Augusto Lopes no bairro Carapiranga, em Registro/SP, anunciou tratar-se de assalto, apontou-lhe a mesma arma antes utilizada e subtraiu-lhe R\$120,00 em dinheiro, um relógio de pulso, um motor de trator de esteira e o veículo VW Saveiro de placas IDQ-2662. Deixou o local, seguindo em direção ao Paraná pela Rodovia BR-116, dirigindo o veículo roubado. Ao passar pelo posto rodoviário, JERRI ADRIANI não atendeu ao sinal de parada; os policiais Adler Chiquezi e Cristiano Rodriguez prosseguindo diligências, encontraram o carro, por volta das 21h ainda do dia 22.07.99, abandonado na altura do Km 554 da rodovia. Avistaram, posteriormente, JERRI ADRIANI caminhando pelo acostamento e mandaram que parasse. Visando

a impunidade de seus crimes, JERRI ADRIANI apontou a arma contra os policiais e passou a disparar, sem conseguir atingir seus alvos. Os policiais revidaram os disparos e conseguiram prender o ora denunciado. Diante do exposto, tem-se que JAMES DE ARAÚJO e ELIANA GUERREIRO DE BORBA, agindo em concurso e com unidade de desígnios, receberam e conduziram, em proveito próprio, o veículo F-1000 antes descrito, que sabiam ser produto de crime. JOÃO ROBERTO NETO e JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS, agindo em concurso e com unidade de desígnios, fizeram uso de documentos falsos perante Policiais Rodoviários Federais. JOÃO ROBERTO NETO, JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS, JAMES DE ARAÚJO e ELIANA GUERREIRO DE BORBA, agindo em concurso e com unidade de propósito, para assegurar a impunidade e a vantagem de crimes anteriores, tentaram matar, mediante disparos de arma de fogo desferidos por JERRI ADRIANI, os policiais federais José Westrup e Francisvaldo Amorim Santana, apenas não logrando êxito em função de circunstâncias alheias à vontade dos agentes. JOÃO ROBERTO NETO, JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS, JAMES DE ARAÚJO e ELIANA GUERREIRO DE BORBA, agindo em concurso e com unidade de propósitos, se opuseram à execução de ato legal, mediante violência aos policiais José Westrup e Francisvaldo Amorim Santana, competentes para executá-lo. O ato, em razão da resistência, não se executou. JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, R\$120,00 em dinheiro, um relógio de pulso, um motor de trator de esteira e um veículo automotor, de Manuel Augusto Lopes. JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS, para assegurar a impunidade e a vantagem de outros crimes anteriores, tentou matar, mediante disparos de arma de fogo, os policiais Adler Chiquez e Cristiano André Rodríguez, apenas não logrando êxito por circunstâncias alheias à sua vontade. JERRI ADRIANI DE JESUS se opôs à execução de ato legal, mediante violência contra os policiais Adler Chiquez e Cristiano André Rodríguez, competentes para executá-lo. JOÃO ROBERTO NETO, JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS, JAMES DE ARAÚJO e ELIANA GUERREIRO DE BORBA, em dia, hora e local não determinados, associaram-se em quadrilha ou bando armado, para o fim de cometer crimes. Reuniram-se permanentemente, segundo a prova dos autos, para a prática de crimes com o emprego de arma de fogo, dentre estes, os acima relatados. Diante do exposto, denunciou JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS como incurso nos artigos 304; 121 2º, inciso V, c/c 14, inciso II (por duas vezes); 329 1º e 2º; 157 2º, inciso I, 121 2º, inciso V, c/c 14, inciso II (por mais duas vezes); 329 caput e 288, parágrafo único, todos do Código Penal e combinados com os artigos 29 e 69 do mesmo diploma legal. JOÃO ROBERTO NETO como incurso nos artigos 304; 121 2º, inciso V, c/c 14, inciso II (por duas vezes); 329 1º e 2º e 288, parágrafo único, todos do Código Penal e combinados com os artigos 29 e 69 do mesmo diploma legal. JAMES DE ARAÚJO como incurso nos artigos 180; 121 2º, inciso V, c/c 14, inciso II (por duas vezes); 329 1º e 2º e 288, parágrafo único, todos do Código Penal e combinados com os artigos 29 e 69 do mesmo diploma legal. ELIANA GUERREIRO DE BORBA como incurso nos artigos 180; 121 2º, inciso V, c/c 14, inciso II (por duas vezes); 329 1º e 2º e 288, parágrafo único, todos do Código Penal e combinados com os artigos 29 e 69 do mesmo diploma legal, requerendo seja recebida, com citação dos denunciados e regular prosseguimento do processo até decisão de pronúncia, submetendo-os, então, a julgamento pelo Tribunal do Júri. (fls. 03/07) Recebida a denúncia em 22.11.2005 (fl. 943), os réus foram regularmente citados e apresentaram defesas técnicas. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 1278/1279), foram ouvidas testemunhas e realizados os interrogatórios (fls. 1314/1315, 1330/1336, 1351/1353, 1372/1374, 1398/1400, 1439/1441, 1456/1459, 1636/1648 e 1681). Na forma do art. 411, 4º, do Código de Processo Penal, as partes apresentaram memoriais (Jerry Adriani Santos de Jesus - fls. 1663/1680 e 1713; Ministério Público Federal - fls. 1692/1696; Eliana Guerreiro de Borba - fls. 1720/1724; James de Araújo - fls. 1727/1730). Por intermédio da decisão anexada às fls. 1794/1811, foi reconhecida a prescrição as condutas atribuídas a João Roberto Neto, Jerri Adriani Santos de Jesus, James de Araújo e Eliana Guerreiro de Borba, como amoldadas ao tipo do art. 329, 1º e 2º, do Código Penal, e a James de Araújo e Eliana Guerreiro de Borba como aperfeiçoadas também ao tipo do art. 180 do Código Penal. Através da mesma decisão, na forma do art. 414 do Código de Processo Penal, à míngua de prova suficiente de terem se associado para o cometimento de crimes, João Roberto Neto, Jerri Adriani Santos de Jesus, James de Araújo e Eliana Guerreiro de Borba foram inpronunciados das imputadas práticas de condutas amoldadas ao tipo do art. 288 do Código Penal. Ao fundamento de não haver prova de haver participado das tentativas de homicídios dos policiais rodoviários federais, nos moldes do art. 415, inciso II, do Código de Processo Penal, pela mesma decisão Eliana Guerreiro de Borba foi absolvida sumariamente das ações amoldadas ao art. 121, 2º, inciso V, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. Por fim, pelo mesmo provimento, diante da existência de prova da materialidade dos fatos e indícios suficientes de autoria, com base no art. 413 do Código de Processo Penal, foram pronunciados para que sejam submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri os denunciados: 1) João Roberto Neto como incurso no art. 121, 2º, inciso V, c/c art. 14, inciso II (por duas vezes), na forma dos arts. 29 e 69, e no art. 304, c/c os arts. 29 e 69, todos do Código Penal; 2) Jerri Adriani Santos de Jesus como incurso nos arts. 121, 2º, inciso V, c/c art. 14, inciso II (por quarto vezes), na forma dos arts. 29 e 69, 304, c/c art. 297, c/c os arts. 29 e 69 e 157, 2º, inciso I, na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal; 3) James de Araújo como incurso no art. 121, 2º, inciso V, c/c art. 14, inciso II (por duas vezes), c/c os arts. 29 e 69, todos do Código Penal. Publicada a mencionada decisão, o Ministério Público Federal ingressou com pedido visando a decretação de prisões preventivas de João Roberto Neto e Jerri Adriani Santos de Jesus, o que foi acolhido às fls. 1871/1875. Inconformados, Jerri Adriani Santos de Jesus e James Araújo interpuuseram recursos, que foram recebidos às fls. 1967 e verso, sendo determinado o desmembramento do feito original com relação a eles (autos nº 0000628-20.2002.403.6104). Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Federal, a pronúncia dos réus foi mantida pela decisão de fl. 2024. Remetidos os autos à superior instância, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto por James de Araújo para inpronunciá-lo e negou provimento ao recurso interposto por Jerri Adriani Santos de Jesus para viabilizar a apreciação da acusação contra ele pelo Conselho de Sentença. O venerando acórdão de fls. 2062/2076 e verso transitou em julgado (certidão à fl. 2080). Dessa forma, com apoio no art. 423, inciso II, do Código de Processo Penal, determino a inclusão do presente feito em pauta para julgamento de Jerri Adriani Santos de Jesus pelo Egrégio Tribunal do Júri, em sessão a ser realizada no próximo dia 08 de novembro de 2018, às 9h. Proceda-se na forma do art. 431 do Código de Processo Penal. Acolhendo o postulado pelo Ministério Público Federal à fl. 2082 e verso, as oitivas das vítimas e das testemunhas arroladas em conjunto pelas partes serão realizadas via sistema de videoconferência. Solicitem-se antecedentes e certidões atualizadas. As providências. Cientifique-se o ilustre patrono do réu para os termos do art. 479 do Código de Processo Penal, intimando-o para adequar o rol de testemunhas até o máximo preconizado pelo art. 422 do mesmo Código. Oficie-se à coordenadoria do fórum solicitando a disponibilização do auditório e do necessário para alimentação do denunciado e dos jurados. Acautele-se em secretaria o envelope sigiloso contendo as Pesquisas ASSPA e os endereços das vítimas fornecidos pelo Ministério Público Federal para sua preservação. Para os fins dos arts. 432 e 433 do Código de Processo Penal, designo o dia 16 de outubro de 2018, às 14h. Intimem-se o Ministério Público Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública da União, e o patrono do acusado. As providências. Santos-SP, 08 de agosto de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
Juíza Federal.  
Roberta D'Elia Brigante.  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7156

### CAAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0002232-59.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X APARECIDO PAVANELLI (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)  
OS AUTOS ENCONTRAM COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL

Expediente Nº 7155

### CAAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0012187-03.2004.403.6104** (2004.61.04.012187-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCEL FERREIRA DA SILVA (SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X JOSE BATISTA NETO (SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X MARCIO MUNIZ SALVADOR (SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X ESTEVO LEVANDOSKI

Autos nº. 0012187-03.2004.403.6104

Considerando a necessidade de readequação de pauta:

2. REDSIGNO para o dia 10/09/2018 às 14:00 horas, a audiência do dia 30/10/2018, para oitiva da testemunha de acusação ROBÉRIO DOS SANTOS (fls. 944), bem como para oitiva das testemunhas de defesa SÉRGIO MARGUNE (fls. 592), ADONIAS GERONIMO CHAGAS (fls. 598), ADILSON APARECIDO DO ESPÍRITO SANTO (fls. 598), NATÂ DOS SANTOS IENZEN (fls. 598).
3. REDSIGNO para o dia 17/09/2018 às 14:00 horas, a audiência do dia 31/10/2018, para a oitiva das testemunhas de defesa HEBER FIRMINO DE SOUZA (fls. 842), MARCELO MARQUES PONTES (fls. 602), WILLIS OLIVEIRA DE PONTES (fls. 591), CLAUDIO ROGÉRIO CHAVES (fls. 602) e CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS (fls. 598/809).
4. DESIGNO o dia 21/09/2018 às 14:00 horas, para o interrogatório dos acusados MARCEL FERREIRA DA SILVA (fls. 526), JOSÉ BATISTA NETO (fls. 599) e MARCIO MUNIZ SALVADOR (fls. 603).
5. Aditem-se as Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa SÉRGIO MARGUNE (fls. 592) e NATÂ DOS SANTOS IENZEN (fls. 598), que deverá ser realizada, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, e para a oitiva das testemunhas de defesa ADONIAS GERONIMO CHAGAS (fls. 598) e ADILSON APARECIDO DO ESPÍRITO SANTO (fls. 598), que deverá ser realizada, com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, e para a oitiva das testemunhas de defesa HEBER FIRMINO DE SOUZA (fls. 842), MARCELO MARQUES PONTES (fls. 602) e CLAUDIO ROGÉRIO CHAVES (fls. 602) e WILLIS OLIVEIRA DE PONTES (fls. 591), que deverá ser realizada, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Registro/SP. Quanto à testemunha CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS (fls. 598/809), visto que se trata de Promotor, membro do Ministério Público Estadual de Minas Gerais, depreque-se à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG a confirmação da possibilidade da oitiva na data agendada, tendo em vista o previsto no artigo 40 da Lei 8.625/43, tendo em vista. Determine ainda a juntada do malote digital recebido do Serviço de Cumprimento de Carta Precatória Cível e Criminal - SEPREC, devendo a Secretaria providenciar junto àquele setor o agendamento da videoconferência.
7. Depreque-se à Subseção Judiciária de Registro/SP a intimação dos acusados JOSÉ BATISTA NETO (fls. 599) e MÁRCIO MUNIZ SALVADOR para que se apresentem na sede do referido Juízo, no dia 21/09/2018 às 14:00, para a realização de seus interrogatórios, pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
8. Depreque-se à Subseção Judiciária de Curitiba/PR a intimação do acusado MARCEL FERREIRA DA SILVA (fls. 526) para que se apresente na sede do referido Juízo, no dia 21/09/2018 às 14:00, para a realização de seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça
9. Serve esta decisão de adiamento às cartas precatórias expedidas.
10. Depreque-se à Subseção Judiciária de Anápolis/GO a intimação da testemunha de acusação ROBÉRIO DOS SANTOS (fls. 944), para que se apresente na sede do referido Juízo, no dia 10/09/2018 às 14:00, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum
10. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.
11. Intimem-se os réus, as testemunhas, requisitando-as se necessário, e a defesa. Vista ao MPF.

Santos, 02 de julho de 2018.

LISA TAUBEMBLATT  
Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-93.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOEL LOPES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-63.2018.4.03.6114  
AUTOR: MEIRE DE SOUSA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-55.2018.4.03.6114  
AUTOR: JADIR APOLONIO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-72.2018.4.03.6114  
AUTOR: JUCELINO MOREIRA DOS ANJOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, maniféste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-70.2018.4.03.6114  
AUTOR: JAMIL DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-39.2018.4.03.6114  
AUTOR: ALDA MARIA CORREIA DO BONFIM  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-44.2018.4.03.6114  
AUTOR: ALDENOR DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-21.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARCOS ANTONIO BATISTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-42.2018.4.03.6114  
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-26.2018.4.03.6114  
AUTOR: BARTOLOMEU CELCO BRANDAO DE VASCONCELOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-08.2018.4.03.6114  
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391, DIRCEU SCARIOT - SP98137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-95.2018.4.03.6114  
AUTOR: GEOVANI BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-29.2018.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS TIMOTEO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA FRANCA - SP352308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500516-71.2018.4.03.6114  
AUTOR: ODAIR ARCANJO PROCOPIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente a parte autora o(s) documento(s) médico(s) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado(s), intime-se o Sr. Perito para conclusão do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004299-08.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DARIO RODRIGUES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada **DARIO RODRIGUES JUNIOR** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todo o período que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-03.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE VALTER DE CARVALHO IRMAO  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391, MARCIO SCARIOT - SP163161, DIRCEU SCARIOT - SP98137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSÉ VALTER DE CARVALHO IRMÃO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao r. Juizado Especial Federal – JEF desta Subseção Judiciária Federal, sendo declinada a competência em favor do juízo federal comum, em razão do valor atribuído a causa, ao que vieram os autos distribuídos a esta Vara Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo com ID 2800379, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em agosto de 2017, que constatou ter o autor sofrido fratura no tornozelo esquerdo.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Informou, ainda, que “ao exame clínico, não há alteração da marcha. Deambula sem claudicação e não tem auxílio de órtese. Há cicatriz em face lateral e medial de tornozelo esquerdo. Tem musculatura trófica e simétrica. Mobilidade preservada quanto a flexo extensão e laterização de tornozelo. É capaz de apoiar em ponta dos pés e calcanhares”.

O documento médico de ID 3229542 apresentado pela autora informa a incapacidade **temporária** para o labor.

Considerando que a Medicina não obedece a padrões rígidos, a análise dos sintomas de uma doença ou lesão podem ser melhor evidenciados em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano.

E, nesse contexto fático-probatório, as moléstias/lesões apontadas pela perícia, em consonância com os documentos acostados pela parte Autora, não demonstraram ser óbice ao labor, com redução pouco significativa da capacidade laboral para o exercício de diversas funções, tanto que executa serviço de pintor autônomo.

E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infutúfera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)*

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstruir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HELIO MATOS DE SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada **HELIO MATOS DE SANTANA** em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todo o período que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Requer em antecipação de tutela a realização de perícia técnica junto a empresa *CBP – Indústria Brasileira de Poliuretanos Ltda, para constatação, aferição e confirmação da insalubridade pressagiada no período de 01/02/2015 a 19/05/2017*, bem como a implantação imediata do benefício.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *instituto litis*.

Primeiramente, o requerimento de realização de perícia técnica deverá ser formalizado na época própria, não havendo qualquer indício de urgência ou perecimento de direito para que seja deferido em sede de antecipação tutela.

Por fim, a procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5002708-74.2018.4.03.6114  
ORDENANTE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIÃO

ORDENADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

## DESPACHO

Designo o dia 03/10/2018, às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas.

Expeça-se mandado de intimação.

Comunique-se o Juízo Ordenante, informando acerca da data e horário designados.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2018.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DRA. LESLEY GASPARIINI  
Juíza Federal  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3881

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006932-82.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-83.2004.403.6114 (2004.61.14.005616-1) ) - DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA, em face da sentença de fs. 291/293-verso, alegando a mesma haver incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fs. 291/293-verso. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002234-96.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-51.2008.403.6114 (2008.61.14.001354-4) ) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF opôs embargos à execução fiscal contra a FAZENDA NACIONAL. Pede a embargante pela extinção da execução fiscal em razão da ausência de exigibilidade do crédito tributário, haja vista a concessão de liminar nos autos do mandado de segurança nº 2007.6100.001994-6, ou a procedência dos Embargos, uma vez que não incide imposto de renda de pessoa jurídica sobre a cooperativa. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Ocorre que nesta data proferi sentença nos autos da execução fiscal nº 2008.61.14.001354-4 extinguindo aquele feito, diante do cancelamento da CDA 80.2.07.016332-10 nos autos do mandado de segurança supra mencionado. Assim, não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada. Diante do exposto extingo, sem exame do mérito, os presentes embargos, opostos por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF em face da FAZENDA NACIONAL, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004369-81.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-91.2014.403.6114 ( ) - ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA, em face da sentença de fs. 310/313-verso, alegando a mesma haver incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fs. 310/313-verso. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007197-50.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004536-35.2014.403.6114 ( ) - PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face da sentença de fs. 131/134-verso, alegando a mesma haver incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fs. 131/134-verso. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007555-15.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004126-0) ) - ALI YOUSSEF EL BAST(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fl. 385: Assiste razão à parte Embargante, motivo pelo qual torno nula a intimação certificada à fl. 377.

Proceda a secretária a regularização da representação conforme requerido.

Após, republique-se a r. sentença de fl. 375, ficando reestabelecido o prazo para eventual recurso a partir da nova publicação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do polo ativo da demanda nos termos informados pelo Embargante.

Cumpra-se.

Sentença fs. 375/375-verso:

Vistos em Inspeção.

ALI YOUSSEF EL BAST opôs embargos à execução movida pela Fazenda Nacional, objetivando, em resumo, a extinção da execução fiscal objeto dos presentes.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Os embargos são intempestivos.

Observo que a petição inicial foi protocolizada aos 16/11/2015. Consta dos autos do executivo fiscal que o embargante foi intimado da penhora em 2013, iniciando-se o prazo para oposição de embargos à execução, os quais inclusive foram opostos sob o número 0004206-77.2010.403.6114.

Evidente, portanto, que na data do ajuizamento estava superado, e muito, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 16, III, da Lei 6.830/80.

Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, é defeso à parte interpor novos embargos.

O prazo é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente. Nesse sentido: STJ - AGA 695714 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - publicado no DJ de 29/05/2006 e TRF3 - AC

1455578 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - publicado no DJF3 de 11/02/10.

E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição. Diante do exposto extingo sem exame do mérito os embargos à execução opostos por ALI YOUSSEF EL BAST em face da FAZENDA NACIONAL, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Translade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal nº 2009.61.14.004126-0, que deve prosseguir em seus ulteriores termos.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003654-68.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-97.2016.403.6114 ( ) - FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP254314 - JONATAN RENIER DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A, em face da sentença de fs. 236/237-verso, alegando a mesma haver incorrido em contradição. É o relatório.

Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar

contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Razão assistir ao embargante quanto à contradição apontada. Por esta razão, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, anulando a sentença proferida às fs. 236/237-verso. Em prosseguimento, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam: a) Auto de penhora; b) Auto de Avaliação; Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004098-04.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-95.2015.403.6114 ( ) - MARIA DO CARMO GONCALVES(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DO CARMO GONCALVES em face da sentença de fs. 26/29-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Na hipótese, não há qualquer impedimento que o alegado nestes autos possa ser deduzido nos autos da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, desde que devidamente instruído com os documentos pertinentes. Assim, a parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fs. 26/29-verso. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004226-24.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007426-44.2014.403.6114 ( ) - PAULO MARQUES DA SILVA(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I - Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II - Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso

em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que o aqui alegado também foi deduzido nos autos da execução fiscal nº 0004226-24.2017.403.6114, em sede de exceção de pré-executividade.O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.4. Agravado de instrumento ao qual se dá provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei n.º 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público. Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls.112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento. AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, 1, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afionta ao artigo 5, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito ) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido. AG 00004360520164020000 - AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004534-60.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-54.2011.403.6114 ()) - GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)  
GCM Cargo Transportadora Eireli - Me - Massa Falida após embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL objetivando, em breve resumo, a adequação do crédito tributário cobrado nos autos da execução Fiscal de nº 0003772-54.2011.403.6114, para a data da quebra.Com a inicial vieram documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Medida de rigor a extinção deste feito sem o exame do seu mérito, pois configurada litispendência.Leitura atenta de cópia da petição inicial do feito de nº 0003443-32.2017.403.6114 (fls. 278/280) permite concluir que naqueles autos a parte embargante pretende, em resumo: o reconhecimento preliminar da ocorrência prescrição intercorrente e em caso de não reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, (...) sejam excluídos do crédito tributário os valores atinentes à multa moratória, conforme predominante entendimento de nossos tribunais, determinando-se a contagem dos juros até a data da quebra, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (...).Nota-se, portanto, que há coincidência entre os elementos desta ação e daquela de nº 0003443-32.2017.403.6114. As partes são as mesmas, o procedimento executivo que deu origem aos autos é o mesmo e os pedidos são substancialmente coincidentes, sendo que os pedidos formulados naquela ação são mais abrangentes do que os aqui formulados. Portanto, caracterizada a litispendência, impõe-se a extinção deste feito.Diante do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da execução fiscal de nº 0003443-32.2017.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000066-19.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-25.2011.403.6114 ()) - CLAUDIO DE JESUS GUIMARAES(SP222189 - PAULO HENRIQUE LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS, ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.1- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento que o aqui alegado possa ser deduzido nos autos da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, desde que devidamente instruído com dos documentos pertinentes.O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.4. Agravado de instrumento ao qual se dá provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei n.º 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público. Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls.112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da

especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há construção garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e seqüer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa ser coadunada com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento. AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, I, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, sob a forma do artigo 5, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, I, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido. AG 00004360520164020000 - AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000102-03.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503788-22.1997.403.6114 (97.1503788-7) ) - NEUSA APARECIDA BORTOLUCCI(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X FAZENDA NACIONAL X VALDENOR DE OLIVEIRA SANTOS X JOAQUIM JOSE DA COSTA(SPI85979 - WELLINGTON PEREIRA ARAUJO) X NC & COSTA COML/ TEXTIL LTDA  
Trata-se de embargos de terceiro opostos por NEUSA APARECIDA BORTOLUCCI em face da FAZENDA NACIONAL e outros, requerendo a desconstituição parcial da penhora que incidu sobre os valores em conta corrente do executado em conjunto com a embargante. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Nesta data proferi decisão (cópia transladada) nos autos da execução fiscal nº 1503788-22.1997.403.6114 e apensos, declarando extinta com apreciação do mérito, diante da notícia de pagamento do débito, determinando o levantamento da penhora que deu origem à propositura destes embargos de terceiro. Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por NEUSA APARECIDA BORTOLUCCI em face da FAZENDA NACIONAL e outros, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 1503788-22.1997.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000803-90.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-24.2013.403.6114 ( ) ) - TEREZINHA MUOTRI RODRIGUEZ(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Baixo os autos em diligência.

I - O impedimento apontado pelo CIRETRAN às fls. 197/198 é de ordem administrativa não guardando qualquer relação com os atos praticados nos autos da Execução Fiscal de nº 0002696-24.2013.403.6114 ou nestes, devendo pois, ser solucionado entre as partes.

II - Considerando a impugnação apresentada pela embargada, fls. 162/172, intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do artigo 350 do CPC, bem como diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as.

Apos, voltem os autos conclusos.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006385-71.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-30.2012.403.6114 ( ) ) - NELSON PEDROSO DA SILVA(SPI86323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIONELSON PEDROSO DA SILVA opôs Embargos de Terceiro em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e de GILBERTO DE SOUZA MORAIS, objetivando o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 22.135 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP nos autos de Execução Fiscal nº 0006164-30.2012.403.6114. Argumentou que adquiriu o imóvel em 1987 por meio de contrato particular de compra e venda e que não foi possível a transferência em razão de financiamento existente com o agente financeiro Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Disse que a matrícula é objeto dos autos 0003400-57.2001.403.6114 que tramitou na 2ª Vara Federal de competência cível de São Bernardo do Campo, nos quais se reconheceu a legitimidade do embargante para revisar o contrato e a quitação do financiamento, sendo que a decisão transitou em julgado. Juntou documentos. Em decisão inaugural (fl. 99), foi determinada a suspensão dos atos expropriatórios em relação ao bem objeto destes Embargos de Terceiro, deferida a concessão de justiça gratuita e determinada a exclusão de Gilberto de Souza Morais do polo passivo, nos termos do art. 677, 4º, do CPC. A União contestou o feito nas fls. 102/104, ocasião em que reconheceu o pedido, porém requereu a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para sentença em 13/12/2017 (fl. 105). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminarmente Não existem questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes todas as condições da ação e pressupostos processuais, razão pela qual passo a analisar o mérito. 2.2. Mérito Objetiva o embargante o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 22.135 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP nos autos de Execução Fiscal nº 0006164-30.2012.403.6114, argumentando que é proprietário do imóvel desde 1987. A União reconheceu o pedido, conforme se verifica nas fls. 102/104. Assim, cabe ao Juízo apenas homologar referido reconhecimento, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nestes Embargos de Terceiro, extinguindo o processo nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para o fim de determinar o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 22.135 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP nos autos de Execução Fiscal nº 0006164-30.2012.403.6114. Transida em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos executivos e providencie-se o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 22.135 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP. Sem custas processuais, ante a isenção da União e a concessão de justiça gratuita ao embargante (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Não obstante a procedência do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da União, que fixo em 10% do valor atualizado da causa pelo IPCA-E, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC e da Súmula 14 do STJ, tendo em vista o contido na Súmula 303 do STJ (Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios), bem como a ausência de registro de compra e venda na matrícula do imóvel, providência que cabia ao adquirente/embargante. A obrigação resta suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do CPC (3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário). Mantenho suspensos os atos expropriatórios com relação ao imóvel, até o trânsito em julgado desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006681-93.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-92.2007.403.6114 (2007.61.14.000972-0) ) - ROMILDA MORANDO CAPASSI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROMILDA MORANDO CAPASSI, em face da sentença de fl. 30/32. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fl. 30/32. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006868-04.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ( ) ) - ANDRE LUIZ MAGNANI(SP380619B - GISELI DE LIMA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDRE LUIZ MAGNANI, em face da sentença de fls. 62/64, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Com razão o Embargante. Faz-se necessária a retificação do parágrafo que fixa a condenação em verba honorária, o que faço a seguir: Observado o princípio da causalidade condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Fazenda Nacional, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007581-76.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-35.2007.403.6114 (2007.61.14.003362-9) ) - GERALDO FERNANDES - ESPOLIO(SP302661 - MARCIA VAZ MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOGERALDO FERNANDES - ESPÓLIO opôs Embargos de Terceiro em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 83.288 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP nos autos de Execução Fiscal nº 0003362-35.2007.403.6114. Argumentou que é homônimo da parte executada e que o ato construtivo ocorreu indevidamente sobre bem de sua propriedade. Pugnou pela concessão de justiça gratuita. Afirmou estar provada a propriedade e a qualidade de terceiro. Disse que o imóvel é bem de família, utilizado para fins de moradia. Pediu a concessão de medida liminar. Juntou documentos. Em decisão inaugural (fl. 90), foi determinada a suspensão dos atos expropriatórios em relação ao bem objeto destes Embargos de Terceiro e deferida a concessão de justiça gratuita. A União contestou o feito nas fls. 93, ocasião em que reconheceu o pedido, porém informou que o equívoco se deu em razão da ausência da indicação do CPF na matrícula do imóvel. Vieram os autos conclusos para sentença em 13/12/2017 (fl. 96). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminarmente Não existem questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes todas as condições da ação e pressupostos processuais, razão pela qual passo a analisar o mérito. 2.2. Mérito Objetiva o embargante o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 83.288 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP nos autos de Execução Fiscal nº 0003362-35.2007.403.6114, argumentando que é homônimo da parte executada e que o ato construtivo ocorreu indevidamente sobre bem de sua propriedade. A União reconheceu o pedido, conforme se verifica na fl. 93, informando que o equívoco se deu pela ausência de indicação do CPF do embargante na matrícula do imóvel. Assim, cabe ao Juízo apenas homologar referido reconhecimento, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nestes Embargos de Terceiro,

extinguindo o processo nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para o fim de determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 83.288 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP nos autos de Execução Fiscal nº 0003362-35.2007.403.6114. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos e oficie-se ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que providencie o registro do levantamento da penhora do imóvel matriculado sob nº 83.288. Sem custas processuais, ante a inserção da União e a concessão de justiça gratuita ao embargante (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Não obstante a procedência do pedido, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o contido na Súmula 303 do STJ (Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios), bem como a ausência de indicação do CPF na matrícula do imóvel (fls. 119/120 dos autos executivos e fls. 56/57 destes autos), providência que cabia ao embargante e de diligências minuciosas por parte da União para apurar a correta identidade do proprietário do imóvel. Mantenho suspensos os atos expropriatórios com relação ao imóvel, até o trânsito em julgado desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003258-91.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) - META-LAR PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA - ME/SP233840 - LUCIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por META-LAR PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA - ME, em face da sentença de fls. 394/396, alegando haver a mesma incorrida em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 394/396. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003673-74.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) - VANIA LOZZARDO (SP209674 - RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO/VANIA LOZZARDO opôs Embargos de Terceiro em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 170.826 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, nos autos de Execução Fiscal nº 0004130-87.2009.403.6114. Argumentou que adquiriu o imóvel da executada ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS EPP em 20/10/2008 mediante Compromisso Particular de Venda e Compra. Afirmou que somente teve conhecimento da ordem de restrição no momento da lavratura da Escritura Pública em 12/04/2017, o que demonstra a boa-fé do embargante. Pediu a concessão da gratuidade de justiça e de liminar para imediato levantamento da constrição. Juntou documentos. Em decisão inaugural (fl. 76), foi determinada a suspensão dos atos expropriatórios em relação ao bem objeto destes Embargos de Terceiro e deferida a justiça gratuita. A União contestou o feito nas fls. 78/80, ocasião em que alegou que o bem foi alienado em fraude à execução, uma vez que já havia dívida ativa constituída quando da alienação. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença em 13/12/2017 (fl. 85) e o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminarmente a União acostou aos autos cópias das CDAs exequendas. Tais documentos são conhecidos de ambas as partes, porque disponíveis nos autos de Execução Fiscal. Nesse ponto, importante mencionar que, embora o embargante não tenha acostado cópias do processo executivo, é certo que dele possui amplo conhecimento, já que narrou em sua petição inicial quem é a parte executada, a data de inclusão da ordem de indisponibilidade, a sua condição de terceiro. Como consequência, não vislumbro qualquer nulidade ou prejuízo à embargante decorrente da juntada dos documentos das fls. 81/84, sem posterior abertura de vista à parte adversa, pois tais informações estão disponíveis nos autos de Execução Fiscal. Dito isso, verifico que não existem outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes todas as condições da ação e pressupostos processuais. Ainda, o deslinde da controvérsia é eminentemente de direito, prescindindo de instrução probatória, razão pela qual passo a analisar o mérito. 2.2. Mérito. Dispõe o art. 674 do CPC: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843-II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obter expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. No caso em exame, a controvérsia diz respeito à ocorrência de fraude à execução fiscal quando da alienação do bem à embargante. A cronologia dos fatos demonstra que houve inscrições em dívida ativa em desfavor da executada desde o ano de 2005, a embargante adquiriu o imóvel em 2008, a Execução Fiscal foi ajuizada em 2009, a indisponibilidade do imóvel foi realizada em 14/02/2014, e a Escritura Pública de Venda e Compra foi lavrada em 12/04/2017 (fls. 16/24 e 81/84). A tese da União de ausência de reconhecimento de firma contemporânea ao contrato não pode ser acolhida, já que há comprovantes de pagamento de energia elétrica em nome da embargante que comprovam a aquisição do imóvel na data indicada. A propósito, cito o documento juntado na fl. 31, entre tantos outros. Segundo a tese inicial, desconhecia a constrição judicial do bem quando da aquisição, o que comprovaria sua boa-fé. Ocorre que o tratamento conferido ao instituto da fraude à execução no âmbito privado difere daquele existente no mesmo instituto em âmbito tributário. No direito privado, dispõe o CPC: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pendente ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbada, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, transitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. Ainda sob a égide do CPC/73, o STJ sumulou o entendimento segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009). O verbete, porém, não se aplica ao crédito tributário. No que se refere ao direito tributário, dispõe a redação original do art. 185 do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Posteriormente, o dispositivo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/05, passando a dispor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) O reconhecimento da fraude à execução em sede tributária independe do reconhecimento de que o adquirente do bem detinha conhecimento da dívida, agiu de boa-fé ou de má-fé ou mesmo de que havia constrição judicial anterior à aquisição do bem. Para as alienações ocorridas até 09/06/2005 (data da entrada em vigor da LC 118/05), o reconhecimento da fraude à execução pressupunha citação válida do devedor em Execução Fiscal. Para as alienações realizadas após aquela data, basta a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Esse entendimento é objeto de Recurso Especial Representativo de Controvérsia decidido pelo STJ, ao qual este Juízo está adstrito (art. 927, III, do CPC): PROCESSO ESPECIAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alimair. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.604/7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EJdeI no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) ? A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal?. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante nº 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) A tese firmada pelo STJ na ocasião continua sendo aplicada, conforme AgInt no REsp 1708660/SC (Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018). Considerando que a alienação ocorreu em 20/10/2008 por meio de Compromisso Particular de Venda e Compra, quando já havia inscrição do crédito tributário em dívida ativa, presume-se fraudulenta a alienação do veículo objeto destes autos, nos termos do art. 185 do CTN. Não fosse isso, não é possível reconhecer a boa-fé da embargante no caso dos autos. Ainda que não aplicável ao caso o entendimento consignado na Súmula 375 do STJ antes citada, cabe mencionar que, quando da aquisição de bens imóveis, deve o adquirente se cercar de mínimas cautelas para verificar a inexistência de prejuízo a credores e a si mesmo. O art. 1º, 2º, da Lei nº 7.433/85 exige que Escrituras Públicas de Compra e Venda de Imóveis façam expressa menção a certidões fiscais, feitos ajustados, e ônus reais existentes sobre o bem, justamente para resguardar o direito de terceiros e do próprio adquirente do bem. A boa-fé do adquirente advém da observância do disposto nesse artigo legal, conforme tem entendido o STJ. Processo civil. Recurso especial. Julgamento do mérito recursal. Reconhecimento implícito da legitimidade para recorrer. Fraude à execução. Art. 593, inciso II, do CPC. Presunção relativa de fraude. Ônus da prova da incorrência da fraude de execução. Lei n. 7.433/1985. Lavratura de escritura pública relativa a imóvel. Certidões em nome do proprietário do imóvel emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais. Apresentação e menção obrigatórias pelo tabelião. Cautelas para a segurança jurídica da aquisição do imóvel. Se no julgamento do recurso, o Tribunal adentra no mérito recursal, inequívocamente conhece do recurso. Como a legitimidade para recorrer é um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade dos recursos, ao tratar do mérito recursal, o Tribunal reconhece implicitamente a legitimidade para recorrer. - O inciso II, do art. 593, do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da incorrência dos pressupostos da fraude de execução. - A partir da vigência da Lei n. 7.433/1985, para a lavratura de escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna, no ato notarial, a apresentação das certidões relativas ao proprietário do imóvel emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais, que ficam, ainda, arquivadas junto ao respectivo Cartório, no original ou em cópias autenticadas. - Cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do proprietário do imóvel, não apenas porque o art. 1º, da Lei n. 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajustados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. - Tem o terceiro adquirente o ônus de provar que, com a alienação do imóvel, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra

causa passível de iudicium a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda, apesar de constar da escritura de transferência de propriedade do imóvel a indicação da apresentação dos documentos comprobatórios dos fatos ajuizados em nome do proprietário do imóvel. Recurso especial não provido. (REsp 655.000/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 27/02/2008, p. 189). Ora, ao adquirir o imóvel, a embargante o fez por meio de Compromisso Particular de Compra e Venda no qual não consta nenhuma cláusula indicando que tenha pesquisado acerca de dívidas fiscais existentes em nome da executada incorporadora (fls. 16/18). Nessa oportunidade, nenhuma cautela tomou antes de adquirir o imóvel. E quando da lavratura da Escritura Pública de Venda e Compra (fls. 19/24), constou expressamente do documento a existência da indisponibilidade sobre o bem, sendo que a embargante autorizou a lavratura da escritura nessas condições, dispensando a apresentação de certidões relativas a feitos em trâmite (fl. 22). Não pode agora a embargante mencionar desconhecimento sobre a indisponibilidade e pretender imputar à União prejuízo sobre a conduta que decidiu adotar. Diante desses fundamentos, improcedem os pedidos formulados pela parte embargante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nestes Embargos de Terceiro, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas processuais, tendo em vista a isenção do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa pelo IPCA-E, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e da Súmula 14 do STJ. A obrigação resta suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do CPC (Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário). Mantenho suspensos os atos executórios em relação ao bem, até o trânsito em julgado desta decisão, consoante decisão da fl. 76. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003968-14.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-32.1999.403.6114 (1999.61.14.001796-0) - AMILCAR FERNANDO CLIMENI (SC017265 - JOSE CLAUDIO GOMES) X INSS/FAZENDA (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)**  
I - RELATÓRIO AMILCAR FERNANDO CLIMENI opôs Embargos de Terceiro em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo Fiat Strada Advant Flex, placas DNQ-6728, nos autos de Execução Fiscal nº 0001796-32.1999.403.6114. Argumentou que adquiriu o automóvel do executado Guilherme Marconi Mosquito Filho em 29/09/2016 mediante emissão de Cédula de Crédito Bancário junto à instituição financeira OMI S/A e que, nessa ocasião, não havia qualquer ordem de constrição recaída sobre o bem. Afirmando que a ordem de restrição foi proferida apenas em 20/01/2017, o que demonstra a boa-fé do embargante. Juntou documentos. Em decisão inaugural (fl. 19), foi determinada a suspensão dos atos expropriatórios em relação ao bem objeto destes Embargos de Terceiro e deferida a justiça gratuita. A União contestou o feito nas fls. 21/24, ocasião em que alegou que o veículo foi alienado em fraude à execução, uma vez que já havia dívida ativa constituída e citação do executado nos autos executivos. Em atenção ao princípio da causalidade, requereu em caso de procedência a não condenação aos ônus sucumbenciais. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença em 13/12/17 (fl. 29). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminarmente a União argumentou que o embargante não acostou aos autos documentos indispensáveis ao deslinde da causa, dentre eles a CDA e o bloqueio do veículo. A alegação deve ser afastada. Não obstante tais documentos sejam necessários ao deslinde do feito, sobre eles não há controvérsia. Isso porque a União não impugnou quaisquer dos fatos alegados pela parte autora quanto ao bloqueio do veículo e à aquisição pelo embargante. Ainda, os fatos são conhecidos de ambas as partes, porque disponíveis nos autos de Execução Fiscal. Nesse ponto, importante mencionar que, embora o embargante não tenha acostado cópias do processo executivo, é certo que dele possui amplo conhecimento, já que narrou em sua petição inicial quem é a parte executada, a expedição de mandado de penhora, a data de inclusão do bloqueio do veículo junto ao Sistema Renajud, a sua condição de terceiro. Como consequência, não vislumbro qualquer nulidade ou prejuízo ao embargante decorrente da juntada dos documentos das fls. 25/28, sem posterior abertura de vista à parte adversa, pois tais informações estão disponíveis nos autos de Execução Fiscal e na consulta processual constante da rede mundial de computadores (<http://www.jfisp.jus.br/foruns-federais/>). Portanto, rejeito a preliminar arguida pela União. Dito isso, verifico que não existem outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes todas as condições da ação e pressupostos processuais. Ainda, o deslinde da controvérsia é eminentemente de direito, prescindindo de instrução probatória, razão pela qual passo a analisar o mérito. 2.2. Mérito. Dispõe o art. 674 do CPC: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843-III - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obter expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. No caso em exame, a controvérsia diz respeito à ocorrência de fraude à execução fiscal quando da alienação do bem ao embargante. A Execução Fiscal foi ajuizada em 1999, o anterior proprietário do veículo foi incluído no feito executivo em 05/12/2011, citado em 16/05/2016, e o registro do bloqueio do veículo foi realizado em 24/11/2016, conforme dados extraídos da consulta processual dos autos disponível na internet. De acordo com os documentos acostados nas fls. 11/14, o embargante adquiriu o veículo objeto destes autos em 29/09/2016, emitindo cédula de crédito bancário para pagamento do bem em 28/10/2016. Segundo a tese inicial, não existia constrição judicial do veículo quando da aquisição, o que comprovaria sua boa-fé. Ocorre que o tratamento conferido ao instituto da fraude à execução no âmbito privado difere daquele existente no mesmo instituto em âmbito tributário. No direito privado, dispõe o CPC: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pendente ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828-III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, transitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. Ainda sob a égide do CPC/73, o STJ sustentou o entendimento segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009). O verbete, porém, não se aplica ao crédito tributário. No que se refere ao direito tributário, dispõe a redação original do art. 185 do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Posteriormente, o dispositivo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/05, passando a dispor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) O reconhecimento da fraude à execução em sede tributária independe do reconhecimento de que o adquirente do bem detinha conhecimento da dívida, agiu de boa-fé ou de má-fé ou mesmo de que havia constrição judicial anterior à aquisição do bem. Para as alienações ocorridas até 09/06/2005 (data da entrada em vigor da LC 118/05), o reconhecimento da fraude à execução pressupõe citação válida do devedor em Execução Fiscal. Para as alienações realizadas após aquela data, basta a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Esse entendimento é objeto de Recurso Especial Representativo de Controvérsia decidido pelo STJ, ao qual este Juízo está adstrito (art. 927, III, do CPC): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EJdeI no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorre a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) A tese firmada pelo STJ na ocasião continua sendo aplicada, conforme AgInt no REsp 1708660/SC (Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018). Considerando que a alienação ocorreu em 29/09/2016, quando já havia inscrição do crédito tributário em dívida ativa e responsabilização do sócio pela dívida, presume-se fraudulenta a alienação do veículo objeto destes autos, nos termos do art. 185 do CTN. Diante desses fundamentos, improcedem os pedidos formulados pela parte embargante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nestes Embargos de Terceiro, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas processuais, tendo em vista a isenção do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa pelo IPCA-E, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e da Súmula 14 do STJ. A obrigação resta suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do CPC (Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário). Mantenho suspensos os atos executórios em relação ao bem, até o trânsito em julgado desta decisão, consoante decisão da fl. 19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1503788-22.1997.403.6114 (97.1503788-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NC & COSTA COML/ TEXTIL LTDA X VALDENOR DE OLIVEIRA SANTOS X JOAQUIM JOSE DA COSTA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA)**  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 280/288, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado VALDENOR DE OLIVEIRA SANTOS, quanto ao valor penhorado nestes autos, à fl. 201, outrossim, oficie-se a Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha SACENJUD a ser anexada, determinando a devolução do valor bloqueado, à fl. 202, a ser efetuada em uma das agências/contas correntes constantes da referida planilha, ao coexecutado JOAQUIM JOSE DA COSTA, a qual deverá acompanhar o ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**1503789-07.1997.403.6114** (97.1503789-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503788-22.1997.403.6114 (97.1503788-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NC & COSTA COML/ TEXTIL LTDA X VALDENOR DE OLIVEIRA SANTOS X JOAQUIM JOSE DA COSTA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 280/288 dos autos de nº 15037882219974036114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1503790-89.1997.403.6114** (97.1503790-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503788-22.1997.403.6114 (97.1503788-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NC & COSTA COML/ TEXTIL LTDA X VALDENOR DE OLIVEIRA SANTOS X JOAQUIM JOSE DA COSTA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 280/288 dos autos de nº 15037882219974036114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1503791-74.1997.403.6114** (97.1503791-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503788-22.1997.403.6114 (97.1503788-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NC & COSTA COML/ TEXTIL LTDA X VALDENOR DE OLIVEIRA SANTOS X JOAQUIM JOSE DA COSTA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 280/288 dos autos de nº 15037882219974036114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1506589-08.1997.403.6114** (97.1506589-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X COML/ HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 203/221, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, contudo deverá prosseguir o feito em relação aos processos nº 0001974-68.2005.403.6114, doravante designado piloto, e nº 0002490-88.2005.403.6114, dispensando estes dos demais executivos fiscais.Traslade-se cópia da petição de fls. 203/221 e da sentença aqui proferida para os autos nº 0001974-68.2005.403.6114.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**1513020-58.1997.403.6114** (97.1513020-8) - INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X ALBERTO SRUR X LUIZ ALBERTO SRUR(SP105868 - CID DE BRITO SILVA E SP037964 - LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO E SP165325E - PATRICIA DIAS ALMEIDA)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls 385/388, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005343-46.2000.403.6114** (2000.61.14.005343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ASSETEC IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP091264 - EDISON NAOTO OZIMA)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls 25/27, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005608-48.2000.403.6114** (2000.61.14.005608-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ASSETEC IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP091264 - EDISON NAOTO OZIMA)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 25/27 dos autos de nº 200061140053439 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002791-40.2002.403.6114** (2002.61.14.002791-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA(SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 438/439, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002792-25.2002.403.6114** (2002.61.14.002792-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA(SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 438 e 440 dos autos de nº 0002791-40.2002.403.6114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002888-40.2002.403.6114** (2002.61.14.002888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA(SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 438 e 441 dos autos de nº 0002791-40.2002.403.6114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002889-25.2002.403.6114** (2002.61.14.002889-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA(SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 438 e 442 dos autos de nº 0002791-40.2002.403.6114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003931-75.2003.403.6114** (2003.61.14.003931-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)  
Considerando o pagamento do débito noticiado nos autos nº 1506589-08.1997.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005694-14.2003.403.6114** (2003.61.14.005694-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)  
Considerando o pagamento do débito noticiado nos autos nº 1506589-08.1997.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000242-86.2004.403.6114** (2004.61.14.000242-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)  
Considerando o pagamento do débito noticiado nos autos nº 1506589-08.1997.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000608-28.2004.403.6114** (2004.61.14.000608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA)  
Trata-se de embargos de declaração opostos por RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA, em face da sentença de fl. 152, alegando haver a mesma incorrida em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fl. 152.Publicue-se. Registre-se e Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003814-50.2004.403.6114** (2004.61.14.003814-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)  
Considerando o pagamento do débito noticiado nos autos nº 1506589-08.1997.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

0004540-24.2004.403.6114 (2004.61.14.004540-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DROGARIA S.JUDAS TADEU DE S.B.DO CAMPO LTDA X GENTIL ROSSI(SP036540 - PAULO DE OLIVEIRA SOARES) X RENATO ROSSI

I - RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal inicialmente ajuizada pelo INSS para cobrança do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa 32.457.993-4, em desfavor de DROGARIA S. JUDAS TADEU DE SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA, GENTIL ROSSI e RENATO ROSSI. Com o advento da Lei nº 11.457/07, a UNIÃO passou a administrar e cobrar o crédito tributário objeto destes autos. GENTIL ROSSI e RENATO ROSSI opuseram Exceção de Pré-executividade em face da UNIÃO nas fls. 233/245, alegando, em síntese: a) decadência de parte do crédito tributário; b) extinção da Execução Fiscal, tendo em vista a decretação de falência da pessoa jurídica originariamente executada e posterior declaração de extinção de suas obrigações; c) inoportunidade dos requisitos para responsabilização dos sócios, tendo em vista a dissolução regular da empresa por falência. Requereram a prioridade na tramitação. Intimada, a União se manifestou nas fls. 249/257, em que refutou os argumentos apresentados pelos excipientes. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à responsabilização dos sócios, verifica-se que estes foram incluídos na CDA e citados no feito por força do disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93 (fls. 47/48). Posteriormente, a União requereu a extensão dos efeitos desta decisão para os autos apensos nº 0000823-33.2006.403.6114 (fls. 173/174), o que foi deferido na fl. 198. Contudo, referido artigo foi declarado inconstitucional em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (tema 13 - RE 56227/PR), a cujo entendimento este Juízo está adstrito (art. 927, III, CPC). Assim restou ementado o acórdão DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, confundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RSTC, RE 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Assim, não é possível o redirecionamento do feito por conta da responsabilidade solidária, outrora prevista no art. 13 da lei nº 8.620/93, hoje revogada pela Lei nº 11.941/09. Afastada essa hipótese, em se tratando de Execução Fiscal ajuizada para a cobrança de crédito tributário, uma vez verificada a presença dos requisitos legais previstos no art. 135 do CTN, o feito executivo pode ser redirecionado para a pessoa do sócio, que é citado para responder pessoalmente pelo crédito tributário. Para a desconsideração da personalidade jurídica visando à responsabilização dos sócios no âmbito da Execução Fiscal, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O STJ, órgão do Poder Judiciário que tem a última palavra em se tratando de interpretação da legislação federal, anulou os seguintes entendimentos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, REPD 20/05/2010, DJe 13/05/2010) Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Dessa forma, o redirecionamento da Execução Fiscal para a pessoa do sócio administrador pressupõe a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Quanto à dissolução irregular, têm decidido o STJ e o TRF3 em entendimento que adoto como razões para decidir, que a falência não pode ser considerada para esse fim, por não se tratar de ato com infração de lei TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE I. - Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja a tese de que o prazo prescricional somente inicia com o encerramento do processo falimentar, tendo o julgador abordado a questão explicitamente, afastando a referida tese. II - Não há violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. III - Na hipótese de processo falimentar, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a falência não equivale a dissolução irregular da empresa e que somente quando esgotados os bens da sociedade empresarial falida é que a execução pode ser redirecionada para o patrimônio dos sócios gerentes, caso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Nesse sentido: AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1227953/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011. IV - Nesse panorama, considerando o termo a quo e o encerramento do processo falimentar, ocorrido em 21.3.2007, tem-se por afastada a prescrição. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1648735/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM CREDORES HABILITADOS. AUSÊNCIA DE BENS E DE DIREITOS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I. O feito foi extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, face o encerramento do processo falimentar sem a existência de bens da massa falida e sem comprovação de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução. 2. A jurisprudência consagrada no E. Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, encerrado o processo falimentar, e não havendo bens suficientes para garantir a execução, a execução fiscal deve ser extinta, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015 (antigo art. 267, VI do CPC/1973), em relação à execução falida. 3. É o que se vê nestes autos, conforme constante da sentença da extinta do processo falimentar, já que restou comprovado não haver bens ou direitos que possam satisfazer o crédito requerido, restando evidenciada a paralisação das atividades da empresa executada há muitos anos. 4. No mais, também não há qualquer notícia naqueles autos acerca da existência de crime falimentar praticado por qualquer dos sócios, a fim de possibilitar a responsabilização pessoal dos administradores, nos termos do art. 135 do CTN. 5. Evidente a falta de interesse de agir da exequente no prosseguimento do feito, diante da inavaliabilidade para perquirir seu objetivo, visto que não há mais nada a ser requerido contra a massa falida, por inexistência de sujeito passivo. 6. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2272244 - 0607268-26.1998.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018) Porém, em havendo comprovação de crime falimentar, é possível o redirecionamento do feito, por estar configurado ato com infração de lei. A ficha cadastral completa da pessoa jurídica acostada pela União nas fls. 175/176 demonstra que a falência outrora decretada foi encerrada por sentença prolatada em 24/07/2000. Outrossim, não há sequer indícios da prática de crime falimentar por parte dos excipientes. Provocada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, ou para requerer outras providências, a União não trouxe aos autos qualquer notícia de falência fraudulenta, crime falimentar ou da prática de qualquer ato que pudesse ensejar o redirecionamento. Ao contrário, trouxe aos autos novamente os documentos já acostados, conforme se denota das fls. 189/190. Portanto, o redirecionamento do feito para a pessoa dos sócios é indevido, porque fundamentado unicamente no art. 13 da Lei nº 8.620/93, ainda que a decisão tenha sido prolatada antes da declaração de inconstitucionalidade do artigo. Isso porque, uma vez declarado inconstitucional, o dispositivo é nulo ab initio, não podendo produzir efeitos. Também não há que se falar em expedição de ofício ao Juízo Falimentar para que este forneça dados de objeto e pé e informe se houve prática de crime falimentar, conforme requerido na fl. 254-verso. Esta é providência ao total alheia ao exequente, sobretudo considerando que tem notícia do encerramento da falência ao menos desde 2013 (fl. 173) e que não há informação de que aquele Juízo tenha indeferido a expedição da certidão ou o acesso aos autos para a União. Portanto, a União manteve-se inerte durante relevante período de tempo, não se justificando sequer que lhe seja reaberto prazo para tais diligências. Ainda, não está correta a premissa constante da petição juntada na fl. 188, no sentido de que o processo falimentar foi extinto, sendo autorizada a reabertura do referido estabelecimento. A bem da verdade, houve sentença de encerramento da falência, e não extinção do processo falimentar, e a autorização da reabertura do estabelecimento diz respeito à possibilidade de retirada do laque necessário durante o período de arrecadação de bens. É o que se extrai do mandato de deslacreação juntado na fl. 112 dos autos executivos apensos. Por isso, forçoso concluir que a empresa se encontra extinta, antes mesmo do ajuizamento desta Execução Fiscal, o que põe em dúvida inclusive a legitimidade passiva da empresa para figurar no polo passivo (STJ, REsp 1359237/SE, Rel. Ministro NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 16/09/2013). Assim, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE BENS. INQUÉRITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. O redirecionamento da execução fiscal somente é cabível quando reste demonstrada a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A simples instauração de inquérito judicial falimentar não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução aos sócios. Precedentes desta C. Turma (AC 00067878720134036105 / AC 00194691820054036182 / AI 00035956020154030000 / AI 00092028820144030000), (TRF3, AC 00056489420144036128, Rel. Des. Federal Antonio Cedeno, j. 07/06/2017, DJF3 Judicial 1 21/06/2017). 3. A ausência de pedido de autofalência não configura, por si só, causa de redirecionamento. (AgRg no AREsp 539113, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 16/10/2014, DJe 21/10/2014; REsp 907253, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/03/2007, DJe 22/03/2007). 4. Ante o encerramento do processo de falência, em razão da insuficiência de bens, e a inexistência de comprovação da responsabilidade dos sócios, de rigor a extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2084218 - 0015944-96.2003.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1396937/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Outrossim, sendo estes fundamentos suficientes para acolher a exceção de pré-executividade, não se faz necessário analisar a tese de decadência do crédito tributário. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por GENTIL ROSSI e RENATO ROSSI, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a isenção da União (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do crédito tributário cobrado nesta Execução Fiscal, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e do entendimento manifestado pelo STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1185036/PE (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

0001093-91.2005.403.6114 (2005.61.14.001093-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X Z QUINZE AUTO POSTO LTDA(SPI75513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional Metrologia, Normalização e Qualidade Indl/Inmetro objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Os autos foram remetidos ao arquivo em 28/02/2007. Às fls. 43/44 o executado se manifesta requerendo em síntese a extinção do feito face à ocorrência da prescrição intercorrente. Intimada, a exequente quedou-se inerte, reconhecendo tácitamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, V e 925 do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Contudo, face à não resistência por parte da exequente ao pedido da executada, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

**EXECUCAO FISCAL**

**0000823-33.2006.403.6114** (2006.61.14.000823-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE S.bernardo do campo ltda me x RENATO ROSSI X GENTIL ROSSI

I - RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em desfavor de DROGARIA S. JUDAS TADEU DE SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA, para cobrança do crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa números 80.4.02.055405-65, 80.4.04.066619-47, 80.6.02.015838-68, 80.6.02.015839-49, 80.6.04.043173-80, 80.6.04.043174-61, 80.6.04.093607-48 e 80.6.04.093608-29. GENTIL ROSSI e RENATO ROSSI usaram exceção de Pré-executividade em face da UNIÃO nas fls. 119/131, alegando, em síntese: a) decadência do crédito tributário; b) extinção da Execução Fiscal, tendo em vista a decretação de falência da pessoa jurídica originariamente executada e posterior declaração de extinção de suas obrigações; c) inoportunidade dos requisitos para responsabilização dos sócios, tendo em vista a dissolução regular da empresa por falência. Requereram a prioridade na tramitação. E o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Intimação da União Considerando que estes autos estão apensados aos autos-piloto nº 0004540-24.2004.403.6114 desde 2008 (fl. 113), e que naqueles autos a União foi intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade (fl. 248), tendo-o feito, considero que houve carga dos autos e consequente intimação também nesta Execução Fiscal, razão por que não vislumbro qualquer nulidade na prolação de sentença independentemente de manifestação da exequente neste processo. 2.2. Responsabilização dos Sócios e Encerramento da Falência Quanto à responsabilização dos sócios, verifica-se que estes foram incluídos na CDA e citados no feito por força do disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93 (fls. 47/48 dos autos apensos). Posteriormente, a União requereu a extensão dos efeitos desta decisão para estes autos (fls. 173/174 da execução principal), o que foi deferido na fl. 198 da Execução Fiscal apensa. Contudo, referido artigo foi declarado inconstitucional em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (tema 13 - RE 562276/PR), a cujo entendimento este Juízo está adstrito (art. 927, III, CPC). Assim restou ementado o acórdão: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como o art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, com a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a senção ou renúncia de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDTT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Assim, não é possível o redirecionamento do feito por conta da responsabilidade solidária, outrora prevista no art. 13 da lei nº 8.620/93, hoje revogado pela Lei nº 11.941/09. Afastada essa hipótese, em se tratando de Execução Fiscal ajuizada para a cobrança de crédito tributário, uma vez verificada a presença dos requisitos legais previstos no art. 135 do CTN, o feito executivo pode ser redirecionado para a pessoa do sócio, que é citado para responder pessoalmente pelo crédito tributário. Para a desconsideração da personalidade jurídica visando à responsabilização dos sócios no âmbito da Execução Fiscal, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O STJ, órgão do Poder Judiciário que tem a última palavra em se tratando de interpretação da legislação federal, sumulou os seguintes entendimentos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, REPDJe 20/05/2010, DJe 13/05/2010) Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Dessa forma, o redirecionamento da Execução Fiscal para a pessoa do sócio administrador pressupõe a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Quanto à dissolução irregular, tem decidido o STJ e o TRF3 em entendimento que adoto como razões para decidir, que a falência não pode ser considerada para esse fim, por não se tratar de ato de infração de lei: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTEI. - Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja a tese de que o prazo prescricional somente inicia com o encerramento do processo falimentar, tendo o julgador abordado a questão explicitamente, afastando a referida tese. II - Não há violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. III - Na hipótese de processo falimentar, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a falência não equivale a dissolução irregular da empresa e que somente quando esgotados os bens da sociedade empresária falida é que a execução pode ser redirecionada para o patrimônio dos sócios gerentes, caso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Nesse sentido: AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1227953/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011. IV - Nesse panorama, considerando o tempo a quo e o encerramento do processo falimentar, ocorrido em 21.3.2007, tem-se por afastada a prescrição. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1648735/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM CREDORES HABILITADOS. AUSÊNCIA DE BENS E DE DIREITOS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I. O feito foi extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, face o encerramento do processo falimentar sem a existência de bens da massa falida e sem comprovação de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução. 2. A jurisprudência consagrada no E. Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, encerrado o processo falimentar, e não havendo bens suficientes para garantir a execução, a execução fiscal deve ser extinta, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015 (antigo art. 267, VI do CPC/1973), em relação à empresa falida. 3. É o que se vê nestes autos, conforme constante da sentença da extintiva do processo falimentar, já que restou comprovado não haver bens ou direitos que possam satisfazer o crédito requerido, restando evidenciada a paralisação das atividades da empresa executada há muitos anos. 4. No mais, também não há qualquer notícia naqueles autos acerca da existência de crime falimentar praticado por qualquer dos sócios, a fim de possibilitar a responsabilização pessoal dos administradores, nos termos do art. 135 do CTN. 5. Evidente a falta de interesse de agir da exequente no prosseguimento do feito, diante da inviabilidade para perquirir seu objetivo, visto que não há mais nada a ser requerido contra a massa falida, por inexistência de sujeito passivo. 6. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272244 - 0607268-26.1998.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:22/06/2018) Porém, em havendo comprovação de crime falimentar, é possível o redirecionamento do feito, por estar configurado até com infração de lei. A ficha cadastral completa da pessoa jurídica acostada pela União nas fls. 175/176 da Execução principal demonstra que a falência outrora decretada foi encerrada por sentença prolatada em 24/07/2000. Outrossim, não há sequer indícios da prática de crime falimentar por parte dos exipientes. Provocada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, ou para requerer outras providências, a União não trouxe aos autos qualquer notícia de falência fraudulenta, crime falimentar ou da prática de qualquer ato que pudesse ensejar o redirecionamento. Ao contrário, trouxe aos autos novamente os documentos já acostados, conforme se denota das fls. 189/190 dos autos-piloto. Portanto, o redirecionamento do feito para a pessoa dos sócios é indevido, porque fundamentado unicamente no art. 13 da Lei nº 8.620/93, ainda que a decisão tenha sido prolatada antes da declaração de inconstitucionalidade do artigo. Isso porque, uma vez declarado inconstitucional, o dispositivo é nulo ab initio, não podendo produzir efeitos. Também não há que se falar em expedição de ofício ao Juízo Falimentar para que este forneça certidão de objeto e pé e informe se houve prática de crime falimentar, conforme requerido na fl. 254-verso dos autos principais. Esta é providência ao total alcance da exequente, sobretudo considerando que tem notícia do encerramento da falência ao menos desde 2013 (fl. 173 daqueles autos) e que não há informação de que aquele Juízo tenha indeferido a expedição da certidão ou o acesso aos autos para a União. Portanto, a União manteve-se inerte durante relevante período de tempo, não se justificando sequer que lhe seja reaberto prazo para tais diligências. Ainda, não está correta a premissa constante da petição juntada na fl. 188 da Execução principal, no sentido de que o processo falimentar foi extinto, sendo autorizada a reabertura do referido estabelecimento. A bem da verdade, houve sentença de encerramento da falência, e não extinção do processo falimentar, e a autorização da reabertura do estabelecimento diz respeito à possibilidade de retirada do laço necessário durante o período de arrecadação de bens. É o que se extrai do mandado de deslacreção juntado na fl. 112. Por isso, forçoso concluir que a empresa se encontra extinta, antes mesmo do ajuizamento desta Execução Fiscal, o que põe em dúvida inclusive a legitimidade passiva da pessoa jurídica para figurar no polo passivo (STJ, REsp 1359237/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 16/09/2013). Assim, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE BENS. INQUÉRITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. O redirecionamento da execução fiscal somente é cabível quando reste demonstrada a prática de atos com excesso de poderes, infrações à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A simples instauração de inquérito judicial falimentar não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução aos sócios. Precedentes desta C. Turma (AC 00067878720134036105 / AC 00194691820054036182 / AI 0003595602154030000 / AI 00092028820144030000). (TRF3, AC 00056489420144036128, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 07/06/2017, DJF3 Judicial I 21/06/2017). 3. A ausência de pedido de autofalência não configura, por si só, causa de redirecionamento. (AgRg no AREsp 539113, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 16/10/2014, DJe 21/10/2014; REsp 907253, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/03/2007, DJ 22/03/2007) 4. Ante o encerramento do processo de falência, em razão da insuficiência de bens, e a inexistência de comprovação da responsabilidade dos sócios, de rigor a extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084218 - 0015944-96.2003.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:04/07/2018 ) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1396937/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Outrossim, sendo estes fundamentos suficientes para acolher a exceção de pré-executividade, não se faz necessário analisar a tese de decadência do crédito tributário. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por GENTIL ROSSI e RENATO ROSSI, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a senção da União (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do crédito tributário cobrado nesta Execução Fiscal, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e do entendimento manifestado pelo STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1185036/PE (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Proceda-se ao levantamento de eventuais restrições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000981-88.2006.403.6114** (2006.61.14.000981-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SESTRA TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA X VALDIR MICOLAESKI X WILSON BERNARDINELLI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

Fls. 179/185 e 187/197:

Trata-se de manifestação de terceiro interessado noticiando o falecimento do sócio co-executado Valdir Micolieski e alegando em apertada síntese que os débitos ora em cobro foram alcançados pela prescrição e que os imóveis de matrículas nº 18.671 e 121.008 foram desapropriados pela municipalidade, requerendo dessa forma, o levantamento da penhora, declaração de prescrição do crédito tributário e extinção do feito quanto ao sócio Valdir Micolieski.

Intimada, a exequente se manifestou às fls. 215/218, 231/241 e finalmente, às fls. 245/245-verso informa não se opor ao levantamento das penhoras anteriormente efetivadas, bem como nos termos do ofício encaminhado pelo Município, requer a penhora no rosto dos autos das ações de desapropriação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não obstante a decadência e prescrição sejam matérias cogníveis de ofício pelo Juízo, é imprescindível que quem a alegue seja parte no processo, artigo 18 do Código de Processo Civil, razão pela qual, por ora deixo de apreciar os pedidos de declaração de prescrição do crédito tributário e extinção do feito quanto ao sócio Valdir Micolieski.

De outra parte, analisando os documentos juntados pela exequente às fls. 251/284, constata-se que à época da penhora, os imóveis já haviam sido desapropriados, razão pela qual determino o levantamento da penhora que incidiu sobre parte ideal dos imóveis de matrículas nºs: 18.671 e 121.008, expedindo-se para tanto o necessário.

Em prosseguimento, defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente às fls. 245/245-verso e fls. 49/85 dos autos apensos a estes.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos.

Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002162-27.2006.403.6114** (2006.61.14.002162-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-60.2005.403.6114 (2005.61.14.006443-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia

Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 388/396, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002971-17.2006.403.6114** (2006.61.14.002971-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARROCERIAS TIETE LTDA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRF, os autos foram remetidos ao arquivo em 09/01/2009, visto enquadrarem-se nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Em 03/07/2018 o exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003876-22.2006.403.6114** (2006.61.14.003876-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CENTRO AUTOMOTIVO DO MONTANHAO LTDA X ROBERTO TRINDADE ROJAO(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Vistos em decisão.

Fls. 69/80: Trata-se de execução de pré-executividade na qual a parte Excipiente/co-executada - ROBERTO TRINDADE ROJÃO, após determinação da citação e expedição do AR, comparece aos autos, devidamente qualificada, alegando inexistência do débito aqui cobrado por ausência de prova quanto a violação a lei ou ao estatuto social, que teria fundamentado sua inclusão no polo passivo e, ainda, alega a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio.

A Excepta - INMETRO, na manifestação e juntada de documentos de fls. 95/100, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A Excipiente não está com a razão.

No caso sub judice o débito de dívida não tributária tem origem no não pagamento de três Taxas de Serviço Metroológico, fixada em 14/09/2001, 22/09/2002 e 15/11/2003 com inscrições em dívida ativa em 02/05/2006, consoante CDAs às fls. 03/05.

A presente execução fiscal foi distribuída em 30/06/2006, em face de CENTRO AUTOMOTIVO DO MONTANHÃO LTDA. Foi determinada a citação em 10/08/2006. O AR retornou positivo em setembro de 2006, contudo o mandado de penhora foi negativo em maio de 2007 (fls. 28), houve aditamento e mesmo assim continuou negativo. Anoto que o endereço diligenciado pelo Oficial de Justiça era o que constava no Cadastro junto a Receita Federal. Em 24/06/2013 a Exequente com base na certidão de fls. 29 de 19/05/2010, requer a dissolução irregular da empresa e a inclusão do sócio responsável, ora excipiente, no polo passivo desta execução fiscal. O débito em agosto de 2017 era R\$ 8.566,93.

A inclusão do sócio no polo passivo se deu por reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, após inúmeras diligências para citação e localização de bens capazes de garantir o débito. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes (Sum 435/STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Não trouxe a parte Excipiente qualquer documento capaz de afastar tal presunção, tampouco documentos demonstrando quitação ou parcelamento do débito em cobro. Não se trata aqui de caracterização dos requisitos do art. 135, CTN.

Os autos não ficaram parados e não houve desídia da Exequente capaz de ensejar a prescrição intercorrente. Está demonstrado que a parte diligenciou, incessantemente, para localização de um endereço para citação.

Ademais, eventual morosidade do Poder Judiciário no processamento do feito não pode prejudicar o Exequente tampouco beneficiar o executado com o reconhecimento de prescrição. Cabe aqui um lembrete: tem o contribuinte a obrigação de manter atualizado seu endereço junto ao cadastro da Receita Federal, encerrando infração legal o seu descumprimento. Se houve demora na citação é por culpa única e exclusiva do contribuinte que ao não atualizar seu endereço, esquivou-se ilegalmente de suas responsabilidades tributárias. É sempre bom lembrar que o Excipiente é devedor contumaz que se furtava em suas responsabilidades como se vê na Certidão do Oficial de Justiça às fls. 46.

A Prescrição intercorrente é aquela começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos o que nestes autos não ocorreu. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinulfentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexistível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. (TRF3. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. AI 00299349201134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014).

Por fim, eis que surge, como nupasse de mágoa, o Excipiente, nos autos, alegando prescrição. Simples assim. Estava acompanhando o andamento processual para alegar tão somente a prescrição nem se insurge no mérito da cobrança. Não é crível que se possa acolher tal pedido.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não reconheço a prescrição do débito, tampouco a prescrição intercorrente.

Em prosseguimento ao feito determino a remessa dos autos à (ao) exequente, para que informe, COM URGÊNCIA, o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls. 56/57, em especial quanto as penhoras eletrônicas para garantia do débito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004754-44.2006.403.6114** (2006.61.14.004754-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIGEL PARTICIPACOES SERV INDS E REPRESENTACAO LTDA(SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 374/375, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária e aditamentos de fls. 111/112 e 244/254, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005546-95.2006.403.6114** (2006.61.14.005546-3) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PICCININ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X WILSON PICCININ X ELIANE PICCININ CRUZ(SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA) X MARCOS PICCININ X ANTONIO MARCOS MILEE CODIPETRO

DECISÃO. ELIANE PICCININ DA CRUZ opôs Exceção de Pré-executividade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nas fls. 145/174, alegando, em síntese: a) prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal para a pessoa dos sócios; b) nulidade da citação da excipiente; c) que se retirou da sociedade em 23/12/2009 e a responsabilidade para com o débito é dos sócios que adquiriram suas quotas; d) que não houve atos ensejadores da responsabilidade da sócia; e) que se aplicam ao caso os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil. Requereu sua exclusão do polo passivo e o levantamento da constrição dos veículos de sua propriedade. Juntou documentos nas fls. 175/206. Intimada, a União se manifestou nas fls. 217/221, em que reconheceu o pedido no que se refere à exclusão da excipiente do polo passivo, porém requereu seja declarada a não ocorrência de prescrição para eventual redirecionamento do feito. Juntou documentos nas fls. 222/240. É o relatório. Decido. 2. Inicialmente, embora ainda conste como exequente nos autos o INSS, o que levou a excipiente a apresentar exceção de pré-executividade em face desse ente, o crédito tributário objeto das Exceções Fiscais foi transferido para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e deve ser cobrado pela União - Fazenda Nacional, consoante o disposto na Lei nº 11.457/07. Sendo assim, conheço da exceção de pré-executividade, porém em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. 3. A União reconheceu o pedido no que se refere à exclusão da excipiente ELIANE PICCININ CRUZ do polo passivo, nos termos do art. 19, IV, da Lei nº 10.522/02, com fundamento na inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Dessa forma, cabe o acolhimento do pedido no ponto, bem como a determinação para levantamento das constrições que recaíram sobre os bens de propriedade da excipiente. Por outro lado, a União requereu seja reconhecida a inoportunidade de prescrição para o redirecionamento do feito em relação aos sócios, caso venha a ser verificado fato ensejador de responsabilização pessoal. Ocorre que a exclusão da excipiente do polo passivo torna prejudicada a alegação de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito na pessoa dos sócios, ocorrendo a perda de objeto. Ora, uma vez excluída a excipiente do polo passivo, não mais subsiste razão para imputar o ato que determinou sua citação. Ainda que se possa argumentar que há interesse processual por parte da excipiente em ver desde logo reconhecida a prescrição, o reconhecimento de que deve ser excluída do polo passivo afasta todos os atos por ela impugnados. Além disso, não cabe ao Juízo decidir em sede de exceção de pré-executividade para afastar futuros e eventuais pedidos de redirecionamento, que serão requeridos apenas na hipótese de a exequente comprovar a ocorrência de atos praticados na forma do art. 135, III, do CTN, o que não resta atualmente demonstrado nos autos. Assim, a tese de ocorrência de prescrição intercorrente

para o pedido de redirecionamento deverá ser analisada somente se e quando houver tal pedido nos autos, e não em caráter preventivo ou quase que na forma de consulta, incabível em sede judicial.4. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por ELIANE PICCININ DA CRUZ, para o fim de determinar sua exclusão do polo passivo do feito, tendo em vista o reconhecimento pela União da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, nos termos do art. 19, IV, da Lei nº 10.522/02. Por conseguinte, determino o levantamento das restrições que recaíram sobre os veículos de propriedade da excipiente, conforme requerido na fl. 173, quais sejam: Jeep/Renegade Sport AT, placas FIW-5799 e Reb/Korg KR500 JS, placas EIP-1942. Adote a Secretaria as providências necessárias. Deixo de analisar os demais pedidos, porque restam prejudicados em vista da resposta da União. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, I, da Lei nº 10.522/02 (STJ, REsp 1645066/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017).5. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001933-33.2007.403.6114** (2007.61.14.001933-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ABC IMAGEM HEMODINAMICA E RADIOLOGIA VASCULAR S/C LTDA(SPI162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls 103/104, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001354-51.2008.403.6114** (2008.61.14.001354-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COOPERATIVA DE ECON. E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SPI19729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de IRPJ de 2001, inscrito na CDA nº 80.2.07.016332-10. A Executada ajuizou mandado de segurança (2007.61.00.001994-6) para ver excluída da base de cálculo do IRPJ os valores referentes ao Lucro líquido derivado de aplicações financeiras. Requeru a extinção, pois estaria suspensa a exigibilidade por força da decisão liminar no mandado de segurança com depósito integral. Trouxe documentos de fls. 27/144. Mandado de segurança foi procedente e a decisão confirmada e transitada em julgado no STJ (fls. 379/392). A exceção de pré-executividade foi rejeitada (fl. 173/174). Houve agravo de instrumento (175/205), onde foi negado provimento, fls. 221. Houve penhora nesta execução fiscal, fls. 239 e 307. Manifestação da exequente, fls. 395/402. É o relato. Decido. O referido mandado de segurança pós fim à cobrança nestes autos decidindo pelo cancelamento do PAF 16327.004004/2002-8794, cujos valores correspondiam aos períodos de 1998/1999/2000/2001, abarcando os débitos deste executivo fiscal - 2001. Com isso, respeitando a decisão de mérito, transitada em julgado no mandado de segurança 2007.61.00.001994-6, declaro a extinção do crédito inscrito na CDA 80.2.07.016332-10, pois toda movimentação financeira da cooperativa de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo que não gera receita ou lucro para a sociedade e não se sujeita à tributação. De todo exposto, JULGO EXTINTO, o presente feito, declarando o cancelamento da CDA 80.2.07.016332-10, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para o levantamento de todas as penhoras nestes autos. (fl. 307). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001158-13.2010.403.6114** (2010.61.14.001158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X APARECIDO JOSE PERONI(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRF, os autos foram arquivados em 01/08/2012, em razão da existência de acordo de parcelamento noticiado pela exequente. Em 18/07/2018 a exequente informa que houve a rescisão do parcelamento, entretanto, reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005247-79.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X AMPRE - ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP312375 - JOSE ROBERTO DA CONCEIÇÃO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 113/115, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008206-23.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEATECH INFORMATICA LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRF, os autos foram remetidos ao arquivo em 03/06/2013, visto enquadrarem-se nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Em 30/07/2018 o exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005859-80.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MKS.-MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls 71/72, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005941-14.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO UEMURA

Face o lapso temporal, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000623-16.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EVALDO VIDEIRA DA COSTA(SP327537 - HELTON NEI BORGES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 125/126, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da INDISPONIBILIDADE DE BENS do(s) executado(s), certificada às fls. 58/59, mediante expedição de ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004292-77.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LUZIA FALCAO PEREIRA GOMES(SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls 229/230, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005586-67.2012.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X NELSON MARTIM BIANCO FILHO

Face o lapso temporal, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001391-05.2013.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EVANDRO INACIO DA SILVA

Face o lapso temporal, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008287-64.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Vistos em decisão.

Inicialmente, esclareço que a empresa executada encontra-se citada nos termos da decisão de fl.45.

Fls. 50/63: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual FRANCISCO REINALDO ASSMANN e SOLANGE PETERS ASSMANN requerem sua exclusão do polo passivo sob a alegação de ilegitimidade para figurarem polo passivo, visto que a empresa executada permanece ativa em novo endereço.

foram apresentados documentos ( fls.65/99).

Manifestação da parte Excepta (fls.102/112).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da exceção. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice, os Excipientes se insurgem contra sua inclusão no polo passivo do presente feito, sob a alegação de que a empresa não foi dissolvida de forma irregular.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional concorda com a exclusão do sócio, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.

Diante do exposto, ACOLHO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 50/63, para determinar a exclusão dos excipientes do polo passivo da presente execução fiscal.

Ao SEDI para a exclusão acima determinada.

Observado o princípio da causalidade, deixo de condenar a Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência, visto que a atualização de endereço da executada junto aos órgãos pertinentes deu-se após a inclusão dos sócios no polo passivo destes autos.

Em prosseguimento, havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002796-42.2014.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Itm.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002708-04.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BERTAZZONI SERVICOS EXECUTIVOS DE MOTORISTA LTDA. X JEINNIFER JULYANY MARTINS BARBOSA X LUIZ BARBOSA FILHO(SP295837 - EDSON RENATO DA SILVA)

1. LUIZ BARBOSA FILHO e JEINNIFER JULYANY MARTINS BARBOSA opuseram Exceção de Pré-executividade em face da UNIÃO nas fls. 273/300, alegando, em síntese: a) nulidade da decisão que determinou o redirecionamento, por ausência de contraditório; b) a ilegitimidade passiva de JEINNIFER JULYANY MARTINS BARBOSA, sob o argumento de que jamais exerceu cargo de administração e, portanto, não praticou atos ensejadores da responsabilização pessoal; c) que não houve dissolução irregular e que a executada é uma empresa não-estabelecida, ou seja, não possui sede física; d) nulidade da CDA. Intimada, a União se manifestou nas fls. 303/307, em que refutou os argumentos apresentados pelos excipientes. É o relatório. Decido. 2. Em se tratando de Exceção Fiscal ajuizada para a cobrança de crédito tributário, uma vez verificada a presença dos requisitos legais previstos no art. 135 do CTN, o feito executivo pode ser redirecionado para a pessoa do sócio, que é citado para responder pessoalmente pelo crédito tributário. Com a entrada em vigor do CPC/15, foi criado o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, o qual pressupõe prévia citação do sócio para manifestação, antes da decisão a ser proferida pelo Juízo. Porém, considerando: que a responsabilização do sócio pelo crédito tributário é pessoal, que há hipóteses específicas e taxativas para suspensão da exigibilidade do crédito tributário; que a lei tributária é especial em relação ao CPC, o incidente previsto na novel legislação processual civil não se aplica às Execuções Fiscais. É o que concluiu a Escola Nacional de Formação de Magistrados no Seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil, por meio do Enunciado nº 53: o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015. Mesmo entendimento tem sido manifestado pela Sexta Turma do TRF3, que ora adoto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. 1. Desnecessidade de instauração de incidente de descon sideração de personalidade jurídica nos autos de execução fiscal para cobrança dos tributos descritos em CDAs, nos moldes do art. 133 e seguintes do CPC/2015, já que o acatamento do pedido de responsabilização tributária decorre diretamente da observância dos pressupostos previstos em lei. 2. Enunciado n. 53 do Seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que estabelece que: o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015. 3. Precedentes desta Turma (AI n. 0001298-12.2017.4.03.0000/SP, Relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, j. 23/02/2017; AI nº 0011841-11.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 05/07/2016); de outras Turmas desta Corte (AI n. 0013732-67.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016). 4. O Órgão Especial desta E. Corte instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 001761097.2016.4.03.0000/SP, tendo por objeto apreciar matéria discutida neste recurso, suspendendo a tramitação de todos os incidentes de descon sideração da personalidade jurídica no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586974 - 0015538-40.2016.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017) Não descuido da existência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado perante o TRF3 sob o nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP. Contudo, quando da admissibilidade do incidente, o Eminentíssimo Relator não determinou a suspensão do trâmite dos processos executivos, tampouco da possibilidade de redirecionamento para a pessoa do sócio, porque a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado. Naquela ocasião, foi determinada apenas a suspensão dos Incidentes de Descon sideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Dessa forma, enquanto não dirimida a controvérsia, o contraditório e a ampla defesa em casos de redirecionamento da Execução Fiscal é diferido, ou seja, deve ser exercido pela via dos Embargos à Execução ou da exceção de pré-executividade, como no caso em comento. Não há, portanto, ofensa ao contraditório e à ampla defesa. No mesmo sentido: TRF4, AG 5038944-75.2016.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVÍ, juntado aos autos em 15/02/2017. Dito isso, para a descon sideração da personalidade jurídica visando à responsabilização dos sócios no âmbito da Execução Fiscal, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O STJ, órgão do Poder Judiciário que tem a última palavra em se tratando de interpretação da legislação federal, sumulou os seguintes entendimentos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, REPDJe 20/05/2010, DJe 13/05/2010) Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Dessa forma, o redirecionamento da Execução Fiscal para a pessoa do sócio administrador pressupõe a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso em exame, a União trouxe aos autos a ficha cadastral completa da empresa (fl. 250) na qual constam como titular, sócios, diretoria, assinando pela empresa, os excipientes JEINNIFER JULYANY MARTINS BARBOSA e LUIZ BARBOSA FILHO. Por ocasião da exceção de pré-executividade, a excipiente JEINNIFER não trouxe aos autos a cópia do contrato social tampouco qualquer outra prova capaz de infirmar a conclusão de que assinou, ou seja, responde pela empresa. Assim, não é possível acolher sua alegação de ilegitimidade passiva. Quanto à dissolução irregular, a empresa não foi localizada no endereço que consta de sua ficha cadastral completa (Rua Tijuca, nº 30, São Bernardo do Campo/SP), conforme certidão exarada pelo Ofício de Justiça Avaliador Federal na fl. 245, que recebeu a informação de que o paradeiro da empresa é desconhecido. Esse fato autoriza o redirecionamento para a pessoa dos sócios administradores, serão vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, na forma do art. 135 do CTN. Consoante a Súmula 435 do STJ, a dissolução irregular é presumida quando, sem comunicar aos órgãos competentes, a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 562085/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/08/2016; AgInt no AREsp 974886/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 08/03/2017. 2. O Tribunal a quo expressamente constatou com base no conjunto fático-probatório dos autos, que há certidão do oficial de justiça atestando, em 08/07/2014, que a executada está inativa há cerca de três anos. Nesse contexto, tal elemento concreto de prova mostra-se apto a ensejar a presunção acerca da dissolução irregular da executada, o que, nos termos da Súmula nº. 435 do Egrégio STJ, autoriza o redirecionamento (e-STJ fl. 311). 3. Na hipótese, a questão foi decidida com base no suporte fático-probatório dos autos, rever o entendimento do Tribunal de origem é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1663787/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017) Os excipientes alegaram que a pessoa jurídica que administra se trata empresa não estabelecida, ou seja, aquela que não possui uma sede física. Nenhum documento trouxeram para comprovar que a executada se enquadrava nessa categoria de pessoa jurídica, na qual normalmente há prestação de serviços em terceira empresa ou comércio por meio da internet. Ainda assim, a nenhuma empresa é dado não fornecer um endereço onde possa ser encontrada. No caso da executada, seu objeto social é transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, não sendo crível que possa realizar tal atividade sem um estabelecimento físico. Ademais, afirmaram os excipientes que o endereço constante de seu contrato social é apenas um ponto de contato, sede do escritório contábil daquela, o qual ainda presta seus serviços mensalmente. Ao contrário do alegado, a certidão da fl. 245 dá conta de que a executada deixou de ser cliente da referida empresa e seu paradeiro não é conhecido. Tendo isso em conta, é possível concluir com segurança que não há endereço conhecido da empresa executada, inexistente sede física, e os excipientes não informaram qualquer local onde possa ser encontrada, tampouco modificaram o contrato social nesse tocante, apesar de afirmarem que a empresa está ativa. Nesse ponto, igualmente os excipientes não trouxeram documentos demonstrando a atual atividade da pessoa jurídica. Ora, se a empresa está ativa, não há qualquer justificativa para que os excipientes não informem ao Juízo onde a pessoa jurídica pode ser intimada. Assim, o caso em comento não se trata de mero inadimplemento tributário, mas de situação em que nem o exequente, tampouco o Juízo, conhecem a atual sede da empresa, dado que deve obrigatoriamente constar de seu contrato social, conforme art. 997, II, do Código Civil. Não se pode admitir que a empresa não informe uma sede física onde possa receber intimações, firmando-se a responder judicialmente por seus atos e obrigações. Portanto, plenamente verificada a dissolução irregular. Por fim, as CDAs que instruem a presente Execução Fiscal não padecem de nulidade, porque os requisitos previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 estão presentes naqueles títulos executivos. Com efeito, nas CDAs exequendas consta o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei; a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida; a indicação de que a dívida está sujeita à atualização monetária; a data e o número da inscrição em Dívida Ativa e o número do processo administrativo originário. Mesmos requisitos são exigidos pelo art. 202, caput, do CTN. Frise-se que é possível a inclusão do nome dos sócios na CDA quando, desde o processo administrativo fiscal, o exequente verifica a ocorrência dos requisitos do art. 135, III, do CTN. Quando isso não é verificado administrativamente, a via do redirecionamento da Execução Fiscal é possível, se comprovado em juízo que houve atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Esse procedimento não torna nula nem retira da CDA seus requisitos, motivo pelo qual afasta também esta alegação. 3. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por LUIZ BARBOSA FILHO e JEINNIFER JULYANY MARTINS BARBOSA. 4. Defiro o pedido de realização da penhora nas contas bancárias que os executados eventualmente possuam por meio do sistema BACENJUD (fl. 249), no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Para tanto: 4.1. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. 4.2. Sendo positiva a referida ordem, determine(a) o bloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. b) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. c) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). 4.3. Fica de plano (a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. 4.4. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. 4.5. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002796-42.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.

Vistos em decisão.

Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada, fls. 146/160, dou a mesma por citada.  
Fls. 161/174: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual FRANCISCO REINALDO ASSMANN e SOLANGE PETERS ASSMANN requerem sua exclusão do polo passivo sob a alegação de ilegitimidade para figurarem polo passivo, visto que a empresa executada permanece ativa em novo endereço.  
foram apresentados documentos ( fls.176/210).  
Manifestação da parte Excepta (fls.213/221).  
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.  
Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.  
Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.  
No caso sub iudice, os Excipientes se insurgem contra sua inclusão no polo passivo do presente feito, sob a alegação de que a empresa não foi dissolvida de forma irregular.  
Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional concorda com a exclusão do sócio, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.  
Diante do exposto, ACOLHO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 161/174, para determinar a exclusão dos excipientes do polo passivo da presente execução fiscal.  
Ao SEDI para a exclusão acima determinada.  
Observado o princípio da causalidade, deixo de condenar a Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência, visto que a atualização de endereço da executada junto aos órgãos pertinentes deu-se após a inclusão dos sócios no polo passivo destes autos.  
Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0008287-64.2013.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.  
Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.  
Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.  
Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.  
Dessa forma, deixo o requerido pela exequente, e determino que primeiramente a Secretaria da Vara proceda às diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.  
Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.  
Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.  
Restando insuficiente ou negativa a diligência supra, proceda-se à penhora dos bens oferecidos pela executada às fls. 146/149, expedindo-se o necessário.  
Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para:  
a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS);  
b) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Na hipótese de manifestação pela manutenção de eventual penhora, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal.  
No silêncio ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, tal pleito não será objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.  
Esclareço as partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002871-81.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TEMPAD CONSULTORIA EM TEMPOS. METODOS E PROCESSOS DE PR(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 135/136, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a penhora efetuada o rosto destes autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores disponíveis nestes autos (fls. 72 e 99) para uma conta vinculada aos autos de n.º 0008979-34.2011.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004339-80.2014.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA IVOLEIDE LIMA DUTRA

Face o lapso temporal, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005947-16.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 65/68, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 65/68 para os autos de nº 0007154-21.2012.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005969-38.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OHANNES KAFEJIAN(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl 41/43, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001123-77.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGIANE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. -

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 59/62, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001224-17.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP(SP308723B - AGESSIONA TYANA ALTOMANI)

Considerando o contido na petição de fls. 288/290, apresentada pela Fazenda Nacional, intime-se o executado para que se manifeste, bem como traga novos documentos, caso entenda pertinente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002169-04.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA MEDEIROS

Face o lapso temporal, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005275-71.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDOMIRO PESTANA

Face o lapso temporal, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005278-26.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ULISSES LUIZ DONADELLI

Face o lapso temporal, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005317-23.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIRGILIO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO

Face o lapso temporal, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006272-54.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL/CEF, em face da sentença de fls. 54/54-verso, alegando cerceamento de defesa, erro material e omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. A exequente afirma em sua impugnação de fls. 37/39 que a inscrição NFGC nº 506497917 é objeto de discussão judicial no processo nº 0001950-25.2014.403.61142007, em curso perante a 1ª Vara Federal desta subseção judiciária. E, consoante se observa do extrato de movimentação processual juntado à fl. 40, foi deferida a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes da NFLD 506.497.917, à vista do depósito judicial comprovado à fl. 82 daqueles autos. Nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito se dá a partir da data do depósito do montante integral do tributo e não da data da decisão que determinou a suspensão. O art. 151, II, CTN, autoriza que o sujeito passivo da obrigação tributária promova a apuração e o depósito do tributo que entende indevido, por sua conta e risco. Em contrapartida, sempre permanecerá o risco de ter esses valores glosados pelo Fisco, caso não sejam integrais. À Fazenda Pública, por sua vez, restam os ônus de: a) verificar se o depósito realizado corresponde ao montante efetivamente devido, adotando as medidas necessárias à cobrança de eventuais valores depositados aquém do devido; e b) suportar a realização do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Na hipótese, a Fazenda Pública não cumpriu com a obrigação de conferir a exatidão dos valores depositados, apesar de por diversas vezes, ter retirado em carga os autos em que efetivado o depósito (fl. 44), só procedendo a confrontação, depois de instada a se manifestar sobre a sentença de extinção prolatada nestes autos. Não há, portanto, qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida sentença, pois qualquer irresignação deveria ter sido manifestada naqueles autos, e não nestes. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 54/54-verso. De outra parte, considerando os termos da decisão supra, indefiro o pleito formulado pela exequente, uma vez que o requerido é providência que cabe a própria parte intentar independente da intervenção deste juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002029-33.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/SP(120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ELMICE LEITE CALDEIRA PIMENTA(SP339616 - CAROLINA CALDEIRA PIMENTA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 55, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos da planilha BACENJUD ora anexada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores bloqueados à executada a ser efetuada em uma das agências/contas correntes constantes da referida planilha, a qual deverá acompanhar referido ofício. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004239-57.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Face o lapso temporal, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004246-49.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KARIN CRISTINA FEVEREIRO

Face o lapso temporal, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007091-54.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANDRESA VAZ ARGEMIRO(SP366679 - IGOR DENISARD DANTAS MELO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 46, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008016-50.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR LUIS FERREIRA CLARO

Face o lapso temporal, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000431-10.2017.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WASHINGTON GOMES PRUDENCIO

Face o lapso temporal, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000435-47.2017.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CARLOS DA SILVA

Face o lapso temporal, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001421-98.2017.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO DA COSTA BARROSO

Face o lapso temporal, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001424-53.2017.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEFFERSON CHAVES SERPA

Face o lapso temporal, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001426-23.2017.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OGAKI IMOVEIS EIRELI - ME

Face o lapso temporal, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002919-35.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X BELLA ASSUNCAO PAES E DOCES - EIRELI - EPP(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls 49/52, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008968-83.2003.403.6114** (2003.61.14.008968-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NOVO MUNDO ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA E SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X NOVO MUNDO ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença compra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 85/87, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001878-48.2008.403.6114** (2008.61.14.001878-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-93.2008.403.6114 (2008.61.14.000129-3) ) - ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP322217 - MICHELLE DE ANDRADE SARILIO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença compra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos da manifestação do exequente às fls. 351/352, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000517-88.2011.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007318-59.2007.403.6114 (2007.61.14.007318-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP147376 - SUELI DA SILVA MOREIRA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença compra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl. 153, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009875-77.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA. X BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCÃO CRESPO) X ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença compra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos da manifestação do exequente, fls. 358/359, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001305-92.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007404-64.2006.403.6114 (2006.61.14.007404-4) ) - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X RICARDO CHAMMA RIBEIRO(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença compra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos da manifestação do exequente às fls. 60/61, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1504107-87.1997.403.6114** (97.1504107-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNOREVEST PARTICIPACAO LTDA.(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X TECNOREVEST PARTICIPACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença compra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos da manifestação do exequente, fls. 238/340, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001443-89.1999.403.6114** (1999.61.14.001443-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502748-05.1997.403.6114 (97.1502748-2) ) - SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E

PLASTICO S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença compra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos da manifestação do exequente, fls. 590/593, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008238-86.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA DE LOURDES BATISTA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X MARIA DE LOURDES BATISTA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença compra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos da manifestação do exequente às fls.118/119, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se e Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009193-83.2015.403.6114** - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE DIADEMA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 64/65, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### Expediente Nº 3904

#### EXECUCAO FISCAL

**0000950-53.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ECOSERV PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X THOLOR DO BRASIL LTDA. X THOLOR DO BRASIL LTDA. X MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA X CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA X EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EXCLUSIVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI X BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI X BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI X EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA X EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA X TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA X REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA X REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA X KRANKS SOCIEDAD ANONIMA X LUMIA INDUSTIES LCC X GARANIS HOLDINGS S.A. X LERNVILLE INC X RISEDALE CONSULTANTS INC X LAERTE CODONHO X JULIO CESAR REQUENA MAZZI X JOSE ALBINO LENTO X ADILSON TEODORO COSTA X WILSON DE COLA X GENESIO LUCIANO DA COSTA

Em razão dos documentos juntados, decreto o sigilo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual Fls. 669/1216. A Exequente Fazenda Nacional em minuciosa petição requer nestes autos, dentre outros, a responsabilização de pessoas jurídicas e físicas, como já reconhecido na ação cautelar incidental nº 0000780-76.2018.403.6114, incluindo no polo passivo desta demanda as seguintes pessoas: DETTAL-PART PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 02.187.685/0001-52; THOLOR DO BRASIL LTDA, CNPJ 06.281.716/0001-90(matriz) e CNPJ 06.281.716/0002-71 (filial); MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 10.346.426/0001-55 (matriz) e CNPJ 10.346.426/0004-06 (filial); STOCKBANK PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 11.395.965/0001-47; CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, CNPJ 05.465.390/0002-70; EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ 04.508.036/0001-31; EXCLUSIVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CNPJ 04.321.788/0001-99; BRABEB BRASIL BEBIDAS EIRELI, CNPJ 27.306.412/0001-00 (matriz), CNPJ 27.306.412/0002-72 (filial) e CNPJ 27.306.412/0004-53; EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, CNPJ 28.433.020/0001-75 (matriz) e CNPJ 28.433.020/0002-56 (filial); TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES, CNPJ 07.917.209/0001-63; REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, CNPJ 06.894.472/0001-11 (matriz) e CNPJ 06.894.472/0002-00 (filial); KRANKS SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ 20.673.582/0001-84; LUMIA INDUSTIES LLC, sem CNPJ brasileiro; GARANIS HOLDINGS S.A., CNPJ 21.033.231/0001-71; LERNVILLE INC, CNPJ 19.151.478/0001-40; RISEDALE CONSULTANTS INC, CNPJ 21.639.609/0001-85; LAERTE CODONHO CPF 021.777.678-73; JULIO CESAR REQUENA MAZZI CPF 086.005.078-55; JOSÉ ALBINO LENTO, CPF 051.777.388-09; ADILSON TEODORO COSTA, CPF 037.600.118-61; WILSON DE COLA, CPF 131.511.948-00 e GENESIO LUCIANO DA COSTA, CPF 086.005.128-59.Fundamenta seu pedido de responsabilização em estratégias fraudulentas de blindagem patrimonial através das quais bens em nome dos devedores e responsáveis são transferidos ou adquiridos em nome de terceiros, incluindo remessa de valores para o exterior, uso de offshore não declaradas e uso de interpostas pessoas; uso sistemático de empresas descartáveis, sem efetiva existência, cujas atividades são sucessivamente descontinuadas e assumidas por outras; com trânsito de empregados entre as empresas do Grupo, confirmando a indistinção entre as empresas e funcionamento fraudulento do Grupo com base na reiterada descontinuação de suas atividades; há confusão patrimonial entre as empresas que integram o grupo empresarial que implica que todos os integrantes do Grupo de fato Dolly Refrigerantes devem responder pelos débitos constituídos em nome da principal devedora ECOSERV/RAGI REFRIGERANTES de forma a ampliar quantitativa e qualitativamente o polo da execução, notadamente porque fazem parte de uma estrutura formal com o objetivo de se enriquecer às custas do não pagamento de tributos.Requer, a inclusão no polo passivo de todas as pessoas físicas e jurídicas apontadas, citação para pagamento ou garantia da execução fiscal, nos endereços declinados e, na hipótese de não pagamento, o deferimento da conversão em penhora de todos os bens móveis e imóveis, tomados indisponíveis na medida cautelar nº 000780-76.2018.403.6114, elencando especificamente nas letras a e r do item V, do capítulo 17 da petição. Por fim, requer expedição de Ofícios a ANAC, Marinha do Brasil, ao INPI e ao MPF em São Bernardo do Campo e ao MPE (Procuradoria Geral de Justiça em São Paulo - GEDEC), para apreciação dos dados e informações fornecidos pelo Banco Central acerca de eventuais transferências/remessas de valores de contas nacionais para o exterior das empresas integrantes do Grupo Dolly Refrigerantes.É a síntese do pedido.Apensado, com tramitação conjunta a estes autos, há as execuções fiscais de nº 0003363-39.2015.403.6114, 0003075-91.2015.403.6114, 0007335-17.2015.403.6114 e 0001771-38.2016.403.6114. Este apensamento foi determinado e justificado às fls.168. Nesta execução o débito alcança a cifra de R\$ 700.000.000,00 Há notícia de que existe uma ação declaratória (nº 0002819-17.2016.403.6114) na tentativa de demonstrar a inexigibilidade dos créditos envolvidos na execução fiscal, objetivando reconhecer a manifesta legalidade decorrente da aplicação de multas em patamares superiores a 100% ou mais, do valor dos tributos recolhidos (fls.175/177). Execução de pré-executividade foi rejeitada e há notícia de interposição de agravo de instrumento (fl.1225). Essa ação declaratória foi recentemente julgada improcedente, como se vê em consulta ao sistema processual.Pois bem.O conceito legal de grupo econômico pode ser extraído do artigo 2º, 2º, da CLT: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, ainda que ambas integrem o mesmo agrupamento empresarial.É necessário que haja prova efetiva de participação na relação jurídica que deu ensejo ao fato gerador, conforme pedagógica diretriz estabelecida no artigo 128 do CTN. Não basta a vantagem financeira-econômica decorrente da mera condição de componente, mesmo de fato, do grupo econômico. Essa é a interpretação que aquela Corte Superior tem prestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (STJ - ERESP 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 29/09/2010 e STJ - RESP 834,044 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no Dje de 15/12/2008).E a mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o direcionamento da Execução Fiscal para outras pessoas jurídicas sob a justificativa de existência de um grupo econômico - ainda que de fato - somente tem lugar em situações extraordinárias, quando razoavelmente demonstrado pela parte interessada (artigo 333, I, CPC) a existência de abuso da personalidade jurídica (confusão patrimonial ou desvio de finalidade) tendente a obstar o pagamento de obrigações fiscais (STJ - RESP 36.543/SP - 2ª Turma - Relator: Ministro Ari Pargendler).A parte requerente deve demonstrar, mediante fundamentação ancorada em provas, tais fatos (TRF3 - AI 488828 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Regina Costa - Publicado no DJF3 de 25/04/2013).É insuficiente a pura e simples prova da coincidência de quadro social entre as pessoas jurídicas por intermédio de fichas emitidas por Registro Público (TRF3 - AI 498312 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nery Junior - Publicado no DJF3 de 31/01/2014).No caso em exame após análise do conjunto probatório colacionado a estes autos constato a existência dos traços essenciais para a caracterização do grupo econômico de fato, constituído no desiderato de fraudar o Fisco, em situação análoga àquela encontrada no bojo da medida cautelar fiscal nº 0000780-76.2018.403.6114 (na qual foi originariamente reconhecida a existência do grupo econômico), razão pela qual adoto como fundamento da presente decisão as mesmas razões que embasaram a decisão proferida nos autos do processo supra, as quais passo a transcrever:Anoto que a marca DOLLY era inicialmente de Laerte Codonho posteriormente transferida para Dolly do Brasil Refrigerantes Ltda, representada à época por Julio Cesar R. Mazzi (fls.303/305). Essa marca foi depois cedida para KRANKIS e LUMIA. As empresas DETTAL-PART e ROCKWELL-INC cujo sócio é Laerte Codonho arrendaram máquinas operatrizes para a DOLLY do Brasil (fls.307/309). Nestas mesmas páginas consta que quem assina pela ROCKWELL é DETTAL-PART e vice versa, sendo o Laerte Codonho o representante de ambas. A sede da DOLLY do Brasil é o imóvel declarado no IRPF de Laerte Codonho (fls.176). Nesta mesma declaração de renda Laerte declara as cotas de participação na DETTAL, ROCKWELL; empréstimo de R\$ 200.000,00 para JOSÉ ALBINO LENTO que o declara também em seu IRPF (fls.449v). José Albino Lento, por sua vez, também declara ao Fisco deter 99% do capital social da empresa EURO CENTRO, 49,50% de participação na RISEDALE, 99% de participação na empresa GARANIS e 49,50% de participação na empresa LERNVILLE.O envolvimento de algumas das requeridas já foi reconhecido como grupo econômico fraudulento por decisões judiciais quer na 1ª Instância quer nos Tribunais como se vê na Ação Cautelar Fiscal na Justiça Estadual de São Paulo (fls.119/120); Agravo de Instrumento no TRF3 nº 0017161-52.2010.403.0000 que tratou do reconhecimento de grupo econômico fraudulento em execução fiscal. Inquirições policiais e correspondentes ações criminais também analisaram como fraudulentos os comportamentos de Laerte Codonho, Julio Cesar Requena Mazzi e Jose Albino Lento, referindo-se ao Grupo DOLLY. Na sentença criminal às fls.264, foi reconhecido que Laerte Codonho sempre se apresentava como dono da DOLLY Refrigerantes. Neste momento, de exame sumário, entendo que o conteúdo dessa decisão criminal é suficiente para reconhecer a confusão na representação social das requeridas DETTAL-PART, ECOSERV/RAGI/DOLLY com fundamento na Teoria da Aparência em relação a pessoa física de Laerte Codonho.Wilson de Cola ingressou no quadro societário da co-requerida ECOSERV na data de 30/04/2004 (quando esta ainda se utilizava da razão social DOLLY DO BRASIL), permanecendo na gerência da sociedade até o ano de 2010, conforme Termo de Declarações prestadas à Polícia Federal (fls. 189v/191).A Justiça do Trabalho - 4ª Vara de Duque de Caxias/RJ condenou solidariamente MAXXI BEVERAGE e a RAGI REFRIGERANTES, pelos encargos trabalhistas devidos a Rogério Guimarães Pacheco, reconhecendo que as empregadoras produziam e engarrafavam o refrigerante da marca DOLLY o que demonstra a existência de interligação entre as empresas, pois ambas detêm a fórmula do produto produzido, bem como o empreendimento. (fls.517/520).Em Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal, que tramita nesta 2ª Vara, nº 0005883-11.2011.403.6114, THOLOR do Brasil, cujo representante legal é Laerte Codonho, defendeu a propriedade de 11 empilhadeiras penhoradas junto a Empresa REDIMPEX, co-requerida nesta ação cautelar fiscal (fls.412/414).Indício de fraude é a contratação de empregados entre as empresas do grupo, como se vê às fls.45 e 489, quando se tem 46 empregados da ECOSERV/RAGI/DOLLY admitidos pela BRABEB.Outro indício de formação de grupo econômico fraudulento são os documentos do Banco Central do Brasil acostados que mostram Laerte Codonho como representante, responsável ou procurador de: EXCLUSIVEST; DETTAL-PART; THOLOR DO BRASIL; STOCKBANK PARTICIPAÇÕES; BRABEB; ROCKWELL.A empresa TLB foi constituída no mesmo endereço das empresas ECOSERV, MAXXI BEVERAGE, BRABEB e THOLOR.A LERNVILLE é uma offshore tem por sócio a EXCLUSIVEST cujo sócio administrador é Laerte Codonho. A offshore RISEDALE possui como sócio a CBR, co-requerida nesta cautelar e administrada por ADILSON TEODORO COSTA. A offshore GARANIS possui como sócio a MAXXI BEVERAGE, que por sua vez é administrada por GENESIO LUCIANO DA COSTA e ADILSON TEODORO COSTA. Todas essas offshore estão sediadas no mesmo endereço no Panamá.A marca DOLLY foi cedida para as offshore KRANKIS e a LUMIA, conforme fls. 456/466. Há também coincidências nos endereços das empresas/filiais: MAXXI BEVERAGE, BRABEB (CNPJ 27.306.412/0004-53 e 27.306.412/0002-91), na Av. Paranapanema, 192, Jardim São Judas Tadeu, que é de propriedade de Laerte Codonho, como consta de seu IRPF (fls.176); BRABEB (CNPJ 27.306.412/0001-00) e EMPARE na Av. Andromeda, 885 - ambas administradas por Laerte Codonho; EMPARE (filial) e CBR na Av. dos Aeronautas, 500, Tatuí/SP, cuja a propriedade é da DETTAL-PART cujo sócio é Laerte Codonho.Os elementos até aqui expostos são suficientes para caracterização do grupo econômico e participação das pessoas físicas indicadas pela requerente.Não obstante, em relação às pessoas físicas, observe ainda que as declarações prestadas pelos próprios co-requeridos à Polícia Federal: JULIO MAZZI (fls. 186v/189), WILSON DE COLA (fls. 189v/191), JOSÉ ALBINO LENTO (fls. 206/207), GENESIO LUCIANO DA





lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for intimando a parte executada da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDIR DO NASCIMENTO PAIVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para que não seja alegado cerceamento de defesa, designo audiência de instrução e julgamento para 16 de outubro às 16h, para a oitiva do depoimento pessoal da parte autora e testemunhas a serem arroladas por ela, no prazo de dez dias.

O advogado fica responsável pelo comparecimento da parte e das testemunhas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003186-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO MARTINS MARINHO  
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Id 10080362: Designo audiência para oitiva das testemunhas por sistema de videoconferência (Subseção de Ponte Nova/MG) e depoimento pessoal do autor para o dia 1º (primeiro) de outubro (10) de 2018, às 16:00h. Expeça-se o necessário.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001756-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, apenas com relação aos honorários advocatícios, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 720,41.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. R\$ 589,05.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial a qual apurou que ambos os cálculos estão incorretos, em razão da RMI incorreta do benefício não aceito pelo Exequente, bem como com relação ao índice de correção monetária a ser aplicado, conforme a decisão exequenda – TR.

Deve ser aplicada a TR como índice, posto que deve ser respeitada a coisa julgada, conforme entendimento exposto no RESP. 149.5146: “4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto”.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 902,66 (honorários advocatícios), em 04/2018.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, “a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 589,05, 04/2018. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-56.2018.4.03.6114  
AUTOR: OLIVEIRA FERREIRA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-95.2018.4.03.6114  
AUTOR: EDMILSON VIDAL GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a data agendada para juntada de cópia do procedimento administrativo pelo autor.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-02.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/12/1982 a 01/03/1991, 08/10/1991 a 26/12/1991, 12/02/1992 a 11/05/1992, 20/05/1992 a 16/08/1992, 20/08/1992 a 17/11/1991, 19/11/1992 a 10/01/1993, 12/01/1993 a 28/12/1993, 03/01/1994 a 31/03/1994, 05/04/1994 a 20/04/1994 e 21/04/1994 a 30/06/2015 e a concessão da aposentadoria especial – NB 176.902.783-9 desde a DER em 05/05/2016. Subsidiariamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva de uma testemunha.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O período de 24/12/1982 a 31/12/1985, em que o autor afirma ter trabalhado na Fundação Divina Pastora, não foi computado como tempo de serviço em razão da inexistência de registro em CTPS e cadastro no CNIS.

Conforme declaração da Fundação Divina Pastora, o autor prestou serviços àquela entidade, exercendo várias funções, durante o período de janeiro de 1984 a dezembro de 1985 e apresentou documentos do tipo “cademeta”, nos quais constam os dias trabalhados, o ordenado e as compras efetuadas no período.

Foi ouvida uma testemunha que confirmou que o autor trabalhou como ajudante de pedreiro juntamente com seus familiares na referida fundação.

No entanto, não há documentos relativos ao interregno de 24/12/1982 a 31/12/1983.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar os documentos do tipo “cademeta”, apresentados em perfeito estado de conservação e no qual constam os dias trabalhados, o ordenado e as compras efetuadas no período, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o registro do empregado nem o repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho.

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Desta forma, o período de 01/01/1984 a 31/12/1985 deverá integrar o tempo de contribuição do requerente.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercício sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de 24/12/1982 a 01/03/1991, 08/10/1991 a 26/12/1991, 12/02/1992 a 11/05/1992, 20/05/1992 a 16/08/1992, 20/08/1992 a 17/11/1991, 19/11/1992 a 10/01/1993, 12/01/1993 a 28/12/1993, 03/01/1994 a 31/03/1994 e 05/04/1994 a 20/04/1994, o autor desempenhou a função de servente de pedreiro, atividade não prevista nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não podendo ser reconhecidos como especiais pela categoria profissional.

No período de 21/04/1994 a 30/06/2015, o autor trabalhou na Fundação Parque Zoológico de São Paulo, exercendo as funções de oficial pedreiro, motorista operador e encarregado de seção e, para comprovação da exposição a agentes insalubres, carrou aos autos PPP fornecido pelo empregador.

Consoante PPP apresentado, o autor esteve exposto aos seguintes agentes agressivos:

- 21/04/1994 a 31/12/1995: ruído de 68 a 85 decibéis (baixa intermitente), poeira (baixa intermitente) e cal/cimento (baixa intermitente);
- 01/01/1996 a 03/04/2003: ruído de 77 a 86 decibéis (baixa eventual);
- 04/04/2003 a 30/06/2015: combustível (baixa intermitente).

Verifica-se, no caso, que o segurado não trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde acima dos limites permitidos e de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Vislumbra-se, desta forma, que o requerente não possui tempo especial para concessão do benefício especial.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 31 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que tal pleito não tem cabimento em sede de demandas judiciais, porque não houve possibilidade de manifestação do INSS a respeito, o que impede o nascimento da lide, no conceito de Camelutti, não sendo lícito, por conseguinte, ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo. Desse modo, deverá o autor formular novo requerimento administrativo. Ademais, as disposições normativas invocadas não vinculam o magistrado.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor de 01/01/1984 a 31/12/1985, o qual deverá ser computado como tempo de contribuição.

Em face da sucumbência mínima do INSS, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2018.

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de lombalgia e estar gestante. Requereu auxílio-doença em 08/05/18, o qual foi indeferido. Requer o benefício nomeado.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Concedida a antecipação de tutela em 06/08/2018.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em 31 de julho de 2018, a Autora é portadora de lombalgia incapacitante, sem melhora com uso de medicação, para a atividade desenvolvida por ela, há incapacidade total e temporária, desde o início dos sintomas, em 10 de abril de 2018, até a data do parto, que está prevista para setembro de 2018.

Faz jus ao benefício de auxílio-doença com DIB em 10/04/18 e termo final em 30/09/2018.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder benefício de auxílio-doença com DIB em 10/04/18 e termo final em 30/09/2018. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. L.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NATANAEL SEVERINO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da RMI de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 26/09/2016 e a RMI foi calculada errada, sem a utilização dos salários de contribuição constantes do CNIS e sem a observação da regra 35/95, já completada pelo autor. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

A Contadoria Judicial apreciou os cálculos.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Consoante constatado pela Contadoria Judicial, no sistema DATAPREV sequer consta a memória de cálculos do benefício, o que se constata pela carta de concessão, ID 5662618, que acompanha a inicial, ou seja, não há qualquer explicação fornecida quanto aos fatos pelo INSS na contestação apresentada, nem constante dos documentos eletrônicos consultados.

Não há falta de interesse processual, pelo não requerimento da revisão na esfera administrativa, uma vez que, em se tratando de revisão de RMI, sabidamente o INSS as indefere.

A Contadoria apurou RMI de R\$ 3.854,06, considerando os salários constantes do CNIS e também apurou que o autor tem direito à utilização da regra 35/95, pois já contava com 96 pontos quando da concessão da aposentadoria.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar a RMI do benefício 179.591.858-3, apurado como R\$ 3.854,06, sem a incidência do fator previdenciário, mas sim a regra 35/95. Os valores em atraso, desde a DIB, serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004014-15.2017.4.03.6114

AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 13/09/1979 a 30/12/1985, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/07/1986 a 07/04/1987, 21/05/2004 a 30/08/2005, 01/03/2006 a 21/09/2007 e 01/10/2007 a 21/10/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.183.371-0, desde a DER em 21/10/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do requerente e ouvidas duas testemunhas.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora: ficha de alistamento militar emitida pela 4ª RM – Exército Brasileiro, declaração do proprietário de gleba rural e respectivo comprovante de propriedade, Id 3817480.

Foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram que o autor trabalhou como lavrador.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

*"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou documentos indicativos de que ele trabalhou como rurícola em regime de economia familiar, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

Citem-se precedentes a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rurícola em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL – 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente, em regime de economia familiar, no período de 13/09/1979 a 30/12/1985.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 15/07/1986 a 07/04/1987, o autor desempenhou a função de servente de pedreiro, atividade não prevista nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não podendo ser reconhecidos como especiais pela categoria profissional.

No período de 21/05/2004 a 30/08/2005, laborado na empresa Pérola Comércio e Serviços Ltda., realizando a função de limpador, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 86,7 decibéis, de modo habitual e permanente, consoante PPP fornecido pelo empregador, Id 3817462.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/03/2006 a 21/09/2007, o autor trabalhou na empresa Indústrias Ardeb S/A, exercendo as atividades de ajudante geral, consistente em distribuir e, posteriormente, recolher toalhas sujas de óleo e graxa para destina-las a lavagem, consoante PPP fornecido pelo empregador, Id 3817466.

Verifica-se da descrição da atividade do trabalhador que a exposição aos agentes químicos óleo e graxa não ocorria durante toda a jornada de trabalho, de forma que a atividade não pode ser enquadrada como especial.

No período de 01/10/2007 a 21/10/2016, laborado na empresa Pérola Comércio e Serviços Ltda., realizando a função de jardineiro, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 88,32 decibéis, de modo habitual e permanente, consoante PPP fornecido pelo empregador, Id 3817468.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possuía na data do requerimento administrativo 36 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 13/09/1979 e 30/12/1985, reconhecer como especial os períodos de 21/05/2004 a 30/08/2005, de 01/10/2007 a 21/10/2016, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.183.371-0, com DIB em 21/10/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-06.2018.4.03.6114

AUTOR: LAUDEMIRO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 05(cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004373-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: SILADIPÊ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata a presente de medida de sustação de protesto, mediante depósito integral do débito.

Sem o depósito integral, impossível a concessão da liminar requerida.

Aguarde-se o depósito.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ALOISIO VITALI  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-38.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

**DESPACHO**

Considerando que a petição intercorrente ID 9653346 se refere ao Cumprimento de Sentença nº 5001004-23.2018.4.03.6115, e não a estes autos, materialize-se a petição, juntando-a por certidão nos autos a que se referem.

Ciência ao exequente da impugnação ao Cumprimento de Sentença, facultada a manifestação em cinco dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-38.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

**DESPACHO**

Considerando que a petição intercorrente ID 9653346 se refere ao Cumprimento de Sentença nº 5001004-23.2018.4.03.6115, e não a estes autos, materialize-se a petição, juntando-a por certidão nos autos a que se referem.

Ciência ao exequente da impugnação ao Cumprimento de Sentença, facultada a manifestação em cinco dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001004-23.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas sem manifestação, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento, e também de honorários de dez por cento do valor devido, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo sem notícias do pagamento, expedir-se-á mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN".

São CARLOS, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001004-23.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas sem manifestação, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento, e também de honorários de dez por cento do valor devido, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo sem notícias do pagamento, expedir-se-á mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN".

São CARLOS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-08.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARCO AURELIO PILLEGGI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

<#Converto o julgamento em diligências.

Verifica-se dos autos que o caso em tela demanda dilação probatória.

Com a Emenda Constitucional n. 20/98, o professor de ensino superior perdeu o direito à aposentadoria privilegiada, ressalvada a regra de transição constante do art. 9º, § 2º, da EC, enquanto o professor e a professora exercentes da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio mantiveram o direito à inativação especial, hoje consagrada no art. 201, § 8º, da Constituição Federal.

Com efeito, o artigo 201, § 8º da Carta Magna prevê a redução em cinco anos para a aposentadoria do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

No caso dos autos, verifica-se que a controvérsia está:

- a) no reconhecimento do período, parcialmente concomitante, de 01/03/1979 a 25/02/1980, laborado para a empresa Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado, como sendo de exercício de atividade de professor de nível médio;
- b) no reconhecimento do período de 09/03/1987 a 11/02/1988, laborado para a empresa Associação de Escolas Reunidas (Anglo), como sendo um período de exercício de atividade de professor de nível médio;
- c) no cômputo do período de 02/1989 a 09/1991, durante o qual o autor teria vertido contribuições individuais, como sendo de exercício de atividade laboral de magistério de segundo grau, para curso "Decisão Final";
- d) no cômputo do período constante da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Secretaria de Estado da Educação da Região de São Carlos, referente a 08/02/2011 a 06/08/2015.

Os períodos indicados nos itens "a)" (01/03/1979 a 25/02/1980) e "b)" (09/03/1987 a 11/02/1988) foram reconhecidos pelo INSS (vide contagem administrativa fls. 11/14, Id 2485139), porém não foram computados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, porquanto considerados como exercício de magistério de nível superior. O período indicado no item "c)" (02/1989 a 09/1991), por sua vez, foi parcialmente reconhecido pelo INSS como tempo de serviço comum, mas não como de exercício de atividade de professor. Por fim, o período indicado no item "d)" (08/02/2011 a 06/08/2015), constante da CTC 705/2017, não foi reconhecido pelo Instituto para nenhum fim.

Assim, para melhor aferir o exercício "de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio" pela parte autora nos períodos controvertidos, determino a expedição de ofício à empregadora Associação de Escolas Reunidas, CNPJ 51.793.826-0001-96 (ID 2484503), com endereço indicado na Consulta à Receita Federal em anexo, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se o autor, durante o vínculo laboral mantido de 09/03/1987 a 11/02/1988, exerceu função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio ou se exerceu a função de magistério de nível superior.

Ressalto que a empresa Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado encontra-se com situação cadastral inapta junto à Receita Federal (consulta anexa), razão pela qual deixo de determinar a expedição de ofício para a referida instituição.

No mais, designo audiência de instrução para o dia **04/10/2018, às 14h00min**. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal.

As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 357, § 4º).

Caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

No mais, tendo em vista o teor da informação de Secretaria (Id 9023011), da contestação (Id 3323923) e da réplica (Id 3646265), **revogo** os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG concedidos ao autor pelo despacho de Id 265437. Saliento que as custas iniciais já foram regularmente recolhidas.

Por fim, faculta às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, § 1º, do CPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001004-23.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o exequente sobre a suficiência do depósito realizado pelo executado, conforme certidão ID 9653346. "

SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001004-23.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o exequente sobre a suficiência do depósito realizado pelo executado, conforme certidão ID 9653346. "

SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-14.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: WANDERLEI FERREIRA DE GODOI, EDINEIA RODRIGUES DE SOUZA GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **Decisão (pedido tutela de urgência)**

##### **I - Relatório**

Trata-se de ação pelo procedimento comum de cancelamento de consolidação da propriedade com pedido de antecipação de tutela para suspensão do procedimento de execução extrajudicial ajuizada por **WANDERLEI FERREIRA DE GODOI e EDINEIA RODRIGUES DE SOUZA**, qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em síntese, alegam que adquiriram um imóvel situado na Rua Carlos Luporini, 245, casa, Bairro Jd. Embaré – São Carlos/SP, matriculado no CRI local sob o n. 100.800 por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária em garantia junto à requerida, em 26.03.2013, a ser pago em 420 meses. No entanto, relatam que deixaram de pagar parcelas do financiamento a partir de agosto de 2015, em razão de dificuldades financeiras (desemprego), o que resultou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, que o colocou em leilão público extrajudicial para o dia 14.08.2018. Informam que atualmente possuem condições de voltar a pagar as prestações, de modo que pretendem retomar os pagamentos das prestações vencidas com a incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor. Essa pretensão não foi acolhida pelo banco na via extrajudicial, por isso a propositura desta demanda. Defendem a aplicação do CDC, crítica a consolidação da propriedade feita com base na Lei n. 9.514/97 e afirmam a possibilidade de purgar a mora mesmo após a consolidação da propriedade e antes da arrematação do imóvel.

Encerram a petição inicial com os seguintes pedidos:

##### **“DOS PEDIDOS**

De todo exposto, respeitosamente, requer-se a V. Exa.:

##### **1- Que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos:**

- a- Que seja deferido pedido de depósito judicial das parcelas vencidas e incorporação das parcelas em atraso no saldo devedor remanescente, valores este que devem ser apresentados pelo agente financeiro;
- b- Que o Réu se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade;
- c- Que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros *suspendendo qualquer leilão designado*, bem como, *de designar qualquer outro abstendo-se de promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente*

##### **DEMAIS PEDIDOS**

- 1- que a ré seja citada na pessoa de seu representante legal da tutela deferida, bem como, tomar conhecimento da presente ação ou, contestar, aos termos desta, sob pena de confissão e revelia, acompanhando-a até sentença final;
- 2- desde já requer-se a inversão do ônus da prova, com respaldo no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

3-

4- Que seja declarada válida a purgação da mora através da incorporação das parcelas em atraso no saldo devedor e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, bem como, o cancelamento da consolidação da propriedade por meio de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente e ao leiloeiro;

5- Julgamento procedente da presente ação, para efeito de anular a consolidação da propriedade e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel; determinar incorporação do débito no saldo devedor e recálculo das prestações; tornar definitiva a liminar. Conforme pedidos inicial;

6- Que a ré seja condenada no pagamento das custas e honorários advocatícios;

(...)"

Com a inicial juntaram procuração e documentos.

**É o breve relatório**

## **II – Fundamentação**

### **1. Da Justiça Gratuita**

Os autores juntaram com a petição inicial declaração de pobreza (Id 10061973).

Em sendo assim, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se o estado de necessidade, sendo de rigor o deferimento da gratuidade processual requerida.

### **2. Da tutela de urgência**

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem.

A inadimplência é incontroversa, já que os autores admitem que deixaram de pagar parcelas do financiamento em razão de dificuldades financeiras.

É sabido que a credora fiduciária, em razão de inadimplemento, pode consolidar a propriedade do imóvel e promover a sua alienação, nos termos da lei que rege a matéria (Lei n. 9.514/97). Para isso deve seguir o procedimento administrativo previsto na lei.

**No caso**, os autores não teceram nenhum argumento sobre a nulidade do procedimento administrativo realizado pela CEF. Ao contrário, trouxeram prova (certidão de matrícula do imóvel) de onde se extrai a informação de que foram regularmente notificados e não purgaram a mora, tendo a CEF seguido as disposições legais.

Os autores, em verdade, pretendem autorização judicial para retomada do financiamento, inclusive com ordem para que as parcelas vencidas sejam diluídas no saldo devedor. Não há fundamento legal para o pleito, contudo.

Em relação à possibilidade de purgar a mora mesmo depois de consolidada a propriedade, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a diretriz no RESp 1.462.210/RS que permite aos mutuários purgar a mora enquanto não alienado o bem cuja propriedade foi consolidada nas mãos do credor. Essa purgação não é apenas das parcelas não adimplidas, mas do valor total da dívida contratada, além dos prejuízos advindos com a posterior purgação da mora, tais como todas as despesas referentes à ITBI, custas cartorárias, etc. Não é isso que pleiteiam os autores.

Por fim, não é demais lembrar que a data do leilão judicial estava agendada para o dia 14.08.2018 e a presente ação foi distribuída somente em 15.08.2018, data em que não houve expediente deste Juízo (feriado municipal).

Convém registrar que os autores, caso o imóvel seja levado a 2º leilão, poderão, se o caso, fazer uso do direito de preferência, conforme previsão do próprio edital de leilão trazido pelos autores (item 13, inclusive com modelo de termo de aquisição por exercício do direito de preferência).

Do exposto, o pleito de tutela de urgência deve ser negado, pois **não há evidência da probabilidade do direito alegado**.

## **III – Dispositivo**

Não havendo elementos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

**Cite-se** a CEF dos termos da demanda para que apresente contestação, querendo, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado de citação, nos termos do art. 231 do CPC. **Junto com a contestação deverá apresentar cópia integral do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel, bem como planilha demonstrativa do débito para eventual purgação do débito, informando, ainda, se o imóvel fora ou não arrematado no leilão mencionado.**

Deixo de designar audiência de conciliação, neste momento, uma vez que em outras demandas com a mesma matéria a parte ré demonstrou não ter interesse em conciliar. De qualquer forma, **junto com a contestação a CEF deverá informar expressamente se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.**

Por fim, **defiro** aos autores os benefícios da AJG. Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: EURIDES HENRIQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença, tendo por objeto o título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2033.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, cuja decisão, transitada em julgado em 21/10/2013, determinou a correção dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, com a aplicação do índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Considerando que nos autos da Ação Civil Pública restou consignada a necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas, e que o exequente reside em Santa Rita do Passa Quatro - SP, cidade abrangida pela competência desta 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, processem-se estes autos independentemente de vinculação ao processo originário.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001416-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MARIA CLEUSA PIOLOGO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença, tendo por objeto o título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2033.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, cuja decisão, transitada em julgado em 21/10/2013, determinou a correção dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, com a aplicação do índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Considerando que nos próprios autos da Ação Civil Pública restou consignada a necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas, e que o exequente reside em Tambaú - SP, cidade abrangida pela competência desta 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, processem-se os autos independentemente de vinculação ao processo originário.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-20.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DEIVIT DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

FEDERAL. Tratam os autos de ação visando indenização por danos materiais e morais em decorrência de prestação de serviços bancários proposta por DEIVIT DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA

O autor pleiteia a restituição de valor desviado de sua conta no importe de R\$730,00 (dano material) e a indenização por danos morais no importe de 6 salários mínimos.

À causa deu o valor de R\$8.362,00.

Pois bem

Este Juízo não é competente para o processamento da demanda.

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos.

Assim, esta demanda está no limite de alçada de competência do Juizado Especial Federal.

Aliás, verifico da petição inicial que a il. advogada do autor endereçou o processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO, JOSE EDUARDO DOS SANTOS, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAOLO NOSELLA, DEOVALDO DE MORAES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ante a apresentação das fichas financeiras pela executada, ficam intimados os exequentes para, no prazo de trinta dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito."

SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOUSA E SILVA, JAIR BERNARDES DA SILVA, MARIA DE JESUS DUTRA DOS REIS, ROBERTO MARIO MACHADO VERZOLA, TAKAKO MATSUMURA TUNDISI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ante a apresentação das fichas financeiras pela executada, ficam intimados os exequentes para, no prazo de trinta dias, apresentarem o demonstrativo de débito."

SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-92.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOAO VICTOR DA FONSECA LOPES GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS PIMENTA MOREIRA - MG91196, MOEMA DA COSTA CARVALHO - MG107131  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LUZIA DE FATIMA TREBI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da manifestação da UFSCar, facultada a manifestação. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ALINE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO - SP238195  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Busca a autora, em resumo, discutir o procedimento de consolidação e retomada do imóvel mencionado na inicial pelo agente financeiro, pleiteando sua nulidade. Roga, ainda, por ordem judicial para impedir a alienação do imóvel a terceiros, bem como autorização para purgar a mora das parcelas em atraso.

No entanto, ao que se vê da inicial, a autora, em princípio, não tem relação alguma com a CEF. Nota-se que é mera cessionária, por contrato de "gaveta", dos direitos oriundos do contrato de financiamento mencionado.

Assim, atento ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, esclareça a sua legitimidade para figurar no polo ativo do feito, juntado, se for o caso, prova da ciência e/ou da aquiescência da Caixa Econômica Federal com a suposta cessão do contrato.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intime-se com a urgência devida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000488-03.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ

EXECUTADO: FERNANDO PERIOTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores depositados. Após, conclusos."

**SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000879-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JESUS MARTINS VALLILO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas sem manifestação, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento, e também de honorários de dez por cento do valor devido, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo sem notícias do pagamento, expedir-se-á mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN".

**SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DIEGO RICARDO TICHER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA ALESSANDRA VERONA - SP189287  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação."

**SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001174-92.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUSZKAT COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO RIZZO - SP160586, CAETANO CESCHI BITTENCOURT - SP79123

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente do depósito realizado pelo executado, facultada a manifestação."

São CARLOS, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001163-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR JOSE GACON, OLIVIO JACON, MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON, SUELY JACON CAVINATTO, MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO, MAURO JACON  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas sem manifestação, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento, e também de honorários de dez por cento do valor devido, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo sem notícias do pagamento, expedir-se-á mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN".

São CARLOS, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001039-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

EXECUTADO: GERALDO APARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ, GERALDO BIASON GOMES, GILBERTO CIOFFI, GILMAR DINIZ, GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI, HELENILDE MENESES SANTOS, HELOISA HELENA PAGANELLI MENEHELLI, HUMBERTO LUIZ PIETRONERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas sem manifestação, ficam intimados os executados, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a resposta, ou decorrido o prazo assinalado, os autos tomarão conclusos."

São CARLOS, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001159-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DJALMA SCATOLINI, JUCELIO APARECIDO SCATOLINI, ANTONIO DONIZETI BONATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE RAQUEL ZAPPA COSTA - SP153031  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE RAQUEL ZAPPA COSTA - SP153031  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE RAQUEL ZAPPA COSTA - SP153031

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas sem manifestação, ficam intimados os executados, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento, e também de honorários de dez por cento do valor devido, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo sem notícias do pagamento, expedir-se-á mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN".

São CARLOS, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001155-86.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR JOSE GACON, OLIVIO JACON, MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON, SUELY JACON CAVINATTO, MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO, MAURO JACON

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas sem manifestação, ficam intimados os executados, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento, e também de honorários de dez por cento do valor devido, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo sem notícias do pagamento, expedir-se-á mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN".

**SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001156-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO POMPEU FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas sem manifestação, ficam intimados os executados, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento, e também de honorários de dez por cento do valor devido, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo sem notícias do pagamento, expedir-se-á mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN".

**SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FATIMA IRENE PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao autor da manifestação da PFN requerendo a juntada da planilha fornecida pelo Economus Instituto de Seguridade Social, facultada a manifestação. Após, conclusos".

**SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001062-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE CRISTINA BOTELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas sem manifestação, ficam intimados os executados, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento, e também de honorários de dez por cento do valor devido, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo sem notícias do pagamento, expedir-se-á mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-88.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: THIAGO DONIZETTI FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DONIZETTI FERNANDES - SP315144  
EXECUTADO: CONS NAC DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação. Após, conclusos".

**SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001143-72.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOAO COLUCCI NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação. Após, conclusos."

**SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001208-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: HERCILIO LUIZ SOARES NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas sem manifestação, ficam intimados os executados, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento, e também de honorários de dez por cento do valor devido, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo sem notícias do pagamento, expedir-se-á mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN".

**SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FERNANDO NADAL JUNQUEIRA VILLELA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ARNAIZ BELUDA - SP311607, ELISANGELA TRINDADE - SP309576, RENAN GONCALVES SALVADOR - SP372390  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas sem manifestação, fica intimado o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC".

**SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001172-25.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDMILTON VICENTINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO - SP283821, GERALDO ANTONIO PIRES - SP116698

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas sem manifestação, ficam intimados os executados, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento, e também de honorários de dez por cento do valor devido, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo sem notícias do pagamento, expedir-se-á mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN".

São CARLOS, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000926-29.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ANDERSON RENATO TAGAVA, ALESSANDRO ROBERTO TAGAVA, ALINE REGIANE TAGAVA, TANIA MARA TRUGLIO TAGAVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Complemente a CEF o valor das custas iniciais, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. TRF da 3ª Região.

São CARLOS, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001188-76.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLASTMAQ MAQUINAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA - ME, MARINA BOGAS MOREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se a CEF a complementar o valor das custas iniciais nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. TRF da 3ª região.

São CARLOS, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000796-73.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: ALESSANDRO BENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MILANI DE LIMA - SP151293  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO CARLOS

#### DECISÃO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal, bem como para que requeiram o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001292-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: TONANI - PINTURA ELETROSTATICA - EIRELI, CELIA MARIA DI FRANCESCO TONANI, JOSE CARLOS TONANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO - SP372197  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO - SP372197  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO - SP372197  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. Não há comprovação de que a execução esteja garantida e não foram lançados na inicial dos embargos fundamentos que pudessem demonstrar a potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo aos embargos.

No mais, saliento que a audiência de tentativa de conciliação já foi realizada nos autos da execução, sendo que as partes não chegaram a uma composição amigável. Assim, caso a parte embargante tenha interesse em realização de nova audiência de tentativa de conciliação, deverá justificar o seu pedido, bem como apresentar proposta diversa daquela que foi apresentada na audiência anterior e recusada pela Caixa Econômica Federal.

Em relação ao requerimento de concessão dos benefícios de Assistência Judiciária à empresa embargante, constato que dos documentos apresentados pela requerente (Pessoa Jurídica) não se extrai a conclusão de que a pessoa jurídica não possui faturamento suficiente para pagamento das custas do processo. Ainda que os lucros acumulados ao final de 2017 sejam negativos, não demonstrou a requerente que a situação financeira atual a impede de arcar com os custos da ação. Assim, não estando claramente demonstrada a hipossuficiência da pessoa jurídica, é caso de se indeferir o pedido de gratuidade.

Por outro lado, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes José Carlos Tonani e Celia Maria De Francesco Tonani, pessoas físicas nos termos do art. 99, §3º do CPC.

Recebo os embargos. Dê-se vista ao embargado para impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001292-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: TONANI - PINTURA ELETROSTÁTICA - EIRELI, CELIA MARIA DI FRANCESCO TONANI, JOSE CARLOS TONANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO - SP372197  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO - SP372197  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO - SP372197  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Princípiomente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**

No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. Não há comprovação de que a execução esteja garantida e não foram lançados na inicial dos embargos fundamentos que pudessem demonstrar a potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo aos embargos.

No mais, saliento que a audiência de tentativa de conciliação já foi realizada nos autos da execução, sendo que as partes não chegaram a uma composição amigável. Assim, caso a parte embargante tenha interesse em realização de nova audiência de tentativa de conciliação, deverá justificar o seu pedido, bem como apresentar proposta diversa daquela que foi apresentada na audiência anterior e recusada pela Caixa Econômica Federal.

Em relação ao requerimento de concessão dos benefícios de Assistência Judiciária à empresa embargante, constato que dos documentos apresentados pela requerente (Pessoa Jurídica) não se extrai a conclusão de que a pessoa jurídica não possui faturamento suficiente para pagamento das custas do processo. Ainda que os lucros acumulados ao final de 2017 sejam negativos, não demonstrou a requerente que a situação financeira atual a impede de arcar com os custos da ação. Assim, não estando claramente demonstrada a hipossuficiência da pessoa jurídica, é caso de se indeferir o pedido de gratuidade.

Por outro lado, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes José Carlos Tonani e Celia Maria De Francesco Tonani, pessoas físicas nos termos do art. 99, §3º do CPC.

Recebo os embargos. Dê-se vista ao embargado para impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000401-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERLEY FENILI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência à CEF da certidão ID 10274071, facultada a manifestação. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-70.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: VALEDO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DECISÃO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA, SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS - SP331004

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS - SP331004

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela União (Fazenda Nacional).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA, SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS - SP331004

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS - SP331004

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela União (Fazenda Nacional).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2018.

### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 10238453, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-49.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AUTO ESCOLA GRANADA S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDER VASCONCELOS LEITE - SP270601  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela União.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2018.

### DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 22 de setembro de 2018, às 14h00 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

## DECISÃO

Vistos.

Verifico que a autora/CEF quando da distribuição da presente ação, cadastrou os seguintes nomes como requeridos: COFRIOS COMERCIAL DE FRIOS E LATICINIOS LTDA – ME (RÉU); ALCEU LOPES JUNIOR (RÉU); CARMEN SILVIA LOPES PENQUES (RÉU); AGUINALDO LOPES (RÉU); NEWTON CALDEIRA SCOCUGLIA (RÉU).

Verifico, ainda, que na petição inicial constou apenas os nomes COFRIOS COMERCIAL DE FRIOS E LATICINIOS LTDA – ME e ALCEU LOPES JUNIOR (RÉU), razão pela qual, determino a Secretaria a exclusão do polo ativo os nomes de CARMEN SILVIA LOPES PENQUES, AGUINALDO LOPES e NEWTON CALDEIRA SCOCUGLIA (RÉU).

Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO GALILEU RIO PRETO LTDA, CLEOMA APARECIDA VALENCIO TORRANO, TAMARA MOLINA, JOSE MARIA DE ANDRADE CANFIELD  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170, SEBASTIAO LUIZ NEVES - SP35929  
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869  
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

## DECISÃO

Vistos.

Em razão das tratativas entre as partes ocorridas em audiência de conciliação, suspendo o prazo do presente feito por 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito em igual prazo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001191-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M VIEIRA SCARABELI LIDOVINO - EPP, DIEGO JOHANSEN DE GODOI, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 7065117 (destinada para a Comarca de Novo Horizonte), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

Observação: A carta precatória destinada para Marília-SP., já foi cumprida.

São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2018.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NAIR FERREIRA JORDAO  
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA - SP67538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **Nair Ferreira Jordão** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à obtenção de pensão por morte.

Apesar de ter atribuído à causa o valor de R\$ 40.000,00, a autora endereça a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

### **Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de justiça gratuita será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002653-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: LUCIANA SANCHES SERAIN COSSARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS BETTARELLO - SP217169  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Concedo à embargante o prazo de 15 dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AUTO POSTO FLORIDO - RIO PRETO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MANELLA GORAIB - SP156781  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Regularize a autora a sua representação processual, comprovando a habilitação dos subscritores da procuração (ID 9526772) para representá-la.

Adite, outrossim, a exordial, indicando valor da causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, considerando os valores demonstrados em análise contábil.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Anote-se o sigilo de documentos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-53.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: OTAIDES ESCAVACINI  
Advogados do(a) AUTOR: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DECISÃO

ID 9857485: Manifeste-se o autor.

Na mesma oportunidade, comprove o autor o resultado do requerimento administrativo do benefício por incapacidade (ID 1588354).

Outrossim, traga o autor documentos médicos da época em que teria sofrido o Acidente Vascular Cerebral, tais como exames e prontuário do hospital em que foi atendido, a fim de demonstrar a ocorrência do sinistro posterior à assinatura do contrato.

Prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GUSTAVO VALDECIR POLIZELLI, GABRIELA MELLO SALMIN POLIZELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Gustavo Valdecir Polizelli** e **Gabriela Mello Salmin Polizelli** em face da **Caixa Econômica Federal** e do **Banco Bradesco**, visando à liberação de saldo de contas vinculadas ao FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para amortização de saldo devedor de contrato de financiamento habitacional entabulado entre o primeiro autor e o segundo requerido, ao argumento de que a jurisprudência vem admitindo a possibilidade do saque, ainda que o contrato tenha sido contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação. Buscam, também, a exclusão do nome do autor de cadastros de proteção ao crédito.

Os autores argumentam que, tendo o contratante contraído matrimônio, em regime de comunhão parcial de bens, ficaria autorizada a utilização do FGTS do seu cônjuge, uma vez que a vigência contratual se dará, na maior parte, na constância do casamento.

A título de provimento definitivo, buscam a declaração de enquadramento do contrato ao Sistema Financeiro da Habitação.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que o autor apresentasse a cópia dos seus documentos pessoais e o extrato atualizado do FGTS, ou a recusa formal da CEF em fornecê-lo (ID 6012629), o que restou cumprido (ID 7628611).

Em cumprimento à decisão ID 9068463, a autora também apresentou o extrato de sua conta vinculada ao FGTS (ID 9610240).

É o relatório do essencial.

### **Decido.**

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar o preenchimento dos requisitos e condições para a liberação dos recursos do FGTS.

No tocante à exclusão do nome de cadastros de proteção ao crédito, ao assinar o contrato, na qualidade de devedor, o autor aceitou as cláusulas nele inseridas.

Em tese, portanto, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados no aludido contrato.

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, que será reapreciado quando da prolação da sentença.

Promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de atribuir à causa valor corresponde ao conteúdo econômico envolvido na demanda, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: HELENA MARIA RIBEIRO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da cópia sentença prolatada no feito nº 0004274-37.2014.4.03.6324, juntada através do Id. 10172960, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretária a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

O pedido de justiça gratuita, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2695

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003280-81.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DE ALMEIDA(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO) X GILMAR DE ALMEIDA(SC010523 - CELITO DAMO GASTALDO E PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ELEANDRO DE MAIA HOLTMAN(PR065111 - LEANDRO EDILSON CHIBIAQUI)

Encaminhamento para publicação as r. decisões proferidas às fls. 937, e às fls. 944, que transcrevo a seguir: Expeça-se ofício ao Diretor da Blackberry do Brasil para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a completa identificação do(s) usuário(s) e dos números de IMEI referentes aos pms 2b93100a e 24e20174. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, vista às partes para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobre o pedido de liberdade (fls. 924/936), diga o MPF. Intimem-se e As razões lançadas na petição de fls. 925/927, bem como os documentos juntados às fls. 929/936, não têm o condão de alterar os fundamentos de fato e de direito que serviram de esteio para a decretação da prisão preventiva do réu Elandro da Maia Holtman. Assim sendo, acolho a manifestação do MPF de fls. 939 e verso e indefiro os pedidos formulados pelo réu ELEANDRO DA MAIA HOLTMAN às fls. 925/927. Intimem-se.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES JARDIM MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

DECISÃO/OFFÍCIO.

4ª VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AUTOR: MARIA DE LOURDES J. MARTINS

RÉU: INSS

Considerando que me declarei suspeito para atuar na presente ação ordinária e tendo em vista que a MMa. Juíza Federal Substituta designada para atuar no feito, Dra. Lorena de Sousa Costa encontra-se em gozo de férias, encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos ante a necessidade de transmissão dos ofícios RPV/PRC.

Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico.

Cumpra-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.  
JUIZA FEDERAL  
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3774

## PROCEDIMENTO COMUM

0007436-10.2003.403.6103 (2003.61.03.007436-0) - JOSE MAURO RICOTA X NATANAEL CAMARGO(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 109: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000852-14.2009.403.6103 (2009.61.03.000852-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-59.2009.403.6103 (2009.61.03.000655-0)) - JOSE SILVERIO DE AQUINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000958-34.2013.403.6103 - EDGLAY FIGUEREDO DO NASCIMENTO(SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a declaração da inexistência de débitos. Alega, em apertada síntese, houve a inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito nos valores de R\$65,57 (sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e R\$85,81 (oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), decorrentes dos contratos n.º 250314400000470676 e n.º 5187671108195092, os quais nega ter assinado. Aduz que é vítima de fraude, inclusive promoveu outras ações judiciais em relação a instituições financeiras diversas a fim de resguardar seu direito. Foi indeferida a tutela antecipada em ambos os processos (fl. 20 dos autos n.º 0000958-34.2013.403.6103 e fl. 21 dos autos n.º 0000959-19.2013.403.6103, nessa ordem, doravante). Citada (fls. 24/25 e 25/26), a CEF apresentou contestação (fls. 26/94 e 27/102). Preliminarmente, alegou a conexão entre as ações. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/108 e 106/116. O julgamento foi convertido em diligência e designou-se audiência (fls. 110 e 118), que foi realizada (fl. 112), onde o feito foi suspenso a pedido das partes. A CEF apresentou o instrumento original dos contratos (fls. 118 e 123/131). Converteu-se o julgamento em diligência e intimaram-se as partes para informarem sobre a composição (fls. 121 e 136). A parte autora se manifestou (fls. 122 e 137). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar os feitos, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Análise as ações n.º 0000958-34.2013.403.6103 e 0000959-19.2013.403.6103 em conjunto, nos termos do artigo 55, 3º do diploma processual, pois há identidade das partes e semelhança entre as causas de pedir e os pedidos. Contudo, não há que se falar em conexão, pois a causa de pedir é distinta em razão dos contratos e dos débitos inscritos em órgão de restrição de crédito. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. Os pedidos são parcialmente procedentes. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários e serviços financeiros, não estando eximida da obrigação de ressarcir-la. Considero o autor consumidor por equiparação, de acordo com o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o provedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do provedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A CEF não contestou a existência do fato alegado pela parte autora limitando sua defesa no sentido da licitude de sua conduta. Apenas afirma genericamente, quanto à abertura de conta em sua agência e no tocante aos contratos, que observou todos os cuidados quanto à documentação. A questão a ser decidida é se houve omissão da ré, por meio de negligência, por parte de seus funcionários, na abertura de conta de depósito bancário em nome da parte autora e, posteriormente, no contrato de financiamento, pois é incontroverso nos autos o fato de que esta abertura se baseou em informações e documentos material e ideologicamente falsos. A CEF apresentou em suas contestações a ficha de abertura e autógrafos - pessoa física individual e os documentos que foram utilizados para abertura da conta poupança pela parte autora em 2001, onde constam as assinaturas da parte autora, condizentes com o seu documento de identidade (fls. 43 e 46 os primeiros e fls. 13 nos dois feitos, respectivamente). Conforme o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, CT Único 000754698 (N.º da conta e dígito), com data de abertura aos 26/04/2011 (fls. 126/131 dos autos 0000959-19.2013.403.6103), nota-se que assinatura é divergente à da parte autora, seja do seu documento original, o qual a CEF talvez não tivesse acesso, seja no tocante a ficha de autógrafos, que certamente tinha acesso, tanto que os apresentou em suas contestações, a comprovar que estavam armazenadas pela instituição financeira. O documento de identificação que embasou o acordo também possui assinatura distinta da constante da ficha de autógrafos (fls. 47 e 50). Logo, a CEF tinha condições de aferir a autenticidade de pelo menos o documento de identidade apresentado, onde verificaria a divergência entre as assinaturas e seria possível verificar eventual fraude. Outrossim, poderia constatar a alteração da numeração, haja vista que no documento original da parte autora (fl. 13 dos dois processos), o seu RG é 20.789.588-0, enquanto o RG apresentado para a abertura da conta e dos empréstimos possui a numeração 20.789.588-3 (fls. 47 e 50). De igual modo, quem se apresenta na fotografia não é a mesma pessoa em ambos os documentos de identificação. A ré agiu com culpa, na modalidade negligência, ao não pesquisar, efetivamente, acerca da veracidade das informações constantes da ficha de abertura da conta, tendo em vista que possuía condições de fazê-lo, pois a parte autora já era correntista do banco, na modalidade conta poupança. Com relação aos demais documentos apresentados para a abertura da conta corrente e realização do empréstimo, não consta ter a ré exigido que a pessoa que se apresentou como sendo o autor indicasse pessoas para dar referências quanto ao endereço do domicílio ou do local de trabalho, assim como não foi exigida nenhuma referência sobre sua profissão da pessoa que se apresentou como sendo autor. Desta forma, não posso acolher a alegação de que teria sido vítima também, ou que seus empregados não conseguiriam verificar a falsidade dos documentos apresentados. Assim, não demonstrou qualquer segurança a seus clientes ou a terceiros, uma vez que permite que informações pessoais de qualquer cidadão possam ser utilizadas para o fornecimento de abertura de conta corrente e ainda a realização de contrato de empréstimo de mútuo, sem preocupar-se com o prejuízo que possa estar causando aos cidadãos. Como instituição financeira, tem não apenas a obrigação com o consumidor de evitar que fraudes como a de sua natureza encontrem espaço e, portanto, não pode se eximir de sua responsabilidade. Neste sentido, a Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Nosso sistema bancário é tido como um dos mais modernos, organizados e informatizados do mundo. As instituições financeiras possuem meios para confirmar a veracidade das informações e documentos do depositante. Essa checagem não gera nenhum constrangimento. Deve ser vista e entendida como um instrumento necessário à defesa de todos, ante o volume de fraudes e falsificações cometidas no País. Destarte, reconheço a inexigibilidade dos débitos no valor de R\$ 65,57 (sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) decorrente do contrato n.º 250314400000470676 (fl. 17 dos autos n.º 0000958-34.2013.403.6103) e de R\$ 85,81 (oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), decorrente do contrato n.º 5187671108195092 (fl. 16 dos autos 0000959-19.2013.403.6103). Dessa omissão da ré, ocorreu danos morais à parte autora, pois houve a abertura indevida de conta corrente em seu nome e depois seu nome foi inscrito em órgão de restrição de crédito, haja vista o contrato existente feito por terceiro passando-se por ela. Assim, comprovado o dano moral. Estes devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. No caso dos autos, a inscrição indevida em órgão de restrição de crédito, na vida atual, constitui um problema, pois gera privação na aquisição de bens de consumo, além do constrangimento quando da negativa do crédito. Quanto ao grau de dolo ou culpa dos prepostos da ré, é certo que dolo não houve. Relativamente à culpa, conquanto tenha sido comprovada, em face da negligência no controle da abertura da conta corrente e dos contratos entabulados deve-se ter presente que a Caixa Econômica Federal pode também ter sido vítima. Assim, tendo em vista o transtorno causado à parte autora e o grau de culpabilidade da ré, bem como que é instituição de grande porte, fixo os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada inscrição (fl. 15 em ambas as ações), ou seja, R\$10.000,00 (dez mil reais) no total dos dois processos, montante suficiente para reparar o dano sofrido sem ocasionar enriquecimento ilícito. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente desde o arbitramento, segundo enunciado da Súmula n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Defiro o pedido de antecipação da tutela para cancelar as inscrições nos valores de R\$ 65,57 (sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) decorrente do contrato n.º 250314400000470676 (fl. 17 dos autos n.º 0000958-34.2013.403.6103) e de R\$ 85,81 (oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), referente ao contrato n.º 5187671108195092 (fl. 16 dos autos 0000959-19.2013.403.6103). Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de existência do direito, bem como a existência de perigo de dano à parte autora, pois a CEF até a presente data não comprovou nos autos a retirada de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, de acordo com o entabulado na audiência (fl. 112). Contudo, não cabe a este juízo oficiar aos órgãos de restrição ao crédito para retirada do nome da parte autora de seus cadastros, pois esta providência incumbe à ré. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: 1) declarar inexigível o valor de R\$ 65,57 (sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) decorrente do contrato n.º 250314400000470676 (fl. 17 dos autos n.º 0000958-34.2013.403.6103) e de R\$ 85,81 (oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos) referente ao contrato n.º 5187671108195092 (fl. 16 dos autos 0000959-19.2013.403.6103); 2) condenar a Caixa

Econômica Federal ao pagamento de indenização no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente, a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora desde a data de cada inscrição indevida, segundo os índices previstos no Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, até o efetivo pagamento. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), por ambas as ações, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do diploma processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001050-12.2013.403.6103** - MOISES PIRES DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fl. 100: Defiro. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Com o cumprimento, vista a parte autora. Na hipótese de apresentação de certidão de averbação, defiro a retina pela parte autora, mediante substituição por cópia integral, a ser fornecida pelo interessado, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000021-87.2014.403.6103** - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 304/306: Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, requerida pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000305-95.2014.403.6103** - ELIAS RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176-verso: Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento à decisão de fl. 172.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004346-08.2014.403.6103** - SELF SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. 477:

- (...) Após, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
  4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
  5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
  6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005559-49.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SALLES & RAIMUNDO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - ME(SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS)

1. Fls. 184/187: Manifeste-se a parte credora quanto ao depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a concordância, expeça-se alvará, intimando-se o interessado para retirada em 15 (quinze) dias.
3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Nos termos do Anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
5. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
7. Com o levantamento dos valores, abra-se conclusão para extinção da execução, conforme requerido pela CEF à fl. 184.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006926-74.2015.403.6103** - ROSEMARY DE FATIMA BULGARAO(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade e o cancelamento do lançamento referente a cobrança de impostos por deduções glosadas, multas e juros de mora, e demais encargos inscritos pela notificação de lançamento n.º 2008/998162762071795, bem como do auto de infração, além da declaração de validade das deduções médicas realizadas na declaração de imposto de renda pessoa física, exercício 2008, ano calendário 2007, notadamente as despesas descritas à fl. 16. Alega, em apertada síntese, que foi notificada em razão de dedução indevida de despesas médicas por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a sua dedução. Aduz que fez tratamento de câncer e ocorreram despesas médicas em valores elevados, razão pela qual fez a dedução em sua declaração de imposto de renda. Sustenta que não obstante a comprovação dos serviços prestados pelos médicos contratados, a Receita Federal do Brasil manteve o auto de infração, pois não teria comprovado que suportou o ônus financeiro das referidas despesas, apesar de tê-lo feito em espécie, com economias da sua vida, além de constar não constar nas declarações anteriores que a parte autora teria na sua relação de bens dinheiro em espécie de tal monta. A tutela antecipada foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário da notificação objeto do presente feito (fl. 229/230). Citada (fls. 235/236), a União apresentou contestação (fls. 240/244). Pugna pela improcedência do pedido. A parte autora requereu a decretação do sigilo dos autos, haja vista os documentos médicos juntados e a sua DIRPF (fls. 238/239). A decisão de fl. 245 decretou o sigilo e determinou a manifestação da parte autora sobre a contestação, além de manifestar interesse na produção de provas. Réplica às fls. 247/252. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O artigo 80 do Decreto n.º 3000/1999, o qual regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, prevê a possibilidade de dedução de despesas médicas: Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º) I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário... (grifos nossos) Verifico que não consta no dispositivo em questão o instrumentalizar. Cabe lembrar que em direito tributário vigora uma interpretação restritiva, notadamente quando se trata de norma isentiva, nos moldes do artigo 111, inciso II do CTN, razão pela qual não verifico qualquer ilegalidade na conduta da parte ré quando incluiu este item no auto de infração. Com relação aos demais pontos, que constam na notificação impugnada, não se questiona se houve a prestação de serviços decorrente do tratamento médico pelo qual foi submetida a parte autora. O cerne da questão é a comprovação destes pagamentos, os quais ensejaram a notificação de lançamento n.º 2008/998162762071795 e, posteriormente, o auto de infração correspondente, ou seja, se foi a parte autora quem suportou o ônus financeiro destas prestações de serviços nos termos do artigo 80, inciso II da norma acima transcrita. Conforme dispõe o Regulamento do Imposto de Renda: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 5º)... Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74). 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes. 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, 1º). 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19). 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III). Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º). Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197). Art. 932. Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, 6º). De acordo com a DIRPF juntada nos autos às fls. 23/27, a parte autora, no ano calendário 2007, possuía como fonte pagadora a descrita no item respectivo (fl. 23), onde consta o rendimento no montante de R\$29.000,80. Também se declarou o recebimento de R\$45.560,00 de pessoas físicas e do exterior pelo titular (fl. 23). As despesas médicas foram lançadas à fl. 25. No tocante à declaração de bens e direitos não há menção a qualquer renda em espécie (fl. 26). Desta forma, a alegação da parte autora do pagamento em espécie não se sustenta, haja vista a ausência de qualquer documentação hábil neste sentido. Segue na sua declaração de imposto de renda havia a informação que possuía R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais) em espécie. Além disso, não comprovou a origem deste dinheiro, somente aduz que foram economias de uma vida. Neste aspecto, seus extratos bancários, juntamente com seus herlotes, poderiam ser indícios a comprovar o alegado, entre outros documentos, como as suas declarações de renda pretéritas. Portanto, não há nos autos elementos de prova no sentido de ter a parte autora suportado o ônus financeiro destas despesas médicas. Nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu no presente feito. Inclusive, instada a se manifestar sobre o interesse em produção de provas, a autora quedou-se inerte. Ademais, como apontado pela União, em sua contestação, os recibos médicos, ou nota fiscal é emitido pelo prestador de serviço a fim de dar quitação do serviço prestado ao tomador, relação jurídica esta que não participa, razão pela qual o comprovante do efetivo pagamento por meio de prova documental é exigido. À guisa de conclusão, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, pois a parte autora foi notificada para apresentação de eventual impugnação, oportunidade na qual poderia ter feito contraprova, o que não ocorreu no âmbito administrativo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 229/230. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, 2º do diploma processual. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se

nada for requerido, ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003645-76.2016.403.6103** - RONNEY SILVA CARDOSO(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a remessa necessária, consoante sentença proferida, intime-se a parte autora para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames do art. 7º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado para o autor dar cumprimento ao quanto determinado no item 1, intime-se o réu para realização da providência, consoante disposto na parte final do art. 7º da referida resolução, no mesmo prazo.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004456-70.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-18.2002.403.6103 (2002.61.03.005737-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ CARLOS PARRA X SIMALHA ROSSETO DO PRADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. 29:

(...)Com a apresentação de parecer, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias, iniciando-se pelo embargante.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002016-67.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-34.2012.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Fl. 71: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte, para cumprimento integral do despacho de fl. 66.

Após, prossiga-se nos termos dos itens 2 e seguintes do referido despacho.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003882-28.2007.403.6103** (2007.61.03.003882-7) - ELISA FILOMENA GONCALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISA FILOMENA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 173/177: Defiro a cessão dos créditos referentes aos honorários sucumbenciais em favor da sociedade advokatícia, nos termos do art. 19 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da resolução supracitada.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008379-85.2007.403.6103** (2007.61.03.008379-1) - MUCIO ALENCAR VIANA JUNIOR(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X UNIAO FEDERAL X MUCIO ALENCAR VIANA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 109: (...)intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002838-66.2010.403.6103** - TEREZINHA MOREIRA DA SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0400581-57.1997.403.6103** (97.0400581-4) - JOSE ROBERTO JUSTINO(SP108459 - CHANDLER ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X JOSE ROBERTO JUSTINO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0402261-43.1998.403.6103** (98.0402261-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) - RICARDO ANTONIO FEDERICO(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RICARDO ANTONIO FEDERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 816: (...)intime-se a CEF para que se manifeste acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0404559-08.1998.403.6103** (98.0404559-1) - GILBERTO CARLOS SIMAO X JAIR AUGUSTO SILVA X JAIR MACHADO X CONCEICAO APARECIDA DE AGUIAR X SERGIO AUGUSTO BORGES X VALDETE MORGADO X MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM DE SOUZA X AMELIA ORLANDA REZENDE SADOCCO X SALETE DO PRADO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP283805 - REBECA MARIA COELHO SPONDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GILBERTO CARLOS SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR AUGUSTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA ORLANDA REZENDE SADOCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 216/220: Tendo em vista a inércia dos executados, embora intimados da decisão de fls. 215, determino a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud a uma conta judicial.
2. Por se tratarem de devedores solidários, determino seja transferido o valor de R\$ 11,78 (onze reais e setenta e oito centavos) da conta da coautora Salette do Prado; R\$ 319,61 (trezentos e dezenove reais e sessenta e um centavos) da conta da coautora Amélia Orlanda Rezende Sadoco; e, R\$ 854,59 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) da conta do coautor Jair Machado. O excedente desta última conta deverá ser desbloqueado.
3. A soma dos valores do item 2 resulta no valor requerido pela Caixa Econômica Federal, qual seja R\$ 1.185,98 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos).
4. Manifeste-se o credor sobre a satisfação do crédito. Prazo de 15 (quinze) dias.
5. Caso haja manifestação expressa em anuência ao valor bloqueado, autorizo a Caixa Econômica Federal a converter o valor bloqueado.
6. Nesta hipótese, encaminhe-se cópia desta decisão ao PAB deste Fórum, via correio eletrônico.
7. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003630-35.2001.403.6103** (2001.61.03.003630-0) - BERNARD GEORGES JOLY X MAGALI ORTIZ JOLY(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MALA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULDER DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO BRADESCO S/A X BERNARD GEORGES JOLY X BANCO BRADESCO S/A X MAGALI ORTIZ JOLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARD GEORGES JOLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI ORTIZ JOLY

Decisão proferida à fl. 492:

6 - Após, dê-se vista ao exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002286-72.2008.403.6103** (2008.61.03.002286-1) - NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X NEIDE APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 100: (...)Frustrada a penhora, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos(...)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001588-66.2008.403.6103** (2008.61.03.001588-1) - LUCIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO E SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 143/155: Mantenho a decisão de fl. 147 por seus próprios fundamentos. Conforme previsto no art. 13 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, defiro a preferência no pagamento do requisitório referente à parcela dos honorários sucumbenciais devidos ao advogado Léo Wilson Zaiden (OAB/SP 182.341) em razão da patologia que o acomete constar no rol do artigo 6º, XIV da Lei nº 7713/88.
2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002553-10.2009.403.6103** (2009.61.03.002553-2) - CELIO TEODORO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004938-57.2011.403.6103** - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 633/637: Defiro a cessão dos créditos referentes aos honorários sucumbenciais em favor da sociedade advocatícia, nos termos do art. 19 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da resolução supracitada.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001636-83.2012.403.6103** - MARIA LUZIA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 172: (...)dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008466-31.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-75.2012.403.6103 ()) - SILVIA CUNHA BRAGA X SIMONE CONCEICAO PIRES(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X SILVIA CUNHA BRAGA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SIMONE CONCEICAO PIRES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o item 2 do despacho de fls. 101/102, tendo em vista o decidido no RE 938.837-SP (Tema 877 com Repercussão Geral), que reconheceu que os conselhos profissionais não se submetem ao regime de precatório.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Fl. 104: Homologo os cálculos apresentados pelo executado às fls. 97/100.
2. Intime-se o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo para pagamento dos valores homologados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
6. Caso seja realizado o depósito judicial, defiro a expedição de alvará.
7. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
8. Intemem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
9. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.
10. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
11. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001006-29.2015.403.6327** - INES TRIGUEIRINHO LEITE(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X INES TRIGUEIRINHO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: Defiro: Providencie a Secretaria a cópia da procuração devidamente autenticada, no prazo de 03 (três) dias.

Fica a parte intimada para retirada, no prazo supra.

Decorrido, remeta-se o feito ao arquivo.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001558-28.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON MADEIRA - SP339380

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

### **DESPACHO**

Vistos em INSPEÇÃO.

Cumpra a parte embargante o quanto determinado no primeiro parágrafo do despacho ID nº 203306, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, se em termos, voltem-me conclusos para apreciação da petição ID nº 4566671.

Intímem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001823-30.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: GUILHERME RODOLFO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA - SP224627  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002319-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MARIO SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI, FERNANDO DE ALMEIDA SALGADO, MARIO DE OLIVEIRA SALGADO

#### DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002321-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: LOUDIM COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, JADER SANCHES GLORIA

## DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002323-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ANDREA VARGAS DA COSTA MORAES - ME, ELIONE EMILIANA DE OLIVEIRA, ANDREA VARGAS DA COSTA MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CHERUBINI - SP213932  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CHERUBINI - SP213932

## DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002555-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FLYING ESTRUTURAS LTDA - ME, MOZART TADEU RIOS, NICOLE KATERINE RIOS

## DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002584-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: NILDEVAR ALBINO THOMAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA KEILA DE CAMPOS RIBEIRO - SP361253

## DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando que a petição da parte executada, datada de 26.02.2018, ID nº 4748518, ataca satisfatoriamente os argumentos da Ação de Título Extrajudicial, servindo para os fins a que se presta, bem como considerando que deveria ter sido interposta como Embargos à Execução e não como mera petição, determino à parte executada para que providencie o protocolo da mesma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como Embargos à Execução, sob pena de ser considerado interpestivo.

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 9038**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004247-67.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO ANTONIO DANTAS LIMA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES)**

1. Intimado acerca dos termos da sentença, o réu PAULO ANTONIO DANTAS LIMA manifestou que possui interesse em apelar, consoante certidão de fl. 156. Recebida a apelação, embora a defesa do referido réu tenha sido regularmente intimada para apresentar suas razões à fl. 157 verso, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à fl. 158. 2. Não obstante isso, a fim de evitar prejuízo, determino sejam novamente intimados os advogados constituídos pelo réu, Dr. AREOVALDO ALVES (OAB/SP 55.981) e Dra. KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES (OAB/SP 206.250), para apresentarem as razões de apelação, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, e ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3. 3. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia de sobreditos advogados constituídos, caso os mesmos permaneçam inertes, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado pessoalmente o réu, a fim de que constitua novo advogado para promover-lhe a defesa, comunicando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública da União para apresentação das razões à apelação. Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003095-47.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VANDERLEI ALVES NUNES(SP361175 - MARCELO ALVES PEREIRA E SP376010 - EVERTON APARECIDO DE SOUZA SILVA)**

1. Verifico a Secretaria se decorreu o prazo para apresentação de recurso pela defesa, se o caso, certificando nos autos.2. Fl. 152. Providencie a Secretaria o necessário para entrega do bem acautelado ao réu, bem como expeça alvará de levantamento, consoante determinado em sentença, à fl. 147 verso.3. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 153/157. Considerando que as razões de apelação já foram apresentadas, abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões, cujo prazo começará a correr a partir da publicação do presente despacho.4. Apresentadas as contrarrazões pela defesa, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000586-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ELIEZER VALEZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE - SP302811

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RODOLFO MAGNO SGARBI

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SCHURIA UTILIDADES INDUSTRIAIS LTDA - ME, JAIRO COLMAN ESPINDOLA, MARIA DA CRUZ PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001986-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE FARIA

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000332-85.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: BENEDITO CARLOS DE SIQUEIRA

#### DESPACHO

Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de **RS 37.239,75**, atualizado em 02/2017, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal – Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-33.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: REDESISTEM TELECOMUNICACOES LTDA - ME, SUELI DE OLIVEIRA BARBOSA WENCESLAU, JOSE VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

#### DESPACHO

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002329-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ROBERNEI APARECIDO LIMA

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, observando que o endereço pertence à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, conforme certidão ID nº 3488331.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002137-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JOAO BATISTA VILAS BOAS

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002161-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: VICENTE DE PAULO PRADO

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001965-34.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: DENISE MARIA PEREIRA

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002530-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CARLOS DE QUEIROZ ALVAREZ

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002497-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-86.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ENGENHARIA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, JOAQUIM JOSE DE ANDRADE, LUCIANO HENRIQUE RODRIGUES, JOSE GUEDES JUNIOR, ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

## DESPACHO

Face ao trânsito em julgado certificado (ID nº 5283722), esclareça à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, suas petições IDS nºs 3783822 e 4059893.

Int.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALVES LOPES

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização de bem(ns) para penhora, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002326-51.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JORGE CONRADO CONFORTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE - SP144737

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002104-83.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ERCILIA FARIA MARCHESI

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001974-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: WALDEMAR CURSINO DOS SANTOS FILHO

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002154-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JOSE BENEDITO LEITE

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002018-15.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JULIO VERA NETO

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-88.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: WALTER LUIZ DA S JUNIOR VALVULAS - ME, ELAINE CRISTINA SILVA CARVALHO, MARIA BENEDITA DA SILVA, WALTER LUIZ DA SILVA JUNIOR

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização de bem(ns) para penhora, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000554-87.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ZENILTON PEREIRA ALMEIDA MARCENARIA - ME, ZENILTON PEREIRA ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS - SP122022

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS - SP122022

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial formado em ação monitória não embargada, objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ R\$289.770,72 (duzentos e oitenta e nove mil e setecentos e setenta reais e setenta e dois centavos).

Citado o réu, não ofereceu embargos monitórios e não constituiu advogado nos autos, sendo constituído de pleno direito o título executivo judicial em seu desfavor.

Encontrando-se o feito em processamento, a exequente requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso II do CPC, ao argumento de que houve a regularização do contrato na via administrativa.

Os autos vieram à conclusão.

### **DECIDO.**

O caso é de homologação da desistência da execução e não de extinção do processo pelo cumprimento da obrigação.

Embora o devedor tenha sido citado, não ofereceu embargos monitórios, tampouco constituiu advogado. Além disso, não foram apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado, o que obsta a extinção na forma desejada pela empresa pública federal.

À vista disso, recebo a petição de fls.130 (id 2146666) como manifestação de desistência da ação, a qual **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foram opostos embargos pelo devedor.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-41.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MG TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, GRACIELA SOUSA FERNANDES

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF em face de MG TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME e GRACIELA SOUSA FERNANDES, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato particular firmado entre as partes (contrato nº250295690000018699, no valor de R\$62.225,28).

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a citação das executadas, além de ser designada audiência de tentativa de conciliação.

Citadas, as executadas deixaram de efetuar o pagamento e não indicaram bens à penhora, assim como, não apresentaram embargos à execução.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, ante a ausência das executadas.

Intimada a dar andamento ao feito, a exequente requereu a realização de pesquisas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, o que foi deferido pelo Juízo.

As pesquisas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD restaram negativas.

Intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, a exequente permaneceu silente.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

## Fundamento e decidido.

Dispõe o artigo 485, inciso III, § 1º, do Novo Código de Processo Civil:

"O juiz não resolverá o mérito quando:

.....

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias".

Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo para manifestação começa a correr a partir deste evento.

Neste sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PELA AUTORA. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC/73. DESDÍDA OU ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu a ação de cobrança, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC/73, em virtude da ausência de manifestação da autora para promover o andamento do feito.*

*2. "O art. 267, § 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado." (REsp 1463974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014).*

*3. Ademais, o prazo para emenda ou complementação da petição inicial, previsto no artigo 284 do CPC/73, não é peremptório, mas dilatatório, conforme restou assentado no recurso representativo da controvérsia julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1133689/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 18/05/2012).*

*4. Apelação conhecida em parte provida.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164568 - 0000519-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017)*

In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pela CEF, vez que decorridos mais de 15 (quinze) dias depois da intimação pessoal de seu representante legal, acerca do despacho que determinou que deveria dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, e mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, ainda se quedou inerte.

Postas estas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Tendo em vista que no endereço fornecido nos autos pela exequente, restou constatado que o executado encontra-se em local desconhecido (fl. 114), a CEF foi intimada para informar o atual endereço da parte ré no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e quedou-se inerte. 2 - Novamente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 122), sob pena de extinção do processo, a CEF requereu prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do não cumprimento da carta precatória (fl. 123). 3 - Intimada a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito, esta requereu um novo prazo de 20 (vinte) dias, sem cumprir a determinação judicial. 4 - Não houve cumprimento de determinação judicial, tampouco impugnação pelos meios e recursos cabíveis previstos em lei. 5 - Não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00092282720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A PARTE AUTORA FORNEÇA O endereço atualizado DO RÉU. INÉRCIA. DECURSO DE PRAZO IN ALBIS. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO mérito . ARTIGO 267, INC. III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.*

*I. A inércia da parte autora em fornecer o endereço atualizado do réu, após a realização de diligências negativas, caracteriza abandono de causa, nos moldes do disposto no artigo 267, inc. III do CPC. Tal situação exige o atendimento do quanto disposto no §1º do referido dispositivo legal - ou seja, que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta de informação, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito.*

*II. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433).*

*III. In casu, a intimação pessoal da parte autora não foi sequer determinada pelo Juízo a quo, o qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de maneira imediata e indevida. Logo, torna-se medida imperativa a declaração de nulidade da r. sentença para que a autora seja intimada pessoalmente a cumprir a diligência determinada, qual seja, fornecer o endereço atualizado do réu ou requerer o que de direito. IV - Agravo legal provido."-(TRF3 - AC 1628427 (Proc. 0000847-58.2010.4.03.6102) - 2ª Turma - rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 05/03/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 14/03/2013)*

*PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do § 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsonom di Salvo, DJ de 27/09/2005)*

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito" (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Por derradeiro, ressalta que, no caso em tela, não se aplica o disposto na Súmula 240 do STJ, porquanto, em se tratando de execução de título extrajudicial não embargada, não tem o devedor motivo para se opor à extinção do processo, mormente quando o único interessado no prosseguimento da execução é o próprio credor.

**Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, face ao abandono da causa pelo credor – CEF.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que, embora citadas as executadas, estas não opuseram embargos à execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000708-08.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: MONTREAL COMERCIAL ELETRICA E SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA - ME, PEDRO AUGUSTO DE SOUZA GOMES, JOSE AUGUSTO OSSES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução ajuizados por MONTREAL COMERCIO ELÉTRICA S E C L ME, PEDRO AUGUSTO DE SOUZA GOMES e JOSÉ AUGUSTO OSSES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro nos arts. 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Aduzem que a Embargada ingressou com execução, discutida em ação principal, fundada em instrumento de contrato de Renegociação de Dívida e Cédula de Crédito Bancário, cujo valor renegociado foi de R\$ 306.483,88 (trezentos e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos).

Ocorre que, a grande crise econômica que aflixe todo o país também recaiu seus efeitos sobre os embargantes, que não se recusam a pagar pela dívida, porém, no valor real e justo, para que não tenha mais prejuízos nenhuma das partes e também que haja possibilidades plausíveis do pagamento.

Com a inicial vieram documentos.

Houve impugnação da CEF.

Em sede de especificação de provas, os embargantes juntaram documentos, a fim de comprovar a alegação de falta de recursos para quitação integral do débito, e requereram a oitiva de testemunhas.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal requerida pela embargante, pois não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão pela qual resta indeferida.

Inicialmente passo à análise do pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Entendo que por tratar-se um dos embargantes de pessoa jurídica (sendo os demais respectivos sócios), mostra-se insuficiente a mera alegação de ausência de recursos para arcar com as custas do processo. Isto porque, o deferimento de tal pleito fica condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo, situação esta que não restou demonstrada nos autos. (“1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. (...) (AGARESP 201502517768, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2016).”

Ademais, impende rememorar que o Novo Código de Processo Civil traz expressamente a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência feita por pessoa física (artigo 99, §3º, CPC), mas não fez tal ressalva no que tange às pessoas jurídicas, razão pela qual continua a ser aplicável a Súmula 481 do STJ (“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”)

Por tais razões, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios aos embargantes.**

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Pela análise da exposição constante na petição de embargos ofertada, não se mostra possível extrair, além de uma confissão expressa de dívida, qualquer fundamentação fática ou jurídica hábil a sustentar a impugnação ofertada pelos embargantes.

Com efeito, silenciou a parte embargante acerca de qualquer ponto no sentido de eventuais ilegalidades praticadas pela CEF, no âmbito do contrato firmado entre as partes, como, v. g. cobrança indevida de multa, cumulação ilegal de juros etc.

Desse modo, consoante o princípio da inércia da jurisdição, segundo o qual o interessado deve, primeiramente, exercer o seu direito de petição para que o Poder Judiciário, após, esteja legitimado a pronunciar-se, dizendo o direito, não há como, no caso, adentrar à apreciação de quaisquer dos aspectos afetos às disposições constantes do instrumento contratual firmado entre as partes.

Ainda, malgrado tenha havido impugnação de valores, esta se deu de modo genérico, respaldado em mera alegação de não serem compatíveis com a “séria crise econômica” da embargante, sem indicação do montante que entende correto. Ora, não se pode perder de vista que *pacta sunt servanda*, ou seja, que a pessoa toma-se serva daquilo que contrata.

De fato, em se tratando de impugnação de valores, mister, no mínimo, a apresentação ou a menção do que a executada, ora embargante, entende como correto, pois que aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda.

Assim sendo, se a executada, ora embargante, aceitou de livre e espontânea vontade os termos do contrato, e se, face à inadimplência confessa, não curou apontar uma irregularidade ou ilegalidade sequer praticada pela empresa credora no âmbito do cumprimento da avença firmada, os presentes embargos são completamente destituídos de procedência.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno os embargantes ao reembolso das despesas da CEF e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (nº 5000137-37.2016.4.03.6103), desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Fls.49/50 (Id Num. 3836684 - Pág. 1/2): Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-37.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MONTREAL COMERCIAL ELETRICA E SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE AUGUSTO OSSES, PEDRO AUGUSTO DE SOUZA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129

#### DESPACHO

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução correspondente aos presentes (nº 5000708-08.2016.4.03.6103).

Intime-se a executada para requerer o que for de seu interesse.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-81.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: LEANDRO RODOLFO MIRA MARTINS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento dos contratos de empréstimo nºs 002143260000131687 e 002143260000149462.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado o executado, não foram opostos embargos e não foi constituído advogado nos autos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Instada a se manifestar, a CEF requereu a pesquisa de bens titulados pelo devedor nos sistemas eletrônicos, o que restou deferido pelo Juízo através do RENAJUD e INFOJUD, cujo resultado foi acostado ao feito.

Intimada pessoalmente para promover o andamento da ação, no prazo de 15 dias, a CEF ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É relatório.**

**Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 485, inciso III, § 1º, do Novo Código de Processo Civil:

*"O juiz não resolverá o mérito quando:*

.....

*III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;*

.....

*§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias".*

Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo para manifestação começa a correr a partir deste evento.

Neste sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PELA AUTORA. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC/73. DESÍDIA OU ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu a ação de cobrança, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC/73, em virtude da ausência de manifestação da autora para promover o andamento do feito.*

*2. "O art. 267, § 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado." (REsp 1463974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014).*

3. Ademais, o prazo para emenda ou complementação da petição inicial, previsto no artigo 284 do CPC/73, não é peremptório, mas dilatório, conforme restou assentado no recurso representativo da controvérsia julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1133689/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 18/05/2012).

4. Apelação conhecida em parte provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164568 - 0000519-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017)

In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pela CEF, vez que decorrido mais de 15 dias da intimação do despacho que determinou à exequente que promovesse andamento ao feito, e mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, ainda se quedou inerte.

Postas estas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Tendo em vista que no endereço fornecido nos autos pela exequente, restou constatado que o executado encontra-se em local desconhecido (fl. 114), a CEF foi intimada para informar o atual endereço da parte ré no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e quedou-se inerte. 2 - Novamente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 122), sob pena de extinção do processo, a CEF requereu prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do não cumprimento da carta precatória (fl. 123). 3 - Intimada a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito, esta requereu um novo prazo de 20 (vinte) dias, sem cumprir a determinação judicial. 4 - Não houve cumprimento de determinação judicial, tampouco impugnação pelos meios e recursos cabíveis previstos em lei. 5 - Não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00092282720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A PARTE AUTORA FORNEÇA O endereço atualizado DO RÉU. INÉRCIA. DECURSO DE PRAZO IN ALBIS. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO mérito . ARTIGO 267, INC. III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

**I. A inércia da parte autora em fornecer o endereço atualizado do réu, após a realização de diligências negativas, caracteriza abandono de causa, nos moldes do disposto no artigo 267, inc. III do CPC. Tal situação exige o atendimento do quanto disposto no §1º do referido dispositivo legal - ou seja, que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta de informação, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito.**

**II. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433).**

III. In casu, a intimação pessoal da parte autora não foi sequer determinada pelo Juízo a quo, o qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de maneira imediata e indevida. Logo, torna-se medida imperativa a declaração de nulidade da r. sentença para que a autora seja intimada pessoalmente a cumprir a diligência determinada, qual seja, fornecer o endereço atualizado do réu ou requerer o que de direito. IV - Agravo legal provido."-(TRF3 - AC 1628427 (Proc. 0000847-58.2010.4.03.6102) - 2ª Turma - rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 05/03/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 14/03/2013)

PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, § 1º. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem a menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do § 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsonson di Salvo, DJ de 27/09/2005)

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito"(AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Por derradeiro, ressalto que, no caso em tela, não se aplica o disposto na Súmula 240 do STJ, porquanto, em se tratando de execução de obrigação pecuniária não embargada, não tem o devedor motivo para se opor à extinção do processo, mormente quando o único interessado no prosseguimento da execução é o próprio credor.

**Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, face ao abandono da causa pelo credor – CEF.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foram opostos embargos pelo devedor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-79.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: H.S. INSTALACAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO EIRELI, JAQUELINE DE CASSIA FARIA PEREIRA, WAGNER DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA PAZ SAMPAIO PEREIRA - SP366324

**Converto o julgamento em diligência.**

Antes que este Juízo delibere sobre a renegociação da dívida noticiada às fls.73/93 (id 1562873), esclareça a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua denominação, haja vista que os contratos que lastreiam a presente execução e o da novação de dívida anexado nos autos referem-se a "HS TELEINFORMATICA COMERCIO R L M", enquanto que a alteração contratual anexada às fls.64/67 (id 1524150) indica como razão social "H. S. INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO EIRELI".

Int.

Esclarecida a divergência ora apontada, tomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500288-03.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: JULIANA F. VINHAS - ME, JULIANA FERREIRA VINHAS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº251634691000010658, firmado em 06/11/2015.

As executadas foram citadas, mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Não foram apresentados embargos à execução, tampouco constituído advogado.

Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da execução (fl.56).

Autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Uma vez que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*), e, no caso, embora citadas, as executadas sequer ofereceram embargos à execução, tampouco constituíram advogado para representá-las, não há óbice, na forma da lei (consoante o parágrafo único do artigo 775 do CPC), à homologação da desistência manifestada pela exequente.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela CEF e, em consequência, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002311-82.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: LIMA & RIOS LTDA - EPP, MOZART TADEU RIOS, SOLANGE CRISTINA DE LIMA RIOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado nos contratos "Girocaixa Fácil" nº0314197000020909 e nº250314734000029388, firmados em 24/04/2012 e 02/08/2012, respectivamente.

Distribuída a execução, antes que fosse despachada a inicial, a exequente requereu a desistência da execução (fls.98/99).

Autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Uma vez que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*), e, no caso, os devedores sequer chegaram a ser citados, não há óbice, na forma da lei (consoante o parágrafo único do artigo 775 do CPC), à homologação da desistência manifestada pela exequente.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela CEF e, em consequência, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003161-39.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DAVI EIRELI - ME, EMANUEL RODOLFO GUIMARAES E SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado nos contratos de Empréstimo à Pessoa Jurídica n.ºs 253013555000013599; 253013606000011365; 253013606000011608; e 253013734000070517.

Termo de prevenção positivo.

Distribuída a execução, antes que fosse despachada a inicial, a exequente requereu a desistência da execução, alegando duplicidade de ações (fl.22).

Autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Muito embora a exequente, na petição de fl.22, por meio da qual desistiu da presente execução, tenha indicado o número desta ação ao referir-se à ação idêntica anteriormente ajuizada, vejo que se trata de mero erro material, haja vista que, conforme termo de prevenção e certidão lançada à fl.23, o feito repetido, anteriormente ajuizado, é o de nº5003157-02.2017.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal.

Por tal razão, não verifico óbice à homologação da desistência em questão, já que inexistente prevenção de outro juízo no caso concreto.

Uma vez que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*), e, no caso, os devedores sequer chegaram a ser citados, não há óbice, na forma da lei (consoante o parágrafo único do artigo 775 do CPC), à homologação da desistência manifestada pela exequente.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela CEF e, em consequência, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, *sem resolução do mérito*, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SPAZIO CAMPO DI BOURBON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003

EXECUTADO: ALINE VILAS BOAS DIAS PAIVA, RAPHAEL ALMEIDA PAIVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado nas despesas condominiais referentes à unidade nº.1207, Bloco 1, do Condomínio Spazio Campo Di Bourbon, em São José dos Campos/SP, vencidas nos meses outubro de 2015 a fevereiro de 2017, totalizando-se o montante de R\$ 5.012,13 (Cinco mil, doze reais e treze centavos) atualizado até 10/03/2017.

Encontrando-se o feito em regular processamento, as partes notificaram a realização de acordo.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Considerando que o acordo celebrado entre as partes versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, **HOMOLOGO-O** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002668-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AR2 AUDIO E EVENTOS LTDA - EPP, ROGERIO FELICIANO, ALAN MARCEL DOS SANTOS MARIQUITO

### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente ao contrato de empréstimo n.º 25484769100000470, pactuado com os executados e inadimplido.

Após a propositura da demanda, CEF requereu a desistência da presente ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Considerando que o pedido de desistência foi protocolado logo depois de distribuída a ação, antes mesmo de despacho inicial deste juízo, despicienda a manifestação da parte contrária.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formou.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003486-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, SILVIA MARA RODRIGUES DA SILVA, EDSON PEDRO RIOTO

### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF em face de RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, SILVIA MARA RODRIGUES DA SILVA e EDSON PEDRO RIOTO, objetivando a cobrança de valor referente aos contratos de empréstimo nº25349673100000449 e nº253496734000037401, pactuado com os executados e inadimplido.

Com a inicial vieram documentos.

Acostado o Termo de Prevenção de fls. 41/42 (Id Num. 3704004 - Pág. 1/2), foi detectada possível prevenção do presente com o processo nº 5003480-07.2017.403.6103, em tramitação perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Em consulta ao Sistema PJE, constata-se que a pretensão deduzida pela CEF na presente ação repete a que foi feita no processo nº 5003480-07.2017.403.6103, que se encontra em tramitação perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito.

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/112008), nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 337, § 5º e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não formalizada a relação jurídica processual.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003525-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, SILVIA MARA RODRIGUES DA SILVA, EDSON PEDRO RIOTO

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF em face de RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, SILVIA MARA RODRIGUES DA SILVA e EDSON PEDRO RIOTO, objetivando a cobrança de valor referente ao contrato de empréstimo nº253496691000001353, pactuado com os executados e inadimplido.

Com a inicial vieram documentos.

Acostado o Termo de Prevenção de fls. 26/27 (Id Num. 3728049 - Pág. 1/2), foi detectada possível prevenção do presente com o processo nº 5003524-26.2017.403.6103, em tramitação perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Em consulta ao Sistema PJE, constata-se que a pretensão deduzida pela CEF na presente ação repete a que foi feita no processo nº 5003524-26.2017.403.6103, que se encontra em tramitação perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito.

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/112008), nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 337, § 5º e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não formalizada a relação jurídica processual.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003528-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR EDSON FERNANDES

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF em face de ADEMIR EDSON FERNANDES, objetivando a cobrança de valor referente ao contrato de empréstimo nº251634191000188404, pactuado com o executado e inadimplido.

Com a inicial vieram documentos.

Acostado o Termo de Prevenção de fls. 30/31 (Id Num. 3728318 - Pág. 1/2), foi detectada possível prevenção do presente com o processo nº 5003527-78.2017.403.6103, em tramitação perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Em consulta ao Sistema PJE, constata-se que a pretensão deduzida pela CEF na presente ação repete a que foi feita no processo nº 5003527-78.2017.403.6103, que se encontra em tramitação perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito.

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/112008), nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 337, § 5º e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não formalizada a relação jurídica processual.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-10.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: EDSON FICAGNA MOVEIS - ME, CARINA DINIZ DE CARVALHO, EDSON FICAGNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-43.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: HELTON CHAGAS SILVA - ME, HELTON CHAGAS SILVA

DECISÃO

## 1. VISTOS EM INSPEÇÃO.

2. Trata-se de execução de título extrajudicial, através da qual a CEF objetiva a cobrança de dívida oriunda do contrato de empréstimo à pessoa jurídica, firmado com HELTON CHAGAS SILVA – ME e HELTON CHAGAS SILVA, no valor de R\$99.103,36 (posicionado para outubro/2016 – fl.06 do Download de Documentos).

Designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação dos executados. Não foram localizados bens passíveis de penhora.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

A CEF requereu a penhora *on-line* de eventuais bens localizados no BACENJUD e RENAJUD.

O sistema BACENJUD localizou valores irrisórios, ao passo que o RENAJUD localizou um veículo em nome do executado.

Intimada a parte executada acerca da penhora do veículo, esta informou que vendeu o carro, tendo afirmado não saber o nome do comprador e nem seu endereço.

A CEF requereu o reconhecimento de fraude à execução e a nulidade da venda do veículo.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### **Fundamento e decido.**

Da certidão lavrada pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (fl.61 do Download de Documentos), que tinha por objetivo a constatação e avaliação do veículo RENAULT/SCENIC AUT 1616V, placas DHT8454, penhorado no presente feito (fl.54 do Download de Documentos), consta que o executado informou que “vendeu o veículo penhorado, bem como que não sabe informar o nome do comprador nem o endereço do mesmo”.

Desta forma, os fatos narrados fazem presumir que o veículo acima indicado foi alienado no curso da presente execução, após a citação da parte executada e que esta, em tese, não reservou bens suficientes para a garantia da presente execução.

Sendo assim, preservando-se eventuais direitos de terceiros de boa-fé, **determino primeiramente a intimação pessoal dos executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dez dias, depositem nos autos o valor da execução ou indiquem outros bens passíveis de penhora que possam garantir a presente execução. Deverá no mesmo prazo, apresentar documento apto a comprovar a venda do veículo e a data em que formalizada (como por exemplo, certidão emitida pelo Cartório de Notas no qual foi realizada a venda do bem), e, ainda, indicar o nome e endereço comprador do veículo.**

**Ressalto que o não cumprimento da deliberação supra acarretará a declaração de fraude à execução e a consequente ineficácia da venda do veículo descrito. Fica consignado que o depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 161 do CPC). Por fim, fica a parte executada ciente do quanto previsto no artigo 179 do Código Penal, que prevê o crime de “fraude à execução”, com pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, ou multa.**

Após, retornem os autos conclusos para proferir decisão quanto à fraude de execução.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002365-48.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - 19ª VARA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## **DESPACHO**

Tendo em vista a diligência negativa certificada (ID 4242174), não se realizará o ato deprecado.

Determino o cancelamento da audiência designada para 08/02/2018, às 14:00 horas.

Devolva-se a presente Deprecata, com as homenagens deste Juízo.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de fevereiro de 2018.

### **Expediente Nº 9042**

#### **MONITORIA**

**0003206-36.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

1. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial às fls. 184/186, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
2. Em não havendo nova impugnação das partes, providencie o Sr. Diretor de Secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 129, a título de honorários periciais, em favor do Perito Judicial.
3. Finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0007138-32.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDERSON PEREIRA DE PAULA X CLEIDE CRISTINA CORREA DE PAULA

1. Diante da diligência infrutífera de citação do(a)(s) ré(u)(s), requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item 1 e do item 2 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intimem-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0003414-11.2000.403.6103** (2000.61.03.003414-1) - SEDINEY PINTO DE OLIVEIRA X LIGIA ROSA DE OLIVEIRA X LUIZ VALTER ZANI X MARIA CELESTE OLIVEIRA ZANI X JEANETE MOREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI MOREIRA DE OLIVEIRA X ELIZABETH PINTO DE OLIVEIRA LEITE X DONIZETI LEITE X UBALDO PINTO DE OLIVEIRA X THEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA X JOYCE MARIA FERNANDES OLIVEIRA DE PAIVA X MARCELO BAIENSE DE PAIVA X REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA X KARLA KEESE DE OLIVEIRA(SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1. Primeiramente, destaco a desnecessidade de inclusão do Município de Jacaré-SP no polo passivo da presente ação, considerando a sua informação de fl. 377, no sentido de que os limites públicos daquela municipalidade estão sendo respeitados.
2. Diga a parte autora sobre a contestação ofertada pela União Federal às fls. 359/373, devendo apresentar a renúncia expressa ao registro da área pública que venha a ocorrer em razão da provisoriedade do traçado da Linha Preamar Média de 1831 - LPM.  
Desnecessária a redução a termo nos autos de referida renúncia, na forma requerida pela União Federal, considerando que o artigo 188 do NCPC dispõe que os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.  
No entanto, os procuradores da parte autora podem apresentar procuração com firma reconhecida para a apresentação da renúncia, já que nessa hipótese constata-se a exigência de poderes especiais que não são outorgados pela procuração ad judicium, devendo o termo de renúncia a ser apresentado também ter a sua firma devidamente reconhecida, seja o seu subscritor o representante legal da parte autora ou, ainda, o seu respectivo procurador.
3. Outrossim, apresente a parte autora nova documentação técnica (planta e memorial descritivo) da área objeto desta ação que atenda às exigências técnicas da União Federal de fl. 371 (alínea b), com a exclusão do terreno marginal de sua propriedade, nos termos da informação da Secretaria de Patrimônio da União-SPU de fl. 373, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Com a juntada aos autos da documentação técnica da parte autora, nos termos do item 3 acima, ato contínuo, abra-se nova vista à União Federal (AGU/PSU) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, destacando-se que este processo está incluído na Meta 2 do CNJ.
5. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001403-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348  
REQUERIDO: DIEGO GARCIA PAIVA

#### DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9817**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005390-91.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X ANDERSON ELOI VAZ(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 81, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005391-76.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X MILTON LIGUORI CRISTAL JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de apreensão, intimação e citação de fls. 78.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0406481-84.1998.403.6103** (98.0406481-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402969-93.1998.403.6103 (98.0402969-3) ) - FUSAM - FUNDACAO DE SAUDE E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP120604 - JORGE OSVALDO SOARES) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004801-61.2000.403.6103** (2000.61.03.004801-2) - SUPERMERCADO BACABAL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008320-63.2008.403.6103** (2008.61.03.008320-5) - JOSE BENEDITO DIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu ao pagamento dos valores da aposentadoria por tempo de contribuição devidos ao autor em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo (30.01.2007) até o dia anterior ao do início do pagamento administrativo (28.02.2008), além do pagamento de honorários advocatícios.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) da presente decisão;
  - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**
- Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:
- I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.
- II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.
- III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.
- IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.
- V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.
- VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006861-55.2010.403.6103** - ANTONIO FAUSTO SOBRAL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) da presente decisão;
  - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**
- Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:
- I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.
- II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.
- III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.
- IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.
- V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.
- VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007620-19.2010.403.6103** - LEONARDO FABRICIO DOS SANTOS(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da v. decisão proferida na ação rescisória interposta.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003520-84.2011.403.6103** - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;
- i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III- O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003440-18.2014.403.6103** - FRANCISCA MARIA SILVA DO NASCIMENTO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCA MARIA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188-189: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005261-57.2014.403.6103** - CONSORCIO SJC-CEDIN(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007391-83.2015.403.6103** - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002810-88.2016.403.6103** - EWERTON INACIO DE OLIVEIRA X LEIDEANE FRANCINE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que os autores pretendem obter a revisão de cláusulas contratuais, do valor das prestações e do saldo devedor, relativos a contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Alegam os autores que firmaram contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia junto à ré para aquisição do apartamento 296, bloco 01, Spazio Campo Di Orleans, situado na Rua José Cobra, S/N, Parque Industrial, São José dos Campos/SP, matrícula 9.936, no valor de R\$ 129.508,63, que deveriam ser pagos em 360 meses. Narram que, em decorrência da crise econômica do país e levando em conta a alteração das suas condições financeiras, assim que conseguiram cópia do contrato constataram que as cláusulas não resumiam o que tinha sido pactuado. Afirmando que, dentre as irregularidades constatadas, estão a cobrança de juros capitalizados, bem como a cobrança de título de previdência, em nítida venda casada, sob o título PREV INVESTIDOR CAIXA VGBL no valor de R\$ 1.200,00. Alegam ainda, a ilegalidade da cobrança do coeficiente de equalização de taxas - EQT. Pedem, em caráter liminar, que a ré seja impedida de realizar atos de cobrança em caso de inadimplência, alegando que o banco requerido concorre para a causa de eventual inadimplência quando formaliza contratos de adesão em nítido prejuízo dos consumidores. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Citada, a CEF apresentou contestação, em que alegou preliminar de carência de ação, por não ter sido cumprido o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial, uma vez que o saldo devedor do contrato é corrigido pelo mesmo índice de remuneração da poupança, atualmente, pela TR. As prestações são recalculadas pela Tabela Price, em obediência às cláusulas do contrato. Os autores apresentaram réplica. Instadas as partes a especificarem provas, deferiu-se a produção de prova pericial. Laudo pericial contábil anexado aos autos, com posterior manifestação somente da ré. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela CEF. Tendo os autores indicado expressamente quais encargos pretende excluir da dívida, a CEF tem plenas condições de exercer seu direito de defesa, sem que se imponha aos autores um ônus exagerado ou desproporcional. Quanto ao mérito, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrífica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. Ao contrário do que se sustenta, todavia, a simples cobrança de juros compostos (juros sobre juros) não é ilegal, nem autoriza a revisão do contrato. A cobrança de juros capitalizados só resulta na modificação das cláusulas do contrato se restar demonstrada a chamada amortização negativa. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesses casos específicos, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. No caso em exame, uma análise da planilha de evolução do financiamento mostra que o valor das prestações exigido pela CEF é suficiente para quitar os juros e amortizar parte do saldo devedor, de tal forma que a alegação de existência de anatocismo é manifestamente improcedente. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. Observe-se que a prestação pactuada 26.06.2014 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 750,02 (fls. 27) considerando-se as parcelas de amortização e juros. A planilha de evolução do financiamento, juntada por cópia às fls. 77-80, indica que a prestação vigente para o mês de maio de 2016 era de R\$ 757,90, ou seja, ocorreu um ínfimo aumento no valor da prestação, o que afasta qualquer possibilidade de desconSIDERAR os critérios contratuais expressamente acordados. De toda forma, por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não assim, todavia, na hipótese de desemprego ou perda ou redução temporária da capacidade de pagamento, que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15, 20 ou 30 anos. São vicissitudes na vida do mutuário que não autorizam a mudança das cláusulas contratuais pactuadas. Também não há qualquer indicativo de que a CEF esteja exigindo o tal coeficiente de equalização de taxas (CET). A cláusula contratual transcrita na inicial diz respeito ao coeficiente de atualização aplicável às cadernetas de poupança, sem nenhuma relação com o encargo aqui impugnado. O laudo pericial anexado aos autos indica que ao contrato em questão foram aplicados juros abaixo da média praticada pelo mercado, conforme se observa da resposta do perito ao questionário 1 dos autores (fls. 100). Também não assiste razão aos autores quanto à insurgência em relação à capitalização mensal de juros, uma vez que o método de amortização previsto no contrato é o sistema Price, havendo, portanto, função exponencial no cálculo das parcelas. Não se trata de Sistema de Amortização Constante - SAC, que utiliza o conceito de juros simples (amortização mensal igual e juros decrescentes). Também não ficou comprovado, em

momento algum, que a CEF tenha exigido a comissão de permanência, muito menos esta cumulada com outros encargos. Restou caracterizada, todavia, a ilegalidade da cobrança de previdência privada por suposta venda casada (art. 39, I, da Lei nº 8.078/90). Uma reflexão renovada a respeito dos fatos e os documentos trazidos aos autos mostram que a requerida condicionou a concessão do financiamento à contratação do título de capitalização. A contratação do título de capitalização ocorreu na mesma data da assinatura do contrato de financiamento, mediante a assinatura do autor Everton em contrato próprio, ou pelo menos, o prêmio foi liquidado em 27.06.2014 (fls. 51). Ambos os produtos (título de capitalização e financiamento imobiliário) foram contratados com a CEF, tratando-se de venda casada que invalida a contratação do título de capitalização. A experiência mostra, é certo, que a CEF habitualmente adota uma estratégia comercial de sugerir ao cliente que, aproveitando o fato de estar ali na agência, adquirir um produto que, em verdade, este não desejava. No caso dos autos, a anulação do contrato pela suposta venda casada se presume dos documentos juntados, através da comparação das datas do contrato e da liquidação do título de capitalização. Veja-se que os autores comprovaram ter rendimentos de R\$ 1.046,89 e R\$ 1.453,25 à época da celebração do contrato (fls. 28), isto é, absolutamente incompatíveis com as prestações mensais do mútuo e também do título de capitalização (R\$ 1.440,00). É altamente improvável que os autores tenham deliberadamente optado por adquirir um produto cuja rentabilidade é notoriamente baixa (quando não nula) e cujo valor superava a renda de um dos autores e comprometia quase totalmente a renda mensal que outro. É muitíssimo mais crível supor que o título de capitalização realmente tenha sido compulsoriamente imposto aos autores, ou, quando menos, tenha sido vendido sem que todas as informações tenham sido corretas e tempestivamente fornecidas. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente o pedido, para invalidar o contrato de Prev Investidor Caixa VGBL - proposta nº 829351700022-1, condenando a ré à devolução do prêmio pago pelos autores, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, que deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a CEF a pagar honorários em favor dos advogados dos autores, que arbitro em 20% do montante a ser restituído. Condeno os autores, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007080-92.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DAVID MORENO BERBEL(SP360940 - DEBORA VIEIRA E SP361105 - JUAN ANTONIO CID JARDON)

Defiro o pedido de suspensão por um ano em Secretaria, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após este período, os autos serão arquivados e iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000021-19.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DESIGNDECOR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME X MANOEL ALVES PEREIRA X MARIA RITA ALVES(SP306509 - MARCELO GONCALVES GESUALDI E SP336519 - MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO)

Intime-se a executada para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, imperando a suspensão à execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0024080-80.2016.403.6100** - RODOVIA AGUIA DO VALE LTDA - EPP(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SPI92292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SPI53343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade anular os protestos das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.16.007303-83 (R\$ 93.899,71), 80.6.16.021301-02 (R\$ 57.839,41), 80.6.26.021302-93 (R\$ 78.962,81), e 80.7.16.009412-59 (R\$ 16.407,91), junto ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São José dos Campos - SP. A impetrante sustenta que a realização de protesto das certidões de dívida ativa é um meio de coação e via transversa de cobrança abusiva, havendo a possibilidade de ajuntamento de ação executiva fiscal para a cobrança dos débitos da impetrante. Alega a impetrante ofensa à Lei Complementar nº 95/1998, uma vez que, pelo fato da Medida Provisória nº 577/2012, posteriormente convertida em Lei nº 12.767/12, tratar, não apenas da extinção de concessão de serviço público de energia elétrica, mas também de alteração da Lei nº 9.492/97, haveria desvio do devido processo legislativo em matéria estranha à medida provisória. A Lei nº 9.492/97 define a competência e regula serviços relativos a protesto de títulos e outros documentos de dívida, e, segundo entende a impetrante, não poderia sofrer alteração por meio da referida medida provisória, por não haver pertinência temática. Assim, o permissivo legal para o protesto de certidão de dívida ativa contido na Lei nº 12.767 (decorrente da conversão da medida provisória em questão) não encontraria amparo constitucional (artigo 59 e 62 da Constituição Federal). A inicial veio instruída com documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, na r. Primeira Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. O pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no feito. Instada a se manifestar quanto à preliminar arguida, a impetrante requereu sua rejeição. O Ministério Público Federal não manifestou interesse no feito. Em r. decisão de fls. 83-84, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, em face do reconhecimento da incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, vindo a este Juízo por distribuição. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 94-103, requerendo o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 25, da Lei nº 12.767/12, uma vez que a alteração promovida por referido artigo, acrescentando o parágrafo único ao artigo 1º, da Lei nº 9.492/97, que incluiu, dentre títulos sujeitos a protesto, as certidões de dívida ativa, tanto das pessoas físicas e jurídicas e Distrito Federal, quanto de suas autarquias e fundações públicas, não seria fruto de medida provisória sem pertinência temática, nem seria espécie de sanção política. Salienta, ainda, que o protesto é menos gravoso que o ajuntamento de ação executiva fiscal, havendo mais prejuízo ao contribuinte, com penhora de bens, necessidade de oferecimento de garantia, indisponibilidade de bens, restrição ao crédito por certidões negativas, expropriação de bens, penhora eletrônica e contratação de serviços advocatícios. O Ministério Público Federal não manifestou interesse no feito. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não entendo haver ilegalidade ou irregularidade no protesto das certidões de dívida ativa. Ilegalidade, evidentemente não há, já que se trata de providência autorizada expressamente pelo art. 25 da Lei nº 12.767/2012, ao fixar nova redação para o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas). Tampouco entendo haver inconstitucionalidade que invalide essa norma legal. Ainda que se trate de medida desnecessária à cobrança judicial da dívida, é providência útil, destinada a dar publicidade à existência do débito e (por que não?) estimular o devedor à adimplência. Trata-se de orientação que está em harmonia com o interesse público na correta e regular arrecadação de tributos, assim como ao princípio da eficiência, orientador da atividade da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Não se cogita de eventual ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, ou do devido processo legal, de forma ampla, já que sempre restará aquele apontado como devedor a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário para fazer cessar eventual ilegalidade ou cobrança indevida. Como habitualmente ocorre, vale lembrar, com a própria execução fiscal judicializada. Além disso, se entendemos que é válido ao legislador estipular valores ou critérios que autorizem que a dívida ativa não seja executada, ou mesmo de valores que sequer serão inscritos em dívida ativa, também é lícito admitir que o legislador institua outros meios, mais eficientes e menos dispendiosos, para a arrecadação desses valores menores. Acrescento que não é relevante, finalmente, a alegação de que a Lei nº 12.767/2012 seria inválida, por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatua nem hierarquia normativa suficiente para tornar ilegais (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que dispõem de modo diverso do ali estipulado. Ainda que superado este impedimento, o artigo 18 da referida Lei Complementar é expresso ao estabelecer que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Nestes termos, não há que se falar em invalidade da execução por tal fundamento. Por tais razões, não há ilegalidade na conduta da autoridade impetrada de proceder ao protesto das mencionadas Certidões de Dívida Ativa, diante da inadimplência. Acresça-se que o STF julgou improcedente o pedido deduzido em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) em que se discutia a questão, nos seguintes termos: Ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que incluiu as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada sanção política vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.), e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da economia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decadidos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). Tal julgamento produz efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, 2º, da Constituição Federal de 1988), razão pela qual deve ser aplicado ao caso em discussão. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003561-41.2017.403.6103** - INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com a finalidade de obter a exclusão da situação negociação de parcelamento do relatório de situação fiscal, com a expedição de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Afirma ser entidade filantrópica, sem fins lucrativos, sendo composta por uma casa matriz e casas mantidas (filiais), sendo possuidora de Certificado de Entidade de Assistência Social - CEBAS e beneficiária de imunidade tributária. Narra que sua CNPJ expirou em 10.9.2017 e que não consegue obter a certidão sob o fundamento de que há pendência referente ao apontamento de quatro processos fiscais que se encontram com a situação em negociação de parcelamento ou incluído parcelamento a consolidar. Alega que não solicitou a negociação de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e que os processos apontados no relatório

encontravam-se com a exigibilidade suspensa quando foi emitida a última certidão positiva com efeitos de negativa. Diz que inexistente parcelamento ou intenção de parcelar créditos tributários com a exigibilidade suspensa, sendo necessária a exclusão da situação negociação de parcelamento. À fl. 02 foi autorizada a distribuição do feito na forma física, tendo em vista inconsistências no sistema de processo judicial eletrônico. O pedido de liminar foi deferido. Intimada, a União manifestou-se às fls. 50-52 sustentando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência com o processo eletrônico nº 5002400-08.2017.403.6103 em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. No mérito, informa que a situação em negociação de parcelamento não impede a emissão da CPEN e que a negativa se deu em decorrência de uma dívida não regularizada perante a Receita Federal de Minas Gerais. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a impetrante requereu a sua inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, pela reabertura da Lei nº 12.865/2013, mas que este fato não obsta a emissão da CPEN. Informa que a certidão de regularidade já foi expedida e requer a extinção do processo pela perda do objeto. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. Intimada, a impetrante alega que não há litispendência com o processo nº 5002400-08.2017.403.6103. É o relatório. DECIDO. Houve apontamento da existência de um feito anterior proposto pela impetrante, sob o nº 5002400-08.2017.403.6103. Examinando as duas petições iniciais, constata-se claramente que são as mesmas partes, com os mesmos pedidos e as mesmas causas de pedir. Em ambos os feitos, pretende a impetrante obter a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, que estaria obstada pelos mesmíssimos débitos, indicados nos relatórios fiscais como em negociação de parcelamento. Está perfeitamente caracterizada, portanto, a litispendência, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito. A distribuição de feito idêntico, em meio físico, quando a impetrante já havia proposto ação em meio eletrônico, constitui indubitosa litigância de má fé, dado o claro procedimento temerário da impetrante em propor duas ações com uma única finalidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Aplico à impetrante, nos termos do art. 80, V, e 81, do CPC, multa que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, revertida em favor da União. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Junte-se cópia integral da petição inicial dos autos de nº 5002400-08.2017.403.6103. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0404350-39.1998.403.6103** (98.0404350-5) - GUMERCINDO MOREIRA DA SILVA X ADRIANA RAMOS SILVA X DAGER MOREIRA DA SILVA X ELIANA DA COSTA LAMECK SILVA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X GUMERCINDO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA RAMOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGER MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DA COSTA LAMECK SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000090-85.2015.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X CR PRIME COMERCIO, INFORMATICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CR PRIME COMERCIO, INFORMATICA LTDA - ME

Manifeste-se a CEF no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002741-76.2004.403.6103** (2004.61.03.002741-5) - JOAO CARLOS BATISTA DA SILVA (SP185960 - ROBSON LEÃO BORATO E SP066085 - MARIA DAS GRACAS COSTA E AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. de fls. 260, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000111-27.2016.403.6103** - JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS ao pagamento de valores atrasados decorrentes de revisão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos às fls. 208-217, com os quais não concordou o autor (fls. 220-228). O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos às fls. 231-246. Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 250-251). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado parecer favorável aos cálculos do INSS. É o relatório. DECIDO. A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação. Não é caso de revogar a gratuidade processual. Embora o autor tenha valores a receber, se trata de mero crédito, que só irá ser satisfeito no prazo constitucional. Ademais, tais valores representam a soma de benefícios previdenciários que não foram pagos no tempo apropriado, de tal forma que não há um enriquecimento súbito do autor, mas a simples recomposição de benefícios que deveriam ter sido pagos tempos atrás. Demais disso, tratando-se de aposentadoria por invalidez, é evidente que o autor se viu privado do necessário para o seu sustento, até que estivesse sob abrigo da decisão judicial. Não cabe, portanto, revogar o benefício. Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 104.350,63 (cento e quatro mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), atualizado até maio de 2017, conforme fl. 236. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se o respectivo pagamento com os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008780-69.2016.403.6103** - CARLOS JOSE DA SILVA CRUZ (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE DA SILVA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido para condenar a União ao pagamento dos valores decorrentes da conversão em pecúnia dos 06 (seis) meses referentes ao período de licença especial por ele adquirido (de 1984 a 1994), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. A União apresentou os cálculos às fls. 61, no valor principal de R\$ 107.447,56 (apurado em 11/2017). A parte autora não concordou com os cálculos apresentados, afirmando que a União utilizou como índice de correção a TR e não o critério constante do manual de Cálculos da Justiça Federal. A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando a aplicação da Taxa Referencial, afirmando que o valor devido a parte autora consiste em R\$ 118.192,32. A parte autora apresentou manifestação afirmando a utilização do critério constante do manual de Cálculos da Justiça Federal, informando que também incorreu em erro ao deixar de aplicar os juros de mora estabelecidos no julgado. Afirma que realizou novo cálculo incluindo os juros de mora que resultou no importe de R\$ 150.531,57 para a verba principal e R\$ 15.053,16 para os honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta a União a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo INPC. O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 20.11.2017). Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses: 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013. Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o índice estabelecido nos julgados como correto. A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidas caso a caso. A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único,

da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor. Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...]. Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7ª e 8ª do CPC/2015. Temos, em resumo, o seguinte: 1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto toma o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença; 2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também toma o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá. 2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou 2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda. No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do IPCA-E, como critério de correção monetária em questões relativas aos servidores públicos e militares, como é o caso. Não é possível acolher integralmente os novos cálculos do autor (com a inclusão dos juros de mora), já que estes foram aplicados à taxa linear de 0,5% ao mês. Veja-se que a própria União incluiu juros em seus cálculos, de tal modo que é lícito deliberar sobre o tema. Ocorre que, por força da Lei nº 11.960/2009, reconhecida como aplicável para os juros de mora tanto pelo STF, como pelo STJ, os juros serão iguais aos das cadernetas de poupança. Nos termos da Lei nº 8.177/91, com alterações da MP nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, os juros da poupança serão variáveis: serão correspondentes a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; ou corresponderão a 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. Impõe-se, portanto, julgar improcedente a impugnação, determinando apenas a retificação dos juros, nos termos acima explicitados. Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ela pretendido. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, considerando-se o IPCA-E como critério de correção monetária e os juros de mora da poupança, incluindo a taxa variável conforme a oscilação da SELIC. Cumprido, intuem-se as partes e, nada mais requerido, expeçam-se o ofício precatório (quanto ao principal) e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários de advogado, tanto na fase de conhecimento como nesta fase), aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento. Intuem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003877-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE RODOLFO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais será examinado o pedido liminar.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o valor dado à causa, ajustando-o ao proveito econômico pretendido.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intuem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA IMACULADA ROBERTO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 31.07.2006 e de 01.07.2010 a 26.08.2012, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intuem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DIOGINIS LUIS DE MORAES ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: ALAN RODRIGO QUINSAN LAMAO - SP331195, SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, RODRIGO DO AMARAL FONSECA - SP210421

## SENTENÇA

DIOGINIS LUIS DE MORAES ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum, em que pretende a condenação das rés à obrigação de fazer, consistente no pagamento do prêmio total do seguro, dando quitação geral do contrato de financiamento de imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a repetição de indébito de todos os valores pagos desde a data do acidente.

Sustenta ter celebrado contrato de financiamento com a primeira ré que previa um seguro, a cargo da segunda ré, para os casos de morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel.

Afirma que a alínea "b", da cláusula 5, da apólice de seguro estipula que a invalidez total e permanente exigida é para a atividade principal do segurado e não para qualquer atividade laborativa e que está inválido .

Diz o autor que exercia a função de vigilante armado quando, no dia 31.03.2016, por volta das 02hs da madrugada foi vítima de um grave acidente de trabalho típico, ocasionado por disparo de arma de fogo. Informa que sofreu lesão complexa com fratura do úmero distal/olecrano e cabeça do rádio, ao raio X; fratura cominutivádiscal do úmero, cabeça do rádio e olecrano com chumbos arredondados, balins no local, com intensa cicatriz no cotovelo direito. Sustenta que apresenta limitação definitiva da movimentação do braço de 70%, associado a neuroparesia do nervo ulnar.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 31-32).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

Também citada, CAIXA SEGURADORA S/A contestou sustentando falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

Em réplica, o autor refutou as alegações das contestações e reiterou os termos da inicial.

O despacho proferido em 24.07.2017 afastou a preliminar de ilegitimidade da CEF.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora e a CAIXA SEGURADORA requereram a produção de perícia médica.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito as preliminares alegadas. Considerando que o pagamento do prêmio do seguro produzirá inegáveis efeitos sobre o contrato de financiamento, devem figurar no pólo passivo da relação processual aqui firmada tanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF quanto a CAIXA SEGURADORA S/A.

Além disso, os fatos que, no entender da ré CAIXA SEGURADORA S/A, conduziriam à falta de interesse processual do autor, estão, na verdade, relacionados com o mérito da ação, devendo ser examinados no momento apropriado.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O contrato celebrado entre o autor e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF prevê, efetivamente, em sua cláusula vigésima primeira (doc 873686 – fl. 09), um **seguro** para os eventos morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel. A cláusula 21.1.1 dispõe que a invalidez permanente ocorrida em data posterior à assinatura do contrato de financiamento do imóvel que determine a **incapacidade total e permanente para o exercício da atividade principal do segurado**.

O laudo pericial atestou que o autor apresenta sequela de ferimento por arma de fogo no cotovelo direito, parcial e permanente, com incapacidade laborativa para a função de vigilante (doc 3622023).

O perito concordou com as conclusões dos laudos periciais juntados pelo autor, elaborados pelo Instituto Médico legal que atestaram que o autor foi vítima de um grave acidente de trabalho típico, ocasionado por disparo de arma de fogo, que atingiu o seu cotovelo direito, causando lesão complexa com fratura do úmero distal/olecrano e cabeça do rádio, ao raio X; fratura cominutivádiscal do úmero, cabeça do rádio e olecrano, com chumbos arredondados, balins no local, com intensa cicatriz no cotovelo direito.

Concluiu o perito que o autor está incapacitado total e permanentemente para continuar exercendo a função de vigilante armado.

As "condições especiais da apólice de seguro compreensivo para operações de financiamento habitacional com recursos do programa minha casa minha vida (doc. 873696), "invalidez total e permanente do segurado para o exercício da sua atividade laborativa principal, entendendo-se como invalidez permanente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação" (item 5.1, "b").

No caso dos autos, o laudo pericial concluiu pela invalidez total e permanente do autor para a sua atividade principal de vigilante armado, atendendo à exigência contratual a que fizemos referência.

A eventual preexistência **da incapacidade**, poderia efetivamente afastar seu dever de indenizar. Tendo o contrato de financiamento sido realizado em 16.03.2016 e o acidente ocorrido em 31.03.2016 (doc. 873710), fica comprovado que a incapacidade foi posterior à assinatura do contrato de financiamento.

Impõe-se, portanto, reconhecer a procedência do pedido.

Em relação ao pedido de repetição de indébito, devem ser restituídos ao autor todos os valores cobrados a título de financiamento do imóvel após a ocorrência do acidente em 31.03.2016.

A repetição se dará, todavia, na forma **simples**.

A possibilidade de restituição em dobro a que se referem o art. 940 do Código Civil e o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se apenas ao credor que, **dolosamente**, demanda ou cobra por dívida já paga.

Nesse sentido: STJ, RESP 201000161901, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 30.11.2012; STJ, RCL 201201089314, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 29.10.2012; TRF 3ª Região, AC 200661090048390, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 15.09.2011, p. 759; TRF 3ª Região, AC 201061100005865, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ1 06.07.2011, p. 772.

No caso em exame, não há qualquer prova ou circunstância que induza à conclusão a respeito da má-fé da CEF.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar a ré CAIXA SEGURADORA S/A a realizar o pagamento do prêmio total do seguro contratado, condenando a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF a dar ao autor a quitação do contrato de que cuidam os autos.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo às rés o pagamento de 90% deste montante em favor do advogado do autor, divididos em partes iguais, bem como a condenação do autor ao pagamento de 10% deste mesmo total em favor das rés. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001627-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GLAURA FLAVIA ROMBEIRO DAOUUD  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001536-67.2017.4.03.6103  
AUTOR: VALDIR DE ALMEIDA PENA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença, ao condenar ao pagamento de honorários de advogado a parte que é beneficiária da gratuidade da Justiça.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Quanto à condenação em honorários advocatícios, ficou expressamente consignado que sua execução ficaria subordinada à condição prevista no art. 98, § 3º, do CPC, o que significa que sua cobrança só poderá ser realizada caso a parte beneficiária perca a condição de necessitada.

A sistemática legal para o caso, portanto, impõe a **condenação**, ficando suspensa a execução dos ônus da sucumbência até que a parte vencida tenha recobrado as condições econômicas para sua execução ou que decorra o prazo de 5 anos previsto nesse dispositivo legal (ver, nesse sentido, no próprio STF, o RE 528.030-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 18.12.2009).

De fato, se não houver **condenação**, não haverá **título executivo** que sustente uma futura cobrança, ainda que o beneficiário tenha se tornado, repentinamente, milionário. Nesse caso, não se trata de uma "sentença condicional" (art. 492, parágrafo único, do CPC), já que é a própria obrigação quem nasce, **a partir da sentença**, sujeita a uma condição futura.

Não há, portanto, qualquer contradição a sanar neste ponto.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004269-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA DELOURDES MORAIS MARCONDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade, protocolo de requerimento nº 1983607021.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 25.04.2018 e que efetuou reclamação na ouvidoria no dia 10.08.2018 (protocolo nº CCI556966), tendo sido informado que o processo está em análise sem ainda possuir número do benefício.

Sustenta já haver decorrido prazo muito superior ao previsto no artigo art. 49 da Lei nº 9.784/99. Afirma que o prazo de 45 dias é o prazo para o INSS implantar o benefício após o deferimento, nos termos do art. 41-A, § 5º, da lei 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há quase quatro meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido de aposentadoria, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo de requerimento nº 1983607021.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CID MARCIO DE OLIVEIRA PORTUGAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o que requerido pelo INSS na petição anterior, uma vez que a contadoria judicial não tem condições de absorver todas as demandas que exigem tais cálculos de liquidação.

Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos referentes às prestações devidas e requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

Após, intime-se o INSS.

São José dos Campos, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003862-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JACYRA MARTINS VIEIRA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a propositura da presente ação, tendo em vista a aparente identidade com o processo 0002928-71.2016.403.6327, anexado abaixo.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARCELO LUIZ BARBOSA REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o que requerido pelo INSS na petição anterior, uma vez que a contadoria judicial não tem condições de absorver todas as demandas que exigem tais cálculos de liquidação.

Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos referentes às prestações devidas e requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

Após, intime-se o INSS.

São José dos Campos, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001472-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ MACHADO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução, pelo prazo de 1 ano, aguardando provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JAIR APARECIDO DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, justifique o valor atribuído à causa, demonstrando os critérios adotados para o cálculo do valor do benefício a ser recebido.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-26.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: BERNARDI & MONTAGNE LTDA - ME, VITOR SOUZA MONTAGNE, ALEX GERONIMO BERNARDI

## DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação de VITOR SOUZA MONTAGNE, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória.

Em relação a BERNARDI & MONTAGNE LTDA – ME e ALEX GERONIMO BERNARDI (citados), como não foram localizados bens dos devedores passíveis de penhora, intime-se também a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RODRIGO ALEX DOS SANTOS, ELIANE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação do imóvel da matrícula nº 156.161, adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária.

Requer, ao final, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel.

Alegam os autores, em síntese, que adquiriram o imóvel localizado na rua Benedito Resende de Souza, nº 400, Jd. Mariana II, nesta cidade, em 24.5.2011, financiado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O imóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 100.000,00 e financiado o valor de R\$ 86.649,30 a serem pagos em 300 parcelas com valor inicial de R\$ 626,19, corrigidas pelo sistema SAC.

Os autores afirmam estarem inadimplentes em relação às parcelas do financiamento, em razão de desemprego.

Aduzem que, diante do inadimplemento, foi consolidada a propriedade do imóvel, mas afirmam que não houve notificação para purgar a mora.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, os efeitos da consolidação da propriedade, impondo aos autores, como contracautela, o **dever de retomar o pagamento** das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência dos autores em termos razoavelmente aceitáveis.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os atos executórios para a consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante **pagamento** imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento.

Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Intime-se a CEF para que apresente planilha de evolução do financiamento, bem como cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RODRIGO ALEX DOS SANTOS, ELIANE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica agendado o **dia 16 de outubro de 2018, às 15h30**, para realização da audiência de conciliação.

São José dos Campos, 20 de agosto de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003516-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDUARDO PABLO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido liminar, objetivando que a CEF se abstenha de levar a leilão o imóvel adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária.

Requer, ao final, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade registrada na matrícula nº 21.794, averbação nº 07 (Av.07), junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade.

Alega o autor, em síntese, que adquiriu o imóvel localizada na Rua Ribeirão do Cajuru, 133, Altos da Vila Paiva, nesta cidade, por contrato particular de compra e venda de imóvel residencial em 29.07.2013, tendo a ré como credora fiduciária, e dando o imóvel em garantia da dívida.

Sustenta que entrou em estado de inadimplência no período de 11/2017 a 03/2018, cujo valor para purgar a mora até 10.03.2018 era de R\$ 7.877,49 (sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), cujo valor atualizado do débito até 26.07.2018 é de R\$ 12.861,05 (doze mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinco centavos).

Narra que no mês seguinte ao recebimento da notificação, ou seja, 04/2018, procurou a agência da requerida, porém foi informado que a propriedade foi consolidada e que somente judicialmente poderia obter sua anulação.

Narra que até o dia 26.07.2018 efetuará o depósito do valor de R\$ 14.147,16 (quatorze mil, cento e quarenta e sete reais e dezesseis centavos) já acrescido de 10%, conforme dispõe o inciso I do Artigo 34 do Decreto Lei 70/66, para purgação da mora e anulação da consolidação da propriedade.

Pretende suspender os efeitos de eventual leilão, mediante o depósito do valor total do débito.

A inicial veio instruída com documentos.

O autor juntou a guia de depósito judicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

A planilha de evolução do financiamento demonstra que o autor pagou as prestações até 10/2017, o que leva à conclusão que sua inadimplência ainda poderá ser revertida.

O autor foi notificado para purgar a mora no valor de R\$ 4.653,20 referente às parcelas vencidas em 29.10, 29.11 e 29.12.2017.

A certidão da matrícula do imóvel demonstra que propriedade já foi consolidada em favor da CEF em 22.03.2018.

O autor efetuou o depósito da quantia de R\$ 14.147,16 (quatorze mil, cento e quarenta e sete reais e dezesseis centavos). Ainda que para a anulação da consolidação da propriedade, o autor também deva efetuar o pagamento das despesas de cartório, o valor depositado deve se aproximar bastante do montante para purgação da mora.

Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, os efeitos da consolidação da propriedade, impondo ao autor, como contracautela, o **dever de retomar o pagamento** das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência do autor em termos razoavelmente aceitáveis.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os atos executórios para a consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante **pagamento** imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Manifeste-se a CEF sobre o depósito realizado pelo autor.

Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento.

Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003516-15.2018.4.03.6103  
AUTOR: EDUARDO PABLO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 9.733.593:

Ficam as partes intimadas que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 16 de outubro de 2018, às 15h30.

São José dos Campos, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-95.2018.4.03.6103  
AUTOR: REINALMA MONTALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS VALERIO SIMAO - SP184585  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001358-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: ALINE DOS SANTOS GONCALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA BEATRIZ PINTO - SP289618  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

ALINE DOS SANTOS GONÇALVES propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5003747-98.2016.403.6103.

Alega a embargante, em síntese, que a requerida pretende receber, nos autos principais, o valor de R\$ 555.806,02, sem que tenha havido qualquer processo de conhecimento. Diz, todavia, que subscreveu o contrato de renegociação da dívida por ter “emprestado” seu nome para abertura da empresa GONÇALVES SILVA LOTÉRICA, sem ter qualquer participação na gestão desta, nem em seus lucros ou resultados.

Diz que uma ex-empregada da empresa, Altamira Freitas Ribeiro, teve que mover uma reclamação trabalhista para haver seus direitos, sendo que, naquele feito, Alexandre dos Santos Gonçalves, irmão da embargante, acabou assumindo toda a responsabilidade pelo pagamento da dívida, já que era o “dono de fato” da casa lotérica.

Afirma a embargante que sempre trabalhou na área de segurança, como controladora de acesso, conforme documentos que juntou, razão pela qual não tem responsabilidade pela dívida exigida.

A inicial veio instruída com documentos.

A CEF impugnou os embargos à execução, requerendo sejam julgados improcedentes.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Embora a autora tenha requerido, na inicial, a oitiva de uma testemunha, o fato que pretendia provar, qual seja, a alegação de que Alexandre dos Santos Gonçalves seria o dono de fato da empresa, não foi objeto de qualquer resistência.

Trata-se, portanto, de um fato incontroverso, que não depende de qualquer outra prova para que se tenha por verdadeiro (art. 374, III, do Código de Processo Civil).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O título que ampara a execução em questão é um contrato subscrito pelo devedor e por duas testemunhas e, nessa qualidade, ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784, III, do Código de Processo Civil.

Portanto, trata-se de documento hábil a aparelhar uma execução de título extrajudicial, que torna desnecessária uma demanda de conhecimento, sendo igualmente dispensável a prévia constituição em mora, dada a natureza da dívida.

Quanto às questões de fundo, constato que a embargante subscreveu o contrato na qualidade de **fiadora**, não como representante judicial da pessoa jurídica.

Nestes termos, “garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra”, na dicção do artigo 818 do Código Civil.

É justamente isso o que se verifica: como se vê dos autos da execução, a pessoa jurídica foi citada e não satisfêz a dívida, tampouco tendo sido encontrados bens com aptidão para garantir a execução.

Portanto, os bens da fiadora podem ser chamados para a satisfação do crédito da parte exequente.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos à execução**, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

**Providencie a Secretaria a juntada, nestes autos, de cópia do contrato celebrado entre as partes** (fls. 05-09 dos autos principais).

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam este processo ao arquivo.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-72.2018.4.03.6103  
AUTOR: JOSE RANIERI RIBEIRO CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000276-52.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO - ME, MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que houve pagamento administrativo dos débitos executados.

Junte-se o comprovante de desbloqueio dos valores anteriormente constritos com o sistema BacenJud.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 20 de agosto de 2018.

Expediente Nº 1681

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007275-48.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-35.2013.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLIO NOGUEIRA LIMA)  
 Vistos, etc. CLÍNICA SÃO JOSÉ SAUDE LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Caso não seja acolhida a referida alegação, pede seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Subsidiariamente, pede seja admitida a ilegalidade da aplicação da tabela TUNEP, devendo o ressarcimento se limitar aos valores calculados através da tabela SUS, bem como sejam excluídos os valores relativos à serviços prestados fora da abrangência geográfica dos contratos ou sem previsão de cobertura. Por fim, postula a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. A embargada apresentou impugnação às fls. 521/540, pleiteando pela parcial rejeição dos embargos. Às fls. 648/677, a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Posteriormente, à fl. 683, requereu a desistência dos presentes embargos, em razão de ter aderido ao parcelamento (Programa de Regularização dos Débitos - PRD - Lei nº 13.494/17). A Agência Nacional de Saúde Suplementar concordou com a desistência da ação e requereu a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 687/689). É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 683. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no art. 85, 2, c.c. art. 90, caput, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000686-06.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008174-17.2011.403.6103 ()) - MARCIA FIGUEIREDO DE CASTRO(SP264602 - RAQUEL LIMA BASTOS E SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
 Vistos, etc. Diante da ocorrência de pagamento na execução fiscal em apenso, declaro a perda superveniente do objeto destes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, uma vez que houve erro da embargante no preenchimento da declaração de Imposto de Renda, o que ensejou o ajuizamento da presente ação. Nesse sentido, colho os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS PELA EXEQUENTE 1. A inscrição do débito em dívida ativa da União, deu-se por culpa exclusiva do contribuinte que cometeu erros no preenchimento da DCTF. 2. À luz do Princípio da Causalidade, não são devidos honorários advocatícios pela União, pois quem deu causa ao ajuizamento da execução foi a própria executada. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamenta em jurisprudência das Cortes Superiores a respeito da matéria trazida aos autos. (TRF3, AC 1584364, 6ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, j. em 12/2/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I. O C. STJ firmou entendimento, no julgamento do REsp 1111002, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. II. No caso, não deve a Fazenda Pública ser condenada em honorários advocatícios, pois o documento retificador foi protocolado após o ajuizamento da execução fiscal. III. Apelação da Fazenda provida. Apelação da executada prejudicada. (TRF3, AC 1940610, 4ª Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. em 13/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2014) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0008174-17.2011.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se estes autos, desampensando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003135-34.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-12.2008.403.6103 (2008.61.03.006849-6)) - LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
 Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução em que, face ao óbito do advogado, a embargante foi intimada a regularizar sua representação processual, mediante a constituição de novo patrono, sob pena de extinção do processo. Embora devidamente intimada, por três vezes, inclusive pessoalmente (fls. 1.065, 1.068 e 1.069), até a presente data, a embargante não cumpriu a referida determinação. Desta forma, ante a ausência de regularização da representação processual, carece o processo de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003809-12.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-14.2013.403.6103 ()) - COMBRASIL CIA/ BRASIL CENTRAL COM/ E IND(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LETTE) X FAZENDA NACIONAL  
 Vistos, etc. COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COM/ E IND/, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Sustenta a ausência de regular lançamento do crédito tributário, bem como a ocorrência de prescrição. Pede a condenação da embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Às fls. 102/105, a embargada noticiou a adesão da embargante ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e requereu, preliminarmente, a intimação da embargante nos moldes do artigo 5 da Lei nº 13.496/2017, bem como a extinção da presente ação, nos termos do artigo 487, inciso III, c do CPC. A embargante manifestou-se à fl. 114, pleiteando a homologação da renúncia à pretensão formulada na ação. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A embargante noticiou, à fl. 114, a adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Nos termos do art. 1º, 4º, inciso I, da referida Lei, a adesão ao PERT implica, in verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei. (...) 4º A adesão ao Pert implica: I - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); Do mesmo modo, o art. 5º da Lei nº 13.496/2017 estabelece que: Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações e dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se findem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Assim, resta claro que o requerimento de parcelamento de débito, nos moldes estabelecidos pelo PERT, deverá vir acompanhado do pedido de desistência e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se findem a ação judicial interposta, o que foi devidamente cumprido pela embargante (fl. 114), impondo-se a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada nestes embargos e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007409-41.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-90.2014.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
 Vistos, etc. CLÍNICA SÃO JOSÉ SAUDE LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Caso não seja acolhida a referida alegação, pede seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Subsidiariamente, pede seja admitida a ilegalidade da aplicação da tabela TUNEP, devendo o ressarcimento se limitar aos valores calculados através da tabela SUS, bem como sejam excluídos os valores relativos à serviços prestados fora da abrangência geográfica dos contratos ou sem previsão de cobertura. Por fim, postula a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. A embargada apresentou impugnação às fls. 657/676, pleiteando pela rejeição dos embargos. Às fls. 797/821, a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Posteriormente, à fl. 828, requereu a desistência dos presentes embargos, em razão de ter aderido ao parcelamento (Programa de Regularização dos Débitos - PRD - Lei nº 13.494/17). A Agência Nacional de Saúde Suplementar concordou com a desistência da ação e requereu a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 831/833). É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 828. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no art. 85, 2, c.c. art. 90, caput, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007363-18.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-77.2015.403.6103 ()) - POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROBERTSON DINIZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)  
 Vistos, etc. POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pugando pela extinção da ação executiva. Subsidiariamente, pede o reconhecimento do excesso da cobrança e a consequente redução dos valores devidos. Sustenta, preliminarmente, a ocorrência da prescrição trienal, por possuir o ressarcimento natureza jurídica civil de cunho indenizatório, bem como vício do título executivo. No mérito, aduz a irregularidade da inscrição de seu nome no cadastro do CADIN, a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS e a existência de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Alega as seguintes excludentes de responsabilidade pela cobrança, referentes às Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) constantes na CDA: a) atendimentos prestados fora da área geográfica de abrangência da operadora, b) atendimentos prestados fora da rede credenciada e c) atendimentos para usuários em período de carência. Ressalta a ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) e discrepância entre tais valores e os da Tabela do SUS, de modo que é esta última que deve ser aplicada. Sustenta, por fim, a impossibilidade de exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados firmados em data anterior ao início de vigência da Lei nº 9.656/98. A embargada apresentou impugnação às fls. 847/894, na qual rebateu os argumentos expendidos na inicial. Às fls. 895/901 e 906/908, a ANS apresentou novas manifestações concordando apenas com a exclusão das Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) nºs: 350710040778, 3507104814103, 3507108232001, 3507109591766 e 3507107737452. Às fls. 930/931, a embargante foi devidamente intimada da impugnação e do processo administrativo juntado aos autos. A cópia processo administrativo (incompleta) está acostada à fl. 846 (CD-ROM). Eis a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas. PRESCRIÇÃO. Ação Executiva Fiscal em apenso cobra crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS - Sistema Único de Saúde, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98. Referidas dívidas não têm natureza tributária, tampouco de indenização civil, não se lhes aplicando as disposições do CTN, nem do art. 206, 3º, IV, do Código Civil quanto aos prazos decadenciais e prescricionais. Diante do princípio da isonomia, segundo o qual os particulares e Administração devem se sujeitar ao mesmo prazo para exercer a cobrança de seus créditos, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, contado da data do ato ou fato do qual se originar, conforme disposto no Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido é, inclusive, o entendimento pacificado no

âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, analisando a questão, decidiu em sede de recurso representativo de controvérsia: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 9/12/2009, DJe de 22/2/2011.) No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinzenal (...). (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF5, AC 00002259620114058103/Apelação Cível - 533096, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 498.) Conforme previsto no art. 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 20.910/32, durante a administração do débito não corre o prazo prescricional. Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verifica-se à entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No presente caso, os valores em cobrança referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no período de abril a junho de 2007. Em que pese o processo administrativo não ter sido juntado em sua integralidade, as partes que foram copiadas e estão gravadas no CD-ROM (fl. 846), acessada dos documentos juntados pela embargante, se mostram suficientes à análise da prescrição, razão pela qual passo a examiná-la. A parte embargante/operadora foi intimada a efetuar o ressarcimento dos gastos para atendimento de conveniados ou apresentar impugnação em 22/12/2010 (fl. 17 do Processo Administrativo - CD-ROM). A embargante apresentou impugnações administrativas de todas as AIHs, a partir de 11/01/2011, (sendo que da decisão proferida, a Clínica foi intimada em 31/03/2011 - fl. 1313 do Processo Administrativo) e, posteriormente, recurso das decisões administrativas, a partir de 06/04/2011 (fls. 233/836 destes autos e fls. 19/1238 e 1322/2286 do Processo Administrativo - CD-ROM - conforme relatório constante à fl. 2317 deste último), que suspenderam o prazo prescricional até sua intimação da decisão administrativa final e notificação da existência de débito de ressarcimento ao SUS, realizada em 10/05/2012 (fl. 2331 do Processo Administrativo - CD-ROM). Assim, até a impugnação, transcorreram três anos e seis meses. Tendo sido proposta a execução fiscal em 14/04/2015, e o despacho que ordenou a citação proferido em 11/05/2015, verifico que ocorreu a prescrição, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos, somando-se o prazo entre a data do ato/fato até a impugnação administrativa (3 anos e 6 meses) e o tempo entre a intimação da decisão final do processo administrativo/notificação da existência de débito de ressarcimento ao SUS e o protocolo da ação (2 anos e 11 meses). Nesse sentido, colho o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. PRAZO QUINQUENAL. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - A relação jurídica existente entre a Agência Nacional de Saúde e as Operadoras de Plano de Saúde é regida pelo direito administrativo, sendo caso de aplicação do Decreto 20.910/32, o qual regula a prescrição (quinzenal) no âmbito da Administração Pública, e não o prazo prescricional previsto no Código Civil. III - Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo em que se discute o débito não há que se falar em decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 4º, do Decreto 20.910/32 (Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verifica-se à entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.). IV - O parcelamento do crédito não tributário perante a Administração Pública consiste em ato interruptivo da prescrição, vez que reflete o reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor (STJ; REsp 1435077, Relator Min. Humberto Martins, T2 - Segunda Turma, DJE de 26/08/2014). V - Consta dos autos que os Atendimentos de Internação Hospitalar (AIHs) relacionados na inicial da demanda datam de maio a setembro/2006. A abertura do processo administrativo de apuração do débito teve início em 20/08/2010, com término em 21/11/2011 (fls. 290/291). Verifica-se, ainda, à fl. 290, ofício da Agência Nacional de Saúde Suplementar nº 25375/2011/DIDES/ANS, o qual informa que foi proferida a decisão administrativa da Diretoria Colegiada da ANS. Subseqüente, à fl. 291, consta a notificação da Unimed Sul Capitaba, datada de 21/11/2011 e, em seguida, à fl. 292, o Ofício nº 206/2013/DIDES/ANS/MS, com data de 07/01/2013, onde a ANS informa ao devedor que o débito apurado poderá ser objeto de parcelamento mediante requerimento do mesmo. Consta, ainda, à fl. 294, guia de recolhimento (GRU) no valor total do débito, com data de vencimento em 19/02/2013. VI - Considerada a data do último atendimento de internação hospitalar, que ocorreu em 1º setembro/2006, até a data de instauração do processo administrativo, agosto/2010, quando suspenso o prazo prescricional, observa-se o decurso de 04 anos e 01 mês. O prazo prescricional voltou a fluir em novembro/2011, data em que se deu a notificação do devedor acerca do débito apurado. VII - Consta-se que em janeiro/2013, a ANS, por meio do Ofício nº 206/2013/DIDES/ANS/MS, informou o devedor acerca da possibilidade de parcelamento do débito a requerimento deste, o que denota que o parcelamento, causa interruptiva da prescrição, restou requerido, efetiva e eventualmente, em data posterior a janeiro/2013, data do citado ofício da ANS. VIII - Considerada a data de janeiro/2013, sendo certo, por lógica, que o requerimento de parcelamento ocorreu ainda em data posterior a esta última, verifica-se o decurso de 01 ano e 02 meses da data de notificação do devedor, marco em que o prazo prescricional retornou o seu curso; Somando-se a 04 anos e 01 mês, prazo decorrido antes da instauração do processo administrativo, forçoso é o reconhecimento da incidência da prescrição in casu. IX - Recurso de apelação desprovido. (APELREEX 00003186320134025002, SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Decisão - 22/09/2016, Data da Publicação 05/10/2016) (sublinhei) Por todo o exposto, acolho a alegação de prescrição e julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000283-66.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-77.2014.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SPI46409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Vistos, etc. CLÍNICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Caso não seja acolhida a referida alegação, pede seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Subsidiariamente, pede seja admitida a ilegalidade da aplicação da tabela TUNEP, devendo o ressarcimento se limitar aos valores calculados através da tabela SUS, bem como sejam excluídos os valores relativos à serviços prestados fora da abrangência geográfica dos contratos ou sem previsão de cobertura. Por fim, postula a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. A embargada apresentou impugnação às fls. 724/735, pleiteando pela rejeição dos embargos. As fls. 849/861, a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Posteriormente, à fl. 869, requereu a desistência dos presentes embargos, em razão de ter aderido ao parcelamento (Programa de Regularização dos Débitos - PRD - Lei nº 13.494/17). A Agência Nacional de Saúde Suplementar concordou com a desistência da ação e requereu a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 871 e 880/881). É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 869. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no art. 85, 2.º, c.c. art. 90, caput, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000425-70.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-71.2014.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SPI46409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)  
Vistos, etc. CLÍNICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução que lhe move AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, bem como da inaplicabilidade da multa, a uma, porque baseada em Resolução Normativa, a duas, porque o contrato foi rescindido de forma lícita, conforme decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pede a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. Sustenta que o processo administrativo permaneceu inerte por mais de três anos em duas oportunidades, ensejando a ocorrência da prescrição intercorrente. Aduz que a fixação da sanção pecuniária através da Resolução RDC Nº 24, de 13 de junho de 2000, em seu artigo 5º, inciso V, viola o Princípio da Reserva Legal, sendo, portanto, inconstitucional. Acresce que a beneficiária Terezinha Gomes dos Santos omitiu diversas doenças evidentes e lesões preexistentes à celebração de seu plano de saúde, em flagrante violação à boa fé objetiva, permitindo-lhe suspender ou rescindir o contrato, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.656/98 e do art. 766, do Código Civil. Ressalta que cerca de 60 dias após a rescisão do contrato, a beneficiária foi internada no Hospital Municipal de São José dos Campos, onde veio a óbito devido a complicações das doenças de que era portadora. Informa que após o falecimento, a filha da beneficiária ingressou com Ação de Reparação por Danos Morais (nº 2275/05), que tramitou perante a 7ª Vara Cível local, a qual foi julgada improcedente sob os fundamentos de que: houve omissão pela beneficiária quando da celebração do contrato; a rescisão do contrato foi medida lícita, além de a embargante não ter sido culpada pelo óbito da paciente. Afirma que referida sentença foi mantida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo transitado em julgado em 12/06/2012. A embargada apresentou impugnação às fls. 169/180, rebatendo os argumentos expendidos. A embargante apresentou réplica à impugnação às fls. 236/244. Após determinação deste Juízo, a Agência Nacional de Saúde Suplementar juntou cópia integral do Processo Administrativo em mídia digital à fl. 250 (CD-ROM). As fls. 253/255, a Clínica São José Saúde LTDA manifestou-se sobre o Processo Administrativo juntado. Eis a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. DA PRESCRIÇÃO A legislação que regula a prescrição intercorrente durante o trâmite do processo administrativo, como no caso em análise, é a Lei nº 9.873/99. Com efeito, artigo 1º, 1º, da aludida legislação prevê: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. A jurisprudência é nesse sentido, conforme se observa dos seguintes julgamentos: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 1º, 1º, DA LEI 9.873/99. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99 (que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, resta configurada a prescrição intercorrente. A prolação de despacho com o objetivo de impulsionar o processo amolda-se ao conceito de despacho descrito no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, configurando-se, deste modo, em marco interruptivo da prescrição intercorrente. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 200671190021749, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 10/03/2010.) ADMINISTRATIVO. ANS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR DA MULTA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido formulado para reduzir o valor da sanção pecuniária imposta por exigir variação da contraprestação pecuniária, em razão da mudança de faixa etária, acima do contratado. A multa foi fixada em total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 0007949-29.2013.4.02.0000, restou estabelecido que, embora a decisão definitiva tenha ocorrido em prazo superior a 3 anos do início do procedimento, não restou caracterizada a prescrição intercorrente no processo administrativo. A prescrição trienal de que trata o art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99 pressupõe a inércia da Administração, que deliberadamente deixa de praticar atos necessários ao deslinde do procedimento, retardando de modo injustificado seu lapso temporal (STJ - RMS 48665, rel. Min. OG FERNANDES, Dle 05/02/2016), o que não ocorreu no presente caso. 3. A tese de defesa da apelante é de que a multa pela infração foi aplicada no seu patamar mínimo, sendo a redução do valor da multa desprovida de qualquer respaldo jurídico. 4. A parte autora foi autuada com base no artigo 25 da Lei nº 9.656/98 c/c o artigo 57 da RN nº 124/2006, que previa multa de R\$ 60.000,00, pelo descumprimento de obrigação de natureza contratual. 5. Em decisão proferida no recurso administrativo, a capitação da infração foi alterada para o art. 57 da RN nº 124/2006, no valor de R\$ 45.000,00, por aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS. 6. A decisão administrativa permaneceu dentro das balizas de razoabilidade e proporcionalidade fixadas na lei e por isso é plenamente válida, devendo ser mantida. 7. Ao Poder Judiciário é vedado usurpar a competência da agência pública e definir punições abaixo do mínimo legal. Admitir ao Judiciário reduzi-la é consentir com a quebra do Princípio da Separação dos Poderes, pois evidente a invasão das funções legislativa e executiva que não lhe são típicas. 1. 8. A parte autora não comprovou que a multa em comento abalou a sua capacidade de sobrevivência ou que inviabilizou a manutenção de suas atividades, razão pela qual não prospera o seu pleito, nesse aspecto. 9. Mantida a sanção conforme aplicada, ou seja, no valor mínimo descrito no regulamento da ANS. 10. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos. Honorários advocatícios arbitrados em consonância com o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da sentença. 1. 1. Recurso conhecido e provido. (AC 00115021020134025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, JPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu parcialmente o pedido de fls. 13/35, determinando a anulação da CDA 80196, devendo a execução continuar exclusivamente em relação à CDA 81051. II. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição no curso do processo administrativo. Afirma que tal processo ficou pendente de decisão pelo IBAMA por quase oito anos, não restando dúvidas da consumação da prescrição, nos termos da Lei nº 9.873/1999 e do Decreto nº 6.514/2008. Ainda, defende a possibilidade de condenação em honorários advocatícios na hipótese de exceção de pré-executividade acolhida parcialmente. III. A Lei 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, prevê em seu art. 1º, parágrafo 1º, que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da

responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, ou seja, prevê hipótese da denominada prescrição intercorrente. IV. No caso, conforme fundamentado na decisão agravada, a vistoria realizada na propriedade do executado ocorreu em 27.01.2008 e o auto de infração foi lavrado em 30.10.2008 (fls. 64). A notificação foi recebida em 10.11.2008 e em 08.12.2008 o executado apresentou defesa administrativa (fls. 66/67). Em junho de 2011 foi concluída a instrução processual e em 06.12.2013 houve a decisão homologatória do auto de infração, com notificação em 18.02.2014 (fls.91/93 dos presentes autos e 465/467 do PDF). Informou, ainda, o Juiz monocrático que, em março de 2014, a parte executada apresentou recurso administrativo, havendo decisão denegatória em 12.09.2014, com notificação em 10.10.2014 (fls. 522/562 processo administrativo). Em 29.09.2015 houve a inscrição do débito em dívida ativa. Portanto, observando as datas acima, constata-se que não houve inércia do exequente. V. A modalidade de extinção da pretensão punitiva pela prescrição intercorrente, somente se consubstancia diante da inércia e desídia da Administração, o que não se verifica no presente caso, eis que o processo não ficou paralisado por mais de três anos. VI. Agravado de instrumento improvido. (AG 00007433820174050000, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/03/2018 - Página:64.)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA SUA INOCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que não resta caracterizada a prescrição intercorrente, porquanto o processo administrativo não permaneceu inerte por mais de três anos. A redação do 1º do art. 1º da Lei nº 9.783/99 é clara ao dispor que a prescrição apenas incide no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, o que não ocorreu no presente caso. Assim, rever o entendimento da Corte de origem demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 118.933/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Dje de 05/11/2015; STJ, AgRg no Ag 1.427.785/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, Dje de 08/10/2015. II. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201501251840, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/02/2016) No presente caso, o valor em cobrança refere-se à multa não tributária imposta em razão de a embargante ter rescindido o contrato da beneficiária, sob a alegação de fraude no preenchimento da declaração de saúde, sem seguir o rito legal. O Processo Administrativo iniciou-se com o Relatório de Atendimento em 22/12/2004, que originou a expedição de ofício em 03 de março de 2005 à Clínica São José Saúde LTDA, para requisição de documentos. Após os esclarecimentos prestados pela embargante e juntada de documentos em 31/03/2005 (fls. 08/25 do Processo Administrativo - CD-ROM), foi requerida pela ANS a apresentação de novos documentos. Em 17/01/2006 a Clínica São José Saúde S/A, em resposta aos requerimentos, apresentou informações e juntou prontuários médicos. O relatório emitido em 22 de fevereiro de 2006 concluiu que a operadora infringiu o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.656/98, com as penalidades previstas no art. 7º, inciso I, da RDC nº 24/2000. Desta forma, o Auto de Infração foi lavrado na mesma data (fl. 44 do P.A.) e a parte embargante foi notificada/intimada a apresentar defesa. Nos autos subsequentes (2007, 2008 e 2009) o processo administrativo teve seu curso sem interrupções ou suspensões para, finalmente, em outubro de 2009, após a realização de diversas diligências, ser determinada, pela Diretoria de Fiscalização da ANS, a anulação do Auto de Infração, bem como a lavratura de um novo, por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 7º, 7º, da CONSU nº 02/98, com penalidade prevista no art. 5º, inciso V da RDC nº 24/00. O novo Auto de Infração foi lavrado em 08/10/2009 e a intimação da embargante se deu em 19/10/2009. Esta última apresentou sua defesa em 03/11/2009 (fls. 154/163 do P.A. - CD-ROM), a qual foi apreciada e decidida pelo órgão administrativo (Diretoria de Fiscalização) em 27/11/2009. Da decisão administrativa a Clínica São José Saúde LTDA foi intimada em 10/12/2009 (fl. 175 do P.A.) e interps recurso em 04/01/2010 (fls. 176/188 do P.A.). O recurso foi encaminhado pela COADC (Coordenadoria de Apoio à Diretoria Colegiada) à Diretoria Colegiada, por meio de despacho, em 18/01/2012 (fl. 193 do P.A.). O primeiro voto foi proferido em 24/10/2012 (fls. 194/195) e o recurso foi finalmente julgado em 22/07/2013. Posteriormente, em 31/07/2013, a embargante foi intimada da decisão administrativa (fls. 200 do P.A.). Encerrado o processo administrativo, a ação executiva foi proposta em 17/11/2014. Dessa forma, não se verifica em nenhum momento o transcurso de prazo superior a 03 (três) anos de paralisação do procedimento administrativo, na medida em que antes da ocorrência desse marco, houve deliberação administrativa, ainda que de impulso, o que impossibilita o reconhecimento da inércia do ente administrativo e, conseqüentemente, da prescrição intercorrente. Ademais, ainda que tenha se alongado o deslinde final do processo administrativo, esse tempo foi o necessário para a sua instrução, tempo durante o qual as partes se manifestaram por diversas vezes, dando impulso ao procedimento, não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente na esfera administrativa. DA MULTA IMPOSTA A Execução Fiscal em apenso trata da cobrança de crédito de natureza não-tributária por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98 c.c. art. 5º, inciso V, art. 15, inciso III, ambos da RDC nº 24/2000 (da ANS), na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656/98. Dispõem os aludidos dispositivos, in verbis: Lei nº 9.656/98 Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (...) III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (...) Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (...) III - multa pecuniária; (...) RDC nº 24/2000 Art. 5º Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): (...) IV - suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incisos II e III do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656, de 1998; (...) Art. 15. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS: (...) III - de 10.001 (dez mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos) (...) Sustenta a embargante a impossibilidade de aplicação da multa com base em Resolução Normativa editada pela própria embargada, inclusive por infração aos Princípios da Legalidade e da Reserva Legal. Tal pleito não merece prosperar. Com efeito, a penalidade aplicada advém da previsão do artigo 25, inciso II, da Lei nº 9.656/98, que fixa os tipos de penalidades das infrações descritas na legislação em comento. Já o artigo 27 da aludida lei estabelece que: Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. O artigo acima transcrito, embora não incluído na Certidão de Dívida Ativa, demonstra os limites, mínimos e máximos, legalmente estabelecidos, afastando, inexoravelmente, qualquer alegação de ofensa ao Princípio da Legalidade, mormente porque a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 24 da ANS apenas regulamenta a gradação para as infrações e hipóteses de aplicação das penalidades, observando os paradigmas determinados pelo legislador. A RDC nº 24/2000 da ANS, portanto complementa o sentido da Lei nº 9.656/98, regulamentando as hipóteses de incidência da multa. A legalidade da imposição da multa em caso análogo já foi objeto de análise pelos Tribunais, que reconhecem a validade da penalidade, conforme se observa do julgamento abaixo consignado: ADMINISTRATIVO. COOPERATIVA DE SAÚDE. RESOLUÇÃO DA ANS. COMPETÊNCIA FIXADA PELAS LEIS 9.656/98 E 9.961/00. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE EXAME. OFENSA AO ART. 12, DA LEI 9.656/98 E ART. 7º, IV DA RDC Nº 24/00 DA ANS. MULTA. HONORÁRIO. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. Tratando-se o caso de relação que envolva plano ou seguro de saúde, inequívoca a submissão da espécie aos dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 2. Inexistência de ilegalidade das resoluções expedidas pela Agência Nacional de Saúde, em razão da Lei 9.961/00 estabelecer a competência para a ANS regular, normalizar, controlar e fiscalizar as atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. 3. A negativa de autorização de realização de exames médicos previstos no rol de procedimentos vigentes à data da assinatura do contrato (RN nº 167/2008, anexo I), ofende o contido no art. 12, I da Lei 9.656/98 e no art. 7º, IV da RDC nº 24/00 da ANS, o que torna legítimo o auto de infração nº 30436 lavrado pela ANS em desfavor da Unimed Macaé Cooperativa de Trabalho Médico LTDA. Precedente: TRF4, AC 5007850-95.2015.404.7000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, julgamento em 13/09/2016. 4. No caso, tendo o valor da multa sido fixado em R\$ 64.000,00, observando o fator multiplicador com base no número de beneficiários da operadora, inexistiu ilegalidade em sua cobrança, vez que estabelecido por força do disposto no art. 77 c/c o art. 10, inciso, IV, ambos da Resolução Normativa nº 124/2006. 5. Desponta indevida a condenação da parte embargante, ora apelante, no pagamento de honorários advocatícios, quando já consta na fixação do cálculo da CDA o montante que diz respeito ao encargo legal (DL 1.025/69), na base de 20% (vinte por cento), na exata intelecção da Súmula 168, do extinto TRF. 6. Apelação parcialmente provida para afastar a condenação do embargante, ora apelante, no pagamento dos honorários sucumbenciais. (AC 00039807820134058000, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 02/05/2017 - Página: 57.)**

Sobre a possibilidade de fixação do valor da multa imposta com base na referida RDC, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA - MULTA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADO - APELAÇÃO IMPROVIDA. I. No curso do processo administrativo, incoerente paralisação por período superior a três anos, lapso prescricional previsto pelo artigo 1º, 1º, da Lei Federal nº 9.873/99. Precedentes desta Corte. 2. O artigo 7º, inciso XI, da Resolução de Diretoria Colegiada nº 24/2000, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, prevê multa no valor de cinquenta mil reais. 3. O valor da multa, mantido pela decisão administrativa (fls. 211/211 - verso), está dentro dos limites fixados pela Resolução, observado o princípio da proporcionalidade. 4. Apelação improvida. (Ap 00032817820144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:10/10/2017) Destarte, não há qualquer ilegalidade na imposição da multa ou mesmo afronta aos Princípios suscitados pela embargante em sua petição inicial. Remanece a alegação de inaplicabilidade da multa ao caso concreto, por ter sido, de acordo com a embargante, o contrato rescindido de forma lícita, nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como diante dos precedentes existentes no C. Superior Tribunal de Justiça. Tal pedido, igualmente, não merece acolhimento. Com efeito, a ação julgada perante a 7ª Vara Cível, embora trate de questão correlata sobre as mesmas partes, não vincula este Juízo, uma vez que a pretensão lá deduzida é distinta da que ora analisada. Nestes embargos, a Agência Nacional de Saúde cobra multa por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98 c.c. art. 5º, inciso V e art. 15, inciso III, ambos da RDC nº 24/2000 (da ANS), praticada pela embargante. Dessa forma, as questões decididas na ação de indenização que tramitou perante outro Juízo, embora se refiram às mesmas partes, não guardam identidade com a multa aplicada pela ANS nos autos da execução fiscal em apenso. Nesse contexto, não se pode olvidar que a descoberta da doença pré-existente exige da operadora do plano a adoção de procedimentos para a rescisão do contrato firmado. No caso em epígrafe, não se tem nos autos qualquer comprovação de que a beneficiária tenha participado de procedimento com o objetivo de comprovar o conhecimento de doença preexistente, o que seria indispensável para a rescisão do contrato, por revelar a adoção de conduta unilateral por parte da operadora e sem a observância do contraditório. Referido procedimento, que estava regulamentado pelo art. 7º, da Resolução nº 2, de 3 de novembro de 1998, do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU), vigente à época do cancelamento (fl. 138 do P.A.), não foi observado pela operadora de saúde. Prevê o aludido artigo, in verbis: Art. 7. A operadora poderá comprovar o conhecimento prévio do consumidor sobre sua condição quanto à existência de doença e lesão, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses previsto no artigo 11 da Lei nº 9.656/98, podendo a omissão dessa informação ser caracterizada como comportamento fraudulento. 1. A operadora caberá o ônus da prova. 2. A operadora poderá utilizar-se de qualquer documento legal para fins da comprovação acima. 3. Alegada a existência de doença ou lesão não declarada por ocasião da contratação do plano ou seguro, o consumidor terá que ser comunicado imediatamente pela operadora. (sublinhado) 4. Caso o consumidor não concorde com a alegação, a operadora deverá encaminhar a documentação pertinente ao Ministério da Saúde, que efetuará o julgamento administrativo da procedência da alegação, após entrega efetiva de toda a documentação. 5. Se solicitado pelo Ministério da Saúde, o consumidor deverá remeter documentação necessária para instrução do processo. 6. Após julgamento e acolhida à alegação da operadora pelo Ministério da Saúde, o consumidor passa a ser responsável pelo pagamento das despesas efetuadas com a assistência médico-hospitalar prestada e que tenha relação com a doença ou lesão preexistente, desde a data da efetiva comunicação a que se refere o 3º deste artigo. 7º Não será permitida, sob qualquer alegação, a suspensão do contrato até o resultado do julgamento pelo Ministério da Saúde. Dessa forma, em que pese a ausência de declaração de doença pré-existente pela beneficiária do plano, a multa advém do comportamento equívoco da própria operadora do plano que suspendeu o contrato de saúde de forma abrupta, o que tornou possível a aplicação da multa não tributária. Com efeito, a embargante agiu em desconformidade com o procedimento estabelecido pela Resolução nº 2/1998, do Conselho de Saúde Suplementar, para os casos de verificação de omissão de doença pré-existente à época da contratação, impondo-se a cobrança da multa não-tributária por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98 c.c. art. 5º, inciso V e art. 15, inciso III, ambos da RDC nº 24/2000 (da ANS), na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido e a respeito do assunto, vale a transcrição dos julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Ação proposta pela HAPVIDA-ASSISTÊNCIA MDICA LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, com vistas anulação do Auto de Infração nº 758, e da multa dele decorrente, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 2. Cabe à operadora de plano de assistência à saúde demonstrar o prévio conhecimento de doença ou lesão por parte do consumidor. Configurada tal hipótese, deve ser observado o disposto no artigo 7º, parágrafo 7º da Resolução CONSU nº 02/98 que estabelece a necessidade de observar o devido processo administrativo junto ao Ministério da Saúde, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Apelação improvida. (AC 200781000012818, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 03/11/2011 - Página: 343.)

(sublinhado) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 11 DA LEI Nº 9.656/98. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. RECUSA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELA OPERADORA. PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DA MULTA. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. I. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Agência Nacional de Saúde Suplementar, criada pela Lei nº 9.961/2000, tem a atribuição de desenvolver ações de proteção à saúde e a defesa dos interesses dos consumidores, promovendo a manutenção da qualidade dos serviços e produtos ofertados. 3. O artigo 11 da Lei nº 9.656/98, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, veda a suspensão da assistência ao consumidor. 4. Nos termos do artigo 7º da Resolução CONSU nº 02/98, que trata dos casos de exclusão de doenças preexistentes, a operadora de plano de saúde, ao constatar doença preexistente, não declarada pelo consumidor quando da contratação do plano, deverá comunicar o fato ao usuário, de imediato, e, havendo controvérsia, encaminhar a documentação probatória para análise e julgamento administrativo. 5. No caso dos autos, embora a embargante alegue a comprovação da fraude relativa à omissão de doença preexistente por parte do usuário, o cerne da questão está na inobservância do procedimento a ser adotado pela operadora, em especial o previsto no artigo 11 da Lei nº 9.656/98 e no artigo 7º, 7º, da Resolução CONSU nº 02/98, relativo à suspensão da assistência ao usuário. 6. O auto de infração foi lavrado pela negativa de cobertura a procedimento cirúrgico, sob a alegação de doença preexistente. 7. Ainda que comprovada a preexistência da doença ou lesão, não poderá a operadora, antes da manifestação da ANS, suspender unilateralmente o contrato, como fez no presente caso, especialmente se não submeteu o usuário a exame prévio de saúde. 8. Não prospera a alegada inexistência de previsão legal para a aplicação de multa. O art. 25, II, da Lei nº 9.656/98, estabelece a possibilidade da aplicação de multa pecuniária por infração a seus dispositivos. 9. Nessa medida, a própria lei previu a imposição de multa e definiu seus valores mínimo e máximo, não havendo que se falar em inexistência de lei que preveja a imposição de multa. 10. Recurso improvido. (AC 00065783620054036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:17/10/2014) (sublinhado) Administrativo. ANS. Autuação e multa imposta à operadora de Plano de saúde. Rescisão unilateral de contrato sob

a alegação de doença preexistente do beneficiário. Lei 9.656/98. Vedação à suspensão do contrato até o resultado do julgamento pelo Ministério da Saúde. Processo administrativo que concluiu que a usuária não tinha conhecimento de doença preexistente. Condenação da Operadora do Plano de saúde ao pagamento de multa. Auto de infração dentro da regularidade. Multa fixada dentro da legalidade - limites impostos pelos arts. 25 e 27 da Lei 9.656/98. Sentença irreparável. Apelação improvida.(AC 200781000619699, Desembargador Federal Lazaro Guinaraes, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:23/07/2015 - Página:141.) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, 2, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0007116-71.2014.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001187-86.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-56.2015.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SPI46409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)  
Vistos, etc. CLÍNICA SÃO JOSÉ SAUDE LTDA, qualificada na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Caso não seja acolhida a referida alegação, pede seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Subsidiariamente, pede seja admitida a ilegalidade da aplicação da tabela TUNEP, devendo o ressarcimento se limitar aos valores calculados através da tabela SUS, bem como sejam excluídos os valores relativos a serviços prestados fora da abrangência geográfica dos contratos ou sem previsão de cobertura. Por fim, postula a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. A embargada apresentou impugnação às fls. 732/742, pleiteando pela rejeição dos embargos. As fls. 773/792, a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Posteriormente, à fl. 795, requereu a desistência dos presentes embargos, em razão de ter aderido ao parcelamento (Programa de Regularização dos Débitos - PRD - Lei nº 13.494/17). A Agência Nacional de Saúde Suplementar concordou com a desistência da ação e requereu a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 797 e 800/802). É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 795. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no art. 85, 2, c.c. art. 90, caput, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003833-69.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-46.2016.403.6103 ()) - J VIDAL & CIA LTDA(SPI88319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
Vistos, etc. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 924, II, do CPC (pagamento), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006262-09.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006734-44.2015.403.6103 ()) - ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SPI53343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
Vistos, etc. ORION S.A., qualificada na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva, em razão de nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Alternativamente, pede a substituição do título executivo ou mesmo seja declarada indevida a inclusão de juros de 1% nos meses do pagamento. Pugna pela condenação da embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A embargada apresentou impugnação às fls. 96/101, rebatendo os argumentos expostos. As fls. 103/115, a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme certidões e cópias acostadas às fls. 119/122, a Fazenda Nacional noticiou, nos autos da execução fiscal em apenso nº 0002718-81.2014.403.6103, o parcelamento firmado entre as partes e requereu a extinção da presente ação. Tal parcelamento foi corroborado pela consulta realizada ao Sistema E-CAC (fls. 117/118), no qual consta a existência de parcelamento ativo. A adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017 (Programa Especial de Regularização Tributária - PERT), como ocorreu no caso dos autos (fl. 122), implica, nos termos do seu art. 1º, 4º, inciso I, in verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei. (...) 4º A adesão ao Pert implica - a confissão irrevogável e irretroativa dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); Assim, a adesão ao parcelamento demonstra a confissão do débito por parte da embargante, causando a perda do objeto da ação de embargos e a perda de interesse superveniente, pela ausência de uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0006734-44.2015.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008333-81.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-85.2016.403.6103 ()) - UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)  
Vistos, etc. UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pleiteando o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo (CDA n. 24.552-69), ante a inexistência de infração aos arts. 35-C, I e II, da Lei nº 9.656/98; art. 12 da Lei nº 9.656/98 c.c. art. 17, I, RN nº 211/2010; art. 9º, II, da Lei nº 9.656/98 c/c item 16 do Anexo I da IN 23/2009 da DIPRO; art. 1º, 1º da Lei 9.656/98 c.c art. 9º da RN nº 195/2009; art. 20-C c.c art. 10, IV c.c. art. 9º, I, todos da RN nº 124 de 2006; art. 20 c.c. art. 10, IV, ambos da RN nº 124 de 2006. A embargada apresentou impugnação às fls. 1809/1816, ocasião em que alegou, preliminarmente, a inexistência de garantia idônea, rebatendo, no mérito, os argumentos expendidos. As fls. 1820/1823, a embargante requereu a desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda os presentes embargos, com a consequente extinção da ação, nos termos do art. 487, III c do Código de Processo Civil, em razão de ter aderido ao parcelamento (Programa de Regularização de Débitos Não Tributários - PRD - Lei nº 13.494/17). Devidamente intimada a manifestar-se (fls. 1824 e 1828), a Agência Nacional de Saúde Suplementar quedou-se inerte (fl. 1828). É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A embargante noticiou, à fl. 1820/1823, a adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017, que instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD). Nos termos do art. 1º, 3º, inciso I, da referida Lei, a adesão ao PRD implica, in verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) nas autarquias e fundações públicas federais e na Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Lei. (...) 3º A adesão ao PRD implica: I - a confissão irrevogável e irretroativa dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a aceitação plena e irretroativa de todas as condições estabelecidas nesta Lei; Do mesmo modo, o art. 3º da Lei nº 13.494/2017 estabelece que: Art. 3º Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado, porém, que, apenas na forma e para os efeitos do 5º do art. 1º desta Lei, a desistência abrangerá somente questionamentos acerca da exigibilidade do débito e não impedirá o devedor de prosseguir nas impugnações administrativas ou judiciais. Assim, resta claro que o requerimento de parcelamento do débito, nos moldes estabelecidos pelo PRD, deverá vir acompanhado do pedido de desistência e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial interposta, o que foi devidamente efetuado pela embargante (fls. 1820/1823), impondo-se a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia à pretensão formulada nestes embargos e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no art. 85, 2, c.c. art. 90, caput, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008334-66.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-69.2016.403.6103 ()) - UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)  
Vistos, etc. UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando a inexigibilidade da CDA n. 24.169-56, ante a inexistência de infração ao artigo 12, inciso II e, da Lei nº 9.656/98. A embargada apresentou impugnação às fls. 516/521, rebatendo os argumentos expendidos. As fls. 527/530, a embargante requereu a desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda os presentes embargos, nos termos do art. 487, III c do CPC, em razão de ter aderido ao parcelamento (Programa de Regularização dos Débitos - PRD - Lei nº 13.494/17). A Agência Nacional de Saúde Suplementar concordou com o pedido formulado pela embargante e requereu a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 552/554). É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Homologo, por sentença, a renúncia à pretensão formulada nestes embargos e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no art. 85, 2, c.c. art. 90, caput, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008335-51.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-70.2016.403.6103 ()) - UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)  
Baixa em diligência. Primeiramente, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0002850-70.2016.403.6103).

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000074-29.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-47.2012.403.6103 ()) - FERBEL INDUSTRIA E COM E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SPI47224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)  
Vistos, etc. FERBEL INDÚSTRIA E COM E SERV DE FERRAMENTAS LTDA, qualificada na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Sustenta que o débito, relativo ao FGTS, encontra-se quitado, mediante depósito em conta vinculada dos funcionários, bem como através de acordos homologados na Justiça do Trabalho. Requer ainda, a revogação do encargo legal, previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, sob o fundamento de que teria sido revogado tacitamente pelo artigo 85, do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante se verifica da execução fiscal nº 0006178-47.2012.403.6103, houve penhora de bem móvel em 2013. Posteriormente, em razão da preferência legal estabelecida pelo Código de Processo Civil, houve bloqueio de valores, por meio da penhora on line. A primeira penhora foi realizada em 05 de fevereiro de 2013, tendo decorrido in albis o prazo legal para a oposição de embargos. Novos embargos apenas são admitidos na hipótese de versarem acerca do bem valor penhorado em substituição (embargos à penhora). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80). 1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora. 2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor. 3. Recurso especial improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 640330 Processo:

200400197018 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000585301, DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:329, Rel Min Eliana CalmonPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS LIMINARMENTE. REFORÇO DE PENHORA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE.I.Realizada penhora para ampliação da primeira, inadmissível os embargos que não tinham sido ofertados inicialmente, tendo em vista a unicidade da execução e a não ocorrência de alteração da certidão da dívida ativa.II.O prazo para oferecimento dos embargos do devedor tem seu termo inicial regido pelo Art. 16 da Lei nº 6.830/80 e é contado a partir da primeira penhora. Precedentes da Turma.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 549680Processo: 199961120031975 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 07/08/2002 Documento: TRF300072151, DJU DATA:21/05/2003 PÁGINA: 347, Rel Des. Fed. BAPTISTA PEREIRAAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Trashade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006849-12.2008.403.6103** (2008.61.03.006849-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 155, intimando-se o exequente da penhora realizada às fls. 158/165

#### EXECUCAO FISCAL

**0008174-17.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIA FIGUEIREDO DE CASTRO(SP264602 - RAQUEL LIMA BASTOS E SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 138, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores indicados às fls. 113/114, 118 e 123/125.Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006178-47.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FERBEL INDUSTRIA E COM E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando que a petição e documento às fls. 436/437 revelam que o bem descrito no auto de penhora às fls. 20/21, pertencente à executada, foi objeto de arrematação na execução fiscal nº 0007287-14.2003.403.6103, tornando-o inapto à garantia do Juízo vez que exaurido, desconstituiu sua penhora.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 135.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002885-35.2013.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005486-14.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUS(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Fls. 137: Cumpra-se a decisão de fl. 128

#### EXECUCAO FISCAL

**0004056-90.2014.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Fl. 77: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n 0007409-41.2014.403.6103, para a destinação dos valores depositados às fls. 52 e 60, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80

#### EXECUCAO FISCAL

**0007523-77.2014.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Fl. 67: Defiro o prazo requerido pelo exequente.Findo o prazo, intime-se o exequente para que informe, de forma conclusiva, acerca da análise do pedido de parcelamento.No silêncio, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003377-56.2015.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA)

Fl. 77: Defiro o prazo requerido pelo exequente.Findo o prazo, intime-se o exequente para que informe, de forma conclusiva, acerca da análise do pedido de parcelamento.No silêncio, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006734-44.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente às fls. 128/130, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), bem como para a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, uma vez que os subscritores das petições de fls. 89/91 e 102/126, não possuem procuração nestes autos.Na inércia, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 89/97 e 102/126, para devolução aos signatários em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento dos advogados para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000640-46.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J VIDAL & CIA LTDA(SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO E SP108018 - FABIO EDUARDO SALLÉS MURAT)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 47, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002850-70.2016.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Fls. 117 e 131: Primeiramente, intime-se a executada para que informe se foi protocolado pedido de aditamento de parcelamento para incluir o débito inscrito na CDA n 23828-73, dentro do prazo do Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD).Após, intime-se a exequente para que fundamente o pedido de substituição da penhora por depósito em dinheiro, formulado à fl. 117, uma vez que não houve recusa do bem penhorado.Cumprida as diligências, tomem conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003251-69.2016.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003528-85.2016.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova

ciência.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000205-02.2004.403.6103** (2004.61.03.002054-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402394-27.1994.403.6103 (94.0402394-9) ) - EDUARDO JOITI TIBA X ROSA SHIZUKA TIBA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA X INSS/FAZENDA Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 148/149 e 152/156), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005538-25.2004.403.6103** (2004.61.03.005538-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007603-27.2003.403.6103 (2003.61.03.007603-3) ) - DROGASIL SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL SA Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 270/272 e 275), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007004-44.2010.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-19.2009.403.6103 (2009.61.03.001854-0) ) - DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROGARIA LTDA Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 206, 222, 229, 231, 233, 235, 238, 249/251 e 255), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005391-52.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-28.2009.403.6103 (2009.61.03.001834-5) ) - DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROGARIA LTDA Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 149/152 e 154), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003107-03.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-64.2012.403.6103 ( ) ) - DSI DROG LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROG LTDA Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 158, 160, 162, 164, 166, 168, 173, 176, 182/185 e 190), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE IITU

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELA MARIA DE BERNARDI JOLKESKY DE ALMEIDA - SP103695

RÉU: VIACAO AVANTE LTDA, RAPIDO SUMARE LTDA., TRANSPORTES CAPELLINI LTDA, NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA, POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR, ADRIANO DOS ANJOS MACAIRA, ARIIVALDO MARTA MACAIRA, ANTONIO JOAQUIM MARTA, HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR, GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR, ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, MANOEL MONTEIRO GOMES, CAIO JOSE CARLOS SILVEIRA GAIANE, ADRIANA APARECIDA BONASSA PELLICHIERO

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DE MELO SANTOS - SP379946, AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023

Advogados do(a) RÉU: DANIEL APARECIDO LESSA AGLIAR - SP311228, CASSIO VINICIUS OLIVEIRA LESSA - SP337068, AUGUSTO ALVES PATRICIO JUNIOR - SP336930

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogado do(a) RÉU: EDUARDA BARBOSA MONTEIRO - SP386264

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

## DECISÃO / MANDADO

1. Considerando que, das certidões apostas pelos IDs nn. 5494194, 7210112 e 8485654, constam que as partes demandadas nelas indicadas (Viação Avente, Rápido Sumaré, Transportes Capellini, Polaztur, Ariovaldo, Antônio, Herculan, Guilherme, Miguel, Caio, Adriana, Antônio Luiz e Manoel) foram INTIMADAS do inteiro teor da decisão ID n. 5208982, determino que os mandados / Carta Precatória respectivos sejam devolvidos à Central de Mandados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, os Analistas Judiciários Executantes de Mandados responsáveis pelo cumprimento das diligências (Rejane Sasdelli Calabro Orabona, Luiz Antônio Silva e Marcela Ximenes Vieira dos Santos, respectivamente) esclareçam se referidos demandados também foram devidamente CITADOS para todos os atos e termos desta ação, como determinado pela Decisão / Mandado / Carta precatória a eles encaminhada.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, devidamente acompanhada de cópia da decisão ID n. 5208982 e das certidões IDs nn. 5494194, 7210112 e 8485654.

2. ID n. 8263318 e 9697581 - Considerando a manifestação ID n. 8856398, apresentada pelo MPF, intime-se a codemandada Nilson Tur Turismo para que, em 15 (quinze) dias, colacione a estes autos cópia integral e atualizada da matrícula n. 40.339, referente ao imóvel situado no Bairro do Rosário, na zona de expansão urbana do município de Elias Fausto/SP, bem como para que diga se tem interesse na realização de perícia técnica para avaliação da possibilidade de seu oferecimento como garantia à futura execução, a quem competirá o ônus da prova a ser realizada.

Esclareça-se, no mais, que o documento ID n. 9697586 trouxe a estes autos cópia da matrícula n. 12.354, do Registro de Imóveis da Comarca de Monte Mor, e não da matrícula n. 40.339.

3. IDs nn. 8594587, 8609534 e 8961594 – Manifeste-se o MPF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos requerimentos apresentados.

No mesmo prazo, informe o MPF endereço hábil a localizar e citar os codemandados Belarmino da Ascensão Marta e Belarmino da Ascensão Marta Júnior, tendo em vista o teor da certidão ID n. 5494194.

4. ID n. 9307031 – Deixo de apreciar requerimento apresentado por Milena Antunes Fazzola, uma vez se tratar de terceira pessoa estranha a este feito, devendo fazê-lo por meio processual adequado.

Transcorrido prazo para informação de interposição de eventual peça recursal, proceda-se à exclusão do sistema processual dos documentos ID nn. 9307031, 9307034, 9307037, 9307040, 9307044 e 9307045.

5. ID n. 9368575 – Expeça-se certidão de objeto e pé, como requerido.

6. Cumpridas as determinações supra, tornem-me.

7. Int.

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3881**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005948-33.2002.403.6110** (2002.61.10.005948-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-22.2001.403.6110 (2001.61.10.003332-0) ) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

1 - Em face da certidão de fl. 246, determino a remessa dos embargos à Justiça do Trabalho em Sorocaba para distribuição por dependência à Execução Fiscal 0003332-22.2001.403.6110.  
2 - De-se ciência às partes acerca desta determinação.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002297-17.2007.403.6110** (2007.61.10.002297-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010206-81.2005.403.6110 (2005.61.10.010206-1) ) - JOSE GERALDO GOLDONI VESTENA(SP087970 - RICARDO MALUF) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o extrato de RPV - fl. 228, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003179-03.2012.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009868-44.2004.403.6110 (2004.61.10.009868-5) ) - MARIA LUCIA GROHMANN RODRIGUES CARNEIRO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Diante do teor da decisão de fls. 242/244 do TRF 3ª Região, recebo os presentes embargos, com fulcro no artigo 919 do CPC, na medida que a execução fiscal n. 0009868-44.2004.403.6110 está garantida parcialmente (penhora de 25% de bem imóvel/penhora de aluguel e depósito em conta judicial - fls. 109/110 e 145/151 dos autos n. 0009868-44.2004.403.6110).  
2. Abra-se vista à Fazenda Nacional, para impugnação, no prazo de trinta (30) dias, de acordo com o art. 17 da Lei n. 6.830/80.  
3. Com a resposta da Fazenda Nacional ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.  
4. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008294-29.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009508-89.2016.403.6110 ( ) ) - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP336616A - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO)

1 - Recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal n. 0009508-89.2016.403.6110 com fulcro no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, na medida em que está garantida por Seguro Garantia com anuência da Fazenda Nacional (fls. 91/112 e 123 da referida execução fiscal).  
2 - Abra-se vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de trinta (30) dias, de acordo com o art. 17 da Lei n. 6.830/80.  
3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0009508-89.2016.403.6110.  
4. Com a resposta da parte embargada ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013224-37.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MOISES PEIXOTO DE ALMEIDA

1 - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96.  
2 - Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000218-55.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA S E N T E N Ç A I. Em face do pedido de desistência da ação (fl. 96), EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da Lei.2. Certificado o trânsito em julgado e após recolhidas, pela exequente, a outra metade das custas (fl. 36), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.C.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000664-87.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCIO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - ME X MARCIO ALESSANDRO DE OLIVEIRA

1 - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96.  
2 - Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003978-41.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOBRE INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA - ME X ROSIMEIRE NOVAIS BRITO X EDER GIGLIO(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO) S E N T E N Ç A I. Satisfeito o débito (fls. 83), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, nos termos da lei.2. Intime-se o depositário do bem penhorado (fls. 65 a 71) da sua desoneração do encargo.3. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.4. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007758-86.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ODETE VIEIRA ANTUNES SOROCABA - ME X ODETE VIEIRA ANTUNES

SENTENÇA1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução em face de ODETE VIEIRA ANTUNES SOROCABA ME e ODETE VIEIRA ANTUNES, visando à exigência do crédito relacionado à Cédula de Crédito Bancário n. 25.2870.556.0000034-24.Citação da parte executada (fl. 28).A CAIXA requereu a desistência da ação (fl. 39).Relatei. Decido. 2. Em face do pedido de desistência da ação, EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos do artigo 485, VIII, cc o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.3. Custas ex lege, já recolhidas. Sem a condenação em honorários.4. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos pelo BACENJUD (fls. 33-4).5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. 6. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0902306-08.1994.403.6110** (94.0902306-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PASTIFICIO DEL CISTIA LTDA X JULIO ALBERTO DEL CISTIA(SP154121 - JOAO LUIZ WAHL DE ARAUJO E SP053778 - JOEL DE ARAUJO)

S E N T E N Ç A I. Satisfeitos todos os débitos aqui devidos, EXTINGO por sentença a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil e concorde a manifestação de fls. 216-7.Custas, nos termos da lei.2. Com o trânsito em julgado, apesar de não ter ocorrido notícia, pela instituição financeira, de bloqueio de valores nesta execução, conforme decidi à fl. 189, oficie-se ao banco mencionado às fls. 209 e 211 para que, caso tenha ocorrido bloqueio de valores em decorrência da presente execução fiscal, seja cancelada a ordem, haja vista que a execução fiscal foi extinta, pelo pagamento do débito.Após, cumpridas as determinações supra, ao arquivo, com baixa definitiva.3. PRCI.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000408-09.1999.403.6110** (1999.61.10.000408-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA X HERMETE CAMPANINI X WILSON CAMPANINI PASSINI(SPO29456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO)

AUTOS N. 00004080919994036110EXECUÇÃO FISCALExequente : INSS/FazendaParte executada: Campanini S/A Massas Alimentícias - massa falida e outrosDECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 05/02/1999, para cobrança de R\$ 211.691,00, para janeiro/1999.Por decisão de fl. 433, foi deferido pedido de fl. 427/428, para inclusão dos sócios HERMETE CAMPANINI e WILSON CAMPANINI PASSINI, no polo passivo da execução. Citado (fl. 438), o executado WILSON CAMPANINI apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição para o redirecionamento em face do sócio-gerente, alegando a nulidade da certidão de dívida ativa, prescrição para cobrança do crédito exigido, prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva (fls. 440/448).Eis o breve relato.Decido.II) Exceção/objeção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção/objeção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção/objeção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entevio ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção/objeção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção/objeção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostra o documento de fl. 438, o coexecutado WILSON CAMPANINI PASSINI foi citado em 22/08/2017, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos aos 12/09/2017. Assim, o prazo que o executado citado possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 19/09/2017 (art. 241, I, do Código de Processo Civil).Na medida em que o executado WILSON CAMPANINI PASSINI protocolou a objeção de pré-executividade depois daquela data (em 02/10/2017, fl. 440), considero-a intempestivamente apresentada. Assim, não conheço da objeção de pré-executividade. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que nem mesmo houve intimação da parte contrária para impugnação.III) Abra-se vista à parte exequente a fim de se manifeste em termos de prosseguimento da demanda, bem como acerca da informação do óbito de Hermete Campanini (fl. 450).IV) Fl. 452: Aguarde-se. V) Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001978-93.2000.403.6110** (2000.61.10.001978-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X ESCOLA INFANTIL MUNDO NOVO SC LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

- 1 - Fl. 121: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
- 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006236-15.2001.403.6110** (2001.61.10.006236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MARCOS & JARDIM LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) 1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MARCOS & JARDIM LTDA, visando ao pagamento dos créditos exigidos por meio da CDA n. 80.2.99.017972-61. Citada, a parte executada não pagou o débito e não garantiu a execução.Penhora de bens (fls. 21-3).Decurso do prazo para apresentação de embargos (fl. 25, verso).A execução permaneceu suspensa em razão do parcelamento (fls. 29, 38, 44).Com a retomada do curso processual, foi efetuada a penhora no rosto dos autos da ação n. 91.0730062-0, que tramitava perante a 9ª Vara Federal em São Paulo (fls. 59 a 75).Transferência do valor penhorado para conta à disposição deste Juízo (fls. 126-32).Relatei. Decido.2. Nos termos do artigo 9º, 4º, da Lei n. 6.830/80, o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.No caso dos autos, restou depositado, em 17.08.2016, o valor de R\$ 13.022,68, relacionado à penhora no rosto dos autos. Os documentos de fls. 131-2 mostram que o saldo da conta, para 02.05.2018, correspondia a R\$ 15.230,02, quando o débito, para a mesma data, importava em R\$ 13.567,29.Assim, em face da comprovada quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, I, e 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80.2.99.017972-61. 3. Oficie-se à CEF a fim de que proceda à conversão do depósito em pagamento do débito objeto da presente Execução Fiscal, devendo informar a este Juízo eventual saldo na conta.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007518-88.2001.403.6110** (2001.61.10.007518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X VJR AUTO POSTO LTDA X MIGUEL JACOB NETO X REGINA MARCIA OLIVEIRA SILVA JACOB(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP390506 - BRUNA VERLANGERI ELIAS E SP185950 - PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO)

E APENSOS nn. 00075197320014036110, 00075205820014036110

- 1 - Fl. 177: Mantenho a decisão de fl. 171/173, por seus próprios fundamentos.
- 2 - Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 171/173.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004286-63.2004.403.6110** (2004.61.10.004286-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

E APENSO nº 200461100043180

- 1 - Fl. 354: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
- 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.
- 3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
- 4 - Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007474-30.2005.403.6110** (2005.61.10.007474-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X W RONDON PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP ajuizou esta demanda, em face de W Rondon Projetos e Construções Ltda, em 30.06.2005, para a cobrança de débitos apurados conforme certidão da dívida ativa n. 021117/2003.A execução permaneceu no arquivo no período de 06.03.2006 a 07.10.2015 (fls. 22 e 24).Petição da exequente informando que não há causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 24).E o relatório. Passo a decidir.2. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN/Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo.A presente demanda foi remetida ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, em 6 de março de 2006 (fl. 22), tendo sido desarquivada em 2015, com manifestação da parte exequente (fl. 24).Assim, verifica-se que os autos permaneceram no arquivo por prazo superior aos cinco anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional, tendo ocorrido a prescrição intercorrente.Desta forma, considerando todo o relatado, RECONHEÇO como prescrito o direito da exequente em cobrar os débitos objeto desta ação. 3. Isto posto, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com apoio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo como prescrito o direito da parte exequente em cobrar o débito objeto da certidão de dívida ativa n. 021117/2003.Custas na forma da Lei, já recolhidas. Sem condenação em honorários.4. P.R.C.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004468-78.2006.403.6110** (2006.61.10.004468-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALMEIDA E PIMENTEL ADVOGADOS ASSOCIADOS X VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

- Fl. 576: Manifeste-se a parte executada se há interesse na transformação do valor arrecado na arrematação (fl. 525) em pagamento definitivo, como forma de abatimento do débito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007582-25.2006.403.6110** (2006.61.10.007582-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CIA/

NACIONAL DE ESTAMPARIA

SENTENÇA O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP ajuizou esta demanda, em face de Cia Nacional de Estamparia, em 04.07.2006, para a cobrança de débitos apurados conforme certidão da dívida ativa n. 021384/204. Citada, a executada não pagou o débito e não garantiu a execução (fls. 10 e 11). A execução permaneceu no arquivo no período de 30.11.2007 a 28.03.2016 (fls. 16-7). Petição da exequente informando que não há causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 18). É o relatório. Passo a decidir. 2. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. A presente demanda foi remetida ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, em 30 de novembro de 2007 (fl. 16), tendo sido desarquivada em 28.03.2016, com manifestação da parte exequente em 09.10.2015. Assim, verifica-se que os autos permaneceram no arquivo por prazo superior aos cinco anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional, tendo ocorrido a prescrição intercorrente. Desta forma, considerando todo o relatado, RECONHEÇO como prescrito o direito da exequente em cobrar os débitos objeto desta ação. 3. Isto posto, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com apoio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo como prescrito o direito da parte exequente em cobrar o débito objeto da certidão de dívida ativa n. 021384/2004. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários. Haja vista que a parte exequente renunciou expressamente aos direitos de ser pessoalmente intimada da sentença e de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008318-43.2006.403.6110** (2006.61.10.008318-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUZULINE IMPORT VEICULOS LTDA X ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Aguardar-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004534-24.2007.403.6110** (2007.61.10.004534-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNICLINICAS SOROCABA S/S LTDA.(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO)

1 - Fl. 162: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.  
2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.  
3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.  
4 - Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007828-50.2008.403.6110** (2008.61.10.007828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X FABIANA MENEZES HAN - ME X FABIANA MENEZES HAN(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Aguardar-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008472-90.2008.403.6110** (2008.61.10.008472-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA MARLENE MAZULQUIM RODRIGUES

E APENSO nº 00011946220134036110

1 - Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 70/71, em face do pedido de fls. 77/78 (fls. 39/40 do apenso).  
2 - Fls. 77/78 (fls. 39/40 do apenso): Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 60 (sessenta) meses -fl.85, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.  
3 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.  
4 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.  
5 - Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012782-08.2009.403.6110** (2009.61.10.012782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CIMENTO RIO BRANCO S/A X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) S E N T E N Ç A I. Satisfeito o débito (fls. 162-3), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.2. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001132-27.2010.403.6110** (2010.61.10.001132-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X KOURY INFORMATICA LTDA - ME X ANTONIO CESAR KOURY X RITA DE CASSIA GOMES CORREA KOURY(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Aguardar-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010098-42.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X KY PAO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS E SP381432 - RICARDO RODRIGUES E SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Aguardar-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004316-20.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRUNO DIAS BAPTISTA X BRUNO DIAS BAPTISTA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Aguardar-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004918-11.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS MANCHESTER LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO)

SENTENÇA I. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS MANCHESTER LTDA, visando ao pagamento dos créditos exigidos por meio das CDAs n. 40.126.603-6 e 40.126.604-4. Citada, a parte executada não pagou o débito e não garantiu a execução (fls. 25-6). Efetuada a penhora de ativos financeiros por meio do BACENJUD, foi bloqueado o valor total de R\$ 41.333,37 (quarenta e um mil trezentos e trinta e três reais trinta e sete centavos), para setembro de 2014 (fls. 27 a 34 e 48 a 56). Intimada da constrição realizada, a parte executada deixou de apresentar embargos (fls. 45-7, 58 e 61-2). A exequente postulou a conversão em renda da União dos valores bloqueados (fls. 65-9). Relatei. Decido. 2. Nos termos do artigo 9º, 4º, da Lei n. 6.830/80, o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. No caso dos autos, o valor do bloqueio (R\$ 41.333,37) corresponde exatamente ao valor do crédito tributário para as datas em que ocorreram a constrição e o depósito em conta judicial (setembro de 2014). Em face da comprovada quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, I, e 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação às CDAs n. 40.126.603-6 e 40.126.604-4. 3. Oficie-se à CEF a fim de que proceda à conversão dos depósitos em pagamento dos débitos objeto da presente Execução Fiscal. 4. Com a resposta e decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004486-55.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALEX TADEU MARTINS

1 - Fl. 28: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses - fl.29-, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.  
2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000860-91.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP174393 - CAIO CAMPELLO DE MENEZES E SP173203 - JULIA SCHLEDORN DE CAMARGO E SP299392 - GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA)

1 - Diante do resultado na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 116/135), bem como o teor da certidão de fl. 139, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, através da imprensa oficial, acerca do(s) bloqueio(s) efetuado(s) em conta(s) de sua titularidade, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

2 - Fl. 214: Sem prejuízo, deverá a parte executada apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel nomeado à penhora às fls. 68/69.  
3 - Fls. 158/162: Defiro os itens a e b de fl. 162. Autorizo o Banco J. P. Morgan a proceder a liquidação das cotas do executado e a liquidação do fundo de investimento, devendo depositar em juízo o valor das cotas do executado e, após o referido depósito, fica determinado o desbloqueio dos valores bloqueados no Banco J. P. Morgan - R\$ 8.292,92 (fl. 128) e R\$ 124,75 (fl. 133).  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001164-90.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALESSANDRO PINHEIRO

1 - Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 38, em face do pedido de fl. 41.  
2 - Fl. 41: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.  
3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.  
4 - Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001272-22.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MICHELE APARECIDA LEME DA SILVA S E N T E N Ç A I. Satisfeitos todos os débitos aqui devidos, conforme a informação de fl. 41, não contestada pela parte exequente (fls. 44-5), EXTINGO por sentença a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei, já recolhidas. 2. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, em benefício da parte executada, do valor bloqueado (fls. 35 e 38). 3. Após, cumpridas as determinações supra, ao arquivo, com baixa definitiva. 4. PRCI.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003088-39.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO - ME X CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005492-63.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP(SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO E SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO)

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007716-71.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA KEIKO GOYA S E N T E N Ç A I. Satisfeitos todos os débitos aqui devidos, EXTINGO por sentença a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil e concorde a manifestação de fl. 19. Custas, nos termos da lei, já recolhidas. 2. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista o pedido de fl. 19, e, após, ao arquivo, com baixa definitiva. 3. PRC.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001634-87.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGIANE DE CASSIA PEDROSO

1 - Fl. 38: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.  
2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.  
3 - Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002319-94.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACQUA-LAV LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM)

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007802-08.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X QUIRICO FELIPE RODRIGUES GORI

1 - Fl. 28: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido (31 de Dezembro de 2019), nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.  
2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.  
3 - Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007834-13.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RICARDO LUIZ DE QUEIROZ CHICOLLI

1 - Fl. 39: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido (29 de Junho de 2019), nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.  
2 - No que se refere ao requerimento de exclusão da executada do cadastro de inadimplentes, não cabe a este magistrado deliberar sobre referida exclusão, visto que a sua inclusão não foi determinada por este Juízo. Outrossim, a parte executada poderá requerer a expedição de certidão de objeto e pé destes autos e encaminhar aos órgãos de proteção ao crédito, para as providências cabíveis.  
3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.  
4 - Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009288-28.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X PAULO FIORE ESFORSIM

1 - Fl. 37: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 20 (vinte) meses, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.  
2 - No que se refere ao requerimento de exclusão da parte executada do cadastro de inadimplentes, não cabe a este magistrado deliberar sobre tal exclusão, visto que a sua inclusão não foi determinada por este Juízo.  
3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009958-66.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE FERNANDES

1 - Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade do parcelamento informado pela parte executada (fls.12/13), bem como requeira o que de direito.  
2 - Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023384-29.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA MIG RUY RODRIGUEZ LTDA - EPP

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5004538-84.2018.403.0000 - fls. 22/25, determino a remessa dos autos ao Juízo da 5ª Vara da Subseção Judiciária Federal em Campinas/SP.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003768-53.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FISIOTRAT CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA(SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO)

1 - Fls. 125/126 e 32: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.  
2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.  
3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004906-55.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DENIS ATSUSHI KODAWARA

OKI

- 1 - Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 24/25, em face do pedido de fls.32/33.
- 2 - Fls.32/33: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 16 (dezesesseis) meses -fl.34, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
- 3 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.
- 4 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
- 5 - Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009464-70.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DINA ROSA DA SILVA

S E N T E N Ç A I. Satisfeitos todos os débitos aqui devidos, EXTINGO por sentença a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil e concorde a manifestação de fl. 31. Custas, nos termos da lei, já recolhidas. 2. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista o pedido de fl. 31, e, após, ao arquivo, com baixa definitiva. 3. P.R.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010426-93.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS

Certidão de fl. 28: Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000212-09.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BBF - INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA

Certidão de fl. 16: Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000232-97.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAYTON PINHEIRO

Certidão de fl. 15: Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000372-34.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELEVA MONTAGENS ESTRUTURAS LTDA - ME

Certidão de fl. 16: Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000574-11.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCUS VINICIUS RODRIGUES FERREIRA

S E N T E N Ç A I. Satisfeito o débito (fls. 12), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Haja vista a renúncia ao direito de recorrer da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000604-46.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE DIMAS DE CASTRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 13), arquivem-se os autos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001134-50.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X M. C. DA SILVEIRA EIRELI - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002114-94.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSISLAINE BARBOSA

S E N T E N Ç A I. Satisfeito o débito (fls. 19-20), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei, já recolhidas. 2. Considerando a renúncia ao direito de recorrer da sentença, manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006394-11.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JANETE GUILHERMINA MARTINS RAMOS(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

Fls. 55/58: Preliminarmente, intime-se a parte executada a fim de que regularize sua representação processual, juntando aos autos original da procuração de fl. 59. Regularizados, tomem conclusos.  
Int.

**INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

**0008157-81.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP224173 - ESTER GALHA SANTANA E SP333671 - RICARDO CHAMON) SEGREDO DE JUSTIÇA

**INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

**0005752-38.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP191712 - AGUINALDO MENDONCA LEAL) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP191712 - AGUINALDO MENDONCA LEAL) SEGREDO DE JUSTIÇA

**2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

Juiz Federal

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7160

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0004712-26.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)  
CERTIDÃO DE 17/08/201: CERTIDÃO Certifico e dou fê que nesta data foi cancelado no sistema SEI o alvará de n. 3521954 e foi expedido novo alvará, sob o n. 3999654, com validade de 60 dias a partir da data de expedição.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003605-51.2017.4.03.6110  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: W.A. USINAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, WAGNER CASAGRANDE, ALESSANDRO CASAGRANDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931

**DESPACHO**

Conforme petição da exequente Id 10009912, houve pagamento pela executada do débito referente a um dos contratos, restando em aberto a dívida referente ao outro contrato.

Outrossim, considerando os benefícios da solução de conflitos pela via conciliatória, remetam-se os autos à Central de Conciliação conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5009879-61.2017.4.03.6100  
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY - SP298738  
RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

**DESPACHO**

Recebo os Embargos Monitórios.

À embargada para resposta no prazo legal.

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002330-33.2018.4.03.6110  
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em razão da sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Verifica-se da petição inicial, que se trata de ação de cobrança e não de ação monitória, embora a autora tenha distribuído erroneamente a ação como Monitória.

Dessa forma, nos termos do artigo 331 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), RECONSIDERO a sentença Id 9450292 e DETERMINO a alteração da classe processual dos autos, passando a constar como procedimento comum.

Outrossim, nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 319, inciso VII do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, esclarecendo se pretende a realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

## DECISÃO

Nos presentes autos, foi apresentada impugnação aos embargos à execução pela embargada (Id 9212998) e, em preliminar, houve impugnação ao pedido de gratuidade da justiça concedida à embargante. Alega a embargada que a afirmação de hipossuficiência exarada na própria petição inicial não resta absoluta, porquanto a parte optou por procurador particular em comarca onde há funcionamento de defensoria pública.

Intimada sobre a impugnação, a embargante não se manifestou nos autos.

Para a concessão do benefício de gratuidade da justiça basta a simples afirmação da sua necessidade, a qual se presume verdadeira.

Contudo, tal presunção admite prova em contrário, vale dizer, não é absoluta, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Nesse sentido, é facultado ao juiz indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

O artigo 99 do novo Código de Processo Civil, em seus parágrafos 3º e 4º, assim dispõe:

“§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”.

Dessa forma, o fato da requerente ter constituído procurador particular não é motivo de indeferimento da gratuidade da justiça.

A embargada não trouxe prova aos autos de que a embargante possui condições de arcar com as custas e sucumbências e assim, a declaração de hipossuficiência da parte autora possui presunção de veracidade.

Confira-se a seguinte decisão:

*AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO DA PARTE IMPUGNANTE. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”, presumindo-se “pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.*

*2. Assim, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. No caso em apreço, há comprovação da precariedade da condição econômica da parte impugnada que justifique o não recolhimento das custas processuais.*

*3. Pelo que se depreende, a mera declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, o que a União não logrou fazer no presente caso.*

*4. Agravo interno da União Federal a que se nega provimento.*

*(Ap 00096107420124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, INDEFIRO a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça.

Outrossim, verifico que nos presentes autos não foi efetuada tentativa de conciliação.

Assim sendo, considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5003837-63.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: CRISTIANE FRANCIS MIGUEL LAURIANO FIUSA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valores decorrentes de contratos celebrados pelas partes - 1889003000001653, 1889197000001653 e 251889605000001769 - que perfazem o montante de R\$ 81.491,39(oitenta e um mil e quatrocentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-3586235 e 3586246.

A ré, regularmente citada (Id-8888275), deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos.

**É o relatório**

**Decido.**

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 81.491,39 (oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), apurado até 01.11.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SOROCABA, 27 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002708-86.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA - ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA, MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU

#### **S E N T E N Ç A**

**Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de dívida inadimplida oriunda do Contrato n. 25208855800000609.**

**Consoante documento de Id-9747469, tramita no Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob o n. 5002703-64.2018.403.6110, Execução de Título Extrajudicial cujas partes, pedido e causa de pedir são idênticas às deste feito.**

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Com efeito, nestes autos figuram as partes, pedido e causa de pedir que integram a Execução de Título Extrajudicial n. 5002703-64.2018.403.6110, em trâmite nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Portanto, o caso é de litispendência.

**Dessa forma, considerando que a finalidade da litispendência é obstar a promoção de nova ação visando o mesmo resultado anteriormente almejado, de rigor a extinção deste feito.**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida litispendência, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.**

**Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento, independentemente de ulterior deliberação.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**SOROCABA, 16 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002706-19.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA - ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA, MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de dívida inadimplida oriunda do Contrato n. 25208855800000609.

Consoante documento de Id-9748573, tramita no Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob o n. 5002703-64.2018.403.6110, Execução de Título Extrajudicial cujas partes, pedido e causa de pedir são idênticas às deste feito.

É o que basta relatar.

Decido.

Com efeito, nestes autos figuram as partes, pedido e causa de pedir que integram a Execução de Título Extrajudicial n. 5002703-64.2018.403.6110, em trâmite nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Portanto, o caso é de litispendência.

Dessa forma, considerando que a finalidade da litispendência é obstar a promoção de nova ação visando o mesmo resultado anteriormente almejado, de rigor a extinção deste feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida litispendência, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001218-29.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MYKA COMPRESSORES - DIVISA O SOROCABA LTDA - EPP, MICHELY FONTES ROSA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda do Contrato n. 254137690000005016.

No documento de Id-9856922 a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram na via administrativa, sendo satisfeitas as parcelas da dívida em atraso. Requeveu a desistência da ação.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004092-21.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: ANA PAULA FERREIRA DA SILVA CONTABILIDADE - ME, ANA PAULA FERREIRA DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANA PAULA FERREIRA DA SILVA e de ANA PAULA FERREIRA DA SILVA CONTABILIDADE - ME, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 25484169000000399.

No documento de Id-9916952 a autora informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência e consequente extinção do processo.

### DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003013-07.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: EXACTALAB LABORATORIO CLINICO & IMAGEM LTDA. - ME, SILVIO ROBERTO DOS SANTOS, ORLIAN CONCEICAO DOS SANTOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ORLIAN CONCEICAO DOS SANTOS, SILVIO ROBERTO DOS SANTOS e de EXACTALAB LABORATORIO CLINICO & IMAGEM LTDA. - ME, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 253269690000002934.

No documento de Id-9916982 a autora informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência e consequente extinção do processo.

### DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003056-07.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: 1000 SUPRIMENTOS LTDA - EPP, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERNESTO BETE NETO - SP195521  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERNESTO BETE NETO - SP195521  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERNESTO BETE NETO - SP195521  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos em face da execução de título extrajudicial PJE nº 5004093-06.2017.4.03.6110, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL para cobrança de dívida inadimplida oriunda do contrato n. 252084605000001048.

Os embargos à execução fiscal foram protocolizados em 02.08.2018.

Juntou documentos identificados entre Id-9774236 e 9834846.

É o relatório necessário.

Decido.

Os embargos à execução, além de servir como meio de defesa para o executado, possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação.

Nos autos da execução PJE n. 5004093-06.2017.4.03.6110, os executados, ora embargantes, foram regularmente citados consoante certidão de Id-9265723, juntada àquele feito em 10.07.2018.

No que concerne ao prazo para a oposição de embargos, dispõe o Código de Processo Civil:

<i>Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.</i>
<i>Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.</i>
<i>Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:</i>

[...]

<i>II – a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;</i>
<i>Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.</i>

Dessa forma, considerando a data da citação dos executados, ora embargantes, em 10.07.2018 – termo inicial da contagem do prazo para a oposição de embargos ou pagamento do valor exequendo – verifica-se que o prazo de 15 (quinze) dias úteis findou em 31.07.2018.

O documento de Id-9774227 comprova que os embargantes protocolizaram a oposição em 02.08.2018. Portanto, por ocasião do protocolo dos presentes embargos restava precluso o prazo legalmente previsto para sua oposição, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito.

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, tendo em vista a intempestividade da oposição, REJEITO LIMINARMENTE estes Embargos à Execução Extrajudicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 918, inciso I e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista que arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos de PJE n. 5004093-06.2017.4.03.6110 e arquivem-se estes, observadas as formalidades de praxe.

Prossiga-se com a execução no PJE n. 5004093-06.2017.4.03.6110.

Custas na forma da lei.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

SOROCABA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003204-52.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: LELIO ARY MARTINS

#### **S E N T E N Ç A**

**Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de LELIO ARY MARTINS , para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 252025191000045702.**

**No documento de Id-9960845 a autora informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência e consequente extinção do processo.**

#### **DISPOSITIVO**

**Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

SOROCABA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003204-52.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: LELIO ARY MARTINS

#### **S E N T E N Ç A**

**Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de LELIO ARY MARTINS , para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 252025191000045702.**

**No documento de Id-9960845 a autora informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência e consequente extinção do processo.**

#### **DISPOSITIVO**

**Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.**

SOROCABA, 17 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002346-84.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: FLAVIA JULIA DA SILVA ANTONIO, ROSAURO PACHECO  
Advogado do(a) REQUERENTE: NESTOR JOSE DE FRANCA FILHO - SP278003  
Advogado do(a) REQUERENTE: NESTOR JOSE DE FRANCA FILHO - SP278003  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente requerida por ROSAURO PACHECO e FLAVIA JULIA DA SILVA ANTONIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando obstar a licitação referente ao imóvel situado na Rua Theophilo Leite, 364, na cidade de Salto/SP, disponibilizado para venda até o dia 22.06.2018, ou, alternativamente, sustar os efeitos da alienação se já realizada, até o julgamento do mérito da ação principal a ser intentada.

A tutela requerida foi denegada nos termos da decisão de Id-8847738. No mesmo ato, foi determinada aos requerentes a instrução dos autos com cópia completa do contrato de compra e venda e cópia atual da matrícula do imóvel em questão, bem como a intimação para que seja proposto o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias.

Os requerentes foram regularmente intimados da decisão de Id-8847738 (expediente 1522946) e mantiveram-se inertes.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, concedo aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os requerentes formularam o pedido de tutela cautelar antecedente indicando a lide e os fundamentos relativos ao direito buscado, exsurgindo daí o interesse-necessidade na composição do pleito judicial.

Não obstante, os requerentes deixaram de apresentar o pedido principal no prazo legal de trinta dias, ensejando a presunção de que se esvaiu o interesse inicialmente manifestado pelas partes.

De rigor, portanto, o reconhecimento da falta de interesse processual dos requerentes por causa superveniente.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o reconhecimento da perda de interesse processual dos requerentes por causa superveniente, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 17 de agosto de 2018.

**3ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-75.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id 8731101, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e concedeu parcialmente a segurança requerida, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença proferida incidiu em contradição e omissão, eis que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas, desconsiderando, assim, a natureza indenizatória dos pagamentos realizados. Alegou, ainda, que a sentença guerreada não enfrentou os argumentos trazidos aos autos no tocante à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre horas-extras, adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade e auxílio-alimentação, não podendo a mera indicação de ementas ser tida como fundamentação.

Os embargados SESI, SENAI, União (Fazenda Nacional) e INCRA se manifestaram acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do disposto pelo artigo 1023, § 2º, do CPC (Id 9315677, 9358591, 9384872).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissivo do texto do acórdão.

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice*, as contradições e omissões apontadas pela embargante. Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

*“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).*

E ainda:

*“ O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)*

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma.

Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

*“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

## **DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003808-76.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCIA BEATRIS MELEGO LOPES ONA PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação previdenciária em que a autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003173-95.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIMAS IVANCZUK TRACZUK

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO HALLAK CAMPOS - SP172807

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### **DESPACHO**

Verifico que a sentença de fls. 174/182-verso e o recurso de apelação de fls. 186/194 não foram digitalizados, assim sendo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante promova a virtualização das fls. 174/194.

Em seguida, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017), bem como apresentação de contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003786-18.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

II) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

III) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

IV) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

V) Intime-se.

VI) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000177-27.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REGINALDO DA CRUZ SOARES

Advogados do(a) AUTOR: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o INSS a cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 31/616.877.522-0, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados.

Sem prejuízo, intime-se as partes acerca do laudo complementar juntado aos autos sob o Id 9599625.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003903-43.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: GABRIELA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES**

**Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando a petição sob o Id 8802669, defiro o prazo de 30 (trinta) para que a parte autora apresente aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício previdenciário em questão nos autos.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação do requerimento administrativo, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000179-94.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: SANESALTO SANEAMENTO S.A.**

**Advogado do(a) AUTOR: IVAN ITIRO YABUSHITA - PR35387**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

A impugnação ao valor da causa deve apresentar elementos concretos aptos a justificar a alteração do valor da demanda. Tendo em vista que não restou demonstrado pela impugnante o descompasso entre o valor inicialmente atribuído e o conteúdo econômico efetivamente perseguido na demanda, não se impõe a modificação do valor da causa.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002159-76.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DONIZETE CARLOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002044-55.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALTAIR TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002671-93.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANILTON DONIZETTI FREDERICO HANF

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS acerca dos novos documentos juntados aos autos ( ID 9502554 e 9502560)

Outrossim, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002063-61.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MOACIR CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor pretende a comprovação de labor em atividade especial e rural, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, manifestem-se acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculta à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial.

Intimem-se.

-

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001502-71.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLAVIO APARECIDO MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001576-28.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDELICIO RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.





Nos termos do despacho retro, ciência aos autores da apelação do SESC, para contrarrazões.

SOROCABA, 21 de agosto de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500010-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ALCIDES ANTONIO BUZOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Petição Id 9939945: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra as determinações constantes no despacho anteriormente proferido.

Int.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: HAMILTON CARLOS RAMOS PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a emenda a inicial apresentada (Id 9542672).

Retifique-se o cadastro processual para constar como valor da causa o montante de R\$ 139.919,04 (*cento e trinta e nove mil e novecentos e dezenove reais e quatro centavos*).

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FABIANO CESAR CASARI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIN CASARI - SP212358  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o efeito suspensivo conferido nos autos de Agravo de Instrumento Nº 5015730-14.2018.4.03.0000, conforme decisão ID 9596478, cite-se o INSS.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-09.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARILDA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDSON LUIS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-35.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA ESTER BENEDITO  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-72.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ROSANA CRISTINA CUSTODIO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA CAROLINA CABRERA HADDAD  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DANIELA FREIRE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CATIA CRISTINA DANTAS QUEIROZ ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-31.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: HUMBERTO FRANCIS CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-05.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: HELIO CASUSCELLI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-10.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCEL SIGRIST SOMENZARI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-24.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCELO DE SOUZA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RENATO CESAR DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE RAUL PIRAN  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PATRICIA DUO  
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-30.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDER MAURO DE OLIVEIRA SERVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-07.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIS CARLOS DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada (Id 9568831).

Retifique-se o cadastro processual para constar como valor da causa o montante de R\$ 63.657,12 (*sessenta e três mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e doze centavos*).

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA BIGAI PECORARI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-88.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE ANTONIO GAMBARINI  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada (Id 9542042).

Retifique-se o cadastro processual para constar como valor da causa o montante de R\$ 65.657,40 (*sessenta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos*).

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente as determinações constantes do despacho Id 8297783, juntando aos autos **cópia da contagem administrativa do seu tempo de contribuição**, uma vez que a existente nos autos encontra-se ilegível.

Após, cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCEL FILIPE ROSSIN  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DANIELA OLIVEIRA LEGENDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003584-11.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NEIDE CLARO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada (Id 9542945).

Retifique-se o cadastro processual para constar como valor da causa o montante de R\$ 74.351,75 (*setenta e quatro mil e trezentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos*).

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIO MILHARDO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS - SP319067  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto da juntada aos autos de cópia do processo administrativo 18088.720399/2016-67 (Ids 9095418 e 9095423) e da resposta exarada pela BV Financeira (Id 9093177).

Tendo em vista o requerido pelas partes, defiro a inclusão de Marcia Miranda (CPF 345.006.888-11) no polo ativo da demanda. Retifique-se o cadastro processual.

Por ora, manifeste-se a parte autora em 15 dias sobre a contestação apresentada pela União Federal.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RISONALDO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 21 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DENIVALDO ZENATTI  
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 21 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-98.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERMAQ - COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME, ANA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA, ALINE BEATRIZ DE OLIVEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

"... Custas ex lege (promova a exequente o recolhimento das custas remanescentes no importe de R\$ 309,06 (trezentos e nove reais e seis centavos))"

**ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-27.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: CA VIFORTIS FERTILIZANTES LTDA, CELSO ALBERTO CAVICCHIOLI, RAFAEL FORTI DUARTE

#### **ATO ORDINATÓRIO**

"... Custas ex lege (promova a parte autora o recolhimento das custas remanescentes no importe de R\$ 330,53 (trezentos e trinta reais e cinquenta e três centavos))"

**ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-07.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MARIA JOSE FERMINO

## ATO ORDINATÓRIO

"Vista à CEF da carta precatória devolvida (ID 9637133)."

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000217-13.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: CASA DO CACAU LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

**Intime-se o apelado para contrarrazões de recurso no prazo legal**, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003907-50.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: TRIANGULO ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PROSPERO - SP173899  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

## ATO ORDINATÓRIO

**Intime-se o apelado para contrarrazões de recurso no prazo legal**, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000174-76.2017.4.03.6120  
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CADAMURO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS LAROCCA - SP186977  
EMBARGADO: CEF

## CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Verifica-se que a CEF pediu prazo de dez dias para que a área técnica se manifestasse a respeito da referida cobertura securitária (fl. 59 do PDF ou Id 4978304) e ainda não apresentou tais informações. Assim, defiro os 10 dias postulados pela CEF.

Trazidas as informações, abra-se vista ao embargante e tomem os autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5003901-09.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: ARLA COSTA

## DESPACHO

Notifique-se conforme requerido.

Realizada a notificação, considerando tratar-se de processo eletrônico, intime-se a requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

ARARAQUARA, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-79.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CALCADOS TAQUARITINGA LTDA - EPP, MARCOS APARECIDO GIANNINI, CARLOS ALBERTO GIANNINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP132221

#### ATO ORDINATÓRIO

**“Abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)”**, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004166-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917  
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, ALUMINIO FORT LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GONCALVES - SP114196  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO - SP293850

#### ATO ORDINATÓRIO

**“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti”** (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).

**“Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.”**, em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-25.2018.4.03.6123  
AUTOR: JOSE ALBERTO BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 9843766, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-26.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ROSARIA RITA BERNARDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SANTOS EVANGELISTA DE MOURA - SP238494, FERNANDO BARBOSA DE MOURA - SP147252  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos (ID. 9865707).

Havendo concordância com os cálculos, voltem-me conclusos para homologação.

Em caso de discordância, tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Em seguida, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-65.2018.4.03.6123  
AUTOR: LUCIANO FRANCO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 9461256, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-10.2018.4.03.6123  
AUTOR: PEDRO SPAKAUSKAS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto de início a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, relativamente aos processos indicados na aba "Associados".

Defiro o pedido de gratuidade processual, bem como a prioridade da tramitação do feito, tendo com fundamento na Lei n.º 10.173/01, por contar o autor com mais de sessenta e cinco anos, conforme comprova o documento de identidade anexo, nos termos do art. 1.048, I, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-42.2018.4.03.6123  
AUTOR: ANTONIO PINTO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Contadoria, após a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para tal setor, para manifestação acerca da réplica constante no ID.5371418.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-96.2018.4.03.6123  
AUTOR: ANELCINO DAVID  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000485-24.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ANTONIA LAURINDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil, e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-62.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: FERNANDO ALVES BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MUCCIACCTO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, sendo que a quantia percebida em razão de liquidação de sentença, relativas às parcelas pagas em atraso, não tem o condão de alterar a capacidade econômica do beneficiário e justificar o indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no ID.8770635, tão logo haja a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para o setor de cálculos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-59.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil, e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-13.2018.4.03.6123  
AUTOR: VERA LUCIA COSTA DA SILVA

**DESPACHO SANEADOR**

Não havendo preliminares ou outras questões processuais a serem resolvidas, considero saneado o processo.

Tendo em vista a controvérsia sobre o preenchimento, pela requerente, dos requisitos para a pensão por morte almejada, designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **19 de setembro de 2018, às 14hs00min**, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento das testemunhas que vierem a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-29.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA MADALENA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil, e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000518-14.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: OSWALDO JOSE ALVES PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil, e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-96.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA GEMENEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil, e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-44.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil, e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-94.2017.4.03.6105  
AUTOR: CLELIO LETTE PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302, VUPECESLANDE GOMES PUPO - SP71056  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da informação de ID. nº 9919212, no sentido de que a perícia já foi realizada na data de 14/05/2018, e da concordância com os valores apresentados pela Sra. Perita a título de honorários periciais (ID. 6607713), promova a parte autora a juntada do comprovante do depósito judicial, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), junto ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal, a ordem judicial, relativos aos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no ID. 8757889.

Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo respectivo, nos termos do determinado no ID. 2204156.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-79.2018.4.03.6123  
AUTOR: ARNALDO MARTINHO BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, principalmente sobre as preliminares apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000639-42.2018.4.03.6123  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FORTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERHALDO DE PAIVA - SP229788  
IMPETRADO: CHEGE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ATIBAIA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende a análise de seu requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (25.01.2018); b) houve demora injustificada na apreciação do requerimento.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 8249952).

O impetrante informa a análise do requerimento administrativo pelo impetrado (id nº 8839038 e 8839291).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, diante da perda superveniente do objeto (id nº 9829926).

**Feito o relatório, fundamento e decidido.**

O objeto da presente ação é a apreciação pelo impetrado de requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao impetrante.

Tendo sido proferida decisão, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000117-15.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: WALTER JACOMELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE JACOMELLI - SP282532  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, não se constata omissão ou obscuridade a ser sanada nos embargos de declaração apresentados (ID 4800562), uma vez que o despacho constante do ID 4663344 apenas intima a União Federal para impugnar a execução proposta, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

As questões apresentadas como omissão/obscuridade, em verdade, se tratam da própria impugnação à execução proposta, em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, não conheço dos embargos declaratórios e recebo a petição de ID 4803344, como impugnação à execução proposta.

Diante da impugnação de ID. 5014912, defiro o pedido da União Federal, e determino que a exequente apresente a documentação requerida, conforme manifestações dos ID's 4466613 e 4500080, trazidas com a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, ou que requeira o que entender de direito para prosseguimento da ação.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000138-88.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: WILIANES ALVES PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE JACOMELLI - SP282532  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a exequente concorda com a impugnação apresentada pela União Federal, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que esta apresente os cálculos, conforme requerido no ID. 9266410.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-51.2018.4.03.6123  
AUTOR: RUBENS ROMANO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, ELIANA URBIETIS BOGOS - SP226055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-30.2018.4.03.6123  
AUTOR: IZABEL FIRMINA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761, ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI - SP280509  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ANA MARIA RIBEIRO RIDOLFI

**SENTENÇA (tipo c)**

Trata-se de ação comum, pela qual a requerente postula a concessão do benefício de pensão por morte de ex – combatente, mediante o reconhecimento de sua dependência econômica frente ao ex – combatente Lincoln Ridolfi, bem como o direito à assistência médica e hospitalar em todo o território nacional.

Determinou-se a emenda da petição inicial (id nº 9316231), para que a requerente apresentasse requerimento administrativo e sua negativa, bem como esclarecimentos acerca do valor atribuído à causa, tendo, no entanto, permanecido silente.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

Tendo a requerente deixado de atender despacho de emenda à petição inicial, não pode a presente prosseguir.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000951-52.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: ARPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO LT - ME  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido de substabelecimento efetuado pela Arplas Indústria e Comércio de Artefatos de Plástico Ltda-ME no ID. 9623163. Anote-se

Tendo em vista a informação quanto a impossibilidade de acesso ao sistema pelo patrono da exequente, restituo o prazo de 15 (quinze) dias para o mesmo se manifeste sobre o requerido pela União Federal no ID 7202137.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-15.2017.4.03.6123  
AUTOR: MARIA ISABEL PEDROSO DE GODOI  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE PELATIERI ASSUMPÇÃO - SP341807, HENRIQUE PELATIERI ASSUMPÇÃO - SP400691  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AGUAS DE LINDOIA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo apresentado nos autos (ID nº 5246746), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo solicitado ao perito (a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-23.2018.4.03.6123  
AUTOR: JOSE LUIZ ZAPPA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-67.2018.4.03.6123  
AUTOR: FRANCISLAINE DE FATIMA VASCONCELLOS  
Advogado do(a) AUTOR: CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 291, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora esclarecer o valor dado à causa, justificando o real proveito econômico perseguido, bem como o valor que entende lhe ser devido, a fim de se apurar o devido trâmite processual.

Para tanto, tem o prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos para decidir sobre a competência deste juízo em relação à eventual competência do Juizado Especial Federal e, se for o caso, a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-39.2018.4.03.6123  
AUTOR: BERNADETE PEDROSO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO FIORAVANTE FRARE - SP203766, CRISTIANO APARECIDO GONCALVES LEME - SP317749, REGIANE FRARE MARCASSA FRARE - SP254573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-30.2018.4.03.6123

**DESPACHO**

Levando-se em consideração a ação comum nº 5001085-45.2018.403.6123 a indicar a existência de litispendência com a presente, requeira a autora o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-85.2018.4.03.6123  
AUTOR: AGROESTANCIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, PAULO CESAR DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LACERDA - SP281487  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LACERDA - SP281487  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Excepcionalmente, oportunizo à embargante a juntada de documentos fiscais que comprovem o encerramento de suas atividades, conforme alegado.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao embargado, vindo-me, após, os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-81.2018.4.03.6123  
AUTOR: CARLOS MANOEL GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da documentação apresentada no ID. 8786144 pela parte autora.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5457**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0003007-80.2016.403.6123 - EVANDRO SILVA DA COSTA = ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVA X GERALDO DA COSTA X GERALDO DA COSTA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP298045 - JÂNIA DE CASSIA ARAUJO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)**

Em cumprimento à decisão de fls. 189/190, INTIMO as partes para ciência acerca dos documentos juntados pelo Banco do Brasil S/A a fls. 226/230. Após, de acordo com a mesma decisão, os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-38.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUCAS DANIEL NOGUEIRA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520  
RÉU: GERDAU S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido.”*

*(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a condenação da CEF em obrigação de fazer consistente e liberar saldo de FGTS, bem como a condenação da CEF e da Gerdau S.A em reparação por danos morais e atribuiu à causa o valor de **R\$ 28.700,57**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 57.240,00 no ano de ajuizamento da ação (2018), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 13 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ**

**1ª VARA DE TUPÁ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-64.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: GILBERTO PEREIRA NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimado por duas vezes, o INSS não apresentou o cálculo de liquidação do julgado.

De desejando o prosseguimento da execução, deverá a parte autora apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-88.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: NEUSA DE OLIVEIRA MANZINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MOTA - SP277280, JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO - SP185908

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ADAMANTINA, SUPERVISORA DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ADAMANTINA

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **NEUSA DE OLIVEIRA MANZINI VALE** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ADAMANTINA e da SUPERVISORA DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ADAMANTINA**, cujo pedido cinge-se à liberação de saldo de sua conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), a fim de cobrir custos decorrentes de seu estado doentio.

#### São os fatos em breve relato. Decido.

A circunstância fática vivenciada pela impetrante não perfaz nenhuma das hipóteses autorizadoras de saque do FGTS, consoante art. 20 da Lei 8.036/90. Nesse sentido, inclusive, é a decisão da CEF, que negou o saque por não se amoldar a doença da autora em nenhum das hipóteses legais – ao postular o saque de sua conta fundiária a impetrante declarou ser portadora de artrite reumatoide.

É certo que a jurisprudência tem dilatado as causas do art. 20 da Lei 8.036/90, afirmando até mesmo não versar rol taxativo, tal como se tem do seguinte precedente:

#### **ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO.**

1. *É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).*

2. *Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.*

3. *A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.*

4. *Recurso especial improvido.*

(REsp 757197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 19/09/2005 p. 310)

Como dito, o temperamento realizado pela jurisprudência sopesa direitos individuais (ou da dignidade da pessoa humana) e as regras do sistema de gestão do FGTS – que também precisam ser respeitadas. Assim, quando se está à frente de direito individual latente, mesmo que a hipótese não se amolde precisamente às do art. 20 da Lei 8.036/90, permite-se judicialmente a liberação de montante, por ser o *direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente*, tal como se extrai da ementa do julgado do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito. Ou seja, a liberação do saldo do FGTS fora das hipóteses legais tem por fundamento a plena garantia dos direitos individuais.

Contudo, no caso, **não** encontro divisado direito individual ou mesmo perigo de lesão a direito individual para reconhecer hipótese excepcional de saque do FGTS.

Vejamos. Para levantamento do saldo de sua conta fundiária a impetrante afirmou perante a CEF ser portadora de artrite reumatoide, diagnóstico confirmado pelo formulário de Referência e Contra Referência do AME, que fixou as doenças descritas no CID10, sob códigos M068 e M255. No entanto, somente a artrite reumatoide em sua manifestação severa vem sendo considerada pela jurisprudência como moléstia a permitir o saque do saldo da conta fundiária em hipóteses estranhas ao rol do art. 20 da Lei 8.036/91.

Nesse sentido:

#### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NATUREZA DO FGTS. LEGITIMIDADE DO MPF. CABIMENTO DA AÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CARÁTER DÚPLICE DO FUNDO. DISCUSSÃO DO DIREITO DO TRABALHADOR. ILEGALIDADE DA MP FRENTE À LC. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. HIPÓTESES DE SAQUE POR DOENÇA.**

1. *O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é direito social do trabalhador de, mediante depósitos bancários em conta vinculada, formar uma poupança e ter garantidos recursos em casos como despedida sem justa causa, aquisição da casa própria ou acometimento de doença grave.*

2. *Os direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum, constituindo-se em subespécie de direitos coletivos, tendo o MP legitimidade para os proteger em juízo bem como sendo a ACP instrumento hábil para veicular esta proteção.*

3. *A LC somente pode ser alterada mediante quórum especial. Medida Provisória ou Lei Ordinária que a contrariem são ilegais. Prevalece a competência do art. 6º da LC 73/95 frente à alteração feita pela MP 7.347/85 à Lei 7.347/85.*

4. *vedada antecipação de tutela que gere efeitos econômicos contra o Poder Público, não tendo cabimento em relação ao FGTS conforme expressa disposição legal. Provimento do apelo da CEF exclusivamente neste ponto.*

5. *a CEF é gestora do FGTS, responsável pela análise dos pedidos e efetiva liberação dos valores ao trabalhador. É única legitimada passiva nestes autos.*

6. *Hígida a atuação do MPF no sentido de garantir que os trabalhadores possam, sem ajuizamento de ações individuais, movimentar suas contas fundiárias na infeliz hipótese de serem acometidos por doenças que as Cortes Pátrias já afirmaram ser graves, penosas e caras o suficiente para se equipararem às hipóteses legais. O art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo. Da mesma forma, o reconhecimento por parte do Poder Público de que determinadas doenças são da mesma forma graves para garantir benefícios previdenciários é bastante para declaração de que são também geradoras do direito de saque do FGTS.*

6. *Garantido o saque do FGTS nos casos (a) jurisprudencialmente aceitos de artrite reumatóide severa, hepatite crônica do tipo C, miastemia gravis e lupus eritematoso sistêmico e (b) previstos na Portaria Interministerial 2.998/01.*

(TRF4, APELREEX 5020964-34.2011.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, juntado aos autos em 13/03/2013)

As demais moléstias elencadas na petição inicial: síndrome do túnel do carpo, tendinite trocântérica, tendinopatia, flexora extensora dos quírodáctilos bilateralmente, fibrose/fibromatose, síndrome do impacto grau 1 de Neer, neuropatia do mediano ao nível do punho sensitivo, reumatismo, artrose, ruptura parcial do supra espinhal e bursite além de não terem constituído fundamento para o pedido de levantamento do saque da conta do FGTS, foram objeto de diagnóstico há longo tempo.

No mais, em que pesem os laudos médicos anexados aos autos, não há como se afirmar, com a necessária segurança, a gravidade em concreto das doenças, haja vista que nem o afastamento do trabalho restou demonstrado - relatório do AME refere alta médica, com orientação apenas medicamentosa. De outra forma, se a doença tivesse a gravidade referida, a impetrante certamente estaria no gozo de benefício por incapacidade, quiça, aposentadoria por invalidez, que lhe daria acesso ao pretendido saque do FGTS.

Por fim, a escolha da via mandamental restringe, sabidamente, a possibilidade de dilação probatório, devendo o direito líquido e certo vir demonstrado de plano documentalente. Com isso, a convicção judicial deve se formar unicamente com os dados trazidos, os quais não apontam situação passível de liberação dos recursos do FGTS excepcionalmente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Requistem-se informações às autoridades coatoras.

Cite-se a CEF como representante das autoridades coatora.

Com a vinda das informações, na ausência de necessidade de nova deliberação, dê-se vista ao MPF pelo prazo legal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

TUPã, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-28.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: AVANILDA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-47.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em 15 dias, emende a parte autora a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial buscado, que corresponde ao valor do tributo que pretende ver restituído. Deverá a petição de emenda vir instruída com memória simplificada do cálculo do valor da causa.

Também em 15 dias, deverão ser recolhidas as custas processuais devidas em complementação, se o caso.

TUPã, 17 de agosto de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0000512-32.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ANDRE LUIZ MARQUES X VERANICE APARECIDA PEREIRA(MS020756 - DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO E PR087514A - DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO)

Requer a defesa em substituição à oitiva do responsável legal pelo Escritório Contábil Aimorés a requisição e juntada ...dos escritos contábeis pertinentes ao funcionamento efetivo do negócio de propriedade dos réus, com

a finalidade de demonstrar que ambos estiveram regulares no período....

Em que pese o requerimento da defesa, verifico que o caso não reclama oitiva dos contadores responsáveis pela escrituração fiscal, mas sim que no período da suposta fraude, havia uma correspondência suficiente entre entrada e saída dos medicamentos indicados da denúncia. Vale dizer, todo medicamento faturado pelo programa Farmácia Popular estava efetivamente amparado por um estoque real.

Nestes termos, verificando tratar-se de prova impertinente, nos termos do art. 400, parágrafo primeiro, do CPP, indefiro o requerido.

Nada obsta, contudo, que a defesa faça prova, mediante planilha, do acima indicado.

Aguardar-se a realização de audiência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JOVI ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 9275593: Considerando-se o acordo homologado nos autos, bem como em se levando em conta que o benefício aqui concedido já foi implantado em sede de antecipação de tutela, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803

EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 4764330: trata-se de petição formulada por MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA, na qual pugna pelo recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Embora lhe tenha sido outorgado poderes, conforme procuração (Id4764336), da análise dos autos, depreende-se que há apenas a petição inicial, que foi subscrita por outra advogada, a saber, Geórgia de Cássia Gentile e Souza, OAB/SP 145.323.

Sendo assim, e considerando que os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo, por ora, intime-se o exequente MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar termo de anuência firmado pela Dra. Geórgia de Cássia Gentile e Souza, OAB/SP 145.323, bem como de eventuais outros advogados que desempenharam seu mister, em algum momento, naqueles autos, a fim de que possa receber em nome próprio a integralidade dos honorários sucumbenciais.

Decorrido "in albis" o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDREIA CRISTIANE VIZOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940

## DESPACHO

De início, intime-se a executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Fls. 164/165: Intime-se ainda, a devedora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quanto aos honorários sucumbenciais, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para promover o pagamento do valor de R\$1.664,90 (hum mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, considerando que a executada, ANDREA CRISTIANE VIZOTO, foi citada na fase de conhecimento, na forma do art. 256 do CPC, expeça-se edital de intimação(NCPC, art. 513, par. 2º, inciso IV), com prazo de 30 (trinta) dias, para promover o pagamento do valor de R\$ 12.035,02 (doze mil e trinta e cinco reais, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se, também, os devedores de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC e de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento.

Impugnado o cálculo, retorem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, indefiro designação de audiência de conciliação, formulada pela CEF na petição de id 4802185, porquanto impossível a localização da devedora, citada por edital.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000851-57.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: JVP SERVICE INSTALACOES E MANUTENCAO EIRELI, VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **06 DE NOVEMBRO DE 2018, às 10h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) JVP SERVICE INSTALACOES E MANUTENCAO EIRELI,CPF/CNPJ: 69131522000129, Endereço:AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS,242 ,Bairro: JARDIM MATILDE,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19901-100 e

(ii) VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA,CPF/CNPJ: 08934044896, Endereço:RUA FILIPINAS,152 APT.81,Bairro: ALTO DA LAPA,Cidade: SÃO PAULO/SP,CEP:05083-120 .

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R653A9E71A>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-42.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LORENZETTI CALCADOS LTDA - EPP, LUCIA MARIA LORENZETTI ASSUNCAO, MARCELO LORENZETTI ASSUNCAO

## DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) LORENZETTI CALCADOS LTDA,CPF/CNPJ: 56809809000113, Endereço:RUA CONSELHEIRO DANTAS,843 ,Bairro: CENTRO,Cidade: SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP,CEP:18900-000;

(ii) LUCIA MARIA LORENZETTI,CPF/CNPJ: 05407197812,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA Endereço:RUA CONSELHEIRO DANTAS,831 ,Bairro: CENTRO,Cidade: SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP,CEP:18900000 e

(iii) MARCELO LORENZETTI ASSUNCAO,CPF/CNPJ: 38354941809,Nacionalidade BRASILEIRO, estado civil NÃO INFORMADO Endereço:RUA CONSELHEIRO DANTAS,843 ,Bairro: CENTRO,Cidade: SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP,CEP:18900000.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/H2F37935C0>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-56.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CARLA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA APARECIDA DE SOUZA - SP362065  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID 5274944: defiro.

De início, intime-se a executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime-se a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$1106,76 (um mil cento e seis reais e setenta e seis centavos - posição em 03/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se a devedora para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

No mais, considerando o trânsito em julgado da sentença (ID 5275132), proceda a secretaria ao pagamento dos honorários da advogada dativa (ID 5275157), no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF.

Decorridos os prazos sem manifestação da devedora, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001542-65.2018.4.03.6127  
REQUERENTE: ANTONIO GASPARINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ELIAS TELES - SP401788  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.757,67 (hum mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de agosto de 2018.

EXECUTADO: FRUTAS ALONSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MARCELO LUIZ MORENO

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte exequente requereu sua extinção tendo em vista a composição administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS REIS ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA REIS - SP262567, BRUNO NICOLETTI BOIAGO - SP388054  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Citem-se.

São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2018.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9909**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002008-57.2012.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP201931 - FERNANDA MARTINS PASCHOAL ALVAREZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002075-22.2012.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-73.2008.403.6127 (2008.61.27.003859-0) ) - IMPORTADORA BOA VISTA S A X DELVO WESTIN BITTAR(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fl. 547/559 do C. Superior Tribunal de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002134-68.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-43.2016.403.6127 ( ) ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Interposto recurso de apelação pela embargante, intime-se o embargado (INMETRO) para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000394-41.2017.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-11.2017.403.6127 ( ) ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Indefiro o pleito da embargante de fl. 216 (i), no tocante à realização de nova perícia em produtos semelhantes àqueles que deram origem ao auto de infração, objeto do presente feito, tendo em vista que não são do mesmo lote. Por outro lado, defiro o pleito de prova documental suplementar, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a embargante juntar novos documentos aos autos. Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000153-33.2018.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-63.2017.403.6127 ( ) ) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AGUAI(SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA)

Intime-se a embargante (AGU) a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000292-82.2018.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-18.2017.403.6127 ( ) ) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AGUAI(SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA)

Intime-se a embargante (AGU) a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000310-06.2018.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-87.2016.403.6127 ()) - TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

O art. 914 do CPC dispensa o embargo do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução, conforme artigo 919 do CPC. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000317-95.2018.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-65.2016.403.6127 ()) - BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI E SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

O art. 914 do CPC dispensa o embargo do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução, conforme artigo 919 do CPC. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000369-91.2018.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003420-18.2015.403.6127 ()) - CAFOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X JOSE CLOVIS MAFRA(SP362332 - MARINA GALLO NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI)

Intime-se a embargante para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual, trazendo instrumento de procuração original e observando-se que esta deve ser assinada por 2 sócios (fl. 19, VII). Deverá ainda no mesmo prazo, instruir os presentes autos com as principais peças dos autos principais (execução fiscal nº 0003420-18.2015.403.6127). Apense-se aos autos principais. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000423-57.2018.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-77.2002.403.6127 (2002.61.27.001415-7)) - DIVINO PEREIRA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Autos recebidos em redistribuição da 1ª Vara Cível Estadual desta urbe. Intimem-se as partes para ciência. Após, se nada requerido encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001468-33.2017.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002619-44.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANGELA MARIA TEODORO MANERA

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rosângela Maria Teodoro Manera, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado pela via administrativa. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001806-95.2003.403.6127** (2003.61.27.001806-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PRISCILA CARVALHO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 885, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Priscila Carvalho de Oliveira. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 18). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000931-91.2004.403.6127** (2004.61.27.000931-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AIS - SET INTERNACIONAL TRADING IMP/ E EXP/ L X OSNIR BUENO DA SILVA X JUAN CARLOS AIS(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES)

Intime-se a executada para que apresente os documentos requeridos pela exequente a fl. 310. Após, abra-se nova vista a exequente para ciência e manifestação. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002105-38.2004.403.6127** (2004.61.27.002105-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VAZQUEZ X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Tendo em vista o teor da certidão lançada a fl. 406, intimem-se os I. causídicos subscritores da petição de fl. 404, para regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que as advogadas substabelecentes de fl. 405, não possuem poderes para tanto. Após, encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002289-91.2004.403.6127** (2004.61.27.002289-8) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**EXECUCAO FISCAL**

**0002728-29.2009.403.6127** (2009.61.27.002728-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NILSON C B AMATO ME(SP199371 - FABIO CARUZO COLOSIMO)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vista fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001138-41.2014.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Tendo em vista a devolução do RPV e seu cancelamento pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fl. 213/218, intimem-se a parte interessada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001200-81.2014.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 000000010512-02, movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face da Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 77). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000673-95.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA BUENO TEIXEIRA DE CAMARGO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 7478, movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Andrea Bueno Teixeira de Camargo. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 92 e 94). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001327-82.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FISIOTERAPIA ATALLA S/S LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 7478, movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Fisioterapia Atalla S/S Ltda-Me. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 34). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001532-14.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONST PADOVAN LTDA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Diante da controvérsia apresentada em relação aos valores devidos pela exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial para apresentação de cálculos. Após, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002639-93.2015.403.6127** - MUNICIPIO DE MOGI-GUAÇU(SP247645 - ELAINE CARNEVALI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 18979/2008, 11592/2009, 10774/2010, 16948/2011, 12050/2012, 11747/2013, movida pelo Município de Mogi-Guaçu em face de Caixa Econômica Federal.Regularmente processada, a exequente informou que a CDA de n. 18979/08 foi cancelada e requereu a extinção, pelo pagamento, em relação às CDAs n. 11592/09, 10774/10, 16948/11 e 12050/12 e, quanto a CDA n. 11747/13, o normal prosseguimento do processo (fl. 38).Decido.Considerando o exposto, no que se refere à CDA n. 18979/08, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Com relação às CDAs n. 11592/09, 10774/10, 16948/11 e 12050/12, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Prossiga-se com a execução da CDA n. 11747/13, abrindo-se vista à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003265-15.2015.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X RIO PARDO LOCACOES LTDA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 22544/2015, movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Rio Pardo Locações LTDA.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 42).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003420-18.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X CAFOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP362332 - MARINA GALLO NAVARRO) X ANTONIO FELIPE CAFOLA X JOSE CLOVIS MAFRA

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca dos bens ofertados à penhora a fl. 56/76. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000407-74.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CHRISTIANE MANGILLI AYELLO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 00108/2015, movida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, em face de Christiane Mangilli Ayello. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 20/21).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000815-65.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONCREPAR - CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP337657 - MARCOS PAULO FERIAN)

Intime-se o I. subscritor da petição de fl. 33/39, para que esclareça o direcionamento do recurso de apelação para os presentes autos, tendo em vista que a sentença atacada encontra-se nos autos nº 0000815-65.2016.403.6127. No mais, encaminhem-se os autos a exequente para ciência acerca do resultado obtido junto ao sistema BACENJUD (fl. 44/45). Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000868-46.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DEBORAH REGINA PEREIRA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 103671, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Deborah Regina Pereira.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 17).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000973-23.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIVA DA SILVA FRUTUOSO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 99127, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Diva da Silva Frutuoso.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 32).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000984-52.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIEL RAMPAZZO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 99150, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Daniel Rampazzo.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 45).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001275-52.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONCREPAR - CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP337657 - MARCOS PAULO FERIAN)

Esclareça o I. causídico oficiante da petição de fl. 153/159, o pleito dirigido aos presentes autos. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001783-95.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RADIO JOVEM LESTE PAULISTA LTDA - ME

Tendo em vista a juntada do mandado de citação de fl. 18/19, intime-se a exequente (CEF) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003156-64.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PAULO HENRIQUE TURATI & CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 870/16, movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Paulo Henrique Turati & Cia LTDA.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 46/47).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000264-51.2017.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ZUCCHERATO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 20038/2016, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Paulo Zuccherato.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 47).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000416-02.2017.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DO CARMO NEVES FILOMENO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 104133, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Maria do Carmo Neves Filomeno.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 34).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000962-57.2017.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS)

Preliminarmente, intime-se os I. causídicos subscritores da petição de fl. 35, para que regularizem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que as advogadas substabelecidas de fl. 36, não possuem poderes para tanto. No mais, considerando-se que já houve decisão nos autos mencionados pela exequente a fl. 33 (autos nº 0000870-79.2017.403.6127), encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação. Após, voltem conclusos. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001011-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

**DESPACHO**

ID 9687186: ciência à executada.

Expeça-se, pois, a competente carta de intimação, via postal.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 6 de agosto de 2018**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-09.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: JOSE ALDERIGE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-58.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: ORESTES NUNES FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000117-03.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CASAROTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP218539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-22.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: CASSANDRA EDNA NORATO CIRILO, RIAN IZAIAS CIRILO NORATO  
REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA NORATO, DALVA CIRILO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-88.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: LAERCIO STANGUINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-29.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: JOSE MICHIGUERRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-22.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARGARIDA DIVINA MAGALHAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGÉLICA VIANA SILVESTRE - MGI56970, BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA - SP349190  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-34.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARTA COELHO DE OLIVEIRA ARCANJO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-18.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: ODETE PUGA DEZENA JACINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000539-12.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: ROSELI SALIM DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000077-55.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-30.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA MARQUES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS - SP350528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-27.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: ADALTO LOPES SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000087-65.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA XAVIER TURATTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-26.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: GRAFICA A GUAIEENSE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE MASCHIO JUNQUEIRA - SP386632

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000545-19.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: ROSELENA CRISTINA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA GADIANI - SP244942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-78.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: VERA MARIA ARRIGONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA GADIANI - SP244942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-39.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-25.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: SOL SUPERMERCADO & HORTICENTER LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-47.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: SELMA DE ALMEIDA EUGENIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-35.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: PATRICIA ENDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2018.**

**Expediente Nº 9910**

#### MONITORIA

**0003718-83.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMANDA PLENAMENTE VERDILE(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARIA ELIANA PLENAMENTE

Considerando a manifestação das partes, designo a realização de audiência de conciliação, a ser realizada em 20 de setembro de 2018, às 14h30, na Sala de Audiência desta 1ª Vara Federal, situada na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, nesta cidade de São João da Boa Vista/SP.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000358-19.2005.403.6127** (2005.61.27.000358-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARI ELI ZANCHETTA DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR

Fl. 113: Anote-se.

Considerando a manifestação das partes, designo a realização de audiência de conciliação, a ser realizada em 20 de setembro de 2018, às 14h00, na Sala de Audiência desta 1ª Vara Federal, situada na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, nesta cidade de São João da Boa Vista/SP.

Int.

**Expediente Nº 9911**

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003193-33.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X POSTO FUTURAMA MOGI LTDA X POSTO FUTURAMA MOGI LTDA(SP167785 - WILLIAM LORO DE OLIVEIRA)

Petição de fls. 277/278 e certidão de fl. 279/280 - Intime-se o executado, por publicação dirigida a seu patrono, a efetuar o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 709,77 (setecentos e nove reais e setenta e sete centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, em cálculo de agosto/2018. Comprovado o recolhimento, abra-se vista ao exequente. Silente o executado, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9912

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000424-42.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LEANDRO LIMA MAIA(SP385949 - DIEGO EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA)

Trata-se de Ação Penal desmembrada dos autos 0000809-24.2017.403.6127, em razão de determinação proferida na audiência do dia 07 de agosto 2018, tendo em vista a impossibilidade técnica de conexão com o Centro de Detenção Provisória de Bauru para a realização de ato por videoconferência.

As fls. 1307/1307-vº, o Ministério Público Federal requereu a desistência das testemunhas arroladas no aditamento da denúncia de fls. 800/831, com exceção aos policiais militares Maurício Aparecido Manoel e Silas Emanuel da Silva.

Verifico que o réu Leandro Lima Maia foi assistido por advogado dativo quando da apresentação de sua resposta à acusação (fls. 1.146/1.150), na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação. Na ocasião da audiência acima mencionada foi por ele constituído advogado particular (fls. 1.294/1294-vº).

Tendo em vista o quanto exposto, intime-se a defesa constituída do réu Leandro para que se manifeste sobre a persistência no interesse nas oitivas arroladas pela defesa dativa, uma vez que o Ministério Público Federal requereu a desistência da maioria das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juiz Federal

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3087

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001924-46.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON ALVES DE SOUZA CERINO(SP250836 - LUIZ WAGNER MIQUELETTI JUNIOR)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal em face de EVERTON ALVES DE SOUZA CERINO, qualificado nos autos, alegando que o acusado praticou o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Com base no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, foi proposta a suspensão condicional do processo, a qual foi devidamente aceita pelo acusado e seu defensor, consoante termo de audiência de fls. 116. As condições estabelecidas restaram integralmente cumpridas (fls. 117, 125/130, 132/135, 138/141, 146/150, 152/153), razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado às fls. 155. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EVERTON ALVES DE SOUZA CERINO, em relação ao fato descrito na denúncia e, em consequência, determino o arquivamento destes autos. Ao SEDI para inserção desta sentença. Após o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-32.2018.4.03.6140

AUTOR: CRISTINA LUGLI

Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

Segundo narra a petição inicial, a requerente está acometida por neoplasia maligna de mama desde 30.05.2012, tendo perdido a qualidade de segurada em 15/06/2004, conforme indeferimento administrativo (id Num. 7701671 - Pág. 2), extrato CNIS (id Num. 7701671 - Pág. 5/6) e CTPS (id Num. 7701675 - Pág. 3).

Por outro lado, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-10.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: WALDYLEIA SILVANA AFONSO DEL ANHOL PINHEIRO

**DESPACHO**

A execução por quantia certa, em regra, realiza-se pela expropriação de bens necessários para garantir a satisfação do crédito do exequente (artigo 824, CPC) e tem como atos fundamentais a penhora, a alienação e o pagamento.

A penhora pode recair sobre bens ou dinheiro, podendo, assim, a satisfação do direito ocorrer com a entrega ao credor dos próprios bens apreendidos, mas também pode não ser necessária a fase de expropriação de bens, já que é possível o simples levantamento do dinheiro penhorado. O artigo 835 do Código de Processo Civil dispõe sobre a ordem preferencial de escolha do bem a ser penhorado.

O artigo 825 do Código de Processo Civil traz os meios pelos quais a expropriação será realizada, a saber: a adjudicação, a alienação e a apropriação de frutos e rendimentos de empresa, estabelecimentos e outros bens, sendo esta ordem preferencial.

A parte executada, ao ser intimada da audiência de conciliação, foi citada dos termos da ação e advertida de que, em caso de não comparecimento à audiência ou de frustração da autocomposição, teria 03 dias (a contar da audiência) para pagar, indicar bens a penhora ou, em 15 dias, opor embargos.

No caso em apreço, as partes compareceram à audiência e foi tentada a conciliação, mas esta se quedou infrutífera, conforme se verifica em ata de audiência (Id. 3732173). O prazo decorreu sem manifestação da parte executada quanto à realização de alguma das opções conferidas por lei.

Dessa forma, defiro o pedido da parte exequente, determinado a realização de busca de bens penhoráveis através do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada WALDYLEIA SILVANA AFONSODELANHOL PINHEIRO (CPF: 027.086.998-06), até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 44.229,18), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-57.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: NILTON FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

A execução por quantia certa, em regra, realiza-se pela expropriação de bens necessários para garantir a satisfação do crédito do exequente (artigo 824, CPC) e tem como atos fundamentais a penhora, a alienação e o pagamento.

A penhora pode recair sobre bens ou dinheiro, podendo, assim, a satisfação do direito ocorrer com a entrega ao credor dos próprios bens apreendidos, mas também pode não ser necessária a fase de expropriação de bens, já que é possível o simples levantamento do dinheiro penhorado. O artigo 835 do Código de Processo Civil dispõe sobre a ordem preferencial de escolha do bem a ser penhorado.

O artigo 825 do Código de Processo Civil traz os meios pelos quais a expropriação será realizada, a saber: a adjudicação, a alienação e a apropriação de frutos e rendimentos de empresa, estabelecimentos e outros bens, sendo esta ordem preferencial.

A parte executada, ao ser intimada da audiência de conciliação, ficou citada dos termos da ação e advertida de que, em caso de não comparecimento à audiência ou de frustração da autocomposição, teria 03 dias (a contar da audiência) para pagar, indicar bens a penhora ou, em 15 dias, opor embargos.

No caso em apreço, as partes compareceram à audiência e foi tentada a conciliação, mas esta se quedou infrutífera, conforme se verifica em ata de audiência (Id. 3735491). O prazo decorreu sem manifestação da parte executada quanto à realização de alguma das opções conferidas por lei.

Dessa forma, defiro o pedido da parte exequente, determinado a realização de busca de bens penhoráveis através do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado NILTON FERREIRA DA SILVA (CPF: 216.995.028-11), até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 119.064,48), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000109-24.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: T.J.L. POLAKO'S CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

## DESPACHO

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da parte executada, adotando-se as providências pertinentes à transmissão desta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência nº 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Com as respostas, dê-se vista à parte exequente. Caso infrutíferas as pesquisas, a parte exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de maio de 2018.

## DESPACHO

Petição de Id. 5287651; defiro.

Tendo em vista que, citados, os executados não pagaram o débito ou apresentaram embargos, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de CARDOSO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME (CNPJ: 08045420/0001-04) e de ORLANDO CARDOSO DE ALMEIDA (CPF: 144.828.548-83), até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 56.850,17), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000005-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR - PR44923  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que dei vista dos autos para a parte autora.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2018.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2942

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000337-55.2015.403.6139** - NICODEMOS RODRIGUES GOUVEIA(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vencimento inferior ao salário mínimo O art. 7º da Constituição estabelece, em seu inciso IV, como direito dos trabalhadores rurais e urbanos o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Trata-se de garantia também assegurada ao servidor público estatutário, na forma do art. 39, 3º, da Carta Maior. Com esteio no aludido direito, defende o autor que o vencimento básico do cargo de que foi titular não poderia ser fixado em montante inferior ao salário mínimo. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº. 16, com os seguintes dizeres: Os artigos 7º, IV, e 39, 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público. Esta súmula reafirma a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que ainda que o vencimento do servidor seja inferior ao salário mínimo, não haverá violação ao art. 7º, IV, e art. 39, 3º, da Constituição Federal, caso a remuneração supere o montante correspondente àquele. Destaque-se que, na forma dos artigos 40 e 41 da Lei nº. 8.112/90, o vencimento é a retribuição pelo exercício do cargo público, enquanto a remuneração corresponde ao vencimento acrescido de vantagens pecuniárias de caráter permanente. Assim, diante do efeito vinculante da súmula editada pelo STF (art. 103-A da Constituição Federal), a pretensão do autor, no ponto, não pode ser acolhida. Gratificação de Desempenho da Atividade do Seguro Social - GDASS Sustenta o autor que, por um ano e oito meses, recebeu somente 80% da Gratificação de Desempenho da Atividade do Seguro Social - GDASS, muito embora tenha se esforçado na execução das tarefas do cargo. Alega que, na avaliação de desempenho individual, obteve pontuação máxima, mas que o órgão regional fixou pontuação de 80%. Não há que se falar, entretanto, em pagamento indevido (a menos) de valores a título de GDASS ao autor. Com efeito, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), que compõe a remuneração do autor, consiste em verba cujo valor é fixado levando-se em conta tanto o desempenho individual do servidor, quanto o desempenho institucional, aferido de acordo com metas fixadas na forma da Lei nº. 10.855/2004, que assim dispõe: Art. 6º-A. A partir de 1º de junho de 2009, a remuneração dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social será composta das seguintes parcelas: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) I - Vencimento Básico, nos valores indicados nas Tabelas constantes do Anexo IV-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) II - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) III - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, nos valores indicados nas Tabelas constantes do Anexo VI-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Parágrafo único. A partir de 1º de junho de 2009, os servidores integrantes da Carreira do Seguro Social não farão jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Acerea da GDASS, dispunha a Lei nº. 10.855/2004, à época dos fatos que ensejaram a presente ação: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º As avaliações de

desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 4o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições de cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 5o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 6o Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 7o (Revogado pela Lei nº 10.997, de 2004) 8o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 9o A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 10. A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 11. A partir de 1o de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1a(primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 12. O resultado da 1a (primeira) avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do 1o(primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 13. A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Posteriormente, a lei 13.324/2016 conferiu nova redação ao 1º do art. 11, e incluiu o 14 na Lei 11.855/2004: 1o A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI. (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)(...) 14. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no 3o, conforme definido em ato do Poder Executivo, para fins de unificação dos ciclos de avaliação e de pagamento de diversas gratificações de desempenho. (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016) Portanto, de acordo com a Lei nº. 10.855/04, que instituiu a carreira do Seguro Social, a pontuação referente à GDASS, que implicará no percentual a ser pago em razão desta verba, compreende até 20 pontos atribuídos em função do resultado da avaliação de desempenho individual; e até 80 pontos atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. Desse modo, o pagamento da totalidade da GDASS depende da obtenção da pontuação máxima na avaliação de desempenho individual, e do cumprimento das metas de trabalho estabelecidas para o período. A regulamentação dos critérios da concessão da parcela referente às avaliações de desempenho - tanto institucional quanto individual - foram delegadas a regulamento; e a fixação das metas de avaliação de desempenho institucional ficou a cargo do Ministro de Estado da Previdência Social. O Decreto nº. 6.493/08 regulamentou os critérios e procedimentos para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores do INSS, merecendo serem destacados os seguintes dispositivos: Art. 10. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição. 1o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução, desde que o INSS não tenha dado causa a tais fatores. 2o As metas referidas no 1o devem ser objetivamente mensuráveis, utilizando-se como parâmetros indicadores que visem aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS. xxxxFoi editada ainda a Instrução Normativa 38/INSS/PRES, para disciplinar critérios e procedimentos de desempenho individual e institucional, para fins de aferição da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS. De forma semelhante ao Decreto nº. 6.493/2008, estabeleceu a Instrução Normativa: Art. 15. No início de cada ciclo de avaliação o INSS divulgará o resultado atual e a meta institucional de cada Gerência Executiva. 1º A divulgação de que trata este artigo deverá observar o prazo de até trinta dias, contados da data da publicação do ato do Ministro de Estado da Previdência Social fixando as metas e os indicadores de avaliação institucional do período. 2º Verificada a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na consecução dos resultados e desde que o INSS não lhes tenha dado causa, poderá ser solicitada ao Ministro de Estado da Previdência Social a revisão das metas do período. Art. 16. Encerrado o ciclo de avaliação o INSS divulgará, até o dia vinte e cinco do mês subsequente, os resultados alcançados por cada Gerência Executiva, observados os indicadores de desempenho e as metas fixadas. Parágrafo único. A divulgação de que trata este artigo será feita, inclusive, no sítio eletrônico da Previdência Social, devendo permanecer acessível a qualquer tempo. Art. 17. A pontuação da avaliação de desempenho institucional, limitada a oitenta pontos, será atribuída da seguinte forma: I - aos servidores lotados na Direção Central do INSS, correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais; II - aos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais, correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais; e III - aos servidores lotados nas diversas unidades das Gerências Executivas correspondente à média das Agências da Previdência Social - APS, de sua circunscrição. In caso, o autor não faz prova de que o desempenho individual e institucional obtiveram, no período, pontuação hábil a ensejar o pagamento da integralidade da GDASS. Frise-se, que, no tocante à avaliação de desempenho institucional alcançado pela Gerência Executiva de Sorocaba: 1. de acordo com a Portaria nº. 15/INSS/DIRBEN de 09/05/2012, foram alcançados 13 pontos, em outubro de 2011, e 15 pontos, em abril de 2012, quando a meta era de até 45 pontos, consoante a Portaria INSS/PRESS nº. 1.096/2011 (fls. 178/181); 2. conforme a Portaria nº. 26/DIRBEN/INSS de 06/11/2012, o desempenho institucional alcançado pela Gerência Executiva de Sorocaba foi de 15 pontos, em abril de 2012, e 17 pontos, em outubro de 2012, quando a meta era de até 45, conforme a Portaria PRESS/INSS nº. 566/2012 (fls. 182/185); 3. por outro lado, consoante a Portaria nº. 08/DIRBEN/INSS de 10/05/2013, o desempenho institucional alcançado pela Gerência Executiva de Sorocaba foi de 17 pontos, em outubro de 2012, e 18 pontos, em abril de 2013, quando a meta era de até 45, conforme a Portaria INSS/PRESS nº. 1.741/2012 (fls. 186/189). Destaque-se que não constam dos autos informações acerca do desempenho institucional alcançado pela Gerência Executiva de Sorocaba após abril de 2013 e até abril de 2014 (período em que o autor ainda exercia o cargo). Não obstante as pontuações acima referidas, o réu afirmou em contestação, em relação ao autor, que desde o início do exercício no cargo, o ex-servidor fez jus à GDASS DE 80%, que corresponde à pontuação máxima obtida no desempenho institucional, mas que, apenas a partir de junho/2013, o interessado obteve os 20 pontos restantes, atinentes ao seu melhor desempenho individual (fl. 69). O autor, por outro lado, sustentou que, até um ano e oito meses da sua nomeação, recebeu somente 80% da GDASS. afirmou que o posto onde estava lotado o Reclamante deu como pontuação o valor atribuído a 100% (cem por cento), contudo, a regional fixou como sendo devido somente 80% (oitenta por cento) (fl. 07). A respeito dos valores da GDASS, a ré juntou aos autos ainda os seguintes documentos: 1. Demonstrativo referente ao cargo de Nível Intermediário vigente até 31/12/2012, apontando o montante de R\$2.808,00 para a GDASS (100 pontos) para o Padrão I da Classe A (fl. 176); 2. Demonstrativo referente ao cargo de Nível Intermediário vigente até 01/01/2013, apontando o montante de R\$2.941,00 para a GDASS (100 pontos) para o Padrão I da Classe A (fl. 176); 3. Demonstrativo referente ao cargo de Nível Intermediário vigente até 01/01/2014, apontando o montante de R\$3.080,00 para a GDASS (100 pontos) para o Padrão I da Classe A, e de R\$3.172,00, para o Padrão II da Classe A da carreira (fl. 177), e 4. Demonstrativo referente ao cargo de Nível Intermediário vigente até 01/01/2015, apontando o montante de R\$3.321,00 para a GDASS (100 pontos) para o Padrão II da Classe A (fl. 177). Cotejando-se os mencionados valores da GDASS com as fichas financeiras de fls. 121/124, verifica-se que: 1. No ano de 2012, quando o autor ocupava o Padrão I da Classe da carreira, auferiu a título de GDASS R\$2.246,40 (montante, portanto, inferior à pontuação máxima) - fl. 121/2. No ano de 2013, quando o autor ocupava o Padrão I da Classe da carreira, auferiu a título de GDASS R\$2.352,80 (montante, portanto, inferior à pontuação máxima) - fls. 122/123, e 3. No ano de 2014, quando o autor ocupava o Padrão II da Classe da carreira, auferiu a título de GDASS R\$2.464,00, em janeiro e fevereiro, e R\$2.537,60, em março e abril (montante, portanto, inferior à pontuação máxima) - fl. 124. Ocorre que, sustentando o autor ter obtido pagamento a título de GDASS em desacordo com a pontuação obtida a título de desempenho individual, caberia comprovar esta alegação, colacionando aos autos documentos que elucidassem a questão. Mas não o fez. Não apresentou o demandante provas acerca de sua avaliação de desempenho individual. Ademais, no que tange ao desempenho institucional: 1) muito embora a ré defenda que o autor tenha auferido GDASS no valor da pontuação máxima desde o início do exercício do cargo, os documentos coligidos aos autos revelam que a Gerência Executiva de Sorocaba não obteve a pontuação da meta fixada para o período entre abril de 2012 e abril de 2013 (fls. 178/189); e 2) conforme já mencionado, não constam dos autos informações acerca do desempenho institucional da Gerência Executiva de Sorocaba após abril de 2013 e até abril de 2014 (período em que o autor ainda exercia o cargo). Portanto, não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar sua alegação, de modo que o pedido não pode ser acolhido. Jornada extraordinária Pretende o autor a condenação do réu ao pagamento de horas extraordinárias, sustentando que foi obrigado a prestar serviços por 10 horas diárias (50 semanais), por cerca de um ano. No que tange a este ponto da controvérsia dos autos, é de se concluir que os registros de frequência apresentados pelo réu, sejam manuais ou eletrônicos (fls. 130, 132 e 162) não servem à elucidação da lide. Isto porque o autor o autor afirmou em audiência que as horas extraordinárias seriam sido laboradas após o encerramento formal do ponto. O autor, ao prestar depoimento pessoal, declarou que em agosto de 2012 começou a trabalhar no INSS, na agência de Capão Bonito, e que saiu em maio de 2014, porque pediu exoneração. Disse que trabalhava instruindo processos, desde o requerimento inicial, até a conclusão; e que o processo era integralmente concluído pelo declarante, sem a participação de outra pessoa. afirmou que inicialmente haviam quatro servidores na agência - dois atendentes, um gerente e uma subgerente -, além do um médico perito; e que a subgerente e uma servidora novata faziam o mesmo serviço que o declarante. Respondeu que não tinha função ou cargo de confiança, e que é formado em matemática. Esclareceu que cuidava de processos sobre todas as espécies de benefícios previdenciários. Que o benefício rural carece de entrevistas e documentos bem subjetivos, havendo margem legal para interpretá-los; e os outros eram processos com documento e sistemas. Disse que os valores eram dados pelos sistemas, mas havia a tarefa de incluir dados no CNIS, que o autor exercia de forma independente. Declarou que não havia analista na agência em que trabalhava; e que fez um treinamento de 15 dias na agência de Itapetininga, antes de começar a trabalhar. Alegou que não sabe dizer especificamente se na agência de Itapetininga havia distinção entre os trabalhos de analista e técnico, e que sabe que na Previdência no Brasil inteiro os técnicos estão entrando com essa ação, porque os analistas não estão sendo colocados para fazer esse trabalho, mas sim para fazer a parte burocrática, como licitações, construções de prédios. Acerca do horário de trabalho, disse que a jornada iniciava às 7 horas e ia até as 16 horas, sendo de 8 horas; mas que depois conseguiram jornada reduzida, mas que sempre se estendiam além do horário, mesmo após a redução da jornada. afirmou que, durante o treinamento, o ponto era anotado, mas que na Agência de Capão havia sistema de ponto eletrônico; e que era induzido a permanecer após encerrar o ponto, porque tinha que terminar o serviço. Disse que começou a trabalhar fazendo hora extra, porque não conseguia terminar o trabalho, visto que a demanda de Capão é de toda a região do entorno, havendo apenas 4 servidores. Alegou que entrava para trabalhar às 7 horas, e ficava até escurecer; e que a subgerente eventualmente trabalhava até as 22 horas, mesmo sendo proibido ficar além das 19 horas. Disse que ficava até escurecer e às vezes até as 19 horas; que batava o ponto e continuava na Agência para concluir o serviço. Declarou que no dia que foi pedir exoneração não deixou nenhuma tarefa pendente em nenhum processo, o que lhe exigiu cumprir horas extras. afirmou que a orientação do gerente, César, era a de que o ponto tinha que ser encerrado ao final da jornada, e que se sentia desconfortável de não cumprir a orientação. Declarou que em determinado período a jornada passou a ser de 6 horas, das 7 horas às 13 horas, ou iniciando às 14h. Que esta era a jornada no sistema, pois continuavam trabalhando; e que, se não terminasse um atendimento no horário, atrasava os próximos, então, se pendia apenas alguma medida burocrática, dispensava o beneficiário e finalizava a tarefa depois - de modo que ao final do dia havia um monte de processos que precisava liquidar. afirmou que, na maior parte das vezes, não se conclua o processo no prazo agendado; e que permancia na agência até 14h, 15h ou até 16h. Disse que a redução de jornada foi no início do ano de 2014. Declarou que, conforme dados do sistema, os servidores de Capão atendiam pessoalmente na ordem de 4 a 6 vezes mais que os servidores da gerência de Itapetininga, por conta da demanda, que era muito grande. afirmou que não tinha como quantificar a quantidade de hora extras; que encerrava o ponto mas o computador continuava ligado. Disse que às vezes esquecia de registrar a entrada após o almoço, e que o chefe lançava a ocorrência no ponto. Esclareceu que o sistema do INSS compara a produtividade entre os servidores, seja da mesma agência, ou de qualquer outra do Brasil, e a efetividade dos serviços das agências, comparativamente. Ocorre que o demandante não produziu nenhuma prova que pudesse corroborar as afirmações feitas no depoimento pessoal. Com efeito, as testemunhas ouvidas pelo juízo nada souberam dizer acerca do horário de trabalho do autor. Senão vejamos. A testemunha Raquel Maria Diniz afirmou que reside em Capão Bonito, e que, quando se aposentou, o autor era um dos atendentes do INSS. Que é beneficiária de aposentadoria rural. Disse que o autor recebeu os documentos da declarante e fez tudo o que tinha que ser feito; que o atendimento demorou um tempo; e a aposentadoria foi concedida um tempo depois. Declarou que, na primeira vez que compareceu ao INSS, foi solicitada a apresentação de documentos complementares, que foram entregues depois. afirmou que no atendimento foram realizadas perguntas acerca do trabalho rural. A testemunha Rodolfo Brisola de Lima declarou que reside em Capão Bonito e que conheceu o autor quando foi por ele atendido na Agência da Previdência Social, quando lá se dirigiu para requerer benefício de aposentadoria urbana. afirmou que todo o processo da aposentadoria do declarante foi conduzido pelo autor, que o orientou acerca dos documentos que precisavam ser apresentados - pois a documentação inicialmente apresentava não estaria completa. Disse que não sabe dizer acerca do horário de trabalho do autor, e que este atendia a população muito bem. Assim, não há prova segura ou suficiente das alegações do autor quanto à jornada extraordinária que teria cumprido. Danos Morais Pára a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Sobre a responsabilidade civil do Estado, o parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal diz textualmente que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros... Em se tratando de responsabilidade por conduta comissiva do Estado, a obrigação de indenizar é objetiva, cumprindo averiguar se a ação da demandada foi ilícita e se dela resultou dano ao demandante. Para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, comprova-se a ação, dano e o nexo de causalidade, não se perquirindo sobre a culpa do agente. Acerca da natureza jurídica do dano moral, doutrina e jurisprudência vinham entendendo que se tratava da violação de um direito que causasse sofrimento psíquico na vítima. Estabeleceu-se, também, o entendimento de que existiam danos que poderiam ser presumidos, isto é, in re ipsa, e outros em que a demonstração seria necessária. A respeito do dano moral, do voto do Min. Luís Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp 1.245.550/MG, extrai-se preciosa lição de Hans Albrecht Fischer, para quem o dano moral é todo o prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer através de violação de bem jurídico. Quando os bens jurídicos atingidos e violados são de natureza imaterial, verifica-se o dano moral (FISCHER, Hans Albrecht. A reparação dos danos morais no direito civil. Tradução de Antônio Arruda Ferrer Correia, Armênio Amado. Editora Coimbra, 1938, p. 61) (STJ, 4ª Turma, REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 17.03.2015). Há no julgado em questão e em obras de vários autores nacionais a tentativa de demonstração dos elementos do dano moral, de demonstração mesma de sua natureza jurídica, mas nenhuma tão precisa quanto a citada acima, de modo que se pode dizer que dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito sofre em razão da violação de um direito imaterial. Na ordem dessas ideias o sofrimento psicológico não é elemento do dano, mas tão somente consequência do ato violador do direito imaterial gerador de prejuízo. Daí porque não se exige que a vítima tenha sofrimento provocado pelo dano para que exista a obrigação de indenizar o prejuízo. Há, inclusive, quem se

deparando com alguns casos, sequer sinta dor psíquica, por ausência de discernimento, como nos casos dos doentes mentais, ou por obra da natureza humana, que torna algumas pessoas menos sensíveis que outras. Importa, por outro lado observar, que o direito inaterial pode ser violado sem gerar dano, havendo necessidade de se aquilatar, no caso concreto, a existência de prejuízo, tal qual ocorre com a violação de direito material. Fato é, todavia, que essa investigação não é necessária quando se trata do dano presumido, in re ipsa. No caso dos autos, sustenta o autor ter sofrido lesão de ordem extrapatrimonial, porque o réu teria se aproveitado de seus conhecimentos, sem que para isso tivesse que contratar um efetivo maior (fl. 13 da petição inicial). No entanto, conforme já analisado alhures, não restou demonstrada a prática de ilícito pelo réu em relação à natureza das atividades atribuídas ao autor. Na causa de pedir, o demandante também se refere a suposto dano à saúde (fl. 14 da petição inicial). Mas também a alegação de imposição de jornada extraordinária cotidiana e desgastante não foi suficientemente demonstrada nos autos. Assim, não há comprovação de violação de direito inaterial a ensejar indenização por danos morais. Indenização por honorários. No que tange ao pedido de indenização de despesas com honorários contratuais, estes, via de regra, não integram eventuais perdas e danos, porque se distinguem da obrigação discutida na demanda. Ademais, in casu, a sucumbência do réu foi ínfima, a desautorizar a condenação pretendida. Neste caminho: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PAGAMENTO CUMULADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. REPETIÇÃO. RESSARCIMENTO DE VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA CONFIRMADA. (...) 5. No tocante à condenação da ré a arcar com verba honorária contratual, os artigos 389, 395, 404 e 927, todos do Código Civil, não respaldam o pedido, já que genéricos no trato da indenização por perdas e danos e encargos moratórios, por inadimplemento de obrigações ou ato ilícito, distinguindo-se do objeto da ação, que foi a repetição de indébito fiscal, nos termos da legislação tributária específica. Ademais, como salientado na origem, o ressarcimento devido em razão do objeto da ação são os encargos previstos em lei na repetição do indébito fiscal, além da condenação apenas à verba honorária de sucumbência conforme a legislação processual civil (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174232 - 0002588-95.2014.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/11/2016) Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a observar como marco para o cumprimento da progressão funcional e para todos os seus efeitos financeiros a data em que o demandante entrou em exercício no cargo, e a pagar ao autor as diferenças remuneratórias disto decorrentes. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1, de 16/01/2013). Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento, e de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000710-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: PATRICK AGRESTE VASCONCELOS - SP290002

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 37 (Id. 9298792).

ITAPEVA, 21 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2937

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0008966-23.2006.403.6110** (2006.61.10.008966-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ENELSON JOAZEIRO PRADO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X HENRIQUE BARBOSA DE SOUSA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALÉ)  
Considerando a necessidade de remarcação da audiência, a teor da certidão de fl.664, redesigno a assentada para o dia 09/10/2018 às 13:01h. Sem embargo, oficie-se com urgência, ao juízo deprecado, informando a alteração do horário da audiência, para que se proceda com a intimação da testemunha de defesa, abaixo identificada, e com as demais providências necessárias para a realização da oitiva de referida testemunha mediante videoconferência (cópia desta decisão servirá como ofício n.238/2018-SC). Testemunha GILDO JUNIOR DE ALBUQUERQUE, Rua Emílio Goeldi, nº 88 - galpão 122 - Lapa de Baixo - São Paulo/SP. Intime-se por meio do diário Eletrônico da Justiça Federal, a advogada constituída do acusado Enelson Joazeiro Prado, Dra. PAULA REGINA SCARPELLI, OAB/SP 129.544 (fl. 221) e o advogado constituído do acusado Henrique Barbosa de Sousa, Dr. MAURÍCIO ABENZA CICALÉ, OAB/SP 222.594 (fl. 246). Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Itapeva/SP

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0012357-20.2011.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERALDO FRANCISCO DE LIMA(SP302847 - ERDOS DA VEIGA E SP334488 - CARLOS TAKASHI GOMES SATO NETTO)  
Certifico e dou fé que a decisão de fls. 341: foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em nome dos antigos patronos do réu e não em nome do patrono de f. 339, razão pela qual o insiro novamente no sistema para a adequada publicação, conforme abaixo: Ante o pagamento das custas processuais, vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000651-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIANA/PE - 25ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP - 1ª VARA FEDERAL

#### D E S P A C H O/OFÍCIO

Recebidos os autos, cumpra-se a presente Carta Precatória.

Oficie-se o Juízo deprecado da 25ª Vara Federal de Goiânia/PE, a fim de cientificá-lo de que no dia 23/08/2018, às 09h30min, será disponibilizada uma sala para oitiva por videoconferência da testemunha Rodrigo da Silva Oliveira nesta Vara Federal.

Tendo em vista a informação de que a testemunha comparecerá independentemente da intimação por este Juízo, aguarde-se a audiência designada.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo deprecante pelo endereço eletrônico [direcao25@jfpe.jus.br](mailto:direcao25@jfpe.jus.br).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-33.2018.4.03.6130

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E REVENDIDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA-ABRIDEF

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825

RÉU: TV OMEGA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: RIOLANDO DE FARIA GAO JUNIOR - SP169494

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-57.2016.4.03.6130

AUTOR: TWILTEX INDÚSTRIAS TEXTÉIS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, com urgência, devendo a parte autora recolher eventuais custas suplementares caso a certidão ultrapasse o total de duas folhas, nos termos da Resolução 138, de 06/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intime-se o autor a retirar a aludida certidão na Secretaria dentro de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-80.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SILVANA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MENDES DANTAS - SP179193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada ajuizada por SILVANA GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de 02/06/2018 (**NB 32/526.737.598-1**). Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e da prioridade da tramitação.

Em síntese, sustenta a autora que a autarquia cancelou unilateralmente, sem aviso prévio ou perícia médica, seu benefício de aposentadoria por invalidez, que recebe desde 16/01/2008. Alega ser portadora de diabetes, de nefropatia grave, hipertensão arterial e insuficiência renal crônica, sofrendo falência dupla de seus rins. Aduz também que foi submetida a transplante duplo de órgãos (rins e pâncreas), sofrendo rejeição e sendo obrigada a fazer o uso de imunossuppressores.

Segundo a requerente, foi solicitada cópia do processo administrativo, que seria disponibilizado no dia 25/07/2018, mas em razão de problemas no sistema, se alterou a data de entrega para 06/09/2018. Alega não poder aguardar até tal data.

A petição inicial veio instruída com documentos com os documentos indispensáveis a propositura do feito.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: **a probabilidade do direito e o perigo de dano**.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, reputo que a probabilidade do direito não está presente.

A autora alega não ter sido informada acerca da cessação do benefício e que tal cessação se deu de maneira unilateral e ilegal. Pelo compulsar dos autos, de se ver que não é o caso. O documento de ID 9705266 traz a informação de que o benefício foi cessado em 02/06/2018 pelo fato de não ter havido atendimento a convocação ao posto.

Ademais, em que pese a juntada das cópias de comunicados e perícias – ID 9705776 – se vê que tais documentos são antigos, datando o último de 2005, pag. 21, não podendo-se disso inferir que a autarquia efetivamente faltou com o dever de comunicação à autora.

Segundo o artigo 42, § 4º da Lei nº 8.213/91, o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente. Já o artigo 101 da mesma lei prevê que o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Da mesma forma, o Decreto 3.048/99, em seu artigo 46, caput e § 1º, no mesmo sentido, dispõe que o segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Dispõe ainda que o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.

Ora, a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material da parte.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja restabelecido ao final, retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

**DETERMINO o encaminhamento da cópia do processo administrativo requerida pelo autor por parte do INSS.**

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial a Dr(a). LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47.696/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

**Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, Dr(a). LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47.696/SP, às 12h00 horas, no dia 15/10/2018**, neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

Formulo os seguintes quesitos:

<b>QUESITOS DO JUÍZO:</b>
1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
2.1. É possível determinar a data do início da doença?
2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-88.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EMERSON GOMES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROSA - SP261712  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie o autor a correção das peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002392-47.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RELF SERVICOS DE REFORMAS LTDA - ME, ROSILENE LEAO FELICIANO, ELISEU FELICIANO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002373-41.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ANGELO ARMELLIN - ME, ANGELO ARMELLIN

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002043-44.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANDREA DE ASSIS CALCADOS - ME, ANDREA DE ASSIS

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002047-81.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CONFERENCE APOIO ADMINISTRATIVO E TRANSPORTE LTDA - EPP, GERSON CAVALCANTE DOS REIS, FERNANDA LUCIANI SOUZA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002023-53.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MORENOS LOGISTICAS TRANSPORTES LTDA - ME, EDINALDO MORENO DOS SANTOS, ERASMO MORENO DOS SANTOS, FRANCISCO MORENO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001980-19.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RUSSO.BR - COMERCIO E INSTALACAO ELETRICA - EIRELI - EPP, RICARDO ALESSANDRO RUSSO

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003324-98.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ARISVALDO NOVAES DO PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA

#### DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001757-87.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LUZINETE PEREIRA RAMALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA - SP325741  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 9503448, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista que posteriormente foi impetrado o mandado de segurança nº 5002046-62.2018.403.6130 e extinto em virtude de litispendência com estes autos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012350-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ADVANCED POLYMERS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR - PR15717  
IMPETRADO: ILMÓ. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ADVANCED POLYMERS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Liminar deferida (Id 2266317) pelo Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Aquele Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Osasco, por se considerar absolutamente incompetente nos termos do artigo 64, § 3º, do CPC/2015 (Id 4417600), tendo em vista que inicialmente fora indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e posteriormente modificado para Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Este Juízo suscitou conflito negativo de competência em decisão de Id 4955509.

O E. TRF da 3ª Região reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o feito (Id 9463807).

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-90.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES -

SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002737-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Nichibrás Indústria e Comércio Ltda. e Filiais** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alegam, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustentam, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntaram documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante efetue o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-44.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RESTAURANTE E CHURRASCARIA RECANTO GAUCHO - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Restaurante e Churrascaria Recanto Gaúcho EIRELI EPP** contra ato do **Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de todos os valores exigidos no programa de parcelamento – PAES, em razão da nulidade do ato de exclusão do referido programa, ou reconheça a ocorrência da prescrição de todos os valores do PAES, diante da causa de exclusão referir-se expressamente a fatos geradores ocorridos há mais de 05 (cinco) anos.

Narra a Impetrante, em síntese, ter aderido, em 30/07/2003, ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/2003, denominado Parcelamento Especial – PAES. Assegura haver recolhido regularmente as parcelas, nos termos do art. 1º, §4º, do mencionado diploma legal.

Afirma que, em novembro de 2016, não teria conseguido emitir a guia de pagamento da parcela com vencimento em 31/11/2016, motivo pelo qual se dirigiu à Procuradoria da Fazenda Nacional, ocasião em que recebeu a informação de que fora excluída do regime do PAES, por intermédio do Ato Declaratório Executivo n. 1, de 08/11/2016, publicado no Diário Oficial da União.

Sustenta a nulidade de sua exclusão do PAES, pois nunca deixou de pagar as prestações mensais por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados.

Aduz, ainda, que requereu a revisão de sua exclusão do aludido programa de parcelamento, administrativamente, restando decidido que a suposta inadimplência teria decorrido de "ATRASO NO RECOLHIMENTO das parcelas de vencimento de 30/07/2007, 31/01/2008, 30/05/2008, 31/07/2008, 30/09/2008, 30/03/2009, 29/04/2009, 29/05/2009, 29/09/2009, 30/07/2009, 31/08/2009, 31/10/2009, 30/11/2009 e 30/04/2010". Assim, alega também que o atraso no pagamento de algumas parcelas, que foram posteriormente quitadas, não gera exclusão do PAES.

Subsidiariamente, pleiteia que, caso se entenda que estaria irregular no parcelamento desde outubro de 2006, em razão da suposta "eternização da dívida", ou, ainda, desde dezembro de 2010, em virtude do vencimento da 6ª parcela paga em atraso, seja considerado que a suspensão da exigibilidade do débito deixou de existir em referidas datas. Desse modo, diante do prazo decorrido, pugna pelo reconhecimento da prescrição, cancelando-se integralmente a dívida.

Juntou documentos.

A parte impetrante foi instada a comprovar o ato de exclusão do parcelamento especial (Id 670193), determinação efetivamente cumprida em Id 693463/693546.

Em decisão Id 753189, a análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 990444. Em suma, asseverou que a Impetrante foi excluída do PAES em 22/11/2016, após sua intimação para regularizar os pagamentos no processo administrativo n. 16227.720.266/2015-42.

Afirmou, mais, que os pagamentos realizados durante todo o período do parcelamento foram irrisórios, já que um débito de quase R\$ 3.000.000,00 nunca poderia ser quitado com recolhimentos mensais inferiores a R\$ 500,00, estando caracterizada a eternização da dívida. Alega, ainda, que a demandante foi intimada a recolher valores suficientes para abater, no mínimo, os juros e parte do principal, contudo permaneceu inerte.

Por fim, refuta a tese de prescrição, considerando que a exclusão do parcelamento deu-se em 22/11/2016.

O pleito liminar foi indeferido (Id 1214705).

Em petição Id 1283310, a União manifestou interesse no feito.

Cientificado a respeito da presente impetração, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1253447).

Foi comunicado o deferimento parcial da antecipação da tutela recursal, no bojo do agravo de instrumento interposto pela Impetrante (Id 1880768), tendo a autoridade impetrada noticiado o cumprimento da medida (Id 2125117/2125182).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

A Impetrante insurge-se contra o ato de exclusão de suas dívidas do PAES, bem como aduz a ocorrência da prescrição.

Em que pesem os fundamentos utilizados na decisão que indeferiu o pedido liminar, verifico, após exame percuciente dos autos, que a questão comporta tratamento um tanto diverso.

O parcelamento especial (PAES) instituído pela Lei nº 10.684/2003 adotou como parâmetro para a parcela mínima a divisão do saldo devedor em 180 vezes ou 0,3% da receita bruta auferida no mês anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, respeitado o valor mínimo de R\$ 100,00 (microempresa) ou de R\$ 200,00 (empresa de pequeno porte).

Consoante assinalado no decisório Id 1214705, a impetrante foi excluída do PAES por apresentar inadimplência de tributos correntes vencidos posteriormente a 28/02/2003, inadimplência por pagamentos irrisórios (eternização da dívida) e inadimplência de parcelas do PAES 07/2007, 08/2007, 02/2009, 09/2009, 10/2010, 12/2010, 02/2011, 07/2011, 08/2011, 12/2011, 05/2012, 07/2012, 07/2012, 04/2013, 06/2013, 08/2013 e 03/2014 (Id 633612).

Ao contribuinte foi dada a oportunidade de regularizar os recolhimentos devidos ao PAES, ajustando o valor da parcela a 1/180 avos do passivo consolidado, bem como a recolher as diferenças atrasadas de parcelas pagas a menor, sob pena de exclusão do programa (Id 633617).

Contudo, a autoridade impetrada informa que não houve a regularização dos recolhimentos ao PAES, conforme acima determinado, ocasionando a exclusão da impetrante.

No presente caso, um dos motivos da exclusão da impetrante no programa de parcelamento foi em razão da chamada eternização da dívida.

Como bem anotado pela PFN, durante todo o período do parcelamento foi recolhido o total de R\$ 31.918,25 e a atualização acumulada no período resultou em R\$ 1.405.378,45.

Pelo recolhimento insuficiente para abater a dívida, o débito do contribuinte foi de R\$ 1.579.495,87 para R\$ 2.952.956,07.

A própria impetrante afirma na inicial o pagamento de parcelas mínimas de R\$ 200,00.

Assim, o Fisco entendeu que o contribuinte não tem o intuito de saldar completamente o seu parcelamento, o que afasta de plano a boa-fé. A propósito, a mera alegação da Impetrante de que realizou os recolhimentos em conformidade com a Lei não lhe serve de escusa, já que o mencionado dispositivo (art. 1º, §4º, da Lei n. 10.684/2003) estabelece que esse é o valor mínimo da parcela; o montante efetivamente devido, por certo, deve ser suficiente pelo menos para amortizar os acréscimos incidentes sobre a dívida.

A jurisprudência tem considerado como inadimplemento e motivo de exclusão de programa de parcelamento o fato de o contribuinte fazer o pagamento de prestações irrisórias, em valores que não quitariam o parcelamento dentro do prazo legal previsto.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO (PAES): RECOLHIMENTO DE PARCELAS IRRISÓRIAS QUE LEVARÃO O "ADIMPLETAMENTO" PARA O FUTURO LONGÍQUO DE MAIS DE 500 ANOS. INEFICÁCIA PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO, A GERAR A CORRETA EXCLUSÃO DO FAVOR LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A instituição do parcelamento especial pela Lei 10.684/03 (PAES) adotou como parâmetro para a parcela mínima a divisão do saldo devedor em 180 vezes ou 0,3% da receita bruta auferida no mês anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, respeitado o valor mínimo de R\$ 100,00 (microempresa) ou de R\$ 200,00 (empresa de pequeno porte). 2. Independentemente do critério adotado, o valor a ser pago mensalmente deve condizer com prazo razoável para quitação do saldo devedor a ser parcelado, haja vista que o objetivo do benefício fiscal é o adimplemento do débito, e não sua eternização. Deveras, a concessão de parcelamento deve tender à quitação normal de uma dívida, sendo intolerável formalizar um parcelamento que protraia o fim do pagamento do débito para mais de 500 anos. Apresentada esta situação, é dever da Administração Tributária reconhecer o inadimplemento e proceder à rescisão do parcelamento, sob pena de transformá-lo em verdadeira remissão fiscal.

(TRF 3 – AC – Apelação Cível – 1642590/SP – Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo – Sexta Turma – e/DJF3 Judicial 1 Data:14/03/2017)

Nesse contexto, reputo legítima a exclusão do PAES ocorrida, com fundamento no inadimplemento decorrente do recolhimento de prestações em valor irrisório.

De outra parte, compreendo que merece prosperar a tese de prescrição, consoante passarei a discorrer.

A prescrição do crédito tributário está prevista no Código Tributário Nacional, segundo dispõe o art. 174, *in verbis*:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Conforme é cediço, o parcelamento do crédito tributário configura ato do contribuinte de reconhecimento da dívida, motivo pelo qual, consoante dicção do inciso IV acima transcrito, consiste em causa de interrupção do prazo prescricional.

Sob esse aspecto, a data da exclusão da Impetrante do parcelamento, em virtude de inadimplemento, consiste no termo inicial do reinício da contagem da prescrição dos débitos, independentemente de ato formal de exclusão pelo Fisco.

Conforme jurisprudência do C. STJ, "denota-se que a exclusão do parcelamento dá-se com o simples inadimplemento, não dependendo, para tanto, da prática de qualquer ato administrativo. Logo, uma vez interrompido o prazo prescricional em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o termo a quo do recomeço da contagem do prazo se dá a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (sic – AgRg no REsp 1.548.096/RS). Confira-se (g.n.):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CML. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECOMEÇO DA CONTAGEM. DATA DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CRÉDITO PRESCRITO. PARCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL. (...) 2. A verificação da data exata da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento é importante, porque demarca o termo inicial de contagem do prazo prescricional da cobrança judicial do débito pelo fisco. 3. **A exclusão do parcelamento dá-se com o simples inadimplemento, não dependendo, para tanto, da prática de qualquer ato administrativo.** Logo, uma vez interrompido o prazo prescricional em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o termo a quo do recomeço da contagem do prazo se dá a partir da data do inadimplemento do parcelamento. (...)"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.548.096/RS – 2015/0193801-5, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26/10/2015)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. (...) 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu mero requerimento, mesmo que indeferido o pedido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por configurarem inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. **O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, interrompido pela adesão do contribuinte a programa de parcelamento, volta a correr da data do inadimplemento da parcela, que caracteriza o desligamento, pouco importando se posterior o momento em que a autoridade tributária reconhece essa condição.** 4. Agravo interno desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1.461.208/SC – 2014/0145701-6, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 13/12/2017)

Na hipótese *sub judice*, o Fisco, após identificar o inadimplemento em razão do montante irrisório das parcelas, notificou o contribuinte a proceder ao ajuste do valor das prestações e recolher as diferenças das parcelas pagas a menor, consoante expediente datado de 16/10/2006 (Id 633617).

A parte impetrante, por sua vez, respondeu aos termos da notificação, argumentando que considerava adequadas as quantias arrecadadas, consoante documento protocolado perante a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, na data de 17/11/2006. Esse, portanto, é o momento a partir do qual se restabeleceu a exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, voltando a fluir o cômputo do prazo quinquenal.

Assim, o Fisco teria até novembro de 2011 para adotar as medidas tendentes à satisfação de seu crédito.

Nesse contexto, considerando-se a rescisão do parcelamento, bem como a ausência de demais causas de interrupção ou suspensão da prescrição, resta evidente que os débitos estão, há muito, prescritos pelo decurso do lustro prescricional.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários incluídos no PAES ao qual a Impetrante aderiu em 30/07/2003, e posteriormente excluídos em virtude de inadimplemento (insuficiência dos valores das prestações), dianete do reconhecimento da prescrição.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id 633619).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro** o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Secretaria as medidas cabíveis para incluí-la como parte interessada na demanda.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002719-55.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NYX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINÍCIUS PERRETTI MINGRONE - SP177809

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por NYX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, em face do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Allega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 9799357 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime-se a Autoridade apontada como coatora, o Sr. Delegado da Receita do Brasil em Osasco, para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, o Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, para prestar informações, no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-44.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MTEL TECNOLOGIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE - SP239825  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Considerando o teor da decisão no conflito de competência nº 5001012-44.2017.4.03.6144 que reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o feito (Id 9463823), entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora (**Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP**) para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002453-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RONALDO BENCHIK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO LEAL - SP309392  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE ATENDIMENTO DO INSS EM OSASCO

#### DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 9342364 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003325-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ANTINARELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA

## DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500494-96.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: INOVE TECNOLOGIA E INOVACAO EMPRESARIAL HOLDING S.A., I9 POS - SERVICOS DE SUPORTE LTDA., INOVE SOLVE - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, INOVE LIVE! - TECNOLOGIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Inove Tecnologia e Inovação Empresarial Holding S.A., I9 POS – Serviços de Suporte Ltda., Inove Solve – Serviços de Informática Ltda. e Inove Live! – Tecnologia Ltda.** contra ato do Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Osasco e do Superintendente da Caixa Econômica Federal do Brasil em Osasco, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustentam as Impetrantes, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Contudo, asseveram que a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos.

Sustentam, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, diante do exaurimento da finalidade da exação.

Juntaram documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 1007671). Na ocasião, determinou-se a exclusão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri do polo passivo do presente feito.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 1182480).

As demandantes opuseram embargos de declaração em Id 1213568/1213595, os quais foram rejeitados (Id 1329523).

Informações da CEF em Id 1289879. Em sede preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a regularidade da cobrança ora combatida.

Em petição Id 1339895/1339907, as Impetrantes comprovaram a interposição de agravo de instrumento. Posteriormente, manifestaram-se a respeito das informações prestadas pela CEF (Id 1958263/1958264).

Devidamente notificado, o Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Osasco prestou informações, consoante Id 1994395, sustentando, em suma, a legitimidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1253485).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas informações, entendo que razão assiste ao representante da Caixa Econômica Federal.

Conforme é cediço, a legitimação passiva, em sede de mandado de segurança, é da autoridade responsável pela atuação questionada, possuindo poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados.

Nesse sentir, deve-se considerar, para a espécie, a estrutura organizacional que estabelece as atribuições relacionadas ao FGTS, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 110/2001.

Sob esse aspecto, o art. 23 da Lei n. 8.036/90 estabelece que "*competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada*".

Em igual sentido, o art. 1º da Lei n. 8.844/94 dispõe que compete ao Ministério do Trabalho a atividade fiscalizatória do FGTS. Confira-se o teor da norma:

"Art. 1º. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos."

Nesse sentir, resta flagrante a ilegitimidade do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Osasco para figurar no polo passivo da ação mandamental, uma vez que a CEF é apenas operadora dos recursos do FGTS e não tem competência para apurar e fiscalizar o pagamento da referida contribuição.

A corroborar esse entendimento (g.n.):

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa discutir relação jurídico-tributária referente à contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº 110/01, pois não tem competência para arrecadar, administrar e cobrar tal exação que possui caráter tributário amplamente reconhecido. (REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272) "

(TRF3, Primeira Turma, AMS 357060/SP, Rel. Juiz Convocado Renato Toniasso, e-DJF3 Judicial 1 de 07/12/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LC N. 110/01. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ART. 3º DA LC N. 110/01 C/C ART. 23 DA LEI N. 8.036/90 C/C ART. 1º DA LEI N. 8.844/94 C/C ART. 6º DO DECRETO N. 3.914/01. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança de origem, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal. A discussão instalada no presente recurso diz respeito à legitimidade das autoridades indicadas pela agravante no polo passivo do *mandamus* impetrado na origem que tem como objeto a contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01.

- Da análise do art. 3º da LC n. 110/01; art. 23 da Lei n. 8.036/90; art. 1º da Lei n. 8.844/94; e art. 6º do Decreto n. 3.914/01, é possível extrair que dentre as autoridades lançadas pela agravante no polo passivo do feito de origem, a única que efetivamente possui legitimidade para lá figurar é o Delegado Regional do Trabalho em Osasco, como decidido pela decisão agravada. Precedentes.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF-3, Primeira Turma, AI 0016087-50.2016.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 de 07/02/2017)

Quanto ao mérito, as Impetrantes afirmam ter direito a não serem compelidas ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada.

O art. 1º da LC n. 110/01 assim prescreve:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

Da análise do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, é uma contribuição social.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delimitadas no art. 149, § 1º, e art. 195, da CF, destinadas ao **financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, **o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativas aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, motivo pelo qual a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido”.

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

“TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.”

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001934-43.2016.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 24/05/2017)

Por fim, quanto ao alegado desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, sem razão as Impetrantes. Ainda que, de fato, tenha havido o alegado desvio, trata-se de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

O aludido desvio deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito das Impetrantes ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Ainda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao Superintendente da Caixa Econômica Federal, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id 843693).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

**Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2018.

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 17 de agosto de 2018.

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 17 de agosto de 2018.

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Intime-se.

**OSASCO, 17 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAO DECIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante a petição Id nº3872182, não vislumbro a ocorrência de prevenção.

Cite-se a Autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se

**OSASCO, 8 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-69.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO  
TESTEMUNHA: VANDETE MARIA SANTOS DA SILVA, LUZINETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY REGINA MIRANDA ROCHA MARQUES - SP182479,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da ausência de resposta a autarquia quanto ao estabelecimento do benefício concedido em sede de tutela de urgência, esclareça a parte autora acerca do cumprimento da medida deferida, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 8 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-40.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LUIS MENDES DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Luis Mendes da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço como trabalhador rural sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer o período de atividade rural que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

### Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora: emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

Deverá, ainda, no mesmo prazo juntar cópia da petição inicial e da sentença da ação indicada no termo de prevenção, processo nº 0004408-79.2018.403.6306.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, agosto de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 16 de agosto de 2018.

## DECISÃO

Determino que a parte autora emende a inicial, a fim de retificar o polo passivo, uma vez que o Ministério da Saúde não é dotado de personalidade jurídica.

Outrossim, providencie o autor a juntada das provas que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Por fim, proceda a parte autora o recolhimento das custas judiciais.

As determinações acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, **tomem os autos conclusos**.

Intime-se.

OSASCO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-70.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VALMIR BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Valmir Barbosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de evidência, objetivando a **revisão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de evidência

A parte autora fundamenta seu pedido de tutela antecipada no art. 311 do CPC, que trata da tutela de evidência. Requer, assim, o reconhecimento de período laborado em condições especiais e consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 166.441.664-9.

Pois bem. O Art. 311, do CPC, prevê que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único: nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (destaquei)

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do **contraditório, ampla defesa e devido processo legal**.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

A(s) providência(s) acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, agosto de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juiz Federal**

OSASCO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-14.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP099653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora: emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito**. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, agosto de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-78.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ISMAR ALMEIDA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA - SP273700  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Ismar Almeida Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, que possui tempo laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou a competência.

Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, o réu foi citado e ofertou contestação.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Aceto a competência e ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente. Mantida, assim, a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Tendo em vista a redistribuição a este Juízo, se faz necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento comum ordinário.

Assim sendo, **concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para especificarem as provas que pretendem produzir.**

Int.

Osasco, agosto de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 16 de agosto de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Reginaldo Aparecido Dias** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

### Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

b) apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 173.547.045-4;

c) apresentar comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo a data do ajuizamento da ação.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, agosto de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-23.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PALOMA SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448  
RÉU: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES PROFISSIONAIS TERRA DAS ARTES  
Advogado do(a) RÉU: ENRIQUE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP204100

#### DESPACHO

Trata-se de ação promovida por PALOMA SOARES DOS SANTOS na qual pretende a condenação da ré por danos morais e estéticos além de indenização por não cumprimento do contrato de transporte.

O processo foi distribuído originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Embu das Artes, que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.

Sem prejuízo, cite-se a União Federal para atuar com assistente nos termos do artigo 4º da LEI No 5.627, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1970, antes porém deverá a serventia incluí-la no polo passivo da presente demanda.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-23.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PALOMA SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448  
RÉU: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES PROFISSIONAIS TERRA DAS ARTES  
Advogado do(a) RÉU: ENRIQUE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP204100

#### DESPACHO

Trata-se de ação promovida por PALOMA SOARES DOS SANTOS na qual pretende a condenação da ré por danos morais e estéticos além de indenização por não cumprimento do contrato de transporte.

O processo foi distribuído originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Embu das Artes, que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.

Sem prejuízo, cite-se a União Federal para atuar com assistente nos termos do artigo 4º da LEI No 5.627, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1970, antes porém deverá a serventia incluí-la no polo passivo da presente demanda.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 15 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003329-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: YES FORTALEZA ACAZIA RIO DAS PEDRAS SPE LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CALDERON - SP239588  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar, com pedido de liminar, proposta por YES FORTALEZA ACAZIA RIO DAS PEDRAS SPE LTDA, contra a UNIÃO, com objetivo de sustar os protestos da CDA's 80 7 18 000184-03; 80 7 18 000185-86, 80 6 18 000645-21; 80 6 18 000644-40; 80 6 18 000642-89; 80 6 18 000643-60 e 80 2 18 000303-50, totalizando o valor de R\$ 214.497,93.

Narra, em síntese, ter sido surpreendida com o recebimento de intimação do Tabelaio de Protesto de Letras e Títulos de Osasco, informando sobre a apresentação dos protestos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para pagamento em 16/08/2018.

Aduz que possui pedido de compensação em análise perante à RFB no valor de R\$ 105.086,53, atualizado em 2013, sendo que este valor é capaz de quitar todos os valores ou mesmo é capaz de compensar grande parte do valor devido.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

Constam dos autos 07 (sete) boletos emitidos pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Osasco, no qual a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é apontada como apresentante, para pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (CDA's 80 7 18 000184-03; 80 7 18 000185-86; 80 6 18 000645-21; 80 6 18 000644-40; 80 6 18 000642-89; 80 6 18 000643-60 e 80 2 18 000303-50), com vencimento em 16/08/2018 (Id 10137850).

Antes, contudo, a Requerente havia formulado Pedido de Compensação alegando que possui crédito perante o Fisco no valor de R\$ 105.086,53, atualizado em 2013.

De início, cumpre asseverar que, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Acerca do tema, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5135, em 09/11/2016, reconheceu que o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.

Nessa ordem de ideias, está clara a legalidade e a constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas pela requerente, não é possível a este juízo, em sede de cognição sumária, verificar a exata correspondência dos valores a serem compensados com os valores apresentadas nas CDA's destes autos.

Não se afirma, de forma definitiva, que a Requerente não possui créditos perante o Fisco, pois ao final pode ficar demonstrado o direito do autor. Quer-se dizer, na verdade, que os elementos apresentados não são suficientes para autorizar o deferimento da medida pleiteada nessa fase processual. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, elemento essencial para a concessão da liminar.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Cite-se nos termos do artigo 306 do CPC/2015.

Intime-se.

**OSASCO, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-09/2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: TANIA REGINA BAZAGLIA ESPADARO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação judicial proposta por Tania Regina Bazaglia Espadaro contra a Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização judicial para o pagamento das prestações vincendas, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil, no valor de R\$1.134,63.

Narra, em síntese, que por dificuldades financeiras deixou de pagar algumas prestações do financiamento imobiliário.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados na aba associados por se tratar de objeto distinto.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

As partes assinaram instrumento particular de compra e venda, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, da mesma forma que o Decreto-Lei 70/66, reveste-se de constitucionalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido." (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forçando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04. 6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido.” (AI 00414866220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 352447, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245)

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, a requerente concordou com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

-

Destaque-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016. FONTE\_REPUBLICAÇÃO)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que os requerentes venham a ser vencedores na demanda, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados unilateralmente, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-09/2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: TANIA REGINA BAZAGLIA ESPADARO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por Tania Regina Bazaglia Espadaro contra a Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização judicial para o pagamento das prestações vincendas, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil, no valor de R\$1.134,63.

Narra, em síntese, que por dificuldades financeiras deixou de pagar algumas prestações do financiamento imobiliário.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção com aqueles relacionados na aba associados por se tratar de objeto distinto.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

As partes assinaram instrumento particular de compra e venda, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, da mesma forma que o Decreto-Lei 70/66, reveste-se de constitucionalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido.” (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forçando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04. 6. **O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.** 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido.” (AI 00414866220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352447, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245)

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, a requerente concordou com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

-

Destaque-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que os requerentes venham a ser vencedores na demanda, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados unilateralmente, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PERFIL CONDUTORES ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA PIRES - SP129298  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por Perfil Condutores Elétricos Ltda. em face da União.

Narra, em síntese, que requereu a compensação de créditos de IPI originados da aquisição de insumos do fornecedor COMTHER COPER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS LTDA, CNPJ nº 05.434.992/0001-89, sendo uma parcialmente homologada e a outra não homologada.

Aduz que desconhecia o enquadramento da fornecedora COMTHER no SIMPLES.

Alega que a fundamentação de que não pode compensar os créditos de IPI pela aquisição de insumos de um fornecedor optante do Simples é inconstitucional, uma vez que fere claramente o princípio constitucional da não-cumulatividade.

Postergada a apreciação da tutela de urgência para após a contestação (Id 6008109).

A União apresentou contestação e documentos (Id's 8666856, 8666862, 8666867 e 8666872).

#### **É o breve relato. Passo a decidir.**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A parte autora alega o desconhecimento do enquadramento do fornecedor COMITHER COPER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS LTDA. no SIMPLES, bem como aduz que a vedação contida no art. 5º, § 5º, da Lei n. 9.317/96, é inconstitucional, porquanto fere o princípio constitucional da não-cumulatividade.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do artigo 5º, § 5º, da Lei 9.317/96 que impede o crediamento de valores pagos a título de IPI pelas empresas optantes pelo Simples (RE 523.416/SC). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido (Resp 397.114/SC).

Conforme documento de Id 8666862 (fs. 108/112), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela parte autora no processo administrativo nº 10880.900480/2010-66 nos seguintes termos:

*“A manifestação de inconformidade, tempestivamente apresentada, cumpre os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores. Portanto, dela tomo conhecimento.*

*De fato, consta nos sistemas da Receita Federal do Brasil que, na época da emissão das notas fiscais, a empresa era optante do SIMPLES FEDERAL, que não se confunde com o SIMPLES NACIONAL, até porque a opção por este último só se deu a partir de julho de 2007, conseqüentemente, as consultas juntadas pela empresa no SIMPLES NACIONAL não produzem efeitos no presente processo.*

*Pois bem, quando o fornecedor fez a opção, de fato, este deve se sujeitar a todas as normas, restrições e obrigações impostas por lei. Neste sistema, a tributação do IPI também é diferenciada, não se seguindo as alíquotas dispostas na TIPI e sim, um acréscimo de percentual na alíquota aplicada sobre a receita bruta, sendo assim, a tributação já é favorecida e não há que se falar em sistemas de débitos e créditos, que só é aplicada na forma normal de tributação.*

*Assim dispunha a Lei nº 9.317, de 1996:*

*Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:*

*§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.*

*§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º. (g.n).*

*Pela leitura do texto legal acima citado, depreende-se que, ao optar pelo Simples, a contribuinte fica sujeita à forma diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo-lhe vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI.*

*A LC nº 123/2006 revogou a Lei nº 9.317/96, porém manteve a vedação ao crédito na aquisição de fornecedores optantes pelo SIMPLES:*

*Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.*

*Com efeito, embora a manifestante demonstre sua boa fé, cabe ponderar que o caso em comento, refere-se a uma relação comercial envolvendo de um lado empresa comercial que adquire insumos e de outro, supra, empresa fornecedora, o que, de plano, exige-se um dever mínimo de cautela entre as partes envolvidas, ou seja o dever acautelatório necessário às boas práticas comerciais.*

*No caso, uma empresa optante do SIMPLES emite um documento com destaque do IPI, como se fosse um contribuinte ordinário, o que resulta que esse fornecedor ao emitir um documento inválido lesou o adquirente que não tomou, ou não podia tomar, as cautelas necessárias.*

*Admitir que um documento inidôneo confere direito ao crédito do IPI resultaria em repassar ao Estado um ônus que não lhe é devido, pois, inerente ao risco da atividade mercantilista, ou mesmo, de qualquer negócio. Por outro lado, nada impede que a pessoa lesada busque no Poder Judiciário o ressarcimento das perdas e danos que o(s) vendedor(s) possa(m) ter causado.*

*Contudo, se o fornecedor não agiu de má fé, como é optante do SIMPLES e não devia destacar e pagar o IPI, trata-se de recolhimento indevido, o que não se enquadra como ressarcimento ao adquirente, mas, sim, como restituição ao vendedor nos termos dos artigos 165 e 166 do CTN.*

*Deveras, vale lembrar que os princípios constitucionais possuem como destinatário, via de regra, o legislador ordinário, servindo apenas e tão-somente de inspiração e orientação para o exercício da competência legislativa no momento da criação das normas jurídicas que regularão o imposto.*

*Somente a lei, elaborada por quem detém a competência legislativa conferida pela Constituição, assim como as normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata têm o condão de criar relações jurídicas de direito material.*

*Não se pode olvidar que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento como órgão de jurisdição administrativa, tem a função de examinar os procedimentos fiscais em conformidade com as normas legais vigentes.*

*Falece-lhe, como falece aos órgãos do Poder Executivo criado para desempenhar atribuições equivalentes, competência para promunciar-se a respeito de arguições de inconstitucionalidade.*

*Com relação à doutrina e julgados citados, é preciso delimitar a competência do julgador administrativo, ressaltando o caráter vinculado da atividade fiscal. Não lhe cabe questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário. Nesse sentido é vasta a jurisprudência dos colegiados administrativos, consoante se pode observar das ementas infrascriptas:*

*“IPI - CONSTITUCIONALIDADE - VIGÊNCIA DA LEI - À autoridade administrativa falece competência para apreciar a constitucionalidade e/ou a legalidade de legislação aplicável. Vinculação do artigo nº 142 do CTN.” (2ª CC – 3ª Câmara. Acórdão nº 203-00947. Data da sessão: 27/01/94.) “LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - Compete exclusivamente ao Judiciário o exame da legalidade/constitucionalidade das leis. Recurso negado.” (2ª CC – 2ª Câmara. Acórdão nº 202-10665. Data da sessão: 10/11/98.) “INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.383/91- A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é foro próprio para discussões desta natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.” (1ª CC – 6ª Câmara. Acórdão 106-10694. Data da sessão: 26/02/99)*

*O dever de observância das normas abrange também os atos normativos editados pelo Poder Executivo e pelos órgãos a ele subordinados, aos quais seja conferida competência regulamentar sobre matéria tributária, especialmente à Secretaria da Receita Federal – SRF, nos termos da Portaria MF nº 58/2006.*

*Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade. Essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou no difuso, neste caso a partir do momento e na hipótese de produzir efeitos “erga omnes” (na ocorrência de qualquer das situações previstas no ordenamento jurídico).*

*Por outro lado, o princípio da não-cumulatividade, radicado na Lex Legum, não é amplo e irrestrito, como pretende que seja a contribuinte, dispensando provas do direito creditório alegado. É perfeitamente possíveis sua limitação e regulamentação por leis infraconstitucionais, tal como ocorre com vários outros direitos e garantias previstos na Constituição, mormente no que tange à liquidez e certeza exigidas na compensação, conforme determinado pelo artigo 170 do CTN.*

*Exemplo disso é o próprio direito de ação (Constituição Federal, art. 5º, XXXV) que, apesar de estar garantido de forma ampla e irrestrita no texto constitucional, sofre limitações impostas pelas leis processuais infraconstitucionais, já que seu exercício é condicionado à verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação.*

*Não há como sustentar o procedimento da postulante com base no princípio da não-cumulatividade, pois, um princípio constitucional de índole programática não é apto a criar relações jurídicas materiais de ordem subjetiva. Princípios constitucionais possuem como destinatário, via de regra, o legislador ordinário, servindo tão-somente de inspiração e orientação para o exercício da competência legislativa no momento da criação das normas jurídicas que regulam o imposto.*

*Somente a lei, elaborada por quem detém a competência legislante conferida pela Constituição, assim como as normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, têm o condão de criar relações jurídicas de direito material.*

*Assim, diante do exposto, voto que se julgue improcedente a manifestação.”*

Depreende-se dos autos que na época das notas fiscais emitidas pela COMTHER COPER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS LTDA., a empresa era optante do Simples Federal, nos termos da Lei 9.317/96. O artigo 5º, § 5º, da Lei 9.317/96 vedava ao optante do Simples “a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS”.

Contudo, o documento de Id 4467448 refere-se a exclusão da empresa COMTHER COPER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS LTDA. no Simples Nacional, nos termos da LC 123/2006, diferentemente do Simples Federal, previsto na Lei nº 9.317/96.

Como bem ressaltou a decisão em âmbito administrativo “...embora a manifestante demonstre sua boa fé, cabe ponderar que o caso em comento, refere-se a uma relação comercial envolvendo de um lado empresa comercial que adquire insumos e de outro, suposta, empresa fornecedora, o que, de plano, exige-se um dever mínimo de cautela entre as partes envolvidas, ou seja o dever acatatório necessário às boas práticas comerciais. No caso, uma empresa optante do SIMPLES emite um documento com destaque do IPI, como se fosse um contribuinte ordinário, o que resulta que esse fornecedor ao emitir um documento inválido lesou o adquirente que não tomou, ou não podia tomar, as cautelas necessárias. Admitir que um documento inidôneo confere direito ao crédito do IPI resultaria em repassar ao Estado um ônus que não lhe é devido, pois, inerente ao risco da atividade mercantilista, ou mesmo, de qualquer negócio. Por outro lado, nada impede que a pessoa lesada busque no Poder Judiciário o ressarcimento das perdas e danos que o(s) vendedor(s) possa(m) ter causado.”

Em outras palavras, como digressionou o Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, nos autos da apelação cível nº 5008832-18.2011.404.7205/SC, o IPI destacado na nota foi indevidamente acrescido ao preço cobrado pelos vendedores, não pela Receita Federal, a que tal valor não pode ser oposto para fins de acerto de contas.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-20.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JANDIR GOMES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON DA COSTA RAMOS - SP323001, DALVA JACQUES PIDORI - SP203879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Jandir Gomes de Almeida** em face do **INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou da competência (Id. 9146891).

Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id. 9146860).

Devidamente citado o INSS deixou de apresentar contestação.

Foram realizadas as perícias médica (Id. 9146876) e social (Id. 9146878). Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Médico (Id. 9146895).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Accito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente, e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Dessa forma, **mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência por comungar do mesmo entendimento**. Deveras, não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), pois, a parte autora mantém vínculo de emprego exercendo atividade remunerada.

Tendo em vista a redistribuição para este Juízo cível, faz-se necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento comum ordinário.

Assim sendo, concedo às partes o **prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem a respeito das provas que porventura ainda pretendem produzir, especificando-as**.

Intimem-se.

Osasco, agosto de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ELISABETE DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799, ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em face do INSS, objetivando o **restabelecimento de auxílio-doença**.

Sustenta, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 18/03/2015 o qual foi indeferido por falta de qualidade de segurada. Entretanto, como teve concedido na via administrativa benefício idêntico em 2014 alega possuir qualidade de segurada para a concessão em 2015. Requer, ao final, o pagamento dos atrasados desde a data da entrada do requerimento (DER: 18/03/2015).

Pois bem.

Conforme consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, houve a concessão de Aposentadoria por Idade em favor da autora desde 25/07/2018. Sendo assim, confiro o prazo de 10 (dez) para a autora emendar a petição inicial, se o caso, esclarecendo seu pedido e seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, agosto de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002671-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: NITROWEB INFORMATICA LTDA - ME, ANDRE FERNANDES LUIZ, RICARDO FERNANDES LUIZ

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003028-13.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: ADIMAR OLIVEIRA LOPES - ME, ADIMAR OLIVEIRA LOPES

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002719-89.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: GUSTAVO FABIANO PINTO

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002727-66.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: SILVANO CAETANO DE SOUZA TINTAS E FERRAGENS - ME, SILVANO CAETANO DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002737-13.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: J & J ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME, JAILSON ESTEVAO DOS SANTOS, VANDERLI MARIA DA SILVA SANTOS

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002745-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: MARCIO DE OLIVEIRA, JULIANA ALVES DE FARIA OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-15.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo.

Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002770-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: JOSE JOAO PEREIRA DA COSTA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002809-97.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA ROUPAS - ME, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002812-52.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: PROMISSAO COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ROBERTO HASHIMOTO, ALEXANDRE HASHIMOTO

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500259-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MOBILE IT COMERCIO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA - SP290437  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Manifeste-se a Impetrante, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a respeito do quanto alegado pela autoridade impetrada em Id 9585487/9585489 e 9689802.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomem imediatamente os autos conclusos.

Intimem-se, **com urgência**.

OSASCO, agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002441-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BRAMPAC S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA - MG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das Autoridades Impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 17 de agosto de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000385-19.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: CLAUDIO A. PIRES, ESPOLIO DE RICARDO JOSE OLTRA CARBONELL  
Advogado do(a) RÉU: LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA SERRA - SP196752

#### DESPACHO

Considerando que a diligência de constatação foi concluída conforme ID 8990033, providencie a parte autora o cumprimento das determinações contidas na decisão ID8301986 - prazo: 05 dias.

Int.

OSASCO, 1 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-28.2018.4.03.6133  
AUTOR: GENI DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

**No presente caso, no ID 9582055, a parte autora requereu emenda à inicial a fim de atribuir à causa o valor de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais).**

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, recebo a manifestação constante no ID 9582055 como aditamento à inicial e, em consequência, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-38.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSE CARLOS MARQUES BATISTA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou, subsidiariamente, a averbação destes períodos especiais e a revisão do benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo feito em 25/07/2013, NB 42/166.171.709-5.

Foram concedidos os benefícios da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 3122819).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 3521394).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Nesse mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURICOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. **Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos.** 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto*

3. *Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

4. *Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).*

Destá forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n.º 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos interregnos de 02/01/74 a 16/06/76, 01/02/77 a 28/02/78, 02/07/84 a 30/05/86, 13/08/86 a 20/03/87, 13/04/87 a 26/01/88, 08/01/90 a 30/11/91 e 01/06/93 a 17/07/95, trabalhados respectivamente nas empresas SANTOS ANDIRÁ IND. DE MÓVEIS LTDA, NIZA TRAUTWIEN CONSTANCIO, GABARA E CASTILHO LTDA, PROBEL S. A., SUMÓVEIS – SUZANO MÓVEIS LTDA, ÉPICO DECORAÇÕES LTDA e AUNDE BRASIL S.A. e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou, subsidiariamente, a averbação destes períodos especiais e a revisão do benefício.

Passo à análise das atividades desempenhadas pelo autor separadamente:

- a) 02/01/74 a 16/06/76 – exposição a ruído: Com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente com o PPP constante no ID 3067954, entendo que restou devidamente comprovado o interstício acima mencionado por exposição ao agente ruído (92 a 95 dB). Ressalto que o trabalho prestado na condição de aprendiz deve ser tratado da mesma forma que um contrato de emprego regular, pois ainda que ele possua condições *sui generis* para sua implementação, isto não desnatura a relação laboral, havendo de ser contado como tempo de serviço para fins de aposentadoria. Outrossim, destaco que apesar de não ter havido médico responsável pela empresa neste interregno, é forçoso concluir que na época anterior a este lapso temporal as condições de trabalho deveriam ser iguais ou inferiores, mas nunca melhores, dado o advento de técnicas modernas e aperfeiçoamento das conjunturas existentes para proteção da saúde do obreiro.
- b) 01/02/77 a 28/02/78 – função de marceneiro: Da análise da CTPS acostada no ID 3067855 depreende-se que neste interstício o autor laborou na qualidade de auxiliar de marceneiro, atividade esta sem previsão de enquadramento como especial, razão pela qual não reconheço estes intervalos de tempo.
- c) 02/07/84 a 30/05/86, 13/08/86 a 20/03/87, 13/04/87 a 26/01/88, 08/01/90 a 30/11/91 – profissão de maquinista: Observa-se que o labor como maquinista exercido pelo demandante encontrava-se previsto nos anexos do Decreto nº 53.831/64, item 2.4.3, e, ademais, tratando-se de períodos laborados antes de 10.12.1997, momento no qual era inexigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre, e, em havendo anotação na CTPS do exercício desta profissão (ID 3067855), a qual goza de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, resta reconhecida a natureza especial da atividade nestes interstícios.
- d) 01/06/93 a 17/07/95 – exposição a ruído, agentes químicos e hidrocarbonetos: Com base no PPP constante no ID 3067992, entendo que restou devidamente comprovado o período acima mencionado por exposição ao agente ruído (82dB), agentes químicos (álcool polivinílico e quaternário de amônio) e hidrocarbonetos (óleo mineral e álcoois graxos atoxilados). Estes dois últimos agentes estavam previstos como nocivos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto 3.048/99 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Da mesma forma, saliento que embora não tenha havido médico responsável pela empresa neste interregno, é forçoso concluir que na época anterior a este lapso temporal as condições de trabalho deveriam ser iguais ou inferiores, mas nunca melhores.

Pondero ainda que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **30 anos, 05 meses e 21 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para conversão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	SANTOS ANDIRA	Esp	02/01/1974	16/06/1976	-	-	-	2	5	15
2	RENINTER	Esp	02/05/1979	11/06/1984	-	-	-	5	1	10
3	GABARA	Esp	02/07/1984	30/05/1986	-	-	-	1	10	29
4	PROBEL	Esp	13/08/1986	20/03/1987	-	-	-	-	7	8
5	SUMÓVEIS	Esp	13/04/1987	26/01/1988	-	-	-	-	9	14
6	TEPERMAN	Esp	01/02/1988	30/11/1989	-	-	-	1	9	30
7	ÉPICO	Esp	08/01/1990	30/11/1991	-	-	-	1	10	23
8	AUNDE	Esp	01/06/1993	17/07/1995	-	-	-	2	1	17
9	ANDREAZZI	Esp	01/08/1997	06/04/2000	-	-	-	2	8	6
10	MARIA AP. MARQUES	Esp	01/10/2004	19/10/2015	-	-	-	11	-	19
Soma:					0	0	0	25	60	171
Correspondente ao número de dias:					0			10.971		
Tempo total :					0	0	0	30	5	21
Conversão:	1,40				42	7	29	15.359,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					42	7	29			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 02/01/74 a 16/06/76, 02/07/84 a 30/05/86, 13/08/86 a 20/03/87, 13/04/87 a 26/01/88, 08/01/90 a 30/11/91 e 01/06/93 a 17/07/95, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da DER – 25/07/2013.

Prejudicada a análise do pedido subsidiário.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500111-47.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VALTER FERREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALTER FERREIRA GONCALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente ruído, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/146.292.617-4, em 14/02/2008.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2650474).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 3520403).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Nesse mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. **Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos.** 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRSP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeito ao agente nocivo ruído no período de 11/12/1998 a 14/02/2008, trabalhado na empresa ELGIN S/A e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.**

**Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período acima mencionado, especialmente pela análise do PPP constante no ID 2624307.**

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **27 anos, 08 meses e 11 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ELGIN S/A	Esp	04/06/1980	14/02/2008	-	-	-	27	8	11
Soma:					0	0	0	27	8	11
Correspondente ao número de dias:					0			9.971		
Tempo total :					0	0	0	27	8	11
Conversão:		1,40			38	9	9	13.969,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					38	9	9			

Por fim, a data do início da revisão do benefício deve ser fixada na data da citação, uma vez que o autor não comprovou que os documentos apresentados em juízo, notadamente o PPP constante no ID 2624307, foi objeto de análise administrativa.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **11/12/1998 a 14/02/2008**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da citação.

Condono a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condono a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-27.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421, JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO - SP222002  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **VANDERLEI DA SILVA MOTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença, requerido em 10/07/2013, NB 6024720843.

Inicialmente ajuizada perante do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, realizada perícia médica e contábil, foi declinada competência em razão do valor da causa.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que foi acostada aos presentes autos cópia do laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e temporária do autor para o exercício de suas atividades laborativas.

Considerando-se a informação fornecida pelo réu de que o autor foi encaminhado para processo de reabilitação pela mesma lesão diagnosticada na perícia ora realizada, recebendo o benefício de auxílio-doença NB 135.293.719-8 no período em que participou do programa (22/06/2010 a 30/03/2012), foram solicitados alguns esclarecimentos ao perito, ocasião em que este informou que a incapacidade se estenderia a "outras funções que necessitem de longos períodos em pé ou sentado e esforços físicos e trabalhos braçais pesados (vide resposta quesito nº 3 no corpo do laudo-quesitos do INSS). A incapacidade foi temporária, pois na época da perícia o autor estava aguardando novo procedimento cirúrgico em joelho esquerdo, devendo ser reavaliado após, para caracterizar o tipo de incapacidade ou não" (ID 2885065 – Pág. 71).

Ademais, o fato do laudo pericial em questão ter sido produzido no ano de 2013, sem que, até então, tenha havido uma nova avaliação do requerente - o que seria recomendável, haja vista o transcurso de tempo, bem como a sinalada pertinência de que houvesse uma reavaliação após a realização da cirurgia no joelho esquerdo conforme informação prestada de forma complementar pelo perito, reputo indispensável ao deslinde da questão a realização de outra perícia técnica a fim de que reste demonstrada de forma cabal a existência de incapacidade laboral, em especial para o exercício da atividade em que o autor foi reabilitado, bem como para que seja definida a sua extensão.

Isto posto, designo perícia médica na especialidade de **ortopedia, em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste juízo**. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. Considerando-se que o autor cumpriu o programa de reabilitação profissional em 26/06/2010, concluído em 30/03/2012 com curso de "Salgados para festas" e "pães caseiros", considera-se o periciando apto para o exercício da função em que reabilitado?
5. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
6. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
7. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
8. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
9. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se acerca do interesse na apresentação de quesitos complementares aos já indicados às fls. 138 e 142, bem como indicação de assistente técnico.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA **COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS)** - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001143-52.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
RÉU: LUCIANA PINHEIRO TOSTES  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GERALDO ALVES - SP27262

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **LUCIANA PINHEIRO TOSTES LOUZA**, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO – CDC).

Citada, a ré ofereceu embargos requerendo a improcedência da ação (ID 3990246).

Impugnação no ID 4267522.

### É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 700 do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível/infungível ou de determinado bem móvel/ímovel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.

Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.

Opostos embargos monitorios, a embargante aduz, em linhas gerais, que as condições impostas para cobrança do débito são excessivas, especialmente em razão da cobrança de juros compostos.

Observe, no entanto, que o cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual a embargante não se insurgiu em momento algum. Eventual nulidade de cláusulas contratuais poderiam ser discutidas em ação de revisão contratual cujos pagamentos controversos seriam depositados em juízo. Este é o comportamento esperado do contratante sempre que discordar dos termos propostos no bojo de um contrato de adesão e não o seu descumprimento pelo não pagamento das parcelas, como de fato ocorreu.

Entretanto, necessário se faz uma análise acerca dos embargos monitorios apresentados.

Como é cediço, os embargos equivalem à resposta do réu, não se admitindo, portanto, a contestação por negação geral. Neles, instaura-se o amplo contraditório e leva-se a causa para o procedimento ordinário sempre que o réu articular sua defesa, especialmente apontando eventual iliquidez do débito, a irregularidade dos valores apontados, da forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida; o que não significa, de outro modo, que não se pode alegar matérias de direito e/ou quanto aos aspectos estruturais do contrato, mas que não cabe tais alegações de forma genérica, sem demonstrar em que medida tais fatores indicam a discrepância dos valores apontados no título que enseja a presente ação monitoria, por exemplo.

O embargante não demonstra em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pelo autor e aqueles supostamente devidos.

Quanto a alegação de que no cálculo para cobrança do crédito foram utilizados juros compostos, observe que a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) A incidência da Tabela Price encontra-se expressamente previsto na cláusula terceira do instrumento contratual firmado entre as partes, empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 10. Entendo, ainda, que não há qualquer ilegalidade em sua aplicação ao passo que a sua utilização como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo). Sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não tendo sido demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema de amortização não implica em capitalização de juros exatamente porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. 11. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 12. Quanto à pretendida revisão do contrato e cobrança dos juros, estes são estabelecidos pelo Banco Central do Brasil como agente do Conselho Monetário Nacional. Não há revisão a ser deferida, sendo que os juros são os mesmos praticados pelo mercado financeiro à época do inadimplemento. 13. A regra dos contratos é a autonomia da vontade e deve ser respeitada, sendo que a boa-fé objetiva foi demonstrada no contrato firmado entre as partes. O banco coloca o limite de crédito à disposição do correntista que o utiliza quando necessita. A utilização do crédito gera encargos disciplinados por lei e deve ser cumprido. 14. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS; AC 00027551420144036102; julg.30/08/16; publ.14/09/16)

Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual improcede o pedido contido nos embargos opostos pela parte ré.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2901**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006040-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006040-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DO PRADO(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO E SP318226 - VANESSA CRISTINA RACHID E SP322073 - VINICIUS LANFREDI WINTHER DA SILVA)**

Início do prazo legal para apresentação de memoriais escritos por parte da defesa do réu.  
Requisitem-se folhas de antecedentes e certidões de distribuição atualizadas em nome do(s) réu(s).  
No caso de ocorrências, solicitem-se as respectivas certidões de objeto e pé.  
Após, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-65.2018.4.03.6133  
AUTOR: RENATO AUGUSTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-11.2018.4.03.6133  
AUTOR: MATEUS RIBEIRO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-17.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARCOS SOARES DAIA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YUZO WATANABE - SP399938, DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI - SP174518, ROMULO CASSI SOARES DE MELO - SP407424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao réu e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-20.2017.4.03.6133  
AUTOR: MARIO RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2018.**

## Expediente Nº 2902

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006572-40.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANE MARIS PINTO MENDONCA(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE)**

Vistos. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de JANE MARIS PINTO MENDONÇA, denunciada como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Segundo consta da peça acusatória, no período de 01.10.2005 a 01.10.2009, a acusada recebeu benefício de auxílio doença (NB 32/502.644.950-2) e, simultaneamente, exerceu sua profissão de dentista e administrou clínica de sua propriedade, situada na cidade de Arujá/SP, violando, em tese, o disposto no artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0025/2010-5 e foi recebida em 27 de março de 2014 (fls. 239/240). Citada, a ré apresentou resposta à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Protestou pelo reconhecimento da prescrição virtual e por sua absolvição sumária. Às fls. 273/274 foi rejeitada a absolvição sumária. Foram deprecadas as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, Sra. MARCILAINÉ FREIRE DE OLIVEIRA (fls. 294/295), da testemunha comum CARINA APARECIDA GONÇALVES e das testemunhas de defesa ABIGAIL RACHID MENDONÇA, SERGIO PAULO HERMANSON CARVALHO e OSAMI TANNO (fls. 340/346). Neste juízo, por meio de videoconferência, foi inquirida a testemunha de defesa MARCOS HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO (fls. 387/389) e realizado o interrogatório da ré, de forma presencial (fls. 454/457). Alegações finais do MPF às fls. 462/464 e da defesa às fls. 469/482. Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas aos autos às fls. 254/257, 275/277 e 484/487. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A materialidade do delito está devidamente comprovada pelos documentos constantes nos autos inquisitivos, notadamente, pelo relatório do INSS de fls. 209/2011, o qual aponta que a acusada percebeu o benefício previdenciário de auxílio doença durante o período de 01.10.2005 a 01.10.2009. Por seu turno, a autoria do delito em questão resta igualmente demonstrada pelo depoimento da ré, em sede de interrogatório, oportunidade na qual afirmou que recebeu os valores relativos ao benefício, mesmo exercendo regularmente sua profissão de dentista. Outrossim, a testemunha arrolada pela acusação, Sra. MARCILAINÉ FREIRE DE OLIVEIRA, a qual era ex-funcionária da denunciada, sustentou que esta continuou atendendo aos pacientes e dirigindo a clínica de odontologia normalmente no interstício de 01.10.2005 a 01.10.2009. Os demais depoimentos das outras testemunhas não acrescentaram maiores dados relevantes para apuração do presente delito. Destarte, resta demonstrada a obtenção de auxílio doença de forma ilícita, uma vez que a acusada nunca parou de trabalhar. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, reputo que o conjunto probatório coligido demonstrou suficientemente que a acusada tinha ciência da natureza ilícita da vantagem por ela percebida havendo provas suficientes do dolo da ré. Finalmente, não prosperam as teses defensivas de atipicidade da conduta, erro de tipo e inexigibilidade de conduta diversa. Primeiro, no que se refere à atipicidade da conduta, porque não está sendo discutida no presente apuratório a existência ou não de molestia da ré, mas sim o fato de ter continuado a exercer suas atividades profissionais mesmo após ter sido diagnosticada como temporariamente incapaz pela Autarquia Previdenciária. Segundo, atinente ao erro de tipo, por não ser crível que a denunciada, a qual possui nível superior na área da saúde, não tivesse conhecimento acerca da necessidade de se manter afastada de seu trabalho ante a concessão do benefício por incapacidade laboral. E, por fim, considerando que a acusada não estava desamparada financeiramente diante do recebimento dos proventos de auxílio doença, não se coaduna a tese de inexigibilidade de conduta diversa. Portanto, é de rigor a sua condenação. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR a ré JANE MARIS PINTO MENDONÇA como incurso na pena cominada no artigo 171, 3º, do Código Penal. A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP. Na primeira fase, atento aos critérios norteadores da fixação da pena, previstos no art. 59 do Código Penal, observo que a ré é primária e não possui antecedentes desabonadores, de maneira que, fixo a pena base no seu patamar mínimo, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que, superada esta fase, a pena permanece no seu patamar mínimo de 01 (um) ano de reclusão. Na terceira fase, incidente a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do art. 171, vez que o delito foi praticado em detrimento de entidade de direito público, promovo o aumento da pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Igualmente, considerando que o crime deu-se de forma continuada, promovo o aumento da pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, tomando-a assim definitiva. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 30 (trinta) dias multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: prestação de serviços a entidades filantrópicas e prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes no momento da sentença, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença. Com o trânsito em julgado da sentença, a ré passa a ser condenada ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretária(a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio da apenada para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-17.2017.4.03.6133  
AUTOR: JOSE MAGELA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contramozões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, emtemos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-44.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERONIMO DE SOUSA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Os honorários sucumbenciais já foram fixados, não havendo que se falar em dupla condenação.

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais, cessando a mora do devedor a partir de então.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002004-04.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NEW COLLORS SUZANO TINTAS LTDA - ME, IOCHICO IGARI KIMURA, ANDERSON SAICHIRO KIMURA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requeinte para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2018.**

### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5001987-65.2018.4.03.6133**

**AUTOR: JOSIAS PIRES DE SANTANNA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JOSIAS PIRES DE SANTANNA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Requeru os benefícios da assistência judiciária.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 57.200,00 (cinquenta e sete mil e duzentos reais)**.

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do §1º, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado - restringe-se a mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando, assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores deveras desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que **não** é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural e, consequentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa-fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras', para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.** Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

(AI 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (grifei)

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora.** 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. **Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos.** 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o 'quantum' referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal."*

(AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.) (grifei)

Cite-se, ainda, o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/04/2011 - Página::168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::12/05/2011 - Página::165.

Desta forma, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §1º, do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca de **RS 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais)**. Ainda que se considerasse o valor dado à causa sem a exclusão do dano moral, esta 2ª Vara também não seria competente para o julgamento desta ação, pois a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.** Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-32.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCO CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO proposto por **FRANCISCO CONCEIÇÃO DOS SANTOS** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é residente no Município de Ferraz de Vasconcelos, o qual integra a Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do Provimento nº 398-CJF3R, de 06.12.2013.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP), com as homenagens deste Juízo.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5002007-56.2018.4.03.6133**

**AUTOR: CAIO VINICIUS MARTINS DOS SANTOS**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CAIO VINICIUS MARTINS DOS SANTOS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a declaração de inexigibilidade do débito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.134,18 (doze mil, cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos).

**É o relatório. Decido.**

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-04.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROGERIO FERREIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462

RÉU: IMOBILIARIA SANTA TEREZA S/A, FRANCISCO ARAUJO GALVAO, DELINA DE SOUSA PEREIRA, YOUSSEF NAZIH FRANCISS, IVETE BOU ASSI FRANCISS, LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, JANES FERREIRA DA SILVA SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DUARTE MONTES REIS

**DESPACHO**

Trata-se de ação ajuizada em face de IMOBILIARIA SANTA TEREZA S/A, FRANCISCO ARAUJO GALVAO, DELINA DE SOUSA PEREIRA, YOUSSEF NAZIH FRANCISS, IVETE BOU ASSI FRANCISS, LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, JANES FERREIRA DA SILVA SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DUARTE MONTES REIS, na qual pretende o autor a restituição do valor pago em razão da compra do imóvel localizado na Rua Neide, 111, Bairro Jardim Margarida, Mogi das Cruzes, registrado no 2º CRI de Mogi das Cruzes, matrícula 61.383.

Alega que adquiriu o imóvel pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), devidamente quitado, e que foi notificado pela Caixa Econômica Federal de que seria referido imóvel levado a leilão.

O feito foi ajuizado inicialmente junto à 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária, em razão de a CEF ser ré na presente ação.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, não vislumbro razões para que a CEF permaneça no polo passivo da demanda, uma vez que, da leitura da petição inicial, verifica-se que toda a relação jurídica aqui discutida se deu entre o autor e Duarte Montes Reis (conforme compromisso de compra e venda).

Assim, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000301-38.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SPE TENDA SP VALENCIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

EXECUTADO: JOSE RUBENS SOARES DE ALBERGARIA DE SOUZA

**DESPACHO**

Tratando-se de cumprimento de sentença, revejo o despacho ID 4905831, determinando o prosseguimento do feito conforme segue:

Verifico que o exequente não observou os termos das Resoluções 88/2017 e 142/2017 Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, intime-se o exequente para que promova nova digitalização integral dos autos, observando que é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos (art. 3º, § 1º, Resolução 142/2017).

Ressalto que a apresentação de fotos dos autos não é admitida, uma vez que os documentos não são visualizados por inteiro, bem como em razão da qualidade inferior da imagem em relação aos arquivos escaneados.

Promova ainda o exequente a exclusão de todos os documentos juntados por ocasião da primeira distribuição (art. 5º-B, inciso V, § 4º, da Resolução 88/2017).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001792-80.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO PINTO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

#### **DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001996-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ADILSON GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se acerca do cálculo apresentado.

Com a vinda da manifestação tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5001780-66.2018.4.03.6133**

**AUTOR: ENEAS COSTA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001775-44.2018.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO DA SILVA COURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001779-81.2018.4.03.6133

AUTOR: MANUEL FERREIRA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

5001781-51.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MANUEL FERREIRA FILHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001762-45.2018.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Juiz Federal.  
Juiz Federal Substituto  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1376

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000636-48.2012.403.6103** - ROBERTO FERNANDES DA COSTA/SP325264 - FREDERICO WERNER E SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA - TIPO A Trata-se de ação ordinária, originariamente ajuizada junto à Justiça Federal de São José dos Campos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROBERTO FERNANDES DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, por meio do qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ser portadora de moléstias ortopédicas que a impedem de exercer a sua profissão. Com a inicial vieram os documentos. À fl. 98, foi determinada a realização de perícia técnica e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Laudo pericial às fls. 104/106, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor pelo período de 6 (seis) meses. Às fls. 107/108, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 13 de abril de 2012. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando no mérito que o autor não preencheu os requisitos ensejadores à concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 149/151, foi declinada a competência em favor deste Juízo Federal. Remetidos os autos, foi determinada a realização de nova perícia às fls. 166/167. Laudos médicos periciais juntados às fls. 169/175 e 196/205. Manifestação da parte autora às fls. 183/190, 203/212 e 217/220. Relatei o necessário. DECIDO. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Diz o aludido artigo 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) A parte autora submeteu-se a perícias médicas na especialidade de clínica geral e ortopedia. O laudo médico ortopédico realizado em 12/03/2012, às fls. 104/106, atestou que a parte autora é portadora de transtorno não especificado de disco intervertebral e a incapacidade total e temporária (CID: M51.9). O laudo médico ortopédico de 16/09/2015, realizado em 20/02/2015, por sua vez, atestou que a parte autora é portadora de hérnia de disco, estando, porém, capacitada para as atividades laborais. Tendo em vista as conclusões contrastantes, foi realizada nova perícia na especialidade de clínica geral em 21/06/2017, que atestou ser o periciado portador de doença degenerativa em coluna vertebral e a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, podendo exercer atividades desde que respeitadas as limitações de carregamento de cargas, deambulação frequente, subida e descida de escadas frequentes, alternância entre as posições sentada e ortostática. Fixa o início da incapacidade em julho de 2010 (fls. 196/205). Nesse diapasão, no conjunto fático resta cristalino que parte autora ainda estava enferma quando foi cessado o auxílio-doença em 09/12/2011 (fl. 17) Deste modo, persistindo a incapacidade parcial e temporária deve ser mantido o benefício supracitado. Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APELAÇÃO DO INSS. INCAPACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SENTENÇA REDUZIDA AOS LIMITES DO PEDIDO. COMPROVADA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA REDUZIDA, DE OFÍCIO, AOS LIMITES DO PEDIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA. 1 - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial. II - Pedido relativo aos juros de mora não analisado, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nos termos do inconformismo. III - O princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado o impede de conhecer de questões não suscitadas, bem como de condenar a parte em quantidade superior à que foi demandada (art. 141 e 492, CPC/15). Não é o caso de se anular a sentença, se possível reduzir a condenação aos limites do pedido. Precedentes do STJ. IV - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. V - O(a) autor(a) é contribuinte individual desde 12/2009, categoria não contemplada na Lei como suscetível de recebimento de benefício acidentário, sendo de rigor a redução da sentença aos limites do pedido. VI - Comprovada a incapacidade parcial e permanente que impede o exercício do trabalho habitual. Concedido auxílio-doença previdenciário, cuja cessação está condicionada ao procedimento previsto no art. 62 da Lei 8.213/91. VII - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos. VIII - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017. IX - Sentença reduzida aos limites do pedido, de ofício. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (Ap 00116376920184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 .FONTE: REPUBLICACAO;) (destaquei) A qualidade de segurado também está presente, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, uma vez que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não assiste razão à parte autora. A aposentadoria por invalidez tem como premissa a incapacidade permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afeição ou lesão pode ser controlada por medicação adequada ou o tratamento médico é eficaz, não ocasionando prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA. CAUSA EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. CAPACIDADE LABORAL RESIDUAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DANOS MORAIS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - O MM. Magistrado a quo extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, diante da concessão administrativa de auxílio-doença. - Contudo, o fato de a parte autora perceber auxílio-doença não impede que seja pleiteada aposentadoria por invalidez, devendo, se eventualmente concedido esse benefício, ser feita a compensação dos valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido pela condenação. Reconhecida a nulidade da sentença. - No que toca à questão de fundo, não há óbice algum a que o julgador, ultrapassada a questão preliminar, passe à análise do mérito propriamente dito. Esse entendimento decorre do artigo 1013, 3º, I do Código de Processo Civil/2015 (Precedentes). - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica concluiu que o autor estava parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho habitual, por ser portador de alguns males ortopédicos, ressalvando a possibilidade de ser readaptado para outras atividades. - Não patenteada a incapacidade total e definitiva para quaisquer serviços, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez. - Segundo a Lei nº 8.213/91, o segurado com capacidade de trabalho residual deve ser reabilitado, a teor do artigo 62 da Lei de Benefícios, não se admitindo que permaneça décadas recebendo benefício em tais circunstâncias. Deverá ser proporcionada reabilitação profissional à parte autora, serviço a ser concedido ex vi legis, pois apresenta capacidade laborativa residual, nos termos da Lei nº 8.213/91. - Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e 14, do Novo CPC. - Assim, condeno o INSS a pagar honorários ao advogado da parte contrária,

que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, e também condeno a parte autora a pagar honorários de advogado ao INSS, fixados em 7% (sete por cento) sobre a mesma base de cálculo. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do autor parcialmente provida. (Ap 00025762420174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:) (destaque) Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, fixo o início a partir da data do requerimento administrativo, em 16/11/2011 (fl. 17), descontando-se os valores pagos até 09/12/2011 e recebidos em razão de concessão de tutela antecipada. Por outro lado, o benefício somente poderá ser cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada decisão da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (f) óbito. Para efeito da hipótese mencionada no item e, considera-se também deslida a não localização da parte autora no endereço por ela informado ao INSS. Nas hipóteses mencionadas nos itens a, b, c, d e e, a cessação do benefício dependerá, ainda, de manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, e da juntada, aos presentes autos, de cópia integral do procedimento administrativo em que a cessação venha a ser determinada e do laudo médico eventualmente existente, extraído do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade. Importante consignar que o segurado não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto nº 3.048/99. Posto isso, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para condenar a autarquia previdenciária a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 16/11/2011, descontando-se os valores relativos ao período recebidos em razão de concessão de tutela antecipada, sendo que o benefício só poderá ser cessado nas hipóteses mencionadas, devendo ser observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do NCPC). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). BENEFICIÁRIO: ROBERTO FERNANDES DA COSTA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 11/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intime-se. Mogi das Cruzes,

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003066-43.2013.403.6133 - MARIA APARECIDA PINTO DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**SENTENÇA - TIPO A - Registro \_\_\_\_\_/2018**MARIA APARECIDA PINTO DE ALMEIDA propôs a presente demanda, originariamente no Foro Distrital de Jacareí, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que sofre de problemas psiquiátricos (F 31.5 e F 31.8), o que a torna incapaz para o trabalho. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 11/89. Declina a competência para o Foro Distrital de Guararema à fl. 99. À fl. 102 foi declinada a competência para este Juízo. Conflito de competência suscitado às fls. 107/109. Em decisão de fl. 113 este juízo foi escolhido para resolver as medidas urgentes, enquanto não julgado o conflito de competência. Noticiado o julgamento do incidente, reconhecendo-se a competência deste Juízo (fl. 125). Às fls. 126/128, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico de psiquiatria às fls. 133/137. Em manifestação de fls. 142/145 o INSS afirmou que a autora não tem direito ao benefício pleiteado, eis que quando do início da incapacidade não possuía qualidade de segurado. A ação foi julgada improcedente (fls. 177/178). A parte autora recorreu às fls. 180/184. Contrarrazões do INSS às fls. 191/193. Remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal, manifestou-se o Ministério Público Federal pela nulidade da sentença, com o retorno dos autos à primeira instância para regularização da representação processual da parte autora e intimação obrigatória do parquet, julgando-se prejudicado o recurso da autora (fls. 196/198), o que restou acolhido pela Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal (fls. 199/205). Retornados os autos, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 215/216 pela procedência da ação. As partes se manifestaram às fls. 218 e 221/222. Relatei o necessário. DECIDO. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Diz o aludido artigo 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaque) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaque) No presente caso, a parte autora submeteu-se à perícia médica em psiquiatria, em 17/06/2015. O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de esquizofrenia, o que a incapacita de forma total e permanente, tanto para os atos da vida civil, como para a vida independente. Fixou o início da doença em agosto de 1992 e a data de início da incapacidade em abril de 2011. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu estar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurada, também estava presente por ocasião do requerimento administrativo, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Todavia, no caso presente, há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade, uma vez que a doença preexistente abste o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (destaque) Conforme laudo médico pericial, o início da incapacidade foi fixado em abril de 2011. Eritendo, porém, que o início da incapacidade deu-se em momento anterior. Isso porque, em perícia realizada junto ao INSS, em 17/06/2015, a própria autora declarou: A pericianda trabalhou em uma única empresa como ajudante geral entre junho de 1988 a agosto de 1991. Nunca recebeu benefício. Desde 1991 tem problemas e após esse ano não conseguiu trabalhar. Permaneceu cuidando da casa e do marido. Digno de nota também os relatórios médicos acostados às fls. 70/71 demonstrando a incapacidade já em 06/12/2006. Assim, diante da prova dos autos, é possível concluir que o início da doença deu-se em 1992 e o da incapacidade em 06/12/2006. Vale destacar que o juiz pode deixar de considerar as conclusões do laudo, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 479 do CPC/2015). Considerando que a postulante perdeu a qualidade de segurada em 2005 e somente reiniciou contribuições em dezembro de 2010, com pagamento a partir da competência de 12-2010, forçoso é reconhecer que, quando ingressou no sistema previdenciário, já se encontrava não só doente como também incapacitada, restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado. Nesse sentido, colaciono recentes julgados do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas estão vazadas nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. TUTELA REVOGADA. DETERMINADA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE FORMA PRECÁRIA. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à data de início de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. Da análise de consulta ao sistema CNIS (fls. 127), em confronto com a perícia realizada no processado (fls. 61/74), observo que a parte autora, ausente do RGPS desde 1997, somente voltou a verter contribuições previdenciárias nos meses de 10/2013 e 07/2014, bem como no período de 11/2015 a 04/2016, na qualidade de contribuinte individual, visando tão somente preencher os requisitos de carência/qualidade de segurado necessários em oportunidade na qual já se encontrava acometida das moléstias geradoras de sua incapacidade laboral. Não há que se falar, nesses termos, em progressão ou agravamento das referidas patologias, pois, conforme consta do relato da parte autora ao médico perito (fls. 62), desde 2013 (quando ainda não havia a reflexão oportunista) já restava configurada, em grau elevado, a sintomatologia da incapacidade referida. 3. Revoço, por consequência, a tutela antecipada concedida pela r. sentença. Comunique-se ao INSS, pelo meio mais expedito, instruído a comunicação com as peças necessárias. (...) Assim, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos em razão da tutela antecipada concedida. 4. Apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275872 - 0035508-65.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 07/05/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 5/05/2018) (destaque) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO AO RGPS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - O laudo atesta que o período foi acometido de AVC isquêmico e hemorrágico há três anos, apresentando sequelas à esquerda, com diminuição de força acentuada. Conclui que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas remuneradas. - O perito informa que a doença e a incapacidade tiveram início em março de 2013. - A parte autora perdeu a qualidade de segurado, tendo em vista que deixou de recolher contribuições previdenciárias em 31/07/2009 e ajuizou a demanda apenas em 26/02/2015, quando ultrapassados todos os prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O laudo pericial atesta que a parte autora já estaria incapacitada para o trabalho desde 03/2013, quando já não ostentava a qualidade de segurado. - Não há um único documento, nos autos, que comprove a incapacidade quando detinha tal condição. - O início de doença não se confunde com o início da incapacidade laboral, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou a existência de incapacidade total desde março de 2013, não havendo razão para a determinação de que o perito preste esclarecimentos, tendo em vista que o laudo judicial foi fundamentado em relato do requerente, exame físico e documentos médicos apresentados. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. - Não há que se falar em cerceamento de defesa. - O requerente alega que a doença incapacitante iniciou-se em fevereiro de 2010. - O autor recolheu contribuições previdenciárias até 31/06/1995, deixou de contribuir à Previdência Social por um período de quatorze anos e, após, voltou a filiar-se ao RGPS com novos recolhimentos a partir de 01/04/2009, quando contava com 57 anos de idade. - O conjunto probatório indica ser a incapacidade anterior ao ingresso no sistema previdenciário, na medida em que não é crível que com contasse com boas condições de saúde quando do início das contribuições ao RGPS, com mais de 50 anos de idade e no ano seguinte estar totalmente incapacitado para o trabalho como alega, especialmente tendo-se em vista a natureza das moléstias que o acometem. - É possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo antes da sua nova filiação junto à Previdência Social, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados. - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 228889 - 0001556-61.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/03/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 05/04/2018) (destaque) Vale ressaltar, por oportuno, que o benefício somente seria devido em razão de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, mas esta não é a hipótese dos autos. Quando a parte autora reanquiriu a qualidade de segurada, já portava a doença invocada como fundamento para a concessão do benefício. Assim, em que pese a parte autora tenha reanquirido a qualidade de segurada com as contribuições vertidas após a sua perda, tais contribuições não podem ser consideradas para efeito da concessão do benefício em questão, uma vez que, conforme já salientado, foram efetuadas após o início da incapacidade. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Mogi das Cruzes,

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002720-81.2015.403.6133 - MARCIO ROBERTO DIAS (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

**SENTENÇA - TIPO A** MARCIO ROBERTO DIAS propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e o pagamento de indenização por dano moral. Requer, ainda, a concessão da Justiça Gratuita. Juntou documentos. Às fls. 85/87, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedido os benefícios da justiça gratuita, determinada a realização de perícia médica na especialidade neurologia. Questões do INSS à fl. 89 e da

parte autora às fls. 96/97. Laudo médico juntado às fls. 106/109. Convertido o julgamento em diligência e determinada a realização de perícia médica na especialidade de oftalmologia às fls. 114/116. Quesitos do INSS às fls. 120/122. Laudo pericial juntado às fls. 130/134. Manifestação das partes às fls. 142/156 e 158. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é improcedente. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Diz o aludido artigo 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaque) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaque) No presente caso, submetida a parte autora a perícias médicas perante este Juízo, concluíram os peritos que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, as perícias médicas realizadas em juízo concluíram não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora os peritos judiciais tenham atestado que a parte autora é portadora das seguintes doenças: discopatia degenerativa lombar provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e glaucoma. Conclui-se, ainda, observando as respostas dos peritos aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Na hipótese de não terem sido respondidos pelos peritos os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhança teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Apelação da parte autora improvida. - Sentença mantida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.) Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelos laudos periciais médicos. Da mesma forma, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicológico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Mogi das Cruzes,

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001293-55.2016.403.6133 - LEVY CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LEVY CLAUDIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos laborados nas empresas CIA SUZANO, PRODUQUIMICA, CORNING DO BRASIL e LP DISPLAY BRASIL em contato com ruído e calor de intensidade acima do limite permitido pela legislação. Alega que requereu administrativamente em três oportunidades a aposentadoria especial. No primeiro requerimento, formulado em 27/07/2003, o INSS reconheceu a insalubridade da atividade, mas indeferiu o pleito por ausência do requisito idade. No segundo, formulado em 14/05/2007, as atividades especiais não foram enquadradas pela perícia médica. Por último, em 01/09/2011, após novo indeferimento da aposentadoria especial, o autor requereu o benefício por tempo de contribuição. Esclarece que também ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, tendo a contadoria judicial reconhecido os períodos como atividade especial, porém a ação foi julgada extinta sem análise do mérito em razão da incompetência do Juízo. Juntou documentos. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. As fls. 242/243, foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. À fl. 249, a parte autora manifestou interesse na designação de audiência de conciliação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 250/265), em preliminar alega a indevida concessão de benefício da justiça gratuita, a inépcia da petição inicial e a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações. No mérito, defendeu a regularidade de sua conduta. Requer que a demanda seja julgada improcedente. Réplica às fls. 273/274. À fl. 275, os autos foram remetidos ao contador judicial às fls. 278/281. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação do autor, na qual demonstra interesse em audiência de conciliação, bem como o parecer da contadoria judicial às fls. 278/281, intime-se o INSS para se manifestar sobre a pertinência de proposta de acordo no presente caso. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001431-22.2016.403.6133 - VAGNER MENDES PEDROSO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - TIPO A VAGNER MENDES PEDROSO propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão da Justiça Gratuita. Juntou documentos. À fl. 71, a parte autora, em atenção ao despacho de fl. 70, prestou esclarecimentos sobre o valor da causa, apresentando planilha de cálculos. As fls. 74/76, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica na especialidade clínica geral. Também foi determinada a parte autora prestasse esclarecimentos sobre o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o comprovante de agendamento juntado à fl. 63, bem como providenciasse a juntada aos autos de cópia integral da CTPS. Juntada de cópia integral da CTPS às fls. 78/96. Citado, em contestação (fls. 98/120), o INSS em preliminar arguiu falta de interesse de agir, aduzindo que a parte autora passou a usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 04/2016. No mérito, disse da regularidade de sua conduta vez que, submetido à perícia médica, foi constatada a capacidade da parte autora. Apresentou quesitos às fls. 104/105. Laudo médico juntado às fls. 127/135. Manifestação das partes às fls. 138/140 e 141. Relatei o necessário. DECIDO. DA PRELIMINAR DE INTERESSE DE AGIR: Tendo em vista que a parte autora busca na presente ação o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo pagamento foi cessado em 30/06/2014, e considerando que passou a usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição apenas a partir de 2016, vislumbro interesse de agir e rejeito a preliminar arguida pela autarquia ré. DO MÉRITO: A demanda é improcedente. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Diz o aludido artigo 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaque) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaque) No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica perante este Juízo, concluiu o perito que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora é portadora da seguinte doença: doença degenerativa da coluna vertebral. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhança teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Apelação da parte autora improvida. - Sentença mantida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.) Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO A PRELIMINAR E JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Mogi das Cruzes,

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001458-05.2016.403.6133 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ E SP372412 - RITA DE CASSIA GONCALVES DA LUZ) X INSTITUTO





serviço especial para aposentadoria.[...](STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04/12/2014) (grifei)Após essas considerações teóricas, prosigo analisando o caso concreto.No caso em tela, reconheço como especiais apenas os lapsos temporais compreendidos entre 12/12/98 a 01/09/05 e 05/03/14 a 06/04/2016, eis que conforme Perfis Profissionais Previdenciários - PPP acostados às fls. 83 e 141/145 a parte autora laborou em contato com o agente ruído acima dos limites legais. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.Os referidos PPP's encontram-se devidamente preenchidos, com indicações dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força comprobatória. Em relação à alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, e o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falta do empregador.Reconhecido o período acima indicado, de acordo com as tabelas que ora anexo, verifica-se que possuía o autor à época do requerimento administrativo um tempo de contribuição no total de 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias e fiza jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Por todo o exposto, acolho a impugnação à assistência judiciária gratuita, rejeito a preliminar de prescrição e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por HUMBERTO TONON, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 12/12/98 a 01/09/05 e 05/03/14 a 06/04/2016.b) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo - DER (04/05/2016).Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do NCPC). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: HUMBERTO TONON.AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12/12/98 a 01/09/05 e 05/03/14 a 06/04/2016BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria tempo de contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 04/05/2016RRL: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes,

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005172-70.2016.403.6133** - CARLOS ANTONIO IMIDIO(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA - TIPO A CARLOS ANTONIO IMIDIO propôs a presente demanda, objetivando o pagamento do benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/03/2012 a 03/08/2012 e 06/04/2013 a 28/01/2015, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.Concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 36.Emenda à inicial às fls. 37/39. Em contestação, o INSS alega que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 41/52). Designada data para a realização de perícia judicial, regularmente intimado, o autor não compareceu ao ato (fls. 142/143 e 150).Intimada, a parte autora informou que devido a problemas de saúde não conseguiu comparecer à perícia médica designada pelo Juízo, requerendo a utilização do laudo pericial produzido perante o Juizado Especial Federal nos autos da ação número 0005811-50.2013.4.03.6309. O INSS requereu a preclusão do direito à prova pericial, reiterando a improcedência da ação.Relatei o necessário.DECIDO.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.Diz o aludido artigo 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaque) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaque)Pois bem, no caso, designada data para realização de perícia judicial para o dia 05/12/2017, às 10h, o autor, regularmente intimado, não compareceu ao ato, conforme relatado pelo médico no laudo de fl. 150, não tendo comprovado o alegado problema de saúde.A ausência injustificada à perícia judicial acarreta a preclusão da produção da prova, como já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DA DECISÃO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPROVADA A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE AUTORA À PERÍCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O exame pericial foi deferido e a parte autora foi intimada pessoalmente para comparecer ao ato.2. A ausência injustificada à perícia tornou preclusa a produção da prova pericial. Ainda que o juiz possa decidir sem considerar as conclusões do laudo, com base em outros elementos probatórios (art. 479 do Código de Processo Civil), a parte autora não se desincumbiu de provar sua incapacidade, razão pela qual seu pedido deve ser indeferido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para sua concessão.3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2132544 - 0001866-38.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 24/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 )Todavia, há nos autos o laudo pericial produzido em 28/01/2014 perante o Juizado Especial Federal, concluindo que o autor, à época, estava incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em março de 2012 e um período de 1 (um) ano para uma nova avaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, ou seja, 28/01/2014 (vide fls. 26/32).Assim, considerando que a prova foi produzida sob o crivo do contraditório e em processo em que figuravam as mesmas partes, entendo que é apta a concluir restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 01/03/2012 a 28/01/2015 quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Cumpridos os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, reconhecido, portanto, o direito do autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença nos períodos vindicados (01/03/2012 a 03/08/2012 e 06/04/2013 a 28/01/2015), devendo ser descontados os valores por ventura recebidos.Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu.Nesse sentido, tomaria ser necessária a demonstração cabal, ainda que pela simples presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridas pelo lesado tenham se dado em razão de uma conduta indevida, injusta, descabida, proveniente do reclamado, não se podendo confundir a ofensa indenizável à honra com os meros dissabores da vida cotidiana. Portanto, não restou comprovado que o indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido. Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - AFASTAR. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. In casu, a parte litigante pretende a exclusão da condenação por danos morais, decorrente improcedência do benefício na via administrativa. 2. Pois bem, interpretar a legislação em divergência com o interesse do segurado, sem abuso ou negligência, não gera, apenas por isto, dano a ser ressarcido. Mesmo por que, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, sem olvidar que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido. 3. No caso, não logrou demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 4. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação da autora de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano material ou moral. 5. Porém, o pleito de indenização por danos materiais e morais não pode ser acolhido, pois falta a comprovação dos fatos para a respectiva responsabilidade do INSS, que apenas exerceu regularmente um direito e observo, ainda, que não restou comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral ou material. 6. Ademais, cabe ainda salientar incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se deu com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. 7. Apelação provida.(Ap 00014254920154036133, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) (destaque)É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado, a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tido deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, a falta de enquadramento do autor nos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Em suma, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para condenar a autarquia previdenciária a efetuar o pagamento do benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/03/2012 a 03/08/2012 e 06/04/2013 a 28/01/2015, ficando autorizado o desconto de valores por ventura recebidos pelo autor nos períodos.Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do NCPC). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: CARLOS ANTONIO IMIDIOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doença DATA DO BENEFÍCIO: períodos de 01/03/2012 a 03/08/2012 e 06/04/2013 a 28/01/2015Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes,

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005176-10.2016.403.6133** - JUREMA DA SILVA ALVES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 164/165: Encaminhem-se ao subscriitor do laudo de fls. 157/160 para esclarecimentos.Com a vinda dos esclarecimentos, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.Fim do prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000243-57.2017.403.6133** - LUIZ CARLOS AKINAGA DOS SANTOS(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - TIPO A Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ CARLOS AKINAGA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 16/06/1997 a 01/05/2001 e 01/05/2001 a 06/07/2015, em que o autor laborou, respectivamente, nas empresas ABB SERVICE LTDA. e AÇOS VILLARES/GERDAU, em contato com ruído acima do limite permitido pela legislação exposta à alta tensão.Alega que se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 20/08/2015. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.As fls. 112, foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 116/128), em preliminar impugna a concessão da Justiça Gratuita e alega a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alega a regularidade de sua conduta na esfera administrativa, requerendo a improcedência da demanda.Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica e indicação de provas.É o relatório.Decido.Da preliminar:Da Justiça Gratuita: Com efeito, o art. 99, 3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. No caso dos autos, restou demonstrado que, à época do ajuizamento da ação, o impugnado recebia salário



.....6. (...) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei. Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. Portanto, considerando que os formulários juntados aos autos indicam o representante legal da pessoa jurídica e trazem a respectiva firma, as irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu - não autorizam a conclusão de que os PPP s juntados aos autos seriam inidôneos. 7. Comprovado o labor em condições especiais por período superior a 25 anos, o impetrante faz jus à aposentadoria especial, a qual é devida desde a data do requerimento administrativo, em função do quanto estabelecido no artigo 57, 2 c.c. o artigo 49, I, b, ambos da Lei 8.213/91. 8. Vencido o INSS em maior parte, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ. 9. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, percurssão geral). Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não pode subsistir a sentença na parte em que determinou a sua aplicação, porque em confronto com o julgado acima mencionado, impondo-se a sua modificação, inclusive, de ofício. 10. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e na parte conhecida parcialmente provida. Correção monetária corrigida de ofício. (Ap 00097569820144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018 ..FONTE REPLICACAO-.)Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.Reconhecidos os períodos acima indicados, de acordo com a tabela que ora anexo, verifica-se que possuía o autor à época do requerimento administrativo um tempo total de atividade de especial 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.Por todo o exposto, rejeito a impugnação à concessão de justiça gratuita, afastado o preliminar de prescrição e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS AKINAGA DOS SANTOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para(a) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 16/06/1997 a 01/05/2001 e 01/05/2001 a 06/07/2015; a) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (20/08/2015).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Contudo, importante destacar que, em se tratando de aposentadoria especial, aplicável o 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei, bem como o artigo 46 da mesma lei: O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno..Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condenar o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do NCP, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do NCP). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCP.C.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS AKINAGA DOS SANTOS.AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 16/06/1997 a 01/05/2001 e 01/05/2001 a 06/07/2015;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 20/08/2015RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes,

#### EXECUCAO FISCAL

**0003748-90.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X AKIHIKO NAGANO

Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AKIHIKO NAGANO para a cobrança de crédito tributário devidamente inscrito em dívida ativa.Penhora online, realizada às fls. 11/12, de onde se extrai que houve o bloqueio no valor de R\$ 2.052,77 (dois mil e quinhenta e dois reais e setenta e sete centavos) no Banco do Brasil e no valor de R\$ 872,97 (oitocentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos) na Caixa Econômica Federal, em 12/09/2017.À fl. 14, a União Federal informou que após o bloqueio dos valores houve o parcelamento da dívida, requerendo a transferência para conta judicial vinculada a este Juízo e a suspensão do presente feito. O executado às fls. 25/26 requereu o desbloqueio dos valores alegando que foi realizado na conta bancária em que recebe benefício previdenciário. Juntou documentos, fls. 27/34.À fl. 35, foi determinada a conversão em pagamento definitivo da União.As fls. 37/38, o executado reiterou o pedido de desbloqueio.É o relatório. Decido.O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado, no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 e nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do esaurimento de buscas de outros bens passíveis de construção. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade do executado para deferimento do bloqueio em questão.Feitas estas considerações, ao início, registro que o executado não se insurgiu quanto ao bloqueio efetivado junto à Caixa Econômica Federal.Quanto ao bloqueio efetivado na conta nº 16.918-8 do Banco do Brasil, agência 2578-X, conforme documentalmente comprovado, verifica-se se tratar de conta utilizada para o recebimento de benefício previdenciário (fls. 30/31). Assim, devidamente comprovado que os valores bloqueados se referem a benefício previdenciário, devem ser os mesmos desbloqueados. Isso porque tais valores são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE CONTA CORRENTE. SALÁRIO. RECURSO PROVIDO. - Com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/1973, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie. - Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora on line de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da construção eletrônica o esgotamento de tais diligências. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 17/12/2009, Dle 2/2/2010.- Com efeito, de acordo com a mencionada Lei n. 11.382/2006, passou a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, segundo a nova dicção do art. 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (...) - De forma idêntica dispõem os artigos 833, IV e X do Código de Processo Civil/2015, confira-se: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;- Além disso, a jurisprudência atual do C. STJ tem sinalizado no sentido de que em se tratando de pessoas físicas e quando comprovado o caráter salarial da verba penhorada, as quantias até o limite de quarenta salários mínimos são impenhoráveis, ainda que estejam em contas correntes, contas - poupança simples e até em fundos de investimento, vez que em muitos casos tais valores representam reservas que o indivíduo acumula com vistas a prover a subsistência da família. Precedentes - No caso dos autos, o conjunto probatório indica que os valores bloqueados são oriundos de salário recebido pelo agravante, razão pela qual entendo pela liberação integral.- Logo, a impenhorabilidade em questão está limitada à aplicação.- Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587704 - 0016393-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2018.) (grifei) A impenhorabilidade do benefício previdenciário é regra, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC.Por essa razão, determino o desbloqueio imediato dos valores indevidamente penhorados na conta nº 16.918-8 do Banco do Brasil, agência 2578-X.Expeça-se o necessário para o levantamento da construção, observadas as formalidades legais.Cumpra-se o despacho de fl. 35 apenas em relação aos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.Mogi das Cruzes,

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000396-66.2012.403.6133** - GERALDA FRANCISCA DE ALMEIDA X VANILDA PEDRO RAUL X EDELVANDA PEDRO BAPTISTA X GERALDO DIREINO DE ALMEIDA X JENOR PEDRO(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MARIA GONCALVES ROBEIRO - CORRE X GERALDA FRANCISCA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA - TIPO BEm face ao pagamento do débito comprovado mediante Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 453/457), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes/SP,

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

#### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003033-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiáí  
IMPETRANTE: CASTELO ALIMENTOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967  
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DIRETOR-PRESIDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASTELO ALIMENTOS S/A contra ato coator praticado pelo Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando seja concedida a liminar para "determinar à Autoridade Coatora, ora Impetrada, seja cessada à Impetrante e, em consequência, suspensas as determinações de proibição de fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso dos produtos "VINAGRE DE ALCOOL + CONCENTRADO 6% CASTELO 2 L" e "VINAGRE DE LIMPEZA", bem como o recolhimento de todo o estoque existente no mercado, constantes da Resolução-RE n.º 2.169/18".

Juntou procuração, instrumento societário e comprovante de recolhimento das custas judiciais, este último sob o id. 10220393.

Em apertada síntese, argumenta que não lhe foram garantidos o contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo que culminou com a edição da Resolução n.º 2.169, de 09 de agosto de 2018, da ANVISA, que proibiu a fabricação, distribuição, divulgação e comercialização dos referidos produtos.

**É o breve relatório. Fundamento e Decido.**

De partida, fixo a competência deste Juízo para processamento do presente *mandamus*, acompanhando o recente posicionamento do STJ acerca da questão. Leia-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE**. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. **Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão**. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTCC 201702048472, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2018 ..DTPB:.)

Pois bem

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna a prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar. A despeito do zelo e empenho da parte impetrante, não se mostram presentes elementos suficientes a anparar sua pretensão neste momento processual.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002427-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DISKOME DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE REFEICOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE SCOCO LAURADIO - SP211851  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pela União Federal - Fazenda Nacional - no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001673-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOVELINA LUZIA FRANZOTTE COCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA BANDEIRA - SP64235  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 17 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-89.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PROMASQ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E BORRACHA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Impetrante do documento juntado pela Fazenda Nacional, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**Jundiaí, 20 de agosto de 2018.**

Processo nº. 5002442-79.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: E.M.O. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E COLCHOES EIRELI - EPP  
Endereço: R ORLANDO BRANCO, 350 B, JD TULIPAS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-650

Nome: EDSON MACENA OLIVEIRA  
Endereço: LUIZ SALOMAO, 295, JARDIM CIDAPEL, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13206-230

VALOR DA CAUSA : R \$57,069.47

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que os endereços encontrados são os mesmos em que já tentada a citação por A.R. negativo e Oficial de Justiça.

Diante disso, determino desde logo a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.**

Processo nº. 5001542-62.2018.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: MARCOS FERNANDO DELIMA  
Endereço: Rua dos Rádioamadores nº 260, apto 406 - Jardim Brasil - Bauru - SP - CEP 17011-990

VALOR DA CAUSA : R \$44,429.61

## DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (**Rua dos Radioamadores nº 260, apto 406 - Jardim Brasil - Bauru - SP - CEP 17011-990**) é diverso daquele em que tentada a citação por A.R. negativo, motivo pelo qual mostra-se viável nova tentativa de citação real.

Assim:

1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2- Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3- Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4- A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5- Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7- Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

8- Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9- Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10- Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1A705EBB3>

11- Sendo negativa a citação, proceda-se a citação por Edital, nos termos do artigo 257 e seguintes do CPC, com a observância do prazo de 20 dias para o edital (inciso III, art. 257, CPC).

12- O presente despacho serve como Mandado de Citação/Precatória/Ofício.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO JOAQUIM DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Intime-se o INSS, por meio da APSDJ, para informar se cumpriu o v. acórdão transitado em julgado (ID 10050540 - pág. 174/179), com a averbação dos períodos rurais reconhecidos e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 22/02/2002.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-02.2018.4.03.6128  
AUTOR: EVERTON SOUTO DE MOURA  
REPRESENTANTE: MARIA DIOMAR PEREIRA SOUTO  
Advogado do(a) AUTOR: EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO - SP189527,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO - SP189527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EVERTON SOUTO DE MOURA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

No evento id. 8838350 - Pág.23, o INSS informou que o autor ganhou nestes autos o direito de receber benefício assistencial à pessoa deficiente física, com DIB na data da citação (23/07/2004), mas que o próprio autor já recebe pensão por morte de seu genitor desde 27/12/2000. Afirmou que a lei proíbe a cumulação de benefícios.

Devidamente intimado para manifestar-se, o autor ficou em silêncio.

#### **Fundamento e decido.**

Observo que o autor recebe benefício desde 27/12/2000, sendo vedada a cumulação de benefícios, nos termos do artigo 20, §4º da Lei 8.742/93.

Desse modo, de rigor a extinção da presente execução.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso IV e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se o INSS para que adote as providências cabíveis no âmbito da Autarquia Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-29.2018.4.03.6128  
AUTOR: WALDEMIRO PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **WALDEMIRO PIMENTEL** em desfavor do **INSS**, na qual a parte autora pleiteia a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (27/06/2014), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 12/11/2010 e 13/06/2013 a 30/08/2016.

Junta procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id. 8144390).

Devidamente citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. 8805527), rechaçando a pretensão autoral.

Sobreveio réplica, em que a parte autora reiterou os argumentos da exordial (id. 9593829 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relato do necessário. Fundamento e Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto**

Inicialmente esclareço que não há interesse de agir da parte autora com relação aos períodos já reconhecidos como especiais na via administrativa.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

- Período de **06/03/1997 a 12/11/2010** – ARANTES ALIMENTOS LTDA. – Não se entrevê no PPP (7823207 - Pág. 14/15) a menção expressa de exposição do autor ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Além disso, não há nos autos comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento, o que impede se acolha a pretensão autoral.
- Período de **13/06/2013 a 30/08/2016** – SODEXO DO BRASIL S.A. – Também não se entrevê no PPP (7823207 - Pág. 16/18) a menção expressa de exposição do autor ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Além disso, não há nos autos comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento, o que impede se acolha a pretensão autoral.

Assim, de rigor a improcedência do pedido autoral.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-14.2018.4.03.6128  
AUTOR: TRANSPORTADORA TRAMONTINA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela **TRANSPORTADORA TRAMONTINA LTDA – EPP** em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, por meio da qual objetiva: i) reconhecer, declarar e decretar a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a irregularidade da ANTT, ora Ré, **em legislar, principalmente sobre trânsito**; ii) reconhecer, declarar e decretar a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a irregularidade da ANTT, ora Ré, **em autuar por infrações de trânsito**; iii) reconhecer e declarar que o artigo 36 da Resolução 4.799/2015 da ANTT refere-se a "*bis in idem*" do artigo 209 do CTB e, portanto, com relação a eventual cometimento desse tipo de infração deve ser aplicada a regra do CTB; iv) reconhecer, declarar e decretar a anulação dos autos de infrações emitidos pela ANTT, ora Ré, de nº. 2425681 (de 24/03/2015), 2701128 (de 21/10/2015), 2617441 (de 26/10/2015), 3734322 (de 21/01/2016), 2821713 (de 12/02/2016), 2826869 (de 15/04/2016), 3013144 (de 18/07/2016), 2807370 (de 27/08/2016), 2814048 (de 22/11/2016), 2814307 (de 19/01/2017) e 3202844 (de 07/04/2017); v) reconhecer, declarar e decretar a inexistência dos débitos dos autos de infrações emitidos pela ANTT, ora Ré, de nº. 2425681 (de 24/03/2015), 2701128 (de 21/10/2015), 2617441 (de 26/10/2015), 3734322 (de 21/01/2016), 2821713 (de 12/02/2016), 2826869 (de 15/04/2016), 3013144 (de 18/07/2016), 2807370 (de 27/08/2016), 2814048 (de 22/11/2016), 2814307 (de 19/01/2017) e 3202844 (de 07/04/2017).

Requer, subsidiariamente, a alteração da capitulação das infrações para os artigos 278 e 209 do CTB, reduzindo-se o valor de cada multa.

Argumenta, em síntese, que é proprietária dos veículos de placas BWQ4223, CLU9030, CZX0299, DAH0584, DMD4885, EZU9922, GPC4975 e GXM1709, tendo recebido várias autuações enquadradas como "*evadir, obstruir ou qualquer forma, dificultar a fiscalização*" ou "*o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas*".

Aduz, ainda, que nos últimos dias recebeu correspondência do SERASA, datada de 27/02/2018, comunicando a solicitação da Ré para inclusão do nome/CNPJ da Autora no cadastro de maus pagadores, relativo ao "contrato" S1748962, no valor de R\$ 6.611.50, cuja data de vencimento foi 01/11/2016, sendo que a natureza do "tit desconta", dando prazo de 20 (vinte) dias para pagamento do valor devido.

Defende a ilegalidade das cobranças. Aduz, ainda, que ocorreu a prescrição de alguns débitos.

Pugna, ao final, pela condenação da autarquia também em danos morais e materiais.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 5365278).

A parte autora apresentou pedido de reconsideração, que foi negado pelo Juízo.

Devidamente citada, a ANTT apresentou contestação (id. 8467331), sustentando em preliminar a necessidade de depósito do montante integral para discussão do débito em ação anulatória. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Intimada para manifestar-se sobre a peça de defesa, a autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tomando sem efeito a certidão de fls. 341.

#### 2.1. PRELIMINAR

A preliminar de extinção do feito deve ser rejeitada. Com efeito, o depósito prévio para propositura de ação anulatória, mesmo que previsto no art. 38 da Lei 6.830/80, não é condição de procedibilidade, podendo, quando o caso, haver a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II do CTN.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. STF:

- **ACÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ART. 38 DA LEI 6.830/80. RAZOAVEL AE A INTERPRETAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO NO SENTIDO DE QUE NÃO CONSTITUI REQUISITO PARA A PROPOSITURA DA ACÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL O DEPOSITO PREVISTO NO REFERIDO ARTIGO. TAL OBRIGATORIEDADE OCORRE SE O SUJEITO PASSIVO PRETENDER INIBIR A FAZENDA PÚBLICA DE PROPOR A EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**

(RE 105552, Relator(a): Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, julgado em 02/08/1985, DJ 30-08-1985 PP-14351 EMENT VOL-01389-03 PP-00592 RTJ VOL-00115-02 PP-00929)

Passo à análise do mérito.

#### 2.2. MÉRITO

Cinge-se a questão central em analisar se seriam aplicáveis ou não os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB às infrações cometidas pela autora, face autuação realizada pela ANTT, em especial a possibilidade de "*bis in idem*" do art. 36, inciso I, da Resolução 4.799/15 com o art. 209 do CTB, além da aplicação do artigo 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, que versa sobre o prazo de 30 (trinta) dias para notificação do autuado.

Inicialmente, cumpre registrar que as infrações objeto da presente lide têm como fundamento a legislação que disciplina os transportes terrestres no Brasil, qual seja, a Lei nº 10.233/2001, que instituiu a ANTT e lhe conferiu competência para:

"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)"

O artigo 21 do CTB estabelece, a seu turno, que compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

"Art.21

(...)

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;"

Por seu turno, as diversas multas impostas à parte autora se referem à infração ao artigo 36, inciso I, da Resolução nº 4.799/2015, *verbis*:

Art. 36 - Constituem infrações, quando:

I – o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Mediante a análise dos autos de infração juntados pela ré, não impugnados pela parte autora, observo que restou consignado que as condutas realizadas pelos veículos da parte autora amoldam-se perfeitamente no dispositivo supracitado.

Aliás, o E. STJ já pacificou o entendimento acerca da legalidade das multas aplicadas pela ANTT com base em Resoluções, o que afasta, de plano, as alegações da parte autora sobre eventual "bis in idem", inconstitucionalidade ou ilegalidade da ANTT em legislar ou efetuar autuações relacionadas a transporte:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA E IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT N. 233/2003. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. I - Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/73, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. II - O STJ possui entendimento de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas". (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 01/02/2018. DJe em 22/02/2018). III - Nesse sentido: AgRg no REsp 1541592/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1371426/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015. IV - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRESPP 201603142321, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2018 ..DTPB:) grifei*

Além disso, a parte autora não apresenta nenhuma informação consistente ou documento novo capaz de comprovar minimamente suas alegações quanto a ausência de responsabilidade pelos fatos que lhes são imputados. Sendo assim, sua mera manifestação não tem o condão de afastar a regularidade das autuações ou de afastar a responsabilidade pela infração apontada pelo fiscal da ANTT. Do mesmo modo, não faz qualquer prova sobre a alegada prescrição da CDA 84045 ou o fato de não ser proprietária do veículo de placa DAH1646.

Nesse ponto, cabe registrar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo à parte autuada produzir prova contrária a desconstituir a presunção, mediante demonstração inequívoca da incoerência da infração capitulada ou da existência de vício suficiente a caracterizar a nulidade do auto de infração.

*Nesse sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles:*

*"Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. [...] Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23. ed., São Paulo: Malheiros, 1990, p. 139).*

Além do mais, diferentemente do alegado pela parte autora, não caberia à ANTT trazer elementos para "confirmar" o auto de infração que lavrou, sendo, inclusive, inaceitável condicionar a aplicação de penalidade à existência de filmagem/gravação da infração no momento em que cometida. Como bem salientado pela ré em sua contestação, a própria natureza da infração "evasão à fiscalização" dificulta sobremaneira a abordagem do infrator por parte do agente de fiscalização.

Nesse aspecto, ante a ausência de prova em sentido contrário - cujo ônus competia à parte autora -, deve prevalecer a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

Portanto, resta evidenciado que foi legalmente atribuída à ANTT competência para autorizar e regulamentar o serviço de transporte de cargas, assim como para aplicar sanções ao descumprimento dos deveres estabelecidos na lei ou nos contratos de concessão, termo de permissão ou autorização, mesmo antes da inclusão do inciso XVIII, do art. 24 da Lei 10.233/01, pela Lei 12.996/14.

As sanções previstas no artigo 78-A são de ordem administrativa e prevêm a interferência direta do poder concedente na concessão outorgada ao particular, por meio de inúmeras prerrogativas.

Logo, a penalidade fixada na lei pode ser legitimamente aplicada pela ré, já que essa atribuição decorre de disposição legal expressa.

**Da alegação de decadência - notificação não expedida no prazo de 30 dias**

Aduz a autora que não houve expedição da notificação de autuação no prazo de 30 dias, a teor do artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual entende ser aplicável ao caso em questão.

Assim dispõe o mencionado artigo:

*"Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.*

*Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:*

*(...)*

*II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação""*

Consoante já analisado no item anterior, as disposições do Código de Trânsito Brasileiro não são aplicáveis ao caso, já que se tratam de multas impostas em decorrência do poder de polícia da ANTT, devendo os autos de infração impugnado se submeter às normas do Regulamento Nacional de Transporte de Cargas - RNTRC.

Como a resolução 4.799/2015 não prevê prazo decadencial, deve ser aplicado ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 96 da Resolução 5.083/16. Prazo também regulamentado pelo artigo 1º da Lei 9.873/99.

Tendo em vista a improcedência das alegações da parte autora, incabível falar em dano moral.

### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROQUE NUNES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Roque Nunes de Jesus**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo (06/12/2016), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS. Requer também que sejam computados os salários-de-contribuição do período de 01/02/2014 a 07/12/2016; Juntou documentos e cópia do PA.

Citado em 06/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido de aposentadoria, concordando com o pedido relativo aos salários-de-contribuição, porque já estariam eles no CNIS (id9939370).

#### **É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se os formulários fornecidos pelas empresas, temos:

- i) Período de **24.03.1997 a 29.05.2008**, empresa Aro Estamparia e Ferramentaria Mecânica Ltda (id5795227, p.10), nas funções de ajudante geral (24.03.1997 a 30.09.2002) e colocador de ferranço (de 01.10.2002 a 29.05.2008), ruído de 91,6 dB (a), com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99;
- ii) Período de **03.01.2011 a 10.11.2016** (data do PPP), empresa Intercapi Indústria e Comércio Ltda (id5795227, p.17), nas funções de prensista (03.01.2011 a 30.04.2013) e líder estamparia (01.05.2013 a 10.11.2016), ruído superior a 85 dB (a) de 03.01.2011 a 19.08.2013, 85,8 dB de 20.08.2013 a 19.08.2014, 86,5 de 20.08.2014 a 03.08.2015 e 86,2 de 04.08.2015 a 10.11.2016), com enquadramento no código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99, como comprova a cópia do CNIS e PPP

Os períodos já reconhecidos pelo INSS devem ser mantidos.

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor totaliza na DER (07/12/2016) 38 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria integral, nos termos da Lei 9.876/99.

Registro, por fim, que os salários-de-contribuição do período posterior a janeiro de 2014 constam no CNIS e o INSS concordou com o cômputo deles, devendo ser considerados conforme informado na contestação (id 9939370, p3).

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB em 07/12/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

**Condeno o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2018.

**JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal**

-----  
**RESUMO**

- Segurado: Roque Nunes de Jesus

- NIT: 1.227.541.433-0

- **APTC**

- **NB 42/181.396.566-5**

- DIB: 06/12/2016

- DIP: 14/08/2018

- PERÍODOS RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 24.03.1997 a 29.05.2008 e de 03.01.2011 a 10.11.2016, códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3048/99...

-----

**JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002462-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: DIB - SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO DIB

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **DIB - SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO DIB**.

**É o relatório. Decido.**

No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos que o domicílio da parte autora é o município de Amparo que pertence à 23ª Subseção Judiciária Federal de Bragança Paulista conforme Provimento CJF3R n.º 33 de 2018.

Dessa forma, tendo em vista que o domicílio da parte autora encontra-se albergado pela competência daquela Subseção Judiciária, não compete a este Juízo processada e julgada o feito.

Assim, diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos eletrônicos à 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP.

Intime(m)-se.

**Jundiaí, 15 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000527-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274, CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228, NATALIA JORDAO - SP271592  
EXECUTADO: GUSTAVO ASSIS

**DESPACHO**

Tendo em vista que não foram encontrados bens. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei n.º 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2018.**

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **RS 8,845.14**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou*

*individuais*

*homogêneas;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

**DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jundiaí, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004662-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PLASTWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL CORREA ORRICO - SP271452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLASTWOOD INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, por meio do qual requer a concessão de liminar “para determinar a reativação do parcelamento, com seus benefícios, em relação as exigências contidas nas CDAs nºs 80.4.12.024845-30 e 80.4.12.026346-05”.

Em apertada síntese, argumenta aderir à reabertura do parcelamento da lei n.º 11.941/2009 e que, após o recolhimento de 43 (quarenta e três) parcelas, houve rejeição na consolidação, em virtude de equívocos relativos à forma de pagamento das parcelas. Acrescenta que o pedido de revisão administrativo foi rejeitado, o que não pode prevalecer, sob pena de violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A União requereu ingresso no feito (id. 9819764).

Após as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, que aduziu ao fato de que o domicílio fiscal da parte impetrante pertence à jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí (id. 10201391), o D. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos houve por bem declinar da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção (id. 10229624).

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

**Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.**

Com efeito, em casos tais, ao menos em um exame perfunctório, oriento-me pela posicionamento segundo ao qual não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se nas regras do parcelamento, sob pena de fomentar uma competição injusta em um contexto em que o Poder Público já concedeu benefício fiscal. Assim, ao menos neste exame inicial, sem prejuízo de reavaliação da questão, não entrevejo ilegalidade coarctável pela via do mandado de segurança.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

**Retifique-se o polo passivo da impetração para fazer constar o Procurador-Seccional da PFN em Jundiá e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá.**

**Após o cumprimento da diligência supra**, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003031-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: BENEDITO ASSIS BOTTENE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ

#### **DESPACHO**

Em que pese ser presumida a alegação de hipossuficiência, não é crível que o impetrante, médico, com uma conta de luz de R\$ 460,00 não possa pagar as custas processuais.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade.

Intime-se o impetrante para que proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), bem como é cientificada do cumprimento do determinado na sentença - ID 10205411.

**Jundiá, 21 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002661-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: ELIZA DE LOURDES MONTE SIAO, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução n. 405 de 09/08/2016 do CJF, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiá, 21 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução n. 405 de 09/08/2016 do CJF, comprovando-se o levantamento nos autos.

**JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000377-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: MAURO MARIANO, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução n. 405 de 09/08/2016 do CJF, comprovando-se o levantamento nos autos.

**JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: LUIZ JERONIMO DA SILVA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução n. 405 de 09/08/2016 do CJF, comprovando-se o levantamento nos autos.

**JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000437-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: AUSTRICLINIO JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MITIO MURAKAWA - SP188780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução n. 405 de 09/08/2016 do CJF, comprovando-se o levantamento nos autos.

**JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2018.**

## 2ª VARA DE JUNDIAI

MONITÓRIA (40) Nº 5002389-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J. DE F. CANELA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, JOSUE DE FARIA CANELA

### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002387-94.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J. DE F. CANELA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, JOSUE DE FARIA CANELA

### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 10 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000236-50.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA

STELLJO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: REGINALDO EVARISTO BORGES

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "b", da Portaria nº 25/2017, de 17/07/2017, deste Juízo, faço a **intimação do exequente para recolhimento das diligências devidas no âmbito da Justiça Estadual, tendo em vista o endereço da penhora pertencer à Comarca de Promissão/SP.**

LINS, 20 de agosto de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
Juiz Federal  
DOUTOR ÉRICO ANTONINI  
Juiz Federal Substituto.  
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1426

#### INQUÉRITO POLICIAL

0000143-41.2018.403.6142 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X PAULO CESAR CRAVO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do delito previsto no artigo 334, caput, c/c artigo 29, do Código Penal, praticado, em tese, por Paulo César Cravo, qualificado à fl. 237. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do indiciado, em razão de ter sido flagrado transportando mercadorias estrangeiras adquiridas na cidade paraguaia de Ciudad del Leste, no valor de R\$ 66.435,05, sem nota fiscal e sem recolher os impostos devidos, os quais totalizavam R\$ 10.101,26. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Tenho que a hipótese é de rejeição da denúncia, porquanto, a meu ver, falta justa causa para o exercício da ação penal (CPP, art. 395, III). O fato narrado na peça acusatória não constitui crime, sendo descabido falar-se de prática de descaminho, vez que o montante do tributo incidente sobre as mercadorias de procedência estrangeira apreendidas, no total de R\$ 10.101,26 (dez mil, cento e um reais e vinte e seis centavos) - conforme informações prestadas pela Receita Federal às fls. 33/35 -, é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Malgrado já tenha entendido de forma diversa, sigo o novel parâmetro objetivo dado pelo STF ao fixar o valor de R\$ 20.000,00 como parâmetro para fim de caracterizar insignificância, com base na Lei 10.522/02 (atualizados pela Portaria do Ministério da Fazenda 75/212 e 130/2012 - STF, HC 142381 AgR), inexistindo (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp. 00925, v.u). Ainda que o denunciado tenha confessado que adquiriu mercadorias em Ciudad Del Este, no Paraguai, para levá-las a Belo Horizonte - MG e, ainda, relatórios de investigação apontarem 04 (quatro) fatos relacionados ao acusado, referentes à introdução irregular de mercadorias em território nacional (fls. 66/233), persiste a incidência do princípio da insignificância. Deveras, malgrado respeitáveis decisões em sentido diverso, o princípio da bagatela atua no âmbito da tipicidade, segundo a melhor e predominante doutrina, e nessa seara são descabidas considerações atinentes a aspectos subjetivos. Caso assim não se entendesse, o princípio da identidade restaria violado, porquanto um fato não pode ser crime ou não, conforme o agente. Tal constatação enseja inferir ainda mais: que raciocínio diverso implicaria inveciva cristalina à isonomia, pois resultaria em aplicar a mesma lei penal incriminadora para uns e não para outros na mesmíssima situação. Some-se a isto o que já está implícito nas linhas atrás redigidas: o princípio da legalidade também é ofendido na apenação, pois, como ato normativo geral e abstrato, a lei se aplica a todos, indistintamente. É importante ressaltar que o princípio da correlação entre pedido e sentença também seria claramente agredido, vez que eventual condenação decorreria não da imputação feita na inicial, mas de outras, sequer submetidas a contraditório. O réu seria condenado, sem defesa, sem contraditório, a rigor sem processo criminal, por fatos cuja dimensão material (valor dos tributos, natureza da mercadoria) são totalmente alheios ao processo. Em verdade, sequer se pode afirmar que a somatória dos tributos chega ao patamar mínimo tido como paradigma para a incoação do processo. Como se não bastasse, o pleito mais se amolda ao Direito Penal de Autor (ou do Inimigo), e não do fato, o que é impossível com o ordenamento repressor pátrio. Nesse diapasão, o reconhecimento da atipia conglobante por ausência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado acarreta a rejeição da denúncia. Diante do exposto, pela ausência de justa causa para propositura da ação penal (artigo 395, inciso III, do CPP), NÃO RECEBO A DENÚNCIA oferecida em face de Paulo César Cravo, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 334, caput, c/c artigo 29, do Código Penal. P. R. I. C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-66.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REATA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA - SP400837

### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos.

No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da extinção do débito (doc. ID 8656952).

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em apreciação houve extinção administrativa do crédito fiscal mediante o reconhecimento da prescrição, com amparo na Súmula Vinculante nº 8.

Ante o exposto, **declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

LINS, 25 de junho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000500-54.2018.4.03.6135  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348  
RÉU: LAURINDO CATTACHE JUNIOR

### D E S P A C H O

### D E S P A C H O

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, caput do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-63.2018.4.03.6135  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: F F G BEZERRA MOTOS - ME, FRANCISCO FLAVIO GONCALVES BEZERRA

## DESPACHO

## DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-58.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: PIO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **ação ordinária** por meio da qual a parte autora pretende a **liberação da “motocicleta Honda CRF 450R, ano 2015, CHASSI JH2PE0537FK400838, Motor 3200931, exclusiva para a prática de Off Road enduro, desobrigando o autor de apresentar qualquer documentação que não seja de sua responsabilidade”**.

Aduz, em síntese, que teve a motocicleta apreendida pela **Receita Federal do Brasil em São Sebastião/SP**, conforme **Termo de Retenção n.º 02/2016**, sob argumento de que **não foi apresentado documento da entrada do veículo no país**.

Sustenta que a adquiriu da empresa nacional **Jomcko – Comércio e Importações Ltda.- ME**, conforme nota fiscal de saída n.º. 3.113, localizada na cidade de **Ribeirão Preto/SP**, tratando-se de **“empresa ATIVA perante os cadastros da SRFB e HABILITADA perante o SINTEGRA”**.

Sustenta que **não realizou qualquer importação, nem ser de seu conhecimento que o bem foi importado**, e que **“ainda que o bem tenha sido importado, foi adquirido em estabelecimento nacional e incorporado ao território nacional”**.

Alega ser **terceiro de boa-fé**, que e a **responsabilidade é única e exclusiva do vendedor**, que a **adquiriu de forma legal**, e, ainda, não ser de sua competência a comprovação da entrada do veículo no país.

Indicou, também, a necessidade de **manutenção preventiva e corretiva** da motocicleta, retida desde 21/02/2016, apresentado cópia do **manual do veículo** e descrevendo os **procedimentos necessários a tal manutenção**.

Requeru a **concessão da tutela de urgência para imediata liberação da motocicleta**, mediante lavratura de termo de depositário fiel do bem, ou, **alternativamente**, a **“suspensão de todos os atos tendentes a eventual aplicação de pena de perdimento e leilão”**.

O sistema de prevenção apontou a existência anterior do **Mandado de Segurança n.º. 0001833-97.2016.403.6135**, em que consta como impetrante a parte autora. Verifica-se o extrato do andamento processual do referido processo que a petição foi indeferida, não havendo qualquer óbice ao prosseguimento do presente feito.

A tutela antecipada foi deferida parcialmente para suspender a aplicação da pena de perdimento do bem no processo administrativo fiscal, ou suspender os efeitos da referida pena de perdimento na hipótese de já decretada.

Regularmente citada, a União (PFN) aduziu em contestação que a legislação aduaneira prevê a pena de perdimento de mercadoria estrangeira sem comprovação de sua regular importação (artigo 105, X, do Decreto-lei nº 37/1966 e artigo 618, X, do Decreto nº 4.543/2002 – Regulamento Aduaneiro). Argumentou que a introdução irregular de mercadoria estrangeira causa dano ao Erário, punido com a pena de perdimento do bem, incumbindo ao autor provar a regularidade mediante documentação idônea para afastar a penalidade.

Inconformado com o teor da decisão que antecipou apenas parcialmente a tutela de evidência, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento e obteve a antecipação da tutela recursal. Determinou-se a liberação da motocicleta, mediante o compromisso de fiel depositário do autor, para fins de adequada manutenção do veículo, vedada qualquer alienação do bem.

A autoridade administrativa foi oficiada sobre o teor da r. decisão da E. Superior Instância, foi reduzido a termo o compromisso de fiel depositário do autor e ele recuperou a posse direta sobre o bem.

Houve réplica.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O autor sustenta ser proprietário da "motocicleta Honda CRF 450R, ano 2015, CHASSI JH2PE0537FK400838, Motor 3200931, exclusiva para a prática de Off Road enduro", que foi apreendida pela Receita Federal do Brasil e, após tramitação do processo administrativo, foi decretado o **perdimento do bem**.

A legislação aduaneira prevê os procedimentos legais para a importação de produtos estrangeiros de maneira tributar a operação e resguardar o erário público.

Conforme disposto no artigo 105, X, do Decreto-lei nº 37/1966, estará sujeita à pena de perdimento da mercadoria estrangeira, quando não houver a comprovação da regular importação:

**“Art. 105.** Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...) X – estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;”

No mesmo sentido, é a redação dos artigos 23 e 24, do Decreto-lei nº 1.455/1976:

**“Art 23.** Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...) V – enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

(...) § 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. **(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)**

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. **(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)**

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. **(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)**

revistos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. **(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)**

**Art 24.** Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

**Art 25.** As mercadorias nas condições dos artigos 23 e 24 serão guardadas em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acatrelatória dos interesses da Fazenda Nacional.” – Grifou-se.

No caso dos autos, o autor se declara atleta de competição de **Off-road Enduro**. Conclui-se, como tal, conhece as minúcias do equipamento que usa na prática esportiva, pois essas informações são essenciais e indispensáveis para que ele escolha o melhor equipamento que se adapte ao esporte e lhe propicie o alto rendimento.

Como comprador de **veículo específico**, que conforme petição inicial, repita-se, seria **exclusivo para a prática de Off-road enduro**, inclusive para eximir-se de apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, **tem ele conhecimento da origem estrangeira da motocicleta Honda CRF 450R**.

Embora apresentasse a nota fiscal de compra e venda do veículo, o documento não demonstra sua boa-fé na aquisição e o desconhecimento da fabricação e origem estrangeira do veículo.

Não se tem informação ou documentação do histórico de como o veículo ingressou anteriormente no território nacional, configurando tentativa de ocultação do sujeito passivo ou do responsável pela operação de importação. Essa conduta de burlar a atividade do Fisco causa prejuízo ao Erário Público e molda a infração aduaneira, ensejando a **aplicação da pena de perdimento**.

Ademais, o autor buscou conscientemente aquele estabelecimento específico que lhe vendeu a motocicleta, pois viajou mais de duzentos e cinquenta quilômetros de sua residência para se apossar do bem.

Uma vez realizada a **apreensão da mercadoria**, em razão inclusive de **alegação da autoridade alfandegária de internalização irregular no território brasileiro**, em aplicação às **normas alfandegárias, não tem qualquer cabimento a continuidade de utilização da mercadoria para fins de esporte e recreação**, o que, no mínimo, **vulnera o princípio da legalidade e, ainda, o princípio de isonomia** em relação a **outras motocicletas em situação similar**, ou sejam, que pretendam participar da **competição esportiva de Off-road enduro** e que tiveram que se submeter aos **procedimentos alfandegários regulares** para sua utilização em **terras brasileiras**.

Verifica-se que **não há nenhum fato ou documento** que demonstre que a autoridade fiscal esteja agindo com **abuso de poder** ou cometendo alguma **ilegalidade**.

Enfatize-se que a parte autora não conseguiu firmar tanto no processo administrativo quanto no processo judicial a regularidade da fiscalização da Administração, que é dotada de presunção de legitimidade. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXPORTAÇÃO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. DESCARREGAMENTO DE MERCADORIA DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTENÇÃO DE PREJUDICAR A FISCALIZAÇÃO OU DE OCASIONAR DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado n. 2). 2. Não há violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio. 3. A intenção do agente, a que se refere o § 2º do art. 94 do DL n. 37/1966 (“salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”), apta a atrair a responsabilidade pela infração correlata, é irrelevante somente quando o ato praticado oportuniza, efetivamente, o dano ao erário. 4. As hipóteses previstas no art. 23 do DL n. 1.455/1976 e no art. 105 do DL n. 37/1966, que permitem a aplicação da pena de perdimento, veiculam presunção de ocorrência de prejuízo à fiscalização e/ou de dano ao erário, a qual pode ser ilidida pelo investigado no decorrer do processo administrativo fiscal. 5. À luz do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e dos comandos insertos nos incisos do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, sem a constatação de prejuízo a fiscalização aduaneira e/ou de dano ao erário, é desproporcional a aplicação da pena de perdimento, “em operação de carga ou já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo” (art. 105, I, do DL n. 37/1966), não se devendo falar, no caso, em responsabilidade objetiva. 6. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.” (STJ, ARESPP nº 600655, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJE DATA:17/02/2017) – Grifou-se.

**Impõe-se, no caso em tela, a preservação do interesse público e o estrito cumprimento da lei, em detrimento de interesse de particular em participar de evento esportivo e recreio, sobretudo visando se acautelar a integridade do bem ora mantido em depósito pela parte autora, ressalvadas as hipóteses de deslocamento para fins de manutenção e reparo, estando em vigor auto de infração sob regular processo administrativo em que se verifica o resguardo ao contraditório e a ampla defesa.**

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por Pio José dos Santos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do **art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

**Condene o autor** a arcar com o pagamento de **honorários advocatícios** que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Com as homenagens deste Juízo Federal, comunique-se o teor desta sentença ao I. Relator do **Agravo de Instrumento nº PJE.5004928-88.2017.403.0000**.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

**CARAGUATATUBA, 10 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000478-93.2018.4.03.6135  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FRANCISCO LUCIO DE ALENCAR - ME, FRANCISCO LUCIO DE ALENCAR

## **DESPACHO**

## **DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

**Caraguatatuba, 13 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000473-71.2018.4.03.6135  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FRANCISCO

**DESPACHO**

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 12 de julho de 2018.

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2304

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000166-13.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BARROS & BARROS ILHABELA LTDA - ME X ARNALDO DE MORAIS BARROS JUNIOR**

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-46.2018.4.03.6135  
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RONELITO GESSER - SP210526  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "*incontinenti*", conforme o disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

**Caraguatatuba, 16 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000464-12.2018.4.03.6135  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: REINALDO SILVA DE SOUZA

**DESPACHO**

**DESPACHO**

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-34.2018.4.03.6135  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348  
RÉU: RUBENS RIBEIRO NAVARRO

**DESPACHO**

**DESPACHO**

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000442-51.2018.4.03.6135  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348  
RÉU: CASA ANCHIETA DISTRIBUIDORA LTDA - ME, WLADMILSON CARLOS GUASTALLA, LUCIANA POLETO SESTARI

**DESPACHO**

**DESPACHO**

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000436-44.2018.4.03.6135  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348  
RÉU: PAULO AUGUSTO COUTO ARTIGOS RELIGIOSOS - ME, PAULO AUGUSTO COUTO

**DESPACHO**

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-91.2018.4.03.6135  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: DANIELA TEIXEIRA LEITE DA SILVA

## DESPACHO

## DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(s) indicado(s) na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 9 de agosto de 2018.

### Expediente Nº 2303

#### USUCAPIAO

0000749-60.2003.403.6121 (2003.61.21.000749-9) - IRIS TRAUMULLER KAWALL X WALTER TRAUMULLER KAWALL X CRISTINA TRAUMULLER KAWALL X CAROLINA TRAUMULLER KAWALL X GUILHERME TRAUMULLER KAWALL (SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X SERRA DO PAIOL IMOVEIS E PARTICIPACOES S/C LTDA X MARCOLINO DOMINGOS LEITE X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA

Em 27/01/2003, Íris Traumliller Kawall propôs a presente ação de usucapião, perante a 1.ª Vara Federal de Taubaté, por meio da qual pretende seja-lhe declarada a aquisição, por usucapião, do imóvel descrito no memorial descritivo (fls. 240/243), com 161.128,67m (cento e sessenta e um mil, cento e vinte e oito metros quadrados e sessenta e sete decímetros quadrados) de área perimetral total, sito no Município de Ubatuba, na Praia do Félix. O imóvel estaria subdividido em 2 terrenos distintos (Gleba C e Gleba D), seccionados pela Rodovia Rio Santos, BR-101. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas recolhidas no valor de R\$ 100,00 (fls. 67). Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Justiça Federal de Taubaté declinou da competência, em 20/07/2012, e determinou a remessa para esta Subseção de Caraguatatuba (fls. 372). Narra a inicial que, em 28/02/1972, Vitalino Manoel de Oliveira e Zulmira Maria de Oliveira (outorgantes cedentes) transferiram para Walter Machado Kawall e Íris Traumliller Kawall os direitos possessórios do terreno usucapiendo, com frente para a faixa de terrenos de marinha, com 40.250,00m de superfície (fls. 12 - Escritura de Cessão de Direitos Possessórios). Em 28/02/1972, Manoel Benedito de Oliveira Filho e Júlia Coutinho de Oliveira (outorgantes cedentes) transferiram para Walter Machado Kawall e Íris Traumliller Kawall os direitos possessórios de um terreno, também na Praia de Félix, com 7.100m de área total, com frente para terrenos de marinha (Escritura de fls. 13). Em 10/03/1972, os mesmos Walter Machado Kawall e Íris Traumliller Kawall adquiriram de Antonio Fernandes dos Santos e Márcia Aparecida de Oliveira (outorgantes cedentes) os direitos possessórios de um terreno, na Praia do Félix, com 25.375m de área, aproximadamente (fls. 14). Em 31/07/1972, Manoel Benedito de Oliveira e Brígida Maria Leite (outorgantes cedentes) transferiram para Walter Machado Kawall e Íris Traumliller Kawall os direitos possessórios de um terreno, na Praia de Félix, de frente para Terrenos de Marinha, com 50m de frente, 130m de fundos, 650m do lado esquerdo, e 550m do lado direito (escritura de fls. 15). Conforme formal de sobrepartilha anexado a fls. 45/50, 75% das Glebas A e B, de posse do falecido Walter Machado Kawall, coube à viúva meira Íris Traumliller Kawall, aos filhos do casal (Walter, Cristina, Carolina, e Guilherme) coube 6,5% dos terrenos. Em 20/06/1991, Íris teria cedido para a Correias Mercúrio S.A. (da qual era diretora), os direitos possessórios de um terreno com 231.785,37m (fls. 55/58). Correias Mercúrio S.A. cedeu a posse de um imóvel com 173.839,03m para os filhos de Íris. Conforme instrumento particular de cessão de direitos (fls. 59), os filhos transferiram a Íris (cessionária) a posse desse terreno com 173.839,03m (IC 05.013.020-1). O imóvel estaria cadastrado no INCRA (Imóvel Rural Código 643.041.006.424-0 - fls. 185/200). Conforme planta topográfica, de fls. 41 e memorial descritivo (fls. 431), confrontantes do terreno seriam: (a) imóvel de Walter Machado Kawall (sucessor de Vitalino Manoel de Oliveira); (b) o imóvel de Marcolino Domingos Leite (espólio de); (c) o imóvel de Carlos Brandini; (d) o imóvel de Fortaleza Empreendimentos Gerais Ltda.; (e) o imóvel de Andrea Sandro Calabi (substituído por Serra do Paiol Imóveis e Participações S/C Ltda. fls. 175 e 495/501); (e) a Rodovia Rio-Santos BR-101 (DNIT); (f) o Parque Estadual da Serra do Mar; (g) a Praia do Félix e a faixa de Terrenos de Marinha adjacente; (h) outro imóvel de Íris Traumliller Kawall (Gleba A). Conforme certidão de fls. 74, v.º, e 80, v.º, pesquisa pelo indicador real demonstra que o imóvel não possui transcrição nem matrícula no Registro de Imóveis de Ubatuba. Citaram-se: o Município de Ubatuba, o Estado de São Paulo, e o D.N.E.R. (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem). Expediu-se edital para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (fls. 431/432). Com o falecimento da autora Íris Traumliller Kawall, habilitaram-se os sucessores: (a) Walter Traumliller Kawall; (b) Cristina Traumliller Kawall; (c) Carolina Kawall Chiesi (casada com Ronaldo Chiesi); e (d) Guilherme Traumliller Kawall (casado com Lígia Zanetti Kawall) - fls. 427/428. A declaração de arrolamento para cálculo do ITCMD contém informação relevante sobre o imóvel usucapiendo; declara-se (fls. 450) que Íris possuía os direitos possessórios sobre as Glebas A, B, C e D, na Praia do Félix, com 200.000,00m, no limite do Parque Estadual da Serra do Mar, com restrições ambientais, tombada pelo CONDEPHAAT. O valor da área total, considerado pela Secretaria da Fazenda de SP, foi de R\$ 550.000,00, mesmo valor declarado pelo advogado do processo de partilha (fls. 473). Além disso, refere-se a fls. 473, que o imóvel, Gleba C com 9.942,77m e Gleba D, com 72.708,98m, cadastrados junto à Municipalidade de Ubatuba, sob os números: 05.013.020-1, 05.013.021-8, 05.013.022-6, 05.013.023-4, 05.013.026-9, 05.013.027-7, 05.013.028-5, 05.013.029-3, 05.013.030-7, 05.013.032-3. Juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Estadual, e da Justiça Federal, em nome de: (a) Walter Traumliller Kawall (fls. 516/518); (b) Cristina Traumliller Kawall (fls. 520/521); (c) Carolina Kawall Chiesi (fls. 523/529); (d) Guilherme Traumliller Kawall (fls. 526/527). Citada, a UNIÃO apresentou contestação. Como soe acontecer, declarou que parte do imóvel usucapiendo seria de terrenos de marinha, insusceptíveis de aquisição, por usucapião (fls. 294/309). É o relatório. Passo a decidir. I - Muitas são as questões por esclarecer e o feito seguramente não está em termos para julgamento. O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece normas para a fixação do valor da causa, não contempla regra específica para a usucapião. O rol dos incisos I a VIII é inequivocamente exemplificativo, porque não seria possível prever o valor da causa para cada tipo de demanda. O 3.º contempla regra genérica, e determina que o Juiz corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Como relatado, tratar-se-ia de um terreno com superfície de 161.128,67m, situado em local superlativamente valorizado do Litoral Norte de São Paulo. Muitas são as questões por esclarecer, para a formação do convencimento motivado do Juízo. A prova documental fornece informações inconclusivas. Não está claro se o imóvel é constituído de uma parte rural e de outra urbana. Consta que o imóvel estaria cadastrado no INCRA (Imóvel Rural Código 643.041.006.424-0). Essa informação é relevante, não apenas para avaliar o valor, como para revelar o tipo de posse que é exercido. Por outro lado, o documento de fls. 473 revela que o imóvel, Gleba C com 9.942,77m e Gleba D, com 72.708,98m, seria cadastrado como imóvel urbano junto à Municipalidade de Ubatuba, sob os números: 05.013.020-1, 05.013.021-8, 05.013.022-6, 05.013.023-4, 05.013.026-9, 05.013.027-7, 05.013.028-5, 05.013.029-3, 05.013.030-7, 05.013.032-3. São nada menos que 10 inscrições cadastrais. Coisa bastante incomum para um único imóvel, a menos que se tenha promovido o loteamento, ou desmembramento da área. Ao calcular o valor devido a título de ITCMD, a Fazenda Estadual atribuiu ao bem o valor de R\$ 550.000,00, bem superior aos parcos R\$ 10.000,00, atribuídos pelos autores, mas ainda baixo para um terreno com essas características. II - Em sede de ação e usucapião, legitimado para figurar na relação jurídica processual será a pessoa que declarar que, por 20 anos (Lei n.º 2.437, de 07/03/1955), ou por 15 anos (art. 1.238 c.c. art. 2.028 do Código Civil atual), exerceu a posse real e efetiva do imóvel usucapiendo, contínua e ininterruptamente, com exercício dos poderes de proprietário, sem oposição fundada à posse, sem violência, nem clandestinidade, nem precariedade, com a consciência de que exerce a posse como se fosse o legítimo proprietário. O objeto da usucapião há, além disso, de ser apto para a aquisição, originária, por usucapião, excluem-se, v.g. a área não edificandi de rodovias, área de preservação permanente (APPs e APAs), faixa de terrenos de marinha, áreas públicas em geral etc. (nesses casos, a posse por particular é proibida ou tão acenadamente limitada que impede o exercício de poderes de proprietário e a aquisição, por usucapião). Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda plenamente aplicável) contempla duas situações distintas: 1.ª - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confrontantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC); 2.ª - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. Com efeito, ensina Pontes de Miranda, que os sujeitos passivos (nas ações de usucapião), na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de construções cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compossuidores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade. O direito real tem sujeito passivo total (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264. 1971 - SP). Como o imóvel não possui matrícula (fls. 74, v.º, e 80, v.º), não há

proprietário que conste da matrícula para citar. O procedimento edital ainda não foi concluído, com a publicação do edital no órgão oficial e em periódico de circulação local. Desconhece-se se existiriam possuidores atuais do imóvel (que não sejam os autores). Pouquíssimo se sabe sobre o efetivo exercício da posse pelos autores. Por via de regra, esses contratos de venda e compra de direitos possessórios, registrados, em geral, em cartórios distantes do local do imóvel, por via de regra, revelam tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse do bem objeto da cessão - mas não o exercício de posse em si. Parece ser esse o caso. Na origem, o falecido cônjuge de Íris adquiriu áreas menores sucessivamente. Íris transferiu a posse de terrenos à Correias Mercúrio S.A. (da qual era diretora), e a S.A. transferiu a posse aos filhos. As imagens de fls. 249/260 indicam a existência de posse efetiva, mas não sobre a área total. Posse escritural que não se confunde com a posse ad usucapionem. Pondere-se, ainda, que em sede de usucapião, a ausência de litígio não assegura ao proponente automaticamente a declaração de domínio. A maior parte dos confrontantes ainda não foi citada, embora os autores tenham fornecido o endereço de alguns deles (fls. 175). O DNER foi substituído pelo DNIT. Desconhece-se a qualificação e endereço dos sucessores de Marcolino Domingos Leite, de Carlos Brandini. Note-se que a ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença que venha a ser proferida (art. 115, I e II, do CPC). Súmula 391 do STF: - O confrontante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. III - Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, única e exclusivamente, para formação do convencimento, motivado, do Juízo (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual - uma vez que as partes parciais do processo já se encontram, cada qual de antemão, convencidas das teses que afirmam e sustentam. Embora a prova pericial técnica não seja absolutamente imprescindível, em todas as ações de usucapião (art. 472 do CPC 2015), no caso presente, tudo recomenda a produção da prova pericial. O imóvel é seccionado por rodovia federal, faz divisa com um parque estadual, encerra área rural e urbana, faz divisa ou sobrepõe-se à faixa de terrenos de marinha. Existe séria divergência com relação à área real do imóvel usucapiendo. Os documentos acostados fazem referência a diferentes metragens. Assim, p. ex., a inicial menciona uma área de 161.128,67m. O instrumento particular de cessão (fls. 59) alude a uma área de 173.839,03m, a guia de IPTU de fls. 64 (e 206/238) e a certidão de fls. 62 referem-se a um imóvel com 28.000,00m e 1.254,25m. O doc. de fls. 473 declara que, somadas, as glebas C e D totalizariam cerca de 82.650m. Com base na fundamentação exposta, decido: 1.º - Determino aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) Forneçam a correta qualificação e endereço atual dos seguintes confrontantes: (a) dos sucessores de Marcolino Domingos Leite; (b) de Carlos Brandini; (c) de Fortaleza Empreendimentos Gerais Ltda.; (b) Providenciem a juntada de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, expedido pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), referente ao imóvel cadastrado sob o código n.º 643.041006.424-0 o qual deverá informar (pelo menos): em nome de quem o imóvel encontra-se inscrito, ou já esteve inscrito, em que data ocorreu a inscrição, qual a metragem e quais as características do imóvel (qual sua destinação, atividade agrícola ou pecuária, plantio, cultivo etc.), qual é a forma de apuração e cálculo do ITR (imposto sobre a propriedade territorial rural), se há efetivo pagamento do ITR; (c) Procedam à Especialização da área de reserva legal, com inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR (REsp 1.356.207-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Saneverino, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015); (c) Esclareçam os autores qual é o tipo de posse exercido nesse imóvel; digam a que esse imóvel se destina, quem vive ali, a que título o faz, qual a destinação dada ao imóvel, o que o terreno abriga etc. Esclareçam, também, a divergência de metragem relatada. Esclareçam quais os confrontantes atuais. (f) Façam publicar o edital de fls. 431/432 em periódico de circulação no local do terreno. Após, anexe-se aos autos um exemplar da publicação. (g) Manifestem-se com relação ao parecer do Ministério Público Federal de fls. 149.2.º - Determine a intimação do Município de Ubatuba para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre os imóveis cadastrados sob as Inscrições Cadastrais n.º 05.013.020-1, 05.013.021-8, 05.013.022-6, 05.013.023-4, 05.013.026-9, 05.013.027-7, 05.013.028-5, 05.013.029-3, 05.013.030-7, 05.013.032-3: (1) quem é o proprietário indicado? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? Instrua-se o mandado de intimação com cópia desta decisão. 3.º - Infirme-se o Estado de São Paulo, por sua PGE, em Taubaté, para que diga, conclusivamente, sobre a informação da Secretaria da Fazenda, de fls. 450) no sentido de que o terreno estaria no limite do Parque Estadual da Serra do Mar, com restrições ambientais, tombada pelo CONDEPHAAT. Esclareça quais são as restrições ambientais e forneça dados sobre o tombamento. Esclareça se o terreno é ou foi objeto de ação discriminatória. 4.º - À Secretaria determine (a) a adoção das medidas cabíveis para a citação, por precatória, da confrontante Serra do Paiol Imóveis e Participações S/C Ltda., na Rua da Consolação, n.º 331, 10.º andar, Sala 1.014, São Paulo, Capital; (b) em face dos documentos de fls. 288, exclua-se do pólo passivo da demanda ANDREA SANDRO CALABI, que deve ser substituído por Serra do Paiol Imóveis e Participações S/C Ltda. Ao SUDP para as retificações devidas; (c) adotem-se as medidas cabíveis para que o edital de fls. 431/432 seja publicado no sítio eletrônico do E. TRF3 e no Diário Eletrônico da Justiça. Cópia do edital já se encontra anexado em mídia digital; (d) intime-se a Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (Fundação Florestal) para que diga se tem interesse no feito; (f) cite-se o Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes (DNIT - Superintendência Regional no Estado de São Paulo); 5.º - Determine a produção da prova pericial técnica. Nomeie o Engenheiro Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, que deverá ser intimado por meio eletrônico para dizer se aceita o encargo e fixar o valor de seus honorários periciais. Prazo: 20 (vinte) dias. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF. Cumpra-se. Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007728-58.2004.403.6103** (2004.61.03.007728-5) - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JOSE FERRO(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA)

SENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, com a demolição do imóvel e remoção do resíduo de construção da área non aedificandi, conforme determinado no julgamento da fase de conhecimento, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. PA 1,15 P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

MONITÓRIA (40) Nº 5000311-76.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: PRO SERV PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO, REPARACAO E LIMPEZA LTDA - ME, VALDEQUE DA SILVA REZENDE NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-65.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARCELINO ACACIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (ID Nº 8543852), nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000312-61.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ALESSANDRA FERNANDES CASTILHO DOS SANTOS - ME, ALESSANDRA FERNANDES CASTILHO DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000478-93.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FRANCISCO LUCIO DE ALENCAR - ME, FRANCISCO LUCIO DE ALENCAR

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000473-71.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FRANCISCO

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 21 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

MONITÓRIA (40) Nº 5000855-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN

## DESPACHO

Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que a parte ré satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Em caso de não localização do(a)s requeridos(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização de audiência de conciliação requerida pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2018.

EXECUTADO: A2JP ALIMENTACAO LTDA - ME, ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILIANI DOMINGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

## DESPACHO

1. Id. 9586032: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e as últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 3202148), num total de R\$ 62.829,56, atualizado para 02/10/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da parte executada.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome da parte executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).
8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.
9. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 25 de julho de 2018.

EXECUTADO: A2JP ALIMENTACAO LTDA - ME, ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILIANI DOMINGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

## DESPACHO

1. Id. 9586032: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e as últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 3202148), num total de R\$ 62.829,56, atualizado para 02/10/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da parte executada.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome da parte executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).
8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

**9. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**

10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

**BOTUCATU, 25 de julho de 2018.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE  
JUIZ FEDERAL  
ANTONIO CARLOS ROSSI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2209**

**CARTA PRECATORIA**

**0000622-67.2018.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE JACINTO ALVES FILHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP187984 - MILTON GODOY)**

Para fins de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência que estava agendada para o dia 21/08/2018, para o dia 28/08/2018, às 15h30 min.

Comunique-se o r. Juízo deprecante.

Publique-se e Intime-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000857-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ELZA BEZERRA PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestação da parte autora de Id. 9961707: Intimada para apresentar cálculo de liquidação nos termos do julgado, ou ratificar os cálculos apresentados anteriormente, a parte exequente ratificou os cálculos apresentados originariamente neste feito principal sob Id. 9676561, pág. 111/115.

Ante o exposto, preliminarmente, manifeste-se o INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 17 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: SARA RODRIGUES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, preliminarmente, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eletrônicos comprovante atualizado de renda, para posterior apreciação deste pedido.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**BOTUCATU, 17 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: VALDOMIRO ALVES PRESTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária/INSS intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização das peças processuais, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença, com a intimação da parte exequente para apresentação dos cálculos e liquidação do julgado.

Int.

**BOTUCATU, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: PEDRO LUIZ VAROLI  
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220, CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON - SP94068, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 9904200.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOAO GILMAR DE OLIVEIRA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, para apreciação do pedido de concessão da Justiça Gratuita formulado na inicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a declaração de hipossuficiência, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 17 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: TEREZINHA DIAS SEBASTIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária/INSS intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

**BOTUCATU, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-07.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ELISABETE PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PAVAN ZULIANI - SP212799  
RÉU: COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE - SP317889, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

#### DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de Id. 10189831, requeiram as partes o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 17 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CAMARGO  
REPRESENTANTE: LAZARO RODRIGUES DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 10201339 e Id. 10201346: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

**BOTUCATU, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ROBERTO CARLOS MEDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE AFONSO MATIAS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - PR65430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 10225004 e Id. 10225003, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-69.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: DILERMANDO APARECIDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIAO - SP204349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 10225704, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 17 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000124-17.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI - SP202122, CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO - SP288159

#### DESPACHO

Face os leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste-se a exequente/CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.

Decorrido o prazo supra, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências) arquivem-se os autos, sobrestados, em Secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JEOVA JOAQUIM DE MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - PR65430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 10089447.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 17 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-90.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: M C PONTES ALPONTI & CIA LTDA

#### DESPACHO

A petição da parte exequente/CEF, id. 10105438 requerer a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento de custas, porém, nada juntou.

Fica, desde já, a parte exequente intimada para atentar-se ao teor do despacho anterior, id. 8956546, onde encontra-se destacado que o recolhimento deve ser realizado junto ao juízo deprecado.

Int.

**BOTUCATU, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MENECHIN  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fica o INSS intimado para dar integral cumprimento ao acórdão, implantando o benefício concedido ao autor nesta ação. Para tanto, remetam-se os autos eletrônicos à APS-ADJ, via sistema eletrônico (remessa ao INSS para cumprimento de decisão), para cumprimento do título judicial transitado em julgado.

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

**BOTUCATU, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: BENEDITO GARCIA DE FREITAS, JOSIANA FREITAS DE ALMEIDA, TATIANA GARCIA DE FREITAS, WILLIAM GARCIA DE FREITAS, RAFAEL GARCIA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091A

#### DESPACHO

Petição e documentos da parte autora, de Id.10096020 e Id. 10096022: Ciência ao perito nomeado acerca dos documentos juntados aos autos pela parte autora, devendo, caso entenda que referidos documentos suprem a solicitação formulada pelo mesmo, dar início aos trabalhos periciais, ou, caso contrário, apresentar manifestação nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 15 de agosto de 2018.**

#### Expediente Nº 2210

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
0000859-38.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COOPERTAXI - COOPERATIVA DE CONDUTORES AUTONOMOS DE RADIO TAXI DE BOTUCATU LTDA X JOSE MUNARO X JOSE AMILTON DA FONSECA COSTA (SP339853 - DERLY SILVEIRA DE ARAUJO E SP334596 - KARINA DA COSTA MOREIRA)  
Considerando o certificado à fl. 179 e a impossibilidade de comparecimento da testemunha Paulo Roberto Fontes na audiência designada para o dia 30/08/2018, às 10h00min, fica deferido à defesa constituída do réu JOSE MUNARO, apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, declarações escritas da referida testemunha, ou substituí-la, competindo-lhe a apresentação da nova testemunha para o ato, independentemente de intimação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-90.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: KARINE NEVES, KAROLINE NEVES  
REPRESENTANTE: CELIO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339,  
Advogado do(a) AUTOR: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nada a apreciar quanto ao cálculo atualizado apresentado sob Id. 10203014 pela parte exequente.

O valor da execução já foi definitivamente decidido nos autos dos embargos à execução dependentes deste feito principal, no valor total de R\$ 59.461,98 atualizado para 12/2004, não sendo o caso de apresentação de cálculo atualizado, sob pena de se reabrir discussão já acobertada pela coisa julgada.

A atualização do valor acolhido neste feito, desde a data da conta até o depósito, será procedida diretamente pelo E. TRF da 3ª Região.

Entretanto, os ofícios requisitórios somente poderão ser expedidos após o cumprimento do despacho de Id. 1564447 pelo i. causídico que patrocina o feito. Para tanto, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrendo novamente "in albis" o prazo para cumprimento do despacho de Id. 1564447 pela parte exequente, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

BOTUCATU, 20 de agosto de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA****1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juíz Federal Substituto**  
**Ricardo Nakai**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2237

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004222-36.2013.403.6143 - JOSE CELIO JUSTE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

A sentença de fls. 96/98 deriva de erro de fato, pois não se atentou para o fato de que o feito já tinha sido extinto pela sentença de fl. 93. Por isso, reconheço sua nulidade ante a preclusão ocorrida e determino a remessa dos autos novamente ao arquivo, dispensada a intimação das partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0014339-86.2013.403.6143 - ANTONIO MARCOS DE GODOI(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [...] III - De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do esaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôrcoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistente um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência

assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão com ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0014565-91.2013.403.6143** - APARECIDO ORLANDO BASSO X ANTONIO SEVERIONO DA SILVA X BENEDITO MOREIRA X JOSE ANTONIO GALDINO DO NASCIMENTO X JOSE FUSO(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNCAO E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autor sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomando o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a ser caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despesa com justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ

1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0015649-30.2013.403.6143 - EVANIR APARECIDO ADAO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomado o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporariamente a perfilização, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, portanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a integração do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantega-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta características de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indexação pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice que seja favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.855/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos

saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas aos FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas aos FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, por relacionem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0015993-11.2013.403.6143 - JOAQUIM MARTINS VENTURA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundistas (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal decóntico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúbio a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantive-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho, 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança formada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA, ou, ainda, de outro índice que melhor repõe as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.855/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS

no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelos expostos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0016001-85.2013.403.6143 - JOSE ILSON RIBEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundistas (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real condição inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desairquivar os feitos até então suspensos para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do esaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôrosso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), composto de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.855/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO -

ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar invável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, existindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0016009-62.2013.403.6143 - FATIMA APARECIDA EUZEBIO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que apresentar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...]Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquecer os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantive-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, compreendendo estrutura e fins juratrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, régidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no comércio nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que

Ihe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivo no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0016019-09.2013.403.6143 - JOSE DOLINDO NETO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/2015. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suscitados em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico e não o modal ético. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquejar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial do que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do

Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, existindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016061-58.2013.403.6143** - WILLIAN RAMOS DA ROCHA/SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MG1 19819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE/SP, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico obrigatório e não o modal ético permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os fatos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da lei, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desinchar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia pelo meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos (em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido de regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art.

38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0016863-56.2013.403.6143 - WALTER MANOEL DONISETI CORREA(MGI19819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfileiração, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaterrar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinamentar gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, está igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o §º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôrfoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Saúde Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins construtivistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e, em seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário,

simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0017371-02.2013.403.6143 - JOSE BENEDITO CANDIDO/SP38322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico e obrigatório e não o modal de permissão. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporariamente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaqueçar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a fender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarento e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STJ, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no

quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0017373-69.2013.403.6143 - ROSÁRIA MARIA GONCALVES GALO (SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifêi]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifêi]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disso, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicuidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando o matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índices de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifêi). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual



## PROCEDIMENTO COMUM

0017593-67.2013.403.6143 - ADAO APARECIDO DONIZETTI MOSCA/SP312620 - FABIANA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. ANOTE-SE. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [...] Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é férvoço concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0017625-72.2013.403.6143 - DARCI RODRIGUES DE CARVALHO/SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de

correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, com se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquecer os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, portanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 16) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta características de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho, Curso de Direito do Trabalho, 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, significativamente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0017635-19.2013.403.6143 - IGMAR PINTO CORREIA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim

dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifêi]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifêi]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico obrigatório e não o modal permissivo. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfloração, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicitão do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem distorção a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lei-voto-mostrado-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, lokerias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês chegado; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistente um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justorbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal adequada de inável. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sintiu acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgamento e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTOS - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substancialive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifêi). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0017637-86.2013.403.6143 - JOAO BATISTA DA SILVA NETTO (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifêi]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá

ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.; [Grifêi]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporariamente a perfilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imaneente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desairquivar os arquivos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do esaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem, assim vertida a questão, é fôrgoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, págs. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despesa em justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifêi). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0017639-56.2013.403.6143 - LEONICE BATISTA DA SILVA/SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça. Não se citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifêi]. De plano, verifica-se ser este o caso em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.; [Grifêi]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese

firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal permissivo. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinatório gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôrfoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despesa sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do site do vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0017643-93.2013.403.6143 - JOSUE ELIAS ALVES/SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal permissivo. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a

partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquecer os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislador sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o §º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido ao regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido ao regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0017941-85.2013.403.6143 - VALDECI PAVANELLI PINTO X VALDEMAR APARECIDO PINTO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundistas (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real conexão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico obrigatório e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporariamente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, como o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquecer os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma

univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável e, retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu inconteste publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindecir a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a manciã pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] A TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, atada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0018745-53.2013.403.6143** - MARIA GARDENE DA SILVA ALVES(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfileiração, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as

especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é feroz concluir que o acórdão julgando assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela ocasião, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0018873-73.2013.403.6143 - JUAREZ VIEIRA DE SOUZA/SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhagem, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade

do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem, assim vezada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarento e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0018875-43.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA FELICIDADE/SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei

13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-mantive-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desinchar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos valores, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que a não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Judiciário, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do nome vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decedendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0019043-45.2013.403.6143** - SEBASTIAO RODRIGUES X MAURICIO RIBEIRO X PAULO BUENO DE CAMARGO X DIOCSIO ALVES BONFIM(SPI84488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...] III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior... [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desauquir os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabou de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e

reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2006, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança formada a título de FGTS redeg, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Innar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-supressa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inavaliável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0019089-34.2013.403.6143 - EDSON APARECIDO RISSI(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundistas (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real situação inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflidação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajulgadas. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do esaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável e fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a

economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta características de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso assota traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 2º da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recuso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissidiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0019107-55.2013.403.6143 - MIGUEL JULIO VIOLA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôrgoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte[...].6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior

à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia própria por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, por que decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual, adote as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0019125-76.2013.403.6143 - INALDO JOAQUIM DA SILVA/SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo,

automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desinchar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87) E VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tido-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO DE ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0019141-30.2013.403.6143** - ANTONIO LUIS SCREMIN(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça. A parte autora, em recurso de apelação, sustentou que a TR não reflete a real corrosão inflacionária. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Note-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarem o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal de permissão. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disso, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices:

Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justaballistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, os fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do nome do vendedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0019151-74.2013.403.6143 - JOSE NARCELIO PEREIRA DE SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...] III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhacão, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma invocação entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôroso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-

se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0019159-51.2013.403.6143 - ROSELI LUIZ DE ARAUJO/SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.**

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico de obrigatório e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imaneente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicada esta decisão, o autor, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, portanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é foroso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual detaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou

desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurar o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste curso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MARÇO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido ao regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido ao regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0019161-21.2013.403.6143** - MARIZA CRISTINA DOS SANTOS/SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real condição inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a lide que, como se verá a seguir, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático [...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a carga do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lei-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistem um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à

alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de estrutura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Enfirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se findou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0019171-65.2013.403.6143 - SILVIO CESAR PINTO(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imaneente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desairquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo regular para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôroso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantive-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas

de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justaballistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança formada a título de FGTS reduz, sucessivamente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) **ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS** Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90)**. Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO**. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-súcessa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015** A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, incidindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0019183-79.2013.403.6143 - EDSON GIOVANI SALVADIO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a priorização, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia iminente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaterrar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial da que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabou de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do esaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leisure e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS.

Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei nº 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA, ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. (PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Linar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência estaria inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019189-86.2013.403.6143 - HENRIQUE DOS SANTOS COUTINHO/SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anoto-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaqurvar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo

em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não restando tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador escolhido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que inpeça o julgamento liminar, razão pela qual adote as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0019257-36.2013.403.6143** - BENEDITO JOAO CANTAO X DARIO PINHEIRO X NATALINO DA SILVA BARBOSA X MARCOS APARECIDO MATIELO X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [...] III - acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfiliação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desairar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já lhe permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôroso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia

por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLER ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, incidindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0019627-15.2013.403.6143 - DALCIO DONISETI GONCALVES(MG119819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos financeiros (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE/STJ, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático[...]III - os processos suspostos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico e não o modal ético. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfileiração, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquecer os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do esaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, lanchonetes e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despesa sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8)

ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu desta orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Lmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0019641-96.2013.403.6143 - LOURDES APARECIDA DA SILVA (SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-mistro-stj-mantive-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da











estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado do não-sursisa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0019979-70.2013.403.6143 - JULIO CESAR BARBOSA/(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos concluídos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico obrigatório e não o modal ético permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilização, pelas instâncias inferiores, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disso, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desconectar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá originariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins jus-trabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à

substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas aos FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas aos FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivo no citada art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, por relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0019981-40.2013.403.6143 - HENRIQUE XAVIER FREITAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real correção inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister trazer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grife]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma [...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grife]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explícita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veiculado de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, lanchonetes e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, página 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança formada a título de FGTS rende, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por consequente, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor repõe as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e não provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI),



(RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0019988-32.2013.403.6143 - VALENTIN PASTRE(SP280511 - ANDREA SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) dispensa em justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS não deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos finalistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0020123-44.2013.403.6143 - JOSE DANIEL DA SILVA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos concluídos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamentos de recursos repetitivos; [...] Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão para definitiva [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese

firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhacao, pelas inferiores instancias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desalarque os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicitão do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do esaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o §º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôrfoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLIO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que patram sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despesa sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recuso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à indexação no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que inpeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**002125-14.2013.403.6143 - JURACI FERREIRA DOS SANTOS (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos concluídos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente de citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhacao, pelas inferiores instancias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a

partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquecer os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre vira sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reatuação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o § 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarento e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela jurisprudência, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgamento e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Inconstitucional. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quarto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

002187-54.2013.403.6143 - INACIO MARQUES LINHARES(SPI37420) - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLE E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA MECATTI E SP208680 - MARIA CRISTINA B. FELISBERTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE/STJ, vieram-me os autos concluídos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático [...] III - os processos suspenso em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquecer os feitos até então sobrestados para

aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabou de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôrgoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu inconteste publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tj-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despesa sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto não existir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do site vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adote as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**002193-61.2013.403.6143 - ADRIANA DE CASSIA MELIATO DE GOES(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, não se citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [...] Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma [...]. III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explícita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal de permissão. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhagem, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disso, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabou de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a

obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo gerado para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhista, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despesa pessoal em justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido em regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Arresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTIERIGORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUER NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desprezo a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decedendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021915-31.2013.403.6143 - GUMERCINDO DE GOES(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente de citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior... [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a permissão, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria ditação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade

do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o §º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarento e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabilísticos, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 9ª Ed. Ed. São Paulo Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifamos). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citad art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0020217-89.2013.403.6143 - KELLY VIVIANE DO PRADO PAGOTTI (SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X ANDRE LUIZ RODRIGUES (SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X SANTO APARECIDO CORREA (SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X DAVID EVANDRO PINHEIRO (SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CLAUDIO VITOR DO CARMO (SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifamos]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.; [Grifamos]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaqurar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial o que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da

decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistente um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pararam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralhadas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) existência pessoal adversa de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por consequente, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. (PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não restando tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Arestos que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Linhares Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLER ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do nome do vendedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003671-70.2014.403.6127 - LUIS FERNANDO TOSTES (SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça de recurso repetitivo; [...] III - De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] Grife.]. Nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicar resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei

13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôroso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lei-iva-voto-ministro-stj-manteve-t-correcao-figs. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...].6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO. Conviém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da Lei, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desincentivar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS. Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despesa em justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS. Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por consequente, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87) E VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos valores, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação pôde-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilnar Calvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que a si lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Judiciário, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do site do vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decedendi, per relationship. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000093-51.2014.403.6143 - ADENIR BAIA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA PEREIRA X DAVI LOURENCO DA COSTA X FERNANDO AUGUSTO CAMARGO X GILLIARD GARCIA X HELENA APARECIDA ROSA X HORACIO FERMINO NETO X JEFFERSON APARECIDO DA SILVA CAMILO X JOSE MAURO PILOTO(SP179680 - ROSANA DEFENI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou suffragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarem o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhagem, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imaneente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a

questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-mantive-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pararam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura atrelada às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a manobra pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido ao regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Arresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enuncrados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXIV), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adotamos as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000185-29.2014.403.6143** - ANTONIO ROSA APARECIDO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundistas (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real costureira inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou suffragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspostos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfloração, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conclusão. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reatuação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-mantive-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a

economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990; Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta características de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso assota traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto não existir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos finalistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAIORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão com ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**000193-06.2014.403.6143 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES/SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real construção inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporariamente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencional à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desairquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajulgadas. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo regular para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem, assim assentada a questão, é fôrçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-ti-correcao-figts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no

custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de múltipla finalidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justaballistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLÉS ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivo no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000543-91.2014.403.6143 - JOAO PAULINO NETO X KARINA SOTTINI DE AQUINO(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfileiração, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia iminente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do esaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reatuação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôrtoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu inconteste publicabilidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação

Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo; de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substancialive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do nota vendendor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000551-68.2014.403.6143 - ROQUE JOSE BEZERRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suspenso em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporariamente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disso, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaqruar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajurídicas. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6] IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões,

loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistem um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que param sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, asseridas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCLULADAS. (PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu desta orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO QUE ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que inpeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCESSO COMUM

**0003321-34.2014.403.6143 - BENEDITO PEDRO MUNHOZ(SP179680 - ROSANA DEFENTTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos concluídos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [...] VI. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarem o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] Grife]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarem seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imamente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável e íntima, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim asserida a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-figts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convm salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%; Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%; e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam

dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto não existir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e não provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em nome de segurança jurídica, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivum due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000327-41.2014.403.6143 - DOMINGOS REINALDO ZULIANI(SPI79680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. [...]Grifei. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhagem, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabou de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável e fidedigna, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte:[...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da

aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins juraballistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despesa sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desprezo a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000197-09.2015.403.6143 - IVO DE JESUS MOREIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente de citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, com se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomado o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomado seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhacão, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desatquear os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicitão do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do



depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justababalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por consequente, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87) E VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tédo-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intersetorial a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.885/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAIORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivum due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decedendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003276-59.2016.403.6143 - JANICE ROGGE MUGNAINI BENETTI(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP338197 - JOSIANE TETZNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...] III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deóntico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - é e aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporaneamente a perfilhação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, e com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja; é a partir da publicação do acórdão que o juiz faz adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, ao tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidência-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retire sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em zde capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-IM), por um período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desincisar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justababalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços

de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) **ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS** Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Successivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquelle julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90).** Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a forma ou o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, por que tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violar o princípio da Separação dos Poderes. 9) **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015** A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relacionem. Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil**, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000633-94.2017.403.6143 - LUIS ROBERTO FARES ASSEF/SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS E SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister trazer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquevar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial que se refere ao artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôroso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CNJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) **IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) **CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS** Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins juratrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia

por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLIS ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-71.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LUMA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende a impetrante afastar a vedação à utilização de créditos apurados pelo sujeito passivo relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para fins de compensação com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Narra a impetrante que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real, e em janeiro de 2018 efetuou a opção pelo pagamento de tais tributos por estimativas mensais, nos moldes do artigo 2º da Lei 9.430/1996, opção esta irretroativa por todo o ano-calendário. Aduz que vinha efetuando o pagamento de tais débitos através de compensação com créditos apurados pela pessoa jurídica (PER/DCOMP), em conformidade com o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal, eis que inexistia qualquer vedação nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, foi incluído o inciso IX no §3º do aludido artigo 74 da Lei 9.430/1996, vedando expressamente a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

Sustenta que a medida ofende o artigo 3º da Lei 9.430/1996, que prevê que a opção realizada pela empresa (*in casu*, pelo lucro real e pagamento mensal com base em estimativas) em janeiro de cada ano será irretroativa por todo o ano calendário. Assim, alega que o ato impugnado, que culminou com a proibição de utilização de créditos de pagamento, violou o princípio da segurança jurídica.

Defende que a medida acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, visto que esta se verá obrigada a recolher, em espécie, o IRPJ e CSLL, ainda que detenha créditos suficientes para compensar tais tributos, o que pode comprometer seu planejamento tributário e as atividades empresariais.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de continuar procedendo à compensação de créditos tributários com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

**Recebo o aditamento da petição inicial.**

**Quanto ao mérito do pedido liminar**, reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto na Lei 9.430/1996 acerca da forma de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.”

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

"Art. 3º A **adoção da forma de pagamento do imposto** prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º **será irrevogável para todo o ano-calendário**.

Parágrafo único. A **opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.**"

Dos documentos colacionados aos autos, extrai-se que a impetrante optou, para o ano de 2018, pelo **recolhimento de IRPJ e CSLL mês a mês, nos moldes do artigo 2º**, com base em estimativa. **Tal opção, nos termos do artigo 3º supra, é irrevogável para todo o ano-calendário.**

A impetrante vinha efetuando o pagamento de tais tributos através de pedidos de compensação com créditos que lhe eram devidos, como se denota dos PER/DCOMPs por ela juntados, tendo em vista que até então inexistia qualquer óbice nesse sentido.

Contudo, com o advento da **Lei nº 13.670/2018**, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, foi incluído ao artigo 74 da Lei 9.430/1996 o inciso IX, que vedou a **compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º do mesmo diploma legal**. Transcrevo o dispositivo ora impugnado:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º**; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

**IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)**

A Lei nº 13.670/2018 entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30/05/2018, de modo que a impetrante, **já a partir do mês de junho, está obrigada a efetuar o pagamento em espécie dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL por estimativa.**

Nesse contexto, em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, parece-me que a vedação ora mencionada, nos moldes em que foi instituída, **ofende ato jurídico perfeito, qual seja, a opção irrevogável realizada pela impetrante para todo o ano-calendário 2018.**

-

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a **segurança jurídica** como verdadeiro direito fundamental ao dispor que **"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"**.

A **segurança jurídica** é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do **caos**. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da **ordem**, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema *ordem e segurança*, valem a pena os ensinamentos de **MIGUEL REALE**:

"Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um **mínimo de exigência axiológica: a da ordem e da segurança, condição primordial do Direito** [...]. A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem" (*in*) Filosofia do Direito, p. 594. Grifei).

A clássica e milenar distinção entre **ato** e **potência** auxilia-nos em uma mais profunda compreensão da questão, tão importante diante da crise porque passa o direito no Brasil.

A **potência** – o que ainda não é, mas pode ser – está ligada a várias **possibilidades** contraditórias entre si, que, enquanto *in potentiam*, não encontram nada que impeça sua simultaneidade. E esta simultaneidade de coisas antagônicas é o caos. A **atualização** das possibilidades – ou seja, sua realização – põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contradições concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação das contradições caóticas, tornando **certo e determinado** o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham, antinomicamente, **ao que já consta previamente** (ou seja, já foi atualizado, tornado atual) no ordenamento **e que já foi aperfeiçoado** – mediante o ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, **contradições reais e concomitantes**, ou seja, positivando o caos.

Não foi outra coisa que se operou com a norma alvejada nos autos, **na medida em que**, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito - ou seja, **atual** de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração -, **atualizou possibilidade** frontalmente antagônica a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem, com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser virtual, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a **crise (crisis)** que o direito vivencia hoje no país; crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nem o que lhe é devido.

Daí a consagração, na Constituição Federal, do **princípio da segurança jurídica** ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagônicas a um estado de coisas **vigente** (atual, portanto) e **perfeccionado** dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.

E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, "a" e "b", do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Pois bem.

-

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional, e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente em seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, **exclusivamente no que se refere ao exercício fiscal de 2018**, mas não em relação a todos os créditos já reconhecidos à impetrante até à edição do dispositivo impugnado, haja vista que neste particular não vislumbro ofensa ao direito adquirido. A impetrante apenas não poderá usufruir de tais créditos nos moldes em que vinha usufruindo no exercício de 2018, o que não significa que não possa compensá-los com outros tributos, nos termos da legislação de regência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante se veria obrigada desde logo a voltar a recolher, em espécie, valores que, à época em que efetuou a opção irrevratável pelo recolhimento do IPRJ/CSLL por estimativa podiam ser compensados, gerando sério comprometimento do planejamento de suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar **para afastar, exclusivamente com relação ao exercício fiscal 2018**, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, e **determinar** à autoridade coatora que assegure ao impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP's apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018, bem como abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante com relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA RIVELLI MARTINS DOS SANTOS - SP163787, FABIANE PARENTE TEIXEIRA MARTINS - SP161693

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Em sua inicial, requer o autor o recolhimento das custas de ingresso, somente após o trânsito em julgado do processo, sob o argumento de dispender altos gastos para tratamento de saúde.

#### **É O RELATÓRIO BREVE DECIDO.**

O pleito de prorrogação do recolhimento das custas iniciais não merece prosperar, senão vejamos.

As custas judiciais são taxas a serem pagas pelo contribuinte pela contraprestação da jurisdição estatal. Verifica-se, ainda, que o pagamento das custas é condição essencial da ação, conforme leitura do art. 290 do CPC: "*Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*" (grifo meu).

Destarte, a própria legislação prevê a possibilidade do acesso universal ao direito de ação ao regram, através da Lei 1.060/50 e dos arts. 98 e s.s. do CPC/2015, as condições de isenção por meio da Assistência Judiciária gratuita.

Note-se que, inclusive, mesmo a presunção da veracidade da declaração de hipossuficiência pode ser relativizada, quando o legislador previu a possibilidade de o juízo indeferir o pedido, quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, conforme §2º do art. 99 do CPC.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido do autor para proceder ao recolhimento das custas somente ao final do processo.

Desse modo, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 16 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001529-11.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição do processo.

Compulsando os autos, verifico que o instrumento de mandato apresentado (ID nº 9059180) não indicou o signatário, representante da pessoa jurídica, ora autora.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial, regularizando a representação processual, por meio da juntada de nova procuração com identificação do outorgante signatário, necessária para conferência dos poderes atribuídos, conforme o contrato social.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para análise do pedido liminar e de eventual prevenção (ID nº 9070761).

Intime-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SPAJARI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

## DECISÃO

### Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Em notícia veiculada no dia 24/05/2015 em <https://www.conjur.com.br/2018-mai-24/stj-suspende-acoes-icms-base-calculo-cprb>, constatou-se que o Superior Tribunal de Justiça suspendeu o andamento das ações que discutam a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. Por isso, e considerando que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo tribunal superior, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002296-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito à apuração e compensação de créditos nos moldes previstos na Lei nº 13.670/2018.

Aduz a impetrante que, com a Lei nº 13.670/2018, passou-se a admitir a compensação entre débitos e créditos de natureza tributária e previdenciária, acrescentando o artigo 26-A à Lei nº 11.457/2007, que prevê que esse procedimento deverá ser feito pela ferramenta DCTFweb (que substituirá a GFIP nesse caso), desde que o contribuinte seja cadastrado no e-Social. Afirma que, a despeito de a lei ter aplicação imediata, a IN RFB nº 1.819, de 30/07/2018, postergou a implantação da DCTFweb para setembro de 2018 para os contribuintes com faturamento superior a R\$ 78.000.000,00 no ano-calendário 2016.

A impetrante diz que o aditamento por ato infralegal viola o princípio da legalidade e, sobretudo, direito líquido e certo à compensação preconizada pela Lei nº 13.670/2018. Por isso, e alegando que tem até hoje para recolher mais de R\$ 500.000,00 em contribuições previdenciárias que poderiam ser compensadas eletronicamente, pede a concessão de liminar no sentido de ser permitida a compensação por meio de formulário físico até que seja efetivamente implantada a ferramenta DCTFweb.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

A Lei nº 13.670/2018 incluiu o artigo 26-A à Lei nº 11.457/2007, que passou a prever o seguinte:

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo:** [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#) N.N.

Atendendo o disposto no § 2º acima citado, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 1.787/2018, que dispõe:

**Art. 13. A DCTFweb substitui a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como instrumento de confissão do crédito previdenciário.**

**§ 1º A entrega da DCTFweb será obrigatória em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorrerem:**

**I - a partir do mês de julho de 2018, para as entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais", do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, com faturamento no ano-calendário de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais);**

II - a partir do mês de janeiro de 2019, para os demais sujeitos passivos, exceto para aqueles previstos no inciso III deste parágrafo e no § 3º; e

III - a partir do mês de julho de 2019, para os entes públicos integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública", do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

§ 2º As pessoas jurídicas imunes e isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), ainda que enquadradas no inciso I do § 1º deste artigo, sujeitam-se ao prazo previsto no inciso II do mesmo § 1º.

§ 3º Os sujeitos passivos que optarem pela utilização do eSocial na forma especificada no § 3º do art. 2º da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2, de 30 de agosto de 2016, ainda que imunes e isentos, ficam obrigados à entrega da DCTFweb em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorrerem a partir do mês de julho de 2018.

§ 4º Os fatos geradores referentes a períodos anteriores aos mencionados nos §§ 1º e 3º, conforme o caso, continuarão a ser declarados por meio de GFIP, de acordo com as orientações previstas na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, e no manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008.

Alterando o disposto acima, sobreveio a Instrução Normativa 1.819/2018, que preconiza:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. A DCTFweb substitui a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário.

§ 1º .....

**I - a partir do mês de agosto de 2018, para as entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais", do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, com faturamento no ano-calendário de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais);**

.....

§ 3º Os sujeitos passivos que optarem pela utilização do eSocial na forma especificada no § 3º do art. 2º da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2, de 30 de agosto de 2016, ainda que imunes e isentos, ficam obrigados à entrega da DCTFweb em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorrerem a partir do mês de agosto de 2018.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Como se vê, não foi a Lei nº 13.670/2018 que instituiu a DCTFweb, mas sim a Instrução Normativa RFB nº 1.787/2018. A lei apenas previu a possibilidade de compensação entre tributos federais e contribuições previdenciárias e estabeleceu algumas condições, deixando a cargo da Receita Federal a regulamentação do procedimento. O referido ato infralegal é de fevereiro de 2018, de modo que a autoridade impetrada tinha até julho para disponibilizar a ferramenta DCTFweb aos contribuintes (a partir de quando o ato regulamentar passaria a produzir efeitos). Como não conseguiu, postergou tal obrigação para o mês seguinte, editando a Instrução Normativa RFB nº 1.819/2018.

A meu ver, o segundo ato regulamentar da autoridade coatora não viola o princípio da legalidade, mas sim o da confiança. A Administração Pública pratica diversas condutas, como celebração de contratos, edição de atos regulamentares, fiscalizações, imposição de penalidades, dentre outras. Sua atuação deve estar sempre pautada no princípio da legalidade, mas é cediço que, quando se trata de atos discricionários, existe uma certa elasticidade no agir do administrador, que estará atuando de acordo com a lei desde que, na análise da oportunidade e da conveniência, não ultrapasse os limites por ela fixados. Pois bem.

A Lei nº 13.670/2018, quanto à inclusão do artigo 26-A na Lei nº 11.457/2007, entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 30/05/2018 (vide artigo 11, II), e não impôs prazo para a Receita Federal regulamentar a nova forma de compensação. Sendo assim, ao estabelecer por ato regulamentar uma data para ter início a utilização da DCTFweb, a Administração Pública incutiou nos contribuintes a ideia de que o direito reconhecido por lei poderia ser exercido já a partir de julho. Ou seja: criou termo inicial para a postulação administrativa da compensação, legitimando os pedidos dos interessados a partir de então. Ao editar outro ato infralegal adiando o início do procedimento de compensação, frustrou expectativa legítima dos administrados, que se viram tolhidos de exercer o direito reconhecido pelo legislador desde a data inicialmente fixada pela própria Administração.

Ressalto, por oportuno, que tenho decidido que as hipóteses de pedido de restituição via formulário em papel ficam restritas aos casos em que inexistente previsão no programa PER/DECOMP, bem como quando exista falha no referido programa que impeça a geração da Declaração de Compensação ou Restituição. No caso concreto, o entendimento pode ser aplicado analogicamente, pois se está diante da ausência de sistema apto à compensação nos moldes definidos por lei e cuja data de implantação foi estabelecida e descumprida pela própria Receita Federal.

Além do *fumus boni iuris*, reputo presente o *periculum in mora*, já que a impetrante demonstrou que tem contribuições previdenciárias para recolher neste mês e que poderiam ser objeto de compensação pela DCTFweb, se ela já existisse. É sabido que, embora seja possível eventual repetição do indébito, a impetrante levaria muito tempo para obter de volta o dinheiro que terá que despende.

Destaco por fim que não se está a determinar **liminarmente** à autoridade impetrada que compense os valores de que trata o impetrante na exordial, hipótese vedada em sede de liminar em mandando de segurança, mas apenas autorizando a aplicação do novel regramento no que toca compensação sem a utilização da ferramenta prevista na IN 1787/18 (DCTFweb) porquanto ainda indisponível, ordem que não encontra resistência na lei 12016/09.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar**, determinando que a autoridade coatora aceite pedido de compensação da impetrante nos moldes do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 por formulário de papel ou outro meio eletrônico que possa substituir a DCTFweb, desde que ela se enquadre no requisito do artigo 13, § 1º, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.787/2018 (faturamento superior a R\$ 78.000.000,00 no ano calendário 2016).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001205-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: WILLIAN VIEIRA MATOS, MARIA APARECIDA PEDROZO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTINA FORTI - SP199485, ALESSANDRO BATISTA DA SILVA - SP207266  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTINA FORTI - SP199485, ALESSANDRO BATISTA DA SILVA - SP207266  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pelo patrono do autor, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal substituto**

LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.

**DESPACHO**

Nos termos do §1º do art. 437 do CPC, manifeste-se a autarquia ré acerca dos documentos juntados sob ID 9838012 ao 9851566, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

**LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001723-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JOAO CARVALHO DO COUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o teor da certidão retro (ID Nº 9703108), comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento/complementação das custas devidas, conforme tabela de custas, disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 16 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001803-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: VALDEMAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o teor da certidão retro (ID Nº 9752111), comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento/complementação das custas devidas, conforme tabela de custas, disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001077-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: CARLOS EDUARDO RAMPO

#### DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001139-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: EURIDES ALBANO DELGADINHO DE SOUZA

#### DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO  
Juiz Federal  
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2039

**MONITORIA****0001261-81.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro.

A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º).

Na ação monitoria, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos.

Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor.

Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA****0002030-89.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODNER ANTONIO TREVIZAN(SP378471 - JESSICA SOBOSLAY MARTINS E SP241766 - ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA)

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro.

A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º).

Na ação monitoria, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos.

Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor.

Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA****0002922-95.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES)

Visto em inspeção.

Trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro.

A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º).

Na ação monitoria, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos.

Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor.

Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0007008-80.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X STEFANE BARBOSA GRACIANO DA SILVA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0014909-02.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORAIO X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0014910-84.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORAIO X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0015554-27.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A C KRESNER & CIA LTDA EPP X ALEXANDRE MAURICIO KRESNER X DEBORA MAURICIO KRESNER DE CARVALHO(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0000168-20.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TEIXEIRA & PIRES CONFECÇÕES LTDA - EPP X ADAIR JOSE PIRES X MARLI TEIXEIRA PIRES(SP297377 - OLEANS JOSE PIRES)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000252-21.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CITEV IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA X TIAGO DONADELLI X PAULA CRISTINA GONCALVES DONADELLI(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001390-23.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GTX INDUSTRIA DE NOVA ODESSA LTDA - EPP X ANGELA CRISTINA PICONE GAZZETTA FAVARO X ANDRE LUIZ PICONE GAZZETTA X CECILIA APARECIDA PICONE GAZZETTA X JOSE FRANCISCO GAZZETTA

Primeiramente, defiro o pedido de desbloqueio de valores de fls.76/78. Providencie a Secretaria o necessário.

Dando seguimento ao feito, defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002095-21.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NANCY MENDONCA ERDMANN DE ALMEIDA ABRAHAO(SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002166-23.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO APARECIDO DE BRITO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003165-73.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISIO NEVES FILHO X MARGARETH VIEIRA GALHARDO(SP315847 - DANIELE CRISTINA ARSENIO MINHOLI)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001360-51.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GLEBERSON ARAUJO DE OLIVEIRA - ME X GLEBERSON ARAUJO DE OLIVEIRA(SP374713 - ARLEY CARDOSO MORAES)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001399-48.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTA KARINE SOUZA TOFANI(SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001422-91.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X N. A. RIBEIRO CONFECÇÕES - ME X NILTON ANTONIO RIBEIRO(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001423-76.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ABNER BORGES DE CARVALHO - ME X ABNER BORGES DE CARVALHO(SP287225 -

RENATO SPARN)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002027-37.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PROMOVE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP299661 - LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X DEBORA RAQUEL KLOSS(SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005935-51.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS MARTINS(SP282106 - FRANCIELY LOURENCO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS MARTINS

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002706-08.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TEREZA FALCI BLUNTRIT(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA FALCI BLUNTRIT

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015552-57.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON LUIZ SIQUEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON LUIZ SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON LUIZ SIQUEIRA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015607-08.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA GRAZIELA LAURINDO(SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GRAZIELA LAURINDO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001262-66.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINALDO GRADICI(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO GRADICI

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001294-71.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIA PAIXAO DA CUNHA SOUZA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PAIXAO DA CUNHA SOUZA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARMELO LODATO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLOVIS DE MORAIS RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, determino a alteração do valor da causa no sistema processual. Posteriormente, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001093-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALTER MAZZUCCHI EUPHRASIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROSA - SP261712  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte autora, fundamentadamente, o valor atribuído à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos moldes do art. 292 do CPC.

Int.

AMERICANA, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001020-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: DOTTORI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929, LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Uma vez que houve depósito de pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais nos autos físicos, conforme certidão ID 10224563, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no feito físico, bem como seu interesse neste feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDISSON VANDERLEI BORGES LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, considerando que o extrato juntado (ID 9867968) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos contracheque do salário.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE ROBERTO XAVIER DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839, ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria especial, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O postulante não procedeu ao recolhimento das custas, mesmo após a concessão de prazo tanto (id 4378252).

**Fundamento e decido.**

Observe que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não providenciou o recolhimento das custas. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000180-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO CANOVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000193-06.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: IVO DOS SANTOS, OTAVIO PAVARIN  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE DINIZ NETO - SP118621  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE DINIZ NETO - SP118621

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana.

Providencie a secretaria o traslado de cópias das seguintes peças: sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0001474-58.2013.403.6134.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Int.

AMERICANA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: REINALDO JOSE CARAO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, considerando que o extrato juntado (ID 9788793, fl.33) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos contracheque do salário.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante de residência atualizado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 16 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000188-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE VIANA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana.

Providencie a secretaria o traslado de cópias das seguintes peças: sentença, acórdão, cálculos homologados pelo TRF3 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 5000187-96.2018.4.03.6134.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Int.

AMERICANA, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-73.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISLENE TRISTAO TRANSPORTES - ME, GISLENE TRISTAO

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALMIR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLAUDIO MODESTO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NILBERTO FERNANDO MONDONI  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-63.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI MESSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca da informação da APSDJ, ID: 9922459. Prazo: 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-30.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LEONICE TEIZNER  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE MILTON MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção (certidão – ID 9831968), tendo em vista tratar-se de processos distintos.

Determino a intimação da parte autora para que, em 15 dias, regularize a petição inicial:

- 1) Trazendo aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados.
- 2) Comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos contracheque do salário, uma vez que o extrato juntado (ID 9813564) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SILVIO PETERNELLA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão/concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-71.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CARLOS ALBERTO TRINCA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMARA MARQUES - SP283347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados (ID 4499578), determino a citação da autarquia ré.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ELCIANE ALVES DE MELO SANTOS, RODINEI EDUARDO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PHAOLA CAMPOS REGAZZO - SP360419  
Advogado do(a) AUTOR: PHAOLA CAMPOS REGAZZO - SP360419  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora, fundamentadamente, o valor atribuído à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos moldes do art. 292 do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000542-09.2018.4.03.6134**

**EMBARGANTE: ELISANDRA APARECIDA GOMES DE MENEZES**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO REGIANI - SP404226**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos distribuídos por dependência à ação monitória nº 0004817-57.2016.403.6134.

Nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, o réu poderá opor embargos monitórios nos próprios autos, no prazo previsto no artigo 701, embargos à ação monitória.

Destarte, o manejo dos embargos deveria se dar, *in casu*, nos autos físicos.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade, recebo a peça apresentada como embargos monitórios, e determino que se trasladem cópias dos presentes embargos ao feito principal, oportunamente, para regular processamento. Traslade-se cópia também desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

**AMERICANA, 17 de agosto de 2018.**

HABEAS DATA (110) Nº 5004207-57.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: FERNANDA BROGNONI CONCON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARTUR NOGUEIRA, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência à partes da redistribuição do presente feito neste juízo, pelo prazo de 5 (cinco).

Intimem-se.

#### DESPACHO

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção (certidão – ID 5282800), tendo em vista tratar-se de processos distintos.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 17 de agosto de 2018.

#### DESPACHO

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 17 de agosto de 2018.

#### SENTENÇA

TEREZINHA DE FATIMA CORADELLI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, bem assim de tempo comum, com a concessão da aposentadoria desde a primeira DER, em 21/12/2012, ou subsidiariamente da data da segunda DER (14/03/2016).

Citado, o réu apresentou contestação (id 3708870).

Não houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

## Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) ~~trinta anos, se homem~~, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) ~~um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;~~

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

- “§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.  
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BÊNEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1 - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

**No caso concreto**, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/07/1975 a 05/03/1979, 02/04/1979 a 12/08/1981, 01/11/1986 a 13/04/1989, 01/07/1991 a 07/04/1995, 01/08/2001 a 25/06/2003, 01/02/2010 a 18/10/2012 e 01/02/2010 a 11/03/2016. Postula, também, o cômputo do período de 02/01/2007 a 31/08/2009 como tempo de contribuição.

Acerca da não inscrição do período de 02/01/2007 a 31/08/2009 no CNIS, reputo o vínculo empregatício suficientemente provado, ante a apresentação da CTPS de id 833522 (fls. 03), documento que goza de presunção de veracidade, que somente poderia ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autarquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.

No que tange ao lapso de 14/07/1975 a 05/03/1979, observo que a atividade de "**operador de empilhadeira**" não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e não há informação nos autos de exposição a agente agressivo em índice que permita a configuração do labor como especial.

Quanto ao período de 02/04/1979 a 12/08/1981, laborado na empresa *NOMALTEX IND. COM. DE PRODS. TEXTÉIS LTDA*, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 833542 (fls. 04/05). Tal documento declara que a requerente estava exposta a ruídos de 90 dB durante a jornada de trabalho, acima portanto do limite de tolerância de 80 dB, estabelecido para a época. Assim sendo, o intervalo mencionado deve ser computado como especial.

Em relação aos períodos de 01/11/1986 a 13/04/1989 e 01/07/1991 a 07/04/1995, a parte autora apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos pelas empresas *TEXTIL PAVIOTTI LTDA* e *INDÚTRIA TÊXTIL TOMAZIN LTDA-ME*, que se encontram no arquivo de id 833480 (fls. 06/07 e 10/11). Tais documentos afirmam que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 90 e 94 dB nos intervalos requeridos. Por esse motivo, os períodos em tela devem ser averbados como especiais.

Acerca do período laborado para *TÊXTIL FRANCINI LTDA-ME*, o PPP de id 833480 (fls. 14/15) comprova a exposição a ruídos de 94 dB, motivo pelo qual o intervalo de 01/08/2001 a 25/06/2003 deve ser computado como especial.

Por fim, em relação ao intervalo laborado na empresa *ACV POSTIGO EPP*, o PPP de id nº 833542, comprova a exposição a ruídos de 93,1 dB para o período de 01/02/2010 a 31/10/2015 e de 88,0 dB entre 01/11/2015 a 11/03/2016. Portanto, tais intervalos são especiais.

Não merecem prosperar as alegações do INSS de que a exposição ao agente nocivo não se dava de forma habitual e permanente, pois, além de não constar no PPP informações nesse sentido, é possível observar que o autor cumpria sua jornada de trabalho, na base de engarrafamento, efetuando serviço de carga e descarga de botijões cheios e vazios, enchimento e colocação de lacre, não restando dúvida quanto à habitualidade e permanência da exposição a ruídos provenientes do setor em que trabalhava (setor de produção).

Logo, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado não faça menção expressa à aludida habitualidade, depreende-se da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora a ocorrência de habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo ruído.

Nesse sentido, merece atenção recente julgamento do TRF 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1681042 - 0004891-48.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2012)

Cabe ressaltar, por oportuno, que o PPP é o formulário padronizado, redigido e fornecido pela própria autarquia, sendo que no referido documento não consta campo específico indagando sobre a habitualidade e permanência da exposição do trabalhador ao agente nocivo, diferentemente do que ocorre nos anteriores formulários SB-40, DIRBEN 8030 ou DSS 8030, nos quais tal questionamento encontrava-se de forma expressa e com campo próprio para aposição da informação. Dessa forma, não parece razoável que a deficiência contida no PPP possa prejudicar o segurado e deixar de reconhecer a especialidade da atividade à míngua de informação expressa com relação à habitualidade e permanência. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1614177 - 0007180-74.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/11/2017).

Ademais, apenas *ad argumentandum*, convém salientar que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1293396 - 0001045-96.2005.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/11/2017).

Consigne-se, ainda, tendo em vista do quanto asseverado pelo INSS a fls. 05 da contestação de id 3708870, que a ausência de indicação do código GFIP não infirma, *de per se*, o direito do segurado ao reconhecimento do caráter especial do período trabalhado (nesse sentido: "Não prospera a observação do réu de falha no preenchimento do PPP no que toca à indicação do código GFIP, pois o caráter insalutífero da ocupação profissional restou cabalmente demonstrado de forma lúdima, cabendo à autarquia promover a respectiva fiscalização e inspeção "in loco" da empresa contratante" - AC 00036824920114036113, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016).

Assim, somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, com a devida conversão, emerge-se que a parte autora possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Destarte, assiste razão ao requerente apenas em relação ao reconhecimento e conversão dos períodos acima mencionados para fins de concessão de seu benefício previdenciário, a partir da data da citação, considerando que o PPP de id 2468588 não foi apresentado à autarquia no momento do pedido de aposentadoria.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/04/1979 a 12/08/1981, 01/11/1986 a 13/04/1989, 01/07/1991 a 07/04/1995, 01/08/2001 a 25/06/2003, 01/02/2010 a 18/10/2012 e 01/02/2010 a 11/03/2016, bem como o período de 02/01/2007 a 31/08/2009, como exercidos em atividade comum, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em convertê-los e averbá-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da segunda DER, em 14/03/2016, com o tempo de 31 anos, 09 meses e 02 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5001035-10.2017.4.03.6134

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA CORADELLI - CPF: 869.563.028-53

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 14/03/2016

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/04/1979 à 12/08/1981, 01/11/1986 à 13/04/1989, 01/07/1991 à 07/04/1995, 01/08/2001 à 25/06/2003, 01/02/2010 à 18/10/2012 e 01/02/2010 a 11/03/2016 (ATIVIDADE ESPECIAL) e 02/01/2007 a 31/08/2009. \*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANANDA TEXTIL LTDA., ANANDA TEXTIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando os indicativos de prevenção, representados pelos processos listados na certidão ID 7026131, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafiado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC.

Deverá, ainda, a parte autora regularizar sua inicial, fazendo o devido recolhimento das custas processuais, estando sujeita à mesma pena acima citada.

Regularizada a inicial, cite-se.Caso contrário, faça-se conclusão para sentença de extinção.

AMERICANA, 17 de agosto de 2018.

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios (fls. 62 e 70), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado *supra*, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC.

Não localizado o devedor, considerando sua revelia e o dever de manter endereço atualizado, o prazo correrá em cartório a partir da juntada do mandado negativo.

Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício próprio, arquivado em Secretaria.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a condenação do requerido a implantar benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*". Já o §3º de tal artigo dispõe que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 5.000,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

AMERICANA, 17 de agosto de 2018.

## DECISÃO

Após apresentação de cálculos (id. 4930839), a União Federal apresentou impugnação (id. 5132150), nos quais aduziu que as contas do contém excesso de execução.

Cálculos da Contadoria no doc. id. 9267386.

A exequente se manifestou por meio da pet. id. 9737351. O executado se manifestou por meio da pet. id.9827857. Ambos concordam com os cálculos da Contadoria.

**Decido.**

Diante da concordância manifestada pelas partes, **HOMOLOGO** os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo (id. 9267386 – principal em R\$ 146.384,39; honorários em R\$ 13.131,57; conta em 11/2017), e, por decorrência, **acolho parcialmente** o alegado excesso de execução.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte executada (isto é: 4.867,45, resultado da diferença entre o valor da execução e o valor ora homologado).

Intimem-se.

Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, atentando-se a Secretaria aos **pagamentos já realizados** (ids. 8582567 e 9153407).

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GIMENEZ & JACOB LTDA, GIMENEZ & JACOB LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando os indicativos de prevenção, representados pelos processos listados na certidão ID 6956720, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafiado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC.

Deverá, ainda, a parte autora regularizar sua inicial, fazendo o devido recolhimento das custas processuais, estando sujeita à mesma pena acima citada.

Regularizada a inicial, cite-se. Caso contrário, faça-se conclusão para sentença de extinção.

AMERICANA, 20 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000170-60.2018.4.03.6134  
AUTOR: INDUSTRIAS ROMI S A  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA VIDAL BALAN - SP243799, DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP318553  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Intime-se o DNIT para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500273-04.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ROSANGELA FAGUNDES  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 20 de agosto de 2018.

### Expediente Nº 2076

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008183-12.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-57.2013.403.6134 ()) - FUNDACAO ANTARES DE EDUCACAO E CULTURA - FAEC(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intimem-se as partes para ciência do laudo colacionado aos autos e manifestação, em 15 (quinze) dias.

Havendo pedidos de esclarecimentos, intime-se o perito para resposta.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000239-80.2018.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-39.2013.403.6134 ()) - PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão, ante sua tempestividade, bem assim em razão do documento de fls. 31, que embora não corresponda à penhora propriamente dita, aponta a garantia do débito, a teor do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, execução fiscal em apreço está suficientemente garantida pela penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud no importe de R\$ 36.648,16 (fls. 695 da execução fiscal). Outrossim, observo que o ponto relevante a ser discutido nestes embargos é a existência ou não de sucessão empresarial, sendo esta uma questão altamente controvertida no âmbito tanto do E. TRF da 3ª Região como da Justiça do Trabalho. De fato, analisando outros feitos em trâmite neste Juízo é possível verificar que já houve inúmeras decisões em sentidos opostos, ora reconhecendo a aludida sucessão de empresas ora afastando-a. Desta forma, depreendo que, até o presente momento, há fundadas dúvidas acerca da existência ou não de sucessão tributária entre as empresas Batagin Supermercados LTDA e Peralta Comércio e Indústria LTDA, sendo certo que o prosseguimento da ação executiva poderá acarretar graves danos de difícil e incerta reparação à embargante, notadamente se houver a alienação do bem penhorado naqueles autos. Posto isso, DEFIRO o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO da execução fiscal embargada. À embargada, para impugnação no prazo legal. Com a resposta ou após o decurso do prazo, suspendo o curso destes embargos, com fundamento no art. 313, V, a, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, em razão da prejudicialidade com a matéria objeto da ação declaratória n. 0020393-32.2015.4.03.6100, em trâmite na 4ª Vara Federal de São Paulo/SP. As partes deverão informar este Juízo acerca da eventual prolação de sentença na referida ação declaratória. Superado o prazo, faça-se conclusão. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0000751-39.2013.403.6134. Cumpra-se e intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000267-48.2018.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-09.2017.403.6134 ()) - CORT CLASS DESIGN TEXTIL LTDA - EPP(SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

A Lei de Execuções Fiscais trata da garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora.

No caso em tela, a parte embargante não comprovou a garantia do juízo.

Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, subam os autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000268-33.2018.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-80.2016.403.6134 ()) - CORT CLASS DESIGN TEXTIL LTDA - EPP(SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

A Lei de Execuções Fiscais trata da garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora.

No caso em tela, a parte embargante não comprovou a garantia do juízo.

Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, subam os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003467-39.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO POSTO MAZOLA LTDA X PLINIO FERNANDO DE MORAIS X VERA LUCIA FURTADO DE MORAIS X JOSE ANTONIO PRISON X PATRICIA FABIANE CASTRO X GLACI DE SOUZA ARMANI(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP321445 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES)  
Os executados, por meio da petição de fls. 236/253, postulam a extinção do presente feito executivo. Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva. A alegação de ilegitimidade passiva já foi analisada por meio da decisão de fls. 285/285v, restando apenas a questão da prescrição para ser analisada. A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 287/288v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, denoto que na presente execução estão sendo cobrados tributos sujeitos a lançamento por homologação e não pagos. Em tal situação o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, na linha do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP submetido ao regime do artigo 543-C do CPC. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, OU, QUANDO NÃO HOUVER PAGAMENTO, DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, SE ESTA FOR POSTERIOR. PRECEDENTES. ALEGADA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é a data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, sendo esta posterior. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013) Nesse cenário, a teor do acima exposto, a simples entrega da Declaração representa o momento de constituição do crédito tributário, dispensando-se a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Súmula 436/STJ). No caso em exame, os documentos colacionados pela exequente demonstram que os créditos tributários são oriundos de fatos geradores ocorridos entre 1998 e 1999 cuja constituição se deu por meio de declaração apresentada em 28/10/1999 (fls. 290). Assim, verifica-se que não há o que se falar em prescrição, na medida em que a execução fiscal foi ajuizada em prazo inferior a cinco anos contados da entrega da declaração, sendo a empresa executada citada por edital em 01/04/2008 (fls. 48), com retroação de seus efeitos à data da propositura da demanda (RESP 201100604375, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/09/2011). Ante o exposto, rejeito a exceção de pre-executividade. Quanto ao pedido de expedição de ofício para que a exequente promova a baixa das inscrições em nome de Mônica Feljini, e demais sócios excluídos, observo que os documentos colacionados a fls. 292/304 se referem a débitos que não tem relação com a presente execução. Com efeito, o Relatório de Débito Fiscal diz respeito às inscrições de nºs 80.2.03.026714-29 e 80.6.03.071900-37 (fls. 292/304), ao passo que a dívida exequenda encontra-se inscrita nas CDAs de nºs 80.2.03.020126-54 e 80.6.03.058222-90 (fls. 02). Posto isso, indefiro o pedido de fls. 291. Considerando o valor da dívida e a ausência de penhora, diga sobre aplicação do caso do regime do RDCC. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005109-47.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X BISPO COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)

A parte executada, por meio da petição de fls. 159/160, requer o imediato levantamento da construção realizada sobre o imóvel de matrícula nº 53.592 do CRI de Americana (fls. 78). A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 168v. Decido. O coexecutado, Donizeti Bispo da Silva, pretende obter autorização judicial para alienação de imóvel penhorado nestes autos, sob alegação de estar passando por dificuldades financeiras. Informa, ainda, que o débito exequendo foi incluído em programa de parcelamento. Pois bem. A dificuldade financeira alegada pela parte executada, além de não estar devidamente comprovada nos autos, não lhe autoriza o levantamento da construção efetivada a fls. 78. Outrossim, a adesão a programa de parcelamento não tem como consequência a desconstituição de bloqueio de bens já realizado no executivo. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1.- O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2.- A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar. 3.- Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retomando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito (AIRES 201101663983, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 17/03/2014) No caso dos autos, a penhora fora realizada em 28/04/2009, ao passo que o aludido parcelamento ocorreu em 20/12/2013 (fls. 140). Logo, o crédito tributário não estava com a sua exigibilidade suspensa no momento em que houve a penhora. Ante o exposto, tenho que a construção deve ser, por ora, mantida. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Cumpra-se e intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005231-60.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PROFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES)

Intime-se a parte executada acerca do prazo de 30 dias do prazo para, querendo, oferecer embargos à execução, nos termos do despacho de fls. 670.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008430-90.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X JOSE LUIZ PIVA AMERICANA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Vistos em inspeção. Os executados, por meio da petição de fls. 157/168, postulam a extinção do presente feito executivo. Alega, em síntese: (i) ilegitimidade passiva; (ii) ocorrência de prescrição; e (iii) nulidade da citação por edital. A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 180/183. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Sustentam os exarcentes que a empresa executada teria se dissolvido regularmente por liquidação voluntária, anteriormente à lavratura do auto de infração e ao ajuizamento da própria ação executiva, sendo indevida, por isso, a inclusão do sócio administrador. Aduz, ainda, nulidade da citação por edital, bem assim a prescrição do crédito tributário. De início, observo que os débitos em execução foram inscritos na Dívida Ativa da União em 20/09/1996, em nome da pessoa jurídica executada JOSE LUIZ PIVA AMERICANA, tratando-se de firma individual. Quanto à alegação de que o auto de infração e o ajuizamento da presente ação teria ocorrido somente após a regular dissolução da pessoa jurídica, o entendimento que deve prevalecer é o de que, em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e física que a constitui, com este segundo respondendo pelas dívidas contraídas pela empresa. Da mesma forma, diante da ausência de autonomia patrimonial, não há o que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. Assim, ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. Desse modo, em se tratando de firma individual, não se atribui ao empresário individual personalidade jurídica diferente daquela que se reconhece à pessoa física, de tal sorte que, é equivocado se falar em desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento da execução ao sócio. Na firma individual, o sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa (art. 185, CTN), é tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, concomitantemente, afigurando-se irrelevante que apenas o CNPJ do executado tenha sido registrado na CDA, com posterior acréscimo do CPF na qualificação da ação executiva por simples despacho judicial. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. FIRMA INDIVIDUAL. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Em nosso ordenamento jurídico, o empresário individual responde limitadamente, com todo o seu patrimônio, pelas obrigações contraídas em decorrência de sua atividade empresarial, sendo desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, já que o titular da firma individual responde solidária e limitadamente pelos débitos da empresa. 2. Assim, os bens da pessoa física respondem pelos débitos de titularidade da pessoa jurídica e vice-versa, ou seja, os bens de uma podem ser penhorados por obrigações contraídas pela outra, ressalvada, nesse caso, a impenhorabilidade legal. 3. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a fraude à execução rege-se pela norma vigente à época do ato de alienação. [...] 5. No caso dos autos, aplica-se o artigo 185 do Código Tributário Nacional depois da redação dada pela LC 118/2005, porquanto a alienação se deu em 2006, assim, para a configuração da fraude à execução basta a efetivação da inscrição em dívida ativa. 6. No caso dos autos, aplica-se o artigo 185 do Código Tributário Nacional depois da redação dada pela LC 118/2005, porquanto a alienação se deu em 2006; desse modo, para a configuração da fraude à execução basta a efetivação da inscrição em dívida ativa. 7. O fato do bem penhorado nos autos da execução fiscal esteja na posse dos apelantes há muitos anos, em razão de aquisição, verifico que tal aquisição não foi regular, e sim em fraude à execução. Os documentos anexados pela União, a executada Rosana Taboada Guedes é empresária individual - confundindo-se, portanto, sua personalidade e seu patrimônio com a da empresa R. Taboada Drogaria EPP. 8. A alienação do imóvel descrito na Matrícula nº 5.218 do 2º CRI de Santos se deu em fraude à execução, eis que a empresa executada foi citada para a presente execução fiscal em 2004, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 22v dos autos principais e alienou sua quota parte do imóvel após tal data. 9. Como a alienação do imóvel se deu após a inscrição da CDA e citação da executada, restou evidente a existência de fraude à execução, nos termos da lei vigente e do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e nesta Egrégia Corte, devendo ser mantida a sentença a quo, mantendo-se a penhora sobre o imóvel em questão. 10. Insta consignar que a presunção decorrente do art. 185 do CTN é juris et de jure, sendo desnecessária a discussão acerca da má-fé ou não do terceiro adquirente. [...] 12. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2160977 - 0000013-59.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL ALIENADO AOS EMBARGANTES. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. RESP 1141990/PR. ART. 185, CTN, COM REDAÇÃO DA LC 118/05. SOLVÊNCIA NÃO COMPROVADA. VENDA PELA PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NA CDA SOMENTE DO CNPJ. IRRELEVÂNCIA. FIRMA INDIVIDUAL. PATRIMÔNIO ÚNICO. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. [...] 4. Não socorre aos apelantes a tese de eficácia da venda realizada pela pessoa física do devedor antes de sua inclusão no polo passivo da execução, promovida inicialmente apenas em face da pessoa jurídica. Em se tratando de firma individual, o patrimônio é único, não existindo distinção entre os bens afetados ao exercício da empresa e os bens particulares do empresário, consoante jurisprudência pacífica do STJ. 5. Para efeito de responsabilidade, de fato, não há diferenciação entre as pessoas física e jurídica, respondendo os bens particulares do comerciante individual por quaisquer dívidas, razão pela qual é equivocado se falar em desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento da execução ao sócio. Na firma individual, o sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa (art. 185, CTN), é tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, concomitantemente, afigurando-se irrelevante que apenas o CNPJ do executado/alienante tenha sido registrado na CDA, com posterior acréscimo do CPF na qualificação da ação executiva por simples despacho judicial, inexistindo afronta a princípios da Administração Pública. 6. Assim, a alienação de bens e rendas pelo empresário individual, por meio do CNPJ ou do seu CPF, após inscrição do débito em dívida ativa, configura fraude à execução fiscal, nos precisos termos do art. 185, do CTN, na redação da LC n. 118/2005. Precedentes deste Tribunal. [...] 8. Ocorre que os embargantes, muito embora afirmem que tomaram todas as medidas acatelaatórias no momento da aquisição, as quais supostamente indicaram a inexistência de restrições contra a pessoa física do vendedor, não trouxeram aos autos nenhuma prova de que efetivamente consultaram o CPF do executado nos órgãos judiciais e administrativos, o que indica conduta no mínimo negligente. Entretanto, os riscos assumidos não podem atingir o Fisco, devendo os adquirentes buscar as vias próprias para o ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos. 9. Fica indeferido o pedido de suspensão da eficácia da sentença de improcedência, formulado com base no art. 995, parágrafo único, do CPC. Deve a execução prosseguir normalmente, com a designação de datas para leilão do imóvel penhorado, expedindo-se a carta de arrematação somente após o trânsito em julgado deste acórdão. 10. Apelação dos embargantes não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290131 - 0003935-36.2017.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. FIRMA INDIVIDUAL. CORRESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE. RECURSO PROVIDO. - Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. In casu, por ser a devedora empresa individual, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade limitada e objetiva. - Agravo de instrumento provido para que a representante legal da firma individual, Tatiana Nílce de Oliveira Reis, seja responsabilizada pela dívida cobrada. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 559469 - 0013161-33.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2018) Em suma, sendo o empresário individual a própria pessoa física a exercer a atividade empresarial, não se pode falar em existência de pessoas distintas ou separação de patrimônios que justifique o redirecionamento da execução nos moldes da Súmula 435 do STJ. Nem tampouco se pode concluir que a inscrição da firma individual no CNPJ empresta-lhe personalidade jurídica, tendo em vista tratar-se esse ato de mera formalidade necessária a sua constituição. Pela mesma razão, a baixa no CNPJ não impediria a responsabilização da pessoa física. No que tange à alegação de nulidade da citação por edital, verifico que foi certificado por oficial de justiça a não localização do executado no endereço declinado na inicial (fls. 93v e 94v processo principal; fls. 14v 15v do apenso). É pacífico nos Tribunais o entendimento de que poderá ser realizada citação por edital se frustrada as demais modalidades de citação. Quanto a isso, faço menção à súmula 414 do STJ que autoriza a imediata citação por edital sem condicioná-la a diligências por parte da exequente: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414/STJ). Portanto, infringiu-se a citação por oficial de justiça no endereço informado ao fisco, perfeitamente possível a citação da parte executada por meio de edital, não cabendo à exequente diligenciar no sentido de localizar novos endereços mediante expedição de ofícios às instituições apontadas pelo exipiente, posto que cabe a este informar aos órgãos oficiais eventuais alterações de endereço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o

endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor público: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (REsp 910581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJe 04/03/2009) Dessume-se, assim, que a exequente corretamente requereu a citação por meio de edital. Quanto à prescrição, verifico que o crédito tributário foi constituído por meio de auto de infração em 15/12/1994 (fl. 03), devendo este ser o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. A seu turno, a execução fiscal foi proposta em 13/03/1997, com o despacho inicial proferido em 14/04/1997 e a citação em 09/03/1999 (fls. 27, 03), não tendo decorrido 5 anos entre a constituição do crédito tributário e o marco final da contagem do prazo prescricional, o crédito tributário remanesce válido. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, intime-o acerca da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não tendo, pessoalmente, CIENTIFICANDO-O, no mesmo ato: (1) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva; (2) de que, NÃO apresentada manifestação no prazo de cinco dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução; (3) quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da conversão em penhora, isto é, do dia seguinte ao fim do prazo de cinco dias para manifestação acerca da indisponibilidade. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, providencie a secretaria a transferência do montante bloqueado para conta vinculada ao juízo da execução. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009875-46.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PANIFICADORA E ROTISSERIE 9 DE JULHO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)  
A executada, por meio da petição de fls. 92/95, requer o desbloqueio dos valores constritos a fls. 61/63/64 sob o fundamento de que: (i) o montante bloqueado é irrisório em relação ao valor total da dívida; (ii) a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada; (iii) a penhora em dinheiro só pode ser deferida quando inexistente outros bens que possam garantir a execução. Por fim, pede a suspensão do prazo para embargar, tendo em vista a insuficiência da garantia do juízo. A exequente se manifestou a fls. 97/99. Regularização da representação processual a 104/116. Decido. Examinando os autos, verifico que em 27/03/2012 o juízo de antanho, atendendo a pedido da exequente, determinou o bloqueio de valores existentes nas contas bancárias da empresa executada, consignando que eventual bloqueio de valor inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) deveria ser desbloqueado (fls. 58). Com o cumprimento da determinação, apurou-se penhora de valor muito superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), qual seja, R\$ 1.100,75 (fls. 63/64), não se enquadrando, assim, na hipótese prevista para o desbloqueio. Ademais, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC/2015). E o dinheiro em espécie ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora. Com efeito, consoante o art. 11 da Lei 6.830/80, c/c artigo 835, inciso I, do CPC de 2015, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie, ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Outrossim, o desbloqueio de valores atingidos pela penhora online via sistema BACENJUD, ainda que considerados ínfimos em face do total em execução, somente seria possível com a expressa anuência da parte exequente. Nesse sentido, mereço atenção recentes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. ART. 659, 2º E ART. 649 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A embargante aduz que há omissões do V. Acórdão quanto à análise da aplicação ao presente caso do 2º do art. 659 do CPC, fundamento legal para o desbloqueio de valores irrisórios, bem como da aplicação do art. 649, que estabelece a impenhorabilidade de quantias depositadas junto à conta poupança da embargante. 2. Sobre o 2º do art. 659 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, se manifestou no sentido de não ser possível o desbloqueio de valor, ainda que irrisório, sem a anuência da Fazenda Pública. 3. Considerando que a Fazenda compareceu a estes autos manifestando-se expressamente sobre o assunto às fls. 196, de rigor a manutenção do valor bloqueado nas contas correntes do executado. 4. No que tange à aplicação do art. 649, que estabelece a impenhorabilidade de quantias depositadas junto à conta poupança, verifica-se que a embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, qual seja, de que a quantia foi bloqueada em caderneta de poupança, consoante preceito do art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado. 5. Embargos de declaração providos para sanar as omissões, sem efeitos modificativos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0020292-30.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO POR MEIO DO BACEN JUD. QUANTIA IRRISÓRIA. LIBERAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Frustra o escopo da Execução Fiscal reconsiderar, ex officio, a decisão que implicou efetiva penhora de dinheiro, via Bacen Jud, com base no argumento de que a quantia constrita é irrisória em comparação ao quantum debeat. 2. Com efeito, tal decisão, ao deixar o juízo sem qualquer garantia, abandona a Fazenda Pública à própria sorte, na árdua e morosa aventura de localizar outros bens, além de recusar aplicação do princípio segundo o qual a execução realiza-se no interesse do credor (art. 612 do CPC). 3. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1242852/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) In casu, a Fazenda Nacional manifestou-se expressamente pela manutenção do valor bloqueado nas contas correntes da parte executada (fls. 97/99). Quanto ao pedido de suspensão do prazo para embargar, impende salientar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente em reconhecer que o termo inicial para o ajustamento dos embargos à execução fiscal é a intimação da primeira penhora, mesmo que ela seja insuficiente ou ilegítima. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. NOVA CONSTRITÃO JUDICIAL NÃO ALTERA O PRAZO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. O reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajustamento dos Embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato construtivo. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1669387/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017) No caso em exame, o prazo para o ajustamento dos embargos à execução fiscal findou-se em 14.03.2015, haja vista que a intimação da primeira penhora ocorreu em 12.02.2015, transcorrendo o prazo in albis. Sendo assim, não há o que se falar em suspensão do prazo para oferecimento dos embargos à execução. Ante o exposto, indefiro os pedidos de fls. 92/95. Transcorrido in albis o prazo para interposição de eventual recurso, providencie a secretaria a transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado, em atendimento ao pleito formulado pela exequente (fls. 99). Em seguida, dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. No silêncio, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, após o qual determino o arquivamento, nos termos do Art. 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011053-30.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS NARDINI S.A. X SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS IN X INDUSTRIAL NARDINI LTDA X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA X BRUNO NARDINI FEOLA X MARIO NARDINI FEOLA(SPI05252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

A parte executada, por meio da petição de fls. 685/686, requer a extinção da presente execução, alegando, em síntese, que nenhum débito foi encontrado na base de dados da exequente, em seu nome. Todavia, o fato de o débito exequendo não se encontrar registrado no e-CAC não significa que o mesmo não permaneça válido, uma vez que esse não é o sistema utilizado pela PGFN para o registro das dívidas inscritas. No caso em exame, a Fazenda Nacional comprovou que a dívida em questão permanece incólume no sistema utilizado pela exequente para registros de débitos fiscais (fls. 692). Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 685/686. Prosseguindo-se a execução, cumpra-se o quanto determinado na decisão de fls. 683/684. Cumpra-se e intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011239-53.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CLUBE DO BOSQUE(SP092356 - JOSE DE BORBA GLASSER)

Tendo em vista a informação de que os valores penhorados nestes autos foram convertidos em renda em favor da exequente (fls. 71/72), intime-se a CEF para que informe se a apropriação da quantia foi suficiente para quitar integralmente o débito. Caso contrário, deverá a CEF apresentar o valor do saldo remanescente, em 05 dias, bem como para requerer o que de direito. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011848-36.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X SILVIA MARIA MORAES BUENO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos de declaração de fls. 112/114 como mero pedido de reconsideração da decisão de fls. 111, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do artigo 1.022 do Código Processual Civil. A parte executada requereu o cancelamento da intimação para oposição de embargos à execução, assim como, o indeferimento do pedido de conversão em renda do bloqueio judicial. Alega, em síntese, que o valor constrito representa quantia ínfima frente ao valor da dívida, e será totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução. A exequente se manifestou a fls. 116/117. Decido. Não obstante a assertiva de que o valor constrito é ínfimo se comparado ao total da dívida, a irrisoriedade do valor bloqueado, conforme jurisprudência, não desautoriza sua penhora pelo sistema BacenJud. Neste sentido são os recentes julgados proferidos pelo C. STJ e que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. 2. A decisão agravada foi acertada e baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, a qual é no sentido de que a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede a sua penhora via BacenJud. Precedentes: AgRg no REsp 1487540/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014; REsp 1421482/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013; AgRg no REsp 1383159/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013. 3. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1610200/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 06/10/2016) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. 1. A decisão agravada foi acertada e baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, a qual é no sentido de que a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede a sua penhora via BacenJud. Precedentes: AgRg no REsp 1487540/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014; REsp 1421482/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013; AgRg no REsp 1383159/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 826651/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/04/2016) Adotando o mesmo entendimento, transcrevo os recentes julgados do E. TRF3: AGRADO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS PELO SISTEMA BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhora do pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida. 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00083387920164030000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 24/10/2016) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - DESBLOQUEIO - VALOR IRRISÓRIO - INTERESSE DO CREDOR - ART. 797, CPC - RECURSO PROVIDO. 1. No caso, a execução fiscal se processa para cobrança de R\$ 57.659,22 e que foram bloqueados na conta bancária do agravado, através do sistema BACENJUD (fl. 117), a quantia de R\$ 351,35. 2. Ainda que irrisório o valor bloqueado frente ao valor executado, a execução visa à satisfação do crédito da exequente, nos termos do art. 797, CPC/15, cabendo a ela decidir a respeito, uma vez que não observada a hipótese do art. 836, CPC/15. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0005227820164030000, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 29/07/2016) Outrossim, apenas ad argumentandum, convém mencionar decisões proferidas no STJ com entendimento no sentido de que o desbloqueio de valores atingidos pela penhora on line via sistema BACENJUD, ainda que considerados irrisórios em face do total em execução, somente seria possível com a expressa anuência da Fazenda Pública

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA BACENJUD. LIBERAÇÃO EM VIRTUDE DE SEU CARÁTER IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, QUANDO TRATAR-SE DE EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - A controversia, no caso, cinge-se à definição acerca da possibilidade de liberação de valores bloqueados em execução fiscal sob o argumento de que não alcançam a expressão, a ferir o princípio da razoabilidade. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que não é possível o desbloqueio de valor, ainda que irrisório, sem a anuência da Fazenda Pública, sendo inaplicável às execuções fiscais a norma prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto isenta de custas. Precedentes. - Recurso provido. (TRF da 3ª Região, AI 00046963520154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015), O prazo para o ajuizamento de Embargos à Execução Fiscal começa a ser contado da data da intimação da penhora, nos termos do art. 16, III, da LEF. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura de prazo para embargar, uma vez que permanece a primeira constrição efetuada. No caso dos autos, houve a intimação da empresa executada da penhora realizada nos autos, na pessoa do advogado constituído, não havendo o que se falar em nova intimação da penhora, tendo em vista que já transcorreu o prazo legal para a propositura dos embargos à execução. Ante o exposto, indefiro os pedidos de fls. 112/114. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transformar em pagamento os valores eletronicamente bloqueados através do sistema Bacenjud, observando-se os dados fornecidos pelo exequente para tanto. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013466-16.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES)

O executado informou que interpus agravo de instrumento em face da decisão de fl. 572, requerendo a reforma da decisão, nos termos do artigo 1.018, 1º, do CPC (fls. 591/592). De início, cabe ressaltar que as determinações contidas à fl. 572 decorreram da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0003098-85.2011.403.0000 (fls. 543/547). É certo, por outro lado, que, conforme já observado em outros feitos, tem se demonstrado questão altamente controvertida no âmbito tanto do E. TRF da 3ª Região como da Justiça do Trabalho a existência ou não de sucessão empresarial entre a Batagin Representações de Produtos Alimentícios e Bebidas Ltda. e a Peralta Comércio e Indústria Ltda. A propósito, compete mencionar a existência da ação proposta sob o procedimento comum - de nº 0020393-32.2015.403.6100, tendo sido decidido no Agravo de Instrumento nº 0028462-20.2015.403.0000 que o redirecionamento de novas execuções constituiria providência legal, temerária e prematura (fls. 566/571). Também é cediço que nada obsta que iniciais redirecionamentos sejam, após, questionados, em cognição exauriente, via, por exemplo, embargos ou mesmo ações declaratórias. Nesse passo, observo que, no recurso de fls. 594/600, a Peralta sustenta como um dos argumentos justamente que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0028462-20.2015.403.0000 teria impedido novos redirecionamentos, aspecto, s.m.j., não abordado na decisão de fls. 543/547. De outra parte, há a aludida decisão (Agravo de Instrumento nº 0003098-85.2011.403.0000), inclusive posterior à proferida pelo TRF3 nos autos da mencionada ação declaratória. Nesse contexto, embora a inclusão da Peralta Comércio e Indústria Ltda nesta execução encontre respaldo na decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0003098-85.2011.403.0000 (fls. 543/547), mostra-se consentâneo, diante das particularidades do caso, que se aguarde a apreciação do pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal realizada no recurso de fls. 594/600. Posto isso, pelos fundamentos acima expostos, mantenho a decisão agravada, porém, determino que, antes de seu regular cumprimento, aguarde-se a apreciação do pedido de tutela de urgência feito no AI nº 5018385-56.2018.403.0000 pelo E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000456-31.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE BENEDITO RODRIGUES PORTO(SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)

A parte executada, por meio da petição de fls. 08/18v, alega que a presente execução baseia-se em débitos que estão sendo discutidos em Ação Anulatória de débito fiscal n° 0002563-73.2013.403.6310, em trâmite no Juízo Especial Federal de Americana/SP. Em razão disso requer o reconhecimento da conexão da presente execução fiscal com a referida Ação Anulatória. Por fim, postula: (i) a suspensão do presente feito executivo; (ii) recalculo do IRPF; (iii) extinção da execução; (iv) justiça gratuita. A exequente manifestou-se a fls. 71/73v. Decido. Incialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se no que tange ao pedido de remessa dos autos ao Juízo Especial Federal de Americana/SP, com vênia, não há o que se falar em reunião dos processos. 3 - Ação anulatória interposta após o ajuizamento do executivo fiscal, não se presta para suprir a necessidade de garantir o juízo, para o fim de discutir o mérito da cobrança e postergar indefinidamente a ação executiva. 4 - Em se tratando de matéria tributária a dita prejudicialidade somente é passível de apreciação se suspensa a exigibilidade do crédito tributário conforme as hipóteses do art. 151 do CTN, pois a Execução Fiscal não se suspende pela simples distribuição de ação sobre o mesmo tema. Aliás, a anulatória de débito não é prejudicial à Execução Fiscal, pois esta última decorre de uma certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez. Eventual suspensão da execução decorre apenas do implemento do art. 151 do CTN e não de uma prejudicial de mérito. 5 - Concomitante à multa por litigância de má-fé, o intuito do agravante ao opor exceção de incompetência foi postergar e inutilizar a execução fiscal que já tramitava há anos quando ajuizada a ação anulatória, por conseguinte, de rigor sua manutenção. 6 - Agravo legal improvido. (TRF3 - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013105-44.2008.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Publicado em 16/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40, DA LEF, E ART. 791, DO CPC. [...] 2. Consoante pacífica jurisprudência, inexistente conexão ou continência entre ação anulatória/declaratória de débito com execução fiscal, porquanto não há identidade de objetos ou causas de pedir. Neste sentido, o seguinte julgado: TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG nº 2000.04.1072367-5 Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, julg. 05/09/00, DJU 27/09/00. 3. Acrescente-se, nesse diapasão, o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que (...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...) (Quarta Turma, ROSTMS nº 1989.00.10853-0, Relator Ministro Aloysio Cabreiro, j. 07/11/89, DJU 11/12/89, p. 18140) e (...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...) (Primeira Turma, RESP nº 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, j.18/03/96, DJU 15/04/96, p. 11505). 4. Especificamente quanto à alegação de prejudicialidade externa, o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, conforme se desmolda dos artigos 585, 1º, do Código de Processo Civil, e 38 da Lei 6.830/80. Este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado. 5. As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40, da LEF, e 791, do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa. Precedentes desta Egrégia Corte: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 284.391/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 170.478/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 10.06.2008. 6. Considerando-se que a questão ora trazida a juízo encontra adequada solução jurisdicional, nos termos acima descritos, não é o caso de aplicação do princípio da proporcionalidade, dado que o conteúdo da r. decisão agravada reveste-se dos atributos de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. 7. Agravo de instrumento improvido (TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013970-91.2013.4.03.0000/MS, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, Publicado em 16/12/2013) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA. REUNIÃO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA QUARTA SEÇÃO DESTA REGIONAL. 1. Na hipótese em que a ação anulatória de débito tributário é ajuizada antes da execução fiscal, não há falar-se na reunião dos feitos. Precedente. 2. O juízo que conheceu da ação de rito ordinário deve observar o princípio da perpetuação jurisdicional (art. 87 do CPC), segundo o qual a competência é determinada no momento em que a demanda é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito posteriores. O juízo da vara especializada, a seu turno, por deter competência absoluta, não poderá remeter a execução fiscal para a vara comum, devendo, se for o caso, decidir pela suspensão do feito executivo. Precedente. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais (TRF-1 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 97888220144010000, QUARTA SEÇÃO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Publicação 21/10/2014) Da mesma forma, não há amparo legal para justificar o pedido de deslocamento da presente execução fiscal, pois não há conexão com Ação Anulatória de Débito Fiscal, em nada contribuindo, ademais, para evitar hipotético conflito prático em razão da detectada relação de prejudicialidade com a ação de conhecimento, que correrá em vara diversa. Assim, o executivo fiscal deve continuar a ser processado nesta 1ª Vara Federal de Americana. Quanto ao pedido para recalculo do IRPF, entendo que a verificação da forma de incidência de tributação no recebimento acumulado de valores pagos com atraso, no caso concreto, demandaria dilação probatória, sem esquecer da existência de litigância entre a presente execução de pré-executividade e a sobredita Ação Anulatória. Dessa forma, incabível seu conhecimento em sede de exceção de pré-executividade. Por fim, quanto ao pedido de suspensão do feito executivo, considerando que a parte exequente não se opõe a tal pleito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocation do exequente sobre notícia do julgamento da Ação nº 0002563-73.2013.403.6310. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002122-67.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO(SP262111 - MARIA OLIVIA GUISSO)

A parte exequente, por meio da petição de fls. 16/17, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, que o débito exequendo encontra-se em análise, em razão do pedido de revisão protocolado junto à Receita Federal. A exequente manifestou-se a fls. 41/49. Decido. A presente execução fiscal visa o recebimento do lançamento suplementar relativo ao IRPF/2010, ano calendário 2009 no importe de R\$ 57.632,77, mais multa de ofício no valor de R\$ 43.224,57, o que motivou o pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. A Receita Federal, por sua vez, realizou a revisão de ofício do lançamento, apurando-se saldo remanescente de R\$ 9.891,01, mais multa e, em consequência, determinou a devolução do processo administrativo à PSFN-Piracicaba para correção da CDA. Resta inquestionável que a cobrança da dívida em excesso ocorreu exclusivamente por culpa do exequente, pois, com base nos dados da DIRPF 2010, entregue pelo próprio contribuinte, houve inscrição do débito fiscal e propositura da ação em 16/09/2015, no valor de R\$ 164.396,88. Porém, apresentado pedido de revisão, a RFB verificou que houve erro de fato no preenchimento da referida DIRPF (indicação errônea da fonte pagadora), o que gerou a redução do débito para o valor de R\$ 9.891,01 (principal), mantendo-se a multa de ofício em razão da omissão de rendimentos. Como se observa, a execução fiscal foi proposta com base nos documentos elaborados erroneamente pelo contribuinte, sem qualquer retificação naquela oportunidade, o que prejudica a imputação de causalidade e responsabilidade processual à exequente. Quanto à possibilidade de a Fazenda Pública de substituir a certidão da dívida ativa no curso do processo de execução fiscal, é certo que a Súmula 392 do STJ permite a tal prática para fins de correção de erro material ou formal. Aliás, o próprio art. 203 do Código Tributário Nacional, bem como o art. 2º, 8º, da Lei de Execução Fiscal, consagra essa possibilidade, desde que realizadas até a decisão de primeira instância. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC 7/70. MP 1.212/95. ALÍQUOTA O,75%. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SELIC. APELO PROVIDORREMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A cobrança do PIS se deu, entre outros dispositivos, com base na LC 07/70, conforme se verifica da CDA. 2. Em sede de apelo, aduz a Fazenda Nacional que o lançamento foi revisto e recalculado com base na semestralidade preconizada na LC 7/70. Dos autos se verifica que a substituição foi promovida em 08/2007, data anterior à prolação da sentença (25/08/2009). 3. É perfeitamente possível emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392 do STJ), não induzindo sua nulidade. Vide julgado. 4. A execução deverá prosseguir pelo valor do débito remanescente, tendo em vista que a decisão final desta demanda constitui-se em título executivo. [...] 8. Apelo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1606173 - 0008317-55.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2018) Não obstante a autorização para a substituição da CDA, importante consignar, ainda, que a jurisprudência está pacificada no sentido de que as alterações a serem feitas na certidão de dívida ativa por meio de simples cálculo aritmético, como no caso dos autos, dispensam a sua substituição, sendo cabível o mero decote do excesso encontrado. Precedentes (STJ: AgrReg no Resp nº 779.496/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17/10/2007; Resp nº 737.138/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/08/2005 e Resp nº 535.943/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13/09/2004). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDAS. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CANCELAMENTO. SALDO REMANESCENTE. NULIDADE. INOCORRENCIA. CÁLCULO ARITMÉTICO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, com sua retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 2. Afastada a nulidade da CDA 80.2.12.008088-22 quanto à incorreção do valor, deve-se prosseguir a execução fiscal pelo saldo remanescente. 3. O contribuinte procedeu a pedido de compensação, no curso do PA 10830.910235/2008-58, entretanto, constatado erro material nas declarações, não foram as DCOMPs homologadas pela RFB, tendo sido o contribuinte intimado de tal decisão sem, contudo, ter apresentado manifestação de inconformidade, ensejando o trânsito em julgado administrativo e as inscrições em dívida ativa. 4.

Mantida, no entanto, a condenação em verba honorária de R\$ 2.500,00, consideradas as circunstâncias do caso concreto, não se revelando qualquer excesso ou ilegalidade, em respeito ao artigo 20, 4º, CPC/1973, então em vigência. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256453 - 0023308-26.2017.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, dê-se vista à exequente para retificação da inscrição da inscrição em dívida ativa, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001968-15.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM FATTO A MANO LTDA - EPP(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)** Vistos em inspeção. A parte exequente, por meio da petição de fls. 83/97, postula a extinção do executivo, arguindo, em síntese, indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, PIS e IRPJ, aduz que os conceitos de receita e faturamento não comportam a inclusão da parcela do ICMS, pelo que esta deve ser excluída da base de cálculo dos tributos em comento. Notícia também o recente posicionamento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706. A exequente manifestou-se a fls. 99/103. Decido. Fls. 104. Anote-se. A parte executada busca a inexistência dos tributos executivos em virtude da alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS. Contudo, denota-se que a exequente se limitou a alegar que a presente execução se refere a créditos tributários atinentes à COFINS, PIS e IRPJ em cujas bases de cálculo estariam inseridos valores relativos a ICMS. Quanto a isso, impende salientar que a exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída. Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp. 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009). Portanto, no caso dos autos, a análise das alegações formuladas pela executada por meio do arrolamento de fls. 83/97 é incabível, uma vez que, a despeito de a matéria alegada ser de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de apurar eventual excesso de execução, à vista de que sequer foram juntados documentos capazes de fazer prova de que o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu na base de cálculo do tributo receitas diversas como o aduzido montante relativo ao ICMS. Logo, necessita-se, in casu, de dilação probatória para que se reconhea eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da LEF), procedimento este incompatível em sede de exceção de pré-executividade. Em igual direção, colaciono recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS IDÊNTICOS. SEGUNDO NÃO CONHECIDO, POR PRECLUSÃO CONSUMATIVA. QUANTO AO PRIMEIRO: INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Como no sistema processual pátrio é defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes, ao interpor um recurso, opera-se a preclusão consumativa, sendo inócua a peça interposta posteriormente que não deve ser conhecida. 2. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorre no caso. 3. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDEL no REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). 4. Constatou expressamente do acórdão embargado e do voto condutor que no caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos, pois ainda que se reconhea a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. 5. O entendimento adotado foi de que a afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada é circunstância cuja verificação evidentemente demanda de dilação probatória, de modo que tal discussão deve ser reservada aos embargos à execução. 6. Não há que se falar, portanto, na existência de vício de omissão a macular a decisão vergastada, tomando imperioso concluir pela manifesta improcedência deste recurso. Sim, pois revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (EDEL no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016). No âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73, tem-se que a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC (EDEL no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011) (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016. 7. No caso dos autos, salta aos olhos o abuso do direito de recorrer perpetrado pela embargante, a justificar, com base no art. 1.026, 2º, do CPC/15, a multa aqui fixada em 1% sobre o valor da causa, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF. Precedentes. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589911 - 0019038-17.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017) 8. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NOVO JULGAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98. PRESUNÇÃO DE CERTeza E LIQUIDEZ DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. [...] A Colenda Corte Constitucional, na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, posicionou-se pela inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, estabelecido no 1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 585.235, em sede de repercussão geral. - In casu, segundo consta da fundamentação legal dos títulos executivos, a exceção foi calculada com base nos parâmetros previstos no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, circunstância que não acarreta, por si só, a nulidade da CDA e a impossibilidade de prosseguimento da execução. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.386.229, submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou a tese de que: a declaração de inconstitucionalidade do art. 3, 1, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal. - Assim, não há que se falar a priori em extinção da execução fiscal, mas em potencial redução do quantum a ser objeto da execução. Isto porque o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, a princípio, não macula o crédito tributário em sua integralidade, mas tão somente na parte em que incidente sobre receitas que transbordem o conceito de faturamento. - Na hipótese destes autos, por aplicação do entendimento acima destacado, caberia à executada demonstrar a existência de excesso de execução, com a comprovação de que o cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi realizado com a inclusão de outras receitas não compreendidas na base de cálculo prevista nos diplomas que antecederam a Lei nº 9.718/98, o que não ocorreu na espécie. - Neste diapasão, considerando que a presunção de certeza e liquidez do título não foi abalada, eis que não demonstrado excesso de execução, de rigor o prosseguimento das ações executivas nos termos em que foram propostas. - Remessa oficial provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1359759 - 0049364-14.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017) 9. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 6. In casu, a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, versa sobre a nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria própria de embargos à execução. [...] 7. Incabível seu conhecimento pela via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. 9. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 10. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579031 - 0005941-47.2016.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017) 11. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - Na hipótese, as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas, vez que impossível, da análise dos documentos colacionados aos autos, destacar os valores que estariam sendo indevidamente cobrados. - A CDA que instrui a execução fiscal atende aos requisitos formais exigidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito. - Assim, a alegação de cobrança indevida em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9718/98 não é suscetível de apreciação em exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, incompatível nesta sede. - Agravo legal improvido. (TRF3 - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011302-50.2013.4.03.0000/SP, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Publicado em 26/05/2014) Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no julgamento do RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu, por seis votos a quatro, excluir o ICMS do cálculo do PIS/COFINS. Entretanto, a parte embargante não trouxe aos autos nenhum elemento que demonstrasse, a contento, a exorbitância dos valores que lhes estão sendo exigidos em face da suposta aplicação da base de cálculo reputada inconstitucional. Com efeito, sequer foram colacionadas cópias dos balanços contábeis da empresa devedora, a fim de que fosse possível aferir se há um mínimo de indícios da inadequação da base de cálculo. Ademais, observa-se que a CDA foi constituída a partir de Declaração entregue pela própria devedora, ou seja, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo como a embargante alegar desconhecimento da origem da dívida. Este tem, no entanto, poderá ser renovado em embargos à execução, com ampla possibilidade de produção de provas. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade em tela. Prosseguindo-se a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamento periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Alíás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003176-34.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X HUDIELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)** Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva o afastamento da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença. A exequente manifestou-se a fls. 192/202v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp. 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009). No caso dos autos, com relação à alegação de incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida em sede de exceção de pré-executividade, observo que o exequente não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência sobre as verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Não se demonstrou a composição da base de cálculo da exceção para se saber se houve incidência sobre verba não remuneratória. Ou seja, maior dilação probatória se faz imprescindível para autorizar um posicionamento judicial a respeito. Em outras palavras, a exequente não comprovou, nem discriminou os valores que porventura estão sendo exigidos indevidamente em cada competência, limitando-se a tecer alegações genéricas de que as contribuições sociais incidiram sobre verbas alegadas como indenizatórias. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte (declaração de rendimentos, IRPJ, DCTF, GFIP), o entendimento jurisprudencial consolidou-se no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência. (Súmula 436 do STJ). Tendo em vista que os débitos em cobrança foram constituídos a partir da declaração e confissão do próprio contribuinte, que definiu a base de cálculo dos tributos e o valor devido, caberia a ele apresentar os elementos necessários à verificação da composição da base de cálculo dos tributos que entende ser devidos. Assim, tratando-se de crédito constituído por declaração apresentada pelo contribuinte e encaminhada para cobrança, caberia à exequente a comprovação de que as verbas indenizatórias pleiteadas foram incluídas na base de cálculo das contribuições sociais, mediante apresentação de documentação contábil respectiva. Nesse passo, depreende-se que as alegações demandam análise probatória para se averiguar a efetiva incidência e o quantum, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. A propósito, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de suposta verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei

nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581774 - 0009197-95.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 2. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540338 - 0022803-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015 )Ademais, não basta o resumo das folhas de pagamentos, mas relatórios analíticos e outros documento contábeis, para aferir se houve dedução de algum valor dos funcionários, qual montante foi custeado pela empresa executada etc. Nesse sentido: (TRF4, AG 5031163-65.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, em 21/06/2017)Portanto, no caso dos autos, é incabível a análise da suposta inclusão de verbas de natureza indenizatórias na base de cálculo das contribuições sobre folha de salários, uma vez que, da forma como posta, exigiria a abertura de dilação probatória, procedimento este incompatível em sede de exceção de pré-executividade. Este tema, no entanto, poderá ser renovado em embargos à execução, com ampla possibilidade de produção de provas. Posto isso, passo à análise das demais alegações. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade em tela. Considerando o valor da dívida e a ausência de penhora, diga sobre aplicação do caso do regime do RDCC. Prazo: 30 dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003714-15.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLAUDEMIR MOREIRA DOS SANTOS - ME(SP361322 - SAMUEL MARUCCI)

O executado, por meio da petição de fls. 31/41, postula a extinção do presente feito executivo. Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição e nulidade da CDA. A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 50/52v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Sobre o pedido feito pela parte excipiente de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção, notadamente no caso em tela, em que em que a embargante possui considerável frota de veículos. Confira-se, a propósito, entendimento firmado no E. STF, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTE. As pessoas jurídicas não basta alegar insuficiência de recursos para obtenção de gratuidade de justiça, devendo comprovar a impossibilidade econômica para litigar em juízo. (AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso, STF). Por esse razão, indefiro, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Quanto à prescrição, denoto que na presente execução estão sendo cobrados tributos sujeitos a lançamento por homologação e não pagos. Em tal situação o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, na linha do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP submetido ao regime do artigo 543-C do CPC. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. OU, QUANDO NÃO HOUVER PAGAMENTO, DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, SE ESTA FOR POSTERIOR. PRECEDENTES. ALEGADA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional quinzenal para cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é a data do vencimento da obrigação tributária, e quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, sendo esta posterior. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, Dle 14/11/2013) Nesse cenário, a teor do acim expandido, a simples entrega da Declaração representa o momento de constituição do crédito tributário, dispensando-se a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Súmula 436/STJ). No caso em exame, os documentos colacionados pela exequente demonstram que os créditos tributários são oriundos de fatos geradores ocorridos entre 07/2011 e 02/2015 cuja constituição se deu por meio de declarações apresentadas em 25 e 26 de março de 2015 (fls. 53/55). Assim, verifica-se que não há o que se falar em prescrição, na medida em que a execução fiscal foi ajuizada em prazo inferior a cinco anos contados da entrega das declarações, sendo a empresa executada citada por carta em 20/11/2017 (fls. 48), com retroação de seus efeitos à data da propositura da demanda (RESP 201100604375, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/09/2011). No que tange à aventada nulidade da CDA, convém mencionar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, consoante na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastrea a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/1980. Além disso, a parte excipiente não anexou à peça incidental qualquer documento comprobatório de suas alegações. Apresenta a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Fiquem indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aláís, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição requerido pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003737-58.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LEONEL CERCHIARI - EIRELI - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade, em que a parte executada objetiva afastar a exigência da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente; auxílio-doença; salário-maternidade; férias e terço constitucional de férias; além daquelas devidas a outras entidades e do salário-educção. Aduz, ainda, que a cobrança do SAT não pode subsistir da forma em que se encontra, eis que tal contribuição deve estar necessariamente relacionada às atividades desenvolvidas pelos funcionários de cada setor de trabalho. A União se manifestou a fls. 93/110. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessumem-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009). No caso dos autos, com relação à alegação de incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida em sede de exceção de pré-executividade, observo que o excipiente não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência sobre as verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Não se demonstrou a composição da base de cálculo da exação para se saber se houve incidência sobre verba não remuneratória. Ou seja, maior dilação probatória se faz imprescindível para autorizar um posicionamento judicial a respeito. Em outras palavras, a excipiente não comprovou, nem discriminou os valores que porventura estão sendo exigidos indevidamente em cada competência, limitando-se a tecer alegações genéricas de que as contribuições sociais incidiram sobre verbas alegadas como indenizatórias. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte (declaração de rendimentos, IRPJ, DCTF, GFIP), o entendimento jurisprudencial consolidou-se no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência. (Súmula 436 do STJ). Tendo em vista que os débitos em cobrança foram constituídos a partir da declaração e confissão do próprio contribuinte, que definiu a base de cálculo dos tributos e o valor devido, caberia a ele apresentar os elementos necessários à verificação da composição da base de cálculo dos tributos que entende ser devidos. Assim, tratando-se de crédito constituído por declaração apresentada pelo contribuinte e encaminhada para cobrança, caberia à excipiente a comprovação de que as verbas indenizatórias pleiteadas foram incluídas na base de cálculo das contribuições sociais, mediante apresentação de documentação contábil respectiva. Nesse passo, depreende-se que as alegações demandam análise probatória para se averiguar a efetiva incidência e o quantum, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. A propósito, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de férias e terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581774 - 0009197-95.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 2. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540338 - 0022803-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)Ademais, não basta o resumo das folhas de pagamentos, mas relatórios analíticos e outros documento contábeis, para aferir se houve dedução de algum valor dos funcionários, qual montante foi custeado pela empresa executada etc. Nesse sentido: (TRF4, AG 5031163-65.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, em 21/06/2017)Portanto, no caso dos autos, é incabível a análise da suposta inclusão de verbas de natureza indenizatórias na base de cálculo das contribuições sobre folha de salários, uma vez que, da forma como posta, exigiria a abertura de dilação probatória, procedimento este incompatível em sede de exceção de pré-executividade. Este tema, no entanto, poderá ser renovado em embargos à execução, com ampla possibilidade de produção de provas. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade em tela. Considerando o valor da dívida e a ausência de penhora, diga sobre aplicação do caso do regime do RDCC. Prazo: 30 dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004568-09.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA TEXTIL POLES LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 20/30, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese: a) nulidade da CDA; b) ausência de notificação do processo administrativo; c) prescrição. A exequente manifestou-se a fls. 43/43v. Decido. Sem razão a excipiente no que tange à aventada prescrição. Isso porque, o débito que lastrea a presente execução se refere unicamente à competência de fevereiro de 2016, não se verificando o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, eis que a presente execução fiscal foi ajuizada em 16/11/2016, sendo a empresa executada citada por carta em 20/07/2017 (fls. 16), com retroação de

seus efeitos à data da propositura da demanda (RESP 201100604375, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/09/2011). Logo, não há o que se falar em prescrição dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União e objeto de cobrança no feito em tela. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se, defiro o requerimento da Exequirente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a reativação, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, intime-o acerca da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, CIENTIFICANDO-O, no mesmo ato: (1) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva; (2) de que, NÃO apresentada manifestação no prazo de cinco dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução; (3) quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da conversão em penhora, isto é, do dia seguinte ao fim do prazo de cinco dias para manifestação acerca da indisponibilidade. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, providencie a secretária a transferência do montante bloqueado para conta vinculada ao juízo da execução. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequirente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se e intím-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000078-07.2017.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LEONEL CERCHIARI - EIRELI - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade, em que a parte executada objetiva afastar a exigência da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente; auxílio-doença; salário-maternidade; férias e terço constitucional de férias; além daquelas devidas a outras entidades e do salário-educação. Aduz, ainda, que a cobrança do SAT não pode subsistir da forma em que se encontra, eis que tal contribuição deve estar necessariamente relacionada às atividades desenvolvidas pelos funcionários de cada setor de trabalho. A União se manifestou a fls. 96/111. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessum-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp. 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 04/05/2009). No caso dos autos, com relação à alegação de incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida em sede de exceção de pré-executividade, observo que o excecipiente não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência sobre as verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Não se demonstrou a composição da base de cálculo da exação para se saber se houve incidência sobre verba não remuneratória. Ou seja, maior dilação probatória se faz imprescindível para autorizar um posicionamento judicial a respeito. Em outras palavras, a excecipiente não comprovou, nem discriminou os valores que porventura estão sendo exigidos indevidamente em cada competência, limitando-se a tecer alegações genéricas de que as contribuições sociais incidiram sobre verbas alegadas como indenizatórias. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte (declaração de rendimentos, IRPJ, DCTF, GFIP), o entendimento jurisprudencial consolidou-se no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência. (Súmula 436 do STJ). Tendo em vista que os débitos em cobrança foram constituídos a partir da declaração e confissão do próprio contribuinte, que definiu a base de cálculo dos tributos e o valor devido, caberia a ele apresentar os elementos necessários à verificação da composição da base de cálculo dos tributos que entende ser indevidos. Assim, tratando-se de crédito constituído por declaração apresentada pelo contribuinte e encaminhada para cobrança, caberia à excecipiente a comprovação de que as verbas indenizatórias pleiteadas foram incluídas na base de cálculo das contribuições sociais, mediante apresentação de documentação contábil respectiva. Nesse passo, depreende-se que as alegações demandam análise probatória para se averiguar a efetiva incidência e o quantum, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. A propósito, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, entenda-se a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 581774 - 0009197-95.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 2. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540338 - 0022803-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015) Ademais, não basta o resumo das folhas de pagamentos, mas relativos analíticos e outros documentos contábeis, para aferir se houve dedução de algum valor dos funcionários, qual montante foi custeado pela empresa executada etc. Nesse sentido: (TRF 4, AG 5031163-65.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, em 21/06/2017) Portanto, no caso dos autos, e em análise da suposta inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições sobre folha de salários, uma vez que, da forma como posta, exigiria a abertura de dilação probatória, procedimento este incompatível em sede de exceção de pré-executividade. Este tema, no entanto, poderá ser renovado em embargos à execução, com ampla possibilidade de produção de provas. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade em tela. Considerando o valor da dívida e a ausência de penhora, diga sobre aplicação do caso do regime do RDCC. Prazo: 30 dias. Intím-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000259-08.2017.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE FERNANDO PEREZ(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS)

O executado JOSE FERNANDO PEREZ, por meio da petição de fls. 15/18, postula a suspensão do executivo, sustentando, em síntese, relação de prejudicialidade entre a presente execução e a matéria que se encontra pendente de julgamento no processo administrativo nº 13888.723871/2011-70. A exequirente manifestou-se a fls. 110. Decido. O presente executivo fiscal versa sobre cobrança de valores do IRPF exigidos como tributação reflexa de auto de infração lavrado contra pessoa jurídica da qual o excecipiente é sócio. Os documentos colacionados aos autos demonstram que a empresa CNC SERVICE LTDA foi autuada sob o fundamento de distribuição disfarçada de lucros, dando origem ao Processo Administrativo nº 13888.723871/2011-70, o qual encontra-se na DRJ aguardando o julgamento da impugnação (fls. 56/108). Os referidos documentos revelam, ainda, que os fundamentos jurídico-tributários das autuações combatidas (da empresa - PA nº 13888.723871/2011-70, e do sócio - PA nº 13888.721670/2011-38), são originadas dos mesmos fatos. Depreende-se, assim, que a exigência fiscal em face da excecipiente está vinculada à regularidade da tributação da pessoa jurídica, da qual depende sua subsistência. Nesse passo, enquanto não resolvido, em definitivo, o procedimento originário, vale dizer, o lançamento instaurado contra a empresa por distribuição disfarçada de lucros, deve permanecer suspensa a ação fiscal ajuizada contra o sócio, eis que caso venha a ser reconhecida a inexistência da distribuição disfarçada de lucros e julgado inexigível o crédito tributário principal dela resultante, na ação de impugnação própria, não subsistirá a tributação reflexa em face da pessoa física. É o que se depreende, por exemplo, mutatis mutandis, do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTUAÇÃO REFLEXA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE PREJUDICADA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, cujo termo a quo do prazo prescricional se inicia no dia seguinte ao do vencimento da obrigação tributária declarada e não paga. - A interrupção da prescrição pela citação válida do devedor ou pelo despacho ordenador da citação do devedor, a teor do disposto no artigo 174, inciso I, Código Tributário Nacional. - Quanto à tributação reflexa, os fundamentos jurídico-tributários das autuações combatidas (da matriz - PA nº 10820.000936/88-09, e do sócio - PA nº 10820.000948/88-80), são originadas dos mesmos fatos e, por isso dependentes, uma vez que oferecendo o contribuinte sua impugnação, alegando e provando que não houve omissão, se suas alegações quanto à inexistência do fato omissão de receitas forem acolhidas no processo matriz (IRPJ), essa declaração de inexistência de receita omitida trará como consequência, também, o cancelamento das exigências dos demais tributos. Na hipótese inversa, ou seja, se julgado, no processo matriz, que houve omissão de receitas e que é devido o IRPJ, serão também considerados devidos os demais tributos (in Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Leandro Paulsen, 14ª edição, livraria do Advogado, pag. 1011). Assim, suspensa a exigibilidade do crédito tributário da empresa matriz em razão da apresentação de recurso administrativo no PA nº 10820.000936/88-09, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, em consequência, também está suspensa a exigibilidade do débito reflexo relativo ao imposto de renda devido pelo sócio. - A questão relativa à verba honorária resta prejudicada em razão do afastamento do decreto de prescrição e da determinação do prosseguimento do feito. - Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174465 - 0006080-70.20004.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 16/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016) Ante o exposto, suspendo a execução, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito controlado no Processo Administrativo nº 13888.723871/2011-70. Deverão as partes juntar aos autos oportunamente cópia da decisão que vier a ser proferida no processo administrativo nº 13888.723871/2011-70. Intím-se. Remeta-se ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000870-58.2017.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAITRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATO DE P(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais, após a entrada em vigor do NCPC. A excepta manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 67/69v). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. I - Do encargo legal Com o advento do Decreto-Lei 1.025/69, de 21-10-69, em seu art. 1º, foi previsto o encargo de 20%, a ser recolhido aos cofres públicos como renda da União, nos seguintes termos: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. A partir da vigência da lei 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários, passando a destinar-se, também, ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais, conforme dispõe em seu art. 3º, e parágrafo único: Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custos e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º. A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios. Sobre o tema confira-se os seguintes precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS. 3. Reverte-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, o qual destina-se à cobertura das despesas realizadas no fim de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de

sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 208)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS Nº. 4.320/64 E 7.711/88. I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido. (REsp 197.832/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 07/06/1999, p. 97)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ADEÇÃO AO PAES.DESISTÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. [...] 4. O encargo de 20%, disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tem a finalidade de cobrir despesas com a cobrança da Dívida Ativa da União. 5. Em execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, os honorários advocatícios já foram incluídos no valor do encargo de 20%, mostrando-se, assim, impertinente nova condenação em honorários.6. O legislador não restringiu o recolhimento do encargo para custear apenas as despesas com execução fiscal, tanto é assim que expressamente consignou que a verba se destina, entre outros, a custear taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial, o que quer dizer que já estariam abrangidos os incidentes processuais relacionados com a ação executiva, incluindo-se os embargos do devedor. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Distribuidora de Bebidas Dois Pingüins Ltda. não conhecido.(REsp 979.540/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 345)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. [...] 3. A egrégia 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 252.668/MG, da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003, pacificou o entendimento no sentido de que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei nº 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003). 4. A ordenação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a excepcional aplicação de efeitos infringentes, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do encargo no percentual previsto de 20%, em razão da inexistência de situação autorizadora de sua redução, consoante prescreve o art. 3º do Decreto-Lei nº 1569/77. (EDEL no REsp 796.317/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252)Os Tribunais Regionais Federais também se posicionam nesse sentido:EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NOTIFICAÇÃO REGULAR. CDA VÁLIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. (...) 4. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, é legítimo e, a partir da Lei 7.711/88, deixou de ter a natureza jurídica exclusiva de honorários advocatícios (Súmula 42 desta Corte). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Apelação não provida. (AC 1997.35.00.014300-0/GO, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, 5ª T, j. 16-06-03)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI 1025/69. REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEI 9.065/95, ART. 13. CF/88, ART. 192, 3º. CTN, ART. 161, 1º. 1.(...) 2. Não é possível a alteração ou exclusão do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69, o qual é sempre devido nas execuções fiscais ajuizadas pela União, destinando-se a cobrir as despesas concernentes à arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo honorários advocatícios. 3.(...) 4. (...) (TRF4, AC 2001.70.00.032524-2, Primeira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Ligon, DJ 06/08/2003) Outrossim, impende salientar que a natureza do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 foi amplamente debatida no julgamento do Recurso Especial 1.110.924/SP, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, no rito do art. 543-C do CPC. Ratificou-se, naquela oportunidade, a orientação de que, após a modificação introduzida pela Lei 7.711/1988, tal verba não se confunde com honorários advocatícios, pois também constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAP, instituído pelo Decreto-Lei 1.437/1975. Transcrevo o seguinte excerto do respectivo voto-condutor: Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. (...) E o que se desprende da leitura dos artigos a seguir transcritos, in verbis: Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios.Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências. Logo, observa-se que a partir da Lei nº 7.711/88 o referido encargo deixou de ostentar a natureza exclusiva de honorários, passando a ser considerado como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, bem como a constituir receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAP, não se confundindo, por completo, com os honorários de sucumbência previstos no art. 85, 3º do NCPC, especialmente para fins de ser adequado aos percentuais lá estabelecidos. Por fim, reforçando o argumento de que o encargo legal transcende a natureza de verba honorária, sendo, por isso, regra especial diante do CPC, tem-se a recente Lei nº 13.327/2016, que determina o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência para os advogados públicos federais, sendo que, no tocante ao encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, a norma dita que apenas 75% do que se arrecadar a esse título destina-se à composição dos honorários (art. 30, inciso II). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prosseguindo-se a execução, DEFIRO o requerimento da Exequente, deduzido por meio do ofício nº 413/2013, de 05.11.2013, da Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional de Piracicaba, arquivando em Secretaria.O CUMPRIMENTO da presente ordem deverá ocorrer da seguinte forma: (a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito executado, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00; (b) restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa, por meio do sistema ARISP, de imóveis no domicílio do devedor. Se a pesquisa for positiva, expeça-se mandado de penhora, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado; e (c) sendo negativas ou parciais as diligências supra, realizar pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, expeça-se mandado de penhora, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.Resultando positiva a ordem de bloqueio via sistema bacenjud, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, intime-o acerca da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, CIENTIFICANDO-O, no mesmo ato: (1) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva; (2) de que, NÃO apresentada manifestação no prazo de cinco dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução; (3) quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da conversão em penhora, isto é, do dia seguinte ao fim do prazo de cinco dias para manifestação acerca da indisponibilidade.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, providencie a secretaria a transferência do montante bloqueado para conta vinculada ao juízo da execução.Efetivada a penhora, deverá ser NOMEADO DEPOSITÁRIO, se o caso, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem em caso de solicitação judicial, ficando advertido de que responde civilmente pelos prejuízos eventualmente causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 161, parágrafo único do CPC. Efetue-se a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME-SE o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cômputo, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens porventura encontrados em poder da executada.Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, após o qual determino o arquivamento, nos termos do Art. 40 da Lei 6.830/80.Cumpra-se e intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

0001089-71.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HUDELTFA TEXTILE TECHNOLOGY EIRELI(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva o afastamento da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença. A exequente manifestou-se a fls. 95/106. Decido, conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009). No caso dos autos, com relação à alegação de incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida em sede de exceção de pré-executividade, observo que o excipiente não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência sobre as verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Não se demonstrou a composição da base de cálculo da exação para se saber se houve incidência sobre verba não remuneratória. Ou seja, maior dilação probatória se faz imprescindível para autorizar um posicionamento judicial a respeito.Em outras palavras, a excipiente não comprovou, nem discriminou os valores que porventura estão sendo exigidos indevidamente em cada competência, limitando-se a tecer alegações genéricas de que as contribuições sociais incidiram sobre verbas alegadas como indenizatórias. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte (declaração de rendimentos, IRPJ, DCTF, GFIP), o entendimento jurisprudencial consolidou-se no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência.(Súmula 436 do STJ). Tendo em vista que os débitos em cobrança foram constituídos a partir da declaração e confissão do próprio contribuinte, que definiu a base de cálculo dos tributos e o valor devido, caberia a ele apresentar os elementos necessários à verificação da composição da base de cálculo dos tributos que entende ser devidos. Assim, tratando-se de crédito constituído por declaração apresentada pelo contribuinte e encaminhada para cobrança, caberia à excipiente a comprovação de que as verbas indenizatórias pleiteadas foram incluídas na base de cálculo das contribuições sociais, mediante apresentação de documentação contábil respectiva. Nesse passo, depreende-se que as alegações demandam análise probatória para se averiguar a efetiva incidência e o quantum, o que não se coaduna com a via estreita da exceção.A propósito, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDEMNIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fardo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título feitos a título de suposta verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581774 - 0009197-95.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 2. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540338 - 0022803-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)Ademais, não basta o resumo das folhas de pagamentos, mas relatórios analíticos e outros documentos contábeis, para aferir se houve dedução de algum valor dos funcionários, qual montante foi custeado pela empresa executada etc. Nesse sentido: (TRF4, AG 5031163-65.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, em 21/06/2017)Portanto, no caso dos autos, é incabível a análise da suposta inclusão de verbas de natureza indenizatórias na base de cálculo das contribuições sobre folha de salários, uma vez que, da forma como posta, exigiria a abertura de dilação probatória, procedimento este incompatível em sede de exceção de pré-executividade. Este tema, no entanto, poderá ser renovado em embargos à execução, com ampla possibilidade de produção de provas. Posto isso, passo à análise das demais alegações.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade em tela.Prosseguindo-se a execução, DEFIRO o requerimento da Exequente, deduzido por meio do ofício nº 413/2013, de 05.11.2013, da Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional de Piracicaba,

arquivado em Secretaria.O CUMPRIMENTO da presente ordem deverá ocorrer da seguinte forma: (a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00; (b) restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa, por meio do sistema ARISP, de imóveis no domicílio do devedor (observe-se, especialmente, as indicações de fl. 105-v). Se a pesquisa for positiva, expeça-se mandado de penhora, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado; e (c) sendo negativas ou parciais as diligências supra, realizar pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, expeça-se mandado de penhora, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.Resultando positiva a ordem de bloqueio via sistema bacenjud, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, intime-o acerca da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou não o tendo, pessoalmente, CIENTIFICANDO-O, no mesmo ato: (1) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva; (2) de que, NÃO apresentada manifestação no prazo de cinco dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução; (3) quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da conversão em penhora, isto é, do dia seguinte ao fim do prazo de cinco dias para manifestação acerca da indisponibilidade.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, providencie a secretaria a transferência do montante bloqueado para conta vinculada ao juízo da execução.Efetivada a penhora, deverá ser NOMEADO DEPOSITÁRIO, se o caso, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, ficando advertido de que responde civilmente pelos prejuízos eventualmente causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 161, parágrafo único do CPC. Efetue-se a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME-SE o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou não o tendo, pessoalmente, da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens porventura encontrados em poder da executada.Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, após o qual determino o arquivamento, nos termos do Art. 40 da Lei 6.830/80.Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002260-63.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRAND TEXTIL LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 14/23, pois a adesão ao parcelamento se deu após o ajuizamento da presente execução, conforme demonstram os documentos de fls. 02, 36, 66 e 69, o que, na linha da jurisprudência, tem o condão de obstar o curso do feito executivo, mas não de extingui-lo (cf. STJ, REsp 1331965, publicado em 03/09/2012).

Em razão do parcelamento noticiado e do quanto requerido pela exequente, suspendo o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001115-81.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALITY ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO GONCALVES DA CUNHA - SP218535

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da sentença ID 5228656.

AMERICANA, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-88.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, que a sentença de id 4286363 contém omissão, pois não teria se pronunciado sobre pedidos de: (i) soma do período reconhecido administrativamente (01/04/1998 a 31/12/1998); (ii) expedição de ofício para as empresas *GTEX IND. DE NOVA ODESSA* e *PIRELLI PNEUS*, determinando que informem se a exposição do autor ao agente ruído durante a jornada de trabalho era habitual e permanente; (iii) manifestação sobre o PPP de id 3065955 que teria sido apresentado no requerimento administrativo feito em 15/08/2017.

A União não manifestou sobre o recurso.

#### É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

No presente caso, não vislumbro no *decisum* atacado nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios. Este Juízo decidiu, fundamentadamente, que a especialidade do período de 01/04/1988 a 31/12/1998 já havia sido reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles.

Outrossim, quanto ao pedido para expedição de ofício para as empresas *GTEX IND. DE NOVA ODESSA* e *PIRELLI PNEUS*, determinando que as mesmas informassem se a exposição do autor ao agente ruído durante a jornada de trabalho era habitual e permanente, observo que a sentença embargada reconheceu a especialidade dos períodos em questão (01/12/2006 a 30/11/2007 e 06/10/2008 a 26/09/2016). Isso porque, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado não faça menção expressa à aludida habitualidade, depreendeu-se da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora a ocorrência de habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, de modo que se tornou desnecessária a provocação das empresas.

Cabe ressaltar, apenas *ad argumentandum*, que o PPP é o formulário padronizado, redigido e fornecido pela própria autarquia, sendo que no referido documento não consta campo específico indagando sobre a habitualidade e permanência da exposição do trabalhador ao agente nocivo, diferentemente do que ocorria nos anteriores formulários SB-40, DIRBEN 8030 ou DSS 8030, nos quais tal questionamento encontrava-se de forma expressa e com campo próprio para aposição da informação. Dessa forma, não parece razoável que a deficiência contida no PPP possa prejudicar o segurado e deixar de reconhecer a especialidade da atividade à míngua de informação expressa com relação à habitualidade e permanência. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1614177 - 0007180-74.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/11/2017).

Quanto à alegação de que houve omissão a respeito do requerimento administrativo feito em 15/08/2017, no qual teria sido apresentada à embargada o PPP de Id 3065955, referente ao período de 01/12/2006 a 30/11/2007, e de que tal circunstância teria relevância para possível reafirmação da DER de 26/09/2016 para 15/08/2017, mais uma vez sem razão a embargante. Com efeito, verifico que a sentença embargada reconheceu a especialidade do período em tela com base no referido PPP de id 3065955, não havendo necessidade de reafirmação da DER para a concessão do benefício pleiteado, consoante planilha de id 4286376, parte integrante da sentença.

Outrossim, sequer houve pedido para reafirmação da DER com base no PPP supostamente colacionado no segundo requerimento administrativo NB 46/176.662.007-5. Ademais, não houve comprovação a contento de que tal documento teria sido apresentado no supracitado Processo Administrativo.

A respeito do pedido de intimação da embargante para que apresentasse aos autos o citado processo administrativo com a análise técnica, convém salientar que, nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, não havendo razão para inversão de tal ônus ao INSS.

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Tenho que o recurso não aponta no julgado a existência de omissão, mas sim, em verdade, revela seu inconformismo quanto ao próprio conteúdo da decisão.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ano do exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AMERICANA, 20 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-44.2017.4.03.6137

AUTOR: APARECIDO MARTINS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

Caixa Econômica Federal: Departamento Jurídico

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a Caixa Econômica Federal devidamente intimada a se manifestar nos termos do r. despacho prolatado (id 3712751), no prazo assinalado. Nada mais.

ANDRADINA, 20 de agosto de 2018.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-83.2017.4.03.6137

AUTOR: EVANDRO CARLOS CARDOZO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: Departamento Jurídico

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a Caixa Econômica Federal regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão prolatada sob o id 4437156. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-22.2017.4.03.6137

AUTOR: MAURO LEITE JULIAO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

ANDRADINA, 5 de fevereiro de 2018.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-88.2017.4.03.6137

AUTOR: ANA CLARA DOS SANTOS, ELISABETE DA SILVA BARROSO, LEONICE RIBEIRO DOS SANTOS DE BRITO, LUCIANA COSTA FARIA, RENATA FELIX DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos contratos de aquisição do imóvel objeto de discussão nos autos, entabulado pelos autores, com exceção de Leonice, bem como cópia dos documentos pessoais, posto que os documentos que instruíram a petição inicial estão ilegíveis.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-88.2017.4.03.6137

AUTOR: ANA CLARA DOS SANTOS, ELISABETE DA SILVA BARROSO, LEONICE RIBEIRO DOS SANTOS DE BRITO, LUCIANA COSTA FARIA, RENATA FELIX DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a Caixa Econômica Federal cientificada do teor do r. despacho id 4481515, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento.

ANDRADINA, 20 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-65.2017.4.03.6137

AUTOR: ELIZABETE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Manifeste-se a parte ré quanto ao teor da proposta de acordo formulada pela autora (id 4453869), no prazo de 15 (quinze) dias.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tendo em vista que já apresentado laudo pericial e em não havendo provas a serem produzidas, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-65.2017.4.03.6137

AUTOR: ELIZABETE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a Caixa Econômica Federal cientificada do teor do r. despacho id 4489374, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento.

ANDRADINA, 20 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-47.2018.4.03.6137

AUTOR: MARIA APARECIDA BARONI TOSSATTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

#### DESPACHO

##### Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-47.2018.4.03.6137

AUTOR: MARIA APARECIDA BARONI TOSSATTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

#### DESPACHO

##### Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-47.2018.4.03.6137

AUTOR: MARIA APARECIDA BARONI TOSSATTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a Caixa Econômica Federal cientificada do teor do r. despacho id 4683018, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento.

ANDRADINA, 20 de agosto de 2018.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-40.2018.4.03.6137

AUTOR: DAVI TELES DE SOUZA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

**DESPACHO**

**Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.**

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tendo em vista que já apresentado laudo pericial e em não havendo outras provas a serem produzidas, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-40.2018.4.03.6137

AUTOR: DAVI TELES DE SOUZA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

**DESPACHO**

**Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.**

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tendo em vista que já apresentado laudo pericial e em não havendo outras provas a serem produzidas, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-40.2018.4.03.6137

AUTOR: DAVI TELES DE SOUZA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a Caixa Econômica Federal cientificada do teor do r. despacho id 4680637, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento.

ANDRADINA, 20 de agosto de 2018.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-17.2018.4.03.6137

AUTOR: CESAR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, restando salientado que oportunamente será apreciado o requerimento de prova pericial, ocasião na qual, em sendo o caso, será nomeado profissional habilitado e atuante perante este E. Tribunal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Andradina, 6 de março de 2018.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-17.2018.4.03.6137

AUTOR: CESAR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a Caixa Econômica Federal cientificada do teor do r. despacho id 4881573 vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento.

ANDRADINA, 20 de agosto de 2018.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-72.2017.4.03.6137

AUTOR: MOACIR JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280, GLEIZER MANZATTI - SP219556, LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão prolatada sob o id. 3877315. Nada mais.

ANDRADINA, 20 de agosto de 2018.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-38.2018.4.03.6137

AUTOR: WANDA MOREIRA DA MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, restando salientado que já realizada perícia judicial nos autos, a qual resta ratificada nesta data.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Andradina, data registrada no sistema.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-38.2018.4.03.6137

AUTOR: WANDA MOREIRA DA MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada do teor do r. despacho id 4932720, uma vez que não constou seu nome no cabeçalho daquele provimento.

ANDRADINA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-38.2018.4.03.6137

AUTOR: WANDA MOREIRA DA MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

**DESPACHO**

Semprejuzo do cumprimento da decisão retro prolatada (id 4932720), manifeste-se a parte ré, também no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da manifestação da parte autora (id 5206904), salientando que eventual interesse na composição deverá ser manifestado expressamente.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1099**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000195-67.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER MENDES DE AVILA(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA)**

Nos termos da Portaria nº 20 deste juízo, de 08 de agosto de 2018, abro vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

**Expediente Nº 1100**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000196-52.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-67.2018.403.6132 ()) - WAGNER MENDES DE AVILA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X JUSTICA PUBLICA**

Nos termos da Portaria nº 20 deste juízo, de 08 de agosto de 2018, abro vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

**1ª VARA DE REGISTRO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000159-80.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUIS ZUCARELLI NETTO

**ATO ORDINATÓRIO**

1. Tendo em vista as informações de ID 10229000, nos termos do Despacho de ID 9968814, intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se e intime-se.

Registro, 20 de agosto de 2018.

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1577**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000058-94.2018.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X AILTON GARCIA(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)**

I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no Inquérito Policial nº 209/2012, oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Iguape/SP, distribuído inicialmente para a 1ª Vara da Comarca de Iguape/SP, posteriormente remetido para este Juízo, sendo autuado sob o nº 0000058-94.2018.403.6129, ofereceu denúncia em face de AILTON GARCIA, indígena brasileiro, casado, analfabeto, cacique da etnia Guaraní MBya, portador da cédula de identidade nº 37.606.168-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 378.128.478-98, filho de Noemíia Garcia e João Garcia, natural de Panambi/RS, residente na Terra Indígena/Akdeia Jeyty-ty, situada na Estrada do Icapara, km 5, s/n, bairro Pinheirinho, em Iguape/SP. Em desfavor do acusado, foi imputada a prática do delito previsto no artigo 38-A, caput, da Lei nº 9.605/1998. Veja-se o resumo da narrativa fática da denúncia, a qual foi ofertada na data de 14.05.2015[...]Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, em data incerta, mas sabe-se que antes de 22 de agosto de 2012, na Estrada do Icapara, km 5, Pinheirinho, nesta cidade e comarca de Iguape, AILTON GARCIA, qualificado a fls. 33, danificou vegetação de floresta alta de restinga, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, em área correspondente a 0,753ha. Segundo foi apurado, o denunciado é cacique responsável pela aldeia indígena Jeyty e, na data dos fatos, em conluio com outros indígenas integrantes do grupo, não identificados, chegou ao local acima mencionado e danificou a vegetação de floresta alta de restinga, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, em três pontos distintos, totalizando uma área correspondente a 0,753ha, ao limpar o terreno, com o objetivo de ali instalarem suas ocas e realizarem o plantio para a subsistência das famílias. No dia 22 de agosto de 2012, policiais Militares Ambientais, em visita ao local, certificaram os danos cometidos e, em conversa com o denunciado, este confessou a prática do delito. O laudo ambiental de fls. 69/73 atesta a efetiva degradação levada a efeito pelo denunciado. [...]A denúncia foi recebida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Iguape/SP, em 20.05.2015 (fl. 76). Citado pessoalmente (fl. 79), o acusado AILTON GARCIA apresentou resposta à acusação, por intermédio da Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI de Itanhaém/SP. Na defesa suscitou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para apreciação e julgamento do feito, a inépcia da petição inicial, bem como a existência de excludentes da ilicitude e culpabilidade, relativas ao exercício regular do direito e erro de proibição. No tocante ao mérito, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, diante da ínfima área atingida (fls. 80/138). Apresentou rol de testemunhas e juntou documentos (fls. 139/180). Instado, o Órgão do MPE/SP manifestou-se pela competência da Justiça Estadual, afastamento das teses defensivas e, ao final, ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 182/187). Adiante, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Iguape/SP declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal (fls. 188/190). O Órgão do MPE/SP interpsu recurso em sentido estrito perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de declarar competente a Justiça Comum Estadual paulista (fl. 196/201). Apresentadas as contrarrazões pela PFE-FUNAI-REGIONAL em Itanhaém/SP (fls. 209/238), os autos foram remetidos ao TJ/SP - Seção Criminal (fl. 246), o qual negou provimento ao recurso em sentido estrito e confirmou a competência da Justiça Federal (fls. 261/267). Aportados os autos processuais neste Juízo em data de 05.03.2018, determinou-se a intimação do Ministério Público Federal (fl. 279). Em manifestação, o Órgão do MPF postulou pelo reconhecimento da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, nos termos do artigo 109, incisos IV e XI, da Constituição da República, pela juntada de cópias relativas à publicação do resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Kaagy Hovy e, após, por nova vista dos autos (fls. 281/287). A seguir, foi prolatada decisão dando pela competência deste Juízo Federal, ratificados os atos decisórios e convalidados os atos processuais realizados no presente feito criminal, determinou-se a intimação do MPF (fls. 293/293v). Adiante, o Órgão do MPF requereu a absolvição sumária do acusado, em base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, no artigo 397, inciso I, do Código de Processo Penal (fls. 295/305). Juntou cópia do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Guaraní Kaagy Hovy (fls. 306/324). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública incondicionada na qual se apura a responsabilidade criminal do acusado, indígena AILTON GARCIA, por violação, em tese, do artigo 38-A, caput, da Lei nº 9.605/1998. Segundo se infere da peça acusatória, em data incerta, porém anterior ao dia 22.08.2012, o acusado AILTON GARCIA, cacique responsável pela aldeia indígena Jeyty, localizada no bairro Pinheirinho, em Iguape/SP, em conluio com outros integrantes do grupo indígena, teria danificado vegetação de floresta alta de restinga, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, em área correspondente a 0,753ha, com o objetivo de instalar suas ocas e realizar o plantio de subsistência. Ocorre que, embora já recebida a denúncia (fl. 76) e ofertada resposta à acusação (fls. 80/138) perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Iguape/SP, impõe-se a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, incisos I e III, do Código de Processo Penal, como bem assinalado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 295/305), cujos fundamentos de fato e de direito também adotado como razão de decidir. Dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A técnica de motivação por relacionem revela-se legítima se a sentença absolutória, ou mesmo condenatória, faz remissão às circunstâncias ensejadoras da absolvição sumária, como no caso em exame (Precedente RHC 201700119753, RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 80362, Relator(a) ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ) Registre-se, no ponto que, a iterativa jurisprudência desta Corte admite a validade da fundamentação por relacionem, pela qual o julgador se vale de motivação contida em ato judicial anterior e em parecer ministerial, como razões de decidir. (RESP 201400365230, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1512639, Relator(a) RAUL ARAÚJO, STJ) Em decorrência manifestação (fls. 295/305), o MPF pugnou pela absolvição sumária do acusado, pois a prática agrícola, entendida como elemento estruturante da identidade cultural dos índios Guaraní estabelecidos no Vale do Ribeira/SP, seria protegida pelo artigo 231, I e 2, da Constituição da República e pelos artigos 22 e 24, ambos da Lei nº 6.001/1973. Assim, sob o prisma conglobante, a conduta praticada pelo acusado seria atípica, a teor do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Igualmente, acaso não se entenda pela atipicidade conglobante, pontuou que o acusado atuou em erro de proibição inevitável, consoante disposição do artigo 21, do Código Penal, porquanto limpu a área do terreno em absoluta vinculação a seus modos tradicionais e ancestrais de manejo do uso de seu território. Logo, como agiu de forma não culpável, também configuraria hipótese de absolvição sumária, nos moldes do artigo 397, inciso I, do Código de Processo Penal. Por oportuno, peço vênha para transcrever excerto das alegações finais do Órgão ministerial, que conclui com pedido de absolvição sumária do acusado AILTON GARCIA (fls. 298/305). Ocorre que, independentemente da existência ou não de provas suficientes a confirmarem essa narrativa acusatória, fato é que, bem compreendida, a ação imputada ao acusado é objetivamente atípica, porque praticada em exercício de direito fundamental ligado à condição tradicional do acusado. Como se sabe, o tipo penal é um modelo abstrato que descreve um comportamento (comissivo ou omissivo) proibido, e, ao fazê-lo, exerce uma função individualizadora das condutas humanas criminalmente relevantes. Com isso, como expressão do princípio do *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*, o tipo penal estabelece condição limitadora, ao Estado, em seu poder de sancionar seu cidadão, exigindo que apenas possam ser alvo de responsabilização aquelas condutas definidas em lei, precisamente, como ilícitas à luz da ordem jurídica. A moderna teoria do injusto, contudo, já abandonou há muitas décadas a simplista compreensão de tipicidade como mera adequação abstrata de uma conduta a um modelo de conduta formalmente proibida em uma lei, e ensina que, para além da simples possibilidade de subsunção de uma ação ou omissão a um tipo penal, o juízo de tipicidade deve demonstrar, ainda, a incompatibilidade de um comportamento concreto e com a proteção de bens jurídicos considerados dignos de tutela, e, mais ainda, com as normas do ordenamento como um todo. É esta percepção que está na base da percepção atual de que, para que se possa afirmar que dado comportamento é penalmente típico, é preciso, além da mera subsunção entre uma conduta e um tipo penal (tipicidade formal), também aferir se ele lesou ou expôs a perigo um bem jurídico relevante (tipicidade material), e, ainda, se ele se mostra, à luz de outras searas do Direito, também um comportamento ilícito (tipicidade conglobante). Tal indicativo é, de fato, essencial à análise do presente caso, pois, embora estejamos diante de conduta que, sob o prisma da tipicidade formal, se subsume, em tese, à figura do art. 38-A, caput, da Lei nº 9.605/1998, e que, sob o prisma da tipicidade material, eventualmente afetou de maneira relevante o bem jurídico meio-ambiente, não ostenta ela um caráter de antinormatividade, mas sim de adequação em relação a normas extrapenais, sendo, portanto, conglobantemente atípica. É isso porque, efetivamente, os diversos elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar que a conduta imputada a AILTON GARCIA está inserida em um contexto de uso tradicional do meio ambiente em que vivem e se reproduzem os povos indígenas em geral, e a etnia Guaraní MBya em particular, e faz parte, por consequência, de um plexo de comportamentos que normas constitucionais e internacionais, longe de proibir, fomentam, protegem e agasalham na forma do reconhecimento de direitos fundamentais de titularidade coletiva dessas comunidades. Afinal, o art. 231, 1º e 2º da Constituição Federal dispõe: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competido à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por elas habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes. Neste mesmo sentido, os artigos 22 e 24 da Lei nº 6.001/1973, chamado de Estatuto do Índio, preveem: Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes. [Art. 24. O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades. Ou seja, tanto a ordem constitucional quanto a legislação extrapenal assegura aos povos indígenas seu modo de vida tradicional, e deixam explícito que o reconhecimento às suas atividades produtivas concernentes à exploração dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e reprodução física e cultural. Desta forma, todo manejo ambiental que se insira neste contexto de direito tradicional (e não esteja, por exemplo, voltado à monetização da terra) deve ser considerado inserido em um plexo de direitos fundamentais indígenas. No presente caso, é precisamente disso que se trata. Pois, em que pese aparentemente não ter sido de conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo quando do oferecimento da denúncia que deu origem à presente ação penal, a INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 011/SEGAT/CORLIS/FUNAI, apresentada pela FUNAI em resposta à acusação, deixa claro que o apontado desmatamento se deu em área inserida na Terra Indígena Kaagy Hovy, a qual, já à época, era objeto de estudos voltados às suas identificação e delimitação (cf. fls. 139/147). Este indicativo, aliás, é confirmado pelo Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Kaagy Hovy, publicado no Diário Oficial da União em 25/04/2017, e já trazido aos autos por este órgão ministerial às fls. 288/292, e que também aponta que a área em tela está, de fato, inserida nos limites da área tradicionalmente ocupada pelos Kaagy Hov, etnia da qual o denunciado é cacique. É fato que o item 3.3 do mesmo Relatório Circunstanciado (cujos excertos pertinentes são postos ora em anexo), deixam claro que a agricultura praticada pelas comunidades guarani nesta região envolve, tradicionalmente, o corte da vegetação, queima da cobertura vegetal, plantio, colheita e abandono da área cultivada até que a cobertura vegetal nativa se estabeleça de novo no local seguindo sua lógica de sucessão natural. Ou seja: é evidente que, para os indígenas Guaraní do Vale do Ribeira (dentre os quais os da Kaagy Hovy), a prática agrícola é elemento estruturante de sua própria identidade cultural, tanto assim que os membros destas comunidades se preocupam, de modo não predatório, com a conservação de espécies repassadas por gerações, identificando-as como verdadeiras plantas guarani, e inserindo este manejo, portanto, no contexto de usos e costumes destes grupos. Este o quadro, não há como não reconhecer que a conduta imputada ao acusado AILTON GARCIA, de limpar uma pequena área, para construir ocas e realizar plantio para a subsistência de sua comunidade, sem quaisquer indícios de finalidade econômica, embora a princípio possa ser entendida como proibida pela norma prevista no art. 38-A, caput, da Lei nº 9.605/1998, é, a bem da verdade, protegida e albergada pelo art. 231, 1º e 2º da Constituição Federal, e pelos artigos 22 e 24 da Lei nº 6.001/1973, não podendo ser considerada, por consequência, conglobantemente típica. Neste tocante, é de se lembrar que as normas jurídicas não podem ser interpretadas isoladamente. Pelo contrário, devem ser analisadas de forma conjunta, pois o simples fato de integrarem um ordenamento exige do intérprete uma leitura que busque harmonizar os comandos normativos que aparentam, numa visão rápida, serem conflitantes. É neste contexto que, na lição de Zaffaroni, se insere o chamado juízo de tipicidade conglobante, pelo qual o alcance de uma norma penal isolada deve ser filtrado a partir de seu confronto com outras normas penais e extrapenais, inclusive de hierarquia superior à meramente legal. Em suas palavras, a conglobação como operação determinante da lesividade é uma função claramente normativa, é decir que uma acción es típica no sólo cuando retiene los caracteres particulares exigidos por el respectivo tipo sistemático, sino también cuando es antinormativa (o sea, cuando viola la norma que se deduce del tipo) y con ello lesiona un bien jurídico. Pero el alcance prohibitivo de esa norma no emerge sólo de su consideración tal como se la deduce del tipo sistemático, sino también de que forma parte de un universo de normas prohibitivas y preceptivas que deben ser consideradas como un orden normativo. El principio republicano exige que las sentencias respeten el principio de coherencia o no contradicción, y para ello deben elaborar el material legal - y las normas que de él se deducen - como un orden o todo coherente, en el que juegan otras normas penales y no penales, como también las normas constitucionales e internacionales. De ese universo de normas surge el alcance prohibitivo de la norma particular. Sin proceder a la deducción de la norma y a su conglobación en el orden normativo es imposible determinar si la acción que forma parte del *pragmata* típico afecta un bien jurídico, esto es, si es o no lesiva a la luz del orden normativo. Nesta linha, se realizamos essa devida filtragem interpretativa, confrontando o alcance do tipo penal em análise com as normas permissivas e fomentadoras de condutas componentes de modos de vida tradicionais, o que tem, portanto, é que a conduta em tese praticada por AILTON GARCIA é, sob um prisma conglobante, atípica, sendo devida, portanto, sua absolvição sumária, forte no art. 397, III do Código de Processo Penal. Mas mesmo caso esse juízo assim não entenda, e considere que a conduta em tela seria, a princípio, típica, é de imperioso reconhecer, ao menos, que este acusado patente e claramente atuou em erro de proibição inevitável, estando albergado, por isso, pela excludente de culpabilidade prevista no art. 21 do Código Penal. De fato, a responsabilidade penal do indígena deve, inevitavelmente, levar em conta as especificidades de suas tradições (tanto assim que a Constituição da República atribuiu competência especial à Justiça Federal para tratar de disputas envolvendo seus direitos), e, nesta esteira, para a verificação da ilicitude e da culpabilidade da ação, a cultura, as tradições e os modos de vida destes povos devem ser devidamente ponderadas. Neste sentido, Ela Wiecko Volkmer e Paula Bajer Fernandes Martins da Costa lembram que, () No paradigma da pluriethnicidade o grau maior de integração do indígena à sociedade nacional não o descaracteriza como indígena, tampouco exclui a imputabilidade penal. Os índios têm o direito de permanecerem como índios, mesmo que saiam de seus territórios ou percam parte de suas características étnicas (VILLARES, 2009, p. 63). É a consequência do reconhecimento de que não há uma escala de desenvolvimento de grupos étnicos. Eles apenas são diferentes. A imputabilidade dos indígenas segue as regras gerais aplicáveis a todas as pessoas maiores de 18 anos. Todavia, é possível excluir a culpabilidade pelo reconhecimento do erro de proibição ou da inexigibilidade de conduta diversa. E analisado o presente caso à luz dessa percepção, o que se percebe são fortes evidências de que AILTON GARCIA, por estar agindo de forma absolutamente vinculada a seus modos tradicionais e ancestrais de manejo e de uso de seu território, não poderia ter clareza sobre a suposta ilicitude do ato de limpar aquela área para, nela, construir ocas e plantar para subsistência da comunidade de que é cacique. Nos dizeres de Zaffaroni e Pierangeli, no momento em que os índios praticam um ato supostamente delitivo atuando de acordo com os costumes, crenças e tradições de seu povo, tem-se claro exemplo do chamado erro de proibição culturalmente condicionado: Muito embora exista delito que o silvícola pode entender perfeitamente, existem outros cuja ilicitude ele não pode entender, e, em tal caso, não existe outra solução que não a de respeitar a sua cultura no seu meio, e não interferir mediante pretensões de tipo etnocêntrica, que escondem, ou exibem, a pretensão superioridade da nossa civilização industrial, para destruir todas as relações culturais a ela alheias. Deste modo, é de ver que, ao menos, atuou ele de forma manifestamente não culpável, sendo sua absolvição sumária devida, neste plano, nos termos do art. 397, I, do Código de Processo Penal. Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a absolvição de AILTON GARCIA da acusação de prática do delito tipificado no art. 38-A da Lei nº 9.605-98, com fundamento no art. 397, III do Código de Processo Penal, e subsidiariamente, com fundamento no art. 397, I, do mesmo diploma. (grifos no original). Cito julgado do Tribunal Regional da 1ª Região que, em hipótese similar - crime ambiental previsto no artigo 50-A, da Lei nº 9.605/1998, considerando os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, associada à condição dos denunciados (lavradores e índios), entendeu pela absolvição sumária, verbis: PENAL. PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CRIME AMBIENTAL. DESMATE DE TERRAS PÚBLICAS SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 50-A DA LEI 9.605/1998. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, apenas em caráter excepcional admite-se a aplicação do Princípio da Insignificância aos crimes ambientais, considerando a indisponibilidade do bem jurídico

tutelado. 2. Verificada a ausência de periculosidade social da ação, mínima ofensividade da conduta do agente, inexpressividade da lesão jurídica causada e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, deve ser mantida a sentença que absolveu sumariamente os réus, ainda mais levando-se em conta tratarem-se de lavradores e índios. 3. O dano ao bem jurídico tutelado - corte de três árvores - foi mínimo. A tutela penal, no caso, é desproporcional, podendo ser resolvida nas instâncias cível e administrativa. 4. Apelação não provida. (TRF1, Apelação Criminal 0011241-68.2013.4.01.4100/RO, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Ney Bello, publicado no e-DJF1 em 12.12.2016). A fundamentação per relacionem constitui medida de economia processual e não malfere os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões. (REsp 1.443.593/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu AILTON GARCIA, qualificado nos presentes autos, da prática do delito previsto no artigo 38-A, caput, da Lei n 9.605/1998, com fulcro no artigo 397, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias e arquivem-se os autos. À SUDP para alteração da situação processual do mencionado réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se a PFE-FUNAI-REGIONAL em Itanhaém/SP. Cumpra-se.

Expediente Nº 1578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005875-93.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALAN CARLOS CARDOSO BORGES(MG001360A - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA)

Conforme determinado no despacho de fls.94/95, fica a defesa do réu intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000545-76.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA BARBOSA

ASSISTENTE: FLAVIO CAPOBIANCO  
PROCURADOR: ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, PAULO CAVANHA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS - SP17624

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegitimidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 15 de agosto de 2018.

USUCAPILÃO (49) Nº 5000231-33.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CICERO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DEPETRIS - PR51104  
RÉU: JOSE ROBERTO BARBOSA SATTO, MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA, COMANDO DA MARINHA

#### SENTENÇA

Trata-se de denominada ação de **usucapião extraordinário** ajuizada, inicialmente na 1ª vara estadual de Iguape/SP, por Cícero Gonçalves da Silva em desfavor de JOSE ROBERTO BARBOSA SATTO, MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA e do denominado, COMANDO DA MARINHA.

O Juízo estadual declinou da competência do feito e determinou a remessa dos autos para esta vara federal (fl. 114 do id 5376508).

Posteriormente, ainda em sede estadual, o demandante peticionou informando que o imóvel pertence à pessoa física, GUILHERME SOCVAN DE KAMP JR, e não à Marinha, motivo pelo qual inexistiria interesse da União na presente lide (fl. 115 do id 5376508).

Os autos do processo foram distribuídos a este Juízo, via PJe (id 5376508).

Intimada a parte autora para apresentar documentos imprescindíveis: planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, o prazo decorreu *in albis*, como se verifica da certidão anexa ao id 8883505.

Eis, em apertada síntese, o relatório.

**Fundamento e decido.**

Cuida-se de ação de usucapião objetivando a declaração de domínio, da propriedade do imóvel matriculado no CRI de Iguape/SP nº 131.53, com área total de 31.396,76, localizado na Avenida Beira Mar, nº 19.400, Balneário Márcia, Ilha Comprida/SP, com inscrição municipal nº 0531/99.

Tão logo aportaram, eletronicamente, os autos neste juízo federal, determinou-se que a parte autora emendasse a inicial, promovendo, em 15 (quinze) dias, a juntada de planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo. Contudo, a parte autora quedou-se inerte.

Em síntese, verifica-se que a parte autora, deixou de apresentar documentos indispensáveis à propositura e prosseguimento desta ação judicial que visa a declarar domínio sobre imóvel, via usucapião - matriculado no CRI de Iguape/SP sob nº 131.53 -, documentos hábeis, em tese, a individualizar e delimitar a área *sub judice*. Sendo que, no caso de não suprimento do óbice processual, o julgamento de mérito fica prejudicado.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial como exemplo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPILÃO. BEM IMÓVEL. DIREITO CIVIL. COISAS. PROPRIEDADE. AQUISIÇÃO. PLANTA DESCRITIVA OU MAPA TOPOGRÁFICO. NECESSIDADE.*

*Incumbe à parte instruir a inicial com os documentos necessários à sua propositura. Na ação de usucapião é indispensável a planta descritiva ou memorial descritivo georreferenciado para delimitação do objeto da lide, conforme o imóvel. Não sanada a irregularidade impõem-se o indeferimento da petição inicial. Precedentes do e. STJ. INDICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E DOS CONFINANTES. Incumbe à parte ao propor a ação identificar aqueles que constam como proprietários nos registros imobiliários e os confinantes da área usucapienda conforme a planta ou o memorial descritivo. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento nº 70055900310, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 09/08/2013)*

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. DESCUMPRIMENTO DE DESPACHO QUE DETERMINA INFORMAÇÕES ACERCA DOS CONFINANTES. EXTINÇÃO.**

1. Na ação de usucapião especial urbano, exige-se a citação dos confinantes. A Lei n.º 10.257/2001 não dispensa, de modo que incide a regra do artigo 942 do CPC.
2. Apesar de regularmente intimado, por duas vezes, para providenciar informar os nome e os endereços dos confinantes, o Autor não atendeu à determinação.
3. Acresce ainda ser inepta a peça vestibular que não descreve concretamente a data nem as circunstâncias em que se iniciou a ocupação do bem, e nem é acompanhada de qualquer documento comprobatório do exercício da alegada posse direta.
4. Ademais, a alegada posse é injusta (clandestina), exercida às escondidas de quem de direito, e degradada à condição de mera detenção.
5. Apelação desprovida. (TRF2 - 6T- AC 0004939-97.2013.4.02.5101 - 11.02.2014)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL: PLANTA DO IMÓVEL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXEGESE DO ART. 942 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL. AUTORES QUE DEIXARAM DE DAR ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES PARA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO RETIDO: ART. 523, § 1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Nos termos do artigo 942 do CPC, na petição inicial da ação de usucapião o autor deverá expor o fundamento do pedido, juntando planta do imóvel.
2. Se a petição inicial da ação de usucapião não vem instruída com documentos que possibilitem a individualização do imóvel objeto do pedido, tais como, planta e memorial descritivo, emerge a necessidade de emenda à petição inicial. Se tal determinação não for atendida, o processo deverá ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de documento essencial para a propositura da demanda.
3. A ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo enseja sua extinção, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1239486-0 - Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 18.03.2015)

O comportamento autoral permanecendo inerte após intimada a suprir vício (juntada de documentos indispensáveis), induz ao desinteresse no prosseguimento da demanda.

Anote-se que tal documentação deveria ter sido apresentada, corretamente, junto à exordial e que, constatada essa lacuna, foi determinado à autora que regularizasse tais documentos. Ocorre que a autora quedou-se inerte em sanar/corrigir tal vício, motivo pelo qual se impossibilita o prosseguimento do feito, determinando sua extinção sem apreciar o mérito.

#### **Dispositivo**

Isso posto, nos termos da fundamentação acima, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC), por constatar a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, documentos hábeis indispensáveis ao prosseguimento da ação de usucapião.

Custas pela parte autora.

Honorários advocatícios, os quais fixo no patamar de 10% sobre o valor da causa, atualizado, também pela parte autora, em benefício, por rateio, dos réus contestantes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 02 de julho de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO  
JUIZ FEDERAL**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-58.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TRIANOSKI LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA - ME, SILMIEA MARTINS SANTANA TRIANOSKI, WILSON JOSE TRIANOSKI

#### **S E N T E N Ç A - T I P O C**

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de TRIANOSKI LABORATORIO DE PROTESE DE, SILMIEA MARTINS SANTANA e WILSON JOSE TRIANOSKI, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 228.736,83 (Duzentos e vinte e oito mil e setecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), em novembro/2017, proveniente de Empréstimo, conforme Termo de Aditamento – Cédula de Crédito Bancário – Operação 183 (ID 3670333), Nota Promissória e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (ID 3670336) e, ainda, Cédula de Crédito Bancário (ID 3670337).

Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (ID 3670321).

Foi expedido Mandado de Citação (ID 4635771) que restou infrutífero (ID 5069048).

Em despacho, determinou-se que a exequente se manifestasse, bem como informasse a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (ID 5523426).

Assim, a parte autora realizou requerimentos (ID 6683229) que foram indeferidos no Despacho de ID 8212354.

Nesta linha, no Despacho de ID 8212354, foi concedido novo prazo de 30 dias para que a parte exequente indicasse diligências úteis e necessárias ao desenvolvimento do feito, sob pena de extinção.

Por fim, restou decorrido prazo para a CEF em 25 de julho de 2018, conforme registro do sistema eletrônico, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### Fundamento e decidido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a citação da parte executada, pois não localizado endereço, até o momento.

Intimada a fazê-lo, a exequente não promoveu a citação dos executados, nem, sequer, comprovou diligenciar acerca dos seus parapeiros para fins citatórios.

Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitado a localização do devedor e o adequado seguimento do feito, necessária se fez sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/01/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO). (grifou-se).*

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.*

*1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*

*2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*

*3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*

*4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeitas pela CEF.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro, 7 de agosto de 2018.

#### Expediente Nº 1579

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001364-40.2014.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-87.2014.403.6129 ) - WELLINGTON PINTO ALVES X MARIA INEZ VIANA ALVES(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 496: Intime-se o embargante, ora apelado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000502-64.2017.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-66.2014.403.6129 ) - TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA - ME(SP014749 - FARID CHAHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA)

1 - Primeiramente proceda a alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

2 - Fica a executada intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que efetue o pagamento integral da dívida no valor de R\$ 4.260,42 atualizada em maio de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523 do Código de Processo Civil.

3 - O débito será recolhido sob o Código de Receita nº 2864 (R D Ativas - Honorários Advocatícios de Sucumbência), a requerimento da Fazenda Nacional (fls. 250).

4 - Na hipótese de inadimplemento, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

5 - Cópias da sentença e trânsito em julgado já foram devidamente trasladadas para o feito executivo nº 0000832-66.2014.403.6129, conforme certidão de fl. 248.

6 - Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000568-44.2017.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-70.2015.403.6129 ()) - MARCELO GIROLDO(SP215622 - FABIO PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Apelação de fls. 55/61: intime-se o embargado/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000122-07.2018.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-77.2014.403.6129 ()) - ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2946 - PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA)

1 - Primeiramente proceda a alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

2 - Fica a executada intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que efetue o pagamento integral da dívida no valor de R\$ 5.268,50 atualizada em junho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523 do Código de Processo Civil.

3 - O débito será recolhido sob o Código de Receita nº 2864 (R D Ativas - Honorários Advocatícios de Sucumbência), a requerimento da Fazenda Nacional (fls. 721).

4 - Na hipótese de inadimplemento, voltem conclusos.

5 - Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000816-15.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CARLOS SUSSUMU FUKUDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL E SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES)

Nos termos do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do ofício de fl(s). 1207/1208.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001389-53.2014.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-45.2014.403.6129 ()) - WALDIR FERREIRA MORAES X TENIS CLUBE DE REGISTRO(SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL X TENIS CLUBE DE REGISTRO

Fl. 128: Requer a exequente a suspensão do presente feito, com fundamento no art. 921, do CPC.

Deiro o pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-68.2017.4.03.6129

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SILVA E ABREU LTDA - EPP, DIANE MARIA DA SILVA, MAIKO DIONATH ABREU

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor da pessoa jurídica, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SILVA E ABREU LTDA., e das pessoas físicas, DIANE MARIA DA SILVA e MAIKO DIONATH ABREU, partes qualificadas nos autos PJe.

Na petição intermediária, protocolizada sob o ID 9514792, a parte exequente requereu extinção parcial do feito dizendo "requerer a **EXTINÇÃO PARCIAL** do processo relativamente aos contratos n's **213700606000006830** e **213700606000007306** e o prosseguimento em relação ao contrato de n° **213700691000004751**, não quitado".

**É o breve relatório. DECIDO.**

Assim, considerando o pedido de extinção (parcial) do feito executivo realizado parte exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA PARCAL DA AÇÃO**, motivo pelo qual resolvo parcialmente o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, no tocante aos contratos de n.º **21.3700.606.0000068-30** (anexado aos autos sob o ID 2979618) e **21.3700.606.0000073-06** (de ID 2979620).

Sem custas adicionais e honorários dispensados, nos termos do art. 90, §3º do CPC.

**Noutro giro**, tendo em vista o requerimento de continuação do feito executivo, quanto ao contrato de n.º **21.3700.691.0000047-51**, **juntado sob o ID 2979622**, concomitantemente ao prazo preclusivo desta decisão, intime-se a parte exequente, por advogado, via DJE, para, no prazo de 15, regularizar o feito, ou seja, traga tabela atualizada do débito que entende possuir, decotando os valores tocantes aos contratos excluídos da presente ação.

Assim, tendo em vista a ausência do valor líquido e certo devido à parte exequente pelos executados, indefiro o pedido de ID 8338127 e, por ora, afasto as determinações postas no Despacho de ID 8946024.

Por fim, ultrapassado o prazo recursal desta decisão, independente de manifestação da parte exequente, retomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

**Registro, 20 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-82.2017.4.03.6129

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: EDSON DE SOUZA DOMINGUES - ME, EDSON DE SOUZA DOMINGUES

**S E N T E N Ç A - T I P O M**

Trata-se de **Embargos de Declaração** (ID n.º 1022923) interpostos pela CEF – Caixa Econômica Federal-/exequente contra os termos da sentença que julgou extinta a demanda, por abandono da causa, sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, III c/c art. 771 do CPC – Código de Processo Civil (ID 9854883).

A embargante argumenta que há vício de integração na sentença, para tanto alega e requer: “*Havendo falta de andamento processual, deveria a Embargante ter sido intimada pessoalmente para suprir a falta. Assim sendo, é evidente a nulidade da sentença. Diante do exposto, requer a Embargante o acolhimento dos presentes Embargos e, via de consequência, dê provimento ao mesmo para sanar a contradição aludida, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC, para que esta peticionante possa dar o regular andamento do feito*”.

#### **Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido**

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do CPC, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A ora embargante, insurge-se contra a sentença, alegando vício, em virtude de o processo ter sido extinto sem resolução de mérito sem a intimação pessoal da parte autora. Não há, pois, vício a ser suprido, uma vez que, conforme art. 9º, inc. II da Resolução 88 de 2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a CEF será intimada pelo Diário Eletrônico (<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?CodigoTipoPublicacao=1&CodigoOrgao=1&CodigoDocumento=0&IdMateria=493036&NumeroProcesso=0>), determinação legal que afasta por completa a indevida alegação de vício processual.

Considera-se, ainda, que na hipótese dos presentes autos, a parte autora deixou de promover o devido andamento do feito.

Revela-se, portanto, descaso do autor para com o processo, visto que não contribui para a efetiva resolução da lide que corre neste Juízo. Conforme Despacho de ID 8194104, as ordens do Juízo não foram observadas.

Por sua vez, constitui dever do magistrado velar pelo escoarrito trâmite processual, com a observância, em especial, ao devido processo legal e a duração razoável do processo (art. 6º do CPC e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal), o que conduz à extinção do processo diante da inércia da parte autora.

É caso, portanto, de extinção do feito por falta de pressuposto válido para o desenvolvimento regular do processo, sem que haja necessidade de intimação pessoal da parte para promover o andamento do feito, consoante interpretação do artigo 485, III do CPC.

Acrescento, por fim, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porém os **rejeito**, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses legais de provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Registro, 20 de agosto de 2018.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE** **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-65.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: COMERCIAL CAPRICORNIO DE PERUIBE LTDA - ME, SANDRA REGINA MATTIOLI DE MIRANDA, VALERIO DE MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881, DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881, DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881, DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

### ATO ORDINATÓRIO

#### Intimação para Audiência de Conciliação

-

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE OUTUBRO DE 2018 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

**SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-65.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: COMERCIAL CAPRICORNIO DE PERUIBE LTDA - ME, SANDRA REGINA MATTIOLI DE MIRANDA, VALERIO DE MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881, DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881, DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881, DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

### ATO ORDINATÓRIO

#### Intimação para Audiência de Conciliação

-

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE OUTUBRO DE 2018 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-34.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: LOURDES BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

### Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **09 DE OUTUBRO DE 2018 às 13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-13.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: RONALDO ROCHA GONZAGA, BRUNA MENEZES GONZAGA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

### Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **09 DE OUTUBRO DE 2018 às 13:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 21 de agosto de 2018.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000154-47.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219  
RÉU: JES PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: EDSON JOSE FERREIRA - SP262990

#### DESPACHO

**1 Oficiamento.** Cumpra a Secretaria a determinação de oficiamento ao MPF, conforme constante da sentença.

**2 Id. 5367754.** Acerca do agravo de instrumento interposto pelo réu contra a determinação, contida na sentença, de pronto cumprimento da ordem de reintegração, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Comunique-se eletronicamente ao Em. Relator do agravo de instrumento, *com cópia dos atos contidos no id. 9796081*.

**3 Id. 9796081.** A ordem de reintegração restou cumprida, nos termos dos atos lavrados pela Sra. Analista cumpridora de mandados. Essa servidora, em sua certidão, requer a intimação da representante da CEF para que a Instituição proceda ao reembolso do valor de R\$20,00 desembolsados pela própria Oficiala, conforme cupom fiscal apresentado, com a aquisição de cadeado necessário ao cerramento do portão da área sob reintegração. Oficie-se à Gerente Geral daquela Agência da CEF, Sra. Luciana Madeira Gonçalves, para que no prazo de 5 dias se manifeste sobre a pretensão, já depositando o valor vinculadamente ao feito caso não se oponha ao pedido.

**4 Ids. 9763398 e 9910848.** Ambas as partes opuseram embargos de declaração em face da sentença averbada no id. 9619597. Assim, oportuno manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2.º, do CPC.

**5** Após, tomem conclusos.

BARUERI, 10 de agosto de 2018.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004696-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MVS TELECOM COMERCIO DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA

### DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 8602392.

Abra-se vista dos autos à exequente para que esclareça a cobrança na presente ação da CDA FGSP 201800929, uma vez que tal dívida embasa a execução fiscal 5004160-49.2018.4.03.6105, também em trâmite nesta Vara.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL  
BEL SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4407

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004084-63.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA X MARCOS ROGERIO DE SOUZA E SILVA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO)

Vistos. À vista do decurso do prazo concedido à defesa para cumprir o determinado à fl. 340, declaro a preclusão da prova oral relativa à inquirição das testemunhas Rubens Fadel e Cássia Regina. Dê-se baixa no sistema de videoconferência. Aguarde-se a audiência designada. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4408

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003821-46.2007.403.6111 (2007.61.11.003821-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-56.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MONTEBELLO LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.

Após, tornem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005878-69.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTE COLETIVO DE PIRACICABA SPE LTDA

DECISÃO

**TRANSPORTE COLETIVO DE PIRACICABA SPE LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora seja compelida a expedir Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz ser permissionária do serviço público de transporte coletivo em Piracicaba/SP e receber, mensalmente, um subsídio da Municipalidade e que, entretanto, não houve o respectivo crédito no valor de R\$ 467.000,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil reais), no mês de julho/2018, com fundamento em supostas pendências tributárias referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que todos os débitos apontados estão com a exigibilidade suspensa, eis que incluídos em programa de parcelamento e contestado via recurso administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio decisão determinando que a impetrante atribuisse valor correto à causa e, conseqüentemente, recolhesse as custas processuais remanescentes, esclarecesse as discrepâncias observadas em relação ao parcelamento do débito n.º 200.985.892 e apresentasse extrato atualizado do recurso administrativo referente ao débito n.º 200.986.741.

Manifestou-se a impetrante e juntou documentos (ID 102039087).

**Decido.**

Inicialmente recebo a petição da impetrante como aditamento à inicial, no que tange ao valor da causa.

As explanações contidas na inicial e documentos que instruem os autos permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão, infere-se de cópias dos termos de parcelamento, que a cláusula décima quarta da avença prevê, de forma expressa, o direito do devedor à expedição de Certificado de Regularidade do FGTS após o pagamento da primeira parcela (ID 9911109 – fl. 12 e ID 9911110 – fl. 14).

Tendo em vista que a impetrante comprovou documentalmente que o débito 200.985.931-P (ID 9911110 – fl. 4) está inserido no parcelamento n.º 2018.005055 e que este está com o status “em dia” (ID 9911108 – fl. 01), tal débito não constitui óbice à expedição da certidão requerida.

No que tange aos débitos do FGTS objeto de recurso administrativo, o “Manual de Orientação Regularidade do Empregador” – V7, editado pela própria Caixa Econômica Federal, estabelece no item 2.4.4, letra “b”, que não constitui empecilho à confecção de certificado de regularidade do FGTS (ID 9911121 – fl. 3).

Nesse diapasão, verifica-se que, foi protocolado recurso administrativo em relação ao débito n.º 200.986.741, referente ao processo administrativo n.º 46259.004824/2017-84 (ID 9911126 – fls. 3/4).

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.**

1. Os débitos lançados nos autos de infração e que serviriam de óbice à expedição de regularidade fiscal foram objeto de defesas administrativas de modo que se encontram com a exigibilidade suspensa, fazendo jus o impetrante à certidão de regularidade fiscal até final julgamento do processo administrativo.

2. Apelação da Caixa Econômica Federal e à remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 304175 - 0004471-82.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 28/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017).

**FGTS - CERTIDÃO DE REGULARIDADE - RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.**

I - A interposição de recurso administrativo impugnando a constituição de crédito referente ao FGTS constitui causa suspensiva da sua exigibilidade e autoriza a expedição da certidão de regularidade.

II - Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368054 - 0002909-46.2016.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No que tange ao débito n.º 200.985.892-P, relata a inicial estar inserido no parcelamento n.º 2017002496 formalizado em 09.03.2017 (ID 9911109).

A propósito, conquanto a “proposta de parcelamento” (ID 9911109 – fl. 06), não ateste quais são as origens dos débitos e, além disso, o parcelamento n.º 2017002496 tenha sido formalizado em **09.03.2017** e o débito n.º 200.985.892-P, por sua vez, lavrado em **08.08.2017** (ID 9911107), atendendo a determinação do juízo a impetrante apresentou diversas “Guias de Regularização de Débitos do FGTS – GRDE”, relativas ao débito n.º 200.985.892-P, comprovando os respectivos pagamentos, realizados nesta data.

Plausível, pois, o direito alegado e, igualmente presente o requisito de urgência, considerando a necessária continuidade de prestação de serviço de transporte público.

Posto isso, **defiro a liminar** requerida para determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no prazo de 48 horas, viabilizando o recebimento dos valores retidos pelo Município de Piracicaba e a permanência da prestação dos serviços de transporte público.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que recolla as custas processuais, eis que conquanto tenha gerado a guia de recolhimento não há notícia do seu pagamento

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Int.

**PIRACICABA, 17 de agosto de 2018.**

## DECISÃO

**TRANSPORTE COLETIVO DE PIRACICABA SPE LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora seja compelida a expedir Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz ser permissionária do serviço público de transporte coletivo em Piracicaba/SP e receber, mensalmente, um subsídio da Municipalidade e que, entretanto, não houve o respectivo crédito no valor de R\$ 467.000,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil reais), no mês de julho/2018, com fundamento em supostas pendências tributárias referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que todos os débitos apontados estão com a exigibilidade suspensa, eis que incluídos em programa de parcelamento e contestado via recurso administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio decisão determinando que a impetrante atribuisse valor correto à causa e, conseqüentemente, recolhesse as custas processuais remanescentes, esclarecesse as discrepâncias observadas em relação ao parcelamento do débito n.º 200.985.892 e apresentasse extrato atualizado do recurso administrativo referente ao débito n.º 200.986.741.

Manifestou-se a impetrante e juntou documentos (ID 102039087).

### **Decido.**

Inicialmente recebo a petição da impetrante como aditamento à inicial, no que tange ao valor da causa.

As explanações contidas na inicial e documentos que instruem os autos permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão, infere-se de cópias dos termos de parcelamento, que a cláusula décima quarta da avença prevê, de forma expressa, o direito do devedor à expedição de Certificado de Regularidade do FGTS após o pagamento da primeira parcela (ID 9911109 – fl. 12 e ID 9911110 – fl. 14).

Tendo em vista que a impetrante comprovou documentalmente que o débito 200.985.931-P (ID 9911110 – fl. 4) está inserido no parcelamento n.º 2018.005055 e que este está com o status “em dia” (ID 9911108 – fl. 01), tal débito não constitui óbice à expedição da certidão requerida.

No que tange aos débitos do FGTS objeto de recurso administrativo, o “Manual de Orientação Regularidade do Empregador” – V7, editado pela própria Caixa Econômica Federal, estabelece no item 2.4.4, letra “b”, que não constitui empecilho à confecção de certificado de regularidade do FGTS (ID 9911121 – fl. 3).

Nesse diapasão, verifica-se que, foi protocolado recurso administrativo em relação ao débito n.º 200.986.741, referente ao processo administrativo n.º 46259.004824/2017-84 (ID 9911126 – fls. 3/4).

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.**

1. Os débitos lançados nos autos de infração e que serviriam de óbice à expedição de regularidade fiscal foram objeto de defesas administrativas de modo que se encontram com a exigibilidade suspensa, fazendo jus o impetrante à certidão de regularidade fiscal até final julgamento do processo administrativo.

2. Apelação da Caixa Econômica Federal e à remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 304175 - 0004471-82.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 28/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017).

**FGTS - CERTIDÃO DE REGULARIDADE - RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.**

I - A interposição de recurso administrativo impugnando a constituição de crédito referente ao FGTS constitui causa suspensiva da sua exigibilidade e autoriza a expedição da certidão de regularidade.

II - Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368054 - 0002909-46.2016.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No que tange ao débito n.º 200.985.892-P, relata a inicial estar inserido no parcelamento n.º 2017002496 formalizado em 09.03.2017 (ID 9911109).

A propósito, conquanto a “proposta de parcelamento” (ID 9911109 – fl. 06), não ateste quais são as origens dos débitos e, além disso, o parcelamento n.º 2017002496 tenha sido formalizado em 09.03.2017 e o débito n.º 200.985.892-P, por sua vez, lavrado em 08.08.2017 (ID 9911107), atendendo a determinação do juízo a impetrante apresentou diversas “Guias de Regularização de Débitos do FGTS – GRDE”, relativas ao débito n.º 200.985.892-P, comprovando os respectivos pagamentos, realizados nesta data.

Plausível, pois, o direito alegado e, igualmente presente o requisito de urgência, considerando a necessária continuidade de prestação de serviço de transporte público.

Posto isso, **defiro a liminar** requerida para determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no prazo de 48 horas, viabilizando o recebimento dos valores retidos pelo Município de Piracicaba e a permanência da prestação dos serviços de transporte público.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que recolla as custas processuais, eis que conquanto tenha gerado a guia de recolhimento não há notícia do seu pagamento

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Int.

**PIRACICABA, 17 de agosto de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**2ª VARA DE TAUBATE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-27.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: ADEMIR CHIARADIA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO - SP137522  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523, parágrafo 1º do CPC.
3. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art 513, §2º, I do CPC.
4. Cumpra-se e intime-se.

Taubaté, 26 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000742-55.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: EXTRA CLEAN PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LEITE GOPPERT PINTO - SP146798

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: “Após, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, conforme art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do CPC.”

Taubaté, 20 de agosto de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MÁRCIO SATALINO MESQUITA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
SILVANA BILLA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2609

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000838-63.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP308694 - HELIO BARONI FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de procedimento do Juizado Especial Criminal oriundo do inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do delito capitulado no artigo 48 da Lei 9.605/98, tendo como averiguada Maria Luiza dos Santos, que teria impedido a regeneração natural de 0,0140ha de vegetação nativa em área de preservação permanente de curso d'água.O Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Bento do Sapucaí/SP declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Federal (fls. 32/34), anotando-se que foi distribuído a este Juízo em 20/03/2015.Distribuído o procedimento criminal a este Juízo, a pedido do Ministério Público Federal, após a juntada de novos documentos (fls. 43/51 e 53/55), foi designada audiência preliminar, nos termos do artigo 72 da Lei 9.099/95 (fls. 57). Em audiência, a autora do fato aceitou a proposta de transação penal (fls. 80/82), comprometendo-se a reparar o dano ambiental e a pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). A autora do fato comprovou o pagamento da prestação pecuniária (fls. 121/129) e requereu dilação de prazo para cumprir a reparação do dano ambiental, pedido que, após a oitiva do MPP (fls. 143), foi deferido (fls. 144).A averiguada juntou documentos às fls. 147/159 e 165/179.A Coordenadoria de Fiscalização Ambiental informou ao Juízo que a proposta de reparação do dano ambiental referente ao auto de infração n.º301155/2014 foi indeferida e que não foi firmado Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (fls. 202).Em que pese a ausência do comprovante de recuperação ambiental, o Ministério Público Federal oficiou pela decretação da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fl. 205/206).Relatei.Fundamento e decido.Dispõe o artigo 48 da Lei nº 9.605/98: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Como se vê, o crime objeto de investigação nos autos prevê pena máxima de 01 (um) ano de detenção. Assim, a prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena máxima, ocorre em 04 (quatro) anos, consoante artigo 109, V, do Código Penal.Assim, considerando a data do fato delituoso (13/06/2014) até a presente data, transcorreram mais de quatro anos, de forma que consumou-se a prescrição da pretensão punitiva.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime averiguado nestes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e determino o arquivamento do procedimento, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002057-43.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES)

Vistos, etc.Comprovado o falecimento do réu, conforme certidão de óbito de fl. 148, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 145 e, por consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS, nascida em 17/09/1949 em Simão Dias/SE, filha de Maria Jardelina de Souza, RG n. 11.071.662-0/SP, CPF n. 005.857.708-40, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-03.2018.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES)

Vistos, etc.Comprovado o falecimento do réu, conforme certidão de óbito de fl. 128, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 133 e, por consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS, nascida em 17/09/1949 em Simão Dias/SE, filha de Maria Jardelina de Souza, RG n. 11.071.662-0/SP, CPF n. 005.857.708-40, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão doc id 2211644 que deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar o desbloqueio do montante de R\$ 2.526,52 da conta poupança nº 40.335-0, agência nº 0928-8, Banco Bradesco, da titularidade da embargante.

Alega a embargante, em síntese, que há contradição, e destaca o seguinte trecho:

*"A decisão não observa que se trata de Embargos de Terceiro onde a embargante não é parte integrante do polo passivo da execução, assim o Juízo ao utilizar dos mesmos fundamentos para não liberar a quantia retida do executado nos autos do processo físico, bem como para os presentes embargos de terceiro é contraditória.*

(...)

*A EMBARGANTE NÃO CONCONCORRE COM A DÍVIDA, não importa se guarda ou não dinheiro, importa que teve sua pensão atacada e isso fora reconhecido pelo Juízo que bloqueou pensão, mas o fundamento para liberar não pode prosperar pois é contraditório aos Embargos de Terceiro, repisa-se a EMBARGANTE NÃO CONCORRE NA DÍVIDA."*

Alega também a embargante a ocorrência de omissão nos seguintes termos:

*"Neste escopo, data máxima venia para sanar a omissão ao caso ser Embargos de Terceiro, ou seja, a Embargante CLEMENTINA, não figura no polo passivo da demanda executória processo físico. Assim sua pensão do INSS que fora bloqueada não deve ser parcialmente liberada, mas sim, TOTALMENTE LIBERADA."*

Relatei.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Pois bem. Os apontamentos da embargante não merecem enfrentamento judicial, visto que constituem argumentações que não traduzem obscuridade, contradição ou omissão a desafiar a oposição de embargos de declaração.

Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil – CPC/2015, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da decisão e insatisfação com a decisão proferida.

Assim, os declaratórios **não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a parte reputa equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos**, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

A decisão embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.

Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos.

Cumpra a embargante o quanto determinado na decisão doc id 2211644 – pág. 5 "*in fine*", sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

AUTOR: HELENA RAIMUNDA ALMEIDA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TOBIAS RIBEIRO - SP359963, ROSSANA MANELLA - SP240890

RÉU: CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, GABRIELA DOS SANTOS ANDRADE - SP352179

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por HELENA RAIMUNDA DE ALMEIDA SANTOS contra a CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FPC PAR CORRETORA DE S/A, objetivando a declaração judicial de que a proposta de inclusão de plano de previdência n. 1033018000388-2 deve ser tida como contrato entre as partes, bem como condenando as rés ao pagamento do valor do benefício a que a autora faz jus, tomando por base o valor do prêmio quando da comunicação do sinistro às empresas rés, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento ou rendimentos previstos para os investimentos tipo VGBL, além de danos morais, no importe de R\$ 82.850,70 (oitenta e dois mil oitocentos e cinquenta reais e setenta centavos), em razão da demora injustificada no pagamento do pecúlio em favor da autora, de forma solidária.

A autora sustenta ser a única beneficiária de um plano de previdência VGBL firmado por seu irmão **João Marques Fernandes Filho** com as rés, por ocasião do saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no dia 17.09.2007.

Aduz que, em 17.09.2007, foi à agência da Caixa Econômica Federal, na cidade de Pindamonhangaba/SP, acompanhando o irmão João Marques, com a finalidade de sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dele, pois havia se aposentado por invalidez. Acrescenta que procuraram o gerente da CEF, de nome Leandro, com a finalidade de depositar o valor sacado na poupança, mas o funcionário da Caixa Econômica Federal orientou a autora e o irmão a investirem o valor referente ao FGTS em plano de previdência privada, afirmando que em caso de óbito de João Marques o valor poderia ser sacado pela Autora, que foi indicada como única beneficiária.

Afirma, também, que o irmão da autora acabou aceitando a proposta feita pelo gerente da agência, aderindo ao plano de previdência, conforme proposta de inclusão n. 1033018000388-2.

Narra que, em 16.10.2015, o Sr. João Marques faleceu e então procurou a agência da Caixa Econômica Federal para receber o valor depositado, mas até a presente data isso não ocorreu em razão da negativa das rés, que solicitam documento que comprove que a requerente é a única e exclusiva beneficiária do plano de previdência, informando que não consta do contrato a assinatura de João Marques.

Argumenta que, ainda que não haja assinatura de João Marques no contrato original, consta da apólice emitida pelas rés o nome da autora como única beneficiária, acrescentando que as rés enviaram ao irmão da autora diversos informativos durante o período de vigência do contrato, documentos em que consta o nome da requerente como única beneficiária em caso de morte do contratante.

Foi indeferido o pedido de tutela e determinada a realização de audiência de conciliação (doc id 516174), que restou infrutífera (doc id 2129615).

As rés foram citadas e apresentaram contestação. A Caixa Econômica Federal alegou ser parte ilegítima, pois apenas intermediou a "contratação do seguro, não tendo qualquer relação com o contrato em questão que foi formalizado entre o falecido e a correte", acrescentando que "não tem qualquer poder de disposição" sobre ele. Ao final requer a improcedência do pedido (doc id 2071558).

A correte WIZ Soluções Corretagem de Seguros S/A, nova razão social da então correte FPC Par Corretora de Seguros S/A, apresentou contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que possui contrato civil de parceria com a Caixa Seguradora S/A, que é a administradora da Caixa Vida e Previdência S/A, para que sejam realizadas as vendas de diversos tipos de seguros, entretanto, não tem nenhuma relação com a comercialização de seguro previdenciário, sendo alheia à relação estabelecida entre a autora e a correte Caixa Vida e Previdência. Acrescenta que não pode ser responsabilizada pelo pagamento do seguro, pois não é entidade seguradora, figurando no contrato como corretora, em razão de imposição legal. No mérito afirma que a autora não apresentou todos os documentos, que não houve dano moral e requereu a improcedência do pedido (doc id 2318479).

A correte Caixa Vida e Previdência S/A apresentou contestação, afirmando que o irmão da autora, João Marques Fernandes Filho, contratou um plano de previdência, denominado VIVER 1051-VGBL, com tributação progressiva e cobertura básica "renda mensal vitalícia e cobertura de proteção "pecúlio por morte", tendo efetuado contribuição inicial no valor de R\$ 19.100,00 (dezenove mil e cem reais) e outras treze contribuições, além de duas solicitações de resgate parcial, nos dias 12.02.2009 e 17.03.15, possuindo saldo reserva no valor de R\$ 19.435,33 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos). Acrescenta que, como o documento arquivado no banco não tem a assinatura do contratante João Marques, não é possível atestar o real interesse do participante no sentido de que a beneficiária é a autora, sendo necessário apresentação de diversos documentos, os quais não foram entregues pela requerente, descumprindo providência imprescindível para efetuar o pagamento. Alegou que não restou demonstrada a existência de dano moral, sendo hipótese, se o caso, de mero inadimplemento contratual. Ao final requereu a improcedência do pedido.

A parte autora, em réplica, manifestou-se sobre as respostas apresentadas, e requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas (doc id 2551796).

Na fase de especificação de provas, as corretes Caixa Vida e Previdência e Wiz Soluções e Corretagem de Seguros S/A informaram não ter outras provas a produzir; a autora pugnou pelo depoimento pessoal das rés e pela oitiva de testemunhas que arrolou (doc id 3488749). A CEF não se manifestou.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

**Primeiramente**, promova a Secretaria a retificação do polo passivo para que conste WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS, tendo em vista a alteração da razão social comunicada (ID 3426984).

### Da preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

A preliminar suscitada pela CEF não merece acolhimento.

A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide. É certo que a empresa pública figura como intermediária na contratação do seguro com a Caixa Seguradora, bem como foi a responsável pelo recebimento do valor relativo à contribuição inicial vertida pelo cliente João Marques Fernandes Filho, tanto que na proposta de inscrição apresentada há a autenticação mecânica da caixa da instituição financeira (doc id. 494478), em que consta o pagamento do valor de R\$ 19.100,00, situação confirmada pelo próprio documento apresentado pela CEF, em que consta assinatura do Gerente Leandro José de Oliveira Filho (doc id 2071560).

Ademais há ainda expressa autorização e indicação da conta corrente para débito do valor relativo aos prêmios.

Assim, restou claro que a contratação do plano de previdência foi processada por intermédio da Caixa. De mais a mais, o cliente não contrata o seguro/plano de previdência diretamente com a seguradora, ficando obrigado a um contrato a ser debitado diretamente pela instituição financeira.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL - SEGURO DE VIDA - NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação cobrança, objetivando a condenação da requerida ao pagamento do valor constante da apólice de seguro relativa ao roubo de valores.
2. Cinge-se a controvérsia em se verificar a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF em indenizar o ato ilícito ocorrido.
3. A CEF é parte legítima para integrar o polo passivo da ação, na medida em que ofereceu e comercializou o produto, até porque recebeu os pagamentos por meio de "débito em conta", mediando verdadeiramente as negociações.
4. Portanto, é de rigor que a parte autora ajuíze seu pedido contra a instituição financeira com a qual diretamente foi contratado o seguro.
5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460672 - 0003901-21.2004.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judici DATA:02/05/2017 )

AGRAVO LEGAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRÉSTIMO E DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CELEBRAÇÃO, NA MESMA OCASIÃO, DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE SEGURO EM GRUPO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF PARA RESPONDER ACERCA DAS QUESTÕES ATINENTES AO CONTRATO DE SEGURO. "VENDA CASADA" CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS.

1 - A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação no que se refere ao pedido de anulação dos contratos de abertura de crédito e de seguros de vida em grupo firmados sob a suposta prática de venda casada, vez que é líder do grupo econômico a que pertence à "Caixa Seguradora S/A", a qual se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio e empregados, induzindo o consumidor a fazer crer que, de fato, está contratando com a instituição financeira (Teoria da Aparência).

II - A "venda casada" é caracterizada quando um consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro seja da mesma espécie ou não. Tal instituto pode ser visualizado quando o fornecedor de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo.

III - No caso dos autos, as partes firmaram contrato de empréstimo/financiamento em 26/10/2001, ocasião na qual houve a celebração também de um contrato de seguro de vida em grupo em nome da autora, figurando a mesma como segurada. O mesmo se deu em 16/04/2004, tendo as partes firmado contrato de Crédito Direto Caixa e, simultaneamente, contrato de Seguro de Vida em Grupo, agora em nome do cônjuge da autora.

IV - Tais celebrações ocorreram debaixo das instalações da CEF, nas mesmas datas, sob o crivo de funcionários do banco, constando as mesmas pessoas como testemunhas em ambas as operações.

V - Destoa da razoabilidade o fato da autora, necessitando de empréstimo bancário, ter contratado exatamente na mesma ocasião, de modo voluntário, seguro de vida em grupo.

VI - "Venda casada" caracterizada, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico, nos moldes do artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, o que enseja a nulidade de tais operações (contrato de abertura de crédito e seguros de vida em grupo).

VII - Agravo lega improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1366980 - 0000345-15.2003.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/04/2011, e-DJF3 Judi DATA:05/05/2011 PÁGINA: 359)

#### **Da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela corrê WIZ Soluções e Corretagem de Seguros S/A**

A corrê WIZ Soluções e Corretagem de Seguros S/A, sucessora de FPC Par Corretora de Seguros S/A (razão social que consta do documento juntado aos autos pela autora), alega ser parte ilegítima par figurar no polo passivo da ação em razão de ser mera empresa corretora de seguros e que possui contrato civil de parceria com a corrê Caixa Vida de Previdência S/A, não tendo nenhuma relação com a comercialização de seguro previdenciário, não sendo responsável pelo pagamento de indenização devida pela seguradora.

Compulsando os autos, verifico merecer prosperar a pretensão do peticionante. Isso porque ao longo da petição inicial a parte autora não narra qualquer má prestação de serviço ou outro tipo de conduta ilegal da corretora no tocante à intermediação do contrato, mas tão somente a ilegalidade da negativa de pagamento. Afirma apenas que as rés agiram em conjunto, afirmando que a CEF, juntamente com a corrê WIZ, ofereceu e vendeu o plano de previdência da Caixa Vida e Previdência.

No caso concreto, não se pode presumir a existência de solidariedade entre as rés, notadamente porque não foi descrita na petição inicial nenhum fato cuja responsabilidade seja atribuída à corretora, tal como a falta de informação no momento da contratação ou mesmo a venda de um produto por outro. Na verdade, como narrado pela própria autora, a intermediação na venda e cobrança dos valores relativos ao prêmio foi feita pela Caixa Econômica Federal.

É sabido que a jurisprudência dos Tribunais Superiores está consolidada no sentido de que o corretor de seguros responde somente pela má-prestação de seus serviços e não pelo pagamento do prêmio do seguro, que é de responsabilidade somente da seguradora.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO CDC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECURSO DA SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA SDA - CE ACORDO APÓS A INTERPOSIÇÃO- ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER - DESISTÊNCIA TÁCITA - NÃO CONHECIMENTO - RECURSOS DOS DEMAIS APELANTES - CORRETORA - CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - MÁ-PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - ATO ILÍCITO CARACTERIZADO - CARACTERIZADO - QUANTUM - RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DA PROLAÇÃO JUDICIAL - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1) Recurso da Sul América Seguros de Pessoas e Previdência SDA: A transação firmada pelos litigantes posteriormente à interposição do apelo caracteri desistência tácita do recurso, ante a evidente incompatibilidade entre a pretensão recursal e a avença celebrada entre as partes. Recurso não conhecido. 2) Recursos dos demais apelantes: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o corretor responde somente pela má-prestação de seus serviços, e não, pelo pagamento do prêmio do seguro de responsabilidade somente da seguradora. 3) Não há como deixar de reconhecer a legitimidade da corretora para figurar no polo passivo da demanda quanto à sua responsabilidade por conduta praticada pela má prestação do serviço causadora de danos de ordem moral. 4) O critério de fixação dos danos morais deve seguir dois parâmetros, alicerçando-se a condenação no caráter punitivo para que o causador do fato sofra uma reprimenda pelo ilícito praticado, bem como possuir um caráter de compensação para que a vítima possa se recompor do mal sofrido e da dor suportada. Assim, cabe ao magistrado, consultando o seu bom senso e a prudência, arbitrar o valor que entender justo, adequado, razoável e proporcional. 5) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em caso de danos morais, a correção monetária incide da data da prolação da decisão judicial que fixa a indenização e os juros moratórios a contar da citação. 6) Recursos interpostos por CHD Administradora e Corretora de Seguros Ltda e Liberty Clube Seguros conhecidos para lhe dar parcial provimento, reformando a sentença apenas para excluir a responsabilidade quanto à indenização securitária. 7) Recurso interposto pelo Espólio de Wolmar Faustino dos Santos e outros conhecido para lhe dar parcial provimento, reformando a sentença apenas para condenar as corretoras acima mencionadas a indenização à título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (TJES - 0016890-70.2005.8.08.0024 (024050168905) - Classe: Apelação - Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO - Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍ Data do Julgamento: 12/12/2011)

**Nestes termos**, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da corrê WIZ Soluções e Corretagem de Seguros S/A, e, nesse particular, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor de WIZ Soluções e Corretagem de Seguros S/A, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, §3.º, do CPC. Ao SEDI, para as devidas anotações.

#### **Da prova testemunhal**

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida pela autora.

Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **10 de outubro de 2018, às 14:30 horas**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC/2015, contados a partir da intimação deste despacho, ficando consignado que deverá ser observada a sistemática estabelecida no artigo 455 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de intimação pessoal da testemunha Leandro José de Oliveira Castilho, devendo a parte autora indicar o endereço, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se as rés Caixa Econômica Federal e Caixa Vida e Previdência para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015, devendo as corrés indicarem preposto com poderes para tanto.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-44.2018.4.03.6121

AUTOR: CAYETANO MIERA RIVAS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deiro a gratuidade de justiça.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

**Taubaté, 20 de agosto de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-82.2017.4.03.6121

AUTOR: EDSON FERREIRA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Observe que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno.

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-51.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSIAS LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

**Taubaté, 17 de agosto de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-49.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE ROBERTO SANTANA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

**Taubaté, 17 de agosto de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-11.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE FARIA COUTO

REPRESENTANTE: ALCIDES COUTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a perita para que responda aos quesitos apresentados pela autora (ID 4748137), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Int.

**TAUBATÉ, 17 de agosto de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-46.2017.4.03.6121

AUTOR: HILARIO PALMA DA SILVA, EDNA MARIA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ABIMAEI VIEIRA DE MELO - SP333889

Advogado do(a) AUTOR: ABIMAEI VIEIRA DE MELO - SP333889

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

**Taubaté, 17 de agosto de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-18.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que o juízo a quo não realiza juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §3º, e considerando ter sido juntado aos autos arquivo nomeado como "Apelação" sem, contudo, terem sido anexados quaisquer documentos, intime-se a Fazenda Nacional para que, querendo, junte a petição de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) da(s) apelação(ões) para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**Taubaté, 20 de agosto de 2018.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-87.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 10208974: ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

Cumpra-se e intimem-se.

**TAUBATÉ, 17 de agosto de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-13.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BATISTA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

**D E S P A C H O**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias improrrogável, para que o autor providencie junto à empresa os laudos técnicos mencionados.

Int.

**TAUBATÉ, 17 de agosto de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-11.2018.4.03.6121  
AUTOR: BENEDITA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer, na petição inicial, a concessão de aposentadoria por rural por idade decorrente do requerimento formulado na via administrativa em 10/08/2017. Todavia, através da petição ID 10226980, o autor formula pedido distinto, requerendo a concessão do benefício pleiteado a contar de 10/12/2012.

Neste sentido, dê-se vista ao réu para os fins do artigo 329, II do CPC.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

No caso em comento, a parte autora deu à causa o valor de R\$ 68.688,00 (sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

**Taubaté, 17 de agosto de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-93.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara Federal.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**TAUBATÉ, 17 de agosto de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000359-14.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

## DESPACHO

1. No sistema PJe, a petição deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

“Área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o executado apresentou a petição de exceção de pré executividade se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 9434860 e 9434868).

4. Pelo exposto, concedo ao executado o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição de exceção de pré executividade. Intimem-se.

**Taubaté, 17 de agosto de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE CARLOS AMANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Espeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido pela parte autora, sem a necessidade de recolhimento de custas, com fulcro no artigo 98, §1º, I, do CPC.

Outrossim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II, do CPC.

Int.

**TAUBATÉ, 20 de agosto de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-57.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: BENEDITO ROBERTO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**BENEDITO ROBERTO DA COSTA**, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, o reconhecimento como especial do período de **19/11/2003 a 23/06/2015**, com a consequente concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 02/03/2017. Ao final, requer a confirmação da liminar pretendida.

Relata o impetrante que protocolizou dois pedidos de aposentadoria especial, o de nº 46/174.615.920-8, com DER em 30/09/2015 e o segundo de nº 46/181.957.261-4, com DER em 02/03/2017. Ambos os pedidos foram indeferidos haja vista o não reconhecimento como especial do período de 19/11/2003 a 23/06/2015, trabalhado na empresa Mahle Metal Leve S/A.

Alega o impetrante que no período de 19/11/2003 a 23/06/2015 esteve exposto ao agente físico ruído acima de 87,9 decibéis.

Sustenta o impetrante que o mandado de segurança é via adequada para obter a aposentadoria especial ou converter e somar o tempo de serviço prestado em condições especiais ao tempo laborado em atividade comum pode ser reconhecido na via do mandado de segurança, quando demonstrado o direito líquido e certo.

Alega o impetrante que o INSS não enquadrou o período como especial sob o argumento de não haver no PPP, especificação explícita da Nível de Exposição Normalizada, mesmo havendo informação de respeito aos moldes da NHO-01 da Fundacentro. Argumenta que há presunção de verdade das declarações do empregador no PPP, cabendo ao INSS fiscalizar a sua origem.

Argumenta ainda o impetrante com a utilização do princípio constitucional “in dubio pro misero”, pois perderia o critério da razoabilidade penalizar aquele que deveria ser beneficiado e defendido.

Ao final, requer a concessão da liminar, a procedência do presente mandado de segurança, os benefícios da Justiça Gratuita.

Relatei.

Fundamento e decido.

Deiro a gratuidade.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável “*ab initio*” mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria especial, já negado na esfera administrativa, ao fundamento de falta de tempo de contribuição, pois que não foram reconhecidos como especiais os períodos de 01/10/2003 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 23/06/2015, conforme estabelecido no parágrafo 5º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, sendo questionado, inclusive, a eficácia do documento utilizado. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova do tempo de serviço em condições especiais, inclusive com a possibilidade de produção de outras provas.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308:

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.

Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA.

I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

II. O objeto do presente "mandamus" é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais.

III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim.

IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

V. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 0013418-33.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE... Tratando-se o mandado de segurança de meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, mister que o impetrante tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado. - Quando a lei reclama a existência de direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. - A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência de direito líquido e certo, impossibilitando a apreciação do pedido - concenente ao reconhecimento, como especial, de atividades desenvolvidas em condições insalubres - na via mandamental...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AMS 200061830008331, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009, DJe 24/03/2009).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de primeira instância que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de intimação do INSS para dar cumprimento ao acórdão exarado por esta E. Corte, que determinou a reanálise de seu processo administrativo abstendo-se da aplicação das Ordens de Serviço nºs 600 e 612. III - Afastadas as Ordens de Serviços o INSS concluiu, com base na Instrução normativa 95/03 que o requerente não esteve exposto a agentes insalubres, de modo que comprovou, até o pedido administrativo em 30.10.98, ter laborado por 24 anos, 06 meses e 22 dias, período insuficiente para a concessão da aposentadoria. IV - A análise de provas documentais, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais demanda dilação probatória incabível nesta sede, devendo para tanto buscar a via adequada. V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VII - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200503000690656, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 15/12/2008, DJe 27/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. E 612/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS...

V - As atividades exercidas pelo impetrante demandam dilação probatória para que sejam constatadas as condições de trabalho alegadas para que, então, possa ser julgada sua pretensão, a fim de que o tempo pleiteado seja considerado especial e, conseqüentemente convertido em tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria.

TRF 3ª Região, 10ª Turma, AMS 200061830015153, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 249

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade deferida. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intime-se.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-43.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: JOAQUIM PAPINI LEMES FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOAQUIM PAPINI LEMES FILHO**, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, o reconhecimento como especial dos períodos de **24/07/1989 a 05/03/1997 e 02/04/2001 a 20/07/2007** trabalhados na Empresa Helicópteros do Brasil S/A- HELIBRAS, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da liminar pretendida.

Relata o impetrante que requereu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/181.957.183-9, com DER: 02/03/2017, no qual foi indeferido de forma equivocada aos 22/09/2017, vez que a Autarquia-ré deixou de considerar o período de trabalho entre 24/07/1989 a 05/03/1997 e 02/04/2001 a 20/07/2007, no qual esteve exposto ai agente físico RUÍDO entre 84,9 e 92 dB(A).

Alega que como prova da insalubridade faz juntar o perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apesentado em anexo ao primeiro requerimento administrativo sob o nº 42/181.957.183-9.

Ao final, requer a concessão da liminar, a procedência do presente mandado de segurança, os benefícios da Justiça Gratuita.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável “*ab initio*” mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já negado na esfera administrativa, ao fundamento de falta de tempo de contribuição, pois que não foram reconhecidos como especiais os períodos de 24/07/1989 a 05/03/1997 e 02/04/2001 a 20/07/2007, conforme estabelecido no parágrafo 5º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe:

*Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do*

*Anexo IV.*

...

*§ 5o No laudo técnico referido no § 3o, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, sendo questionado, inclusive, a eficácia do documento utilizado. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova do tempo de serviço em condições especiais, inclusive com a possibilidade de produção de outras provas.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3ª vol., p. 308:

*O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.*

Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA.*

*I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.*

*II. O objeto do presente "mandamus" é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais.*

*III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.*

*V. Apelação do impetrante a que se nega provimento.*

**(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0013418-33.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)**

*MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE... Tratando-se o mandado de segurança constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, mister que o impetrante tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado. - Quando a lei reclama a existência de direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. - A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência de direito líquido e certo, impossibilitando a apreciação do pedido - concernente ao reconhecimento, como especial, de atividades desenvolvidas em condições insalubres - na via mandamental...*

**(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AMS 200061830008331, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009, DJe 24/03/2009).**

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. OI CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado decidiu, de forma clara e p pela manutenção da decisão de primeira instância que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de intimação do INSS para dar cumprimento ao acórdão exarado por esta E. Corte, que determinou a reanálise de seu processo administrativo abstendo-se da aplicação das Ordens de Serviço nºs 600 e 612. III - Afastadas as Ordens de Serviços o INSS concluiu, com base na Instrução normativa 95/03 que o requerente não esteve exposto a agentes insalubres, de modo que comprovou, até o pedido administrativo em 30.10.98, ter laborado por 24 anos, 06 meses e 22 dias, período insuficiente para a concessão da aposentadoria. IV - A análise de provas documentais, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais demanda dilação probatória incabível nesta sede, devendo para tanto buscar a via adequada. V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VII - Embargos de declaração rejeitados.*

**(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200503000690656, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 15/12/2008, DJe 27/01/2009).**

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. E 612/98. CONTAGEM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS...*

*V - As atividades exercidas pelo impetrante demandam dilação probatória para que sejam constadas as condições de trabalho alegadas para que, então, possa ser julgada sua pretensão, a fim de que o tempo pleiteado seja considerado especial e, conseqüentemente convertido em tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria.*

**(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AMS 200061830015153, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 249).**

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade deferida. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intime-se.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-93.2016.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO GERALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Com a juntada, promova-se vista às partes."

Taubaté, 21 de agosto de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-40.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FA-ACO ACO PARA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 8356559) e manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) juntada sob o Id. 9127012.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, 20 de agosto de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 609

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0046778-79.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046777-94.2015.403.6144 ()) - OLISONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3240 - VICTOR MENEZES GARCIA)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000442-80.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022400-59.2015.403.6144 ()) - RENOBRAS RENOVADORA BRASILEIRA DE PNEUS LTDA(SP211189 - CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**EXECUCAO FISCAL**

0002322-44.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SANDEX COMERCIAL LTDA - EPP X GILCELINO CARDOSO DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X PEDRO ALVES DOS SANTOS NETO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL**

0003034-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ASSOCIACAO DE OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS UNIDADE(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**EXECUCAO FISCAL**

0004414-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO HUGO DE OLIVEIRA MELO

Vistos em Inspeção.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0010627-17.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP293457 - PRISCILLA PECORARO VILLA) X MAGA E ANGEL FISIOTERAPIA LTDA - ME

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento, intimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro.

Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

**EXECUCAO FISCAL**

0014537-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP271296 - THIAGO BERNUDES DE FREITAS GUIMARÃES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL**

0018170-71.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SAUDE EXCLUSIV ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito executando, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

0022190-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BY SERVICE LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**EXECUCAO FISCAL**

0023287-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X SIBRON SOCIEDADE INDUSTRIAL BRONZINAS E AUTO PECAS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP097607 - VIVIANE PEREIRA BILLIA ESTEFAN)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**EXECUCAO FISCAL**

0023411-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ALEXANDRE PINHO MENEZES(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Na petição de fls. 11/12, a executada informa que efetuou o parcelamento da dívida antes da propositura da demanda, pugnano à fls. 30/31, pela extinção da execução, em razão da quitação do débito. A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida fiscal (fl. 34-verso). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A análise dos autos revela que a dívida em comento foi objeto de parcelamento administrativo, em 1º.10.2015 (fls. 35/36), ao passo que esta execução fiscal fora ajuizada no dia 06.06.2013 (fl.02). Assim, observo que a propositura da demanda precedeu o acordo administrativo, motivo pelo qual, não há que se falar em inexigibilidade do título executivo demandado quando do ajuizamento da execução. Ademais, verifico que, posteriormente, a executada liquidou o débito na seara administrativa. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

0025288-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SONIA MARIA RAYMUNDO SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.P

**EXECUCAO FISCAL**

0026174-97.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARINA CLEMENTE RODRIGUES

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.P

**EXECUCAO FISCAL**

0026494-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELO SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 20/40. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena dos atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Logo após, ante o comparecimento espontâneo da parte executada e com a juntada da documentação, dou-a por citada com base no art. 8º, da Lei N. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil nos termos já determinados pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Barueri-SP.

Após, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a s petições de fls. 20/40.

Decorrido o prazo sem manifestação prossiga-se com a execução fiscal.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0026858-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X R.T. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL**

0027261-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X A S REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à(s) inscrição(ões) de n. 80 6 11 085179-05 e 80 6 11 085178-16, e a suspensão da execução no que concerne à(s) CDA(s) remanescente(s). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da(s) CDA(s) n.º 80 6 11 085179-05 e 80 6 11 085178-16, conforme manifestação de fls. 69, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à inscrição remanescente, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a lei supra. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0027554-58.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS(RS050787 - ANA BRUSIUS MOCELLIN) X EQS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo.

Sem prejuízo, CITE-SE a parte executada, nos termos já determinados pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Barueri-SP.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executando, com base no art. 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo.

Nas demais hipóteses de não localização da parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas Webservice, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo, expedindo-se nova carta de citação, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s).

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte

exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027556-28.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X S B PROJETOS E SERVICOS TECNICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas pela guia de fl. 18. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.P

#### EXECUCAO FISCAL

**0027894-02.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GUSTAVO DURAZZO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030466-28.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA(SP093207 - ANNE MARIE KUTNE)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031329-81.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033655-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZU COMUNICACAO LTDA. - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.P

#### EXECUCAO FISCAL

**0034976-84.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO TEIXEIRA IMOVEIS S/C LTDA

Nos termos do despacho retro, dou ciência à exequente da devolução do mandado, frustrada a citação, a garantia ou o pagamento.

Intimo a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035132-72.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Na fls. 496/498, a executada requer a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como, pleiteia a liberação dos valores depositados em juízo. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o cancelamento do débito se deu por decisão administrativa, conforme documentos de fls. 255/256, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036202-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AGLOWTEC CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.P

#### EXECUCAO FISCAL

**0036930-68.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MENDES & NAKAMURA PROCEDIMENTOS RADIOLOGICOS S/C LTDA - ME

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento, intimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro.

Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038146-64.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALCCMS CONSULTING S/C LTDA - ME

Vistos etc.

Inicialmente, desentranhe-se os documentos de fls. 110/111, porquanto não se referem a estes autos, juntando-os no processo respectivo.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80.2.13.044817-30, 80.6.13.091468-15 e 80.6.13.091469-04.

A Fazenda Nacional, manifestando-se às fls. 113/118, não se opôs ao pedido de desbloqueio de ativos financeiros, formulado pela executada às fls. 94/108.

Informa, ainda, acordo de parcelamento firmado entre as partes, causa de suspensão de exigibilidade do débito fiscal.

À vista disso, DETERMINO O CANCELAMENTO da indisponibilidade efetuada, por meio da ferramenta BACENJUD, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do 4º, art. 854, do Código de Processo Civil.

No mais, declaro a suspensão do curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do(s) débito(s) inscrito(s) sob o(s) n.º(s) 80.2.13.044817-30, 80.6.13.091468-15 e 80.6.13.091469-04.), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação do(a) exequente, a quem caberá informar a este Juízo sobre eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039266-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASIL & MOVIMENTO S/A

Tendo em vista a devolução da carta precatória de citação sem cumprimento, intimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro.

Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

**EXECUCAO FISCAL****0040249-44.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JUSSARA ANDRADE DA SILVA

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento, íntimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro.

Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

**EXECUCAO FISCAL****0040273-72.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.P

**EXECUCAO FISCAL****0041006-38.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LALITEC CONSULTORIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0041052-27.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X EDNA FELIX DOS SANTOS GONCALVES

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, íntimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

**EXECUCAO FISCAL****0041058-34.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ARETHUSA PALOMARES DE JESUS

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, íntimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, nos termos do despacho retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

**EXECUCAO FISCAL****0046777-94.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OLISONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206837 - RODRIGO CARVALHO GIAVONI)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**EXECUCAO FISCAL****0047918-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSTRUTORA OCEANICA LIMITADA(PRO16587 - JAMIL JOSEPETTI JUNIOR)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**EXECUCAO FISCAL****0048460-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ICEBERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Na fl. 208, a exequente requer a extinção do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 209, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 4 12 029960-00, 80 4 12 029962-72, 80 4 12 029963-53 e 80 4 12 029964-34, em razão do pagamento e, quanto à(s) CDA(s) n. 80 4 12 029961-91, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada(s) administrativamente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0049949-44.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AMB MED DA IDEAL ROUPAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI78144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, ÍNTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da penhora realizada.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**EXECUCAO FISCAL****0051384-53.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MAURO BENEDITO GUARALDO SECCO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0000264-34.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RISSO TRANSPORTES LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, ÍNTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL****0001054-18.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR041927 - CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA E PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH) X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.

Ciência à exequente da redistribuição dos autos 5006609-83.2015.404.7001, materializados sob novo nº 0001054-18.2016.403.6144. Nos termos dos artigos 8º, I, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do

efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo, com base no art. 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Havendo interesse no parcelamento da dívida, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, a teor do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei n. 12.514/2011.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Nas demais hipóteses de não localização da parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas Webservice e BacenJud, expedindo-se nova carta de citação, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s).

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001406-73.2016.403.6144** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X ANTONIO GERALDO DIAS VIEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica o executado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001984-36.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ELAINE MARCIA SANCHES RIBEIRO

Tendo em vista a devolução da carta precatória de citação sem cumprimento, intimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro.

Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003359-72.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ISRAEL CASSIMIRO DAS CHAGAS

Nos termos do despacho retro, tendo em vista que negativa a penhora e considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intimo a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004563-54.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TODOPLASTICOS DO BRASIL LTDA(SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. Em fls. 07/08, a executada informa que pagou o débito antes do ajuizamento da ação. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consigno, de início, que a executada não logrou comprovar a alegação formulada às fls. 07/08. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004792-14.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COSTA & ASSUMPÇÃO REPRESENTAÇÃO LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005262-45.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3235 - GABRIELA CARREIRO BOGOWICH) X AGROPECUARIA SAO FRANCISCO DO GUAPORE LTDA.(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO E SP232074 - EDUARDO TADEU GOMES)

Vistos etc. Na petição de fls. 86/87, a Parte executada requer seja reconhecido o parcelamento da dívida sem a necessidade de apresentação de garantia no âmbito administrativo, bem como que seja cancelada a penhora de imóvel de sua propriedade, em razão da adesão ao referido benefício fiscal. Pleiteia, por fim, pela exclusão de seus dados dos cadastros do SERASA. Instada a se manifestar, a Exequente informa que a penhora deverá ser mantida, caso a sua efetivação tenha ocorrido em momento anterior à formalização do parcelamento fiscal (fl.124). É a síntese do que interessa. DECIDO. No tocante à necessidade de garantia para realização de parcelamento administrativo fiscal, não assiste razão à executada. Com efeito, o parcelamento não configura direito subjetivo do contribuinte, passível de ser invocado sem a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu. Não cabe ao Judiciário, afastar a exigência de apresentação de garantia no âmbito administrativo, como almeja a executada, por configurar afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição da República). No tocante ao pedido de exclusão dos dados da executada do cadastro do SERASA, não merece guarida tal pedido, uma vez que a inclusão de seus dados não decorreu de solicitação da exequente. Assim, indefiro os pedidos mencionados. Considerando que a dívida demandada nestes autos está parcelada, solicite-se a devolução da carta precatória n. 100/2017 ao Juízo Deprecado, com ou sem cumprimento. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do período de vigência do parcelamento anteriormente celebrado pela executada (fl. 125 - período último parcelamento), inclusive, se houve desistência do referido acordo para adesão ao novo benefício fiscal de fl. 113. Ultrapada tal providência, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de cancelamento da penhora formulado às fls. 86/87. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005750-97.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REINALDO JOSE BELLI AMORIM

Nos termos do despacho retro, tendo em vista que negativa a penhora e considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intimo a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006411-76.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLITEL INTEGRADORA DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA(SPI83459 - PAULO FILIPOV)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007180-84.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MKS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SPI141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007606-96.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANTONIO HERTZ SOBRINHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007850-25.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FRANCISCO CESAR MARTINS RODRIGUES

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela

extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007887-52.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP260432 - SELMA MAZZEI RIBEIRO)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 50/51. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato , sob pena dos atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a petição de fls 50/51.

Decorrido o prazo sem manifestação prossiga-se com a execução fiscal .

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008110-05.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARIA AUGUSTA CORREIA DE LEMOS

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008174-15.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DOS ANJOS MANTELLI

Nos termos do despacho retro , tendo em vista que negativa a penhora e considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intimo a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008177-67.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA DEFENDI

Nos termos do despacho retro , tendo em vista que negativa a penhora e considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intimo a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008611-56.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAIME DINIZ DA SILVA JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas pela guia de fl. 06.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.P

#### EXECUCAO FISCAL

**0008877-43.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO DE JESUS PAES

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas pela guia de fl. 06.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.P

#### EXECUCAO FISCAL

**0009801-54.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LIST COMPUTACAO PUBLICIDADE PROMOCOES E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A executada noticia que o débito foi devidamente pago, mas houve erro no preenchimento da guia de recolhimento.A exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Verifico que houve pagamento da dívida demandada nestes autos em momento anterior à propositura deste executivo fiscal. No entanto, em virtude de erro da executada ao preencher a guia de recolhimento do tributo, os valores não foram devidamente apropriados pelo fisco. Desse modo, após tomar conhecimento do ocorrido, a exequente procedeu ao cancelamento da referida dívida, no âmbito administrativo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010252-79.2016.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Certifico e dou fê que, compulsando os autos verifiquei que não consta atualização da representação processual.

Republico Sentença de fls.32.

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg. : 1239/2017 Folha(s) : 1382Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04.Nas fls. 09/10, a executada requer a extinção do feito.A exequente, nas fl. 29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 30/31, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica o executado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001176-94.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MANOEL BASTOS MELO NETO

Tendo em vista a citação positiva sem garantia ou o pagamento, intimo a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requiera o que entender de direito, nos termos do despacho retro.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001222-83.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIRIAM APARECIDA DA SILVA LUIZ

Vistos em Inspeção.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001556-20.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SC COMUNICACOES LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) acostada aos autos. A exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à(s) inscrição(ões) de n. 13 030 826-9, e a suspensão da execução no que concerne à(s) CDA(s) remanescente(s). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da(s) CDA(s) n.º 13 030 826-9, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à inscrição remanescente, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a lei supra. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001668-86.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

0003486-73.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EPIFANIO GORGA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas pela guia de fl. 05. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.P

#### EXECUCAO FISCAL

0004281-79.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ANDRADE JR. SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento, intimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro.

Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

0004286-04.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X HEMOMED COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas pela guia de fl. 36. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.P

#### EXECUCAO FISCAL

0004290-41.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X IBIS - INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMACAO EM SAUDE LTDA

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento, intimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro.

Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-35.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **10 (dez) dias**.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 21 de agosto de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002422-14.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SIND DAS INDS DE TECEL, FIAÇÃO, LINHAS, TINTUR, ESTAMP. E BENEF. DE FIOS E TECS. DE AMERICANA, NODessa, S.B.DOESTE E SUMARE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência** e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante apresente instrumento de procuração conferindo poderes para o subscritor da petição de ID 10174888 desistir da ação, nos termos do art. 105 do CPC.

Int.

## DESPACHO

Recebo a petição ID 10020559 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas suplementares.

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005215-23.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FERTICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ROCHA LAVORENTI PENHA - SP169490, OLIDES PENHA CASARIN - SP35982, GILBERTO ALEXANDRE RIBEIRO ALONSO - SP268936  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DO IPEM INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERTICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ 50.109.644/0001-90**, em face do Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – **INMETRO** e Presidente do Instituto de Pesos e Medidas – **IPEM**, objetivando, em apertada síntese, a suspensão do crédito tributário referente a taxa de aferição de equipamentos de metrologia, bem como o impedimento de inscrição em dívida ativa.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

**É o breve relato do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

*“A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.”*

*(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).*

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional em Brasília/DF, para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF.**

Intime-se.

Após o decurso de prazo, ou desistência do prazo recursal, cumpra-se **com urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006029-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ELIO BELINASSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORA TO - SP349024  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LARANJAL PAULISTA / SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIO BELINASSI** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LARANJAL PAULISTA / SP** com pedido de tutela de urgência, objetivando, em brevíssima síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos de **01/11/1996 a 12/03/2002 e de 02/09/2002 a 20/06/2007 - Indústria Têxtil Laranjal Ltda** e de **03/12/2007 a 30/09/2011 e de 02/04/2012 a 12/05/2017 - W. I. Ind. e Com. Têxtil Ltda**, como exercidos em condições especiais.

Narra o Impetrante que efetuou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição o qual lhe foi negado sob o argumento de falta de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos anteriormente citados.

Inicial acompanhada de documentos.

Desta maneira

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requeridos na inicial.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ante o reconhecimento de determinados períodos como exercidos em condições especiais.

Ora, o mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

No caso dos autos, observo que o mandado de segurança é via inadequada a fim de ver satisfeita a pretensão do Impetrante, **na medida em que há necessidade de dilação probatória**, sendo incompatível com o rito do writ.

Ocorre que, em análise ao procedimento administrativo do autor, observo que juntou-se aos autos os PPP's referente ao labor nas empresas Indústria Têxtil Laranjal Ltda. e W. I. Ind. e Com. Têxtil Ltda. ). Porém, tais documentos indicam a utilização de metodologia inadequada para aferição dos níveis de exposição.

De fato, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Desta feita, para PPP's emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria, com a confecção dos laudos que embasaram o PPP segundo as novas técnicas vigentes. No caso dos autos, os PPP's indicam que foi utilizada uma avaliação quantitativa, sem, contudo, indicar a técnica utilizada para a aferição.

Assim, no caso dos autos seria necessário a dilação probatória a fim de que a parte Impetrante juntasse aos autos novos PPP's dos períodos mencionados, **hem como os respectivos laudos que embasaram sua emissão**, a fim de que o Juízo verifique se as medições seguiram as normativas estabelecidas na legislação pertinente.

Anoto, contudo que havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial, com o rito do mandado de segurança, tornando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir questão de fato controvertida. Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em situação análoga a dos autos:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL.

1. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica.

2. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada. A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária.

3. Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como aferir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame.

4. Documento apresentado pela impetrante que apenas arrola a presença de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sem especificar o estágio de desenvolvimento da patologia e suas condições de saúde.

5. Inadequação da via mandamental eleita.

6. Extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 8o, da Lei nº 1.533/51.

7. Apelação desprovida. Sentença mantida.

(TRF, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278081, Processo: 200561830026999, SP, NONA TURMA, Data da decisão: 02/10/2006, DJU de 19/10/2006, pág. 769, Relatora JUIZA VANESSA MELLO, v. u.)

Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta uma situação de fato comprovada, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação.

Constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita.

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do novo Código de Processo Civil, resguardado o direito de o impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-16.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA MATIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VIEIRA DA SILVA - SPI78501  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSANGELA MARIA MATIAS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada o restabelecimento imediato do seu benefício de auxílio-doença, NB nº 604857874-5, cessado em 21/03/2017.

Narra a Impetrante que é beneficiária de auxílio doença estabelecido em processo judicial nº 0007260-95.2012.4.03.6109, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Aduz que houve a cessação do benefício sob o argumento de falta de incapacidade para o trabalho.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 1624866), indeferindo o pedido liminar, deferindo a gratuidade judiciária, afastando a prevenção apontada e determinando à autora a emenda da inicial.

A parte autora promoveu a adequação do valor atribuído à causa (ID 1696360).

A autoridade Impetrada presou suas informações (ID 2935268).

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste no restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido judicialmente e cessado pela via administrativa.

Ora, o mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

A parte autora fundamenta sua pretensão aduzindo que a cessação do benefício lesou direito líquido e certo, haja vista que não houve restabelecimento de sua saúde.

Ora, não basta que a impetrante esteja incapacitada para as atividades laborativas, segundo o médico de sua confiança, sendo imperiosa a verificação desta por perito judicial ou perito da autarquia, o qual, ao que tudo indica, entendeu pela capacidade da impetrante, haja vista a cessação do benefício.

Neste ponto, observo que o resultado do laudo médico pericial juntado aos autos com as informações da autoridade impetrada diverge das considerações feitas pelo perito no corpo do laudo.

Assim, tanto para averiguação da divergência apontada quanto diante da necessidade de realização de nova perícia médica, há necessidade de dilação probatória. De fato, somente após a realização de exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a manutenção ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença.

Havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial, com o rito do mandado de segurança, tornando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir questão de fato controvertida.

Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em situação análoga a dos autos:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL.

1. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica.
2. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada. A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária.
3. Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como aferir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame.
4. Documento apresentado pela impetrante que apenas arrola a presença de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sem especificar o estágio de desenvolvimento da patologia e suas condições de saúde.
5. Inadequação da via mandamental eleita.
6. Extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 8o, da Lei nº 1.533/51.
7. Apelação desprovida. Sentença mantida.

(TRF, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278081, Processo: 200561830026999, SP, NONA TURMA, Data da decisão: 02/10/2006, DJU de 19/10/2006, pág. 769, Relatora JUIZA VANESSA MELLO, v. u.)

Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta uma situação de fato comprovada, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação.

Constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita.

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do novo Código de Processo Civil, resguardado o direito de o impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RODONE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115, BRAULIO DE ASSIS - SP62592, RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora no prazo de 15 dias acerca das informações prestadas pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-27.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SERGIO ANDRES GARCIA BOERI  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à prestações vencidas.

Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecível de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos.”.

Na presente ação, o autor pretende a condenação da Autarquia Previdenciária ao “pagamento do período não prescrito da diferença de renda mensal, devida em decorrência da revisão administrativa com base na reclamação trabalhista, entre o período de **17.10.2011 até a data da efetiva da revisão (12/08/2016), com juros e correção monetária.**” (sic.).

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que emende a inicial atribuindo à causa o valor dos atrasados não atingidos pela prescrição quinquenal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-32.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: AUREA FIORETTI GRACIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à prestações vencidas.

Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecível de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos.”.

Em face da ausência de comprovação da adesão pelo autor à Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, não há que se falar em interrupção da prescrição.

Precedente do E. STJ no Recurso Especial nº 1.652.523 – SP 2017/0024425-6.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-84.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LEONOR IGNACIO SILVA IROLDI  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – apresente cópia integral da sentença proferida no processo nº 0002026-37.2000.4.03.6115, para verificação de possível prevenção;
- 2 – emende a inicial para fazer constar no polo ativo o Espólio de Aparecido Iroldi;
- 3 – apresente cópias dos documentos de identidade de Aparecido Iroldi;
- 4 – apresente extratos do FGTS da época pretendida para verificação da existência de saldo, sobre os quais pretende a aplicação de juros progressivos;
- 5 – com os extratos emende a inicial para atribuir corretamente o valor da causa;
- 6 – comprove os poderes de inventariante de Leonor Inácio Silva Iroldi ou faça incluir como representantes do espólio todos os herdeiros necessários.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-05.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: F A TORRES REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **F A TORRES REPRESENTACOES LTDA - ME** (CNPJ n.º 52.362.449/0001-01) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 904096), determinando à Impetrante a emenda da inicial, bem como que juntasse aos autos regular instrumento de procuração, o que foi cumprido conforme ID's 1308806, 1308892, 1308885, 1308876, 1308838 e 1309047.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 1653833).

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 6381336).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

**Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. **Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.**

7. **Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).**

**Todavia**, a Suprema Corte, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

**No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (**RE 574706**), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o Pretório Excelso, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), **que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

*RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos no período de **17 de março de 2012 até 17 de março de 2017, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios.**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003452-84.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANDREA CARLA BOARETTO MAISTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

IMPETRADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDREA CARLA BOARETTO MAISTRO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada análise pedido de cópia de processo administrativo NB nº 42/181.526.328-5.

Inicial acompanhada dos documentos.

Decisão (ID 8489842) postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a parte impetrada prestou informações (ID 9303378), esclarecendo que a Impetrante retirou a cópia do processo administrativo NB nº 42/181.526.328-5 em 11/06/2018, juntando comprovante (ID 9303383).

Instado, o MPF se manifestou (ID 9385103), pugnando pela extinção do feito em face da satisfação do objeto do presente *mandamus*.

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante na análise e cumprimento de seu pedido de cópia de processo administrativo.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos pela parte Impetrada que cópia do processo foi entregue à Impetrante em 11/06/2018

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002898-52.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão do E. TRF 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, sob ID 9902802.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-39.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ROWPRINT-ARTES GRAFICAS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROWPRINT-ARTES GRAFICAS LTDA. - EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido liminar, objetivando em apertada síntese, concessão da segurança para a permanência da impetrante no enquadramento do Regime Tributário do Simples Nacional.

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão (ID 1432073), indeferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2268280), noticiando que em 19/05/2017, foi prolatado acórdão pela 1ª Turma da DRJ/JFA de Juiz de Fora-MG decidindo pela procedência da manifestação de inconformidade do contribuinte, com a determinação de cancelamento do indeferimento do termo de opção pelo Simples Nacional.

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 3939309).

Manifestação da União (Fazenda Nacional), postulando pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 4142987).

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Conforme noticiado no curso da lide a impetrante teve deferimento de sua manifestação de inconformidade, com a consequente manutenção no Regime Tributário do Simples Nacional.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pela impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas ex lege.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001552-66.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: REGINA DA CONCEICAO RIBEIRO MACHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO HENRIQUE EL TAKACH DE SOUZA SANCHES - SP291391  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINA DA CONCEICAO RIBEIRO MACHI** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê andamento no seu pedido de revisão de benefício previdenciário (NB 31/617.773.046-2), protocolizado em 21/08/2017, analisando-o./

Inicial acompanhada dos documentos.

Decisão (ID 5015838) postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a parte impetrada prestou informações (ID 5336026), esclarecendo que o processo administrativo da autora havia sido analisado e INDEFERIDO, mantendo-se a decisão da perícia médica que fixou a data inicial da incapacidade em 22/03/2017.

Instado, o MPF se manifestou entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente *writ*.

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante consiste no andamento do seu processo administrativo, com a análise de seu pedido de revisão o benefício de auxílio doença NB 31/617.773.046-2, protocolizado em 21/08/2017, apontando que o procedimento se encontra sem andamento por mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos pela parte Impetrada que o processo foi analisado e indeferido (ID 5336026)..

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condene a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006497-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CRISTIANO TITTEZ  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), - PARTES RÉS - INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

**PIRACICABA, 21 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006497-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CRISTIANO TITTEZ  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), - PARTES RÉS - INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

**PIRACICABA, 21 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-77.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ROBERTO LUIZ DOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-31.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SILVANA DA SILVA TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BETTIN - SP120723  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Recebo a petição de ID 9203004, como emenda à inicial, para fazer constar no polo passivo da ação o Estado de São Paulo.

Anote-se.

Decido.

Afigura-se absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar pedido de concessão de pensão de policial militar rodoviário do Estado de São Paulo.

Posto isso, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se ao Juízo de Direito desta comarca de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se e arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004964-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ROGÉRIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MATEUS GALVANI ANTONELLI, FERNANDA GALVANI ANTONELLI MOLINA

#### DESPACHO

Sem prejuízo da audiência designada, manifeste-se a CEF em réplica pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003216-56.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAO MASCARENHAS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da impugnação e documentos apresentados pelo INSS.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, RICARDO LUIZ DUARTE - SP313377, JULIANO DOS SANTOS BIZIAK - SP319290, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documento apresentado pela requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBERÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken<sup>PA</sup> 1,0 Juiz Federal**  
**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente N° 1469

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008081-52.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-26.2008.403.6102 (2008.61.02.002050-8) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIS ANTONIO DE SOUZA X JOSE FERREIRA JULIAO JUNIOR(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X MIGUEL FAYAD MATAR(SP185265 - JOSE RAMIRES NETO)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008921-62.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CONSTRUTORA LEMOS RIO PRETO EIRELI X CARLOS MAURICIO DE LEMOS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X GENILSON JUVINO DO NASCIMENTO

NOTA DE SECRETARIA: Vista à defesa do acusado Carlos Mauricio Lemos, pelo prazo de 05(cinco) dias, para alegações finais, nos termos da determinação de fl. 633

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001842-90.2018.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FABIO PEREIRA GONCALVES(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI) X RICARDO CARVALHO SILVA(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA E SP266394 - MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY)

O Ministério Público Federal denunciou FÁBIO PEREIRA GONÇALVES e RICARDO CARVALHO SILVA, qualificadas no fl. 100, como incurso nas penas dos artigos 18 e 19 da Lei n. 10.826/2003, c.c o art. 29 do Código Penal. Segundo consta, na data de 21 de fevereiro de 2018, por volta das 15h, os denunciados foram abordados por policiais militares em patrulhamento de rotina na Rodovia SP-351, altura do Km 1, em Santo Antônio da Alegria/SP, quando por ali trafegavam no veículo TOYOTA/COROLLA, de placa PPR-9333, de São Gabriel da Palha-ES, logo após importarem do Paraguai uma pistola Glock G-17, calibre 9 mm, 10 (dez) carregadores de munição, sendo 04 (quatro) para pistola 9mm e 06 (seis) para fuzil de calibre .762, além de apetrecho para armar (seletor para função rajada em pistola Glock) e 3.987 (três mil, novecentas e oitenta e sete) munições de calibre 9 mm. Os referidos armamentos, que estavam escondidos no veículo, foram apreendidos (fl. 16/17) e submetidos a perícia, evidenciando tratar-se de itens de uso restrito e de comprovada potencialidade lesiva (fls. 75/85). Aos policiais militares os denunciados confessaram que compraram os armamentos no Paraguai e que se dirigiam ao Espírito Santo. A inerepção ministerial foi recebida em 12.03.2018 (fl. 103) e veio embasada em auto de prisão em flagrante (fls. 02/79), auto de apresentação e apreensão (fls. 16/17) e laudos periciais (fls. 75/85). Citados, os réus apresentaram resposta escrita nas fls. 136/142, por meio de defesa constituída, alegando, em apertada síntese, que não cometeram o delito a eles imputado. Fábio teria adquirido os armamentos em Foz do Iguaçu-PR, os quais se prestariam à sua defesa pessoal, pois estaria sendo constantemente ameaçado por pessoas que roubaram uma agência dos Correios na cidade em que reside e que tinham sido por ele denunciadas. Ricardo, por sua vez, apenas acompanhava Fábio, não tendo relação com os fatos. Asseveraram ainda que não há provas que corroborem a acusação e pugnam pela inépcia da inicial. Não arrolaram testemunhas. Decisão de fls. 156/157 afastou as teses defensivas e, não vislumbrando qualquer hipótese para a absolvição sumária, designou audiência para a colheita do depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e para os interrogatórios, gravados em sistema de áudio e vídeo, na forma do art. 405 e do CPP (termos carreados nas fls. 170/174 e mídia na fls. 175). A testemunha de acusação Ricardo Alexandre Malavolta, 1º Sargento da Polícia Militar Rodoviária, disse que participou da fiscalização que culminou na prisão em flagrante dos acusados. Informou que em buscas minuciosas realizadas no veículo Toyota Corolla em que ambos viajavam, dentro do painel, foram encontradas munições e, em seguida, a arma de fogo, e, por fim, embaixo do banco traseiro, os carregadores e mais munições. Disse que os acusados não resistiram à abordagem tampouco à prisão. Os dois acusados alegaram que compraram os referidos armamentos em uma cidade do Paraguai e estariam se deslocando para uma cidade do Espírito Santo. As perguntas da defesa de Fábio, respondeu que no porta-malas do carro havia duas malas com roupas e pertences pessoais, não se recordando de nenhuma pasta amarela. As munições e os armamentos estavam enrolados em fita crepe e amotados dentro do painel. afirmou que, durante a abordagem, os acusados inicialmente contaram que teriam ido a passeio a Foz do Iguaçu e, após o encontro das armas e munições, confessaram terem ido ao Paraguai adquirir tais itens para os levar até o Espírito Santo. As perguntas da defesa de Ricardo, informou que a blitz se deu de forma espontânea e que nas buscas realizadas não foram encontrados documentos que pudessem indicar que os armamentos provieram do Paraguai. A outra testemunha de acusação Luiz Antônio Pardini, também policial militar, confirmou que participou diretamente da ocorrência que culminou na prisão em flagrante dos acusados, operação Endurance, realizada na divisa dos estados de Minas Gerais e São Paulo. Informou que nesse dia o veículo Toyota Corolla foi fiscalizado e que, após os acusados terem dito que vinham de Foz do Iguaçu foram feitas revistas internas no veículo, vindo a ser localizado no porta-luvas um pacote com munições e, em seguida, a arma dentro do painel, bem como as munições e carregadores. Disse também ter constatado que o veículo poderia ser clonado, pois estava com o módulo adulterado. Indagado sobre o comportamento dos dois acusados durante a abordagem, respondeu que o passageiro Ricardo mencionou que sabia que isso iria ocorrer. As perguntas da defesa de Fábio, disse que os acusados avisaram que vieram de Foz do Iguaçu. Que não havia documentos que evidenciassem que os armamentos eram do Paraguai, consignando que a pistola da marca Glock é armarmento de uso restrito no país. Não se recorda de nenhuma pasta amarela dentro do carro contendo documentos. Que, segundo os acusados, eles estiveram o tempo todo juntos. As perguntas da defesa de Ricardo, informou que a blitz se deu de forma espontânea, sem nenhuma busca específica pelos armamentos apreendidos com os acusados. Em seu interrogatório o réu Fábio Pereira Gonçalves afirmou que a acusação é verdadeira até certo ponto. Disse que em nenhum momento mencionou que esteve no Paraguai, mas sim em Foz do Iguaçu. Disse que desconhece a origem dos armamentos. Justificou o motivo de ter trazido o armarmento em seu veículo: ter sido cedido as imagens da câmera de segurança de sua loja - sobre um roubo em agência dos Correios - à polícia civil da sua cidade e, de alguma forma, os larápios descobriram seu auxílio à polícia e por isso vinham o ameaçando, chantagando e cobrando propina. Disse ter imagens de câmera que provam essas ameaças e que por isso chegou a fazer um boletim de ocorrência que estava na pasta amarela em seu veículo. Que a partir daí começou uma investigação particular, indo para o Portinari Hotel em Foz do Iguaçu, em 2017. Continuou investigando e agora conseguiu chegar perto dessas pessoas que lhe pediam para trazer o armarmento para Minas Gerais. Que não pretendia usar o armarmento para ferir ninguém, e que fez questão de preservar nos armamentos as digitais daquelas pessoas para que conseguisse provar que elas existem e que ele era inocente. Que não mostrou de início onde estavam os armamentos ao policial Ricardo Malavolta, pois foi coagido durante a abordagem. Disse que deveria trazer os armamentos de Foz do Iguaçu para Minas Gerais, e que desconhece o local em Minas onde deveria entregá-los, dizendo ser na rodovia ali entre BH, mas que a sua rota seria chegar no Espírito Santo e procurar o policial que poderia ajudá-lo, pois ele sempre o ajudou. Que sobre esses fatos, de 2018, nessa ocasião estava em Foz também por conta das suas investigações e que lá passou, comprou presentes, foi até as Cataratas, mas que ficou em Foz do Iguaçu, não indo ao Paraguai. Os armamentos entraram em seu poder quando parou em uma BR e pessoas que desconhece colocaram tudo em seu veículo. Depois disso foi até o hotel onde estava hospedado e, como estava sem dinheiro, pediu ajuda ao corréu Ricardo, que foi até Foz de ônibus. Perguntado, disse que combinou previamente um local de encontro com aquelas pessoas que lhe entregaram os armamentos, mas que as desconhece. Consignou que tentou buscar auxílio da polícia, que tentou tirar porte de arma sob o argumento de estar sendo ameaçado e que, sendo pai de família e tendo filha de onze anos, teve que submeter ao contato com essas pessoas que têm armas e poder aquisitivo. Que comprou o carro do Zani Veículos, sabendo apenas que era produto de enchente. As perguntas do Ministério Público, disse que não iria receber qualquer valor para realizar o transporte dos armamentos e que iria pagar R\$ 2.000,00 reais para Ricardo o ajudar. Sobre a versão de Ricardo, confirmou que quando ele chegou na rodoviária foram, em seguida, até a residência de um conhecido seu e lá chegou um veículo para entregar as caixas, mas que não lembra do nome dessa pessoa que descarregou as caixas. Que não sabe quem encomendou as armas que ele transportava. Que as pessoas que o ameaçavam telefonavam de número restrito e pediam para ele comprar um chip. Que confirma que vende produtos do Paraguai no site do mercado livre. As perguntas da sua defesa, esclareceu que os produtos foram entregues em Foz, em sacolas pretas enroladas em fitas. Sobre a viagem do Ricardo, disse que ele chegou de ônibus na rodoviária em Foz e a partir daí fizeram a viagem de volta, com Ricardo pagando a gasolina com cartão de crédito. As perguntas da defesa de Ricardo, disse conhecer o corréu há cerca de um ano. Que Ricardo é pessoa honesta e tem filhos. O réu Ricardo Carvalho da Silva, em interrogatório, afirmou não saber se as armas foram importadas ou não do Paraguai. Disse não ter como afirmar a procedência delas. Que chegou a Foz de ônibus para ajudar Fábio, o qual estava sem recursos para voltar ao Espírito Santo. Tinha a intenção de passar uns dias em Foz para conhecer a cidade, mas Fábio estava com pressa por voltar para casa. Que não presenciou quando os armamentos foram postos dentro do carro de Fábio, mas confirmou que sabia que estavam transportando aquele material em razão das ameaças que Fábio disse estar sofrendo. Que os armamentos apreendidos pela polícia estavam dentro do veículo durante a abordagem. Que ele tinha conhecimento de que esses armamentos estavam dentro do veículo, pois Fábio lhe contou. As perguntas do Ministério Público, disse que não conhece ninguém em Foz do Iguaçu. Que parou na casa de um conhecido de Fábio para tomar banho, pois estava viajando há um dia e meio com a mesma roupa do corpo. Que após a prisão em flagrante não ficou na mesma cela que Fábio, e sim na cela ao lado. Que Fábio lhe disse que os armamentos seriam para proteção pessoal. À pergunta de seu advogado disse estar arrependido. As perguntas da defesa de Fábio, disse nunca ter sido falado que os armamentos foram buscados no Paraguai, que a todo momento Fábio falou que os adquiriu no lado de Foz do Iguaçu. Que Fábio disse, sem entrar em detalhes, que comprou de uma pessoa ali nas redondezas de Foz, a qual pôs no carro para ele. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a realização de perícia nos celulares apreendidos com os réus, o que foi deferido pelo Juízo (laudo pericial de fls. 192/200). A defesa dos acusados pugnou pela revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido (fl. 170 e 170-v). Em suas alegações finais o MPF manifestou-se em prol da condenação dos acusados (fls. 203/209). A defesa de Ricardo Carvalho Silva, por sua vez, apresentou memoriais nas fls. 220/228 pleiteando a desclassificação para o crime do art. 16 do Estatuto do Desarmamento, ante a ausência de transnacionalidade. Requereu a fixação da pena no mínimo legal e o regime inicial aberto para seu cumprimento. Memoriais de Fábio Pereira Gonçalves nas fls. 235/239 pugnano pela absolvição, com o reconhecimento de que teria agido em estado de necessidade e, subsidiariamente, pela descaracterização da internacionalidade da conduta e pela aplicação de benefícios na fase de fixação da pena. Folhas de antecedentes dos acusados nas fls. 104/111 e 129/130. É o relatório. Passo a DECIDIR. Não há irregularidades ou nulidades a serem decretadas. Inicialmente, consigno que, conquanto solicitada pelo parquet a realização de perícia nos celulares apreendidos com os réus, diligência esta deferida pelo Juízo em audiência de instrução e juntada aos autos nas fls. 192/200, o próprio interessado, diante da impossibilidade de leitura da mídia de blu-ray, apresentou seus memoriais independentemente da análise do conteúdo da referida prova, entendendo que o restante do conjunto probatório já seria suficiente à prova dos fatos imputados. Tampouco os réus se manifestaram a respeito, certo que também não foi possível a leitura da respectiva mídia blu-ray nos computadores disponíveis nesta Vara Federal. Em razão disso, passo à análise dos elementos constantes dos autos em relação aos quais a acusação lastreou a pretensão punitiva. II No mérito, o acolhimento da denúncia é medida que se impõe. O delito sob análise encontra previsão no Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003): Tráfico internacional de arma de fogo. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. De fato, o contexto probatório emergente dos autos revela o cometimento de tráfico internacional de arma de fogo, acessórios e munições, na modalidade importar, sem autorização da autoridade competente, nos termos do art. 18 da Lei n. 10.826/2003. Aplica-se, in casu, ademais, a causa de aumento de pena prevista no art. 19 da referida Lei, tendo em vista que os laudos periciais de fls. 75/85 atestaram que os armamentos importados eram de uso restrito. A internacionalização em solo pátrio de armas de fogo, acessórios e munições de uso restrito adquiridos previamente no exterior, configura o delito previsto no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, certo que o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição é de perigo abstrato, punindo-se a conduta pelo risco que ela representa para a incolumidade pública. III A materialidade delitiva vem estampada em Inquérito Policial no qual constam auto de prisão em flagrante (fls. 02/79), auto de apresentação e apreensão (fls. 16/17) e laudos periciais (fls. 75/85), revelando que as armas, munições e acessórios apreendidos tinham potencialidade lesiva e eram de uso restrito, bem como no depoimento dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante. Sobre a internacionalidade do delito, tenho que as circunstâncias adjacentes ao fato permitem concluir com a segurança necessária que os armamentos transportados pelos acusados foram por eles importados do Paraguai. É certo que os acusados confirmaram em Juízo terem estado em Foz do Iguaçu, alegando que os armamentos foram adquiridos nas redondezas desta cidade. Não convence, contudo, essa versão. Isso porque a cidade paranaense dista poucos quilômetros de Ciudad del Este - no Paraguai, não havendo razões pelas quais se acredite que os acusados se deslocariam do Espírito Santo e do Rio de

Janeiro em direção à cidade paranaense para nela comprar armas e munições, certo que é cidade fronteiriça à paraguaiá Ciudad Del Este, conhecida pela comercialização clandestina de armas de fogo e munições. Acresça-se que Fábio confirmou que realiza seguidas viagens à região de fronteira Brasil/Paraguai (Foz do Iguaçu), inclusive confessando, após inicialmente buscar se esquivar da pergunta formulada pelo parquet, que vende objetos por ele adquiridos no Paraguai em site de vendas conhecido por Mercado Livre. É certo ainda que os acusados declararam aos policiais, no momento da abordagem, que os armamentos foram por eles adquiridos no Paraguai e que seriam levados ao Espírito Santo, não havendo razões pelas quais se afastar a credibilidade dos depoimentos dessas testemunhas. Também ficou comprovado que a arma e as munições apreendidas são de origem estrangeira e de uso restrito, devido ao seu calibre nominal. Nesse contexto, preenchidas as elementares do art. 18 e 19 da Lei 10.826/03 não há falar em desclassificação para o crime do art. 16 da mesma lei. IV Constatada a materialidade delitiva, passa-se ao exame da autoria e do dolo. O auto de prisão em flagrante, aliado aos depoimentos prestados pelos policiais militares, tanto em sede inquisitorial quanto judicial, são uníssonos e não deixam dúvida acerca da autoria e do elemento subjetivo do delito, pois confirmam que os réus praticaram a conduta a eles imputadas cientes da ilicitude do comportamento. Além disso, nenhum dos acusados negou ter conhecimento da existência dos armamentos no carro ou de tê-los adquirido ilegalmente. No ponto, é necessário parênteses. Ambos os réus apresentaram versões bastante inverossímeis com o propósito de tentar justificar ou quiçá legítimar suas condutas. FÁBIO menciona ameaças por ele sofridas, traz aos autos um boletim de ocorrência por ele registrado de forma unilateral no qual nada de concreto consta para caracterização de qualquer promessa de mal injusto e grave (fs. 212/214) e parece caminhar para a tese de que teria ido à fronteira do Paraguai com o propósito de comprar armas para defender a si mesmo dessas ameaças. Ao mesmo tempo, diz que, diante das ameaças e diante da inércia da polícia civil capixaba, teria iniciado uma investigação particular na busca desses seus desafetos, tendo ido a Foz com o intuito de localizá-los e por isso buscou manter nos armamentos as digitais daqueles que lhe fizeram a entrega (os mesmos, ao que consta, que o estariam ameaçando), com o propósito de delatá-los a um policial civil amigo seu do Espírito Santo. Noutra parte, desenvolve raciocínio de que teria sido contratado, mesmo sem o recebimento de qualquer contraprestação em dinheiro, para efetuar o transporte dos armamentos de Foz do Iguaçu para Minas Gerais, sem saber, sequer, o endereço onde deveria efetuar a entrega. Ricardo, por sua vez, negou envolvimento na conduta de Fábio. Descreveu não ter amizade íntima com Fábio e ainda assim disse que foi a Foz, de ônibus, no último dia em que Fábio lá esteve, apenas para pagar a gasolina que seria utilizada na volta, pois o cartão de Fábio estava bloqueado e ele não teria condições financeiras para custear o retorno para casa. Não junta sequer comprovante das passagens dos ônibus que diz ter tomado, tampouco se preocupa em esclarecer como Fábio teria feito o check out no hotel em que estava hospedado pouco antes de lhe buscar na rodoviária, como ele - Ricardo - descreveu, ou como Fábio custeou os supostos dias de turismo em Foz do Iguaçu, se o cartão estava bloqueado. Essas narrativas dos acusados, desprovidas de qualquer substrato fático lógico, se prestam a incutir neste julgador a convicção de que ambos praticaram o crime previamente concertados e de forma inclusive premeditada, indo juntos a Foz do Iguaçu com o propósito de comprar as armas, acessórios e munições no Paraguai e de introduzi-los no território nacional. De rigor, portanto, a condenação nos termos da denúncia. V Passo a estabelecer a reprimenda para ambos os acusados. Orientado pelas balizas do artigo 59 do Código Penal verifico que o contexto retratado nos autos revela (1) personalidade fria e irresponsável, considerando que os acusados se deslocaram 2.260 e 1.653 quilômetros (distância de Nova Venécia-ES e Rio das Ostras-RJ, onde residem os acusados Fábio e Ricardo, respectivamente, até Foz do Iguaçu-RJ) com o propósito de adquirir armamentos no estrangeiro para finalidade ignorada, inclusive insistindo em apresentar versões fantasiosas para buscar justificar suas condutas; (2) inserção de grande quantidade de munições, carregadores e inclusive um seletor para função rajada em pistola Glock, a agravar as circunstâncias do crime, não sendo demasiado lembrar que o trajeto dos acusados perpassaria pelo estado do Rio de Janeiro, onde RICARDO tem residência e onde a criminalidade armada organizada é maciça. Balizado por estes elementos, fixo a pena-base para ambos os acusados em 5 anos e 6 meses de reclusão, equivalentes à pena base; quatro anos, mais nove meses em razão de cada uma das circunstâncias (1) e (2), além de além de 12 (doze) dias-multa, estes à razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do artigo 49 e, do Código Penal. Ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, aplico a causa de aumento de pena de metade prevista no art. 19 do Estatuto do Desarmamento, ficando a pena definitiva em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, à razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do artigo 49 e, do Código Penal. Portanto, fixo a pena definitiva em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, à razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do artigo 49 e, do Código Penal. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR os réus FÁBIO PEREIRA GONÇALVES e RICARDO CARVALHO SILVA, qualificados na inicial, a descontar a pena de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, à razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do artigo 49 e, do Código Penal, por infração aos artigos 18 e 19 da Lei n. 10.826/03, c.c o art. 29, caput, do Código Penal. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime fechado, tendo em vista a quantidade de pena e as condições verificadas na fase do art. 59 do CP (art. 3º, 2º, a e 3º, do CP). VI A prisão preventiva há de ser mantida. Com efeito, trata-se de acusados que permaneceram presos durante todo o processo sem que tenha havido qualquer alteração na situação fática que ensejou, em momento anterior, a decretação da segregação cautelar de ambos. Consigne-se também que, nos termos da decisão de fls. 50/51 dos autos de prisão em flagrante, a custódia preventiva dos acusados lastreou-se no risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, de modo que o término da instrução processual não infirma a necessidade de manutenção da prisão. Assim, não há justificativa para que, com a publicação da sentença penal condenatória, sejam soltos. Nesse sentido, José Frederico Marques, apud Damásio de Jesus, pontificou: desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa ao meio social, admite-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública (Código de Processo Penal Anotado, Ed. Saraiva: 2010, pg. 283). Leciona Julio Fabrinir Mirabete, in Processo Penal, Ed. Atlas: 1995, pg. 382, que sem dúvida, está ela justificada..., na perseverância da prática delituosa, quando se denuncia... cupidez. Cito, ainda, Guilherme Madeira Dezem, in curso de Processo Penal, Ed. RT, 2ª ed, pag. 852, quando afirma que: Por fim, deve-se observar a questão relativa às medidas cautelares pessoais. O art. 387, 1º, diz que o juiz decidirá, de maneira fundamentada, sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva ou outra cautelar. Quanto a isto, tem vigorado na jurisprudência a ideia de que se o acusado permaneceu preso durante o processo e não houve alteração na situação fática, não há justificativa para que o acusado seja solto: 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a constrição (STJ, RHC 60686/PR, j. 08.09.2015, rel. Min. Leopoldo de Aruda Rapposo). Realmente faz sentido a lógica jurisprudencial. Se o acusado permaneceu preso e não houve alteração fática, não há justificativa em se revogar a prisão decretada pelo juiz. Recomendem-se os réus ao respectivo Diretor do instituto prisional onde se acham recolhidos, comunicando-se o teor desta decisão. Decreto o perdimento do veículo utilizado no transporte dos armamentos (TOYOTA/COROLLA, de placa PPR-9333), bem como da pistola, acessórios e munições apreendidos, em prol da União. E o façam com fins no art. 91, II, a do Código Penal, evidenciado o uso ilícito do bem. Traslade-se para os presentes autos cópia do termo da Audiência de Custódia de fls. 45/48 e da decisão de fls. 50/51, dos autos de prisão em flagrante, desapensando-os do presente feito, em seguida, e arquivando-os provisoriamente em Secretaria, nos termos do art. 263 do Provimento COGE n. 64/2005. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: I. Remessa do boletim individual à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação dos nomes dos condenados no rol dos culpados; III. Expedição da guia de execução ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a multa; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Remessa dos autos ao SEDI para as anotações de praxe. Ultimeadas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANDRA MARIA FIDELIS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

Expediente Nº 1471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003834-23.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X DONIZETE & FREITAS TRANSPORTES LTDA. - EPP - REPRESENTANTE(S) X ANTONIO DONIZETE FREITAS DE JESUS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Designo o dia 11/09/2018, às 14h30, para a realização de audiência visando à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa NADIR NUCITELI, NORMA APARECIDA AFONSO GOMES e PEDRO AUGUSTO FIORIN UNGARO, bem como para o interrogatório de ANTONIO DONIZETE FREITAS DE JESUS. Proceda a secretaria às expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cunpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002206-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA SARAN BARBOSA

## DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002224-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CELSO APARECIDO DA SILVA, ROSIMARI DO CARMO SOARES SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-98.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDREIA ALVES CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante o desinteresse na conciliação manifestado pelo INSS em sua petição de ID 10238224, mantenho a audiência designada para o dia 27/08/2018, tendo em vista que a autora se expressou em sentido contrário (NCPC: art. 334, inciso I).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001710-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: HEURYS TECNOLOGIA S/S LTDA, CELSO AUGUSTO MORATO DE AZEVEDO, RONAN MORAIS ROCHA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista os cálculos apresentados pelos embargantes (documentos de ID nº 6604640, 6604649, 6605101 e 6605102) recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido.

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 919 do CPC, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Não há, porém, nos autos qualquer comprovação de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução.

Dê-se vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias (CPC: art. 920, inciso I).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001682-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VALENTIM ANTONIO TOVAGLIARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Petição de ID 9974303: Em que pesem os argumentos lançados pela parte autora, é certo que a opção pela percepção do benefício que se apresenta como o mais vantajoso não assegura ao segurado o recebimento em conjunto das duas aposentadorias, ou seja, a conjugação entre o recebimento do benefício concedido na seara administrativa com a execução das parcelas atrasadas do benefício judicial.

A contrassenso, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação, o que é defeso por expressa disposição legal, a teor do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, cujo fenômeno já foi inclusive afastado pelo e. STF no julgamento, com repercussão geral, do RE nº 661.256.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO RECONHECIDA. DIREITO DE OPÇÃO PELA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RECURSO PROVIDO SEM ALTERAÇÃO DE RESULTADO. 1 - Pela dicção do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são o recurso próprio para esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto que o magistrado ou o Tribunal deveria se manifestar. 2 - O aresto recorrido padece de omissão, na justa medida em que não tratou da questão relativa ao direito de opção pela percepção do benefício mais vantajoso, uma vez que, no curso da demanda, foi implantada, em favor do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, conforme referido na decisão combatida. 3 - Verifica-se, em consulta ao Sistema Único de Benefícios/DATAPREV, que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01/09/2016. Sendo assim, faculta-se ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. Condicionada a execução dos valores atrasados à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. 4 - Embargos de declaração providos, sem alteração de resultado. (Ap 00265561520084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. - Cinge-se a controvérsia à discussão sobre a possibilidade de opção do Embargado pelo benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido administrativamente e prosseguir com a execução das parcelas atrasadas da aposentadoria por invalidez obtida judicialmente. - Óbice do artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, que veda expressamente a percepção de mais de uma aposentadoria do RGPS. - Ao se admitir tal pretensão, autorizar-se-ia a execução parcial do título, permitindo ao Embargado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício da esfera judicial e renda mensal do benefício obtido na via administrativa, que pressupôs ausência de concessão anterior. - A opção pelo benefício mais vantajoso implica renúncia ao benefício reconhecido judicialmente, a afastar quaisquer efeitos do julgado. Precedentes. - Tal opção não afasta a pretensão do advogado ao recebimento dos honorários sucumbenciais fixados no título judicial, que constituem direito autônomo do causídico, consoante expressa disposição do artigo 23 da Lei n. 8.906/1994. - Apelação do Embargante parcialmente provida. Apelo da parte Embargada improvido. Mantida a sucumbência recíproca. (Ap 00174940420154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, indefiro o prosseguimento da presente execução pelas razões acima expendidas.

Arquiem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-90.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALDIRA COMIM DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI ZIERI COLOZI - SP371750, MAURO CESAR COLOZI - SP267361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Tendo em vista que intimada para manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS, a autora ficou inerte, deixando transcorrer o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.**

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO CLAUDIO RAMALLI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista da informação prestada pela Contadoria no ID 10204366, manifeste-se o autor em 15 (quinze) dias nos termos do despacho proferido no ID 5396574.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PREITO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004092-45.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELEUZA PARRERA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

No que tange ao requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

Consultado o histórico de créditos do benefício previdenciário NB 42/765730022, este Juízo verificou que a autora recebeu na competência 07/2018 o valor líquido de **R\$3.415,87**, dando mostras de que poderia suportar os ônus decorrentes da sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QVO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDeI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade de justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(Rsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.
2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDeI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.
2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.  
4. Agravo regimental não provido.  
(AgRg nos EDCI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.
2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esburra no óbvio da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.  
(RÉsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.  
(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.  
Recurso a que se nega provimento.  
(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.
2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.
4. Recurso especial não conhecido.  
(RÉsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS  
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.  
FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS  
DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.  
(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no Résp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no Résp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia.
2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
3. Agravo regimental desprovido.  
(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sílvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos EDCI no Ag n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidido nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descafe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Resp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(Resp 96.054/RS, Rel. MIN. SALMO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (Resp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(Resp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Resp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(Resp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(Resp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF5ª Região."

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessária, tal como já acuturaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Mn. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Mn. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, substituindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.4.03.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, Al-Agr 673934, rel. Mn. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Mn. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarcaria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRSP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOSADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

**DECIDO.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida prestação de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

*RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.*

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."  
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.*

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.*

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

*PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.*

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do *caput* do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo considerar para o cálculo o valor apurado pela Contadoria no ID 10213823, para o qual retifico o valor da causa.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.**

**DESPACHO**

**Petição de ID 10098090: Nada a deliberar pelas razões já expostas no despacho de ID 9713676.**

**Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.**

**Int.-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002272-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: L. R. DA SILVA OLIVEIRA - TRANSPORTE - ME, LEANDRO RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, ADRIELE APARECIDA GUEDES CASCAO

**DESPACHO**

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

**Int.-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001407-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI - SP251333  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Ofício nº 655/2018 - lc**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5001407-31.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: MARIA CLÁUDIA VINTÉM CHIARELLI

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Petição de ID 9984785: Determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que proceda à transferência dos valores depositados na guia de depósito judicial de ID nº 6115332 para a conta indicada pela beneficiária Dra. MARIA CLÁUDIA VINTEM CHIARELLI em sua petição de ID 9984785. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia dos documentos de ID 6115332 e 9984785.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Após, conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001053-98.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374

## S E N T E N Ç A ( T I P O B )

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela **União Federal (PFN)**, no qual se objetiva o recebimento de verba honorária sucumbencial.

Efetivado bloqueio do valor em conta da executada pelo sistema Bacenjud (ID 5057159).

A executada requereu o desbloqueio do valor, por estar em recuperação judicial (ID 5230154).

Ofício da Vara Cível em que tramita a recuperação judicial da executada informou a ausência de óbice ao levantamento do valor bloqueado (ID 9275631).

A exequente requereu a conversão em renda para União, informando o código de receita 2864 (ID 9468999).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Havendo a satisfação do crédito, mediante o depósito dos valores pela executada, em relação aos quais não se insurgiu a exequente, impõe-se a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Todavia, quanto à destinação dos valores depositados, devem ser direcionados à conta da União Federal e não de rateio de honorários advocatícios, consoante se explicitará adiante.

**Da inconstitucionalidade dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016**

Verificada a sucumbência da parte autora, cumpre analisar a legalidade e constitucionalidade da atribuição do produto vindouro da sucumbência.

Com a sanção da Lei nº 13.327/2016 ficou estabelecida a transferência, para os advogados e procuradores federais, das seguintes verbas: a) honorários de sucumbência devidos em ações em que a União, as autarquias e as fundações públicas federais forem vencedoras; b) até 75% do encargo legal de 20% da ativa, criada pelo Decreto-Lei nº 1.025/69; c) o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.

As normas que estabelecem a apropriação, pelos advogados e procuradores federais, das verbas mencionadas, encontram-se assim corridas:

Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o **valor do subsídio**, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:

I - de Advogado da União;

II - de Procurador da Fazenda Nacional;

III - de Procurador Federal;

IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;

V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 28. **O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei.**

Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.

**Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.**

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969;

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.

Art. 31. **Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei**, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções:

**I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;**

**II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria.**

**§ 1º O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação.**

§ 2º Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata este Capítulo, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo.

§ 3º Não entrarão no rateio dos honorários:

I - pensionistas;

II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - aqueles em licença para atividade política;

V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;

VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 32. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocaticios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27.

§ 1º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente.

§ 2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 3º A eleição de que trata o § 2º será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei.

§ 4º A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 34. Compete ao CCHA:

I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocaticios, conforme o disposto neste Capítulo;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocaticios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo;

VI - editar seu regimento interno.

§ 1º O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho.

§ 2º O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade.

§ 3º O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião.

§ 4º O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa.

§ 5º A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30.

§ 6º Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA.

§ 7º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput.

Art. 35. Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional.

§ 1º Enquanto o disposto no caput não for operacionalmente viável, os honorários serão creditados na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34.

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º, o total do produto dos honorários advocaticios será objeto de apuração e consolidação mensal e será creditado, pela administração pública federal, até o décimo quinto dia do mês subsequente, nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Fazenda.

Art. 36. O CCHA apresentará ao Advogado-Geral da União, em até 30 (trinta) dias a contar da edição de seu regimento interno, proposta de norma para a fixação do percentual a que se refere o inciso II do art. 30, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocaticios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito;

II - serão criados e aperfeiçoados os mecanismos para a aferição da eficiência da atuação consultiva, judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados.

Parágrafo único. A normatização de que trata o caput será editada por portaria conjunta do Advogado-Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Da singela leitura das normas em testilha se extrai, no mínimo, três constatações que merecem relevo: a) a Lei estabelece que os honorários e os encargos legais serão apropriados pelos advogados públicos à margem do regime constitucional de subsídio; b) as verbas serão apropriadas e rateadas indistintamente, entre ativos e inativos, e independentemente da atuação específica de cada servidor nas ações que acarretarem a sucumbência em favor da União e suas autarquias; c) não se sujeitando ao regime de subsídio, os valores percebidos poderão ser superiores ao teto do funcionalismo público.

Com efeito, sem embargo do devido reconhecimento e valorização das carreiras jurídicas ora agradecidas, o regime de apropriação instituído viola flagrantemente o art. 39, §4º; art. 37, *caput*, e inciso XI; art. 169, §1º, I e II, da CF/88.

É letra do art. 39, §4º, da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

A norma constitucional é clara ao estabelecer que o agente público remunerado por subsídio não poderá perceber outra parcela **remuneratória pelo trabalho ordinário** que presta à Administração Pública.

Ademais, o estabelecimento do regime de subsídio atrai, como explicitamente veiculado pela norma em questão, a incidência do teto constitucional, que se encontra assim disciplinado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação determinada na Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998, DOU 5.6.1998)

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, **aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos**; (Inciso com redação determinada na Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003)

Não é demais lembrar que a doutrina tem obtemperado o rigor da determinação constitucional "parcela única" para excetuar a percepção de direitos trabalhistas extensíveis aos servidores públicos (art. 39, §3º, c/c art. 7º, CF), como, v.g., a remuneração pelo trabalho extraordinário; bem como a percepção de verbas de caráter indenizatório (art. 37, §11, CF/88), as quais se excetuam também do teto constitucional.

Nesse sentido, a lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

*"Com efeito, o art. 39, §3º, determina que se aplicará aos titulares de cargos o disposto em numerosos incisos do art. 7º relativo aos direitos básicos do trabalhador (os ocupantes de emprego já os tem assegurados pela própria natureza da relação trabalhista). Entre estes incisos a que se reporta o art. 39 estão o VIII, que outorga 'décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria', o inciso IX, que garante 'remuneração do trabalho noturno superior à do diurno', e o XVI, que assegura 'remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal'.*

*Parece razoável entender-se que o teto fixado no art. 37, XI, não poderia se aplicar em tais casos, ainda quando o servidor titular de cargo fosse retribuído por 'subsídio', isto é, mediante 'parcela única'. Esta, nas hipóteses cogitadas, teria que ter sua rigidez atenuada, para atendimento das exigências do art. 39, §3º. A entender-se de outro modo, chegar-se-ia a conclusões rebarbativas. Exemplifique-se com o caso dos servidores públicos cujo ganho normal equivale ao teto ou estivesse próximo dele. Se o teto devesse vigorar irremediavelmente, tais servidores não poderiam ser compelidos à realização de serviço extraordinário ou a efetuar trabalho noturno, por mais íngente ou conveniente que fosse, pois não haveria como retribuí-los com o adicional respectivo. E, se fossem remunerados por subsídios, não são razões prestantes para que sofram tratamento discriminatório detrimtoso em relação aos demais." (Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 280-281)*

*Ora, seria absurdo imaginar-se que deveriam prestar serviços nas condições referidas sem a fruição das garantias outorgadas nos pertinentes incisos do art. 7º (aos quais se remete o art. 39, §3º), que isto implicaria impor a alguns – e sem contrapartida – encargos pesados ou anormais, tanto que merecedores de tratamento especial nos dispositivos referidos. O fato de se alocarem entre os melhor retribuídos no serviço público (se o são não é simplesmente porque o queiram, mas porque a lei considerou ser esta sua adequada remuneração), ou a circunstância de serem remunerados por subsídios, não são razões prestantes para que sofram tratamento discriminatório detrimtoso em relação aos demais." (Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 280-281)*

No caso das normas em comento tem-se a apropriação dos honorários de sucumbência e dos encargos-legais mencionados, os quais não se enquadram nas exceções constitucionais (parcelas trabalhistas e indenizatórias), mas assumem natureza verdadeiramente retributiva, remuneratória, pela **função ordinária** exercida pelos advogados públicos.

No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se trata de **verba remuneratória** do trabalho do advogado (REsp 1102473/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 16/05/2012, DJe 27/08/2012).

Destarte, não se trata de verba de natureza trabalhista ou indenizatória, mas de verba de natureza remuneratória.

Resta, todavia, verificar se é compatível a remuneração dúplice pelo sistema de subsídio e pelos honorários de sucumbência.

Com efeito, os honorários constituem-se em verba remuneratória recebida em virtude do exercício das atribuições ordinárias e próprias do vínculo jurídico-administrativo (estatutário) existente entre o advogado público e a Administração.

São, portanto, decorrência lógica do exercício das funções administrativas do advogado público.

Não remuneram o trabalho extraordinário, mas o trabalho ordinário do advogado.

Tratando-se de parcela eminentemente remuneratória, **percebida em decorrência do vínculo funcional mantido com o Estado**, ressoa flagrantemente incompatível com a letra do art. 39, §4º, da CF/88 a percepção conjunta de subsídio e honorário advocatício.

Diversamente seria a hipótese de remuneração pelo sistema de *vencimento*, pois, neste caso, seria possível a cumulação de outras parcelas remuneratórias. Todavia, no sistema de subsídio, somente as exceções constitucionais são admissíveis (parcelas de natureza trabalhista e indenizatória).

E, no caso dos advogados públicos, houve a expressa opção do legislador pelo sistema de subsídio (§8º, art. 39, CF/88), tanto que a Lei nº 13.327/2016 preceitua em seu art. 28 que o **subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata** é o constante do Anexo XXXV do mesmo diploma legal.

Desse modo, se afigura juridicamente insustentável a manutenção do sistema remuneratório dúplice tal como contemplado pela lei ordinária.

Não se olvida que os honorários de sucumbência se prestam a remunerar o trabalho do advogado, como já dito. Ocorre que, uma vez eleito o sistema remuneratório por subsídio, este se afigura incompatível com a percepção de outra parcela que remunere o **trabalho ordinário** do servidor público.

Nem se argumente que a apropriação dos honorários seria adequada aos princípios da eficiência e da moralidade pública.

Veja-se que o rateio de honorários e dos encargos legais respectivos é feito indistintamente entre os membros das carreiras jurídicas, na mesma proporção, sem considerar, portanto, o trabalho individual realizado em determinada demanda, o que contemplaria o esforço do advogado que laborou com maior zelo e eficiência.

É certo, portanto, que não se trata de prêmio pela eficiência do advogado, mas de parcela remuneratória paga *igualmente e indistintamente* a todos em decorrência de seu vínculo estatutário com o Estado. Constitui-se, portanto, aumento remuneratório decorrente do vínculo funcional.

Não é só. As parcelas apropriadas também serão pagas aos **aposentados**, o que reforça a característica de verdadeira remuneração e, no caso, até mesmo de provento pago pela União e suas autarquias aos advogados públicos.

Destarte, a natureza de parcela remuneratória decorrente do exercício de cargo público ou mesmo de sua aposentadoria é nítida no texto da lei e se choca frontalmente com o regime de subsídio.

De outro lado, sob o prisma da moralidade administrativa, também não se sustenta a apropriação das mencionadas verbas.

Ora, tem-se argumentado, falaciosamente, que por serem pagos por particular nas ações em que são sucumbentes tais verbas não seriam pagas pelo erário. Não onerariam os cofres públicos.

Todavia, tal argumentação não resiste a simples constatação lógica.

Primeiro, porque os honorários sempre constituíram receita da União e sua apropriação por particular gera inegavelmente desfalque aos cofres públicos. A lesão ao erário, portanto, é evidente.

Segundo, porque seria o mesmo que dizer que, por serem pagas por particulares, as custas judiciais poderiam ser apropriadas pelos magistrados. Por mais absurda que seja a constatação, o fundamento lógico é o mesmo.

Ainda sob o prisma da moralidade pública, a Lei nº 13.327/2016, ao estabelecer no parágrafo único do art. 29 que as verbas apropriadas não se incluem no subsídio, teve o nítido desiderato de tentar escapar do teto constitucional, o que se afigura, por si só, rematado absurdo, porquanto, ainda que admitida a percepção dos honorários, por serem parcela remuneratória percebida em decorrência do exercício das atribuições ordinárias dos advogados públicos, estes devem integrar o **teto remuneratório**, de modo que a norma em questão é flagrantemente inconstitucional por violar o art. 39, §4º; art. 37, *caput*, e inciso XI e mais explicitamente o **princípio da moralidade administrativa**.

Conclui-se, portanto, pela manifesta incompatibilidade constitucional entre a percepção da parcela remuneratória de honorários advocatícios e o regime de subsídio.

Não se olvide, contudo, que a própria discussão acerca da destinação dos honorários de sucumbência, se para o advogado ou para a parte vencedora, não se encontra pacificada. Rememore-se que na ADI nº 1.194 os ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa indicaram a inconstitucionalidade da transferência da verba sucumbencial, uma vez que expropriava a parte vencedora. O mesmo entendimento foi sinalizado no RE nº 384.866/GO.

Acresça-se que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 5.055/DF.

O E. **Superior Tribunal de Justiça**, a propósito, possui jurisprudência sedimentada sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS EM PROL DE EX-ADVOGADO DA ECT QUE ATUOU NO FEITO. DESCABIMENTO. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, as empresas públicas ou as sociedades de economia mista, não constitui direito autônomo do procurador judicial, porque integra o patrimônio público da entidade. Precedente: AgRg no REsp 1.169.515/RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 2/3/2016). 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1347421/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 165, 458, INCISOS II E III, 515 E 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO ESTATUTO DA OAB. ART. 4º DA LEI N. 9527/97. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Quanto à alegada violação aos artigos 165, 458, incisos II e III, 515 e 535, inciso II, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. II - *No que tange à possibilidade de que os procuradores da Fazenda Nacional percebam as verbas sucumbenciais nos processos em que atuam, a jurisprudência desta é no sentido de que se o advogado atua como servidor público não faz jus à referida verba.* Precedentes: AgRg no Ag 706.601/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 02.05.2006; REsp 623038/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19.12.2005 e REsp 147221/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11.06.2001. III - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados, em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ. Precedentes: REsp nº 891.503/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.03.2007; REsp nº 871.310/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.11.2006 e EDAGREsp nº 370.815/SC, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/09/2003. IV - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1008008/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 28/04/2008)

Nesse passo, uma palavra deve ser dita em relação à apropriação dos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69 e art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Como se sabe, o encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 foi criado como renda da União e é pago pelos devedores da União que tiverem seus débitos inscritos em dívida ativa. A justificativa de sua criação foi a necessidade de se compensar as despesas para formalização da dívida ativa e cobrança judicial.

De igual modo, o encargo legal previsto no § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 foi criado para cobrir as mesmas despesas em relação às autarquias e fundações públicas federais.

De ver-se que o Decreto-Lei nº 1.025/69, além de criar o encargo legal, estabeleceu em seu artigo 1º que *“É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União”*, rompendo, assim, com a “sociedade” existente entre Estado e servidor quanto às receitas auferidas pela União.

Para além de se coadunarem com o princípio da moralidade administrativa, o preceito legal esterilizou o interesse público do interesse privado dos agentes públicos.

Contudo, em tempos hodiernos de moralidade turva, o que se vê: o restabelecimento da regra de partilha da receita do Estado com os servidores públicos (art. 30, II e III, da Lei nº 13.327/2016), a contemplação de uma nova modalidade societária na percepção das receitas estatais.

A propósito, o eminente Juiz Federal **José Jácimo Gimenes** asseverou em artigo de sua autoria que: *“A nova Lei 13.327/2016 foi longe. Virou ao avesso o velho Decreto-Lei 1.025/69. De regra impeditiva, passou a ser base legal da transferência. Desconstruiu o artigo 4º da Lei 9.527/97, que excluía os servidores públicos da legislação remuneratória dos advogados privados (Estatuto da OAB). Foi além, desfigurou o conceito de honorários de sucumbência, verba processual, ao incluir no seu alcance dois tributos da União, que não vão mais para os cofres públicos.”* (in Revista **Consultor Jurídico**, 18 de agosto de 2016)

O encargo legal não se relaciona ao contencioso judicial, portanto não tem qualquer conteúdo retributivo meritório ou sucumbencial, mas simplesmente remuneratório.

É importante asseverar, mais uma vez, que as verbas ora renunciadas e repassadas a determinada classe de servidores não se constituem em retribuição por serviços extraordinários, acumulação de funções, ou mesmo prêmio de produtividade, mas simplesmente parcela remuneratória, ora esdruxulamente chamada de “honorário sucumbencial”.

É dizer, com a renúncia pela União e apropriação pelos advogados públicos do encargo-legal o que se tem é um verdadeiro aumento real na respectiva remuneração, com flagrante violação ao regime de subsídio e ao teto constitucional.

A propósito, em recente decisão, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. ACRÉSCIMO NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. ANÁLISE DA DESTINAÇÃO DO ENCARGO LEGAL. NATUREZA JURÍDICA DO SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. DUPLA REMUNERAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O agravante pretende a reforma da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a intimação da exequente, ora agravante, para emendar a petição inicial, promovendo a substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA, com a exclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento) do valor do débito, sob pena de extinção do feito, por entender o Juízo que não seria possível a cobrança do valor através de execução fiscal, por não ser mais de titularidade da Fazenda Pública o crédito referente a honorários, em virtude da alteração da destinação do encargo legal promovida pela Lei nº 13.327/2016. 2. Para o deslinde da presente controvérsia, faz-se necessária a prévia análise da constitucionalidade do dispositivo legal que alterou a destinação legal dos honorários advocatícios, qual seja, artigo 29 da Lei nº 13.327/2016. Isso porque a decisão agravada encontra-se baseada na destinação dada pela Lei nº 13.327/2016 aos honorários advocatícios. Entretanto, se a destinação legalmente conferida viola a Constituição Federal, o que se deve fazer é o pronunciamento da inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento e não a negativa de processamento de parte dos valores inscritos em dívida ativa e perseguidos na consequente execução fiscal. 3. Com a edição da Emenda Constitucional nº 19/98, que procedeu à Reforma Administrativa, houve a inclusão do §4º, ao artigo 39, da Constituição Federal, que estabeleceu que “O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.” 4. No artigo 135, da Constituição Federal, restou estabelecido que os integrantes das carreiras da Advocacia Pública seriam remunerados na forma do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, ou seja, através de subsídio, que se constitui em parcela única. 5. Excetuando-se as parcelas de caráter indenizatório, tais como, diárias, ajudas de custo e transporte, e as verbas previstas no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, quais sejam, 1 décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à normal e adicional de férias (1/3), é vedado o acréscimo ao subsídio de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. 6. Considerando que os membros da Advocacia Pública Federal atuam em missão constitucional e são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado de acordo com a natureza do serviço, a complexidade de suas atividades, os requisitos para investidura, as peculiaridades da função e, notadamente, o grau de responsabilidade, conforme previsão contida no artigo 39, § 1º, I a III, da Constituição Federal, a fixação de honorários advocatícios aos Advogados Públicos Federais fere flagrantemente a disposição contida no artigo 39, § 4º, c/c artigo 135, ambos da Constituição Federal, desnatando a própria natureza jurídica do subsídio, que foi concebido constitucionalmente como parcela única, além de representar uma burla à disposição contida no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, que estabeleceu o teto constitucional. 7. Após a edição do Decreto-Lei nº 147/67, o encargo de 20% (vinte por cento) passou a ter como fundamento as atividades de apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União, ou seja, atividades que geram despesas, que são custeadas pelos cofres públicos, sendo que, especificamente em relação às autarquias e fundações públicas federais, cumpre observar que estas não serão sequer ressarcidas dos gastos acima supramencionados, eis que, conforme previsão contida no artigo 30, inciso III, da Lei nº 13.327/2016, o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, serão pagos a título de honorários advocatícios. 8. O Advogado Público Federal já recebe sua remuneração, no caso subsídio, integralmente dos cofres públicos, diferentemente do advogado particular que é remunerado por meio de honorários contratuais, podendo ainda acordar o recebimento apenas dos honorários de sucumbência em caso de sagrar-se vencedor na demanda. Em relação à União, não existe sequer a possibilidade de se proceder ao abatimento dos valores decorrentes de eventual sucumbência, eis que o subsídio já é pago integralmente ao Advogado Público Federal, para atuar exatamente na defesa dos interesses da União, judicial e extrajudicialmente, ou seja, com o acréscimo de honorários advocatícios resta evidente a dupla remuneração para o exercício de uma única função instituída constitucionalmente, mediante subsídio estatal em parcela única e também verba sucumbencial de fonte privada, sempre fixada no limite máximo previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, sem que seja realizada qualquer análise dos itens elencados em seus incisos I a IV (grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço), contrariando a disposição constante no artigo 39, § 4º, c/c artigo 135, ambos da Constituição Federal. 9. O Colendo Supremo Tribunal, no julgamento do MS 33.327/DF, julgado em 30/06/2016, da Relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, decidiu que os servidores leiloeiros do TJ/AM não devem receber comissão, porquanto “são servidores concursados do tribunal e, por essa razão, já recebem a devida remuneração para o exercício do cargo, diferentemente do que ocorre com os leiloeiros públicos”, sendo cabível a aplicação, na hipótese dos autos, do mesmo raciocínio jurídico, ou seja, o núcleo da conclusão jurídica e da interpretação constitucional sistêmica, independentemente de o referido julgado haver sido prolatado anteriormente à edição da Lei nº 13.327/2016 2 10. Suscitada a inconstitucionalidade do artigo 29 e, por arrastamento, dos artigos 30 a 36, todos da Lei nº 13.327/2016, perante o Órgão Especial. (TRF 2ª Região, Agravo de Instrumento nº 0003435-91.2017.4.02.0000, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, data de decisão 13/07/2017, DJe 18/07/2017)

Não bastasse, sendo evidente a renúncia e a apropriação das receitas públicas referentes aos honorários propriamente ditos e ao encargo legal, as normas em testilha, ao promoverem aumento de remuneração com a consequente oeração dos cofres públicas, dada a manifesta renúncia de receita, viola o disposto no art. 169, § 1º, I e II, da CF/88, *verbis*:

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

Ora, as despesas criadas com o aumento remuneratório e com a renúncia de receita sequer foram devidamente previstas ou quantificadas na Lei Orçamentária e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em verdade, sequer se sabe quanto se renunciará e quanto se dará em aumento de remuneração aos servidores, eis que a receita decorrente de honorários e do próprio encargo legal é variável e não tem sido levada à transparência pública, violando, assim, não só o preceito constitucional em testilha, como também o princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Soa verdadeiramente estranho que o Governo que propala a existência de uma crise econômica sem precedentes, a ponto de propor o congelamento da despesa pública, seja totalmente leniente, relapso, perdulário e irresponsável com a renúncia de receita ora estabelecida, a qual não pode ser custeada ou suportada pelas demais carreiras do serviço público e pelo contribuinte brasileiro.

Desse modo, sempre com a redobrada vênia às carreiras jurídicas afetadas, o rosário de inconstitucionalidades ora verificado não pode passar despercebido por este órgão jurisdicional.

Acresça-se que mesmo não sendo suscitada a inconstitucionalidade da norma pela parte, esta pode e deve ser declarada de ofício pelo juiz. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. PRELIMINARES REJEITADAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA. LEI MUNICIPAL Nº 3.529/02. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA LEI. CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. RECURSO PROVIDO IN SPECIE. De acordo com o art. 19, caput, da Lei nº 4.717/65, é obrigatório o reexame necessário da sentença que concluir pela improcedência da ação civil pública. Configurado nos autos afronta aos princípios da legalidade e moralidade na edição da Lei Municipal nº 3.529/02, essa deve ser declarada sem eficácia, valendo-se do instituto do controle difuso de constitucionalidade, podendo e devendo o judiciário em caso que tal, e de acordo com a inafastabilidade jurisdicional, deixar de reconhecer eficácia a texto legal, que conquanto ato formal, legítimo, materialmente atenta contra os princípios que regem a administração pública inscritos no art. 37, caput da CRFB. (TJMG; APCV 1.0342.04.046904-7/001; Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda; Julg. 02/02/2016; DJEMG 05/02/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de recuperação judicial. Declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 49 da Lei de falências e recuperação de empresas (Lei n. 11.101/2005). Preliminar. Arguição de decisão extra petita. Alegação de que a empresa agravada não formulou pedido neste sentido junto ao juízo a quo. Preliminar afastada. Possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado, em sede de controle difuso de constitucionalidade. Meio de garantir a supremacia da Constituição Federal. Precedentes do STJ. Mérito. Possibilidade de afastar a aplicação do dispositivo legal em questão ao caso concreto. Proteção/manutenção da empresa em recuperação. Recurso conhecido e desprovido. (TJMS; AI 1409446-13.2015.8.12.0000; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; DJMS 11/02/2016; Pág. 15)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE DOAÇÃO. PRIMEIRA PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTRA PETITA. JULGAMENTO PROFERIDO DENTRO DOS LIMITES DA LIDE. REJEIÇÃO. SEGUNDA PRELIMINAR. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR JUÍZO SINGULAR DE OFÍCIO. CONTROLE FEITO COMO FUNDAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI MUNICIPAL. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO POR LIVRE DELIBERAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL PARA ASSOCIAÇÃO PRIVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DE AVALIAÇÃO PRÉVIA E DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA AOS ARTIGOS 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 17 DA LEI Nº 8.666/93. DESPROVIMENTO. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a Lei exige a iniciativa da parte. No entanto, algumas questões devem ser levantadas de ofício. A possibilidade do juízo declarar a inconstitucionalidade de norma, no âmbito de controle difuso, mesmo sem provocação, é um dos mecanismos capazes de garantir a supremacia da constituição no sistema jurídico brasileiro. Não há falar em usurpação de competência originária do Supremo Tribunal Federal quando o controle difuso de constitucionalidade da norma é feito de forma incidental, como fundamento e não como objeto principal da demanda. As doações de bens públicos devem observar os requisitos legais da Lei autorizadora, prévia avaliação e licitação, não podendo entrar em confronto com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. (TJPB; APL 0001585-86.2013.815.0051; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 29/04/2016; Pág. 12)

Assim sendo, é de ser afastada a aplicação dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016 por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelos art. 39, §4º; art. 37, *caput*, e inciso XI; art. 169, §1º, I e II, da CF/88.

Ante o exposto, à vista da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Afasto a aplicação dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016 por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelos art. 39, §4º; art. 37, *caput*, e inciso XI; art. 169, §1º, I e II, da CF/88 e determino que os valores depositados em Juízo sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal. Transitada em julgado, oficie-se à CEF para cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-81.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAETANO CESCHI BITTENCOURT - SP79123, CELSO RIZZO - SP160586  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes de que os autos aguardarão o pagamento do precatório expedido (n. 2018004153) em arquivo-sobrestado.

Int. Arquivem-se.

SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001019-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

1. Tendo em vista que a ordem de bloqueio constante do id 9795691, no importe de **RS 3.504,13**, considerou a dívida de R\$ 2.920,11 (atualizada para 12/06/2018) mais 10% de multa e 10% de honorários, nos termos do decidido no id 8839105, e para que não haja prejuízo às partes, posteriormente, determino:
2. Esclareça a exequente (CEF) se o montante a ser transferido à conta judicial para futura apropriação daquela empresa pública é o valor informado na petição de id 10244336, a saber, **RS 3.084,54** ou o constrito nos autos (**RS 3.504,13**). Prazo: 02 (dois) dias.
3. Com a resposta, transfira o montante declinado para uma conta judicial no PAB da CEF deste Juízo, oficiando-se, na sequência, para que o sr. gerente da agência 4102, do PAB da CEF autorize a apropriação desse crédito pela CEF, independentemente da expedição de alvará. O excedente deverá ser liberado.
4. Inaproveitado o prazo em "2", será considerado o montante de R\$ 3.084,54 como apto à satisfação do crédito.
5. Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 20 de agosto de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-31.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NAZARENO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, LADISLAU CANTERO HERRADA

**D E S P A C H O**

O aviso de recebimento da citação da ré pessoa jurídica foi devolvido sem cumprimento, por ter sido recusado por pessoa de prenome Ladislau. Considerando que a citação foi encaminhada para o mesmo endereço do correú pessoa física, subtende-se que a pessoa que recusou trata-se do correú. Outrossim, considerando que, em consulta ao Webservice, que segue anexa, o responsável pela empresa é o correú Ladislau, dou por citada a ré pessoa jurídica. Aguarde-se eventual contestação, pelo prazo regulamentar. Havendo defesa, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso contrário, venham conclusos para sentença. Int.

São CARLOS, 17 de agosto de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: GIVALDO LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ids 10143504 e 10143506: a natureza do crédito proveniente dos autos n. 9800000780 (0000164-45.1998.8.26.0095), da 1ª Vara da Comarca de Brotas/SP, diverge daquela objeto da presente ação, porquanto a requisição ali expedida se refere à aposentadoria por idade a que a mãe do exequente fazia jus naqueles autos, tendo sido o valor pago aos sucessores neles habilitados. Considerando que o objeto da presente ação é o pedido do autor de reconhecimento de labor em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, determino nova expedição do precatório, nos termos do que homologado, justificando-se o objeto diverso das requisições confrontadas, no campo "observação". Quanto à atualização da conta, não haverá prejuízo ao exequente. O ofício foi preparado a partir de seu próprio cálculo, tendo como data-base 01/06/2018 (id 9417254). O dado é essencial, pois a referência da atualização que ocorre no tribunal, nos termos do artigo 7º da Res. 458/2017, do CJF. Em suma, a atualização monetária deverá ocorrer, tomando-se a data-base como referência, até o efetivo depósito. Após a confecção da requisição, venham-me para transmissão, uma vez não haver alteração de valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 17 de agosto de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000751-35.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ADRIANO RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, nos termos do item 5 do r. despacho (id 8335769).

SÃO CARLOS, 21 de agosto de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001253-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: DOUGLAS APARECIDO DA SILVA (KM 185+272 AO 185+278)

#### DESPACHO

Indefiro o requerido pela autora na petição de ID n. 10166319, tendo em vista que a questão já foi decidida com a liminar e decisão de embargos declaratórios de ID n. 8431581 e n. 8782203, respectivamente.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de ID n. 9803707.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001256-41.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+190 AO 185+196)

#### DESPACHO

Indefiro o requerido pela autora na petição de ID n. 10166350, tendo em vista que a questão já foi decidida com a liminar e decisão de embargos declaratórios de ID n. 8431564 e n. 8781894, respectivamente.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de ID n. 9840230.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001250-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+196 AO 185+205)

**DESPACHO**

Indefiro o requerido pela autora na petição de ID n. 10162160, tendo em vista que a questão já foi decidida com a liminar e decisão de embargos declaratórios de ID n. 8431151 e n. 8781884, respectivamente.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de ID n. 8872775.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001238-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: ROBERTO COSMO DA SILVA JUNIOR (KM 185+153 AO 185+159)

**DESPACHO**

Indefiro o requerido pela autora na petição de ID n. 10119694, tendo em vista que a questão já foi decidida com a liminar e decisão de embargos declaratórios de ID n. 8430157 e n. 8781869, respectivamente.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de ID n. 8872760.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001237-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+185 AO 185+190)

**DESPACHO**

Indefiro o requerido pela autora na petição de ID n. 10166349, tendo em vista que a questão já foi decidida com a liminar e decisão de embargos declaratórios de ID n. 8429680 e n. 8988430, respectivamente.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de ID n. 8872760.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001229-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: ANDRÉA LOURENÇO GIL (KM 185+297 AO 185+303)

**DESPACHO**

Indefiro o requerido pela autora na petição de ID n. 10132106, tendo em vista que a questão já foi decidida com a liminar e decisão de embargos declaratórios de ID n. 8428843 e n. 8781697, respectivamente.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de ID n. 8872058.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001228-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+243 AO 185+250)

**DESPACHO**

Indefiro o requerido pela autora na petição de ID n. 10162175, tendo em vista que a questão já foi decidida com a liminar e decisão de embargos declaratórios de ID n. 8428805 e n. 8781688, respectivamente.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de ID n. 8871692.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001212-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+261 AO 185+267)

**DESPACHO**

Indefiro o requerido pela autora na petição de ID n. 10120857, tendo em vista que a questão já foi decidida com a liminar e decisão de embargos declaratórios de ID n. 8428280 e n. 8778447, respectivamente.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de ID n. 8871665.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001401-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: KARINA RESENDE MACHADO EGUNI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065

EMBARGADO: RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J C MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Embargos de Terceiro apresentados em 10/04/2018 por **KARINA RESENDE MACHADO EGUNI** em face de **RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JC MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento judicial que lhe assegure a suspensão do pagamento das parcelas acordadas com a 3ª embargada **JC MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** em contrato de compromisso de venda e compra de imóvel, até que, nos autos da Ação de Rescisão e Reintegração de Posse n. 5003855-84.2017.4.03.6110, em trâmite perante esta 4ª Vara Federal, em que o 2º e o 3º embargados discutem direito de posse, sob o fundamento de descumprimento de contrato para construção de empreendimento imobiliário, seja declarado quem de fato é o credor de referidos valores, bem como se abstenham os embargados de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Pede a suspensão imediata do processo de Rescisão e Reintegração de Posse (n. 5003855-84.2017.4.03.6110), até decisão final de mérito dos presentes embargos, com inversão do ônus da prova, concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e condenação dos embargados nas custas processuais e honorários.

**KARINA RESENDE MACHADO EGUNI** sustenta ter adquirido uma unidade de apartamento do empreendimento e ter sempre cumprido pontualmente com suas obrigações contratuais, pagando rigorosamente as parcelas acordadas.

Aduz, ainda, que teve ciência da ação de reintegração de posse proposta pela CEF em desfavor do 3º embargado, com o que entrou em contato com o 1º embargado por reiteradas vezes para regularização da situação, não obtendo êxito.

Busca que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a reconheça como futura possuidora e proprietária de boa-fé, e que ao final seja declarada possuidora e proprietária do imóvel, um apartamento discriminado na Unidade Autônoma n. 133 do 13º pavimento – Bloco “A”, no Residencial Provence Empreendimentos Imobiliária SPE LTDA, com duas vagas cobertas de garagem para veículos de médio e pequeno porte sob os números 335 e 336, na cidade de Votorantim/SP.

Vieram-me os autos conclusos.

### É a síntese do essencial.

### Decido.

Os embargos de terceiro tem por finalidade a proteção da posse ou propriedade daquele que, não tendo sido parte no feito, tem um bem de que é proprietário ou possuidor, apreendido por ato judicial originário de processo de que não foi parte.

A embargante **KARINA RESENDE MACHADO EGUNI** alega não ser possível que a Construtora JC Moraes entregue o bem imóvel à CEF, visto que o bem em discussão está em vias de se tornar objeto de posse e propriedade da embargante de boa-fé, que sempre cumpriu pontualmente com suas obrigações contratuais, estando em vias de alcançar seu tão sonhado apartamento próprio, do que faz prova por meio do contrato de venda e compra (ID 9020017), além dos comprovantes de pagamentos que seguem acostados à petição inicial.

Sustenta que se encontra totalmente desprotegida contratualmente, correndo sérios riscos de não ser inítda na posse, tampouco ter assegurado seu direito de propriedade sobre o referido imóvel.

Alega ser parte legítima para opor embargos de terceiro, visto que não foi citada, não participou do processo de Rescisão e Reintegração de Posse (n. 5003855-84.2017.4.03.6110) e está prestes a ter seu bem, ou seja, sua propriedade, restringida.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, diante das peculiaridades do contrato regente do Sistema Financeiro de Habitação, é ineficaz perante o adquirente de unidade habitacional a hipoteca concedida pela empresa incorporadora em favor da instituição financeira.

Ora, a Súmula 308 do STJ preconiza que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

Isto quer dizer que o consumidor de boa-fé que adquire fração ideal de um imóvel e que paga a totalidade do financiamento que contraiu para comprar a sua unidade não pode ficar à mercê de uma dívida existente entre a construtora do imóvel e o banco que financiou a obra.

Todavia, no caso em apreço, não se verifica que a embargante se subsuma à hipótese fática da referida súmula, eis que ao tempo da assunção do contrato particular de compromisso de venda e compra já estava devidamente registrada na matrícula do imóvel a hipoteca que sobre ele recaía (certidão de fl. 16 do ID 9019828), garantidora das obrigações assumidas pela **JC MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Está expressamente consignado no contrato particular de venda e compra, na cláusula vigésima (ID 9019828), que a embargante tem plena ciência acerca do financiamento para execução do empreendimento, para o que foi dado em garantia o imóvel em tela.

Ademais, conforme se verifica dos comprovantes de pagamento trazidos aos autos, a unidade autônoma não está integralmente paga, pois embora tenha dado uma entrada de R\$165.000,00 e pago as primeiras parcelas de R\$667,00 (fl. 19 do ID 9019828), pactuou o parcelamento em 60 vezes, e mais 4 parcelas anuais de R\$10.000,00.

Carrece a autora embargante, por conseguinte, de interesse e legitimidade para a insurgência manifestada, pois não detém a propriedade, sequer a posse sobre o imóvel, ainda em construção.

Não há registro da escritura pública de compra e venda do referido bem, pois sequer houve o pagamento de todas as parcelas, sendo mera detentora de uma expectativa de direito de vir a ter a posse e a propriedade sobre o imóvel.

A respeito, confira-se o excerto jurisprudencial:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. IMÓVEL COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 308/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui jurisprudência no sentido de não ser aplicável a Súmula 308/STJ nas hipóteses envolvendo contratos de aquisição de imóveis comerciais, portanto não submetidos ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. 2. Mesmo que comprovada a boa-fé do terceiro adquirente, tal não é bastante para afastar a hipoteca firmada como garantia ao financiamento imobiliário de caráter comercial, como é a situação dos autos. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(STJ - AIARESP - Agravo Interno no Agravo Interno no Recurso Especial - 1682434, Relator Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJE Data:04/12/2017)*

Não estando comprovado o exercício da propriedade/posse, tampouco a boa-fé, no sentido em que pretende a adquirente, não se mostra plausível a pretensão da embargante em ver o imóvel exonerado da constrição proveniente do direito real de garantia que lhe foi imposto.

Destarte, evidencia-se a ilegitimidade da embargante, sendo de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, demonstrada a ilegitimidade ativa, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça, ficando isenta do pagamento de honorários advocatícios nos termos da lei, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 17 de agosto de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002731-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, CHEFE DO SECAT- SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15/09/2017 por **PRISMATIC VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO LTDA.**, em recuperação judicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP e do CHEFE DO SECAT – SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando obter provimento judicial que lhe assegure a exclusão do imóvel de matrícula n. **165.706**, registrado perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, do arrolamento de bens perante a Receita Federal.

Sustenta que, somado a outro imóvel matriculado sob o n. **165.705**, os dois imóveis garantem mais que o dobro do suposto débito, apontado pelo Chefe do SECAT em R\$7.727.277,61 (sete milhões setecentos e vinte e sete mil e duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos).

Perito indicado pelo Serviço Imobiliário avaliou em R\$ 2.484.000,00 (dois milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil reais) o imóvel de matrícula **165.706** e R\$ 17.160.000,00 (dezessete milhões cento e sessenta mil reais) o imóvel de matrícula **165.705**, configurando excesso o arrolamento do imóvel de matrícula n. **165.706**.

Esclarece que o imóvel que aduz ser suficiente para garantia da dívida, de matrícula **165.705**, possui apenas 3 (três) averbações de gravames, os quais detalha: a) Av. 6, em razão de dívida no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais); b) R. 9, em razão de dívida no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais); e c) R.17, em razão de dívida no valor de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), somando o total de aproximadamente R\$ 5.860.000,00 (cinco milhões, oitocentos e sessenta mil reais).

Logo, defende a impetrante que restariam ainda mais de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) a garantir o débito com a Receita Federal.

A **PRISMATIC** revela que se encontra em processo de recuperação judicial perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, cujo plano de recuperação foi devidamente homologado em 11/02/2016, estando atualmente em fase de pagamento dos créditos concursais. Aduz que está impedida de alienar ou onerar bens ou direitos do seu ativo permanente, nos termos do artigo 66, da Lei n. 11.101/2005, não podendo recair sobre eles o arrolamento previsto na Instrução Normativa RFB n. 1565, de 11 de maio de 2015, com o que solicitou a exclusão do imóvel matriculado sob o n. 165.706 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP do arrolamento de bens, objeto do processo n. 10855.722280/2013-36, o que foi indeferido pela autoridade impetrada.

Alega, ainda, que a averbação de arrolamento do imóvel vem lhe causando embaraços na negociação com instituições financeiras em busca de empréstimos de recursos a serem aplicados nas operações da empresa.

Por fim, sustenta não haver motivos para a Receita Federal manter arrolado o indigitado imóvel, eis que a dívida está submetida a programa de parcelamento e vem sendo pago regularmente.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar requerida (ID 2820701), que dá ensejo à interposição de Agravo pela impetrante (ID 3240232).

Devidamente notificada, a Receita Federal apresentou informações (ID 3329726), propugnando pela improcedência do mandado de segurança, pois a atuação fiscal foi estritamente dentro do dever legal e não trouxe qualquer prejuízo à proprietária dos imóveis arrolados.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 3356892), conforme pedido formulado (ID 2891624).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 4735517), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a exclusão do imóvel de matrícula n. **165.706**, avaliado em R\$ 2.484.000,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil reais), registrado perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, do arrolamento de bens perante a Receita Federal.

Aduz que o outro imóvel arrolado, matriculado sob o n. 165.705, já se prestaria à garantia do débito, que é da ordem de R\$ 7.727.277,61, pois avaliado em R\$ 17.160.000,00 (dezessete milhões, cento e sessenta mil reais), consoante se extrai do procedimento administrativo n. 10855.722280/2013-36 acostado aos autos.

No entanto, o arrolamento de bens é procedimento adotado a fim de assegurar à Receita Federal que possa ter conhecimento acerca de eventual dilapidação patrimonial por parte de contribuinte devedor, que lhe possibilite agir a tempo perante o Judiciário.

Agui dentro dos parâmetros legais a autoridade impetrada que indeferiu o pedido de cancelamento de arrolamento proporcional, com fundamento na Lei n. 9.532/97 e na IN/RFB n. 1.565/15, conforme Despacho Decisório Secat/Dir/Sorocaba N. 134/2017 proferido nos seguintes termos:

(...)

6. Porém, o art. 4º, §2º da Instrução Normativa 1.565/2015, estabelece uma **ordem de prioridade para o arrolamento**. Assim, os imóveis não gravados possuem prioridade sobre os imóveis gravados.

7. O interessado pediu a reavaliação de dois imóveis. Um dos imóveis está gravado por hipotecas. O imóvel que não está gravado foi avaliado, conforme Av. 17 da matrícula 165.706, em R\$ 2.484.000,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil reais). **Esse valor não é suficiente para garantia da totalidade do débito**. Como não foram encontrados novos imóveis não gravados, os próximos bens da ordem de prioridade são os imóveis gravados. Assim, o único imóvel encontrado que está gravado é o imóvel já arrolado da matrícula 165.705, que foi reavaliado em R\$ 17.160.000,00 (dezessete milhões, cento e sessenta mil reais), conforme Av. 18 da mesma matrícula. Como não há possibilidade de se dividir o imóvel a fim de deixar o valor do débito exatamente igual ao valor dos bens arrolados e respeitando a ordem de prioridade estabelecida pela IN 1565/2015, naturalmente o valor total arrolado ultrapassará o valor da dívida.

8. Finalmente, como o interessado havia sido intimado para apresentar novos bens para complementar o valor arrolado, fica o mesmo **dispensado** de apresentar tais bens, tendo em vista que os dois imóveis arrolados cobrem a totalidade do débito.

(...)"

Ou seja, o arrolamento não traz qualquer óbice ao exercício pleno do direito de propriedade. Não fica o proprietário impedido de alienar, transferir ou onerar o bem arrolado.

Dispõe o artigo 64, parágrafos 3º e 12, da Lei n. 9.532/97, *in verbis*:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A.

A ordem de prioridade de bens a serem arrolados estipula com clareza que primeiro serão arrolados os bens sem qualquer construção, como o imóvel de matrícula **165.706**; em segundo lugar vem a hipótese de bens gravados com algum ônus real, como o de matrícula 165.705. A ordem legal foi acertadamente observada, pois o critério não é o valor do imóvel.

Conforme bem pontuado pela autoridade impetrada, pode a impetrante prestar as informações adequadas às instituições financeiras que porventura vejam algum percalço nas anotações constantes da matrícula do imóvel como bem arrolado pela Receita Federal, esclarecendo que o valor do imóvel supera em muito as dívidas que ele assegura.

Ressalte-se, ainda, que embora a impetrante tenha trazido aos autos avaliações dos mencionados imóveis, tais documentos foram produzidos unilateralmente, restando incontestada a necessidade de dilação probatória, o que afasta o direito líquido e certo.

De outra parte, a despeito da argumentação da impetrante de não haver motivo para se manter arrolado o imóvel em questão, eis que a dívida está sendo paga via parcelamento, tenho que a adesão a programa de parcelamento não tem o condão de desconstituir o arrolamento de bens, que deve permanecer até que haja prova da quitação, quando então poderão ser liberados.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000914-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ITUMETAL RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA, RONALDO MARCOS BIONDI, CLINEU NUNES ALVARENGA

## **S E N T E N Ç A**

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 18/04/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 1104561 a 1104569.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3358447.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação (ID 4602469).

Entretantes, sob o ID 9919428, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais construções realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o que basta relatar.**

### **Decido.**

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004418-78.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIMPSERVICE SERVICOS EIRELI - ME, VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA PIUNTI

**DESPACHO**

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004224-78.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. BRANDI INDUSTRIAL LTDA - ME, SERGIO BRANDI, SANDRA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS BRANDI, PRISCILA AZEVEDO BRANDI

**DESPACHO**

Inicialmente, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo (ROGERIO SANTOS ZACCHIA - OAB/SP 218.348).

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-02.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TROPICAL SILK E SIGN LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EMILSON OLIVEIRA NORONHA FILHO - SP355514  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

ID 2973088 - Trata-se de pedido de reapreciação da tutela de urgência.

Aduz a parte autora que a Receita Federal, por meio do comunicado Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 3033937, excluiu-a do Sistema SIMPLES em virtude de débito em discussão judicial.

Afirma que o valor do débito de R\$ 780,78 (setecentos e oitenta reais e setenta e oito centavos) foi pago, consoante comprova nos autos. Entretanto, o valor do débito de R\$ 802.794,28 (oitocentos e dois mil setecentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), inscrito sob o n. 80.4.16.024725-30, está em discussão no presente feito em razão da ocorrência da prescrição.

Relata que, a manutenção da exigência indevida deste débito impede a parte autora de ingressar novamente no SIMPLES, causando-lhe diversos prejuízos.

Diante do exposto, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o número 80.4.16.024725-30, nos termos do art. 151, V, do CTN, bem como a suspensão do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 3033937 enquanto perdurar a presente demanda.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos e as argumentações expendidas pelo autor, verifica-se que não houve alteração fática a justificar a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível nos casos previstos nos incisos do art. 151 do Código Tributário, hipóteses não configuradas no presente feito.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Tendo em vista que o feito já se encontra contestado, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004224-78.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. BRANDI INDUSTRIAL LTDA - ME, SERGIO BRANDI, SANDRA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS BRANDI, PRISCILA AZEVEDO BRANDI

#### DESPACHO

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de ID [5226240](#), leia-se acertadamente:

"Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017."

Intime-se.

SOROCABA, 23 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1256

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001084-39.2008.403.6110** (2008.61.10.001084-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO GONCALVES DE MELO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Apresente a defesa suas alegações finais, no prazo legal, conforme determinado às fls. 232.

Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011632-55.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHIMENE CRISTINE FRANCELINO MONTEIRO(SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA E SP169703 - VIVIAN PEDROSO FRANCELINO)

Designo para o dia 02/10/2018, às 10horas, audiência de instrução para o interrogatório da ré a ser realizada na sede deste Juízo.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002832-67.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUDIMAR ROBERTO RIBEIRO(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)

Apense-se o Auto de Prisão em Flagrante.

Oficie-se à Delegacia da Polícia a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de depósito das cédulas verdadeiras constante dos itens 09 a 11 do Auto de Apresentação e Apreensão.

Conforme consta do Auto de Prisão em Flagrante, os itens 12 a 14 do Auto de Apreensão (papéis e multifuncional marcas Epson) foram encontrados na residência de Maichel Ribeiro presumindo ser de sua propriedade os bens apreendidos.

Contudo, o réu Maichel Ribeiro foi excluído do feito em razão da decisão que determinou o desmembramento do processo (fls. 292) estando a ação penal suspensa em Secretaria nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (autos n. 0005586-06.2017.403.6110).

Assim, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal n. 0005586-06.2017.403.6110 para que em momento oportuno naquele feito seja dada a destinação legal dos bens apreendidos de fls. 08/09 (itens 12 a 14).

No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício n. 217/2018 (fls.320).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005827-19.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO ESTEVAM(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 156/158.

Oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001302-23.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDERSON NASCIMENTO ALVES SANTOS(SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X DOUGLAS ALVES PEREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP154844 - EDUARDO JOSE FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DOUGLAS ALVES PEREIRA e SANDERSON NASCIMENTO ALVES SANTOS, imputando-lhes o delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003. Narra a denúncia de fls. 95/96 que em 12/02/2015 os denunciados importaram do Paraguai, a partir de Ciudad Del Este, introduzindo no Brasil através da Ponte Internacional da Amizade em Foz do Iguaçu/PR, 02 revólveres calibre 38, armas estas por eles compradas e que não são de uso restrito das forças policiais e de servidores atuantes na segurança pública. Revela a exordial que os denunciados trouxeram consigo as referidas armas em ônibus de transporte coletivo interestadual da Viação Pluma com destino a São Paulo/SP, que em abordagem realizada já no dia 13/02/2016, no km 74 da Rodovia Castelo Branco, município de Itu/SP, policiais militares rodoviários efetuaram a prisão em flagrante e a apreensão das armas que foram especificadas no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09: revólver calibre 38 da marca Taurus (numeração Q1556485) na posse do codenunciado DOUGLAS ALVES PEREIRA, encontrada no interior de uma mochila preta, sobre a poltrona de n. 37 ocupada por ele, e um revólver calibre 38, marca Pucara (numeração C16888) na posse do codenunciado SANDERSON NASCIMENTO ALVES SANTOS, encontrada na mala acondicionada no compartimento de bagagens com uma etiqueta n. 5097084, correspondente ao assento de n. 38 ocupado por ele. A denúncia foi recebida em 31/03/2015 (fls. 98/100). Citados os réus (fls. 152 e 154), apresentaram resposta à acusação a fls. 119/124 e 125/129. Ausente qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito e deferiu-se o pedido de revogação da prisão preventiva de SANDERSON NASCIMENTO ALVES SANTOS (fls. 191/192), conforme termo de compromisso assinado pelo réu por ocasião do cumprimento do alvará de soltura clausulado (fl. 211). Em audiência realizada na sede deste Juízo (fls. 248/250) foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Luciano Calsavara e Marcelo Amaral da Silva. Preclusa a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 278 e 310). Declarada a revelia do denunciado SANDERSON NASCIMENTO ALVES SANTOS (fl. 345). Interrogatório do réu DOUGLAS ALVES PEREIRA a fls. 360/361. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Alegações finais do Parquet Federal a fls. 384/386 pela condenação de ambos os réus nos termos da denúncia. Memórias da defesa de DOUGLAS ALVES PEREIRA a fls. 395/398, alegando que o réu, conforme confessara, comprou a arma em território nacional, na Rodoviária de Foz do Iguaçu, enquanto o corréu SANDERSON adquiriu outra arma no Paraguai. Douglas foi ao país vizinho a passeio, visitou um amigo, mas nenhuma compra fez. Não tinha intenção criminosa, tanto que não trazia qualquer munição. Pugna pela absolvição ou pela desclassificação do artigo 18 para o artigo 12 da Lei 10.826/03, com os benefícios do artigo 56, III, d do Código Penal, convertendo a pena por restritiva de direitos, ou concedendo-lhe o sursis do artigo 77 do Código Penal. Assistido pela Defensoria Pública da União, SANDERSON NASCIMENTO ALVES SANTOS (fls. 400/405) defende que a arma estava em mau estado de conservação, tratando-se de crime impossível do artigo 17 do Código Penal, ou que seja absolvido, pois não há prova cabal de que tenha promovido a entrada da arma no território nacional, apenas de que portava arma de fogo de uso permitido dentro do território brasileiro, sendo inconstitucional a presunção de que tenha comprado a arma fora do país. Nenhuma prova corrobora a confissão feita em sede policial. Postula a absolvição ou a desclassificação para o artigo 14 da Lei 10.826/03, com declínio da competência. Caso condenado, requer a pena mínima, a consideração da confissão, regime aberto e conversão da pena em restritivas de direito. Folhas e certidões de antecedentes criminais nos autos em apenso. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou a DOUGLAS ALVES PEREIRA e SANDERSON NASCIMENTO ALVES SANTOS as condutas tipificadas no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003, que tem a seguinte redação: Tráfico internacional de arma de fogo. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. A materialidade do delito de tráfico internacional de arma de fogo restou demonstrada nos autos, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09, que descreve as armas encontradas: em poder de DOUGLAS ALVES PEREIRA um revólver calibre .38, marca Taurus, com numeração Q1556485, e com SANDERSON NASCIMENTO ALVES SANTOS um revólver calibre .38 da marca Pucara, numeração C16888. Não há que se falar em crime impossível. Os laudos periciais de fls. 41/44 e 88/89 identificaram que ambas foram consideradas eficientes para efetuar disparos... estando aparentemente aptas ao uso, não apresentando sinais visíveis de defeitos que comprometessem a integridade física das mesmas. Cada arma foi então testada em estande de tiro apropriado, carregando-a totalmente (6 cartuchos em cada arma) com munições de mesmo calibre nominal. Todas as munições foram deflagradas, tendo as armas funcionado satisfatoriamente quanto à ocorrência, abertura de tambor e extração de estojos. O resultado do teste de eficiência de disparo nas 2 (duas) armas examinadas, foi que ambas podem ser consideradas como EFICIENTES. A autoria decorre de testemunhos prestados pelas testemunhas, policiais que efetuaram a prisão em flagrante, e dos depoimentos dos próprios denunciados. DOUGLAS ALVES PEREIRA revelou na fase indiciária (fl. 05) que adquiriu a arma em Foz do Iguaçu/PR. Sua versão, no entanto, não era coaduna com o conjunto probatório, vez que em contradição com os demais depoimentos. Em Juízo, a fl. 361, confirmou que estava no ônibus da empresa Pluma em 12/02/2015, vindo de Foz do Iguaçu para São Paulo, na companhia de Sanderson, seu colega. Viajaram para o Paraguai. Na época trabalhava como autônomo na região da Rua 25 de março, era vendedor ambulante. Fazia algumas viagens para comprar mercadoria e revender. Trabalhava com mercadoria de época, quando era verão vendia camiseta, tinha uma banca. Numa dessas viagens acabou adquirindo uma mercadoria ilícita, comprada em Foz do Iguaçu, não em Ciudad del Leste, no Paraguai. O revólver era para defesa pessoal de seu pai, pois seu pai tem um comércio em Guarulhos, uma lanchonete em um bairro perigoso, já foi assaltado diversas vezes. Sanderson também é ambulante, adquiriu um revólver em Foz do Iguaçu também. Ficaram em uma pensão, uma pousada em Foz do Iguaçu. Apareceu um rapaz vendendo revólver, comprou por R\$1.000,00. Atualmente trabalha com seu irmão em um food truck fazendo eventos gastronômicos na cidade de São Paulo. SANDERSON NASCIMENTO ALVES SANTOS (fl. 04) contou à autoridade policial que estava desempregado, trabalhava fazendo bico de vendedor ambulante na região da Rua 25 de março, na capital paulista, vendendo mercadorias diversas; que viajou ao Paraguai em 04/02/2015 com Douglas, ficando hospedados na casa do paraguaio Antonio, alcunha Chalai, em Ciudad del Leste, que conheciam do trabalho, pois o paraguaio trabalhava para um chinês, proprietário de loja na 25 de Março. Relatou que o objetivo da viagem era conhecer a cidade. Confirmou que os dois denunciados compraram as armas em Ciudad del Leste de um cidadão paraguaio, nas proximidades da Ponte da Amizade, no lado paraguaio, cada um pagou R\$1.000,00; o interrogando afirmou que a intenção era utilizar para defesa pessoal. Ambos os policiais militares que procederam à abordagem, Luciano Calsavara e Marcelo Amaral da Silva (fls. 02/03 e 248/250), foram unânimes ao relatar que por ocasião da lavratura do flagrante Sanderson e Douglas afirmaram que os revólveres foram comprados na Ciudad del Este por R\$1.000,00. Luciano Calsavara e Marcelo Amaral da Silva (fls. 02/03 e 248/250) contaram que na revista do salão de passageiros foi localizada em uma mochila uma arma, pertencente a um dos ocupantes que estavam assentados no mesmo assento, que salvo engano é 37/38 ou 38/39. Foi localizado no compartimento do bagageiro outra bagagem contendo outra arma, e através do ticket de bagagem chegaram ao proprietário, o outro passageiro, que estavam viajando juntos. Detiveram ainda outro passageiro com drogas, outro com medicamentos ilegais, no mesmo ônibus. Resta, portanto, bem configurada a transnacionalidade do delito, já que os denunciados importaram do Paraguai 2 armas de fogo de calibre 38 que não são de uso restrito, incursos no art. 18 da Lei n. 10.826/2003. O conjunto probatório, portanto, não deixa dúvidas de que ambos os réus importaram arma de fogo, cada um deles um revólver calibre 38 sem autorização da autoridade competente, trazendo-os a este país em desacordo com a legislação vigente. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação e condeno DOUGLAS ALVES PEREIRA e SANDERSON NASCIMENTO ALVES SANTOS, qualificados nos autos, nas penas do artigo 18 da Lei n. 10.826/2003, como determina o artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena DOUGLAS ALVES PEREIRA a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito cujo bem jurídico tutelado é a segurança de toda a sociedade. O condenado é primário. Pena-base da conduta prevista no art. 18 da Lei n. 10.826/2003: 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes ausentes, vez que o denunciado não confessou a compra da arma em solo paraguaio, antes deu versões distintas na fase policial e em Juízo acerca do local em que teriam se hospedado. c) Causas de aumento e de diminuição: ausentes. Torno definitiva a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu que em Juízo declarou auferir cerca de R\$1.200,00 ao mês, tendo por dependente um filho menor, não possuir imóvel nem veículo automotor (fls. 360-verso), em 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e uma prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art.40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de

Em 14/03/2018, foi realizada audiência de custódia, ocasião em que convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal (fls. 50/53). Em 16/03/2018 a defesa de William Caixeiro Baldino requereu a concessão da liberdade provisória em favor do réu, ainda que com imposição de fiança, ao argumento de que é ...pessoa idônea, trabalhador e de ótimos antecedentes; (fls. 118/125), que foi indeferida (fl. 146).  
Impetrado Habeas Corpus em favor de William Caixeiro Baldino, sendo indeferida a liminar pleiteada (fls. 154/156).  
Recebida a denúncia em 12/04/2018 (fl. 168).  
Reiterado o pedido de liberdade por ocasião da defesa escrita de William Caixeiro Baldino (fls. 178/182), que insiste no pleito sob o argumento de excesso de prazo na formação da culpa (fls. 217/221).  
A defesa de Wesley Willyan Scarassatti requereu a instauração de incidente toxicológico (fls. 202/203). Não havendo fato novo e sendo observados os prazos previstos no Código de Processo Penal, indeferiu-se o pedido de William Caixeiro Baldino (fls. 226/227), bem como o pedido de instauração de incidente de Wesley Willyan Scarassatti, por não existirem nos autos indícios de insanidade decorrente de dependência química.  
Realizada audiência de instrução em 09/08/2018 (fls. 287/297), foram reiterados os pedidos por ambos os réus, tendo sido ambos indeferidos (fls. 308/309).  
Na fase do artigo 402 do CPP, os denunciados insistem na reiteração dos pedidos (fls. 313/315), entendendo a acusação que não sobrevieram novos elementos a justificar a mudança de postura até então adotada pelo Juízo.  
Decido.  
Consoante Princípio Constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a regra é o acusado responder ao processo em liberdade, sendo a privação da liberdade uma medida de exceção.  
Por vezes, entretanto, impõe-se a prisão do indivíduo antes mesmo de uma sentença condenatória, por absoluta necessidade, a fim de que o Estado possa exercer o seu primordial papel de preservar o bem estar da sociedade.  
A prisão preventiva, nos termos dos artigos 312, do Código de Processo Penal, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.  
Na previsão do artigo 313, do Código de Processo Penal, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.  
No caso em tela, a materialidade do crime está consubstanciada no próprio auto de prisão em flagrante e o crime imputado aos réus supera 04 anos de reclusão.  
Assinale-se ainda que os denunciados resistiram à prisão, pois, conforme o auto de prisão em flagrante, tentaram se evadir, somente pararam o veículo quando o seu condutor perdeu a direção e quase colidiu com um barranco. William permaneceu no veículo, mas se recusou a atender às ordens policiais de pôr a mão na cabeça. Wesley fugiu a pé, sendo perseguido e preso somente ao se enroscar em uma cerca (fl. 52-verso).  
Por outro lado, William Caixeiro Baldino possui apontamento em seus antecedentes criminais (fl. 12 do apenso) junto à 4ª Vara da Comarca de Sorocaba (inquérito policial n. 0018750-97.2017.8.26.0602 registrado com o assunto adulteração de sinal identificador de veículo automotor).  
A seu turno, Wesley Willyan Scarassatti (fl. 10 do apenso) possui denúncia recebida pelo crime de tráfico de entorpecentes.  
A manutenção da prisão preventiva dos denunciados se impõe a fim de garantir a aplicação da lei penal, eis que, embora encerrada a instrução processual, não ocorreu alteração da situação fática desde a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.  
De igual sorte, o pedido de instauração de incidente de insanidade mental formulado pela defesa de Wesley Willyan Scarassatti, decorrente de dependência toxicológica, não se coaduna com as informações contidas nos autos e tampouco nas declarações a respeito da dependência química prestadas pelo réu por ocasião de seu interrogatório.  
Alega a defesa distúrbio mental relacionado ao uso de substância entorpecente, sem que haja, mesmo após ser ouvido o réu em audiência, dúvida razoável acerca da integridade mental do acusado.  
A dependência química foi confirmada pelas testemunhas ouvidas e pelo réu que, por sua vez, alegou que sofreu com irritabilidade e insônia por conta da ausência do uso de drogas pelo período em que se mantém preso. Todavia, tal não se mostra suficiente para que se coloque em dúvida sua imputabilidade.  
Desse modo, indefiro o pedido de revogação das prisões preventivas dos indiciados William Caixeiro Baldino e Wesley Willyan Scarassatti, bem assim quanto à instauração do incidente de insanidade mental de Wesley Willyan Scarassatti.  
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ILSON CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora solicita a tutela provisória de urgência, quando do sentenciamento do feito, cite-se o réu.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE NORBERTO ROMAO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 10164214 como emenda à inicial.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora recolher as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para exame da tutela provisória de urgência.

Sorocaba, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: OCTAVIO TELLES TEICHNER  
Advogado do(a) AUTOR: BYANCA MORAES MONTEIRO - SP362054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **OCTAVIO TELLES TEICHNER** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para obter pensão por morte de seus pais cumulativamente.

A parte autora afirma que é filho único e que há cerca de 3 (três) anos seu pai faleceu e, em abril do ano corrente, sua mãe veio a óbito.

Aduz que, sua mãe recebia benefício de aposentadoria do INSS, bem como pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai.

Afirma, ainda, não ter condições de prover o próprio sustento, pois apenas estuda.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão da tutela requerida.

Como é cediço, o benefício de pensão por morte necessita de comprovação da qualidade de segurado do INSS na data do óbito, o que demanda dilação probatória. Outrossim, necessária a análise acurada dos fatos e da matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a concessão da tutela requerida.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**CITE-SE** na forma da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de agosto de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-30.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELIANA CRISTINA CASADEI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção com o processo apontado no ID 9955717 por se tratar de objeto distinto do presente feito.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa para R\$ 86.294,00, tendo em vista a planilha de ID 9671171.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

- a) Juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0003749-87.2011.403.6315 (ID 9955716) e n. 0003169-63.2017.403.6342 (ID 9955718);
- b) Juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.
- c) Esclarecer a juntada de declaração de endereço em nome de terceiro estranho ao presente feito (José Marcelino da Silva e Lourdes Machado da Silva).

Com o cumprimento da determinação, tomem os autos conclusos para análise de eventual prevenção.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004438-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIX ARTIGOS OPTICOS EIRELI - EPP, ALTAIR APARECIDO GARCIA, IZILDINHA MORENO DA SILVA GARCIA

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no documento de ID 4364925, posto que de objeto distinto do presente feito.

Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004452-53.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A H Y DENORONHA - ME, ANDREIA HIROKO YAMOTO DENORONHA

#### DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001285-91.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERALDO MIGUEL ROSA - ME, GERALDO MIGUEL ROSA

#### DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n  
J u í z a F e d e r a l

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-52.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE INACIO FELIX

#### DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-82.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISLAINE DA SILVA MEIRA

#### DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004030-78.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO FONTA O LTDA - ME, ROGERIO DONIZETI FONTA O, JOSE MESSIAS DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004053-24.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA AFONSO APOIO IMOBILIARIO EIRELI - ME, SCARLETT MARLYN DE SOUZA, RAFAELA SIQUEIRA AFONSO

#### DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Declaração de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c.c pedido de Repetição de Indébito, com pedido de tutela de urgência, proposta por **GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nas situações em que ocorrer a demissão sem justa causa de seus empregados.

A parte autora alega que exerce atividade de corretagem de seguros dos ramos elementares e que em função do previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é obrigada, quando da despedida de empregado, sem justa causa, ao recolhimento de contribuição, à alíquota de dez por cento, sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Afirma que, a finalidade específica das contribuições instituídas seria a recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em virtude dos prejuízos ocorridos em função dos Planos Econômicos acima mencionados (Planos Verão e Collor I) em um socorro temporário. Ou seja, a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 vigoraria, para que se configurasse a equalização das contas vinculadas, no mínimo até 30/10/2006, sessenta e quatro meses contados de sua promulgação, o que ocorreu em 30/06/2001.

Ressalta que o referido Decreto que regulamentou a Lei Complementar nº 110/2001, em seu artigo 4º, inciso II, traçou um cronograma de pagamento das complementações devidas em função da atualização monetária dos Planos Verão e Collor I, necessárias para a equalização das contas vinculadas do FGTS, com término previsto para o ano de 2007.

Aduz que, por ter sido alcançada a finalidade de sua criação, a de recompor as perdas econômicas das contas vinculadas do FGTS, advindas dos Planos Verão e Collor I, há que ser extinta a referida contribuição, visto que, exaurida sua finalidade, sobrevém sua inconstitucionalidade, pois os recursos arrecadados passaram a ser utilizados para fins diversos dos previstos originalmente.

Diante do exposto, sustenta ter o direito de não mais ser compelida ao recolhimento da referida contribuição, devendo ser reconhecida e declarada a inexistência da relação jurídico-tributária que a obriga ao recolhimento.

Por fim, requer sejam restituídos os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, o que perfaz a quantia de R\$ 4.816,75.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente feito verifica-se que a parte autora, em síntese, se insurge contra o pagamento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe que o empregador é obrigado, quando da despedida de empregado, sem justa causa, ao recolhimento de contribuição, à alíquota de dez por cento, sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, sob o argumento de ter sido instituída em caráter provisório.

A fim de comprovar o alegado acosta aos autos Demonstrativos do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório, bem como as guias de recolhimento das referidas contribuições.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão antecipada da tutela, ante a falta da verossimilhança das alegações.

Nota-se que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona em sentido contrário. Vejamos:

Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 – A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV, 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Apelação não provida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291553 / SP 0005678-60.2013.4.03.6130 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/03/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018

Assim sendo, diante da situação fática, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconspicção; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Citem-se as rés**, na forma da lei.

Intime(m)-se.

Sorocaba, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004134-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON ADRIANO RODRIGUES - ME

#### DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000615-24.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: ANA MARIA ROSA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

ID n. 8581144: Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto ao sistema BACENJUD, SIEL e CNIS e Webservice-Receita Federal.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas.

Intime-se.

Sorocaba, 8 de agosto de 2018.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002973-88.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado em 27/07/2018 pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para suspender a exigibilidade do PIS/PASEP e da COFINS tendo como base de cálculo o valor das contribuições previdenciárias, abstendo-se a autoridade coatora da prática de quaisquer atos contra o patrimônio dos filiados da impetrante, com a concessão definitiva da ordem, ao final, para declarar o direito líquido e certo em favor dos seus filiados de efetuar a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo.

Afirma a impetrante que a contribuição previdenciária não integra o conceito de faturamento do contribuinte e, portanto, não deve compor a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, conforme art.195, I, "b", da CF de 1988.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Constata-se, *a priori*, que não foram apresentados documentos comprobatórios acerca do pagamento, ainda que por amostragem, realizado pelos filiados, dos tributos objeto dos autos, sendo dado valor à causa de forma aleatória, sem se demonstrar a adequação ao proveito econômico pretendido.

Além disso, não há qualquer demonstração nos autos de que haja qualquer filiado com domicílio tributário em Sorocaba ou região.

Tratando-se de mandado de segurança coletivo, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir, ou seja, com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Sorocaba.

Para o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da CF/88, necessária a representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados, conforme decidido pelo STF em sede de repercussão geral com tese firmada no Tema 82.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória, com o que a impetrante deve demonstrar *ab initio* que possui ao menos associados aptos a serem vinculados por ato da autoridade impetrada.

Desse modo, não havendo a comprovação de ato inquinado como coator ou do direito tido por violado para fins de mandado de segurança coletivo, não se tem direito líquido e certo dos substituídos, filiados da impetrante, a ser assegurado.

Importante frisar, ainda, que a ausência de demonstração do alcance do ato coator também resulta na falta de evidência do recolhimento indevido nos moldes afirmados na exordial.

Assim sendo, não vislumbro a existência de ato coator ou iminência de sua prática por parte da Autoridade impetrada, posto que não restou caracterizada a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, rejeitando o pedido da impetrante, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 20 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002830-02.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE RUMAN - SP176468  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Incidental de Exibição de Documentos apresentada em 18/07/2008 por **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S. A. CASAS PERNAMBUCANAS** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, objetivando provimento judicial que lhe assegure a exibição do aviso de recebimento (AR) referente à carta registrada sob o número JR 620512739 BR, postada em 08/05/2017 pelo CD Domiciliar de Itu, endereçada à Rua Floriano Peixoto, 975, Centro, Itu, CEP: 13300-005, a fim de esclarecer quem recebeu a notificação e a veracidade da assinatura para comparecimento à audiência realizada em 03/04/2018 nos autos da reclamação trabalhista n. 0011141-27.2017.5.15.0018, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Itu.

Esclarece a autora que as **CASAS PERNAMBUCANAS** ou seus prepostos não receberam a notificação mencionada, o que lhe acarretou prejuízos decorrentes do não comparecimento à audiência designada, pois aplicada a pena de confissão e revela, com procedência total dos pleitos.

Sustenta que tentou obter informações sobre o recebimento da carta junto à Vara do Trabalho em que tramita o processo, sendo esclarecido que o CD Domiciliar de Itu teria tal informação. Então notificou extrajudicialmente o requerido (ID 9443015), que permaneceu silente.

Postula, ao final, com a procedência do pedido, a condenação do requerido nas custas e honorários advocatícios.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a exibição do aviso de recebimento (AR) referente à carta registrada sob o número JR 620512739 BR, a fim de verificar a assinatura e o RG do receptor e assim fazer prova de suas alegações perante a Justiça do Trabalho.

A notificação judicial em processo eletrônico, enviada à autora no consta de fls. 172/174 do ID 9443017.

Do termo de audiência (fl. 179 do ID 9443017) relativo ao processo n. 0011141-27.2017.5.15.0018, da Vara do Trabalho de Itu, consta que em consulta ao site dos Correios verificou-se que o objeto fora entregue no dia 11/05/2017, mas não há naqueles autos o comprovante da entrega, o que foi levado à apreciação da esfera competente em sede de recurso na seara laboral.

Constata-se a ilegitimidade passiva da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** na presente demanda. O Aviso de Recebimento não permanece, via de regra, de posse dos Correios, antes, é enviado ao remetente para que este saiba se a postagem foi recebida com êxito.

Descabe, portanto, exigir da agência dos Correios que apresente o documento.

Ante o exposto, em razão da ilegitimidade passiva, **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se efetivou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 20 de agosto de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004135-55.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOROJET CARTUCHOS CP LTDA - ME, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA

#### **DESPACHO**

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

#### **1ª VARA DE BARRETOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-16.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: AUGUSTO CESAR PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Em que pese a insurgência do autor na petição ID 9805011, clarifico que a certidão de decurso de prazo, cumprido ou não, é automaticamente lançada pelo sistema PJe, quando decorre o prazo assinalado, não havendo que se falar, portanto, em equívoco na movimentação interna que deva ser retificado.

No presente caso, conforme se verifica do sistema, o decurso do prazo apontado no dia 01/08/2018 às 23 horas, 59 minutos e 59 segundos, refere-se à data limite que o autor tinha para se manifestar em razão da decisão de ID 8212460, de 15/05/2018, cuja ciência automática foi registrada em 11/07/2018, às 00:00:00 horas, num lançamento de 15 (quinze) dias de prazo, padrão utilizado pelo sistema e que não foi alterado pela Serventia.

Note-se que de toda decisão proferida e da qual decorreu a intimação de alguma parte, haverá uma certificação de decurso automática, ainda que tenha ocorrido manifestação anterior nos autos.

Esclarecido tal ponto, fica o autor intimado para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BARRETOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-91.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: JANDIRA GANDOLFI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO ZATITI NETO - SP215665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum onde requer a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, de quem alega depender economicamente.

Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o **25 DE OUTUBRO DE 2018, às 15 HORAS E 20 MINUTOS**, neste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Em sendo o caso, na mesma oportunidade, retifique ou ratifique a parte autora o rol já apresentado.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). **Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.**

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

**A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.**

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

No mais, aguarde-se a audiência, oportunidade em que as partes deverão apresentar suas razões finais.

Int. e cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS  
Juiz Federal Titular  
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO  
Juiz Federal Substituto  
CAIO MACHADO MARTINS  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1991

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000043-80.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-61.2012.403.6136 ()) - MIGUEL MENDER(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MIGUEL MENDER X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. Despacho de fl.138, vista às partes quanto ao teor das minutas dos Ofícios Requisitórios nº. 20180029991. Na ausência de manifestação, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ofício juntado à folha 140. Intime-se

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CATANDUVA, 14 de agosto de 2018.

### Expediente Nº 1992

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000934-62.2017.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-33.2015.403.6136 ( )) - ADRIANO CAIRES RAVAZI(SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Adriano Caires Ravazi em face da Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (Autos 0001419-33.2015.403.6136).As fls. 90-91, o Embargante requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito naqueles autos, conforme informado à fl. 30 daquele feito.Fundamento e Decido.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Explico.Considerando que houve quitação integral do débito nos autos de Execução Fiscal de nº 0001419-33.2015.403.6136, objeto dos presentes embargos, entendo que não há mais interesse processual, em razão da perda do objeto.No que diz respeito ao pedido de condenação em honorários advocatícios, não é caso de condenação do Embargante, tendo em vista que sequer houve impugnação nestes autos.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 485, VI, do CPC). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC. Catanduva, 06 de Agosto de 2018.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000098-55.2018.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-54.2017.403.6136 ( )) - GILBERTO TADEU MONTEIRO ANGELO(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por GILBERTO TADEU MONTEIRO ÂNGELO, pessoa natural qualificada nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, por meio dos quais objetiva se defender no curso da ação de execução fiscal de autos nº 0000844-54.2017.403.6136, ajuizada pela embargada.Em síntese, depois de proposta ação, antes, no entanto, que tivesse se dado a citação da embargada, às fls. 106/108, o embargante expressamente dela desistiu, esclarecendo que obtivera, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, aquilo que, por meio do processo, objetivava, como demonstrou por meio das cópias dos documentos juntadas às fls. 109/121.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação da embargada para integrar o polo passivo da relação jurídica processual, não há que se falar em necessidade de sua concordância para a homologação da desistência, razão por que, sem mais demora é de se homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a posterior remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 354, caput, do CPC. Remeta-se cópia desta sentença para a ação de execução fiscal de autos nº 0000844-54.2017.4.03.6136. Não são devidas custas nos embargos, a teor do disposto no art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios, já que sequer chegou a ocorrer a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 06 de agosto de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000274-10.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RONCHI & TROVO LTDA - ME(SP103632 - NEZIO LEITE)

Vistos.Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional em face de Ronchi & Trovo LTDA - ME, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito, à fl. 162.Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos (fl. 50), ao desbloqueio dos valores remanescentes das contas bancárias (fls.47-48) e o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o nome do Executado (fl. 52), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD, BACENJUD E ARISP, respectivamente. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 06 de Agosto de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001146-25.2013.403.6136** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X DONIZETI JORGE FERREIRA(SP351341 - TULLIO LONGO LOPES E SP269402 - LIVIA DE CARVALHO)

Fl. 125:

O despacho de fl. 119 determinou a expedição de mandado e, em seguida, a abertura de vista ao exequente, que goza da prerrogativa da intimação pessoal mediante remessa dos autos (art. 183 do CPC e art. 25 da Lei n. 6.830/1980).

O mandado foi expedido, cumprido e juntado em tempo razoável, sendo os autos, em seguida, alocados em escaninho próprio para aguardar a intimação pessoal da Procuradoria Federal.

Enquanto os autos aguardavam em local próprio, o executado apresentou petição em que requer urgência no andamento do processo. Após a juntada dessa petição, os autos vieram à conclusão em 02.08.2018, e por essa razão não foram remetidos ao exequente no último dia 07.08.2018, data em que foi realizada carga, pela Procuradoria Federal, de todos os feitos em que atua.

Assim, a manifestação que pede urgência teve justamente o efeito contrário ao pretendido, causando atraso ao andamento do feito e prejudicando os próprios interesses do peticionário.

Nesse contexto, somente resta a este Juízo determinar que seja cumprido o item 2 do despacho de fl. 119, intimando-se o exequente para se manifestar sobre a possibilidade de liberação do imóvel de matrícula 17.708 do 2º CRI de Catanduva, observada a prerrogativa da intimação pessoal mediante carga ou remessa dos autos, a ser oportunamente agendada.

Todavia, como forma de agilizar o andamento do processo, autorizo o executado, caso queira, a obter carga dos autos, a fim de levá-los, sob sua responsabilidade, à Procuradoria-Seccional Federal em São José do Rio Preto/SP, para que o órgão se manifeste sobre o levantamento de indisponibilidade pleiteado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003498-53.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL - MASSA FALIDA X CLEZIA SILZA NAVARRO - SINDICA(SP175615 - CLEZIA SILZA NAVARRO DO PRADO)

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face de CIA. DE ÓLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL (MASSA FALIDA), pessoa jurídica de direito privado, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente manifestou, por meio da petição de fl. 86, o seu desinteresse pelo prosseguimento da execução, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco se verificara a possibilidade de responsabilização solidária de seus sócios administradores. À fl. 87, juntou o extrato das informações do crédito consubstanciado na certidão da dívida ativa registrada sob o nº 80.7.03.004368-79.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Com efeito, como por meio da petição de fl. 86 a União manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade, pelo menos por ora, de responsabilização de seus administradores, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da Fazenda Pública e, assim, declarar, sem mais demora, extinta a execução referente à dívida ativa registrada sob o nº 80.7.03.004368-79.Dispositivo.Posto isto, sem resolução do mérito, extingo a execução (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Sem penhora a levantar. Sem condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 06 de agosto de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0007982-14.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES J W NOVELLI LTDA(SP175615 - CLEZIA SILZA NAVARRO DO PRADO) X JOSE NOVELLI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X WANDERLEY MOVELLI(SP180349 - MANOEL DA GRACA NETO)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, qualificada nos autos, em face de Indústria e Comércio de Ventiladores JW Novelli Ltda, José Novelli e Wanderley Novelli, também qualificados, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente manifestou, por meio da petição de fl. 104, o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, através do processo 0002155-71.2000.826.0132. É o relatório do essencial Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (art. 485, inciso VI c/c art. 925, do CPC). Explico. Como por meio da petição de fl. 101, a exequente, manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, através do processo 0002155-71.2000.826.0132, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da Fazenda Nacional e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo de execução (v. art. 485, inciso VI c/c art. 925, do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 07 de agosto de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO FISCAL

**000044-60.2016.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JULIO CESAR COLOMBO ANTONIO ELZARK(SP232416 - LAURA LUCIANA TEIXEIRA DE SIQUEIRA)

1. Fls. 77/111: Nada a prover. As cópias devem ser apresentadas pelo executado nos embargos à execução, e não nestes autos de execução fiscal.  
2. O executado apresenta manifestação às fls. 53/55, requerendo (i) o levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, em face da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC; (ii) subsidiariamente, a liberação parcial da quantia, por já ter pago parte da dívida por meio de parcelamento; (iii) por fim, a liberação de veículo bloqueado por meio do sistema Renajud, pois a dívida já está garantida. Ouvida, a exequente discordou dos pedidos e requereu a conversão em renda do numerário bloqueado (fl. 112).

Decido.

O executado alega que os valores bloqueados em sua conta bancária são decorrentes de proventos de aposentadoria. Contudo, nenhum dos documentos que instruíram o pedido (fls. 58/74) comprova tal alegação. O executado se limitou a trazer documentação relativa ao parcelamento do débito, formalizado no ano de 2014, e ao veículo cuja liberação pretende. Assim, não há qualquer documento que demonstre qual a natureza dos valores constritos em sua conta bancária. Inviável, portanto, o reconhecimento da impenhorabilidade, pois o executado não se desincumbiu do ônus de comprovar que se trata de proventos de aposentadoria.

No que tange à alegação de que parte da dívida foi paga por meio de parcelamento, ressalto que se cuida de matéria a ser discutida nos embargos à execução fiscal, já opostos pelo executado, por ser a via mais adequada à análise da questão, dada a natureza de ação de conhecimento dos embargos. Sem prejuízo da possibilidade de suscitar a questão em sede de embargos, tem o devedor a opção de, como sugerido pela Fazenda Nacional, comparecer a uma unidade da Receita Federal e requerer a devida imputação dos valores pagos por meio de parcelamento.

Por outro lado, deve ser deferido o pedido de liberação do veículo bloqueado por meio do sistema Renajud, porquanto o dinheiro penhorado (fl. 51) é suficiente para garantir a dívida. Pela mesma razão, determino, de ofício, a liberação dos imóveis de fl. 50, para que não haja excesso de penhora.

Por fim, o pedido de conversão em renda da quantia penhorada, formulado pela exequente, não pode, neste momento, ser acolhido. É que, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da LEF, a conversão em renda de dinheiro penhorado somente após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Durante esse período, o valor bloqueado deverá permanecer depositado na conta judicial para a qual já foi transferido (fl. 51).

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos de fls. 53/55, determinando à secretaria:

(I) a imediata LIBERAÇÃO do veículo de fl. 44 e dos imóveis de fl. 50, por meio, respectivamente, dos sistemas Bacenjud e ARISP (CNIB);

(II) o traslado de cópia desta decisão para os autos dos embargos n. 0000074-27.2018.403.6136;

(III) a suspensão deste feito até o julgamento definitivo dos embargos opostos pelo executado;

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001548-09.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-54.2013.403.6136 ()) - INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI E SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal atualmente em fase de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face de INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA., pessoa jurídica de direito privado igualmente qualificada, visando à cobrança de crédito decorrente de condenação em honorários sucumbenciais. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 132). Fundamento e Decido. Segundo a exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários advocatícios, vez que a satisfação da obrigação se deu de modo voluntário e tempestivo, nos termos do art. 523, caput, e, do CPC. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. C. Catanduva, 06 de agosto de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### Expediente Nº 1993

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000251-93.2005.403.6314** - BENEDITA BARBOSA DE SOUZA X MARIA BENEDITA PEREIRA DE SOUZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUSA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X PRISCILA PEREIRA DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X LIDIA ELAINE PEREIRA DE SOUSA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ABIGAIL PEREIRA DE SOUSA IZIDORO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, e diante do depósito do(s) RPV(s) em 30/07/2018, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001789-80.2013.403.6136** - MARIA DE LOURDES LOPES SILVA X BENEDITO DA SILVA(SP112410 - GERSON JOSE DE LAZARI) X JOEL MARCUS DA SILVA(SP112410 - GERSON JOSE DE LAZARI) X EDSON ELIAS DA SILVA(SP112410 - GERSON JOSE DE LAZARI) X RONALDO BENEDITO DA SILVA(SP112410 - GERSON JOSE DE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, e diante do depósito do(s) RPV(s) em 30/07/2018, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003769-62.2013.403.6136** - NAIR INACIO(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, e diante do depósito do(s) RPV(s) em 30/07/2018, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006515-97.2013.403.6136** - JAIR TOPI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Nos termos do r. despacho proferido, e diante do depósito do(s) RPV(s) em 30/07/2018, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008315-63.2013.403.6136** - DURVALINA DAS DORES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X DURVALINA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, e diante do depósito do(s) RPV(s) em 30/07/2018, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001131-85.2015.403.6136** - JEFERSON MARCOS ROSA X VILMA SILVESTRE ROSA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON MARCOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, e diante do depósito do(s) RPV(s) em 30/07/2018, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000463-51.2014.403.6136** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X HELENA MARIA RAMOS CUIATTE(SP27136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Vistos.

Primeiramente, indefiro o pedido de prova testemunhal formulado pela autora à fl. 366, item II, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Uma vez que a demonstração da pretensa invasão da área é questão eminentemente objetiva, a oitiva de testemunhas mostra-se como incapaz para elucidar o objeto da lide.

A expedição de mandado de constatação, também requerida, mostra-se inapropriada, eis que, por ser necessariamente cumprido por Oficial de Justiça, incumbiria a este profissional a prática de ato técnico de medição pomenorizada em área irregular que iria além de suas atribuições técnicas, sem acompanhamento de profissional especializado.

Quanto ao requerimento da ré de pericia técnica, formulado à fl. 368, verifico a princípio que a parte, em sua contestação às fls. 220/223 e nas demais manifestações, não nega a invasão da área nem apresenta indícios probatórios objetivos de que ela não ocorra. Ao alegar que o muro tido como invasor está construído há muitos anos, apresenta fotos às fls. 224/228 que não refutam os fatos alegados pela autora, estes evidenciados pelas

fotos de fl. 44 e o croqui de fl. 48. Assim, por ora, deve ser negado o singular requerimento de prova pericial, uma vez que a demandada não apresentou quaisquer elementos que obstarão a alegação da autora, tais como reprodução de maquetes, desenhos ou croquis da área, laudo particular ou atestados de engenharia e registros imobiliários.

Ressalto ainda haver a manifestação da ré quanto ao interesse na conciliação com a parte adversa, muito embora não tenha havido a recíproca. Assim, determino por ora a intimação da ré para que especifique eventuais termos de uma proposta conciliatória, tais como se, reconhecendo a construção do muro dentro da faixa de domínio da malha ferroviária, se dispõe a derrubá-lo para se adequar aos limites legais, em qual prazo admite fazê-lo, e se acolhe ou pretende eventual assistência técnica da autora para a tarefa.

Prazo: 15 (quinze) dias. Havendo a especificação dos termos conciliatórios, dê-se vista à parte autora para manifestação pelo mesmo prazo, vindo conclusos para decisão, o mesmo ocorrendo em caso de silêncio da ré. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000573-69.2012.403.6314** - MARCIA POLIMENO CONEGLIAN(SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES DONATO E SP193911 - ANA LÚCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA POLIMENO CONEGLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, e diante do depósito do(s) RPV(s) em 30/07/2018, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000769-20.2014.403.6136** - PEDRO DA CUNHA VAZ X ROSANGELA MARIA DA CUNHA VAZ ANGELO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X MARIA ISABEL DA CUNHA VAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X PEDRO RENATO DA CUNHA VAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MARIA DA CUNHA VAZ ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DA CUNHA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RENATO DA CUNHA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, e diante do depósito do(s) RPV(s) em 30/07/2018, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001699-67.2016.403.6136** - APOLONIO ARROYO MARTINS(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLONIO ARROYO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, e diante do depósito do(s) RPV(s) em 30/07/2018, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-03.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DOMINGOS FLORENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Ciência às partes acerca do laudo pericial médico.**

LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1155**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002704-06.2016.403.6143** - JOSE GONCALVES GUIMARAES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Sentença de fls. 214/220:

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por JOSÉ GONÇALVES GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de atividade rural exercidos nos lapsos de tempo entre 05/11/1964 a 31/03/1974 e de 01/06/1974 a 31/12/1978; e do período de atividade especial de 01/02/1979 a 31/10/1985. Apresentou documentos (fls. 07/179). A fls. 182, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 184/187, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Audiência de instrução a fls. 192/195 e 203/204, seguida das alegações finais da parte autora. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Os pontos controvertidos restringem-se aos períodos de atividade rural de 05/11/1964 a 31/03/1974 e de 01/06/1974 a 31/12/1978; e período de atividade especial, de 01/02/1979 a 31/10/1985. Períodos de trabalho rural. No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei n. 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004). Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Períodos de atividade especial. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admite, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos,

prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela Lei n.º 6.514/77-Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N.º 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n.º 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 574/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. CARLOS AUGUSTO BELLIZZE) Com relação ao agente ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPREPERSUÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifei nossos) Do caso concreto Para comprovar os períodos de atividade rural, de 05/11/1964 a 31/03/1974 e de 31/06/1974 a 31/12/1978, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) cópia da matrícula de imóvel rural de propriedade de Viriato Ferreira de Carvalho (fls. 20/25); b) ficha de alistamento militar em nome de Luiz Gonçalves Guimarães, irmão do autor, constando a profissão de agricultor (fls. 26); c) cópia da certidão de casamento de Luiz Gonçalves Guimarães, irmão do autor, constando a profissão deste como lavrador (fls. 27); d) declaração do proprietário do imóvel rural, informando o trabalho rural do autor no período controvertido, expedida em 2005 (fls. 28); e) cópia da planilha manual de crédito, débito e saldo, com os anos de 1970, 1971, 1974, 1976, 1977/1978, com o nome do autor a partir de 1974 (fls. 29/41); f) ficha de alistamento militar e certidão de casamento de Amaldo Gonçalves Guimarães, irmão do autor (fls. 42/43); g) cópia do título de eleitor do autor, expedido em 13/10/1971, constando sua profissão como lavrador; h) cópia do certificado de dispensa de incorporação do autor, expedido em 1972, constando sua profissão como agricultor (fls. 45/46); i) certificado de dispensa de incorporação, em nome de Antonio Donizete Guimarães, irmão do autor (fls. 47); e j) certidão de casamento de Sebastião da Costa, celebrado em 20/09/1975, onde consta o autor como testemunha, com a profissão de lavrador (fls. 48); k) transferência do título eleitoral expedida em 21/03/1975, constando o nome do autor como lavrador (fls. 49); e l) cópia do título de eleitor de Antonio Donizete Guimarães, irmão do autor (fls. 50). Os documentos em nome dos irmãos do autor não podem fazer prova do trabalho rural para o autor. Com efeito, observo que o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 113360-SP, DJ de 16/11/1998, pacificou o entendimento de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. A jurisprudência também tem admitido a prova da atividade do pai para comprovar o labor do filho, em algumas situações. Contudo, admitir a prova da atividade de irmãos, como pretende a parte autora, não se afigura razoável, principalmente considerando que, em regra, nas famílias, irmãos seguem profissões diversas. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou ter trabalhado em lavoura de café dos 12 aos 26 anos de idade. Após essa idade, nunca mais trabalhou nas lides rurais. As testemunhas ouvidas em audiência corroboraram o início de prova material. Contudo, somente os anos de 1971, 1972 e 1975 devem ser reconhecidos como de exercício de atividade rural efetiva do autor. A declaração do proprietário do imóvel rural expedida em 2005 não serve como prova do trabalho rural na década de 70, em razão de sua extemporaneidade. As planilhas de crédito e débito de fls. 29/41, escritas de forma ininteligível, sem qualquer comprovação de autenticidade e veracidade, não são documento hábeis para comprovar a efetiva atividade rural da parte autora nos anos nela mencionados. Assim, reconheço como atividade rural do autor o labor por ele exercido nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 31/12/1975. Quanto à especialidade das atividades exercidas no período de 01/02/1979 a 31/10/1985, passo a tecer as seguintes considerações. Para comprovar a especialidade da atividade exercida nesse período, a parte autora juntou aos autos o formulário PPP de fls. 51/53, onde consta atividade de motorista de caminhão no período de 01/02/1979 a 31/10/1985, que deverá ser reconhecida como atividade especial a partir de 09/12/2014, data de sua emissão. Neste ponto, como bem fundamentado acima, até 28/04/1995 o enquadramento da atividade especial se dava por categoria profissional. Assim, considerando que a atividade de motorista de caminhão estava prevista no Decreto n.º 53.831/64, no código 2.4.4, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe. No entanto, não seria possível ao INSS ter reconhecido referida especialidade na DER (02/10/2007), considerando que o formulário PPP de fls. 51/53 só foi expedido em 09/12/2014. Resta, assim, verificar se o autor fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (02/10/2007). O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedagó de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referente tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (02/10/2007 - fls. 168) o autor passou a contar com 27 anos, 6 meses e 3 dias de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, consoante a seguinte contagem: De outra parte, mesmo após a emissão do PPP de fls. 51/53, em 09/12/2014 o autor passou a contar com 30 anos, 2 meses e 15 dias de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se a contagem DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, tão somente para reconhecer o labor rural nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 31/12/1975; e a especialidade das atividades exercidas no período de

01/02/1979 a 31/10/1985, que deverá ser convertido em tempo comum com fator multiplicador 1,40, a partir da citação. Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, por considerar que o formulário PPP de fls. 51/53 só foi expedido 7 (sete) anos após a DER, e que os poucos períodos de atividade rural reconhecidos nesta ação representam sucumbência mínima. Em razão da sucumbência preponderante da parte autora, que trouxe aos autos documentos novos, desconhecidos da autarquia previdenciária na data da DER (fls. 51/53), condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELISANA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 20 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: UBIRAJARA SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: WALKYRIA SANCHEZ TADINE - SP196132  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 20 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDUARDO CASTRO NASCIMENTO, GISLAINE ALVES BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5009316-97.2018.403.0000, intime-se a parte autora, **pela última vez e sob pena de extinção do feito**, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 24/04/2018.

Prazo: 5 dias.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 20 de agosto de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 11 de julho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

**Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2018.

**ANITA VILLANI**  
**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001671-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: ARLEIDE ALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENICE CRUZ - SP84017  
EMBARGADO: MICHELE REBOREDO NUNES LAMOREA - ME

#### **DESPACHO**

**Difiro a apreciação da antecipação de tutela** para após a vinda contestação. Vale salientar que o prazo para transferência do veículo para o nome da embargante (30 dias) já se escoou, de maneira que não há aparente prejuízo na posterior apreciação da medida antecipatória.

**Cite-se** a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 677, §§ 3º e 4º, para que, desejando, apresente contestação, bem como **providencie a secretaria** a alteração do polo passivo, com a inclusão da CEF e exclusão de "Michele Reboredo Nunes lamorea - ME".

Com a manifestação da CEF ou decorrido o prazo tomemos autos conclusos imediatamente.

Defiro à embargante os benefícios da gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Int.

**SÃO VICENTE, 29 de junho de 2018.**

**ANITA VILLANI**  
**Juíza Federal**

**Expediente Nº 1064**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001914-28.2016.403.6141 - SERGIO NAUMES X MARCIA XANTHOPULO(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTOS**

Em que pese as alegações de fls. 778/783, insta salientar que a perícia médica será realizada nas dependências deste fórum, e não no IMESC como apontado pela parte autora. Ademais, o perito médico nomeado pelo juízo é especialista em perícias judiciais, estando apto a atuar no caso vertente. No mais, denota-se pelos documentos apresentados, que a menor teria falecido em razão de tuberculose, e não de cardiopatia a justificar o exercício de um cardiologista. Assim, aguarde-se a realização da perícia. Int. e cunpra-se.

### **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

#### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-28.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 20 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002074-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ZEBINA SILVEIRA VIANNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZEBINA SILVEIRA VIANNA - MS2864

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-45.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANNA KARLLA ARAUJO CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO - MS19552  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 20 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001483-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JULIANA MOTA ZIRBES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MOTA ZIRBES - MS18898

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 20 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001148-85.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANA ROSA GARCIA MACENA VARGAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA GARCIA MACENA VARGAS - MS5198

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005120-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CARLOS CORREA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 20 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006633-32.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CLEIDE JUSTINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO DA SILVA BORGES - MS11854  
IMPETRADO: COORDENADORA DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE  
Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS - MS14738-B, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982  
Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS - MS14738-B, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte IMPETRADA (ANHANGUERA-UNIDERP) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**Campo Grande, 20 de agosto de 2018.**

**DR. RENATO TONIASO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE  
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4068

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002161-78.2015.403.6000** - MABRUK DISTRIBUIDORA LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

F. 2.399. Defiro a dilação do prazo conforme requerido.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0005179-39.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2) ) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X SEVERIANO DE ALMEIDA PASCOAL X FERNANDO JORGE X CLEUZA PASCOAL METELO X RAIMUNDO DE SOUZA FILHO X GILBERTO ALVES DA COSTA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intimem-se os beneficiários dos pagamentos dos requisitórios expedidos em seu favor (f. 146-160), os autores pessoalmente, e os advogados pela imprensa oficial, informando-os que os respectivos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002785-71.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ISADORA PALACIO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações e documentos apresentados pelos impetrados (ID 9974350 a 10259768).

**CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002848-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BARBARA VARGAS COLLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre a petição ID 9878442.

**CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002786-56.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO MATHEUS HERMANN PORTES DE BAIRROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações e documentos apresentados pela impetrada (ID 9974337 a 9974341).

**CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002765-80.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ISABELLA DE OLIVEIRA MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações e documentos apresentados pela impetrada (ID 10030599 a 10030667).

**CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002764-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ISIS MARCONDES SODRE DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações e documentos apresentados pela impetrada (ID 10030398 a 10030556).

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ISABELA CASTELLO LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações e documentos apresentados pela impetrada (ID 10029027 a 10029028).

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002846-29.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANDREW CAMARGOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações e documentos apresentados pelos impetrados (ID 9939647 a 10240984).

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4067

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000194-38.1991.403.6000 (91.0000194-5) - ANTONIO TEIXEIRA DE BARROS(MS008717 - RICARDO FAMELLI E MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS) X ARTHUR FERNANDES(MS004175 - ARLDO ESPINDOLA DUARTE E MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Considerando a informação supra, e, bem assim, os termos da minuta de inventário extrajudicial (f. 423-430), intímam-se os herdeiros de Arthur Fernandes para que esclareçam se o pedido de transferência do crédito integral para a conta de titularidade do cônjuge supérstite implica em renúncia ao recebimento de tal verba por parte dos outros herdeiros. Em caso positivo, deverão trazer documento atestando-o. E, nesse caso, o requerimento deverá ser expedido em favor de Erey Ribeiro Fernandes, sem a anotação de que o numerário deverá ficar à ordem do Juízo. Caso contrário, proceda-se conforme orientação acima descrita.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012075-79.2009.403.6000 (2009.60.00.012075-5) - THEFILO RODRIGUES(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intímam-se as partes do retorno destes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte.

Oportunamente, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.

Intímam-se. Cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001875-42.2011.403.6000 - AUTO POSTO VACARIA LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS010941 - WELTON MACHADO TEODORO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intímam-se a parte autora do retorno destes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte.

Oportunamente, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002433-09.2014.403.6000 - ADELAIDE ACACIA LEITE VIEIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando o recurso de apelação interposto pelo IBAMA (fs. 659-661), intímam-se a AUTORA para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.

Após, intímam-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006212-69.2014.403.6000 - KARINA DOS SANTOS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX LTDA - MASSA FALIDA X MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Considerando a interposição de embargos de declaração pela CAIXA (fs. 279-290), intímam-se a AUTORA para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intímam-se as partes acerca da designação da perícia para o dia 8/9/18, às 13 horas, conforme peça de fs. 291-292.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006860-49.2014.403.6000 - KAMILA DE SOUZA PADILHA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Intímam-se a autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013683-05.2015.403.6000 - DANIEL CRISTOVAO DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diante do efeito modificativo/infingente dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, intímam-se o AUTOR para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003355-79.2016.403.6000** - CARLOS ROCHA LELIS(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento da prescrição e/ou da nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n.º 17276/000031/2009-70, com a sua reintegração ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, bem como a condenação da ré ao pagamento dos vencimentos que deixou de receber em virtude da pena de demissão que lhe foi imposta. Alega que ingressou no serviço público, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, após aprovação em concurso público de provas e títulos, tendo sido nomeado em 11 de agosto de 1997. Sempre exerceu as atribuições próprias do cargo, com dedicação e total observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência. Todavia, no desempenho das árduas e espinhosas funções de fiscalização, tributação e lavratura de autos em decorrência de prática de infrações pelos contribuintes, passou a ser alvo de acusações inverídicas e infundadas, inclusive por meio de denúncia anônima. Instaurados, sindicância e processo administrativo, foi demitido. Em 26 de julho de 2007, o chefe do Escritório de Pesquisa e Investigação na 1ª Região Fiscal encaminhou ao Ministério Público Federal um relatório denominado de Informação de Pesquisa e Investigação - IPEI - DF20070006, sustentando ser esse o marco inicial da contagem do prazo prescricional da ação disciplinar. Sustenta a ocorrência de prescrição, já que a ciência dos fatos pela Administração se deu em 26 de julho de 2007, e que a instauração do processo administrativo disciplinar ocorreu em 05 de abril de 2013, tendo ultrapassado, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 142 da Lei 8.112/90. Defende, ainda, a nulidade da sindicância patrimonial e do processo administrativo disciplinar instaurado, ao fundamento de que a comissão processante era composta de membros não estáveis. Pela decisão de fls. 637/639 foram deferidos, em favor do autor, os benefícios da gratuidade da justiça e indeferidos os pedidos formulados em sede de tutela antecipada. Às fls. 644/645 o autor informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão anterior. Contestação apresentada às fls. 812/821. A ré rebateu a alegação de prescrição, ao argumento de que o conhecimento do fato se deu em 07 de novembro de 2008. Assim, a prescrição para instaurar o PAD somente se extinguiu em 06 de novembro de 2013 e a prescrição da aplicação da penalidade apenas se daria em 22 de agosto de 2016. No que tange à comissão processante, sustentou que a sindicância e o processo administrativo disciplinar são institutos jurídicos distintos, e, especificamente, que a sindicância patrimonial não exige a estabilidade funcional dos servidores que venham a integrar a comissão encarregada de conduzir a referida sindicância, por ser tratar de procedimento meramente investigativo, como determina o art. 8º do Decreto 5.483, de 30 de junho de 2008. Impugnação à contestação às fls. 836/879, oportunidade em que o autor reiterou os argumentos expendidos na inicial. Requerer, por fim, que se oficie ao Juízo Federal de Corumbá, para que envie cópia do Relatório de Informação de Pesquisa e Investigação - IPEI - DF20070006, produzido pela Receita Federal e postulado pela produção da prova testemunhal, com objetivo de se reafirmar o que alega já ter sido demonstrado documental e copias das decisões proferidas no Agravo de Instrumento n.º 0008511-06.2016.403.0000, juntadas às fls. 880/882 e 884/886, em que restou decidido, respectivamente, pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal e pelo não provimento do recurso. Nas petições de fls. 887/911 e 915/928 o autor pugnou pela juntada de documentos, alegando que mais dois servidores não estáveis (Fabiano Barros da Rocha e Jivago Félix Lopes da Silva) participaram do processo administrativo ora atacado, bem como renovou o pedido de antecipação da tutela deduzida na inicial, após o que os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Quanto ao renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 915/917), em que pesem os documentos apresentados, não restou demonstrado qualquer fato ou elemento novo apto a alterar os fundamentos da decisão de fls. 637/639, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares a serem apreciadas; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o feito saneado. O cerne da questão posta nos autos diz respeito à ocorrência (ou não) de prescrição do Processo Administrativo Disciplinar n.º 17276.000031/2009-70, bem como ao reconhecimento (ou não) de nulidade na sindicância patrimonial e no processo administrativo disciplinar instaurados em face do autor, em virtude de terem sido compostos alegadamente por membros não estáveis. Questões, portanto, puramente de direito. Como não há controvérsia fática a ser dirimida, considero suficientes os documentos que instruem os autos, para a resolução da lide, não havendo necessidade de produção de outras provas, o que faz com que o feito comporte julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Por essa razão, indefiro o pedido de prova testemunhal requerido pelo autor. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao Juízo Federal de Corumbá, MS, para que envie cópia do Relatório de Informação de Pesquisa e Investigação - IPEI - DF2000700, produzido pela Receita Federal, pois se trata de providência a cargo da parte, nos termos dos artigos 434 e 435 do CPC. Em restando preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2018.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004018-28.2016.403.6000** - PIERANGELO CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 250/264: Trata-se de pedido de suspensão de leilão de imóvel residencial e manutenção de posse, formulado pelo autor, com base em alegado fato novo, consistente na designação de datas para praqueamento do referido bem. Instada, a CEF rechaçou os argumentos do autor (fls. 265/266). Pois bem. Em que pese os argumentos lançados pelo autor, a fim de lastrear seu renovado pedido de provimento jurisdicional inicial, entendendo que as razões de fato e de direito alinhavadas nas decisões de fls. 162/163 e 172 permanecem inalteradas. Com efeito, o autor não trouxe qualquer fato ou argumento novo, apto a ensejar a revisão daquele decisum. Note-se que a designação de datas para praqueamento do imóvel dado em garantia é, na verdade, decorrência lógica do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela no início da lide. Ademais, cumpre observar que a decisão que indeferiu os pedidos de tutela antecipada foi mantida em sede de agravo de instrumento (fls. 242/244). Assim, mantenho as decisões de fls. 162/163 e 172 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e indefiro os pedidos de fls. 250/252. As demais questões processuais (dentre as quais, a necessidade de recolhimento de custas pelo autor) serão apreciadas oportunamente, em decisão saneadora, obedecida a ordem cronológica de conclusão anterior. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005614-47.2016.403.6000** - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando o recurso de apelação interposto pela ré FUNAI (fls. 478-487), intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.

Após, intime-se o INCRA para que promova a virtualização do Feito, inserindo-o no sistema PJe, na forma estabelecida na Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011030-93.2016.403.6000** - PATRICIA E SILVA SOUZA CORREA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X BANCO PAN S.A.(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Trata-se de ação ordinária em que Patrícia e Silva Souza Correa ajuizou em desfavor do Banco Pan S.A., objetivando a rescisão do negócio jurídico celebrado no contrato descrito na inicial (Cédula de Crédito Bancário n.º 000063036301, referente ao veículo DODGE/RAM QUA, 2007/2007, placas HTE 2511), o cancelamento e suspensão dos pagamentos e cobrança do financiamento, devolução e entrega do veículo financiado, condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais e indenização relativa a três parcelas pagas pelo financiamento. Pela decisão de fls. 99/100, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, diante da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide. Na contestação apresentada pela CEF (fls. 119/129), a empresa pública informa o ajuizamento da ação de busca e apreensão do veículo acima referido, sob o n.º 0007550-44.2015.403.6000, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campo Grande. Nesse passo, diante do art. 55 do CPC, especialmente o 3º do referido artigo, que ampliou as possibilidades de reunião de processos para se evitar decisões conflitantes e, considerando ainda a precedência da ação de busca e apreensão nº 0007550-44.2015.403.6000, a presente demanda deve ser redistribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em razão da conexão havida entre as ações de que se trata. Assim, à SEDI para a redistribuição dos presentes autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Cumpra-se com urgência, diante do pedido de fls. 240/241. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000795-33.2017.403.6000** - MARCOS DOS SANTOS FRANCA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0009523-10.2010.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-25.2010.403.6000 (2010.60.00.000889-1)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito, devendo-se observar, conforme o caso, o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

A publicação deste despacho produzirá efeitos nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000889-25.2010.403.6000, em apenso.

Não havendo manifestação, remetam-se ambos os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003366-07.1999.403.6000** (1999.60.00.003366-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002434-58.1995.403.6000 (95.0002434-9)) - APARECIDA RIAMI BRESSA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN)

Trasladem-se para os autos da Execução nº 0002434-58.1995.403.6000, cópia da sentença de f. 68/70, da decisão de f. 584/585 e da certidão de f. 592.

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se, se for o caso, o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007874-73.2011.403.6000** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOAO COSTA NETO(MS016813 - ANA PAULA FRANCA EVANGELISTA)

A exequente FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, em decorrência do trânsito em julgado da sentença de f. 172, deflagrou cumprimento de sentença no tocante à verba honorária, conforme certificado à f. 186-verso.

Entretanto, verificado no ofício de f. 176-179, bem como no extrato de f. 181-185, que, logo após o levantamento da conta judicial onde estavam sendo efetivados os depósitos decorrentes da penhora de salário, foi realizado um novo e último desconto no valor de R\$1.091,49, em 06/07/2018, o qual ainda se encontra pendente de levantamento.

Assim, considerando a notícia de deflagração do aludido cumprimento de sentença, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no sentido de vincular o depósito acima referido aos autos nº 5005987-22.2018.403.6000, utilizando-o como parte do pagamento.

O silêncio implicará na concordância tácita. Expeça-se ofício à CEF para as providências.

Ao final, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002757-62.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIVINATOR CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X AUGUSTO DIAS MENDONCA X LUIZ VICENTINI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

A empresa executada DIVINATOR CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA. insurge-se contra o bloqueio de ativos financeiros ocorrido nos autos, sob a alegação de que se trata de verba depositada em caderneta de poupança; portanto, impenhorável (fls. 171/173). A CEF manifestou-se contrariamente ao pedido, destacando a ilegitimidade da empresa executada, a irregularidade da representação processual e, bem assim, a possibilidade de penhora de verba depositada em caderneta de poupança para pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 174/176). É o breve relatório. Decido. Como bem asseverado pela CEF, a empresa DIVINATOR CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA. não tem legitimidade para pleitear a liberação de valores constritos em conta bancária pertencente a outro executado (no caso, Augusto Dias Mendonça - fl. 149). Além disso, o advogado suscriptor do pleito de fls. 171/172 já havia renunciado aos poderes outrora conferidos pela empresa executada (fls. 102/104), a ensejar a irregularidade na representação processual. Ainda que superadas as irregularidades acima mencionadas, registro que é da parte executada o ônus da prova de que o valor constrito em suas contas bancárias refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade. In casu, a parte executada manteve suas alegações adstritas ao plano hipotético, não apresentando documentos suficientes que ratificasse suas assertivas. Note-se que o extrato bancário juntado à fl. 173 não faz menção à natureza de conta poupança; do contrário, a sigla CC é indicativo de que se trata de conta corrente. Portanto, a parte executada não se desincumbiu do ônus de provar que a penhora on line veio a incidir sobre valores impenhoráveis. Por fim, embora não reconhecida a impenhorabilidade dos ativos financeiros constritos nos autos, no que tange à alegação de que a penhora de valores depositados em caderneta de poupança podem ser revertidos para pagamento dos honorários do advogado da exequente, cumpre observar que as medidas constritivas destinam-se à satisfação do crédito principal e, sob esse enfoque, é que deve ser analisada a questão da impenhorabilidade dos bens do devedor. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 171/172, devendo o valor penhorado destinar-se ao pagamento do débito principal. Expeça-se o competente alvará em favor da CEF, ora exequente. A parte executada deverá, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012426-08.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CEZAR LOPES (MS017280 - CEZAR LOPES)

Muito embora entenda que a medida perquirida pela exequente não possui natureza processual e, sim, de iniciativa da própria parte, uma vez que decorrente de acordo extrajudicial, vejo que a mesma pode trazer celeridade ao processo.

Assim, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, conforme requerido pela exequente à f. 34 para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das verbas em atraso, decorrentes do parcelamento estabelecido extrajudicialmente perante a OAB.

Não havendo manifestação, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003114-38.1998.403.6000** (98.0003114-6) - ZULEIDE SOARES PANIAGO (MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X RAQUEL XAVIER DE ARAUJO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X MARIA LUCIA MANETTI ORTIZ (MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X FERNANDO SILVEIRA CAMARGO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE (MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X MARIA LOURDES DE CARLI (MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X ANA LUCIA YAMAZATO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X MARCIA YOSHIE FUJII ISHIBASHI (MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X MIRIAN YAMAZATO SUMIDA (MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA (MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X HORACIO PEREIRA ANDRINO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X ELISA YURIKO KUROIWA MIYASHIRO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X MARLENE KUROIWA (MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X EARP PROHMANN (MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA (MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X VIOLETA ODETE RIBEIRO QUEVEDO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X SONIA CARNEIRO MASCARENHAS (MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X LUIZ ANTONIO REZENDE BATISTA (MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X GLORIA SEGRILLO FAKER (MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X SELLA ALMEIDA DA ROSA (MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X DELZI MARIA DE ARAUJO CASTRO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X SANDRA FERREIRA DE MACEDO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X TAILZE GOMES DUARTE (MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X LIDMAR BOECHAT ARROJO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X ARLENE GUIMARAES AGUIAR (MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X JAIRA MARIA ALBA PUPPIM (MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X ADENIS TEREZINHA FERREIRA GONCALVES DE FARIAS (MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ZULEIDE SOARES PANIAGO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL XAVIER DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o teor do ofício de f. 482. Prazo: 5 (cinco) dias.

Caso seja formulado pedido semelhante ao de f. 474-475, fica, desde já, deferida a expedição de RPVs aos exequentes citados no referido ofício, devendo ser adotados os mesmos procedimentos determinados no despacho de f. 481.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004305-11.2004.403.6000** (2004.60.00.004305-2) - ICILDA NAIR POSSIEDE X JOAO GILBERTO POSSIEDE (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ICILDA NAIR POSSIEDE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o pedido de dilação de prazo (30 dias) conforme requerido pela parte autora à f. 278.

Findo o prazo, intime-se a parte ré conforme determinado à f. 275.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005484-43.2005.403.6000** (2005.60.00.005484-4) - FRIGORIFICO PERI LTDA (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO PERI LTDA

O documento de f. 448-449 não comprova que houve real comunicação à empresa autora, acerca da renúncia dos advogados constituídos.

Dessa forma, intimem-se os referidos advogados para que instruem o pedido de f. 446-447, com a devida comprovação, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil. Prazo: cinco dias.

Suprida a pendência, expeça-se carta à autora, ora executada, no endereço constante nos autos, para intimação do despacho de f. 444, bem como para que, no prazo nele constante, também regularize a sua representação processual.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012954-86.2009.403.6000** (2009.60.00.012954-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA (MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1 - Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito com relação a Manoel da Paixão Seles e Manoel Matias de Araujo, trazendo os documentos necessários (f. 314).

2 - Reitere-se, mais uma vez, a intimação dos herdeiros de Luzia Alzameda Martins para que atendam o despacho de f. 298, tendo em vista que a peça de f. 329-333 não é suficiente para promover a regular habilitação neste Feito.

3 - Após a vinda das informações (item 1), encaminhem-se os autos à SUIIS para inclusão dos nomes dos exequentes, bem como da Sociedade de Advogados João José de Souza Leite e Advogados Associados, a fim de viabilizar o destaque dos honorários contratuais em seu favor.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012975-62.2009.403.6000** (2009.60.00.012975-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL (MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Reitere-se a intimação da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao Feito com relação a Antônia Rodrigues de Oliveira.

Juntado o respectivo comprovante de situação cadastral no CPF, encaminhem-se os autos à SUIIS para inclusão do seu nome, bem como da sociedade de advogados João José de Souza Leite e Advogados Associados, tendo em conta os pedidos de f. 336 e 340.

Indefiro o pedido de atualização do crédito, formulado pelo SISTA. À uma, porque tal ônus é incumbência da parte e não deve ser atribuído ao Juízo. À duas, pois a atualização monetária é realizada de praxe, conforme previsão legal.

Após, dê-se cumprimento aos demais comandos contidos no despacho de f. 334.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002615-58.2015.403.6000** - CELESTE MARIA BARBOSA PITHAN (MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Indefiro o pedido de suspensão do feito de f. 107-108.

O feito encontra-se extinto (sentença de f. 96/100), com trânsito em julgado à f. 102-verso.

Intime-se.

Em seguida, retomem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002168-12.2011.403.6000** - PAULO JOSE DROPPA (MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JOSE DROPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de f. 517/517.

A previsão normativa para o destaque dos honorários contratuais, permite que o Juízo o faça quando da expedição do requisitório.

Após essa fase, fica a cargo da parte e seu advogado tratarem a respeito do que fora pactuado.

Intime-se.

Retornem-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008702-35.2012.403.6000** - BENEDITO DUTRA PIMENTA X LUCIA MARIA PALMA PIMENTA X CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEICAO X MARIO JOSE XAVIER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARIANI E MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO E MS013637 - JAQUELINE ZAMBIASI E MS020981 - WALISON NEVES DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X BENEDITO DUTRA PIMENTA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Dê-se ciência à inventariante do espólio de Benedito Dutra Pimenta, dos documentos de f. 371-377, nos quais constam as informações acerca da transferência de valores. Prazo: cinco dias.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005180-24.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2) ) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X PAULO DE AMORIM BONIFACIO X ANA MARIA DE ARAUJO X SUZANA CORREIA XAVIER X MARIA DE FATIMA SOUZA TEODORO X MILTON DIAS CORDEIRO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos do despacho de f. 25, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 98-102.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005184-61.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2) ) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X RAIMUNDO NONATO ROSA X CLARI BARBARA OZELAME FORTUNATTI X OLEGARIO ALEXANDRE CORREA X MAURICIA VICENTE X ZIZA GABRIEL CAMPOS X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos do despacho de f. 18, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 92-96.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005185-46.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2) ) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X MARCIA HELENA SILVA X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X GERMINO DOS SANTOS BRITO X CESAR GONCALVES LUJAN X ERNESTO CORREA X JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos do despacho de f. 27, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 101-105.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005186-31.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2) ) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X MAIRSON FRANCISCO X FAUSTINO REGINALDO X FREDERICO CABROCHA PEREIRA X MARCOLINA VICENTE CABROCHA X VALDIR DA SILVA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos do despacho de f. 20, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 94-98.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005187-16.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2) ) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X EVILASIO GABRIEL X ESTEVAO REGINALDO FILHO X MARCIO JUSTINO MARCOS X MARLI CORRAL TEIXEIRA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos do despacho de f. 26, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 101-108.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005188-98.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2) ) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X ZELIA DE SOUZA CORREA X TEOFILO DE ALMEIDA X MADALENA GOMES MARCOS X JOSIAS REGINALDO FRANCISCO X JOAQUIM LOUREIRO DE FIGUEIREDO NETTO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos do despacho de f. 23, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 64-68.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006596-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CAÇÃO PINTO - MS9006, JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE - MS1597

### **DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ R\$ 1.261,62 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução em 08/2018, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução, também no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006598-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: PENNELATI GALLERIA LTDA - ME, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI

Advogado do(a) EXECUTADO: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288

Advogados do(a) EXECUTADO: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, ANTONIO PIONTI - MS3688-B

### **DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 28.249,43 (vinte e oito mil e duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), referente ao valor atualizado da execução, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 20 de agosto de 2018.**

## **2ª VARA DE CAMPO GRANDE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005100-38.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSA NELCI RIBAS LEAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE LEAL CANDIDO - MS20083

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória *c/c* consignação em pagamento proposta por ROSA NELCI RIBAS LEAL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pela qual a autora busca, em sede de liminar, a tutela inibitória de suspensão dos efeitos decorrentes da consolidação da propriedade da requerida sobre o imóvel registrado sob o número 122.447, a fim de evitar qualquer ato de leilão extrajudicial do referido imóvel, além de autorização judicial para que a autora possa depositar em juízo o valor descrito na notificação cartorial e purgar a mora.

Sustenta estar inadimplente com as parcelas do financiamento habitacional, o que decorreu de dificuldades financeiras, ocasionando consequente desequilíbrio contratual, tendo havido a consolidação da propriedade fiduciária em favor da requerida.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC, sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O § 1º do aludido artigo prevê a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise da questão litigiosa posta, vejo que o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial não está presente.

Compulsando os autos, não verifico, *a priori*, que a CEF tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em discussão. Verifico que não foi trazida aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade por parte da CEF que, salvo algumas exceções, costuma obedecer aos primados invocados como violados (devido processo legal, contraditório e ampla defesa).

Não há, assim, prova satisfatória do descumprimento de requisitos legais para a consolidação da propriedade por parte da requerida a autorizar a concessão da medida de urgência buscada.

A simples alegação acerca da negativa da instituição bancária em receber o valor das parcelas vencidas, não reúne condições suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Ademais, nesta fase inicial dos autos, entendo que a única alternativa à parte requerente seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalidar o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.

7. Apelação desprovida.” (AC 00041727020124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1945366 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016) – Negriti.

Desta forma, considerando que a verificação do valor devido pela autora, acrescido dos consectários legais e contratuais (atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação) é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pomenorizado, é dever da parte autora apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo, a fim de garantir o eventual resultado útil do feito, purgar os efeitos da mora e evitar eventual leilão sob esse fundamento.

Ausente, portanto, prova em medida suficiente da existência de vício de ilegalidade na consolidação da propriedade do imóvel em questão e ausente, também, o depósito do valor integral da dívida com os acréscimos legais, o pedido de suspensão os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel em questão, ao menos neste momento processual, não comporta deferimento.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido de urgência.

**Defiro**, contudo, o pedido de Justiça Gratuita.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 29/08/2018, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

**Cite-se**, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LEDA MARIA DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO - MS9258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCIMARA GOMES DOS SANTOS, OSMAR CEZAR GOMES DO CARMO  
Advogado do(a) RÉU: MUNDER HASSAN GEBARA - MS5485

#### DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a inserção destes autos no PJE.

Comunique-se à Comarca de Presidente Epitácio/SP que o depoimento pessoal da ré Lucimara Gomes dos Santos ocorrerá neste Juízo Federal no dia 18/09/2018, restando àquele Juízo a oitiva da testemunha Nayelli de Lima Oliveira.

Ademais, solicite-se à Comarca de Presidente Venceslau/SP que designe nova data para oitiva das testemunhas Luiz Antonio Durante, Maria Cristina Ribeiro da Silva e Cintia Sentorian Frota, já que no dia 26/09/2018 já havia sido designada a audiência em Presidente Epitácio/SP.

CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VANDERLAM QUINTINO RECALDES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701  
RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após a(s) manifestação(ões) da(s) requerida(s), voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001488-29.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Verifico que o Aviso de Recebimento não foi assinado pelo executado.

Sendo assim, intime-se o exequente para comprovar que a pessoa que o assinou possui poderes para recebimento da Carta de Citação.

Em caso negativo, deverá ser postada nova carta, desta vez com aviso de recebimento ou expedida Carta Precatória, a critério do exequente.

**CAMPO GRANDE, 09 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002063-37.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: CONSTRUTORA BONITO LTDA - ME, VALDIR PEREIRA, CARLOS CARDINAL DE JESUS NETO

**D E S P A C H O**

Verifico que as cartas de citação não foram recebidas pelos próprios requeridos.

Sendo assim, tendo em vista que a citação deve ser pessoal, conforme dispõe o art. 242, do CPC, intime-se a CEF para que comprove que os recebedores dos Avisos de Recebimento possuíam poderes para tanto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso negativo, devem ser expedidas novas cartas, a serem remetidas via mão própria, ou Carta Precatória, a critério da parte requerente.

**CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2018.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001322-94.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO

**DESPACHO**

Tendo em vista o bloqueio integral do valor da dívida e o pedido de suspensão em razão de parcelamento, proceda-se ao desbloqueio da quantia penhorada no sistema Bacen Jud.

Outrossim, defiro o pedido da exequente para suspender os presentes autos pelo prazo do parcelamento (6 meses).

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 07.08.2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004966-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIA ESTELA DA SILVA CASANOVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROCHA BELINI - MS22729  
IMPETRADO: CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

Nome: CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4.682, PRÉDIO OAB/MS, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-003  
Nome: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
Endereço: Avenida Paulista, 1294, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-100

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C A D O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Intimação da impetrante, sobre a petição de f. 36, juntada pela Fundação Getulio Vargas, confirmando a inscrição, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. ”**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de agosto de 2018.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR.**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1502**

**ACAO MONITORIA**

**0000665-58.2008.403.6000** (2008.60.00.000665-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X FABIANY APARECIDA FERRAZ DE OLIVEIRA(MS010770 - MAISA DE SOUZA LOPES)

Deferido o bloqueio virtual, através do Sistema Bacen-Jud (fl. 187), procedeu-se ao bloqueio (fl. 189), o qual foi cumprido no valor de R\$ 1.291,78 (mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos). A executada foi intimada em Secretaria (conforme certidão de fl. 190) e requereu o desbloqueio da penhora efetuada (fls. 192/195). Juntou procuração e documentos (fls. 196/201). Instada (fl. 202), a exequente interpôs embargos de declaração (fls. 204/205), nos quais requer seja suprida a omissão apontada e fixados honorários de sucumbência na fase de execução, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução. Requereu ainda a executada (fls. 207/208) a revogação do pedido de gratuidade judiciária e o indeferimento do pedido de desbloqueio, com a utilização do valor penhorado para pagamento de honorários de sucumbência e/ou custas processuais. Juntou documentos (fls. 210/214). Determinou-se a intimação da embargada para manifestação sobre os embargos de declaração opostos (fl. 215). A Defensoria Pública da União informou que não atuará no processo (fl. 217). Procedeu-se à intimação da executada por publicação (fl. 218) mas o prazo para manifestação transcorreu in albis, consoante certificado à fl. 219. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos pela CEF, motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. E no presente caso, verifico a presença de omissão que, de fato, merece ser sanada. Com efeito, a decisão de fl. 187 deixou de fixar honorários de sucumbência para a fase de cumprimento de sentença. Quanto ao pedido da CEF de revogação da gratuidade judiciária anteriormente concedida à executada, entendo preenchidos os requisitos do art. 100, do NCPC. Todavia, a revogação do benefício da gratuidade judiciária produzirá efeitos ex nunc, vez que somente requerida neste momento. Por todo o exposto, recebo os embargos de declaração apresentados, visto que tempestivos, para o fim de tomar esta decisão parte integrante da de fl. 187, corrigir a omissão existente e fixar os honorários de sucumbência referentes ao cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, além de revogar, a partir do trânsito em julgado desta decisão, os benefícios da gratuidade judiciária. Passo a examinar o pedido de desbloqueio. A executada comprovou pelos documentos juntados que os valores bloqueados judicialmente enquadraram-se, a priori, na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do NCPC. Contudo, o 2º do art. 833 do NCPC traz uma hipótese que excepciona a impenhorabilidade atribuída pela lei a verbas salariais, nos seguintes termos: o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º, E, como se vê, a natureza alimentícia dos honorários advocatícios tem sido reafirmada reiteradamente pela jurisprudência pátria. O e. STF editou até mesmo a súmula vinculante nº 47, nesse sentido: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar[...] (grifêi). Logo, é possível mitigar o caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC-15, quando se tratar de penhora para o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido firmou jurisprudência o e. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. 1. Nas razões do agravo regimental, traz a agravante a tese de que recebe proventos de aposentadoria. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 3. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes 4. Agravo regimental não provido. (STJ: Quarta Turma; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 632356; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; DJE 13/03/2015). Grifêi. Verifico que o montante executado pela CEF, em 06/06/2012 era de R\$ 16.801,96 (dezesseis mil, oitocentos e um reais e noventa e seis centavos). Em vista disso, o valor ora bloqueado certamente não excede a quantia devida a título de honorários sucumbenciais. Contudo, reverter todo o valor bloqueado em favor dos honorários advocatícios da CEF deixará o executado completamente sem salário, o que prejudicará sua sobrevivência. Assim, defiro parcialmente o pedido da exequente (fls. 207-208) a fim de que 30% dos valores bloqueados sejam revertidos a título de pagamento de honorários, liberando o valor restante em favor do executado. Oficie-se à instituição financeira para que proceda à transferência do valor bloqueado a uma conta judicial vinculada a estes autos; expeça-se alvará para levantamento da importância em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimando-a para retirá-lo no prazo de dez dias. Após, oficie-se ao empregador do executado para que informe qual a margem consignável. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. P.R.I. Campo Grande/MS, 14/08/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**ACAO MONITORIA**

**0006157-16.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ANCORAL UTILIDADES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA) X RUTH ANTONIA DE PAULA DIAS(MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA) X VALDIR DIAS DE PINHO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre a certidão de f. 104.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005678-91.2015.403.6000** - LEDA MARIA DO CARMO(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X LUCIMARA GOMES DOS SANTOS X OSMAR CEZAR GOMES DO CARMO - INCAPAZ X LUCIMARA GOMES DOS SANTOS(MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA)

Certifico que, para fins de melhor manuseio, os presentes autos foram incluídos no PJE sob o n.º 5006521-63.2018.403.6000.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007764-06.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RAIMUNDA DA SILVA SOBRAL(MS016078 - CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO)

O artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor. A análise dos documentos trazidos pelo executado, especificamente os de fl. 41, permite concluir que de fato, o executado comprovou pelos documentos juntados que os valores bloqueados judicialmente enquadraram-se na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC por serem oriundos de seu benefício do INSS. Instada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio, a CEF se opôs, afirmando que também são executados honorários de sucumbência, os quais possuem a mesma natureza alimentar do salário. Decido. De fato, foi comprovado pelos documentos juntados que os valores bloqueados judicialmente enquadraram-se, a priori, na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do NCPC. Contudo, o 2º do art. 833 do NCPC traz uma hipótese que excepciona a impenhorabilidade atribuída pela lei a verbas salariais, nos seguintes termos: o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º, E, como se vê, a natureza alimentícia dos honorários advocatícios tem sido reafirmada reiteradamente pela jurisprudência pátria. O e. STF editou até mesmo a súmula vinculante nº 47, nesse sentido: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar[...] (grifêi). Logo, é possível mitigar o caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC-15, quando se tratar de penhora para o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido firmou jurisprudência o e. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. 1. Nas razões do agravo regimental, traz a agravante a tese de que recebe proventos de aposentadoria. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 3. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes 4. Agravo regimental não provido. (STJ: Quarta Turma; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 632356; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; DJE 13/03/2015). Grifêi. Verifico que foram arbitrados honorários advocatícios de 10% (dez por cento) conforme determinação de fl. 16. Desse modo, o valor ora bloqueado (R\$ 943,84) é inferior à quantia devida a título de honorários sucumbenciais aos patronos da CEF. Contudo, reverter todo o valor bloqueado em favor dos honorários advocatícios da CEF deixará o executado completamente sem salário, o que prejudicará sua sobrevivência. Assim, defiro o pedido da exequente (fl.40) a fim de que 30% dos valores bloqueados sejam revertidos a título de pagamento de honorários, liberando o valor restante em favor do executado. Oficie-se à instituição financeira para que proceda à transferência do valor bloqueado a uma conta judicial vinculada a estes autos; expeça-se alvará para levantamento da importância em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimando-a para retirá-lo no prazo de dez dias. Após, oficie-se ao empregador do executado para que informe qual a margem consignável. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Campo Grande, 09 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003273-48.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X WANDERLEY DE MORAES MARQUES - ME X WANDERLEY DE MORAES MARQUES(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO)

Wanderley de Moraes Marques comprovou que os valores bloqueados judicialmente enquadraram-se nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, IV, do CPC-15. Desse modo, tendo o devedor cumprido o ônus disposto no art. 854, 3º, I, do CPC-15, consoante demonstra o documento juntado (fl. 70) e considerando-se, ainda, a concordância da CEF (fl. 73), defiro o pleito de desbloqueio do valor construído na conta corrente de titularidade do executado em questão, de R\$ 2.101,24 (dois mil cento e um reais e vinte e quatro centavos), conta nº 0028457-2, Agência n. 5046, do Banco Bradesco. Determino, ainda, o levantamento da quantia de R\$21,48 (vinte e um reais e quatrocentos e oito centavos) da conta que o executado possui no mesmo banco, por se tratar de quantia irrisória, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), tratando-se de valor insuficiente a cobrir os custos de operacionalização do ato processual e à satisfação de crédito. Oficie-se. Por outro lado, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias requerer o prosseguimento do feito, indicando bens aptos à constrição. Intimem-se. Campo Grande - MS, 17 de agosto de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005970-42.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NELMA DEHN MOREIRA(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004688-32.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-65.1998.403.6000 (98.0000629-0) ) - CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

Intimação das partes sobre a expedição do rpv em favor do exequente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: DIEGO DE MOURA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISON NEVES DA SILVA - MS20981  
IMPETRADO: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T i f i c o**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Ficam as partes intimadas da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, proferida nos autos de agravo de instrumento n. 5005055-89.2018.4.03.0000."

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001247-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CONCEICAO ELAINE GOMES DE ARRUDA

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T i f i c o**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito.**

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002569-13.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARTINS & OLIVEIRA ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Nome: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Endereço: Avenida Prestes Maia, 733, - lado ímpar, Centro, SÃO PAULO - SP - CEP: 01031-001

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005369-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VALMIR VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

## DESPACHO

**Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.**

**Cite(m)-se.**

**O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA**

O processo estará disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/T7189DDFF6>

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-45.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GISLAINE PIOVESAN

## ATO ORDINATÓRIO

C E R T i f i c a d o, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **Tendo em visto o tempo transcorrido, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito.**

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2018.

## 3A VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira  
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva\* S—\*

Expediente Nº 5597

### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000595-89.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para que, no prazo de 2 (dois) dias e sob pena das devidas cominações legais, apresente demonstrativo dos pagamentos atualizados atinentes ao contrato originário e o valor atualizado do veículo, a partir dos termos do contrato.

### ACA0 PENAL

0004370-20.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOCIMAR MAGALHAES DE SOUZA(MS015270 - ELISIER MAYCON SCHERER)  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOCIMAR MAGALHAES DE SOUZA pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 19 da Lei nº 7.492/86. Segundo a denúncia (fs. 266/267), na data de 18 de novembro de 2009, o acusado obteve, mediante fraude, financiamento junto à instituição financeira BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, através de contrato formalizado com a loja Talismã Ltda ME, localizada em Campo Grande/MS. Segundo o apurado, JOCIMAR obteve o financiamento para aquisição do veículo Fiat Uni Mille Smart 1.0, cor cinza, placas KAD-0817, mediante fraude, consistente na utilização de cópia dos documentos originais de José Antônio Donato e falsificação de sua assinatura, sem o seu consentimento. Conforme o apurado, JOCIMAR seria funcionário da revendedora de veículos Talismã, e teria sido procurado por Denner Tavares Donato, filho de José Antônio Donato, o qual pretendia adquirir uma motocicleta mediante financiamento, ocasião em que apresentou a documentação original do pai. Tempos depois, segundo a denúncia, JOCIMAR devolveu a documentação de José Antônio, afirmando que o cadastro não havia sido aprovado. Segundo o MPF, de posse de tais fotocópias da documentação original, JOCIMAR, aproveitando-se da condição de funcionário da revendedora de veículos, preencheu o contrato de financiamento de um carro Fiat Uno, com a BV Financeira (Cédula de Crédito Bancário de fs. 253/255) em nome de José Antônio, falsificando sua assinatura ao fim do contrato. A materialidade e a autoria estão, no sentir do órgão ministerial, devidamente evidenciados. A denúncia se fez acompanhar pelo IPL nº 554/2015 - SR/DPF/MS (fs. 02/261). A denúncia restou recebida em 18 de maio de 2016 (fl. 268). Certidão de antecedentes de distribuidor da Justiça Federal juntada (fl. 281). Certidão de distribuidor da Justiça Estadual juntada (fl. 283). Por igual, certidão de antecedentes criminais judiciais (fl. 282). Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fs. 290/304), sustentando-se que não houve qualquer prova da materialidade, já que se baseia a acusação em perícia grafotécnica inconclusiva, e que, não se sabendo de quem é a caligrafia aposta no documento motivador da acusação (o contrato de financiamento), não haveria como furta-se a reconhecer a dívida. Sustenta ter havido inconsistências nas declarações em sede policial, e que o financiamento do veículo teria sido quitado. Confirmado o recebimento da denúncia, sem absolvição sumária (fs. 311/312). Certidão de antecedentes (fl. 316). Audiência realizada em 13/09/2016, para oitiva de testemunhas (fs. 340/341). Audiência realizada em 26/09/2016, para realização do interrogatório (fs. 346/347). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF protestou pela juntada de documentos (fs. 349/358), em especial denúncias em três ações penais junto à Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul. A defesa não requereu diligências (fl. 361). O MPF apresentou suas alegações finais por memoriais (fs. 363/365), pugnando pela condenação do acusado. Sustentou que a materialidade restou comprovada por obra dos depoimentos da vítima José Antonio Donato e do Laudo Pericial Grafotécnico nº 103.152 (fs. 90/96), tendo restado claro que JOCIMAR foi a pessoa que preencheu os dados do contrato e falsificou a assinatura da vítima. No laudo, ficou consignado que o contrato de fs. 253/255 foi preenchido e assinado por JOCIMAR, em nome de José Antônio. Isto é: de posse da documentação original de José Antônio, aproveitando-se da condição de funcionário da revendedora de veículos, preencheu o contrato com seus dados e assinou no nome de José Antônio, falsificando sua assinatura ao final. No mais, assevera que JOCIMAR faz do crime um meio de vida, como se vê pela folha de antecedentes criminais. A defesa apresentou seus memoriais (fs.

379/387), sustentando, em suma, que o caso há de vindicar a absolvição por falta de provas, dado que o acusado não falsificou a assinatura de José Antônio Donato. Ao que sustenta, o exame grafotécnico de fls. 90/96 teria sido prestado em cópias, não sendo, portanto, prova apta - por que em xerocópias carecem aspectos do grafismo que são fundamentais para a realização do exame grafotécnico - para a condenação. No mais, o filho da vítima José Antônio, chamado Denner, teria confirmado que assinou o contrato de compra e venda do veículo. No cenário de dúvidas sobre a autoria, resolver-se-ia a mesma na absolvição por falta de provas. Quanto à dosimetria, pugnou-se pela ausência de reproches possíveis, a recomendar a fixação da pena no mínimo legal, bem como sua substituição por pena restritiva de direitos. É o relatório, com os elementos do essencial.

Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, o acusado JOCIMAR MAGALHAES DE SOUZA teria praticado o delito previsto no 19 da Lei nº 7.492/86: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. O objeto material é o financiamento pretendido, obtido fraudulentamente. O financiamento tem destinação específica, o que o diferencia do empréstimo, que pode ter destinação de acordo com as necessidades do tomador. O financiamento previsto no artigo 19 da Lei 7.492 por vezes decorre de programa oficial de governo, que apresente alguma relevância social. É essa finalidade de criação de oportunidades para a sociedade que justifica sua maior proteção jurídica, atribuindo-lhe dignidade penal. Havendo uma operação de financiamento, fala-se de um empréstimo com finalidade jurídica. Não é necessário que se diferencie o delito - com reflexo direto na competência - a partir de uma ameaça concreta ao sistema financeiro nacional como um todo. É o que tem sido assentado, pacificamente, na jurisprudência pátria: PENAL E PROCESSO PENAL. OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARTIGO 19 DA LEI Nº 7.492/1986. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO POSSÍVEL EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO CORRETO ENQUADRAMENTO JURÍDICO. 1. Questão atinente à incompetência absoluta. Enfrentamento necessário em qualquer fase processual. 2. Em regra, o momento processual para que se proceda à adequação da capitação jurídica do fato narrado na denúncia ao tipo penal previsto na lei é a prolação da sentença, ante a aplicação da emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, que dispõe o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 3. Todavia, em situações excepcionais, é possível ao julgador inscriuir-se na capitação do delito mesmo antes da sentença, especialmente quando implicarem no reconhecimento de tema de ordem pública, para evitar que a inadequada subsunção típica macule a competência, permitindo-se, para tal consecução, inclusive, adentrar à fundamentação necessária ao correto enquadramento jurídico. 4. O tipo penal delineado no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986 tutela bem intangível, que corresponde à credibilidade do próprio Sistema Financeiro, à proteção do investidor e do Mercado, desejando de fato constituir num instrumento para a proteção do Sistema Financeiro Nacional. 5. Não resta dúvida de que o tipo excoigado (obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira) nada mais difere do crime de estelionato comum a não ser pela qualidade de um dos sujeitos da operação creditícia. Trata-se de uma forma especial de estelionato. 6. A prática do delito previsto na Lei nº 7.492/1986, quando para a satisfação de uma necessidade qualquer de seu protagonista, atinge reflexivamente o patrimônio alheio. Mas, daí entender que enseja o comprometimento do Sistema Financeiro Nacional como um todo seria consagrar interpretação que confere extrema cautela do legislador e uma desarrazoada subtração de competência. 7. Para o efeito da legislação específica, tem-se entendido que financiamento significa a operação de crédito concedida com destinação específica, o que obriga a demonstração da aplicação de recursos, sendo que em se tratando de fraude perpetrada, em tese, para a suposta obtenção de financiamento perante instituição financeira, a competência para processamento e julgamento do delito é, em regra, da Justiça Federal. 8. Nos termos da Circular de Lavra do Banco Central do Brasil nº 1.273, de 29.12.1987, empréstimos são as operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos, sendo certo que os financiamentos são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos. 9. Apesar de alguns julgados diferenciarem financiamento de empréstimo, este gênero do qual aquele configura espécie, caracterizado, o primeiro, pela finalidade empreendedora, isto é, a necessidade de subsidiar diversas atividades de fomento, certo é que para o suposto efeito de firmar a competência da Justiça Federal, aparentemente, não houve a análise sob o enfoque da natureza da operação e sua relevância frente ao Sistema Financeiro Nacional. 10. Não obstante esta definição conceitual de financiamento, trata-se, em hipóteses como a dos autos (financiamento para obtenção de veículo CORSA junto ao banco FINASA, atualmente Bradesco S/A), de mero contrato de empréstimo, o que não autoriza, em termos materiais, apesar da peculiaridade, o deslocamento de competência. 11. O que deve nortear a interpretação não é meramente a qualidade de um dos sujeitos da relação negocial, ou seja, inserir-se no rol das instituições financeiras ou a estas equiparadas (artigo 1º da Lei nº 7.492/1986), tampouco o fato de os recursos servirem para a aquisição de um determinado bem, mas, tão-somente, a natureza efetiva da operação e sua relevância para o Sistema Financeiro Nacional. 12. Não há perfeita subsunção de fatos à norma do artigo 19 da Lei 7.492/1986, quando houver financiamento perante instituição financeira, a despeito de possuir alguma destinação específica e vinculação dos recursos, na hipótese, por exemplo, de inexistir uma orquestração hábil a abalar a higidez do Sistema Financeiro Nacional. 13. A interpretação não poderia enveredar por conclusão que apenas leve em conta a distinção entre empréstimo e financiamento, e assim concluir esta última modalidade como sendo de competência federal. 14. Os contratos firmados para o financiamento de um bem móvel possuem a nítida natureza de contrato de caráter privado, cabendo ao Poder Público, tão-somente, a fiscalização e a adequação normativa, uma atividade de regulação que visa à proteção e defesa do consumidor, evitando que haja práticas abusivas por parte de instituições bancárias. Inserem-se no campo das relações de consumo, o que força as instituições financeiras a evitarem a imposição de obrigações excessivamente onerosas, reconhecendo-se a vulnerabilidade do consumidor. 15. Não caberia proteção desnecessária às instituições financeiras, com a inclusão de tal modalidade de contratação na definição do tipo de colarinho branco, até pelo fato de, em várias hipóteses, elas próprias concederem, por interpostas pessoas (um terceiro, uma concessionária ou empresa comercial), tais financiamentos a pessoas sem condições financeiras para honrar suas dívidas, ou que comprometem significativamente os vencimentos percebidos, ou mesmo a indivíduos desconhecidos ou sequer objeto de uma verificação da capacidade econômica mais detida, tamanha é a certeza do ganho com a atividade desenvolvida, que encontra lastro nas próprias extensas garantias previstas, cujas eventuais inadimplências, normalmente, são compensadas apenas com as taxas elevadas de remuneração do crédito concedido. 16. Está-se diante de uma atividade de caráter essencialmente privado, um serviço prestado por instituição financeira ao mercado de consumo, mediante remuneração, com cobertura mais que suficientemente garantida, o que faz incidir a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078, de 11.09.1990 (Código de Defesa do Consumidor), considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 2591, em 07.06.2006). 17. Parece que não seria defensável que um mero ato jurídico básico que retrate com fidelidade as relações entre a moeda e o crédito, típico contrato de empréstimo de coisa fungível, ainda que vinculado a um determinado bem, fosse atingido o Sistema Financeiro Nacional em sua integralidade. Não se vislumbra sequer risco potencial a este. 18. O artigo 19 da Lei nº 7.492/1986 somente pode possuir efetividade quando a fraude ao contrato de financiamento implicar numa orquestração relevante, atingindo ou não mais de uma instituição financeira, ou na hipótese de financiamento de vários bens visando à atividade de fomento mercantil. 19. Por não se verificar ofensa, nem mesmo potencial, ao Sistema Financeiro Nacional em sua integralidade, porquanto a natureza de tal modalidade de concessão de crédito volta-se ao interesse privado de forma preponderante, risco calculado, gerido pelo mercado e pouco consistente (quantidade e grau de garantias previstas e intervenção de terceiros no controle do preenchimento das condições econômicas devidas), não há que se falar no crime previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, porquanto, em verdade, toca e releva apenas a interesses de cunho exclusivamente patrimonial e privado. 20. Fatos que configuram, em tese, delito de estelionato (artigo 171 do Código Penal), mas não crime contra o Sistema Financeiro Nacional, de modo que não se justifica o julgamento da causa perante a Justiça Federal. 21. Apelação da ré a que se dá parcial provimento, a fim de se declinar da competência. Determinação de que o feito seja encaminhado à Justiça Estadual. Prejudicada a Apelação do MPF. (Ap. 00091643120124036181, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2018... FONTE: REPUBLICACAO). A ausência de prova de que tal ou qual pessoa não foi o responsável pela confecção da fraude é incapaz de descaracterizar a perfecção do tipo. Como descreve Leandro Paulsen, Veja-se que a fraude, como elemento desse crime, aponta para a utilização de algum modo de enganação, normalmente instrumentalizada por uma falsidade material (o próprio documento não é legítimo) ou ideológica (o documento é verdadeiro, mas as informações nele inseridas não correspondem à verdade) (PAULSEN, Leandro. Crimes Federais. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 304), sendo que pouco importa que o agente do delito do art. 19 da Lei nº 7.492/86 não haja sido o próprio agente dos delitos de falso, isoladamente considerados, se foi ele que usou documento sabidamente falso para a prática do delito (até porque o falso é consunto, ressaltar-se, porque é meio cujo potencial lesivo seria exaurido na fraude ora descrita), na medida em que conscientemente empregue o meio fraudulento para assim atingir seu desiderato criminoso. O caso dos autos, sem dúvidas, expõe que o próprio acusado é o autor da fraude, tendo dirigido à mesma para a prática do delito de que trata o art. 19 da Lei nº 7.492/86. A materialidade do delito restou suficientemente comprovada, conforme os seguintes elementos de prova: O Laudo Pericial Grafotécnico nº 103.152 (fls. 90/96), o qual constatou uma série de convergências com o padrão de assinatura lançado no contrato e estruturas grafológicas corriqueiras do acusado (fls. 95/96); Também atesta a materialidade do delito o depoimento de José Donato prestado em Juízo, corroborando o registro de ocorrência policial por ele feito (fl. 08). Antes de mais nada, convém asseverar que a defesa insiste na tese de que, ante a dificuldade de realização de perícia grafotécnica em material xerocopiado, a prova da materialidade seria capenga. Tal argumento é respeitável, mas não merece qualquer acolhimento. Isso porque o contrato de compra e venda de veículo trazido aos autos é exatamente aquele que consta de fl. 12, já em versão xerocopiada; e o contrato de financiamento (Cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária) é exatamente aquele que consta de fls. 19/21. Não é incomum que entre concessionárias de veículo e instituição financeira que tenham contato com elas exista o hábito de encaminhamento da documentação já assinada por fax ou por e-mail, de modo que, na versão da acusação, cobrar-se que o documento de fl. 19/21 - forjado - aparecesse de fato aos autos para ser periciado seria dar ao fraudador o benefício de jamais ser punido pela fraude, desde que tenha a perspicácia de jamais manter consigo qualquer documento original comprovatório da defraudação. Aliás, a tese de que JOCIMAR tinha um contato direto e facilitado na BV Financeira é não apenas racional e razoável, mas comprovada pela Polícia Federal na Informação nº 004/2016 - DELEFIN/DRCOR/ SR/DPF/MS, fls. 239/242, quando ficou constatado que JOCIMAR se valia dos serviços de uma correspondente bancária de nome Telma (fl. 241). Nesse cenário, independente de não sabermos se alguém dentro da financeira teve também alguma participação na fraude, fato é que não deixa de ser comum, a despeito de inseguro, que a documentação circule entre concessionária de veículo e correspondente da financeira na base de relações de confiança e celeridade negocial. Não consta que tenha existido um contrato de compra e venda além de tal peça de fl. 12, extremamente rudimentar para o tipo de negócio a ser celebrado: não só para a compra e venda de um veículo, quando temos algo que somente documentaria a venda de uma bicicleta, em contrato, aliás, que sequer exibe o preço (algo bastante incomum para a lida diária de um vendedor de loja de veículos, diga-se), mas sobretudo porque teria sido tal o documento a partir do qual fora aprovado o financiamento, por alienação fiduciária, de fls. 19/21, através da BV Financeiras. A polícia não investigou a participação de funcionários da instituição financeira, mas beira a incredulidade que um financiamento haja sido concedido - em mercado sabidamente baseado na segurança do crédito - com base num contrato de compra e venda que nem possui cláusulas ou sequer exibe o preço. As condições eram desde sempre absolutamente estranhas, em especial porque Denner, que figurava como comprador (fl. 12), era menor de idade ao tempo; um vendedor experiente, que cuidava da parte de financiamentos e regularização de documentação como despachante (v. Informação nº 004/2016 - DELEFIN/DRCOR/ SR/DPF/MS, fls. 239/242), haveria de saber que tal contrato demandaria a assinatura de seu representante legal (art. 4º, I do CC/02 e art. 195 do mesmo Codex), que seria o chamado assistente para negócio. Já no financiamento, a celebração deu-se em nome de seu pai, José Antônio, sem qualquer tipo de esclarecimentos necessários. É dedutível, portanto, que o contrato que veio aos autos chegou em cópia porque o original da falsificação já fora destruído ou inutilizado. Portanto, usar o raciocínio de que a perícia foi feita em xerox e, portanto, não é válida geraria uma espécie de arriscada blindagem sistêmica à fraude grafológica, não apenas neste caso, de financiamento de veículo, mas em qualquer outro caso imaginável. Assim sendo, as circunstâncias que conduziram a que a perícia fosse feita com cópia não podem ser ignoradas. No mais, a conclusão não foi pela invalidação científica: o que o laudo de fls. 90/96 diz é que, numa cópia, não é possível atestar alterações como montagens (o que é óbvio, e que torna a feitura de contratos e atos por cópias extremamente sedutora para estelionatários, falsários, entre outros), mas também que aspectos fundamentais do grafismo como origem (gênese), momentos gráficos, velocidade e precisão seriam impossíveis de checar. Isso significa apenas que a prova pericial grafológica se ateve aos chamados aspectos formais e idiossincráticos (fl. 93). Ora, idiossincrasia é o Conjunto de características gráficas pertencentes a uma mesma pessoa, segundo o dicionário Michaelis online : eis exatamente quanto há de segurança para se constatar, sim, que a versão do acusado é inverídica, dado que foi dele o padrão gráfico trazido na assinatura de José Antônio Donato, forjada (fls. 95/96). Os seguintes aspectos foram destacados (fls. 95/96): 1. Forma e posicionamento da letra o2. Forma ideográfica da letra s, semelhante à letra r3. Forma da letra e4. Forma e inclinação axial da letra A5. Forma da letra n6. Forma da letra t7. Forma da letra i8. Forma da letra o na palavra Donato; 9. Forma da letra a; 10. Proporção gráfica. Portanto, há clara e suficiente cientificidade na prova pericial, não sendo razoável sua impugnação pela mera inconformidade com a conclusão da prova. Ao Juízo cabe avaliar o contexto probatório integral e fundamentadamente (art. 155 do CPP c/c art. 371 do CPC/2015), não havendo qualquer dúvida sobre a materialidade delitiva. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. À luz do que já se esclareceu, ficou nítida a prova da autoria, porque o laudo é claro em traçar a convergência do padrão gráfico forjado com aquele que é do próprio réu. No mais, restou ainda nítido, através da colheita de prova contida na Informação nº 004/2016 - DELEFIN/DRCOR/ SR/DPF/MS, que era o próprio acusado (através de informação passada pelo sócio-proprietário da empresa TALISMÁ) quem se incumbia, dentro da loja, de resolver assuntos de documentação de veículos no DETRAN (despachante), bem como pelo financiamentos feitos em sua loja (fls. 239/242 - sublinhados). Os depoimentos corroboram a versão da acusação. A testemunha Denner Tavares Donato, devidamente compromissada, salientou que ele precisava de uma moto porque ao tempo morava na chácara com seu pai, de nome Durval, e precisava se deslocar; assim sendo, esclareceu que falou com seu pai, José Antônio, que ao tempo trabalhava na borracharia Tamarandá, o qual anuiu com a compra de tal moto. Conhecia Israel (aparentemente a pessoa de nome ISRAEL, v. fl. 15), e esta indicou o acusado JOCIMAR para tal compra. A testemunha perguntou se seria possível financiar a moto em nome de seu pai, ao que JOCIMAR confirmou, e então foi o que aconteceu. Segundo Denner, JOCIMAR foi ao serviço de José Antônio buscar a documentação, e esta foi entregue porque seu pai pensava que ela era para a moto. Adiante, JOCIMAR ficou dizendo que o financiamento não fora aprovado por causa do holerite, essas coisas. Ficou sabendo que houve fraude quando chegou documento de cobrança do financiamento do carro à casa de seu pai, José Antônio, por não pagamento. Assim que chegou, José Antônio deu queixa. Indagado se sabia quem poderia ter sido o responsável pela fraude, esclareceu que mais ou menos, porque só para ele que seu pai entregou documento. Disso decorreu que o pai do depoente teve o nome negatado, não sabendo informar se já conseguiu resolver o problema (fl. 344, mídia digital). A testemunha Vanter Henrique Gonçalves Antunes, compromissada, esclareceu que conhece sobre os fatos que José Antônio - que trabalhava para seu tio na borracharia - uma vez chegou ao trabalho pedindo para ele tirar xerox de documentos, porque iria financiar um veículo. A testemunha não esclareceu qual, nem ali o foi perguntado. Por algum motivo o depoente não pôde tirar xerox e José Antônio entregou então seus documentos pessoais a uma pessoa que foi à borracharia, e que não sabe quem é e não lembra se foram devolvidos. Daí por diante, não sabe mais nada (fl. 344, mídia digital). A vítima José Antônio Donato não prestou o compromisso, tendo sido ouvido nessa condição. Esclareceu que JOCIMAR foi pegar sua identidade porque era de seu desejo comprar uma moto, e que ficou com seu documento por uns dois ou três dias. Quando o devolveu, deu a notícia de que não foi possível o financiamento. Um ano depois, segundo o depoente, apareceu o financiamento do carro em seu nome. Ao que informa, ainda teria ido à loja pedir para JOCIMAR resolver e pagar por ela o que lhe era cobrado, mas lhe teria sido dito seu nome que se dane. Segundo informo, soube do financiamento porque chegou uma carta do banco em sua casa com cobrança, e então foi à loja porque achou que foi ele, dado que o buscara para financiar uma moto. Ali chegando, segundo narra, ouviu impróprios do acusado. Seu nome ficou negatado por muito tempo, mas de ano, não estando mais negatado no momento porque o advogado tirou. Diz que não sabe escrever, senão apenas assinar o nome. Por conta de ter sido seu nome sujo, não pôde comprar nada (fl. 344, mídia digital). No interrogatório, o acusado sustentou que Denner queria financiar a moto, e que o cadastro não foi aprovado

porque José Donato não tem habilitação. Esclareceu que havia um Fiat Uno na garagem de Israel, e que dava para fazer 100%, razão por que foi a Denner e esclareceu que daria para financiar o Uno e, com base no financiamento do Fiat Uno, adiante ele comprasse um carro. Segundo narrado, Denner teria aceitado, para trocar posteriormente por uma moto; e o financiamento seria feito no nome do pai de Denner, dada a sua menoridade. Negou que houvesse assinado no lugar de José Antônio, tendo dito que recebeu o contrato já assinado na garagem do Israel, junto com o Denner lá. Negou que houvesse conhecido José Antônio; e só o conheceu quando ele foi à garagem da Talismã Veículos. Segundo informou, ele próprio pagou nove parcelas porque até o momento estava com o carro, e o usou porque ao tempo estava a pé. Indagado sobre a razão pela qual ficou carro com financiamento para outro, titubeou, esclarecendo que fora entregue uma moto para Denner. Disse que tal moto valia uns R\$ 4.000,00 mais ou menos, e que não trabalha em loja de veículos, sendo despachante. Negou que tenha sido preso ou processado alguma vez (fl. 348, mídia digital). Embora a diligente defesa tenha mencionado um cenário de dúvida, citando que o depoimento de ISRAEL BARBOSA daria conta de que Denner teria ciência de que fora feito o financiamento do Fiat Uno, para supostamente trocar por uma motocicleta, tal dúvida simplesmente não existe. O próprio Israel ressalta que as informações que passou à Polícia, em não concordando os detalhes da negociação, foram aquelas que o próprio acusado JOCIMAR lhe passou: ou seja, o réu criou a versão de que o filho de José Antônio, conhecido como Denner, teria financiado um carro, para trocar por uma motocicleta, o que não apenas é inverossímil (é negado pela prova dos autos, aliás), como demandaria que o acusado houvesse igualmente anuído, ainda assim, com fazer progredir um negócio à revelia de quem efetivamente seria o mutuário (José Antônio). Não está em discussão aqui a forma de participação de Israel no fato, sendo possível que estivesse conluído com o acusado. Porém, a versão deste nos autos (interrogatório e também na defesa) não merece qualquer credibilidade, seja porque apenas replica algo que o próprio acusado contou à testemunha ouvida em sede policial, seja porque em si mesma a descrição não faz sentido - como, por exemplo, ter o carro financiado consigo por nove meses, e que ele viesse pagando o financiamento alheio. Faz sentido que o acusado houvesse obrado do modo proposto na denúncia porque, no dia 29/03/2012, insistiu que sua descrição dos fatos era verdadeira, ao passo que José Antônio e seu filho Denner, descritos como vitimados, por igual insistiram na veracidade de suas descrições, na acareação realizada pela Polícia Federal (fls. 23/23v e fls. 24/25). Nesse toar, um dia depois - no dia 30/03/2012 (fl. 15) - a testemunha Israel foi à Polícia Federal e descreveu exatamente a informação que os depoimentos em sede policial de JOCIMAR, salientando q ue, do que informava, sabia porque era aquilo que o próprio acusado havia contado. Denner, inclusive, era menor ao tempo dos fatos, e um vendedor experiente não poderia insistir em tal versão, sabedor de que, na forma da legislação civil, caso quisesse obter para si o financiamento, deveria estar assistido pelo representante legal. No mais, é inverossímil que, sendo dito no interrogatório em Juízo que o carro Fiat Uno era de Israel (fl. 348, mídia digital, min. 8:37-8:42), o acusado haja tomado a dianteira no financiamento e terminado com o carro para ele próprio. Há chances, inclusive, de Israel estar ligado aos fatos criminosos ora descritos - só que tal questão é aqui impertinente. Isso indica não apenas a certeza da atividade delitiva, mas uma postura bastante ardisosa, exprimida no intento de almejar empacar a versão através de uma trama montada, jogando pai contra filho e supondo que certa testemunha, concededora dos fatos pelo que o próprio acusado contou, seria capaz de corroborar dito cenário, urdido por ele mesmo. A vítima José Antônio, como se notou por seu depoimento, é pessoa pobre e analfabeta, tendo demonstrado um brutal incômodo com o tema da negatização de seu nome, ocasião em que veio às lágrimas: para pessoas simples e trabalhadoras, muitas vezes o zelo pelo nome é o que resta de condignidade. Assim sendo, a autoria por igual é indivisível. De todo o exposto, impõe-se a condenação do acusado pelo crime do art. 19 da Lei nº 7.492/86, dado que atuou em concreto, com dolo, para fraudar financiamento de veículo, empregando artifício e ludibrio contra pessoas que antes lhe procuraram para comprar uma moto. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação. DOSIMETRIA DA PENA pena prevista para a infração capitulada no artigo art. 19 da Lei nº 7.492/86 está compreendida entre 02 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de multa, sem especificação de limitação do quantum, o que remete aos interstícios próprios do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie. b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos. Observa-se que o I. MPF trouxe elementos comprobatórios de que o acusado provavelmente atua como falsário contumaz na praça, ante o teor de outras denúncias contra ele movidas; ora, o simples envolvimento dele em tais delitos deveria ensejar majoração na pena até mesmo para diferenciá-lo de outros indivíduos que respondem a um delito isoladamente, por estrita necessidade de individualização da pena. Nada obstante, este julgador teve decisões reformadas neste aspecto. O STF firmou a Tese nº 129 dos Temas de Repercussão Geral do STF no mesmo sentido: A existência de inquéritos policiais ou de ações penais em trânsito não pode ser considerada como mais antecedentes para fins de dosimetria da pena. Sem embargo, avaliações como a personalidade do agente e outras vintam corriqueiramente sendo utilizadas nesse agravamento, mas o STJ estabeleceu, em enunciado sumular, que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Súmula nº 444), no que tem sido seguido pela uníssona jurisprudência do TRF da 3ª Região. Por tais razões, nega-se o especial recheio nesta circunstância. c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observa que o crime foi praticado com uma defraudação típica e inerente a este tipo específico de delito (do art. 19 da Lei nº 7.492/86), qual seja, uso de documento falso para iludir a instituição financeira quanto à fãixa de renda. Sem embargo, a particular dinâmica deste delito consistiu em jogar pai contra o filho a partir da dualidade de versões, tal que o modo utilizado, para além da falsidade e do ludibrio empregado contra pessoas humildes (em particular a pessoa da vítima José Antônio Donato), vindique uma especial reprovação. A vítima inclusive teria procurado o acusado para resolver o problema, sem intenção de delongar ou expor possíveis danos, e o acusado recusou-se a prestar auxílio. f) as consequências do crime são consideráveis, resultando em sério abalo psicológico à pessoa de José Antônio Donato, em nome da qual se obteve o financiamento mediante fraude, tanto é que afirmou em Juízo ter ficado longo tempo com negatização junto a serviços de proteção ao crédito. Para pessoas com o grau de humildade e de cultura de José Antônio, ter o nome sujo é uma mácula muito maior do que o seria para negociadores usuais. De tal forma restou ferido como o episódio que, ouvido em Juízo, desandou a chorar justamente quando foi perguntado sobre tal tema. Deve, portanto, haver maior reproche nesta primeira fase da dosimetria, haja vista que não lesionou apenas o bem jurídico credibilidade do mercado financeiro, mas também causou prejuízo a terceiro, o que não é ínsito ao tipo penal. g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima, que não haja sido já ponderado quando da análise das circunstâncias do crime. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do saldo de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (seis anos), qual seja, de quatro anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 6 (seis) meses na pena. Considerando-se que 2 (duas) foram as desfavoráveis, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão. No que diz respeito à pena de multa, mantém-se a mesma e estrita fundamentação: entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP), há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Assim sendo, o número final de dias-multa será de 96 (noventa e seis) nesta primeira fase: fixa-se a pena-base, pois, em 3 (três) anos de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. Com relação à segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a considerar, mantendo-se em 3 (três) anos de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. No que diz respeito às causas de aumento e diminuição da pena, pertinentes à terceira fase da dosimetria, não há o que considerar, razão por que o termo definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, na falta de dados concretos sobre a situação econômica do acusado. Sobre o regime inicial, considerando-se os sólidos reproches lavados na análise das circunstâncias judiciais (art. 33, 3º do CP c/ Súmula 719 do STF), fixo o semiaberto como o regime inicial de cumprimento da pena. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, mesmo assente que as circunstâncias judiciais foram desfavoráveis, porque assim cumprem com suficiência as funções inerentes à pena. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Determino como pena restritiva de direitos: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consistente em valor aproximado à metade do valor atual do empréstimo (fl. 253), a entidade pública ou privada de destinação social, ou a conta única a Resolução CNJ nº 154, de 13/07/2012, com e por seus termos, conforme definido pelo Juízo da Execução; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Sendo cabível a substituição da pena por restritiva de direitos, não há que se falar em aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, III, do CP. Tendo respondido ao feito em liberdade, despidendo considerandos o status da prisão cautelar ou sobre detração da pena para fins de fixação do regime inicial. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva tratada na denúncia para: CONDENAR o réu JOCIMAR MAGALHAES DE SOUZA pela prática da conduta descrita no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, à pena de 3 (três) anos de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) consistente no pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinado a entidade pública ou privada de destinação social, ou a conta única a Resolução CNJ nº 154, de 13/07/2012, com e por seus termos, conforme definido pelo Juízo da Execução; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (b) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (c) à requisição dos honorários da advocacia dativa, se o caso; (d) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa quando da expedição de guia de execução definitiva, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0013551-45.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X AELTON DA SILVA CARDOSO X ELIZEU ANTONIO DE SOUZA(MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS E MS020393 - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(Proc. 2347 - THAIS AURELLA GARCIA)**  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou AELTON DA SILVA CARDOSO, ELIZEU ANTONIO DE SOUZA e ANA PAULA PEREIRA DA SILVA pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 19 da Lei nº 7.492/86. Segundo a denúncia (fls. 252/253), no mês de junho de 2010, AELTON, em unidade de designios dolosos com ELIZEU e auxiliado dolosamente por ANA PAULA obteve, mediante fraude, financiamento junto à instituição financeira BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, através de contrato formalizado com a loja Z4 Veículos Ltda, localizada nesta urbe de Campo Grande/MS. Consta que AELTON obteve o financiamento de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) para aquisição de um veículo Volkswagen Gol Copa 1.0, cor branca, placas HSF 9916, utilizando, para este fim, cópias de documentos fraudulentos. É da narrativa que o documento em questão seria um falso documento de identidade em nome de Diná da Silva Cardoso, contendo uma foto 3x4 da denunciada ANA PAULA. Neste contexto, Diná teria sido vítima de uma fraude, pois a documentação foi utilizada sem o seu conhecimento. Consta também que ELIZEU trabalhava como vendedor na loja de automóveis em questão, tendo auxiliado na articulação da fraude, e que AELTON e ELIZEU procuraram ANA PAULA em um posto de combustíveis em Campo Grande/MS, ocasião em que ela assinou a cédula de crédito bancário em nome de Diná da Silva Cardoso. Em sede policial, e de acordo com a denúncia, AELTON DA SILVA confessou a prática do crime, afirmando que usufruiu do veículo desde sua aquisição em 2010 até meados de julho de 2012, quando o vendeu. Também conforme narrativa de depoimento policial contida na exordial, ANA PAULA reconheceu sua assinatura constante da cédula de crédito bancário em questão, afirmando que o vendedor (ELIZEU) sabia de sua verdadeira identidade, tendo sido a ele apresentada por AELTON por seu nome verdadeiro, ANA PAULA; nessa ocasião, ELIZEU assegurou que a assinatura de documento em nome de outra pessoa não traria problemas à acusada. A denúncia descreve também que ELIZEU negou participação na fraude, alegando que apenas jogava eventualmente futebol com AELTON, e também que já sido seu colega de trabalho por um ano e meio na loja CICLO RIBEIRO. Sustenta o MPF que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada através dos documentos acostados aos autos, em especial as declarações de Diná Cardoso da Silva de fls. 57-63 e ao laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) nº. 158/2014, de fls. 135-144. Sustenta, igualmente, que a autoria é incontestada, especialmente em razão da confissão policial de AELTON e ANA PAULA, bem como a confirmação por esta última sobre o envolvimento de ELIZEU na fraude. Similares documentos demonstram a autoria. Arrolou como testemunha Diná da Silva Cardoso. A denúncia foi recebida em 02/02/2016 (fl. 254). Certidão de antecedentes de distribuidor da Justiça Federal juntada (fl. 134). Os réus foram citados - AELTON em 04/03/2016 (fls. 266/267), ANA PAULA em 07/03/2016 (fls. 262/263) e ELIZEU em 15/03/2016 (fl. 264). ELIZEU apresentou resposta à acusação às fls. 275/279, negando a autoria, aduzindo ser pessoa trabalhadora e de reputação ilibada, sem prévios problemas com instituições bancárias ou com a Justiça. Descreve que, na condição de vendedor, apenas encaminhava a documentação apresentada pelo comprador para análise pela instituição bancária, não participando de qualquer forma da análise documental. Ressalta que o corréu AELTON já havia efetuado outras compras na loja de veículos, sem que tenham exsurgido dessas transações notícias de quaisquer ilícitos, e que, na transação comercial em escopo, ELIZEU apresentou os dados de Diná Cardoso da Silva - que descrevia como sendo sua tia - sendo o cadastro e o crédito pré-aprovados. Confirma que se deslocou até o posto de combustíveis para colher a assinatura do documento com pessoa que acreditava ser Diná, sendo tal procedimento padrão entre os vendedores da loja, uma cortesia, em situações em que os clientes não podem comparecer em horário comercial - como foi acreditava ser o caso. Reitera que agiu de boa-fé, sem imaginar que eram documentos falsos ou fraudulentos, tanto é que não foi demitido pela empresa, pois também foi vítima da fraude. Requeru sua absolvição sumária. Arrolou testemunhas, Alessandro de Oliveira Brandão e Thiago César Hoff. ANA PAULA e AELTON apresentaram resposta à acusação através da Defensoria Pública da União, respectivamente às fls. 281/282 e 285, sem ingressar no mérito da Ação Penal e arrolando as mesmas testemunhas da denúncia, sendo que ANA PAULA arrolou também a testemunha Idalmi Pereira da Silva. Mantido o recebimento da denúncia e indeferida a absolvição sumária, conforme decisão de fls. 286. A testemunha arrolada na denúncia Diná Oliveira Cardoso foi ouvida em 13/10/2016 (mídia à fl. 324), por videoconferência com a Justiça Federal de Manaus/AM. As testemunhas de defesa Alessandro de Oliveira Brandão, Idalmi Pereira Silva e Thiago Cesar Hoff também foram ouvidas em 13/10/2016 (vide mídia de fl. 323). Os réus foram interrogados em audiência realizada em 14/02/2017 (fl. 361/365, com mídia à fl. 366). Intimada para os fins do art. 402 do CPP, a defesa de ANA PAULA (fl. 370) requereu a realização de exame grafotécnico em sua assinatura de fl. 111, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 371, com a consequente instauração de incidente de falsidade documental (distribuído sob o nº. 0002012-14.2017.403.6000, já baixados, e juntados por linha aos presentes autos). O laudo pericial de documentoscopia está às fls. 30/42 do incidente, com decisão reconhecendo a fidelidade material da assinatura lançada na cédula de crédito e comprovação da autoria da falsificação do documento pela ré ANA PAULA às fls. 50/52 do incidente (com cópia às fls. 383/385 destes autos). Não houve requerimentos de diligências pelas outras defesas. Alegações finais do MPF às fls. 379/381, por memoriais. Sustenta que todas as provas corroboram o conteúdo na inicial acusatória quanto aos réus AELTON e ANA PAULA, requerendo a absolvição de ELIZEU por não estarem reunidas provas cabais de que agiu dolosamente na prática da fraude. Alegações finais de ANA PAULA FERREIRA DA SILVA às fls. 387/399, por memoriais, sustentando a atipicidade da imputação por ausência de dolo, uma vez que a ré é pessoa de pouca instrução, tendo agido de boa-fé acreditando estar fazendo um favor a um amigo, e, alternativamente, pela aplicação do princípio in dubio pro reo diante da insuficiência das provas em demonstrar o dolo. Requer outrossim, a desclassificação do delito para incidência do tipo penal descrito no art. 171 do CP. Em caso de condenação, requer a fixação da pena-base no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, ainda, a suspensão condicional da pena. AELTON DA SILVA

CARDOSO, em memoriais de alegações finais (fls. 401/403), requer a absolvição por ausência de provas e, alternativamente, a desclassificação para delito para o tipo penal do art. 171 do CP e, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal com incidência da atenuante da confissão espontânea e com substituição da pena de liberdade por restritiva de direitos ou multa, ou ainda a suspensão condicional da pena. ELIZEU ANTONIO DE SOUZA, em alegações finais (fls. 406/411), também pleiteia a absolvição, com fulcro no art. 386, incisos IV, V ou VII do CPP, e, em caso de condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal às fls. 419/421, do INI às fls. 422/424 e da Justiça Estadual às fls. 426/428. É o relatório, com os elementos do essencial. Decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Há questão preliminar ao mérito que deve ser apreciada, suscitada pelas defesas de ANA PAULA e AELTON em seus memoriais, requerendo a desclassificação do delito imputado para o previsto no tipo penal do art. 171 do Código Penal (estelionato). Sustentam, em síntese, não restar caracterizado risco ou abalo ao Sistema Financeiro Nacional, considerando a insignificância do financiamento realizado. A defesa de ANA PAULA sustenta a tese de que a simples falsificação de contrato não enseja a configuração do crime do art. 19 da Lei 7.492/86, mas sim a infração penal do art. 171 do CP. A preliminar em questão não comporta acolhimento. O tipo penal do art. 19 da Lei 7.492/86 é uma forma especial de estelionato, aplicável por força do princípio da especialidade. O bem jurídico tutelado é precariamente a própria credibilidade do mercado financeiro (STJ, RSTJ, 706871, 6ª Turma, 22/06/2010), mas também os interesses patrimoniais das instituições financeiras e seus clientes e acionistas. Neste tipo penal, não é aplicável o princípio da insignificância, dado que o bem protegido pela norma não tem valor econômico determinado ou mensurável. Havendo uma operação de financiamento, fã-la-se de um empréstimo com finalidade vinculada. Não é necessário que se diferencie o delito - com reflexo direto na competência - a partir de uma ameaça concreta ao sistema financeiro nacional como um todo. É o que tem sido assentado, pacificamente, na jurisprudência pátria: PENAL E PROCESSO PENAL. OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARTIGO 19 DA LEI N.º 7.492/1986. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO POSSÍVEL EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO CORRETO ENQUADRAMENTO JURÍDICO. 1. Questão atinente à incompetência absoluta. Enfrentamento necessário em qualquer fase processual. 2. Em regra, o momento processual para que se proceda à adequação da capitulo jurídica do fato narrado na denúncia ao tipo penal previsto na lei é a prolação da sentença, ante a aplicação da emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, que dispõe o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 3. Todavia, em situações excepcionais, é possível ao julgador insculpir-se na capitulo do delito mesmo antes da sentença, especialmente quando implicarem no reconhecimento de tema de ordem pública, para evitar que a inadequada subsunção típica macule a competência, permitindo-se, para tal consecução, inclusive, adentrar à fundamentação necessária ao correto enquadramento jurídico. 4. O tipo penal delineado no artigo 19 da Lei n.º 7.492/1986 tutela bem intangível, que corresponde à credibilidade do próprio Sistema Financeiro, à proteção do investidor e do Mercado, desajando de fato constituir um instrumento para a proteção do Sistema Financeiro Nacional. 5. Não resta dúvida de que o tipo excogitado (obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira) nada mais difere do crime de estelionato comum a não ser pela qualidade de um dos sujeitos da operação creditícia. Trata-se de uma forma especial de estelionato. 6. A prática do delito previsto na Lei n.º 7.492/1986, quando para a satisfação de uma necessidade qualquer de seu protagonista, atinge reflexivamente o patrimônio alheio. Mas, daí entender que enseja o comprometimento do Sistema Financeiro Nacional como um todo seria consagrar interpretação que confere extrema cautela do legislador e uma desarrazoada subtração de competência. 7. Para o efeito da legislação específica, tem-se entendido que financiamento significa a operação de crédito concedida com destinação específica, o que obriga a demonstração da aplicação de recursos, sendo que em se tratando de fraude perpetrada, em tese, para a suposta obtenção de financiamento perante instituição financeira, a competência para processamento e julgamento do delito é, em regra, da Justiça Federal. 8. Nos termos da Circular de lavra do Banco Central do Brasil n.º 1.273, de 29.12.1987, empréstimos são as operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos, sendo certo que os financiamentos são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos. 9. Apesar de alguns julgados diferenciarem financiamento de empréstimo, este gênero do qual aquele configura espécie, caracterizado, o primeiro, pela finalidade empreendedora, isto é, a necessidade de subsidiar diversas atividades de fomento, certo é que para o suposto efeito de firmar a competência da Justiça Federal, aparentemente, não houve a análise sob o enfoque da natureza da operação e sua relevância frente ao Sistema Financeiro Nacional. 10. Não obstante esta definição conceitual de financiamento, trata-se, em hipóteses como a dos autos (financiamento para obtenção de veículo CORSA junto ao banco FINASA, atualmente Bradesco S/A), de mero contrato de empréstimo, o que não autoriza, em termos materiais, apesar da peculiaridade, o deslocamento de competência. 11. O que deve nortear a interpretação não é meramente a qualidade de um dos sujeitos da relação negocial, ou seja, inserir-se no rol das instituições financeiras ou a estas equiparadas (artigo 1º da Lei n.º 7.492/1986), tampouco o fato de os recursos servirem para a aquisição de um determinado bem, mas, tão-somente, a natureza efetiva da operação e sua relevância para o Sistema Financeiro Nacional. 12. Não há perfeita subsunção de fatos à norma do artigo 19 da Lei 7.492/1986, quando houver financiamento perante instituição financeira, a despeito de possuir alguma destinação específica e vinculação dos recursos, na hipótese, por exemplo, de existir uma orquestração hábil a abalar a higidez do Sistema Financeiro Nacional. 13. A interpretação não poderia envolver por conclusão que apenas leve em conta a distinção entre empréstimo e financiamento, e assim concluir esta última modalidade como sendo de competência federal. 14. Os contratos firmados para o financiamento de um bem móvel possuem a nítida natureza de contrato de caráter privado, cabendo ao Poder Público, tão-somente, a fiscalização e a adequação normativa, uma atividade de regulação que visa à proteção e defesa do consumidor, evitando que haja práticas abusivas por parte de instituições bancárias. Inserem-se no campo das relações de consumo, o que força as instituições financeiras a evitarem a imposição de obrigações excessivamente onerosas, reconhecendo-se a vulnerabilidade do consumidor. 15. Não caberia proteção desnecessária às instituições financeiras, com a inclusão de tal modalidade de contratação na definição do tipo de colarinho branco, até pelo fato de, em várias hipóteses, elas próprias concederem, por interpostas pessoas (um terceiro, uma concessionária ou empresa comercial), tais financiamentos a pessoas sem condições financeiras para honrar suas dívidas, ou que comprometam significativamente os vencimentos percebidos, ou mesmo a indivíduos desconhecidos ou sequer objeto de uma verificação da capacidade econômica mais detida, tamanha é a certeza do ganho com a atividade desenvolvida, que encontra lastro nas próprias e extensas garantias previstas, cujas eventuais inadimplências, normalmente, são compensadas apenas com as taxas elevadas de remuneração do crédito concedido. 16. Está-se diante de uma atividade de caráter essencialmente privado, um serviço prestado por instituição financeira ao mercado de consumo, mediante remuneração, com cobertura mais que suficientemente garantida, o que faz incidir a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078, de 11.09.1990 (Código de Defesa do Consumidor), considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 2591, em 07.06.2006). 17. Parece que não seria defensável que um mero ato jurídico básico que retrate com fidelidade as relações entre a moeda e o crédito, típico contrato de empréstimo de coisa fungível, ainda que vinculado a um determinado bem, fosse atingir o Sistema Financeiro Nacional em sua integralidade. Não se vislumbra sequer risco potencial a este. 18. O artigo 19 da Lei n.º 7.492/1986 somente pode possuir efetividade quando a fraude ao contrato de financiamento implicar numa orquestração relevante, atingindo ou não mais de uma instituição financeira, ou na hipótese de financiamento de vários bens visando à atividade de fomento mercantil. 19. Por não se verificar ofensa, nem mesmo potencial, ao Sistema Financeiro Nacional em sua integralidade, porquanto a natureza de tal modalidade de concessão de crédito volta-se ao interesse privado de forma preponderante, risco calculado, digerido pelo mercado e pouco consistente (quantidade e grau de garantias previstas e intervenção de terceiros no controle do preenchimento das condições econômicas devidas), não há que se falar no crime previsto no artigo 19 da Lei n.º 7.492/1986, porquanto, em verdade, toca e releva apenas a interesses de cunho exclusivamente patrimonial e privado. 20. Fatos que configuram, em tese, delito de estelionato (artigo 171 do Código Penal), mas não crime contra o Sistema Financeiro Nacional, de modo que não se justifica o julgamento da causa perante a Justiça Federal. 21. Apelação da ré a que se dá parcial provimento, a fim de se declarar da competência. Determinação de que o feito seja encaminhado à Justiça Estadual. Prejudicada a Apelação do MPF. (Ap. 00091643120124036181, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Também não são procedentes as arguições da defesa de ANA PAULA, de que a conduta a ela atribuída - de mera falsificação de assinatura em contrato de renda mercantil - amolda-se ao tipo penal do estelionato, dado que a descrição contida na denúncia foi de que ela também forneceu fotografia sua para propiciar a falsificação documental. Foi denunciada como participe na fraude na obtenção de financiamento, peça fundamental da empreitada criminosa (fl. 253). No mais, não haveria segurança em assumirmos, aqui, que tornaria cura uma exceção (afora as existentes e consagradas) à teoria monista no concurso de agentes: ao tomar parte no concurso de pessoas, respondem todas pelo mesmo delito, salvo hipóteses contextuais e específicas (ex: crime de descaminho e crime de facilitação ao contrabando ou descaminho, apenas para citar uma). Indefiro, portanto, os pedidos de desclassificação do crime do art. 19 da Lei 7.492/86 para o art. 171 do CP. A alegada atipicidade da conduta de ANA PAULA por ausência de dolo, em função de seu baixo grau de instrução, será melhor apreciada mais adiante, juntamente com os demais elementos do tipo. Não há outros preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, os acusados AELTON DA SILVA CARDOSO, ELIZEU ANTONIO DE SOUZA e ANA PAULA PEREIRA DA SILVA teriam praticado o delito previsto no 19 da Lei nº 7.492/86. Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. O objeto material é o financiamento pretendido, obtido fraudulentamente. O financiamento tem destinação específica, o que o diferencia do empréstimo, que pode ter destinação de acordo com as necessidades do tomador. A materialidade do delito restou suficientemente comprovada, conforme os seguintes elementos de prova: Depoimento da testemunha Diná Cardoso da Silva, em sede Policial (fl. 57) e em Juízo (mídia de fl. 324), devidamente compromissada, afirmando que não contraiu o financiamento em questão, do qual tomou conhecimento quando passou a sofrer restrições por força de inclusão em serviços de proteção ao crédito. Laudo nº. 158/2014-SETEC/SR/DPF/MS (fl. 135/144 do IPL), concluindo que a assinatura na cédula de crédito bancário da BV Financeira não condiz com os padrões de assinatura de Diná Cardoso da Silva. Via original da cédula de crédito bancário utilizada para contrair o empréstimo, submetida aos laudos periciais grafotécnicos 158/2014 e 061/82018 (fl. 44 dos autos eliminados nº. 0002102-14.2017.403.6000, juntados por linha) Interrogatório de AELTON DA SILVA CARDOSO em Juízo (mídia fl. 366), que admitiu ter se utilizado de documento falso para realizar o financiamento, e que o contrato de financiamento foi assinado por ANA PAULA, a seu pedido, em nome de Diná Cardoso da Silva. Cópia de documento de identidade e de Carteira de Trabalho e Previdência Social, constantes às fls. 13 e 15/17 do Apenso I, Volume Único do IPL 78/2013-SR/DPF/MS, encaminhados pela BV Financeira, no qual constam os dados de Diná da Silva Cardoso e a foto de ANA PAULA. Igualmente comprova a materialidade do delito o Laudo Pericial Grafotécnico nº 061/2018 (fls. 30/42 do apenso juntado por linha correspondente aos autos eliminados do incidente de falsidade 0002012-14.2017.403.6000), que concluiu pela identificação, no nível máximo de certeza ou confiança - dentro da escala contida na Orientação Técnica nº. 006/2011-DITEC/DPF, que dispõe sobre a padronização de exames no âmbito da perícia documentoscópica - de ANA PAULA PEREIRA DA SILVA como sendo a pessoa que realizou a assinatura falsa na cédula de crédito bancária, razão pela qual foi proferida sentença no incidente de falsidade em questão, reconhecendo a falsidade material da assinatura lançada na cédula de crédito bancário e a comprovação da autoria pela acusada ANA PAULA. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, de modo consciente e voluntário, os acusados AELTON e ANA buscaram incluir a BV Financeira para fins de obtenção indevida de financiamento de um automóvel. O conjunto probatório aponta para o pleno comando intelectual delitivo pelo acusado AELTON DA SILVA CARDOSO, haja vista, inclusive, a confissão da fraude em seu interrogatório em Juízo (mídia de fl. 366), repetindo, em sua essência, o que confessara em seu interrogatório policial (fls. 227/230). Admite que realizou conscientemente a fraude, consistente na obtenção de um empréstimo em nome de Diná da Silva Cardoso utilizando documentos falsos e falsificando sua assinatura em documento bancário, tudo com o auxílio de terceiros - ANA PAULA e um terceiro chamado JACKSON - destinado à aquisição de um automóvel para seu próprio uso. AELTON nega que tenha atuado na confecção do documento falso para aprovação do financiamento, um papel desempenhado por JACKSON; de todo modo, a falsificação do documento não faz parte do elemento objetivo do tipo aberto do art. 19 da Lei nº 7.492/86, que proscreve a obtenção do financiamento mediante fraude - no caso a utilização de documento materialmente falso -, ademais não tendo sido tal imputação objeto da denúncia neste feito. Ademais, esta versão defensiva, consistente na negativa quanto à confecção da fraude é incapaz de descaracterizar a perfectibilização do tipo. Como descreve Leandro Paulsen, Veja-se que a fraude, como elemento desse crime, aponta para a utilização de algum modo de enganação, normalmente instrumentalizada por uma falsidade material (o próprio documento não é legítimo) ou ideológica (o documento é verdadeiro, mas as informações nele inseridas não correspondem à verdade) (PAULSEN, Leandro. Crimes Federais. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 304), sendo que pouco importa que o agente do delito do art. 19 da Lei nº. 7.492/86 não haja sido o próprio agente dos delitos de falso, isoladamente considerados (e que são crimes, ressaltar-se, porque são meio cujo potencial lesivo é exaurido na fraude ora descrita), na medida em que conscientemente empregue o meio fraudulento para assim atingir seu desiderato criminoso. Justifica a fraude em razão da necessidade de adquirir o automóvel e de estar impossibilitado de contratar o financiamento em nome próprio - estava com restrição, conforme declarou em Juízo. Também vem nesse sentido a declaração de CLEONILDO DONIZETE DE JESUS, anterior proprietário do veículo VW/Gol 1.0 de placas HSF 6950 e objeto do financiamento, em sede policial (fls. 96/97) e não ouvido em Juízo, informando que havia vendido o automóvel para AELTON. O réu ELIZEU ANTONIO DE SOUZA, em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 366), também confirma que AELTON participou de todas as tratativas, e entregou pessoalmente ao deponente a cópia de documento falso em nome de Diná para análise de abertura do crédito; e posteriormente, que AELTON acompanhou ANA PAULA a um posto de combustíveis, no qual a ré, fazendo-se passar por Diná, assinou a cédula de crédito bancário. Também restou certa a autoria de ANA PAULA, cabalmente demonstrada pelo cotejo probatório, que aponta com segurança para a participação da ré na prática do delito. O laudo pericial 061/2018-SETEC/SR/DPF/MS, de fls. 30/42 (do apenso correspondente aos autos eliminados do incidente de falsidade 0002012-14.2017.403.6000) é categórico ao constatar que a resposta ao exame em questão concluiu pela identificação da autoria, por ANA PAULA - no nível (nível máximo) da escala de conclusões da Orientação Técnica 06/2011-DITEC-DEPF - da assinatura contida na cédula de crédito bancário em nome de Diná da Silva Cardoso. A empresa BV Financeira encaminhou requerimento (fls. 02/05 do Apenso I, Volume Único do IPL 78/2013-SR/DPF/MS) requerendo a instauração de procedimento investigatório para a apuração do financiamento fraudulento, juntamente com as cópias dos documentos apresentados para obtenção do financiamento - documento de identidade e de Carteira de Trabalho e Previdência Social, constantes às fls. 13 e 15/17 do Apenso I, no qual constam os dados de Diná da Silva Cardoso e a foto de ANA PAULA. AELTON confirmou em seu depoimento judicial (mídia de fl. 366) a participação de ANA PAULA na fraude, em troca de um favor que ela devia ao interrogado (em sede policial, AELTON afirmou que ela lhe devia o valor referente a uma cesta básica vide fl. 228), confirmando que a ré forneceu a fotografia 3x4 ciente de que seria utilizada para preparar um RG em nome de outra pessoa, bem como que ela sabia que ia assinar um documento falso. O depoimento de ELIZEU vem nesse mesmo sentido, afirmando que recebeu de AELTON a documentação em nome de Diná com a fotografia de ANA PAULA - sendo que AELTON disse que os documentos eram de sua tia; também afirma que levou o contrato, após a autorização do financiamento, para assinatura de Diná em um posto de combustíveis, sendo que AELTON lhe apresentou ANA PAULA como sendo Diná na ocasião, e que ela atendeu por este nome. A defesa de ANA PAULA sustentou em sede de memoriais a atipicidade das condutas imputadas à ré, considerando que se trata de pessoa humilde e de pouca instrução, e que acreditava estar prestando apenas um favor a seu amigo AELTON, sem beneficiar-se de uma contrapartida. A versão defensiva, contudo, não é crível neste ponto; a participação da acusada na fraude, pelo que se extrai do cotejo probatório amalhado, não era de grande complexidade ou de difícil compreensão, consistindo no fornecimento foto para que outrem a utilizasse na confecção de documento falso, em nome de Diná Cardoso da Silva, e em seguida assinar um contrato de crédito como se fosse ela própria, ANA PAULA, a pessoa de Diná. Não se pode afirmar que este conjunto de ações pudesse ser praticado com boa-fé por quem quer que seja, sendo facilmente cognoscível a qualquer pessoa, mesmo com pouca instrução formal, que eram atos destinados à prática de fraude. Não é razoável supor que qualquer pessoa imputável e dotada de capacidade civil, como ANA PAULA, não pudesse perceber a manifesta ilegalidade em assinar contrato de financiamento como se fosse outra pessoa,

como é o caso dos autos, sendo nítida a má-fé de que se reveste esta conduta. Pelo mesmo motivo não é crível a versão de que ANA PAULA, conforme afirmou em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 366), tenha assinado a documentação com seu próprio nome, uma vez que divergente de todo o restante do conjunto probatório dos autos, em especial das conclusões do laudo pericial 061/2018-SETEC/SR/PP/MS, de fls. 30/42 e da cédula de crédito questionada à fl. 44, ambos do fato em apenso, tudo a confirmar que assinou o contrato em questão em nome de Diná da Silva Cardoso. O informante Ildalnei Pereira da Silva é pai de ANA PAULA, arrolado por ela como testemunha; embora tenha sido compromissado na ocasião de seu depoimento (mídia de fl. 323), e ouvido como testemunha, é nítido que deve ser aplicada a dispensa de compromisso de que trata o art. 208, c/c art. 206, ambos do CPP. De qualquer modo, Ildalnei, em síntese, apenas confirmou que tirou cópias de documentos para ANA PAULA a pedido dela, não vindo seu depoimento em reforço das teses acusatórias ou defensivas. Sobre a imputação da responsabilidade pelo delito a ELIZEU ANTÔNIO DE SOUZA, o conjunto probatório dos autos não logrou comprovar sua participação no crime sob análise. As testemunhas arroladas por ELIZEU, Alessandro de Oliveira Brandão e Thiago César Hoff - respectivamente representante da BV Financeira e vendedor da mesma loja de automóveis que ELIZEU - confirmaram, em seus depoimentos (contidos na mídia de fl. 323), o alegado pelo réu em seu interrogatório (mídia de fl. 326): que a verificação da documentação entregue para análise de crédito é feita pela BV Financeira, não pelo vendedor local. Ambas as testemunhas confirmaram também, em consonância com as afirmações defensivas, que é comum o encaminhamento de cópias dos documentos para análise do crédito. Thiago Cesar Hoff afirmou, ainda, que é comum que os vendedores, após a aprovação do crédito e emissão do contrato de financiamento, levem o contrato até a residência dos clientes, bem como que o réu AELTON é cliente habitual da loja. Segundo ELIZEU, AELTON disse que o contrato de financiamento seria realizado em nome de sua tia; de todo modo é nítida a semelhança entre o sobrenome do réu - AELTON DA SILVA CARDOSO - e da pessoa cujo nome foi utilizado na fraude - DINÁ CARDOSO DA SILVA -, tudo a indicar que não foi pessoa escolhida ao acaso, ou tia do suposto falsário Jackson, como declarado por AELTON, mas que a seleção da financiada foi realizada com o propósito de iludir a instituição de crédito, não sendo improvável que pudesse também enganar um vendedor. Os fatos narrados na exordial incluem a realização de um encontro em um posto de combustíveis, no qual ELIZEU, após a pré-aprovação do financiamento e de posse da cédula de crédito, encontrou-se com ANA PAULA para colher a assinatura em nome de Diná da Silva Cardoso. As versões dos réus em Juízo (mídia de fl. 326) são francamente divergentes quanto a este encontro: AELTON afirma não se recordar de ter acompanhado os corréus para a colheita da assinatura fraudulenta; ELIZEU diz que se encontrou com AELTON e ANA PAULA - que se apresentou como Diná - no local, e que acompanhou o momento em que ela assinava o contrato; ANA PAULA disse que acompanhou AELTON até o posto de combustíveis e lá conheceu ELIZEU, apresentando-se com seu nome verdadeiro, e também assinando com seu nome verdadeiro - o que já restou infirmado por força do laudo pericial mencionado anteriormente - sendo certo, conforme esta sua versão, que ELIZEU sabia não ser ela a pessoa cujo nome constava no contrato. O ponto é que, isoladamente, as referidas declarações da corré ANA PAULA não são suficientes a demonstrar com segurança o dolo na conduta de ELIZEU, de que conhecia a verdadeira identidade da signatária do contrato. Conforme sustentou o Parquet, a absolvição de ELIZEU é medida que se impõe, uma vez que constatou não estarem reunidas provas cabais de que agiu dolosamente na prática da fraude. Diversamente, o dolo de AELTON DA SILVA CARDOSO e ANA PAULA PEREIRA DA SILVA é incontroverso e os elementos da versão da acusação são confirmados para além de dúvida razoável não existindo quaisquer causas excludentes da licitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas. De todo o exposto, impõe-se a condenação de AELTON DA SILVA CARDOSO e ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, no crime do art. 19 da Lei nº 7.492/86, e a absolvição de ELIZEU ANTÔNIO DE SOUZA, por este mesmo crime. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação. DOSIMETRIA DA PENAAELTON DA SILVA CARDOSO A pena prevista para a infração capitulada no artigo art. 19 da Lei nº 7.492/86 está compreendida entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de multa, sem especificação de limitação do quantum, o que remete aos interstícios próprios do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se elevados. Para a reprovação maior, não basta um mero destaque, mas a posição de imprevidibilidade ou algo que em concreto demonstre que sua culpa concreta mereça juízo de reprovação mais intenso. Como diz a Exposição de Motivos do CP (Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983): 50. As diretrizes para a fixação da pena estão relacionadas no artigo 59, merecendo o critério da legislação em vigor, tecnicamente aprimorado e necessariamente adaptado ao novo, elenco de penas. Preferiu o Projeto a expressão culpabilidade em lugar de intensidade do dolo ou grau de culpa, visto que graduável é a censura, cujo índice, maior ou menor, incide na quantidade da pena. fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminogênico, por constituir-se em provação ou estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes. A finalidade da individualização está esclarecida na parte final do preceito: importa em optar, dentre as penas cominadas, pela que for aplicável, com a respectiva quantidade, à vista de sua necessidade e eficácia para reprovação e prevenção do crime. Nesse conceito se define a Política Criminal preconizada no Projeto, da qual se deverão extrair todas as suas lógicas consequências. Assinale-se, ainda, outro importante acréscimo: cabe ao juiz fixar o regime inicial de cumprimento da pena privativa da liberdade, fator indispensável da individualização que se completará no curso do procedimento executório, em função do exame criminológico. Por assim ser, responsáveis ambos, a autoria intelectual de AELTON se somou com a autoria imediata, de modo que a intensidade do dolo é maior do que aquele identificado em ANA PAULA, desbordando do que seja normal à espécie, de tal modo que merece especial reproche. b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a personalidade do réu, ao menos em sentido estrito; sobre a conduta social, merece especial reproche o fato de ter se utilizado de uma dívida com terceiro para negociar com ele o cometimento de tal delito (ANA PAULA devia uma cesta básica para o acusado), a que se soma, como elemento de maior reproche em sua conduta social, o fato de que o acusado respondeu por três vezes por agressão doméstica (v. certidão de fl. 427), a demonstrar que, se é certo que não cabe agravar a pena em mais antecedentes aqui, ou de um abstrato recurso à personalidade violenta, na falta de maior profusão de elementos, há de sobra para agravar por uma conduta social gravemente inadequada. A tudo se soma o fato de que confeccionava - ele mesmo - contas de telefone e holerites (v. depoimento de sua ex-mulher, fl. 163), o que sugere que o acusado era um falsário habitual. Portanto, maior reproche merece sua conduta. d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de lucro, inerente ao delito; e) relativamente às circunstâncias do crime, observe que o crime foi praticado com a defraudação típica e inerente a este tipo específico de delito (do art. 19 da Lei nº 7.492/86), qual seja, uso de documento falso para iludir a instituição financeira; f) as consequências do crime são consideráveis, resultando em abalo psicológico à pessoa de Diná da Silva Cardoso, em nome da qual se obteve o financiamento mediante fraude, tanto é que afirmou em Juízo (mídia de fl. 324) ter ficado por mais de um ano com restrições junto a serviços de proteção ao crédito, e que, por conta destas restrições, permaneceu por muito tempo temerosa de realizar outra operação creditícia. Deve, portanto, haver maior reproche nesta primeira fase da dosimetria, haja vista que não lesionou apenas o bem jurídico credibilidade do mercado financeiro, mas também causou prejuízo a terceiro, o que não é ínsito ao tipo penal.g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (seis anos), qual seja, de quatro anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 6 (seis) meses na pena. Considerando-se que 3 (três) foram as desfavoráveis, fixo a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. No que diz respeito à pena de multa, mantém-se a mesma e estrita fundamentação: entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP), há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Assim sendo, o número final de dias-multa será de 139 (cento e trinta e nove) nesta primeira fase: fixa-se a pena-base, pois, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. Com relação à segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes a considerar. Não incide a agravante ao art. 62, I do Código Penal, suscitada pelo Ministério Público Federal, pois não foi AELTON o promotor, organizador ou dirigente da atividade de outros agentes; restou claro, porém, ter utilizado o auxílio de terceiros - ANA PAULA, e, possivelmente, a suposta pessoa de Jackson - para obter o financiamento fraudulento em benefício próprio. Reconheço a incidência da atenuante da confissão, conforme art. 65, III, do Código Penal, uma vez que o réu confessou em Juízo a prática do crime - ainda que não integralmente e em todas as suas circunstâncias - sendo a confissão utilizada pelo Juízo na fundamentação da condenação, razão pela qual reduz o 1/6 a pena-base, fixando a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 115 (cento e quinze) dias-multa. Não estão presentes quaisquer causas de aumento e diminuição da pena, pertinentes à terceira fase da dosimetria, razão pela qual torno a pena definitiva a ser aplicada em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 115 (cento e quinze) dias-multa. Sobre o regime inicial, considerando-se os sólidos reproches havidos na análise das circunstâncias judiciais (art. 33, 3º do CP c/c Súmula 719 do STJ), fixo o semáforo como o regime inicial de cumprimento da pena. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos que indiquem a situação econômica da réu. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Determino como pena restritiva de direitos: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), valor aproximado à metade do financiamento contraído, a entidade pública ou privada de destinação social, ou a conta única a Resolução CNJ nº 154, de 13/07/2012, com e por seus termos, conforme definido pelo Juízo da Execução; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Sendo cabível a substituição da pena por restritivas de direitos, não há que se falar em aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, III, do CP. Tendo respondido ao feito em liberdade, despidendo considerandos sobre o status da prisão cautelar ou sobre detração da pena para fins de fixação do regime inicial. ANA PAULA PEREIRA DA SILVA A pena prevista para a infração capitulada no artigo art. 19 da Lei nº 7.492/86 está compreendida entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de multa, sem especificação de limitação do quantum, o que remete aos interstícios próprios do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) a acusada não possui mais antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré; d) sobre os motivos do crime, tudo indica que a ré não participou de forma a compartilhar dos lucros da fraude, mas para quitação de uma dívida singular - no valor de uma cesta básica - com o corréu AELTON, razão pela qual esta circunstância judicial deve ser considerada positivamente, em especial porque ficou saliente o aspecto de sua humildade e ignorância, comparada a de AELTON (não o suficiente, por evidente, para excluir a tipicidade subjetiva ou a culpabilidade, é claro); e) relativamente às circunstâncias do crime, observe que o crime foi praticado com a defraudação típica e inerente a este tipo específico de delito (do art. 19 da Lei nº 7.492/86), qual seja, uso de documento falso para iludir a instituição financeira; f) as consequências do crime são consideráveis, resultando em abalo psicológico à pessoa de Diná da Silva Cardoso, em nome da qual se obteve o financiamento mediante fraude, tanto é que afirmou em Juízo (mídia de fl. 324) ter ficado por mais de um ano com restrições junto a serviços de proteção ao crédito, e que, por conta destas restrições, permaneceu por muito tempo temerosa de realizar outra operação creditícia. Deve, portanto, haver maior reproche nesta primeira fase da dosimetria, haja vista que não lesionou apenas o bem jurídico credibilidade do mercado financeiro, mas também causou prejuízo a terceiro, o que não é ínsito ao tipo penal.g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, cumuladas uma circunstância positiva e uma negativa, fixo a pena-base no mínimo legal, no patamar de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Com relação à segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar, razão pela qual mantenho a pena-base, fixando a pena provisória no patamar de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não estão presentes quaisquer causas de aumento e diminuição da pena, pertinentes à terceira fase da dosimetria, razão pela qual torno a pena definitiva a ser aplicada em no patamar de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos que indiquem a situação econômica da réu. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena (art. 33, 2º, c) do CP). Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Determino como pena restritiva de direitos: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento do valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), equivalente a um salário mínimo (considerando não restar comprovado que tenha obtido participação nos lucros pelo financiamento realizado) a entidade pública ou privada de destinação social, ou a conta única a Resolução CNJ nº 154, de 13/07/2012, com e por seus termos, conforme definido pelo Juízo da Execução; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Sendo cabível a substituição da pena por restritivas de direitos, não há que se falar em aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, III, do CP. Tendo respondido ao feito em liberdade, despidendo considerandos sobre o status da prisão cautelar ou sobre detração da pena para fins de fixação do regime inicial. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva retratada na denúncia para: CONDENAR o réu AELTON DA SILVA CARDOSO pela prática da conduta descrita no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 115 (cento e quinze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semáforo, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato (09/06/2010). Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), a entidade pública ou privada de destinação social, ou a conta única a Resolução CNJ nº 154, de 13/07/2012, com e por seus termos, conforme definido pelo Juízo da Execução; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. CONDENAR a ré ANA PAULA PEREIRA DA SILVA pela prática da conduta descrita no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento do valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), a entidade pública ou privada de destinação social, ou a conta única a Resolução CNJ nº 154, de 13/07/2012, com e por seus termos, conforme definido pelo Juízo da Execução; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. ABSOLVER o réu ELIZEU ANTONIO DE SOUZA da prática da conduta descrita no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus condenados. Oficie-se à 1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Campo Grande/MS, na qual AELTON DA SILVA CARDOSO cumpre suspensão condicional do processo nº. 0023044-21.2012.8.12.0001 (v. certidão de fl. 427: a mesma fala em suspenso, mas aludindo ao art. 366 do CPP), para aferir o que entender pertinente. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (b) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inciso III, da Constituição Federal; (c) à requisição dos honorários da advocacia dativa, se o caso; (d) à intimação dos réus para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa quando da expedição de guia de execução definitiva, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) oficie-se ao Juízo da Primeira Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Campo Grande/MS, na qual AELTON DA SILVA CARDOSO cumpre suspensão condicional do processo nº. 0023044-21.2012.8.12.0001 (v. certidão de fl. 427), informando acerca da existência de condenação, as penas impostas e a data do trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ALIENACAO JUDICIAL**

**0004417-38.2008.403.6000** (2008.60.00.004417-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-78.2005.403.6005 (2005.60.05.001342-4) - JUSTICA PUBLICA X RUY MORAES VIEIRA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS005078 - SAMARA MOURAD E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X RAMAO CAMARGO - ESPOLIO X MARILETI PEREIRA CAMARGO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X DERMEVAL FERREIRA DE JESUS(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

Fls 529/537, a procuradora de Dermeval Ferreira de Jesus, notícia seu falecimento , apresenta certidão de óbito, e requer a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para providências de abertura de inventário, pois os herdeiros pretendem regularizar a aquisição do imóvel matrícula 7668, arrematado em leilão judicial em 25/09/2015. Aduz que o requerente efetuou a arrematação, e deixou de efetuar o pagamento das parcelas em virtude do seu estado de saúde, e ainda, que não foi intimado pessoalmente para fazer os depósitos. Não assiste razão à requerente, senão vejamos: Em 02/10/2015 leiloeira judicial, em petição, informa que entrou em contato com o arrematante pelo telefone informado no cadastro. Informa, ainda, que no dia 05/10/2015, em novo contato falou com o neto do arrematante, o Sr. Luiz Carlos. Novo contato dia 06/10/2015 no intuito de receber os valores referentes à taxa judicial e a comissão da leiloeira, o arrematante alegou ignorância sobre a necessidade de pagar tais valores, o que não procede, visto que a leiloeira passou todas as informações por email (juntado aos autos fls.403). Foi expedido carta precatória 035/2015, para que o arrematante fosse intimado em Ponta Porã. Na certidão negativa de intimação fls. 417, de 13/11/2015, consta que houve contato com o filho, Sr. Dermeval Filho, através do fone 9234-7771, e este informou que naquele endereço residia sua irmã, a Srª Ana Márcia (fone 9995-5344), também indicou o endereço no qual o arrematante seria encontrado. Novamente, em janeiro/2016, a leiloeira informa que em novo contato com o Sr. Luiz Carlos, foi alegado desconhecimento da obrigação de pagar a taxa judicial bem como a comissão da leiloeira. Dessa forma, é expedida nova carta precatória para a cidade de Bonito/MS, cujo cumprimento se deu em 05/07/2016 (fls. 450). Finalmente em julho/2016, dez meses após a arrematação, o requerente junta os comprovantes do pagamento da taxa judicial e comissão da leiloeira. Em agosto/2016, a leiloeira informa que, em contato com o advogado do arrematante, foi requerido prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a pendência das parcelas não pagas. Em março/2017, houve nova intimação pessoal, para o arrematante justificar o atraso das parcelas e efetuar a quitação, sob pena de rescisão do negócio e perda dos valores já desembolsados. O arrematante, através do então procurador, em maio/2017, fls. 491/494, informa que passou a ser assistido pela sua filha Ana Márcia de Lima Ferreira, por problemas de saúde em virtude da idade e requer prazo de 60 dias para regularização. O prazo foi deferido, despacho fls. 502, e o arrematante intimado através de seu patrono em 29/06/2017. No entanto, decorreu o prazo solicitado, sem qualquer pagamento. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido e mantenho a decisão de 28/02/2018, fls 514/516, disponibilizada no diário oficial em 02/03/2018. Registre-se que o valor referente à caução perdida em favor da União, já foi transferido, conforme informação da CEF Fls 542/544. Expeça-se carta precatória para despejo do arrematante do referido imóvel, em cumprimento ao quanto determinado na decisão de fls. 514/516. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelares legais. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

1. Chamo o feito à ordem. 2. Considerando a notícia do falecimento do arrematante (fls. 529/537), expeça-se Carta Precatória para despejo de quem estiver ocupando o referido imóvel, em cumprimento ao quanto determinado na decisão de fls. 514/216. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 228/2018-SE.OMD endereçada ao Juiz Federal de umas das varas de Ponta Porã/MS, para a realização do despejo de quem estiver ocupando o imóvel de matrícula 7668, Livro 02 do 1º Ofício de registro de Imóveis de Ponta Porã, localizada a rua Batista de Azevedo, 1284, Ponta Porã/MS.

Fls. 550/564 - Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão retro, assim determinando o depósito da importância faltante, ou para ao menos determinar a suspensão do despejo determinado, de tal modo que lhe seja concedido somente um prazo para a desocupação voluntária. As razões trazidas em nada agregam a quanto já decidido. Não há base para postergar-se o cumprimento da medida e tanto menos para obstá-la. A decisão deste julgador - não sem antes serem dadas oportunidades para que se falasse sobre o não-pagamento do bem arrematado e uma sequência de buscas feitas pela leiloeira, que, inclusive, falou com a família do falecido - levou em consideração quanto já decidido às fls. 514/516, em 28/02/2018, em decisão do Dr. Ney Gustavo Paes de Andrade. As decisões de fls. 546/546v e 547 narram o cenário completo do caso, sempre com o intuito de receber os valores, mas nada foi possível. Não procede o argumento, pois, de falta de intimação do arrematante: é estranho dever do arrematante pagar o preço da arrematação, não sendo lógico demandar que alguém - que não paga qualquer parcela de valor arrematado parcelado - se beneficie do argumento de que não foi intimado a pagar o que decorre de obrigação ipso facto. No mais, desde 02/10/2015 estão registrados contatos da leiloeira, o que a própria informa por petição, o que faz com que a versão apresentada não mereça qualquer guarda. Diante do exposto, indefiro o pleito. Int. Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2018. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal

**Expediente Nº 5599****LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001676-73.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008792-67.2017.403.6000 ()) - THYAGO RODRIGO DE SOUZA(MS018037 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por THYAGO RODRIGO DE SOUZA, alegando perfazer os requisitos necessários à sua soltura (fls. 02/28). Aduz ser primário, ter bons antecedentes, possuir residência fixa e legal na Itália e ter ocupação lícita como músico, preenchendo, pois, condições subjetivas para a concessão de sua liberdade. Afirma que não está comprovada a sua participação delituosa nos crimes investigados na Operação Laços de Família, sendo que a sua ligação aos integrantes se limita a uma relação de amizade preexistente aos fatos. Sustenta, por fim, não estarem presentes os requisitos necessários à decretação de sua prisão, sendo que a decisão que decretou a prisão não estaria devidamente motivada, já que o fato de residir fora do país, de forma legal e anterior à deflagração da operação, não coloca em risco a aplicação da lei penal. Requer, assim, a expedição de contramandado de prisão e a fixação de cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP. Junta procuração (fl. 29) e documentos (fls. 30/73). Destarte, o acusado alega, também, ter havido a quebra do sigilo do presente feito, uma vez que, não obstante os autos trantarem em segredo de justiça, os fatos investigados teriam sido amplamente divulgados na imprensa (fls. 03/04). Instado, o MPF afirmou que a participação de THYAGO no esquema criminoso estaria bem delineada, uma vez que foram constatados vários diálogos telefônicos por ele entabulados em que ele negociava veículos e imóveis para o grupo, como também angariava motoristas para o transporte de entorpecentes. Alegou, também, que o fato de o requerente ter emigrado para a Itália teria intensificado os requisitos para a decretação de sua prisão preventiva, uma vez que a sua custódia seria necessária para a garantia da aplicação da lei penal. Assim, diante da postura colaborativa do réu, o Parquet opinou pela substituição da prisão pelas seguintes medidas cautelares: a) proibição de se ausentar do país, mediante a entrega do seu passaporte (art. 320 do CPP); b) proibição de manter contato com o grupo investigado (art. 319, III); c) apresentação pessoal em Juízo para ser citado, com a indicação de residência e telefone de contato, sem possibilidade de alteração antes da prévia comunicação ao Juízo (fls. 76/78). O MPF salientou, ainda, a inocorrência de violação do sigilo, tendo em vista que este já teria sido anteriormente levantado (fl. 78). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. I - Da ausência de violação do dever de sigilo: Preliminarmente, verifico que, ao contrário do que aduz o requerente, não houve qualquer violação do dever de sigilo no bojo dos presentes autos. Isso porque, conforme se pode depreender da decisão constante às fls. 510/510- verso dos autos de prisão preventiva (0008792-67.2017.403.6000), houve o levantamento do segredo de justiça dos autos de prisão, sequestro e busca e apreensão, inclusive dos áudios transcritos ou referidos nas decisões anteriores. Assim, entendendo que a divulgação da mídia não extravasou os limites impostos por este Juízo, não havendo que se falar em quebra do sigilo dos autos. II - Da presença de requisitos autorizadores da prisão: O requerente teve sua prisão decretada por força de decisão proferida nos autos do processo 0008792-67.2017.403.6000. Contudo, o mandado não chegou a ser cumprido, tendo em vista que o acusado encontra-se residindo na Itália desde o ano de 2016. Naquele decisum, o Juízo verificou a presença fumaça comissiva delitiva, quanto a THYAGO RODRIGO DE SOUZA, no item IV.k (fls. 149/154 da decisão). IV.k THYAGO RODRIGO DE SOUZA (THYAGO) O Ministério Público Federal (f. 182, v.185 do pedido de prisão preventiva) e a autoridade policial (f. 193/197 da representação final) descrevem-no como comparsa de JEFFERSON MOLINA, com quem possui laços de amizade e confiança, atuando, ao que tudo indica, como seu braço operacional no que tange à negociação de veículos e movimentação financeira, dentre outras atividades dentro do esquema criminoso ora investigado. No sentido de demonstrar sua ligação com JEFFERSON MOLINA e seu conhecimento acerca do esquema de tráfico é o seguinte trecho, transcrito às fls. 650, v.651 da interceptação telefônica: THYAGO: (...) Só que o JEFFINHO, não consigo falar com ele desde sábado passado, cara! Porque ele foi para o Guarujá, festa lá festa num late lá, ele pulou com os dois celulares dentro do mar, cara! (...) THYAGO: É daí no domingo prenderam uma carreta com maconha lá em Mundo Novo, o homem desapareceu, nem a mãe dele sabia onde ele tava até quarta. (...) Relatado à f. 194 da representação final, há informação de que THYAGO buscou auxílio financeiro junto a JEFFERSON e SILVIO MOLINA, visando a realização de uma viagem internacional, situação relatada no RIP 10. Há diálogos interceptados indicando sua atuação mais direta na negociação de veículos. À f. 783, v. da interceptação telefônica, em conversa travada em 18/03/2016 com o investigado DOUGLAS BODINHO, trata da movimentação de automóveis: (...) THYAGO: É pra mim deixar o FUSION aqui e pegar a HILUX. BODINHO: Pode pegar. THYAGO: Tá... To esperando aí então. Ainda com BODINHO, a respeito das atividades de outros membros do grupo: (...) THYAGO: É o Maicon que esta com Jeff? BODINHO: não sei não. THYAGO: Mas não é para o lado de Salto que tem que ir é pro outro lado homem! (...) BODINHO: volta aqui em casa que vou explicar pra você. Conforme já descrito no item II.a., após a apreensão de quase 5 toneladas de maconha ocorrida em 22/03/2016 no barracão de RENE GOULART em Mundo Novo/MS JEFFERSON envia THYAGO para negociar alguns de seus automóveis com um revendedor de carros no Paraná, buscando aparentemente se recaptalizar após a perda de seus investimentos (f. 788/792 da interceptação). THYAGO também é o encarregado por JEFFERSON de negociar imóvel de alto padrão, conforme trecho de diálogo transcrito na íntegra às fls. 789, v.790 da interceptação: THYAGO: O, pensa a cobertura, mano! Eu vou te mostrar! Amanhã te mostro o vídeo. Vai tomar no cu, 360 metros, toda mobilada, móveis novos, beira-mar. JEFF: É, isso depois nós ver. Cuidar disso aí não. Beleza? Fala pra ele esse negócio do carro aí, é isso que eu falei pra você. Do carro eu sabia que o cara não ia pagar por causa disso. O cara não me conhece. Não tá com o recibo na mão eu também não ia pagar o carro não. THYAGO: (Risos) Não, mas amanhã de manhã nós já resolvemos isso aí. (...) THYAGO: Os 38, 40 (38/40 mil reais) ele já vai fazer na hora. Amanhã de manhã. JEFF: Então. Faz amanhã e o restante nós ajeita o documento dele aqui e depois ou ele manda um cheque à vista por você ou. (...) THYAGO também foi identificado em 29/03/2016 negociando um automóvel Ford Fusion de JEFFERSON com um indivíduo não identificado (f. 794): Cinquenta (mil reais) em dinheiro e esse carro que você quer me dar. Em conversa com sua namorada em 31/03/2016 (f. 794, v. das interceptações), THYAGO deixa claro que recebe comissões pelas vendas: Vim vender um carro, vendi o carro, vou ganhar 2 mil na venda desse carro. Tô indo com o carro pra aí. Amanhã de manhã eu entrego o carro e ganho 2 mil reais. E também: Semana que vem vou vender mais, se eu vender o apartamento da praia lá por 550 mil reais em carro, eu vou ganhar 20 mil reais em comissão. Eu ganho um carro de comissão. Se eu fechar o negócio ele vai me dar um carro. Em 03/04/2016 THYAGO foi interceptado tentando arregimentar um motorista para realizar um transporte de drogas, sem sequer preocupar-se em dissimular o teor da conversa. O diálogo está integralmente transcrito às fls. 795, v.797, sendo relevante destacar: THYAGO: Não vai fazer diferença nenhuma, nenhuma, nenhuma. Se eu te mandar com trinta quilo de lá pra cá, e semana que vem tu chega lá e fala que é 25 quilo, quem perdeu 5 quilos é você (risos). É isso que você não tá entendendo. Em vez de 30, chega 32 quilos, não muda nada. Fala, MÁRIO, vai dar dois quilos a mais. Pronto! Muda nada, tu falou quero 40, quero 50, muda nada, zero! Tá pensando que vai arriscar com 20 quilos, arrisca com 30, arrisca com 40, ou não arrisca. Hoje não pegaram em Beltrão 155 quilos. (...) A estrada vai estar toda liberada, não vai ter blitz, não vai ter nada. (...) Conforme parecer do MPF, existem diversas outras situações nas quais foi identificada a participação de THYAGO (f. 184 destes autos). No dia 18/04/2016 THYAGO mais uma vez demonstrando descuido, revelou a Bizingo, revendedor de carro no Paraná, a superioridade de JEFFERSON em relação ao Bugão (ELISEU GREGÓRIO - piloto de helicóptero), e a atividade de ambos no trecho Eles entregam química de helicóptero. (RIP 12) Nesse mesmo dia, THYAGO coordenou uma remessa de entorpecentes. Disse ao interlocutor que utilizava o telefone de Guilherme (Guilherme estava dirigindo) que estava na casa de JEFFERSON e que era para ficarem calmos que ele avisaria onde e quando pegar (o material). O interlocutor não identificado concluiu dá um gelo no eu também, quem tem com tu mesmo, evidenciando que tinham receio de que algo acontecesse. Já no dia 19/04/2016 de manhã, THYAGO conversou com Kelly sobre as dificuldades encontradas em abrir uma conta bancária em Mundo Novo/MS. Asseverou que vem dinheiro de tudo quanto é lado, tem 333 mil no Banco do Brasil lá de Guairá que eu tenho que mandar pra contaa pra começar a sacar esse dinheiro. Contou que no dia anterior sacara R\$ 50 mil da conta dos MOLINA e que seu patrão tem 24 anos. (RIP 13) Nesse mesmo dia, THYAGO conversou com Dino sobre os carros e disse que no dia seguinte iria pra lá resolver. Confirmou que eles (JEFFERSON e sua equipe) estão muito ocupados e que estão mexendo com as lavouras. No dia seguinte, em diálogo com Bizingo, afirmou que está trabalhando muito e que as plantações tão tudo boa né?. (RIP 13) No dia 22/04/2016, THYAGO continuou suas tratativas de comércio de veículos com Bizingo. Nessa ligação revelou que Gregório desistiu da venda do Ford Fusion e que devolveria o carro para SP. THYAGO afirmou que ele estava de mau humor por conta da perda de uma mercadoria na noite anterior, um cem quilos de química, cerca de R\$ 2 milhões. (RIP 13) O fato é que naquela noite ocorreu uma apreensão de drogas no Ceará. Foram apreendidos mais de 65 kg de pasta base de cocaína. A expectativa, segundo a reportagem, é que o carregamento fosse de cem quilos de droga. (...) No dia 07/05/2016 THYAGO ligou novamente para Guilherme chamando-o para ir para o Paraguai, disse que não iria o objetivo por telefone. Ficou claro que evitava falar detalhes ao telefone. (RIP 13) THYAGO demonstra ciência de estar com telefone grampeado, em um diálogo com sua mulher, no dia 03/06/2016. THYAGO deixou o Brasil no dia 01/07/2016 a partir do Aeroporto de Guarulhos/SP, desembarcou em Munique/ALE, de onde partiu para Milão/Itália. (RIP 15) O diálogo em que THYAGO demonstra ciência de que está sendo interceptado está à f. 1171 da interceptação telefônica. À f. 1221 do referido processo o investigador observa que o investigado THYAGO mudou repentinamente seu comportamento, sobretudo no que se refere às comunicações por telefone. A seguir, é relatada sua mudança para o exterior, não sendo desarrazoado presumir que o temor de estar sendo investigado tenha influído decisivamente para que saísse do Brasil. Os elementos trazidos à cognição deste Juízo pelo Parquet e pela Autoridade Policial, em decorrência das investigações realizadas, para instruir a representação ora em escopo, trazem suficientes e relevantes indícios de que THYAGO prestava importante auxílio na prática

delitiva da organização criminosa, intermediando a aquisição de bens com dinheiro sabidamente proveniente do tráfico de entorpecentes, bem angariando motoristas para o transporte de drogas. Ademais, verifica-se que THYAGO teve ciência de que estava sendo interceptado, conforme se pode depreender do diálogo constante à fl. 1171 dos autos de interceptação nº 0000925-23.2017.403.6000, cuja cópia transcrevo abaixo: Tal diálogo foi gravado em 03/06/2016, sendo que, em 01/07/2016, o acusado deixou o Brasil. Logo, como já mencionado na decisão originária, pode-se presumir que essa emigração tenha se dado com a finalidade precípua de evitar uma investigação e, inclusive, furtar-se à aplicação da lei penal. Em que pese o respeitável parecer exarado pelo Parquet Federal, verifico que as medidas cautelares sugeridas pelo Órgão Ministerial não teriam a necessária eficácia no caso em epígrafe, uma vez que, consoante os documentos juntados pelo próprio postulante, não se constata seu intento de retornar para o Brasil. THYAGO, conforme documento de fl. 71, possui dupla nacionalidade, e, atualmente, encontra-se matriculado em curso na Universidade de Verona (fl. 69). Ademais, aparentemente, sua esposa encontra-se residindo com ele na Itália, já que os exames obstétricos relativos à sua filha foram todos realizados naquele país (fls. 53/67). Logo, a proibição de deixar o país e a determinação de apresentação periódica em Juízo não teriam aplicabilidade, tendo em vista que o réu já se encontra fora da jurisdição pátria. Destarte, deve-se ressaltar, conforme já expendido, que THYAGO possui nacionalidade italiana (fl. 71), sendo sabido que a Itália, assim como o Brasil, não extradita cidadãos nacionais ratos. Dessa forma, a manutenção de sua custódia cautelar seria impositiva, como única forma de persecução criminis hábil a garantir minimamente a aplicação da lei penal. Para além disso, a medida cautelar de entrega dos passaportes não teria uma real eficácia: considerando-se que o grupo criminoso organizado operava em zona fronteiriça de fácil acesso sem movimentação migratória regular (assim de Mundo Novo/MS para Salto del Guayrá/PY; ou assim de Ponta Porã/MS para Pedro Juan Caballero/PY, por exemplo), o acusado poderia entregar tanto o passaporte brasileiro como o italiano a esta Vara Federal, mas, uma vez seguindo para o lado paraguaio, sempre poderia dirigir-se à repartição consular italiana no Paraguai para confecção de novo passaporte ou documento internacional equivalente do Estado Italiano, algo que estaria para além de controle do Estado brasileiro e, em específico, do Estado-juiz. O mesmo se aplica às outras cautelares. Outrossim, não se pode olvidar que, quanto ao cumprimento do requisito da garantia da ordem pública, que também embasa o decreto prisional, este Juízo reconheceu sua presença diante da periculosidade concreta do grupo criminoso, conforme fundamentos expendidos na decretação cautelar (fls. 212/213 da decisão). Assim, além do amplo abalo social já causado pela presença e operatividade de uma organização criminosa com amplos recursos e participação de agentes armados do Estado, também se constata in casu uma situação de iminente conflagração de conflito armado entre grupos ou facções. Por tudo quanto descrito, falamos não apenas da periculosidade em abstrato dos delitos, mas da periculosidade concreta do grupo criminoso e de seus integrantes. Não bastante o exposto anteriormente, vale citar, como elemento de reforço a demonstrar o caráter imperativo da decretação das prisões cautelares, que vários dos ora representados ostentam condenações pela prática de crimes congêneres aos típicos de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas ou, ainda, foram presos recentemente por crimes dessa natureza - casos de ADRIANO, FELIPE, ADAYLDO BEBÉ, DOUGLAS BODINHO (ADAYLDO ostenta condenação pela prática de homicídio, e DOUGLAS BODINHO é investigado também por homicídio). É indubitoso que o crime organizado causa sérios abalos à paz social, sendo fortes os indícios do envolvimento destes investigados em organização criminosa ainda em pleno funcionamento. Considerando, inclusive, a gravidade de todas as circunstâncias, a prisão preventiva dos investigados susmencionados é medida que se impõe, de modo a impedir a continuidade de práticas delitivas tão perniciosas ao meio social, impondo a segregação cautelar como necessária à garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. Nesse sentido, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadrada-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009; STJ - RHC 39715/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 08/05/2014, DJe 16/05/2014). [...] De qualquer modo, trata-se de região de fronteira seca e de fácil e amplo acesso ao território paraguaio, tendo sido constatado que os investigados possuem acesso a recursos financeiros no país vizinho e já demonstraram não hesitar em empreender fuga a caso verificou o real risco de serem atingidos pela persecução penal estatal. Tais elementos indicam a grande probabilidade de fuga dos investigados para o Paraguai caso não se vejam custodiados, o que, na prática, os tornaria inatingíveis ao exercício da Jurisdição criminal pátria. Desse modo, torna-se imperiosa a decretação da prisão preventiva também para assegurar a aplicação da lei penal, revelando-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, e pelos mesmos fundamentos, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. No mais, sobre o cabimento de medida cautelar menos severa, é de se estatuir que, sob a nova sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a instar as autoridades de persecução criminal a tanto mais que a lógica da excepcionalidade; é somente aplicável, havendo Fumus Comissi Delicti e o Periculum Libertatis, quando não cabível medida cautelar menos severa, por serem estas insuficientes. Ou seja, a medida de encarceramento tomou-se subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, 6 do CPP). Assim, o recebimento quanto ao não cabimento das medidas cautelares alternativas é parte indelével e necessária da pormenorizada análise realizada acerca do preenchimento dos pressupostos e requisitos do decreto de prisão preventiva, pois que, se algo é subsidiário e é de rigor aplicável, então as cautelares não poderiam ser aplicáveis. Ainda se assim não o fosse, este Juízo afastou expressamente - vide trecho destacado supra - a possibilidade de imposição de medidas menos severas. A ponderação em questão não deixou de ser individualizada, uma vez que, como se vê na cuidadosa análise materializada no decisorium, há indícios de que todas as pessoas contra as quais se impôs a prisão cautelar são integrantes da organização criminosa em questão, composta por pessoas armadas e ainda em pleno funcionamento. O risco atual à ordem pública restou configurado pela continuidade e gravidade das ações do grupo, e os elementos investigativos já coletados indicam que o ora requerente fazia parte da ORCRIM, razão pela qual este requisito se aplica plenamente a ele. É insuficiente, portanto, ao menos neste momento, em que as investigações vêm sendo ultimadas e os fatos estão sendo juntados todos, bem como diante do domicílio internacional do postulante, a substituição de sua prisão preventiva por qualquer das medidas cautelares prescritas no art. 319 do CPP, em razão do risco grave à aplicação da lei penal e à ordem pública, que estão evidenciados em concreto, já não em abstrato ou em caráter meditativo. Por fim, cumpre assinalar que, no âmbito do inquérito policial nº 0000570-13.2017.403.6000, THYAGO foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 35, c/c artigo 40, ambos da Lei nº 11.343/06, pela prática do delito de associação para o tráfico internacional de drogas (v. fls. 1898/2015 do referido IPL). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão formulado às fls. 02/28 por THYAGO RODRIGO DE SOUZA e mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. decisão proferida nos autos nº 0008792-67.2017.403.6000. Tal não prejudica, porém, que o acusado e peticionante apresente elementos indicativos de um real intento colaborativo, se o caso, ocasião em que o Juízo pode reapreciar a prisão decretada, com fulcro no art. 316 do CPP ( Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista (...)). Publique-se. Ciência ao MPF.

#### Expediente Nº 5600

#### ACAO PENAL

0001197-80.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LIMBER BAZAN PEDRAZA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LIMBER BAZAN PEDRAZA pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, III e V, todos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia (fls. 68/70), no dia 22/05/2018, por volta das 17h, na BR 262, km 600, altura do município de Miranda/MS, em abordagem de rotina da Polícia Rodoviária Federal, o réu foi flagrado ao transportar 7 (sete) tablets de substância que se sobe e ser cocaína, oriunda da Bolívia, proscriba em todo o território nacional, totalizando 8,32 kg (v. termo de apreensão de fl. 09). Conforme consta nos autos, o acusado teria recebido o entorpecente, em Puerto Suarez/BOL, de pessoa conhecida como Choco, com a finalidade de entregá-lo em São Paulo/SP a uma pessoa de alcunha Carmelo. Para tanto, o réu teria se utilizado da sua condição de motorista da empresa de transportes rodoviários Cruceco, na rota que partiu de Puerto Suarez, na Bolívia, com destino ao Rio de Janeiro/RJ, acondicionando a droga, de forma consciente e voluntária, em três malas de sua propriedade, dentre as quais duas estariam na cabine reservada aos motoristas, enquanto outra estaria no bagageiro externo, em compartimento fechado a chave, com acesso apenas por funcionários da empresa. Na abordagem do ônibus de transporte rodoviário pela autoridade policial, LIMBER teria aparentado nervosismo e, quando foi solicitada a abertura do compartimento trancado dentro do bagageiro externo, o réu, a princípio, teria alegado ali constar apenas os seus pertences pessoais. Entretanto, novamente instado, teria franqueado o acesso aos policiais e, assim que encontrado o entorpecente, que totalizava três tablets, teria confessado a sua propriedade. Em revista efetuada pela autoridade policial na cabine reservada aos motoristas, foram encontradas outras duas sacolas, as quais continham, respectivamente, com um e três pacotes de entorpecente, e estavam devidamente etiquetadas, cuja numeração correspondia às etiquetas constantes no verso do bilhete de identificação do acusado LIMBER BAZAN PEDRAZA. Este, novamente, teria admitido ser o responsável por tais embalagens. Em sede policial (fls. 07/08), o acusado alegou que teria conhecido a pessoa de Choco, por meio de um amigo em comum, na cidade de Puerto Suarez, ocasião em que ele ofereceu a quantia de US\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos dólares) para transportar 7 kg de cocaína até a cidade de São Paulo/SP, recompensa que lhe seria paga no ato de entrega da respectiva encomenda ao seu destinatário, nominado como Carmelo. O laudo pericial preliminar (fls. 13/14) atestou a natureza da droga, o que restou confirmado pelo laudo pericial de química forense (fls. 47/50). A denúncia foi recebida em sede de audiência de custódia (fls. 71/71-verso), em 23/05/2018, ocasião em que o réu foi citado e apresentou defesa prévia oral, reservando-se ao direito de arguir matérias de defesa em momento oportuno e tomando como suas testemunhas arroladas pela acusação (v. mídia à fl. 77). Em seguida, presentes os requisitos da denúncia e ausentes matérias hábeis a ensejar a absolvição sumária, houve a confirmação de seu recebimento e a designação de data para a realização da instrução probatória. A prisão do réu foi convertida em preventiva às fls. 72/73. Juntou-se certidão de antecedentes criminais à fl. 78. Realizou-se, em 11/06/2018, audiência de instrução, quando foi ouvida a testemunha de acusação Israel Celestino Pinheiro e colhido o interrogatório do acusado LIMBER BAZAN PEDRAZA. Na mesma ocasião, em que o MPF e a defesa desistiram da oitiva da testemunha Jean Pereira Pantoja, bem como, instados, nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 110/113). Em suas alegações finais (fls. 132/133), o MPF requereu a condenação do acusado pelos fatos que lhe foram imputados na denúncia. Sustentou que a autoria e a materialidade dos fatos estão constatadas no auto de prisão em flagrante, bem como no termo de apreensão e no depoimento das testemunhas, além da confissão do próprio acusado, ratificada em Juízo. A defesa, em seus memoriais (fls. 135/136), demandou que, na fase de dosimetria da pena, haja fixação da pena-base no mínimo legal, seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea e seja aplicada a causa de diminuição do tráfico privilegiado, em razão de atendimento aos requisitos da pro. Pugno, também, pela descaracterização das causas de aumento de interestadualidade e prática em transporte público. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. LIMBER BAZAN PEDRAZA foi denunciado pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, III e V, todos da Lei nº 11.343/2006. LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; [...] IV - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; [...] V. A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10, Laudo Preliminar de Constatação de fls. 13/14, e em especial pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de fls. 47/50, sobre amostras da substância apreendida nos autos, atestando tratar-se de substância de cocaína na forma de sal cloridrato. Logo, o acusado comprovadamente transportava 7 (sete) tablets, os quais totalizavam 8.320 gramas do mencionado entorpecente (v. auto de apresentação e apreensão de fls. 09/10). Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (fl. 02/03), bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução. A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscribo no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade e forma de acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes: sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria, verifico ser ela indubitosa. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, durante abordagem policial de rotina na BR 262, policiais rodoviários federais encontraram, no interior de ônibus da Viação Cruceco, 07 (sete) tablets de cocaína ocultos em três malas, uma localizada em compartimento fechado no bagageiro externo, e duas encontradas na cabine privativa dos motoristas do ônibus, cuja propriedade foi assumida por LIMBER BAZAN PEDRAZA. Consoante depoimento das testemunhas, Israel Celestino Pinheiro (fls. 02/03 e 110/113) e Jean Pereira Pantoja (fls. 04/05), o réu, já no ato da flagração, confessou a propriedade dos entorpecentes e afirmou ter sido contratado pela pessoa de Choco para levar a cocaína de Puerto Suarez, na Bolívia, até a cidade de São Paulo/SP, para entregá-la à pessoa de Carmelo, quando receberia a quantia de US\$ 2.800,00 (v. fls. 06/07). Essa versão foi a mesma sustentada pelo próprio acusado, LIMBER, tanto na polícia (fls. 07/08), quanto em Juízo (fls. 112/113). Ademais, deve-se ressaltar que foi encontrado, nos pertences do réu, bilhete de identificação pessoal, preenchido em seu nome, no verso do qual se encontram afixadas duas etiquetas de bagagem, que correspondem às etiquetas constantes nas malas localizadas na cabine dos motoristas, onde estava parte dos entorpecentes. Logo, a propriedade das bagagens em que estava a droga restou, mais uma vez, comprovada. A transnacionalidade do delito, prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, decorre das mesmas circunstâncias de autoria e de materialidade, especialmente pelos depoimentos do acusado, o qual relata ter recebido o entorpecente dentro do território boliviano. Todavia, no que concerne às causas de aumento descritas nos incisos III - uso de transporte coletivo para conduzir a droga - e V - interestadualidade do delito -, entendendo não estarem devidamente configuradas, conforme passo a analisar. Em relação à utilização do transporte público no tráfico, conforme interpretação dos Tribunais Superiores, para a caracterização dessa causa de aumento, é necessária a realização de negociação do entorpecente dentro do coletivo, ou, ao menos, um ânimo subjetivo de comércio por parte do autor do delito. Logo, o que a lei visa evitar, segundo tal entendimento, é que o indivíduo, aproveitando-se da quantidade de pessoas que utilizam o transporte público, venha espalhar e comercializar entorpecentes nesse ambiente. Assim, a mera utilização do ônibus para o transporte de drogas, como ocorreu no presente caso, não seria hábil a configurar a referida majorante. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/2006. TRANSPORTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE EFETIVA COMERCIALIZAÇÃO NO INTERIOR DO COLETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp. 1.345.827/SC, de Relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, firmou orientação de que a simples utilização de transporte público no tráfico de drogas não é suficiente para caracterizar a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, que somente tem incidência quando comprovada a efetiva comercialização das drogas em seu interior, o que não ocorreu no presente hipótese, em que o paciente utilizou-se do

coletivo apenas para transportar a droga que se encontrava em sua bagagem.3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da pena, excluindo a majoração decorrente da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006. [grifos nossos](STJ. HC 331.094/SP. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel. Min. Ricardo Dantas. DJe: 21/06/2016)HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, III. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA COMERCIALIZAÇÃO DOS ENTORPECENTES NO LOCAL. NECESSIDADE. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO.1. Concluído pela Corte de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente se dedicava às atividades criminosas, fazendo do narcotráfico seu meio de vida, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência inaceitável na via estreita do habeas corpus.2. O simples fato de a apreensão da droga ter ocorrido em transporte coletivo, não é suficiente para amparar a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, sendo necessária a realização de prova no sentido da efetiva utilização do local para realização da prática criminosa, devidamente associada ao ânimo subjetivo do sujeito que nele atua com o fito de se aproveitar das condições favoráveis à mercancia, sob pena de se desvirtuar a mens legis, violando-se o princípio da individualização das penas. In casu, trata-se de tráfico interestadual de entorpecentes, sendo certo que o meio de transporte era imprescindível à consecução do delito, sem que isso possa significar o comércio era realizado in loco.3. Fixada a reprimenda final em 6 anos e 8 meses de reclusão, inviável a imposição do regime aberto para o cumprimento inicial da reprimenda, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Ademais, diante da existência de circunstância judicial desfavorável (quantidade de droga - quase 3 kg de maconha) e, ainda, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (tráfico entre Estados da Federação e com envolvimento de adolescente de apenas 13 anos de idade), o regime mais adequado ao caso em testilha é o fechado.4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa, mantido o regime inicial fechado. [grifos nossos](STJ. HC 347.078/SP. Órgão Julgador: Sexta Turma. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe: 10/03/2016)HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PENA. DOSIMETRIA. LEI 11.343/06, ART. 40, III. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NO INTERIOR DE TRANSPORTE PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA NORMA. CONTROVÉRSIA RELACIONADA COM A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DE CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL AO PACIENTE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE DEFERIDA. I - A causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06 somente tem aplicação nas hipóteses em que se verifica a comercialização de drogas nos locais referidos no preceito. Interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal, por meio do qual o legislador ordinário pretendeu, em face de certas situações, sancionar com maior rigor o tráfico de entorpecentes. II - A apreensão de substância entorpecente na posse de agente que se encontrava no transporte público - ônibus coletivo -, sem que haja comprovação de mercancia de drogas dentro do veículo, não é suficiente para aplicação da causa de aumento prevista na Lei Antidrogas. Alteração de entendimento da Primeira Turma. III - A pena-base fixada em 6 anos, num intervalo que varia de 5 a 15 anos, não desbordou os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, não havendo, a meu ver, flagrante ilegalidade ou teratologia que justifiquem a concessão da ordem, sendo certo, ainda, que não se pode utilizar o habeas corpus para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual condenado o Paciente (HC 94.655/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia). IV - Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, para afastar a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06. [grifos nossos](STF. HC 115815/PR. Órgão Julgador: Segunda Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. DJe: 27/08/2013)Em relação à interestadualidade, entendendo ser ela, no caso em epígrafe, ínsita à própria internacionalidade. Isso porque a intenção do réu, desde o momento em que o entorpecente lhe foi entregue, foi levá-lo à cidade de São Paulo, sendo a passagem por Mato Grosso do Sul apenas o meio inevitável para atingir a finalidade almejada. A aplicação da interestadualidade, no meu sentir, visa a evitar a disseminação do tráfico entre mais de um Estado da Federação, o que não se aplica ao presente caso. Assim, verifico não estar configurada tal causa de aumento. Nesse toar: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA - COMPROVAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA I - Materialidade e autoria comprovadas. [...] VI - O conjunto probatório destes autos evidencia a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista que a droga foi trazida do Paraguai para ser comercializada no Brasil, o que obsta o reconhecimento do tráfico interestadual. Portanto, inaplicável a causa de aumento prevista no inciso V do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, sendo correta a fixação da causa de aumento da transnacionalidade em 1/6 (um sexto). [...] IX - Apelação parcial provida para reafirmar a dosimetria da pena, reduzir a causa de diminuição do artigo 33, 4º da Lei 11.343/2006 ao patamar de 1/6 e fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, tornando-a definitiva em 5 anos, 4 meses e 2 dias de reclusão e ao pagamento de 539 dias-multa - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. [grifo nosso](TRF3. Ap. 00017401520114036005. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel. Des. Fed. Cecília Mello. DJe: 03/06/2016)APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/06 C.C. ART. 40, INCISO I DA MESMA LEI. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA INTERESTADUALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º. DA LEI 11.343/2006. RÉU QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERDIMENTO DO VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DO CRIME. NÃO DECRETADO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. As circunstâncias do crime não são normais à espécie. O acusado, quando abordado pelos policiais federais, dirigia um caminhão (acoplado a um semirreboque), no qual transportava 32,1 toneladas de milho da Cerealista Jangada, situada em Itaporã/MS - com destino final de Mogi Guaçu/SP. Entretanto, após as diligências, verificou-se que, na caixa de cozinha da carreta, localizada do lado direito do semirreboque, havia um fundo falso onde estava acondicionado diversos tablets de pasta-base de cocaína. Após ser encontrado tal compartimento, o denunciado confessou, ainda, que existia outro compartimento situado acima da mesma caixa de cozinha com mais tablets da mesma substância. [...] 6. Na hipótese de configurar-se o tráfico internacional e o interestadual, deve ser aplicada a majorante do inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, por ser a interestadualidade mero desdobramento do designio delitivo. Causa de aumento do inciso V, da Lei de Drogas, excluída de ofício. [...] 15. Apelação parcialmente provida para aplicar a atenuante da confissão espontânea. Excluída, de ofício, a causa de aumento da interestadualidade. [grifos nossos](TRF3. ACR 00024654220134036002. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel. Des. Fed. José Lunardelli. DJe: 16/10/2014)PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C/C O ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. RESTITUIÇÃO DE BENS E VALORES. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE PENA DE MULTA. ASSOCIAÇÃO. AGRAVANTES GENÉRICAS. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DO ART. 40, I E V, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. 1. A declaração do réu, de que a droga com ele apreendida foi trazida do Peru, é suficiente para caracterizar a transnacionalidade do tráfico de drogas. 2. Terceiro de boa-fé não pode ser alcançado por pena de perdimento de automóvel utilizado para o tráfico, contanto que comprove, de forma inequívoca, a propriedade do bem, o que não ocorreu no caso. O simples fato de constar seu nome no CRV não garante que ainda fosse proprietário do veículo, tanto mais que o próprio apelante já havia afirmado que vendera a caminhonete, meses antes da apreensão, fato corroborado pelas afirmações do réu, preso com o veículo. 3. Estando evidenciada a origem ilícita do dinheiro apreendido com o acusado, e que o numerário serviria para financiar o tráfico de drogas, correto seu perdimento em favor da União. 4. Miserabilidade econômica não justifica a exclusão da pena de multa, por total ausência de amparo legal. Deve ela apenas ser observada para se estabelecer o quantum dessa reprimenda. 5. Conclusão do laudo de perícia papiloscópica, atestando a existência de impressões digitais do acusado no invólucro da droga, prevalece quando este não apresenta elementos que possam infirmar tal laudo e o conjunto probatório indica ter ele, de fato, atuado de forma volitiva na empreitada criminosa. 6. Não havendo circunstâncias peculiares outras, que demonstre maior grau de reprovabilidade da conduta dos acusados, a causa de aumento decorrente da internacionalidade do tráfico deve ser fixada em 1/6 (um sexto). 7. Para caracterização do delito autônomo de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, é necessária a comprovação de união estável e duradoura. O liame associativo esporádico, caracterizado nos autos, não pode ser apenado, porquanto a nova lei de tráfico promoveu sua abolição criminosa. Precedentes do STJ. 8. É descabida a aplicação concomitante das causas de aumento decorrentes da internacionalidade (art. 40, I, Lei 11.343/06) e do tráfico entre Estados da Federação (art. 40, V, da Lei 11.343/06). É sabido que praticamente toda a cocaína apreendida no Brasil ingressa por um Estado fronteiriço com países produtores, transitando por mais de um ente federativo, até chegar aos grandes centros consumidores, localizados no sul/sudeste, o que imporia aplicação indistinta da causa de aumento, com evidente ofensa ao princípio da individualização da pena. A intenção do legislador fora punir o tráfico entre Estados da Federação em si mesmo, ou seja, aquele que parte de um centro distribuidor nacional e se ramifica com outros Estados, e não o tráfico provindo do exterior e todo o seu percurso até chegar a algum Estado da Federação. 9. Se a atividade criminosa resolveu-se de maneira natural e própria para crimes da espécie, sem nenhuma evidência de atuação específica do acusado, como mentor ou cabeça do crime, não se justifica a aplicação da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal. 10. A paga ou a recompensa são inerentes ao comércio proibido de drogas, motivo pelo qual não deve ser aplicada a agravante do art. 62, IV, do Código Penal, sobre as penas dos acusados. [grifo nosso](TRF1. ACR 00005682820074013000. Órgão Julgador: Terceira Turma. Rel. Des. Fed. Tourinho Neto. DJe: 06/03/2009)Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente na prática do tráfico internacional de entorpecentes é inequívoco e incontestado, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente no processo de internalização de cocaína, transportando e trazendo consigo a substância entorpecente. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Dessa forma, a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a condenação de LEO FRANCISCO VALENCIA CONDORI às sanções do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Passa, então, à dosimetria da pena. I. DA APLICAÇÃO DA PENA.Com relação ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos e não apresenta contra si qualquer registro criminal além do presente (v. fs. 157/164c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que denotam um maior juízo de reprovabilidade, uma vez que o acusado se utilizou da sua condição de motorista da empresa rodoviária Cruceo para a prática delituosa, ocultando sacolas contendo cocaína em locais acessíveis apenas a funcionários, que, muitas vezes, não são visitados pela autoridade policial. f) as consequências do crime não foram consideradas, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos cerca de 8,320 kg de cocaína na forma de sal cloridrato, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis ao réu. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a quantidade e natureza da substância devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal. Para ponderar, com segurança jurídica, o sopesamento da circunstância judicial, valho-me de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em casos similares de transporte de aproximadamente 8kg (oito quilos) de cocaína entenderam como proporcional a fixação da pena-base sensivelmente acima do mínimo legal, para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão (TRF-3, ACR 00016122420134036005, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial I em 03.11.2016). Assim, à vista dessas circunstâncias, adoto como critério de majoração o incremento de 1/3, isto é, aumento a pena-base do delito, em razão das suas circunstâncias (1/6), bem como da natureza e da quantidade da droga (1/6), no patamar de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Passo à segunda fase da dosimetria. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, observo estar presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STJ. Assim, reduzo a pena-base no patamar de 1/6, fixando, nesta fase, a pena em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa. Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Já na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. Nesse sentido, segue decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Auto de Prisão em Flagrante relata que, em razão de fiscalização de rotina no Posto Lampião Acesso, localizado na Rodovia BR-262, na cidade de Corumbá/MS, policiais militares, ao abordarem o ônibus da empresa Andorinha que saiu de Corumbá às 16h30m com destino a Campo Grande/MS, encontraram juntamente com o recorrido 37 (trinta e sete) cápsulas de cocaína, escondidas por debaixo de suas vestes, além de outras 41 (quarenta e uma) cápsulas ingeridas por ele, razão pela qual procederam a sua prisão em flagrante. 2. O próprio indiciado afirmou perante a autoridade policial que reside em Montes Claros/MG, sendo que lá conheceu um homem chamado Paulo que lhe propôs que viesse a Corumbá para transportar drogas para ele até São Paulo/SP. E, assim, já na cidade de Corumbá, recebeu as 78 (setenta e oito) cápsulas de cocaína no hotel onde estava hospedado, localizado em Corumbá/MS, de um homem de nacionalidade boliviana, porém não soube identificá-lo, tampouco como encontrá-lo. 3. A origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico restaram devidamente caracterizadas não apenas pelas próprias declarações do indiciado na fase inquisitorial, mas também pelas circunstâncias fáticas que envolveram o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. 4. Sabe-se que não há registro de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que este faz divisa, e que as drogas são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos, incontestavelmente reconhecidos como fornecedores de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. 5. Irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica seja igualmente culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil, ou se foi um comparsa em comunhão de designios (Precedentes: STJ: CC 125.776/MG, Rel. Ministro MARILZA MAYNARDI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013; CC 115.595/MG, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 10/10/2011; CC 111.938/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010. TRF 3ª Região: QUINTA TURMA, RSE 0010223-83.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/10/2013; ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO. 6. Recurso provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000324-44.2013.4.03.6004/MS Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - 5ª Turma, j. 17.03.2014, e-DJF3 Judicial 1: 25/03/2014). Deve, portanto, incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, elevando a pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Quanto à minorante do tráfico privilegiado, verifico que o acusado não faz jus à aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que, consoante se pode observar de seus certidões de antecedentes, LIMBER é primário, possui bens antecedentes e não há nada nos autos que indique que ele é dedicado às atividades delituosas, tampouco que integre qualquer organização criminosa. Com relação ao patamar de redução, avalio o grau de intensidade do auxílio prestado pelo réu ao traficante contratante do serviço de transporte de droga.

Ademais, nesse momento não serão consideradas a natureza e quantidade da droga apreendida, dado que tais fatores já foram sopesados na fixação da pena-base. Verifica-se que o acusado, de modo livre e consciente, aderiu ao processo de internalização de considerável quantidade de cocaína, sendo que sua ação seria fundamental para alimentar uma das rotas do tráfico internacional de drogas. Vislumbra-se, no caso concreto, um grau razoável de vulnerabilidade do réu, que se trata, aparentemente, de pessoa simples, de nacionalidade estrangeira, com árdua rotina de trabalho. Ademais, utilizou-se da sua condição de motorista para ingressar com a droga no Brasil, o que lhe é desfavorável. De outro tanto, porém, deve-se considerar a minoração das consequências do delito com a apreensão da droga, a postura colaborativa do réu para a elucidação dos fatos e, sobretudo, a ausência de maus antecedentes, comprovando-se tratar de um tráfico eventual. Assim, reduz-se a sanção em 1/6 (um sexto), resultando em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, tomo a pena definitiva a ser aplicada em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos concretos que provem a situação econômica do réu, bem como na presença de indicativos de sua hipossuficiência.

2. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840 em 27/06/2012, por maioria, deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Observando os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, a primariedade do acusado e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal favoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. Contudo, no caso em epígrafe, o tempo de prisão provisória do acusado (desde 23/05/2018) não acarreta modificação do regime inicial fixado. Com efeito, segundo recente decisão do Supremo Tribunal Federal, o tráfico de drogas na sua forma privilegiada (artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006) não é considerado crime equiparado a hediondo: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são revelados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento legal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida (STF, HC 118533/MS, Tribunal Pleno, Relatora Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 23/06/2016). Logo, eventual progressão de regime dar-se-ia após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena (artigo 112 da Lei de Execução Penal), tempo ainda não decorrido (seriam 11 meses e 03 dias). Desse modo, inviável a fixação de regime inicial mais brando (aberto). Por fim, a pena aplicada obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal), bem como o emprego do sursis (artigo 77, caput, do Código Penal).

3. PRISÃO CAUTELAR PARA O ACUSADO Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Assim, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. Cabe assinalar que a fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere ao acusado, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão ser assegurados ao réu os direitos concernentes ao regime prisional semiaberto, a partir da expedição da guia de recolhimento provisória, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, que segue abaixo descrito (HC 333181/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17/03/2016, DJe 30/03/2016; HC 337640/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 10/03/2016, DJe 17/03/2016). Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a transição do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controvertida a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014). Assim, ainda que haja recurso interposto pelas partes, deve ser expedida a guia de recolhimento provisória, sendo que a manutenção da medida cautelar deverá observar os direitos concernentes ao regime prisional fixado nesta sentença, até que sobrevenha o trânsito em julgado. 4. DOS BENS APREENDIDOS Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. No caso dos autos, além da droga apreendida, houve a apreensão do de um celular, munido de dois chips e cartão de memória (v. fl. 09), que estava em poder do acusado. Considerando que não se trata de objeto, produto ou proveito do crime, entendo que não óbice na sua liberação, não havendo nos autos qualquer indício de que tal objeto esteja relacionado ao crime apurado nestes autos. Assim, determino a devolução ao acusado ou pessoa que o represente do aparelho celular marca Samsung, acompanhado de seu cartão de memória e chips, desde que devidamente periciados pela autoridade policial. Caso o aparelho ainda não tenha sido encaminhado a este Juízo, tal restituição deverá ser efetuada diretamente pela autoridade policial após a elaboração do laudo pericial, a ser realizado pela DPF. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para a) CONDENAR o réu LIMBER BAZAN PEDRAZA, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, e 4º, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; Condono o réu Limber Bazan Pedraza ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça para que, nos termos dos arts. 47 e 54, caput e 1º, II da Lei nº 13.445/2017, seja analisada a conveniência e oportunidade da instauração de processo de expulsão do réu. Instrua-se com cópia desta sentença. Fica mantida a prisão cautelar do réu. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: a) em relação ao réu Limber Bazan Pedraza: (1) ao lançamento do nome do acusado no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (6) e, oportunamente, expeça-se Guia de Execução da Pena. b) em relação ao celular apreendido: (1) intime-se o réu, por meio de seu patrono, a comparecer, na pessoa de procurador habilitado para esses fins, à Superintendência Regional da Polícia Federal e retirar o objeto descrito nos itens 2, 3, 4 e 5 do auto de apreensão de fl. 09, em 10 (dez) dias, com a devida comunicação nos autos; (2) ao término do prazo, a Secretaria deverá entrar em contato com a autoridade policial e verificar a efetiva retirada do bem do depósito, certificando-se nos autos; (3) não havendo o comparecimento da parte para remoção do objeto, determino, desde já, a expedição de ofício à autoridade policial para proceder à destruição do referido equipamento, encaminhando-se o respectivo termo a este Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000631-46.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: HAIDEE LOUISE NOVAIS DE SANTANA GOMES, EDER WILSON GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que foi designada AUDIÊNCIA neste PJe e no Procedimento Comum nº 0006479-41.2014.4.03.6000 para o dia 30/8/2018, às 15h, na Central de Conciliação, localizada na Rua Ceará, 333, Bloco 8, subsolo, telefone nº 3326-1087.

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001006-81.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: PEDRO PAULO DUARTE

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003095-77.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ERNA IRENE BAHR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Intime-se a autora pessoalmente a respeito do destaquem-se dos honorários contratuais do valor principal, formulado pelo advogado MANOEL JOSÉ DE ARAÚJO AZEVEDO NETO, com fundamento no contrato firmado por HEBERD CHAVES, informando se concorda com o pedido de retenção, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara.

1.1. Dê-se ciência a atual advogada, LUZIA CORONEL MONTEIRO (f. 76).

1.2. Intime-se a advogada MANUELLE SENRA COLLA (f. 18) para que se manifeste acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais, no prazo de dez dias.

2 – Documento 9154122: A Certidão de Trânsito em Julgado foi juntada por meio do documento 3974875; defiro o pedido de dilação de prazo.

3 – Anote-se a procuração de f. 9472756. Após, intem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

**JUIZ FEDERAL**  
**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**THAIS PENACHIONI**

Expediente Nº 4500

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0003107-73.2017.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SAME HASSAN GEBARA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJI) X SAME HASSAN GEBARA

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, fica a defesa intimada acerca dos despachos de fls. 49 e 58, conforme seguem Fls. 49: Ministério Público Federal x Same Hassan Gebara e Outro Tratando-se de infração penal de menor potencial ofensivo, sujeito às disposições constantes na Lei 9.099/95, nos termos do art. 71. O art. 55, da Lei 9.605/98 prevê como pena cominada ao delito a detenção de seis meses a um ano e multa, bem como a Lei 8.176/91 em seu art. 2º prevê pena de detenção de um a cinco anos e multa para o crime de exploração de matéria prima pertencentes à União sem autorização legal ou em desacordo com o título autorizativo. Assim, determino que o feito prossiga com observância ao procedimento estabelecido na Lei 9.099/95. Dessa forma, com fulcro no art. 70 da Lei 9.099/95, designo audiência preliminar para tentativa de composição civil dos danos, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, no dia 30 de AGOSTO DE 2018, às 15:30 HORAS. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes para o ato supra, cientificando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogado e, se eventualmente, necessitarem de assistência Judiciária Gratuita, deverão informar ao oficial de justiça no ato da intimação. Sem prejuízo, em face de se tratar de crime de menor potencial ofensivo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação, fazendo constar como Termo Circunstanciado e para inclusão dos nomes dos denunciados no sistema processual. Solicitem-se certidões de antecedentes junto ao IIMS. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 0317/2018-SC01/LSA, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando a folha de antecedentes criminais do denunciado a seguir qualificado: SAME HASSAN GEBARA, brasileiro, comerciante, filho de Hassan Ahmad Gebara e Lafii Hajji Gebara, nascidos aos 01/01/1972, na cidade de Dourados - MS, inscrito no CPF sob o nº 519.015.521-87, residente na Rua Ponta-Porã, n. 1343, bairro Jardim Barã, Dourados - MS e, SAME HASSAN GEBARA EPP, sociedade com sede do estabelecimento comercial na Rua Ponta-Porã, n. 1343, Jardim Barã, CEP n. 79824-130, na cidade de Dourados/MS, inscrita no CNPJ sob o nº 01.008.466.0001-04. MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 119/2018-SC01/LSA para intimação dos réus SAME HASSAN GEBARA, brasileiro, comerciante, filho de Hassan Ahmad Gebara e Lafii Hajji Gebara, nascido aos 01/01/1972, na cidade de Dourados-MS, inscrito no CPF sob o nº 519.015.521-87, com endereço na rua Ponta Porã, nº 1343 - bairro Jardim Barã - Dourados/MS, bem como INTIMAÇÃO DE SAME HASSAN GEBARA EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 01.008.466/0001-04, representada pelo réu retro qualificado.

Fls. 58: Nos termos do art. 70 da lei 9.099/95 na audiência preliminar deverão comparecer o auto do fato e a vítima. Considerando que o bem violado é de propriedade da União, depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande a intimação da Procuradoria Federal que representa o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNMP, para ciência da audiência designada para o dia 30/08/2018, às 15:30 na sede desta Vara Federal. Sem Prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 40/41 para distribuição como incidente de pedido de sequestro e indisponibilidade de bens, visto na sequência conclusos. Publique-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 0317/2018-SC01/LSA, ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS - para intimação do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNMP, na pessoa de seu representante legal, o Procurador do DNMP - na Av Afonso Pena, 6134 - Chácara Cachoeira, CEP 79040-010 - Campo Grande-MS, para ciência da audiência.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5000504-39.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: RUDY KOHWER

## DESPACHO

Exaurida a prestação jurisdicional, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

Expediente Nº 4497

**INQUERITO POLICIAL**

**0005392-73.2016.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X LEVI SANTA ANA RODRIGUES JUNIOR(MS018693 - FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER) X ALEX SILVA DOS REIS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS022510 - KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES FONSECA)  
ALEX SILVA DOS REIS pede a devolução de sua Carteira Nacional de Habilitação-CNH, que foi apreendida por ordem deste juízo, devido à prática delitiva prevista no artigo 334-A do CP. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente, fls. 114-v. Historiados, decide-se a questão posta. Em que pese as alegações tecidas pelo requerente às fls. 106-108, estas não devem prosperar. Isso porque, a medida determinada por este juízo, conforme decisão acostada às fls. 44-45, foi implantada em razão do caso concreto na ocasião da prisão do ora requerente, que estava a contrabandar cigarros de origem estrangeira em veículo de grande porte, se utilizando o Magistrado de tal norma, a fim de conceder-lhe o direito à liberdade, com imposição de cautelar suficiente a impedir a reiteração da prática delitiva. Da mesma forma, outra medida não seria suficiente para resguardar a ordem pública considerando o cenário acima exposto, consoante bem delineado pelo Ministério Público Federal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberação de Carteira Nacional de Habilitação formulado pelo requerente. Intime-se.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000681-54.2018.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-14.2018.403.6002 ( )) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X LAERCIO CARREIRA(MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS  
LAERCIO CARREIRA pede a revogação da prisão preventiva decretada nos autos 000619-14.2018.403.6002. Sustenta: possui residência fixa e trabalho lícito; possui filho menor de idade, é tecnicamente primário; sua liberdade não oferece risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal; não há justa causa para a manutenção da segregação cautelar (fls. 02-11). À fl. 15, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer conclusivo pelo indeferimento do presente incidente sem julgamento do mérito, pois o requerente não providenciou a juntada dos documentos necessários à análise do pleito, opinando pela extinção do feito (fl. 15). Historiados, sentença-se a questão posta. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do artigo 3º do Código de Processo Penal. Dessa forma, no caso em tela é indispensável a juntada dos documentos com a devida comprovação das condições favoráveis do réu para a análise do pedido de revogação da prisão preventiva. Instado a se manifestar acerca dos documentos cuja juntada foi determinada por este juízo às fls. 13, devidamente publicado em 10/07/2018 (fl. 14), o requerente quedou-se inerte. Consoante salientado pelo Parquet Federal, examinando os presentes autos, observa-se que não juntou os documentos determinados pelo juízo no itens a, b e d, e tampouco justificou o motivo da não juntada. Tais documentos consistem em: a - Cópia do auto de prisão em flagrante; b- cópia do termo de audiência de custódia e da mídia contendo o registro do ocorrido durante a audiência; c - certidão de antecedentes criminais da justiça estadual e federal de onde reside o requerente; d - certidão para fins judiciais relativa a seção judiciária de Mato Grosso do Sul. Ocorre que, no caso em comento, cabe ao Requerente instruir os autos com os documentos necessários à análise do pedido, e ao MPF tão somente verificar o conteúdo e a regularidade deles. Eventuais dúvidas devem ser dirimidas pelos meios próprios. Ante o exposto, é resolvido o processo sem apreciar o mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do art. 3º do Código de Processo Penal, porque não há o preenchimento dos requisitos legais. Custa ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0000619-14.2018.403.6002). P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000740-42.2018.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-29.2018.403.6002 ( )) - ROBERTO DE SOUZA(MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

Vistos, etc.

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo requerente ROBERTO DE SOUZA à fl. 103.

À defesa para que no prazo de 02 (dois) dias apresente as razões ao recurso interposto.

Após ao Ministério Público Federal para que em igual prazo apresente as contrarrazões.

Em seguida, venham os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002888-60.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS VON SCHARTE X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE X JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS019233 - JONY RAMOS GONCALVES)

Fica a defesa do réu Rubens Dariu Saldivar intimada de todo teor das sentenças prolatadas às fls. 438/453 e 457, que na íntegra transcrevo:

Sentença de fls. 438/453: O Ministério Público Federal pede a condenação CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE e JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Na peça acusatória: em 17/09/2015, na Rodovia BR 163, saída para Caarapó, nas proximidades da Embrapa, mais precisamente em um barracão da empresa MW Carrocerias, no Município de Dourados, no período noturno, CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARÃO, CEZAR AUGUSTO ESCOBAR, ROBERTO DE LIMA, SÉRGIO ANGELO QUATRIM e JAVIER CARDOSO CARBALLO foram presos em flagrante porque, em concurso com CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE e JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA praticaram o crime de tráfico internacional de drogas, uma vez que importaram do Paraguai, mantiveram em depósito e guardaram, 1.063,7 Kg de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar; a apreensão gerou o IPL 304/2015 - DPF/DRS/MS e autos 0003465-09.2015.403.6002, no bojo do qual CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARÃO, CEZAR AUGUSTO ESCOBAR, ROBERTO DE LIMA, SÉRGIO ANGELO QUATRIM e JAVIER CARDOSO CARBALLO foram condenados; na operação SUBZERO, autos 0002490-84.2015.403.6002, foram colhidos elementos que apontam a coautoria de CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE e JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA. Determinou-se a notificação dos réus para apresentação de defesa prévia (fls. 24-25). ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE e CARLOS VON SCHARTE apresentam defesa prévia, respectivamente, às fls. 73-83 e 84-94 (esta última instruída com os documentos de fls. 96-104). Aduzem: inépcia da denúncia, por não exposição de elementos que sustentem o crime e ela imputado; falta de justa causa, devido à ausência de demonstração da prática de algum dos verbos nucleares do tipo. JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA apresenta defesa prévia às fls. 105-107, na qual disserta sobre o princípio da presunção de inocência. O Ministério Público Federal se manifesta às fls. 110. A denúncia foi recebida em 14/12/2017 (fls. 119-120). Os réus foram citados (fls. 147, 152 e 155). Houve instrução conjunta dos feitos 0002307-45.2017.403.6002, 0002888-60.2017.403.6002, 0002889-45.2017.403.6002, 0002911-06.2017.403.6002, 0002924-05.2017.403.6002, 0002931-94.2017.403.6002 e 0002936-19.2017.403.6002 (fls. 170-193; 219-224; 282-285). O Ministério Público Federal apresenta alegações finais às fls. 297-306. Pede a condenação dos réus. Na dosimetria da pena, pleiteia que sejam considerados: natureza e quantidade da droga; personalidade, conduta social e consequências do crime; majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06; não aplicação do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06; majorante prevista no artigo 40, VII, da Lei 11.343/06, para CARLOS VON SCHARTE. Documentos às fls. 307-325. CARLOS VON SCHARTE apresenta alegações finais às fls. 327-368 e ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE às fls. 369-401. Ambos pedem absolvição por insuficiência de provas de participação nas condutas delitivas que lhes são imputadas. Em caso de condenação, ADRIANA pede o direito de apelar em liberdade ou prisão domiciliar, por ter um filho recém-nascido. CARLOS VON SCHARTE pede o direito de apelar em liberdade. JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA apresenta alegações finais às fls. 402-432. Sustenta: inépcia da denúncia, que descreve genericamente os fatos e se ampara em interceptação telefônica ilegal; interceptação por prospeção; interceptação sem autorização judicial; solução de continuidade; acesso ilegal da polícia a dados de terceiros alheios ao processo; absolvição por ausência de provas que justifiquem a condenação e aplicação do princípio da presunção de inocência. O advogado de CARLOS VON SCHARTE e ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE renunciou aos poderes que lhes foram outorgados, oportunidade em que afirmou a ausência de condições financeiras dos réus e o desejo de serem assistidos pela DPU (fls. 434-437). Historiados, sentença-se a questão posta. Inicialmente, enfrentam-se as teses defensivas que precedem à análise do mérito. Não prospera a alegação de inépcia da denúncia arguida por todos os réus. Os fatos são delineados em todos os aspectos relevantes à verificação da conduta atribuída aos réus. São apontados os elementos materiais (tempo, modo, lugar), assim como os indícios de materialidade e autoria nos quais a acusação é assentada. Ainda, CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE e JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA puderam exercer plenamente sua defesa, argumentando e ponderando o que entendia correto. Igualmente, sem razão a defesa no tocante à ocorrência de interceptações telefônicas fora do prazo de validade. Embora se alegue que o início da contagem do prazo da interceptação telefônica deva coincidir com a data em que prolatada a decisão ou expedido o ofício às operadoras de telefonia, não há disposição legal nesse sentido (a lei versa sobre o lapso temporal de duração da medida) e o procedimento não é adotado pela jurisprudência: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DURAÇÃO. PRAZO LEGAL PREVISTO ULTRAPASSADO. INOCORRÊNCIA. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. APÓS TRÊS MESES DA PROLAÇÃO DO DECISUM. GREVE DOS POLICIAIS FEDERAIS. LETARGIA NO INÍCIO EFETIVO DA INTERCEPTAÇÃO JUSTIFICADA. PRAZO QUINZENAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO DEPOIS DO COMEÇO DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEIGADA. 1. A Lei nº 9.296/96, que regula as medidas restritivas de captação de comunicações via telefone, não estipula prazo para o início do cumprimento da ordem judicial. 2. Conquanto não se possa ter delonga injustificada para o começo efetivo da interceptação telefônica, cada caso deve ser analisado sempre à luz do princípio da proporcionalidade e, na hipótese em exame, a greve da Polícia Federal consiste em evento idôneo

para a demora no início da interceptação, não se violando, pois, o dado princípio. 3. In casu, a letargia de 3 (três) meses para a execução da decisão deveu-se unicamente a ocorrência de greve policial, sendo que, após o início efetivo da medida, data tida como marco inicial para a contagem do prazo, foi observado o lapsus quinquenal previsto em lei, inexistindo qualquer ilegalidade na prova obtida. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 113.477/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 20/03/2012).Mesma sorte segue aos argumentos veiculados no tópico denominado interceptação por prospeção. No relatório de inteligência de fls. 21-36 dos autos 0002490-84.2015.403.6002 foram explicitados os motivos que justificaram o início da investigação do grupo, inclusive com a indicação das apreensões que apontavam para o envolvimento dos autos inicialmente identificados (mídia às fls. 93 dos autos 0002490-84.2015.403.6002) e o cruzamento com as informações obtidas de outra base de inteligência (às fls. 88-92 dos autos 0002490-84.2015.403.6002 foi juntado relatório de inteligência da base do Rio de Janeiro). Outro elemento a corroborar a necessidade de investigação foi o depoimento do Policial Rodoviário Federal Glaucio Lopes Pinheiro, que trabalhou em uma das apreensões relatadas no relatório de inteligência precitado. O policial, que goza de fé pública, relatou que, informalmente, ANSELMO GARCIA DE REZENDE teria lhe dito que seu patrão tinha relações comerciais com CARLOS VON SCHARTE (fls. 21-36 dos autos 0002490-84.2015.403.6002). Também foram obtidos dados de colaboradores eventuais e pesquisas em sistemas de informações. Não são acolhidos os argumentos veiculados no tópico solução de continuidade. As decisões proferidas nos autos 0002490-84.2015.403.6002 ora dizem respeito à prorrogação, ora ao deferimento inicial da medida. Isso porque, de fato, em alguns períodos, houve superação do prazo que autorizaria o pedido de prorrogação. Nos momentos em que isso ocorreu, pedido e deliberação versaram sobre início de interceptação telefônica, não prorrogação. O que se veda na lei de regência é o deferimento de prorrogações quando já esgotado o prazo da interceptação precedente. Não há no diploma legal circunstância que obste novo deferimento da medida a partir da verificação dos requisitos autorizadores. Outrossim, não se vislumbra incorreção quanto à autorização de acesso aos dados de terceiros que contatassem os investigados no período de monitoramento. A medida almejava descobrir os integrantes de organização criminosa e a extensão de suas ações, como no caso, não desborda a razoabilidade sua determinação, que albergava apenas os diálogos que tivessem pertinência com a investigação. Ademais, a autoridade policial poderia requisitar diretamente tais informações, com fundamento no artigo 17-B da Lei 9.613/98 e artigo 15 da Lei 12.850/13. A interceptação, entretanto, somente ocorreu nos casos em que houve representação policial, encampada pelo Ministério Público Federal e autorizada em decisão judicial fundamentada - as operadoras procederam às interceptações dos números estritamente indicados nos ofícios expedidos por este Juízo. Superados estes pontos, passa-se à análise da materialidade. A materialidade é comprovada pela interceptação telefônica (autos 0002490-84.2015.403.6002); auto de prisão em flagrante (fls. 02-33 dos autos 0003465-09.2015.403.6002; mídia de fls. 16); auto de apresentação e apreensão 121/2015 (fls. 19-22 dos autos 0003465-09.2015.403.6002; mídia de fls. 16); laudo de perícia criminal federal 781/2015 - preliminar de constatação (fls. 23-25 dos autos 0003465-09.2015.403.6002; mídia de fls. 16); laudo de perícia criminal 798/2015 - química forense (fls. 132-135 dos autos 0003465-09.2015.403.6002; mídia de fls. 16); laudo de perícia criminal 854/2015 - veículos (fls. 303-310 dos autos 0003465-09.2015.403.6002; mídia de fls. 16); despacho de ratificação do indiciamento (fls. 339-341 do IPL 0096/2015 - DPF/DRS/MS, mídia de fls. 22). Tais elementos comprovam a importação de 1.063,7 Kg de maconha oriunda do Paraguai, substância entorpecente ilícita, internada sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A autoria será analisada de forma individualizada. A investigação que precedeu esta ação penal originou-se de duas grandes apreensões de drogas que indicavam o envolvimento de CARLOS VON SCHARTE - proprietário das empresas Marc Frio Refrigeração Ltda-ME e MW Comércio e Indústria de Carrocerias Ltda-ME - e Jhonnes, posteriormente identificado como CARLOS LOCATELLI, são elas: 11/04/2012, ANSELMO GARCIA REZENDE, vulgo GG, foi preso com 480 Kg de cocaína, 530 Kg de maconha, 3.000 esferas de haxixe, 1 fuzil AK-47 e grande quantidade de anabolizantes de uso veterinário, que transportava em compartimento oculto preparado em caminhão frigorífico e, em 31/05/2013, PAULO VINÍCIUS FIGUEIREDO GULART foi preso quando transportava, em compartimento oculto preparado em caminhão frigorífico registrado em seu nome, 316 Kg de cocaína. Assim, foi instaurado o IPL 0096/2015-DPF/DRS/MS e houve deferimento da interceptação telefônica nos autos 0002490-84.2015.403.6002. Na representação criminal pela autorização de interceptação telefônica (fls. 02-20 dos autos 0002490-84.2015.403.6002) foi consignado: A base de inteligência identificou que CARLOS VON SCHARTE teria envolvimento e seria responsável por duas grandes apreensões realizadas por forças policiais, a primeira, ocorrida em 20012, em que equipe da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, composta pelos policiais Glaucio Lopes Pinheiro e José Ricardo Cabreira Campos, apreendeu cerca de 480 quilos de cocaína, 530 quilos de maconha, 3.000 esferas de haxixe, um fuzil AK-47 de fabricação romena, além de uma grande quantidade de anabolizantes de uso veterinário em um caminhão frigorífico. A partir dos dados colhidos nessa investigação foram realizadas três apreensões de entorpecentes. A primeira delas ocorreu em 17/09/2015, em Dourados, no barracão da empresa MW Carrocerias, de propriedade de CARLOS VON SCHARTE, quando 1.063,7 Kg de maconha foram encontrados no momento em que CLEMENTE ANTÔNIO DOS SANTOS ATARAÓ, CESAR AUGUSTO ESCOBAR, ROBERTO DE LIMA, SÉRGIO ANGELO QUATRIM e GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO os alojavam em um compartimento oculto preparado em um caminhão frigorífico (fls. 477-478 dos autos 0002490-84.2015.403.6002). A segunda apreensão se deu em 08/10/2015, com a prisão de RICARDO ANDRÉ PEREIRA MORALES, que conduzia caminhão carregado com 179,8 Kg de cocaína escondida em compartimento oculto preparado em caminhão frigorífico. O terceiro evento data de 13/03/2016, quando HERMES CORREIA FIGUEIREDO, vulgo TH, foi preso transportando 506,0 Kg de cocaína em compartimento oculto preparado em caminhão frigorífico. Delineado esse contexto, passa-se à análise da autoria. CARLOS VON SCHARTE apreensão de que se cuida no presente feito ocorreu dentro da empresa pertencente a CARLOS VON SCHARTE, a MW Carrocerias, no dia 17/09/2015. As conversas e encontros monitorados antes e depois da data precitada, assim como os testemunhos colhidos, evidenciam a coautoria atribuída a CARLOS VON SCHARTE. Em 07/07/2015, o encontro entre CARLOS VON SCHARTE, JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA e um terceiro homem, posteriormente identificado como ROBERTO DE LIMA, vulgo BETO, no Cartório do 4º Ofício de Dourados, foi acompanhado por agentes policiais (fls. 145-146 dos autos 0002490-84.2015.403.6002). Sobre esse encontro, embora em seus respectivos interrogatórios os réus CARLOS VON SCHARTE e JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA tenham feito afirmações de que eram conhecidos e que no evento acima CARLOS só teria dado uma carona para JEAN, os diálogos interceptados demonstram um grau de relacionamento mais estreito. No dia 14/08/2015, os réus mantiveram a conversa abaixo transcrita (fls. 147-148 dos autos 0002490-84.2015.403.6002): JEAN: O amigo... você veio aqui em casa CARLOS: Fui antontem né... JEAN: a mãe passou o recado eu não tava aqui... agora to tranquilo... agora to liberado... to ligando lá pro meu amigo, não consigo falar com ele... CARLOS: Qual? JEAN: pro nosso amigo lá... aquele um que falou com nós lá perto do cartório aquele dia CARLOS: Ah... acho que ele tá viajando... ele foi aí pra você lá com ele... não sei onde é que vocês iam... deixa eu tentar falar com ele... amanhã cedo eu falo com você... JEAN: To por aqui então... se precisar de mim já liga... em 19/08/2015, novo diálogo entre os réus foi interceptado (fls. 150 dos autos 0002490-84.2015.403.6002): JEAN: Precisa falar com você... vai no posto depois... CARLOS: Então tá... daqui a pouco eu vou ali... JEAN: Eu te ligo a hora que eu chegar lá... Passados 15 minutos do contato acima, CARLOS VON SCHARTE ligou para JEAN e lhe disse estou esperando aqui (fls. 15 dos autos 0002490-84.2015.403.6002). No dia 02/09/2015, JEAN ligou para CARLOS VON SCHARTE e perguntou como é que tão as coisas?, informando-lhe, posteriormente não consigo falar com o nosso amigo lá também... (fls. 265 dos autos 0002490-84.2015.403.6002). Esses contatos retiram a credibilidade da versão de que só estavam na frente do cartório porque CARLOS VON SCHARTE teria dado uma carona a JEAN. Registra-se, por oportuno, que um veículo cadastrado em nome de JEAN foi transferido - e utilizado no segundo transporte de entorpecente flagrado após o início da investigação - para RICARDO ANDRÉ PEREIRA MORALES no dia 22/07/2017 (fls. 131 dos autos 0002490-84.2015.403.6002). Outra linha de defesa de CARLOS que não se ampara nas provas amealhadas diz respeito à indicação de pretensão de JEAN como motorista para ROBERTO DE LIMA, o BETO. Em interrogatório, VON SCHARTE afirmou que muitas pessoas lhe pediam indicação de motoristas para cargas em câmara fria. Disse que indicou JEAN a ROBERTO. No entanto, como se infere da investigação, CARLOS VON SCHARTE atuou para que JEAN e BETO mantivessem contato nos dias que antecederam a apreensão de mais de uma tonelada de entorpecente dentro de sua empresa. Em 25/08/2015, foi captado o diálogo a seguir entre CARLOS e JEAN (fls. 260-261 dos autos 0002490-84.2015.403.6002): JEAN: Aquele telefone lá não atende de jeito nenhum, aquele telefone do menino lá. CARLOS: Rapaz, ele teve lá ontem, falando comigo lá... CARLOS: Amanhã cedo vou falar com ele, qualquer coisa te ligo aí pra você vim ali... No dia seguinte - portanto, em 26/08/2015 - houve novo contato telefônico: JEAN: Tem o número daquele cachorro pra te passar. CARLOS: Eu não tenho... vou passar na casa dele daqui a pouco e te ligo de lá... Em 27/08/2015, JEAN enviou a seguinte mensagem para CARLOS (fls. 245 dos autos 0002490-84.2015.403.6002): JEAN: E o guri xegou? To em casa fala pra ele vir aki bls... No AIT 002/2015 foi registrado (fls. 245 dos autos 0002490-84.2015.403.6002): Em 27/08/2015 uma equipe de vigilância desta Delegacia, composta pelos APF MARCELO e NEVES, observou no endereço do investigado JEAN, situado à Rua Rio Brilhante 1850, Dourados/MS, um encontro entre JEAN e um indivíduo que possivelmente seja a pessoa de BETO. O encontro ocorreu por volta das 19:30 horas, não sendo possível o registro fotográfico em virtude da baixa luminosidade e distância segura para a vigilância. No entanto, foi identificado pelos policiais o veículo Chevrolet Agil prata, placas HTV 4319, utilizado por BETO. Esse veículo está registrado em nome de JOEL BEBETE CANGADO, CPF 36814679191, não sendo possível afirmar até o momento que essa seria a qualificação de BETO. O veículo especificado - Agil prata, placas HTV 4319 - foi abordado por equipe policial no dia 11/09/2015, ocupado por BETO, CLEMENTE ANTÔNIO DOS SANTOS ATARAÓ e um terceiro homem (fls. 359 dos autos 0002490-84.2015.403.6002). No dia do flagrante (17/09/2015), o mesmo veículo foi apreendido no barracão da MW Carrocerias (fls. 476-478 dos autos 0002490-84.2015.403.6002). Somam-se a esses elementos as conversas em relação ao sistema de segurança da empresa pertencente a CARLOS VON SCHARTE. Nos dias 15 e 16/09/2015, funcionários da empresa Inviolável entraram em contato com CARLOS para avisar que o alarme da MW Carrocerias estava desligado, ao que este respondeu que havia pessoas no local. No dia dos fatos, mas antes do flagrante, BETO e CARLOS trocaram algumas mensagens: CARLOS: Vc voltar até a tard meu amigoBETO: Bem tardinha mas vou dar recado no escritório depois vem lá e bsaBETO: Seu Paulo tá falando q vai vim liga o alarme liga pa ele e fala q tu liga xiraCARLOS: Minha senha 0759 fala p ele q vc tem a senha e q vc ligaCARLOS: Eu ia te fala p fase no sábado bem cedoBETO: Vou mexe ja xira e ja tiro amanhã cedo delaCARLOS: Vc fala p Paulo q vc tem a senhaBETO: Falei mais é bom vc liga e fala néCARLOS: C ja tá ai mexe ja se eu sai já met a mãoConclui-se que, de fato, Paulo Delgado, funcionário de CARLOS VON SCHARTE à época, não tinha ciência das atividades ilícitas realizadas no local, tanto que CARLOS VON SCHARTE disse para BETO - após este lhe dizer vou mexe ja - esperar que Paulo fosse embora para então met a mão. CARLOS e BETO demonstraram, ainda, não querer que Paulo fosse até o local para acionar o alarme, como se dessume dos trechos destacados acima. Na investigação foi demonstrado que CARLOS VON SCHARTE exercia licitamente a atividade de conserto e montagem de carrocerias, bem como manutenção de câmaras frigoríficas, mas não se restringia a elas, tanto que a partir de seu monitoramento e de outras pessoas foi possível a apreensão de mais de 1,5 tonelada de entorpecentes em seis meses. Nesse quadro, não prospera a alegação de que CARLOS VON SCHARTE apenas teria locado o galpão da empresa para BETO: não houve formalização de contrato; interrogado perante a autoridade policial, BETO não mencionou que teria alegado o local, mas sim que teria pedido autorização a CARLOS para que seu caminhão ficasse estacionado ali (fls. 12 do IPL 304/2015 DPF/DRS/MS, mídia às fls. 16); CARLOS intermediou contatos de BETO com JEAN e tomou precauções para que o funcionário que atuava na parte lícita de suas atividades não estivesse no local e ali não aparecesse enquanto BETO estivesse transferindo o entorpecente para compartimento adrede preparado no caminhão frigorífico (ação constatada com o flagrante). Ora, se CARLOS acreditava que a atividade a ser desenvolvida por BETO era lícita, ou se era indiferente a isto, não foi apresentado argumento plausível que justificasse sua advertência para que este só metesse a mão depois que Paulo fosse embora; aliás, se o galpão estava alugado para BETO, não faz sentido a ingerência de CARLOS quanto ao momento mais adequado para o uso. BETO e CARLOS se falaram, ainda, no dia 29/09/2015 (portanto, após a prisão de BETO em flagrante, conforme fls. 481 dos autos 0002490-84.2015.403.6002): BETO: o xirã, o xirãCARLOS: oh, como que tá?BETO: e aí rapaz, tranquilo, CARLOS: ta loucoBETO: para acabar néCARLOS: para acabarBETO: deus me livreCARLOS: como que tá aBETO: daquele jeito, não podia né, mas vai fazer o que agora, e eu acho que foi esse cabra dos carrinhos viuCARLOS: da onde?BETO: o cabra dos carrinhos que nós pintouCARLOS: pode ser né cara...BETO: eu acho que o problema foi aquele lá viuCARLOS: tb acho viuBETO: eu acho que foi ele...Na conversa, CARLOS não se mostra surpreso ou indignado com a apreensão. Na verdade, ambos lamentam o ocorrido e falam, aparentemente, sobre quem teria sido responsável pela delação. A defesa não irrogou a terceiros os diálogos e mensagens atribuídos a CARLOS VON SCHARTE nos autos em que realizada a interceptação telefônica, que constitui meio de prova no processo penal. Em Juízo, a testemunha OTÁVIO COSTA JORGE disse (...) o Carlos Von Scharte também, durante a investigação, ele demonstrou também, como eu posso dizer, o envolvimento com uma atividade paralela também. Além desse tráfico nessa organização criminosa, ele promoveu um tráfico, inclusive, o tráfico da maconha, parece que uma empreitada criminosa à parte. A parte, que eu digo, do Carlos Locatelli... essa maconha, esse flagrante da maconha... ele assumiu uma postura maior, o Carlos Von Scharte. Então, assim, parece que além dele trabalhar junto com essa organização criminosa, ele também fazia outros serviços por fora, outros serviços ilícitos por fora (...). Por sua vez, do testemunho de RODRIGO JOSÉ DA SILVA destacam-se as seguintes respostas: Carlos Von Scharte também é um nome citado desde o início da investigação. Ele possui empresas aqui na cidade de Dourados que trabalha com manutenção de furgão frigorífico. (...) Ele teve participação direta... durante a operação foram três flagrantes, três eventos que a gente considerou, que foi primeiramente uma apreensão de cerca de uma tonelada de maconha em setembro de 2015; teve uma apreensão de cocaína, cerca de 180 quilos, em outubro, também de 2015; e outra apreensão em março, de mais de 500 quilos de cocaína, em março de 2016, e o Carlos Von Scharte, ele teve a participação nesses três eventos. Então, no primeiro evento ele teve contato com o... vulgo Beto, que era um dos principais investigados naquele momento relacionado a essa situação, com o Atarão, que também era um dos investigados nessa situação e, posteriormente, ele manteve contato com a maioria dos investigados (...). Roberto de Lima, ele tá vinculado ao primeiro flagrante, que é o flagrante da maconha. Ele fez contato direto com o Carlos Von Scharte, com o Jean - que o Jean, a princípio, seria o motorista que levaria essa carga - e fazia contato também com outra pessoa chamada Atarão (...). E essa droga foi levada até os dois barracões de uma empresa do Carlos Von Scharte, próxima aqui à Embraça, na saída de Dourados. E essa droga chegou numa caminhonete, vinda da região de fronteira, e essa caminhonete estava sendo descarregada, a droga estava sendo descarregada nesse barracão pertencente a Carlos Von Scharte e sendo colocada em um caminhão, também caminhão baú frigorífico, e esse caminhão seria levado para o estado de São Paulo. Então, quando percebemos que estava tendo toda essa movimentação, identificamos os investigados presentes no momento lá nesse barracão, então a equipe [inaudível] da polícia federal entrou lá nesse barracão e foi apreendida a droga e, se não me engano, foram presas cinco pessoas, dentre eles o Roberto. As testemunhas Josué Adreson Ferreira Coimbra e Leonardo de Souza Caetano confirmaram o envolvimento de Carlos Von Scharte na apreensão de mais de uma tonelada de maconha no galpão da empresa MW Carrocerias. No caso em análise, CARLOS VON SCHARTE não foi denunciado por integrar organização criminosa, mas por coautoria no tráfico de entorpecentes flagrado em 17/09/2015 no interior de sua empresa. Sendo assim, não há pertinência na análise dos argumentos da defesa atinentes a seu papel na organização criminosa, já que não é isto que ampara a denúncia ou a presente condenação. Sendo assim, está demonstrada a coautoria de CARLOS VON SCHARTE no crime de tráfico de drogas pelo qual CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARAÓ, CESAR AUGUSTO ESCOBAR, ROBERTO DE LIMA, SÉRGIO ANGELO QUATRIM e JAVIER CARDOSO CARBALLO foram condenados nos autos 0003465-09.2015.403.6002. JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA acervo probatório aponta que JEAN CARLOS DA SILVA seria o motorista da carga de maconha apreendida no galpão da empresa MW Carrocerias no dia 17/09/2015. Em 07/07/2015, o encontro entre CARLOS VON SCHARTE, JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA e um terceiro homem, posteriormente identificado como ROBERTO DE LIMA, o Cartório do 4º Ofício de Dourados, foi acompanhado por agentes policiais (fls. 145-146 dos autos 0002490-84.2015.403.6002). No ponto, embora em seus respectivos interrogatórios os réus CARLOS VON SCHARTE e JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA tenham feito afirmações de que eram conhecidos e que no evento acima CARLOS só teria dado uma carona para JEAN, os diálogos interceptados demonstram um grau de relacionamento mais estreito. No dia 14/08/2015, os réus mantiveram a conversa abaixo transcrita (fls. 147-148 dos autos 0002490-84.2015.403.6002): JEAN: O amigo... você veio aqui em casa CARLOS: Fui antontem né... JEAN: a mãe passou o recado eu não tava aqui... agora to tranquilo... agora to liberado... to ligando lá pro meu amigo, não consigo falar com ele... CARLOS: Qual? JEAN: pro nosso amigo lá... aquele um que falou com nós lá perto do cartório aquele dia CARLOS: Ah... acho que ele tá viajando... ele foi aí pra você lá com ele... não sei onde é

que vocês iam... deixa eu tentar falar com ele... amanhã cedo eu falo com você...JEAN: To por aqui então... se precisar de mim já liga...Em 19/08/2015, novo diálogo entre os réus foi interceptado (fls. 150 dos autos 0002490-84.2015.403.6002).JEAN: Precisava falar com você... vai no posto depois...(...).CARLOS: Então tá... daqui a pouco eu vou ali...JEAN: Eu te ligo a hora que eu chegar lá... Passados 15 minutos do contato acima, CARLOS VON SCHARTE ligou para JEAN e lhe disse estar esperando aqui (fls. 15 dos autos 0002490-84.2015.403.6002).No dia 02/09/2015, JEAN ligou para CARLOS VON SCHARTE e perguntou como é que tão as coisas? e, posteriormente, informou-lhe não consigo falar com o nosso amigo lá também... (fls. 265 dos autos 0002490-84.2015.403.6002).Esses contatos retiram a credibilidade da versão de que só estavam na frente do cartório porque CARLOS VON SCHARTE teria dado uma carona a JEAN. Registra-se, por oportuno, que um veículo cadastrado em nome de JEAN foi transferido e utilizado no segundo transporte de entorpecente flagrado após o início da investigação - para RICARDO ANDRÉ PEREIRA MORALES no dia 22/07/2017 (fls. 131 dos autos 0002490-84.2015.403.6002). Como apurado, CARLOS VON SCHARTE foi quem intermediou alguns contatos entre JEAN e Roberto de Lima, o BETO, uma das pessoas presas no flagrante em análise. Essa assertiva ressaltada dos diálogos acima, bem como dos que seguem. Em 25/08/2015, foi captado o diálogo a seguir entre CARLOS e JEAN (fls. 260-261 dos autos 0002490-84.2015.403.6002).JEAN: Aquele telefone lá não atende de jeito nenhuma, aquele telefone do menino lá.CARLOS: Rapaz, ele teve lá ontem, falando comigo lá...).CARLOS: Amanhã cedo vou falar com ele, qualquer coisa te ligo aí pra você vim ali...).No dia seguinte - portanto, em 26/08/2015 - em novo contato telefônico JEAN: Tem o número daquele cachorro pra te passar.CARLOS: Eu não tenho... vou passar na casa dele daqui a pouco e te ligo de lá...).No dia 27/08/2015, JEAN enviou a seguinte mensagem para CARLOS (fls. 245 dos autos 0002490-84.2015.403.6002).JEAN: E o guri xegou? To em casa fala pra ele vir aki blz... No AIT 002/2015 foi registrado (fls. 245 dos autos 0002490-84.2015.403.6002).Em 27/08/2015 uma equipe de vigilância desta Delegacia, composta pelos APF MARCELO e NEVES, observou no endereço do investigado JEAN, situado à Rua Rio Brilhante 1850, Dourados/MS, um encontro entre JEAN e um indivíduo que possivelmente seja a pessoa de BETO. O encontro ocorreu por volta das 19:30 horas, não sendo possível o registro fotográfico em virtude da baixa luminosidade e distância segura para a vigilância. No entanto, foi identificado pelos policiais o veículo Chevrolet Agile prata, placas HTV 4319, utilizado por BETO. Esse veículo está registrado em nome de JUEL BEBETE CANGADO, CPF 36814679191, não sendo possível afirmar até o momento que essa seria a qualificação de BETO. O veículo especificado - Agile prata, placas HTV 4319 - foi abordado por equipe policial no dia 11/09/2015, ocupado por BETO, CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARÃO e um terceiro homem (fls. 359 dos autos 0002490-84.2015.403.6002). No dia do flagrante (17/09/2015), o veículo foi apreendido no barracão da MW Carrocerias (fls. 476-478 dos autos 0002490-84.2015.403.6002).JEAN e BETO mantiveram outros contatos telefônicos.No dia 04/09/2015, em mensagem de texto, JEAN pede que BETO vá até sua casa (fls. 369 dos autos 0002490-84.2015.403.6002). Em 08/09/2015, JEAN e BETO mantiveram o seguinte contato (fls. 370 dos autos 0002490-84.2015.403.6002).JEAN: To em casa...BETO: daqui uns 20 min eu desço aí já...No dia 10/09/2015, BETO disse a JEAN que estava em frente a sua casa. Nesse dia, BETO disse a JEAN, por mensagem, Ora traquilo tu ajeitamos as coisas vamos se mexe blz (fls. 373 dos autos 0002490-84.2015.403.6002).No dia 12/09/2015, BETO escreveu mensagem de texto em que dizia já vou passa aí, obtendo como resposta de JEAN da uns 20 minuto ok.Em 14/09/2015, BETO enviou mensagens para JEAN o cara d caminhão quer falar com vc; Fica em casa q 6 e meia passo t pagar (fls. 375 dos autos 0002490-84.2015.403.6002).Conforme extrato às fls. 467-468 dos autos 0002490-84.2015.403.6002, entre os dias 14/09 e 17/09/2015, BETO tentou fazer contato com JEAN diversas vezes, sem sucesso. No dia 16/09/2015, BETO enviou a seguinte mensagem para JEAN (fls. 466 dos autos 0002490-84.2015.403.6002).Oq aconteceu loco vc não me atende vc some te falei q precisava d vc pr segunda. Em interrogatório, JEAN informou que BETO esteve em sua casa mais de uma vez. Contemporaneamente a esses contatos, JEAN conversou com outras pessoas a respeito do veículo que utilizaria para trabalhar.No dia 17/08/2015, o réu disse a sua namorada Natália que as coisas estavam dando certo, pois o menino chegou lá do Paraná... o menino do caminhão que eu tô engatando minhas coisas (...). (fls. 148 dos autos 0002490-84.2015.403.6002). Em 20/08/2015, em conversa com pessoa a quem chama de Robson, JEAN falou Nós pegamos um 14 lá, um fiscaço desses novo. Tamo com um 2014 branco, no quarto eixo. Truécio desses novo. Ao ser indagado pelo amigo outro bi truck, respondeu outro branco, só que Volks, não Volvo. Semana que vem nós tá lá no butá já. O veículo apreendido no flagrante em apreço era um caminhão Volkswagen branco (fls. 19 do IPL 304/2015 - DPF/DRS/MS; mídia às fls. 16). Em conversa com Natália no dia 22/09/2015 - após o flagrante - JEAN disse: No jornal de papel tá a foto, no jornal progresso de hj... foi 5 amigos meu nessa brincadeira, 2 daqui e 3 lá do outro lado. O bagulho é doído. Prejuízo, perca total, tem que começar do zero de novo. Não sei o que vai fazer não. to até com medo um pouco, da uma saída. To sem a moto. E não tá bom ficar aqui, muitos olhares, muito carro estranho que passa, daquele jeito...No dia 23/09/2015, Natália perguntou para JEAN como que ficou essa história, tão procurando o motorista?, que lhe respondeu não sei como que tá não viu nega, pelo que parece tá resolvido já ne, xeque mate (fls. 479 dos autos 0002490-84.2015.403.6002).Em diálogo interceptado no dia 24/09/2015 (fls. 480 dos autos 0002490-84.2015.403.6002), JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA, ao ser questionado se o caminhão apreendido em 17/09/2015 era seu, respondeu é, num outro que nós tinha comprado... prejuízo grande e concluiu perdeu a Hílux do amigo meu, 1060 peças e o bruto e três amigos guardado. Mas nem comenta que os cara tá na nota ainda, tão investigando. Em outra conversa, no dia 30/09/2015 (fls. 699 dos autos 0002490-84.2015.403.6002), JEAN CARLOS afirmou a seu interlocutor tivemos um prejuízo grande Robson, comprei um caminhão de sócio mais uns caras ali, tá ligado mano, investi uma moeda que eu tinha, enfiei meu carro no negócio e perdemos lá, 1060 peças. Tá no jornal da semana passada, dia 17, barulho feio (...). Em diálogo travado em 28/12/2015 (fls. 1079 dos autos 0002490-84.2015.403.6002), destacam-se as seguintes frases ditas por JEAN: não, tive uns prejuízos. Andei perdendo um caminhão, perdi um outro negócio ali, perdi 180 de branco; saíu, perdi ali no trevo de Caarapó ali, naquele vermelho meu, é, bagulho é louco, bagulho é doído mesmo perdi em novembro agora um outro Volks branco novo também 2014. Interrogado em Juízo, JEAN afirmou que teria fingido um personagem para impressionar sua namorada e que estava sob efeito de drogas em diversos diálogos. Ocorre que o comportamento e as falas de JEAN são compatíveis com a realidade e não com alucinações: antes do flagrante, JEAN manteve contato com BETO e CARLOS VON SCHARTE e relatou a um amigo as características do veículo apreendido; após o flagrante, falou sobre a quantidade de entorpecentes encontrada e o número de pessoas presas. No dia 02/02/2016, JEAN mencionou o sobrenome de outro investigado na operação a seu interlocutor desce para lá que é o lugar de fazer negócio, eu tava com uns cara de Ponta Porã agora envolvido, com os Locatelli, bagaça mesmo, tava indo para Santa Catarina, fui para Santa Catarina, fui Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo, tava só nessas caminhadas, toda semana eu dava um bate e volta, toda semana mandava uma carga, 180 kg, 200 kg, só farinha e pasta base que os caras não transportam maconha, bagulho é louco. (fls. 1306 dos autos 0002490-84.2015.403.6002). Em 02/02/2016, nenhuma ação havia sido promovida em desfavor de Carlos Locatelli. A testemunha OTÁVIO COSTA JORGE, quando indagado sobre a participação de JEAN nos fatos em exame, disse (...) ele ia ser o motorista, ao que tudo indica, ele seria o motorista que realizaria o transporte dessa droga. Inclusive, ele disse... tem interceptação telefônica dele afirmando isso. Diversos contatos com o Beto, com o Carlos Von Scharte [inaudível] nos dias anteriores a esse flagrante. Só que a gente acredita por esse vídeo dele nas drogas ele sumiu e os caras não conseguiram encontrar ele para que ele realizasse o transporte. Por seu turno, JOSUÉ ADRESON FERREIRA COIMBRA assentiu (...) inclusive a primeira apreensão que consta ali, ele seria responsável por conduzir o veículo com entorpecente, que foi a carga apreendida lá na MW Carroceria. Então, na segunda apreensão, que foi 179 quilos de pasta base, apreendidos com o Ricardo Moraes, o veículo estava anteriormente no nome dele e passou por Ricardo. Há ligações dele, também, confirmando sobre essas apreensões, tanto quanto de que ele seria o motorista e tudo. A testemunha RODRIGO JOSÉ DA SILVA, também sobre a participação de JEAN no flagrante em análise (...), ele, então, ficou vinculado mais a essa primeira apreensão de maconha. Ele seria o motorista que levaria esse caminhão, se não me engano seria levado para o estado de São Paulo. Fez diversos contatos... ele fazia contatos diretamente com o Carlos Von Scharte... o Carlos Von Scharte fazia esse contato com ele... com o Roberto, vulgo Beto, também teve contato direto, e, pelo que nós entendemos, ele seria esse motorista que levaria o caminhão. Só que cerca de três dias antes da apreensão da droga, o senhor JEAN, ele praticamente sumiu, não manteve contato com os demais integrantes da organização e, pelo que a gente entendeu, ele, vitado em drogas, ele tava se drogando na época, sumiu até da própria família, então ele realmente não chegou a participar da operacionalização em si da droga, mas participou de outros momentos, e como ele seria o motorista, ele estaria nos preparativos... ele teria participado dos preparativos para o envio dessa droga (...). A testemunha Leonardo de Souza Caetano Machado também confirmou o envolvimento de JEAN com a primeira apreensão. Portanto, está demonstrada a coautoria de JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA no crime de tráfico de drogas pelo qual CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARÃO, CEZAR AUGUSTO ESCOBAR, ROBERTO DE LIMA, SÉRGIO ANGELO QUATRIM e JAVIER CARDOSO CARBALLO foram condenados nos autos 0003465-09.2015.403.6002. ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE não foram colhidos elementos suficientes para amparar decreto condenatório em desfavor de ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE no tráfico praticado por CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARÃO, CEZAR AUGUSTO ESCOBAR, ROBERTO DE LIMA, SÉRGIO ANGELO QUATRIM e JAVIER CARDOSO CARBALLO. Embora ADRIANA figure como sócia da MW Carrocerias, na investigação não foi monitorada ligação ou ação que evidenciasse sua efetiva participação no tráfico em comento. As ponderações a respeito de seu papel na organização criminoso e, por isso, a provável ciência dos fatos, são insuficientes para justificar sua condenação. Na denúncia, foi destacada uma conversa em que Adriana avisa seu genitor, Carlos Von Scharte, que BETO estava na empresa esperando por ele. Em Juízo, as testemunhas não acrescentaram nenhum outro elemento em desfavor de Adriana no tráfico flagrado em 17/09/2015. Assim, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE é absolvida por insuficiência de provas. Passa-se a dosimetria da pena. CARLOS VON SCHARTE Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. CARLOS VON SCHARTE não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de tráfico são anormais, pois envolveu a utilização de veículo com compartimento adrede preparado. As consequências do crime são anormais, pois foram apreendidos 1.063,7 Kg de maconha. Há duas causas que justificaram o aumento de pena, correspondendo ao critério de 1/8 para cada. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão. CARLOS VON SCHARTE não confessou o crime nem há outras circunstâncias que atenuem a pena, muito menos que agravem a pena. Há a transnacionalidade do delito porquanto a natureza do entorpecente e proximidade da região de fronteira indicam que ele veio do exterior. Assim, aumenta-se a pena em 1/6, haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Não é possível a aplicação da causa de aumento de pena do artigo 40, VII, financiamento para o tráfico, porque não comprovado o financiamento do tráfico por CARLOS VON SCHARTE. Noutro vértice, não há como aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, porque as condições judiciais são desfavoráveis, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progresso de regime pela regra do tráfico, 2/5. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque a pena aplicada é superior ao máximo legal. Igualmente, as condições judiciais são desfavoráveis. JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA tem maus antecedentes, que não serão valorados neste momento para não configurar bis in idem. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de tráfico são anormais, pois envolveu a utilização de veículo com compartimento adrede preparado. As consequências do crime são anormais, pois foram apreendidos 1.063,7 Kg de maconha. Há duas causas que justificaram o aumento de pena, correspondendo ao critério de 1/8 para cada. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão. JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA não confessou o crime nem há outras circunstâncias que atenuem a pena. O réu é reincidente no crime de tráfico de drogas, conforme certidão de objeto de pé de fls. 313, com sentença condenatória transitada em julgado no dia 18/12/2012. Sendo assim, agrava-se a pena base em 1/6, fixando-se a pena intermediária em 07 anos e 03 meses e 15 dias de reclusão. Há a transnacionalidade do delito porquanto a natureza do entorpecente e proximidade da região de fronteira indicam que ele veio do exterior. Assim, aumenta-se a pena em 1/6, haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Noutro vértice, não há como aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA não preenche os requisitos legais, já que não é primário. Assim, a pena definitiva é de 08 anos, 06 meses e 02 dias de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixa-se a pena-base em 630 dias-multa e acompanhando progressivamente a dosimetria da pena, chega-se em 857 dias-multa. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. A detração da pena será realizada pelo juízo da execução. O regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, porque as condições judiciais são desfavoráveis, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progresso de regime pela regra do tráfico, 2/5. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque a pena aplicada é superior ao máximo legal. Igualmente, as condições judiciais são desfavoráveis. JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA tem maus antecedentes, que não serão valorados neste momento para não configurar bis in idem. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de tráfico são anormais, pois envolveu a utilização de veículo com compartimento adrede preparado. As consequências do crime são anormais, pois foram apreendidos 1.063,7 Kg de maconha. Há duas causas que justificaram o aumento de pena, correspondendo ao critério de 1/8 para cada. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão. JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA não confessou o crime nem há outras circunstâncias que atenuem a pena. O réu é reincidente no crime de tráfico de drogas, conforme certidão de objeto de pé de fls. 313, com sentença condenatória transitada em julgado no dia 18/12/2012. Sendo assim, agrava-se a pena base em 1/6, fixando-se a pena intermediária em 07 anos e 03 meses e 15 dias de reclusão. Há a transnacionalidade do delito porquanto a natureza do entorpecente e proximidade da região de fronteira indicam que ele veio do exterior. Assim, aumenta-se a pena em 1/6, haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Noutro vértice, não há como aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA não preenche os requisitos legais, já que não é primário. Assim, a pena definitiva é de 08 anos, 06 meses e 02 dias de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixa-se a pena-base em 630 dias-multa e acompanhando progressivamente a dosimetria da pena, chega-se em 857 dias-multa. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. A detração da pena será realizada pelo juízo da execução. O regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, porque as condições judiciais são desfavoráveis, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progresso de regime pela regra do tráfico e considerando a reincidência, 3/5. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque a pena aplicada é superior ao máximo legal. Igualmente, as condições judiciais são desfavoráveis. CONCLUSÃO Portanto, é parcialmente PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de: Condenar CARLOS VON SCHARTE, portador do RG 2020848 SSP/PR, CPF 369.016.529-68, filho de Oscar Von Scharte e Anair Oliveira Von Scharte, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão. Absolver CARLOS VON SCHARTE da imputação prevista no inciso VII do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006. Condenar JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA, portador do RG 370905003 SSP/SP, CPF 636.598.321-20, filho de Ramão de Souza e Maria Izabel da Silva Souza, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de 08 anos, 06 meses e 02 dias de reclusão. Absolver ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE da imputação prevista no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos na Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, V, do CPP. CARLOS VON SCHARTE pagará o valor correspondente a 731 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA pagará o valor correspondente a 857 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. CARLOS VON SCHARTE e JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA são condenados nas custas processuais. A progressão de regime será processada na forma da regra dos crimes hediondos, observando-se 2/5 para CARLOS VON SCHARTE, e 3/5 para JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA. CARLOS VON SCHARTE e JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA recorrerão, eventualmente, presos porque não houve alteração do quadro fático-probatório que determinou a prisão de ambos. Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lancem-se os nomes de CARLOS VON SCHARTE e JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA no rol dos culpados, encaminhando cópia à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; b) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); c) SEDI, anatem-se as condenações; e) intimem-se o CARLOS VON SCHARTE e JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA para o recolhimento das penas de multa, bem como das custas processuais; f) expectem-se guias de execução definitiva; e g) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. Quanto aos bens apreendidos em razão do fato ora examinado, observe-se o disposto na sentença proferida nos autos 0003465-09.2015.403.6002.P.R.I. Comunique-se. No ensejo, arquivem-se os autos. \*\*\*\*\*

Sentença de fl. 457: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede, às fls. 455, a supressão de omissão na sentença de fls. 438-453, consistente na falta de apreciação de pedido atinente à fixação de valor mínimo para reparação de danos causados pela infração (art. 387, IV, CPP). Historiados, decide-se a questão posta. Os embargos de declaração são tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante, já que o pedido não foi analisado. Dessa forma, passa-se a integrar a sentença de fls. 438-453, para incluir na parte dispositiva o que segue: Tendo em vista a natureza da reparação sobre a qual versa o art. 387, IV, do CPP, a demandar prova da ocorrência de prejuízo material - com a devida delimitação do dano e sua respectiva mensuração -, bem como considerando que a apreensão ocorreu durante o transporte, ou seja, antes de o entorpecente fosse colocado em circulação, INDEFERE-SE o pedido de fixação de valor mínimo para reparação de danos causados pela infração. Ante o exposto, conhecem-se os embargos e, no mérito, são providos, nos termos da fundamentação supra. Devolva-se às partes o prazo recursal. Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. P.R.I.

#### ACAO PENAL

**0000425-14.2018.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

Ministério Público Federal x Nelson Rubens Cavalheiro de Souza. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 89-90.2. O acusado alegou que se reserva em combater a acusação após a devida instrução, no momento das alegações finais. Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).4. Designo o dia 13/09/2018, às 14:00 horas (horário MS), para realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e tomadas em comum pela defesa e interrogado o réu, todos presencialmente.5. Intime-se o réu, devendo ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual foi pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, ciente de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.6. Oficie-se à Penitenciária Estadual de Dourados/MS solicitando a liberação do preso, bem como ao 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS solicitando escolta do preso para audiência acima mencionada.7. Depreque-se a requisição das testemunhas arroladas pela acusação e tomadas em comum pela defesa para a audiência acima designada para serem inquiridas. O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação.8. Publique-se.9. Ciência ao Ministério Público Federal.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-13.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**IMPETRANTE: ZENILO GOMES FONSECA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ALMEIDA DA SILVA - MS14903**

**IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS DE DOURADOS MS**

### DESPACHO

- 1) Defere-se a gratuidade judiciária ao autor.
- 2) SEDI: inclua o Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da ação.
- 3) O pedido liminar será apreciado após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Após, venham os autos conclusos.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** - a ser encaminhado ao CHEFE DO POSTO DO INSS DE DOURADOS MS - Rua Weimar Gonçalves Torres, 3215, Centro, Dourados-MS.

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 16/08/2018:**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2F4DE6FC9>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

**OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000414-94.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

REQUERENTE: DEVAIR CAMARGO BELLASCUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062

## DESPACHO

Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício - Registro Civil e Tabelionato do Município de Caarapó requisitando o envio de cópia dos documentos que instruíram a certidão de registro de nascimento nº 617 (fls. 28 do livro E 3).

Juntadas as informações, manifestem-se a União Federal e Ministério Público Federal, no prazo de cinco dias.

Após, conclusos para apreciação do pedido ID 7201105.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO - ao Cartório do 1º Ofício - Registro Civil e Tabelionato do Município de Caarapó-MS - Avenida 7 de setembro, 340, Caarapó-MS, email: cartorio1oficiocaarapo@yahoo.com.br

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

Expediente Nº 4502

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

0002539-57.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-79.2016.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) Fls. 694/697 - Ciência à defesa, para que requeira o que de direito, em cinco dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos consoante determinado às fls. 639. Dourados -MS, 20 de agosto de 2018. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000367-23.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS**

**Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532**

**RÉU: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS-FUNSAUD**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398, FRANCIELI ARCARI MARAN - MS21089**

## DESPACHO

Declaro-me suspeito para atuar no feito, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC, reservando-me a explicitar as razões à Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região caso seja determinado.

Remetam-se os autos ao Juiz Federal Substituto lotado nesta Vara Federal (art. 1º da Resolução 378, de 13/02/2014 - Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região).

Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

**2A VARA DE DOURADOS**

RUBENS PETRUCCI JUNIOR  
Juiz Federal Substituto  
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7817

## EMBARGOS DE TERCEIRO

000744-79.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-14.2012.403.6002 ()) - JOSE FERREIRA DE ANDRADE(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência no bojo dos presentes Embargos de Terceiro objetivando a imediata suspensão da penhora registrada sobre fração ideal do imóvel objeto da matrícula n. 5.945, no CRI de Dourados/MS (66.66m), pertencente à Neusa Soares de Andrade Rodrigues, executada nos autos da Execução Fiscal n. 0003271-14.2012.403.6002. Alega o embargante que o imóvel foi adquirido por meio de herança partilhada da seguinte forma: 50% da área para a viúva Benedita Soares de Andrade (200m); e 50% divididos entre três herdeiros José Ferreira de Andrade, Aparecida Ferreira Ribeiro e Neusa Soares de Andrade Rodrigues, na fração ideal de 1/3 para cada um (66,66m). É o breve relato. Decido. Inicialmente, deixo o pedido de justiça gratuita. Recebo os presentes embargos de terceiro posto estarem presentes os requisitos do art. 674, do Código de Processo Civil. Apensem-se estes autos aos da Execução Fiscal n. 0003271-14.2012.403.6002. Passo ao exame da tutela provisória pretendida. O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, exige-se a demonstração da presença do fumus boni iuris e o periculum in mora. Não vislumbro, nessa análise sumária, ilegalidade na penhora levada a efeito no âmbito da Execução Fiscal n. 0003271-14.2012.403.6002, vez que encontra respaldo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a teor dos seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. COPROPRIEDADE. TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO. APENAS UM DELES EXECUTADO. HONORÁRIOS. RESISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA. SÚMULA 303 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, no sentido de que a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada a hasta pública, de modo que somente as frações ideais de propriedade dos executados se submetem à construção judicial. 2. Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Enunciado da Súmula 303 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AIRES 1535979, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE: 09/08/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 (ATUAL 1.022 DO CPC/2015) NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE FRAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE QUANTO À CONVENIÊNCIA DE FRACIONAMENTO DO IMÓVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (atual 1.022 do CPC/2015). 2. O STJ em diversos julgados firmou o entendimento de ser possível a penhora de fração ideal de imóvel. 3. Em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada a hasta pública, de modo que se submete à construção judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados. 4. A pretensão do recorrente de rever o juízo de valor feito pela Corte local, a fim de se aferir a conveniência de fracionamento do imóvel, não pode ser feita em Recurso Especial, sem a análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 1616299, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 09/09/2016) Assim, considerando que houve somente a penhora de fração ideal de propriedade da executada da ação executiva fiscal, inexistiu o fumus boni iuris para a concessão do provimento de urgência pleiteado. Não há, igualmente, periculum in mora, visto que o registro da penhora foi feito em 7 de dezembro de 2016, havendo o embargante reclamado seu levantamento apenas em 16 de julho de 2018. Ademais, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida posteriormente, visto que não há designação de hasta pública para alienação da referida fração ideal de imóvel penhorada na Execução Fiscal. Não há, portanto, risco imediato de perecimento de direito. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pelo autor. Emende o embargante a inicial, nos moldes do art. 292, do Código de Processo Civil, para corrigir o valor da causa, tendo em vista que a fração ideal penhorada foi avaliada em R\$113.000,00, conforme anotado na matrícula do imóvel (fl. 20). Cite-se o IBAMA. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifestem em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 7818

### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000862-55.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-94.2018.403.6002 ()) - IZEQUIEL DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória feito por IZEQUIEL DE SOUZA em virtude de se encontrar preso preventivamente, pela prática, em hipótese, do crime descrito no art. 334-A do CP. O requerente alega, em extensa exposição, o caráter excepcional da prisão cautelar, direito subjetivo do preso à liberdade provisória sob a premissa de ausência dos requisitos da preventiva, bem como violação ao postulado da proporcionalidade, pois, em virtude do preceito secundário do tipo penal, condenação com prisão em regime fechado seria deveras improvável. Juntou comprovante de endereço, entre outros documentos, fls. 16/20. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, fls. 59. Vieram os autos conclusos. Decido. Em exame aos documentos juntados e aos fatos do caso concreto, tem-se que o requerente foi preso em flagrante transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados (cerca de 800 caixas), com auxílio de veículo batedor. Em que pese o argumento do requerente de ausência dos requisitos subjetivos da prisão preventiva - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal - o risco à ordem pública é concreto e está configurado de forma objetiva. O requerente responde a dois processos por delitos de contrabando, quais sejam, nº 0000818-83.2016.403.6106 e 0002228-58.2016.403.6113, este último já com sentença penal condenatória e aguardando julgamento de apelação no E. TRF3. Dessa forma, crível e amplamente notável o risco à ordem pública no cometimento de novos delitos, caso o requerente seja posto em liberdade. Ademais, todas as circunstâncias em torno do delito, assim como o modus operandi, indicam o envolvimento dos flagrados (inclui-se o ora requerente) com organização criminoso, em virtude do elevado valor da carga ilícita, a utilização de veículo de grande porte e auxílio de batedor. Segundo o Supremo Tribunal Federal, primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não garantem a liberdade provisória: HABEAS CORPUS. CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REFORÇO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVANTE. DECRETO ORIGINÁRIO APTO ISOLADAMENTE A MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS QUE, POR SI SÓS, NÃO DESAUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. [...] 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si sós, de impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 107830 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013). - grifo nosso. Por fim, não vislumbro outras medidas cautelares diversas da prisão suficientes o bastante para proteger a ordem pública dos riscos decorrentes de eventual liberdade do requerente. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória. Traslade-se cópia desta decisão ao processo n. 0000840-94.2018.403.6002. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados/MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001059-22.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ALFREDO HENTGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

A parte autora foi instada pelo despacho ID 9489582 a regularizar o polo ativo da ação para o fim de inclusão dos demais herdeiros de NORBERTO HENCHES, subscritor da cédula n. 89/00384-5.

Pela petição ID 10031261 alega que não foi possível carrear aos autos os documentos dos demais herdeiros, seja em virtude de não localização ou por negativa em fornecê-los. Por tal razão, requer o prosseguimento do feito, independentemente da participação dos demais herdeiros.

Com efeito, como falecimento do autor da herança e a abertura da sucessão, os bens hereditários transmitem-se aos herdeiros de forma indivisível, podendo ser reivindicados pelo espólio, pelo inventariante ou pelos herdeiros, em litisconsórcio ou individualmente.

Ou seja, os co-herdeiros, na qualidade de proprietários desde a abertura da sucessão, têm legitimidade para propor individualmente ação reivindicatória, não sendo obrigatório o litisconsórcio necessário.

Desta forma, possui ALFREDO HENTGES, (filho de NORBERTO HENCHES), conforme se comprova pelo documento-ID 8636725, legitimidade ativa para figurar sozinho na lide, ficando estabelecido que, em eventual levantamento de valores, deverá ser observado o quinhão de cada herdeiro.

Reputo, portanto, regularizada o polo ativo desta ação.

Deixo o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

Dourados, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: NELSON CAVALCANTE, NERALDO FERREIRA CAVALCANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEVALDO ALVES DA ROCHA - MS7025  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEVALDO ALVES DA ROCHA - MS7025  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Conforme requerido, concedo aos requerentes o prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação dos cálculos que entende devidos.

Intimem-se.

Dourados, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001077-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: HELENA DE OLIVEIRA FRANCO, NEUZA DE OLIVEIRA FRANCO, LOURDES DE OLIVEIRA FRANCO, JAIR DE OLIVEIRA FRANCO, MARLENE FRANCO FIORA VANTE, NIVALDO DE OLIVEIRA FRANCO, OSMAR DE OLIVEIRA FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 9976725 como emenda à inicial, determino a inclusão no polo ativo: MARIO DE OLIVEIRA FRANCO e OSVALDO DE OLIVEIRA FRANCO, na qualidade de herdeiros de José Franco de Carvalho. Anote-se.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para a manifestação do Banco do Brasil S/A.

Dourados, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024106-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **José Roberto Ferreira Martins** contra ato do **Delegado da Receita Federal de Dourados/MS**, objetivando, em síntese, o cancelamento do crédito tributário a ser pago a título de Imposto Territorial Rural – ITR no valor de R\$198.535,39, decorrente do Processo Administrativo n. 10880.721250/2006-76. Explica que a cobrança do imposto refere-se a Área de Preservação Permanente – APP, a qual é excluída da incidência de ITR. Junta documentos.

Após o ajuizamento do presente *writ*, requereu o autor a alteração do polo passivo e a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Dourados/MS. Decisão id [3771762](#) declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária.

Decisão id 3887297 indeferiu o pedido de liminar.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em integrar a demanda (id 3996738).

A autoridade coatora prestou informações id 4036255.

O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (id 4299138).

Vieram os autos conclusos. **Sentecio.**

Inicialmente, importa salientar que a atual regra adotada para fixação da competência para conhecimento do mandado de segurança não observa somente o domicílio da autoridade dita coatora, mas, tratando-se de autoridade federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, há em favor do demandante “a *faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União*” (STF – RE 599188, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 30/06/2011).

Assim, tendo em vista o pedido id 3754451 formulado pelo impetrante, entendo ser este Juízo Federal competente para julgar a causa, nos moldes do art. 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Feitas tais considerações, passo ao julgamento do mérito do processo.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5ª, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.*

*Aduz o impetrante que nos termos dos artigos 7º e 10, do Código Tributário Nacional, além de pacífica jurisprudência, é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental para que se reconheça o direito à isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.*

*Entretanto, segundo o C. Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, para que o contribuinte obtenha a isenção do imposto territorial rural. Senão vejamos:*

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ITR. ISENÇÃO. RESERVA LEGAL FLORESTAL. AVERBAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, é imprescindível a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, para que o contribuinte obtenha a isenção do imposto territorial rural prevista no art. 10, II, "a", da Lei n. 9.393/1996. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ – 2ª Turma – Resp 1638210 - DJE 05/12/2017 – Rel. Min. Og Fernandes).*

*TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que “é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)” (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012). 2. Quando se trata de “área de reserva legal”, as Turmas da Primeira Seção firmaram entendimento de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isenacional vinculado ao ITR. 3. Concluir que se trata de área de preservação permanente, e não de área de reserva legal, não é possível, uma vez que a fase de análise de provas pertence às instâncias ordinárias, pois, examinar em Recurso Especial matérias fático-probatórias encontra óbice da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso Especial não provido (grifei). (STJ – 2ª Turma – Resp 1668718 - DJE 13/09/2017 – Rel. Min. Herman Benjamin).*

*Em que pese ter a parte autora comprovado a averbação AV2-10.557 na matrícula (n. 10.557) da Fazenda Vacaria, Comarca de Rio Brilhante/MS, na qual consta que “fica 20% (vinte por cento) de sua área total destinada à RESERVA LEGAL” (cf. id 3461843), verifico que a anotação data de 04 de março de 2004, ao passo que o crédito tributário cujo cancelamento se pleiteia nos presentes autos pertence à competência do ano de 2002, conforme exposto na inicial pelo próprio interessado.*

*Sendo assim, a análise de que o impetrante “declarou mais do que realmente poderia como área não tributável” (id 3461673 – p. 02) e de que a área de reserva legal em apreço “já cobria o imóvel rural quando do exercício de 2002” (id 3461673 – p. 08), embora a averbação tenha se dado apenas em 2004, demanda inequívoca dilação probatória, razão pela qual, por ora, não vislumbro o fumus boni iuris nas alegações do autor, bem como a demonstração do periculum in mora necessários ao deferimento da medida liminar.*

*Por todo o exposto, os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida liminar.*

*Nessa perspectiva, INDEFIRO a liminar vindicada.*

Após o indeferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos.

Com isso, faço minhas as razões expostas supra e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante nos termos acima expostos.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 20 de agosto de 2018.

**Rubens Petrucci Júnior**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-84.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE LEONARDO ALVES CAVALHEIRO  
REPRESENTANTE: ABILIO ALVES CAVALHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR JORGE MATOS - MS13066,  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposta pelo **ESPÓLIO DE LEONARDO ALVES CAVALHEIRO**, representado pelo inventariante **Abílio Alves Cavalheiro**, em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, por meio da qual o exequente pretende o recebimento da importância que teria sido paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. Referido financiamento foi formalizado pela seguinte CÉDULA DE CRÉDITO RURAL nº 89/01104-X, emitida em 28/12/1989, com vencimento para 21/06/1990.

O objeto do cumprimento refere-se à decisão proferida no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.04.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença de valores indevidamente cobrados de correntistas com financiamento rural em março de 1990, ou seja, o título judicial reconheceu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%).

A presente ação de cumprimento provisório de sentença foi proposta originariamente perante a Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS o qual declinou a competência para esta Subseção Judiciária – (decisão de declínio - fls. 160/164 dos presentes autos)

Na petição inicial o exequente alegou e requereu, em síntese, o seguinte:

- 1 – concessão de justiça gratuita.
- 2 – intimação do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor de R\$38.309,89.
- 3 – Inversão do ônus da prova, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, declaro a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, considerando que a pretensão decorre de sentença proferida pela Justiça Federal de Brasília-DF, em demanda movida pelo Ministério Público Federal em Ação Civil Pública, em que figura no polo passivo a UNIÃO, BANCO CENTRAL e o BANCO DO BRASIL S/A.

Outrossim, o requerente optou por ajuizar a demanda no local de seu domicílio o qual pertence a esta Subseção Judiciária.

Defiro o pedido de justiça gratuita. **Anote-se.**

**A questão da inversão do ônus da prova será analisada oportunamente.**

Intime-se o **Banco do Brasil S/A** para, no prazo de 15 (quinze) dias, Sem prejuízo do acima determinado, INTIME-SE o BANCO DO BRASIL S/A – AGÊNCIA DOURADOS – MS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor de R\$38.309,89 (trinta e oito mil, trezentos e nove reais e oitenta e nove centavos, de acordo com os cálculos apresentados pelo requerente constantes dos autos, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios arcos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

Dourados, 10 de agosto de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

**1 – BANCO DO BRASIL S/A – com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, 1696 – Dourados-MS.**

Os autos tramitam virtualmente, podendo ser consultado, pelo prazo de 180 dias, utilizando-se o link: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/F2D877785C>

**I**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: REFRICON MERCANTIL LTDA., REFRICON MERCANTIL LTDA., REFRICON MERCANTIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela impetrante (id 9172887), manifeste-se a União (Fazenda Nacional), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de agosto de 2018.

**Rubens Petrucci Júnior**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001216-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SIMERO E CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMAR ALBUQUERQUE DA LUZ - MS23255

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Defiro da inclusão da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL no presente feito.

No mais, aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pelo Impetrado.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Anote-se.

Dourados, 15 de agosto de 2018

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000262-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880

RÉU: CANDIDO CORDEIRO DOS SANTOS, ADELAIDE TIEMANN DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

D E S P A C H O

Intimem-se os desapropriados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do pedido de desistência da ação formulado pela Autora nos termos da petição ID 9952785.

Dourados, 15 de agosto de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000262-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880

RÉU: CANDIDO CORDEIRO DOS SANTOS, ADELAIDE TIEMANN DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

D E S P A C H O

Intimem-se os desapropriados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do pedido de desistência da ação formulado pela Autora nos termos da petição ID 9952785.

Dourados, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001005-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JOSE CARLOS PAIVA SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - MS4993

#### DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo, em 13/08/2018, para o executado cumprir espontaneamente o julgado, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o valor atual do débito, incluindo a condenação de multa de 10% mais honorários advocatícios.

Ato contínuo voltem conclusos para deliberação dos pedidos constante da inicial: itens b.1 e b.2.

Dourados, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001005-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JOSE CARLOS PAIVA SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - MS4993

#### DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo, em 13/08/2018, para o executado cumprir espontaneamente o julgado, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o valor atual do débito, incluindo a condenação de multa de 10% mais honorários advocatícios.

Ato contínuo voltem conclusos para deliberação dos pedidos constante da inicial: itens b.1 e b.2.

Dourados, 16 de agosto de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

#### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 5533

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000598-21.2007.403.6003** (2007.60.03.000598-4) - ABEL DE SOUZA SANTOS(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ofício-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. A parte autora informou já ter procedido à digitalização dos autos. Dê-se ciência ao INSS e após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000368-03.2012.403.6003** - LAURINDA DE CAIRES NARCISO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. Relatório.LAURINDA DE CAIRES NARCISO, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que, encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativa. Em decisão administrativa, não foi constatada incapacidade de acordo com comunicação de indeferimento do pedido junto ao INSS. Assevera ser portadora de inúmeras doenças, o que a impede de voltar às atividades laborativas. Juntou documentos (fs. 05/17). Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização da perícia pelo Dr. Edson Batista de Lima e a citação do réu (fs. 20/23). Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fs. 24/28), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, alegando que não há provas de que a autora não possua capacidade laborativa bem como que foi submetida à perícia em 02/08/2011, não sendo constatada incapacidade. Apresentou quesitos e juntou documentos (fs.29/33).Designada a data e intimadas as partes quanto a realização da perícia, foi juntado aos autos laudo às fl.

38. Em decisão de fl. 40, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e intimou-se o perito para esclarecer incongruências quanto aos itens 4, 5, 6, 10 e 12, devendo, em relação ao item 8, informar a data aproximada do início da incapacidade e há quanto tempo a periciada exerce a atividade de lavadeira/passadeira. Intimado (fl. 58v), o perito juntou o mesmo laudo sem as devidas informações a serem prestadas (fl. 59). Assim, o INSS se manifestou em relação ao despacho de fl. 40 requerendo a complementação ou elaboração de um novo laudo pericial (fls. 63/65-v). Nomeado novo perito (fl. 75/83), foi designada e realizada nova perícia (fl. 72). Apresentado laudo médico-pericial (fls. 75-80), não foi constatada incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Oportunizada a manifestação das partes, a parte autora apresentou manifestação discordando do laudo pericial (fl. 87). O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 86). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regime do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabeleceu o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). No curso da instrução processual foi realizada perícia médica, constatando que a parte autora apresentava dor lombar baixa (CID10 M54.5) e cervicálgia (M54.2). Embora identificada a patologia mencionada, o perito concluiu que a autora não apresenta incapacidade laborativa (fl. 78). Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC/15). Exceções das hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. Nesse sentido, fixou-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - Desnecessária nova prova técnica, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado a quo. 2 - A perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes. 3 - A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 480 do CPC/2015. 4 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 5 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 6 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 7 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 8 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 9 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 10 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denomina período de graça, conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei 11 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017). 12 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 17 de março de 2015 (fls. 122/125), diagnosticou o autor como portador de dor lombar baixa (CID10 M54.5). O expert relatou que, na ocasião, o autor referiu dores em membros superiores e inferiores com dificuldade de flexão e extensão, sendo que, após o exame físico e entrevista pericial, constatou-se que o autor é portador das patologias referidas, e que as mesmas são passíveis de tratamento ambulatorial. Por fim, concluiu que o autor encontra-se apto para o retorno das atividades laborais. Não existem elementos técnicos que configurem incapacidade do autor (sic). 13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. 14 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. (4ª Turma, RESP nº 20080213000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Amaldio Esteves Lima, DJE: 12/11/2010). Em razão da ausência de incapacidade, tem-se que não há contingência a ser atendida pela concessão de benefício por incapacidade, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe, sendo desnecessário a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de junho de 2018. Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002251-82.2012.403.6003 - GILSON BRITO DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LETTUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. 1. Relatório. GILSON BRITO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. O autor alega, em síntese, que é portador de seqüela de trauma no punho direito, com lesão no nervo ulnar e mediano. Aduz que essa enfermidade lhe causa imobilidade, comprometimento articular e atrofia dos dedos, retirando-lhe a capacidade para o labor. Refere que vive em companhia de seu filho menor de idade, residindo em um cômodo aos fundos da casa de seus pais. Destaca que o imóvel está em condições precárias e desprovido de mobiliário adequado. Assevera ainda que não possui rendimentos e que sobrevive com a ajuda financeira de seus pais. Informa que havia ajuizado ação para concessão de aposentadoria por invalidez, a qual foi julgada improcedente, uma vez que o início da incapacidade é anterior à refileição no RGPS. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 23/54. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fls. 57/59). Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação (fls. 61/69), sustentando que não restou comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho e para a vida independente. Refere que também não há provas da alegada miserabilidade, de modo que a ação deve ser julgada improcedente. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 70/79. Foi elaborado relatório social (fls. 86/88) e laudo médico pericial (fls. 96/107), sobre os quais somente o autor se manifestou, pugrando pela procedência da ação (fls. 110/111). A fl. 115, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de oportunizar a manifestação do Ministério Público Federal, que deve intervir no feito na condição de fiscal da ordem jurídica. Por fim, o MPF opinou pela improcedência do pedido autoral (fl. 117). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da prova Oral. De início, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora na petição inicial (rol à fl. 22). Com efeito, os elementos constantes nos autos são suficientes para análise das condições sociais e da deficiência do requerente, pelo que se revela a inutilidade da inquirição de testemunhas. Saliente-se que a deficiência é questão de ordem técnica e foi elucidada por meio de prova pericial, cujo laudo resultante se encontra às fls. 96/107. Desse modo, o depoimento de pessoas leigas, na condição de testemunhas, em nada colaboraria para a resolução do mérito da causa, pelo que essa prova também se mostra impertinente. 2.2. Do Mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este arranjo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Nesse contexto, diga-se que a Lei 13.146/2015 incluiu o 11 ao art. 20 da Lei 8.742/03 para estabelecer que para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (Resp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE

ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconiderar, no cálculo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a aferição da alegada deficiência, o autor foi submetido a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ele perdeu a função da mão direita, de modo que não consegue realizar os movimentos de preensão e de pinça (fls. 96/107). O perito esclarece que a referida condição médica é permanente e implica a incapacidade laborativa total do requerente. Desse modo, resta caracterizada a deficiência, compreendida como o impedimento de longo prazo que obsta a participação plena e efetiva da autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Por outro lado, consta do estudo socioeconômico de fls. 86/88 que o autor vive em companhia da mãe, Joselina Alves da Silva. A casa em que residem, construída em alvenaria, é de propriedade da genitora do requerente, sendo composta por cinco cômodos e uma área externa. A moradia apresenta bom estado de conservação e é guarnecida por móveis e equipamentos antigos, tais como geladeira, fogão, jogo de sofá, televisão e aparelho de som. A renda familiar é composta exclusivamente pelos proventos de aposentadoria da mãe do autor, cujo demonstrativo de pagamento foi juntado à fl. 88. Percebe-se que, no ano de 2013, ela recebia vencimento-base de R\$ 1.887,09, além de outros adicionais, totalizando o valor líquido de R\$ 3.115,97. Nesse sentido, a renda familiar per capita ultrapassa parâmetro para análise do critério da hipossuficiência. Cumpre salientar que os valores recebidos pela mãe do requerente não podem ser desconiderados do cálculo da renda familiar per capita, ainda que ela seja idosa, uma vez que ultrapassam o valor de um salário mínimo. Além disso, as demais circunstâncias inerentes ao caso concreto não permitem concluir, sob a ótica subjetiva, pela miserabilidade do autor. Reitere-se, pois, que o autor reside em imóvel de propriedade da família e tem sua sobrevivência garantida pela renda da genitora. Em arremate, consigne-se que a assistente social substitutora do estudo de fls. 86/87 também concluiu que o autor não se encontra em estado de penúria, a corroborar a lição deste Juízo. Portanto, não cumprido o requisito da miserabilidade, a impetração do pedido autoral é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de maio de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002380-87.2012.403.6003 - LUZIA DA SILVA PARDIM(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Sendo o valor da condenação inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos, vez que multiplicado o valor desta pelo número de meses obtém-se resultado inferior ao limite legal disposto no art. 496, parágrafo terceiro, inciso I, do Código de Processo Civil, assim, a sentença retro, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Dito isto, traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 50004486620184036003 e, após, remetam-se o processo físico para o arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000358-22.2013.403.6003 - ANTONIA DE PAULA DOS ANJOS(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001065-87.2013.403.6003 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001325-67.2013.403.6003 - IZABEL GONCALVES DE QUEIROZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA. Relatário IZABEL GONCALVES DE QUEIROZ, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso. As fls. 108, o procurador constituído pela autora comunicou o falecimento desta, informando, contudo, não possuir a correspondente certidão pertinente. Instado a apresentar a certidão de óbito por duas ocasiões (fls. 109/110), o patrono permaneceu silente, motivo pelo qual o processo foi remetido ao arquivo provisório. Novamente intimado (fl. 112), o advogado se limitou a alegar que a família da requerente se nega a lhe oferecer tal documento (fls. 113). A fl. 115 foi determinada a expedição de ofício ao cartório de serviços notariais e registros de Inocência/MS, solicitando a certidão de óbito. Juntado o comprovante de entrega, o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais informou que não existir averbação de Registro de Óbito (fls. 118). Instado a se manifestar, o INSS pugnou pela extinção do feito sem exame de mérito (fls. 121). Realizada pesquisa junto ao Cadastro de Informações do Registro Civil, CRC JUD, foi anexado ao autos Certidão de bito em nome da autora. (fl. 128) E o relatório. DECIDIO. Fundamentação O Código de Processo Civil de 2015 prevê, na hipótese de falecimento da parte autora, a possibilidade de sua substituição pelo espólio ou pelos herdeiros, que deverão se habilitar no feito (artigo 313, 2º, II), suspendendo-se o processo durante os trâmites necessários (artigos 313, I e 689). Com efeito, o procurador da parte autora não requereu a habilitação dos herdeiros na oportunidade em que informou o falecimento do autor (fl. 108). Ao revés manifestou o desinteresse na continuidade da tramitação do feito, pugnano por sua extinção. 3. Dispositivo. Destarte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do novo CPC. Sem custas e sem honorários, considerando que a extinção do feito ora se opera pela morte do autor, que era beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2018. Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001712-82.2013.403.6003 - LUZIA LOPES GONCALVES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AAD) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida

resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001833-13.2013.403.6003** - VIRISSIMO GREGORIO DA SILVA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002144-28.2013.403.6003** - MAURICIO DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LETTUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000482-68.2014.403.6003** - OSLAINE MARIA NOGUEIRA(MS014978 - JANAINA CORREA BARRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001630-17.2014.403.6003** - LUCIANE LOPES DOMINGOS YAMAMOTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LETTUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.Luciane Lopes Domingos Yamamoto, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício por invalidez.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa que demande esforço físico. Sustentou-se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos (fs. 18/43).O requerimento para antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na oportunidade, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 132/133), pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, visto que a autarquia federal concedeu o benefício administrativamente, NB 614.997.039-0.A parte autora não compareceu a perícia médica agendada (fl.144). A requerente não se manifestou acerca do despacho para justificar sua ausência. É o relatório.2. Fundamentação. Verifico que o benefício pleiteado pela parte autora - benefício por invalidez - foi concedido administrativamente pelo INSS, com NB 614.997.039-0.Verifica-se, contudo, que não compareceu às perícias médicas para constatar sua incapacidade, o que por si só enseja na extinção do feito pela falta de interesse de agir.Desse modo, diante da ausência de impugnação por parte do autor em relação ao ato administrativo de concessão do benefício por invalidez somada a sua ausência na perícia médica, o processo deve ser extinto por superveniente ausência de interesse processual.3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.Três Lagoas/MS, 14 de junho de 2018.Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004262-16.2014.403.6003** - APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES(SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES E MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.Aparecida de Oliveira Moraes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que, em meados de 2014, foi diagnosticada com problema na coluna, tornando-a incapaz para o seu labor habitual. Assevera que se encontra na qualidade de segurada bem como procurou o INSS para pleitear o benefício requerido, contudo, sendo indeferidos os pedidos. Juntou documentos (fs. 06/20). Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização da perícia pelo Dr. João Miguel Amorim Júnior e a citação do réu (fl. 28). o INSS apresentou contestação (fs. 29/38), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, alegando que não há provas de que a autora não possua capacidade laborativa bem como foi submetida à perícia em 30/09/2014, não sendo constatada incapacidade. Ademais, indicou outro perito, apresentou quesitos e juntou documentos (fs.39/45).Em despacho de fl. 46, foi nomeado outro perito, Dr. José Gabriel Battaglini, em substituição ao anterior, em razão da ausência de peritos especialistas neste juízo, buscando promover-se o regular andamento do processo. Apresentado laudo médico-pericial (fs. 52-59), não foi constatada incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Oportunizada a manifestação das partes, a parte autora apresentou manifestação discordando do laudo pericial (fs. 64/65) e o INSS requerendo a improcedência do pedido (fl. 66). É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as

condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). No curso da instrução processual foi realizada perícia médica, constatando que a parte autora apresentava dor lombar baixa (CID 10 M54.5). Embora identificada a patologia mencionada, o perito concluiu que a autora não apresenta incapacidade laborativa (fl. 56). Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC/15). Excetadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de junho de 2018. Roberto Polinuíz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004485-66.2014.403.6003** - JOSE BARBOSA PEREIRA (PR023493 - LEONARDO DA COSTA E PR030125 - JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

DESPACHO DE FLS.472: Intime-se a parte ré da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se oferecida apelação pela parte ré, deverá ser aberta vistas para a parte autora, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou legibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização dos autos, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000461-58.2015.403.6003** - KAIJO RODRIGUES DOS SANTOS X KAIQUE RODRIGUES DOS SANTOS X SILVANA RODRIGUES BERCO (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FREGUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora através de sua advogada do documento juntado à fl. 71, bem assim para dar andamento no feito sob pena de extinção. De igual modo, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, para também, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção. Fica a parte advertida que poderá ser inpedida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte. Dê-se vista dos autos ao MPF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001769-32.2015.403.6003** - CLAUDINALDO MOREIRA DOS SANTOS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO. CLAUDINALDO MOREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ingressou com a presente demanda, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 30/03/2013 a 12/06/2013 (NB 601.202.733-6) e no período de 23/08/2013 a 31/07/2014 (NB 603.034.176-0), tendo requerido sua prorrogação em 16/07/2014, a qual restou indeferida sob o argumento de que está apto para o trabalho. Em 02/09/2014 fez novo requerimento administrativo (NB 607.569.411-4), que também foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 54/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/61) em que discute sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e argumenta que o benefício foi cessado e a parte autora não efetuou novo requerimento, inferindo, com isso, ter sido restabelecida a capacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 62/69). Em despacho de fls. 70-75, foi nomeado(a) perito(a), em substituição ao anterior, em razão da ausência de peritos especialistas neste juízo, buscando promover-se o regular andamento do processo. Apresentado laudo médico-pericial (fls. 78-80), não foi constatada incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Oportunizada a manifestação das partes, a parte autora apresentou manifestação discordando do laudo pericial (fls. 85-97), ao passo que o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 121). Ao final, a parte autora requereu a juntada de documentos médicos (fls. 124/128). É o relatório. DECIDOU. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regimento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Inicialmente, não se acolhe a arguição de nulidade do laudo pericial tão somente por ter sido elaborado por fisioterapeuta, por se tratar de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com habilitação técnica para a aferição da capacidade físico-funcional, sobretudo quando relacionada a problemas ortopédicos. Ademais, a análise da capacidade ou incapacidade laborativa é aferida com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados e laudos de exames médicos, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas no caso concreto pelo magistrado, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 CPC). A despeito da divergência jurisprudencial existente, vários recentes precedentes avalizam a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. [...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e do Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laborativa. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida. (APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA JUDICIAL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. [...] - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico-profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida. (AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP - Órgão Julgador: Primeira Seção, DJe: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada. (AC 0018620520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016) o o APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA POR FISIOTERAPEUTA. IDONEIDADE. 1. Assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico-profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. 2. Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2223508 - 0006567-08.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018) o o AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. PROVA. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ DO LAUDO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. - In casu, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, de molde a espantar qualquer dúvida porventura existente no espírito do julgador, sendo dispensada a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. Embora o laudo tenha sido realizado por fisioterapeuta, verifica-se haver compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e a incapacidade alegada na petição inicial - CID10-M51-8 e M54-4, patologias descritas como: fortes dores lombares com irradiação para os membros inferiores (fls. 2). Outrossim, houve justificativa do Juízo a quo (fls. 82 e 96/98) pela nomeação de fisioterapeuta de sua confiança, ante a inexistência de médicos ortopedistas em número suficiente para realizar as perícias na comarca de origem. Conforme se verifica dos autos, o médico inicialmente designado para a realização da perícia declinou do pedido (fl. 81). Desse modo, foi designada a perita fisioterapeuta, com a devida justificativa de ausência de outros profissionais na região e de que a autora não poderia arcar financeiramente com deslocamentos para grandes centros no intuito de realizar a perícia (fls. 82/84) e nem mesmo saúde para tal. A MMP, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Nova Andradina/MS justificou a designação da fisioterapeuta, alegando que no município só há dois médicos ortopedistas que não têm atendimento as nomeações judiciais e que o centro mais próximo - Dourados/MS - fica distante 200 Km do local. II - Ressalta-se que o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, pode concluir pela dispensa de produção de outras provas, nos termos do parágrafo único do art. 370 do CPC/15. III - Deve ser deferida a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional final, já sob a novel figura da tutela de urgência, uma vez que evidenciado nos presentes autos o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC/15. IV - Agravo improvido. Tutela de urgência concedida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1928303 - 0043260-30.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2018) o o PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEVIDOS. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. I. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do

Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada.2. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previstos nos artigos 42 e 59/63 da Lei n. 8.213/91.3. Laudo médico pericial conclui pela ausência de incapacidade laboral.4. Ausente a incapacidade laboral, despendida a análise dos demais requisitos necessários para a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.5. Sucumbência recusal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, 11, Código de Processo Civil/2015.6. Preliminar de nulidade da sentença arguida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora não provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271074 - 0032341-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018) o o oPROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.1 - Desnecessária nova prova técnica, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado a quo.2 - A despeito de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta, o profissional respondeu aos quesitos elaborados pelas partes, promoveu diagnóstico com base na análise pormenorizada de histórico do demandante e de exames complementares por ele fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes. Aliás, esta Turma tem decidido pela possibilidade de laudo pericial ser elaborado por fisioterapeuta, sendo vejamos: TRF 3 - AC: 0034691-35.2016.4.03.9999, rel. Desembargador FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, DJE: 02/06/2017; TRF 3 - Ag em AC: 0009221-36.2015.4.03.9999, rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, 7ª Turma, DJE: 11/06/2015.3 - Cumprir lembrar que a realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/1973, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015.(...)16 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1916756 - 0039594-21.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ) É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do perito. Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.1 - O pleito de auxílio-acidente não faz parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Constituição Federal, no art. 201, I, da Constituição Federal.3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência.4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denomina período de graça, conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei 9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017).10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 31 de agosto de 2008 (fs. 131/140), consignou: O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de amputação do 2º quirodáctilo esquerdo ao nível da metacarpo falangeana e amputação do 3º ao 5º amputação ao nível da interfalangeana distal, devido a acidente com fogos de artifício, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da limitação dos quirodáctilos da mão esquerda (dominante), determinando prejuízo para as funções básicas e específicas. Lembro que o acidente ocorreu em 01/01/1995 e posteriormente exerceu atividades laborativas na função de Zelador, atualmente encontra-se adaptado, porém apresenta redução de sua capacidade laborativa ou seja incapacidade parcial e permanente (sic).11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do perito. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.14 - Consoante o laudo pericial, o autor continuou trabalhando, após o acidente que sofreu, na função de zelador, logo não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais, repisa-se, exigem que o impedimento para o labor seja total. Aliás, informações extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada pelo próprio demandante às fs. 26/33, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora seguem anexas aos autos, dão conta que este desempenhou em várias oportunidades tal atividade laboral após o infortúnio, sendo certo que até hoje a desenvolve junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO CAPIVARI, tendo o vínculo se iniciado em 10/02/2014.15 - Por derradeiro, como bem destacou a magistratura a quo, na presente situação, pelo resultado da perícia verifica-se que o autor não teria direito ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência do acidente pessoal que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente (fl. 185). Cabe ao requerente, no entanto, promover outra demanda a fim de alcançar tal beneplácito e não, como dito supra, pleiteá-lo nestes autos, em clara afronta ao princípio do devido processo legal.16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) o o oPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicação do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garante a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.- Agravo legal conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018 ) No curso da instrução processual foi realizada perícia médica, constatando que a parte autora apresentava artrose (CID N0 M54.5) e cervicalgia (CID M54.2). Embora identificada a patologia mencionada, o perito concluiu que a autora não apresenta incapacidade laborativa (fl. 79).3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Três Lagoas/MS, 05 de junho de 2018.ARTUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001778-91.2015.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA BENTO DE PAULA

A parte RE propôs ação na justiça estadual de Aparecida do Taboado objetivando o restabelecimento da aposentadoria por idade rural, que foi julgada improcedente e os autos aguardam julgamento de recurso no TRF3. Deste modo, entendo que o fato do qual surge o direito que o INSS pretende se valer tem relação direta com o que está sendo discutido naquele processo (direito a aposentadoria por idade rural), deste modo, a sentença de mérito destes autos depende do desfecho do julgamento daquela. Assim, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do CPC/2015, suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias, quando então deverá o INSS notificar acerca do andamento dos autos n. 5002115982016.403.9999 (0801307202013.8.12.0024) Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001794-45.2015.403.6003** - ANA MARIA FERREIRA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a fase em que se encontra o processo, bem como a necessidade de oportunizar o contraditório sobre os novos documentos juntados pela requerente, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento em que for proferida a sentença.Dê-se vista à parte autora para alegações finais. Após, ao INSS. Prazo: 15 (quinze) dias, sucessivos.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001857-70.2015.403.6003** - TANIA MARIA ALVES BEGHELINI(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. Relatório.TANIA MARIA ALVES BEGHELINI, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que usufruiu do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado recentemente pela Autarquia-Ré sob o argumento de que está apta para o trabalho. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl.49).Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação (fs. 52/56), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, alegando que a parte autora não aviou novo requerimento administrativo, considerando-se apta ao trabalho. Apresentou quesitos e juntou documentos (fs.55-68).Em despacho de fs. 71, foi nomeado outro perito, em substituição ao anterior, bem como se designou a data da perícia. As fs. 73/74 e 82 foi informado que a parte autora não tinha mais interesse no prosseguimento da ação, uma vez que já havia conseguido a aposentadoria pela via administrativa (cartão de concessão à fl. 75) e requereu a desistência da ação. Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência da parte autora, o INSS manifestou anuência (fs.83).É o relatório. Decido.2. Fundamentação.O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que o INSS, mesmo após contestação, concordou com o que fora requerido (fl. 83). Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito. 3. Dispositivo. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00

(quinhentos reais), nos termos dos arts. 85, 2º, e 90, CPC. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 02 de julho de 2018. ARTHUR DE ALMEIDA AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002000-59.2015.403.6003 - MADALENA DE MELO SILVA/SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A: 1. Relatório. MADALENA DE MELO SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando obter a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alegou que recebe benefício de auxílio-doença desde 09/01/2012 (NB 161.630.048-2) e continua incapacitada para exercer atividade laborativa. Afirma que a autarquia ré reconhece a sua incapacidade por longo período e que não consegue retornar às suas atividades laborais, fazendo jus a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Deferido os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 20). Em decisão de fl. 43-v, foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica, nomeando o perito Dr. João Soares Borges. As fls. 45-51, a parte autora apresentou Agravo Retido requerendo a reforma da decisão proferida nos autos bem como a redesignação de do perito-médico especialista na área da doença que o acomete. Foi juntada a carta de concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 169.054.120-0), motivo pelo qual foi requerida a extinção do processo (fls. 52/53). Recebido o agravo e citado o INSS (fl.54), este apresentou contestação (fls.56/61), alegando que a parte autora carece de interesse de agir visto que o benefício já fora concedido administrativamente. Em despacho de fl. 86 foi designada a data da perícia bem como solicitada a intimação das partes. À fl. 87, a parte autora informou que não comparecerá na perícia, tendo em vista o pedido de extinção já acostado aos autos, já que está aposentada por idade. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que os requisitos restaram superados, haja vista que a manifestação de fls. 52/53 informa que o requerente não deseja prosseguimento do feito. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). No entanto, ainda que tenha havido contestação, não impede a desistência a insurgência contrária pelo réu desprovida de fundamentação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PORMINVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO RÉU. I - O art. 267, 4º, do CPC/1973, então vigente, dispunha que, após a citação, a desistência da ação só poderia ser homologada se houvesse a anuência do réu. II - A jurisprudência desta Corte, entretanto, orienta-se no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. III - Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Apelação do autor prejudicada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173052 - 0022873-86.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/09/2016, e-DIF3 Judicial | DATA:05/10/2016) Com efeito, no caso dos autos a parte autora requereu a extinção da presente demanda após a regular citação da INSS em razão da concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 169.054.120-0), sem que haja oposição por parte da ré, que permaneceu em silêncio. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de junho de 2018. Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

000099-94.2016.403.6003 - MICHELLY VIEIRA PEREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - AEMS(MS018495 - PAULO CESAR FERREIRA)

SENTENÇA: 1. Relatório. MICHELLY VIEIRA PEREIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, da Caixa Econômica Federal - CEF e das Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS - AEMS, objetivando a condenação das duas primeiras ré a obrigação de confirmar a suspensão do contrato de financiamento estudantil no período referente ao segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015, bem como de reativá-lo para o segundo semestre de 2015 e primeiro semestre de 2016, a fim de cobrir 100% do valor da mensalidade do curso de Engenharia de Produção. Pede ainda a condenação da segunda ré a obrigação de realizar sua matrícula no aludido curso superior. A autora alega que, no segundo semestre de 2013, firmou o contrato de financiamento estudantil nº 4241 com a Caixa Econômica Federal, a fim de custear a totalidade das despesas com o curso de graduação de Engenharia de Produção nas Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS - AEMS. Relata que as mensalidades referentes aos períodos letivos do segundo semestre de 2013 e do primeiro semestre de 2014 foram regularmente custeadas pelo FIES. Narra que precisou se mudar para a cidade de Porto Alegre/RS, por motivos de trabalho, transferindo seu curso para a Faculdade UNIRITTER a partir do segundo semestre de 2014, quando então as mensalidades passaram a ser custeadas pela empresa empregadora. Esclarece que nesse período pediu a suspensão do contrato de financiamento estudantil, o que foi deferido até 14/09/2015. Menciona que no segundo semestre de 2015 foi demitida pela empresa empregadora e retornou para a cidade de Três Lagoas/MS, ocasião em que solicitou a reativação do contrato do FIES. Diz que foi surpreendida pela informação de que o pedido de suspensão outrora formulado estava sob análise e, conseqüentemente, o sistema se encontrava travado. Afirma que, diante desses fatos, optou por fazer a rematrícula para o segundo semestre letivo de 2015 na AEMS, pagando a taxa de matrícula no valor de R\$ 690,00. Assevera que até o momento o FIES permanece travado e que as mensalidades do segundo semestre de 2015 continuam em aberto, totalizando um débito de R\$ 6.450,00, razão pela qual não consegue efetuar sua matrícula referente ao primeiro semestre de 2016. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 09/38. Deferido em parte o pleito antecipatório de tutela, determinou-se a reativação do contrato de financiamento estudantil para o primeiro semestre letivo de 2016. Também foi determinado à AEMS que efetuasse a matrícula da requerente no curso de Engenharia de Produção, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Ademais, o ônus da prova foi atribuído aos réus, considerando a maior facilidade na obtenção das provas necessárias ao julgamento do mérito da causa. Por fim, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora e ordenada a citação dos réus (fls. 41/43). As fls. 58/74, a requerente juntou o contrato de financiamento estudantil nº 07.0563.185.0004241-88. Citada (fls. 50/51), a CEF apresentou contestação às fls. 75/85, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que compete ao MEC e ao FNDE a gestão do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. Subsidiariamente, pugna pela improcedência da ação, sustentando que sequer tem acesso ao SisFIES, que é o sistema informatizado do agente operador, por meio do qual são realizadas as inscrições, encerramentos e aditamentos contratuais. Destaca que apenas cumpre o papel de agente financeiro, de modo que somente realiza a finalização dos aditamentos não simplificados, em que se faz necessário o comparecimento do estudante na agência bancária. Informa que os sistemas corporativos da CEF registram que o contrato de financiamento da autora está suspenso desde o segundo semestre de 2014. Reitera que o FNDE e o MEC são responsáveis pelas autorizações relacionadas à contratação e manutenção do financiamento estudantil, inclusive autorização para inclusão de aditamentos extemporâneos e repasses dos saldos liberados às instituições de ensino superior. Nessa oportunidade, a CEF colacionou os documentos de fls. 86/92. Por sua vez, a AEMS, citada às fls. 52/5, formulou contestação às fls. 111/122, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a sua ilegitimidade passiva, na medida em que a instituição de ensino superior vem cumprindo com todas as suas obrigações legais e contratuais, sendo que a questão de mérito recai sobre as outras duas corréis. Aponta que não há causa de pedir em relação a AEMS, ressaltando que não aceitou a matrícula da autora para o primeiro semestre de 2016 em razão da falta de pagamento das mensalidades referentes ao segundo semestre de 2015. Aduz que prestou devidamente os serviços educacionais contratados pela autora, ao tempo em que ela não adimpliu com a contraprestação avençada. Requer a revogação da tutela antecipada, ou ainda que a autora seja intimada para prestar caução suficiente e idônea para compensação dos danos que a instituição financeira vier a sofrer por força da ordem liminar. Juntos os documentos de fls. 123/126 FNDE, por sua vez, citado à fl. 56, apresentou contestação às fls. 93/99, afirmando que a autora contratou o financiamento estudantil para o curso de Engenharia Mecânica, com a intervenção da CEF na condição de agente financeiro. Corrobora a existência de registro de suspensão do contrato no segundo semestre de 2014 e no primeiro semestre de 2015. Quanto ao controverso segundo semestre de 2015, diz que há nota de aditamento de transferência, cuja situação é pendente de validação pela CPSA de origem. Assevera que ocorreu um looping no sistema, alternando-se as situações de aprovado para envio ao banco, enviado ao banco e recebido pelo banco, sendo que essa situação perdurou de 22/09/2015 a 05/04/2016. Imputa ao agente financeiro a causa do aludido problema no sistema, uma vez que a CEF teria feito críticas indevidas, que já foram superadas. Salienta que a CEF enviou o arquivo de contratação em 06/04/2016, de modo que a situação do contrato mudou para contratado. Afirma que a área técnica responsável já disponibilizou aditamento extemporâneo para o 1º semestre letivo de 2015, sendo que a autora procedeu à regularização do contrato. Sustenta que não haverá prejuízo à autora, na medida em que o recurso para custeio de toda a sua graduação está garantida desde o momento da conclusão da sua inscrição no SisFIES, sendo que repassará à instituição de ensino o valor das mensalidades em aberto tão logo formalizados os respectivos aditamentos. Aduz que a Portaria Normativa nº 10/2010 proibe a instituição de ensino de efetuar cobranças e de impedir a autora de prosseguir seus estudos. Diante desses argumentos, pugna pela improcedência dos pedidos, com a condenação da requerente aos ônus de sucumbência. Encartou os documentos de fls. 101/110. As fls. 127/129, o FNDE informou que, em nova consulta ao SisFIES, verificou que se encontram regularmente contratados os aditamentos de suspensão para o segundo semestre de 2014 e para o primeiro semestre de 2015; bem como os aditamentos de renovação do segundo semestre de 2015 e do primeiro semestre de 2016. Ressalta que, em virtude dessa situação de regularidade, não resta outra providência a ser adotada pelo FNDE, pelo que teria se esgotado o objeto da ação. Oportunizada a manifestação das partes quanto às informações trazidas pelo FNDE (fl. 130), a Caixa confirmou que o contrato está regularizado, pugnano pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 133/136). A requerida AEMS se manifestou à fl. 137, limitando-se a reiterar os termos da contestação e requerer a improcedência do pedido formulado contra instituição de ensino. Por fim, a autora argumentou que houve inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, requerendo o julgamento da presente ação com resolução do mérito (fl. 138). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de Legitimidade Passiva da CEF. Antes de adentrar ao mérito da causa, faz-se necessário analisar as questões preliminares suscitadas pelos réus. Nesse sentido, a CEF aponta que não tem legitimidade a figurar no polo passivo da demanda, uma vez que atua somente como agente financeiro do contrato de financiamento estudantil. Todavia, segundo consta das alegações da parte autora (causa de pedir), também é imputado à instituição financeira o ônus do aditamento de renovação do contrato de financiamento estudantil. Conclui-se, pois, que existe pertinência subjetiva entre o pedido formulado e a CEF a caracterizar sua legitimidade passiva. Esclareça-se que, para aferição da legitimidade, não se aprecia a efetiva responsabilidade CEF em face dos acontecimentos narrados na exordial, mas tão somente a possibilidade de ela ser acionada para responder à demanda. Assim, rejeito a preliminar em comento. 2.2. Preliminar de Legitimidade Passiva da AEMS. Por sua vez, a instituição de ensino ré argumenta que também não tem legitimidade passiva, uma vez que a relação jurídica que mantém com a autora é independente daquelas que a requerente mantém com a CEF e com o FNDE. No entanto, existe pertinência subjetiva em relação à AEMS no que se refere ao pedido de condenação à obrigação de realizar a matrícula da autora. Reitere-se, pois, que a legitimidade passiva não se confunde com a efetiva procedência dos pedidos, que somente é analisada por ocasião do julgamento do mérito. Destarte, rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva da AEMS. 2.3. Preliminares de Falta de Interesse de Agir e de causa de pedir. A AEMS ainda suscita preliminares de falta de interesse de agir e de causa de pedir. Todavia, nota-se que a presente demanda visa à obtenção de provimento jurisdicional útil à autora, sendo o meio necessário e adequado para esse fim. Ademais, a petição inicial aponta os fundamentos de fato e de direito que embasam a pretensão autoral, pelo que se verifica a exposição da causa de pedir. Deveras, no que se refere à instituição de ensino superior a requerente alega que estava sendo indevidamente impedida de efetuar sua matrícula. Assim, ela pugna pela condenação da AEMS a realizar sua matrícula no primeiro semestre letivo de 2016 do curso de Engenharia de Produção. Mais uma vez, esclareça-se que a análise do interesse de agir se dissocia da resolução do mérito da lide, que será analisada a seguir. Desse modo, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. 2.4. Do Mérito. Os pedidos da parte autora podem ser sintetizados a duas questões: a regularização do contrato de financiamento estudantil nº 07.0563.185.0004241-88 e a rematrícula na instituição de ensino superior. Reitere-se que o ônus da prova foi atribuído aos réus, nos termos do art. 373, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 41/43). Deveras, os contratos de financiamento estudantil são regulamentados por normas próprias e específicas, que definem os procedimentos burocráticos inerentes à contratação, suspensão e renovação, motivo pelo qual os requeridos tiveram melhores condições de esclarecer os fatos. Nesse aspecto, o exame do mérito da causa será norteado pela presunção relativa de veracidade das alegações da parte autora, pelo que caberia aos réus demonstrarem os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito por ela evocado. 2.4.1. Regularização do contrato de financiamento. A requerente firmou o aludido contrato de financiamento estudantil nº 07.0563.185.0004241-88 com o FNDE, por meio do agente financeiro Caixa Econômica Federal. O referido pacto tem por objeto a concessão de crédito para financiar as despesas do curso de graduação em Engenharia de Produção na instituição de ensino Faculdades Integradas de Três Lagoas - AEMS (fls. 13 e 59/67). A autora requereu a suspensão do contrato a partir do segundo semestre letivo de 2014, quando se mudou para outra cidade e passou a estudar em instituição de ensino superior diversa, cujas mensalidades eram pagas pela sua então empregadora. No segundo semestre letivo de 2015, a autora voltou a estudar na instituição de ensino anterior, ou seja, retomou a relação jurídica que mantinha com a corré AEMS. Assim, requereu a renovação do contrato de financiamento estudantil, o que não foi concretizado em razão de constar nos sistemas informatizados do FNDE (SisFIES) e da Caixa Econômica Federal que o pacto em questão estava em situação irregular, por ter sido cancelada a suspensão referente ao segundo semestre letivo de 2014 (fls. 16/38). Além disso, o contrato foi reiteradamente encaminhado para a instituição financeira e por ela devolvido, permanecendo nessa situação repetitiva (ou looping, de acordo com a terminologia utilizada pelo FNDE) no período de 09/09/2015 a 06/04/2016, conforme extrato de fls. 103/106. Os réus não identificaram o motivo dessas circunstâncias anormais, nem lograram comprovar que a culpa por tais falhas recai sobre a parte autora. De fato, o FNDE imputa a causa desses problemas à CEF, que teria feito indevidas críticas no âmbito da contratação (fls. 94/95). Por sua vez, a Caixa alega genericamente que sua atuação nos contratos do FIES se limita ao papel de agente financeiro, de modo que os aditamentos contratuais devem ser realizados pelo estudante por meio do SisFIES. Nota-se, portanto, que os réus não de desincumbiram do ônus de comprovar a regularidade de suas condutas ou a culpa da autora no que concerne aos problemas encontrados na renovação do contrato de financiamento estudantil. Ao revés, infere-se que a requerente adotou os procedimentos devidos para a suspensão do contrato no período compreendido pelo segundo semestre de 2014 e o primeiro semestre de 2015, com a renovação do pacto no segundo semestre de 2015. O motivo pelo qual não houve a regularização do contrato de financiamento estudantil, seja a falta dos sistemas informatizados, seja a resistência injustificada ao aditamento contratual, somente pode ser atribuído aos requeridos FNDE e CEF. Tanto é assim que, após o deferimento parcial do pleito antecipatório, a autarquia e a

instituição financeira informaram que a situação do contrato da autora foi normalizada (fls. 101/110, 127/129 e 133/136). Quanto a esse fato, transcreva-se o seguinte excerto da manifestação do FNDE (fls. 127/129): Em nova consulta ao SisFIES, constatou-se que os aditamentos de suspensão para o 2º semestre de 2014, 1º semestre de 2015, e os aditamentos de renovação referentes aos 2º semestre de 2015, além do 1º semestre de 2016, se encontram regularmente contratados. Ainda que se considere o caráter satisfatório da decisão antecipatória de tutela, insta ponderar que cabe ao Judiciário a pacificação definitiva das lides que a ele são submetidas. Assim, não é lícita a extinção do processo sem julgamento de mérito meramente por ter sido cumprida a determinação proferida em sede de tutela antecipada. De outra sorte, verifica-se que, no momento da propositura da demanda, todas as condições da ação estavam presentes, restando demonstrada a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional resolutivo do mérito. Diante do exposto, mostra-se imperativa a procedência do pedido de condenação do FNDE e da CEF a obrigação de confirmar a suspensão do contrato de financiamento estudantil no período referente ao segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015, bem como de reativá-lo para o segundo semestre de 2015 e primeiro semestre de 2016, a fim de cobrir 100% do valor da mensalidade do curso de Engenharia de Produção, ratificando-se a decisão antecipatória de tutela. Por fim, cumpre ressaltar que o repasse do valor das mensalidades referentes ao segundo semestre letivo de 2015 à instituição de ensino superior representa mera consequência da regularização do contrato de financiamento. 2.4.2. Rematrícula no curso de graduação da AEMS. Conforme a própria AEMS afirma em sua contestação (fls. 111/122), a autora teve indeferida sua matrícula no segundo semestre letivo de 2016 do curso de graduação. A justificativa da instituição de ensino para tanto seria a inadimplência da requerente, que pagou apenas a primeira mensalidade do segundo semestre de 2015, tal como discriminado à fl. 15. Deveras, o art. 5º da Lei nº 9.780/1999 prevê a possibilidade de impedimento da rematrícula quando o estudante for inadimplente. Confira-se: Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Não obstante, as despesas educacionais da requerente eram integralmente custeadas pelo FNDE, em virtude do contrato de financiamento estudantil firmado em 15 de junho de 2014 (fls. 59/67). Sob essa ótica, destacam-se as disposições do art. 2º-A da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, do Ministério da Educação - Diretoria de Políticas e Programas da Graduação: Art. 2º-A É vedado às IES participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011). 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011). A norma acima transcrita evidencia a ilegalidade do óbice à rematrícula da autora, uma vez que a AEMS não poderia ter exigido o pagamento de qualquer quantia. De fato, a cobrança somente seria legítima caso a renovação do contrato de financiamento estudantil não viesse a ser concretizada, nos termos do 1º do dispositivo regulamentar acima transcrito. Cumpre salientar que o entendimento ora adotado encontra amparo na jurisprudência, conforme se extrai dos julgados abaixo transcritos: APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FALHAS OPERACIONAIS NA RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. HONORÁRIOS MAJORADOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Verifica-se, dos autos, que o autor, aluno do curso de Engenharia Civil na UNIP, não logrou bom êxito em concluir os trâmites necessários para o aditamento do contrato junto à Instituição de Ensino no 1º semestre de 2015, em decorrência de falhas operacionais no processo de aditamento ocorridas no 2º semestre de 2014. 2. Muito embora o autor tenha empenhado esforços para sanar o problema - abrindo chamado junto ao MEC -, suas solicitações ficaram pendentes de solução, ocasionando o seu status de devedor junto à Universidade, que, por sua vez, cobrou as parcelas em aberto com valor corrigido monetariamente. 3. Como é de conhecimento público, por ter sido amplamente divulgado através de diversos canais de informação, o sistema informatizado do FIES, à época dos fatos, vinha apresentando sérios problemas de acesso. Tanto é verdade que, inúmeras ações judiciais, tais como mandados de segurança e ação civil pública, foram ajuizadas, com vistas a prorrogação de prazo para a realização de inscrição tanto de contratos novos, quanto de aditamentos junto ao SisFIES. 4. Dessa feita, mostra-se inadmissível que o autor sofra os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios à sua vontade, sem que lhe pudesse atribuir qualquer culpa. 5. De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarmado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a impossibilidade de acesso ao site do FIES. (...) 13. Apelações desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282621 - 0009274-59.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/04/2018) ? ? ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNA QUE ADERIU AO FIES. FINANCIAMENTO DE 100% DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADIMPLÊNCIA PREVISTA NO ART. 5º DA Lei n. 9.780/99. NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE DA RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No caso, observa-se, que o Contrato de Abertura de Crédito para o financiamento do FIES nº 24. 0337.185.0005867-08 em sua Cláusula Terceira concede ao financiado um limite de crédito global para o curso de graduação em Engenharia de Controle e Automação durante 10 semestres(s) no valor de R\$ 149.705,00, ou seja, 100% do curso. 2-Ademais, verifica-se que a impetrante frequentou o Curso de Engenharia Civil, sem maiores problemas. É bem verdade que, no início do primeiro semestre de 2016, sua matrícula foi negada sob alegação de que haviam parcelas vencidas, o que foi sanado pela direção da IES, permitindo-lhe a matrícula. No entanto, no segundo semestre de 2016, embora tenha frequentado as aulas foi impedida de fazer as provas e teve seu nome excluído da lista de presença, além de ter bloqueado o acesso ao site (portal do aluno), sob o argumento de que está inadimplente. 3-Consigne-se que apesar do disposto no art. 5º da Lei nº 9.780/1999 que prevê o impedimento da matrícula para alunos inadimplentes, tal previsão não atinge a impetrante, mormente por ter sido beneficiada com a cobertura total do curso pela FIES, sendo suas mensalidades custeadas mediante recursos públicos, afigurando-se, descabida a suspensão das atividades acadêmicas, ainda que o curso tenha se iniciado no segundo semestre de 2013. 4-Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369791 - 0009862-11.2016.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/05/2018) Reitere-se, pois, que o caráter satisfatório da decisão antecipatória de tutela deve ser corroborado pela análise exauriente do mérito, em consagração ao princípio da segurança jurídica, atentando-se à finalidade do Poder Judiciário. Destarte, a procedência do pedido formulado contra a AEMS é medida que se impõe, ratificando-se a tutela antecipada deferida às fls. 41/43.3. Dispositivo. Diante do exposto, juízo PROCEDENTES os pedidos da parte autora, ratificando a decisão antecipatória de tutela de fls. 41/43, e condeno o FNDE e a CEF à regularização dos aditamentos de suspensão do contrato de financiamento estudantil no período referentes ao segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015; bem como à regularização dos aditamentos de renovação do contrato de financiamento estudantil referentes ao segundo semestre de 2015 e primeiro semestre de 2016. Ademais, também confirmo a decisão de fls. 41/43 para condenar a AEMS a realizar a matrícula da autora no curso de Engenharia de Produção, referente ao período letivo do primeiro semestre de 2016. Condeno o FNDE, a Caixa Econômica Federal e a AEMS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa (art. 85, 2º, do CPC/2015). Saliente-se que cada um dos réus responderá por 1/3 (um terço) do montante fixado a esse título, nos termos do art. 87 do CPC/2015. Ademais, condeno a CEF e a AEMS ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo que cada uma arcará com metade da quantia devida a esse título (art. 87 do CPC/2015). Deixo de condenar o FNDE ao pagamento das custas e despesas processuais, em razão da isenção legal de que trata o art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009 do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas no N° 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 21 de maio de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

0001372-36.2016.403.6003 - MILTON MAMORI SATO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. Milton Mamori Sato, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço/contribuição na condição de aluno-aprendiz de instituição federal de educação, postulando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor alega que possui 59 anos e teve indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição por falta de tempo de contribuição até 16/12/98, não sendo considerado o período de 15/01/74 a 17/12/76 em esteve matriculado no curso de Técnico em Agropecuária. Formulou pleito de tutela antecipatória e juntou documentos (fls. 07/19). Por decisão proferida às fls. 22/v, foi indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/28), em que arguiu preliminar de falta de interesse processual porque o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/04/2016. Quanto ao mérito, aduz que a atividade de aluno aprendiz não é remunerada e não configura vínculo empregatício, não o período ser considerado como tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 29/35). Em réplica, o autor refere que o RPS prevê que o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz em escola técnica, desde que comprovada a remuneração mesmo indireta à conta do orçamento público é considerado como tempo de contribuição (fls. 38/39). Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas três testemunhas, com apresentação de alegações finais remissivas (fls. 44/49). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Interesse processual. A arguição de falta de interesse processual comporta acolhimento parcial. Verifica-se que a ação foi proposta em 03/05/2016 e o que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido administrativamente a partir de 01/04/2016, não havendo necessidade de intervenção judicial para compelir a ré a implantar o benefício requerido na inicial. Entretanto, extrai-se da contestação que o INSS não considerou o período de atividades como estudante de escola agropecuária como tempo de contribuição na análise do benefício de aposentadoria que, se assim for reconhecido, implicará majoração da RMI. Por conseguinte, renasce o interesse processual quanto ao reconhecimento judicial, como tempo de contribuição, do período de frequência relativo ao curso técnico profissionalizante para fins de eventual revisão administrativa da aposentadoria vigente, de modo que a resolução da demanda se restringirá ao conhecimento desse pleito. 2.2. Tempo de Serviço - curso técnico profissionalizante. Conforme orientação sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União, a admissão como tempo de serviço público o período de trabalho exercido durante a frequência em Escola Pública Profissional pressupõe o recebimento de remuneração, ainda que de forma indireta. Confira-se: Súmula nº 96: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Seguindo orientação da Corte de Contas, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) passou a prever, no inciso XXII do artigo 60, como tempo de contribuição, dentre outras hipóteses: XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). De seu turno, o Superior Tribunal de Justiça adota os mesmos critérios estabelecidos pelo TCU para reconhecimento do ensino técnico como tempo de contribuição, conforme se infere do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPUTO. ALUNO-APRENDIZ. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA SÚMULA 96/TCU. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, conta-se como tempo de serviço o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que preenchidos os requisitos previstos na Súmula 96 do TCU. (...). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgrRg no REsp: 1242600 (RS 2011/0045518-7), Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/06/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2011). Ademais, mesmo após a vigência da Lei nº 3.552/59, permanece possível o reconhecimento de tempo de serviço prestado na qualidade de aluno aprendiz, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício. 2. O reconhecimento do tempo de serviço, prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subsequentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz. 3. Restou comprovado o atendimento da Súmula 96/TCU, que determina que nas instituições públicas de ensino, necessário se faz a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 4. Ação rescisória julgada improcedente. (STJ - AR: 1480 AL 2001/0010837-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 15/12/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/02/2009). Quanto ao conceito de retribuição pecuniária, a disponibilidade de moradia e o fornecimento das refeições básicas, por si sós, configuram contraprestação apta a caracterizar relação jurídica cuja duração deve ser considerada como tempo de serviço. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) A exemplo do que ocorre com os demais aprendizes remunerados, o tempo matriculado em escola técnica agrícola, deve ser computado para fins previdenciários, uma vez que comprovado, nos autos, que a parte autora percebia remuneração, sob a forma de ensino, alojamento e alimentação sobre os serviços prestados. - Matéria preliminar rejeitada. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação improvida. (TRF-3 - APELREE: 4817 SP 2002.61.14.004817-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEIDE POLO, Data de Julgamento: 23/11/2009, SÉTIMA TURMA) o oPREVIDENCIÁRIO e oCONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. FALTA DE TEMPO. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) 2. Em contrapartida, no que se refere ao período em que o autor foi aluno-aprendiz houve comprovação da existência de remuneração indireta à conta do orçamento público porque, sem embargo de não ter havido referência expressa sobre esse fato na declaração juntada ao feito, a afirmação nela contida de que o autor havia sido aluno em regime de internato evidencia a existência da discutida remuneração indireta, que é substanciada, por exemplo, no fornecimento de alojamento, alimentação, fardamento e material. 3. Ora, o regime de internato do aluno pressupõe o seu pernoite no estabelecimento de ensino e, ainda, o fornecimento de suas refeições (a não ser que se pretenda, quanto

a estas, que ele fosse obrigado a sair da escola para tomar café da manhã, almoçar e jantar, depois retornando para o desempenho de suas atividades curriculares e extracurriculares e seu descanso diário). (...). 7. Apelação parcialmente provida. (TRF-1 - AC: 133180520124013803 MG 0013318-05.2012.4.01.3803, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 25/11/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.188 de 10/01/2014) o o PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNO APRENDIZ. COLÉGIO TÉCNICO AGRÍCOLA ESTADUAL AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECRETO-LEI 4.073/42, DECRETO 611/92 (ART. 58, XXI) E SUMULA 96 DO TCU. 1. O tempo de aprendizado em escola técnica profissional federal pode ser computado para fins de averbação de tempo de serviço, visando à concessão de benefícios previdenciários, desde que comprovada a remuneração à conta de dotações da União, admitindo-se como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Interpretação das disposições estabelecidas no Decreto-Lei 4.073, de 30 de janeiro de 1942, em especial, no seu art. 68; Decreto 611/92 (art. 58, XXI) e Súmula 96 do TCU. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. A efetiva condição de aluno-aprendiz restou demonstrada pelos documentos de fls. 17/18, nos quais constam que o impetrante foi aluno do Colégio Técnico Agrícola Estadual José Bonifácio de Jaboticabal, no Estado de São Paulo, tendo recebido como remuneração pelos serviços prestados ensino, alojamento e alimentação, no período de 07 de fevereiro de 1972 a 21 de dezembro de 1974. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REOMS: 42100220104014100, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Data de Julgamento: 23/07/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/09/2014) Registrado o contexto jurisprudencial e normativo acerca da questão controversa que embasa a pretensão do autor, passa-se ao exame das provas produzidas. Pretende-se o cômputo, como tempo de contribuição previdenciária, do período de 15/01/74 a 17/12/1976 em que o autor frequentou o curso de Técnico em Agropecuária. Dentre os documentos juntados com a inicial, destacam-se os seguintes: 1) certidão que retrata a frequência do autor no curso de Técnico em Agropecuária nos anos letivos de 1974 a 1976 (fl. 13); 2) diploma relativo ao curso de Técnico em Agropecuária em nome do autor (fl. 14); 3) certificado de conclusão de ensino de 2º grau - Técnico em Agropecuária (fl. 15). A certidão expedida pelo Centro de Educação Tecnológica Paula Souza - ETEC Prof. Carmelina Barbosa - Dracena (fl. 13) registra o tempo de estudo de 02 anos, 10 meses e 25 dias, referente aos anos letivos de 1974 a 1976. Do mesmo modo, o Certificado de Conclusão do Ensino de 2º grau (fl. 15) registra o histórico escolar, informando a carga horária de 5.240 horas, das quais 3.320 horas destinadas à formação especial e outras referentes às demais disciplinas, com observação de inclusão de 1.760 h/a de estágio na própria escola, sistema Escola-Fazenda. Em depoimento pessoal, o autor afirmou que estudou no colégio agrícola em Dracena, onde eram ministradas aulas teóricas no período matutino, aula prática à tarde, e novamente aulas teóricas à noite. Mencionou que recebia gratuitamente alimentação e local para pernoites, pois estudavam na condição de internos, sendo liberados a cada quinze dias para saírem da escola, pois havia escala para permanência também aos finais de semana. Nos períodos de férias escolares, também havia escala dos alunos, formando-se equipes para permanência na escola por uma semana, ante a necessidade de manutenção da horticultura, bovinocultura, suinocultura, e criação de frangos (avicultura). A testemunha Angelo Donizeti Fabri disse conhecer o autor, informando que após a conclusão da 8ª série ele teria iniciado os estudos na escola agrícola enquanto o depoente permaneceu cursando o ensino regular. Sabe que o colégio agrícola em que o autor foi estudar se localiza na beira da pista, e no local há plantação de milho. Esclareceu que o autor estudava em tempo integral e que nas oportunidades em que eles se encontravam, o autor relatava quais atividades eram desenvolvidas no local, e mencionava que havia cultivo agrícola diversificado. Ademir Pivov disse conhecer o autor e saber que ele frequentou escola agrícola. Afirmou que também permaneceu em escola agrícola de 1972 a 1974, em outra cidade, em regime de internato, ficando durante a semana no colégio. Esclareceu que eram ministradas aulas teóricas e práticas, e que nestas havia manejo de viveiros, criação de animais (coelhos, frango), cultivo de hortas e até limpeza de pastos. Por fim, a testemunha Ezequias Dias Ladeia disse conhecer o autor e ter conhecimento de que ele estudou em escola agrícola, pois também estudou na época em que o autor frequentou a escola agrícola de Dracena, enquanto o depoente frequentou a escola agrícola de Presidente Prudente no mesmo período, de 1973 a 1975. Afirmou saber disso porque as escolas ficavam em cidades próximas e havia intercâmbio entre as escolas, quando eram realizados jogos, principalmente futebol, e se conheciam por ocasião desses eventos. Quanto ao ensino, esclareceu que um período do dia era destinado às aulas teóricas e o outro ao trabalho, que era relacionado à avicultura, suinocultura, produção de leite, plantação de milho, arroz. Mencionou que o equivalente a 80% da produção era destinado ao consumo da própria escola. Referiu que permanciam na escola em regime de internato e que no período de férias retornavam aos respectivos lares, exceto quando havia escalas para execução dos serviços mantidos na instituição (bovinocultura, suinocultura e da cozinha). Acrescentou que, nos serviços da cozinha, os escalados permanciam durante todo o período de férias, pois havia internos da região Norte e Nordeste do país que não retornavam para casa durante esse período, mas esclareceu que em regra os alunos desfrutavam do período de férias escolares. A despeito da inexistência de prova documental específica quanto ao recebimento de contraprestação durante o período de formação no curso de Técnico em Agropecuária, depreende-se, pelo teor da prova oral, que a instituição de ensino fornecia aos alunos ensino técnico, alimentação e moradia, cujos benefícios denotam inequívoco valor econômico, devendo ser considerada como contraprestação pecuniária, nos termos do precedente jurisprudencial acima transcrito (TRF-1 - REOMS: 42100220104014100). Diante de tais informações, e considerando tratar-se de instituição pública de ensino em regime integral, restou comprovado o exercício de atividades de natureza laborativa e a consequente percepção de contraprestação de caráter pecuniário (alimentação, moradia, custeio do curso) a autorizar a consideração do tempo de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 25 dias, a partir de 15/01/1974 (fl. 13), correspondente à duração do curso Técnico em Agropecuária na Escola Estadual de 2º Grau de Dracena - Agrícola (ETEC Prof. Carmelina Barbosa - Unidade 052 - Dracena), como tempo de contribuição para fins previdenciários (art. 60, do RPS). 3. Dispositivo. Diante do exposto (i) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, não conheço do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por falta de interesse processual; (ii) nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido declaratório/constitutivo, a fim de reconhecer o período de 02 anos, 10 meses e 25 dias, a partir de 15/01/1974 (fl. 13), como tempo de contribuição. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do que dispõe o 8º do artigo 85 do CPC. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (Mil Reais). Entretanto, considerando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Considerando a improbabilidade de o valor do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF 3/22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - 10ª Turma, e-DJF 3/12/06/2013). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

0001647-82.2016.403.6003 - OSVALDO MARQUES DE BRITO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório. OSVALDO MARQUES DE BRITO, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por idade rural. Requer o deferimento da tutela provisória de urgência. O autor afirma contar com mais de 61 anos de idade e que nasceu em meio à família de lavradores, tendo iniciado o trabalho rural com doze anos de idade, juntamente com os pais em várias propriedades na região de Selvíria e Aparecida do Taboado, até a fase adulta, quando passou a trabalhar como empregado, com registro ou sem registro, em diversas propriedades rurais da região. Refere que em 1981, quando tinha 26 anos de idade, constou na certidão de casamento sua profissão de lavrador. Prossegue descrevendo o histórico laboral no meio rural e discrimina os documentos apresentados. Por decisão proferida às fls. 50/v, foi indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial e a citação do réu. O INSS apresentou contestação (fls. 57/60v) em que aduz que na data do implemento dos requisitos da aposentadoria rural por idade o autor estava afastado das lides rurais, pois parou de trabalhar em 23/01/2014, de modo que tanto na data em que completou a idade mínima (01/2015) quanto na data do requerimento administrativo (07/2015) o autor não se encontrava em exercício de atividades rurais, de modo que não tem direito ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 48 da Lei 8.213/91. Na fase instrutória, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 77/81). É o relatório. DECIDIDO. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, está prevista no art. 48 da Lei 8.213/91, sendo que o art. 11 discrimina os seguros obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II, bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero que integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII da Lei 8.213/91). Oportuno registrar que, para fins de caracterização do segurado especial, o regime de economia familiar é definido pelo 1º do artigo 11, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Nessa modalidade de exploração rural, não se exige que haja comercialização de produtos, podendo a atividade ser limitada à economia de consumo. Nesse sentido: (TRF-4 - Embargos Infringentes na Apelação Cível EAC 1280 RS 2002.71.05.001280-1, Órgão Julgador: Terceira Seção, Publicação: D.E. 28/03/2007, Julgamento: 8 de Março de 2007; TRF-3 - APELREEX 00166451320074039999, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/08/2016). A aposentadoria por idade do segurado especial (artigo 48, 1º, da LBPS) não depende do recolhimento de número mínimo de contribuições ao sistema previdenciário, bastando a comprovação quanto ao exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O exercício de labor rural deve ser imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se o início do labor ocorreu após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco temporal. Por outro lado, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória em relação ao segurado empregado, o segurado especial e o contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem vínculo empregatício, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020. Assim, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 11.718/2008, a carência para fins de aposentadoria por idade do empregado rural é computada da seguinte forma: (i) até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; (ii) de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e (iii) de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. O desempenho da atividade rural pode ser comprovado por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se exigindo que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577, STJ). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Em consonância com o texto legal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou, por meio da Súmula 149, a seguinte orientação jurisprudencial: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91), pois o postulante ao benefício não pode ter se desvinculado das lides rurais. Nesse aspecto, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado, sob o rito dos recursos repetitivos, acerca da indispensabilidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, da comprovação do exercício de atividade rural até a época imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016). Por oportuno, menciona-se a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida aos segurados que tenham exercido atividades laborativas rurais e urbanas, de forma intercalada, prevista pelo artigo 48, parágrafos 3º, da Lei nº 8.213/91. Embora a norma confira esse direito aos trabalhadores rurais, deve-se ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se irrelevante a atividade desenvolvida pelo segurado quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Nesse modo, tal benefício pode ser concedido tanto aos trabalhadores urbanos que outrora tenham desempenhado labor rural quanto para os trabalhadores rurais que já tenham ocupado profissões de natureza urbana. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, 3º, DA LEI N. 8.213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDER O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. I. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano. 2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rural sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. 5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rural. 6. Recurso especial improvido. (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015). Alinhado a esse

entendimento, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99) prevê expressamente que a aposentadoria híbrida (considerando os períodos de contribuição sob outras categorias do segurado) é devida mesmo que o segurado não se enquadre como trabalhador rural à época do requerimento do benefício. Confira-se: 4º Aplica-se o disposto nos 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Por fim, importa destacar que o conceito de trabalhador rural pode ser extraído do delineamento constante da Lei 5.889/73 e do Decreto Nº 7.626/74, que definem o conceito normativo de empregado e de empregador rurais, nos seguintes termos: LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973. Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência direta e mediante salário. Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. 1º Inclui-se na atividade econômica referida no caput deste artigo, além da exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, a exploração do turismo rural anelar à exploração agro-econômica. (Redação dada pela Lei nº 13.171, de 2015) o o Decreto Nº 73626/1974-Art. 2º Considera-se empregador rural, para os efeitos deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. 1º Equipara-se ao empregador rural a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem [...] 3º Inclui-se na atividade econômica referida no caput, deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário. 4º Consideram-se como exploração industrial em estabelecimento agrário, para os fins do parágrafo anterior, as atividades que compreendem o primeiro tratamento dos produtos agrários em natureza sem transformá-los em sua natureza, tais como: I - o beneficiamento, a primeira modificação e o preparo dos produtos agropecuários e hortigranjeiros e das matérias-primas de origem animal ou vegetal para posterior venda ou industrialização; II - o aproveitamento dos subprodutos oriundos das operações de preparo e modificação dos produtos em natureza, referidas no item anterior. 5º Para os fins previstos no 3º não será considerada indústria rural aquela que, operando a primeira transformação do produto agrário, altere a sua natureza, retirando-lhe a condição de matéria-prima. Registrado o contexto legislativo e jurisprudencial acerca da aposentadoria por idade rural, passa-se à análise do caso dos autos: O autor completou 60 anos de idade em 20/04/2015 (fl. 15) e, de acordo com a regra do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deve comprovar que exerceu atividades rurais pelo período de 180 meses (15 anos) em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou até a data do requerimento do benefício (DER: 14/07/2015 - fl. 17). Dentre os documentos apresentados para compor o início de prova material, destacam-se: a) certidão referente ao matrimônio do autor, celebrado em 15/08/1981, constando sua profissão como lavrador (fl. 19); b) certidão de nascimento de filha do autor em 29/05/1985, constando a profissão do pai como lavrador (fl. 20); c) CTPS com anotações de vários vínculos empregatícios (fls. 21/47). Em audiência realizada no dia 03/08/2017, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 77/81). Em depoimento pessoal, o autor declarou: QUE começou a trabalhar juntamente com o pai no meio rural a partir dos doze anos de idade, o que acontecia após o retorno da escola, quando moravam em Selvíria; QUE a partir dos 16 ou 17 anos, passou a trabalhar em propriedades rurais por empreita, recebendo por dia trabalhado; QUE na primeira propriedade rural em que trabalhou com registro em CTPS, executava serviços gerais, lidando com roça, fazendo cerca e outros serviços; QUE trabalhou sem registro em CTPS na fazenda Ouriçanga e na fazenda Buriú, lidando com gado e roça e serviços braçais em geral; QUE trabalhava por diárias e recebia ao final do mês; QUE atualmente somente faz bicos, e que trabalhou recentemente com roçadeira manual para limpeza em uma propriedade rural; QUE fez o último vínculo empregatício, somente realizou bicos; QUE na empresa Sociedade Mafense de Engenharia, trabalhava roçando as margens de estradas, de Três Lagoas a Aparecida do Taboado, pois a empresa fazia o recatamento, tapagem de buracos na pista, mas o autor trabalhava com roçadeira manual. A testemunha JOSÉ NERIS afirmou: QUE conhece o autor há mais de trinta anos, quando ambos moravam em fazendas; QUE não se lembra em que fazendas ele trabalhava especificamente, mas pode citar a fazenda Ouriçanga, a fazenda Buriú e outras fazendas próximas a Selvíria-MS; QUE também trabalhou como agricultor e que o autor prestou serviços para o deponente (algumas diárias), na plantação de lavoura em propriedades próximas a Selvíria, citando a Fazenda Colmos, de Cassilda Arantes, da Fazenda Fundão, onde o autor trabalhou em algumas oportunidades, pois o deponente contratava trabalhadores boas-fias; QUE recentemente viu o autor trabalhando em uma fazenda de amigos do deponente (Fazenda Alto Alegre), sem vínculo empregatício; QUE o autor estava desempregado no último ano, e por isso trabalhava recebendo diárias, mencionando a fazenda Rancho Alegre e a fazenda do Dr. Alex Justo (Fazenda São José); QUE o deponente não tem conhecimento de que o autor tenha trabalhado na cidade; QUE o autor residia em algumas fazendas, citando a fazenda Buriú e a fazenda Estribo; QUE os serviços como diarista são diversos (podar árvore, roçar pasto, arrancar broto, consertar cerca); QUE recentemente esteve com o proprietário de uma fazenda onde há plantio de coco e viu o autor trabalhando na limpeza de uma área dessa propriedade. MANOEL PINHEIRO BASTOS afirmou: QUE conheceu o autor aproximadamente em 1970, quando vieram do Estado de São Paulo para esta região; QUE trabalharam na fazenda Santa Margarida, de propriedade do falecido Barão, quando moravam com roça; QUE à época em que veio para a região, o autor já morava com o pai na Véstia; QUE nunca trabalhou com o autor, mas o viu trabalhando na Fazenda Buriú, pertencente ao Dr. Clodoaldo, na fazenda do Sr. Justo, na fazenda Ouriçanga, e também na fazenda da mãe do Joacir, afirmando que o autor sempre trabalhou em fazendas; QUE, pelo que soube, atualmente o autor trabalha como volante, em locais diversos, fazendo bicos. Em conformidade com os conceitos normativos constantes da Lei 5.889/73 e do Decreto Nº 7.626/74, depreende-se que as atividades do trabalhador florestal e do ajudante florestal são eminentemente de natureza rural, de modo que a relação de emprego que envolva o desempenho de tais atividades adjetiva o trabalhador como empregado rural. Entretanto, pelas anotações registradas em CTPS (fls. 21/47) e no CNIS (fl. 61/67v), constata-se a existência de vínculos rurais e alguns vínculos urbanos desde o ano de 1982, destacando-se o período de 07/86 a 08/1986 (Município de Selvíria - fl. 25); de 10/87 a 04/1988 (Construtora Andrade Gutierrez S/A - fl. 26), de 04/90 a 10/90 e de 10/90 a 03/1991 (Município de Selvíria e Ilha Solteira Com Ind. - fls. 27), de 06/2007 a 02/2008 (Município de Selvíria - fl. 65) de 03/2012 a 07/2012 (Sociedade Mafense de Engenharia Ltda - fl. 31). Desse modo, tendo em vista o exercício intercalado de atividades rurais e urbanas, não estão atendidos os requisitos do benefício de aposentadoria por idade rural. Por outro lado, para o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade híbrida (artigo 48, parágrafos 3º, da Lei nº 8.213/91), não restou atendido o requisito etário, pois o autor não conta com 65 anos de idade (fl. 15). 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.L. Três Lagoas/MS, 11 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002003-77.2016.403.6003 - MARIA NEVES PEREIRA LIMA DE SOUZA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório. MARIA NEVES PEREIRA LIMA DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por idade rural. A autora afirma possuir 56 anos de idade e sempre ter acompanhado o marido plantando gêneros de primeira necessidade em propriedades em que residiam. Refere que, apesar de o marido trabalhar com vínculo empregatício, encontram-se residindo no Sítio São Jorge, BR Arapuaçu, Nº 1740, desde abril de 2016. Reporta-se aos requisitos legais concernentes ao benefício pleiteado. Requer o deferimento de tutela provisória antecipatória e juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de comprovante de deferimento administrativo, e a citação do réu após o atendimento da providência (fls. 42), sendo juntada a comunicação da decisão administrativa à folha 44. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/56) em que discorre sobre os requisitos legais do benefício pleiteado, destacando a impossibilidade de extensão da condição de empregado rural ao cônjuge, cuja prova denota que o cônjuge não é segurado especial. Argumenta que não foi comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período exigido pela legislação aplicável, ressaltando que a autora se declarou como dona de casa no prontuário médico juntado às fls. 20/39, e que os documentos juntados apenas comprovariam o domicílio no meio rural, e não a qualidade de segurado especial. Na fase instrutória, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas duas testemunhas por ela arroladas, sendo apresentadas alegações finais resmissivas pelas partes (fls. 76/80). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, está prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 discrimina os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II, bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero que integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII da Lei 8.213/91). Importa registrar que, para fins de caracterização do segurado especial, o regime de economia familiar é definido pelo 1º do artigo 11, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Nessa modalidade de exploração rural, não se exige que haja comercialização de produtos, podendo a atividade ser limitada à economia de consumo. Nesse sentido: (TRF-4 - Embargos Infringentes na Apelação Cível EIAIC 1280 RS 2002.71.05.001280-1, Órgão Julgador: Terceira Seção, Publicação: D.E. 28/03/2007, Julgamento: 8 de Março de 2007; TRF-3 - APELREEX 00166451320074039999, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/08/2016). A aposentadoria por idade do segurado especial (artigo 48, 1º, da LBPS) não depende do recolhimento de número mínimo de contribuições ao sistema previdenciário, bastando a comprovação quanto ao exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O exercício de labor rural deve ser imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se o início do labor ocorreu após o advento da Lei nº 8.213/91, ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco temporal. Portanto, para a concessão do benefício ora pleiteado (aposentadoria por idade rural) ao menos parte do período rural exercido deve ter sido desenvolvido nas proximidades ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91), pois o postulante ao benefício não pode ter se desvinculado das lides rurais, apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo. O STJ, no julgamento do Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, DJe 10/2/2016, sob a sistemática do então art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativa da controvérsia, sob a égese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, Primeira Seção, Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, DJe 10/2/2016) - grifei A tese restou assim firmada (Tema/Repetitivo n. 642): O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. Conforme posicionamento do STJ, o termo imediatamente pretende evitar que pessoas que há muito tempo se afastaram das lides campesinas obtenham a aposentadoria por idade rural. Assim, a norma visa agraciar exclusivamente aqueles que se encontram, verdadeiramente, sob a regra de transição, isto é, trabalhando em atividade rural por ocasião do preenchimento da idade (Informativo nº 0576). O mesmo entendimento vem sendo adotado nesta Corte Regional - E. TRF3/PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC) - O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp n. 1.354.908/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, assentou a imprescindibilidade, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, de comprovação da atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencher de forma concomitante os requisitos carência e idade. - A concessão de aposentadoria por idade rural, portanto, exige-se: a) comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural, em número de meses correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao alcance da idade. (...) (TRF3, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 913602/SP, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017) Por outro lado, ressalta-se que o artigo 2º da Lei nº 11.718/2008 prorrogou o prazo estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/91 até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020. Nesses termos, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 11.718/2008, a carência para fins de aposentadoria por idade do empregado rural é computada da seguinte forma: (i) até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991; (ii) de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e (iii) de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. O desempenho da atividade rural pode ser comprovada por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se exigindo que a documentação

se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577, STJ). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Em alinhamento ao texto legal, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se consolidou, por meio da Súmula 149, a seguinte orientação: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A despeito da existência de precedentes jurisprudenciais que admitem a extensão da qualidade de trabalhador rural de um cônjuge ao outro, importa destacar que o empregado que presta serviços de natureza rural com vínculo empregatício não se equipara ao lavrador, que explora a terra como proprietário, arrendatário ou meeiro, ou ao segurado especial, que exerce atividades em regime de economia familiar. Sob essa perspectiva, a condição de empregado rural traduz relação de emprego individual, não extensível ao cônjuge. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ANTIPO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. COMPANHEIRO EMPREGADO RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.[...] - O fato dos vínculos empregatícios formais do companheiro serem exclusivamente voltados para a atividade rural não modifica o julgado, já que entendo que, no caso dos empregados rurais, mostra-se impossibilitada a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, haja vista restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Assim, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge.[...] (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277326 - 0005355-04.2016.4.03.6113, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 21/02/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018) Não obstante esse entendimento, ainda que inviável a extensão da condição individual de empregado rural ao cônjuge, é razoável que os documentos que indiquem o exercício de atividades rurais por um dos cônjuges possam ser admitidos como início de prova material, por representar um indicativo de que o casal ou a família possui vínculo com o meio rural, sendo possível a comprovação por meio de prova testemunhal de que o outro cônjuge ou membro da família também exerce atividades laborativas rurais. A corroborar essa interpretação, transcreve-se parcialmente a ementa do seguinte julgado: [...] 10 - Tendo em vista a existência de remansosa jurisprudência no sentido de ser extensível à mulher a condição de ruralidade nos casos em que os documentos apresentados, para fins de comprovação da atividade campestre, indiquem o marido como trabalhador rural, afugura-se possível, no caso, reconhecer que as alegações da autora baseiam-se em razoável início de prova material, a qual foi corroborada por idônea e segura prova testemunhal, colhida em 19/09/2006. [...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1329723 - 0001257-58.2007.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2013, e-DIF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018) Registrado o contexto legislativo e jurisprudencial acerca da aposentadoria por idade rural, passa-se à análise do caso dos autos. A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 28/08/2015 (fl. 10) e, de acordo com a regra do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deve comprovar que exerceu atividades rurais pelo período de 180 meses (15 anos) em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou até a data do requerimento do benefício, ou seja, aproximadamente de 05/2000 a 05/2015, ou até 07/2016 (DER - fl. 44). Dentre os documentos apresentados para compor o início de prova material, destacam-se: certidão de casamento da autora com Claudinei Calisto de Souza em 31/12/88, constando a profissão do marido como lavrador (fl. 12); CPTS do marido com anotações de vínculos empregatícios rurais (fls. 13/19); prontuário de atendimento médico do serviço público de saúde em nome da autora, constando endereço na Faz. São Pedro, Três Lagoas-MS, e profissão da autora como do lar/dona de casa (fl. 20), fichas de atendimento médico do SUS, em nome de Diego Arielson Calisto de Souza (05/1999, 10/1999) e de Marilene Lima de Souza (06/1999, 10/2002), Maria Neves Pereira Lima (04/99) constando o endereço Fazenda 3 Meninas (fls. 22/39). Em audiência realizada em 03/08/2017, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 76/80). Em depoimento pessoal, a autora declarou: QUE sempre trabalhou em serviços rurais, mesmo após o casamento, relatando que seu pai também era trabalhador rural (empregado); QUE seu marido não possui propriedade rural; QUE permaneceram por bastante tempo na fazenda Três Meninas, de Carlos Garcia, para quem seu marido trabalhou como registro em carteira; QUE trabalhava por empreita e fazendo roçada para o mesmo proprietário, tratando-se de serviços extras; QUE seu marido trabalhou um período sem registro em CTPS para Carlos Garcia; QUE nunca trabalhou na cidade e não teve nenhum registro em carteira, mas trabalhava quando seu marido pegava serviços por empreita para fazer azeites, quebrar milho, recebendo pelo valor correspondente à diária; QUE na fazenda, a autora também cultivava horta; atualmente está residindo em um sítio, próximo ao Araputã, em que funciona um pesqueiro pertencente ao Dr. Paulo Figueiredo, onde está há cerca de dois anos; QUE no local a autora cuida do quintal, de horta e da criação de galinhas do proprietário; QUE o marido da autora também trabalha no local; QUE a empregadora Iônica de Assis é proprietária de um imóvel rural no distrito de Araputã, onde moraram. A testemunha MARIA RAIMUNDA DA SILVA informou: QUE conheceu a autora há cerca de dezesseis anos, quando ela morava em uma fazenda no interior; QUE residiu por pouco na fazenda onde a autora residia, mas saíram do local porque o serviço não era compatível com o que seu marido lidava, enquanto a autora e seu marido permaneceram na propriedade; QUE encontrava com a autora ocasionalmente, quando ia fazer compras na cidade, oportunidade em que conversavam a respeito do local em que estavam morando na época; QUE na fazenda onde a autora morou com o marido, ela cuidava do quintal, criava galinhas, porcos, fabricava queijos e auxiliava o marido nos serviços mais leves; QUE nunca viu a autora trabalhando na cidade, e sabe que atualmente ela está morando na zona rural; QUE permaneceu por cerca de oito meses na mesma fazenda em que a autora morava, e depois somente a encontrava quando ambas iam à cidade. ANA MARIA DE SOUZA, por sua vez, informou: QUE há cerca de dez anos residia na fazenda Três Meninas, onde a autora também morava, e que a conhece há cerca de quinze anos por ter trabalhado na mesma propriedade em que a autora residia; QUE seu marido trabalhava com registro em carteira na mesma propriedade em que a autora morava, onde ficaram por cerca de quatro anos, esclarecendo que há cerca de dez anos saíram do local, enquanto a autora e o marido permaneceram no local; QUE posteriormente encontrava com a autora em mercados, e soube que ela permaneceu trabalhando na zona rural; QUE desconhece que a autora tenha trabalhado na cidade. Ainda que se admita a condição de empregado rural de um dos cônjuges como início de prova material para a comprovação do exercício de trabalho rural por parte do outro cônjuge, esse elemento probatório documental deve vir corroborado por prova testemunhal consistente, detalhada e verossímil, o que não se verifica no caso concreto. O conteúdo da prova oral produzida em audiência corrobora somente possível exercício de atividades rurais por parte da autora no período em que ela residiu com seu marido na fazenda Três Meninas, pertencente a Carlos Garcia de Lima, de 06/2003 a 02/2004. Em relação ao período mais recente, relacionado ao último vínculo empregatício do marido, a autora afirmou que a propriedade é localizada na zona rural, tratando-se de um pesque-pague, onde alega cultivar horta e cuidar de criação de galinhas, não havendo respaldo dessa informação por parte das testemunhas ouvidas. Consta-se que as testemunhas não apresentaram informações que deem suporte probatório à alegação de desempenho de atividades rurais pela autora nos demais períodos em que o marido da autora trabalhou como empregado rural com registro em CTPS (fls. 15/19) ou anotação no CNIS (fls. 59/68). À vista da análise do conjunto probatório, embora tenha se comprovado o exercício de atividades rurais por algum período em que o marido da autora trabalhou como empregado (1999 a 2002 - fl. 60), o período comprovado não é suficiente para o atendimento do requisito temporal exigido para o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural (180 meses - 15 anos). 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Em fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte executante adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de maio de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002086-93.2016.403.6003** - ANA MARIA FORTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em audiência. Verifico que na contestação o INSS apresentou impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 76/78), sobre a qual a parte autora não teve oportunidade de se pronunciar. Portanto, converto o julgamento em diligência, a fim de oportunizar manifestação da parte autora, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de maio de 2018. Roberto Polin Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002105-02.2016.403.6003** - MARCELINA APARECIDA DE SOUZA GARCIA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA I.** Relatório. MARCELINA APARECIDA DE SOUZA GARCIA, qualificada na inicial, ajuzou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por idade rural. A autora informa que foi indeferido pelo INSS o pedido de aposentadoria por idade rural sob o argumento de falta de comprovação de tempo de serviço. Alega que desde o casamento com Jesus Lopes Garcia passou a acompanhar o marido nas lides campestres, morando e trabalhando em fazenda, sem registro em CTPS. Afirma que, após a morte do marido, passou a viver com o Sr. Antonio Laerte Garcia, e continuou a trabalhar e a morar em fazendas, produzindo hortaliças, queijos, doces e requeijão, além de manter a criação de porcos e galinhas, sendo o produto vendido para ajudar a manutenção da família. Requeru a antecipação da tutela por ocasião da sentença. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 30/40) em que discute sobre os requisitos legais do benefício de aposentadoria por idade rural, aduzindo que a extensão da condição de trabalhador rural somente ocorre em relação ao segurado especial, em regime de economia familiar, não se aplicando ao empregado rural ou contribuinte individual. Argumenta que não está comprovado o exercício de atividades rurais pelo tempo necessário ao benefício postulado. Em audiência de instrução (fls. 48/53), a autora prestou depoimento pessoal, ocasião em que foram inquiridas três testemunhas. É o relatório. **DECIDUO. 2.** Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, está prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 discrimina os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II, bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero que integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII da Lei 8.213/91). Importa registrar que, para fins de caracterização do segurado especial, o regime de economia familiar é definido pelo 1º do artigo 11, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Nessa modalidade de exploração rural, não se exige que haja comercialização de produtos, podendo a atividade ser limitada à economia de consumo. Nesse sentido: (TRF-4 - Embargos Infringentes na Apelação Cível EIAC 1280 RS 2002.71.05.001280-1, Órgão Julgador: Terceira Seção, Publicação: D.E. 28/03/2007, Julgamento: 8 de Março de 2007; TRF-3 - APELREEX 00166451320074039999, Décima Turma, e-DIF3 Judicial 1 Data: 31/08/2016). A aposentadoria por idade do segurado especial (art. 48, 1º, da LBPS) não depende do recolhimento de número mínimo de contribuições ao sistema previdenciário, bastando a comprovação quanto ao exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O exercício de labor rural deve ser imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se o início do labor ocorreu após o advento da Lei nº 8.213/91, ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco temporal. Portanto, para a concessão do benefício ora pleiteado (aposentadoria por idade rural) ao menos parte do período rural exercido deve ter sido desenvolvido nas proximidades ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91), pois o postulante ao benefício não pode ter se desvinculado das lides rurais, apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo. O STJ, no julgamento do Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, DJe 10/2/2016, sob a sistemática do então art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, pacífico o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campestre antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.** Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, Primeira Seção, Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, DJe 10/2/2016) - grifei A todo o resto assim firmada (Tema/Repetitivo n. 642): O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher a forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. Conforme posicionamento do STJ, o tempo imediatamente pretende evitar que pessoas que há muito tempo se afastaram das lides campestres obtenham a aposentadoria por idade rural. Assim, a norma visa agradecer exclusivamente aqueles que se encontram, verdadeiramente, sob a regra de transição, isto é, trabalhando em atividade rural por ocasião do preenchimento da idade (Informativo nº 0576). O mesmo entendimento vem sendo adotado nesta

Corte Regional - E. TRF/3:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). - O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.354.908/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, assentou a imprescindibilidade, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, de comprovação da atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade. - A concessão de aposentadoria por idade rural, portanto, exige-se: a) comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural, em número de meses correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao alcance da idade. (...), (TRF3, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 913602/SP, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017) Por outro lado, ressalta-se que o artigo 2º da Lei nº 11.718/2008 prorrogou o prazo estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/91 até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020. Nesses termos, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 11.718/2008, a carência para fins de aposentadoria por idade do empregado rural é computada da seguinte forma: (i) até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991; (ii) de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e (iii) de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. O desempenho da atividade rural pode ser comprovada por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se exigindo que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577, STJ). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Em alinhamento ao texto legal, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se consolidou, por meio da Súmula 149, a seguinte orientação: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A despeito da existência de precedentes jurisprudenciais que admitem a extensão da qualidade de trabalhador rural de um cônjuge ao outro, importa destacar que o empregado presta serviços rurais de forma individual, com vínculo empregatício, enquanto o segurado especial exerce atividades em regime de economia familiar, em que OS membros da família trabalham em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sob essa perspectiva, considerando-se que o empregado rural exerce trabalho rural de forma individual, essa condição não extensível ao cônjuge. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ANTES DO PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. COMPANHEIRO EMPREGADO RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. [...] - O fato dos vínculos empregatícios formais do companheiro serem exclusivamente voltados para a atividade rural não modifica o julgado, já que entendo que, no caso dos empregados rurais, mostra-se impossibilitada a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, haja vista restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Assim, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge. [...] (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277326 - 0005355-04.2016.4.03.6113, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018) Não obstante esse entendimento, ainda que inviável a extensão da condição individual de empregado rural ao cônjuge, é razoável que os documentos que indiquem o exercício de atividades rurais por um dos cônjuges possam ser admitidos como início de prova material, por representar um indicativo de que o casal ou a família possui vínculo com o meio rural, sendo possível a comprovação por meio de prova testemunhal de que o outro cônjuge ou membro da família também exerce atividades laborativas rurais. A corroborar essa interpretação, transcreve-se parcialmente a ementa do seguinte julgado: [...] 10 - Tendo em vista a existência de remansosa jurisprudência no sentido de ser extensível à mulher a condição de ruralista nos casos em que os documentos apresentados, para fins de comprovação da atividade campesina, indiquem o marido como trabalhador rural, afigura-se possível, no caso, reconhecer que as alegações da autora baseiam-se em razoável início de prova material, a qual foi corroborada por idônea e segura prova testemunhal, colhida em 19/09/2006. [...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1329723 - 0001257-58.2007.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:1/04/2018) Por oportuno, menciona-se a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida aos segurados que tenham exercido atividades laborativas rurais e urbanas, de forma intercalada, prevista pelo artigo 48, parágrafos 3º, da Lei nº 8.213/91. Embora a lei preveja expressamente esse direito aos trabalhadores rurais, deve-se ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se irrelevante a atividade desenvolvida pelo segurado quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Desse modo, tal benefício pode ser concedido tanto aos trabalhadores urbanos que outrora tenham desempenhado labor rural quanto para os trabalhadores rurais que já tenham ocupado profissões de natureza urbana. O Superior Tribunal de Justiça já externou esse entendimento, conforme se confere pela seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, 3º, DA LEI N. 8.213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano. 2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rural sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. 5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente ruralista. 6. Recurso especial improvido. (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, Dje 08/10/2015) Alinhado a esse entendimento, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) prevê expressamente que a aposentadoria híbrida (considerando os períodos de contribuição sob outras categorias do segurado) é devida mesmo que o segurado não se enquadre como trabalhador rural à época do requerimento do benefício. Confira-se: 4º Aplica-se o disposto nos 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Registrado esse contexto legislativo e jurisprudencial acerca da aposentadoria por idade rural, passa-se à análise do caso dos autos. A autora, nascida em 09/03/1956 (folha 11), completou 55 anos de idade em 09/03/2011, devendo comprovar que exerceu atividades rurais por 180 meses em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou até a data do requerimento do benefício (DER: 20/05/2016 - fl. 45v). Dentre os documentos apresentados para compor o início de prova material, a autora apresentou: 1) certidão de óbito de seu marido, Sr. Jesus Lopes Garcia, constando a profissão dele como lavrador (fl. 15); 2) CTPS de Antonio Laerte Garcia, com anotações de vínculos empregatícios rurais (fls. 16/23); 3) certidão de casamento da autora com Jesus Lopes Garcia, constando a profissão deste como lavrador (fl. 24). Em audiência realizada em 10/08/2017, foi ouvida a autora em depoimento pessoal e colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora (fls. 48/53). A autora declarou: QUE desde criança viveu na roça e passou a trabalhar em serviços rurais a partir do primeiro casamento; QUE o primeiro marido trabalhava como empregado e que o atual marido mora na fazenda Arapuá, cujo proprietário é o Sr. Odolino Farinha; QUE estão na propriedade há quatro anos e que o marido trabalha como empregado registrado; QUE a depoente nunca trabalhou com registro em CTPS, e na atual propriedade cria porcos, galinhas, e planta horta e mandioca, para o consumo próprio; QUE antes de passarem a morar e a trabalhar nessa propriedade, o marido e a depoente trabalharam por vinte e cinco anos na fazenda de José Ernesto de Queiroz, num sítio na região próxima ao posto Linhão; QUE quando do falecimento do primeiro marido, moravam no Campo Alegre e que cerca de um ano depois passou a conviver com o atual companheiro, com o qual está há cerca de trinta anos; QUE o proprietário da fazenda, José Ernesto, apenas cedia o quintal da residência, onde a autora plantava e criava animais para consumo próprio. A testemunha ROSANGELA THIAGO DA SILVA informou: QUE conhece a autora há cerca de vinte anos, pois a depoente passou a morar em uma propriedade vizinha ao imóvel pertencente a José Ernesto, em que a autora já residia com o marido quando a depoente chegou ao local; QUE o marido da autora trabalhava para José Ernesto e tomava conta da fazenda; QUE desde que a depoente chegou ao local, a autora permaneceu por cerca de dezessete anos, e reafirma que a autora e o marido já estavam no local antes de a depoente chegar; QUE a autora plantava horta, criava galinhas, e produzia queijo que eram levados pelo proprietário da fazenda. De sua parte, a testemunha NILÇO BARBOZA afirmou: QUE possui um sítio há cerca de cinquenta anos e foi professor num colégio na zona rural; QUE sabe que o marido da autora trabalhou em uma propriedade rural e que posteriormente a autora e o marido passaram a morar em um imóvel rural mais próximo de onde o depoente morava; QUE nesse local, a autora trabalhava dentro de casa e também cultivava mandioca, abóbora e horta no quintal da casa onde moravam; QUE o proprietário desse imóvel é José Ernesto; QUE a autora e o marido moraram nesse imóvel por muito tempo, pois os filhos dela estudaram desde crianças no colégio onde o depoente dava aulas; QUE somente presenciou a autora trabalhando no quintal da casa, onde ela criava galinhas e porcos, e cultivava horta. Por fim, a testemunha JOSÉ ERNESTO DE QUEIROZ FILHO afirmou: QUE conhece a autora porque o marido dela era empregado da fazenda de seu pai, José Ernesto; QUE eles moraram na fazenda por mais de trinta anos, tendo o marido da autora se aposentado quando ainda trabalhava com o pai do depoente; QUE a autora era do lar e produzia queijo, limpava a casa, cuidava de hortas, tudo para o consumo doméstico, não sendo destinada à comercialização; QUE a autora também criava porcos e galinhas, para consumo próprio. Verifica-se, que as atividades exercidas pela autora não se enquadram no conceito legal de regime de economia familiar, por não se tratar de atividade exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência. Destaca-se que o marido da autora sempre foi empregado rural, cuja condição não é extensível ao cônjuge, por se tratar de relação de natureza individual, somente sendo admitida para fins de compor início de prova material. Não obstante, o conteúdo da prova oral revela que a parte autora cultivava horta e possuía pequena criação de animais para consumo próprio, cujas atividades eram exercidas individualmente no âmbito doméstico, restritamente à área adjacente à residência ocupada dentro da propriedade rural em que seu marido era empregado. As atividades desempenhadas individualmente pela autora, embora pudessem caracterizar complemento à subsistência do casal (alimentação), não se caracterizam como própria da qualidade de segurado especial. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: [...] 4. O mero fato de ser proprietária de uma pequena propriedade rural adquirida em 2001 não implica, necessariamente, que a autora se dedique ao murejo rural, em regime de economia familiar. Eventuais cultivos de pequenas hortas ou criação de algumas galinhas na propriedade rural (por inércia dos pouquíssimos insumos agrícolas adquiridos), amaldiçada com recursos do trabalho urbano familiar, não se confundem com a atividade ruralista caracterizadora da qualidade de segurado especial, para o fim da proteção extraordinária de segurado não contribuinte pelo Regime Geral de Previdência Social, quais sejam aquelas atividades especificadas na lei em regime de economia familiar, indispensavelmente voltado à subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em área não superior a quatro módulos fiscais. [...] - (AR 00347594820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2018) À vista desse contexto probatório, não restou comprovado o exercício de atividades laborativas rurais pelo tempo necessário ao atendimento do requisito temporal do benefício de aposentadoria por idade rural. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Inteposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevidendo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). A secretária deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002392-62.2016.403.6003 - MARIA BARBOZA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório MARIA BARBOZA DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. A autora alega que é mãe de Enéas dos Santos, morto em 31/07/2010. Aduz que o falecido sempre morou em sua companhia e não teve esposa ou filhos. Destaca que ele contribuiu para o seu sustento da família e para a manutenção da casa, tendo em vista a insuficiência da renda auferida pela requerente. Refere por fim, que a dependência econômica parcial também enseja a concessão de pensão por morte. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 07/38. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a citação do réu (fl. 41). Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 44/47), argumentando que a qualidade de dependente dos pais em relação ao filho pressupõe a comprovação da dependência econômica, o que não ocorreu no caso em tela. Aponta que a requerente já recebe aposentadoria e pensão por morte, de modo que auferir renda mensal de R\$ 1.874,00. Ressalta que esse montante representa o dobro do salário que o pretenso instituidor recebe. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 48/64. Na audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 69/73). As partes apresentaram alegações finais remissivas aos termos da inicial (fl. 69). E o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção após provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) qualidade de segurado do falecido, c) condição de dependente da parte autora. É dispensada a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Insto salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima

listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2010 (fl. 30). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pelas Leis nº 13.146/2015 e nº 12.470/2011, trata dos dependentes previdenciários, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o racionamento das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, o óbito do pretense instituidor da pensão por morte, Enéias dos Santos, ocorreu em 31/07/2010, está comprovado por meio da certidão de fl. 30. Tal documento também informa que a requerente é mãe do falecido. Ademais, restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Isso porque o extrato do CNIS de fls. 57/61 registra que ele era beneficiário da aposentadoria por invalidez NB 536.693.298-6 desde 27/06/2007, cessando esse benefício somente com o óbito dele. Com efeito, o cerne da controvérsia reside em identificar a dependência econômica da autora em relação ao segurado, uma vez que não incide a presunção legal entre mãe e filho, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Para tanto, a demandante juntou os seguintes documentos: a) contrato de prestação de serviços funerários firmado pelo falecido, no qual a autora figura como dependente dele (fls. 21/22); b) fatura de serviços de telefonia fixa em nome do falecido (fl. 29); e c) documentação comprobatória da residência em comum, cujo endereço era Rua Bruno Garcia, nº 1731, Colinas, Três Lagoas/MS (fls. 10/11, 15, 18, 21/22, 29, 30 e 33). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que vivia em companhia somente do filho quanto este veio a óbito. Disse que ele desempenhava a profissão de motocarista, mas que havia se aposentado por invalidez em razão das moléstias que o acometeram, de modo que não trabalhou nos últimos anos de vida. Asseverou que ela mesma custeava as despesas da casa à época em que seu filho morreu, ressaltando que as compras no mercado eram pagas com a renda que ela (a autora) auferia. Esclareceu que seu marido falecera há uns 10 anos e que é beneficiária de pensão por morte instituída por ele. Complementou que também se aposentou recentemente, de modo que recebe dois benefícios previdenciários. Declarou que a renda advinda da aposentadoria por invalidez do filho era utilizada para custear as despesas da família, inclusive para adquirir remédios para a requerente. Entretanto, não soube precisar o valor que o filho auferia mensalmente, uma vez que nunca perguntou para ele. Explicou que o falecido também fazia uso de vários medicamentos, o que gerava despesas elevadas. De seu turno, a testemunha MARIA CECILIA DE AZEVEDO, vizinha da autora, afirmou que a requerente vivia na companhia do filho Enéias à época em que ele faleceu. Confirmou que o esposo da postulante morreu antes do filho dela, sendo que a autora recebe pensão por morte instituída pelo cônjuge. Declarou, ainda, que a requerente não trabalhava, dedicando-se exclusivamente aos serviços domésticos. Disse que, depois da morte do marido da autora, era o filho dela quem a ajudava financeiramente. Corroborou que o falecido não teve esposa nem filhos, bem como que ele fazia uso de vários medicamentos no período que antecedeu sua morte, arcando com o elevado custo desse tratamento médico. Aparentou também que a requerente passa por dificuldades financeiras, o que lhe implica privações alimentares. Finalmente, a testemunha GISELE DE AZEVEDO NERES DUARTE declarou que era vizinha da autora à época em que o filho dela morreu. Disse que o falecido tinha a ocupação de motocarista, mas estava doente e não trabalhava mais. Ratificou que a postulante morava em companhia somente desse filho, uma vez que o marido dela já havia morrido. Asseverou que a autora vive sozinha hoje, mas outro filho dela vive em um imóvel no mesmo terreno. Declarou que não sabe quem era o responsável por manter a casa e pagar as contas, nem se a requerente passa por dificuldades depois da morte do filho Enéias. Da análise desses elementos de prova, verifica-se que não restou configurada a dependência econômica da requerente em relação ao falecido, o que enseja a improcedência da presente ação. Com efeito, o depoimento genérico da testemunha Maria Cecilia de Azevedo se limita à afirmação de que o pretense instituidor do benefício ajudava financeiramente a autora, sendo que ela passaria por dificuldades após o óbito dele. Deveras, não se forneceram detalhes mínimos quanto à regularidade e imprescindibilidade dessa ajuda, nem quanto à forma como tal auxílio era prestado, comprometendo a força probatória desse testemunho. Por outro lado, a testemunha Gisele de Azevedo Neres Duarte nada soube esclarecer quanto à alegada dependência econômica da requerente. Ela se limitou a relatar a coabitação entre a autora e o filho, o que é insuficiente para caracterizar a condição de dependente. De fato, o documento de fl. 29 registra que os serviços de telefonia fixa da casa eram cobrados em nome do falecido. Todavia, o fato de o filho residir com a requerente implicava indubitável acréscimo dos gastos familiares, de modo que o auxílio financeiro, consistente no pagamento de conta básica, apenas compensava os encargos domésticos por ele gerados, não tendo o condão de caracterizar a dependência econômica. Corroborando esse entendimento, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUTORA DEPENDENTE DE SEU FILHO FALECIDO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão que deu provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, verificando-se que o filho da autora possui registros de vínculos empregatícios mantidos em períodos descontínuos, compreendidos entre 01.02.2000 e 30.09.2012. - A autora declarou que morava somente com o filho, tendo ainda uma filha casada. Esclareceu que é separada e seu ex-marido lhe paga uma pensão de R\$ 100,00 por mês, sendo esta sua única fonte de renda. Afirmou que o filho ajudava muito em casa, comprando remédio e pagando luz, água e gás. Mencionou que a filha a ajuda com alguma coisa para que ela não passe fome. - As testemunhas afirmaram que o falecido ajudava nas despesas da casa. - O último vínculo empregatício do de cujus cessou por ocasião do óbito. Não se cogita que não ostentasse a qualidade de segurado. - A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus, conforme disposto no 4º do art. 16 do citado diploma legal. - Embora tenha comprovado a residência em comum, a requerente não juntou aos autos qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. - Não há comprovação de que o falecido contribuiu de maneira habitual e substancial para o sustento da genitora. - A prova oral não permite neste caso caracterizar a existência de dependência econômica. Autoriza apenas concluir que o falecido ajudava nas despesas da mãe. - Tratando-se de filho solteiro, residente com a mãe, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. Tal auxílio, enfim, não é suficiente para caracterizar dependência econômica. - A prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00013279820134036112, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Já em outro caso, o contrato de fls. 21/22 foi firmado em 1997, não havendo qualquer notícia quanto à manutenção da vigência desse pacto. Ainda sobre esse plano funerário contratado pelo pretense instituidor do benefício, nota-se que vários outros familiares foram incluídos no rol de beneficiários, não guardando qualquer correspondência com os dependentes para fins previdenciários. Deve-se sopesar também que a autora é titular da pensão por morte NB 128.301.997-0 e da aposentadoria por invalidez NB 156.666.907-0, sendo que cada um desses benefícios tem renda mensal de um salário mínimo (fls. 50/51). Por outro lado, o falecido era aposentado por invalidez e recebia um salário mínimo mensal (fl. 64). Essa inferioridade significativa da renda do filho não condiz com a alegação de que a autora dele dependia economicamente. Ressalta-se que a própria autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que ela custeava as despesas correntes da família, pelo que se extrai que eventual auxílio prestado pelo filho não era determinante à manutenção da requerente. Destarte, não comprovada a condição de dependente da autora em relação ao segurado falecido, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002643-80.2016.403.6003 - JOSINO DA COSTA PRADO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. RELATÓRIO. Josino da Costa Prado, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando a concessão do mesmo benefício mediante inclusão das contribuições vertidas após o termo inicial da aposentadoria. Juntou documentos. Por despacho de fl. 69, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/83v). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Impugnou o deferimento da gratuidade da justiça ao autor, ao argumento de que o salário médio do brasileiro é de R\$ 2.235,50 e que o autor percebe aposentadoria no valor mensal de R\$ 2.734,24. Quanto ao mérito, sustentou haver vedação legal à desaposestação, por ser compatível a previsão do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 e com o princípio constitucional da solidariedade; por inexistir previsão legal e afronta ao princípio da isonomia. Postula o julgamento de improcedência liminar e haver necessidade de retorno à situação anterior em caso de acolhimento do pedido, além da devolução dos valores já recebidos. Refere infração ao princípio da isonomia em relação aos demais beneficiários da previdência social. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Considerando tratar-se de matéria de direito, passível de ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15. O modelo do Regime Geral de Previdência Social previsto pela Constituição Federal não adotou o sistema de capitalização, de modo que não há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2012, p. 353). Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o deferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposestação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposestação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se revertarem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposestação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extralado de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei

pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. À vista do contexto constitucional, legal e jurisprudencial examinado, sobrelevando a observância aos princípios da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, do CPC). CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

0003579-08.2016.403.6003 - MUNICIPIO DE AGUA CLARA - MS(MS013656 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de demanda ajuizada pelo MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS, qualificado na inicial, em face da UNIÃO, por meio da qual o autor pretende compeli-la a ré a incluir os valores arrecadados a título de multa pela Lei nº 13.254/16 no cômputo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Aduz, em apertada síntese, que os valores arrecadados com a cobrança da multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016 integra a base de cálculo dos repasses que compõem o fundo de participação dos Municípios, nos termos do que dispõe a norma do parágrafo único do art. 1º da LC 62/89, por se tratar de multa de natureza moratória. Reputa haver violação da previsão constitucional que impõe a utilização de lei complementar para disciplinar a matéria que foi veiculada pela mencionada Lei, bem como violação ao artigo 160 da CF, e ao pacto federativo, com afronta ao princípio da isonomia. Requer a tutela de urgência. O pleito de tutela de urgência foi deferido por decisão de folhas 33/37v, sendo determinada a citação d. Ré. A União foi citada e apresentou contestação (fs. 49/71), em que arguiu falta de interesse de agir em face da entrada em vigor da Medida Provisória 753/2016, e argumenta que a multa prevista pelo art. 8º da Lei 13.254/2016 possui natureza administrativa, e não integra a base de cálculo dos Fundos de Participações, especialmente porque o 6º do art. 6º expressamente estabelece que a opção pelo RERCT dispensa o pagamento de acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto de que trata o caput. Aduz que a Medida Provisória Nº 753/2016 que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 8º da Lei 13.254/2016, permitindo a inclusão da multa no cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, sem lhe conferir caráter moratório. Entende que com o advento da Medida Provisória houve perda superveniente do interesse processual, pois a pretensão buscada pelo autor foi totalmente satisfeita por meio de alteração legislativa. Ressalta remanescer controvérsia acerca da natureza jurídica da multa, apresentando fundamentos tendentes a demonstrar o seu caráter administrativo. Instado a se manifestar acerca da possível perda do objeto da demanda, o Município não se pronunciou. É o relatório. 2. Fundamentação. A pretensão deduzida nesta demanda visa à inclusão dos valores correspondentes à multa prevista pelo artigo 8º da Lei Nº 13.254/2016 na base de cálculo das transferências dos recursos do Fundo de Participação, ao argumento de tratar-se de multa moratória prevista pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar Nº 62/1989. Em termos de repartição de receitas tributárias aos Municípios, a Constituição Federal dispôs sobre o percentual da arrecadação dos tributos federais que constituiriam o fundo de participação do ente público, nos seguintes termos: Art. 159. A União entregará: I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional Nº 84, de 2014[...] b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (grifou-se) Em cumprimento ao disposto no artigo 159 e art. 161 da Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar Nº 62/1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações de recursos dos Fundos de Participação dos Estados, DF e dos Municípios, nos seguintes termos: Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. (grifou-se) De outra parte, com o propósito de estimular a regularização voluntária de recursos, bens ou direitos mantidos no exterior ou repatriados sem a observância da legislação cambial ou tributária, foi editada a Lei Nº 13.254/2016, vigente a partir de 14/01/2016. Relativamente à participação dos Estados e Municípios no produto da arrecadação, dispôs o seguinte: Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista sáculo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do I do art. 43 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014. 1º A arrecadação referida no caput será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159. Além do pagamento do imposto de renda pela alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o acréscimo patrimonial a ser considerado em 31/12/2014, estabeleceu a incidência de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor correspondente. Confira-se: Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento). Divergem as partes sobre a natureza jurídica da multa prevista pelo referido artigo 8º da Lei Nº 13.254/2016, se a exação ostentaria caráter moratório ou administrativo, de modo a se definir se o valor correspondente deve ou não integrar a base de cálculo prevista pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar Nº 62/1989, com vistas ao disposto no artigo 159, I, CF. Em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar afeta à Ação Civil Originária Nº 2931/DF, vislumbrou-se, por ocasião do exame do pleito de tutela de urgência (fs. 33/37v), a configuração de natureza moratória da exação prevista pelo artigo 8º da mencionada Lei, restando reconhecido, em caráter provisório, o direito à integração dos respectivos créditos na base de cálculo dos repasses aos Municípios. Por oportuno, transcreve-se parcialmente a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar afeta à Ação Civil Originária Nº 2931/DF: [...] Não parece haver dúvida, diante do preceito transcrito, de que a multa moratória ordinariamente prevista na legislação do imposto de renda faz parte do montante a ser distribuído aos Fundos de Participação, nos termos do art. 159, I, da Constituição. Cinge-se a questão, portanto, em saber se essa multa do art. 8º da Lei Nº 13.254/16, cuja natureza não é definida explicitamente pela legislação, consiste na multa moratória incidente sobre o atraso no pagamento do imposto de renda, ou a ela se equipara. 7. Há, potencialmente, vários tipos de multa tributária. Assim, a multa moratória é a que incide sobre (...) o descumprimento da chamada obrigação principal (não ter pago o tributo ou tê-lo feito a menor ou a destempo), enquanto que as multas isoladas são as que apenam o descumprimento das obrigações ditas acessórias (COELHO, Sacha Calmon Navarro. In: Comentários ao Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966). Coord.: NASCIMENTO, Carlos Valder. Rio de Janeiro: Forense, 5ª edição, 2000, p. 318). No âmbito do Supremo Tribunal Federal, recentemente se discorreu sobre o tema em precedente relatado pelo Ministro Roberto Barroso (AI nº 727.872 AgR/RS, 1ª Turma, DJe de 18.5.2015), nos seguintes termos: 11. No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impositividade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação. 12. Com base nas considerações expostas, constatou que o fato de o princípio do não confisco ter um conteúdo aberto permite que se proceda a uma dosimetria quanto a sua incidência em correlação com as diversas espécies de multa. As multas moratórias possuem como aspecto pedagógico o desestímulo ao atraso. As multas punitivas, por sua vez, revelam um caráter mais gravoso, mostrando-se como verdadeiras reprimendas. Não é razoável punir em igual medida o descumprimento e a reprimenda. [...] 9. A discriminação de rendas pelo produto da arrecadação, que se dá na forma de transferências intergovernamentais, permite a seguinte classificação: Quanto à natureza, podem ser, de um lado, obrigatórias ou constitucionais e, de outro, discricionárias ou voluntárias. Quanto à forma de transferência, podem ser diretas, ou seja, sem qualquer intermediação, e indiretas, efetuadas por meio de fundos. Por derradeiro, dividem-se, ainda, quanto ao destino, em vinculadas e não vinculadas, conforme a obrigatoriedade da entidade beneficiária de aplicá-la ou não a um fim específico (DI PIETRO, Juliano. Repartição das Receitas Tributárias: a repartição do produto da arrecadação. As transferências intergovernamentais. In: CONTI, José Maurício (org.). Federalismo Fiscal. Barueri: Manole, 2004, pp. 67-100, p. 71). O mesmo autor, após analisar individualmente os diversos dispositivos da Constituição Federal que tratam de repartição de receitas, afirma que: O art. 159 estabelece transferências intergovernamentais obrigatórias, diretas e indiretas, vinculadas e não vinculadas, com regulamentação prevista em lei complementar (Ob. cit., p. 76). A partir do que deduzido na inicial, é de se afirmar que o interesse dos Estados, baseado especificamente no art. 159, I, da CF, se refere a repasse obrigatório (porque derivado de mandamento constitucional), indireto (porque realizado meio de Fundo de Participação) e não vinculado (porque a Constituição Federal não determina uma aplicação específica dos recursos). 10. A técnica de repartição de receitas, que constancia modalidade de distribuição vertical de rendas, é fator inerente ao federalismo brasileiro, pois é inescapável a constatação (...) de que nem todos os Estados-membros e Municípios - os quais se pretendia tornar autônomos - são capazes de produzir em seus lindes riqueza suficiente para dela extrair, sem auxílio externo, matéria tributável em montante compatível às atribuições constitucionais que lhes tenham sido conferidas (LOBO, Rogério Leite. Federalismo Fiscal Brasileiro: discriminação das rendas tributárias e centralidade normativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 82). Um aspecto que se torna fundamental, diante da importância dos repasses entre entes federativos (que nem sempre possuem competências tributárias em necessária correspondência às obrigações de prestação de serviços) é a da intangibilidade dos recursos, ou seja, às regras assecuratórias da entrega integral e incondicionada dos montantes às unidades federativas beneficiadas (LOBO, Rogério Leite. Ob. Cit., p. 153). 11. Nesse sentido se manifestou recentemente este Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em repercussão geral, o RE nº 572.762/SC, Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 05.9.2008, assim ementado: CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO. I - A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios. II - O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual. III - Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias. IV - Recurso extraordinário desprovido. Diz o art. 158, IV, para efeitos de comparação: Art. 158. Pertencem aos Municípios: (...) IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Nesse precedente, analisou-se caso em que o Estado de Santa Catarina instituiu programa de incentivo fiscal por meio do qual as empresas recolhiam ICMS, mas o Estado devolvia grande parte do tributo a elas, como incentivo produtivo. Portanto, o imposto era recolhido e depois restituído, postergando-se sua arrecadação definitiva para outro período. Como ficou assentado nos votos então proferidos, tal metodologia significava alterar a base de cálculo do ICMS por vias transversais, pois a regulamentação do incentivo fiscal proporcionava um efeito colateral sobre o volume da arrecadação, a partir da devolução de certo montante recolhido. Este STF reconheceu que uma norma, mesmo sem dispor diretamente sobre um tributo, pode alterar sua arrecadação total e, com isso, prejudicar outro ente da Federação. Deu-se por violado o art. 158, IV, da CF, notadamente porque esse dispositivo - como aliás o art. 159, I, que pertine diretamente à atual controvérsia - determina a divisão do produto da arrecadação. Outro caso recente é o RE nº 705.423/SE, que está afetado em repercussão geral, mas ainda não teve julgamento de mérito. A ementa da repercussão geral é a seguinte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. IR E IPI. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ART. 159, I, b e d, DA CF. CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS, INCENTIVOS E ISENÇÕES FISCAIS CONCEDIDOS PELA UNIÃO. PERCUSSÃO ECONÔMICA, JURÍDICA E POLÍTICA. EXISTÊNCIA DE PERCUSSÃO GERAL. A controvérsia, neste caso, aborda argumento segundo o qual a concessão de benefícios ou isenções fiscais pelo ente tributante indiretamente provoca redução do valor arrecadado e, com isso, gera diminuição do repasse aos entes beneficiários da repartição de receitas. Nesse sentido, a pretensão se volta ao entendimento de que os efeitos financeiros desse tipo de decisão tributária, com impacto prático na arrecadação final, deveriam operar apenas sobre a parcela retida pelo ente tributante, enquanto que, para fins de distribuição constitucional, deveria ser considerado o valor que teria sido recolhido, caso a isenção (por exemplo) não existisse. Pretensão de semelhante natureza - qual seja, referente ao impacto de benefícios e isenções dadas pelo ente tributante sobre os valores arrecadados e posteriormente repartidos - está sendo conduzida no RE nº 705.423/SE, relatado pelo Ministro Edson Fachin, igualmente sob a sistemática da repercussão geral. Destaco, ainda, voto-vista por mim proferido em 12.3.2015, ao julgar precedente pedida deduzida no ACO nº 758, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Em tal julgamento, ainda não concluído, esta Suprema Corte se debruça sobre pedido de recálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Estados - FPE - desde abril de 1999, em virtude das deduções, nos valores recolhidos a título de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, das contribuições do Programa de Integração Nacional - PIN - e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA, com o pagamento das diferenças decorrentes. Após tecer apanhado histórico desses programas e da evolução legislativa pertinente, consignei cuidarem os arts. 157 a 162 da Constituição Federal de disposições de Direito Financeiro, na medida em que regulam a partilha de recursos angariados com a cobrança de tributos, e não a tributação propriamente dita, muito embora isso não decorra uma separação estanque entre o Direito Tributário e o Direito Financeiro, em casos dessa natureza. Firmada a controvérsia, como se verifica, de certo modo, também na presente hipótese, em torno da interpretação do alcance da expressão produto da arrecadação, conclui, naquela assentada, que o princípio federativo, cláusula pétra do texto constitucional (art. 60, 4º, I), impõe que se adicionem à receita líquida, para fins de determinação do produto da arrecadação a ser partilhado, os incentivos fiscais consistentes na dedução, do próprio imposto a pagar, de valores destinados a órgãos, fundos ou despesas federais, notadamente daqueles que contrastam com a proibição constitucional da vinculação da receita de impostos (art. 167, IV, da CF), pois se o legislador não pode vincular a receita de impostos diretamente a órgão, fundo ou despesa, é evidente que não está autorizado a fazê-lo de modo indireto, sobretudo quando a forma eleita para a afetação indireta implica prejudicar a outros entes políticos. 12. A discussão, porém, possui aspectos inovadores, diante das circunstâncias especiais em que se encontra proposta. O RERCT é iniciativa pioneira, com contornos jurídicos especiais. Trata-se, a rigor, de uma opção concedida ao

contribuinte, descaracterizado o caráter impositivo da incidência de seu regramento, premissa que há de ser considerada com cuidado. Essas constatações indicam, inclusive, a necessidade de oportuna manifestação do Plenário desta Suprema Corte, diante das destacadas peculiaridades com que o tema se apresenta. Em face de tais fatores, determinei, concomitantemente à citação, a oitiva da ré a respeito da pretensão antecipatória do direito pleiteado. A presente decisão não representa alteração de entendimento a esse respeito. Dá-se, exclusivamente, em razão da alegada premissa na distribuição de recursos ao Fundo de Participação dos Estados, a ser realizada nesta data, segundo informações prestadas pelo autor. Diante do exposto, defiro, em juízo de mera deliberação, o pedido subsidiário deduzido na Petição nº 62.930/2016 (doc. 9), no sentido de determinar o depósito, em conta judicial à disposição deste juízo, do valor correspondente do Fundo de Participação dos Estados relativo ao autor, incidente sobre a multa a que se refere o art. 8º da Lei nº 13.254/16. Comunique-se, com urgência, para cumprimento imediato, do teor da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada à Advocacia-Geral da União. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministra Rosa Weber Relatora. A despeito do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, deve-se ter em vista os efeitos promovidos pela Medida Provisória nº 753/2016, por meio da qual foi incluído o 3º ao artigo 8º da Lei 13.254/2016, com a seguinte redação: Art. 1º [...] 3ª A arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. (NR) A Medida Provisória foi publicada em 19/12/2016 e teve a vigência encerrada em 28/05/2017, tendo modulado a eficácia normativa, nos seguintes termos: Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor - na data de sua publicação, para o repasse a que se refere o art. 159, caput, inciso I, alínea a, da Constituição; e II - a partir de 30 de dezembro de 2016, para os demais repasses a que se refere o art. 159, caput, inciso I, da Constituição. Embora encerrada a vigência da Medida Provisória nº 753/2016 em 28/05/2017, destaca-se que foi promulgada a Lei nº 13.428/2016, com vigência a partir de 31/03/2017, por meio da qual foram introduzidas novas disposições atinentes ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), dentre as quais, se destacam a substituição da multa prevista pelo art. 8º da Lei nº 13.254/2016 pela incidência de multa administrativa, no percentual de 135% (art. 2º, 6º), e a inclusão dessa arrecadação na base de cálculo definida para a composição do Fundo de Participação dos demais entes públicos (art. 2º, 7º). Confira-se: Art. 2º [...] 6º Em substituição à multa a que se refere o caput do art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, sobre o valor do imposto apurado na forma do 5º deste artigo incidirá multa administrativa de 135% (cento e trinta e cinco por cento). 7º Do produto da arrecadação da multa prevista no 6º a União entregará 46% (quarenta e seis por cento) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na forma das alíneas a, b, d e e do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. A vista desse contexto normativo, depreende-se que, em relação ao ente municipal, desde 30/12/2016 (art. 1º c.c. art. 2º, II, da Medida Provisória nº 753/2016), a arrecadação decorrente da multa prevista pelo artigo 8º da Lei 13.254/2016 passou a integrar a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, cuja previsão foi garantida com a edição da Lei 13.428/2017, inclusive com majoração da alíquota da multa (art. 2º, 6º e 7º). Impende considerar que a edição da Medida Provisória nº 753/2016 e a superveniência da Lei nº 13.428/17 não configuraram reconhecimento jurídico do pedido por parte da União, pois os atos legislativos não representam manifestação expressa e voluntária de anulação com a pretensão deduzida pelo autor, conforme se infere pelo teor de sua peça contestatória. De outro modo, a superveniência de ato legislativo que contemple totalmente o direito sobre o qual se funda a pretensão deduzida pela parte, importará em perda do objeto da demanda, afastando o interesse que justificou o ajuizamento da ação. Essa interpretação foi externada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Cível Originária 2.931, em que examinada a natureza jurídica da multa prevista pelo artigo 8º da Lei 13.254/16. Confira-se: [...] A edição da MP nº 753, ao acrescentar o 3 ao art. 8 da Lei nº 13.254/2016, implicou sem dúvida esvaziamento da pretensão da parte autora, ao menos por possibilitar a percepção dos valores almejados com a presente ação. O reconhecimento da procedência do pedido implica algo mais que a mera satisfação da pretensão por qualquer meio. Exige, como prevê o art. 487, III, a do CPC, ato voluntário da parte, consistente em manifestação de vontade expressa. Sua eventual consideração, pelo magistrado, exige absoluta certeza quanto à clareza da manifestação da parte neste sentido. Assim ensina E. D. Moniz de Aragão: Não há forma sacramental para a manifestação do reconhecimento devendo, contudo, revelar-se através de ato inequívoco, que tanto poderá ser externado nos autos, pela própria parte ou seu advogado (desde que tenha poderes para fazê-lo), como em documento extrajudicial. (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, 1983, 4ª edição, p. 554, destaque) [...] No caso dos presentes autos, ressalto novamente, a União sempre negou a tese do reconhecimento da procedência do pedido, em toda oportunidade rejeitando o caráter moratório da multa, bem como interpus agravo regimental da liminar concedida. Assim, a satisfação monetária da pretensão da parte autora leva à perda superveniente do objeto da ação e ao desaparecimento do interesse de agir. Isso posto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios ante o que dispõe o art. 85, 10, do CPC e, levando em conta o término abreviadíssimo da causa, fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais). (Decisão Monocrática - Relatora Ministra Rosa Weber, 07/11/2017, Publicação, DJE nº 252, divulgado em 06/11/2017) Por conseguinte, ante a perda superveniente do objeto da ação e a consequente ausência de interesse processual do Município em relação à pretensão deduzida, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante da falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade e considerado que o abreviado trâmite processual, em que não se fez necessária a instrução probatória e, em consonância com o que restou decidido pelo STF na Ação Cível Originária 2.931/DF, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 85, 10, do CPC. Na ausência de recursos(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação, com certificação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Processado o recurso, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretária deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas-MS, 30 de maio de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003619-87.2016.403.6003 - MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS(MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de demanda ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS, qualificado na inicial, em face da UNIÃO, por meio da qual o autor pretende compelir a ré a incluir os valores arrecadados a título de multa pela Lei nº 13.254/16 no cômputo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Alega que a Lei nº 13.254/16 inicialmente dispõe, em seu art. 6º, que os valores arrecadados com a cobrança de imposto de renda à alíquota de 15% serão repartidos com Estados e Municípios, nos termos do art. 159, I, alínea b, da Constituição Federal. Todavia, em razão de veto legislativo à redação do 1º do art. 8º da Lei da Repatriação, a mesma divisão não está sendo observada em relação à multa de 100% prevista no caput do referido dispositivo. Sustenta que a Lei Complementar nº 62/89, editada nos termos do art. 161, inciso II, da Constituição Federal, lhe garante a inclusão desses valores na base de cálculo do montante a ser repassado ao Fundo de Participação dos Municípios (art. 1º). Informa que o direito à inclusão desses valores no cálculo do repasse ao Fundo de Participação dos Municípios foi reconhecido em demandas. O pleito de tutela de urgência foi deferido por decisão de folhas 40/44-v, sendo determinada a citação d. ré. A União foi citada e apresentou contestação (fs. 54/76), em que argui falta de interesse de agir em face da entrada em vigor da Medida Provisória 753/2016, e argumenta que a multa prevista pelo art. 8º da Lei 13.254/2016 possui natureza administrativa, e não integra a base de cálculo dos Fundos de Participações, especialmente porque o parágrafo 6º do art. 6º expressamente estabelece que a opção pelo RERCT dispensa o pagamento de acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto de que trata o caput. Aduz que a Medida Provisória nº 753/2016 que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 8º da Lei 13.254/2016, permitindo a inclusão da multa no cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, sem lhe conferir caráter moratório. Entende que com o advento da Medida Provisória houve perda superveniente do interesse processual, pois a pretensão buscada pelo autor foi totalmente satisfeita por meio de alteração legislativa. Ressalta rememorar controvérsia acerca da natureza jurídica da multa, apresentando fundamentos tendentes a demonstrar o seu caráter administrativo. O autor emendou a inicial para o fim de atribuir o valor à causa no importe de R\$ 771.531,25 (fs. 93/94). Instado a se manifestar acerca da possível perda do objeto da demanda, o Município se pronunciou no sentido de persistir o interesse processual, aduzindo ter havido reconhecimento do pedido pela União (fs. 104/108). É o relatório. 2. Fundamentação. A pretensão deduzida nesta demanda visa à inclusão dos valores correspondentes à multa prevista pelo artigo 8º da Lei nº 13.254/2016 na base de cálculo das transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, ao argumento de tratar-se de multa moratória prevista pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 62/1989. Em termos de repartição de receitas tributárias aos Municípios, a Constituição Federal dispôs sobre o percentual da arrecadação dos tributos federais que constituiriam o fundo de participação do ente público, nos seguintes termos: Art. 159. A União entregará: I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014) [...] b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (grifou-se) Em cumprimento ao disposto no artigo 159 e art. 161 da Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº 62/1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações de recursos dos Fundos de Participação dos Estados, DF e dos Municípios, nos seguintes termos: Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrará a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. (grifou-se) De outra parte, com o propósito de estimular a regularização voluntária de recursos, bens ou direitos mantidos no exterior ou repatriados sem a observância da legislação cambial ou tributária, foi editada a Lei nº 13.254/2016, vigente a partir de 14/01/2016. Relativamente à participação dos Estados e Municípios no produto da arrecadação, dispôs o seguinte: Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo o título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014. 1º A arrecadação referida no caput será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159. Além do pagamento do imposto de renda pela alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o acréscimo patrimonial a ser considerado em 31/12/2014, estabeleceu a incidência de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor correspondente. Confira-se: Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento). Divergem as partes sobre a natureza jurídica da multa prevista pelo referido artigo 8º da Lei nº 13.254/2016, se a exação ostentaria caráter moratório ou administrativo, de modo a se definir se o valor correspondente deve ou não integrar a base de cálculo prevista pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 62/1989, com vistas ao disposto no artigo 159, I, CF. Em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar afeta à Ação Cível Originária nº 2931/DF, vislumbrou-se, por ocasião do exame do pleito de tutela de urgência (fs. 40/44v), a configuração de natureza moratória da exação prevista pelo artigo 8º da mencionada Lei, restando reconhecido, em caráter provisório, o direito à integração dos respectivos créditos na base de cálculo dos repasses aos Municípios. Por oportuno, transcreve-se parcialmente a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar afeta à Ação Cível Originária nº 2931/DF: [...] Não parece haver dúvida, diante do preceito transcrito, de que a multa moratória ordinariamente prevista na legislação do imposto de renda faz parte do montante a ser distribuído aos Fundos de Participação, nos termos do art. 159, I, da Constituição. Cinge-se a questão, portanto, em saber se essa multa do art. 8º da Lei nº 13.254/16, cuja natureza não é definida explicitamente pela legislação, consiste na multa moratória incidente sobre o atraso no pagamento do imposto de renda, ou a ela se equipara. 7. Há, potencialmente, vários tipos de multa tributária. Assim, a multa moratória é a que incide sobre (...) o descumprimento da chamada obrigação principal (não ter pago o tributo ou tê-lo feito a menor ou a destempo), enquanto que as multas isoladas são as que apenam o descumprimento das obrigações ditas acessórias (COELHO, Sacha Calmon Navarro. In: Comentários ao Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966). Coord.: NASCIMENTO, Carlos Valder. Rio de Janeiro: Forense, 5ª edição, 2000, p. 318). No âmbito do Supremo Tribunal Federal, recentemente se discorreu sobre o tema em precedente relatado pelo Ministro Roberto Barroso (AI nº 727.872 AgR/RS, 1ª Turma, Dle de 18.5.2015), nos seguintes termos: 11. No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impropriedade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação. 12. Com base nas considerações expostas, constato que o fato de o princípio do não confisco ter um conteúdo aberto permite que se proceda a uma dosimetria quanto a sua incidência em correlação com as diversas espécies de multa. As multas moratórias possuem como aspecto pedagógico o desestímulo ao atraso. As multas punitivas, por sua vez, revelam um caráter mais gravoso, mostrando-se como verdadeiras reprimendas. Não é razoável punir em igual medida o desestímulo e a reprimenda. [...] 9. A discriminação de rendas pelo produto da arrecadação, que se dá na forma de transferências intergovernamentais, permite a seguinte classificação: Quanto à natureza, podem ser, de um lado, obrigatórias ou constitucionais e, de outro, discricionárias ou voluntárias. Quanto à forma de transferências, podem ser diretas, ou seja, sem qualquer intermediação, e indiretas, efetuadas por meio de fundos. Por derradeiro, dividem-se, ainda, quanto ao destino, em vinculadas e não vinculadas, conforme a obrigatoriedade da entidade beneficiária de aplicá-la ou não a um fim específico (DI PIETRO, Juliano. Repartição das Receitas Tributárias: a repartição do produto da arrecadação. As transferências intergovernamentais. In: CONTI, José Maurício (org.). Federalismo Fiscal. Barueri: Manole, 2004, pp. 67-100, p. 71). O mesmo autor, após analisar individualmente os diversos dispositivos da Constituição Federal que tratam de repartição de receitas, afirma que: O art. 159 estabelece transferências intergovernamentais obrigatórias, diretas e indiretas, vinculadas e não vinculadas, com regulamentação prevista em lei complementar (Ob. cit., p. 76). A partir do que deduzido na inicial, é de se afirmar que o interesse dos Estados, baseado especificamente no art. 159, I, da CF, se refere a repasse obrigatório (porque derivado de mandamento constitucional), indireto (porque realizado meio de Fundo de Participação) e não-vinculado (porque a Constituição Federal não determina uma aplicação específica dos recursos). 10. A técnica de repartição de receitas, que consubstancia modalidade de distribuição vertical de rendas, é fator inerente ao federalismo brasileiro, pois é inescapável a constatação (...) de que nem todos os Estados-membros e Municípios - os quais se pretenderia tomar autônomos - são capazes de produzir em seus limites riqueza suficiente para dela extrair, sem auxílio externo, matéria tributável em montante compatível às atribuições constitucionais que lhes tenham sido conferidas (LOBO, Rogério Leite. Federalismo Fiscal Brasileiro: discriminação das rendas tributárias e centralidade normativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 82). Um aspecto que se torna fundamental, diante da importância dos repasses entre entes federativos (que nem sempre possuem competências tributárias em necessária

correspondência às obrigações de prestação de serviços) é a da intangibilidade dos recursos, ou seja, às regras assecuratórias da entrega integral e incondicionada dos montantes às unidades federativas beneficiadas (LOBO, Rogério Leite. Ob. Cit., p. 153). 11. Nesse sentido se manifestou recentemente este Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em repercussão geral, o RE nº 572.762/SC, Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJe de 05.9.2008, assim ementado: CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO. I - A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios. II - O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual. III - Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias. IV - Recurso extraordinário desprovido. Diz o art. 158, IV, para efeitos de comparação: Art. 158. Pertencem aos Municípios: (...) IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Nesse precedente, analisou-se caso em que o Estado de Santa Catarina instituiu programa de incentivo fiscal por meio do qual as empresas recolhiam ICMS, mas o Estado devolvia grande parte do tributo a elas, como incentivo produtivo. Portanto, o imposto era recolhido e depois restituído, postergando-se sua arrecadação definitiva para outro período. Como ficou assentado nos votos então proferidos, tal metodologia significava alterar a base de cálculo do ICMS por vias transversas, pois a regulamentação do incentivo fiscal proporcionava um efeito colateral sobre o volume da arrecadação, a partir da devolução de certo montante recolhido. Este STF reconhecera que uma norma, mesmo sem dispor diretamente sobre um tributo, pode alterar sua arrecadação total e, com isso, prejudicar outro ente da Federação. Deu-se por violado o art. 158, IV, da CF, notadamente porque esse dispositivo - como alínea o art. 159, I, que pertence diretamente à atual controvérsia - determina a divisão do produto da arrecadação. Outro caso recente é o RE nº 705.423/SE, que está afetado em repercussão geral, mas ainda não teve julgamento de mérito. A ementa da repercussão geral é a seguinte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. IR E IPI. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ART. 159, I, b e d, DA CF. CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS, INCENTIVOS E ISENÇÕES FISCAIS CONCEDIDOS PELA UNIÃO. REPERCUSSÃO ECONÔMICA, JURÍDICA E POLÍTICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A controvérsia, neste caso, aborça argumento segundo o qual a concessão de benefícios ou isenções fiscais pelo ente tributante indiretamente provoca redução do valor arrecadado e, com isso, gera diminuição do repasse aos entes beneficiários da repartição de receitas. Nesse sentido, a pretensão se volta ao entendimento de que os efeitos financeiros desse tipo de decisão tributária, com impacto prático na arrecadação final, deveriam operar apenas sobre a parcela retida pelo ente tributante, enquanto que, para fins de distribuição constitucional, deveria ser considerado o valor que teria sido recolhido, caso a isenção (por exemplo) não existisse. Pretensão de semelhante natureza - qual seja, referente ao impacto de benefícios e isenções dadas pelo ente tributante sobre os valores arrecadados e posteriormente repartidos - está sendo conduzida no RE nº 705.423/SE, relatado pelo Ministro Edson Fachin, igualmente sob a sistemática da repercussão geral. Destaco, ainda, voto-vista por mim proferido em 12.3.2015, ao julgar precedente pedido deduzido na ACO nº 758, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Em tal julgamento, ainda não concluído, esta Suprema Corte se debruça sobre pedido de recálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Estados - FPE - desde abril de 1999, em virtude das deduções, nos valores recolhidos a título de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, das contribuições do Programa de Integração Nacional - PIN - e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA, com o pagamento das diferenças decorrentes. Após tecer apanhado histórico desses programas e da evolução legislativa pertinente, consignei cuidarem os arts. 157 a 162 da Constituição Federal de disposições de Direito Financeiro, na medida em que regulam a partilha de recursos angariados com a cobrança de tributos, e não a tributação propriamente dita, muito embora disso não decorra uma separação estanque entre o Direito Tributário e o Direito Financeiro, em casos dessa natureza. Firmada a controvérsia, como se verifica, de certo modo, também na presente hipótese, em torno da interpretação do alcance da expressão produto da arrecadação, conclui, naquela assentada, que o princípio federativo, cláusula pétrea do texto constitucional (art. 60, 4º, I), impõe que se adicionem à receita líquida, para fins de determinação do produto da arrecadação a ser partilhado, os incentivos fiscais consistentes na dedução, do próprio imposto a pagar, de valores destinados a órgãos, fundos ou despesas federais, notadamente daqueles que contrastam com a proibição constitucional da vinculação da receita de impostos (art. 167, IV, da CF), pois se o legislador não pode vincular a receita de impostos diretamente a órgão, fundo ou despesa, é evidente que não está autorizado a fazê-lo de modo indireto, sobretudo quando a forma eleita para a afetação indireta implica prejuízo a outros entes políticos. 12. A discussão, porém, possui aspectos inovadores, diante das circunstâncias especiais em que se encontra proposta. O RERCT é iniciativa pioneira, com contornos jurídicos especiais. Trata-se, a rigor, de uma opção concedida ao contribuinte, descharacterizado o caráter impositivo da incidência de seu regramento, premissa que há de ser considerada com cuidado. Essas constatações indicam, inclusive, a necessidade de oportuna manifestação do Plenário desta Suprema Corte, diante das destacadas peculiaridades com que o tema se apresenta. Em face de tais fatores, determinei, concomitantemente à citação, a oitiva da ré a respeito da pretensão antecipatória do direito pleiteado. A presente decisão não representa alteração de entendimento a esse respeito. Dá-se, exclusivamente, em razão da alegada premissa na distribuição de recursos ao Fundo de Participação dos Estados, a ser realizada nesta data, segundo informações prestadas pelo autor. Diante do exposto, defiro, em juízo de mera delibação, o pedido subsidiário deduzido na Petição nº 62.930/2016 (doc. 9), no sentido de determinar o depósito, em conta judicial à disposição deste juízo, do valor correspondente do Fundo de Participação dos Estados relativo ao autor, incidente sobre a multa a que se refere o art. 8º da Lei nº 13.254/16. Comunique-se, com urgência, para cumprimento imediato, o teor da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada à Advocacia-Geral da União. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministra Rosa Weber Relatora. A despeito do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, deve-se ter em vista os efeitos promovidos pela Medida Provisória nº 753/2016, por meio da qual foi incluído o 3º ao artigo 8º da Lei 13.254/2016, com a seguinte redação: Art. 1º [...] 3º A arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. (NR) A Medida Provisória foi publicada em 19/12/2016 e teve a vigência encerrada em 28/05/2017, tendo modulado a eficácia normativa, nos seguintes termos: Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor I - na data de sua publicação, para o repasse a que se refere o art. 159, caput, inciso I, alínea a, da Constituição; e II - a partir de 30 de dezembro de 2016, para os demais repasses a que se refere o art. 159, caput, inciso I, da Constituição. Embora encerrada a vigência da Medida Provisória nº 753/2016 em 28/05/2017, destaca-se que foi promulgada a Lei nº 13.428/2017, com vigência a partir de 31/03/2017, por meio do qual foram introduzidas novas disposições atinentes ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), dentre as quais, se destacam a substituição da multa prevista pelo art. 8º da Lei nº 13.254/2016 pela incidência de multa administrativa, no percentual de 135% (art. 2º, 6º), e a inclusão dessa arrecadação na base de cálculo definida para a composição do Fundo de Participação dos demais entes públicos (art. 2º, 7º). Confira-se: Art. 2º [...] 6º Em substituição à multa a que se refere o caput do art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, sobre o valor do imposto apurado na forma do 5º deste artigo incidirá multa administrativa de 135% (cento e trinta e cinco por cento). 7º Do produto da arrecadação da multa prevista no 6º a União entregará 46% (quarenta e seis por cento) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na forma das alíneas a, b, d e e do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. A vista desse contexto normativo, depreende-se que, em relação ao ente municipal, desde 30/12/2016 (art. 1º c.c. art. 2º, II, da Medida Provisória nº 753/2016), a arrecadação decorrente da multa prevista pelo artigo 8º da Lei 13.254/2016 passou a integrar a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, cuja previsão foi garantida com a edição da Lei 13.428/2017, inclusive com majoração da alíquota da multa (art. 2º, 6º e 7º). Impende considerar que a edição da Medida Provisória nº 753/2016 e a superveniência da Lei nº 13.428/17 não configuraram reconhecimento jurídico do pedido por parte da União, pois os atos legislativos não representam manifestação expressa e voluntária de anuência com a pretensão deduzida pelo autor, conforme se infere pelo teor de sua peça contestatória. De outro modo, a superveniência de ato legislativo que contemple totalmente o direito sobre o qual se funda a pretensão deduzida pela parte, importará em perda do objeto da demanda, afastando o interesse que justificou o ajuizamento da ação. Essa interpretação foi externada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Cível Originária 2.931, em que examinada a natureza jurídica da multa prevista pelo artigo 8º da Lei 13.254/16. Confira-se: [...] A edição da MP nº 753, ao acrescentar o 3 ao art. 8 da Lei 13.254/2016, implicou sem dúvida esvaziamento da pretensão da parte autora, ao menos por possibilitar a percepção dos valores almejados com a presente ação. O reconhecimento da procedência do pedido implica algo mais que a mera satisfação da pretensão por qualquer meio. Exige, como prevê o art. 487, III, a do CPC, ato voluntário da parte, consistente em manifestação de vontade expressa. Sua eventual consideração, pelo magistrado, exige absoluta certeza quanto à clareza da manifestação da parte neste sentido. Assim ensina E. D. Moniz de Aragão: Não há forma sacramental para a manifestação do reconhecimento devendo, contudo, revelar-se através de ato inequívoco, que tanto poderá ser externado nos autos, pela própria parte ou seu advogado (desde que tenha poderes para fazê-lo), como em documento extrajudicial. (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, 1983, 4ª edição, p. 554, destaque) [...] No caso dos presentes autos, ressalto novamente, a União sempre negou a tese do reconhecimento da procedência do pedido, em toda oportunidade rejeitando o caráter moratório da multa, bem como interps agravos regimentais da liminar concedida. Assim, a satisfação monetária da pretensão da parte autora leva à perda superveniência do objeto da ação e ao desaparecimento do interesse de agir. Isso posto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ante o que dispõe o art. 85, 10, do CPC e, levando em conta o término abreviadíssimo da causa, fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais). (Decisão Monocrática - Relatora Ministra Rosa Weber, 07/11/2017, Publicação, DJE nº 252, divulgado em 06/11/2017) Por conseguinte, ante a perda superveniência do objeto da ação e a consequente ausência de interesse processual do Município em relação à pretensão deduzida, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, diante da falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade e considerado que o abreviado trâmite processual, em que não se fez necessária a instrução probatória e, em consonância com o que restou decidido pelo STF na Ação Cível Originária 2.931/DF, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 85, 10, do CPC. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Processado o recurso, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.L. Três Lagoas-MS, 30 de maio de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000682-70.2017.403.6003** - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP)020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHOMarfrig Global Foods S.A., qualificada na inicial, ajuizou a presente tutela cautelar contra a União (Fazenda Nacional), por meio da qual pretende obter ordem judicial para a imediata sustação de 49 (quarenta e nove) protestos de títulos executivos extrajudiciais. Por decisão lançada às fls. 763/766, deferiu-se o pleito liminar de sustação dos protestos. A União foi citada e apresentou contestação às fls. 789/794, em que manifesta anuência com o pedido deduzido, ressalvando eventual revogação da liminar concedida no processo nº 0056911-90.2016.4.01.3400 - 5ª Vara Federal - DF. Às fls. 854, a Fazenda Nacional noticia a revogação da decisão cautelar deferida no âmbito do processo nº 0056911-90.2016.4.01.3400 - 5ª Vara Federal - DF, juntando cópia da sentença (fls. 855/858). Às fls. 867/874, a autora informa que os débitos referentes a algumas das CDAs estavam incluídos em programa de parcelamento, e que tais débitos foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, pelo que manifesta desistência parcial dos pedidos deduzidos nesta ação e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre os débitos concernentes às CDAs nº 13.6.13.004715-28; 113.6.14.003813-00; 13.7.13.001144-04 e 13.7.14.000780-19, requerendo a extinção parcial. De seu turno, a Fazenda Nacional concorda com o pleito de extinção parcial quanto aos débitos informados, e ressalta que os débitos relativos às demais inscrições não se encontram incluídos em parcelamento, não havendo qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade. É o breve relatório. Inicialmente, verifica-se que a procuração juntada por cópia às fls. 682 não contempla os poderes concernentes à renúncia quanto ao direito sobre o qual se funda a presente ação, de modo que não é possível a homologação da renúncia manifestada pelo procurador às fls. 867/874 sem a regularização da representação processual. Esclareça-se, por oportuno, que a revogação da medida cautelar que garantia a manutenção da empresa no parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014 pelo Juízo da 5ª Vara Federal do Distrito Federal - Proc. nº 0056911-90.2016.4.01.3400 (fls. 855/858) implicou restabelecimento da exigibilidade dos respectivos débitos. Por outro lado, em consulta realizada nesta data, verificou-se que foi proferida sentença pelo Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo nos autos do processo nº 0017754-56.2006.403.6100, por meio da qual foi homologada a renúncia parcial ao direito sobre o qual se fundava aquela ação, bem como foi julgado procedente, em parte, o pedido remanescente tão somente para reconhecer o direito à apreciação dos pedidos de ressarcimento dentro do prazo de 360 dias. Nesses termos, converto o julgamento em diligência, a fim de oportunizar a juntada de procuração com poderes especiais para a renúncia pretendida pela autora. Junte-se o extrato de consulta processual referente ao feito nº 0017754-56.2006.4.03.6100. Após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de junho de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000861-04.2017.403.6003** - LUIZ GONCALVES(MS)014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto devendo constar APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART 52/54) BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, desde que contenha identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, quando então será apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. No caso proposto, verifico que não foi possível a identificação do responsável legal (fl. 44), razão pela qual faculto a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar novo PPP com indicação correta de engenheiro ou médico do trabalho (NIT e CREA/CRM válidos) ou cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, referentes aos períodos tidos por especiais. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos

autos. Assim, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse da parte autora e do INSS em conciliar, sendo o primeiro manifestado nos autos e este último pelo Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PP/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Na sequência, cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015). Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Havendo, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001269-92.2017.403.6003** - GUILHERME COSTA GARCIA TOMMASELLI(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇA I. Relatório. GUILHERME COSTA GARCIA TOMMASELLI, qualificado na inicial, ingressou com a presente demanda, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, visando receber verba denominada como reconhecimento de saberes e competências - RSC, referente ao período compreendido entre 01/03/2013 e 31/11/2015, admitida na esfera administrativa, bem como correção monetária devida desde o inadimplemento das obrigações. À fl. 63, a parte autora informou que foi realizado o pagamento do valor principal (sem correção monetária) constante nos autos e requereu a extinção do processo, pois ajuizará nova ação para o recebimento do valor remanescente. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que o IFMS foi citado até o presente momento, portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito. 3. Dispositivo. Ante o exposto, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da parte ré, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais, nos termos do art. 90, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios diante da ausência de citação. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 02 de julho de 2018. Arthur de Almeida Azevedo Ribeiro Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001305-37.2017.403.6003** - EVALDO RUIZ TORRES(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

SENTENÇA Vistos. EVALDO RUIZ TORRES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, do Estado de Mato Grosso do Sul, Município de Três Lagoas/MS e da Universidade Estadual de São Paulo (USP), objetivando o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética. Indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação dos réus (fls. 81-82). À fl. 85 foi informado pelo procurador da parte autora o óbito do requerente (fls. 85/86). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil de 2015 prevê, na hipótese de falecimento da parte autora, a possibilidade de sua substituição pelo espólio ou pelos herdeiros, que deverão se habilitar no feito (artigo 313, 2º, II), suspendendo-se o processo durante os trâmites necessários (artigos 313, I e 689). Não é o caso em tela, visto que a demanda tinha por intuito a disponibilização de medicamentos para a parte autora, que veio a falecer, tratando-se, portanto, de pretensão personalíssima, intransmissível aos herdeiros. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALECIMENTO DO AUTOR. AÇÃO PERSONALÍSSIMA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELAS RÉS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÕES PREJUDICADAS. 1. Tratando-se de ação personalíssima, na medida em que não se pode transferir a titularidade ativa a terceiro, não é possível a continuidade da demanda. 2. No caso presente, a ação é intransmissível em decorrência lógica do pedido. O pedido compreendia o fornecimento do medicamento enquanto necessário à continuidade do tratamento médico, o que, com a morte, não é mais útil ou necessário. 3. Em relação aos honorários advocatícios, vige o princípio da causalidade, impondo a quem deu causa à propositura da demanda a responsabilidade por arcar com as custas e as despesas processuais. 4. Remessa oficial parcialmente provida. 5. Apelações prejudicadas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1834621 - 0014050-83.2007.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 04/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2014 ) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, e IX do novo CPC. Sem custas e honorários, considerando que a extinção do feito ora se opera pela morte do autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, ausente, ainda, citação dos réus. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001462-10.2017.403.6003** - MARIA APARECIDA GALVAO DE BRITO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório. MARIA APARECIDA GALVÃO DE BRITO, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 31/47. Alegou, em síntese, que exerceu atividades braçais, que exigiam extremo esforço físico e movimentação, de maneira que passou a sofrer com enfermidades, como reumatismo e osteoartrite, tendinopatia, osteoporose, esporões no calcâneo inferiores e superiores, ciática e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. Aduz que devido aos prejuízos físicos, desenvolveu episódio depressivo, com tristeza, angústia, falta de sociabilidade, nervosismo, entre outros. afirmou que tal situação a deixou impossibilitada de exercer suas funções habituais e laborais, além de não acreditar ser possível sua reabilitação. Acrescenta que recebeu por diversas vezes o benefício de auxílio-doença, sendo que a última delas foi de 12/05/2017 à 30/06/2017, e que ao requerer a prorrogação do mesmo, teve seu pedido indeferido por inexistência de incapacidade laborativa. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 50-51). À fl. 53, foi informado que houve uma melhora no quadro clínico da parte autora, razão pela qual não há interesse no prosseguimento da ação, requerendo assim a homologação do pedido de desistência. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que o INSS não foi citado até o presente momento, portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito. 3. Dispositivo. Ante o exposto, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da parte ré, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 02 de julho de 2018. Arthur de Almeida Azevedo Ribeiro Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001679-53.2017.403.6003** - MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA SANTOS X ANA CLARA DE SOUZA X ELSA DE SOUZA MACHADO(SP232966 - DANIELA BORGES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório. MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA SANTOS E ANA CLARA DE SOUZA, menores absolutamente incapazes, representados por avó, ELSA DE SOUZA MACHADO, qualificada na inicial, ajuizaram a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-reclusão. À folha 38/v determinou-se à parte autora que comprovasse o indeferimento do seu pleito na esfera administrativa, a fim de configurar o interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial/extinção do processo sem julgamento do mérito. À folha 40 foi certificado que a advogada da parte autora tomou ciência acerca da decisão de fl. 38/v. Às folhas 41 a parte autora juntou documentos, porém não comprovou o indeferimento do pedido na esfera administrativa, conforme requerido em decisão. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício auxílio-reclusão. Verifica-se, contudo, que não fora juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo. Desta forma, instado a solicitar o benefício previdenciário na esfera administrativa, a parte autora não se manifestou. Por conseguinte, não houve resistência da autarquia previdenciária sobre o pleito autoral, considerando a situação atual da requerente. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. Cumpre salientar que o referido entendimento foi esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240/MG. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Portanto, não se vislumbra a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por julgar a parte autora carecedora de ação, face à falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, ambos do CPC. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais; fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Sem condenação em honorários ante a extinção prematura. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003285-87.2015.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-18.2014.403.6003 ()) - CHRISTILENI SOUZA PIMENTA DE QUEIROZ(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X NAIAME MORAES DOS SANTOS(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por Christileni Souza Pimenta de Queiroz e outra (fls. 324/327) com o propósito de suprir alegada omissão na sentença. Aduz o embargante, em

síntese, que a sentença apresenta omissão, por não terem sido apreciados os pedidos em relação a: (i) produção de perícia grafotécnica nas cópias de fls. 49/82, porquanto as assinaturas não seriam das embargantes; (ii) exibição de documentos que demonstrem a evolução do débito; (iii) produção de prova testemunhal. É a síntese do necessário. Decido. 2. Fundamentação. Os embargos de declaração são admitidos com base na alegação de qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art. 1.026, CPC). A perícia grafotécnica em relação às assinaturas lançadas nos cheques é desnecessária, pois o fato de terem sido lançadas pelos sócios Carmo Jovino Pimentel Júnior e Juliano Santos Pimentel (fl. 318), sócios da empresa Cical Transportes Ltda - ME, é irrelevante, pois referida empresa é sucessora da sociedade empresária Mercearia Carvalho Ltda-ME, que por sua vez teria sucedido a empresa Transportadora Borges Ltda-ME - CNPJ 06.009.323/0001-22, conforme se depreende pelo teor da primeira alteração contratual acostada às fls. 152/55 e pelas informações do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de fl. 57/58. Conforme se registrou na sentença, as embargantes figuraram como contratantes e fiadoras dos contratos que embasam a execução nº 0004236-18.2014.4.03.6003, persistindo a responsabilidade como garantes durante o período de utilização do crédito rotativo contratado pela empresa sucessora. Do mesmo modo, a prova testemunhal se apresentaria inócua para a demonstração das informações registradas nos documentos que instruíram os autos (demonstrativo de evolução contratual e extratos de conta corrente), os quais denotam suficiência para a comprovação da evolução do débito, destacando-se o conteúdo dos extratos juntados pela própria embargante (fl. 59/63). 3. Dispositivo. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 324/327, mantendo-se íntegra a sentença embargada, conforme lançada às fls. 319/321. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de maio de 2018. Roberto Polimiluz Federal

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0002465-68.2015.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000974-2) ) - CANDIDO DA SILVA X DALVALI DE OLIVEIRA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA. 1. Relatório. Cândido da Silva e Dalvali de Oliveira Silva, qualificados na inicial, opuseram Embargos de Terceiros em face do Banco do Brasil, com posterior inclusão da União no polo passivo, por meio dos quais pretendem manter-se na posse de imóveis penhorados nos autos da execução por título extrajudicial nº 0000974-41.2006.4.03.6003. Os embargantes afirmam ser herdeiros do executado Otávio Cândido da Silva, o qual foi fiador do executado Waldir Araújo, e que os bens imóveis recebidos por herança, identificados pelas matrículas sob o nº 3.382, 1.246, 8.293 e 19.493 (Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP), os quais foram penhorados nos autos da execução por título extrajudicial em trâmite neste juízo federal sob o nº 0000974-41.2006.4.03.6003, nos quais figura como exequente o Banco do Brasil S/A. Alegam que a divisão dos bens para cada herdeiro importa em quantidade inferior a 08,67 alqueires de terras. Afirmam existir excesso de penhora pela prática do anatocismo. Sustentam que o adiantamento de fls. 495 dos autos da execução de título extrajudicial não teria valor, por não existir inventário, e que o acordo celebrado é nulo em virtude de os herdeiros não o terem assinado. Alegam que não têm notícias dos valores depositados na conta corrente do Banco do Brasil em nome de Waldir Araújo. Salientam que a pequena propriedade e o bem de família são impenhoráveis. Por fim, requerem a manutenção da posse dos bens penhorados e a suspensão imediata do processo de execução, em razão dos embargos envolverem a totalidade dos bens. Requerem o deferimento de tutela antecipatória. Por decisão proferida às fls. 90/91, foi indeferido o pleito antecipatório da tutela, sendo determinado o adiantamento do polo passivo para a inclusão da União e juntada de cópia dos autos do processo de execução, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita. Posteriormente, foram juntados os documentos os documentos de fls. 94/239, sendo deferida a emenda e determinada a citação das embargadas (fl. 242). Citada, a União apresentou impugnação aos embargos (fls. 250/257), arguem preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, ao argumento de que os herdeiros do devedor avalista Otávio Cândido da Silva não podem ser considerados terceiros ou estranhos em relação à execução principal, pois estão sujeitos aos efeitos dos títulos executivos, respondendo pelas dívidas do devedor falecido até o limite da herança, pois o patrimônio sucedido responde pelas dívidas do falecido (art. 1997, CC). Aduz que os embargantes não demonstram a existência de ato construtivo em relação aos bens do devedor falecido, limitando-se a insurgir contra possível penhora, não havendo prova de que estejam respondendo além dos quinhões hereditários. Argumenta que a execução tramita desde 1991 e deste aquela época os bens do executado Otávio Cândido da Silva, avalista do devedor principal, Waldir Araújo, já tinham sido elencados na execução principal, não podendo ser excluídos da responsabilização patrimonial. Repele a alegação de impenhorabilidade por não haver prova de que os embargantes utilizem o bem herdado para o sustento da própria família, além de tratar-se de patrimônio composto por diversos bens do devedor, passíveis de desmembramento. Conclui que o direito ao crédito da União não pode ser prejudicado pela posterior partilha e divisão do patrimônio do avalista, por não existir impenhorabilidade à época da constituição da garantia do débito. De outra parte, os embargantes aduzem que a embargada/exequente não havia inscrito na matrícula do imóvel a construção sobre o bem, a fim de evitar a venda realizada, caso em que o adquirente o fez de boa-fé. Sustenta a legitimidade para opor os embargos de terceiros, nos termos do art. 674 do CPC, reiterando o pleito de reconhecimento da impenhorabilidade dos bens (fls. 262/264). É o relatório. 2. Fundamentação. O embargante informa ser filho do executado Otávio Cândido da Silva (falecido) e formula pretensão destinada a afastar a construção judicial sobre os bens herdados. Com o falecimento de alguém, considera-se aberta a sucessão, com a imediata transferência dos bens aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784, CC), tratando-se de acervo patrimonial indivisível até que realizada a partilha (parágr. único do art. 1.791, CC), respondendo o herdeiro pelos encargos até o limite das forças da herança (art. 1.792, CC). Por outro lado, o espólio configura o conjunto dos bens deixados pelo de cujus, e será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (art. 11, V, CPC/73; art. 75, VII, CPC/15), sendo substituído pelos herdeiros após a partilha. No âmbito processual, a partir da morte de qualquer das partes, dá-se início à sucessão (das partes), anteriormente denominada substituição das partes (artigo 43, CPC/73, art. 110, CPC/15), por meio do procedimento de habilitação antes previsto pelo art. 1.055, do CPC/73, com a seguinte redação: "A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Conforme se extrai da petição inicial, o embargante Cândido da Silva é herdeiro de Otávio Cândido da Silva, o qual figurava como executado, juntamente com Waldir Araújo, nos autos do processo de execução por título extrajudicial (Proc. nº 0000974-41.2006.4.03.6003), ajuizada pelo Banco do Brasil S/A em 03/1991 (fl. 98). Observa-se que no curso do processo de execução sobre o falecimento do executado Otávio Cândido da Silva (em 24/04/1999), conforme mencionado na petição copiada à folha 199, e se confirma pela certidão de óbito acostada à folha 650 dos autos do Processo nº 0000974-41.2006.4.03.6003. Consta que a viúva meiriceira Ana Cândida do Nascimento Silva foi nomeada inventariante nos autos de Arrolamento dos bens deixados por Otávio Cândido da Silva, conforme decisão proferida em 25/09/1999 nos autos do Proc. nº 483/99, da 1ª Vara de Fernandópolis-SP (fl. 94). Pelo que se extrai pelos demais documentos juntados aos presentes autos, o processo de arrolamento dos bens deixados pelo executado Otávio teria sido concluído e, pelo que se depreende da petição copiada às fls. 180/196, encontra-se pendente ação judicial que visa a sobrepartilha de bens não incluídos no processo anterior. Ainda que não haja informação precisa nos autos acerca do encerramento do arrolamento de bens (Proc. nº 483/99) ou da sobrepartilha, é certo que a legitimidade ativa para a defesa judicial contra os credores do espólio de Otávio Cândido da Silva seria da inventariante, acaso ainda não partilhado o acervo patrimonial do de cujus, ou dos herdeiros, se os bens já tiverem sido partilhados entre os herdeiros e/ou legatários. De qualquer modo, a depender da conclusão ou não da divisão da herança, o espólio ou os herdeiros deveriam integrar o polo passivo da execução, nos termos do que dispunha o artigo 43, CPC/73 (art. 110, CPC/15), na condição de sucessores do executado. Sob essa perspectiva de análise das normas processuais, os embargantes figuram como sucessores do executado (Otávio Cândido da Silva) e assumem a qualidade de partes no processo de execução, de modo que não possuem legitimidade ativa para a oposição dos embargos de terceiros, porque terceiros não são. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou reiteradamente sob o tema em análise, reconhecendo a legitimidade ad causam dos herdeiros para opor embargos de terceiros. Confira-se: EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Se os herdeiros embargantes são parte na execução, não podem ingressar com o procedimento que o direito positivo reservou para os terceiros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 220.731/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2000, DJ 01/08/2000, p. 266) o o PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. HERDEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7/STJ E 282 E 356/STF. - Tratando-se de impenhorabilidade absoluta, a questão do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por simples requerimento no processo de execução. - O herdeiro é parte passiva legítima na execução, no tocante aos bens que recebeu por herança, não podendo ingressar com embargos de terceiro. Precedentes. - A configuração do bem de família envolve o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial Súmula 7/STJ. Ademais, o acórdão recorrido não se manifestou expressamente sobre tal ponto. Súmulas 282 e 356/STF. Recurso especial não conhecido, com recomendação. (REsp 1039182/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 26/09/2008) o o RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO (CPC, ARTS. 43 E 1.046). SUIEÇÃO AOS EFEITOS DO TÍTULO EXECUTADO. A HERANÇA RESPONDE PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO (CC/1916, ART 1.796; CC/2002, ART. 1.997). QUALIDADE PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENS PERTENCENTES AOS GARANTES. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.997 do Código Civil (CC/1.916, art. 1.796), a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido. 2. Na hipótese, o herdeiro não ostenta a qualidade de terceiro, pois se sujeita aos efeitos do título executado, já que os bens penhorados, integrantes de acervo hereditário, foram previamente dados pelos então proprietários, o casal fiador, em alienação fiduciária e em garantia hipotecária dos títulos executados. Precedente. 3. Embora seja certo que os herdeiros podem defender os bens a serem recebidos por herança, mesmo antes da partilha, deverão fazê-lo na condição de sucessores do falecido (CPC, art. 43), e não de terceiro (CPC, art. 1.046), máxime quando os bens a serem inventariados, ainda indivisos, acham-se gravados de ônus reais previamente ajustado pelo de cujus. 4. Recurso especial provido. (REsp 1264874/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 16/06/2015) o o PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXECUTADO FALECIDO. PENHORA DE IMÓVEL INTEGRANTE DO ESPÓLIO. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELOS HERDEIROS ANTES DE ULTIMADA A PARTILHA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. 1- Embargos de terceiro opostos em 25/5/2006. Recurso especial interposto em 26/1/2012 e atribuição ao Gabinete em 25/8/2016. 2- Cinge-se a controvérsia discutir a possibilidade do herdeiro do devedor-falecido opor embargos de terceiro em face da execução por quantia certa, cuja construção recaiu sobre um bem integrante do acervo hereditário. 3- Enquanto não realizada a partilha, a herança permanece em um todo unitário e será representada pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC/73. 4- Será o espólio o legítimo para impugnar todos os atos processuais praticados na execução a partir do momento que ingressa nos autos. 5- Enquanto estiver em tramitação o inventário e os bens permanecerem na forma indivisa, o herdeiro não detém legitimidade para defender, de forma individual, os bens que compõem o acervo hereditário, sendo essa legitimidade exclusiva do espólio devidamente representado. 6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1622544/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 04/10/2016) Portanto, não podem detê-lo legitimidade processual para a oposição dos embargos de terceiros, o presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, por faltar legitimidade processual aos embargantes, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 1.000,00 (Mil reais). Entretanto, por se tratar de beneficiários da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Junte-se cópia desta sentença ao processo nº 0000974-41.2006.4.03.6003. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de junho de 2018. Roberto Polimiluz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000740-64.2003.403.6003 (2003.60.03.000740-9) - VANDERLEI JOSE DA SILVA X DANIELE DE ALMEIDA (MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS010464 - HAMILTON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece

o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000621-35.2005.403.6003** (2005.06.03.000621-9) - MARIA GONCALVES TAVARES (MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000621-35.2005.403.6003DECISÃO Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS contra a pretensão do autor voltada à satisfação do seu crédito, em fase de cumprimento de sentença. O autor apresentou planilha de apuração do crédito e documentos, informando o valor principal atualizado de R\$ 132.783,90 e dos juros de mora calculados em R\$ 40.291,14, com honorários advocatícios de R\$ 14.698,79 (fs. 96/102). Em impugnação (fs. 105/109), o INSS suscita haver excesso de execução e apresenta planilha de cálculo do valor do crédito e dos honorários advocatícios que entende devidos (fs. 110/115). De sua parte, o autor manifesta concordância com os cálculos apresentados e requer a imposição de multa de 10% e honorários, por não ter a executada cumprido voluntariamente a obrigação imposta na sentença (fs. 126). É o breve relatório. Inicialmente, observa-se que o impugnado (autor) é beneficiário da justiça gratuita (fs. 27), cuja pretensão de hipossuficiência não é automaticamente afastada com o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário ou pelo futuro recebimento do crédito referente às parcelas atrasadas. Nesse sentido, é o entendimento dos tribunais federais: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. COMPENSAÇÃO. 1. A sentença proferida em embargos à execução não se pronunciou acerca do pagamento da verba honorária mediante abatimento do valor a ser pago ao agravado através do precatório, sendo correta a decisão do Juízo em não alterar posteriormente o título executivo judicial para admitir tal proceder, cabendo ao agravante promover a competente execução, caso entenda que o recebimento de importância relativa a precatório alimentar altera o estado econômico do agravado. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AG: 80075 SP 2006.03.00.080075-2, Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO, Data de Julgamento: 24/04/2007, Data de Publicação: DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 663) No mesmo sentido, os seguintes julgados: TRF-1 - AC: 4457 AC 2008.30.00.004457-5, Relator: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Data de Julgamento: 26/10/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p.581 de 11/01/2013; TRF-4 - AC: 145948920134049999 RS 0014594-89.2013.404.9999, Relator: João Batista Pinto Silveira, data de Julgamento: 25/09/2013, Sexta Turma, Data de Publicação: D.E. 04/10/2013; TRF-5 - AGTR: 96777 RN 0033783-89.2009.4.05.0000, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 28/07/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 12/08/2009 - Página: 217 - Nº: 153 - Ano: 2009. Por conseguinte, não se acolhe a pretensão do INSS que visa à reposição de imediato pagamento da verba honorária pela parte autora, mediante desconto sobre o valor de seu crédito, porquanto sua condição de hipossuficiência não é afastada com o recebimento acumulado das parcelas do benefício. Do mesmo modo, não comporta acolhimento a pretensão do autor de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Tratando-se de obrigação de pagar (prestações em atraso), o cumprimento da sentença se dá por iniciativa do credor (art. 523, CPC), que deverá requerer a intimação do condenado a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias. Somente não havendo cumprimento voluntário nesse prazo, terá incidência a multa de 10%, conforme dispõe o 1º do art. 523, CPC. Esclareça-se, ademais, que nas execuções (cumprimento de sentença) em face da fazenda pública, esta será intimada para apresentar impugnação em 30 (trinta) dias, nos termos previstos pelo artigo 535 do CPC, inexistindo previsão de imposição de multa nas obrigações de pagar, porquanto a satisfação do crédito se dará por meio da expedição de RPV ou de precatório (art. 535, 3º, CPC). Por fim, nas obrigações de fazer, poderá o juiz adotar as providências de ofício para a efetivação da tutela ou do resultado prático equivalente (art. 536, CPC), aplicando-se, no que couber, o regramento das obrigações de pagar (4º, art. 536, CPC). Nesses termos, considerando que não houve descumprimento por parte do INSS, inviável a imposição da multa postulada pela parte autora. Por força do disposto nos parágrafos 1º e 7º do artigo 85 do CPC, condeno a impugnada (autora) ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores apurados pelas partes. Entretanto, considerando que a parte autora (impugnada) é beneficiária da assistência judiciária gratuita (FL 27), fica suspensa a exigibilidade da obrigação de pagar honorários advocatícios pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Ante a concordância da parte autora com os valores do crédito principal e de honorários advocatícios apurados pelo INSS, homologo o cálculo de folhas 110/113. Expeça-se precatório em relação ao valor do crédito principal da parte autora (fs. 111 e 113), com anotação de bloqueio do depósito judicial até que esteja resolvida definitivamente a questão relativa à exigibilidade da obrigação imposta ao autor beneficiário da justiça gratuita quanto aos honorários sucumbenciais decorrentes da impugnação. Expeça-se RPV referente aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono do autor, sem bloqueio. Requisite-se a implantação do benefício, com urgência. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000112-65.2009.403.6003** (2009.06.03.000112-4) - RAIMUNDA MARIA DE JESUS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001198-03.2011.403.6003** - CLOVIS DONIZETHY FONTOURA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS DONIZETHY FONTOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002320-17.2012.403.6003** - MARIA DE FATIMA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão

ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000454-37.2013.403.6003** - WILTON APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILTON APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000603-33.2013.403.6003** - FATIMA MARIA LAGES PENHAVAL(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA MARIA LAGES PENHAVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000888-26.2013.403.6003** - WASHINGTON LUIZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WASHINGTON LUIZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Caso o causídico não possua cadastro no sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas e considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, defiro a remessa dos autos ao Contador deste Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Após, intime-se o INSS na forma do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002147-56.2013.403.6003** - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA SOCORRO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Em sentença de fls. 82-85, este juízo julgou procedente o pedido da parte para condenar o INSS a pagar à autora as parcelas vencidas do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal referentes ao período de 14/08/2013 (DER - fl 14) a 18/02/2014 (véspera da DIB - 72). A AGU manifestou desinteresse recursal (fls. 87). Em despacho de fls. 88 certificou-se o trânsito em julgado da sentença, intimando as partes para apresentação dos cálculos. Houve concordância pela autora/exequente acerca da memória de cálculos ofertada pela autarquia previdenciária (fls. 90-91 e 95). Transcorreu in albis o prazo concedido para manifestação quanto aos valores depositados (fls. 98-103). É o Relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos (fls. 100/101), JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de maio de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001264-75.2014.403.6003** - NEVES VIEIRA RIBEIRO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEVES VIEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal

Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, excepe-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, excepe-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0066724-65.1999.403.0399** (1999.03.99.066724-2) - LINDOMAR DOS SANTOS LIMA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1600 - GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS) X LINDOMAR DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data a AADI apresentou a simulação da RMI do benefício deferido a parte autora, conforme requisitado pelo ofício retro, excepe-se novo para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a ordem, sob pena de caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o responsável à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC). Cumprida a determinação, observe-se integralmente o já disposto na decisão anteriormente proferida.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000235-29.2010.403.6003** (2010.60.03.000235-0) - JOVELINO DOS SANTOS SENA JUNIOR(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVELINO DOS SANTOS SENA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O início da fase de execução, para estes autos, está condicionada a escolha do benefício deferido nesta ação em contraposição ao permanecer com aquele que a parte autora já recebe, para tanto necessário vir aos autos a RMI e o cálculo da aposentadoria deferida no título executivo. Assim, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, apresente a simulação do cálculo da renda mensal inicial (RMI) da prestação judicialmente deferida, sob pena de não o fazer estar o responsável sujeito às advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Após, intime-se o INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação do benefício concedido. Com a manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso. Indicação o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo benefício deferido nestes autos, com a instalação do processo eletrônico, sobreveja a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, a parte credora deverá inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, retomem os autos conclusos para prosseguimento da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001535-21.2013.403.6003** - FABIO RODRIGUES DA SILVA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA FABIO RODRIGUES DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora pleiteia a aposentadoria rural por idade. Em sentença de fls. 122-125, este juízo julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, com início em 09/05/2013 (DER - fls. 12), no valor de um salário mínimo. A AGU manifestou desinteresse recursal (fls. 130). Sem apelação das partes, subiram os autos ao E. TRF/3 (fls. 132), não tendo sido conhecida a remessa oficial (fls. 135). Trânsito em julgado à fls. 139. Intimadas as partes para apresentação dos cálculos, houve concordância pela autora/exequente acerca da memória de cálculos ofertada pela autarquia previdenciária (fls. 142- 143 e 154). Transcorreu in albis o prazo concedido para manifestação quanto aos valores depositados (fls. 160). É o Relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos (fls. 156/159), JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de maio de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002047-04.2013.403.6003** - MONTANARO ACUNHA ROCHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONTANARO ACUNHA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por MONTANARO ACUNHA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou benefício de aposentadoria por invalidez. Foi homologada a transação da proposta de acordo do INSS e determinado seu cumprimento (fls. 506). Intimadas as partes para apresentação dos cálculos, houve concordância pela autora/exequente acerca da memória de cálculos ofertada pela autarquia previdenciária (fls. 516-524). Transcorreu in albis o prazo concedido para manifestação quanto aos valores depositados (fls. 534-541). O Ofício 4553/APSADJ/GEXCn/MS (fls. 521) comprava o cumprimento da sentença homologatória. É o relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos (fls. 156/159), JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de maio de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000802-21.2014.403.6003** - PONICE MONTEIRO SARACHO LEAL(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PONICE MONTEIRO SARACHO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O benefício de auxílio-doença tem como característica a transitoriedade, tanto é assim que consta no art. 101 da Lei n. 8.213/91, estar o segurado sujeito a avaliação médica periódica. Deste modo, não entrevejo ilegalidade na decisão administrativa que determinou que o segurado passasse por nova perícia, principalmente quando se leva em conta que o laudo pericial que embasou a decisão favorável à concessão do auxílio-doença data do ano 2015. O que não se pode conceber é que o INSS possa, a seu critério, suspender o benefício deferido judicialmente, sem a realização de perícia que demonstre, de forma patente, a inexistência de incapacidade, o que, em princípio, não se verificou neste caso. No mais, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, excepe-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, excepe-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000559-43.2015.403.6003** - JOSE VITAL DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VITAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveja a obrigatoriedade de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, excepe-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001891-16.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA MADALENA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que recolla as custas das diligências para cumprimento da precatória na Justiça Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, após expeça-se o necessário instruindo com as cópias da contra-fé, procuração, decisão de fl. 20. Caso a carta precatória retorne sem cumprimento, dê-se vista à CEF, também pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002351-03.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUCIANA TEIXEIRA OLIVEIRA

Indefiro por ora o pedido da CEF de fl. 70 para a liberação do veículo no RENAJUD, aguarde-se a citação da ré, após retornem conclusos.

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000989-92.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE BATISTA DE FREITAS

Intime-se a CEF para manifestar acerca da devolução da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002653-61.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MAURO APARECIDO ALVES ME X MAURO APARECIDO ALVES

Intime-se a CEF para manifestar acerca da devolução da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para a citação do réu.

**ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0000719-68.2015.403.6003** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X ASSOCIACAO DE EMPREGADOS DA NOROESTE - ADEN

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora (União), para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, bem assim a memória do cálculo que entender correto, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora (União) para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência a parte ré (devedora) antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum de valores, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento in albis, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito, também no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo notícia de pagamento, vista à parte exequente. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

**ACAO MONITORIA**

**0003872-46.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PRYSCILLA CAMILO LEGAL

Intime-se a parte Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que se manifeste nos termos da certidão do oficial de justiça de fls. 47. Após, aguarde-se provocação do arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000486-91.2003.403.6003** (2003.60.03.000486-0) - MALULE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP142657 - DANIELA TORRES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 535 do CPC. Se o executado não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência a Fazenda Nacional antes da remessa.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000364-05.2008.403.6003** (2008.60.03.000364-5) - DEOLINA BARBOZA LOZE(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime o autor para apresentar o inteiro teor do julgado no prazo de 15 (quinze) dias. Após, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicando o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001670-38.2010.403.6003** - JOSE JORGE PINHEIRO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o perito Pedro Henrique de Queiroz Marques para realizar a perícia técnica na empresa Marmoraria Sô Pedras, situada na Avenida Ranulpho Marque Leal, n. 2722, em Três Lagoas/MS. Intime-o para designar data para a realização da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Faculto às partes, desde já, apresentação de

questos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a entrega do laudo, solicitem-se os honorários, que fixo no valor máximo da tabela. Após, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001498-62.2011.403.6003** - NORBERTO CECCHIN CASTILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intemem-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intemem-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intemem-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intemem-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intemem-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000165-41.2012.403.6003** - ADEMIR PIMENTA DE FREITAS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intemem-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intemem-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intemem-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intemem-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intemem-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000373-25.2012.403.6003** - EDMARSSA CAVALCANTI MALUTI(MT005037 - FATIMA SUELY RAMALHO DOS SANTOS E MT008988 - PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERREIRA EVANGELISTA(MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X MARIA APARECIDA DE SOUZA EVANGELISTA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO)

Nos termos da Portaria 08/2017 do Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, artigo 23, inciso I, alínea a e do r. despacho de fôlha 433, ficam às partes intimadas a manifestarem-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 436/441).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000919-80.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA LEO TEIXEIRA(SPI137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000915-09.2013.403.6003** - PLACIDINA DIOGO DE FARIA SILVA(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação de sucessor de segurado falecido. Ocorre que, em princípio o pretense sucessor, não comprovou satisfatoriamente condição de herdeiro, devendo vir aos autos a certidão de casamento. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte traga referido documento. Cumprida a ordem, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem conclusos. Paralelamente expeça-se solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo da tabela.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002536-41.2013.403.6003** - JOSE HELENO RAMOS(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial. Determinou-se expedição de ofício para empresa em que a parte autora trabalhou para que fosse encaminhado o PPP. Verifico que as atividades exercidas na Chamflora foram em períodos anteriores a 1997 quando se adotava o critério de categoria profissional, bastando seu enquadramento. Assim, o processo será julgado no estado em que se encontra. Retomem os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000062-63.2014.403.6003** - PAULO VIEIRA DE FRANCA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O documento de fl. 160 dá conta que o INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, bem assim que em fevereiro de 2017 este veio a óbito. Nos termos do artigo 313, parágrafo 1º, do CPC, suspendo o andamento do processo ante a notícia de falecimento da parte autora. Intemem-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.212/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, deverá o INSS trazer aos autos cópia dos laudos médicos que ensejaram a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme já determinado à fl. 158. Intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001898-71.2014.403.6003** - DIEGO LIMA SOUZA(MS017080 - RAIZA ANDRADE DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intemem-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intemem-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intemem-se o DNIT nos termos do artigo 535 do CPC. Se o DNIT não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intemem-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002477-19.2014.403.6003** - ELIANE DE ANDRADE NOGUEIRA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intemem-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo

informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a União para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pela União, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a União permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação da União nos termos do artigo 535 do CPC. Se a União não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pela União ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência à União antes da remessa.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002658-20.2014.403.6003** - MARIA APARECIDA BASSINI LEITE(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento. Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo. Não se olvidava encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bem por isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, é suficiente à realização do encargo. Não se pode olvidar, ademais, que o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas para anunciá-la (Lei 3.268/57, art. 20). No mais, assistiria razão à parte autora postular a realização de nova perícia se carecesse o expert nomeado de conhecimento técnico para o encargo. Tivesse havido nomeação de engenheiro ou contabilista, v.g., haveria justa e legítima razão para a nova perícia. Reaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico. Outro não é o entendimento do TRF-3: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012). Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002705-91.2014.403.6003** - MARCIA ELIZA BARBOSA FAVARO(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autorquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003617-88.2014.403.6003** - MARIA SANTOS DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004012-80.2014.403.6003** - JOSE ABJAILSON SILVA(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação de sucessor de segurado falecido. Ocorre que, em princípio pretensa sucessora, não comprovou satisfatoriamente condição de herdeira, devendo vir aos autos a certidão de casamento. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte traga referido documento. Cumprida a ordem, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004107-13.2014.403.6003** - SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS011078 - LULIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação de sucessor de segurado falecido. Ocorre que, em princípio pretensa sucessora, não comprovou satisfatoriamente condição de herdeira, devendo vir aos autos a certidão de casamento. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte traga referido documento. Cumprida a ordem, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004486-51.2014.403.6003** - WALTER XAVIER(PRO23493 - LEONARDO DA COSTA E PR030125 - JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, nos termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as

correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004488-21.2014.403.6003** - DIONIZIO LUIZ BATISTA(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E PR030125 - JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001675-84.2015.403.6003** - MARA REGINA MONTALVAO SALIM(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as informações e documentos apresentados (fls. 42/49), nos termos do despacho de fls. 40.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001829-05.2015.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X GRINAURA SEVERINA DA SILVA

Fica intimada a parte autora a se manifestar nos termos do r. despacho de folha 135, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002672-67.2015.403.6003** - JOSE AUBISMA DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois desnecessária ao deslinde do feito. Note-se que, por força do art. 443 do CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos (inc. I), ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (inc. II). Ademais, a teor dos art. 370 e 371 do mesmo Código, sendo o Juiz o destinatário final da prova, cabe a ele valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado. No mais, guarde-se a resposta aos ofícios de fls. 181 e 182, quando então deverá ser dado vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002793-95.2015.403.6003** - PAULO ROBERTO SIGNORI(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000150-33.2016.403.6003** - FRANCISCO MATIAS DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000595-51.2016.403.6003** - ARLINDA ANTONIA DE QUEIROZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requereu fosse o laudo complementado notadamente para a fixação da data de início da incapacidade, bem assim formulou outros quesitos. O INSS também requereu da mesma forma a complementação para a fixação da DII. O perito já afirmou não ser possível a fixação da DII, sugerindo fosse a data do laudo pericial. Assim, indagá-lo acerca desta mesma questão novamente se mostraria contraproducente. A jurisprudência aponta soluções quando for verificado este impasse, como a fixação da DII na data da realização do laudo pericial, todavia esta questão e também o fato de estar incapaz ou não quando do ingresso serão analisadas em sede de sentença. De outro norte, entendendo que os demais quesitos propostos estão fora da área de atuação do perito, como o pedido para que ele confirme se há documentos juntados aos autos. Assim, indefiro o pedido de esclarecimento ao perito. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002033-15.2016.403.6003** - JOAO TURCI(SP337786 - FABRICIO BUENO SVERSUT E SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decurso de mais de 180 dias desde o pedido de fls. 55, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto ao requerimento administrativo perante o INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção. Fica a parte advertida que poderá ser impelida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002367-49.2016.403.6003** - ANTONIO MARCOS MADUREIRA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002666-26.2016.403.6003** - EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE E SP224867 - DANIELE SATHLER NEIS E SP315716 - GILMAR DE SOUZA LINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Todavia, oportunizo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem se pretendem produzir provas, devendo justificar pertinência e necessidade delas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002819-59.2016.403.6003** - EDSON LUIZ WELLS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo exercido em condições especiais. Indefiro o pedido de expedição de ofício as empresas que a parte autora trabalhou, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário praticar diligências que são afetas a qualquer das partes. Incumbe ao advogado, na realização de seu mister, instruir os autos com documentos indispensáveis e necessários ao andamento do feito, momento porque não há prova de recusa. A parte autora pode exercer seu direito de petição e diligenciar junto a seu antigo empregador. No caso proposto, não foram apresentados PPP para os períodos indicados à fl. 09 itens 1 e 2; fl. 10 itens 4, 5, 11, 12, 13, 16, 17; fl. 11 itens 19 e 28; fl. 12 item 39. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora providencie os documentos que entende necessário ou, no mesmo prazo, comprove da negativa em fornecê-los qualquer que seja o motivo. Sobrevidos novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, ou decorrido o prazo inerte e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003135-72.2016.403.6003** - VALDECIR FRANCISCO JORGE - EPP X TRANSPORTADORA TL LTDA - EPP(MS020965B - ANDRE GUILHERME DIAS JORGE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Todavia, oportunizo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem se pretendem produzir provas, devendo justificar pertinência e necessidade delas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003597-29.2016.403.6003** - MARIA GIULIA BOGAMIL DUARTE X WALTER FRANCO BOGAMIL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 08/2017 e da r. decisão de folha 58, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a acerca dos documentos acostados aos autos e apresentarem seus memoriais, iniciando-se pela parte autora.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000006-25.2017.403.6003** - APARECIDO OZANIK(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000168-20.2017.403.6003** - JOSE BONIFACIO VIDAL DA LUZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000179-49.2017.403.6003** - VANIA REGINA BRAVO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR044694 - ANA CAROLINA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000181-19.2017.403.6003** - IVO FERNANDO PADOVANI NASSA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR041793 - ELDER ISSAMU NODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000395-10.2017.403.6003** - DIVINA APARECIDA DE ABREU DOS SANTOS(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000796-09.2017.403.6003** - LAR DOS IDOSOS E ASSISTENCIA SOCIAL SAO FRANCISCO(RS094465 - GILSON PIRES CAVALHEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Em continuidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir justificando-as, ou sendo o caso de requerimento de julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000939-95.2017.403.6003** - GRAZIELLA AUGUSTO DA SILVA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001677-83.2017.403.6003** - LUIZA BUENO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a vinda da deprecata, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, manifestar-se em alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003062-71.2014.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-35.2004.403.6003 (2004.60.03.000384-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X MARIA OLIVIA MOREIRA DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

A sentença proferida nestes autos declarou a inexistência do título executivo judicial, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 55/56 e determino sejam estes os autos remetidos ao arquivo. Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 53 para os autos principais. Desapensem-se e arquivem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002402-14.2013.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-25.2011.403.6003 ( ) - DALOCO & DALOCO LTDA - ME X LUIS CARLOS DALOCO(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a extinção pelo pagamento nos autos principais n. 00015912520114036003, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo embargante, acerca do interesse no prosseguimento desta lide. Após, retornem conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000384-35.2004.403.6003** (2004.60.03.000384-6) - MARIA OLIVIA MOREIRA DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARIA OLIVIA MOREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Da leitura dos autos colhe-se que a União às fls. 193/195 levantou possível hipótese de erro material no acórdão proferido. Como o juízo de primeiro grau não possui competência para apreciar alegação de eventual vício em decisão proferida no segundo grau de jurisdição, determino sejam os autos remetidos ao TRF 3ª Região. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000209-36.2007.403.6003** (2007.60.03.000209-0) - CASSIA LEDES SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA LEDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001018-89.2008.403.6003** (2008.60.03.001018-2) - JOSIAS DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causidico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000509-27.2009.403.6003** (2009.60.03.000509-9) - FRANCISCO RODRIGUES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO RODRIGUES

Indefiro o pedido de fl. 74 vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária tendo sido patrocinada por advogado dativo, razão pela qual a execução dos honorários está condicionada a perda da condição de hipossuficiência. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001213-06.2010.403.6003** - JOSE CARDOSO FILHO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001418-35.2010.403.6003** - JESSICA LUZIA VILELA DE SOUZA(MS006068 - MARCOS ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA LUZIA VILELA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora

concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001548-25.2010.403.6003** - PEDRO ALVES DA SILVA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causidico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010498-65.2010.403.6183** - MARCIO LUIZ MANTEIGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO LUIZ MANTEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, instruindo-a com a conta de liquidação e as demais peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000294-80.2011.403.6003** - MARCOS VENTURA DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS VENTURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, instruindo-a com a conta de liquidação e as demais peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001891-84.2011.403.6003** - FRANCISCO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000569-92.2012.403.6003** - VENINA PEDRO NOGUEIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VENINA PEDRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, instruindo-a com a conta de liquidação e as demais peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000585-46.2012.403.6003** - FRANCISCO DA SILVA(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, instruindo-a com a conta de liquidação e as demais peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciação no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no PJe os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000630-50.2012.403.6003** - W L H CONSTRUCOES LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X W L H CONSTRUCOES LTDA

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora (União), para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo acquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Não requerida à execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo. Iniciado o cumprimento de sentença no PJe arquivem-se os autos físicos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000671-17.2012.403.6003** - EVALDO ICASSATTI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVALDO ICASSATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, instruindo-a com a conta de liquidação e as demais peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciação no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no PJe os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001037-56.2012.403.6003** - ANGELO CESAR PERINOTO(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X ANGELO CESAR PERINOTO X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o IFMS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o IFMS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso o IFMS permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o IFMS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo IFMS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciação no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001038-41.2012.403.6003** - APIO CARNIELO E SILVA(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X APIO CARNIELO E SILVA X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. No mesmo prazo, manifeste-se no processo eletrônico: a) se concorda com os cálculos apresentados pelo devedor; b) juntando o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. c) esclarecendo sobre a existência de alguma dedução enunciação no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Feito isso, deve a Secretária intimar o IFMS no processo eletrônico para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas e tendo a parte credora concordado com os cálculos do IFMS, expeça-se o necessário para o pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do IFMS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o IFMS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento com base na conta apresentada pelo credor(a). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou

não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001150-10.2012.403.6003** - JESUS REMOALDO TEODORO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS REMOALDO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002091-57.2012.403.6003** - RODNEY GASPARG DA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODNEY GASPARG DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, instruindo-a com a conta de liquidação e as demais peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000988-44.2014.403.6003** - EVERTON MATOSO FARIA(PR068413 - RONYE JUVENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EVERTON MATOSO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Indefiro o pedido da CEF de extinção pelo pagamento visto este não ter sido comprovado, na medida em que o documento de fl. 71 faz referência a Adriana Mattoso de Andrade Ribeiro. Assim, intime-se a CEF para que esclareça a divergência no prazo de 15(quinze) dias. Após, retomem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001142-72.2008.403.6003** (2008.60.03.001142-3) - IUQUIO ENDO(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X IUQUIO ENDO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, instruindo-a com a conta de liquidação (art. 534 do CPC) e as demais peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Feito isso, deve a Secretaria intimar o IBAMA para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o IBAMA, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se a parte devedora não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001506-39.2011.403.6003** - ZENILDA PEREIRA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENILDA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, instruindo-a com a conta de liquidação e as demais peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001304-28.2012.403.6003** - OSMAR GALERANI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR GALERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, instruindo-a com a conta de liquidação e as demais peças obrigatórias dispostas no artigo

10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, exceça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique acima do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002123-62.2012.403.6003 - MARIA AUGUSTA MARTINS DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, instruindo-a com a conta de liquidação e as demais peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, exceça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique acima do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002260-44.2012.403.6003 - MARIA CELINA DOS SANTOS FONSECA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS018013 - GIULIANO SAVIO QUEIROZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELINA DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, instruindo-a com a conta de liquidação e as demais peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, exceça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique acima do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000308-93.2013.403.6003 - MARIA DO SOCORRO SILVA RIBEIRO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, instruindo-a com a conta de liquidação e as demais peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, exceça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique acima do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001578-55.2013.403.6003 - CARLINHOS DOMINGUES GARCIA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO E MS004279 - ALCIDES JOSE FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLINHOS DOMINGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, instruindo-a com a conta de liquidação e as demais peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, exceça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique acima do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA****0001718-89.2013.403.6003 - DORAMY LACERDA DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORAMY LACERDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA****0002518-20.2013.403.6003 - VANILDA DE SOUZA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANILDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA****0000298-15.2014.403.6003 - DEONICE FRANCISCA DA SILVA AMARAL(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUNGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEONICE FRANCISCA DA SILVA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, instruindo-a com a conta de liquidação e as demais peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA****0000797-96.2014.403.6003 - LUCIA HELENA DE ARAUJO RODRIGUES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA HELENA DE ARAUJO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, instruindo-a com a conta de liquidação e as demais peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA****0003716-58.2014.403.6003 - APARECIDA AZEVEDO MARQUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA AZEVEDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece

o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002038-71.2015.403.6003** - JOAO VICENTE BORGES(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VICENTE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, ou ainda, manifestar-se que não apresentará o cálculo, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Após, expeça-se o necessário para pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

#### Expediente Nº 5645

#### COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0000286-59.2018.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X REMARI SIDNEI MOREIRA(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA)

Regulamente citado (f. 127), o acusado apresentou sua resposta à acusação (f. 139). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebe que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Diante da decisão de fl. 145, expeça-se carta precatória à comarca de Paranaíba/MS, com a finalidade de realizar a oitiva das testemunhas de acusação José Ricardo Batistote, matrícula nº 1183530 e Edmilson Teotonio Farias, matrícula nº 1183571, ambos Policiais Rodoviários Federais, lotados e em exercício na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Paranaíba/MS. Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5621

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0000910-84.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA A. GASPAS S/A.(RN000484 - JOSE WILSON ARNALDO DA CAMARA NETTO E RN003486 - RENATO ALEXANDRE MACIEL GOMES NETTO E MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR)

- 1) Fls. 3061/3062: Defiro o pedido de reabertura de prazo. Intime-se a Construtora A. Gaspar para manifestação acerca do ofício enviado pela CGU juntado às fls. 3049/3051 e 3058/3059, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.
- 2) Findo o prazo supracitado, dê-se vista ao MPF e DNIT, para ciência da nova documentação juntada pela CGU às fls. 3058/3059.
- 3) Após, retomem conclusos para sentença.

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0002407-65.2015.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MUNICIPIO DE SELVIRIA/MS X D.C.A. CONSTRUTORA LTDA - EPP(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA)

SENTENÇA:1. Relatório. Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público Federal contra o Município de Selvíria/MS e a D.C.A. Construtora Ltda. EPP., objetivando a anulação do procedimento licitatório concorrência nº 1/2014, do respectivo contrato e de todos os atos e efeitos provenientes desse procedimento. O MPF informa que o Inquérito Civil nº 1.21.002.000029/2015-81, que instrui a presente ação, foi instaurado a partir de representação da empresa Concrevia Construtora Ltda., que relatou possíveis irregularidades na licitação, modalidade concorrência, realizada pelo Município de Selvíria/MS, que envolveria a aplicação de recursos federais do INCRA, no montante de R\$ 2.584.425,82. Refere que o procedimento licitatório teve por objeto a contratação de empresa para a execução de obras de implantação de sistema de abastecimento de água no Assentamento Canoas, conforme estipulado no Convênio Sincov nº 795781, celebrado entre o INCRA e o Município de Selvíria/MS. Alega que o edital nº 178/2014, da Concorrência nº 1/2014, apresenta cláusulas ilegais e restritivas da competitividade, quais sejam: a) exigência de aquisição do edital; b) exigência de apresentação, junto com os envelopes, do recibo nominativo de pagamento referente à aquisição do edital; c) vedação de participação de consórcios de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição, sem constar justificativa para tanto; d) exigência de vistoria no local de execução da obra por responsável técnico, com certidão do CREA, sem qualquer justificativa quanto essa exigência, e e) apresentação, junto com os documentos da habilitação, de atestado de visita emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos. Aduz ainda que o edital não estabeleceu parâmetros objetivos para a qualificação técnica, especificamente quanto à definição de serviços de características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Aponta que também não foram delimitadas as parcelas de maior relevância e valor significativo, o que levou ao impasse atinente à perfuração de poço artesiano. Salienta que essas falhas não foram supridas pela simples referência, pelo edital nº 178/2014, ao convênio, memorial descritivo, projetos básico e executivo, planilha de custo e cronograma físico-financeiro, uma vez que esses documentos nada definem, sendo que os parâmetros relativos à qualificação técnica foram efetivamente resolvidos a posteriori pela Comissão Permanente de Licitação. Narra que o MPF expediu recomendação ao Município de Selvíria/MS, sugerindo a anulação do processo licitatório e do respectivo contrato, mas tal não foi acatada. Conforme determinado à fl. 15, o Município de Selvíria/MS foi intimado antes da apreciação do pedido liminar, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92 (fls. 19/20). O Município réu se manifestou às fls. 21/35, argumentando que oportunizou às empresas inabilitadas a apresentação de documentos complementares que comprovassem a capacidade técnica para a execução do poço artesiano. Acrescenta que mesmo assim a empresa Concrevia Construtora Ltda., que formulou a representação perante o MPF, não juntou a documentação necessária. Menciona que a empresa vencedora do certame, D.C.A. Construtora Ltda. EPP, apresentou proposta no valor de R\$ 1.969.687,13, de modo que houve uma economia de R\$ 614.738,69, em relação à previsão inicial, equivalente a 24,55%. Afirma ainda que não foram interpostos recursos quanto à classificação das propostas, de modo que o contrato administrativo foi celebrado. Sustenta que não acolheu a recomendação do MPF porque o processo licitatório obedeceu à legislação e aos princípios pertinentes, buscando-se a competitividade ampla e isonômica. Ademais, alega que a previsão editalícia para cobrança pela aquisição do edital, no valor de R\$ 26,00, visava a cobrir os custos com a reprodução de cópias, conforme previsão do art. 32, 5º, da Lei nº 8.666/93. Esclarece que, quando solicitado, o setor de licitação encaminha o edital e os respectivos anexos via e-mail, sem quaisquer cobranças. Assevera que a exigência de apresentação do comprovante de pagamento referente à aquisição do edital tinha o escopo de evitar favorecimentos entre os licitantes, na medida em que demonstraria que todos aqueles que solicitaram cópias gráficas do edital tiveram que arcar com o mesmo valor. Diz que a comprovação do pagamento da taxa para aquisição do edital não era condição para habilitação do licitante, destacando que havia sido afixada uma cópia do instrumento convocatório no mural do Paço Municipal. Quanto à vedação à participação de consórcio de empresas, defende que foi uma decisão discricionária da Administração Pública, que entendeu que o objeto da licitação não apresentava alta complexidade. Expõe que a exigência de vistoria no local da execução dos serviços por representante da empresa estava consubstanciada no poder discricionário da administração municipal, tendo o intuito de evitar a contratação de licitante que desconhecesse a área, que se localiza na zona rural e é de difícil acesso. Narra que uma das empresas licitantes não pôde comparecer no dia previsto para realização da visita técnica, sendo que foi estipulada nova data para tanto, sem que lhe trouxesse prejuízo. Pondera que os parâmetros de qualificação técnica foram devidamente estipulados no procedimento licitatório, sendo que as dúvidas dos licitantes quanto aos itens de maior relevância e valor significativo foram sanadas pela Comissão Permanente de Licitação. Nesta oportunidade, o Município de Selvíria/MS juntou documentos de fls. 36/118. Às fls. 120/121, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foi determinada a citação dos réus. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo Ministério Público Federal (fls. 166/176), autuado no Tribunal Regional Federal da 3ª região sob o nº 0007231-97.2016.403.0000. O INCRA foi intimado para dizer se tem interesse em atuar no feito (fls. 125 e 127), mas permaneceu silente. Citado (fls. 132/133), o Município de Selvíria/MS apresentou contestação às fls. 146/162, na qual reiterou os argumentos expostos às fls. 21/35, quando se manifestou acerca do pedido liminar. Por sua vez, a D.C.A. Construtora Ltda. EPP. foi citada (fls. 144/145) e apresentou contestação (fls. 134/137), na qual suscita preliminar de inadequação da via eleita. Com efeito, a empresa corré afirma que não foi demonstrado o eventual dano moral ou patrimonial causado pela conduta dos requeridos, motivo pelo qual não haveria fundamento jurídico ao manejo de ação civil pública, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.347/85. Quanto ao mérito, ratifica a argumentação constante na manifestação do Município de Selvíria/MS de fls. 21/35. Aponta que não há provas de qualquer prejuízo, de modo que não poderia ser declarada a nulidade. Ademais, juntou os documentos de fls. 138/143. Em réplica (fls. 177/182), o Ministério Público Federal afirma que as ilegalidades impugnadas causaram prejuízo à ampla concorrência do processo licitatório, do que se presume o prejuízo ao patrimônio público, sendo que a ação civil pública é via adequada à espécie. Reitera que é legal a exigência de apresentação do comprovante de pagamento do edital - e ainda que o Município não tenha lançado mão dessa cláusula restritiva, tal previsão editalícia afigenou interessados de boa-fé. Ressalta que a Lei nº 8.666/93 admite a participação de empresas consorciadas, sendo questão inerente à discricionabilidade da Administração Pública. Todavia, argumenta que a avaliação da conveniência e da oportunidade na admissão de consórcios deve ser feita de maneira cautelosa, devendo o administrador público motivar o ato que autorizar ou vedar a participação de consórcios de empresas. Afirma que a visita técnica de representante da empresa ao local onde os serviços seriam prestados não é sequer citada na Lei nº 8.666/93. Diz que essa exigência acarreta o conhecimento prévio de todos os que participarão da licitação, o que viabiliza conluio para a combinação de propostas ou a não apresentação de propostas. Além disso, ratifica que o edital nº 178/2014 não definiu parâmetros objetivos quanto que seria considerada execução de serviços de características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, nem especificou as parcelas de maior relevância e valor significativo. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de Falta de Interesse de agir. A corré D.C.A. arguiu preliminarmente a inadequação da via eleita pelo Ministério Público Federal, o que acarretaria a falta de interesse de agir. Entretanto, a ação civil pública se revela o meio adequado para veicular a pretensão ministerial, nos termos da Lei nº 7.347/85, o que impõe a rejeição da preliminar. De fato, consta da petição inicial que o edital nº 178/2014 apresentaria diversas cláusulas ilegais e restritivas da competitividade, motivo pelo qual se pleiteia a anulação do procedimento licitatório e dos atos e efeitos dele decorrentes. Considerando que a finalidade da licitação é justamente selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, eventuais vícios que limitem a competição podem configurar dano ao patrimônio público e social. Destarte, resta evidente a possibilidade do manejo de ação civil pública, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Lei n. 7.347/85. Cumpra-se salientar que, de acordo com a teoria da asserção, a análise do interesse processual deve recair sobre as alegações da parte autora. Assim, a efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público representa questão de mérito, a ser enfrentada adiante. Desse modo, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. 2.2. Mérito. Tratando-se de matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A causa de pedir consiste, em síntese, na existência de cláusulas ilegais e restritivas da competitividade no edital nº 178/2014, referente à Concorrência nº 1/2014, quais sejam: a) exigência de aquisição do edital; b) exigência de apresentação, junto com os envelopes, do recibo nominativo de pagamento referente à aquisição do edital;

c) vedação de participação de consórcios de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição, sem constar qualquer justificativa para tanto; d) exigência de vistoria no local de execução da obra por responsável técnico, com certidão do CREA, sem qualquer justificativa quanto essa exigência; e e) apresentação, junto com os documentos da habilitação, de atestado de visita emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos. Ademais, impugna-se a definição a posteriori de parâmetros objetivos para a qualificação técnica. De início, verifica-se que a cláusula 2.8 do aludido edital apresenta o seguinte teor (fls. 32/45 do Inquérito Civil nº 1.21.002.000029/2015-81): 2.8 Os interessados deverão adquirir o presente Edital e seus Anexos no valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), para cobrir as despesas com a reprodução das cópias. O valor deverá ser depositado no Banco do Brasil - agência nº 4089-4 - C/C nº 151234-X, em nome da Prefeitura Municipal de Selvíria. O Edital deverá ser retirado na Prefeitura Municipal (Setor de Licitação), sito a Avenida João Selvírio de Souza, nº 997, Centro, cujo pagamento, será emitido recibo nominativo ao licitante, que o apresentará juntamente com os envelopes. Embora possa se interpretar a referida cláusula como um comando imperativo para aquisição de cópia reprográfica do edital, com a apresentação do respectivo recibo de pagamento juntamente com os envelopes, não era esse o sentido que se pretendia conferir ao texto editalício. Com efeito, mediante certo esforço interpretativo, extraí-se que a cobrança não seria devida a todos os licitantes, mas tão somente aqueles que pretendessem obter uma cópia impressa do edital. Ou seja, os interessados em adquirir o instrumento convocatório impresso deveriam pagar o montante de R\$ 26,00, referente aos custos reprográficos. Essa é a aceção que se coaduna com o disposto no art. 32, 5º, da Lei nº 8.666/93. Nesse aspecto, em observância à presunção de legalidade dos atos administrativos e à boa-fé objetiva, conclui-se que tal significado deve prevalecer perante a interpretação dúbia do texto. Apagando quaisquer dúvidas quanto à exigência da aquisição do edital e da apresentação do respectivo comprovante de pagamento, essa questão foi apreciada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Selvíria/MS, que decidiu não se tratar de requisito à habilitação de licitante. Segundo consta na ata de reunião nº 02 (fls. 76/93), uma das empresas licitantes deixou de demonstrar a compra do edital, o que foi impugnado por outra concorrente. Entretanto, a CPL esclareceu que foi fornecido o edital em formato eletrônico, via e-mail, para o que não houve custos reprográficos e, por conseguinte, não seria devida a cobrança da taxa. Além disso, a CPL confirmou que a participação na licitação não se condicionava à aquisição do instrumento convocatório, sendo que os requisitos para a habilitação estavam todos discriminados na cláusula 6 (fls. 85/87). Tal fato comprova que não houve restrição à competitividade ou violação ao art. 32, 5º, da Lei nº 8.666/93 mediante imposição da compra do edital. Reitere-se que a redação da cláusula 2.8 do edital nº 178/2014 está longe da perfeição, mas a própria CPL esclareceu posteriormente que a aquisição de cópia do edital não é requisito para a habilitação. Sob esse prisma, revela-se inofensiva a previsão de que o recibo nominativo seria apresentado junto aos envelopes. Considerando que a compra do edital impresso é um direito subjetivo do licitante, a ausência desse documento (recibo) em nada pode influenciar o resultado do certame - como de fato não o influenciou, de acordo com a decisão administrativa mencionada (fls. 76/93). No que se refere à vedação da participação de consórcios de empresas, prevista na cláusula 2.2.a do edital nº 178/2014 (fls. 32/32-verso), deve-se sopesar que esta escolha está inserida na esfera de discricionariedade do administrador público. De fato, a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União consideram que cabe à Administração Pública a análise da conveniência e oportunidade em admitir ou não que empresas consorciadas participem das licitações. Ainda assim, faz-se imprescindível a motivação do ato, mediante justificativa técnica e econômica (Acórdão TCU 2303/2015 - Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro; Acórdão TCU 1711/2017 - Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo). Todavia, o edital nº 178/2014 não traz qualquer motivo para que não se admitam os consórcios no certame. Os demais atos administrativos praticados também nada dispõem sobre essa questão, conforme se verifica da análise do processo administrativo pertinente (médias de fls. 13 e 31 do Inquérito Civil nº 1.21.002.000029/2015-81). O Município de Selvíria/MS somente se pronunciou quanto às razões dessa vedação ao responder à recomendação do MPF, ocasião em que argumentou que não considera que o objeto da licitação seja de alta complexidade ou de elevado vulto. Referiu ainda que a participação dos consórcios seria prejudicial à Municipalidade, pois duas ou mais licitantes poderiam ter se agrupado, prejudicando a competitividade (fls. 74/80). Sob essa perspectiva, o edital nº 178/2014 realmente apresenta irregularidade - no entanto, não se revelam motivos suficientes para a anulação do certame e do respectivo contrato. Isso porque a vedação da participação de consórcios não restringiu efetivamente a competitividade, conforme se infere da análise das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, o certame obteve um número razoável de participantes, considerando a especificidade do serviço contratado, bem como que deveria ser prestado na zona rural de município do interior do Mato Grosso do Sul. Além disso, a estimativa do montante para a realização da obra era de R\$ 2.610.625,82 (fls. 81/83), ao tempo em que a proposta vencedora apresentava o valor de R\$ 1.969.687,13 (fls. 115/118), do que se denota que a finalidade da licitação foi atingida, selecionando-se a opção mais vantajosa à Administração Pública. De fato, a quantia da contratação representa aproximadamente 75,45% da importância originalmente prevista - ou seja, alcançou-se uma economia de 24,55%. Saliente-se que o Tribunal de Contas da União, ao constatar a ausência de motivação para a permissão ou proibição de consórcios em licitações, providencia a simples ciência do órgão público quanto a essa impropriedade, a fim de que não se repita nos certames futuros (Acórdão nº 929/2017 - Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro; Acórdão nº 1179/2014 - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão nº 1305/2013 - Plenário, Ministro Valmir Campelo). Quando muito, a Corte de Contas aplica multa aos administradores (Acórdão nº 2303/2015 - Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro; Acórdão nº 2447/2014 - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz). Esse entendimento da Corte de Contas encontra sua razão na desproporcionalidade entre o vício (proibição imotivada da participação dos consórcios) e a anulação do certame, tendo em vista as consequências negativas que essa medida implicaria, em detrimento da Administração Pública e da sociedade. Deveras, com fulcro no art. 71, inciso IX, da CF, e no art. 45 da Lei nº 8.443/92, o TCU somente determina a anulação das licitações evadidas de vícios graves e insanáveis - o que não é o caso dos autos. Por sua vez, a cláusula 4 do edital nº 178/2014 era dedicada ao conhecimento do local dos serviços, prevendo-se a realização de vistoria, a fim de que os licitantes tomassem ciência das condições ambientais e técnicas em que seriam desenvolvidos os trabalhos. A visita deveria ser agendada com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, à qual competia emitir um atestado, a ser juntado aos documentos de habilitação. Além disso, a empresa licitante deveria se fazer representada por responsável técnico inscrito perante o CREA (fls. 32/34). Tal como apontado pelo Ministério Público Federal, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à excepcionalidade da visita técnica ao local das obras/prestação dos serviços. Nesse sentido, a vistoria é considerada um direito subjetivo dos licitantes, podendo ser substituída por uma declaração de que a empresa tem pleno conhecimento do objeto do certame (Acórdão 170/2018 - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zylmer; Acórdão 2126/2016 - Plenário, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Ainda assim, a exigência de vistoria também deve ser emergada como mera irregularidade, não ensejando a anulação da licitação e do contrato resultante. Com efeito, não há notícias de que tenha sido realizada vistoria coletiva (com todos os licitantes no mesmo momento), prática que guarda maior potencial lesivo, pois propicia o conluio entre os participantes do certame. Ao revés, o edital nº 178/2014 previa o agendamento prévio das visitas técnicas, presumivelmente para evitar o encontro dos representantes das empresas licitantes. Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União, quando se depara com situações análogas, avalia a conveniência de se determinar a anulação do certame, sopesando fatores como o desconto representado pela proposta vencedora e a fase em que as obras se encontram. Sob essa perspectiva, a Corte de Contas por vezes se limita a aplicar multa aos administradores, bem como a dar ciência dos vícios aos órgãos públicos para que a referida impropriedade não se repita nas futuras licitações (Acórdão nº 2835/2016 - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zylmer; Acórdão nº 655/2016 - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman; Acórdão nº 4991/2017 - Plenário, Relator Ministro Weder de Oliveira). No caso dos autos, reitere-se que não houve aparente restrição à competitividade, na medida em que o número de licitantes foi razoável, tendo em vista a especificidade do serviço, bem como o local de prestação (zona rural de município do interior de Mato Grosso do Sul). Além disso, o valor da proposta vencedora foi inferior à estimativa inicial em 24,55%, do que se conclui que a licitação atingiu seu objetivo, selecionando a opção mais vantajosa à Administração Pública. Assim, conquanto a exigência de realização de visita técnica não esteja em harmonia com o ordenamento jurídico, as circunstâncias do caso concreto revelam que não houve prejuízo ao certame, motivo pelo qual não se justifica a adoção da medida extrema pleiteada pelo MPF. Por fim, resta analisar a questão da falta de parâmetros objetivos para a qualificação técnica dos licitantes. A Lei nº 8.666/93 prevê que o licitante deve comprovar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, caput, inciso II). No caso de licitações para obras e serviços, deve ser demonstrado que o licitante possui profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, 1º, inciso I). Tais parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo devem constar no instrumento convocatório (art. 30, 2º). No caso em apreço, observa-se que o edital nº 178/2014 foi omissivo quanto às características, quantidades e prazos dos serviços anteriores cuja execução deveria ser comprovada pelos licitantes. Também não se especificou expressamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Por outro lado, na fase de habilitação do certame, exigiu-se das licitantes a comprovação de que já haviam realizado obras de rede de distribuição de água potável e de poços artesanais (fls. 52-verso e 53). Tais critérios guardam relação com o cronograma físico-financeiro anexo ao edital (fl. 46), porquanto essas duas parcelas apresentam valores significativos, equivalentes a 28,64% e 18,28% do montante total previsto para a licitação, respectivamente. Nota-se, portanto, que as parcelas sobre as quais recaiu a prova da qualificação técnica eram pertinentes ao objeto da licitação e podiam ser extraídas da análise dos anexos do edital. Ademais, não houve exigências minuciosas quanto às características, quantidades e prazos dos serviços anteriores, de modo que bastava à licitante demonstrar que já atuara em obras similares àquela que era objeto do certame. Ressalta-se que, entre as quatro licitantes, duas delas foram inabilitadas em razão da não apresentação de documentos referentes à perfuração de poços artesanais (fls. 52-verso e 53). Ainda assim, a Comissão Permanente de Licitação acatou parecer da Procuradoria do Município de Selvíria/MS (fls. 62/64) e oportunizou a essas empresas a juntada de novos documentos que especificassem os serviços prestados anteriormente. Ato contínuo, uma das licitantes logrou comprovar sua atuação na perfuração de poços artesanais e foi habilitada (fl. 89-verso). Desse modo, tem-se que essa falta de especificação no edital quanto aos requisitos para qualificação técnica também representa mera impropriedade, não ensejando a anulação do certame. Em outras palavras, a Administração Pública Municipal deveria ter consignado expressamente no instrumento convocatório quais eram as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, sem que fosse necessário interpretar o memorial descritivo ou o cronograma físico-financeiro. Também deveria ter estabelecido as características, quantidades e prazos que seriam consideradas para a qualificação técnica. Ainda assim, o certame não foi maculado por essa falha no edital, principalmente porque se esclareceu, no curso do processo licitatório, o que não havia sido atendido por duas das licitantes, tendo sido lhes oportunizada a apresentação de documentos complementares. Destarte, todas as empresas licitantes vieram a tomar conhecimento das exigências atinentes à qualificação técnica, mantendo-se a isonomia entre elas. Consigne-se que, no âmbito do Acórdão nº 361/2017 - Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, o Tribunal de Contas da União permitiu a contratação de empresa vencedora de licitação cujo instrumento convocatório também apresentava vícios quanto aos critérios da qualificação técnica. Para tanto, a Corte de Contas considerou a presunção de que o certame resultou na obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, o que atende ao princípio da economicidade, bem como que apesar das falhas constatadas na elaboração e na condução do certame, deve subsistir a prevalência do atendimento ao interesse público. Esse entendimento se mostra perfeitamente aplicável ao caso dos autos, notadamente pelo fato de não ter sido constatado efetivo dano ao Erário. Conclui-se, pois, que o processo licitatório impugnado pelo Ministério Público Federal de fato apresentou impropriedades desde o edital. Entretanto, ainda que esses vícios sejam considerados conjuntamente, não se verifica grave atentado contra a vinculação ao instrumento convocatório, a competitividade e a isonomia, dentre outros princípios que regem as licitações e a Administração Pública. Ademais, a finalidade do certame foi indubitavelmente alcançada, com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Desse modo, não se revelam motivos suficientes para a anulação do certame, do que se faz imperativa a improcedência dos pedidos do MPF. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, considerando a aplicabilidade do referido dispositivo legal às ações civis públicas, conforme já decidido pelo STJ (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009). Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fazendo-se referência ao Agravo de Instrumento nº 0007231-97.2016.403.0000/MS. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009350-36.1999.403.6108** - ROSANGELA APARECIDA ANACLETO DE SOUZA X ROSA MARIA ALVES DE SOUZA X MARIA REBOLO BERBEL X INACIO RODRIGUES PORTO X THEREZINHA DE JESUS WINCE BUONO X FIDELIX ACUNHA X CLEODETE ARAUJO DOS SANTOS X RAIMUNDO C CARVALHO X RACHEL DE ALENCAR BARBOSA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X ABADIA MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
Nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015, intime-se o causídico da parte autora, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção. Requerida a habilitação, vista aos réus INSS e União, pelo prazo sucessivo de 20(vinte) dias, após retornem conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000037-02.2004.403.6003** (2004.60.03.000037-7) - JOSE VAN DER LAAN SOBRINHO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Vista às partes acerca da carta precatória juntada às fls. 475/493. Após, tomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004425-02.2004.403.6003** (2004.60.03.000425-5) - ANTONIO MARIANO X CONCEICAO CARDOSO MARIANO(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Com a vinda das precatas, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, manifestar-se em alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000604-86.2011.403.6003** - MARIA IRIS FERREIRA RAMOS(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT)  
Tendo em vista a certidão negativa de fls. 256, redesigno a audiência do dia 23/08/2018 para o dia 08/11/2018, às 16h00. Expeça-se novo mandado de intimação para o endereço informado em fls. 258, a fim de intimar a testemunha Regiane Menezes. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000755-20.2011.403.6003** - SUELI DE JESUS COSTA(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS011180 - RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA) X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR(MS008699 - EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS004825 - WILMAR NUNES LOPES)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos documentos juntados, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias iniciando-se pela parte autora. Após, CEF, AGEHAB e Município de Paranaíba. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001140-63.2012.403.6003** - HAROLDO GONCALVES SENA FILHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000796-48.2013.403.6003** - INEZ DA SILVA ALMEIDA(SPO58428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao acórdão de fls. 123/125, determino a realização da perícia e nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para dia 10/10/2018, às 13h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretária à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001061-50.2013.403.6003** - VALDECIR PERBONI(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001261-57.2013.403.6003** - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE JESUS(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000074-77.2014.403.6003** - WILSON NARCIZO TELES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000552-85.2014.403.6003** - REGINALDO APARECIDO ANDRADE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001140-92.2014.403.6003** - MARIA TEODORA DE ANDRADE SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003001-16.2014.403.6003** - EUCLIDES ABILIO LEANDRO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003666-32.2014.403.6003** - FRANCINETE DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003768-54.2014.403.6003** - ADEMAR RUFINO DE SENA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Oferecida apelação pelo INSS, vista à parte autora para, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004519-41.2014.403.6003** - LUIZ ELIAS DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, localizada na Rua Antônio Trajano, Praça Getúlio Vargas, n. 852, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro, no horário acima indicado, pelo magistrado foi aberta esta audiência de instrução nos autos da ação nº 0004519-41.2014.403.6003 em que são partes: Luiz Elias da Silva X INSS. Ausente a parte autora, bem como seu(sua) advogado(a), Dr. Jorge Luiz de Mello Dias, OAB/SP 58428. Presente o(a) Procurador(a) do INSS, Dr. Rodrigo Valderramas Franco. Ausentes as testemunhas Roberto Pereira de Barros e Marcos José Gomes. Iniciada a audiência, Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Intime-se o advogado do autor para que justifique a ausência, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para informar se ainda possui interesse processual na continuidade da demanda. Transcorrido o prazo sem manifestação, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção. Não havendo qualquer manifestação, façam os autos conclusos para extinção. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001033-14.2015.403.6003** - PEDRO HENRIQUE LUCIO NETO CORREA ARCE X FLAVIA CAROLINA CORREA(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a tentativa frustrada da assistente social em localizar a residência da parte autora para realização da perícia social, intime-se o causídico, para que, no prazo de 10 (dez dias), informe o atual endereço de seu cliente. Com a resposta, expeça-se o necessário para intimação da perita. No silêncio, o processo será julgado no estado em que se encontra. Assim, sendo o caso, dê-se ciência ao INSS e retornem os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001197-76.2015.403.6003** - ARY PEREIRA LACERDA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a vinda da deprecata, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, manifestar-se em alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001845-56.2015.403.6003** - LUCIMAR BONONI QUEIROZ(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Oferecida apelação pelo INSS, vista à parte autora para, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001851-63.2015.403.6003** - SEBASTIAO AUGUSTO TEIXEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000312-28.2016.403.6003** - ROSELY BERNARDES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000321-87.2016.403.6003** - JS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X JOAQUIM ROMERO BARBOSA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E MS019521 B - FABIANO FARRAN LEAL DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)  
Intimem-se as rés para se manifestarem quanto aos documentos juntados pela parte autora, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000396-29.2016.403.6003** - MANOEL ANTONIO DE SANTANA(MS015478 - ANA ELOIJA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2324 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR)

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à determinação, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para realização da providência, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001102-12.2016.403.6003** - ALDI MACHADO REGO(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias e retomem os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001120-33.2016.403.6003** - FAUSTO COSTA SIMONETTI(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Com a juntada desses documentos, intem-se as rés para especificar ou complementar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo justificá-las quanto à pertinência e utilidade. Quanto ao pedido da Montago Construtora Ltda. de fl. 389, registre-se que os advogados por ela indicados são os únicos a receber publicações destinadas a essa ré.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002660-19.2016.403.6003** - SONIA SILVA DE SOUZA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, cancelo a audiência designada para 23/08/2018. Nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta de intimação, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção. Fica a parte advertida que poderá ser impelida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002829-06.2016.403.6003** - DIONISIO PONS RODRIGUES(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, revogo a nomeação do Dr. José Gabriel Pavão Bataglini.

Nomeio em substituição o médico ADIR PIRES MAIA, com data de perícia designada para o dia 04/10/2018, às 09h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum situado na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão de folhas 162/163.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003007-52.2016.403.6003** - JOAQUIM MACHADO DE SOUZA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA MACHADO E MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda da deprecata, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, manifestar-se em alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003072-47.2016.403.6003** - ANA MARIA BARREIROS DA COSTA(MS019954 - DOUGLAS DADONA BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da data designada pelo juízo deprecado para a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela autora, qual seja 15 de agosto de 2018, às 14:00h.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003142-64.2016.403.6003** - CICERA APARECIDA DE SOUZA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a petição de fls. 91, cancelo a audiência anteriormente designada para 23/08/2018, às 15h30. Expeça-se carta precatória para a comarca de Aparecida do Taboado/MS, a fim de que se realize audiência para a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003463-02.2016.403.6003** - OTILIA CARDOSO MARINHO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o retorno da deprecata, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para memoriais, iniciando-se pela parte autora. Finalmente, registrem-se os autos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000007-10.2017.403.6003** - FRANCISCO MARCOS DANTAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo, venham os autos conclusos para sentença. Caso discordar dos termos oferecidos pela Autarquia, cumpra a Secretaria integralmente a decisão de fl. 99, devendo a parte autora se manifestar sobre o laudo, no mesmo prazo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000626-37.2017.403.6003** - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo, venham os autos conclusos para sentença. Caso discordar dos termos oferecidos pela Autarquia, cumpra a Secretaria integralmente a decisão de fl. 23/24, devendo a parte autora se manifestar sobre o laudo, no mesmo prazo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000824-74.2017.403.6003** - IRMA SOUZA NOGUEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo, venham os autos conclusos para sentença. Caso discordar dos termos oferecidos pela Autarquia, cumpra a Secretaria integralmente a decisão de fl. 27/28, devendo a parte autora se manifestar sobre o laudo, no mesmo prazo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000881-92.2017.403.6003** - MARIA ELEUZA CAVALCANTE QUERINO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PP/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MT/MS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para a perícia no dia 10/10/2018, às 08h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questionação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MT/MS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [taguas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:taguas_vara01_sec@trf3.jus.br). Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000922-59.2017.403.6003** - LENIR DA SILVA NOGUEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo, venham os autos conclusos para sentença. Caso discordar dos termos oferecidos pela Autarquia, cumpra a Secretaria integralmente a decisão de fl. 26/27, devendo a parte autora se manifestar sobre o laudo, no mesmo prazo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001068-03.2017.403.6003** - JOAO EVANDRO DE SOUSA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001068-03.2017.403.6003Visto. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 06. Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 0001312-68.2013.403.6003 esclarecendo a distinção das duas ações. Fixo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001123-51.2017.403.6003** - VANDERLEY PAULO DA SILVA (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001123-51.2017.403.6003 Parte Autora: VANDERLEY PAULO PEREIRA FROTA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Tendo em vista que ainda não há negativa do INSS em relação ao benefício recebido, junto a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo de prorrogação do benefício, juntamente com a decisão proferida pela autarquia ré, sob pena de indeferimento da inicial. Após a juntada do documento, façam-se os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001173-77.2017.403.6003** - VALDETE MARIA QUEIROZ (MS020976 - JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para manifestação quanto aos laudos periciais (médico e social), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001193-68.2017.403.6003** - SILVANIA COSTA DE OLIVEIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo, venham os autos conclusos para sentença. Caso discorde dos termos oferecidos pela Autarquia, cumpra-se a Secretária integralmente a decisão de fl. 33/34, devendo a parte autora se manifestar sobre o laudo, no mesmo prazo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001194-53.2017.403.6003** - DARCI VIEIRA DE LIMA SILVA (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001194-53.2017.403.6003 Vistos. Tendo em vista que ainda não há negativa do INSS em relação ao benefício recebido, junto a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo de prorrogação do benefício, juntamente com a decisão proferida pela autarquia ré, sob pena de indeferimento da inicial. Após a juntada do documento, façam-se os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001557-40.2017.403.6003** - NERZI DE FATIMA POMPEO ALBINO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretária. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para a perícia no dia 10/10/2018, às 09h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), mundo de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretária, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretária à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tiagoos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tiagoos_vara01_sec@trf3.jus.br). Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretária através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretária designar data para audiência de conciliação. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001721-05.2017.403.6003** - ROSEMEIRE ALVES DE MENEZES ARRUDA (SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretária. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para a perícia no dia 10/10/2018, às 09h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), mundo de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretária, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretária à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tiagoos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tiagoos_vara01_sec@trf3.jus.br). Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretária através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretária designar data para audiência de conciliação. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001292-34.2000.403.6003** - IZABEL DA SILVA MELO (SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X IZABEL DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para manifestação quanto à documentação juntada às fls. 204/218, em resposta ao ofício encaminhado à Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UFEP.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002323-98.2014.403.6003** - PAULO ANTONIO MONTEIRO (SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003324-21.2014.403.6003** - DEBORA TAMAS CORREA (MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA TAMAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS contra a pretensão do autor voltada à satisfação do seu crédito, em fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo judicial (fl. 60/65v). O autor apresentou planilha de apuração do crédito, informando o valor principal atualizado de R\$ 3.489,52 e de honorários advocatícios de R\$ 317,23 (fls. 56/57). Em impugnação, o INSS sustenta haver excesso de execução e apresenta planilha de cálculo do valor do crédito e dos honorários advocatícios. Requer a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do excesso de execução, pleiteando a dedução da verba honorária do crédito a ser pago a parte autora, por entender afastada a condição de hipossuficiência (fls. 60/65). O autor manifestou concordância com os cálculos apresentados, mas refuta a pretensão de pagamento da verba honorária. Inicialmente, deve-se considerar que a presunção de hipossuficiência do beneficiário da assistência judiciária gratuita não é automaticamente afastada com o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário ou pelo futuro recebimento do crédito referente às parcelas atrasadas. Nesse sentido, é o entendimento dos tribunais federais: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. COMPENSAÇÃO. 1. A sentença proferida em embargos à execução não se pronunciou acerca do pagamento da verba honorária mediante abatimento do valor a ser pago ao agravado através do precatório, sendo correta a decisão do Juízo em não alterar posteriormente o título executivo judicial para admitir tal proceder, cabendo ao agravante promover a competente execução, caso entenda que o recebimento de importância relativa a precatório alimentar altera o estado econômico do agravado. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AG: 80075 SP 2006.03.00.080075-2, Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO, Data de Julgamento: 24/04/2007, Data de Publicação: DJU DATA: 30/05/2007 PÁGINA: 663) No mesmo sentido, os seguintes julgados: TRF-1 - AC: 4457 AC 2008.30.00.004457-5, Relator: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Data de Julgamento: 26/10/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p.581 de 11/01/2013; TRF-4 - AC: 1459489201340049999 RS 0014594-89.2013.404.9999, Relator: João Batista Pinto Silveira, data de Julgamento: 25/09/2013, Sexta Turma, Data de Publicação: D.E. 04/10/2013; TRF-5 - AGTR: 96777 RN 0033783-89.2009.4.05.0000, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 28/07/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 12/08/2009 - Página: 217 - Nº: 153 - Ano: 2009. Por conseguinte, inviável a realização de desconto da verba honorária sobre o valor do crédito decorrente do direito reconhecido nesta demanda, porquanto sua condição de hipossuficiência não é afastada com o recebimento acumulado das parcelas de natureza alimentar (benefício previdenciário). Ante a concordância da parte autora com os valores do crédito principal e de honorários advocatícios apurados pelo INSS, homologo o cálculo de folha 66/67 (fl. 77). Impõe-se o acolhimento parcial da impugnação apresentada pelo INSS. Por força do disposto nos parágrafos 1º e 7º do artigo 85 do CPC, condeno a impugnada (autora) ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores apurados pelas partes. Entretanto, considerando que a parte autora (impugnada) é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação de pagar honorários advocatícios pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Espeçam-se os ofícios requisitórios e, após disponibilização dos valores em conta, intimem-se os favorecidos para efetuar o respectivo saque. Oportunamente, retomem os autos para

extinção (art. 924, CPC).Intimem-se.Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018.Roberto PoliniJuiz Federal

**ALVARA JUDICIAL**

**0000482-63.2017.403.6003** - MARIA CLEIDE SOARES(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se o requerente para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expediente Nº 5650**

**ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000183-86.2017.403.6003** - ALESSANDRO BISPO DA SILVA(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
Proc. nº 0000183-86.2017.403.6003DESPACHOTendo em vista que tanto a parte autora quanto a testemunha por ela arrolada residem no Município de Água Clara (fs. 02 e 26/27), cancelo a audiência designada para 23 de agosto de 2018, nesta 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.Por sua vez, oportuno ao requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto às matérias deduzidas na contestação, em especial a denunciação da lide e a ilegitimidade passiva do DNIT, nos termos dos artigos 338, 339, 350 e 351, todos do Código de Processo Civil de 2015.Após, venham os autos conclusos para saneamento.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 21 de agosto de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

**Expediente Nº 5651**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002252-33.2013.403.6003** - ALANA VITORIA PAULA DA SILVA X DEBORA BARBOSA DE PAULA CAMARGO(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS(MS003968 - ANTONIO JOSE DE QUEIROZ) X EQUIPE ENGENHARIA LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSITO - DEMUTRAN - APARECIDA DO TABOADO/MS

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas referentes as diligências necessárias para o cumprimento da Carta Precatória (fs. 329).

**Expediente Nº 5652**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000139-33.2018.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ANTONIO TOLEDO(PR053648 - OSMAR NEIA FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, visto que atende aos requisitos de admissibilidade.Intime-se o advogado constituído do réu, para que apresente suas razões de apelação.Após, dê-se vista ao MPF para que apresente as respectivas contrarrazões.Por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001031-51.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: RIBEIRAO AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976, GABRIEL PINTAUDE - RS59448, LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, DANILO KNIJNIK - RS034445

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 5º-B, §4º, da Resolução Pres nº 88/2017, defiro o requerimento formulado pelo embargante (ID 10183335) e determino a exclusão dos documentos juntados a partir do ID 10030777, inclusive, no prazo requerido.

Cumpra-se.

Int.

**Roberto Polini**

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9649**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000948-54.2017.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ X TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDES(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da r. sentença de fs. 210-226 que condenou os réus LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ e TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDES nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que há erro material no cálculo da pena do sentenciado TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDES, especificamente no que tange ao cômputo da causa de diminuição em 1/4 na terceira fase da dosimetria penal.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Assiste razão à Procuradoria da República.De fato há erro material no cálculo da pena aplicada ao sentenciado TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDES. Este juízo, na terceira fase da dosimetria da pena, entendeu que TITO fazia jus à redução inserta no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/2006, reduzindo-se em 1/4 a pena fixada na segunda fase, a qual resultava, até então, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.Assim, computando-se corretamente a redução da reprimenda supra, a pena de TITO resulta-se em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 468 (quatrocentos e sessenta e oito) dias-multa.Isto posto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao embargo declaratório (fs. 251-251), reconhecendo o erro material constante no dispositivo da sentença, razão pela qual promovo sua correção, fixando-se, assim, a pena em definitivo de TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDES em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 468 (quatrocentos e sessenta e oito) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimos mensal vigente à data do fato.Expeça-se nova guia de recolhimento provisória corrigida do erro material em nome de TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDES.Ficam inalterados os demais termos da sentença de fs. 210-226.Ciência ao Parquet Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-05.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## D E C I S Ã O

I. Em cumprimento à determinação de fl. 2.187 dos autos da Ação Civil Pública nº 0000880-66.2001.4.03.6004, o Ministério Público Federal promoveu a virtualização dos autos para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, de modo que, a partir de agora, o cumprimento de sentença tramitará pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – Pje com a numeração 5000426-05.2018.4.03.6004.

Em razão disso, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo, com as cautelas de praxe, prosseguindo-se o cumprimento de sentença pelo sistema PJe.

II. Cumpra-se, **com urgência**, a determinação de **expedição de ofício à Justiça Eleitoral**, instruído com cópia da sentença (fls. 1.795/1.831), do acórdão de fls. 2042/2055, das decisões de fl. 2.109 e 2.153v/2.156 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 2.160, **comunicando a suspensão dos direitos políticos de EDER MOREIRA BRAMBILLA pelo prazo de 8 anos**.

III. Após, intime-se o requerido para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 13.320.766,67 (treze milhões, trezentos e vinte mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma prevista no artigo 523, caput, e § 1º, do CPC.

IV. Cópia desta decisão para os autos da Ação Civil Pública nº 0000880-66.2001.4.03.6004. Expeça-se certidão de objeto e pé naqueles autos, na forma requerida às fls. 2.190/2.191. Após, remetam-se os autos nº 0000880-66.2001.4.03.6004 ao arquivo.

**Cumpra-se com urgência o item II desta decisão.**

Corumbá/MS, 14 de agosto de 2018.

**Ewerton Teixeira Bueno**

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

## 1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRADINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9896

ACAO PENAL

0001402-65.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEX SANDRO NOGUEIRA(MS020155 - ALEXANDRE VIEIRA GALEANO DOS SANTOS E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) AUTOS Nº 0001402-65.2016.403.6005 AÇÃO PENAL defesa respondeu a acusação (fl. 120). É a síntese do necessário. A defesa reservou seu direito de discutir o mérito após o fim da instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deixo de absolver sumariamente o réu. Assinalo que o Parquet Federal arrolou como testemunha João Marcos Gomes Cruz Silva (fl. 100) como testemunha, Delegado Federal que lavrou o flagrante (fl. 02), entretanto qualificou-o como sendo o agente da Polícia Rodoviária Federal, José Carlos de Souza (vide fls. 09 e 100). Sendo assim, passado o momento oportuno para a apresentação do rol correto de testemunhas, deixo apenas a oitiva de Aláercio Dias Barbosa. Quanto à defesa, por não ter requerido a intimação das testemunhas por ela arroladas, deixo de determinar a intimação delas, devendo aquela trazer essas para oitiva no dia designado para a audiência de instrução. Designo a audiência de instrução para o dia 02/10/2018, às 16H30 (HORÁRIO DO MS), para oitiva da testemunha arrolada pela acusação ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, e das arroladas pela defesa JOSÉ DE ALENCAR e DAMIÃO ALVES APOLINÁRIO. Ressalto que o testemunho meramente abonatório será admitido, via declaração, com firma reconhecida, até finda a instrução processual. Depreque-se o interrogatório de ALEX SANDRO NOGUEIRA, a ser realizado pelo sistema convencional. Na mesma oportunidade, deverá o réu ser intimado da audiência de instrução designada. Intime-se a defesa para, em 05 dias, juntar documento original de procaução. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2018-SC a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para intimação da testemunha arrolada pela acusação ALAÉRCIO DIAS BARBOSA (policial rodoviário federal, matrícula nº 1073041, lotado e em exercício no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em Dourados/MS, Rua Amâncio de Matos Pereira, nº 185, Vila Industrial), para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 02/10/2018, às 16H30 (HORÁRIO DO MS). Cópia desta servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2018-SC a uma das varas Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para interrogatório do réu ALEX SANDRO NOGUEIRA (brasileiro, convivente, nascido em 11/12/1993, filho de Agnaldo Sérgio Nogueira e Lilian Apolinário Nogueira, RG 45065803 SSP/SP e CPF 421.574.928-01, residente na Rua 16, nº 1718, Centro, Santa Fé do Sul/SP, tel. (17) 99280-2920), pelo sistema tradicional, bem como para intimá-lo da audiência de instrução designada para o dia 02/10/2018, às 16H30 (HORÁRIO DO MS), na sede deste Juízo Federal (Rua Baltazar Sakdania, nº 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã - MS).

Expediente Nº 9897

ACAO PENAL

0000415-78.2006.403.6005 (2006.60.05.000415-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X EVA LUCIA MOSQUEIRA S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJFJ) - RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EVA LUCIA MOSQUEIRA, pela suposta prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, por duas vezes, sendo uma delas na forma tentada. Narrou a denúncia, em suma, que a ré, em 03/03/2006, na Padaria Ki-Delícia, neste município, dolosamente e consciente da ilicitude de sua conduta, introduziu em circulação 10 (dez) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) que sabia serem falsificadas. Consta ainda, que a ré agindo mediatamente através de orientação da menor Laura Benitez Mosqueira, tentou introduzir em circulação mais 4 (quatro) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) que sabia serem falsificadas, não consumando a conduta por circunstâncias alheias a sua vontade. Recebimento da denúncia em 03/06/2008 (f. 90). Citação por edital da ré (f. 111). Decisão de suspensão do feito e do curso do prazo prescricional (f. 117). Citação pessoal da ré (f. 135). Resposta à acusação (f. 138-139 e 142-143). Oitivas das testemunhas Cândido Ramão Oruê, Jania Evelyn Cristaldo da Silva e Luciana Arevalo da Cruz (f. 212-216). Em alegações finais (f. 218-221), o MPF pugnou pela absolvição da ré por insuficiência de provas quanto a sua autoria. Alegações finais apresentadas pela defesa da ré (f. 223-225). Requeru a absolvição da acusada por falta de provas. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Ministério Público Federal sustenta que as condutas da ré se amoldam ao seguinte tipo penal, in verbis: Código Penal Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Passo a relatar as provas produzidas em audiência. Em seu depoimento, a testemunha Cândido Ramão Oruê, disse que sua profissão era policial militar; se recorda vagamente dos fatos; participou da ocorrência de moeda falsa no estabelecimento; se recorda que eram duas mulheres; acredita que houve a apreensão de uma menor na ocasião, que tinha passado notas de R\$ 10,00; se recorda que fizeram compra na padaria e tentaram passar as notas; não se recorda se fez a prisão da ré e se apreendeu as notas (CD - f. 216). A testemunha Jania Evelyn Cristaldo da Silva afirmou que trabalhava com operadora de caixa na Padaria Ki-Delícia e no final de tarde, em horário de bastante movimento, recebeu dessa senhora R\$ 100,00 em notas de R\$ 10,00; na pressa aceitou as notas, e posteriormente foi organizar a gaveta e percebeu a diferença das notas; sua patroa foi lhe auxiliar no caixa, e logo entrou a menor, que fez uma compra pequena; perceberam que a nota entregue pela menor também era falsa, e observaram que a senhora estava no carro aguardando; a sua patroa segurou a menor e a senhora foi embora; se recorda que era um carro escuro e grande; as notas eram um pouco mais grossas e novas; não reconheceu na hora que as notas eram falsas; eram notas bem falsificadas; foram uns 15 (quinze) minutos entre a entrega das notas pela senhora e pela menor; quando chamaram a polícia, a senhora já tinha ido embora (CD - f. 216). Por fim, Luciana Arevalo da Cruz, disse que atendeu a senhora que efetuou uma compra grande; a senhora passou pelo caixa e pagou com várias notas de R\$ 10,00; em seguida, pouco tempo depois, veio uma menina que passou uma nota de R\$ 10,00, tendo a moça do caixa visto que era falsa e chamado a dona; seguraram a menina que ficou chorando no caixa; a menina tinha entre 16-17 anos; só atendeu a senhora, que tinha na faixa de 50 anos; não se recorda do rosto delas (CD - f. 216). Isso posto, valero as provas. 2.1.1 Materialidade A materialidade do delito restou provada pelo auto de apresentação e apreensão (f. 20-21), Boletim de Ocorrência (f. 24-25) e pelo laudo de exame de moeda n.º 0996/06 (f. 71-81), que confirmou a falsidade das notas apreendidas (questo nº 2, f. 75), bem como que a contrafação delas não é grosseira (questo nº 4, f. 75). 2.1.2 Autoria Firmada a materialidade, passo à análise da autoria. Do conteúdo dos depoimentos prestados em sede de inquérito policial e em juízo, entendo que há dúvida em relação à autoria do delito. Inicialmente, verifico que os depoimentos das testemunhas indicam a autoria do fato como Eva Lucia Mosqueira, apenas com base nas declarações da adolescente, que estava sem documentos quando de sua apreensão. Conforme se extrai dos autos, há divergência nas declarações da adolescente quanto à pessoa que lhe entregou as notas falsas: i) ao policial Cândido Ramão Oruê, a adolescente disse que sua irmã lhe entregou as notas para que realizasse a compra (f. 9-10); ii) ao policial Gilberto Antonio de Castro Junior, a menor afirmou, inicialmente,

que seu irmão lhe entregou as notas, posteriormente, que foi sua irmã, depois que seria uma tia, e, por fim, que trabalhava de babá próximo a residência de EVA (f. 11-13); iii) à proprietária do estabelecimento, a adolescente disse que retirou as cédulas na agência da CEF, e, posteriormente, que foi seu irmão quem lhe entregou (f. 14-15). Verifica-se que a adolescente ora indicou seu irmão como responsável pela entrega das notas falsas, ora afirmou que foi sua irmã ou tia. Na verdade, é duvidosa até mesmo a identificação da menor, que, frise-se, estava sem nenhum documento quando de sua apreensão. Da mesma forma, não resta claro se a pessoa de Eva Lucia Mosqueira foi indicada pela adolescente como sendo sua irmã, ou se chegaram à referida identificação por meio do policial Guilherme da Silva Melo, que pela descrição e sobrenome declarado pela adolescente (Mosqueira), se recordou de uma pessoa com esse sobrenome, que seria Eva Mosqueira, referente a uma ocorrência que atendeu há 3 (três) meses (f. 11-13). Ademais, sequer houve o reconhecimento de Eva Lucia Mosqueira por parte das testemunhas como autora do fato. Como é possível observar, os pontos controversos não foram esclarecidos durante a instrução processual. Em caso de dúvida, há de se rumar para a absolvição da acusada, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Afinal, para que o juiz possa proferir um decreto condenatório, leciona o renomado jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, é preciso que haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. Mais ainda: prova séria é aquela colhida sob o crivo do contraditório. (...) Uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indelévels na pessoa do condenado, que os carregará pelo resto da vida como um anatema. Conscientizados os Juízes desse fato, não podem eles, ainda que, intimamente, considerem o réu culpado, condená-lo sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria, seja sobre a materialidade delitiva. (In: Código de Processo Penal Comentado. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1, p. 582). Caberia à acusação desincumbir-se da missão de comprovar a autoria delitiva, fazendo-o por meio de testemunhos ou outros elementos de prova admitidos pelo direito processual penal. Todavia, o próprio Ministério Público Federal pugnou pela absolvição da acusada ante a insuficiência de provas em sede de alegações finais. Nestas condições, analisando todo o conjunto probatório produzido nos autos, entendo que não há elementos de prova suficientes a comprovar a autoria do delito por parte da acusada, motivo pelo qual sua absolvição é medida impositiva. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para, nos termos da fundamentação, absolver a acusada EVA LÚCIA MOSQUEIRA, qualificada nos autos, da imputação de violação ao artigo 289, 1º, do Código Penal, por duas vezes, sendo uma na forma tentada, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação processual da denunciada para absolvida. Procedam-se às diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia desta sentença servirá de: Mandado nº \_\_\_\_/2018-SCJ de intimação de EVA LÚCIA MOSQUEIRA do teor da presente sentença.

#### Expediente Nº 9898

##### ACAO PENAL

0000588-26.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDAIR JOSE MASSURIA (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM E SP364762 - LILIAN ALVES MARQUES E MS019541 - RAQUEL BARROS CAMARGO)

1. Depreque-se à Comarca de Caeté/MG a realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação ARLETE PEREIRA DE SOUZA.
  2. Depreque-se à Comarca de Amambai/MS a realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação NELSON CASTELÃO
  3. PUBLIQUE-SE para que a defesa junte procuração original do subestabelecimento à Dra. Alessandra Vanessa Amarilha, bem como para que fique intimada do teor deste despacho.
- CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 682/2018-SCJDF À COMARCA DE CAETÉ/MG, para que realize audiência para oitiva da testemunha de acusação ARLETE PEREIRA DE SOUZA, bióloga, com endereço na Rua Estocolmo, nº 30, Europeu - Caeté, telefone (24)99257-1333, (67)3423-0020.
- Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia e de seu recebimento.
- CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 683/2018-SCJDF À COMARCA DE AMAMBAI/MS, para que realize audiência para oitiva da testemunha de acusação NELSON CASTELÃO, indígena, trabalhador rural, com endereço na Rua José Bonifácio, nº 2267, Casa do Índio, Centro - Amambai/MS; Associação Tapy I Nemoheroi, Estrada Casa 21, s/n, Aldeia Limão Verde - Amambai/MS. Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia e de seu recebimento.

#### Expediente Nº 9899

##### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002133-27.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JHONY CHRISTIAN AQUINO OVELAR (GO036073 - CLAUDIO RODOLFO ROJAS) X LEONARDO CRISTALDO OLIVEIRA (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA) X PAULO RICARDO MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO FL. 361: Considerando a nova mídia do depoimento da testemunha Juliano Delgado juntada às f. 360, vistas às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

### 2A VARA DE PONTA PORA

#### Expediente Nº 5409

##### ACAO PENAL

0002449-50.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X PAULO CESAR VIANA (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

1. Vistos, etc. 2. DESIGNO audiência de instrução para o dia 01 de outubro de 2018, das 13h às 14h (horário de MS), a ser realizada na sede desta Subseção Judiciária em conexão com o Juízo Federal em Campo Grande/MS e Dourados/MS. 3. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de a) INTIMAÇÃO da testemunha João Vaz para que se apresente naquele juízo para a realização de sua oitiva pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. b) OFÍCIO ao superior hierárquico da testemunha acima mencionada, nos termos do art. 221, 3, do CPP, para ciência acerca da audiência designada. 4. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de a) INTIMAÇÃO da testemunha Claudemira de Franca Araújo para que se apresente naquele juízo para a realização de sua oitiva pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. 5. Sem prejuízo, DEPREQUE-SE à comarca de Jaú/SP o interrogatório do acusado Paulo Cesar Viana, o qual pode ser localizado no endereço declinado pela sua defesa à fl. 81-82. 6. Em caso de impossibilidade de cumprimento da (s) carta (s) precatória (s), por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. 7. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. 8. Ciência ao MPF. Intimem-se. Por fim, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo Dr. Lissandro Miguel de Campos Duarte no valor mínimo da tabela do CJF, conforme determinado no despacho de fl. 83.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1A VARA DE NAVIRAI

##### JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

#### Expediente Nº 3557

##### COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000459-74.2018.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI / MS X JOSE PAULO SANTURIAO FELISMINO X LUIZ AFONSO DE SOUZA X ROMULO AUGUSTO DOS SANTOS GUIMARAES CAVALCANTE (MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS) X IGOR PINHEIRO DOS SANTOS (MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS)

Fls. 100/101 e 103/104. Requer a defesa de IGOR PINHEIRO DOS SANTOS e ROMULO AUGUSTO DOS SANTOS GUIMARAES CAVALCANTE a transferência dos custodiados para um dos seguintes estabelecimentos prisionais: Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho (Campo Grande/MS), Penitenciária de Dois Irmãos do Buri e Penitenciária Estadual de Dourados. Para tanto, aduz que, caso os indicados permaneçam com presos pertencentes à facção Comando Vermelho e seus aliados, correrão sério risco de vida. A razão para tal é, segundo a defesa, que Romulo pertence a uma facção aliada do Primeiro Comando da Capital e Igor é simpatizante do PCC. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido. PA 2.10 É o breve relatório. Passo a decidir. Ainda que seja conhecimento comum que representa risco à segurança dos detentos manter, em um mesmo espaço, sem qualquer separação, membros de facções rivais, a defesa não demonstrou concretamente de que, no presídio de Naviraí/MS, não há a preocupação com a segregação dos custodiados, com base nesse critério. Segundo consta da manifestação ministerial, o estabelecimento penal possui setor separado especificamente para facionados do PCC, isolado dos demais detentos, incluindo membros de facções rivais. Afirma o Ministério Público Federal que essa informação foi confirmada por meio de contato telefônico com o presídio, em 17 de agosto de 2018, e pessoalmente, em visita feita pelo Procurador signatário. Acrescente-se ainda que foi determinado por este Juízo que houvesse a devida separação entre os presos das facções rivais, sendo a ordem comunicada à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS, que repassará tal determinação fato à Direção do presídio, conforme ofício de fl. 94. Assim, pela falta de elementos concretos nos autos de que há risco à vida e à integridade física dos detentos Romulo e Igor, indefiro, por ora, o pedido. Por cautela, determino a expedição de ofício ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que informe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca da segregação, no estabelecimento prisional, de membros e aliados de facções rivais, em especial do Comando Vermelho e do Primeiro Comando da Capital, assim como especifique se há risco à segurança dos detentos, em virtude de serem aliados e simpatizantes do PCC. Caso informe de que não há tal segregação ou que há risco à segurança dos detentos Igor e Romulo, com base no seu relacionamento com o PCC, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício 733/2018-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000111-68.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: EVANIR DE ASSIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA BECKER - PR34478  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao/à despacho/decisão id. 8918603, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: "Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

, 21 de agosto de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1A VARA DE COXIM

**DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
Lucimar Nazário da Cruz  
Diretora de Secretária

Expediente Nº 1728

#### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0000703-05.2015.403.6007** - ILECYR SHERLY FERNANDOS GARCIA(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO E MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
VISTOS.1. Tendo em vista a renovação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 111-112) em acordo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07/11/2018 (SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO), às 14h00, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de vídeo conferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.2. INTIMEM-SE. A parte executada fica intimada na pessoa de seu representante judicial.

#### ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0000422-15.2016.403.6007** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X RIO CORRENTE AGRICOLA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para que, em 15 (quinze) dias, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, bem como, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito nomeado. No mesmo prazo, as partes deverão se manifestar sobre a proposta de honorários, assim como especificar eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e relevância.

#### ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0000439-51.2016.403.6007** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ORLANDO SERROU CAMY X EDNA SERROU CAMY X WANDERLEY SERROU CAMY X ORLANDO SERROU CAMY FILHO X LARA SYLVIA BIANCHI DA COSTA X EDMAR SERROU CAMY X DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY X JANE SERROU CAMY MANDETTA X LUCIANO DE BARROS MANDETTA  
VISTOS. Chamo o feito à ordem.1. Considerando que o procedimento de desapropriação exige a realização da prova pericial a fim de se aferir um valor justo e atual do imóvel a ser expropriado, torno sem efeito o item 3 do despacho de fl. 236, aplico aos expropriados os efeitos da revelia e determino o prosseguimento do feito.2. Para tanto, NOMEIO como perito o engenheiro agrônomo CIRONE GODOI FRANÇA, CREA/RS 43.330, para realizar a avaliação do imóvel objeto dos autos, o qual deverá se intimado acerca da sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, INTIMEM-SE as partes para que em 15 (quinze) dias, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, bem como, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito nomeado. No mesmo prazo, as partes deverão se manifestar sobre a proposta de honorários, assim como especificar eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e relevância.4. Não havendo insurgência quanto à proposta de honorários, INTIME-SE a parte autora para que efetue o depósito respectivo.5. Efetuado o depósito, INTIME-SE o perito para indicar data, local e horário do início dos trabalhos periciais, devendo ser cientificado de que o laudo deverá observar o disposto no art. 473 do CPC e ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias. O perito deverá, ainda, assegurar aos eventuais assistentes das partes o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar.6. Com a supracitada indicação, INTIMEM-SE as partes acerca da data e horário de realização da perícia.7. Autorizo a comunicação ao perito de forma mais expedita, por e-mail, transmitindo-se o teor desta decisão, bem como cópia dos documentos dos autos, de modo a possibilitar a aferição dos honorários do mesmo e a realização da respectiva perícia, certificando-se nos autos.

#### ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0000879-47.2016.403.6007** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X RIO CORRENTE AGRICOLA S/A(PR056253 - ROBERTA DEL VALLE BORIN)  
VISTOS. Fls. 187-189 (pedido de reconsideração - expropriada) Fls. 190-211 (juntada de procuração e documentos) Fls. 213-223 (manif. expropriante)1. Em que pese a expropriada somente neste momento tenha manifestado interesse na lide e regularizado sua representação processual, e considerando ainda uma possível solução conciliatória à presente demanda, acolho suas razões e reconsidero o despacho de fls. 184-184v, tornando-o sem efeito.2. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se há interesse em conciliação, especialmente no que tange ao valor da expropriação.3. Com as manifestações ou transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000197-68.2011.403.6007** - LUZIA RODRIGUES BARROSO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.2. Após, CUMPRA-SE integralmente a decisão de fl. 249.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000160-07.2012.403.6007** - MARILDA COELHO TOLENTINO SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000343-75.2016.403.6007** - ANDREIA DE OLIVEIRA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X MUNICIPIO DE COXIM - MS  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000368-49.2016.403.6007** - CICERO FELICIANO DE BRITO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, bem como se manifeste acerca da proposta de acordo, no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/08/2018 903/908

**0000453-35.2016.403.6007** - ZILDA DE CAMARGO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte autora (f. 110-111), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (f. 106-108).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000504-46.2016.403.6007** - G R A GARCIA - ME(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)  
VISTOS. Convento o julgamento em diligência.1. Tendo em vista a renovação de interesse da Caixa Econômica Federal (fs. 95-96) em acordo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07/11/2018 (SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO), às 13h30, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de vídeo conferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.2. INTIMEM-SE. A parte executada fica intimada na pessoa de seu representante judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000700-16.2016.403.6007** - GENI SILVA REIS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.

Pet. da autora (fl. 137-140):

Reiterando o despacho de fl. 135, INTIME-SE a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, informe o andamento do pedido de extinção, sem resolução do mérito, da ação proposta no Juízo Estadual.

Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000706-23.2016.403.6007** - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Fl. 120 (manifestação autora).1. A autora manifesta-se alegando a não implantação do benefício de LOAS concedido judicialmente.2. No entanto, em consulta ao Sistema PLENUS (conforme extrato em anexo), bem como em atenção ao Ofício nº 0554/2018/APSADJ/GRxCGd/MS (fs. 99-100), é possível verificar que o referido benefício foi implantado corretamente. 3. INTIME-SE a autora, na pessoa de sua representante judicial, para que se dirija à Agência de Previdência Social a fim de regularizar a situação, conforme orientado no mencionado ofício.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000736-58.2016.403.6007** - SILENE GOMES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS.1. Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 81), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fs. 76-77).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001007-67.2016.403.6007** - DORLI PEDRO SALTON(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 154), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fs. 150-152).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000064-16.2017.403.6007** - SEVERINA DA SILVA COSTA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 158-159), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fs. 153-155).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000076-30.2017.403.6007** - CISO DUTRA DE OLIVEIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.1. Tendo em vista a renovação de interesse da Caixa Econômica Federal (fs. 56-57) em acordo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07/11/2018 (SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO), às 13h00, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de vídeo conferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.2. INTIMEM-SE. A parte executada fica intimada na pessoa de seu representante judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000176-82.2017.403.6007** - MARIA CAMPOS FIGUEIREDO(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS questiona o valor dos honorários periciais. Ocorre que, no despacho de fs. 33-34, houve a justificação de pagamento EXCEPCIONALMENTE acima do valor máximo da tabela vigente.

Desta forma, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícia nesta Subseção Judiciária, requisite-se o pagamento dos honorários conforme determinado no despacho supramencionado.

Após, TORNEM os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000189-81.2017.403.6007** - JOSE CARLOS PEDRO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manif. do INSS (fs. 80-108):

Defiro o pedido de complementação do laudo pericial. INTIME-SE, por meio eletrônico, o assistente social para que informe: a) qualificação completa do(a)s filho(a)s do autor (nome, RG, CPF, nome da mãe, data de nascimento); b) informação da renda do do(a)s filho(a)s do autor (caso não tenha renda, informar motivo).

Com a complementação do laudo, INTIME-SE o INSS e a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, REQUISITEM-SE os pagamentos dos peritos.

Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000191-51.2017.403.6007** - SEVERINA LIMA DUARTE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fica a parte ré intimada para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e relevância.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000207-05.2017.403.6007** - LUCELIA ALVES CABRAL(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 117), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fs. 111-112v).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000227-93.2017.403.6007** - VITALINA TEODORO DE CARVALHO LOIOLA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido da parte autora para realização de nova perícia médica(fl. 80-81), pois se trata de mero inconformismo com o resultado do laudo pericial. REQUISITEM-SE os pagamentos dos peritos. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000235-70.2017.403.6007** - FABIO ALMEIDA DA SILVA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pet. do autor (fl. 83):

Não há incompatibilidade entre os laudos dos peritos médico e assistente social, tendo em vista que o primeiro objetiva aferir eventual incapacidade e o outro demonstrar a existência ou não da situação de miserabilidade/vulnerabilidade social.

Deixo de designar audiência de conciliação, como outrora já fundamentado na decisão de fls. 22-26.

REQUISITEM-SE os pagamentos dos peritos. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000262-53.2017.403.6007** - HYGOR RODRIGUES DE OLIVEIRA(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada da contestação, bem como para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e relevância.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000301-50.2017.403.6007** - JOANA MARIA DE LIMA CAMPOZANO(MS015878 - RAFAEL COLDBELLI FRANCISCO FILHO E MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO E MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o perito não apresentou conclusão à perícia realizada por insuficiência de laudos médicos e que a parte autora protocolou referidos documentos, INTIME-SE o experto para que apresente resultado conclusivo.

Após a complementação do laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação.

Verifico os protocolos efetuados em 29/06/2018 estão fora de ordem. Contudo, por não apresentar prejuízo ao andamento do feito, entendo que não é necessária a retificação do equívoco.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000459-08.2017.403.6007** - JAIR JOSE SEBASTIAO(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT E MS021021A - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor, intimado para regularizar sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas (item 12, despacho fls. 63-67), permaneceu silente.

Assim, INTIME-SE a parte autora para que informe, em 05 (cinco) dias, se efetuou a mencionada regularização.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000512-86.2017.403.6007** - SEBASTIANA GOMES RODRIGUES DA SILVA(MT017289 - ADELITA SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Acolho a justificativa da causídica à fl. 104 e redesigno audiência de instrução para o dia 04/09/2018, às 13h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.2. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.3. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cfr. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo; AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de sua advogada, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão.6. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2018-SD para o INSS.7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434ss.).

#### ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000745-06.2005.403.6007** (2005.60.07.000745-4) - ALZIRA OLIVIA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

VISTOS.Fls. 401-403 (Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento).Fls. 405-407 (Comunicação de Decisão):1. Em sede de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2.

Considerando que não foi atribuído o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, INTIME-SE a Autarquia Previdenciária para que apresente o cálculo dos valores devidos, nos termos da decisão de fls. 398-399. 3. Após, tomem os autos conclusos.

#### ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000551-25.2013.403.6007** - DANILO MOTA FILHO - INCAPAZ X FABRIANA DA SILVA COSTA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANILA FERNANDES MOTA X DANIELLE VITORIA MOTA X GISLAINE CRISTINA DA SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES)

VISTOS.1. Com a finalidade de se evitar eventuais divergências entre o cadastro da Receita Federal e o dos autos, ENCAMINHEM-SE os autos ao SEDI para que proceda a regularização do nome do exequente, retirando o termo INCAPAZ, devendo passar a constar apenas DANILO MOTA FILHO.2. Após, dê prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fl. 256-256v.3. CUMPRAM-SE.

#### ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000145-67.2014.403.6007** - SOLANGE ALVES CAVALCANTI MOREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 117), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 114-116).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPECAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

#### ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000195-93.2014.403.6007** - PALMIRA RODRIGUES HELPIS(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA E MS016965 - VAIBE ABDALA E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Fls. 143-145 (execução invertida INSS).Fls. 150-153v (cumprimento de sentença).Fls. 156-160 (impugnação do INSS à execução).Fls. 163-165 (resposta exequente):1. A questão debatida neste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nada tem que ver com a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal a respeito dos índices de correção das condenações judiciais contra o Poder Público. Trata-se, tão somente, de se fazer cumprir o quanto determinado no v. acórdão de apelação (fls. 131-134v), transitado em julgado (fl. 141) - e, portanto, modificável por qualquer decisão posterior.2. Assentada esta premissa, vê-se que o v. acórdão de apelação determinou que os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados conforme legislação de regência, sendo essa, por evidente, aquela consolidada no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, conforme Res. 267/2013 (então vigente à data de prolação do acórdão), estando sem razão o INSS na impugnação ora apresentada.3. Posta a questão nestes termos, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença para fixar como valor da execução o valor indicado pelo EXEQUENTE em seus cálculos, no importe de R\$ 33.717,33 (principal + juros) e de R\$5.057,60 (honorários), para outubro de 2016.4. Ainda, condeno a parte vencida a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico ora apontado (art. 85, 1º e 3º, I, CPC).5. INTIME-SE o INSS para apresentar novo cálculo, nos moldes desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, EXPECAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Res. CJF 405/2016.Nada obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142/2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização neste momento, operacionalizando-se primeiro a expedição das minutas de RPV.7. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.8. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem oportunamente para a sentença de extinção.9. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

#### ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000243-52.2014.403.6007** - JORDAO DA SILVA MIRANDA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 138-139v), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 133-135).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPECAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.8. Por derradeiro, verifica-se que foi protocolada nestes autos petição de demanda diversa (Prot. 2018.60070000851-1, em que é parte Messias Guedes dos Santos). Providencie a

Secretaria o seu desentranhamento, certificando-se nos presentes. À Distribuição para que cancele o mencionado protocolo.9. Fica o patrono da parte autora intimado a recolher em Secretaria a referida petição, devendo protocolá-la nos autos corretos.10. CUMPRASE.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000359-58.2014.403.6007** - JOVENIL LOPES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 165), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 163-164v).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000527-60.2014.403.6007** - ALBERTINA VALENCA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Fls. 84-87 (execução invertida INSS),Fls. 91-95 (cumprimento de sentença),Fls. 97-100 (impugnação do INSS à execução),Fls. 103-106 (resposta exequente):1. A questão debatida neste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública remonta à recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal a respeito dos índices de correção das condenações judiciais contra o Poder Público. Trata-se, portanto, de se fazer cumprir o quanto determinado na r. decisão do agravo em apelação (fl. 79), transitado em julgado (fl. 81).2. Assentada esta premissa, vê-se que a r. decisão determinou que Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual da Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux.Pois bem. Consoante entendimento no r. julgado, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária nos débitos judiciais da Fazenda Pública, adotando-se o índice IPCA-E, estando, portanto, sem razão o INSS na impugnação ora apresentada.3. Posta a questão nestes termos, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença para fixar como valor da execução o valor indicado pelo EXEQUENTE em seus cálculos, no importe de R\$ 23.962,36 (principal + juros) e de R\$1.797,26 (honorários), para fevereiro de 2017.4. Ainda, condeno a parte vencida a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico ora apurado (art. 85, 1º e 3º, I, CPC).5. INTIME-SE o INSS para apresentar novo cálculo, nos moldes desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Res. CJF 405/2016.Nada obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142/2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização neste momento, operacionalizando-se primeiro a expedição das minutas de RPV.7. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.8. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem oportunamente para a sentença de extinção.9. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000702-54.2014.403.6007** - JOSE IZIQUEL BARBOSA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte autora (f. 132), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (f. 121-123).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000361-91.2015.403.6007** - NEUZA ALTAFINI BRAMBILLA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte autora (f. 258v), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (f. 255-257).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000696-13.2015.403.6007** - DOMINGOS CANDIDO DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte autora (f. 117), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (f. 112-113v).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000757-68.2015.403.6007** - VIACAO AGUA BRANCA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 163), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela ANTT (fls. 154-157).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000049-81.2016.403.6007** - FILADELFO FERNANDES FURTADO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da Autarquia Previdenciária (fl. 116-116v), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (fls. 111-114), não havendo que se falar em pagamento de honorários de execução.2.Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000063-65.2016.403.6007** - NESIO VALDIR EHRHARDT(MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB E MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da Autarquia Previdenciária (fl. 120-120v), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (fls. 116-117), não havendo que se falar em pagamento de honorários de execução.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000210-91.2016.403.6007** - ANA LUCIA ALFARIA AVILA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Fls. 141-142 (cumprimento de sentença),Fls. 144-148 (impugnação do INSS à execução),Fls. 155-155v (resposta exequente):1. A questão debatida neste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública remonta à recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal a respeito dos índices de correção das condenações judiciais contra o Poder Público. Trata-se, portanto, de se fazer cumprir o quanto determinado na r. sentença de primeiro grau (fls. 99-100), transitado em julgado (fl. 137) - e, portanto, modificável por qualquer decisão posterior.2. Assentada esta premissa, vê-se que a r. sentença determinou que No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, conforme Res. 267/2013 (então vigente à data de prolação do decísum).Pois bem. Considerando entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária nos débitos judiciais da Fazenda Pública, adotando-se o índice IPCA-E, estando, portanto, sem razão o INSS na impugnação ora apresentada.3. Posta a questão nestes termos, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença para fixar como valor da execução o valor indicado pelo EXEQUENTE em seus cálculos, no importe de R\$ 29.700,26 (principal + juros) e de R\$2.970,03

(honorários), para outubro de 2018.4. Ainda, condeno a parte vencida a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico ora apontado (art. 85, 1º e 3º, I, CPC).5. INTIME-SE o INSS para apresentar novo cálculo, nos moldes desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Res. CJF 405/2016. Nada obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142/2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização neste momento, operando-se primeiro a expedição das minutas de RPV.7. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos autos requisitórios.8. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem oportunamente para a sentença de extinção.9. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000213-46.2016.403.6007** - LEANDRA OLIVEIRA COSTA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, a realização da prova pericial torna-se necessária para aferição as condições atuais da autora. Isto posto, acolho o pedido da Autarquia Previdenciária e determino a realização da prova pericial médica, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.2. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, inscrito no CRM/MS sob nº 250, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 05/10/2018, às 10h30 min para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.2.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito de cidade distante até este Juízo, arbitro os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Cientifiquem-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se o pagamento.4. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.5. Com a entrega do laudo, INTIMEM-SE as partes, iniciando-se pela autora, para ciência e eventual manifestação.6. Uma vez que já houve manifestação Ministerial (fl. 91), tomem em seguida os autos conclusos.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000253-28.2016.403.6007** - MARIA ALZIRA VIEIRA CIRILO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 121), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 118-120).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos autos requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000256-80.2016.403.6007** - JHONATAN MACHADO ALBUQUERQUE X JOELMA BATISTA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 98), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 95-97).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos autos requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000318-23.2016.403.6007** - ADARCY PEREIRA DA SILVA MARIANO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 137-138), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 133-134).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos autos requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000358-05.2016.403.6007** - ANA LUCIA MARQUES SILVA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte apelada intimada para digitalizar os autos, nos termos do despacho de fls.130/131v.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000371-04.2016.403.6007** - MARIA SANTANA LOPES DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.Fls. 103/106 (manifest. INSS): 1. Devido ao curso in albis do prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.2. Já tendo o INSS comunicado a implantação do benefício (fls. 101/102), nada a providenciar neste particular.3. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.4. Assim, tendo em vista que a Autarquia Federal apresentou o cálculo dos valores que entende serem devidos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº142/2017.7. Não havendo manifestação, no prazo assinado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000403-09.2016.403.6007** - EZIO NERY DE ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento à apelação do INSS, INTIME-SE a Autarquia Previdenciária, para que no prazo de 15 (quinze) dias requiera o que entender de direito.3. Oportunamente, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000370-19.2016.403.6007** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-12.2016.403.6007) - AUTO PECAS E MECANICA CARGA PESADA LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA PEREIRA X VICTOR PEREIRA DOS SANTOS(MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS.1. Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente/embargada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC).2. Após, tomem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003537-27.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IBIO ANTONIO CORREA

VISTOS.1. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo os dados bancários atinentes à transferência de fls. 31-32. Instrua-se com cópia das referidas folhas.2. Com a informação, EXPEÇA-SE o respectivo alvará de levantamento. 3. Nada mais sendo requerido, REMETAM-SE os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000602-02.2014.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X E. C. GALANTE - ME X EMILIO CARLOS GALANTE X RENATA DE CESARE PARMEZAN GALANTE X EMILIO GALANTE NETO

Conforme determinação judicial, tendo em vista as informações do sistema INFOJUD, fica a exequente intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias requiera o que entender pertinente

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000160-02.2015.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO BOSCO HOMEM DE CARVALHO(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X LEUSBETH PEREIRA DA SILVA(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)  
VISTOS.1. Tendo em vista que Caixa Econômica Federal manifestou interesse em acordo (fls. 66-67), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07/11/2018 (SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO), às 14h45, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de vídeo conferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.2. Tendo em vista a similaridade de partes, a audiência englobará o feito nº 0000687-51.2015.403.6007 (Embargos à Execução).3. INTIMEM-SE.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000619-04.2015.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AUTO PECAS E MECANICA CARGA PESADA LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA PEREIRA  
Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias requiera o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000170-12.2016.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AUTO PECAS E MECANICA CARGA PESADA LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA PEREIRA X VICTOR PEREIRA DOS SANTOS  
VISTOS. Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias requiera o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000412-68.2016.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X SIDNEI RODRIGUES DE MATOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MT014280B - BRUNO GARCIA PERES E MT012093B - RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS E MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE)

VISTOS.

Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000069-38.2017.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FATIMA APARECIDA PEREIRA  
Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias requiera o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000455-68.2017.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GERALDO FALCO SOBRINHO - EPP X GILBERTO FALCO FERNANDES X GERALDO FALCO SOBRINHO

Conforme determinação judicial, tendo em vista a regular citação da parte executada e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, fica a exequente intimada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000507-64.2017.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CONSTRULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X REINALDO DOS SANTOS CARVALHO X ROSANGELA MARIA MOCHI CARVALHO

Conforme determinação judicial, tendo em vista a regular citação da parte executada e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000745-59.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013043 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO GOMES VIANA(MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO GOMES VIANA

1. Manifeste-se a exequente se houve cumprimento do acordo e quitação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.2. INTIME-SE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000080-09.2013.403.6007** - LUZINETE MARIA DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA GOMES - incapaz X LUZINETE MARIA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA GABRIELE SILVA GOMES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X LUZINETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Fls. 160-161 (cumprimento de sentença), Fls. 165-171 (impugnação do INSS à execução), Fls. 174-175 (resposta exequente):1. A questão debatida neste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública trata de pedido de multa por descumprimento da liminar deferida em sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, a fim de incluir as requerentes LUZINETE MARIA DA SILVA e ANA CRISTINA DA SILVA GOMES (companheira e filha, respectivamente), como beneficiárias de pensão por morte de ARMANDO RODRIGUES GOMES. Tal benefício já era concedido a AMANDA GABRIELE SILVA GOMES (à época, ainda menor de idade), filha mais velha de ARMANDO e LUZINETE. Na r. sentença de fls. 99-101, foi determinada a expedição de ofício para que a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais efetuassem a implantação do referido benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o qual fora devidamente expedido em 27/02/2015 via e-mail. Na mesma data, foi acusado o recebimento por servidor responsável, conforme consta no comprovante de fl. 104. Transcorrido quase 02 (dois) anos, a parte exequente informou aos autos que não houve a implantação do benefício previdenciário conforme determinação judicial, tendo conhecimento do fato somente quando fora cessado o benefício de AMANDA, uma vez que atingiu sua maioridade. No despacho de fl. 124, reiterou-se a determinação para que se implantasse o benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Somente então a Agência Previdenciária solicitou cópia da Certidão de Óbito de ARMANDO. Já no despacho de fls. 135-135v, diante do descaso da parte no cumprimento da decisão, fixou-se a multa em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, caso não cumprida a ordem em até 48 (quarenta e oito) horas. Determinou-se, ainda, que noticiada a data do efetivo cumprimento da ordem, a multa seria liquidada. Foi informada a implantação do benefício através do Ofício nº 1414/APSADJ/GECCGd/MS, datada de 17 de abril de 2017. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. A alegação de que não houve implantação do benefício ora concedido por falta da certidão de óbito de Armando Rodrigues Gomes não merece prosperar. A uma, porque o benefício já estava implantado em favor de AMANDA GABRIELE, tratando-se apenas de desdobra, portanto, os dados e documentos necessários para implantação do benefício já constavam no sistema da Agência Previdenciária. A duas, porque mesmo se assim fosse, tal documento deveria ser solicitado quando da primeira ordem de cumprimento, ainda no ano de 2015. 3. De outro norte, alega a Autarquia Previdenciária o excesso de execução, pleiteando a redução do valor da multa ou mesmo a sua exclusão, ao argumento de justa causa para o não cumprimento da obrigação no prazo assinalado (art. 537, 1º, II, CPC). Importante registrar que a executada, quando da alegação de excesso de execução, deve declarar e demonstrar o valor que entende correto, o que não ocorreu nos autos. Dessa forma, imperioso o não conhecimento de tal arguição, nos moldes do art. 535, 2º, da Lei Processual Civil. 4. Posta a questão nestes termos, NÃO ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para fixar como valor da execução o indicado pelo exequente em seus cálculos. A multa deverá incidir a partir do dia 12/12/2016, 05 (cinco) dias úteis após a intimação da decisão que fixou a multa diária por descumprimento (AR recebido em 02/12/2016 - fl. 127), consoante preconiza o art. 231, 3º, CPC. 5. Devidos honorários advocatícios (art. 85, 1º, CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico ora apontado. 6. INTIME-SE a o exequente para apresentar novo cálculo, nos moldes desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor. Em seguida, INTIMEM-SE para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Res. CJF 405/2016. Nada obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142/2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização neste momento, operacionalizando-se primeiro a expedição das minutas de RPV. 8. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. 9. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem oportunamente para a sentença de extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000086-79.2014.403.6007** - EDUARDO SOUZA MARQUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO SOUZA MARQUES X UNIAO FEDERAL

VISTOS.1. Tendo em vista a informação de cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor nº 20189000384 (fls. 194-196v), EXPEÇA-SE nova minuta, devendo a Secretaria se atentar ao nome correto do autor em seu CPF, qual seja: Eduardo De Souza Marques.2. Após, dê seguimento ao despacho de fl. 185. Cópia deste despacho serve como mandado de intimação nº \_\_\_/2018-SD para o advogado dativo Abílio Junior Vaneli, OAB/MS 12.327.